



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 200/2014 – São Paulo, terça-feira, 04 de novembro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4628

MONITORIA

0003383-27.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X SANDRA MIRIA MACHADO

Manifeste-se a Exequente (CEF) acerca de seu interesse no prosseguimento da execução, tendo em vista a notícia de acordo nos autos da ação ordinária em apenso. Publique-se.

0001362-10.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X RITA DE CASSIA SILVA DANNO

Reconsidero o despacho de fls. 27 no que diz respeito à concessão de justiça gratuita. Fls. 39: defiro. Expeça-se mandado de intimação da ré, nos termos do determinado no despacho de fls. 21, nos endereços informados às fls. 39. Cumpra-se. Publique-se.

0004104-08.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIO VALENTIN BENECIUTI

VISTOS EM SENTENÇA. 1. - Trata-se de ação monitoria em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL busca a expedição de mandado monitorio, citando a parte ré a fim de que pague a sua dívida, na quantia de R\$ 13.897,17 (treze mil e oitocentos e noventa e sete reais e dezessete centavos), em 23/10/2012, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.0329.160.0000480-29, firmado em 12/09/2011, contra MÁRCIO VALENTIN BENECIUTI, com qualificação na inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 04/16). 2. - Citado (fl. 45), o réu não efetuou o pagamento do débito, nem opôs Embargos (fl. 46/v). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-c, do mesmo codex). 4. - Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de

Processo, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o Réu pagar ao Autor a quantia de R\$ 13.897,17 (treze mil e oitocentos e noventa e sete reais e dezessete centavos), em 23/10/2012, referente à inadimplência ocorrida no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.0329.160.0000480-29, firmado em 12/09/2011, negócio jurídico este firmado entre as partes. 5.- Prossiga-se na forma dos artigos 475-I a 475-R do Código de Processo Civil, intimando-se o executado MÁRCIO VALENTIN BENECIUTI, por mandado, para no prazo de quinze (15) dias efetuar o pagamento do montante da condenação (R\$ 13.897,17 em 23/10/2012), devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 6.- Não havendo pagamento ou não localizada a parte executada, defiro a utilização do convênio BACENJUD, em nome do executado, ficando desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 7.- Restando negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados do executado suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente. 8.- Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do feito por sobrestamento. 9.- Providencie a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800043-04.1994.403.6107 (94.0800043-9) - JANUARIO JOSE DE OLIVEIRA X JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO FRANCISCHINI X JOSE AZEVEDO(SP240785 - BRUNA MARIA NUNES MILANI E SP139525 - FLAVIO MANZATTO E SP273567 - JAMILE ZANCHETTA MARQUES) X JOSE DONADONI - CURADOR X JOAO PASCOAL X JULIA DE LIMA SILVA X LUIZ MASSAROTTO X LUIZ RODRIGUES LEMOS X LUIZA ANGELA ZUPIRALLI SANCHES X MARGARIDA MODANEZ X MARIA ANTONIA MARTINS X MARIA ANTONIA MARTINS X MARIA DAS DORES MARQUES BORGES X MARIA DOMINGAS DE JESUS X MARIA RITA PEREIRA X MARIA ROSA DE OLIVEIRA X MARIA TERUEL PISTORI X MARIA VARDELICE CARDOSO X NAIR DOS SANTOS X ODILIA IGNACIA DE CASTRO - ESPOLIO X ELIZABETE DOS SANTOS X CECILIA DOS SANTOS X LOURIVAL DOS SANTOS X SIDNEI ANTONIO DOS SANTOS X PEDRO CANDIDO DE OLIVEIRA X PETRONILDO RIBEIRO DE QUEIROZ X RICARDO ZAMBON X RITA DIAS PERUZZO X SEBASTIAO SOLLER FRANCO - ESPOLIO (DORIVAL SOLLER) X SIDNEY SOLER X ROSELY SOLER X LUIZA SOLER DE FRANCA X OSMAR SOLER X ROSEMEIRE SOLER X ANA PAULA SOLLER X CLARICE SOLER DA SILVA X NORMA SILVESTRE SOLLER X TEREZA CEZAR DA SILVA X TEREZA MARTINI CENTURION(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP081587 - JOSE ANTONIO MOYA E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Trata-se de execução de sentença, cujo valor devido já se encontra depositado nos autos desde 31/10/2000, conforme se vê de fls. 228. Ocorre que referido valor foi depositado para pagamento de 27 (vinte e sete) autores, dos quais 19 (dezenove) já foram devidamente pagos. Restando ainda para recebimento os autores: Januário José de Oliveira - aposentadoria por idade NB 41/77.931.270-8; José de Azevedo - aposentadoria por idade rural NB 07/96.383.559-9 (falecido em 22/11/2000 - fls. 540); José Donadoni - pensionista e curador - pensão rural NB 01/91.180.265-7; Luiz Rodrigues Lemos - benefício assistencial NB 30/70.113.759-2; Maria Antônia Martins - pensionista e aposentada urbana NBs 21/00.429.006-2 e 41/70.114.661-3; Maria Domingas de Jesus - pensão rural NB 01/91.865.071-2; Rita Dias Peruzzo - pensão rural NB 01/91.882.732-9 e Tereza César da Silva - pensão rural NB 01/95.893.634-0. Assim, determino aos exequentes habilitandos ou não que providenciem o necessário para o levantamento do valor já depositado nos autos, no prazo de sessenta dias. Pesquise a Secretaria, nos sistemas PLENUS, CNIS E WEBSERVICE, acerca da atual situação dos benefícios recebidos pelos autores à época da propositura da presente demanda, bem como seus atuais endereços, visando ao auxílio no cumprimento do acima determinado. No silêncio, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução, exclusão dos exequentes que não providenciaram o levantamento do valor a eles devido, bem como para devolução dos valores não levantados. Publique-se. Intime-se.

0803097-41.1995.403.6107 (95.0803097-6) - MARIA DA SILVA PEREIRA X IRIA PEREIRA X IRENE PEREIRA X GILSON AIRES PALOMO X MARIA TEREZA ZAMAI PEREIRA X HELIO JOSE PEREIRA X ILDA JOSE PEREIRA(SP089263 - MARIA ANGELA BARACAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PIRES DA SILVA(SP059392 - MATIKO OGATA)

Vistos etc. Ante a ocorrência de erro material na sentença de fls. 245/246, corrijo de ofício o julgado, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, para que conste que os honorários da advogada Maria Ângela Baracat Cotrin,

arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sejam solicitados através de expedição de certidão, nos moldes do convênio entre a PGE/OAB, e não nos moldes da Resolução nº 558/2007.No mais, persiste o julgado nos termos em que prolatado.Intimem-se.

0005538-52.2000.403.6107 (2000.61.07.005538-6) - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS BANCARIOS DE ARACATUBA - COOPBANC X ESCRITORIO SUL AMERICA S/C LTDA X BRUSCHETTA & CIA/ LTDA X BLOOM IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA X INDEPENDENTE ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA X COML/ MAGOGA DE TINTAS LTDA(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO) X UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X CURSO CIDADE DE ARACATUBA S/C LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

Vistos em decisão.A impugnação apresentada às fls. 532/537 não procede, haja vista que a Fazenda Nacional já foi anteriormente definida como credora da execução (fls. 391 e 405), inclusive com o desencadeamento dos atos executórios do débito. Quanto à multa de 10% relativa ao art. 475-J, esta foi devidamente aplicada, visto que, intimada a efetuar o montante da condenação, a parte executada não efetuou o pagamento (fl. 366).Fl. 572/v: defiro. Oficie-se à CEF para que proceda à conversão/transformação em renda da União (código receita 2864) dos valores depositados às fls. 485/493, 544, 545, 560 e 578. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 405, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação somente em relação aos executados Coml/ Magoga de Tintas Ltda e Independente Organização Contábil S/C Ltda, até o montante devido, individual e proporcionalmente, conforme planilha de fl. 421. Fls. 582/583: aguarde-se.Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012117-40.2005.403.6107 (2005.61.07.012117-4) - MARCIA ELSA ALMADA MOTA(SP137359 - MARCO AURELIO ALVES E SP076473 - LUIZ ANTONIO BRAGA E SP071552 - ANTONIETA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCIA ELSA ALMADA MOTA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo aos 14/12/2004.Aduz, em síntese, estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de carcinoma na mama esquerda. Com a inicial vieram documentos, sendo aditada (fls. 02/34 e 39).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora (fl. 37).Determinado à parte autora regularizasse a inicial, a mesma requereu reconsideração da decisão, cumprindo-a em parte (fls. 44, 54/57, 59 e 60).O processo foi extinto sem julgamento do mérito (fls. 62/65).A parte autora apelou da sentença, que foi anulada em sede de recurso (fls. 69/85 e 105/108).Com o retorno dos autos, foi juntada cópia do processo administrativo (fls. 116/156).Foram realizados estudo socioeconômico e perícia médica (fls. 163, 164 e 166/172).2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugando pela improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal, se procedente, oportunidade em que se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 174/189).A parte autora também se manifestou sobre as provas técnicas requerendo a procedência do pedido (fl. 191).Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 196).É o relatório do necessário.DECIDO.3.- Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos 05 anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.4.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art.38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de

que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Com a nova redação do art. 20, 2º, I e II, da Lei n. 8.742/93 dada pela Lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). No entendimento deste Juízo a deficiência geradora dos impedimentos suscetíveis de obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, está relacionada diretamente com a capacidade de trabalho remunerado da parte requerente, tendo em vista que a natureza do benefício é a de socorrer aquele que não possui meios de prover a própria manutenção ou, então, de tê-la provida por sua família. Tal entendimento é consentâneo com a redação do artigo 20, caput, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei n. 12.435/11, em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (sublinhei) 5.- Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela parte autora. Como a requerente conta atualmente com 64 anos de idade (fl. 23), deverá provar ser portadora de deficiência, vez que não dispõe da idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida nos termos da lei (art. 20 da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei n. 12.435/11). Nesse caso, apurou-se por meio da perícia médica judicial realizada aos 25/04/2013 (fls. 166/172), que a autora está parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho por ser portadora de câncer de mama bilateral desde 1989. A autora passou por procedimentos cirúrgicos, estando a doença atualmente sob controle. Assim é que tenho por não comprovada a incapacidade laborativa da autora, sobretudo porque sua atividade habitual antecedente à doença era de telefonista (item 07 de fl. 167). E como o perito informa que está apta para exercer atividades que não exijam esforço físico dos membros superiores (item 09 de fl. 167), sua incapacidade para todo e qualquer tipo de trabalho não restou configurada. De sorte que estando a autora com seu quadro clínico estabilizado e não sendo identificadas doenças que a incapacitem para as atividades leves, conclui-se não se tratar de pessoa deficiente para os efeitos da Lei n. 8.742/93. Por outro lado, ainda que não preenchido o requisito deficiência o que, por si só, basta para a improcedência do pedido, passo à análise do estudo socioeconômico, que fornecerá dados para a explanação das condições reais de sobrevivência da parte autora e, conseqüentemente, das suas necessidades. Nesse caso, verificou a assistente social quando da sua visita (fls. 163 e 164), que a autora reside com o marido (66 anos), aposentado, cujo valor soma R\$ 2.000,00. Possuem três filhos. O imóvel é próprio, de alvenaria e laje. Possuem linha telefônica e um carro gol, ano 2009. O casal faz uso contínuo de medicamentos. O conceito de família é o previsto no art. 20, 1º, da Lei n. 8.742/93 com a redação dada pela Lei n. 12.435/11: Art. 20. (...) I o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011). Ou seja, no conceito de família previsto no ordenamento previdenciário, enquadra-se a autora e seu marido. Nesse caso, cumpre esclarecer que apesar da renda per capita da família superar (um quarto) do salário mínimo, a que alude o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, tal dispositivo não será levado em conta para analisar a alegação de miserabilidade da parte requerente, haja vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), por considerar o critério estabelecido pelo legislador defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Ocorre que a situação fática do núcleo familiar consubstanciada na aposentadoria de R\$ 2.000,00, auferida pelo marido, aliada à ausência de gastos extraordinários, não se enquadra no requisito de miserabilidade, conclusão, também, compartilhada pela assistente social (fl. 164). Ora, a autora possui casa própria, de padrão médio, bem conservada, veículo ano 2009 e faz tratamento médico contínuo na UNICAMP de Campinas por intermédio do IAMSP, fatos esses que já descaracterizam estado de penúria. Ressalte-se, no ensejo, que o benefício pretendido não tem por objetivo complementar o orçamento doméstico, mas, sim, amparar aquela pessoa que se encontra em efetivo estado de necessidade, o que não é o caso da autora, consoante se denota dos dados constantes do laudo social. Logo, a requerente não faz jus ao benefício vindicado posto que não cumpridos os requisitos legais para a sua concessão. 6.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios e periciais bem como no pagamento das custas processuais porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 37). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo

Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009651-68.2008.403.6107 (2008.61.07.009651-0) - JOAO ROBERTO GODOY X JOSE PAULINO DA SILVA X LUIZ WANDERLEY BERTACHINI X FRANCISCO TIBURCIO TIBURTINO X MARCOS GONCALVES DA SILVA X MAIRDO SOARES X APARECIDO FRANCISCO ALVES X SANDRA TAVARES DE LUCENA (SP271765 - JOSE TAVARES DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) VISTOS etc. 1. Trata-se de execução de sentença (fls. 170/173), na qual a executada foi condenada a creditar nas contas vinculadas ao FGTS do exequente LUIZ WANDERLEY BERTACHINI, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com o índice referente ao IPC/IBGE integral de abril de 1990 (44,80%). Com relação à conta de MAIRDO SOARES, a executada foi condenada a creditar nas contas vinculadas ao FGTS os índices IPC/IBGE de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). A sentença declarou extinta a execução do julgado e homologou a adesão dos exequentes JOÃO ROBERTO GODOY, JOSÉ PAULINO DA SILVA, FRANCISCO TIBURCIO TIBURTINO, MARCOS GONÇALVES DA SILVA, APARECIDO FRANCISCO ALVES E SANDRA TAVARES DE LUCIANA. Houve julgamento de improcedência com relação a LUIZ WANDERLEY BERTACHINI no tocante ao índice do IPC/IBGE de janeiro de 1989 (42,72%). Às fls. 178/188 manifestou-se a CEF sustentando que não foram efetuados cálculos de liquidação e créditos para os autores JOÃO ROBERTO GODOY, JOSÉ PAULINO DA SILVA, LUIZ WANDERLEY BERTACHINI, FRANCISCO TIBURCIO TIBURTINO, MARCOS GONÇALVES DA SILVA E APARECIDO FRANCISCO ALVES, tendo em vista que constam registros de adesão/transação. No tocante aos autores MAIRDO SOARES E SANDRA TAVARES DE LUCENA, a CEF esclarece que nenhuma conta vinculada do FGTS foi localizada na base PEF em nome desses titulares. Requereu, pois, a CEF a extinção da execução para os autores JOÃO ROBERTO GODOY, JOSÉ PAULINO DA SILVA, LUIZ WANDERLEY BERTACHINI, FRANCISCO TIBURCIO TIBURTINO, MARCOS GONÇALVES DA SILVA E APARECIDO FRANCISCO ALVES, conforme art. 794, II, do CPC. Com relação aos autores MAIRDO SOARES E SANDRA TAVARES DE LUCENA, também requereu a extinção da execução, uma vez que não há valores a executar. Posteriormente, a CEF manifestou-se no sentido de que localizou os créditos complementares dos autores LUIZ WANDERLEY BERTACHINI E SANDRA TAVARES DE LUCENA, conforme extrato do valor provisionado ou do saque efetuado na conta vinculada do FGTS, de modo que requereu a extinção da execução em relação a esses autores, com fundamento no art. 794, II, do CPC. (fls. 189/190). Às fls. 192/193 a parte se manifestou requerendo a intimação da CEF para apresentação dos extratos das contas vinculadas dos autores LUIZ WANDERLEY BERTACHINI E MAIRDO SOARES. A CEF manifestou-se nos autos informando que já apresentou nos autos o comprovante dos valores pagos/creditados ao co-autor LUIZ WANDERLEY BERTACHINI (juntamente com os da co-autora SANDRA TAVARES DE LUCENA), relativos aos valores provisionados ou saques efetuados nas contas vinculadas do FGTS. Em relação ao co-autor MAIRDO SOARES, a CEF já esclareceu às fls. 178/179 que nenhuma conta vinculada do FGTS foi localizada na base PEF em nome do mencionado titular. Analisando as cópias da CTPS juntadas pelo co-autor MAIRDO SOARES (fls. 73/80), nota-se que as datas de opção pelo regime do FGTS de todos os vínculos empregatícios são posteriores a 01.06.1991, ou seja, tais contratos não existiam nas datas de edição dos Planos Veão e Collor I. Desse modo, reitera a CEF o pedido de extinção da execução em relação ao co-autor LUIZ WANDERLEY BERTACHINI, com fundamento no art. 794, I, do CPC, e quanto ao co-autor MAIRDO SOARES, por falta de interesse de agir, tendo em vista estar prejudicada a execução do crédito, pois não existem diferenças a serem creditadas. É o relatório. DECIDO. 2.- Verifico que sentença já declarou extinta a execução do julgado e homologou a adesão dos exequentes JOÃO ROBERTO GODOY, JOSÉ PAULINO DA SILVA, FRANCISCO TIBURCIO TIBURTINO, MARCOS GONÇALVES DA SILVA, APARECIDO FRANCISCO ALVES E SANDRA TAVARES DE LUCIANA, de modo que resta prejudicado tal pedido da CEF. 3.- Diante da explicitação acima, julgo extinta a execução do julgado e considero cumprida a obrigação da CEF em relação a LUIZ WANDERLEY BERTACHINI, a teor dos artigos 794, I, do CPC. E, no tocante a MAIRDO SOARES, e 795 do CPC, julgo extinta a execução, por falta de interesse de agir, tendo em vista estar prejudicada a execução do crédito, pois não existem diferenças a serem creditadas. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0000207-89.2009.403.6102 (2009.61.02.000207-9) - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA (SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos etc.1.- Trata-se de ação sob o rito ordinário movida pela ALMEIDA MARIN CONSTRUÇÕES E COM. LTDA., qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da mesma em perdas e danos e outras verbas oriundas da construção de conjunto habitacional, em razão de descumprimento contratual.2.- Decorridos os trâmites processuais de praxe, as partes informaram que se compuseram amigavelmente (fls. 1.035/1.047).É o breve relatório. DECIDO.3. - O acordo extrajudicial efetivado entre as partes dá ensejo à extinção da ação, dispensando-se maiores dilações contextuais.4.- Posto isso, HOMOLOGO o acordo efetivado entre as partes e julgo EXTINTO o processo com fundamento no artigo 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com eventuais custas e honorários advocatícios (item 03 de fl. 825).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Após, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000390-45.2009.403.6107 (2009.61.07.000390-0) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Fls. 899/901: defiro apenas o parcelamento do pagamento devido a título de honorários periciais, em quatro parcelas, cuja primeira parcela se iniciará após trinta dias da publicação do presente despacho e as demais a cada 30 (trinta) dias, tendo em vista que preclusa a oportunidade de questionamento acerca do valor arbitrado a título de honorários às fls. 896.Vista às rés para contraminuta ao agravo retido no prazo legal.Publique-se.

0000392-15.2009.403.6107 (2009.61.07.000392-4) - ALMEIDA MARIN CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Vistos etc.1.- Trata-se de ação sob o rito ordinário movida pela ALMEIDA MARIN CONSTRUÇÕES E COM. LTDA., qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS, objetivando a condenação da mesma em perdas e danos e outras verbas oriundas da construção de conjunto habitacional, em razão de descumprimento contratual.2.- Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte autora comprovou que se compôs amigavelmente com a CEF nos autos n. 0000209-59.2009.403.6102, que tramita na 1ª Vara Federal de Bauru-SP, motivo pelo qual renuncia ao direito sobre o qual fundamenta a presente ação (fls. 986/998).É o breve relatório. DECIDO.3.- O pedido apresentado às fls. 986 e 987 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, dispensando-se maiores dilações contextuais sobre o assunto.4.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, no termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. A parte autora e a CEF arcarão com eventuais custas e honorários advocatícios devidos aos seus respectivos causídicos (item 03 de fl. 987).Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, em favor da corré CRHIS, no importe de R\$ 500,00, a teor do art. 20, 4º, do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000394-82.2009.403.6107 (2009.61.07.000394-8) - ALMEIDA MARIN CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Vistos etc.1.- Trata-se de ação sob o rito ordinário movida pela ALMEIDA MARIN CONSTRUÇÕES E COM. LTDA., qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS, objetivando a condenação da mesma em perdas e danos e outras verbas oriundas da construção de diversos conjuntos habitacionais, em razão de descumprimento contratual.2.- Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte autora comprovou que se compôs amigavelmente com a CEF nos autos n. 0000209-59.2009.403.6102, que tramita na 1ª Vara Federal de Bauru-SP, motivo pelo qual renuncia ao direito sobre o qual fundamenta a presente ação (fls. 1.035/1.047).É o breve relatório. DECIDO.3.- O pedido apresentado às fls. 1.035 e 1.036 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, dispensando-se maiores dilações contextuais sobre o assunto.4.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, no termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. A parte autora e a CEF arcarão com eventuais custas e honorários advocatícios devidos aos seus respectivos causídicos (item 03 de fl. 1.036).Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, em favor da corré CRHIS, no importe de R\$ 500,00, a teor do art. 20, 4º, do CPC.Com o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0010765-08.2009.403.6107 (2009.61.07.010765-1) - ANA MARIA JACOBS RIBEIRO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.1. - Trata-se de ação declaratória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANA MARIA JACOBS RIBEIRO, devidamente qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a parte autora pretende a declaração de inexistência de obrigação tributária, bem como a condenação da ré a restituir valor que entende ter recolhido indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre as parcelas recebidas como benefício de complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada, sob o fundamento de que as contribuições para a previdência complementar compreendidas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, já sofreram a incidência do imposto. Alega que as contribuições à previdência privada foram feitas quando estava em vigor a Lei nº 7.713/88, sendo tributadas na fonte. Deste modo, afirma ser indevida a incidência de imposto de renda sobre o resgate das contribuições, consubstanciando-se em bitributação e ofensa ao Princípio da não-cumulatividade. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a expedição de ofício ao BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL (entidade de previdência privada) para que suspenda a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos provenientes do plano de previdência privada, determinando o depósito judicial dos valores. Também, que a empresa apresente informações e documentos hábeis que demonstre as contribuições, bem como a retenção tributária, referente ao período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Juntou documentos (fls. 20/35). O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 39/40. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Contra essa decisão, a parte ré apresentou agravo na forma retida (fls. 49/56). Ofício da BANESPREV às fls. 43/46.2. - Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 58/73), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido de interrupção da retenção de imposto de renda pela fonte pagadora sobre a complementação de aposentadoria relativa aos valores que já foram objeto de tributação anteriormente. No mais, não apresentou contestação. Réplica às fls. 75/80. À fl. 81 foi determinado que as partes se manifestassem sobre o ofício enviado pelo BANESPREV. A parte autora requereu dilação de prazo para manifestação (fl. 82), o que foi deferido à fl. 83. Manifestação da parte autora, à fl. 84, requerendo o prosseguimento do feito no tocante à repetição dos valores pagos em todo o período não prescrito até agosto de 2009. Ofício da BANESPREV à fl. 87/89. A parte autora requereu dilação de prazo para manifestação à fl. 90 e 92, o que foi deferido à fl. 91 e 93. Manifestação da parte autora, à fl. 94, requerendo o prosseguimento do feito no tocante à repetição dos valores pagos em todo o período não prescrito até agosto de 2009. A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 95). É o relatório do necessário. DECIDO.3. - O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Desnecessária a dilação probatória já que a discussão jurídica, objeto da presente, é eminentemente de direito, sendo que os documentos juntados nos autos são suficientes para a análise do mérito. 4.- No tocante aos pedidos de declaração de inexistência de obrigação tributária em relação ao imposto de renda cujas contribuições foram vertidas pelo autor no período de janeiro de 1989 e dezembro de 1995 e repetição do imposto recolhido após agosto de 2009, falta interesse de agir da parte autora. Os ofícios apresentados pela entidade Banesprev (fl. 43 e 87) informam que a parcela do benefício complementar da autora formada pelas contribuições por ela vertidas durante a vigência da Lei nº 7.713/88 já vem sendo consideradas isentas de tributação desde agosto de 2009, em virtude de decisão judicial (Mandado de Segurança impetrado pela AFUBESP). E quando do pagamento do resgate do Plano Banesprev III, as contribuições pessoais vertidas pela autora no período de 10/1994 a 12/1995 não foram oferecidas à tributação do imposto de renda, bem como que esse montante foi considerado como rendimento isento no Informe de Rendimentos do ano-calendário 2006. Nesse sentido, a própria parte autora se manifestou (fl. 94 vº), manifestando interesse no prosseguimento do feito apenas no tocante à repetição do imposto pago em duplicidade do período não prescrito até agosto de 2009.5.- Passo a analisar o pedido de repetição de indébito referente ao período anterior a agosto de 2009. Visa o requerente à restituição dos valores que entende ter recolhido a título de imposto de renda incidente sobre as parcelas recebidas como benefício pago por entidade de previdência privada (BANESPREV). As contribuições recolhidas no período de 01/01/89 a 31/12/95 não estão sujeitas ao recolhimento do imposto de renda no momento de seu resgate, pelo fato de já terem sido tributadas por ocasião do recebimento do salário. Desse modo, o montante vertido ao fundo de previdência no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, ao ser resgatado pelo contribuinte, não deveria sofrer a incidência do imposto de renda. Aliás, a ré não discorda da ocorrência da bitributação em relação ao período acima mencionado, mencionando que está autorizada a não contestar, nos termos do Ato Declaratório nº 04, de 07/11/2006, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Deste modo, verifico a ocorrência de bitributação no caso concreto, conforme o referido precedente do Superior Tribunal de Justiça, devendo a Ré restituir os valores retidos indevidamente na fonte a título de imposto de renda, observando-se o prazo prescricional de cinco anos a contar do recolhimento indevido do tributo. Vale esclarecer que não há que se falar em prescrição ou decadência em relação aos valores recolhidos no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, uma vez

que o indébito somente se configurou a partir do instante em que, aposentado o contribuinte, sobre sua aposentadoria passou a incidir o imposto de renda. Este é o momento a partir do qual se verifica eventual violação a direito e, por conseguinte, se dá nascimento ao direito de ação. Sem desconhecer a crescente importância que assume a tese de que tal quinquênio se conta a partir do término do prazo decadencial, também de cinco anos, para a efetivação do lançamento, no caso de tributos em que este se opera por homologação (art. 150, 1º e 4º do CTN), considero que deve prevalecer o disposto nos artigos 156, I, e 165, I, combinados com o art. 168, I, todos do Código Tributário Nacional. Desta forma, entendo que o direito à restituição do indébito deve ser exercido dentro do prazo de cinco anos, a começar do dia da extinção do crédito tributário, vale dizer, do dia do recolhimento indevido do tributo. No mesmo sentido, é o posicionamento do doutrinador Eurico Marcos di Santi in verbis: (...) Se o fundamento jurídico da tese dos dez anos é que a extinção do crédito tributário pressupõe a homologação, o direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo de homologação tácita, de modo que, se o contribuinte ficaria impedido de pleitear a restituição antes do prazo de cinco anos para a homologação, tendo que aguardar a extinção do crédito pela homologação. Portanto, a data da extinção do crédito tributário, no caso dos tributos sujeitos ao art. 150 do CTN, deve ser a data efetiva em que o contribuinte recolhe o valor a título de tributo aos cofres públicos e haverá de funcionar, a priori, como dies a quo dos prazos de decadência e de prescrição do direito do contribuinte. Em suma, o contribuinte goza de cinco anos para pleitear o débito do Fisco, e não dez. (...) (Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Ed. Max Limonad, 2000, p. 270). Reputo, portanto, mais condizente com relevantes princípios ínsitos em nosso ordenamento jurídico - entre os quais o da segurança, insculpido no caput do art. 5º da Lei Maior - a interpretação que considera como dies a quo para a contagem do quinquênio, na hipótese em apreço, a data do recolhimento indevido do tributo. Esclareço, todavia, que eventual apuração de valores deverá levar em conta as Declarações de Ajuste Anual. 6. - ISTO POSTO, JULGO:- Extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos de declaração de inexistência de obrigação tributária em relação ao imposto de renda cujas contribuições foram vertidas pelo autor no período de janeiro de 1989 e dezembro de 1995 e repetição do imposto recolhido após agosto de 2009.- Extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGANDO PROCEDENTE o pedido do autor de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre as parcelas recebidas como benefício de complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privado até julho/2009, observado o prazo prescricional de cinco anos, a contar do recolhimento indevido, a ser apurado em execução de sentença. A correção monetária é cabível a partir da retenção na fonte indevida do imposto de renda no benefício de previdência privada do Autor, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se, para sua devida atualização, o disposto no artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da COGE da 3ª Região. Quanto aos juros moratórios, a partir de 01/01/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa Selic, prevista no 4º do artigo 39, da Lei nº 9250/95, como fator cumulativo de correção monetária e de juros de mora, a qual representa a taxa de inflação do período considerado acrescido de juros reais. Sem condenação em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000174-50.2010.403.6107 (2010.61.07.000174-7) - JOSE BONFIM SANTANA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face do BANCO DO BRASIL S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual a parte autora, JOSÉ BONFIM SANTANA, devidamente qualificado nos autos, visa ao pagamento dos valores existentes na sua conta vinculada do FGTS na época da rescisão contratual em 1991. Para tanto, afirma que trabalhou para Antonio Roberto Miranda Grosso, no período compreendido de 01/03/1991 a 09/09/1991, sendo imotivadamente dispensado. Após, mudou-se de Estado, passando a residir na Bahia, e em 11/10/2007, ao retornar para a cidade de Guararapes, teve conhecimento do levantamento da quantia de Cr\$ 21.097,09 em 18/10/1991, na sua conta do FGTS, da qual não deu causa. Aduz o autor que pediu explicações ao gerente do Banco do Brasil, o qual se limitou a pagar a importância de R\$ 71,25 em 22/09/2008.

Ademais, entende que não houve argumentação coerente pelas Instituições mantenedoras das contas do FGTS da época, acerca da localização do valor depositado na sua conta vinculada no ano de 1991. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/25. O feito foi ajuizado, originariamente, na Justiça Estadual, e remetido a este Juízo após decisão de incompetência (fls. 85/88). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 26. Contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 30/37 e do Banco do Brasil às fls. 43/48. Às fls. 58/59, o réu Banco do Brasil S/A afirma que o autor deu quitação no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e recebeu a importância de Cr\$ 21.097,09, em 18/01/1991. Apresentou o Instrumento particular de transação (fl. 60). Réplica às fls. 65/68. Facultada a especificação de provas (fl. 95), a CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide, sem produção de outras provas (fl. 103). A parte autora requereu a exibição do extrato de movimentação do FGTS do período mencionado na exordial (fls. 104/105). Juntada do extrato da conta vinculada do FGTS às fls. 114/116. É o relatório. DECIDO. 2. - Nos termos do que prevê o artigo 330, I, do CPC, julgo antecipadamente a lide. As preliminares já foram analisadas no Juízo Estadual. Diante disso, passo ao exame do mérito. Conforme se observa do extrato do FGTS juntado à fl. 116, os valores dos saques efetuados na conta do autor em 18/10/1991 (Cr\$ 15.337,47 e Cr\$ 5.749,62), totalizam o montante de Cr\$ 21.087,09, e correspondem ao valor autenticado no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho juntado às fls. 17/18. Desta maneira, não procede a alegação do autor de que não teria dado causa ao levantamento, visto que apresentou o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho à agência bancária, quando da sua dispensa por justa causa. O saque em conta vinculada ao FGTS, nos casos de despedida por justa causa, somente pode ser realizado por meio do indispensável comparecimento pessoal do titular da conta vinculada na agência bancária, nos termos do parágrafo 18 do art. 20 da lei 8.036/90. Se por um lado a Instituição Financeira não apresentou nos autos cópia de documento comprobatório de que realmente o saque noticiado à fl. 116 foi realizado pela parte autora, esta, por livre e espontânea vontade, transacionou com o Banco do Brasil S/A (fl. 60), colocando fim à questão controversa, inclusive com levantamento dos haveres. Assim, considerando que as partes transigiram, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. 3. - Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de levantamento de eventual saldo existente e extinto o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 269, inciso III c.c art. 329 do Código de Processo Civil, ante a transação extrajudicial noticiada nos autos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os benefícios da justiça gratuita concedida à fl. 26. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

0001500-45.2010.403.6107 - JULIANO BARRETO DA SILVA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1. - Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por JULIANO BARRETO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde o indeferimento administrativo aos 27/11/2008. Alega, em síntese, que não tem condições de trabalhar por apresentar deficiência auditiva. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/18). Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a realização de perícia médica (fl. 20 e 27). Foi juntada cópia do processo administrativo (fls. 30/47). 2. - Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, alegando falta de interesse de agir ante a falta de provocação administrativa (fls. 64/72). Com a vinda do laudo médico judicial, instruído com exames, apenas a parte ré se manifestou, juntando documento (fls. 78/86, 88 e 89). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - De plano, afasto a preliminar de falta de interesse de agir da parte autora fundamentada na ausência de provocação administrativa, pois conforme se observa dos documentos carreados aos autos (fls. 30/47), o autor requereu auxílio-doença no INSS, que restou indeferido (fls. 30/47). 4. - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei n. 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 5. - No caso, observo que a carência restou demonstrada por meio do CNIS carreado aos autos (fl. 70). Resta, pois, verificar se o autor detinha a qualidade de segurado quando do início da incapacidade laborativa. Sendo assim, apurou-se através da perícia médica judicial realizada aos 04/06/2013, que veio instruída com exames (fls. 78/86), que o autor está parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho por ser portador de deficiência auditiva severa em ambos os ouvidos, que lhe obrigam fazer uso de próteses. Segundo o autor, a doença teve início por volta dos 15 anos de idade, após ter contraído caxumba. Ora, uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez (Súmula n. 47 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Diante disso, observo que apesar do autor apresentar deficiência auditiva bilateral severa a partir dos 15 anos de idade, como utiliza próteses a restrição nunca lhe impediu de trabalhar, vez que desde os 19 anos laborou para diversos empregadores, quase todos do ramo da construção civil (fl. 70). Também em consulta

ao CNIS, cuja cópia segue anexa, verifico que desde maio de 2013 o requerente está trabalhando no Condomínio Edifício Vancouver, o que reforça ainda mais sua capacidade profissional apesar da deficiência. Nessa mesma linha cito trechos do laudo médico: O paciente referiu atualmente estar trabalhando com seu pai como autônomo na função de ajudante de pedreiro, sendo que em período anterior já teria sido funcionário na construção civil. Devido sua deficiência auditiva, o mesmo tem que tomar alguns cuidados com relação a exposição ao ruído, devido o rebaixamento auditivo apresentado, o uso constante de próteses auditivas é constante sendo que estas o ajudam em sua atenção e comunicação. Acredito que atualmente devem-se tomar cuidados laborais já que por sua deficiência possa prejudicar sua habilidade de atenção frente a maquinários que possivelmente possa se expor...o autor não é incapacitado total para a função laborativa, desde que faça uso de aparelho auditivo (itens 07 e 06 de fls. 81 verso e 82, respectivamente) Estando, pois, o autor apto a exercer atividade laborativa com uso da prótese auditiva, que não implique risco à sua integridade física, não há que se falar, ao menos no momento, na concessão de aposentadoria por invalidez.6.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios e periciais bem como no pagamento das custas processuais porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 20). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002317-12.2010.403.6107 - CARLOS TAKAYOSHI UEMURA (SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Vistos etc.1. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, na qual a parte autora, CARLOS TAKAYOSHI UEMURA, devidamente qualificada nos autos, visa a provimento jurisdicional que obrigue a parte ré a inserir na Certidão de Registro e Anotações do requerente para que o profissional está autorizado de acordo com a legislação e decreto vigentes a realizar e elaborar projetos e execuções no tocante a perícia bem como emissão de laudos e autos de vistorias deste trabalho referente a Parque de Diversões, sob pena de aplicação de multa diária... (fl. 17). Em antecipação de tutela, requer a inserção na Certidão de Registro e Anotações do requerente para que o profissional está autorizado de acordo com a legislação e decreto vigentes a realizar e elaborar projetos e execuções no tocante a perícia bem como emissão de laudos e autos de vistorias deste trabalho referente a Parque de Diversões, sob pena de aplicação de multa diária... (fl. 21). Sustenta, a parte autora, que obteve habilitação profissional conforme a Resolução nº 02, de 27/01/72, do Conselho Federal da Educação, no curso de Eletromecânica. Assim, iniciou a prestação de serviços na área de Parque de Diversões, encarregado de dar assistência técnica, bem como vistoriar e emitir relatórios, pareceres, laudos, tudo em conformidade com o artigo 4º, inciso II, do Decreto nº 90.922/85. Aduz que, não obstante a legislação vigente, o réu passou a autuá-lo sob a alegação de exorbitância das funções profissionais. Conclui que o réu: a) violou o Decreto nº 90.922/85, que estabelece que os técnicos de segundo grau poderão exercer suas atividades profissionais conforme sua formação profissional; b) violou a decisão obtida pelo Sindicato dos Técnicos, através do mandado de segurança nº 92.0088714-7, que tramitou perante a 21ª Vara Federal de São Paulo; c) violou a decisão normativa nº 52 do CONFEA, que permite a habilitação de técnicos em segundo grau no exercício de atividades em parque de diversões; d) violou a interpretação exarada pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba que reconheceu intrinsecamente o direito do autor em exercer suas habilitações profissionais. Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Autora (fls. 123/128 e 131/151). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada após a vinda aos autos da contestação (fl. 152). 2.- Citado, o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP apresentou contestação, sustentando conexão de ações (mandado de segurança nº 92.0088714-7 - 21ª Vara Federal de São Paulo/SP; ação declaratória nº 1999.61.07.003538-3 - 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP; mandado de segurança nº 2002.61.00.010288-8). No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 158/181). Juntou documentos (fls. 182/199 e 202/393). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 395/396),

facultando-se às partes a especificação de provas. O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP juntou aos autos o parecer técnico aprovado pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e requereu a produção de prova pericial para análise de currículo escolar do autor em confronto com as atividades técnicas por ele pretendidas com a presente ação (fls. 398/400 e 401/427). Seguiu-se decisão determinando que a parte autora se manifestasse sobre os documentos juntados, bem como para proceder à juntada do currículo escolar (fl. 428), bem como determinando à parte ré a formulação de quesitos para avaliar a pertinência da prova pericial requerida. A parte ré requereu a juntada aos autos de cópia de acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 429/440) e formulou quesitos para a perícia (fls. 442/443). A parte autora, em cumprimento à decisão de fl. 428, juntou aos autos o currículo escolar e documentos de fls. 451/471 (fls. 449/450), requerendo a antecipação da tutela. O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP manifestou-se sobre os documentos juntados (fls. 473/474). O pedido de prova pericial foi indeferido (fl. 479). Contra esta decisão, o CREA/SP apresentou agravo na forma retida (fls. 480/482). O feito foi convertido em diligência para juntada aos autos de cópias do relatório, voto, ementa e acórdão proferido nos autos da ação declaratória nº 1999.61.07.003538-3, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para instrução destes autos (fl. 485). Após, foi determinada vistas às partes. Às fls. 492/502 foram juntados aos autos cópias do relatório, voto, ementa, acórdão e certidão de trânsito em julgado. O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP manifestou-se sobre os documentos juntados. A parte autora, contudo, deixou de se manifestar. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Afasto a preliminar de conexão de ações, diante da impossibilidade de reunião dada a fase processual que se encontram, nos termos a seguir explicitados, de modo a contextualizar a lide deduzida na presente demanda. No tocante ao Mandado de segurança Coletivo nº 92.0088714-7 (fls. 34/40), que tramitou perante a 21ª Vara Cível de São Paulo/SP, a segurança foi concedida para o fim de assegurar o direito líquido e certo dos Técnicos Industriais de Nível Médio, em todas as suas modalidades, excetuados os Técnicos da modalidade Edificações (já beneficiados por outra medida judicial), com cursos regularmente concluídos, exercerem sua atividade profissional nos termos da Lei nº 5.524/68 e Decreto nº 90.922/85, ficando o CREA-SP obrigado a considerar válida a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) por eles firmada, além de ficar compelido a efetuar a anotação em carteira da sua atividade profissional, fornecendo-lhes as habilitações profissionais competentes, vedada a recusa fundamentada na ilegal Instrução 1503/85 (fls. 39/40). Assim, o réu efetuou o registro na carteira profissional do autor, acrescentando que Possui também as atribuições profissionais previstas na Lei nº 5.524 de 05.11.1968 e no Decreto Federal nº 90.922 de 06/02/1985, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada, obtidas por decisão judicial. (fl. 26). Este mandado de segurança já se encontra arquivado, conforme consulta efetuada virtualmente. Em 1999, o autor ajuizou a ação declaratória nº 1999.61.07.003538-3 (fls. 131/141), que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, em que alegou que vinha sendo autuado pelo réu, em virtude de exorbitar suas funções profissionais na sua atuação nos Parques de Diversão. Pediu a nulidade dos autos de infração e a possibilidade de exercer sua profissão nos moldes do Decreto nº 90.922/85, fato que afirma já ter sido apreciado no mandado de segurança nº 92.0088714-7. A ação foi julgada extinta sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir, no tocante ao pedido de reconhecimento do direito do autor em exercer sua profissão, bem como obter a anotação profissional como técnico industrial de segundo grau pelo CREA, já que tais pedidos foram acolhidos no Mandado de Segurança nº 92.0088714-7 acima referido. Quanto ao pedido de nulidade de todos os autos de infração, a ação foi julgada improcedente (fls. 142/151). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença e negou provimento à apelação do autor (fls. 493/500), mediante acórdão que transitou em julgado (fl. 502). Após, foi impetrado novo mandado de segurança coletivo, distribuído sob o nº 2002.61.00.010288-8, que tramitou perante a 17ª Vara Cível de São Paulo/SP, pelo Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado de São Paulo - SINTEC/SP (mesmo sindicato que havia impetrado o Mandado de Segurança nº 92.0088714-7), objetivando seja garantido aos técnicos industriais devidamente habilitados o livre exercício de sua profissão, no âmbito dos parques de diversões e atividades afins, na forma disciplinada pelo Decreto nº 90.922/85, sem a restrição imposta pelo ato combatido. O ato que se combate por meio deste mandado de segurança é o ATO NORMATIVO Nº 02, que teria tornado sem efeito o ATO nº 75/98, impedindo a prestação de serviços, envoltivos da parte elétrica, em parque de diversões, pelos técnicos em eletrotécnica, eletromecânica e eletrônica, entre outros que atuam na área de inspeção, operação e manutenção (fls. 273/282). A ação foi julgada procedente (fls. 285/290). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença, reconhecendo a eficácia do Ato Normativo nº 2/2001 do CREA, dando provimento à apelação e à remessa oficial (fls. 432/435), mediante acórdão que transitou em julgado em 11.05.2011. Ora, a ação coletiva não induz a litispendência para as ações individuais, ressalvando que os efeitos da coisa julgada só beneficiarão os autores das ações individuais, se for requerida sua suspensão no prazo de 30 dias a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Além disso, a teor do art. 104, do Código de Processo Civil, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Ainda, nos termos dos art. 301, 3º, do Código de Processo Civil, há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso, entenda-se, ação preexistente com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. No caso, embora a fundamentação jurídica, isto é, a causa de pedir em todas as ações ajuizadas,

guarde semelhança com a da presente demanda, não há identidade de partes, ainda que se tenha na entidade sindical o representante dos interesses de uma categoria profissional, porquanto nesta hipótese advoga interesses não individualizados. Também não se pode falar em idênticos pedidos e causa de pedir, diante do acima explicitado. Pelos fundamentos acima explicitados, não prospera a alegação da parte autora de violação à decisão obtida pelo Sindicato dos Técnicos, através do mandado de segurança nº 92.0088714-7 e de violação à interpretação exarada pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba. Passo, pois, à análise de mérito da presente demanda.

4.- Pretende, em síntese, o autor, na condição de técnico industrial em eletromecânica regularmente inscrito no Conselho-réu, o reconhecimento do direito de realizar e elaborar projetos e execuções no tocante a perícia bem como emissão de laudos e autos de vistorias deste trabalho referente a Parque de Diversões. Quer dizer: pretende o autor ver reconhecido o seu direito a responder tecnicamente, com autonomia, pela segurança de montagem e instalação de equipamentos mecânicos e eletromecânicos próprios de parques de diversão. O inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal assim dispõe: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Segue-se, pois, que é vedado o exercício de profissão fora das condições estabelecidas por lei. As profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, são reguladas pela Lei nº 5.194, de 24/12/1966. Nela se arrolam as atividades e atribuições dos profissionais citados, estabelecendo que o exercício das referidas profissões compete aos que possuem diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia. Por outro lado, caracteriza-se como exercício ilegal das profissões supramencionadas o desempenho dessas atividades por terceiros que não os citados. A norma referida assim dispõe sobre a matéria: Caracterização e Exercício das Profissões Art . 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. Art . 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado: a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País; b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio; c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente. Parágrafo único. O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais. SEÇÃO II Do uso do Título Profissional Art . 3º São reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, acrescidas obrigatoriamente, das características de sua formação básica. Parágrafo único. As qualificações de que trata este artigo poderão ser acompanhadas de designações outras referentes a cursos de especialização, aperfeiçoamento e pós-graduação. Art . 4º As qualificações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo só podem ser acrescidas à denominação de pessoa jurídica composta exclusivamente de profissionais que possuam tais títulos. Art . 5º Só poderá ter em sua denominação as palavras engenharia, arquitetura ou agronomia a firma comercial ou industrial cuja diretoria for composta, em sua maioria, de profissionais registrados nos Conselhos Regionais. SEÇÃO III Do exercício ilegal da profissão Art . 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei. SEÇÃO IV Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades Art . 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Demais disso, a Lei nº 5.194/66 estabelece o obrigatório registro dos técnicos de 2º

Grau perante os Conselhos Regionais, como condição para exercerem a respectiva profissão, dispondo que o CONFEA regulamentará quais as atribuições que lhes caberiam, em função de seus currículos e grau de escolaridade (artigo 84 e parágrafo único). Art. 84. O graduado por estabelecimento de ensino agrícola, ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais. Parágrafo único. As atribuições do graduado referido neste artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade. Por seu turno, a Lei nº 5.524, de 05/11/1968 - que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico de nível médio, em seu artigo 2º, arrola as atribuições profissionais cabíveis para os concluintes do anterior curso médio - hoje Ensino Médio. Reza o artigo 2º: Art 2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional. Com a finalidade de regulamentar a Lei nº 5.524, de 05/11/68, foi editado o Decreto nº 90.922, de 06/02/85. Esse Decreto conferiu aos técnicos industriais e técnicos agrícolas de Ensino Médio um conjunto de atribuições profissionais, não mencionadas na Lei nº 5.524, e correspondentes a atribuições que a Lei nº 5.194 condiciona o seu exercício aos concluintes de curso superior de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Assim dispôs o referido parágrafo: Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção; II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades: 1. coleta de dados de natureza técnica; 2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos; 3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra; 4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; 6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; 7. regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos. III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino. 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. 3º Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como peritos em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. Não obstante os argumentos de que ao regulamentar a Lei nº 5.524/1968, o Decreto nº 90.922, de 06/02/1985, teria conferido aos técnicos uma atividade típica de arquitetos e engenheiros, conforme os dispositivos legais supramencionados, entendo que, ao definir as atribuições dos técnicos industriais de ensino médio, em suas diversas modalidades, em verdade limitou tais atividades, de modo que elas não entrassem em confronto com as dos técnicos de nível superior. O técnico industrial somente poderá responder tecnicamente pela execução de projetos na área de sua modalidade se a sua formação assim o permitir. E o Decreto nº 90.922/85, nos 1º e 2º do artigo 2º, somente autorizou que o técnico industrial em edificações e o técnico industrial em eletrotécnica respondessem pela elaboração e execução de projetos de forma particularizada e específica. No caso do autor, que é técnico em eletromecânica, o decreto regulamentar mencionado não lhe autoriza a responder por projetos relativos a sua área, que abrange conhecimentos de engenharia elétrica e engenharia mecânica e que inclui parques de diversões. Tal limitação, aliás, mostra-se como efetiva garantia de segurança própria das profissões regulamentadas da área tecnológica. E o art. 6º da Lei nº 5.294/66 estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro. Nesse sentido é que foi editada a Resolução nº 218/73, cujos arts. 1º, 24 e 25 assim prescrevem: RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN DE 1973 Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 -

Estudo de viabilidade técnico-econômica;Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;Atividade 09 - Elaboração de orçamento;Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;Atividade 13 - Produção técnica e especializada;Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;Atividade 18 - Execução de desenho técnico...Art. 24. Compete ao TÉCNICO DE GRAU MÉDIO:I - o desempenho das atividades 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;II - as relacionadas nos números 07 a 12 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.Parágrafo único. Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.Seguiu-se, pois, a Decisão Normativa nº 52 do CONFEA, de 25.08.1994, que estabelece quais os profissionais cuja formação é apropriada para assumir a responsabilidade técnica pelas condições de operabilidade e de qualidade técnica de montagem e instalação de equipamentos mecânicos e eletromecânicos, incluindo a elaboração e execução dos correspondentes projetos, nos termos dos arts. 1º, 6º e 7º:Art. 1º - Define-se como parque de diversões todas as instalações de diversões que utilizem-se de equipamentos mecânicos e eletromecânicos, rotativos ou estacionários, mesmo que de forma complementar à atividade principal, a exemplo de circos, teatros ambulantes, que possam por mau uso ou má conservação causar risco a funcionários e/ou usuários....Art. 6º - Nos parques de diversão onde houver subestação de energia elétrica deverá haver um Responsável Técnico pela manutenção da mesma, sendo objeto este serviço de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, renovável anualmente, firmada por profissional habilitado e registrado no CREA. Parágrafo único - Os profissionais habilitados para responsabilizar-se pelos serviços citados no caput deste, serão os Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Comunicação ou Telecomunicações, Eletricistas, modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação e os Tecnólogos, todos desta modalidade.Art. 7º - Para cumprimento do que estabelece os artigos 5º e 6º, a critério do CREA, poderão se habilitar os Técnicos de 2º Grau cujas atribuições sejam inerentes as atividades referentes aos parques de diversões.O CREA, por sua vez, por intermédio do Ato Normativo nº 02, estabelece a atuação dos profissionais de nível técnico da seguinte forma: 2º. A responsabilidade dos profissionais de nível técnico, com atribuições nas áreas de mecânica e eletricidade inerentes aos Parques de diversões, restringe-se às atividades de acompanhamento de montagens e vistorias, sob a supervisão de profissional de nível superior.Ressalta-se, por oportuno, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento do mandado de segurança coletivo nº 2002.61.00.010288-8/SP - em acórdão que transitou em julgado -, reconheceu a eficácia do Ato Normativo nº 2/2001 do CREA (fls. 432/433) ao restringir as atividades dos técnicos em eletrotécnica, previstas no Decreto Federal nº 90.922/85, no que pertine à responsabilidade por atividades em parques de diversões e afins, quanto às instalações elétricas e mecânicas.Desse modo e pelos fundamentos acima explicitados, não há que se falar em violação pelo réu ao Decreto nº 90.922/85 e à decisão normativa nº 52 do CONFEA.Patente a incompatibilidade da formação do autor para responder tecnicamente pela elaboração e execução de projetos relativos a parques de diversão, improcede o pedido do autor de obrigar o réu a inserir na Certidão de Registro e Anotações do requerente para que o profissional está autorizado de acordo com a legislação e decreto vigentes a realizar e elaborar projetos e execuções no tocante a perícia bem como emissão de laudos e autos de vistorias deste trabalho referente a Parque de Diversões, sob pena de aplicação de multa diária... (fl. 17).Diante do julgamento de improcedência, resta prejudicado o pedido de reapreciação da tutela antecipada.5. - ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação.Custas na forma da lei.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Sentença não sujeita a reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas

de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0003593-78.2010.403.6107 - JOSE ROBERTO DE MORAES SOARES (SP135305 - MARCELO RULI E SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI E SP129009 - ANA PAULA VILELA DEMORI) X UNIÃO FEDERAL

Vistos. 1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito promovida por JOSÉ ROBERTO DE MORAES SOARES em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo, em síntese, o reconhecimento da inexistência de obrigação ao pagamento de imposto de renda em razão de recebimento de diferenças incidentes sobre todas as parcelas recebidas em razão de reclamação trabalhista proposta, uma vez que a pretensão da incidência de imposto se encontra fulminada pela decadência. Juntou documentos (fls. 13/26). Foram indeferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28). Às fls. 36/37, o autor comprovou o recolhimento das custas judiciais. 2. Citada, a União Federal ofertou contestação às fls. 46/52, alegando, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição e, no mérito propriamente dito, requerendo a improcedência da ação. Consta réplica às fls. 55/64. À fl. 65, decisão deste Juízo determinou que a parte autora trouxesse aos autos cópias das decisões transitadas em julgado proferidas pela Justiça do Trabalho nos autos de nº 685/1991 e pela Justiça Federal no feito nº 1999.03.99.0619982-0, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Às fls. 66/88, o autor cumpriu parcialmente o determinado, requerendo dilação de prazo para complementação do cumprimento. À fl. 90, decisão deste Juízo concedeu a dilação do prazo, tendo o autor, às fls. 91/100, juntado novos documentos. À fl. 102, a União Federal se manifestou, alegando que o autor não teria cumprido integralmente a determinação de fl. 65, devendo o feito, portanto, ser extinto sem resolução do mérito. É o relatório. DECIDO. Ao ser determinada a juntada de documentos indispensáveis ao prosseguimento regular do feito, deve a parte autora movimentar-se nesse sentido, a fim de que, estando o seu pedido cabalmente comprovado, possa ser sanada essa situação de irregularidade. Compete única e exclusivamente à parte instruir o processo com os documentos tidos como pressupostos de validade da ação, os quais deverão, obrigatoriamente, acompanhar a inicial, como condições intrínsecas de admissibilidade para ingressar em juízo. Assim, o não cumprimento dessa diligência no prazo determinado acarretará a extinção do feito sem julgamento de mérito. À fl. 65, este Juízo determinou que o autor juntasse cópias das decisões transitadas em julgado nos autos dos processos nº 685/1991, da E. Justiça do Trabalho, e nº 1999.03.99.061982-0, que tramitava no R. Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Compulsando os autos, percebo que o autor juntou cópias apenas das decisões proferidas nos autos da Reclamação Trabalhista nº 685/1991, não cumprindo a determinação no tocante à ação de nº 1999.03.99.069182-0. Desse modo, considerando que o autor não providenciou documento essencial à apreciação da lide, o feito merece ser extinto sem julgamento do mérito. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso VI, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, c.c. artigo 267, IV, do CPC. Honorários advocatícios a serem suportados pelo autor, fixados em 10% do valor da causa, nos termos do que dispõe o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Custas recolhidas à fl. 37. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s) quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

0004672-92.2010.403.6107 - SANDRA MIRIA MACHADO (SP059392 - MATIKO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada às fls. 45, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se.

0004942-19.2010.403.6107 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA (SP247620 - CONRADO DE SOUZA FRANCO) X

FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Fazenda Nacional, na qual o autor JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, visa à repetição do indébito referente à contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos à título de indenização, oriundo de decisão judicial trabalhista (processo nº 1.264/1989 da 1ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP). Afirma, o autor, que teve reconhecida sua condição de anistiado político, em razão da perseguição política sofrida, a qual acarretou sua demissão injusta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Sustenta, ainda, que ingressou com uma reclamação trabalhista (proc. 1.264/1989), a qual foi julgada procedente. Entretanto, quando da apuração dos valores a serem recebidos, teve descontado indevidamente do pagamento indenizatório as contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 8.784,23 (oito mil e setecentos e oitenta e quatro reais e vinte e três centavos). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/26. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27). O feito foi ajuizado originariamente na Justiça Estadual e remetido a este juízo após decisão de incompetência (fl. 44). Citada, a ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ausência de prova do fato constitutivo do direito e, no mérito, pede a improcedência do pedido (fls. 37/42). Ofício da Receita Federal (fls. 56/61), esclarecendo que somente junto ao processo de reclamatória trabalhista poderia ser constatado se o valor da contribuição previdenciária apurado do segurado foi retido/descontado do montante pago ao autor. Informa ainda que não consta no sistema qualquer processo de restituição em nome do autor (fls. 56/61). Informações da Justiça do Trabalho às fls. 72/75. Manifestação da parte ré a fl. 78/v. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Afasto a preliminar alegada pela parte ré, já que restou comprovado pelo ofício da Justiça do Trabalho, juntado às fls. 72/75, que nos autos da Reclamação Trabalhista n. 1.264/1989 houve o recolhimento de contribuição previdenciária, abatida do crédito do autor José Maria de Oliveira. Ademais, conforme informado pela Secretaria da Receita Federal à fl. 43, uma vez que os valores pagos na reclamatória trabalhista - Processo n. 1.264/1989 da 1ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto - referem-se à reparação econômica assegurada aos anistiados políticos, de que trata o art. 5º, da Lei n. 10.559/2002, também não poderiam incidir contribuição à Previdência Social, situação que somente poderia ser verificada junto ao referido processo trabalhista. Passo ao exame de mérito: Com razão a parte autora. A Lei n. 10.559/02, que instituiu o Regime do Anistiado Político, estabeleceu a natureza indenizatória dos valores pagos aos anistiados políticos e, por expressa disposição legal, em razão da anistia, estes valores estão isentos de contribuições ao INSS, conforme reza o artigo 9º deste dispositivo legal: Art. 9º. Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias. Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda. Conforme se depreende dos autos (fls. 43 e 72/73), constata-se que do valor líquido recebido pelo autor a título de indenização na reclamação trabalhista n. 1.264/1989, na condição de anistiado político, foram descontadas contribuições previdenciárias ao INSS no montante de R\$ 8.784,23. Deste modo, visto que o valor da contribuição previdenciária foi indevidamente abatido do crédito do autor José Maria de Oliveira, e comprovadamente recolhido ao INSS mediante Guia da Previdência Social - GPS (fl. 74), sua devolução é medida que se impõe. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito do autor à restituição do valor da contribuição previdenciária descontada indevidamente e recolhida ao INSS, nos autos da reclamação trabalhista nº 0126400-55.1989.5.15.0017. Os valores serão apurados em execução de sentença. Sobre o valor apurado deverão incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Os honorários advocatícios devem ser suportados pela Fazenda Nacional, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Custas ex lege Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Deixo de remeter o pleito ao reexame necessário, já que o valor controvertido é inferior a sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

0000096-22.2011.403.6107 - JOSE ANTONIO RODRIGUES FILHO(SP284657 - FERNANDO RODRIGO

BONFIETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por JOSE ANTONIO RODRIGUES FILHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, a averbação de tempo de serviço rural de maio de 1967 a agosto de 1976, no qual trabalhou em regime de economia familiar, na propriedade do seu pai. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/39). Decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e designando audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 41).2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (fls. 44/60). A parte autora replicou a defesa apresentada (fls. 62/64). Houve produção de prova oral, oportunidade em que as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 71/73 e 78/80). É o relatório do necessário. DECIDO.3.- Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.4.- Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.(...)(negritei)No caso, para comprovar o labor rural em regime de economia familiar foram juntados documentos, dentre os quais destaco: certidões públicas de compra de propriedades rurais pelo pai do autor datadas de 22/06/1964, 22/09/1966 e 28/05/1968, qualificando-o como lavrador (fls. 17/22); declaração prestada pelo autor e testemunhas no Sindicato Rural de Gastão Vidigal-SP datada de 11/03/2009 de que trabalhou em regime de economia familiar de 1969 a 31/08/1976, na propriedade da família (fls. 23/28); certidão pública de que o autor estabeleceu aos 01/07/1968 no sítio Santa Efigênia (fl. 29); certidão pública de compra de propriedade rural pelo autor datada de 03/12/1975, qualificando-o como lavrador (fls. 30 e 31); certidão de casamento do autor celebrado aos 04/09/1976, qualificando-o como lavrador (fl. 32); e CTPS do autor constando diversos vínculos empregatícios (fls. 33/38). De certo, a orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores é de que a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de documento público, constitui início razoável de prova material para fins de aposentadoria, o qual deve ser cotejado com outros elementos colhidos na instrução. Mesmo porque dada as dificuldades inerentes ao meio campestre de se produzir provas do trabalho prestado, sobretudo aquele exercido em regime de economia familiar, é admissível utilizar-se de documentos em nome dos pais para efeito de início de prova material. Tanto que o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuges, filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, posto que concentrados na maioria das vezes na figura do chefe da família, como no caso em questão. Assim é que tenho por início razoável de prova material os documentos carreados aos autos, quase todos contemporâneos ao labor prestado. Por outro lado, conforme orientação jurisprudencial consolidada pela súmula 149 do STJ, a comprovação do trabalho rural depende da apresentação de início de prova material, que necessariamente deverá ser corroborada por robusta prova testemunhal. Nesse caso, a prova oral revelou-se apta a amparar o início de prova material carreado aos autos, para o fim de reconhecer o período pleiteado a partir de 1969, ano delimitado como início das atividades pelo próprio autor nas declarações prestadas no sindicato rural (fls. 23/28). No mais, as testemunhas ouvidas em Juízo, José Ribeiro de Paula e José Cleanto de Brito Pereira (fls. 71/73 e 78/80), também ouvidas no Sindicato Rural (fls. 25/28), afirmaram categoricamente conhecer o autor desde a juventude e que este, ao menos até o casamento, trabalhou com seus pais e irmãos na lavoura, na propriedade da família, cultivando café, cebola, arroz, feijão e algodão, sem ajuda de terceiros. Cumpre esclarecer, nesse caso, que não se nega a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade pelo menor de 14 anos, já que a orientação dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que as normas constitucionais de regência da matéria têm por objetivo a proteção do menor, por meio da proibição à prestação de trabalho, já que o labor nesse estágio do ser humano implica em óbices ao natural desenvolvimento característico da idade, dificultando o acesso à educação, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador. Quer dizer: a vedação constitucional de trabalho ao menor de 14 anos (CF 1946, art. 157, IX, e CF/1988, art. 7º, XXXIII) não pode inibir o direito do menor ver reconhecido o tempo de trabalho, por se tratar de norma de proteção sem possibilidade de se converter em regra vedativa de direitos do seu destinatário quando da sua infringência. Nesse sentido, bem explícita o julgado do E. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. MENOR DE 14 ANOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1.A atividade rural desenvolvida pelo autor restou efetivamente comprovada em face dos elementos constantes do

procedimento administrativo, que configuram início razoável de prova material, especialmente cópias da CTPS, de certidão de inteiro teor do preenchimento da FAM, de título eleitoral, nos quais consta a profissão do autor como lavrador, bem como certidão de propriedade de imóvel rural denominado Sítio Santa Maria e notas fiscais de produtor rural em nome de Ovídio Bononi, pai do autor, sendo que tal prova foi corroborada pelo relato testemunhal, no que restou observado o disposto no 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91. 2. A Constituição Federal de 1967 proibiu o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. A norma acima não pode ser flexibilizada a ponto de ser reconhecida atividade labora à criança, pois se o autor, quando ainda contava com 10 (dez) anos de idade, acompanhava seus pais na execução de algumas tarefas, isto não o identifica como trabalhador rural ou empregado, tampouco caracteriza trabalho rural em regime de economia familiar, porquanto seria a banalização do comando constitucional, além do que não é factível que um menor de 12 (doze) anos, portanto ainda na infância, possua vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural. 3. O período trabalhado pelo autor no setor de eletricidade pode ser reconhecido como de atividade especial e convertido em tempo de serviço comum, pois se verifica que tal atividade profissional por ele exercida o expôs a correntes elétricas compreendidas entre 11.000 e 34.500 volts, conforme quadro de atividades insalubres, penosas e perigosas, inserido no cód. 1.1.8. do Decreto n. 53.831/64. 4. Conforme se extrai do texto do 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais a saúde ou a integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da aposentação em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida labora o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse tempo deverá ser somado ao tempo de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. É indubitável que o trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas teve ceifada com maior severidade a sua higidez física do que aquele trabalhador que nunca exerceu atividade em condições especiais, de sorte que suprimir o direito à conversão prevista no 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 significa restringir o alcance da vontade das normas constitucionais que pretenderam dar tratamento mais favorável àquele que labutou em condições especiais. 5. Reconhece-se como atividade especial o trabalho exercido pelo Autor nos períodos compreendidos entre 12/05/82 a 31/07/82, 01/08/82 a 31/10/94 e 01/11/94 a 18/03/98, os quais, devidamente convertidos, acrescidos do tempo de serviço rural reconhecido e do período com anotação em CTPS, autorizam a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que totalizam 32 anos, 1 mês e 23 dias de trabalho, tendo o Autor cumprido o período de carência nos termos dos artigos 53, inciso II, e 142, ambos da Lei n. 8.213/91, além de haver sido comprovada a sua qualidade de segurado. 6. Incabível condenação em custas e emolumentos, dado que é a autarquia previdenciária beneficiária de isenção, na forma prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, 1º, da Lei n. 8.620/93. Contudo, as despesas processuais devidamente comprovadas nos autos devem ser reembolsadas, mas no presente feito não há falar em reembolso, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. 7. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS, não conhecida em parte, e, na parte conhecida, parcialmente provida. (negritei) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 736574 Processo: 200103990475763 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 16/12/2003 Documento: TRF300080824). Na mesma linha, também a Súmula n. 5 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Assim é que reconheço o período de trabalho rural do autor, em regime de economia familiar de 01/01/1969 a 31/08/1976. E como o período ora reconhecido antecede o advento da Lei n. 8.213/91 aos 24 de julho de 1991, não há necessidade da comprovação do recolhimento de contribuição previdenciária correspondente ao tempo trabalhado, pois o 2º do art. 55 da Lei n. 8.213/91 expressamente dele prescinde, ao prescrever que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. A redação anterior da citada norma (que vigeu apenas durante o período de 14.10.96, data da publicação da MP n. 1.523, até a edição da Lei n. 9.528, de 10.12.97), exigia o recolhimento das contribuições relativas ao período de atividade rural, ao estatuir que o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, dos segurados de que tratam a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11, bem como o tempo de atividade rural do segurado a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço

de que tratam os arts. 94 a 99 desta lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período, feito em época própria. Ocorre que essa norma não mais prevaleceu com o advento da Lei n. 9.528/97, uma vez que o legislador considerou a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1664, nestes termos: Previdência Social. (). Trabalhador rural. Plausibilidade da arguição de inconstitucionalidade da exigência de contribuições anteriores ao período em que passou ela a ser exigível, justificando-se ao primeiro, exame essa restrição apenas em relação à contagem recíproca de tempo de serviço público (artigos 194, parágrafo único, I e II, e 202, 2º, da Constituição e redação dada aos artigos 55, 2º, 96, IV e 107 da Lei n. 8.213-91, pela Medida Provisória n. 1523-13-97). Medida cautelar parcialmente deferida. A partir de então, vige a regra disposta no 2º do art. 55 da Lei n. 8.213/91. Desta forma, conquanto o rurícola, antes da instituição do atual plano de benefícios pela Lei n. 8.213/91, estivesse vinculado a regime assistencial próprio, o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL (Lei Complementar n. 11 de 25/05/1971), e, desta forma, não contribuiu à Previdência Social, certo é que, a Constituição de 1988 determinou a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (art. 194, par. ún. II), princípio que inspira a norma do 2º do art. 55 da Lei n. 8.213/91, que garante o cômputo do tempo de serviço do trabalhador rural anterior à data de início da vigência da Lei, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: () 4. É constitucional a contagem recíproca do tempo de serviço das atividades urbana e rural, dispensada a última, prestada antes da vigência da Lei Federal n. 8.213/91, do recolhimento das contribuições (2º, art. 55) () (TRF/3ª Região., 5ª Turma, AC 473.857, rel. Des. Fed. Fábio Prieto, unânime, DJU 22/4/2003). Esclarecedora é a ementa do seguinte julgado: 2. Não pode ser exigida a comprovação do recolhimento das contribuições relativas ao tempo de atividade rural antes do início de vigência da Lei n. 8.213/91, ainda que exercido em regime de economia familiar. Conforme estabelece expressamente a Constituição Federal, no atual artigo 201, 9.º, é equivocado falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, isto é, dentro apenas da atividade privada. Neste caso, não há que se falar em contagem recíproca, mas, simplesmente, em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de contribuição na atividade privada (urbana ou rural) e na administração pública, para efeito de aposentadoria. 3. Sobre ter sido suspensa, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 1664-0, a eficácia das expressões exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, constantes do 2.º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, na redação da Medida Provisória n. 1.523, esta norma não foi, integralmente, convertida em lei, razão por que incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (que é a lei de conversão da Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições), nada dispôs sobre o 2.º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, o qual foi mantido em sua redação original, de modo que, quanto ao período anterior ao início de vigência da Lei n. 8.213/91, conta-se o tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, mas não para efeito de carência. () (negritei) (TRF/3ª Região, AC 490.649, 1ª Turma, rel. Juiz Federal Clécio Braschi, DJU 17/01/2003). Assim, na averbação deverá constar a ressalva de que o tempo ora reconhecido não produzirá efeitos para os fins de carência e contagem recíproca, casos em que somente produzirá efeitos mediante o recolhimento da contribuição correspondente (art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91). 5.- Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para reconhecer e declarar o trabalho rural do autor no período de 01/01/1969 a 31/08/1976, determinando à parte ré que proceda à averbação dos mesmos, com a ressalva relativa à carência, caso em que somente produzirá efeito mediante o recolhimento da indenização correspondente (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei n. 8.213/91). Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001662-06.2011.403.6107 - LAURINDA ALVES(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls.87/94, no importe de R\$ 26.938,41 (vinte e seis mil e novecentos e trinta e oito reais e quarenta e um centavos), posicionados para junho/2014, ante a concordância da parte autora às fls. 95.2- Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. 3- Promova a Secretaria a mudança da classe processual para cumprimento de sentença. 4- Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, cumpra-se o já determinado, requisitando-se o pagamento dos valores homologados. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003049-56.2011.403.6107 - MARLENE DE FATIMA BUZZINARO DA SILVA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARLENE DE FATIMA BUZZINARO DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo. Aduz, em síntese, estar impossibilitada de trabalhar por estar acometida de diversas doenças, apresentando problemas na coluna dorsal, lombossacra e joelhos. Submeteu-se à mastectomia radical, com esvaziamento axilar, fez quimioterapia, radioterapia e hormoterapia. Apresenta, também, transtorno depressivo recorrente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/31. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícia médica, com apresentação de quesitos do Juízo e do INSS (fls. 34/37). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Nesta mesma decisão, foi determinada a citação do INSS após a vinda aos autos dos laudos. Também foi facultada às partes a manifestação sobre as perícias realizadas. Foram realizadas perícias médicas às fls. 42/44, 51/63 e 84/94. A parte autora manifestou-se sobre os laudos (fls. 74/76 e 102/106). 2. - Citada, a parte ré manifestou-se ciente e de acordo com as conclusões dos laudos periciais de fls. 51/63 e 84/84 (fls. 68 e 111). Requereu a oitiva dos peritos judiciais diante da divergência dos laudos (111), o que foi indeferido por este Juízo mediante decisão de fl. 112. Desta decisão, intimadas as partes, não foi apresentado recurso. É o relatório do necessário. Decido. 3.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 4.- A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 5.- De plano, verifico que a autora não preenche o requisito da qualidade de segurada. Nos termos dos extratos de fls. 18/19 DATAPREV SARCI - Sistema de Recolhimento do Contribuinte Individual, constam recolhimentos para a Seguridade Social no período de 03/2009 a 01/2011. O início da incapacidade da autora foi fixado no laudo pericial do clínico geral em julho de 2005. Quanto à questão envolvendo a incapacidade laborativa, verifico que foram elaboradas três perícias. Verifico que a perícia psiquiátrica se mostrava necessária para a comprovação da depressão, bem como a perícia por clínico geral para as demais doenças. Passo a analisar a prova produzida nos autos no tocante à incapacidade, que fixará a data do início da incapacidade. Ora, vigora no processo civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado. De acordo com o artigo 131 do CPC, o magistrado apreciará livremente a prova, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento. E o artigo 436 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Quer dizer: o Juiz, ao julgar, não está adstrito à perícia médica, nem a qualquer outro elemento probatório, uma vez que o artigo 131, do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz

apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. No entanto, deverá indicar, na decisão, os motivos de seu convencimento. Tal dispositivo legal representa a consagração do princípio do livre convencimento ou persuasão racional. Assim, examinando a prova dos autos e a despeito da divergência entre as perícias, entendo pela incapacidade total e permanente da parte autora, nos termos a seguir explicitados, acolhendo o laudo do Sr. Perito Judicial clínico geral de fls. 84/94. As divergências, aliás, residem nas especialidades médicas de cada perito diante das doenças da parte autora. Enquanto que para o Perito psiquiátrico, a autora está totalmente e temporariamente incapaz em razão da depressão, para o Perito clínico geral, está totalmente e permanentemente incapaz para qualquer atividade laborativa, em razão de seqüela de mastectomia radical com esvaziamento ganglionar. Já para o Perito ortopedista, a autora não apresenta incapacidade. Da análise detida dos autos e de toda prova produzida, verifico que a incapacidade total e permanente da autora, afirmada pelo Perito Judicial clínico médico, reside na seqüela de mastectomia, a qual, nos termos do laudo pericial, é permanente. Esclarece, ainda, o Perito, que a neoplasia da mama foi diagnosticada em 2005. Não foi possível definir com exatidão a data de início da osteoartrose e da depressão, mas fixou a data de início da incapacidade laboral em julho de 2005, quando a autora foi submetida a mastectomia radical com esvaziamento ganglionar. A seqüela (limitação dos movimentos e dor no membro superior esquerdo) tem origem na cirurgia (mastectomia radical com esvaziamento ganglionar). Tudo a demonstrar que, pelas provas produzidas nos autos, o início de incapacidade para o trabalho já existia em 2005, época em que a autora sequer detinha a qualidade de segurada, pois, como restou demonstrado, a sua primeira contribuição deu-se a partir de 03/2009 (até 01/2011), de modo que o recolhimento das contribuições se deu após o início de doença incapacitante, tratando-se, assim, de moléstia preexistente, encaixando-se tal situação fática no impeditivo a que alude o artigo 59 da lei nº 8.213/91. Nesse sentido, cito recente posicionamento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MOLÉSTIA PREEXISTENTE À REFILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA PATÊ AUTORA. NÃO COMPROVADO A PROGRESSÃO OU O AGRAVAMENTO DAS PATOLOGIAS. I - Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, recebo o agravo regimental interposto como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, recebo o agravo regimental interposto como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II- Restou evidenciado nos autos que a refiliação da parte autora deu-se posteriormente ao aparecimento de sua incapacidade laboral, tendo a perita judicial atestado que as doenças que acometem o autor remontam há sete anos, ou seja, 05.01.2004 (psoríase) e 05.12.2006 (doença obstrutiva de artéria dos membros inferiores), sendo, portanto, pré-existentes ao ano de sua refiliação no RGPS (2009). Destaca, ainda a expert, que o demandante vem se submetendo a tratamentos clínico-cirúrgicos, com evolução favorável, ficando demonstrado que não houve progressão ou o agravamento das patologias, como exigem o 2º, do art. 42, e parágrafo único, do art. 59, ambos da Lei nº 8.213/91. III - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, 1º do CPC). - (AC 00316599520114039999-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1666920- Relator (a): JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ - TRF3 - DÉCIMA TURMA - 24/01/2012). Portanto, não restando demonstrado nos autos um dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, ou seja, a qualidade de segurado, o pedido inicial deve ser julgado improcedente. 7.- ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004180-66.2011.403.6107 - ROSE CLELIA CREMASCHI(SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação de inexistência de débito, com pedido de indenização por dano moral, sob o rito ordinário, formulada por ROSE CLELIA CREMASCHI, devidamente qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual a autora visa à indenização por dano moral no valor de R\$ 21.800,00 (vinte e

um mil e oitocentos reais) ou 40 (quarenta) salários mínimos. Alega a requerente que, há aproximadamente dois anos, teve seu nome negativado pela Instituição Financeira ré e, mesmo após ter efetuado o pagamento do débito em atraso, permaneceu por mais de 60 (sessenta) dias inscrita nos órgãos de proteção ao crédito. Juntou documentos às fls. 20/30.2.- Citada, a Caixa Econômica Federal contestou, sustentando a improcedência da ação. Alega que a negativação do nome da parte autora ocorreu de forma justa, consistindo em regular exercício de direito (fls. 38/46). Juntou documentos (fls. 47/53). Após a contestação, foi realizada tentativa de conciliação por este Juízo (fl. 54), restando infrutífera, em virtude da ausência da parte ré. Na mesma oportunidade, foi determinado que a parte autora se manifestasse sobre a resposta da instituição financeira ré e que ambas as partes se manifestassem no sentido de produção de provas. A parte autora apresentou réplica (fls. 56/61) e requereu a expedição de ofício ao SERASA a fim de que informasse por quanto tempo o nome da requerente permaneceu negativado, ao passo que a ré alegou não ter interesse na produção de novas provas (fl. 64). Intimada, a Caixa Econômica Federal informou, às fls. 67/71, as datas de inclusão e exclusão do nome da autora nos cadastros dos órgãos restritivos. Intimada a se manifestar sobre a prova produzida, a parte autora não se manifestou (fl. 71-v). É o relatório. Decido. 3.- O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Quanto à comprovação dos danos morais, entendo que basta a prova do fato, não havendo necessidade de demonstrar-se o sofrimento moral, já que se mostra praticamente impossível, diante do fato de que o dano extrapatrimonial atinge bens incorpóreos, tais como a imagem, a honra, a privacidade, prescindindo, pois, de prova a dor moral enfrentada pelo autor, pois é presumível. Danos morais são lesões praticadas contra direitos essenciais da pessoa humana, chamados, por isso, de direitos da personalidade. São, portanto, ofensas a direitos relacionados à integridade física, como o direito à vida, ao próprio corpo e ao cadáver, e à integridade moral, como o direito à honra, à liberdade, à imagem, à privacidade, à intimidade e ao nome. O que importa, no caso dos autos, é a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta da ré e os eventuais danos sofridos pelo autor. 5.- Passa-se ao exame da responsabilidade da ré no caso concreto. O nexo causal não restou evidenciado no caso dos autos. Quando da inscrição da autora nos órgãos de restrição ao crédito, em 10/04/2009, existiam três parcelas em atraso (vencidas em 15/01, 15/02 e 15/03/2009). Conforme a planilha constante às fls. 70/71, o pagamento da parcela vencida em 15/01/2009 ocorreu em 06/05/2009, e as demais foram quitadas no dia 22/05/2009. Portanto, verifica-se um lapso de apenas 06 (seis) dias entre a quitação da dívida e a exclusão do nome da autora do cadastro de proteção ao crédito, ocorrida em 28/05/2009. Ainda, se considerarmos o pagamento efetuado em 06/05/2009, teríamos o decurso de 23 (vinte e três) dias até a exclusão. Nesse sentido, conforme entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tal lapso é perfeitamente razoável. Cite-se, a propósito, a seguinte ementa de julgado: RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO INDEVIDA NO ROL DE INADIMPLENTES POR PERÍODO SUPERIOR AO RAZOAVELMENTE NECESSÁRIO PARA A BAIXA - ELEMENTOS CONFIGURADORES DA RESPONSABILIDADE PRESENTES - DEVER DE INDENIZAR - VALOR DA INDENIZAÇÃO - RECURSO PROVIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I. A situação posta nos autos deve ser elucidada sob a égide da responsabilidade civil subjetiva, de modo que, para que fique caracterizada a responsabilidade da ré e, conseqüentemente, o seu dever de indenizar, de rigor a presença dos elementos que a configuram. II. O dano moral está caracterizado, tendo em vista que o nome da autora permaneceu inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito por período superior ao razoável - fato incontroverso nos autos -, o que, invariavelmente, abala a imagem e honra do indivíduo, atingindo o seu patrimônio moral. III. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o prazo de 30 (trinta) dias seria razoável para a retirada no nome do autor do rol de maus pagadores. IV. Restou comprovado o excesso de permanência da inscrição, após quitação extemporânea, no tocante ao débito da primeira prestação, vencida em 02/09/2005, quitada em 08/12/2005 e ainda cadastrada na consulta ao SERASA do dia 10/02/2006. Nesse aspecto, a apelada foi negligente, adotando, destarte, uma conduta ilícita, na medida em que, mesmo após a quitação da parcela inscrita, manteve o nome da demandante negativado por mais de sessenta dias, período superior ao razoável e necessário para proceder à respectiva exclusão. V. Mesmo estando provada a existência de novos atrasos de pagamento, posteriores ao supra referido, não há justificativa para a permanência da inscrição do débito já quitado, legitimando, quando muito e a depender das circunstâncias, que novas inscrições fossem levadas a efeito, como de fato foram, e não mantida à relativa ao débito já regularizado. VI. O dano moral, tendo em vista que: i) a jurisprudência, em casos análogos aos dos autos, tem entendido que, a depender das circunstâncias, o valor de R\$3.000,00/R\$10.000,00 é adequado para indenizar o dano moral sofrido; ii) o tempo de manutenção da inscrição indevida ultrapassou por curto período o limite razoável; iii) a extensão dos prejuízos experimentados pela apelante, já que a relação material durou apenas oito meses; há de ser quantificado em R\$3.000,00 (três mil reais). VII. O valor de indenização pretendido pela recorrente, equivalente a 50 (cinquenta) vezes a importância pela qual foi negativada, é por demais extenso e não pode ser para tanto considerado, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito. VIII. Apelação provida. Sucumbência invertida. (TRF3; SEGUNDA TURMA; RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO; AC 00078129720064036100; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266641; DATA DA PUBLICAÇÃO: 12/04/2012) Tudo a demonstrar que não há que se falar em indenização por danos morais em

razão da inscrição e manutenção do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, já que, de fato, o lapso temporal entre o pagamento da dívida e a retirada do nome da autora do SPC/SERASA é razoável. De outro lado, verifica-se que a conduta da ré pautou-se dentro da legalidade e da razoabilidade, constituindo mero exercício regular de um direito, visto que a ré não cobrou ou efetuou qualquer inclusão nos órgãos restritivos de parcelas já pagas pela autora. Ora, diante do ocorrido, não se pode imaginar a ocorrência de dano moral a ensejar o abalo de crédito da autora. Isso porque a autora nada provou com relação ao suposto abalo de crédito em razão de ter seu nome incluído no cadastro dos maus pagadores. Nesse sentido, aliás, é o entendimento de YUSSEF SAID CAHALI: Os fundamentos deduzidos para a reparabilidade do abalo de crédito em seus variados aspectos, em casos de protesto indevido de título de crédito e indevida devolução de cheque, aproveitam-se igualmente no caso de indevida inscrição no catálogo de maus pagadores dos serviços de proteção ao crédito: sofrimento, angústia, constrangimento em razão do cadastramento, perda da credibilidade pessoal e negocial, ofensa aos seus direitos da personalidade, com lesão à honra e respeitabilidade. Aliás, sendo esses os aspectos considerados para a reparabilidade do gravame, a jurisprudência tem recusado pretensão indenização por dano moral em razão de simples envio do nome do devedor inadimplente para o Cadastro, ainda na pendência da ação deste contra o credor questionando o valor da dívida (ver, adiante, notas 153-155), se o autor ali já estava registrado como mau pagador por outro pessoa (15ª Câmara do TJSP, 19.09.1995, JTJ 176/77): para deferimento da indenização por dano moral é muito importante o exame da personalidade e das condições subjetivas da vítima; o autor também não passa nesse exame: a relação de fls. Mostra a existência de dez cheques sem fundos emitidos por ele (8ª Câmara do TJSP, 15.09.1993, JTJ 150/81) (grifos nossos) (DANO MORAL, 2ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 427). Ausente, portanto, o nexos causal entre a atuação da ré e o eventual dano ocorrido, não há que se falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal. 6.- Pelo exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 32. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

0001073-77.2012.403.6107 - AGUIDA DOS SANTOS PEREIRA(SP318615 - GABRIELA SANTOS DALOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por AGUIDA DOS SANTOS PEREIRA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde o requerimento administrativo aos 02.04.2012. Aduz, em síntese, que sempre trabalhou na lavoura, em regime de economia familiar, juntamente com seu marido. Após o óbito do marido, continuou a trabalhar na lavoura. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/15. Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferindo a produção de prova oral (fl. 17). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 20/35). Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fl. 36). Facultada a especificação e provas (fl. 37), a parte autora requereu a produção de prova oral (fls. 39/40). Consta réplica às fls. 41/47. Houve produção de prova oral, ouvindo-se as testemunhas por carta precatória (fls. 48, 63/65). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, II, incluído pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais. Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...). Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a

obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inc. II, da Lei n. 8.312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei n. 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91, modificado pela Lei n. 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Ressalta-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) reafirmou o entendimento previsto na Súmula 54, segundo a qual: Para concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. O posicionamento é o mesmo do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que considera inaplicável às aposentadorias rurais o artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.666 de 2003 - que dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial. No caso julgado na sessão de 12/06/2013, a TNU reconheceu a divergência suscitada pelo INSS, entre um acórdão da Turma Recursal de São Paulo e a jurisprudência do STJ. A controvérsia dizia respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por idade a uma trabalhadora rural que comprovou ter trabalhado na lavoura até 1992, mas que só completou a idade mínima para receber o benefício em 1995. O INSS alegou no pedido de uniformização que a autorização para pagamento do benefício violaria o disposto no artigo 143 da Lei n. 8.213/1991, além de contrariar a jurisprudência dominante sobre o assunto: Conclui-se que do trabalhador rural é exigida a qualidade de segurado no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou implemento de idade, entendeu o relator do processo na TNU, Juiz Federal Gláucio Maciel. Processo 0000477-60.2007. E assim dispõe o artigo 143 da Lei n. 8.213/91: O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (negritei) Já para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 4.- Pois bem. No caso em tela, verifico que a autora completou 55 anos aos 04.09.1989 (fl. 10), idade mínima exigida para a aposentadoria por idade para a trabalhadora rural. E para comprovar uma vida de trabalho no campo a autora juntou os seguintes documentos: certidão de casamento lavrada aos 12.02.1953 (fl. 12), na qual não consta a profissão da autora e de seu marido; certidão de óbito do marido ocorrido em 25.04.1974 (fl. 11), na qual consta a profissão do marido como sendo a de lavrador. De certo, a orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores é de que a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de documento público, constitui início razoável de prova material para fins de aposentadoria, o qual deve ser cotejado com outros elementos colhidos na instrução. Em que pese o regime jurídico vigente ao tempo em que a autora completou 55 anos de idade, a verdade é que o único início de prova material apresentado nos autos consiste na certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 1974, de modo que inexistente qualquer prova de que a autora tenha trabalhado em período posterior e até mesmo em momento anterior ao óbito do marido. Contudo, conforme consta da certidão de óbito acostada pela própria autora, seu cônjuge faleceu no dia 25.04.1974, situação que impossibilita a extensão da qualificação de lavrador, por mais de quinze anos após o seu falecimento. Acrescente-se o fato de que não há qualquer documento, em nome da própria demandante, demonstrando ser ela lavradora. Ressalto, ademais, que a autora tinha 40 anos de idade quando o seu marido faleceu, em 1974. Apesar de os testemunhos terem afirmado a atividade rurícola da autora de longa data, a verdade é que as testemunhas sustentaram o labor rural da autora, juntamente com seu marido, em regime de economia familiar, isto é, em período rural anterior ao óbito do marido da autora. Ademais, vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário. No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a improcedência do benefício pleiteado. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo ao dos autos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL.

CÔNJUGE FALECIDO AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que faleceu seis anos antes do implemento etário da autora. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Revogada a tutela concedida (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035807-23.2009.4.03.9999/SP - Juíza Federal Convocada MARCIA HOFFMANN, 18.08.2010).5.- Isto posto, e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios bem como no pagamento das custas processuais porque beneficiária da assistência judiciária gratuita.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C

0002627-47.2012.403.6107 - BENEDITA LUCA BARBOSA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.1.- Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, proposta por BENEDITA LUCA BARBOSA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde o requerimento administrativo, aos 25/04/2012 (fl. 68).Aduz, em síntese, estar impossibilitada de trabalhar por estar acometida de episódio depressivo grave com sintomas psicológicos.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/50.Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à parte autora, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fls. 52/53). Juntada de petição da parte autora (fls. 57/58).Foi realizada perícia médica judicial (fls. 59/61).2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 63/69).Juntada de cópia do processo administrativo às fls. 70/74.Regularmente intimada para se manifestar sobre o laudo e a contestação do INSS, a parte autora se manteve inerte (fl. 75/v).O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 78).É o relatório do necessário.DECIDO.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.3.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62).São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 4.- A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa.Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.5.- De plano, tenho que tanto o implemento da carência quanto a qualidade de segurada da autora restaram demonstrados pelo CNIS que consigna recolhimentos para a Seguridade Social nos períodos de 09/1988 a 04/1990, 10/1988 a 04/1990 e 04/2007 a 11/2011, bem como recebimento de benefícios no período de 26.06.2012 a 09.09.2012 (fl. 67). Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade da autora.6.- No caso em questão, restou apurado por meio da perícia médica judicial realizada em 20.09.2012 (fls. 59/61) que a autora não está incapacitada para o trabalho por estar acometida de transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado,

há aproximadamente cinco anos, cujo sintoma primordial é o rebaixamento do humor. Os sintomas depressivos são de intensidade moderada e o uso de medicações antidepressivas e psicoterapias de apoio auxiliam significativamente na melhora dos sintomas depressivos. Consta do laudo que foram analisados os atestados médicos emitidos pelo psiquiatra Dr. José Fraguas, relatando que a autora faz tratamento para depressão. Ao final, conclui o perito: A Sra. Benedita Luca Barbosa é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado, condição essa que não a incapacita para o trabalho. De sorte que, encontrando-se a autora com seu quadro clínico estabilizado e não sendo identificadas doenças que a incapacitem para o exercício profissional, não há que se falar, ao menos até o presente momento, na concessão de aposentadoria por invalidez. 7.- ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida (fl. 52). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002907-18.2012.403.6107 - EDISON DA ROCHA CAMARGO(SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

VISTOS EM SENTENÇA. EDISON DA ROCHA CAMARGO ajuizou pedido de expedição de Alvará Judicial, com a finalidade de levantamento de verbas de conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na Caixa Econômica Federal - CEF, em razão de estar aposentado. O requerente afirma que possui contas vinculadas na Caixa Econômica Federal, com saldo no ano de 1971. Diz que trabalhou como empregado para as empresas Canind Indústria de Plásticos Ltda e Atma Paulista S/A Indústria e Comércio. Juntou procuração e documentos (fls. 05/09). À fl. 13 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 16/20, com documentos de fls. 21/46), alegando preliminarmente, impropriedade da via processual eleita e, no mérito, requer a improcedência do pedido, argumentando que, embora o requerente seja titular das contas vinculadas, não apresentou os documentos necessários ao saque. Manifestação do i. representante do Ministério Público Federal (fls. 48/50). Não houve réplica (fl. 51). À fl. 52 foi determinada a conversão do alvará em rito ordinário. Facultou-se a especificação de provas. Regularmente intimadas as partes, somente a CEF se manifestou, aduzindo não ter provas a requerer (fl. 55). É o relatório necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A parte requerente objetiva o levantamento de verbas de conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na Caixa Econômica Federal - CEF, em razão de ter sido aposentado em 2009. A requerida - Caixa Econômica Federal - afirmou, às fls. 16/20, que não se recusa a liberar o saldo do FGTS, mas apenas solicita ao requerente que comprove seus vínculos empregatícios, correspondentes às contas vinculadas objetos do saque, exigência essa que não se revela descabida e nem fere direito algum do trabalhador. Afirma a CEF que, no caso de extravio da CTPS, e não havendo possibilidade de reconstituição dos antigos registros funcionais, é possível a apresentação de outros documentos para suprir a ausência daquelas anotações. Porém, o autor não teria apresentado os documentos necessários ao saque. Entendo que a conduta da Caixa Econômica Federal (Circular 537/11), ao exigir a comprovação dos vínculos empregatícios nos períodos em que existem saldos de FGTS, pauta-se na prudência, no intuito de se evitar a ocorrência de fraudes. Na falta da CTPS (por perda ou extravio) poderia a parte autora produzir prova de outras maneiras, mas não o fez. Observo que, instado a especificar provas (fl. 52), não se manifestou a parte autora. Ademais, em consulta ao CNIS (anexa) este juízo não verificou a existência de vínculos trabalhistas com as empresas Canind Indústria de Plásticos Ltda e Atma Paulista S/A Indústria e Comércio. Observo que, no caso em tela, caberia ao autor demonstrar, pelos meios de prova em direito admitidos, a existência dos vínculos trabalhistas referentes às contas vinculadas (artigo 333, inciso I, do CPC), o que de fato não ocorreu. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE AÇÃO, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0003489-18.2012.403.6107 - CARLOS BURGER(SP262455 - REGIANE PAVAN BORACINI E SP060651 - DEVAIR BORACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Vistos etc.1. CARLOS BURGER, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, na qual o autor visa à declaração de inexistência de relação jurídica entabulada com a ré c/c indenização por dano moral, em valor a ser arbitrado por este Juízo. Em sede de antecipação de efeitos da tutela, requer sua exclusão do rol de inadimplentes. Alega que no dia 28/01/2010, por orientação do INSS e da própria Caixa Econômica Federal, registrou boletim de ocorrência por estelionato, uma vez que foi aberta junto à CEF, no dia 22/01/2010, na cidade de Marabá, conta bancária em seu nome, sendo disponibilizado talão de cheques com limite de R\$ 300,00 (trezentos reais). Apesar da ciência da CEF acerca dos fatos, sofreu muitos dissabores por conta da documentação fraudada em seu nome, todos já resolvidos administrativamente, com exceção da dívida de R\$ 241,80 (duzentos e quarenta e um reais e oitenta centavos), que ensejou sua inclusão no SPC aos 30/04/2010. Assim, pede a exclusão do seu nome do SPC e que a requerida seja condenada a lhe indenizar pelos danos morais sofridos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/20. Decisão às fls. 22/v, deferindo a antecipação da tutela para retirar o nome do autor do Serviço de Proteção ao Crédito. 2. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 26/36 - com documentos de fls. 37/62), sustentando como preliminar a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Às fls. 64/65, a ré se manifestou, comprovando o cumprimento do determinado na r. decisão de fls. 22/v. O autor apresentou réplica (fls. 67/69), pugnando pela produção de novas provas, ao passo que a Caixa Econômica Federal manifestou-se no sentido de não ter provas a produzir (fl. 70). À fl. 71, decisão deste Juízo deferiu a prova oral requerida pelo autor. À fl. 73, a parte autora desistiu da produção de prova oral. É o breve relatório. DECIDO. 3. Inicialmente, verifico que a Caixa Econômica Federal alegou, como matéria preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam. Não assiste razão à requerida, tendo em vista que eventual dano percebido pelo autor teria se originado de atitude da ré. Quer dizer: no caso dos autos, o dano é imputado à CEF, na medida em que, segundo o autor, só ocorreu porque a CEF abriu conta corrente para estelionatários, que se utilizaram de documentação falsa, de modo que cabe a ela responder aos termos da demanda. Portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. 4. No que se refere ao mérito, procede a ação. Quanto à comprovação dos danos morais, entendo que basta a prova do fato, não havendo necessidade de demonstrar o sofrimento moral, já que se mostra praticamente impossível, diante do fato de que o dano extrapatrimonial atinge bens incorpóreos, tais como a imagem, a honra, a privacidade, prescindindo, pois, de prova a dor moral enfrentada pelo autor, pois é presumível. Danos morais são lesões praticadas contra direitos essenciais da pessoa humana, chamados, por isso, de direitos da personalidade. São, portanto, ofensas a direitos relacionados à integridade física, como o direito à vida, ao próprio corpo e ao cadáver, e à integridade moral, como o direito à honra, à liberdade, à imagem, à privacidade, à intimidade e ao nome. O que importa, no caso dos autos, é a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta da ré e os danos sofridos pelo autor, com o evidente desgaste provocado em razão de sua inclusão indevida no SPC. Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO. CONECTIVOS. 1- Os fatos ilícitos, ensejadores do dano moral, encontram-se provados à saciedade nos autos. Patente, portanto, a ocorrência do ato ilícito, emanado dos representantes do CREA/MS, na medida em que, seja na defesa ofertada nos autos da reclamação trabalhista, seja na sessão plenária do próprio Conselho (realizada de forma pública, consoante salientado às fls. 256), foi imputada à autora a pecha de partícipe no crime de apropriação indébita (CP, art. 168), conduta escancaradamente caluniosa (CP, art. 138), posto que, à época, os fatos já estavam devidamente esclarecidos, dando conta da inocência do Sr. Gabriel Nogueira Cubel (e, conseqüentemente, de sua esposa), incriminando unicamente o Sr. Hunter Vilalba Pinto. 2- Irrogar a alguém fato definido em lei como crime, sabendo - ou pelo menos devendo saber, já que os fatos, naquele momento, já estavam elucidados - ser inocente o acusado, é conduta deveras grave, a merecer a devida sanção. 3- Cabalmente provado, dessarte, o ato ilícito, violador da imagem e da honra da pessoa humana, surge a indeclinável obrigação de reparar o dano moral causado (CF. art. 5º, V e X). 4- No que tange ao dano moral propriamente dito, incontestável sua ocorrência, valendo lembrar que a jurisprudência atual do C. STJ chega mesmo a dispensar sua prova, sendo suficiente a demonstração do ato ilícito para que o dano seja presumido (dano in re ipsa), cf. REsp 23.575/DF e REsp 86.271/SP....(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 813280 Processo: 200203990273230 UF: MS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 14/02/2008 Documento: TRF300146677 Relator: Lazarano Neto) (grifos nossos). 5. Passa-se ao exame da responsabilidade da ré no caso concreto. O que importa, no caso dos autos, é a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta da ré e os danos sofridos pelo autor, com o desgaste provocado em razão de sua inclusão indevida no SPC. Afirma o autor que não realizou nenhum negócio com a ré que pudesse ensejar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito. De outro lado, a Caixa Econômica Federal - CEF, em sua contestação, sustenta que Carlos Burger abriu conta corrente em sua agência na cidade de Marabá - PA, em 21/01/2010. Para tanto, apresentou os documentos exigidos pela CEF (RG, CPF e comprovante de residência). Da análise detida da documentação juntada, observo que a assinatura constante da ficha e contrato de abertura de conta difere da constante no RG (fl. 10). Além disso, as fotos constantes do RG apresentado pelo autor e do apresentado pela CEF (fl.41), expedidos em 30/09/1965 e

12/03/2008, respectivamente, são claramente diferentes, o que demonstra, certamente, que alguém, de posse de sua carteira de identidade, procedeu à abertura da conta, trocando a foto do documento. Ademais, verifico que o autor registrou três Boletins de Ocorrência com base no artigo 171, do Código Penal, em virtude de ter recebido ligações de instituições bancárias notificando a abertura de conta em seu nome (fls. 13/19), para realização de empréstimo consignado. Deste modo, diante da evidente fraude ocorrida, não deve o autor ser responsabilizado pelo débito oriundo da conta aberta em seu nome por terceiro. 6. Patente a responsabilidade da Ré face à inclusão indevida do nome do Autor na lista de devedores impontuais do Serasa, estando ele adimplente, passa-se à análise do dano moral sofrido. Diante da inclusão indevida do nome do Autor no Serasa, mostra-se, à evidência, as situações daí decorrentes, que abalaram o seu crédito. Restou demonstrado que o banco não atuou com eficiência no sentido de impedir que o cliente sofresse transtornos capazes de ensejar o dano moral. Ao contrário, somente veio a suspender a inclusão do nome do Autor do Serasa após liminar concedida judicialmente (fls. 35/36 e 72/73). Ademais, tratando-se de reparação de dano moral, basta a existência da negativação feita de maneira irregular para ensejar a indenização, não se fazendo necessária a prova de que o autor percebeu prejuízo diante do fato de o nome constar erroneamente do cadastro, já que a inclusão se mostrou ilícita e injusta. O dano moral, pois, ocorre in re ipsa, surgindo ex facto. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, bem como a doutrina, nos termos dos ensinamentos de ANTÔNIO JEOVÁ SANTOS: ... Não constitui, assim, requisito para a configuração do dano moral, a não obtenção de crédito no comércio em função da inscrição do nome naquele cadastro de maus pagadores. Esse já seria um dano econômico, de natureza patrimonial, sujeito à demonstração. Não é dessa espécie o dano que os autores pretendem seja reparado. Pretendem, isto sim, a reparação do dano moral, este originado no agravo que produz dor psíquica, abalo do sistema nervoso, depressão, vergonha, insônia, e que fere a dignidade da pessoa. É o dano interno que toda a pessoa honesta sofre, mas impossível de ser revelado no processo, porque diz com o sentimento da alma (JTJ-LEX 170/35 e ss., Rel. Des. Ruyter Oliva). O Superior Tribunal de Justiça entende que o banco que promove a indevida inscrição de devedor no SPC e em outros bancos de dados responde pela reparação do dano moral que decorre dessa inscrição. A exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular (Resp n. 51.158, Ac. N. 21.047, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar). A inclusão indevida do nome de alguém em banco de dados, também pode causar dano patrimonial. A pessoa pode ter deixado de efetuar algum negócio, ou ficar impedido de incrementar seu comércio ou indústria. Se pugna pela indenização do dano patrimonial há de efetuar a prova por todos os meios admitidos no Direito brasileiro. O dano material depende de comprovação efetiva da lesão patrimonial. Simples expectativa de mútuo bancário, frustrada por motivo atribuível a negativação equivocada do cliente no SPC, desacompanhada de comprovação cabal da relação causal, não é de molde a sustentar a pretensão indenizatória (RT 739/356). Os postulantes de indenização, por dano causado no abalo de crédito, deverão ficar atentos. Se o pleito é de ressarcimento do dano moral, basta a existência da negativação feita de maneira irregular, sendo desprocurada a longa narrativa sobre o que aconteceu com o requerente em razão de ter o seu nome colocado nos cadastros. Ao contrário, se também requerer indenização por lesão patrimonial, terá de mencionar na petição inicial os fatos e os fundamentos de pedido e estar preparado para a demonstração do dano. É, em suma, o que decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quando mencionou que: O injusto ou indevido apontamento no cadastro de maus pagadores do nome de qualquer pessoa que tenha natural sensibilidade aos rumores resultantes de um abalo de crédito, produz, nessa pessoa, uma reação psíquica de profunda amargura e vergonha, que lhe acarreta sofrimento e lhe afeta a dignidade. Essa dor é o dano moral indenizável, e carece de demonstração, pois emerge do agravo de forma latente, sofrendo-a qualquer um que tenha o mínimo de respeito e apreço por sua dignidade e honradez (JTJ - Lex 170/37, Rel. Des. Ruyter Oliva). O direito à indenização, o injusto suscetível de ressarcimento, nasce do próprio ato, do lançamento do nome da vítima no rol destinado a inadimplentes. Nada de exigir prova acerca da angústia e humilhação que o ofendido nem sempre se submete. O ilícito está no ato culposo de encaminhamento do nome de alguém a bancos de dados que visam à proteção de crédito. E é o bastante para que haja indenização. Desprezando se torna ao autor efetuar ginástica intelectual na tentativa de mostrar que sofreu vexação em algum estabelecimento comercial, quando foi efetuar compra e foi glosado porque seu nome apareceu na lista negra. Este fato nem sempre ocorre e nem por isso, o ofensor deixará de ser responsável pela injuricidade de seu ato. Reiterado deve ser o fato de que o dano ocorre in re ipsa. Surge ex facto. Para a moderna concepção do direito de danos, quando se trata de indenização por agravos morais, ao julgador basta a verificação da incidência do fato, da lesão, do dano, para que se materialize o direito à indenização. Nenhum prejuízo há de ser demonstrado. Esta tese, sobre a não necessidade de provar dano moral decorrente de fatos similares aos tratados neste capítulo, é sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, como se verifica do seguinte aresto: A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. A existência de vários registros, na mesma época, de outros débitos dos recorrentes, não afasta a presunção de existência do dano moral, que decorre in re ipsa, vale dizer, do próprio registro de fato inexistente. Na hipótese, as instâncias locais reconheceram categoricamente que foi ilícita a conduta da recorrida em manter, indevidamente, os nomes dos recorrentes, em cadastro de devedores, mesmo após a quitação da dívida (RSTJ 124/401, rel.

Ministro César Asfor Rocha). Presentes os demais pressupostos da responsabilidade civil, como o nexo de causalidade e a culpa, surge a necessidade da reparação, que, é preciso reafirmar, tem a sua gênese por força do mero ato violador de direitos. É o *damnum in re ipsa* (Dano Moral Indenizável, 3a. edição, 2001, Ed. Método, pág. 496/498). Não se pode perder de vista, ainda, conforme anota ANDRÉ HORTA DE MACEDO (Dano Moral e o Serviço de Proteção ao Crédito), citado por YUSSEF SAID CAHALI, que: ... O SPC é um banco de dados, uma espécie do gênero arquivo de consumo, localizado em lugar distinto do fornecedor, com informações organizadas, obtidas de terceiros aos quais também se destinam; a razão de ser desses arquivos é servir ao bom funcionamento da sociedade de consumo, pois, a partir dos dados neles contidos, compõe-se a imagem de consumidor perante o mercado, a qual tem grande importância, principalmente no momento da concessão de crédito. Em suma, como o SPC existe para registrar quem efetivamente é mau pagador, ou seja, deixa de cumprir as obrigações assumidas por dolo ou culpa, as informações nele contidas devem ser objetivas e verdadeiras, como prescreve o art. 43, 1º, do CDC. Assim, interferindo de maneira tão grave na vida comportamental do grande público consumidor, as informações nele armazenadas devem pautar-se pela correção e fidelidade. Ocorrendo erro ou dolo de quem municia, ou de quem manipula o arquivo de informações, o claudicante desempenho dessas atividades pode ser causa de danos patrimoniais ou morais para o cliente injustamente listado como mau pagador, abrindo ensejo, assim, para a ação indenizatória (Dano Moral Indenizável, 3a. edição, 2001, Ed. Método, pág. 424/425). Portanto, para o fim de verificação sobre eventual dano moral, observo que o nexo causal restou evidenciado no caso dos autos. Por mais que os documentos utilizados para a abertura das contas tenham o nome e os dados do autor, a verdade é que a Caixa Econômica Federal tem meios suficientes para verificar a autenticidade dos documentos apresentados. Por fim, não merece prosperar o argumento da instituição financeira ré de que a Caixa não teria culpa no dano sofrido pelo autor, uma vez que as instituições bancárias respondem com responsabilidade objetiva, conforme a Súmula nº 479 do E. STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Resta, entretanto, saber o que seria o fortuito interno mencionado no diploma aprovado pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Segundo o ensinamento de Ênio Santarelli Zuliani: O devedor não responde quando o dano é provocado pela própria vítima ou quando não poderia prever e evitar uma ocorrência avassaladora, como um terremoto, rotulado de fortuito externo (fora da empresa). Responderá, contudo, quando o caso, que poderia ser caracterizado como fortuito, decorre da própria empresa ou ao modo com que realiza a atividade que desenvolve para obtenção de lucro. O delito ou a fraude cometida por um terceiro que usa documentos falsificados ou que se apresenta com perfil falso não isenta o banco de pagar o prejuízo porque isso é considerado fortuito interno, isto é, não está incluído o requisito da externidade (estranha à atividade). (ZULIANI, Ênio Santarelli; Responsabilidade dos Bancos Diante da Súmula 479 do STJ; Migalhas; disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI161926,71043-Responsabilidade+dos+bancos+diante+da+sumula+479+do+STJ>; acesso em 01/07/2014. Grifos nossos). Portanto, como demonstrado, desnecessária a comprovação de culpa por parte da Caixa Econômica Federal para que esta fosse responsável por reparar o dano sofrido pelo autor, motivo pelo qual se faz cabível a indenização por danos morais. 7. Assim, diante da comprovação, pela parte autora, dos fatos constitutivos de seu direito, faz-se necessário quantificar a indenização. A indenização do dano moral visa à oferta de conforto ao ofendido, que não tem a honra paga, mas, sim, uma resposta ao seu desalento. E assim será de modo a conseguir efeitos de natureza pedagógica, dirigidos estes ao ofensor, no sentido de obrigá-lo à reflexão e tornar sua conduta compatível com o sentido de responsabilidade social. Difícil, contudo, aferir qual seria a quantidade de valor suficiente à reflexão, que é um dos escopos da ordem indenizatória. Isso porque a indenização não pode representar um prêmio indevido ao ofendido, indo além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, ao gravame suportado. Ao Juiz, portanto, incumbe a tarefa de encontrar valor razoável, atento às condições já explicitadas, sem, contudo, marcar qualquer dos litigantes pelo favorecimento ou desfavorecimento. Nesse sentido, bem explicita o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do qual foi Relatora a E. Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, no qual foi reduzido o valor da indenização pleiteada, a título de danos morais: PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - REPARAÇÃO DE DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE SOFRIDO NA CONDIÇÃO DE MILITAR DO EXÉRCITO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE DANO MORAL E MATERIAL - CONFIGURAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - MANUTENÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. A competência para processar e julgar o feito é da 2ª Seção deste E. Tribunal, vez que se discute direito público, consistente em indenização contra a União Federal. 2. Rejeição da preliminar de nulidade invocada pelo autor/apelante no que toca à decisão que acolheu os embargos declaratórios. Muito embora a União Federal tenha anexado documentos na oportunidade - junto com os embargos declaratórios -, tais serviram apenas para embasar a tese desde há muito defendida no sentido de ser indevido o pagamento de R\$ 150,00 para a aquisição de remédios porque já paga quantia superior a título de auxílio-invalidéz. Ademais, consoante ressaltado pela União Federal, são documentos a que só teve acesso naquela oportunidade, daí a razão pela qual não promoveu a sua juntada anteriormente. 3. Um fato pode ser ilícito civil e não configurar um ilícito penal, de forma que o arquivamento do inquérito policial não condiciona o sucesso da empreitada civil. 4. Inteligência do inciso I do artigo 67 do Código de Processo Penal. 5.

Para a fixação da responsabilidade civil é necessário estabelecer os pressupostos da obrigação de indenizar: ação ou omissão do agente, culpa, nexos causal e dano.6. Amoldamento do caso a chamada responsabilidade objetiva, prevista no 6º, do artigo 37, da Constituição Federal.7. Não há que falar em inexistência de dor moral do autor pelo fato de ser alienado, de não ter consciência de si próprio, do que é e de quem é em face do mundo onde vive. De fato, embora atualmente o autor esteja vivendo este calvário de ser portador de doença mental, à época dos fatos demonstrava aptidão física e mental suficientes para conseguir o desejado ingresso nas Forças Armadas.8. Comprovação robusta do dano, nos autos, diante da existência de laudos médicos, produzidos não só na investigação militar como também sob o crivo do contraditório, diagnosticando a patologia que acomete o autor.9. Configuração do nexos causal entre o acidente e os transtornos mentais sofridos pelo autor, conhecido como Cabo Neto.10. Vivenciamento pelo autor de situação de estresse constante, fruto de sua opção pela carreira das armas. Nesse encadeamento, o acidente com o jipe, obviamente, só vem a agravar a situação, sendo um evento traumático hábil a desencadear naquele que tem a predisposição necessária, a psicopatia da esquizofrenia, aliado ao fato de que, à época dos fatos, o autor sofreu um profundo desestímulo ao não obter sucesso na aprovação do concurso para a Polícia Militar do Estado de São Paulo, conforme depoimentos colhidos por testemunhas.11. Os valores fixados a título de indenização por dano puramente moral não podem ser elevados a ponto de a reparação se constituir em lucro. Por outro lado, não podem ser irrisórios a ponto de não alcançar o efeito almejado, que é a reparação. Inexistência de parâmetros legais para a fixação dos valores.12. Considerando-se o grau de culpa do agente do Estado, tendo-se em vista o porte financeiro da União Federal, bem como a atual conjuntura nacional; considerando-se ainda as atividades profissionais que deixaram de ser realizadas pelo autor, o valor fixado na sentença é o adequado para reparar o dano moral pelo autor suportado.13. Os juros de mora são devidos desde o evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser aplicados no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do atual Código Civil e, após, no percentual de 1% ao mês.14. Conquanto o laudo pericial assegure a existência de cicatrizes pós-cirúrgica extensa em ombro direito (fls. 2870, Vol. 10), não há nos autos elementos probatórios convincentes de que tenham se originado em virtude do incidente com o jipe, não havendo que se falar em indenização por dano estético.15. O soldo percebido em função da passagem do autor à inatividade guarda relação íntima com a pretendida indenização por danos materiais. Com efeito, a Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) estabelece em seus artigos 106 e seguintes, que será aplicada a reforma ex officio ao militar julgado definitivamente incapaz, incapacidade esta que pode decorrer de enfermidade oriunda de acidente de serviço. Por tais razões, a conclusão que se impõe é que os possíveis danos materiais pretendidos já foram - e continuam a ser - ressarcidos na forma de pensão mensal conferida ao autor. Precedentes jurisprudenciais.16. Conforme manifestação no AG nº 2004.03.00.064973-1, julgado na sessão do dia 10.08.2005, na condição de militar reformado o autor encontra-se acobertado pelo Sistema de Prestação de Assistência Médico Hospitalar aos Militares do Exército - em conformidade com o disposto no artigo 19 da Portaria Ministerial nº 858, de 22.10.97, do Ministério do Exército - que estabelece, inclusive, a indenização integral das despesas verificadas com medicamentos (artigo 37, II, a, do diploma citado).17. A ré fez prova nos autos de que o autor vem recebendo in natura os medicamentos dos quais necessita para o seu tratamento, que vêm sendo retirados por sua mãe. Os documentos de fls. 3265/3277 (Vol. 11) deixam inequívoco o pedido e o deferimento do fornecimento de medicação para o tratamento do autor, mostrando-se indevido o pagamento de qualquer quantia a título de gastos com medicação, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem.18. Conquanto nas causas envolvendo a União seja aplicável a regra contida no artigo 20, 4º, do CPC, pela qual os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com a apreciação equitativa do juiz, tendo em vista a complexidade do feito e o trabalho realizado pelo advogado do autor, entendo que os honorários devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação.19. Rejeição da preliminar de nulidade arguida pelo autor. Apelação do autor, da União Federal e Remessa Oficial parcialmente providas (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1160841Processo: 200261000163920 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 10/10/2007 Documento: TRF300133121 - Relatora: Cecília Marcondes) (grifos nossos).Diante do exposto, considerando o bom senso e a razoabilidade, atendendo às peculiaridades da situação fática subjacente, a extensão dos danos, o grau de culpa da instituição bancária, o porte financeiro da Caixa Econômica Federal, bem como a atual conjuntura nacional, indicam que o valor correspondente a 10 (dez) vezes o valor do débito, ou R\$ 2.418,00 (dois mil quatrocentos e dezoito reais) é de ser adotado como quantia suficiente para servir de conforto à parte ofendida e motivo de pensar ao ofensor, cumprindo a dupla função da reparação ao dano extrapatrimonial.8. Pelo exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando inexistente, em relação ao autor, a relação jurídica oriunda do contrato formalizado com a CEF, referente ao contrato nº 0683.195.00003113-8, bem como dos efeitos dele decorrentes. Condene a ré, também, ao pagamento do valor de R\$ 2.418,00 (dois mil quatrocentos e dezoito reais), a título de indenização, que deve ser pago em uma única parcela. Tais valores deverão ser atualizados monetariamente, a partir desta data, nos termos da Súmula n. 362 do S.T.J. São devidos juros moratórios a partir da percepção do evento danoso (abril/2009), nos termos da Súmula nº 54 do E. Superior Tribunal de Justiça, devendo ser aplicados no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do atual Código Civil e, após, no percentual de 1% ao mês.Confirmo a tutela antecipada concedida às fls. 22/v.Custas na forma da lei.Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados

pela Ré. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC.P.R.I.C.

0003943-95.2012.403.6107 - FLAVIANA CANOLA MARI(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1- Trata-se de ação previdenciária proposta por FLAVIANA CANOLA MARI, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de salário-maternidade pelo nascimento de seu filho, posto que, à época, mantinha a qualidade de segurada na condição de empregada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/22. Foram concedidos à parte autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documento, pugnando pela improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (fls. 26/33). A parte autora apresentou impugnação à contestação e requereu a designação de audiência de instrução às fls. 36/38. Foi deferida a prova oral e designada audiência de conciliação (fl. 39). Juntada do rol de testemunhas pela parte autora (fls. 40/41). Petição da parte autora às fls. 42/43. Houve produção de prova oral às fls. 46/49. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. 4.- O salário maternidade vem assim regulado pela Lei n. 8.213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Incluído pela Lei n. 10.421, de 15.4.2002) Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei n. 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) 2o A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) 3o O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) Deste modo, nos termos do diploma legal supracitado, o salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, ou seja, segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa e segurada especial. O segurado empregado rural encontra-se definido no artigo 11, inciso I, da Lei n. 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei n. 8.647, de 1993) I - como empregado: (Redação dada pela Lei n. 8.647, de 1993) a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...) Quanto à carência do benefício de salário-maternidade para segurada empregada, dispõe a Lei n. 8.213/91: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: (...) VI - salário-maternidade para as segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei n. 9.876, de 26.11.99) Deste modo, para fazer jus ao benefício de auxílio maternidade, a segurada empregada urbana precisa: a) comprovar o parto; e b) ter a qualidade de segurada. 5.- No caso em tela, observo que a autora comprovou o nascimento do filho Nicolas Mari de Carvalho aos 04/09/2009 (fl. 17), bem como o registro profissional mantido nos períodos de 02/10/2006 a 03/09/2007 e 25/03/2010 a 01/2013 (CNIS de fl. 32). Quanto à qualidade de segurada, seu fundamento está contido na Lei n. 8.213/91, em seu artigo 15: Art. 15. Mantém a

qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.(...)Entendo que a informação contida na CTPS da autora (fls. 18/19), de extinção de seu vínculo empregatício a partir de referida data, configura indício razoável para a comprovação do status de desempregada pela parte, sendo dispensável a prova de desemprego pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social para fins de prorrogação do período de graça a que alude o 2º, do art. 15, da Lei n. 8.213/91.Isto porque resta pacificado o entendimento de que o registro no Ministério do Trabalho não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal.É o que prevê a Súmula n. 27 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em direito.Ademais, recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (Pet. 7115/PR) asseverou que a ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade.A título de melhor elucidação, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS PROVIDO.1. O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. 2. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos 1º. e 2º. do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social. 4. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. 5. No presente caso, o Tribunal a quo considerou mantida a condição de segurado do requerido em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores. 6. A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. 7. Dessa forma, não tendo o requerido produzido nos autos prova da sua condição de desempregado, merece reforma o acórdão recorrido que afastou a perda da qualidade de segurado e julgou procedente o pedido; sem prejuízo, contudo, da promoção de outra ação em que se enseje a produção de prova adequada. 8. Incidente de Uniformização do INSS provido para fazer prevalecer orientação ora firmada.(negritei)(Pet 7115 - PR 2009/0041540-2 - Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - 10/03/2010 - DJe 06/04/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213 /91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (Pet 7.115/PR, DJe 6.4.2010) pacificou o entendimento de que o registro no Ministério do Trabalho não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. 2. Agravo Regimental do

INSS desprovido. (negritei)(AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1003348 GO 2007/0260344-2 (STJ) - Data de publicação: 18/10/2010)PREVIDENCIÁRIO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. 2. Havia esta TNU consolidado o entendimento de que ausência de notação na CTPS após o último vínculo empregatício traria aptidão de permitir a aplicação da disciplina previdenciária do fato desemprego, de forma a estender o período de graça por 24 (vinte e quatro) meses. 3. O Julgamento da Pet. 7115/PR, pelo STJ, afastou a aplicação da referida presunção, não impedindo, contudo, que o desemprego pudesse ser comprovado por outros meios idôneos de prova que não apenas o registro no Ministério do Trabalho. 4. Incidente conhecido e provido em parte para o retorno dos autos à origem, com o objetivo de assegurar oportunidade probatória quanto ao desemprego alegado, conforme questão de ordem n. 20 desta TNU. (negritei) (PEDILEF 200361840231741 SP (TNU) - Data de publicação: 30/08/2011) Do mesmo modo, a prova oral produzida revelou-se firme, harmônica e apta a corroborar o início de prova material carreado aos autos, no sentido de que a autora não mais laborou após seu último vínculo anterior ao nascimento de seu filho. Isso porque as testemunhas Ademir Roberto Ribeiro e Salete da Costa Breve Ribeiro, que conhecem a autora há muito tempo, confirmaram categoricamente que a autora estava desempregada na gestação de seu filho Nicolas, retornando ao trabalho seis meses após o nascimento (fls. 47/49). Assim é que o início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal, tendo, a autora, o benefício da extensão do período da graça previsto no art. 15, inc. II, 2º, da Lei n. 8.213/91, observando-se o disposto no art. 15, 4, da mesma lei (A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos). Concluo, portanto, que a autora tem direito ao recebimento do salário-maternidade, já que preenchidos todos os requisitos legais à consecução de tal benefício. 6.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a pagar o benefício de salário maternidade em favor de FLAVIANA CANOLA MARI, em razão do nascimento do filho Nicolas Mari de Carvalho aos 04/09/2009. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. SÍNTESE: Parte Beneficiária: FLAVIANA CANOLA MARI CPF: 384.249.728-80 NIT: 2.067.395.870-6 Endereço: rua Argentina, n 177, Vila Carvalho, em Araçatuba/SP Benefício: salário-maternidade Renda Mensal: um salário mínimo vigente na data do parto Período: 120 dias a contar do 28º dia anterior ao parto ocorrido aos 04/09/2009 Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004072-03.2012.403.6107 - ONOFRE LOCATELLI (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. 1. - ONOFRE LOCATELLI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação revisional em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, à retroação da DIB do benefício de aposentadoria por idade para 28.06.2004, data em que o INSS deveria ter concedido aposentadoria por idade ao autor e não benefício assistencial. Aduz que desde 1992 o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por idade, quando completou 65 anos de idade. Juntou documentos (fls. 05/37). Foi concedido à parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação do feito (fl. 39). 2. - Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 41/47), arguindo, em preliminar, a prescrição das eventuais parcelas devidas antes do lustro

que antecede o ajuizamento da demanda. No mérito, requer a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 48/50).Réplica às fls. 52/53.Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 56.Facultada a especificação de provas, o INSS sustentou não ter mais provas a produzir. A parte autora não se manifestou (fl. 57 vº).É o relatório do necessário.DECIDO.3. - O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, posto que se trata de questão unicamente de direito, sendo dispensável a produção de outras provas.Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.4. - Passo ao exame do mérito propriamente dito.Em 08.10.1996, o autor requereu junto ao INSS o benefício de amparo social ao deficiente, processado sob nº 103.951.258-2, de modo que a partir dessa data passou a receber tal benefício.Em 28.6.2004, tal benefício foi convertido em amparo social ao idoso, tendo o autor recebido esse benefício até outubro de 2012, ocasião em que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por idade.Quer dizer: o autor inicialmente ingressou com pedido de amparo social, sendo-lhe concedido tal benefício. Somente em 09.10.2012, o autor instruiu regularmente seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade, com a CTPS comprovando a carência do benefício, de modo que somente a partir desta data passou o autor a ter direito ao benefício de aposentadoria por idade.Ora, da análise detida dos autos, a situação fática é a seguinte: a) o autor apresentou pedido administrativo de benefício assistencial, sendo que recebeu esta espécie de benefício entre os anos de 1996 a 2012; b) o autor não logrou comprovar que possuía direito a benefício previdenciário (aposentadoria por idade), já que seus vínculos empregatícios não constavam do CNIS; c) a CTPS somente foi apresentada ao INSS em 09.10.2012, data do requerimento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade.Apenas quando da entrada do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade é que foram apresentados outros documentos além daqueles anteriormente oferecidos à apreciação quando da concessão do benefício assistencial.Desse modo, improcede o pedido de retroação de pagamentos do benefício de aposentadoria por idade para alcançar o pedido administrativo do benefício assistencial, em 2004, ocasião em que os documentos que poderiam ensejar a concessão do benefício de aposentadoria por idade, como a CTPS, não haviam sido submetidos à apreciação do INSS.Ora, o dever de instruir o processo administrativo é do autor, de modo que não se pode imputar ao INSS reparação financeira de prejuízo a que não deu causa, sendo certo que na espécie os efeitos financeiros devem ser confinados à data de apresentação do pedido de aposentadoria por idade e da CTPS do autor (09.10.2012), tal como conferido na esfera administrativa. 5.- Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE AÇÃO, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários, já que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

0004128-36.2012.403.6107 - AGOSTINHA DA COSTA(SPI19506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.1.- Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por AGOSTINHA DA COSTA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo, por se tratar de pessoa idosa, sem condições de prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família.Aduz, em síntese, que apesar de contar com mais de 65 anos e não possuir renda que lhe garanta o sustento, o benefício foi indeferido na via administrativa sob o fundamento de renda per capita superior a do salário mínimo.Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/10.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de estudo socioeconômico (fls. 12/13). Foi realizado o estudo socioeconômico (fls. 16/20).2.- Citada, a parte ré apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação e pela aplicação da prescrição quinquenal se procedente, oportunidade em que também se manifestou sobre o laudo social (fls. 22/38).Manifestação da parte autora às fls. 39/43.O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 47).É o relatório. DECIDO.3.- Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.4.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de

contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art.38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica).Com a novel redação do artigo 20, 2º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.470/11, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Por sua vez, impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (artigo 20, 10, da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.470/11).No entendimento deste Juízo a deficiência geradora dos impedimentos suscetíveis de obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, está relacionada diretamente com a capacidade de trabalho remunerado do(a) requerente, tendo em vista que a natureza do benefício é a de socorrer aquele que não possui meios de prover a própria manutenção ou, então, de tê-la provida por sua família. Tal entendimento é consentâneo com a redação do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/11, em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela parte autora.5.- Consoante se observa do CNIS de fls. 35/37, a autora recebe benefício de aposentadoria por invalidez desde 08/06/2004, no valor mensal de R\$ 1.411,30 (NB 138.683.805-2).Ora, de acordo com o art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei n. 2.435/11, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.Nesse sentido, é pacífico o entendimento dos nossos Tribunais Superiores: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL COM PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. A Autora é beneficiária de pensão por morte de seu marido, no valor de um salário mínimo desde 13.11.2007, conforme se verificou em consulta ao sistema Plenus/DATAPREV, não podendo cumular tal valor com o benefício de prestação continuada, em razão do que estabelece o artigo 20, 4º, da Lei nº 8.742/93. 3. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício no período compreendido entre a data da citação (03.12.1998) e a data de início do benefício de pensão por morte (13.11.2007). 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (negritei)(Processo: 00147624120014039999 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 680896 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - Sigla do órgão: TRF3 -Órgão julgador: SÉTIMA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2011)Assim é que a autora, na condição de aposentada pela previdência social, não faz jus à concessão do benefício assistencial por expressa vedação legal.6.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Justiça Gratuita concedida.Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos

legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000207-35.2013.403.6107 - VINICIUS RODRIGUES PIETRUCCHI - INCAPAZ X CLAUDEMIR PIETRUCCHI X ELIANA PEREIRA RODRIGUES (SP118319 - ANTONIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VINÍCIUS RODRIGUES PIETRUCCHI, representado por seus pais, CLAUDEMIR PIETRUCCHI e ELIANE PEREIRA RODRIGUES, qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente desde o requerimento administrativo aos 09/09/2011. Consta da inicial que o autor é portador de Síndrome de Dow e que o rendimento do pai é insuficiente para a subsistência da família, composta por quatro pessoas. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/43). Decisão indeferindo a tutela antecipada, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a realização de estudo social e perícia médica, os quais foram realizados (fls. 46/53 e 58/64). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal, se procedente, oportunidade em que também discorreu sobre as provas técnicas (fls. 69/83). A parte autora replicou a defesa apresentada e se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 85/92). Parecer do Ministério Público Federal opinando pela improcedência do pedido (fls. 95 e 96). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos 05 anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. 4.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Com a nova redação do art. 20, 2º, I e II, da Lei n. 8.742/93 dada pela Lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). No entendimento deste Juízo a deficiência geradora dos impedimentos suscetíveis de obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, está relacionada diretamente com a capacidade de trabalho remunerado da parte requerente, tendo em vista que a natureza do benefício é a de socorrer aquele que não possui meios de prover a própria manutenção ou, então, de tê-la provida por sua família. Tal entendimento é consentâneo com a redação do artigo 20, caput, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei n. 12.435/11, em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário

mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (sublinhei) 5.- Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela parte autora. Como o requerente conta atualmente com 03 anos de idade (fl. 17), deverá provar ser portador de deficiência, vez que não dispõe da idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida nos termos da lei (art. 20 da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei n. 12.435/11). Diante disso, apurou-se por meio da perícia médica judicial realizada aos 18/04/2013 (fls. 62/64), que o autor é portador de retardo mental moderado congênito, provavelmente Síndrome de Down, que acarreta alterações significativas em todas as funções psíquicas. A doença é incurável e resistente a qualquer tratamento. Patente, pois, diante do grave quadro clínico apurado pelo médico perito, a deficiência do autor, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, dispensando-se maiores dilações contextuais sobre o assunto. No que se refere à situação financeira da família, verificou a assistente social quando de sua visita realizada aos 09/08/2013 (fls. 58/61) que o autor reside com o pai (35 anos), a mãe (39 anos) e o irmão (12 anos). O rendimento da casa provém do trabalho do pai como servente de obras, cujo valor bruto é de R\$ 1.417,00, já incluídas as horas extras. A casa, que apresenta bom estado de conservação, foi adquirida há dois anos, por meio de financiamento. A família possui um moto Honda Titan, ano 2007. O autor utiliza dois medicamentos diariamente, que são comprados. A mãe tem gratuidade para a utilização de transporte público (TUA). Foram comprovados os seguintes gastos mensais: R\$ 100,00, com financiamento da casa; R\$ 36,10 com IPTU; R\$ 407,79, com alimentação; R\$ 46,16, com água; R\$ 34,00, com energia elétrica; R\$ 75,00, com fraldas e medicamentos do autor; e R\$ 53,07, com prestação de vestuário. Foram declarados os seguintes gastos mensais: R\$ 45,00, com gás de cozinha; e R\$ 150,00, com combustível. O conceito de família é o previsto no art. 20, 1º, da Lei n. 8.742/93 com a redação dada pela Lei n. 12.435/11: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011). Ou seja, no conceito de família previsto no ordenamento previdenciário, enquadra-se o autor, os pais e o irmão. Nesse caso, cumpre esclarecer que apesar da renda per capita da família superar (um quarto) do salário mínimo, a que alude o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, tal dispositivo não será levado em conta para analisar a alegação de miserabilidade da parte requerente, haja vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), por considerar o critério estabelecido pelo legislador defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Pois bem. Compulsando os autos observo que o valor ganho pelo pai do autor, de R\$ 1.417,00, supera os gastos básicos da família, que somados totalizam R\$ 947,02, fato que por si só, demonstra que o rendimento do genitor é suficiente para o sustento de todos os componentes da casa. O autor, por sua vez, portador de deficiência mental, faz tratamento na APAE três vezes por semana, sendo que os exames e medicamentos são obtidos na Rede de Saúde Pública, quando possível. A mãe também possui carteira que concede gratuidade no uso de transporte público (TUA) e o pai possui moto. A família reside há dois anos em casa adquirida por meio do programa governamental Minha Casa Minha Vida, bem conservada. De sorte que da análise da situação fática do núcleo familiar aliada à ausência de gastos extraordinários, entendo que a parte autora não preenche o requisito da miserabilidade. Ressalte-se, no ensejo, que o benefício pretendido não tem por objetivo complementar o orçamento doméstico, mas, sim, amparar aquela pessoa que se encontra em efetivo estado de necessidade, o que não é o caso do autor, consoante se denota dos dados constantes do laudo social. Logo, o requerente não faz jus ao benefício vindicado, vez que não cumpridas todas as condições legais para a sua concessão, no caso o requisito da hipossuficiência financeira. 6.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios e periciais bem como no pagamento das custas processuais porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 47). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000448-09.2013.403.6107 - MARCOS ADRIANO DA SILVA (SP230895 - ANDRE LUIZ LAGUNA) X FACULDADE DE SAUDE DE SAO PAULO (SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA) X CONSELHO

REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X INSTITUTO UBM LTDA(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Vistos etc.1.- Trata-se de ação declaratória, ajuizada em face da FASSP - FACULDADE DE SAÚDE DE SÃO PAULO e CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO/SP (COREN-SP), na qual o autor MARCOS ADRIANO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, visa à declaração de seu direito de exercer a atividade de Enfermeiro, obtendo registro junto ao COREN/SP, mesmo sem a apresentação do diploma de conclusão do curso. Requer, também, que a Faculdade traga aos autos os documentos referentes à conclusão do curso, bem como histórico escolar, e que o Ministério da Educação informe sobre o registro do diploma naquele Órgão. Afirma que concluiu o curso de enfermagem em 16/12/2011, junto à FASSP - FACULDADE DE SAÚDE DE SÃO PAULO, mas até a presente data não obteve seu diploma registrado junto ao MEC. Aduz que obteve registro provisório junto ao COREN-SP, o qual vigorou no período de 25/01/2012 a 25/01/2013. Porém, ao tentar a renovação, esta foi negada pelo Órgão, sob o argumento de que, em obediência à Portaria nº 372/2010 do COFEN, só poderia conceder a inscrição mediante apresentação do diploma. Aduz que obteve proposta de emprego junto ao Hospital Geral de Promissão, mas perderá a oportunidade caso não obtenha registro no COREN/SP. Com a inicial, vieram os documentos trazidos pelo Autor (fls. 14/18). A liminar foi deferida às fls. 21/22.2.- Citado, o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo contestou, sustentando pelo não cabimento da medida liminar. No mérito, pugna pela improcedência da ação (fls. 26/40). O Instituto U.B.M. Ltda, mantenedor da instituição de ensino FAASP - Faculdade de Saúde de São Paulo, também contestou, afirmando que não há motivo justificado para que o requerente interpusesse a presente ação, visto que seu diploma já havia sido expedido e aguarda tão somente o registro que ocorrerá a qualquer momento, dentro dos prazos estabelecidos pela UFSCAR (fls. 60/62). Impugnação da parte autora às fls. 79/80. Informação do autor à fl. 82. É o relatório. DECIDO.3.- Afasto, inicialmente, a preliminar de não cabimento de medida liminar contra a Fazenda Pública. A proibição de concessão de liminar contra a Fazenda Pública contida no art. 1º da Lei 9.494/97 não alcança o caso em concreto pois não se trata de: (a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; (b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; (c) outorga ou acréscimo de vencimentos; (d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou (e) esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas, o que não é o caso dos presentes autos. Ressalto, ademais, que contra a decisão que deferiu a liminar não foi interposto recurso.4.- Destaco que a liminar foi concedida para determinar a renovação do registro profissional do autor junto ao COREN/SP, sem a apresentação do diploma de conclusão do curso, sob o fundamento de que a Certidão de Conclusão de Curso se mostrava suficiente para comprovar a qualificação profissional do autor, que não poderia ser punido pela demora na expedição do respectivo diploma. Ademais, o próprio COREN reconheceu sua qualificação quando forneceu a inscrição provisória (fl. 16). Nesse sentido, a jurisprudência citada: ADMINISTRATIVO. AGTR. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. INSCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO E DE COLAÇÃO DE GRAU EM SUBSTITUIÇÃO AO DIPLOMA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão agravada deferiu o pedido liminar, no Mandado de Segurança de origem, para afastar a exigência de submissão da impetrante, ora agravada, à apresentação do diploma, previsto na Lei 7.498/86 e na Resolução COFEN 372/2010, como condição para inscrição no órgão de classe e exercício das atividades inerentes à profissão, por considerar que a certidão de conclusão e colação de grau emitida pela instituição de ensino superior satisfaz a exigência legal, porquanto dotada de fé pública (fls. 17/18). 2. Esta Corte Regional tem considerado possível a inscrição em Conselho Profissional com a apresentação de certidão de conclusão de curso em substituição ao diploma, tendo em vista a demora na expedição deste último documento, em homenagem ao princípio da razoabilidade. Precedentes: REO540528/AL, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 15/05/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 24/05/2012 - Página 375; APELREEX22141/PE, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI, Quarta Turma, JULGAMENTO: 08/05/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 10/05/2012 - Página 386; e APELREEX21703/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 19/04/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 26/04/2012 - Página 348. 3. AGTR improvido. (AG 00075505020124050000 - AG - Agravo de Instrumento - 126127 - Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt - Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região - DJE - Data::11/10/2012 - Página::119).5.- No mérito, propriamente dito, com razão a parte autora. A exigência de diploma como único documento comprobatório da graduação afronta o princípio da razoabilidade, já que subordina o exercício da profissão ao atendimento de um pedido meramente burocrático, cuja superação não depende unicamente da vontade do profissional recém formado. Desse modo, não se pode imputar à parte autora qualquer ônus pela demora na expedição do respectivo diploma, mostrando-se irrazoável e incompatível com o princípio constitucional do livre exercício da profissão a recusa em realizar a inscrição no Conselho Regional sob a justificativa da necessidade de apresentação do diploma definitivo, na hipótese em que a parte autora apresenta a certidão de conclusão emitida pela instituição de ensino. Em recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconheceu-se pela possibilidade de comprovação da

habilitação técnica por meio de certidão. Nesse sentido, cite-se a ementa desse julgado, que bem explicita situação análoga à do caso dos autos: PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - INSCRIÇÃO DE RECÉM FORMADO - EXIGÊNCIA DE DIPLOMA - RESOLUÇÃO Nº 372/10 DO COFEN - EXIGÊNCIA DESAMPARADA - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO TÉCNICA POR MEIO DE CERTIDÃO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. I - Os Conselhos de fiscalização profissional, como integrantes da Administração Indireta (natureza autárquica, conforme STF, ADI nº 1.717/DF), devem guardar respeito ao princípio da legalidade, estando, como dizia o saudoso Diógenes Gasparini, presos aos mandamentos da lei, deles não podendo se afastar sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor (Direito Administrativo, Saraiva, 4ª edição, pág. 6). II - Requisito indispensável para a inscrição em Conselho profissional é a prova de habilitação técnica que a profissão exige. III - A Resolução COFEN nº 291/04 previa a possibilidade de o graduado em enfermagem se inscrever em caráter provisório no COREN, bastando a apresentação da certidão de conclusão de curso. Tal permissibilidade foi revogada com a edição da Resolução COFEN nº 372/2010, segundo sustenta o COREN/SP. IV - O texto normativo diz: Art. 9º. A inscrição é o ato pelo qual o Conselho Regional confere habilitação legal ao profissional para o exercício da atividade de enfermagem, podendo ser: I. Inscrição definitiva principal é aquela concedida pelo Conselho Regional ao requerente, portador de diploma ou certificado, ao qual confere habilitação legal para o exercício profissional permanente das atividades de enfermagem na área de jurisdição do Regional, e para o exercício eventual em qualquer parte do Território Nacional. V - A inserção da conjunção coordenativa alternativa ou no texto normativo não é em vão, constituindo princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele que a lei não contém palavras inúteis, devendo todas as palavras serem compreendidas como tendo alguma eficácia. Deste modo, fica clara a possibilidade de se inscrever no Conselho de Enfermagem apresentando documento diverso do diploma, como o certificado de colação de grau, igualmente hábil para comprovar a habilitação técnica exigida. VI - Exigir o diploma como único documento comprobatório da graduação afronta o princípio da razoabilidade, subordinando o exercício da profissão ao atendimento de um requisito burocrático cuja superação não depende unicamente da vontade do profissional recém formado. VII - Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00021033720134036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 347006 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2013). Ressalto, ademais, lição de Vladimir Passos de Freitas no tocante à questão da desproporcionalidade entre a condição exigida para a inscrição e o interesse da coletividade que se busca proteger, transcrita pelo v. acórdão acima referido: A finalidade do estabelecimento das condições para a inscrição, como, de resto, da própria inscrição no conselho fiscalizador, não é demais repetir, é a proteção da coletividade em benefício da qual é exercida a profissão, no pressuposto de que o respectivo exercício será deferido apenas àqueles que comprovadamente atuarão com boa técnica e com respeito à ética profissional. Havendo desvio de finalidade ou de desproporção entre a condição exigida e o interesse da coletividade que se quer proteger, ilegítima é a condição e inválido é o ato de polícia que a exige. A lição é de Hely Lopes Meirelles: As condições de validade do ato de polícia administrativa podem-se resumir em quatro requisitos: competência; finalidade pública; proporcionalidade; legalidade dos meios. A competência é a condição primeira para que se reconheça validade a qualquer lei ou ato administrativo, visto que não são válidos aqueles que emanarem de entidade, órgãos ou autoridade sem qualidade para editá-los ou praticá-los. A finalidade pública é inerente a toda atividade de administração, carecendo de eficácia a que se desviar ou contrariar o interesse público, em cujo nome é exercida. A proporcionalidade entre a limitação ao direito individual e o interesse público deve acompanhar todo ato de polícia administrativa, por não se compreender o sacrifício de uma liberdade lícita do particular, sem vantagem apreciável para a coletividade ou, em maiores proporções que o exigido pelo bem comum. O direito não tutela atos sem finalidades, nem autoriza restrições caprichosas. O ato de polícia só é lícito quando dele resultar uma utilidade sensível para a comunidade e for praticado para atender efetivas exigências sociais. O sacrifício do direito do cidadão deve ser compensado pelos benefícios de ordem geral, resultantes da restrição imposta à atividade praticada. Fora daí tudo descamba para o arbítrio e se macula de ilegalidade. A legalidade dos meios, último requisito do ato de polícia, se relaciona com as garantias individuais com que a Constituição resguarda os direitos e atividades fundamentais do homem. Com ser o ato de polícia de natureza discricionária, não está o Poder Público autorizado a empregar meios ilegais para a sua prática, embora lícito e legal o fim, competente a autoridade e de interesse público a restrição imposta ao particular. (Conselhos de Fiscalização Profissional, editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, págs. 158/159) - grifos e destaques do original. Observo que, devidamente citada, a Faculdade de Saúde de São Paulo, em cumprimento à decisão proferida às fls. 21/22, através do mantenedor Instituto U.B.M. Ltda, apresentou, com a contestação, a certidão de conclusão do curso e o histórico escolar (fls. 72/75). E à fl. 82, o autor informa que recebeu o diploma devidamente registrado, bem como que já foi registrado definitivamente junto ao Coren/SP. 6.- Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida às fls. 21/22, que determinou a renovação do registro profissional do autor junto ao COREN/SP, sem a apresentação do diploma de conclusão do curso. Ao SEDI, para inclusão do Instituto U.B.M. Ltda no polo passivo. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte ré, rateados entre os réus, no percentual que fixo

em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000735-69.2013.403.6107 - MARIA DE LOURDES MARINS(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA DE LOURDES MARINS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, não ter condições de trabalhar por apresentar osteoartrose primária generalizada, osteoporose pós-menopáusicas, lumbago com ciática e transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/14). Decisão indeferindo a tutela antecipada, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a realização de perícia médica (fls. 12/20). Foi realizada a perícia médica judicial (fls. 23/32). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnano pela improcedência do pedido, oportunidade em que também discorreu sobre a prova técnica (fls. 35/40). A parte autora se manifestou sobre o laudo médico reiterando os termos da inicial (fl. 42/44). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 4.- A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei n. 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 5.- No caso, observo que a carência restou demonstrada por meio do CNIS carreado aos autos (fl. 39). Resta, pois, verificar se a autora detinha a qualidade de segurada quando da incapacidade laborativa. Sendo assim, apurou-se através da perícia médica judicial realizada aos 11/09/2013 (fls. 23/32) que a autora está parcial e permanentemente incapacitada para a atividade habitual de faxineira desde o final de 2012, por ser portadora de diabetes, hipertensão arterial, dislipidemia e artrose leve na coluna lombar. A autora apresenta restrições para as atividades que exijam esforço físico excessivo devido aos problemas na coluna. As doenças são passíveis de controle por meio de medicamentos, alimentação e atividades físicas, estando o quadro atual estabilizado. De modo que constatada pelo perito a incapacidade parcial e permanente da autora, não há que se falar em aposentadoria por invalidez. Por outro lado, dispõe a Súmula n. 47 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Nesse caso, consta do CNIS que a autora trabalhou no ramo calçadista de 1979 a 1995 (fl. 39), na função de auxiliar de pesponto segundo a própria (item 2.1 de fl. 25), não havendo mais vínculos empregatícios desde então. Quanto à informação dada ao perito de que exerceu na informalidade atividades de faxina no período de 2011 a 2012 (item 2.1 de fl. 25), inexistem nos autos qualquer prova documental nesse sentido, de modo que não há como considerar esta função como sendo, de fato, sua atividade habitual. E ainda que fosse, atesta o perito que o quadro da doença degenerativa é leve e pouco limitante para trabalhos com exigência moderada de esforço físico - faxineira (item 07 de fl. 28), tanto que também afirma que a moléstia causa leve comprometimento na coluna vertebral por ser próprio da idade (item 2 de fl. 27). Enfim, tudo a descaracterizar a incapacidade da autora

para a atividade habitual, primeiro porque não restou demonstrado tratar-se esta como sendo a função de faxineira, segundo porque o comprometimento na coluna é leve, próprio da idade que, frise-se, não é avançada vez que conta com 52 anos de idade (fl. 10). Encontrando-se a autora, portanto, com seu quadro clínico estabilizado e não sendo identificadas doenças que a incapacitem para o exercício profissional, não há que se falar, ao menos até o presente momento, na concessão de auxílio-doença.6.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios e periciais bem como no pagamento das custas processuais porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 17 verso). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000763-37.2013.403.6107 - REGINA LUCIA BRAGA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.1.- Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por REGINA LUCIA BRAGA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde o requerimento administrativo, aos 21/12/2010 (fl. 23). Aduz, em síntese, estar impossibilitada de trabalhar por estar acometida de redução discal com formações osteofitárias, rinossinusite, alergia e asma. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/38. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícia médica judicial, com apresentação dos quesitos do juízo (fls. 41/44). Foi realizada perícia médica judicial (fls. 47/56).2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 59/66). Manifestação da parte autora (fls. 68/71). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito.3.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.4.- A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.5.- Pois bem, nos termos do CNIS acostado aos autos (fls. 63/64), verifica-se que a parte autora apresentou recolhimentos para a Seguridade Social nos períodos de 11/1985 a 10/1986, 02/1987 a 04/1987, 04/1988 a 07/1988, 08/2004 a 09/2004, 06/2005 a 06/2010 e 11/2012 a 12/2012. Presente o requisito da carência, passo a analisar a questão da incapacidade para verificar a data em que foi fixado o seu início e se presente o requisito da qualidade de segurada.6.- Ocorre que não restou demonstrada por meio da perícia médica judicial (fls. 47/56) a incapacidade total e definitiva da parte autora para o exercício profissional. Isso porque consta da perícia médica judicial que, a autora não está incapacitada para o trabalho por estar acometida de doença degenerativa leve em coluna vertebral, com sinais de fibromialgia e bronquite asmática com rinite alérgica. Os sintomas iniciaram-se em 2007. A autora apresenta discreta restrição para atividades em ambientes com poeira e para posturas estáticas prolongadas. As doenças são controláveis e segundo o peito, a autora pode trabalhar regularmente, já que não há comprometimento para o trabalho. Diante da ausência da qualidade de segurada e não restando comprovada incapacidade laboral da autora, o pedido se mostra improcedente.7.- ISTO POSTO e pelo

que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida (fl. 41 verso). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000976-43.2013.403.6107 - LUIZ ANTONIO NASCIMENTO(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUIZ ANTONIO NASCIMENTO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa portadora de deficiência e não ter condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Aduz o autor, em apertada síntese, que não possui condições laborais, por ser portador de Mal de Parkinson. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/28. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícia médica, bem como estudo socioeconômico, com apresentação dos quesitos do juízo (fls. 31/37). Juntada de petição da parte autora às fls. 41/42. Vieram aos autos a perícia médica judicial e o estudo socioeconômico (fls. 43/50 e 52/76). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação e pela aplicação da prescrição quinquenal se procedente, oportunidade em que também se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 78/95). Manifestação da parte autora às fls. 97/102. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 104). É o relatório. DECIDO. 3.- Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. 4.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art.38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Com a novel redação do artigo 20, 2º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.470/11, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Por sua vez, impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (artigo 20, 10, da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.470/11). No entendimento deste Juízo a deficiência geradora dos impedimentos suscetíveis de obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, está relacionada diretamente com a capacidade de trabalho remunerado do(a) requerente, tendo em vista que a natureza do benefício é a de socorrer aquele que não possui meios de prover a própria manutenção ou, então, de tê-la provida por sua família. Tal entendimento é consentâneo com a redação do artigo 20, caput, da

Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/11, em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela parte autora. 5.- O autor, nascido em 12.05.1955 (fl. 13), não dispõe de idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida. Cabe ao requerente provar ser portador de deficiência. No tocante à incapacidade laborativa, segundo a perícia médica realizada (fls. 43/50), o autor é portador de doença de Parkinson em grau mediano, condição essa que prejudica total e permanentemente sua capacidade laboral. A doença afeta o sistema muscular e motor. O autor tem dificuldade de coordenação do membro superior direito devido aos tremores contínuo da mão direita e dificuldade de fala e deglutição devido à rigidez da musculatura facial. A patologia existe há 02 anos e a incapacidade há aproximadamente 08 meses. Consta do laudo que não há possibilidade de cura para a doença de Parkinson, já que se trata de patologia progressiva e irreversível. Consegue-se controle e minoração dos efeitos durante algum período. O autor necessita de vigilância constante devido aos riscos com eventuais acidentes respiratórios por aspiração de alimentos durante a deglutição. Afirma o perito que o requerente sempre foi mototaxista e é impossível voltar à mesma atividade, devido à gravidade da mesma. Patente, portanto, incapacidade para a vida independente e para o trabalho, nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93. 6.- Por outro lado, no que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 52/76), que o autor reside em companhia da irmã, Barbara Marines Nascimento, 64 anos, que recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo mensal e trabalha informalmente como babá de sua neta, recebendo mensalmente R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Foram declarados os seguintes gastos: R\$ 24,65, com energia elétrica; R\$ 180,00, com marmitex do autor; R\$ 50,00, com o condomínio; R\$ 4,00, com remédio; R\$ 200,00, com combustível; R\$ 500,00, com alimentação e produtos de limpeza; R\$ 38,00, com gás; R\$ 14,00, com galão de água mineral; R\$ 30,00, com celular; R\$ 130, com combustível da irmã do autor; R\$ 100, com prestação do imóvel; R\$ 121,00, com medicações da irmã do autor e anualmente R\$ 160,00, com IPTU. O requerente adquire pelo SUS o único medicamento de que faz uso e sua irmã recebe parte dos medicamentos pelo SUS e o restante com recursos próprios. O autor mora há 06 meses na residência da irmã. O apartamento em que vivem é próprio, conservado, de padrão popular, edificado em condomínio em blocos de 04 pavimentos, constituído de sala, dois dormitórios, um banheiro, cozinha e área de serviço. O imóvel é servido de toda infra-estrutura: redes de água e esgoto, iluminação pública e possui pavimentação asfáltica. A residência dista aproximadamente 03 Km da Santa Casa de Araçatuba/SP e 02 Km do Posto de Saúde do bairro e o ponto coletivo dista 01 quadra do local. No imóvel existe o veículo Corsa/99 de propriedade da irmã do autor e uma moto Titan KS de propriedade do autor. Além disso, o autor recebe mensalmente o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) com o aluguel de sua antiga residência, a qual, segundo ele, encontra-se ainda em nome do irmão, João Carlos. O requerente afirmou que recebe esporadicamente, ajuda de seus irmãos, João Carlos e Babara, com roupas/calçados, alimentos e moradia. Observo que, embora o perito médico tenha constatado a incapacidade total e permanente do autor para a atividade laborativa (fls. 43/50), consta do estudo socioeconômico que o requerente está trabalhando há 02 anos, informalmente, como mototaxista na empresa Advanced Mototaxi, com renda no valor variável de R\$ 350,00 a R\$ 500,00 reais mensais (item 02 de fl. 53). O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) I - Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Ou seja, no conceito de família previsto pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, enquadra-se o autor e sua irmã. Assim é que, as condições de vida do autor, considerando o nível de renda familiar em que se enquadra, permite uma sobrevivência digna, já que o núcleo familiar do requerente é composto por seu trabalho informal de mototaxista com salário que varia de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) que aufera com o aluguel de sua antiga residência e do benefício de um salário mínimo mensal recebido por sua irmã, somado ao salário de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais que esta recebe com seu trabalho informal de babá de sua neta, totalizando uma renda mensal familiar de aproximadamente R\$ 1.674,00 (mil seiscentos e setenta e quatro reais). Ainda que a referida quantia seja considerada pelo autor insuficiente para arcar com suas despesas, tal valor afasta a família do disposto na Lei 8.742/93, em seu parágrafo 3º: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quatro) do salário mínimo. Desse modo, a renda per capita se mostra bem superior a do salário mínimo. No entanto, vale dizer que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, observou que, ao longo dos últimos anos, houve uma proliferação de leis que estabeleceram

critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. O nobre julgador ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, conseqüentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, por maioria dos votos. De modo análogo às decisões já proferidas anteriormente à declaração de inconstitucionalidade, entendo que: a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006 - Ministra Cármen Lúcia). Assim, ante o recente pronunciamento do Tribunal Supremo acerca do tema, ratifico entendimento já firmado, e pauto-me não apenas de critérios objetivos, mais também de elementos individuais e particulares colhidos pela perícia realizada pelo Juízo, a fim de valorar a real situação social da família do requerente. Nesse sentido, vislumbro que as condições em que vive o autor não autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que o mesmo está inserido não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. O benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 7.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Justiça Gratuita concedida. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001245-82.2013.403.6107 - RITA DE ABREU ARAUJO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por RITA DE ABREU ARAUJO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a cessação do benefício, aos 11/03/2011 (fl. 96). Aduz, em síntese, estar impossibilitada de trabalhar por acometimento de lesões no membro superior direito (tenossinovite do bíceps, bursopatia subacromial, tendinopatia do supra espinhal). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/60. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícia médica, com apresentação de quesitos do Juízo (fls. 62/65). Petição da parte autora requerendo a reconsideração de indeferimento da tutela e a substituição do perito nomeado nos autos, bem como apresentando os quesitos para a perícia (fls. 67, 68 e 69/70). Foi indeferido o pleito de fls. 67 e 68 (fls. 72/73). A parte autora interpôs agravo às fls. 76/77. Foi realizada perícia médica judicial (fls. 79/87). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre a prova produzida (fls. 89/98). Manifestação da parte autora (fls. 100/ 103). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o

desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 4.- A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 5.- Considerando que foi concedido o benefício de auxílio-doença à parte autora aos 26/11/2013 (NB 604.259.797-7), conforme extrato que segue anexo, a controvérsia restringe-se à existência da incapacidade quando da última cessação do benefício, aos 11/03/2011 (NB 544.323.136-3 - fl. 96). 6.- Nesse caso, apurou-se por meio da perícia médica judicial (fls. 80/98) que a autora está parcial e temporariamente incapacitada para a atividade atual, podendo apresentar incapacitação total e temporária, por estar acometida de artrose em coluna lombar com hérnia de disco. Os principais sintomas são dor e limitação de movimentos do ombro direito. A doença existe desde 2009, segundo a autora e exames. O perito afirmou que a incapacidade parcial existe desde 2011. A autora possui limitações para atividades que exijam abdução ou esforço com o braço. Consta do laudo que existe possibilidade de cura da doença com o tratamento adequado, já que não se trata de patologia progressiva. A incapacidade é parcial e temporária, com possibilidade de recuperação da capacidade plena desde que corretamente tratada. O perito afirma que a autora está parcialmente incapacitada para sua atividade anterior de confeiteira. De sorte que, restando incontroversa a questão de que a autora se encontra parcial e temporariamente incapacitada para o trabalho pesado e para sua atividade habitual de confeiteira, não há que falar em direito à percepção de aposentadoria por invalidez, que exige incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade profissional. No entanto, pela mesma razão, faz jus a requerente ao auxílio-doença, desde a cessação do benefício na via administrativa aos 11/03/2011, haja vista que tal benefício previdenciário é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade e que não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). No caso em questão, como a parte autora passou a receber auxílio-doença após o ajuizamento da demanda, deve o INSS pagar-lhe os valores atrasados, de 11/03/2011 até a implantação administrativa do referido benefício previdenciário, ocorrida aos 26/11/2013 (NB 604.259.797-7 - CNIS anexo). Por outro lado, tal benefício deve ser mantido pelo INSS enquanto perdurar a incapacidade da autora para seu trabalho habitual. 7.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e pagar o benefício de auxílio-doença, em favor de RITA DE ABREU ARAUJO, a partir da cessação do benefício aos 11/03/2011 (fl. 96), até o recebimento do benefício de auxílio-doença na via administrativa aos 26/11/2013 (NB 604.259.797-7 - CNIS anexo). No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como no pagamento dos honorários periciais. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Síntese: Segurada: RITA DE ABREU ARAUJO Mãe: Benedita Padim de Abreu CPF n. 106.528.678-39 Endereço: Rua Arlindo Squizzato, nº 738, bairro Vista Verde, em Araçatuba-SP Benefício: auxílio-doença DIB: 11/03/2011 (dia imediatamente posterior à data da cessação do benefício - NB 544.323.136-3) DCB: 26/11/2013 (dia imediatamente anterior à concessão de auxílio-doença - NB 604.259.797-7) Renda Mensal: a calcular Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de

praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001835-59.2013.403.6107 - MARGARIDA DAS GRACAS CARVALHO DA SILVA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARGARIDA DAS GRACAS CARVALHO DA SILVA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, na qual objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde o requerimento administrativo aos 31/01/2013. Alega, em síntese, que não tem condições de trabalhar por estar acometida de cardiopatia grave e diabetes. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/38). Decisão indeferindo a tutela antecipada, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a realização de perícia médica (fls. 40/43). Houve realização de perícia médica judicial (fls. 46/58). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal, se procedente, oportunidade em que também discorreu sobre a prova técnica (fls. 61/77). A parte autora replicou a defesa apresentada se manifestando sobre o laudo médico (fls. 79/87). Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 89). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. 4.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 5.- A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei n. 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 6.- No caso, observo que a carência restou demonstrada por meio do CNIS carreado aos autos (fls. 72 e 73). Resta, pois, verificar se a autora detinha a qualidade de segurada quando do início da incapacidade laborativa. Sendo assim, apurou-se através da perícia médica judicial realizada aos 06/08/2013 (fls. 46/58) que a autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho por apresentar hipertensão arterial, diabetes, osteoartrose e depressão, cujos sintomas estão estabilizados por meio de medicamentos. Não foi possível definir o início da incapacidade. Patente, pois, a incapacidade profissional da autora diante do seu quadro clínico, cujo início fixo a partir da data da elaboração do laudo médico, dada a impossibilidade do perito fixar o início da incapacidade laborativa. Ocorre, contudo, que compulsando o CNIS carreado aos autos (fls. 72 e 73), observo que a autora parou de contribuir para a Seguridade Social em outubro de 2009, retornando em novembro de 2012, permanecendo até janeiro de 2013. Quer dizer: quando do início da incapacidade (06/08/2013) a autora não mais detinha a qualidade de segurada nos termos dos artigos 15 e 24, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, pois apesar de ter reingressado ao regime previdenciário (nov/12), não verteu 1/3 das contribuições exigidas para o cumprimento da carência, condição essencial para readquirir àquela condição. Assim é que não preenchidas todas as condições necessárias, no caso, o requisito qualidade de segurada, a autora não faz jus a nenhum dos benefícios pleiteados. 7.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios e periciais bem como no pagamento das custas processuais porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 40 verso). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001878-93.2013.403.6107 - ELZA APARECIDA DE FREITAS(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, proposta por ELZA APARECIDA DE FREITAS, devidamente qualificada nos autos, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença, desde o requerimento administrativo, aos 03.03.2011 (fl. 24). Aduz, em síntese, estar impossibilitada de trabalhar por estar acometida de discreta escoliose de concavidade voltada para a direita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/24. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à parte autora, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fls. 26). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Foi realizada perícia médica judicial (fls. 33/41). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 43/49). Manifestação da parte autora, com juntada de documentos às fls. 51/56. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. 3.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 4.- De plano, tenho que o implemento da qualidade de segurada da autora não restou demonstrado pelo CNIS, que consigna recolhimentos para a Seguridade Social até 03.05.2010, de modo que a autora perdeu a qualidade de segurada em 15.07.2011, destacando que os exames que documentam as queixas de dor da autora foram realizados em novembro de 2011 (fl. 35 do laudo pericial), isto é, após a perda da qualidade de segurada. Ressalto que o benefício foi indeferido na via administrativa diante da ausência de incapacidade (fl. 24). 5.- Apesar disso, restou apurado por meio da perícia médica judicial realizada (fls. 33/41) não se tratar no momento de caso de eventual incapacidade. A autora conta com 41 anos de idade, apresentando um quadro de dores lombares que não aparenta qualquer gravidade. Apresenta apenas discreto processo inflamatório difuso local (fl. 34). Embora a perícia afirme pela incapacidade temporária da autora, verifica-se que em resposta a quesitos o Sr. Perito Judicial aponta que a patologia da autora consiste em discreta artrose, comum em pessoa da mesma faixa etária e tipo físico (itens 1 e 2 - fl. 34). E mais: o Sr. Perito Judicial sugere que a autora prossiga na investigação de encontrar possíveis causas para as dores. Diante da ausência da qualidade de segurada e não restando comprovada incapacidade laboral da autora, o pedido se mostra improcedente. 6.- ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida (fl. 44). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002138-73.2013.403.6107 - JOANA DA SILVA RIBEIRO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JOANA DA SILVA RIBEIRO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa idosa e não ter condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Aduz, a autora, em apertada síntese, que apesar de contar com mais de 65 anos e não possuir renda que lhe garanta o sustento, o benefício foi indeferido na via

administrativa sob o fundamento de renda per capita superior a do salário mínimo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/28. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de estudo socioeconômico (fls. 30/31). Juntada de petição da parte autora às fls. 34/38. Houve realização de estudo socioeconômico (fls. 40/43). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação e pela aplicação da prescrição quinquenal se procedente, oportunidade em que também se manifestou sobre o laudo social (fls. 45/). Manifestação da parte autora (fls. 64/82). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 84). É o relatório. Decido. 3.- Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. 4.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Com a novel redação do artigo 20, 2º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.470/11, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Por sua vez, impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (artigo 20, 10, da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.470/11). No entendimento deste Juízo a deficiência geradora dos impedimentos suscetíveis de obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, está relacionada diretamente com a capacidade de trabalho remunerado do(a) requerente, tendo em vista que a natureza do benefício é a de socorrer aquele que não possui meios de prover a própria manutenção ou, então, de tê-la provida por sua família. Tal entendimento é consentâneo com a redação do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/11, em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela parte autora. 5.- Tendo em vista que a autora nasceu em 30.03.1948 (fl. 10), contando com 66 anos de idade, sua incapacidade é presumida, nos termos da lei, dispensando maiores dilações contextuais. Tudo a concluir que se trata de pessoa deficiente para os efeitos da Lei nº 8.742/93, assim considerada aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 6.- Por outro lado, no que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 40/43), que a autora reside em companhia do esposo, Carlos Dagoberto Ribeiro, 70 anos, aposentado por tempo de serviço, com o valor de um salário mínimo mensal, e do filho, Luiz Carlos Ribeiro, 46 anos, o qual, segundo a autora, só vai para casa de vez em quando. Foram comprovados os seguintes gastos: R\$ 404,12, com alimentação; R\$ 30,22, com água R\$ 35,00, com energia elétrica e R\$ 160,00, com medicamentos. A requerente relatou que adquire dois medicamentos pelo SUS e os demais são comprados. O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.742/93 com a redação dada pela Lei n. 12.435/11: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011). Observo que as condições de vida da autora, considerando o nível de renda familiar em que se enquadra, permite uma sobrevivência digna, já que embora o rendimento do esposo da autora seja no valor de um salário mínimo, o núcleo familiar da requerente é composto também pelo salário de seu filho, Luiz Carlos Ribeiro. Ainda que a assistente social não tenha apurado, efetivamente, a renda

mensal do filho da autora, para fins de avaliar se a renda per capita é inferior ou não a (um quarto) do salário mínimo, nos termos do que determina o artigo 20, 3º, da Lei nº a Lei 8.742/93, tal dispositivo não será levado em conta para analisar a alegação de miserabilidade da requerente, haja vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), por considerar que o critério estabelecido pelo legislador defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Assim, é nítido aferir no estudo socioeconômico realizado que as condições em que vive a autora não autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que a mesma está inserida, não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão, já que sua casa é própria, há 47 anos, de bom padrão, construída de alvenaria e composta por 04 cômodos, sendo a área de construção edificada de 122,18 metros quadrados e a área do terreno de 160,00 metros quadrados. Possuem telefone fixo e o filho da autora possui um veículo Monza/94 e uma moto Titan 125. Ademais, o bairro em que residem é dotado de infra-estrutura tais como: asfalto, rede de água e esgoto, linha regular de transporte público nas proximidades. Ressalto, ainda, que constou do estudo socioeconômico que a requerente possui mais três filhos que não residem com ela, sendo a filha, Eliane aparecida Ribeiro, que trabalha no banco, o filho Vagner Henrique Ribeiro, que trabalha em escritório, e Flávio Augusto Ribeiro, que é dono de uma locadora de vídeo. Todos residem na cidade de Araçatuba/SP. Desse modo, ressalto que o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Ao contrário, ele é destinado ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 7.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Justiça Gratuita concedida (fl. 30). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002170-78.2013.403.6107 - DELICIA DE OLIVEIRA SOARES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DELICIA DE OLIVEIRA SOARES, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a propositura da ação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/26. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícia médica, com apresentação de quesitos do Juízo (fls. 27/30). Foi realizada perícia médica judicial (fls. 34/41). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 43/48). Manifestação da parte autora às fls. 50/52. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 54). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. 3.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 4.- A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei n. 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91,

art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 5.- De plano, tenho que tanto o implemento da carência quanto a qualidade de segurada da autora restaram demonstrados pelo CNIS que consigna recolhimentos para a Seguridade Social nos períodos de 03/1982 a 08/1982, 10/2011 a 12/2011 e 01/2012 a 02/2013 (fl. 47). Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade da autora. 6.- No caso em questão, restou apurado por meio da perícia médica judicial (fls. 34/41) que a autora não está incapacitada para o trabalho por estar acometida de osteoporose, diabetes e hipertensão arterial. A artrose de coluna é degenerativa e irreversível, porém no grau atual ainda não é incapacitante. A diabetes e a hipertensão são incuráveis, porém controláveis com medicamentos. Consta do laudo que as restrições sofridas pela autora se devem exclusivamente à idade e não às patologias. A requerente refere sentir dores na coluna há vários anos e aparentemente não estão evoluindo. Não há possibilidade de reversão das moléstias porque são crônicas e comuns na faixa etária da autora. Ao final, conclui o perito que: A autora sempre atuou como dona de casa e continua fazendo o mesmo serviço atualmente. Referiu querer aposentar para ajudar o esposo nas despesas. De sorte que, encontrando-se a autora com seu quadro clínico estabilizado e não sendo identificadas doenças que a incapacitem para o exercício profissional, não há que se falar, ao menos até o presente momento, na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Destaco, por oportuno, considerando a idade da autora (72 anos), sua qualificação profissional, os elementos do laudo pericial (osteoporose, hipertensão arterial e diabetes mellitus) e suas limitações físicas frente às atividades para as quais está habilitada (atualmente do lar), não restou configurada a hipótese de percepção do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. É de se ponderar que o sistema securitário prevê que na idade em que se encontra a autora justifica-se a aposentadoria por idade, diante de uma vida de trabalho, somado ao envelhecimento biológico, já que não existe um mesmo vigor físico para o labor. Contudo, no caso do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez a análise do vigor físico é realizada com maior rigor, devendo ficar configurada a incapacidade para o trabalho. 7.- ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida (fl. 27/verso). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002201-98.2013.403.6107 - AMARO DE AMORIM CONSTANTINO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por AMARO DE AMORIM CONSTANTINO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo aos 24/10/2012. Alega, em síntese, que não tem condições de trabalhar devido aos problemas na coluna e quadril. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/47). Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a realização de perícia médica (fls. 49 e 51). Foi juntada cópia do processo administrativo (fls. 53/56). Houve realização de perícia médica judicial (fls. 58/68). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também discorreu sobre a prova técnica (fls. 70/76). A parte autora replicou a defesa apresentada se manifestando sobre o laudo médico (fls. 78/85). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 4.- A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga

enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei n. 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 5.- No caso, observo que a carência restou demonstrada por meio do CNIS carreado aos autos (fl. 75). Resta, pois, verificar se o autor detinha a qualidade de segurado quando do início da incapacidade laborativa. Sendo assim, apurou-se através da perícia médica judicial realizada aos 25/09/2013 (fls. 58/68) que o autor está parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho pesado desde 15/04/2011 por estar acometido de doença degenerativa difusa e intensa na coluna lombar e cervical, conhecida como espondilose e lumbago. Também apresenta discreta artrose na coluna lombar e cervical. As enfermidades degenerativas não tem cura e o tratamento é sintomático. Nos momentos de dor o autor faz uso de analgésicos. Ora, uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez (Súmula n. 47 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Diante disso, observo que além do autor contar com apenas 49 anos de idade (fl. 18), já trabalhou como caseiro em residência (CTPS de fl. 45), ou seja, apesar da restrição para atividades físicas pesadas como aquela última exercida (servente de pedreiro) pode desempenhar funções leves como a anteriormente mencionada (caseiro), ou mesmo a de porteiro, vigia, entre outras atividades similares. Nesse entendimento também o perito médico (item 04 de fl. 59). Estando, pois, o autor apto a exercer atividade leve, já anteriormente exercida (caseiro), e se tratando ainda de pessoa relativamente jovem (49 anos), também não há que se falar, ao menos até o presente momento, na concessão de auxílio-doença. 6.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios e periciais bem como no pagamento das custas processuais porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 49). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002327-51.2013.403.6107 - IRENE SOARES ZAMPAR(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por IRENE SOARES ZAMPAR, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde o indeferimento administrativo. Alega, em síntese, que não tem condições de trabalhar por apresentar artrose na coluna, joelho e tornozelo esquerdos e problemas cardíacos. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/16). Decisão indeferindo a tutela antecipada, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a realização de perícia médica (fls. 18/21). A parte autora juntou documentos (fls. 24/26). Houve realização de perícia médica judicial (fls. 27/36). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também discorreu sobre a prova técnica (fls. 38/45). A parte autora replicou a defesa apresentada se manifestando sobre o laudo médico (fls. 47 e 48). Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 50). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 4.- A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a

incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei n. 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 5.- No caso, observo que a carência restou demonstrada por meio do CNIS carreado aos autos (fl. 43). Resta, pois, verificar se a autora detinha a qualidade de segurada quando do início da incapacidade laborativa. Sendo assim, apurou-se através da perícia médica judicial realizada aos 25/09/2013 (fls. 27/36) que a autora está parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho desde 25/07/2013 por apresentar doença degenerativa na coluna lombar, dorsal, cervical e joelhos, mais conhecida como artrose, própria da idade. Nas crises, a autora faz uso de analgésicos. Pode exercer a função habitual de faxineira, com menor frequência, conforme vem fazendo atualmente. Ora, uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez (Súmula n. 47 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Diante disso, observo que apesar da autora contar com 61 anos (fl. 10) e apresentar doença degenerativa própria da idade (artrose), ainda exerce o serviço de faxineira duas vezes por semana (item IV de fl. 28), fato que por si só demonstra sua capacidade laborativa. Encontrando-se a autora, portanto, com seu quadro clínico apto a realizar sua atividade habitual, apenas com restrição quanto à frequência, não há que se falar, ao menos até o presente momento, na concessão de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez. 6.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios e periciais bem como no pagamento das custas processuais porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 18 verso). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002344-87.2013.403.6107 - VALDERCI BELINELLO(SP245170 - ANA CLAUDIA GUISSI ZAVANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de Ação Anulatória de Lançamento de Débito Fiscal, ajuizada por VALDERCI BELINELLO, devidamente qualificado nos autos, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, oriundo da Notificação de Lançamento de Débito - Imposto de Renda Pessoa Física 2010 nº 2010/476551718703533 (fl. 25). Sustenta que obteve judicialmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/145.678.953-5), o que gerou o pagamento de parcelas em atraso (período de 03/2000 a 07/2007) no valor de R\$ 152.331,97. Aduz que pende a pretensão da União Federal na cobrança do imposto de renda no valor de R\$ 21.154,35, acrescido de multa (R\$ 15.865,76) e juros de mora (R\$ 4.789,34). Afirmo que a cobrança é ilegal, já que, no caso de recebimento de prestação de benefício previdenciário através de decisão judicial, o pagamento do imposto de renda deve utilizar o regime de competência (mês a mês) e não o de Caixa. Afirmo, também, que não deveriam os juros de mora compor a base de cálculo do tributo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/30. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 32/34) para suspender a exigibilidade do crédito tributário do valor relativo ao imposto de renda pessoa física, objeto da Notificação de Lançamento n. 2010/476551718703533, caso a autuação seja derivada do valor dos atrasados constante à fl. 26, que foi calculado de forma global, determinando que deverá ser apurado mês a mês, observando-se a real alíquota na Declaração de Ajuste Anual, nos termos da fundamentação acima. 2.- Citada, a ré apresentou contestação (fls. 48/55), requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 57/61. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Conforme consta dos autos, o autor requereu judicialmente a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a qual foi concedida, com DIB em 30/03/2000 e DIP em 10/07/2007 (fl. 18). Deste modo, recebeu o autor as parcelas atrasadas, referentes ao período de 03/2000 a 07/2007 (fls. 19/21). De acordo com o Demonstrativo de fl. 26, foi constatada pela Receita Federal a omissão de rendimentos recebidos por meio da Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 106.634,97. Entendo que, para fins de tributação sobre a renda, deve ser considerado o total, mês a mês, do efetivamente recebido, utilizando-se a legislação em vigor na época de cada

vencimento. Não seria justo punir o autor por ato a que não deu causa. Ou seja, se o INSS tivesse efetuado os pagamentos corretamente, desde a época em que eram devidas, o autor entraria em outra faixa de contribuintes ou até poderia ficar isento do pagamento do tributo. Não é lógico conceber que, além de receber o que lhe é de direito somente anos depois, ainda tenha que arcar com vultuoso pagamento do imposto. Ressalto, por oportuno, que a União Federal já reconheceu em outros feitos, quanto a este tópico, a procedência do pedido, alicerçada no Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 01, de 27/03/2009, que estaria, conforme afirma em sua contestação, suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010, editado em virtude da possibilidade de mudança da jurisprudência em relação ao tema. Todavia, o reconhecimento pressupõe a real tributação ilegal, ou seja, deverá ser levada em conta a Declaração de Ajuste Anual e não apenas os valores recebidos judicialmente. Além do mais, a Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, alterando o critério de cálculo de imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente. De acordo com a referida Instrução Normativa, os valores recebidos em 2010, mas que deveriam ter sido pagos antes e de forma parcelada, serão tributados de acordo com a alíquota que deveria ter sido aplicada se o pagamento fosse em parcelas. É certo que se aplica somente valores recebidos após julho/2010. Todavia, vem a confirmar a tese de que a incidência do imposto de renda, calculando-se de forma global e não mês a mês, desrespeitava a capacidade contributiva do contribuinte. Não obstante, conforme já salientado acima, o valor recebido pela parte autora deverá ser calculado, para fins de incidência do imposto de renda, na forma mês a mês e não na forma global, razão pela qual o lançamento fiscal de nº 2008/058695445591949 realizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, deve ser anulado, pois parte do pressuposto de que o rendimento auferido pelo autor é tributável pelo regime de caixa, sendo que, na verdade, o regime aplicável é o de competência. Ademais, tal conduta estaria em afronta aos Princípios Constitucionais da Isonomia (artigo 150, inciso II, da Constituição Federal) e Capacidade Contributiva (artigo 145, 1º, da Constituição Federal). Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. 1. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 2. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 3. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 4. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 5. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção. 7. Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam do INSS, e em se tratando de ausência de condição da ação, questão de ordem pública, deve ser o feito extinto sem resolução do mérito, em relação à referida autarquia, com fundamento no art. 267, VI do CPC, mantendo-se os honorários advocatícios como fixados na r. sentença, observado o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50. 8. De ofício, extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação ao INSS, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1235079 Processo: 200661020089275 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 29/05/2008 Documento: TRF300166641 relatora: JUIZA CONSUELO YOSHIDA). Passo a discorrer sobre o pedido de exclusão dos juros de mora da base de cálculo da verba oriunda de decisão proferida pela Justiça: Os tributos são informados pelo princípio da estrita legalidade. Deste modo, somente as situações fáticas descritas no tipo tributário podem sofrer a sua incidência. A Constituição Federal, no inciso III do artigo 153, diz: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: ... III - renda e proventos de qualquer natureza; ... E prevê o Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei

estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Assim, se compreendem no conceito de renda as situações que representem na esfera jurídica do contribuinte a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Em relação aos juros de mora na base de cálculo do imposto, entendo que eles são devidos, já que têm caráter acessório e seguem a sorte do principal, inserindo-se na descrição do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Além disso, o artigo 16, parágrafo único, da Lei nº 4.506/64 e o artigo 43, 3º, do Decreto nº 3.000/99, demonstram que os juros de mora compõem a base tributável. Observo que, embora o artigo 404, parágrafo único, do Código Civil, dê aos juros moratórios caráter indenizatório, há que ser interpretado no contexto em que ele se encontra no referido Codex, qual seja, no capítulo de perdas e danos, não vinculando tal conceito civil para fins fiscais. Neste último deve-se ter em mente a idéia do artigo 43 do CTN, ou seja, se houve aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos. E com o recebimento das verbas previdenciárias em atraso e os juros de mora, há acréscimo de patrimônio. Assim, nos termos do que dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional, os juros de mora incorporam o patrimônio do devedor e devem compor a base de cálculo do imposto de renda. Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA DECORRENTES DE VERBAS TRABALHISTAS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA EM CONFORMIDADE COM A NATUREZA JURÍDICA DO PRINCIPAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, nos termos da Súmula 83/STJ. 2. Entendimento desta Corte no sentido de que os juros de mora possuem caráter acessório e devem seguir a mesma sorte da importância principal, de forma que, se não incide imposto de renda sobre valor principal em face de seu caráter indenizatório, o mesmo acontece quanto aos juros de mora. Precedentes. 3. A recorrente não logrou demonstrar que, no caso concreto, as verbas trabalhistas a que se referem os juros moratórios sofreram a tributação, não sendo possível, como visto, cobrar a exação apenas do consectário legal. 4. Agravo regimental não-provido. (AGRESP 200801207210- AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1063429-Relator: BENEDITO GONÇALVES-Primeira Turma do STJ- DJE DATA:15/12/2008). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS (URPS-DECRETO-LEI Nº 2.335/87). JUROS DE MORA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR TOTAL DOS RENDIMENTOS MENSIS A QUE FARIA JUS O BENEFICIÁRIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. 1. A verba recebida a título de diferenças salariais com base no reajuste das URPS (Decreto-lei nº 2.335/87), em decorrência de reclamação trabalhista ajuizada, não possui caráter indenizatório, ao contrário, tem natureza remuneratória, pois se refere à recomposição de perdas salariais havidas anteriormente, enquadrando-se no conceito de acréscimo patrimonial, de forma a se sujeitar à tributação do imposto de renda na fonte. 2. Não é diferente o raciocínio a ser aplicado aos juros de mora, os quais, pela sua natureza acessória, seguem o destino do valor principal, submetendo-se, portanto, à incidência do tributo. 3. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento acumulado de verba de natureza salarial que ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 4. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da Tabela Progressiva vigente à época. 5. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. A condenação da ré à devolução do imposto retido na fonte, a maior, não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. 7. Considerando-se que as retenções indevidas do tributo deram-se a partir de abril/2002, cabível exclusivamente a incidência da taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros de mora e de correção monetária, conforme Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. 8. Precedentes do E. STJ. 9. Apelação da União Federal e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. Recurso adesivo dos autores improvido. (AC 200661040095219 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1343185 - Relatora: JUIZA CONSUELO YOSHIDA - Sexta Turma do TRF 3ª Região - DJF3 CJ2 DATA:26/01/2009 PÁGINA: 827). 4.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar o direito de reaver o imposto de renda recolhido em virtude do

recebimento das verbas previdenciárias em atraso (Processo nº 498/2006, Primeira Vara Cível da Comarca de Birigui/SP), que foi calculado de forma global, determinando que deverá ser apurado mês a mês, observando-se a real alíquota na Declaração de Ajuste Anual, nos termos da fundamentação acima. Mantenho a tutela concedida às fls. 32/34. Os valores serão apurados em execução de sentença. Sobre o valor apurado deverão incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho

0002649-71.2013.403.6107 - HERCULES FARNESI DA COSTA CUNHA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por HERCULES FARNESI DA COSTA CUNHA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a declaração de existência de relação jurídica entre a parte autora e o INSS para reconhecer a nocividade do trabalho prestado como especial na condição de jornalista. Sucessivamente, requer a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Sustenta que no período entre os anos de 1981 a 1987 prestou serviços como jornalista profissional, de modo que pleiteia revisão da sua aposentadoria para considerar tais períodos como exercidos em atividade especial, o que ensejaria à revisão da sua renda mensal inicial para 100% do salário de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/191. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 193). 2.- Citada, a parte ré contestou o pedido, com documentos, pugnando pela ocorrência da prescrição quinquenal em caso de eventual procedência (fls. 196/203). A parte autora replicou a defesa, reiterando os termos da inicial (fls. 205/210). É o relatório do necessário. Decido. 3. - O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, posto que se trata de questão unicamente de direito, sendo dispensável a produção de outras provas. Não há que se falar na incidência da prescrição prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, que atinge as prestações vencidas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação, visto que a presente ação foi ajuizada em 25.07.2013 e o benefício foi concedido em 12.10.2011. A autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício sob a alegação de que teria laborado em condições especiais na função de Jornalista entre os anos de 1981 a 1987, com intervalos. Sustenta que a legislação da época reconhecia este período como especial, o que lhe daria direito à conversão do benefício com a consequente revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ocorre, contudo, que a aposentadoria especial ao jornalista já fora extinta do ordenamento jurídico brasileiro desde o ano de 1996. Nesse sentido foi editada a Instrução Normativa INSS 45/2010, com base na Lei nº 9.528/1997, que assim dispõe: Art. 487. Ressalvado o direito adquirido, foram extintas as seguintes aposentadorias de legislação especial: I - a partir de 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, convertida na Lei nº 9.528, de 1997, para o jornalista profissional e o atleta profissional de futebol, de que tratavam, respectivamente, as Leis nºs. 3.529, de 13 de janeiro de 1959 e nº 5.939, de 19 de novembro de 1973; e (...) Art. 488. A aposentadoria por tempo de serviço do jornalista profissional foi instituída pela Lei nº 3.529, de 1959, e será devida, observado o contido no art. 487, desde que esteja completado, até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, que extinguiu o benefício: I - o mínimo de trinta anos de serviço em empresas jornalísticas, inclusive na condição de contribuinte individual, ex-autônomo, observado o disposto no art. 492; e (...). Da análise detida dos autos, verifica-se que o autor pretende beneficiar-se de disposição que não mais vigora no ordenamento jurídico. De outro lado, não se pode falar em direito adquirido, já que o autor pede a conversão de 06 anos de serviços prestados como jornalista, de modo que não possuía os 30 anos de tempo de serviço necessários para a aquisição do direito à aposentadoria especial de jornalista antes de sua extinção no ano de 1996. Além disso, apenas para argumentar, não foi juntado aos autos documentos, laudos, PPPs que pudessem comprovar que laborou no período pleiteado sujeito a agentes nocivos. Trata-se, pois, de hipótese em que as atividades exercidas pelo autor como jornalista não o submetiam à ação de agentes insalubres, bem como não permitem o enquadramento da atividade como especial por categoria profissional. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais tem se orientado no sentido da impossibilidade de conversão da aposentadoria por tempo de

serviço em aposentadoria especial diante da expressa revogação pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/1997. A aposentadoria assegurada à categoria profissional dos jornalistas que completassem 30 anos em tal atividade quando ainda se encontrava em vigor a Lei 3.529/59 e o tempo de serviço prestado em condições ou atividades assim consideradas especiais por força da insalubridade, periculosidade ou penosidade a elas inerentes, as quais vinham previstas no art. 57 e seguintes da Lei 8.213/91, possuem natureza jurídica diversa. Ora, enquanto a primeira, instituída por legislação específica e que se denominou chamar como aposentadoria especial de jornalista nada mais é do que uma aposentadoria concedida com 5 anos a menos de serviço, desde que os 30 anos sejam todos prestados na condição de jornalista, a previsão do art. 57 da Lei 8.213/91 impunha a prestação de trabalho, ainda de que modo presumido nos casos de enquadramento por atividade, submetido à condições especiais de prejuízo ou risco à saúde. Cite-se, por oportuno, as seguintes ementas de julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL DE JORNALISTA PROFISSIONAL. LEI 3.529/59. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PARA FINS DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. 1. A Lei 3.529/59 instituiu a aposentadoria especial de jornalista, assegurando então aos jornalistas profissionais que trabalhavam em empresas jornalísticas o jubileamento aos 30 (trinta) anos de serviço. Todavia, atualmente, a aposentadoria especial de jornalista não mais subsiste, tendo em vista sua expressa revogação pela Medida Provisória 1.523/97, convertida na Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997. 2. A aposentadoria assegurada à categoria profissional dos jornalistas que completassem 30 anos em tal atividade quando ainda se encontrava em vigor a Lei 3.529/59 e o tempo de serviço prestado em condições ou atividades assim consideradas especiais por força da insalubridade, periculosidade ou penosidade a elas inerentes, as quais vinham previstas no art. 57 e seguintes da Lei 8.213/91, possuem natureza jurídica diversa. 3. Enquanto a primeira, instituída por legislação específica e que se denominou chamar como aposentadoria especial de jornalista nada mais é do que uma aposentadoria concedida com 5 anos a menos de serviço, desde que os 30 anos sejam todos prestados na condição de jornalista, a previsão do art. 57 da Lei 8.213/91 impunha a prestação de trabalho, ainda de que modo presumido nos casos de enquadramento por atividade, submetido à condições especiais de prejuízo ou risco à saúde. 4. Havendo legislação específica, e sendo claros seus termos, não há como fazer uso de legislação genérica para, nesta, colher direitos mais amplos. Tendo sido a legislação especial revogada em 1997, o tempo de serviço na condição de jornalista anterior não pode ser considerado como especial para fins de conversão. 5. Hipótese na qual, não demonstrado nos autos que o autor exerceu 30 anos de atividades como jornalista profissional, não há como reconhecer o direito à conversão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em aposentadoria especial com RMI à base de 100% sobre o salário-de-benefício, prevista na Lei 3.259/59 (AC 200871000168844AC - APELAÇÃO CIVEL Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA TRF4 Turma Suplementar D.E. 09.01.2009). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL. JORNALISTA. ABORDAGEM PREJUDICADA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO. TEMPO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001. II - Havendo início de prova material, roborada por testemunhas, deve ser reconhecido o direito à contagem de tempo de serviço cumprido pelo autor, sem o correspondente registro, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. III - Esta Turma tem entendido que, em se tratando de atividade urbana, a anotação de profissão efetuada em documentos autoriza que se presuma que a respectiva atividade tenha sido exercida, no máximo, um ano antes da emissão do documento até um ano depois. IV - A somatória do tempo de atividade rural ora reconhecido e os períodos urbanos consignados em CTPS resulta em tempo de serviço insuficiente para a concessão do benefício vindicado. V - A abordagem acerca da possibilidade da atividade de jornalista ser considerada especial restou prejudicada, pois, para fins de aposentadoria especial, é necessário o efetivo exercício desta atividade por trinta anos, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 3.529/59, o que não se verifica no presente caso. VI - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VII - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS improvida. Recurso adesivo do autor parcialmente provido (AC 0004333420044036111 AC 1154687 DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO TRF3 DÉCIMA TURMA dju 19.09.2007)4.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 13), nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos

requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003010-88.2013.403.6107 - ANASTACIA ALVES DE OLIVEIRA DUARTE(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a parte autora a juntar substabelecimento ao advogado Gabriel Rahal Bersanete, conforme determinado à fl. 93, em cinco dias, sob pena de nulidade da audiência. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0003071-46.2013.403.6107 - MARIA DE FATIMA CABRAL PEDROSA ARACATUBA ME(SP220830 - EVANDRO DA SILVA E SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS E SP342932 - AMANDA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos etc. 1. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DE FATIMA CABRAL PEDROSA ARAÇATUBA ME, com qualificação nos autos, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, na qual a Autora visa, em síntese, à renovação da Autorização Especial (AE) para comercialização e manipulação de fórmulas magistrais. Afirmo ser atuante no ramo de farmácia e anualmente necessita renovar a AE para viabilizar a continuidade de suas atividades. Entretanto, aduz que, no corrente ano, esqueceu-se de efetuar, na data aprazada, o pagamento da taxa anual referente à mencionada Autorização Especial. Tentou solucionar a questão junto à requerida, obtendo da mesma a informação de que deveria aguardar a publicação do indeferimento da renovação da autorização, para, após, requerer a autorização anual. Esclarece que tal indeferimento não havia sido publicado até o ajuizamento da ação. Todavia, seus fornecedores cessaram as vendas a ela, sob o argumento de que constava como inativa. Por fim, tentou, mas não obteve êxito, a renovação da autorização especial por meio eletrônico, razão pela qual requer, em sede de antecipação de tutela, a determinação para que a requerida revalide a Autorização Especial de sua empresa farmacêutica. Juntou documentos (fls. 31/78). Foi postergado o pedido de tutela antecipada (fl. 80), como medida de prudência. 2. Citada, a ANVISA contestou, alegando, como preliminar, a falta de interesse e agir. No mérito, sustenta a improcedência da ação (fls. 83/87). Juntou documentos (fls. 88/98). Às fls. 99/v, foi parcialmente deferida a tutela antecipada, determinando-se que a ANVISA analisasse o pedido de Autorização da Parte Autora. Na mesma oportunidade, foi afastada a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela parte ré. Consta réplica às fls. 102/109, com documentos de fls. 110/111. Às fls. 115/116, a requerente informou que a ANVISA ainda não havia procedido à análise devida. Devidamente intimada a esclarecer quanto ao cumprimento da decisão, a requerida, às fls. 120/125, noticiou o deferimento da Autorização de Funcionamento (AFE) e esclareceu que a autora deve peticionar administrativamente para a concessão da AE. Por fim, a parte autora noticiou, às fls. 128/130, que solicitou devidamente a Autorização de Funcionamento Especial (AE). É o relatório. Decido. 3. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Deixo de analisar a alegação de falta de interesse de agir aventada pela requerida, vez que a matéria já foi devidamente atacada na R. Decisão de fls. 99/v. No mais, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4. Destaco que a liminar foi concedida para determinar que a ANVISA analisasse o pedido de Autorização Especial - AE por parte da autora, visto que, conforme admitido pela requerida, o procedimento é simples, bastando o requerimento da parte autora, com a juntada de documentos específicos. De fato, indispensável para a concessão da Autorização Especial é a empresa ter, em mãos, a Autorização de Funcionamento de Empresa - AFE, conforme informado pelas partes. Porém, compulsando os autos, verifico que, apesar de constar a concessão da Autorização de Funcionamento de Empresa (fl. 124) e o requerimento da Autorização Especial (fl. 130), não há notícia de que o pedido tenha sido analisado pela ré. Pelo entendimento corrente na jurisprudência pátria, os órgãos da administração pública devem analisar todos os requerimentos feitos por particulares, em obediência aos princípios constitucionais da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo administrativo. Nesse sentido, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO. APRECIÇÃO ASSEGURADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA, DA MORALIDADE E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CF, art. 5º, LXXVIII). I - Compete à Administração Pública examinar e decidir os requerimentos que lhe sejam submetidos à apreciação, no prazo legal, sob pena de violação aos princípios da

eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo, conforme preceitua a Lei nº 9.784/99 e os dispositivos insertos nos artigos 5º, inciso LXXVIII e 37, caput, da Constituição Federal, que a todos assegura o direito à celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos. II - Em sendo assim, não merece reparos a sentença monocrática que determinou que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA realizasse a análise do processo nº 25351.367978/2012-53, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.(REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRF 1 - QUINTA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - e-DJF1 - DATA: 14/03/2014) (GRIFO NOSSO).Portanto, a análise do requerimento de Autorização Especial de Funcionamento - AE por parte da ANVISA é medida que se faz necessária.5. Pelo exposto, julgo a ação PARCIALMENTE PROCEDENTE e EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, confirmar a liminar concedida às fls. 99/v e condenar a ANVISA a analisar o requerimento de Autorização Especial de Funcionamento interposto pela parte autora.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s) quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.C.

0003377-15.2013.403.6107 - CARMEN LUCIA LEONEL(SP322189 - LUCIANA GUIMARÃES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 58/61: os motivos alegados pela parte autora (inconformismo com as conclusões periciais) não têm o condão de inviabilizar o laudo judicial, realizado por profissional de confiança deste juízo, perfeitamente capaz de aferir acerca do grau de incapacidade da autora. Trata-se de prova pericial realizada com observância de todos os princípios processuais (contraditório, ampla defesa etc) apenas com resultado não favorável à parte autora, de modo que indefiro o pedido de realização de novo laudo pericial, visto tratar-se de diligência desnecessária ao deslinde da ação. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003585-96.2013.403.6107 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP332957 - BRUNA SOUZA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.1.- JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à cessação da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 047.919.439-4, concedida em 21/08/1992, e a concessão de novo benefício.Sustenta que, após sua aposentadoria, continuou a exercer atividades remuneradas, razão pela qual pleiteia que referido período contributivo seja considerado para o cálculo de uma nova aposentadoria, mais vantajosa.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/52. À fl. 54 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.2.- Citado, o INSS contestou o pedido, alegando, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição e pugnando pela improcedência da ação (fls. 56/74).Réplica às fls. 76/84. À fl. 86, o Ministério Público Federal noticiou não ter interesse em intervir na ação.É o relatório do necessário. DECIDO.3.- No que se refere à alegação voltada à prescrição, em se tratando o pedido de benefício de prestação continuada, e não de fundo de direito, aplicável a Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, porque envolve relação jurídica de trato sucessivo, sujeitando-se, pois, à prescrição quinquenal as prestações pretéritas.4.- Quanto ao mérito, a ação improcede.Há expressa vedação legal, em nosso ordenamento jurídico, no tocante à pretensão do autor, de modo que o pedido do autor não procede. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, assim dispõe: Art. 18 ... 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De outro lado, a Lei nº 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12 ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995).Tudo a demonstrar que a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência

Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (art. 195 da CF) e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposegação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Nesse sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEGAMENTO. RENÚNCIA À APOSEGADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSEGADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSEGAMENTO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposegação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposegação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposegação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida (AC - 200861090113457 - AC - APELAÇÃO CÍVEL- 1469973 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456). 5.- ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido do Autor, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 54. Custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s),

quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0004162-74.2013.403.6107 - EVA FERREIRA FILHO(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EVA FERREIRA FILHO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual objetiva a obtenção de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo, aos 09/10/2013 (fl. 39). Para tanto, pretende o reconhecimento do período em que trabalhou como doméstica, sem registro em CTPS, a saber: de 15 de dezembro de 1977 a 30 de dezembro de 2010. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/26. Decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada e concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 28.2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (fls. 31/40). Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 43). Termo de deliberação das audiências realizadas às fls. 46 e 53, bem como testemunhos da parte autora às fls. 47/50 e da parte ré às fls. 54/55. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Passo, doravante, à análise do mérito. 4.- A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, II, incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais. Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...). Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inc. II, da Lei n. 8.312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei n. 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91, modificado pela Lei n. 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Já para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 5.- Pois bem. No caso em tela, a autora completou 60 anos aos 20/07/2008 (fl. 21), idade mínima exigida para a aposentadoria por idade, para a trabalhadora urbana, sendo necessários 162 meses de contribuição, pela regra de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91. E para comprovar seu trabalho de doméstica, sem registro em CTPS, a autora juntou documentos dentre os quais destaco: certidão de casamento lavrada em 1967, na qual está qualificada como costureira (fl. 22); CTPS constando vínculo da autora como servente até 23/11/1974 (fls. 23/24); comprovante do programa de integração social da Caixa Econômica Federal, no nome da autora (fl. 25) e conta de energia elétrica, no nome de José Martinez Filho, marido da requerente (fl. 26). Ocorre que da análise detida da documentação carreada aos autos, observo inexistir qualquer início de prova material hábil a demonstrar que a autora trabalhou como doméstica especificamente no período de 15 de dezembro de 1977 a 30 de dezembro de 2010, na residência da Srª Nair Marçal de Carvalho. Isso porque os documentos juntados pela autora às fls. 22/26, se referem a períodos outros que não os vindicados. Por outro lado, a prova exclusivamente testemunhal não é hábil para comprovar o tempo de serviço sem registro em CTPS, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91. Nesse sentido, a Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça: a prova exclusivamente testemunhal

não basta à comprovação de atividade de rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nessa linha, segue julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO URBANO. BARBEIRO. EMPRESA DE PROPRIEDADE DO GENITOR. PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL NO PERÍODO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo autor, em face da decisão monocrática que deixou de reconhecer o efetivo exercício da atividade remunerada, com vínculo empregatício, no período questionado, denegando a aposentadoria por idade de trabalhador urbano. II - Sustenta que a prova documental e a prova testemunhal idônea são suficientes para comprovar o efetivo trabalho urbano, como barbeiro, no período questionado, fazendo jus à aposentadoria pretendida. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e, caso não seja este o entendimento, seja o presente agravo apresentado em mesa. III - Não obstante o agravante alegue o exercício da atividade urbana, como barbeiro, inexistem nos autos qualquer documento que comprove a prestação de serviço remunerado, na barbearia de propriedade do genitor. IV - Para comprovação do efetivo labor urbano em estabelecimento familiar, empresa de propriedade do genitor, como no caso dos autos, necessário se faz a apresentação de elementos específicos que demonstrem a relação de subordinação, a habitualidade e o cumprimento de horário de trabalho por parte do requerente. V - Certidões de casamento e de nascimento de filhos, embora atestem a profissão de barbeiro, não permitem concluir pelo vínculo empregatício invocado na exordial, tendo em vista que não fazem qualquer menção à empresa do genitor. Documentos justificariam apenas o reconhecimento da atividade como autônomo, cujo cômputo no tempo de serviço estaria condicionado à efetiva comprovação das contribuições previdenciária. Tal reconhecimento, porém, não integra o pedido inicial. VI - Sem a existência de início razoável de prova material, não é possível reconhecer o tempo de serviço urbano, vez que até para a comprovação de atividade rural, na qual a prova material normalmente é mais escassa, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é insuficiente a produção de prova exclusivamente testemunhal (Súmulas 149 do STJ). VII - Documentos carreados comprovam o recolhimento de contribuições, por período de 8 anos, 10 meses e 5 dias, insuficientes para concessão do benefício, já que não foi integralmente cumprida a carência exigida (132 meses). VIII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. X - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XI - Agravo improvido. (negritei)(Processo: 00459086120054039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL 1064152 - Relator(a): JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: OITAVA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA:07/12/2012) De qualquer modo, os depoimentos testemunhais também se mostraram contraditórios (fls. 46/50 e 53/55). As testemunhas da parte autora, Isabel Ferreira de Oliveira, que conhece a autora há 40 anos, e Maria do Carmo Silva, que conhece a autora há 34/35 anos, ambas vizinhas da requerente, afirmaram que ela trabalhou como doméstica na residência da Srª Nair Marçal de Carvalho durante aproximadamente 35 anos, de forma frequente (todos os dias) e que atualmente presta serviços de faxineira. Santana Vigeta Garcia afirma que conhece a autora desde o final de 1979, quando a requerente prestava serviços para ela, aos sábados e nos dias de semana trabalhava na residência da Srª Nair, para a qual, atualmente, presta serviços uma vez por semana. Já a testemunha da parte ré, Nair Marçal de Carvalho, afirmou que conhece a requerente desde 1970, quando ela começou a trabalhar em sua residência e que no ano de 1971 ela saiu do emprego. Também não trabalhou nos anos de 1972 / 1979 / 1980 / 1981 / 1984 / 1985, laborando apenas, de modo descontínuo, em intervalos entre esses períodos. Ao final, a testemunha concluiu que, a partir de 1989 a autora não mais trabalhou para ela. Assim é que não comprovado o labor urbano pretendido, seja pela ausência de prova material, seja pela inconsistência da prova testemunhal, a autora não faz jus à aposentadoria por idade. 6.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios bem como no pagamento das custas processuais porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 28 verso). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo

o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004261-44.2013.403.6107 - NEUZA GOMES CORREIA PEREIRA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por NEUZA GOMES CORREIA PEREIRA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Aduz, em síntese, que desde a adolescência trabalhou no campo como diarista, o que perdurou mesmo depois de casada, sendo seu marido também rurícola. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/28. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 30 e 31). 2.- Houve produção de prova oral, oportunidade em que também foi juntada a contestação da parte ré, munida de documentos, pugnando pela improcedência da ação (fls. 36/51). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, II, incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais. Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...). Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inc. II, da Lei n. 8.312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei n. 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91, modificado pela Lei n. 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Ressalta-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) reafirmou o entendimento previsto na Súmula 54, segundo a qual: Para concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. O posicionamento é o mesmo do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que considera inaplicável às aposentadorias rurais o artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.666 de 2003 - que dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial. No caso julgado na sessão de 12/06/2013, a TNU reconheceu a divergência suscitada pelo INSS, entre um acórdão da Turma Recursal de São Paulo e a jurisprudência do STJ. A controvérsia dizia respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por idade a uma trabalhadora rural que comprovou ter trabalhado na lavoura até 1992, mas que só completou a idade mínima para receber o benefício em 1995. O INSS alegou no pedido de uniformização que a autorização para pagamento do benefício violaria o disposto no artigo 143 da Lei 8.213/1991, além de contrariar a jurisprudência dominante sobre o assunto: Conclui-se que do trabalhador rural é exigida a qualidade de segurado no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou implemento de idade, entendeu o relator do processo na TNU, juiz federal Gláucio Maciel. Processo 0000477-60.2007. E assim dispõe o artigo 143 da Lei n. 8.213/91: O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (negritei) Por oportuno, da simples leitura do art. 143 da Lei n. 8.213/91 acima transcrito extrai-se que tem natureza de norma temporária, portanto com prazo de validade determinado. O dispositivo sofreu algumas alterações, sendo que a última foi introduzida pelo art. 2º da Lei n. 22.218/2008 e prorrogou o prazo de sua vigência até 31/12/2010. Veja-se: Art. 2º: Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma)

ou mais empresas, sem relação de emprego. (negritei) Assim, a partir da vigência da modificação acima transcrita, então, os trabalhadores rurais têm direito à aposentadoria por idade fundada no art. 143 da LBPS, se cumprirem todos os requisitos até 31/12/2010. Nesse sentido, cito recente julgado do E. Tribunal Regional da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. TERMO A QUO. I- Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais. II- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. III- A legislação pertinente (art. 143, Lei n.º 8.213/91) concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei n. 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições. IV- O termo a quo da concessão do benefício deve ser fixado a partir da citação, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ. V- Apelação parcialmente provida. (negritei) (AC 201103990044710, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:30/06/2011 PÁGINA: 1090.) Em suma, para fazer jus à aposentadoria por idade, o(a) segurado(a) rurícola precisa: a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, até 31/12/2010. b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, mas para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991, data em que foi editada a Lei n. 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. art. 143. c) comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento. Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No caso, como a autora completou 55 anos de idade aos 12/06/2013 (fl. 12), ou seja, depois de 31/12/2010, não preenche um dos requisitos para a concessão do benefício. Reitero que não há, nesse contexto, como a autora aproveitar a regra do artigo 143, da Lei n. 8.213/91, de caráter assistencial, que não exige recolhimento de contribuição para a Seguridade Social, haja vista a perda de sua eficácia, a partir de 01/01/2011.4.- Ainda assim, passo à análise das demais condições. A título de início de prova material a autora trouxe os seguintes documentos: ficha de identificação do Departamento de Saúde Pública qualificando-a como lavradora (fls. 14/17); certidão de casamento lavrada aos 01/11/1986, qualificando o marido como lavrador (fl. 21); CTPS do marido constando vínculo empregatício rural de 1992 a 2008 (fl. 25); certidões de nascimento dos filhos lavradas aos 20/04/1987 e 01/04/1993 qualificando o marido como lavrador (fls. 26 e 27); e carta de concessão de aposentadoria por invalidez em favor do marido aos 25/08/2010 (fl. 28). Vale dizer que estes foram os únicos documentos juntados pela parte autora a fim de atestar uma vida de labor no campo. Nesse caso, apesar de entender que a qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de registro civil ou de outro documento público, se estende à esposa, configurando razoável início de prova material, desde que completado por testemunhos, tais documentos restaram ilididos pelo CNIS, que consigna que o marido recebe aposentadoria por invalidez na condição de comerciário (fl. 50). E ainda que assim não o fosse, o vínculo profissional do marido consignado na CTPS, de 1992 a 2008, também não pode ser estendido à requerente, vez que fazia serviços gerais na fazenda Lagoa Formosa, no ramo pecuarista (fl. 25). Tais fatos também atingem a credibilidade da prova oral colhida, à medida em que as testemunhas Tereza Antonia Maria e Armelinda Silva disseram que o marido da autora sempre foi rurícola, inclusive até os dias atuais (fls. 36/39). Por outro lado, em nome da autora consta apenas uma ficha de identificação preenchida no Departamento de Saúde Pública de Santo Antônio do Aracanguá-SP, em 1988, qualificando-a como lavradora (fls. 14/17), o que é insuficiente para comprovar o período de trabalho pelo tempo da carência exigida. Patente, pois, a fragilidade do início de prova material apresentado, uma vez que tais documentos não têm o condão de comprovar a carência de 180 meses, tampouco todo o período alegado pela parte autora. Vale dizer que o início de prova material para a concessão da aposentadoria por idade deveria ser completado pela prova testemunhal, vindo esta a ratificar tal presunção e a fixar os períodos trabalhados, formando um conjunto probatório harmônico, coerente e seguro. Contudo, não é o que se subsume dos autos, vez que o único indício de prova acostado aos autos é incapaz de sustentar uma vida inteira de atividades rurais que, a propósito, fora apenas assegurada pelas testemunhas ouvidas em audiência, cujos depoimentos, além de genéricos quanto ao labor da autora, suscitaram dúvidas quanto à sua veracidade no que tange às informações acerca do marido. De qualquer modo, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Tudo a demonstrar que o conjunto probatório

não foi apto a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial ou pelo tempo da carência exigida, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade (requisito b). Destarte, sem mais delongas, não estando presentes todos os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria por idade, o pedido é improcedente. 5.- Isto posto, e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios bem como no pagamento das custas processuais porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 30). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0004291-79.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA ESPOSITO CARDOSO(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA APARECIDA ESPOSITO CARDOSO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual objetiva a obtenção de aposentadoria por idade. Alega, em suma, que sempre trabalhou na lavoura para diversos empregadores, inicialmente junto de seus pais, depois com seu marido, seja em regime de economia familiar, seja como diarista. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/20. Decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e designando designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 22). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 25/34). Houve realização de prova oral, oportunidade em que as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 39/42). Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 45). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, II, incluído pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 05 anos para os trabalhadores rurais. Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...) Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inc. II, da Lei n. 8.312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei n. 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91, modificado pela Lei n. 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Já para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 4.- No caso concreto, a autora completou 55 anos aos 08/09/2008 (fl. 10), idade mínima exigida

para a aposentadoria por idade para a trabalhadora rural, sendo necessários 162 meses de contribuição, pela regra de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91. E para comprovar o trabalho no campo, a autora juntou documentos, todos referentes ao marido, a saber: certidão de casamento datada de 14/01/1991, qualificando-o como lavrador (fl. 13); CTPS constando vínculo rural de 12/06/1990 a 10/10/1990 (fl. 15); nota fiscal do produtor, com data ilegível (fl. 16); e nota fiscal de produto agrícola datada de 20/04/1993 (fl. 17). Não se ignora que já pacífico o entendimento no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de registro civil ou de outro documento público, se estende à esposa, configurando razoável início de prova material. Daí porque tem sido comum a aceitação pelos Tribunais, como início razoável de prova material, certidões de casamento, de nascimento de filhos, título de eleitor, certificados de prestação de serviço militar, nos quais constam, como profissão, a de lavrador. Do mesmo modo, tenho que as notas fiscais de produtor e de produto agrícola em nome do marido prestam como indício de prova material. Ocorre, no entanto, que a prova testemunhal não corroborou o início de prova material carreado aos autos à medida em que os depoimentos revelaram-se muito genéricos. A testemunha José Aparecido Pedrasol, embora alegue conhecer a autora desde a década de 80 e ter trabalhado com ela e o marido na roça até 1995 quando passou a exercer a função de pedreiro, não soube precisar o nome de nenhum empregador, empreiteiro ou mesmo em quais propriedades trabalharam juntos. Do mesmo modo, Sebastião Grisanti, que afirma conhecer a autora desde 1986 e ter trabalhado com ela até 1989 na granja do Roberto Watanabe, também não soube dizer para quem e em quais locais a autora, ou mesmo o marido, trabalharam depois daquele período, apesar de afirmar que ambos continuaram na lida rural. Ou seja, o único período de trabalho da autora informado com mais precisão foi de 1986 a 1989, na granja, época em que a testemunha (Sebastião), ao contrário da requerente, tinha registro em carteira. Na oportunidade, cumpre salientar que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Vale dizer que o início de prova material para a concessão da aposentadoria por idade deveria ser completado pela prova testemunhal, vindo esta a ratificar tal presunção e a fixar os períodos trabalhados, formando um conjunto probatório harmônico, coerente e seguro. Contudo, não é o que se subsume dos autos, vez que além do indício de prova material ser insuficiente para demonstrar toda uma vida de atividade no campo, também não foi assegurada pelos testemunhos colhidos em Juízo. Frise-se, ainda, que toda a documentação acostada refere-se ao marido, não havendo nada em nome da autora. Tudo a demonstrar que o conjunto probatório não foi apto a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial ou pelo tempo da carência exigida, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Destarte, sem mais delongas, não estando presentes todos os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria por idade, o pedido é improcedente. 5.- ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios bem como no pagamento das custas processuais porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 22 verso). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0004350-67.2013.403.6107 - AMARA MARIA DOS SANTOS ALEXANDRINO(SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 51/52: o conteúdo probatório já produzido nos autos é suficiente para o convencimento deste juízo acerca do mérito da presente demanda, de modo que se afigura desnecessária a realização da prova oral requerida pela parte autora. Providencie a Secretaria a inutilização dos espaços em branco do laudo de fls. 18/31. Ratifico os honorários periciais solicitados à fl. 32. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0001059-25.2014.403.6107 - ROBERTA PANINI MENDONCA(SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Ante a ocorrência de erro material na data da sentença de fl. 220, corrijo de ofício o julgado, nos termos dos arts. 463, II, e 535, I, do CPC, para que conste sua prolação a data de 18 de julho de 2014. No mais, persiste a sentença nos termos em que prolatada. P.R.I. SENTENÇA DE FL. 220: Vistos etc. I.- Trata-se de execução fiscal

movida por ROBERTA PANINI MENDONÇA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando a cobrança de aluguéis e indenização em danos morais. Alega que apesar de aos 16/10/2012 a empresa de nome Exclusiva Modas, de sua propriedade, ter sido furtada, a ré se nega a pagar o valor do seguro pactuado. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/64). Os autos foram distribuídos originariamente na 1ª Vara Cível de Birigui-SP (fl. 65). 2.- A CAIXA SEGURADORA S/A apresentou contestação, munida de documentos, pugnando preliminarmente pela inépcia da inicial e, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 70/192). 3.- A CEF apresentou contestação, munida de documentos, pugnando preliminarmente pela ilegitimidade passiva e, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 193/206). Os autos foram redistribuídos nesta vara, em razão do juízo estadual ter declinado de sua competência para apreciar o feito (fls. 208, 209 e 218). É o breve relatório. DECIDO. 4.- Acolho a preliminar arguida pela ré de que é parte ilegítima para configurar a lide. Tratando-se de questão envolvendo o pagamento de indenização pecuniária motivada pela falta de cobertura securitária de sinistro, a CEF não pode ser responsabilizada, vez que a autora firmou contrato de seguro diretamente com a CAIXA SEGUROS (fls. 27/29 e 33), pessoa jurídica distinta da ré. De modo que compete à CAIXA SEGURADORA S/A figurar no polo passivo da ação na qual a autora busca o pagamento de valores que entende devidos por conta da cobertura securitária pactuada. Por fim, esclareço que apesar da CAIXA SEGURADORA S/A apresentar sua defesa nos autos (fls. 70/192), a mesma não é parte na lide consoante se observa da inicial. 5.- Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001684-59.2014.403.6107 - LUCIANA LEITE BUENO E SILVA SANCHEZ (SP089386 - ANTONIO CESAR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Anoto, por oportuno, que o entendimento predominante da jurisprudência em casos como o presente é o de que o valor da indenização não alcança o patamar de 65 (sessenta e cinco) salários mínimos, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENCIAL - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATAS - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE ESTABELECIDO À ESPÉCIE. I - EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E DA ECONOMIA PROCESSUAL, É ADMISSÍVEL RECEBER, COMO AGRAVO REGIMENTAL, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE CARÁTER NITIDAMENTE INFRINGENTE, DESDE QUE COMPROVADA A INTERPOSIÇÃO TEMPESTIVA DA IRRESIGNAÇÃO E VERIFICADA A INEXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO OU MÁ-FÉ DO RECORRENTE. PRECEDENTES. II - O QUANTUM, A TÍTULO DE DANOS MORAIS, EQUIVALENTE A ATÉ 50 (CINQUENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, TEM SIDO O PARÂMETRO ADOTADO PARA A HIPÓTESE DE RESSARCIMENTO DE DANO MORAL EM DIVERSAS SITUAÇÕES ASSEMELHADAS (E.G.: INSCRIÇÃO ILÍDIMA EM CADASTROS; DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUES; PROTESTO INCABÍVEL). PRECEDENTES. III - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, PARA SE NEGAR PROVIMENTO A ESTE. (EDCL NO AG 811.523/PR, REL. MINISTRO MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, JULGADO EM 25/03/2008, DJE 22/04/2008). INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. DUPLICATA PAGA. INSCRIÇÃO SERASA. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA POSSIBILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO EXAGERADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INTERVENÇÃO DO STJ. REDUÇÃO PARA PATAMAR RAZOÁVEL. - PESSOA JURÍDICA PODE SOFRER DANO MORAL (SÚMULA 227). - PROTESTO INDEVIDO COM INSCRIÇÃO EM CADASTRO NEGATIVO, JUSTIFICA A CONDENAÇÃO POR DANO MORAL. - A REVISÃO DO RESSARCIMENTO FIXADO PARA DANOS MORAIS, EM RECURSO ESPECIAL É POSSÍVEL QUANDO A CONDENAÇÃO MALTRATA A RAZOABILIDADE E O ART. 159 DO CÓDIGO DE PROC. CIVIL. - A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE SER GRADUADA DE MODO A COIBIR A REINCIDÊNCIA E OBVIAR O ENRIQUECIMENTO DA VÍTIMA. - É RAZOÁVEL A CONDENAÇÃO EM 50 (CINQUENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS POR INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC, SERASA E AFINS. (RESP 295.130/SP, REL. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 22/02/2005, DJ 04/04/2005 P. 298). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. COBRANÇA E REGISTRO INDEVIDOS NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. JUROS DE MORA. PRECEDENTES. 1. A DATA EM QUE HOUE A CIRCULAÇÃO DO DIÁRIO NA COMARCA DO INTERIOR É CONSIDERADA COMO A DA EFETIVA INTIMAÇÃO PARA EFEITO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. 2. A INDENIZAÇÃO FIXADA, 50 SALÁRIOS MÍNIMOS POR COBRANÇA E INSCRIÇÃO INDEVIDAS NO CADASTRO DE INADIMPLENTES, NÃO PODE SER CONSIDERADA ABSURDA, TENDO O TRIBUNAL DE ORIGEM SE BASEADO NO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, QUE NORTEIAM AS DECISÕES DESTA CORTE. 3. A VERBA INDENIZATÓRIA ÚNICA FIXADA A TÍTULO DE DANOS MORAIS, ESTES ADVINDOS DA COBRANÇA DE VALOR CANCELADO, INCLUINDO-SE JUROS DITOS EXTORSIVOS, E, TAMBÉM, SIMULTANEAMENTE, DO REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM BANCOS DE

DADOS DE INADIMPLENTES, ESTÁ DIRETAMENTE LIGADA E É DECORRENTE DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. TRATANDO-SE DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL, OS JUROS MORATÓRIOS RELATIVOS À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AGRG NO AG 476632/SP, REL. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 06/03/2003, DJ 31/03/2003 P. 224). Assim, determino à parte autora que emende a petição inicial, para fins de fixação de competência, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, atribuindo valor à causa de acordo com o proveito econômico efetivamente visado. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004065-11.2012.403.6107 - EVA CARBONESI CENERINI(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito sumário proposta por EVA CARBONESI CENERINI, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual objetiva a obtenção de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo aos 27/10/2012, vez que sempre trabalhou no campo, em regime de economia familiar. Com a inicial vieram os documentos (fls. 02/65). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a produção de prova oral (fl. 67). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (fls. 68/81). As testemunhas da parte autora foram ouvidas (fls. 93/98). A parte autora replicou a defesa apresentada (fls. 102/107). Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 109). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. 4.- Como a autora nasceu aos 02/04/1932 (fl. 14), a análise dos requisitos legais para fins de aposentadoria será com base na lei vigente na época do implemento da idade, qual seja, a Lei Complementar n. 11/71, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar n. 16/73, e pela Constituição Federal de 1988. Nos termos do artigo 4º da LC 11/71 a aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo de maior valor no país, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos, idade que com o advento da CF/88 (inc. II do art. 201), foi reduzida em cinco anos para ambos os sexos (60 anos para homem e 55 anos para mulher). E como a autora implementou o requisito etário aos 02/04/1987, isto é, sob a égide da Lei Complementar n. 16/73, verifico que o seu artigo 5º previa que o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao período de carência determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Neste caso deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula 149 do STJ). Pois bem. Para comprovar sua condição de segurada especial, a autora juntou os seguintes documentos: certidão de casamento de 16/07/1949, qualificando o marido como lavrador (fl. 17); escritura de compra e venda de 12/06/1984, qualificando o marido como lavrador (fl. 18); notas fiscais de produtor em nome do marido de 1976/1978, 1981, 1982, 1985, 1986 e 1988 (fls. 20/34); notas fiscais de produtos agrícolas em nome do marido de 1983 e 1986 (fls. 35/37); livros escolares referentes às filhas dos anos de 1964, 1965 e 1971, qualificando o marido como lavrador (fls. 38/51); histórico escolar das filhas de 1978/1981, qualificando o marido como lavrador (fls. 52/55); declaração prestada por sindicato rural aos 18/03/1981, para fins escolares, atestando que o marido é filiado e que a filha trabalha na zona rural durante o dia, em regime de economia familiar (fl. 56); e declarações prestadas por Keiji Takashashi aos 22/04/1982 e 06/05/1983, atestando que a filha trabalha durante o dia em sua propriedade rural (fls. 58 e 64). Com efeito, tais documentos, contemporâneos ao alegado labor rural, não comprovam o efetivo trabalho rural da autora, mas é válido como início razoável de prova material e deve ser cotejado em face de outros elementos colhidos na instrução, sobretudo com a prova testemunhal. Mesmo porque é pacífico o entendimento de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de autos de registro civil ou de outro documento público, estende-se à esposa, configurando início razoável de prova material, devendo ser completado por testemunhos. Nesse sentido, aliás, cito julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. - O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como rurícola. - Documentos públicos gozam de presunção de veracidade até prova em contrário. - O fato de a certidão de casamento anotar como profissão da embargante a de lides do lar não subtrai o entendimento de que também laborava no campo; qualificação de lavrador do marido extensível à esposa. Precedentes. - Prova testemunhal firme e precisa demonstrando o exercício da atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. - Exigência de comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício infirmada pelo conjunto probatório, ainda mais quando a embargante permanecia labutando quando da audiência de instrução e julgamento. - Embargos infringentes

providos. (negritei)(TRF da 3ª. Região, Apelação Cível n. 885337, Terceira Turma, DJU DATA:14/06/2007, p. 375 , Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA) Além disso, a autora recebeu amparo previdenciário por invalidez à trabalhadora rural de 12/02/1990 a 12/01/2010, quando passou à condição de pensionista do marido a partir de 13/01/2010 (fl. 79) que por sua vez recebia aposentadoria por invalidez desde 03/01/1989, na condição de rurícola (fl. 81).Do mesmo modo, os depoimentos testemunhais prestados por Toshiji Takahashi, João Buzo e José Vidoto revelaram-se firmes e uniformes, corroborando que a autora trabalhou como meeira, na lavoura de café, pelo menos a partir de 1970, na propriedade rural do irmão da testemunha Toshiji, atividade que perdurou até os 65 anos de idade, aproximadamente (fls. 56/59).De sorte que da análise do conjunto probatório, tem-se que a autora trabalhou no campo de 1970 (depoimento testemunhal) a 1988 (documento mais recente), ou seja, por tempo superior àquele exigido na LC n. 16/73. Saliente-se, ainda, que a pretensão da autora não resta prejudicada, ainda que tenha perdido a qualidade de segurada quando do pedido judicial ou mesmo administrativo, já que no momento em que completou a idade para aposentar-se por idade rural, já tinha o tempo necessário para obter tal benefício, conforme a regra prevista no art. 102, 1º, da Lei n. 8.213/91, utilizada por analogia ao caso concreto: a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.Em suma, aos 02/04/1987 a autora completou todos os requisitos legais para se aposentar por idade rural, nos termos da legislação então vigente (Leis Complementares n. 11/71, 16/73 e Constituição Federal), fazendo jus a tal benefício desde o requerimento administrativo aos 27/10/2012 (NB 161.096.791-4 - fl. 65), conforme requerido na inicial.Não obstante o artigo 4º, parágrafo único, da LC 11/71 dispor que não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo, tal norma legal não se aplica ao caso concreto, posto que o referido preceito legal não foi recepcionado pelo art. 226, 5º, da CF/88, já que tanto o homem quanto a mulher passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições.E embora o caso concreto esteja sob a égide da Lei Complementar n. 11/71, para fins de concessão da aposentadoria por idade, entendo que o valor do benefício deve ser fixado em um salário mínimo mensal, devendo incidir o abono anual, sob pena de violação do art. 201, 5º e 6º, da CF/88. Neste sentido, inclusive, cito a Súmula n. 23 do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, in verbis: são auto-aplicáveis as disposições constantes dos 5º e 6º, do art. 201, da Constituição Federal. 5.- No mais, a antecipação da tutela deve ser CONCEDIDA por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício assistencial.6.- Posto isso e pelo que no mais consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor de EVA CARBONESI CENERINI, no valor de um salário mínimo, com direito a abono anual, no prazo de 30 dias, a partir da data do requerimento administrativo ocorrido aos 27/10/2012 (NB 161.096.791-4). No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, por isenção legal.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.SÍNTESE:Parte Segurada: EVA CARBONESI CENERINICPF: 300.875.718-97NIT: 1.677.397.710-0Mãe: Verginia MenegattiEndereço: av. Nova Olímpia, 345, Centro, em Gabriel Monteiro-SPBenefício: aposentadoria por idade ruralDIB: 27/10/2012 (DER NB 161.096.791-4)RMI: um salário mínimoRenda Mensal Atual: um salário mínimoSentença não sujeita ao reexame necessário.Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda o benefício à parte autora, sendo que cópia desta servirá de ofício de implantação n. _____.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000899-34.2013.403.6107 - VALDIR DOS SANTOS PEDROSO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por VALDIR DOS SANTOS PEDROSO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa deficiente que não possui meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/42). Foram concedidos a parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a realização de estudo social e perícia médica (fls. 44/45). Vieram aos autos o laudo médico pericial (fls. 50/62), bem como o estudo socioeconômico realizado (fls. 64/78). O Ministério Público Federal manifestou-se informando não haver motivo para a efetiva intervenção ministerial (fl. 81). Foi concedida tutela antecipada a parte autora (fls. 85/87). Citada, a parte ré apresentou contestação, com documentos, pugnando pela improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal, se procedente, oportunidade em que também se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 91/104). Manifestação da parte autora (fls. 106/107 e 108). Ciência do MPF à fl. 109. É o relatório do necessário. DECIDO. Não há que se falar em prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, haja vista que foi concedida tutela antecipada ao autor, aos 18/12/2014. Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) à prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). No entendimento deste Juízo a deficiência geradora dos impedimentos suscetíveis de obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, está relacionada diretamente com a capacidade de trabalho remunerado da parte requerente, tendo em vista que a natureza do benefício é a de socorrer aquele que não possui meios de prover a própria manutenção ou, então, de tê-la provida por sua família. Tal entendimento é consentâneo com a redação do artigo 20, caput, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei n. 12.435/11, em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (sublinhei) Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela parte autora. Como o requerente está atualmente com 48 anos de idade (fl. 15), deverá provar ser portador de deficiência, vez que não dispõe da idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida nos termos da lei (art. 20 da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei n. 12.435/11). No tocante à incapacidade laborativa, segundo a perícia médica realizada (fls. 50/62), o autor é portador de amputação de reto devido a câncer, com colostomia definitiva, soropositivo de HIV e depressão, condição essa que prejudica parcial e permanentemente sua capacidade laboral para serviços braçais pesados, desde 27/11/2009. Consta do laudo que, o autor faz uso diuturno da bolsa de colostomia e sendo portador do HIV, é obrigado a tomar grande quantidade de medicamentos retrovirais. Não há chances de cura da parte funcional do intestino, mesmo que a doença seja curada. Afirma o perito que: embora o autor tenha condições de exercer alguma atividade laborativa no presente momento, e capaz de executar sozinho as atividades do cotidiano, julgo ser o mesmo incapaz para qualquer atividade laborativa por problemas certos de repulsa social que encontrará, devido a sua opção sexual, portador de HIV e ostomizada definitivamente e em razão disso, ser depressiva. Patente, portanto, incapacidade para a vida independente e para o trabalho, nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93. Quanto à situação financeira da família, o conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.742/93 com a redação dada pela lei n. 12.435/11: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011). Nesse caso, apurou-se por meio do estudo socioeconômico (fls. 64/78) que o autor reside em companhia da mãe, Srª Maria Inocência Pedroso, 87 anos, que recebe pensão por morte no valor de um salário mínimo mensal e da irmã, Maria Inocência Pedroso, 58 anos, que não labora, pois cuida de sua mãe, a qual depende totalmente dela em período integral. Foram declarados os seguintes gastos: R\$ 33,64, com água; e R\$ 150,00, com farmácia; R\$ 41,00, com IPTU (cinco parcelas ao ano) e R\$ 76,00, com telefone. O autor informou que parte dos medicamentos são encontrados na rede pública de saúde e os demais são adquiridos na farmácia, pelo valor aproximado de 150,00 mensais. A família reside em casa própria há 02 anos, de padrão médio/baixo, encontrando-se inacabada externamente. A residência é composta por cinco cômodos, sendo uma sala, dois quartos, uma cozinha/copa e um banheiro. De certo o benefício previdenciário recebido pela mãe do autor, de um salário mínimo mensal, deve ser excluído no cômputo para apuração da renda per capita familiar, por aplicação analógica do artigo 34, parágrafo único, do

Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. No mesmo sentido, segue entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N. 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE E IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 2. O laudo pericial conclui que a parte-requerente apresenta incapacidade relativa e permanente para atividades em geral, todavia incapacidade total para trabalhos pesados, uma vez que é portadora de doença degenerativa (poliartralgia crônica), somente podendo exercer atividade laborativa que não exija esforço com as articulações. Veja-se que a incapacidade parcial se revela total dadas as condições precárias de saúde e a idade da parte-requerente, aliada a sua falta de escolaridade, mostrando que não tem meios de prover seu sustento, sendo devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei n. 8.742/93. 3. Agravo regimental provido. (AC 200303990197905 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 884083 - relator JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: NONA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:29/07/2010 PÁGINA: 985) Logo, a renda da família é equivalente a zero. Assim, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá ao autor maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Observo que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da concessão da tutela antecipada, aos 18/12/2013 (fl. 102). Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, mantendo a tutela antecipada, em um salário mínimo mensal, em favor de VALDIR DOS SANTOS PEDROSO, a partir da data da concessão da tutela antecipada, aos 18/12/2013 (fl. 102). No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e no pagamento dos honorários periciais. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Síntese: Segurado: VALDIR DOS SANTOS PEDROSO CPF: 131.886.298-18 Endereço: rua Shimo Tada, nº 522, bairro São Rafael, em Araçatuba-SP Benefício: amparo social DIB: 18/12/2013 Renda Mensal: um salário mínimo Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002040-88.2013.403.6107 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAMARACA (SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos etc. 1.- CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ITAMARACA, representado por seu síndico, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do que dispõe o art. 275, II, conjugado com o art. 290 do Código de Processo Civil, ao argumento de que, embora proprietária de uma unidade condominial, não vem a ré efetuando o pagamento das despesas condominiais desde o mês de referência de junho de 2001, pleiteando, pois, a sua condenação. Sustenta que o débito total da ré é de R\$17.280,51, do período de 07.06.2001 a 07.12.2001; 08.01.2002 a 07.03.2002; 08.05.2002 a 09.12.2002; 07.01.2003 a 10.12.2003; 10.01.2004 a 08.12.2004; 07.01.2005 a 08.12.2005; 06.01.2006 a 07.12.2006; 08.01.2007 a 06.07.2007. A inicial veio acompanhada pelos documentos pertinentes à espécie (fls. 8/29). 2.- Designada audiência (fl. 31) e restando infrutífera a tentativa de conciliação, a CEF apresentou contestação, em audiência, e planilha de cálculos (fls. 37/125). Consta réplica às fls. 127/135. Facultada a especificação de provas (fl. 136), a CEF e a parte autora manifestaram-se no sentido de que não tem provas a

produzir (fl. 137 e 138). As partes não apresentaram razões finais. É o relatório. 3.- Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de provas, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar trazida à colação pela CEF. Com efeito, os documentos que acompanharam a inicial, dos quais a Caixa Econômica Federal (CEF) teve vista, são suficientes ao deslinde da demanda. Ainda que os documentos não atendam aos anseios administrativos da CEF, são suficientes para que o objeto da ação seja dirimido. 4.- Acolho, contudo, a prejudicial de mérito, consistente na prescrição. Na vigência do Código Civil de 1916, o crédito condominial prescrevia em 20 anos, nos termos do art. 177. Com a entrada em vigor do novo Código Civil, o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança das quotas condominiais passou a ser de cinco anos, nos termos do art. 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002. Em recente julgamento, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao considerar que os débitos condominiais são dívida líquida constante de instrumento particular entendeu pela aplicação do prazo prescricional estabelecido no art. 206, 5º, inciso I, do Código Civil, isto é, de cinco anos (REsp 1.139.030-RJ, Relatora Ministra NANCY ANCRIGHI, julgado em 18.08.2011). Sustentou a E. Ministra, em seu voto: A redação do inciso I do 5º do art. 206 do CC/02 estabelece que prescreve em 5 anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Observa-se, assim, que, para que a pretensão submeta-se ao prazo prescricional de cinco anos, é necessário dois requisitos: a) dívida líquida; e b) definida em instrumento privado ou público. A expressão dívida líquida deve ser compreendida como obrigação certa, com prestação determinada. No que tange ao conceito de instrumento, vale registrar a lição de Marinoni (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Prova. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 534), que o define como documento formado com o fim específico de servir para comprovar o fato jurídico nele representado. Assim, considerando-se o texto do dispositivo legal, a palavra instrumento deve ser interpretada como documento formado para registrar um dever jurídico de prestação. No mesmo sentido recente julgado no AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial 201400905336, do qual foi Relator o Ministro SIDNEI BENETI: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA CONDOMINIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 83/STJ. IMPROVIMENTO. 1.- Estando o acórdão de origem em sintonia com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal acerca do prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança de taxas condominiais, inafastável a incidência da Súmula 83/STJ. 2.- Agravo Regimental improvido (AGRESP 201400905336 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449577 - J. 22.05.2014). 5.- Pelo exposto, acolho a prejudicial de mérito da prescrição quinquenal e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pelo Autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Custas ex lege. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003978-21.2013.403.6107 - MARILIDIA DA SILVA BURIOLA (SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA E SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito sumário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARILIDIA DA SILVA BURIOLA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual objetiva a obtenção de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo aos 22/08/2011. Alega, em suma, que trabalhou no meio rural, em regime de economia familiar, inicialmente com seus pais, depois com seu marido, nos períodos de 20/05/1968 a 31/12/1977 e 30/08/1988 a 22/08/2011. Esclarece, ainda, que após o casamento ela e o marido ficaram afastados do trabalho rural, época em que este passou a exercer atividade urbana, perdurando até dezembro de 1986. Por fim, informa a autora, que a partir de 03/11/2003 passou a exercer atividade urbana concomitantemente à atividade rural. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/62. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 64). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 66/84). Houve realização de prova oral, oportunidade em que as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 88/91). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício

corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, II, incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais. Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...) Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inc. II, da Lei n. 8.312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei n. 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91, modificado pela Lei n. 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Ressalta-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) reafirmou o entendimento previsto na Súmula 54, segundo a qual: Para concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. O posicionamento é o mesmo do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que considera inaplicável às aposentadorias rurais o artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.666 de 2003 - que dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial. No caso julgado na sessão de 12/06/2013, a TNU reconheceu a divergência suscitada pelo INSS, entre um acórdão da Turma Recursal de São Paulo e a jurisprudência do STJ. A controvérsia dizia respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por idade a uma trabalhadora rural que comprovou ter trabalhado na lavoura até 1992, mas que só completou a idade mínima para receber o benefício em 1995. O INSS alegou no pedido de uniformização que a autorização para pagamento do benefício violaria o disposto no artigo 143 da Lei 8.213/1991, além de contrariar a jurisprudência dominante sobre o assunto: Conclui-se que do trabalhador rural é exigida a qualidade de segurado no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou implemento de idade, entendeu o relator do processo na TNU, juiz federal Gláucio Maciel. Processo 0000477-60.2007. E assim dispõe o artigo 143 da Lei n. 8.213/91: O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (negritei) Por oportuno, da simples leitura do art. 143 da Lei n. 8.213/91 acima transcrito extrai-se que tem natureza de norma temporária, portanto com prazo de validade determinado. O dispositivo sofreu algumas alterações, sendo que a última foi introduzida pelo art. 2º da Lei n. 22.218/2008 e prorrogou o prazo de sua vigência até 31/12/2010. Veja-se: Art. 2º: Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. (negritei) Assim, a partir da vigência da modificação acima transcrita, então, os trabalhadores rurais têm direito à aposentadoria por idade fundada no art. 143 da LBPS, se cumprirem todos os requisitos até 31/12/2010. Nesse sentido, cito recente julgado do E. Tribunal Regional da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. TERMO A QUO. I- Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais. II- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. III- A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei n. 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições. IV- O termo a quo da concessão do benefício deve ser fixado a partir da citação, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ. V- Apelação parcialmente provida. (negritei) (AC 201103990044710, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:30/06/2011 PÁGINA: 1090.) Em suma, para fazer jus à aposentadoria por idade, o(a) segurado(a) rurícola precisa: a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, até 31/12/2010. b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, mas para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991, data em que foi

editada a Lei n. 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. art. 143. c) comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento. Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 4.- Pois bem. No caso concreto, observo que a autora exerceu atividades urbanas nos períodos de 03/11/2003 a 01/07/2004, 02/05/2005 a 16/04/2009 e 04/04/2011 a 18/05/2011 (CTPS e CNIS de fls. 53 e 55). Assim, diante da alternância considerável de períodos de trabalho rural e urbano, a requerente não pode se beneficiar do rebaixamento da idade previsto no 2º do art. 48 da Lei n. 8.213/91, de sorte que contando ainda com 58 anos de idade (fl. 16), não cumpriu o requisito etário, fato que por si só inviabiliza a concessão da aposentadoria por idade urbana. Nesse sentido, segue julgado proferido pelo nosso Tribunal: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ARTS. 48, 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91 - NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. 1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. 2. Não se conhece de parte da apelação do INSS, em que requer a apreciação do agravo retido, por lhe faltar interesse recursal, tendo em vista que não houve interposição de tal recurso. 3 Não comprovado o exercício da atividade rural pelo período de carência necessário, nos termos exigidos pelos arts. 143 e 142 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade rural. 4. Também não faz jus o autor à aposentadoria por idade urbana, prevista no art. 48 da Lei de Benefícios, uma vez que descumpridos os requisitos etário e da carência. 5. Havendo alternância de períodos de trabalho rural e urbano, a parte autora não pode se beneficiar do rebaixamento de idade, previsto para o trabalhador rural, no art. 48 da Lei nº 8.213/91. 6. Remessa oficial não conhecida. 7. Apelação do INSS parcialmente conhecida e provida. 8. Sentença reformada. 9. Recurso adesivo da parte autora prejudicado. (negritei)(Processo: 00386466020054039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1054555 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: SÉTIMA TURMA - Fonte: DJU DATA: 13/12/2007)5.- Por outro lado, mesmo que considerada a idade prevista para a rurícola, como a autora completou 55 anos de idade em 20/05/2011, depois de 31/12/2010, também não preenche os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por idade rural. Reitero que não há, nesse contexto, como a autora aproveitar a regra do artigo 143, da Lei n. 8.213/91, de caráter assistencial, que não exige recolhimento de contribuição para a Seguridade Social, haja vista a perda de sua eficácia, a partir de 01/01/2011. Ainda assim, passo à análise das demais condições. A título de início de prova material, destaco os seguintes documentos: certidão de nascimento da autora (fl. 17); declaração prestada pela Coordenadoria de Ensino aos 12/08/2011 de que a autora estudou em escola rural no ano de 1968 (fl. 18); escritura de compra de sítio pelo seu pai aos 06/06/1969 (fls. 19 e 20); notas fiscais de produtor em nome do pai de 1969 a 1977 (fls. 21/29); certidão de casamento da autora datada de 31/12/1977, qualificando o marido como industriário a autora como prendas domésticas (fl. 30); registro no CRI de compra de sítio pelo marido aos 30/08/1988 (fl. 31); notas fiscais de produtor em nome do marido de 1988, 1995, 1996/2007 e 2009/2011 (fls. 32 e 35/50); declaração cadastral de produtor de 1994 em nome do marido (fl. 34); CTPS do casal constando somente vínculos urbanos (fls. 52, 53, 58 e 59). Vale dizer que estes foram os documentos juntados pela parte autora a fim de atestar uma vida de labor no campo pelo tempo da carência exigida (180 meses). Apesar de entender que a qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de registro civil ou de outro documento público, se estende à esposa, configurando razoável início de prova material, desde que completado por testemunhos, tais documentos restaram ilididos pelo CNIS, que consigna que o esposo recebe aposentadoria por tempo de contribuição na condição de comerciário desde 21/05/2009 (fl. 84). E ainda que assim não o fosse, diante das notas fiscais de produtor carregadas aos autos verifico que o marido também não se enquadraria na qualidade de segurado especial. Corroborando tal assertiva, segue algumas vendas realizadas pelo marido decorrentes da criação de gado: 10 bezerras (fl. 32); 05 novilhas, 10 bezerros e 04 garrotes (fl. 42); 09 vacas e 15 bezerros (fl. 47); e 02 garrotes, 1 novilha e 13 bezerros (fl. 48); Enfim, tudo a descaracterizar o trabalho realizado, em regime de economia familiar, alegado pela autora. Por outro lado, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. De modo que a prova oral produzida se torna inócua ante a falta de início de prova material para comprovar o trabalho rural (fls. 88/91), já que a autora não trouxe documento algum em seu nome para demonstrar suas alegações. Vale dizer que o início de prova material para a concessão da aposentadoria por idade deveria ser completado pela prova

testemunhal, vindo esta a ratificar tal presunção e a fixar os períodos trabalhados, formando um conjunto probatório harmônico, coerente e seguro. Contudo, não é o que se subsume dos autos, vez que não restou comprovada a condição de segurada especial da autora, tampouco de seu marido. Tudo a demonstrar que o conjunto probatório não foi apto a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado em regime de economia familiar em todo o período alegado na inicial ou pelo tempo da carência exigida (180 meses), condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade (requisito b). Destarte, sem mais delongas, não estando presentes todos os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria por idade, o pedido é improcedente. 6.- Isto posto, e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios bem como no pagamento das custas processuais porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 64). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C

EMBARGOS A EXECUCAO

0000679-75.2009.403.6107 (2009.61.07.000679-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000678-90.2009.403.6107 (2009.61.07.000678-0)) OSWALDO DIAS X MAURA VENERATO DIAS (SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP229247 - GLAUCIA REGINA PEDROGA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

VISTOS EM SENTENÇA. 1. OSWALDO DIAS e MAURA VENERATO DIAS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de embargos à execução hipotecária em face de BANCO DO BRASIL S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando, em síntese, o reconhecimento da incompetência da E. Justiça Estadual para julgar o feito, a remessa dos autos a este Juízo e a extinção da execução pela liberação do FCVS. Juntaram documentos (fls. 13/53). 2. Intimado, o Banco Nossa Caixa S/A apresentou impugnação, requerendo a extinção dos embargos (fls. 56/69). Às fls. 71/75, os embargantes apresentaram réplica. 3. Foi proferida sentença pelo R. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba - SP, rejeitando as matérias arguidas como preliminares de conexão, litispendência e incompetência da Justiça Estadual, porém, no mérito, julgando procedentes os embargos, extinguindo, por conseguinte, a execução (fls. 77/82). Inconformado, o Banco Nossa Caixa S/A apelou da R. sentença (fls. 86/101), pugnando pela total reforma da sentença proferida. Com a juntada de contrarrazões (fls. 104/107), foram remetidos os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 4. Em acórdão proferido pela 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 117/120), foi declarada a nulidade da R. Sentença de primeiro grau, decretando-se a incompetência da E. Justiça Estadual e incluindo-se a Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, determinando-se a remessa dos autos para este Juízo, para novo julgamento. 5. À fl. 126 decisão deste Juízo aceitou a competência e determinou a intimação da Caixa Econômica Federal para que apresentasse impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 130/139), alegando, como matérias preliminares, a sua ilegitimidade ad causam para o processo de execução e a ocorrência de litispendência com a Ação Ordinária nº 0004240-30.2002.403.6107. No mérito, requer a improcedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 140/141). Às fls. 152/161 e 167/176, foram juntadas petições do Banco do Brasil S/A, requerendo ingresso no feito, tendo em vista ser o sucessor do Banco Nossa Caixa S/A. À fl. 177, decisão deste Juízo determinou a substituição do Banco Nossa Caixa S/A pelo Banco do Brasil S/A no polo passivo da presente ação. Intimadas as partes a apresentarem provas, a Caixa Econômica Federal se manifestou no sentido de que não tinha interesse na produção de novas provas (fl. 181), ao passo que os embargantes e o Banco do Brasil S/A quedaram silentes (fl. 182). Trasladadas para estes autos cópias da sentença, dos acórdãos proferidos e da certidão de trânsito em julgado nos autos da Ação Ordinária nº 0004240-30.2002.403.6107 (fls. 184/199). Intimadas as partes a se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito (fl. 200), os autores pugnam pela procedência dos embargos (fls. 201/202 - com documentos de fls. 203/209), enquanto os embargados não se manifestaram. É o relatório do necessário. DECIDO. A Caixa Econômica Federal alegou, como matéria preliminar, a ocorrência de litispendência

com a Ação Ordinária nº 0004240-30.2002.403.6107. De fato, os presentes embargos são idênticos à referida ação. Entretanto, tendo em vista que o acórdão proferido naquele processo transitou em julgado, não cabe falar em litispendência, mas, sim, em coisa julgada. Devem os presentes embargos, pois, serem extintos sem resolução do mérito, uma vez que o artigo 267, V, do Código de Processo Civil, determina que o processo seja extinto sem resolução do mérito quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou coisa julgada. Isto posto, julgo extintos estes embargos sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, dada a ocorrência de acórdão transitado em julgado em ação idêntica. Custas ex lege. Concedo os benefícios da Lei 1.060/50, motivo pelo qual deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de Execução Hipotecária nº 0000678-90.2009.403.6107. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0003317-42.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002275-55.2013.403.6107) ADILSON BENICIO CARLOS E SILVA (SP213689 - FLAVIA DIAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença. 1. - Trata-se de ação de Embargos a Execução, distribuída por dependência à execução fiscal n. 0002275-55.2013.403.6107, proposta por ADILSON BENICIO CARLOS E SILVA, na qual o embargante requer o desbloqueio dos valores constrictos nos autos apensos, conta 0118436-9, agência 0110, Banco Bradesco e conta 013.00.027.212-5, agência 0281, da Caixa Econômica Federal. Afirma o embargante que se trata de valor absolutamente impenhorável, por consubstanciar-se em salário e conta-poupança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/22. Impugnação da embargada às fls. 27/36. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. - Pleiteia o embargante, por meio desta ação, somente o desbloqueio de valores constrictos nas contas n. 0118436-9, agência 0110, Banco Bradesco e n. 013.00.027.212-5, agência 0281, da Caixa Econômica Federal. Entendo que a mera alegação de impenhorabilidade em razão de consubstanciarem-se os valores retidos em salário e poupança, não é matéria que justifique a via eleita, já que o pedido pode ser apreciado nos autos executivos. Assim, concluo pela absoluta inadequação desta ação de embargos, porquanto o demandante pode pleitear seu pretensão direito nos próprios autos da ação de execução fiscal, razão pela qual o processo merece ser extinto. Ademais, verifico que os valores constrictos, objeto destes embargos, já foram desbloqueados, conforme decisão proferida nos autos executivos (fls. 33/36). Deste modo, o demandante é carecedor da ação, e ausente seu interesse de agir, já que seu pedido foi analisado nos autos executivos. 3. - Isto posto, julgo extintos estes embargos sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir do embargante. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, bem como da certidão de trânsito em julgado ou da decisão que recebeu eventual recurso. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004360-68.2000.403.6107 (2000.61.07.004360-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MACOL IND/ E COM/ DE COUROS LTDA X WELINGTON FARAH X WEDSON FARAH X MARCONI WILSON ANDRADE COUTINHO X HUGO LEVI DA MATA (SP057251 - ROBERTO DOMINGOS BAGGIO E Proc. NEILTON CRUVINEL FILHO E Proc. NIELSEN MONTEIRO CRUVINEL) Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à exequente para manifestação sobre as fls. 643/681, independente de despacho, nos termos da Portaria 11/2011 deste Juízo.

0007231-03.2002.403.6107 (2002.61.07.007231-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO LEIVA BARRIONUEVO (SP190318 - RENATA OLIVEIRA DE PAULA E SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA) X ANIZIA RODRIGUES LEIVA
Fls. 238/239: defiro a constrição nas transferências de todos os veículos por ventura existentes em nome dos executados, via sistema RENAJUD. Cumpra-se. Publique-se. EXTRATO DE RESTRICAO RENAJUD FLS. 241/242.

0008335-83.2009.403.6107 (2009.61.07.008335-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDUARDO ETEROVICH - ME X EDUARDO ETEROVICH

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDUARDO ETEROVICH - ME e EDUARDO ETEROVICH, na qual se busca a satisfação de crédito relativo a Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo OP 183 n. 0280.003.00001187-6, celebrado

entre as partes em 17/07/2007, consubstanciado(s) na inicial e documentos acostados aos autos. Houve citação (fl. 49) e penhora (fl. 108). Às fls. 132/133, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente (fls. 132/133), impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o cancelamento da penhora de fl. 108. Expeça-se o necessário. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, já que foram quitados administrativamente (fls. 113/114). Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

0003013-14.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIANE SUMIKAWA SPAGNOLO(SP088779 - WAGNER ROBERTO GOMES GENEROSO)

Fls. 61: defiro a utilização do sistema RENAJUD e ARISP visando à constrição de bens pertencentes à parte executada e passíveis de penhora. Cumpra-se. CERTIFICO e dou fé que foram juntadas pesquisas em nome dos executados às fls. 63/71.

0001442-03.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X IZABEL ROBERTO STAVARE - ME X IZABEL ROBERTO STAVARE

Providencie a parte exequente o aditamento da inicial, no prazo de quinze dias, nos termos art. 28, 2º e incisos, da Lei nº 10.931/2004, mormente com relação ao constante da parte final do inciso II (necessidade de anexação de todos os extratos referentes à Cédula de Crédito Bancário), sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0001444-70.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X DANIELA ANJAILA ROSA TRUCOLO - ME X DANIELA ANJAILA ROSA TRUCOLO

Providencie a parte exequente o aditamento da inicial, no prazo de quinze dias, nos termos art. 28, 2º e incisos, da Lei nº 10.931/2004, mormente com relação ao constante da parte final do inciso II (necessidade de anexação de todos os extratos referentes à Cédula de Crédito Bancário), sob pena de extinção do feito. Publique-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000678-90.2009.403.6107 (2009.61.07.000678-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X OSWALDO DIAS X MAURA VENERATO DIAS(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA)

Vistos em sentença. 1. Trata-se de Execução Hipotecária movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e pelo BANCO DO BRASIL S/A em face de OSWALDO DIAS e MAURA VENERATO DIAS, fundada no Instrumento Particular de Compra e Venda com Subrogação de Dívida Hipotecária celebrado em 31/05/1985. A execução foi inicialmente proposta na R. 4ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba - SP, em virtude de o contrato ter sido celebrado com o Banco Nossa Caixa S/A. Houve citação (fl. 74). Embargos à Execução (fl. 105). Nos Embargos à Execução, o V. Acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinou a remessa dos feitos a este Juízo e o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito. 2. Intimada, a Caixa Econômica Federal se manifestou (fls. 110/11), afirmando não ter interesse na execução, tendo em vista que o contrato executado não lhe diz respeito. À fl. 113, foi determinado que se aguardasse a decisão dos Embargos. Trasladadas para estes autos cópias da sentença, dos acórdãos proferidos e da certidão de trânsito em julgado nos autos da Ação Ordinária nº 0004240-30.2002.403.6107 (fls. 184/199). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. Não merece prosperar a alegação de ilegitimidade ad causam proferida pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista que ela deve estar presente na execução em tela como terceira interessada, já que há interesse da CEF em virtude do FCVS. 4. Nos autos da Ação Ordinária nº 0004240-30.2002.403.6107, foi determinado, por este Juízo, que os exequentes permitissem a quitação do financiamento, utilizando-se do desconto pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, isentando-os do pagamento do saldo devedor residual, conforme prevê o instrumento contratual de mútuo firmado entre as partes, com consequente liberação da hipoteca que grava o imóvel. Portanto, a dívida, claramente, está quitada, devendo a presente execução ser extinta. Ante o exposto, julgo extinta a execução, resolvendo o mérito, a teor do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas às fls. 17/18. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007812-08.2008.403.6107 (2008.61.07.007812-9) - SAMUEL LEONE(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X SAMUEL LEONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Dê-se vista dos autos à parte autora, ora exequente, para

que se manifeste quanto aos valores apresentados pela Caixa, no prazo de dez dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada. Publique-se.

Expediente Nº 4743

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0803056-74.1995.403.6107 (95.0803056-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801260-48.1995.403.6107 (95.0801260-9)) TRANSCAM COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP097772 - ZILMA LOURDES ROSO E Proc. ADV RENATA MANFFINI ANASTASIO E Proc. ADV ROGERIO ANTONIO MALINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0003880-56.2001.403.6107 (2001.61.07.003880-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802186-24.1998.403.6107 (98.0802186-7)) GENARO SUPERMERCADO LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, desamparando-se-os dos autos da execução nº 0802186-24.1998.403.6107, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005. Publique-se. Intime-se.

0007068-76.2009.403.6107 (2009.61.07.007068-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001317-11.2009.403.6107 (2009.61.07.001317-6)) MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Trata-se de embargos opostos pelo MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA à execução fiscal n. 0001317-11.2009.403.6107, que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, destinada à cobrança do crédito consubstanciado nas certidões de dívida ativa n.s 177980/08 a 177994/08. Foi trasladada a estes autos cópia da sentença proferida na Ação Ordinária n. 0003787-15.2009.403.6107 (fls. 37/40). Os embargos foram recebidos e a execução foi suspensa (fl. 41). Impugnação às 43/66, com documentos de fls. 67/239. Réplica às fls. 242/250. Considero conveniente que o julgamento destes embargos aguarde a apreciação final da ação anulatória n. 0003787-15.2009.403.6107, já que a solução que se der àquela pode interferir no julgamento destes. Além do que, a sentença nestes autos proferida pode conflitar com a daquele feito, atentando contra a segurança jurídica. Neste sentido as decisões proferidas pelo egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO COM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I - Conforme já tive a oportunidade de me manifestar em outras circunstâncias, entendo que sem a apresentação de garantia por parte do executado, a mera interposição de ação anulatória de débito não é causa suficiente para suspender a execução fiscal. II - Diferente é o caso, contudo, quando o executado oferece bens à penhora e ajuíza os competentes embargos à execução - como fez a ora agravada -, suspendendo o andamento do processo executivo e permitindo a discussão de todas as matérias alegadas na ação de rito ordinário anteriormente proposta com o objetivo de desconstituir o débito que originou a cobrança. Desse modo, havendo a possibilidade de ocorrer conflito de decisões na ação anulatória e nos embargos, impõe-se, de fato, a medida recomendada pelo artigo 265, IV, alínea a, do CPC. Precedentes. III - Agravo de instrumento improvido. (grifei) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 183020 Processo: 200303000413524 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 10/04/2008 Documento: TRF300153358 relatora JUIZA CECILIA MARCONDES) TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO ANULATÓRIA ANTERIORMENTE PROPOSTA - COINCIDÊNCIA DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E OBJETO. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO - ENCARGO DO DL Nº 1.025/69. INOVAÇÃO DA LIDE. NÃO CONHECIMENTO. I. Incide litispendência havendo tripla identidade quanto a partes, causa de pedir e objeto. Incide conexão quando apenas dois desses elementos se encontrem presentes. 2. Entre ação de procedimento comum e execução fiscal não se fala na incidência dos institutos. Entre aquela e os embargos opostos a esta pode ocorrer a) mera prejudicialidade, sem conexão, quando podem os embargos aguardar o julgamento da ação comum por um ano (art. 265, IV, a, e 5º, CPC); b) conexão, quando devem ser reunidas para julgamento simultâneo para evitar eventual conflito de decisões, se houver compatibilidade quanto à competência do juízo prevento tanto em razão do valor e do território (art. 102, CPC) quanto em termos materiais e funcionais,

pois competência absoluta não se prorroga, ou, não havendo compatibilidade, igualmente aguardar o julgamento da outra por um ano ou, excepcionalmente, seu trânsito em julgado e c) litispendência, com a extinção da ação ajuizada posteriormente, os embargos à execução ou a ação comum - na qual o devedor pode buscar a suspensão da exigibilidade do crédito e, conseqüentemente, da execução.3. Tendo efetuado depósito suspensivo na ação comum (art. 38, LEF), prejuízo algum terá a Embargante com a extinção do processo.4. Embargos que têm exatamente a mesma causa de pedir e mesmo objeto da ação ordinária entre as mesmas partes. Extinção por litispendência mantida.5. Intempestividade da matéria relativa à incidência do DL nº 1.025/69, pois levantada pela primeira vez em apelação. Não conhecimento. (grifei)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1183765 Processo: 200703990107053 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 29/08/2007 Documento: TRF300129322 Relator JUIZ CLAUDIO SANTOS)Pelo exposto, determino que o feito aguarde em Secretaria, pelo período de um ano ou até julgamento final da ação anulatória de n. 0003787-15.2009.403.6107, nos termos do que dispõe o artigo 265, inciso IV, alínea a, do CPC. Remeta-se cópia desta decisão para instrução da ação ordinária supramencionada. Após o decurso do prazo de um ano ou com o trânsito em julgado da sentença proferida na anulatória, venham estes conclusos para sentença. Publique-se e intime-se.

0004245-61.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004244-

76.2011.403.6107) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI (SP143558 - VERIDIANA MATTIAZZO GUTIERREZ)

VISTOS EM SENTENÇA. 1. - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS interpôs embargos à execução fiscal de n. 0004244-76.2011.403.6107, destinada à cobrança do valor relativo ao consumo e utilização de água e esgoto, relativos aos exercícios 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007, consubstanciados nas certidões de dívida ativa de nºs 007936, 005910, 001247, 001503, 001982, 003760 e 006313, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI. Alega a parte embargante, preliminarmente, ilegitimidade de parte e incompetência da justiça estadual. Como preliminar de mérito, arguiu prescrição e, no mérito propriamente dito, a nulidade do título executivo ante a ausência de notificação ou aviso de cobrança. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 19/26. Aditamento à inicial às fls. 31/31, com documentos de fls. 32/73. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 39). 2. - Impugnação da embargada (fls. 41/45). Réplica à fl. 47. Decisão do Juízo estadual que acolheu a preliminar de incompetência absoluta da Justiça estadual e determinou a remessa deste feito e os autos da Execução Fiscal a este Juízo (fls. 49/50). Não houve especificação de provas, embora intimadas as partes da decisão de fl. 58. Manifestação da embargada à fls. 69/72, informando que os créditos tributários foram parcelados em 72 meses, em 09/09/2010, sendo que 39 parcelas já foram pagas, estando em dia o parcelamento. À fl. 80, a EMGEA informou que a embargada reconheceu tacitamente que a atual proprietária do imóvel e consumidora daquele serviço público, senhora Urçulina Maria de Vasconcelos, é a responsável pelo débito. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - A atual proprietária do imóvel, Urçulina Maria de Vasconcelos, através do seu procurador João Mendes de Souza, assinou com o Município de Birigui o Termo de Compromisso e Confissão de Dívida (fls. 32/33 da Execução Fiscal) e parcelou o débito em 72 (setenta e dois) meses, conforme informado à fl. 71. Previu a cláusula 3ª do referido Termo de Compromisso e Confissão de Dívida: O parcelamento implica no reconhecimento incondicional da infração e do débito fiscal e na renúncia à defesa ou recurso administrativo ou judicial pelo contribuinte, tendo a concessão resultante carácter decisório. Deste modo, diante do parcelamento e da assinatura do termo de confissão de dívida pela atual proprietária, restou caracterizada a assunção de dívida, devendo a embargante EMGEA ser excluída da relação jurídica material. Neste sentido: EXECUÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. PARCELAMENTO DO DÉBITO POR TERCEIRO INTERESSADO. ASSUNÇÃO DE DÍVIDA CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. I - A existência de acordo extrajudicial firmado entre terceiro alheio à relação obrigacional e a autarquia exequente implica assunção de dívida, nos termos do artigo 299 do Código Civil. II - Uma vez exonerado o devedor primitivo, réu na execução fiscal, ante a assunção de dívida por terceiro, não pode o feito prosseguir em relação a ele, já que a obrigação originária foi extinta. III - Segurança denegada. (TJMG, Mandado de Segurança 1.0000.10.011657-3/000, Relator: Des. BITENCOURT MARCONDES, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/08/2011, publicação da sumula em 17/11/2011). Assim, com a exclusão da EMGEA do polo passivo, a Execução Fiscal não está sujeita à competência dos órgãos da Justiça Federal, que só deverão julgar casos em que a União, suas autarquias ou empresas públicas federais sejam uma das partes na ação, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal. Por se tratar, também, de incompetência absoluta do Juízo, deve ser declarada de ofício (art. 113, caput, do CPC), competindo à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150-STJ). 4. - ISTO POSTO, acolho a preliminar de ilegitimidade ad causam da embargante e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em razão da sucumbência recíproca, haja vista que a proprietária devedora do débito foi identificada no curso dos presentes embargos, conforme informado pela embargada à fl. 171. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da

presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0004244-76.2011.403.6107. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo. Quanto aos autos executivos n. 0004244-76.2011.403.6107, primeiramente ao SEDI para exclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e inclusão de Urçulina Maria de Vasconcelos no polo passivo e após, determino a remessa ao Juízo de Direito da Comarca de Birigui/SP, para o seu prosseguimento. P.R.I.C.

0004253-38.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004613-90.1999.403.6107 (1999.61.07.004613-7)) COMAFA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CERTIFICO E DOU FÉ que os autos se encontram com vista à parte embargante, por dez dias, em cumprimento à parte final do despacho de fl. 106.

0002041-73.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000404-24.2012.403.6107) LEANDRA YUKI KORIM ONODERA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) CERTIFICO E DOU FÉ que os autos se encontram com vista à parte embargante, por dez dias, para se manifestar sobre a impugnação de fls. 43/49, em cumprimento ao item 03 do despacho de fl. 42 e por mais dez dias subsequentes, para especificar provas, em cumprimento ao item 04 do mesmo despacho.

0003507-05.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002117-34.2012.403.6107) DIOGO CANOVAS BENITES(SP073124A - ALDERICO DELFINO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) CERTIFICO E DOU FÉ que os autos se encontram com vista à parte embargante, por quinze dias, em cumprimento aos itens 03 e 04 do despacho de fl. 24, sendo dez dias para réplica e cinco dias para especificação de provas.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003153-14.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0806071-80.1997.403.6107 (97.0806071-2)) LOCACHADE EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI E SP121338 - MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI) X FAZENDA NACIONAL CERTIFICO E DOU FÉ que os autos se encontram com vista às partes, por dez dias, para manifestação, nos termos do item 3 da Portaria n. 11, de 29 de agosto de 2011.

0003879-85.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804047-16.1996.403.6107 (96.0804047-7)) LOCACHADE EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI E SP121338 - MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI) X FAZENDA NACIONAL Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte embargante por cinco dias, para se manifestar sobre os documentos juntados pela Fazenda Nacional, nos termos do item 3 da Portaria n. 11, de 29 de agosto de 2011

0003322-64.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801248-29.1998.403.6107 (98.0801248-5)) LOCACHADE EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI E SP121338 - MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO E DOU FÉ que os autos se encontram com vista à parte embargante, por cinco dias, para se manifestar sobre os documentos juntados pela Fazenda Nacional, nos termos do item 3 da Portaria n. 11, de 29 de agosto de 2011.

EXECUCAO FISCAL

0800157-40.1994.403.6107 (94.0800157-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TRANSPORTADORA ARACAFRIGO LTDA X FERNANDO THOME DE MENEZES X OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO X SANIA M T DE MENEZES TORRES X EURICO BENEDITO FILHO(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1 - Percorridos os trâmites relativos à arrematação do bem penhorado, com a emissão e entrega da carta de arrematação, determino o prosseguimento do feito, visando agora a fase de pagamento ao credor. Percebo que consta dos autos petição da Caixa Econômica Federal (fls. 208/213), pedindo preferência, já que teria penhorado o

mesmo bem nos autos de nº 0803733-70.1996.403.6107, em trâmite pela Segunda Vara Federal em Araçatuba. Não juntou a CEF cópia do auto de penhora. Todavia, analisando a matrícula do imóvel (fls. 239/245) é possível verificar que, de fato, há penhora registrada referente aos autos de nº 0803733-70.1996.403.6107 (R-9-M38.906). Porém, a penhora efetuada nos autos supramencionados se refere a cota de 1/8 pertencente a OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO e a parcela arrematada nestes autos pertencia a FERNANDO THOMÉ DE MENEZES (fl. 225). Deste modo, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não penhorou a cota ideal arrematada nestes autos, é de ser indeferido o seu pedido de preferência. 2 - Não existindo outros pedidos de preferência manifestados nos autos, defiro o pedido da Fazenda Nacional de fl. 247. Expeça-se o necessário à conversão. 3 - Após a conversão, dê-se vista à exequente por dez dias, para que apresente o saldo remanescente e requeira o que entender de direito, manifestando-se especificamente sobre o segundo parágrafo do item 01 de fl. 183. No silêncio, fica cancelada a penhora de fls. 156/157. 4 - Sem requerimentos da Fazenda Nacional, cumpra-se o disposto no artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal. Publique-se e cumpra-se. Após, intime-se a Fazenda Nacional.

0800961-08.1994.403.6107 (94.0800961-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AAPASA AVICOLA E AGROPECUARIA ASADA S/A(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos de Embargos de Terceiro de nº 0000957-03.2014.403.6107 (fl. 411/v), fica suspensa a determinação de fl. 409, até o julgamento da ação. Dê-se vista dos autos à exequente por dez dias. No silêncio, cumpra-se o disposto no artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal. Publique-se e intime-se.

0803805-91.1995.403.6107 (95.0803805-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X PANDINI CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA)

1. Haja vista a notícia acerca da arrematação do imóvel matriculado sob o n. 8.812 (fl. 163 e 165-verso), fica cancelada a penhora de fl. 17. 2. Tendo em vista a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 0002982-74.2014.4.03.0000/SP (fls. 198/202 e 203/206), determino a INDISPONIBILIDADE dos bens e direitos do(s) executado(s), a teor do art. 185-A do CTN. Expeçam-se ofícios aos órgãos citados na decisão (BACEN e a CORREGEDORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO), ficando claro que estes deverão enviar IMEDIATAMENTE a este juízo SOMENTE RESPOSTAS POSITIVAS com a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. 3. Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, eventuais respostas a serem enviadas. 4. Após, dê-se vista à parte credora por 10 (dez) dias e, nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5. Processe-se em segredo de justiça, se fornecidos dados do cliente por instituição financeira. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0800210-50.1996.403.6107 (96.0800210-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AAPAL AVICOLA E AGRO PECUARIA ASADA LTDA X MARIO JOKURA X TETUKIKO ASADA X CLIDIO ARTIOLI X VALTER DE SOUSA X MARLI KUMIKO NUKAMOTO(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP153446 - FLÁVIA MACEDO BERTOZO)

Fls. 399/403:1 - Defiro o substabelecimento sem reservas outorgado pelo Dr. Augusto Carlos Fernandes Alves à Dra. Flávia Macedo Bertozo, ante os poderes especiais para substabelecer constantes da procuração de fl. 44. 2 - Junte a executada aos autos, em quinze dias, cópia atualizada da matrícula no CRI do bem imóvel de nº 33.476, bem como esclareça se a arrematação ocorrida nos autos de nº 95.0803922-1 (2ª Vara Federal), de conhecimento deste juízo, foi cancelada. 3 - Cumprido o item acima, dê-se vista à exequente por dez dias. 4 - Descumprido o item 02, cumpra-se o despacho de fl. 398. 5 - Sem prejuízo, esclareça a exequente, em dez dias, se desiste da penhora de fl. 262, ante sua manifestação de fl. 365. Em caso positivo, oficie-se ao CRI para cancelamento. Publique-se. Após, exclua-se o Dr. Augusto Carlos Fernandes Alves do sistema processual. Intime-se.

0802753-26.1996.403.6107 (96.0802753-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Fl. 150: Defiro. Expeça-se mandado de substituição de penhora, devendo a constrição recair na parte ainda pertencente à executada, referente ao bem imóvel matriculado no CRI sob o nº 51.001. Após, dê-se vista à exequente por dez dias. Publique-se. Cumpra-se.

0804387-57.1996.403.6107 (96.0804387-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES E SP052612 - RITA DE CASSIA MACEDO E

SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)
Determinei a conclusão dos autos.Tendo vindo ao conhecimento deste juízo que o bem matriculado no CRI sob o nº 33.117 foi arrematado no feito trabalhista de nº 060700-72.2006.515.0061 (Terceira Vara Araçatuba), concedo o prazo de dez dias para que a exequente esclareça se o bem continua na propriedade do executado.No silêncio, fica indeferida a constrição sobre referido bem.Sem requerimento em termos de prosseguimento do feito, cumpra-se o disposto no artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal.Publique-se. Intime-se.

0801429-64.1997.403.6107 (97.0801429-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - MASSA FALIDA(SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Determinei a juntada do ofício de fls. 327 nestes autos, tendo em vista que não direcionado a nenhum dos executivos fiscais que a executada é parte.Considerando a designação de leilão (início às 13h30min do dia 03/11/2014 e encerramento às 13h30min da dia 24/11/2014), remetam-se os autos à Procuradoria da exequente para ciência do teor do ofício.Após, trasladem-se cópias do ofício e intimação da exequente para as execuções fiscais em trâmite nesta Secretaria onde a executada é parte.Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 318.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a exequente com urgência.

0803686-62.1997.403.6107 (97.0803686-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CONTACT S/C LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO)

1 - Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação ordinária de nº 97.0805012-1 (fls. 186/187), bem como a informação de que o parcelamento foi rejeitado, defiro o pedido de fl. 179.2 - Expeça-se carta precatória de reavaliação, constatação, intimação e leilão do bem penhorado à fl. 56.3 - Expeça-se mandado de reavaliação, constatação e intimação do bem penhorado à fl. 57. Após, aguarde-se vaga na pauta de leilões.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0804619-35.1997.403.6107 (97.0804619-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Requeira a parte vencedora (VELLOZA GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0802186-24.1998.403.6107 (98.0802186-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X GENARO SUPERMERCADO LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Fls. 156: expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação dos interessados, incluindo-se na próxima pauta de leilões.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0804471-87.1998.403.6107 (98.0804471-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X CARBEL COML/ ARACATUBA DE BEBIDAS LTDA(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR E SP069401 - ANTHONY BASIL RITCHIE) X JOSE CARLOS PORTO(SP152396 - MARCELO MORATO LEITE E SP170710 - ANA LUZIA DE CAMPOS MORATO LEITE)

Determinei a conclusão dos autos verbalmente. 1 - Requer a Fazenda Nacional, à fl. 352, a conversão em renda da União do numerário depositado na conta de fl. 342, mediante utilização do DARF que anexa à contracapa dos autos.Por cautela, determino que o DARF anexado à contracapa seja juntado aos autos.Observo que o depósito de fl. 342 foi efetuado sob código de operação 635 e código da receita 8047. Deste modo, não há possibilidade operacional de conversão em renda da União, mas tão somente pagamento definitivo, que deverá ser realizado nos termos do que dispõe a Lei nº 9.703/98, sem utilização de DARF. Assim, manifeste-se a exequente, em cinco dias, se concorda com a conversão dos valores em pagamento definitivo, sob código da receita 8047.2 - Com eventual aquiescência da exequente, oficie-se à CEF. 3 - Caso discorde, venham conclusos. 4 - Cumprida a diligência pela CEF, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 353.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005930-89.2000.403.6107 (2000.61.07.005930-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X A M ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP164097 - ALESSANDRO DE CARVALHO SOUZA)

DESPACHO - OFICIO N. ____/____.EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: A M

ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA. ASSUNTO: IRPJ - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO1. Verifica-se que a penhora (fls. 164-5) foi prenotada perante o cartório de imóveis da comarca de Birigui, porém sem comprovação da averbação. Determino, desse modo, ao Oficial de Registro de Imóveis de Birigui que proceda ao envio a este Juízo da certidão atualizada do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Cópia desta decisão servirá de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis daquela cidade, visando ao cumprimento do ato acima determinado. ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email a racatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.2. A fim de evitar demandas desnecessárias para alienação de 5% do bem imóvel penhorado, assim como o exato cumprimento do art. 11 da Lei n. 6.830/80, no que diz respeito à obediência da ordem ali estabelecida (a penhora deve recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro), sendo certo que o magistrado, ao deferir a utilização do convênio BACEN-JUD, apenas dá o máximo de efetividade à tutela de satisfação do direito do credor, a penhora online, de regra, não ofende o princípio da execução menos gravosa para o devedor. É caso, portanto, de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros da parte executada. Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, o disposto no art. 655-A, do CPC. Ademais, tanto o disposto no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 655-A do CPC, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). Se positivo o bloqueio on line, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, sobre eventual manutenção da penhora já efetivada nos autos. Se negativo, venham os autos conclusos para apreciação do requerido pela exequente às fls. 193. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0005493-14.2001.403.6107 (2001.61.07.005493-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X ASSOCIACAO ESPORTIVA ARACATUBA X ANTONIO EDWALDO COSTA(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o despacho de fl. 297, proceda a Secretaria à nova consulta no sistema processual, sobre o andamento da ação de embargos, juntando extrato aos autos. Ainda sem trânsito em julgado, aguarde-se por mais cento e oitenta dias, procedendo-se, após, à nova consulta. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000556-24.2002.403.6107 (2002.61.07.000556-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X OLARIA ARACA LTDA - ME X WAGNER MARTINEZ DE MELLO(SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS)

Fls. 163/171: tendo em vista o decurso do prazo, dê-se vista dos autos à Exequente, para que requeira o que entender de direito. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, §1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Intime-se. Publique-se.

0002027-41.2003.403.6107 (2003.61.07.002027-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X KLEBER CAMILO DOS SANTOS ARACATUBA ME(SP266510 - FÁBIO RICARDO BELUCI DE ALMEIDA SILVA)

Determinei a conclusão dos autos verbalmente. 1 - Requer a Fazenda Nacional, à fl. 52, conversão em pagamento definitivo dos depósitos de fls. 59 e 62, mediante utilização de DARF que anexa à contracapa dos autos (código da receita 0810). Determino, por cautela, que seja o referido DARF juntado aos autos. Observo que os depósitos de fls. 59 e 62 foram efetuados sob código de operação 635 e código da receita 7429 e 8047, respectivamente. Deste modo, o pagamento definitivo deverá ser realizado nos termos do que dispõe a Lei nº 9.703/98, sem utilização de DARF. Assim, manifeste-se a exequente, em cinco dias, se concorda com a conversão dos valores em pagamento definitivo, sob códigos da receita 7429 e 8047. 2 - Com a aquiescência da exequente, oficie-se à CEF. 3 - Caso discorde, venham conclusos. 4 - Cumprida a diligência pela CEF, retornem os autos à Fazenda Nacional para requerer o que entender de direito, apresentando saldo remanescente, em dez dias. 5 - No silêncio, cumpra-se o disposto no artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002100-13.2003.403.6107 (2003.61.07.002100-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MOZART ROSSI VILELA(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI E SP227806 - GISELE MIGNON BRANCO E SP228768 - ROGÉRIO SANCHES CELICE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, requerendo o que de direito no prazo de dez dias. Publique-se. Intime-se.

0005403-35.2003.403.6107 (2003.61.07.005403-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Fls. 100/108:Determino que seja expedido novo mandado de reavaliação, constatação e intimação, dando-se carga a oficial de justiça diverso do de fl. 99.Instrua-se o mandado com cópias de fls. 99, 100/107 e 108.Após, sem manifestação, aguarde-se vaga na pauta de leilões.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008523-86.2003.403.6107 (2003.61.07.008523-9) - INSS/FAZENDA(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X ALIANCA CARNES E DERIVADOS LTDA-ME X WELSON ANTONIO CARNEIRO(SP060642 - MOISES MARQUES NOBREGA E SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X EDMILSON ALVES DA CUNHA

Fls. 127/130: 1 - Indefiro a utilização do sistema BACENJUD, tendo em vista que já houve tentativa de bloqueio de valores às fls. 116/118.2 - Indefiro a utilização do sistema INFOJUD, já que o mesmo é destinado à obtenção de dados pessoais, não se prestando à consulta de bens.3 - Quanto à consulta às informações relativas à aviação civil, determino que se expeça ofício à ANAC.4 - Indefiro a expedição de ofícios às operadoras de cartões de crédito, tendo em vista que a empresa não se encontra em atividade, conforme fls. 37/v, 107 e 126, encontrando-se o CNPJ baixado desde 31/12/2008, conforme website da Receita Federal.5 - Infrutíferas as diligências acima determinadas, cumpra-se o disposto no artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal.6 -Localizados bens, expeça-se mandado/carta precatória de penhora avaliação e intimação.Cumpra-se. Intime-se.

0003305-72.2006.403.6107 (2006.61.07.003305-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PROSEEDS PRODUCAO E COM/ DE SEMENTES LTDA(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA)

Determinei a conclusão dos autos verbalmente.1 - Percebo que ainda não foi expedido mandado de penhora no feito.Assim, considerando que a penhora sobre o faturamento somente deve ser efetuada quando comprovada a inexistência de bens passíveis de penhora, determino que seja expedido mandado para livre penhora, avaliação e intimação.Caso não sejam localizados bens penhoráveis, deverá o oficial de justiça avaliador, na mesma diligência, proceder à penhora sobre o faturamento, como determinado à fl. 81.Na mesma diligência, deverá a parte executada ser intimada da penhora de fl. 87.2 - Antes, porém, apresente a exequente o valor atualizado do débito em dez dias.Publique-se. Intime-se. cumpra-se.

0002758-95.2007.403.6107 (2007.61.07.002758-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X KLEBER CAMILO DOS SANTOS ARACATUBA - ME(SP266510 - FÁBIO RICARDO BELUCI DE ALMEIDA SILVA) X KLEBER CAMILO DOS SANTOS

Fls. 125/126:1 - Requer a Fazenda Nacional a conversão em pagamento definitivo dos depósitos de fls. 119/120, mediante utilização de DARF que anexa à contracapa dos autos.Determino, por cautela, que seja o referido DARF juntado aos autos.Observo que os depósitos de fls. 119/120 foram efetuados sob código de operação 635 e código da receita 1467.Deste modo, o pagamento definitivo deverá ser realizado nos termos do que dispõe a Lei nº 9.703/98, sem utilização de DARF.Assim, manifeste-se a exequente, em cinco dias, se concorda com a conversão dos valores em pagamento definitivo, sob código da receita 1467.2 - Com eventual aquiescência da exequente, oficie-se à CEF.3 - Caso discorde, venham conclusos.4 - Cumprida a diligência pela CEF. retornem os autos à Fazenda Nacional para requerer o que entender de direito, apresentando saldo remanescente, em dez dias.5 - No silêncio, cumpra-se o disposto no artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009311-61.2007.403.6107 (2007.61.07.009311-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SIND TRAB NA MOV DE MERC EM G E DOS EST E CAP DE ATA(SP056552 - LUIZ CARLOS ROSSI)

1 - A providência requerida pela Fazenda Nacional à fl. 163 deverá ser verificada administrativamente, não obstante a extinção desta ação.2 - Venham os autos conclusos para extinção do feito pelo pagamento da dívida, ante ao informado às fls. 156/157.Publique-se e intime-se.

0008805-51.2008.403.6107 (2008.61.07.008805-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CELSO CARVALHO SILVEIRA(SP278466 - CLESTON CRISTIANO DOS SANTOS E SP131851 - FERNANDA SACCA)

Tendo em vista que o débito cobrado na presente ação não compõe o parcelamento alegado pelo executado à fl. 14, defiro o pedido de fl. 109 e determino a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, devendo a constrição recair, preferencialmente, no veículo já localizado pelo oficial de justiça, nomeando-se o depositário compulsoriamente, caso haja recusa. Instrua-se o mandado com cópias de fls. 14/15 e 109. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0006713-66.2009.403.6107 (2009.61.07.006713-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULO(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN)

Fls. 99/101: O feito já se encontra com sentença (fl. 86), transitada em julgado (fl. 95). Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

0008085-50.2009.403.6107 (2009.61.07.008085-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X WEST GRILL RESTAURANTE LTDA EPP(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

Fl. 80: Defiro o prazo requerido para regularização da representação processual. Junte a executada a estes autos, no prazo de quinze dias, instrumento de mandato, bem como contrato social e possíveis alterações, em que conte o(s) nome(s) de quem representa a sociedade em juízo. No silêncio, prossiga-se sem a intimação do advogado, devendo seu nome ser riscado da capa dos autos. Regularizada a representação processual, dê-se vista à exequente por dez dias. Publique-se e intime-se.

0001615-66.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CLINIMED DAY HOSPITAL LTDA EPP(SP167109 - NATAL LUIZ SBRANA E SP214246 - ANDREY GUSTAVO DA ROCHA SBRANA)

Fls. 56-7: defiro. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 32-3 (item 2 e seguintes). Publique-se. Intime-se.

0002055-62.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X WEST GRILL RESTAURANTE LTDA EPP(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

Fl. 42: Defiro o prazo requerido para regularização da representação processual. Junte a executada a estes autos, no prazo de quinze dias, instrumento de mandato, bem como contrato social e possíveis alterações, em que conte o(s) nome(s) de quem representa a sociedade em juízo. No silêncio, prossiga-se sem a intimação do advogado, devendo seu nome ser riscado da capa dos autos. Com ou sem a regularização, dê-se vista à exequente por dez dias. Publique-se e intime-se.

0004029-03.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AGROPECUARIA CONTACT LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES)

Determinei a conclusão dos autos verbalmente. Traslade a Secretaria para estes autos cópia de fl. 312 dos autos de nº 0002280-14.2012.403.6107 (certidão de Oficial de Justiça referente à tentativa de constrição do mesmo bem nomeado à penhora nestes autos). Após, dê-se vista às partes por dez dias. Publique-se e intime-se.

0004454-30.2011.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X EDIVALDO REIS RAIMUNDO(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA)

Fls. 54/55: Defiro. Oficie-se, como requerido. Após, dê-se vista à exequente por dez dias. Nada sendo requerido, cumpra-se o disposto no artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal. Cumpra-se. Intime-se.

0001575-16.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AGROCEM - SERVICOS COM MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME(SP336780 - LUCIENE MARIA INGRATI E SP329528 - ENEDINA GOMES DA CONCEICÃO)

1 - Primeiro, aguarde-se o apensamento dos autos de nº 0002971-91.2013.403.6107 e 0000512-82.2014.403.6107 a estes, onde aqueles terão seguimento. 2 - Observo que, conforme item VII do Contrato Social (fl. 67), a representação da sociedade exige a assinatura de, pelo menos, dois sócios. Deste modo, concedo o prazo de quinze dias para que seja regularizada a representação processual, com a juntada de procuração assinada por dois sócios, neste feito e apensos. Regularizada a representação processual, considero citada a sociedade nos autos nº 0002971-91.2013.403.6107 desde 02/09/2014, nos termos do artigo 214, parágrafo primeiro, do CPC. No silêncio, prossiga-se sem a intimação da advogada, devendo seu nome ser riscado da capa dos autos. Neste caso, deverá ser expedida carta de citação nos autos de nº 0002971-91.2013.403.6107. Com ou sem a regularização, dê-se vista à exequente por dez dias. Publique-se e intime-se.

0001615-95.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOGAPA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP053550 - JOAO RANUCCI SILVA E SP169933 - PEDRO AUGUSTO CHAGAS JÚNIOR)

Fls. 294/295: 1 - Requer a Fazenda Nacional a conversão em renda da União do numerário depositado à fl. 286, mediante utilização do DARF de fl. 295. Observo que o depósito de fl. 286 foi efetuado sob código de operação 635 e código da receita 1467. Deste modo, não há possibilidade operacional de conversão em renda da União, mas tão somente pagamento definitivo, que deverá ser realizado nos termos do que dispõe a Lei nº 9.703/98, sem utilização de DARF. Assim, manifeste-se a exequente, em cinco dias, se concorda com a conversão dos valores em pagamento definitivo, sob código da receita 1467.2 - Com eventual aquiescência da exequente, oficie-se à CEF. 3 - Caso discorde, venham conclusos. 4 - Cumprida a diligência pela CEF. cumpra-se a decisão de fl. 293, independentemente de nova intimação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002280-14.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X HA FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vistas às partes, por dez dias, nos termos da Portaria n. 11, de 29 de agosto de 2011 (diligência negativa de Oficial de Justiça).

0002829-24.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIPOSTO COMERCIO DE COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTES LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

Fl. 136: Defiro o prazo requerido para regularização da representação processual. Junte a executada a estes autos, no prazo de quinze dias, instrumento de mandato, bem como contrato social e possíveis alterações, em que conte o(s) nome(s) de quem representa a sociedade em juízo. No silêncio, prossiga-se sem a intimação do advogado, devendo seu nome ser riscado da capa dos autos. Regularizada a representação processual, dê-se vista à exequente por dez dias. Publique-se e intime-se.

0000254-09.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ATA RODRIFER ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA E SP238576 - ANA CAROLINA GIOVANINI PEDRASSA)

Fls. 112/114: Indefiro, tendo em vista que ainda não houve oportunidade à executada para a oposição de embargos. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para pagamento ou nomeação de bens à penhora. Após, prossiga-se como determinado às fls. 50/51, itens 05 e seguintes (mandado de penhora, avaliação e intimação). Deverá, na mesma oportunidade, ser intimada a executada do depósito de fl. 110, que fica fazendo parte da garantia. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0003858-75.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X DALVA DE OLIVEIRA FURTADO HOMEM(SP228649 - KARINA DE OLIVEIRA HOMEM)

1 - Nos termos do que dispõe o artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, considero a executada citada desde 19/02/2014 (fl. 17). 2 - Visando assegurar a correção monetária, determino a transferência dos valores de fl. 15, para conta deste juízo, agência da Caixa Econômica Federal, através do sistema Bacenjud. Elabore-se a minuta de transferência. 3 - Fls. 23/25: defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela exequente. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência, oportunidade em que será deliberado sobre o valor bloqueado nos autos. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Publique-se e intime-se.

0000310-08.2014.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAIME BIANCHI DOS SANTOS(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS)

1 - Considero o executado citado, desde 02/09/2014, nos termos do que dispõe o artigo 214, parágrafo primeiro, do CPC. 2 - Certifique a Secretaria o decurso do prazo para pagamento ou nomeação de bens. 3 - Fl. 34: Dê-se vista dos autos à parte exequente por dez dias. 4 - Sem manifestação, prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 23/25 (item 04 - transferência). Publique-se. Intime-se.

0000385-47.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ADELIA MARIA FERREIRA FERNANDES - EPP X ADELIA MARIA FERREIRA

FERNANDES(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

Fl. 80: Defiro o prazo requerido para regularização da representação processual. Junte a executada a estes autos, no prazo de quinze dias, instrumento de mandato, bem como contrato social e possíveis alterações, em que conte o(s) nome(s) de quem representa a sociedade em juízo. No silêncio, prossiga-se sem a intimação do advogado, devendo seu nome ser riscado da capa dos autos. Com ou sem a regularização, dê-se vista à exequente por dez dias. Publique-se e intime-se.

0000495-46.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MOURA MORAES & CIA LTDA(SP111482 - LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL)

Fls. 91/103: Observo que o sócio que outorgou a procuração de fl. 93, Reinaldo Moura Moraes, não possui poderes para representar a sociedade em juízo (cláusula sétima de fl. 97). Deste modo, concedo o prazo de quinze dias para que seja regularizada a representação processual. No silêncio, prossiga-se sem a intimação do advogado, devendo seu nome ser riscado da capa dos autos. Com ou sem a regularização, dê-se vista à exequente por dez dias. Publique-se e intime-se.

0000818-51.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIPOSTO COMERCIO DE COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTES LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

Fl. 150: Defiro o prazo requerido para regularização da representação processual. Junte a executada a estes autos, no prazo de quinze dias, instrumento de mandato, bem como contrato social e possíveis alterações, em que conte o(s) nome(s) de quem representa a sociedade em juízo. No silêncio, prossiga-se sem a intimação do advogado, devendo seu nome ser riscado da capa dos autos. Regularizada a representação processual, dê-se vista à exequente por dez dias. Publique-se e intime-se.

0000829-80.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FABIO APARECIDO BARRIENTO MIGUEL(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fls. 22/27: Defiro a juntada do instrumento de mandato no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem a regularização da representação, prossiga-se independentemente de intimação da parte executada. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da formalização do parcelamento do débito aqui executado. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020042-76.2004.403.0399 (2004.03.99.020042-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800992-23.1997.403.6107 (97.0800992-0)) DESTIAGRO DESTIVALE AGROPECUARIA LTDA X RAIZEN ENERGIA S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIZEN ENERGIA S/A

Fls. 491/492: Requer o Dr. Luiz Fernando Sanches a liberação da verba sucumbencial em seu nome, eis que atuou no feito por meio de Contrato de Prestação de Serviços Advocaticios, formalizado junto ao INSS. Ocorre que o pedido demanda ajuizamento de ação própria, eis que a questão da verba honorária já foi decidida na sentença de fl. 488, a qual já transitou em julgado. Cumpra-se ao determinado na sentença, oficiando-se à CEF. Após, remetam-se os autos ao arquivado, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .
KATIA NAKAGOME SUZUKI.
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4869

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0803512-58.1994.403.6107 (94.0803512-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP085931 - SONIA COIMBRA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI X HELEN DE ALMEIDA PACHECO FAGANELLO X RICARDO PACHECO FAGANELLO X MARIA INEIDA BENEZ DO PRADO FAGANELLO(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP087187 - ANTONIO ANDRADE E SP062756 - RICARDO SERGIO PAGAN)

Intime-se o terceiro interessado (Rui Nunes Dib José - Adv - Dr. Ricardo Sergio Pagan, OAB-SP 62.756) para que junte aos autos cópia da matrícula do imóvel que pretende ver levantada a constrição (pedido de fls.344), observando levantamento de várias penhoras (fls.296/342), inclusive, apartamento 12, bloco A, matrícula 55.120 - fls.337/338. Após, vista à exequente para manifestação e atualização do débito, conforme despacho de fls.405.

0011709-78.2007.403.6107 (2007.61.07.011709-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NG BORTH EPP X NADIR GILBERTO BORTH

Em face da ausência de manifestação da exequente quanto ao despacho de fls.147, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

0001045-75.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHOPERIA BELLA CRIS ATA LTDA ME X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR

Certifique a secretaria o decurso de prazo para pagamento e oferecimento de embargos. Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via sistemas BACENJUD (fls.02/04). Conforme se observa do presente processo, após citado, o(s) executado(s) deixou(aram) decorrer o prazo para o pagamento ou garantia da execução e não foram encontrados bens passíveis de penhora. Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 11 da lei nº 6.830/80, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC c/c o artigo 185-A do CTN e artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJP, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Caso garantam a integralidade da dívida, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. Infrutíferas as diligências ou bloqueados bens em montante insuficientes à garantia da execução, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado, atentando-se que, não localizados bens, o sobrestamento se dará nos termos do artigo 40, caput, 1º, da Lei n. 6.830/80. FLS. 57 E SEGUINTE CERTIDÃO REFERENTE AO DECURSO DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE DE EMBARGOS E MINUTA REFERENTE AO BLOQUEIO BACEN JUD.

EXECUCAO FISCAL

0000064-37.1999.403.6107 (1999.61.07.000064-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

Manifeste-se o(a) exequente em relação à petição e documentos acostados às fls. 113/121, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004242-58.2001.403.6107 (2001.61.07.004242-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X M A GANDOLFO X MARCO ANTONIO GANDOLFO

Em face da juntada dos extratos da Delegacia da Receita Federal/ sistema INFOJUD (fls.85/88), conterem informações protegidas por sigilo fiscal, determino o acesso aos autos somente pelas partes e seus procuradores. Cientifique-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de dez dias, bem como para que FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à determinação deste Juízo, determino a suspensão/arquivamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento das partes.

0004200-38.2003.403.6107 (2003.61.07.004200-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JAWA INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA X JOSE AUGUSTO OTOBONI X WAKAKI ABE X JOAO BERNARDES X MANOEL ESTEVES X REGIS AUGUSTO OTOBONI X HELENO JOSE DA SILVA(SP042251 - NICOLAU GALHEGO GARCIA FILHO)
Fls. 208/210, 216/217 e 262. Em face da manifestação da exequente determino a expedição de ofício, com urgência, à CIRETRAN para levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo FIAT/PALIO, placas BNK 7958, Chassi 9BDI78296W0789231, RENAVAM 711000310 a fim de que não haja prejuízo a Terceiros de boa-fé. Fls. 234. Manifeste-se a exequente em relação à petição e documentos acostados às fls. 234/260. Intimem-se. Cumpra-se. FLS. 269 JUNTADA DO OFICIO CIRETRAN INFORMANDO QUE PROCEDEU AO DESBLOQUEIO DETERMINADO.

0003259-73.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DE ARAC(SP080054 - DONIZETI FLOR)
Intime-se a executada para juntada de procuração. Fls.39: Considerando-se a informação de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito. Considerando-se, ainda, que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Intime(m)-se.

0002523-21.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ASSOCIACAO DE ATENDIMENTO AOS DEFICIENTES FISICOS DE ARACATUBA - AAEDEFA
fls. 30/31. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo fazendo constar ASSOCIAÇÃO DE ATENDIMENTO AOS DEFICIENTES FÍSICOS DE ARAÇATUBA - AAEDEFA. Após manifeste-se a exequente nos termos do artigo 38 disposto na Medida Provisória 651/2014 e fornecendo o valor atualizado do débito. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010149-43.2003.403.6107 (2003.61.07.010149-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800121-56.1998.403.6107 (98.0800121-1)) MARIO FERREIRA BATISTA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP204933 - HEITOR BRUNO FERREIRA LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X INSS/FAZENDA X MARIO FERREIRA BATISTA
Ao SEDI para retificação da classe para constar execução de sentença. Intime-se a EMBARGANTE, ora executada, para cumprir voluntariamente a obrigação NO VALOR DE R\$4.196,73 em julho de 2013 (fls.224), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Querendo a EMBARGANTE/executada discutir o crédito alegado sem se submeter à penhora, deverá depositar o valor - acrescido da multa especificada acima - em conta judicial vinculada aos presentes autos, no mesmo prazo de 15 dias, oferecendo as razões de impugnação que reputar cabíveis. Caso pretenda impugnar apenas parte do débito, deverá a ré pagar ao(s) autor(es) a quantia que entende devida, depositando o restante acrescido da multa já mencionada, em conta judicial vinculada a este processo. Não havendo manifestação da EMBARGANTE/executada, concedo à EMBARGADA/Exequente o prazo de 180(cento e oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos COM BAIXA FINDO.

Expediente Nº 4870

EMBARGOS A EXECUCAO

0000878-97.2009.403.6107 (2009.61.07.000878-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007249-53.2004.403.6107 (2004.61.07.007249-3)) ELISABETE CRISTINA SINIBALDI ALVES(SP131331B - OSMAR DE SOUZA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Em face da remessa dos autos da execução nº 2004.61.07.007249-3 ao arquivo com baixa-findo, esclareça a embargante se pretende o processamento da apelação de fls.122/133.Caso pretenda seu julgamento, concedo à parte apelante/embargante o prazo de 05(cinco) dias para recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05, Anexo IV, item 1.3.3.Efetivada a providência, fica recebida a apelação da embargante (fls.122/133), em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada da sentença, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3a. Região. Não havendo recolhimento, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0800814-11.1996.403.6107 (96.0800814-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803188-34.1995.403.6107 (95.0803188-3)) MARIA DE FATIMA PEREIRA & CIA LTDA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP091097 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Intimada para os termos da presente ação de cumprimento de sentença (fls.118), deixou a parte embargante/executada de efetuar o pagamento do débito (fls.119).Instada a se manifestar, a parte embargada/exequente requerer o BLOQUEIO de valores (penhora on line- fls.123). Assim, diante da inércia do embargante/executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.Com fundamento no artigo 655-A do CPC c/c o artigo 185-A do CTN e artigos 10 e 11 da supracitada norma, defiro o requerimento da embargada/exequente.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo por meio do sistema BACENJUD, certificando nos autos.Ressalto que, no caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.Caso os valores bloqueados on line sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Caso garantam a integralidade da dívida, determino a transferência dos valores bloqueados on line, via sistema BACENJUD, a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de seu advogado constituído nos autos.Infrutíferas as diligências ou bloqueados bens em montante insuficientes à garantia da execução, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio da exequente e/ou na AUSÊNCIA DE BENS ao arquivo com baixa findo. Intime-se. Cumpra-se.FLS/127 E SEGUINTE CONSTA INFORMAÇÃO REFERENTE AO RESULTADO DA PESQUISA BACEN-JUD.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000710-97.2006.403.6108 (2006.61.08.000710-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARCONATO & RODRIGUES LTDA - ME X RONALDO CESAR MARCONATO X ANDRE LUIZ DIAS RODRIGUES(SP194819 - CARINA PATRICIA ROZALEM E SP206278 - RIBERTO VERONEZ)

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.Conforme se observa do presente processo, após citado o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito e1,10 Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o

que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se. FLS/168 E SEGUINTE CONSTA INFORMAÇÃO REFERENTE AO RESULTADO DA PESQUISA BACEN-JUD.

0001730-87.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA RODRIGUES LOPES BIRIGUI - ME X APARECIDA RODRIGUES LOPES

Em face da juntada dos extratos da Delegacia da Receita Federal (fls.79/80), conterem informações protegidas por sigilo fiscal, determino o acesso aos autos somente pelas partes e seus procuradores.Fls.71 e 82: Determino a pesquisa de bens pelo SISTEMA INFOJUD. Junte a Secretaria os registros das ordens da pesquisa supra. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. Cientifique-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de dez dias, bem como para que FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à determinação deste Juízo, determino a suspensão/arquivamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento das partes.

0001520-31.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ROBERTO ARDENGUE

Fls. 37/39. Diante do bloqueio infrutífero pelo sistema BACENJUD com a finalidade de proceder ao bloqueio e penhora nos ativos financeiros em nome do executado, intime-se o exequente, para que requeira o que entender de direito no prazo de dez dias, bem como para que FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. No silêncio ou não havendo requerimento, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

0002090-17.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DELTA COM/ DE ALIMENTOS CONGELADOS LTDA X AUGUSTO CESAR LALUCE GRENGE X DEJAIR MARQUES FIRMINO

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.Conforme se observa do presente processo, após citado o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se. FLS/35 E SEGUINTE CONSTA INFORMAÇÃO REFERENTE AO RESULTADO DA PESQUISA BACEN-JUD.

0000685-09.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JUSSARA SOARES PENHA - ME X JUSSARA SOARES PENHA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a inicial. Fixo os honorários advocatícios em 10% e no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A e parágrafo único do Código de Processo Civil.CITE-SE o(s) executado(s) por mandado ou carta precatória, se for o caso, para que pague(m) a dívida no prazo de 3(três) dias (art. 652, CPC), bem como INTIME-SE do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (art. 738 do CPC).O oficial de justiça fica autorizado a realizar consulta aos sistemas Webservice e BACENJUD e, se localizado endereço diverso, proceder a citação e/ou intimação, sem necessidade de novo mandado.Infrutífera a tentativa de citação, vista à exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, forneça novo endereço do(s) executado(s).Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-seResultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10(dez) dias.Na hipótese de haver nomeação

de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Em se tratando de empresa executada, o(a) oficial de justiça deverá constatar seu funcionamento, certificando. Fica desde já concedido ao(a) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento da(s) diligência(s), os benefícios dos arts. 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil. Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, tel.: (18) 3117:0150 e FAX: (18) 3117-0211. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. FLS/43/44 JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO E CERTIDÃO DO SR OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR.

EXECUCAO FISCAL

0803927-70.1996.403.6107 (96.0803927-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X IRMAOS CASERTA MACHADO LTDA X MIRIAN AGNES CASERTA TENCATTI X ANTONIO CARLOS CASERTA DE ARRUDA MACHADO(SP212077 - ALEX LAPENTA E SILVA)

Fls.263/266: Não que se falar em prescrição, pois, o exequente requereu a citação antes decorridos 05 (cinco) anos da pessoa jurídica e não houve inércia da parte credora que justifique a decretação da prescrição. Fls.209: Expeça-se carta precatória para constatação e reavaliação do bem penhorado às fls.209. Publique-se e cumpra-se. Após, intime-se a exequente. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0800153-61.1998.403.6107 (98.0800153-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CONSTRUTORA FERREIRA COSTA LTDA X GILBERTO POCO FERREIRA X NELSON POCO FERREIRA(SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR)

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via sistemas BACENJUD (fls.135/136). Conforme se observa do presente processo, após citado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento ou garantia da execução e não foram encontrados bens passíveis de penhora. Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 11 da lei nº 6.830/80, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC c/c o artigo 185-A do CTN e artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s) pessoa jurídica e sócio GILBERTO POÇO FERREIRA (excetuando-se o sócio Nelson em face da informação de seu óbito fls. 30 e verso, até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Caso garantam a integralidade da dívida, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. Infrutíferas as diligências ou bloqueados bens em montante insuficientes à garantia da execução, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Quanto a retificação do nome da executada, traga a exequente aos autos cópia autenticada de seu contrato social, uma vez que o nome constante da autuação é o mesmo da inicial. No silêncio, ao arquivo sobrestado, atentando-se que, não localizados bens, o sobrestamento se dará nos termos do artigo 40, caput, 1º, da Lei n. 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se. FLS/143 E SEGUINTE CONSTA INFORMACAO REFERENTE O RESULTADO DA PESQUISA BACEN-JUD.

0801979-25.1998.403.6107 (98.0801979-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JORGE LUIZ DE CARVALHO ARACATUBA - ME X JORGE LUIZ DE CARVALHO

Fls.87/88 E 91: Quanto à requisição de pesquisa à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado, esclareça a exequente se não conseguiu obter administrativamente (COMO SUBSTITUTA

PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL NAGESTÃO DO FGTS) as informações pleiteadas e se esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Proceda a exequente a atualização do débito. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0803755-60.1998.403.6107 (98.0803755-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X BALNEARIO THERMAS DA NOROESTE X EDSON JACOMOSSI X ARY JACOMOSSI

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via sistemas BACENJUD (fls.277/278). Conforme se observa do presente processo, após citado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento ou garantia da execução e não foram encontrados bens passíveis de penhora. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 11 da lei nº 6.830/80, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC c/c o artigo 185-A do CTN e artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Caso garantam a integralidade da dívida, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. Infrutíferas as diligências ou bloqueados bens em montante insuficientes à garantia da execução, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado, atentando-se que, não localizados bens, o sobrestamento se dará nos termos do artigo 40, caput, 1º, da Lei n. 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se. FLS/283 E SEQUINTE CONSTA INFORMACAO REFERENTE AO RESULTADO DA PESQUISA BACEN-JUD.

0011799-52.2008.403.6107 (2008.61.07.011799-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CALDEBRAS EQUIPAMENTOS E METALURGICA LTDA

Fls. 63: Determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal da executada CALDEBRAS EQUIPAMENTOS E METALURGICA LTDA. (CNPJ 01.390.014/0001-21), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda. Determino que a secretaria encaminhe os autos para fins de efetivação de pesquisa de bens da executada, ATRAVÉS DO SISTEMA INFOJUD. Após, arquite-se a resposta obtida em pasta própria em Secretaria à disposição da exequente para consulta. Cientifique-se a exequente que os extratos obtidos estão a sua disposição, conforme acima mencionado, para que requeira o que entender de direito no prazo de dez dias. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). Intime-se. Cumpra-se. FLS.66 E SEQUINTE CERTIDÃO E INFORMAÇÃO REFERENTE AO RENAJUD.

0003892-89.2009.403.6107 (2009.61.07.003892-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X COML/ AGUA VIVA ARACATUBA LTDA - ME

Fls. 46/47: O STJ pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente, sendo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. No presente caso, a citação da executada foi efetivada à fl. 31, no entanto, não houve comprovação a infração à lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade, para fins de mover a execução contra o sócio. Tendo em vista que o simples inadimplemento da obrigação não basta para determinar a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo, em princípio, concedo à Exeçúte o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para QUE COMPROVE OS REQUISITOS ACIMA MENCIONADOS CAPAZES DE ENSEJAR A INCLUSÃO DO(S) SÓCIO(S) NO PÓLO PASSIVO, COMO A DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EXECUTADA. Forneça A EXEQUENTE contrafé e o valor do débito atualizado. Intime-se No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40).

0000696-09.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ICCOL TEXTIL IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA

Fls. 34: Determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exeçúte para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o requerimento formulado pela exeçúte e decreto a quebra do sigilo fiscal da executada ICCOL TEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. (CNPJ 51.093.177/0001-10), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda. Determino que a secretaria encaminhe os autos para fins de efetivação de pesquisa de bens da executada, ATRAVÉS DO SISTEMA INFOJUD. Após, archive-se a resposta obtida em pasta própria em Secretaria à disposição da exeçúte para consulta. Cientifique-se a exeçúte que os extratos obtidos estão a sua disposição, conforme acima mencionado, para que requeira o que entender de direito no prazo de dez dias. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). Intime-se. Cumpra-se. 15 FLS/ 37 E SEGUINTE CONSTAM CERTIDÃO E INFORMAÇÃO REFERENTE AO RENAJUD.

Expediente Nº 4871

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001914-04.2014.403.6107 - BRUNA CRISTINA DOS REIS (SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por BRUNA CRISTINA DOS REIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual objetiva-se a REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Aduz, em breve síntese, ter celebrado com a ré, em maio de 2011, contrato de financiamento habitacional, firmado sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação. Alega que para que pudesse financiar seu imóvel, foi obrigado pela parte ré a abrir uma conta corrente, tendo que arcar com os encargos dela decorrentes, bem como que foi coagido a comprar dois seguros para ter aprovado seu financiamento, condições que configuram a prática de venda casada. Pretende a revisão do contrato pactuado, das prestações e do saldo devedor, das cláusulas contratuais e, conseqüente, repetição de indébito, anulando as cláusulas impositivas de abertura de conta para débito das parcelas, de contratação de seguro da requerida, posto que ao embutir no financiamento tais cobranças elevam o valor das prestações, e saldo devedor.... Requer, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a realização do depósito nos autos das parcelas vencidas e vincendas conforme pactuado no contrato objeto da lide, inibindo os efeitos da mora. É o breve relatório. DECIDO. Entrevejo no caso em apreço, nesta fase de cognição sumária, a possibilidade de uma conciliação entre as partes, haja vista que a parte autora se dispõe a quitar, de forma imediata, todas as prestações em atraso, bem como efetuar o pagamento das parcelas vincendas para discutir a validade das cláusulas contratuais do financiamento imobiliário. Logo, antes de analisar o pedido liminar, creio ser necessária uma audiência de conciliação entre as partes litigantes, levando-se em consideração os aspectos sociais da medida,

notadamente no que diz respeito ao direito de moradia. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de novembro de 2014, às 13:30 horas. Após, se eventualmente frustrada a conciliação, aguarde-se a vinda da contestação e façam os autos conclusos para, entre outros objetos, apreciação do pedido de liminar. CITE(M)-SE, servindo cópia desta decisão como Carta de Citação e/ou Intimação, que deverá ser instruída com cópia(s) da petição inicial. Realizadas as citações/intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON). Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária.

Expediente Nº 4872

MANDADO DE SEGURANÇA

0001125-05.2014.403.6107 - CREUSA APARECIDA ROMANCINE (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP

Vistos em SENTENÇA. Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de medida liminar, impetrado por CREUSA APARECIDA ROMANCINE em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual objetiva-se a concessão de segurança suscetível de assegurar o direito líquido e certo de excluir seus bens do arrolamento de bens levado a efeito pela autoridade impetrada. Aduz a impetrante, em breve síntese, ter sido autuada no montante de R\$ 508.917,72 (quinhentos e oito mil, novecentos e dezessete reais e setenta e dois centavos) - o crédito está sendo discutido nos autos do Processo Administrativo n. 15868.000113/2010-62. Na ocasião, o valor do crédito tributário excedia 30% de seu patrimônio conhecido, motivo por que, atendidos os requisitos do artigo 64 da Lei Federal n. 9.532/97, a autoridade impetrada procedeu ao arrolamento de três imóveis urbanos seus (isso em 16/06/2010, conforme R.5/50.946 [fl. 44-v], R.4/31.708 [fl. 45v] e R. 6/98029 [fl. 47-v]). À época, a legislação prescrevia que a medida (arrolamento de bens) seria possível apenas quando a soma dos créditos tributários constituídos, atendido aquele primeiro requisito relativo ao patrimônio conhecido, superasse o importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a teor do 7º do art. 64 da Lei 9.532/97. Ressaltou, todavia, que em 29/11/2011 sobreveio o Decreto Federal n. 7.573/2011, elevando para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) o limite fixado no mencionado 7º do art. 64 da Lei 9.532/97, razão pela qual não faria mais sentido a manutenção do arrolamento dos seus bens. Postulou na via administrativa o cancelamento da medida. No entanto, seu pleito foi indeferido no dia 02/05/2014, tendo a autoridade impetrada alegado que os arrolamentos foram concretizados quando ainda vigente o primeiro limite (de quinhentos mil reais), razão pela qual o cancelamento não seria possível, a teor dos artigos 12 e 16 da Instrução Normativa RFB n. 1.171/2011. Com a inicial (fls. 02/13) vieram os documentos de fls. 14/56. Por decisão de fls. 63/64-v, a medida liminar foi DEFERIDA, determinando-se à autoridade impetrada o cancelamento do arrolamento de bens em nome da impetrante, desde que o valor da dívida fosse inferior ao limite de R\$ 2.000.000,00. NOTIFICADA (fl. 67), a autoridade coatora prestou informações (fls. 78/79), no seio das quais defendeu o ato guerreado ao argumento de que o novo limite de dois milhões só seria aplicável para os arrolamentos efetivados a partir da data de publicação do Decreto Federal (n. 7.573/2011) que o estabeleceu. A UNIÃO, na condição de pessoa jurídica interessada, tomou ciência pelo seu órgão de representação judicial (fl. 69) e interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a medida liminar (fls. 71/75 - AI n. 0017805-53.2014.03.0000). Os arrolamentos foram cancelados, consoante Termo de Cancelamento juntado à fl. 80. Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 87/88). Os autos viram conclusos (fl. 89). É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O procedimento fiscal de arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo encontra previsão no artigo 64 da Lei Federal n. 9.532/97 e é cabível quando (i) o valor dos créditos tributários seja superior a 30% de seu patrimônio conhecido e (ii) a soma dos débitos ultrapasse R\$ 500 mil. Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. (...) 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (...) 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. Expressamente autorizado pelo 10º (acima transcrito), o Poder Executivo editou, em 29/09/2011, o Decreto Federal n. 7.573/2011, por meio do qual alterou o limite do supratranscrito 7º para R\$ 2 milhões de reais, in verbis: Art. 1º O limite de que trata o 7º do art. 64 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Nos termos do quanto consignado na decisão de fls. 63/64, embora à época em que efetivados os arrolamentos de bens da impetrante (em 16/06/2010) a legislação autorizasse essa medida em face de dívida tributária cujo montante superasse R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o Decreto Federal n. 7.573/2011 alterou essa realidade. Isso porque o limite foi elevado para o patamar de R\$ 2 milhões de reais. Significa dizer que, caso a

autoridade fiscal constate hoje que a soma dos débitos de qualquer contribuinte seja inferior a R\$ 2 milhões, ainda que os débitos representem mais de 30% do patrimônio conhecido, não estará ela autorizada a proceder ao arrolamento. Por isso, não há sentido em manter o arrolamento de bens do contribuinte cujo débito não ultrapassa o novo patamar mínimo fixado pelo diploma regulamentar, ainda que a providência fiscal tenha sido tomada em momento anterior ao estabelecimento do novo valor. Entender de modo diverso significaria flagrante violação ao princípio da isonomia tributária, na medida em que quem hoje possui uma dívida superior a R\$ 500.000,00 e inferior a R\$ 2.000.000,00, mesmo que ela represente mais de 30% de seu patrimônio conhecido, não pode ter os seus bens arrolados. Nessa linha já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 64 DA LEI 9.532/97. ALTERAÇÃO DO VALOR MÍNIMO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. 1. O arrolamento administrativo de bens, de iniciativa da autoridade fiscal, estabelecido pelo art. 64, da Lei n.º 9.532/97, possui natureza meramente cautelar, buscando assegurar o recebimento de tributos pela Fazenda Pública, sendo condição, antes da publicação do Decreto n.º 7.573, em 30/09/2011, que o débito fosse superior R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor. 2. Com a publicação do Decreto n.º 7.573/11, o valor mínimo para a realização do arrolamento passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), sendo despicienda a garantia pelo arrolamento de créditos inferiores a esse novo montante e razoável a sua revisão, sob pena de violação do princípio da isonomia tributária, nos termos do art. 150, II, da Constituição da República. 3. Restou comprovado que o valor do débito à época da impetração era inferior a R\$ 2.000.000 (dois milhões de reais), não subsistindo, portanto, um dos requisitos legais autorizadores do arrolamento de bens, haja vista o novo limite imposto pelo Decreto n.º 7.573/2011, sendo de rigor, destarte, a sua desconstituição. 4. Não pode a IN RFB 1.206/11 manter arrolamentos cujos requisitos foram alterados por lei superveniente. 5. Apelação provida. (TRF 3ª Reg., AMS 00012999720124036102, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 342125, j. 04/04/2013, SEXTA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para, ratificando a liminar outrora deferida, assegurar à impetrante o direito líquido e certo quanto ao CANCELAMENTO DO ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS concretizado antes da vigência do Decreto Federal n.º 7.573/2011 e em virtude da autuação no importe de R\$ 508.917,72. Consequentemente, determino a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n.º 12.016/2009, art. 25). Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n.º 12.016/09, art. 14, 1º). Comuniquese, com urgência, transmitindo-se cópia da presente decisão ao Excelentíssimo Relator do Agravo de Instrumento n.º 0017805-53.2014.4.03.0000. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001580-67.2014.403.6107 - RENUKA DO BRASIL S/A (SP299485 - MARCOS RENAN AFONSO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Vistos em Sentença. Trata-se de mandado de segurança, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, no qual a impetrante RENUKA DO BRASIL S/A requer a suspensão da exigibilidade da obrigação tributária prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, exigida em relação à contratação de Cooperativas, nos termos do que dispõe o artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Alega ofensa aos arts. 154, I e 195, 4º, da CF, por se tratar de nova fonte de custeio da seguridade social já que a hipótese de incidência da contribuição ora discutida não encontra identidade em nenhuma das alíneas do inciso I, do art. 195, da CF. Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante (fls. 17/70). A apreciação da liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (fl. 73). Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 70/78v, com documentos de fls. 79/84v), com a afirmação de impertinência subjetiva do presente Mandado de Segurança, tendo em vista que o Delegado da Receita Federal do Brasil não praticou qualquer ilegalidade, ofensa ou ameaça a direito líquido e certo da impetrante, requerendo a extinção do processo sem julgamento de mérito, caso assim não entenda o Juízo sentenciante, alega a necessidade de inclusão da Central Nacional Unimed como litisconsorte passivo necessário na presente demanda. No mérito, requer a denegação da segurança. O Ministério Público Federal, pelo parecer de fls. 86/87, manifestou-se pela prescindibilidade da sua intervenção. É o relatório do necessário. DECIDO. Rejeito a preliminar, suscitada pela autoridade impetrada, de litisconsórcio passivo necessário com a Central Nacional Unimed, haja vista que a relação jurídico-tributária em voga envolve somente o Impetrante e o Fisco Federal. Logo, somente à União, como sujeito ativo da relação jurídica tributária, é dado o direito subjetivo de exigir a prestação do referido tributo e, por consequência, apenas ela detém capacidade para exonerar o contribuinte de sua cobrança, por força do art. 153, III, da Constituição. Todavia, uma vez que a receita é destinada ao Estado-membro, por força do art. 157, I da Constituição Federal, este tem a obrigação de restituir valores porventura indevidamente recolhidos. Sem outras preliminares, passo ao exame do mérito. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido. Cumpre assinalar que a contribuição em questão é resultado de alteração legislativa, visto que a Lei nº 9.876, de 21.11.1999, ao acrescentar o inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91,

elegeu como sujeito passivo da referida contribuição a empresa tomadora de serviços prestados pelos cooperados de cooperativa de trabalho, nos seguintes termos: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:...IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Questiona a impetrante a constitucionalidade deste inciso, pelo fato de não ter respaldo na alínea a do inciso I do artigo 195 da CF/88, bem como que, tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social, demandaria a edição de lei complementar, nos termos da exigência contida no artigo 195, 4º e 154, inciso I, da Constituição Federal. Observo que, no que concerne à inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, o E. Supremo Tribunal Federal, entendeu pela inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, ao analisar, em 23/04/2014, o Recurso Extraordinário nº 595.838 (tema com repercussão geral): O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pelo amicus curiae, o Dr. Roberto Quiroga Mosquera, e, pela recorrida, a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 23.04.2014 Deste modo, nos termos do julgamento proferido nos autos supramencionados, em sede de repercussão geral, a ação deverá ser julgada procedente. Ressalto, por oportuno, trecho do voto do E. Ministro DIAS TOFFOLI, Relator, que bem explicitou a questão, concluindo: Diante de tudo quanto exposto, é forçoso reconhecer que, no caso, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição, ou seja, da norma sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho. Houve violação do princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, 1º, da Constituição, pois os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Ademais, o legislador ordinário acabou por descaracterizar a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. A contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. Em face da decisão proferida pelo E. STF, defiro a liminar pleiteada, e suspendendo a exigibilidade do crédito tributário até trânsito em julgado desta ação. No que diz respeito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título desta contribuição social, ressalto que somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, se permitiu a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 56 a 69, da Instrução Normativa nº 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil. ISTO POSTO, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido da Impetrante, CONCEDENDO A SEGURANÇA e a liminar para declarar a inexistência de relação jurídica tributária a cargo da impetrante, referente à contribuição previdenciária de que trata o inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, exigida em decorrência da contratação de Cooperativas. A compensação dos valores pagos indevidamente a título dessa exação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa nº 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF). O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, 4º, da Lei nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009); A referida compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa nº 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001931-40.2014.403.6107 - MARCOS BRANDINI(SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Mandado de Segurança n. 00019314020144036107 Impetrante: MARCOS BRANDINI Impetrada: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-CRECI 2ª REGIÃO Vistos etc.1.- Trata-se de

Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante, devidamente qualificado na inicial, requer, em síntese, que a autoridade coatora proceda à reativação da inscrição e registro profissional, permitindo, assim, exercer a profissão de corretor imobiliário. É o relatório. 2.- Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em.). Desse modo, em se tratando de mandado de segurança questionando ato de autoridade federal, é competente para seu processamento o Juízo Federal com jurisdição na cidade onde a autoridade apontada como coatora está localizada. Ademais, este é o pacífico entendimento da jurisprudência: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO IMPUTADO AO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (BLOQUEIO DE CRUZADOS). COMPETÊNCIA - ABSOLUTA - DO JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.- Em se tratando de mandado de segurança, a competência - absoluta - se fixa pelo local onde estiver sediada a autoridade apontada como coatora. (...) (TRF - 1ª Região - REO nº 0101880 - Relator Juiz Hércules Quasimodo - Decisão: 03.06.92 - DJ de 25.06.92, p. 18797) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO COMPETENTE.- A competência do foro, no mandado de segurança, é determinada em razão do lugar onde a autoridade coatora tem domicílio e exerce as suas atividades.- Competência absoluta. (TRF - 1ª Região - Conflito de Competência nº 0106989 - Rel. Juiz Tourinho Neto - Decisão: 09.04.92 - DJ de 27.04.92, p. 10252) CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente. 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 57249 Processo: 200502086818 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/08/2006 Documento: STJ000702624) - (grifei) No presente caso, a autoridade coatora indicada pelo impetrante está situada em São Paulo/SP (conforme fl. 03), sendo este Juízo absolutamente incompetente para apreciar qualquer questão atinente a esta demanda. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o processo e julgamento da lide. Remetam-se os autos ao juízo competente. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4531

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1301568-53.1997.403.6108 (97.1301568-1) - ALCIDES TICIANELLI X ADELINO RODRIGUES ALVES X ANTONIO DE SOUZA VIEIRA X ANTONIO GERALDO X ANTONIO PRESTES X ARNALDO CORRADINI FILHO X DARIO SESMILLO JORDAN X EDNA SCIULI CASTRO X EURICO ESTEVAM X GETULIO PITOLI X GUIOMAR PERALTA GARCIA X JOAO DO NASCIMENTO FILHO X JOAO SILVINO X JOSE DACCACH X JUAREZ DE OLIVEIRA BARROS X LAOR DA SILVA VALERIO (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS

TABANES) X NEWTON RABELLO X NIVALDO FERREIRA PRESTES X ODORANTE ONOFRE TAVANO X WALTER CAMPRIGHER X WILSON BIRELLO X YVALDO GIUNTA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) do autor LAOR DA SILVA VALERIO, Dr(a). Elisabete dos Santos Tabanês, OAB/SP 95.031, acerca do desarquivamento do feito. Decorrido o prazo de dez dias, retornem ao arquivo, sobrestados, aguardando-se o julgamento do agravo n. 0036783-20.2010.4.03.0000, interposto em relação à decisão de fls. 737/740.Int.

1302521-17.1997.403.6108 (97.1302521-0) - CARLOS ALBERTO LUIZ DE MOURA X MARLENE PEIXOTO GOMES X MOALDO FREIRE DOMINGOS X JOSE PACHECO DE QUEIROZ X MARIA HELENA DE MATOS BRITO NUNES X NOMINANDO BASTOS DE FREITAS X LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO ARAUJO X JOSE JULIO PRESTES DE OLIVEIRA RAMOS X JOSE FRANCISCO NORONHA X ELIAS DE OLIVEIRA LEITAO(SP061539 - SERGIO AUGUSTO ROSSETTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos de ação de conhecimento condenatória promovida por CARLOS ALBERTO LUIZ DE MOURA e OUTROS em face da UNIAO FEDERAL, pela qual a ré foi condenada, em síntese, a incorporar à remuneração dos autores o percentual de 28,86%, bem como a pagar-lhes as diferenças decorrentes do referido percentual, vencidas desde janeiro de 2003 (fl. 141). À fl. 531, os autores Nominando Bastos de Freitas e Luiz Antônio de Azevedo Araújo admitiram que ajuizaram demandas com o mesmo pedido e causa de pedir em outras subseções judiciais, cujas execuções estão em fase bem mais adiantada e protestaram pela homologação da desistência desta ação. De resto, pugnam os autores pela apreciação da preliminar de prescrição intercorrente alegada pela União à fl. 333, manifestando sua discordância, ao argumento de que foi a ré quem deu causa ao decurso do prazo, uma vez que demorou e protelou o atendimento das determinações judiciais, às fls. 243, 327/328. A União manifestou-se às fls. 532/533, requerendo a extinção do feito em relação aos autores Nominando Bastos de Freitas e Luiz Antônio de Azevedo Araújo, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, e pugnando pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Primeiramente, homologo o pedido de desistência da ação, formulado pelos autores Nominando Bastos de Freitas e Luiz Antônio de Azevedo (fl. 531), pois o a procuração de fl. 11 confere poderes para tanto ao advogado subscritor da petição. Ademais, os próprios autores admitem e a documentação anexa aos autos comprova a propositura de ações idênticas em outras subseções judiciais, cujas decisões estão em fase de execução, configurando a ocorrência de coisa julgada. No mais, verifico que a sentença proferida nos autos transitou em julgado em 08/01/2007 (fl. 154) e, até o presente momento, os autores não iniciaram a execução, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Note-se que à fl. 162, foi requerido, tão-somente, o pagamento da verba honorária, que foi efetivado por RPV à fl. 254. Lado outro, apenas em 22 de maio de 2012 (fl. 257), manifestaram-se os autores nos autos, requerendo que fosse determinada à ré a comprovação de que efetivou as incorporações do reajuste de 28,86% às remunerações por meio de documentos hábeis. Observa-se, portanto, que entre a data do trânsito em julgado da sentença e esta manifestação dos autores, passaram-se mais de cinco anos e não há comprovação de que a inércia processual deu-se por culpa da ré, conforme alegado pelos autores. Antes pelo contrário, ao que se percebe do despacho de fl. 243, foi determinado aos autores que se manifestassem sobre os cálculos dos honorários, apresentados pela ré, havendo a concordância (f. 244 verso). Já quanto à mencionada fl. 327, noto que se trata de pedido de prazo solicitado para atendimento o requerido pelos autores à fl. 257, no entanto, como visto, na ocasião já havia decorrido o prazo quinquenal. Logo, considerando que os autores deixaram de se manifestar nos autos por mais de cinco anos após o trânsito em julgado da sentença condenatória, impede-se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. Há inúmeras decisões proferidas pelos Tribunais Regionais Federais, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em casos análogos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO DO EMBARGANTE. PRESCRIÇÃO DO DIREITO EXECUTAR OS VALORES PRETENDIDOS. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Analisando os argumentos trazidos nas razões de apelo da autarquia embargante, sendo eles os fatores determinantes da prescrição da pretensão executória e a consequente inexigibilidade do título executivo, cabe ressaltar que, quanto à prescrição intercorrente, a mesma se dá quando o titular do direito pleiteado em Juízo se conserva inativo, cooperando para a inércia do impulso processual, o que leva o Estado a modificar essa situação, corrigindo a inércia do titular do direito, tornando a ação inoperante por uma questão de ordem pública, declarando extinto o processo sem julgamento do mérito. Acrescento que não é a inércia momentânea que a lei pune com a prescrição, mas sim, a inércia prolongada, fruto da negligência do titular do direito. Por esta razão, a lei fixa um prazo para o exercício do direito, e passado o prazo fixado sem que este seja exercido, opera-se a prescrição, ficando o titular privado de seu exercício. Quanto à prescrição da pretensão executória, veja-se, a propósito, o exposto nas Súmulas do eg. Supremo Tribunal Federal a respeito do tema: SÚMULA 150: PRESCREVE A EXECUÇÃO NO MESMO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. II. No caso concreto, com base nas mesmas informações trazidas pelas fls. referenciadas na sentença recorrida, o que se conclui é que o exequente não deu causa exclusiva a demora na execução, pois o autor já havia

demonstrado animus em promover o cumprimento da obrigação fixada na sentença exequianda muito antes do decurso do prazo referido pelo recorrente. Desta forma, não há como considerar a prescrição da pretensão executória, pois não restou caracterizada a inércia do exequente, e assim, a sentença deverá ser mantida. III. Apelação não provida. TRF2 AC 201151018024435 -AC - APELAÇÃO CIVEL - 604663 E-DJF2R - Relator: Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO. Data: 04/02/2014. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. I. O prazo prescricional da pretensão executória é de 5 anos contados do trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150/STF. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1342276 / RS, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22.5.2013. II. A sentença transitou em julgado para a recorrente em 2002, tendo a apelante requerido à execução apenas em 2012, pelo que se reconhece, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente. III. Apelação improvida. TRF5 - AC 200305000265837 -AC - Apelação Cível - 327528 -Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli - DJE - Data::05/09/2013 - Página::448.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. I - É de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para propositura de ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com a Súmula 150/STF. Precedentes. II - Recurso desprovido. TRF3- AC 00113987420084036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1605607 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2013Ante o exposto, julgo extinta a pretensão executória do título judicial formado nestes autos com relação aos autores Nominando Bastos de Freitas e Luiz Antônio de Azevedo, com fundamento no art. 267, incisos V e VIII do Código de Processo Civil.Com relação aos demais autores, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinta a pretensão executória, com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios.P.R.I.

1302957-73.1997.403.6108 (97.1302957-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300443-21.1995.403.6108 (95.1300443-0)) JOAQUIM AFFONSO X PRUDENCIA AFONSO RIBEIRO DE CAMPOS X FELICIO RIBEIRO DE CAMPOS X PAULO CESAR AFONSO X MARIA DE LOURDES AFONSO TARZIA X LUIZ FERNANDO TARZIA X LEONILDES AFONSO GOMES DE OLIVEIRA X APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA AFONSO GOMIDE X IOLANDA AFONSO DE MENDONCA X MOACYR CARLOS DE MENDONCA X JOSE AUGUSTO PERES AFONSO X MARIA JOSE BELLENTANI HOMEM AFONSO(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

JOAQUIM AFFONSO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria. Às f. 50/55, sobreveio sentença de procedência do pedido, determinando ao INSS que promovesse a revisão, nos seguintes termos: a) recálculo das rendas iniciais dos benefícios de titularidade da autora, procedendo-se à correção dos 24 salários de contribuição que antecedem os 12 últimos, com a aplicação dos índices das ORTNs, OTNs e BTNs, conforme a época, nos termos da legislação em vigor; b) correção dos 12 últimos salários de contribuição que integram as bases de cálculo de suas aposentadorias, nos termos do item anterior e c) revisão dos reajustes ocorridos, aplicando desde o início o índice integral, bem assim para que, nos reajustes subsequentes se recalcule a renda mensal de acordo com o salário mínimo então vigente, e não o anterior. Determinou, ainda, que as diferenças em atraso seriam apuradas em fase de liquidação.O Acórdão de f. 85/87 deu parcial provimento ao apelo do INSS para excluir da condenação a atualização monetária dos doze últimos salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial. À f. 162, foi proferido despacho, determinando ao INSS que promovesse a revisão do benefício e implantasse o novo valor da renda mensal.O INSS interpôs agravo de instrumento que resultou na suspensão do feito (f. 200).À f. 299 foram habilitados os herdeiros do autor Joaquim Affonso, que veio a óbito em 05/12/2008 (f. 253).Em manifestação sobre os cálculos efetivados pela Contadoria do Juízo, o INSS requereu a extinção deste feito, diante a existência de coisa julgada (f. 341).Em razão do alegado, solicitou-se cópia da inicial, da sentença e eventual acórdão do referido processo nº 1300221-87.1994.403.6108, que foram juntadas pelo INSS às f. 357/372.Os sucessores não se manifestaram (f. 375 verso).É o relatório, no essencial.DECIDO.O feito está em fase de cumprimento de sentença, assim recebo a petição de f. 357/372 como impugnação.O INSS afirma que o pedido de revisão do primeiro reajuste (Súmula 260 do extinto TFR) já foi objeto de discussão nos autos de nº 1300221-87.1994.403.6108, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Bauru, cuja sentença de procedência do pedido transitou em julgado em 11/12/1992 (f.357-373), inclusive com pagamento dos valores apurados, nos termos da condenação.Já com relação ao outro comando sentencial, de correção 24 salários de contribuição que antecedem os 12 últimos, com a aplicação dos índices das ORTNs, OTNs e BTNs, os cálculos da Contadoria revelam que, se aplicada a correção, a renda mensal inicial do benefício resultará inferior àquela concedida administrativamente, caracterizando a falta de interesse da parte autora no prosseguimento da execução.Dessa forma, considerando que já houve o pagamento da revisão do primeiro reajuste, em virtude da decisão anteriormente proferida e, ainda, que, conforme demonstrado pela Contadoria, a correção dos salários de

contribuição resultará em renda mensal menor do que a concedida, a execução há de ser extinta. Ante ao exposto, verificada a ocorrência do pagamento da revisão do primeiro reajuste do benefício e a falta de interesse processual em relação à execução da revisão pela ORTN, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, e no artigo 267, VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008651-45.1999.403.6108 (1999.61.08.008651-0) - LINEI FONTES DA SILVA X JOAO LUCIO CORDEIROS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X MARELENE MARQUES MIRANDA X ERCILIA FERREIRA DE CAMPOS X SARAH JANDYRA WITTER DE ABREU X ANA FERREIRA DOS SANTOS X ZENI DE SOUZA ONCA X LUZIA DE ARAUJO SOTERIO X UBIRAJARA FERNANDES MORAES(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO E SP090218 - CLIDNEI APARECIDO KENES E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI)

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região. Após, ao arquivo. Intimem-se.

0009344-29.1999.403.6108 (1999.61.08.009344-6) - NILZA FRANCA X MARIA INES LARA ANTUNES X MARIA GOMES FERREIRA X MANOEL REIS X LUIZ VIEIRA X JUDITH SILVANEIA PUGINA X IVANI GARCIA BENTO X IZABEL ZEFERINO COELHO X ISMAEL EDUARDO DE LIMA X ELESBAO ANTONIO(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região. Após, ao arquivo. Intimem-se.

0009351-21.1999.403.6108 (1999.61.08.009351-3) - DOROTI GAVA X ARGENTINA BONFIM DE OLIVEIRA X CARMELINDA MARIA DO ROSARIO X YOLANDA DA SILVA MACHADO PIRES X VIRGINIA LAZARA DOS SANTOS X PAULINA FALCAO SIMALHA X ILIDIO DE BARROS X FLORA SIMOES DA SILVA X ERNESTO DOS REIS X ELZA DEOLINDO DE ABREU(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI)

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região. Após, ao arquivo. Intimem-se.

0042163-09.2000.403.6100 (2000.61.00.042163-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007120-84.2000.403.6108 (2000.61.08.007120-0)) LUTEPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(SP127435 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) da parte autora, Dr(a). Eugênio Luciano Pravato, OAB/SP 63.084, acerca do desarquivamento do feito. Requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição. Int.

0007120-84.2000.403.6108 (2000.61.08.007120-0) - LUTEPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(SP127435 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) da parte autora, Dr(a). Eugênio Luciano Pravato, OAB/SP 63.084, acerca do desarquivamento do feito. Requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição. Int.

0007485-07.2001.403.6108 (2001.61.08.007485-0) - VALDOMIRO FERRARI X SILVIO BIS(SP103873 - MOACIR FERNANDES FILHO E SP142483 - ANTONIO APOLONIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0010980-88.2003.403.6108 (2003.61.08.010980-0) - GERMANO ALCA ALVARES X SIRLEI RIBAS ALVARES(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X LUIS HENRIQUE RIBAS ALCA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X LILIANE RAQUEL RIBAS ALCA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº

168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0000413-17.2006.403.6100 (2006.61.00.000413-6) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL-CRHS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 2637:(...) Com a entrega do laudo complementar, abra-se nova vista às partes.

0004702-66.2006.403.6108 (2006.61.08.004702-9) - CARLOS EDUARDO FERNANDES X IOLE MARIA FERNANDES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região. Após, ao arquivo.Intimem-se.

0008427-29.2007.403.6108 (2007.61.08.008427-4) - ANDRE LUIS MARTINS(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP093154 - MARIA NAZARE ARTIOLI)

Antes que cumpra, na íntegra, o determinado à fl. 413, nos termos dos parágrafos 1º e 3º, do artigo 1º-A, da Lei n. 12.409/2011, incluídos pela Lei n. 13.000/2014, e do artigo 125, inciso IV, do CPC, intime-se a CEF para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se, inclusive, a presença da União Federal na lide, na qualidade de assistente simples.Sem prejuízo, diante da manifestação de fl. 424, nomeio em substituição ao perito anteriormente designado, o Engenheiro Civil Sr. LUCAS FERRERA DO NASCIMENTO CONEGLIAN, CREA n. 5063738680, tel. 14-99645-3860, que deverá ser intimado para declinar aceitação e nos termos da decisão de fl. 413, após manifestação da CEF e em caso de não ser possível, nesta oportunidade, a tentativa de conciliação. Int.

0003275-29.2009.403.6108 (2009.61.08.003275-1) - APARECIDA DOS SANTOS COSTA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO PROFERIDO À FL. 186:(...) Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). (...)

0008595-60.2009.403.6108 (2009.61.08.008595-0) - CARLOS EDUARDO FERNANDES X IOLE MARIA FERNANDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em razão do apensamento determinado no E. TRF 3ª Região (fl. 367), encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Bauru. Na sequência, dê-se ciência às partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância.Após, ao arquivo.Intimem-se.

0000740-93.2010.403.6108 (2010.61.08.000740-0) - WILSON RECHE MODENES(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
WILSON RECHE MODENES propõe a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a imposição ao Requerido da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo do benefício - 24/09/2007. A inicial foi instruída com procuração e documentos.A decisão de f. 293, deferiu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu a tutela e determinou a citação da Autarquia ré.Citado (f. 298), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (f. 299-315). Quanto ao mérito, aduziu que o Autor não preencheu, na data do

requerimento administrativo, os requisitos necessários à fruição do benefício, em especial, a idade (53 anos). Face ao princípio da eventualidade, defendeu a aplicação de juros de mora somente a partir da citação. Rematou pugnando pela improcedência do pedido. Juntou extratos do CNIS. Intimado a esclarecer as datas de concessão e cessação dos benefícios por incapacidade recebidos pelo Autor entre 1973 e 1975, o INSS trouxe aos autos diversos documentos, dentre eles a contagem de tempo de contribuição de f. 336-337, com um total de 37 (trinta e sete) anos, 05 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias, em 15/02/2011. Outras diligências foram determinadas e vieram os autos conclusos para a sentença. É o que importa relatar. DECIDO. Não havendo questões preliminares, passo a análise do mérito. Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição Consoante relatado, postula o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do seu requerimento administrativo (24/09/2007), quando contava com a idade de 51 anos (data de nascimento: 04/01/1956). De início afastou a concessão na forma como requerida, pois, é patente a falta do requisito idade que, como se verá abaixo é essencial. Entretanto, ao ser citada (12/03/2010), a Autarquia tomou conhecimento dos fatos alegados, especialmente, de que o Autor contava nesta data com 54 anos de idade, o que acabou por preencher a premissa legal faltante à época da DER. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei n. 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 156 meses para o ano de 2007, quando houve o requerimento administrativo do benefício (f. 38) e de 174 meses para o ano de 2010 (data da citação). Do Tempo de Serviço Inicialmente pontuo que a exordial traz apenas pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço / Contribuição, referindo-se especificamente ao NB 129.439.011-0 e à DER 24/09/2007. Assim, não há qualquer pedido de reconhecimento de tempo não averbado pelo INSS. Entretanto, às f. 54, há planilha de Simulação da Contagem de Tempo de Contribuição, feita pelo Autor, em que constam períodos não elencados no cálculo para fins de concessão apresentado pelo INSS (f. 336-337). Verifico, neste sentido, que a única divergência é que o Autor alega ter vínculo empregatício de 01/09/1973 a 03/04/1975, já o INSS reconheceu apenas o período de 05/11/1973 a 30/09/1974. Observo que o Autor trouxe aos autos cópia de sua CTPS onde consta a data de

01/09/1973 no campo admissão na Lanchonete Cristo Rei LTDA (f. 41), a Autarquia traz a informação de que houve a concessão de dois benefícios por incapacidade neste interregno (f. 334-338), um concedido em 05/11/1973 e cessado em 30/09/1974 e outro de 17/03/1975 a 03/04/1975, o que denota a presença de contribuições e qualidade de segurado. O início de prova é contundente e apto a reconhecer o período postulado na inicial pelo Autor, e, ademais, o INSS não conseguiu elidir tal constatação. A alegação de falta de preenchimento da CTPS, com a data da saída referente ao vínculo, não pode prosperar, como se verá da fundamentação a seguir. As anotações na CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos do enunciado de nº 12 da Súmula do TST, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados, mormente nos casos em que, como nos autos, o documento está em perfeita ordem cronológica, sem rasuras, e a sua expedição é contemporânea à data do primeiro vínculo empregatício. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. ANOTAÇÕES EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. INAPLICABILIDADE. I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pelo autor, em regime de economia familiar, permitindo a averbação da atividade no período de 01.07.1966 a 30.10.1975, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do CNIS não afastam a presunção da validade das referidas anotações, especialmente em se tratando de vínculos empregatícios ocorridos há cerca de 30 anos, o que dificulta em demasia a obtenção pelo segurado de documentos complementares. [...] V - Agravo do INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (TRF da 3ª Região - Apelação em Reexame Necessário - 1433233, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA:01/12/2010 PÁGINA: 915, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO). Grifo Nosso. De mais a mais, comungo do entendimento de que o empregado não pode ser apenado pela desídia ou pelo equívoco do seu empregador em não recolher as contribuições previdenciárias devidas ou por tê-las recolhido erroneamente. Cabe à própria União a atribuição para fiscalizar se os recolhimentos das contribuições previdenciárias estão sendo feitos de maneira correta: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - SUSPENSÃO - IRREGULARIDADE NOS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS UTILIZADOS NA CONCESSÃO - CTPS - CNIS (...) III - Esta eg. Corte possui precedentes no sentido de que as anotações constantes da CTPS gozam de presunção juris tantum e de competir ao INSS fiscalizar e cobrar as contribuições previdenciárias dos empregadores, e não desconsiderá-las para efeito de contagem do tempo de contribuição. IV - Agravo interno conhecido e não provido. (TRF da 2ª Região - Apelação Cível - 200251015235665, Primeira Turma Especializada, DJF3 CJ1 DATA:01/12/2010 PÁGINA: 915, DJU - Data::18/09/2009 - Página::179, Relatora Desembargadora Federal Maria Helena Cisne). Grifo Nosso. Dito isso, irrelevante haja, ou não, recolhimento das contribuições devidas para os lapsos trabalhados na condição de empregado, posto ser a responsabilidade tributária correspectiva cometida ao empregador. Este mesmo argumento serve para elidir qualquer prejuízo ao Autor, visto que incumbia ao seu empregador ter feito as anotações de admissão e de saída em sua CTPS. Observo, ainda, que neste íterim discutido houve concessão de benefícios por incapacidade, como se vê às f. 71, 72, 338, 342-verso e 353-355, o que, a princípio, não foi considerado pelo INSS na contagem do tempo para aposentadoria. Por todos estes elementos, entendo por bem reconhecer que o Autor trabalhou do período de 01/09/1973 a 03/04/1975. Em prosseguimento, noto que o Autor já cumpriu a carência necessária, eis que constam recolhimentos até a DER (24/09/2007), na qualidade de empregado celetista e contribuinte individual, que totalizavam 33 anos 2 meses e 12 dias de tempo de contribuição, tempo mais que necessário ao preenchimento deste requisito. Em que pese o tempo total de contribuição seja suficiente para o deferimento da aposentadoria, na data do requerimento administrativo (DER) do benefício, o Autor não tinha a idade mínima de 53 anos necessária à concessão da de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional, nos termos do artigo 9º, inciso I, da EC 20/98. Entretanto, na data da citação 12/03/2010 (f. 298), o Autor contava com 36 anos 7 meses e 6 dias devidamente reconhecidos pelo INSS (f. 336-337), ou seja, tempo de contribuição suficiente para o recebimento da aposentadoria integral. Adiciono que esta sentença reconhece período tido por incontroverso, pois, em que pese não afete o direito à concessão pleiteada, interferirá no cálculo da RMI devida (sobretudo no que se refere ao fator previdenciário aplicado). Assim, o pedido há de ser julgado parcialmente procedente para reconhecer o direito do Autor ao recebimento da Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral na data da citação (12/03/2010), com base no total de 37 anos, 3 meses e 13 dias de contribuição. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, reconhecendo o período de 01/09/1973 a 03/04/1975 como tempo de contribuição do Autor e determinando ao INSS que proceda a simulação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral dele com DIB em 12/03/2010 e tempo total de 37 anos, 3 meses e 13 dias, trazendo aos autos ainda os valores devidos a títulos de atrasados (descontando-se os já pagos no NB 153.707.020-4) devidamente corrigidos nos termos da Resolução do CJF vigente, a fim de que possa o Requerente fazer sua opção pela aposentadoria que entender mais benéfica. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei 9289/96, art.

4º).SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício PrejudicadoNome do segurado WILSON RECHE
MODENESNome da mãe Anna Modenes RecheEndereço Rua Pedro Delmanto, 273, Jardim Paraíso, Botucatu /
SPRG / CPF 8.661.102-1 / 679.438.538-49PIS / NIT 1.037.431.391-9Data de Nascimento 04/01/1956Benefício
concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição IntegralRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do
início do Benefício (DIB) 12/03/2010Data do Início do Pagamento (DIP) Trânsito em julgadoRenda mensal
inicial (RMI) A calcular pelo INSSSentença que somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da
condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-
se.

0000924-49.2010.403.6108 (2010.61.08.000924-0) - ANEZIA MARIA DE PAULA CABRAL(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO PROFERIDO À FL. 100:(...) Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). (...)

0003564-25.2010.403.6108 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA, neste ato representada por seu curador especial, Sr. JOAO BATISTA DA SILVA (f. 112), propôs esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 20-21 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização do auto de constatação e da prova pericial e a citação do INSS.As f. 30/49, foi apresentada a contestação, via da qual o INSS pugna pela improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora não satisfaz os requisitos legais, em especial, a hipossuficiência econômica. Invocando o princípio da eventualidade, pugnou pela fixação da DIB na data do laudo pericial, uma vez que não houve requerimento administrativo. Pediu que os honorários advocatícios sejam fixados conforme a súmula 111 do STJ.O laudo pericial foi elaborado e juntado às f. 57-772 e o auto de constatação apresentado às f. 69-71.Manifestação da autora às f. 79-82 e do INSS às f. 83-88.O Ministério Público Federal manifestou-se às f. 89/91, pelo indeferimento da tutela antecipada e requereu a intimação da autora para regularizar a representação processual.Regularizada a representação (f. 108, 111-112), a parte autora requereu a realização de nova perícia social, ante à mudança na situação da família, operada pelo casamento de uma das filhas (f. 113-115).O novo relatório social foi acostado às f. 125/128.As partes se manifestaram às f. 128-134, 140 e o Ministério Público Federal às f. 141/142.É o relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93.Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A

concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Na espécie, realizou-se perícia médica para a constatação da deficiência da Autora (f. 57-77). Verificou o Perito que a Autora está acometida de depressão severa, condição que a incapacita para as atividades laborativas, de modo total e permanente (f. 59-60, quesitos 3 e 7). Muito embora a deficiência a que alude a LOAS não se restrinja - ou advenha disto - à incapacidade laboral, a enfermidade apresentada pela Demandante caracteriza impedimento de longa duração - haja vista que impede sua inserção plena no meio social em que vive, desigualando suas oportunidades quando contrapostas às das demais pessoas. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciou a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Decidiu-se, em outras palavras, que este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento já tinha sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Na mesma linha, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO

ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009) Ainda em relação aos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, o tema, previsto no Estatuto do Idoso, pontualmente no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, também foi recentemente enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário de nº 580.963. Conforme noticiado no Informativo Semanal do STF nº 702 (Benefício de Prestação Continuada: tutela constitucional de Hipossuficientes e Dignidade Humana - 13), o voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes realçou que a exceção prevista no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 violou o princípio da isonomia, pois, em situações absolutamente idênticas, como no caso da percepção conjunta do benefício ao idoso com o de deficiente ou de qualquer outro benefício previdenciário, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem. Assim, na linha do que decidido pelo STF, sendo a renda do núcleo familiar do idoso que pleiteia o benefício assistencial composta pela percepção de benefício assistencial ou de qualquer outro benefício previdenciário no importe de um salário mínimo, o valor deve ser excluído do cômputo. No caso dos autos, conforme a perícia social realizada às f. 69/71, a autora residia com o marido, duas filhas e três netos, em 07/12/2010. Anotou-se, ainda, na ocasião que o marido da autora era beneficiário de auxílio-doença no valor de R\$ 713,99. Apurou-se, também, que a residência da família é própria (quitada), constituída de quatro quartos, sala, cozinha e banheiro. A área externa e interna é coberta de piso frio e possui forro. Os gastos da autora são com alimentação, água, luz e medicamentos, não havendo despesas com moradia. Todavia, em manifestação sobre o laudo, informou o INSS que o marido da autora teve o benefício cessado em 30/11/2010, sendo a última remuneração paga no valor de R\$ 744,69 e retornou ao trabalho, possuindo rendimentos de R\$ 918,00 em maio de 2011 (f. 84 e 86). Realizado novo estudo social, a pedido da própria autora, constatou-se que, atualmente, vive com o marido, a filha Priscila, o genro Cícero e dois netos. Novamente, anotou-se o recebimento de auxílio-doença do marido, desta feita, no valor de um salário mínimo (f. 126). Conforme já relatado, comungo do entendimento manifestado pelas Cortes Superiores, de que, em relação ao benefício de um salário-mínimo recebido por um membro do grupo familiar, deve-se aplicar, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas). Apesar de o relatório social indicar o recebimento de auxílio-doença no valor de um salário mínimo, a pesquisa CNIS, acostada pelo INSS às f. 135-138, indica que o marido da autora teve o benefício cessado em 30/11/2010 e, desde então, vinha exercendo atividade remunerada, constando último salário-de-contribuição no valor de R\$ 1.406,00, no mês de abril de 2014. Ocorre que, em nova consulta ao CNIS, que segue em anexo, verifico que o marido da autora não está mais exercendo atividade remunerada. Com efeito, os registros apontam que teve o contrato de trabalho rescindindo, por iniciativa do empregador, em junho de 2014. Já os rendimentos de Cícero (genro da autora) devem ser excluídos da renda familiar, tendo em vista que este possui dois filhos que vivem às suas expensas. Realmente, Cícero, Priscila, filha da autora e os netos constituem uma outra família, com a qual Cícero e Priscila têm o dever de sustento. A propósito, o precedente da 5ª Turma Recursal-SP: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. EXCLUSÃO DA RENDA DE FILHA COM FAMÍLIA CONSTITUÍDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA

PROVIMENTO. 1. Aplicação analógica da Lei nº 10.741/03 que dispõe no artigo 34 a exclusão no cômputo da renda familiar a percepção de outro benefício assistencial, que impõe a desconsideração do benefício previdenciário de igual valor concedido ao idoso ou deficiente, dado que são situações idênticas a exigir igual tratamento da lei. 2. Assim, em princípio, os filhos que constituíram família, que tem dever de sustento de sua prole, com despesas domésticas que consomem a renda, estão desobrigados do dever de sustento imposto pelo artigo 229 da Constituição Federal. De forma que é fundamental a análise do caso concreto à luz do princípio da razoabilidade, para considerar a situação econômica dos ascendentes e descendentes, quando se verificar sinais de riqueza que imponha o dever de alimentos. 3. Constata-se pelo laudo apresentado que a autora reside com seu marido em um quarto cedido por sua filha Cláudia (48 anos), sendo que no imóvel também residem seus três netos (Wendeli de 11 anos, Anderson de 07 anos e Geovana de 24 anos). Assim, agiu bem o Juízo de origem ao excluir a renda da filha e netos da apuração da renda familiar per capita, uma vez que além de não estarem elencados no rol do art. 16 da Lei n. 8.213/91, verifica-se que a renda da filha Cláudia não está sendo suficiente para arcar com as despesas dos filhos e, ainda, ajudar a pagar as despesas da parte autora. 4. Portanto, vislumbra-se que a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos necessários, quais sejam a idade e a situação de miserabilidade, verificada em descrição detalhada no laudo sócio econômico anexado aos autos virtuais, e ainda mediante a aplicação do art. 34 do Estatuto do Idoso, restando claro que a apelada faz jus ao benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e pelo Decreto n. 6.214/07. 5. Recurso do INSS a que se nega provimento. (Processo 00024753020114036302, 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, Relatora JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI, TR3, 5ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 13/05/2013). O núcleo familiar da autora, portanto, é composto por ela e por seu marido, o qual, atualmente, não possui rendimentos. Entendo, pois, diante do quadro retratado, que a Autora não possui meios para manter a sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, fazendo jus, portanto, ao benefício assistencial. Nada obsta que o INSS realize novos laudos de constatação, a cada dois anos de concessão do benefício, para aferir a situação do núcleo familiar e verificar se houve alguma mudança no quadro socioeconômico, nos termos do artigo 21 da Lei 8.742/2003. A data de início do benefício, entretanto, deve ser fixada em julho de 2014, diante das informações do CNIS de que a família possuía renda per capita acima de meio salário mínimo, pois o marido da autora exercia atividade remunerada até junho de 2014. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar ao Réu que conceda o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor da Autora MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA, desde 01/07/2014. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP em 01/10/2014. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício, que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pela autarquia previdenciária, que delas está isenta (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita a reexame necessário tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários-mínimos. Ciência ao Ministério Público Federal. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 539.869.066-0 Nome do segurado MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA RGF/CPF 082.235.078-54/12909977 Benefício concedido Benefício de Prestação Continuada - art. 20 da Lei 8.742/93 Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 01/07/2014 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data de Início do Pagamento (DIP) 01/10/2014 Representante João Batista da Silva Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005213-25.2010.403.6108 - CRISTINA BARBOSA DO NASCIMENTO X TEREZA BARROSO DO NASCIMENTO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO PROFERIDO À FL. 189:(...) Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). (...)

0005272-13.2010.403.6108 - ROBERTO SANCHES MELHADO (SP277971 - ROGÉRIO MILANESI DE

MAGALHÃES CHAVES E SP278876 - JOÃO CARLOS DE LIMA BARROS E SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA NACIONAL
Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intimem-se as rés para requererem o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo.

0006018-75.2010.403.6108 - EDGAR GUIMARAES DOS REIS(SP118277 - RENATO CIACCIA RODRIGUES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias.Sem prejuízo, deverá a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, também em dez dias e após o decurso do prazo para a exequente, proceder ao reembolso dos honorários periciais, nos termos da condenação, com o recolhimento de Guia GRU - Unidade Gestora UG 090017, Gestão 00001, Código 18710-0 - STN, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.No silêncio, ao arquivo.

0001363-26.2011.403.6108 - VERA ALICE DIAS DE TOLEDO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de índole previdenciária, proposta por VERA ALICE DIAS DE TOLEDO, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação indevida em 31/12/2005.Acostou documentos de fls. 11/34.Às fls. 41/42, foi concedido o benefício da assistência judiciária e determinada a realização de perícia médica.O INSS apresentou contestação e documentos às fls. 44/48, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Laudo médico-pericial acostado às fls. 52/56.Manifestação do INSS sobre o laudo pericial à fl. 57, alegando falta de qualidade de segurado, frente à DII fixada em 07/05/2010.A parte autora manifestou-se às fls. 60/61.O feito foi convertido em diligência, para que a autora providenciasse a juntada de eventuais documentos (fl.62).À fl. 77, foi determinada a expedição de ofício à Unidade de Saúde, conforme requerido pela Autora.Resposta da Secretaria Municipal à f. 179, informando que não possui prontuários médicos da Autora.O INSS manifestou-se à fl. 80 verso, reiterando as manifestações anteriores pela improcedência do pedido.Não houve manifestação da Autora sobre este último andamento processual.É o relatório. Fundamento e decido.O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 a 63 da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado que estiver acometido de incapacidade temporária para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 da referida lei, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca poderá ser inferior a um salário mínimo (art. 201, 2º, CF).Releva notar, ainda, que, conforme o disposto nos artigos 47 da Lei n.º 8.213/91 e 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de aposentadoria por invalidez e, por analogia, de auxílio-doença estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em caso de recuperação da capacidade para o trabalho.Logo, no vertente feito, é necessário verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, quais sejam: a) qualidade de segurado; b) período de carência de doze contribuições mensais; c) incapacidade permanente para o trabalho.Quanto à qualidade de segurado, cabe destacar que o art. 15 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o denominado período de graça, durante o qual fica mantida a condição de segurado independentemente de recolhimento de contribuições. O inciso II e os parágrafos 1º e 2º do mencionado artigo 15 esclarecem que o segurado que deixar de exercer atividade remunerada mantém esta condição até doze meses após a cessação das contribuições, prazo este que é acrescido de doze meses se já tiverem sido recolhidas mais de cento e vinte contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda de qualidade de segurado, e, ainda, de mais doze meses, para o desempregado, desde que comprovada a situação perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Também cabe destacar que, segundo precedentes jurisprudenciais, não perde a qualidade de segurado aquele que deixar de exercer atividade remunerada e, consequentemente, de contribuir à Previdência, em razão da incapacidade para o trabalho da qual estiver acometido.Partindo dessas premissas, a nosso ver, a parte autora não preencheu os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício, conforme requerido em sua inicial. Vejamos. 1) Incapacidade total e temporária para o trabalhoExtrai-se do laudo pericial elaborado em juízo (fls. 53/56) que: a) a parte autora apresenta miocardiopatia dilatada - quesito 3; b) está incapacitada para o trabalho desde 07/05/2010; c) a incapacidade é total e temporária, sugerindo-se reavaliação em seis meses (quesitos 6, a, b e c).Por conseguinte, não cabe o restabelecimento do auxílio-doença, cessado em 31/12/2005, uma vez constatado o início da incapacidade em 07/05/2010, pela avaliação pericial realizada nos autos. Ademais, observa-se que a parte autora não apresentou documentos médicos que comprovassem a existência da patologia incapacitante na ocasião do benefício anterior. Note-se que os atestados médicos da época indicam doenças relacionadas ao joelho (fls. 24/29). Por outro lado, acerca da miocardiopatia que a incapacita atualmente, os documentos revelam o surgimento apenas em 2010. Pelas informações dos documentos apresentados, aliados ao parecer do laudo médico-pericial, portanto, concluo que a data de início da incapacidade é de fato em 07/05/2010.Desse modo, a autora faria jus ao auxílio-doença a

partir da data do início da incapacidade, caso tivesse cumprido o requisito da carência, o que não se verifica nos presentes autos. Vejamos.2) Qualidade de segurado e carência De acordo com a pesquisa CNIS anexa aos autos (fl. 48), a Autora verteu suas últimas contribuições à Previdência Social entre 11/2000 e 01/2003. Depois disso, esteve em gozo de benefício previdenciário entre 17/02/2003 e de 31/12/2005 e verteu mais duas contribuições nas competências de 04/2006 e 05/2006, não mais retornando ao RGPS. Dessa forma, a Autora perdeu a qualidade de segurada urbana, já que decorridos mais de quatro anos entre a última contribuição o início da incapacidade laborativa. Noto, entretanto, que, atualmente, é segurada especial da Previdência Social, eis que explora atividade em regime de economia familiar, no Projeto Assentamento Horto Aimorés, conforme atestado pela Certidão nº 154/2010 - INCRA (fl. 12), nos termos do disposto no artigo 11, VII, a, da Lei 8.213/91. Nessas circunstâncias, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo prazo de 12 meses, antes do requerimento administrativo, conforme exigido pelo artigo 39, I da Lei 8.213/91, verbis: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; Todavia, tem-se que a Autora comprovou apenas cinco meses de atividade rural, considerando o início da atividade rural em 31/12/2009 e o início da incapacidade em 07/05/2010. Dessa forma, não atendeu ao requisito da carência que, como dito, corresponde a doze meses de atividade rural antes do requerimento administrativo em 16/06/2010. Assim sendo, a improcedência do pedido é de rigor. Dispositivo: Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002656-31.2011.403.6108 - MARIVONE DE FATIMA BARDELA (SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 398 do CPC, abra-se vista à parte autora para, querendo, manifestar-se em cinco dias. Após, à imediata conclusão.

0004537-43.2011.403.6108 - MARINALVA BERNARDINO DOS SANTOS (SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Marinalva Bernardino dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 538.852.269-1). Apresentou instrumento procuratório e documentos às fls. 08/44. A decisão de fls. 52/53 deferiu os benefícios da justiça gratuita, determinou a realização de perícia médica e a citação do INSS. Quesitos da autora às fls. 59/60 e juntada de documentos médicos às fls. 61/66. Contestação às fls. 67/69, na qual o INSS pugnou pela improcedência do pedido, ante a falta de cumprimento dos requisitos legais previstos para concessão do benefício pleiteado, alegando, inclusive, que houve a perda de qualidade de segurado. Ao final, pugnou pela fixação do início do benefício na data do laudo, em caso de eventual procedência da demanda. Juntou tela PLENUS (fl. 70). A Autora juntou mais documentos às fls. 71/75 e 80/87, visando subsidiar a perícia médica. Laudo médico-pericial acostado às fls. 91/97, seguido de manifestação do INSS à fl. 98, requerendo complementação, realizada à fl. 116. Manifestação da parte autora à fl. 106. A decisão de fls. 107/108 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS contestou o laudo pericial e pugnou pela realização de nova perícia judicial às fls. 117/118, o que foi deferido à fl. 19. Às fls. 136/137 foram anexados os prontuários médicos da parte autora, em mídia digital. Laudo médico-psiquiátrico às fls. 139/160. Manifestação do INSS pela revogação da tutela antecipada, à fl. 163, o que foi deferido à fl. 165. A parte autora requereu a realização de audiência de nova perícia judicial, às fls. 179/182. O Ministério Público manifestou-se à fl. 182, reiterando a manifestação anterior pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Em nosso entendimento, a lide comporta julgamento no estado em que se encontra o processo, não havendo a necessidade de maior dilação probatória (art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil), motivo pelo qual indefiro o pedido de realização de audiência e nova perícia médica de fls. 179/182, pois as provas colhidas já proporcionam conhecimento suficiente sobre a questão em debate, não havendo divergências no laudo pericial a demonstrar sua imprestabilidade e a necessidade de realização de nova perícia. No caso, a situação médica da autora foi analisada em duas oportunidades, sendo a última perícia realizada por perito especialista em psiquiatria. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 a 63 da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado que estiver acometido de incapacidade temporária para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 da referida lei, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca poderá ser inferior a um salário mínimo (art. 201, 2º, CF). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado incapacitado

permanente para o trabalho que exerce e insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o disposto no art. 44 da referida lei, seu valor, como regra, corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cumpre salientar que tal benefício, a teor do estabelecido no art. 25, caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, exige, para sua concessão, o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as exceções previstas no art. 26, inciso II, da mesma lei. Relevar, ainda, que, conforme o disposto nos artigos 47 da Lei n.º 8.213/91 e 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de aposentadoria por invalidez e, por analogia, de auxílio-doença estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em caso de recuperação da capacidade para o trabalho. Logo, no vertente feito, é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição de tal benefício, quais sejam: a) incapacidade temporária (auxílio-doença) b) qualidade de segurado; c) período de carência de doze contribuições mensais. Vejamos. Conforme se extrai do laudo médico-pericial acostado às fls. 139/160, com base em perícia realizada em 22 de março de 2014, a parte requerente é portadora de transtorno de personalidade emocionalmente instável, tipo Bordelnie - CID 10: F 60.31, desde 2009, porém com capacidade laborativa (f. 152). Indica o perito judicial que não foi diagnosticada incapacidade (resposta ao quesito n.º 05), pois a autora tem realizado tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada (quesito 6 g, fl. 156). É certo que o juiz, em sua decisão, não está adstrito à conclusão do laudo pericial (art. 436, Código de Processo Civil), mas, em nosso entender, no caso dos autos, não há razões para que a conclusão técnica seja afastada, uma vez que evidenciada a capacidade laboral da autora pelas respostas e explicações consistentes fornecidas pelo perito judicial, especialista na patologia da autora (psiquiatra). Note-se que em anamnese pericial, a autora apresentou-se colaborativa, sem alteração no modo de andar, com ausência de maneirismos, tiques, gestos estranhos ao contexto, tremores e movimentos estereotipados. A perita anotou que apresentava postura não depressiva, roupas limpas e bem passadas, cabelo bem cuidado, com luzes e contato visual não depressivo. Quanto à fala, registrou algo monótona de forma intencional. Espontânea e com vocabulário adequado (f. 145). Salientou a experta, ainda, que a autora tem condições psiquiátricas para exercer de forma honesta as atividades laborativas. O exercício de qualquer atividade laborativa tende a melhorar a deficiência psicológica leve da autora, pois contribuirá com um identidade de capacidade e autoestima (v. quesito e- da autora, fl. 153). Enfatizou que apresenta, em termos legais, perturbação da saúde mental por um transtorno que não implica em quebra do juízo crítico da realidade (quadro psiquiátrico menos grave, sem alienação mental) e que não se trata de patologia incapacitante (quesitos f, g - da autora - fl. 153). Por fim, asseverou que apresenta capacidade laborativa para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou de quaisquer outras atividades profissionais (v. quesito 17 - do réu, à fl. 158). Ademais, não há histórico de internações psiquiátricas, o que corrobora as conclusões da última perícia e enfraquecem as impressões da perícia inicial que constatou incapacidade laborativa permanente desde 1998, mormente quando evidenciado nos autos que a autora exerceu atividade remunerada por vários anos após esta data e só esteve em gozo de benefício previdenciário, por duas vezes, em um curto período do ano de 2008 e depois entre 22/12/2009 e 12/01/2011. Nessas circunstâncias, deve prevalecer o laudo médico realizado pela perita em psiquiatria. Ressalte-se que a existência das doenças apontadas pelos exames e atestados juntados aos autos, por si só, não é indício inequívoco de incapacidade para o trabalho. Com efeito, a parte autora, como qualquer pessoa, pode apresentar patologias, mas não necessariamente estar impedida de trabalhar em razão de tais males. Cabe ao perito apontar se as doenças que a acometem, atingiram ou portam tamanha gravidade ou intensidade de modo que a impossibilitem de exercer atividade laborativa. Assim, a perícia médica oficial tem o condão de apontar se o segurado possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o magistrado fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Neste sentido, cito acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF 1ª REGIÃO, Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES). No presente caso, o profissional técnico-especialista nomeado por este juízo, em que pesem os males de que sofre a autora, concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho em perícia realizada em março do corrente ano. Portanto, com base nas informações do laudo médico-pericial, elaborado pela psiquiatra, concluiu que a requerente não possui doenças que a incapacitam para suas atividades laborativas habituais, de forma total e permanente ou temporária. Dispositivo: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por Marinalva Bernardino dos Santos em face do Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, uma vez que a ela foram concedidos os benefícios da assistência judiciária (Lei 1.060/50). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição, procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005007-74.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA RIBEIRO ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento do seu tempo de atividades rurais nos períodos compreendidos entre 26/04/1963 e 16/12/177 e 01/01/1980 a 01/12/1989, que deverão ser somados ao período de atividade urbana, para ao final ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a data do requerimento administrativo (12/07/2010). A decisão de f. 106 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação da autarquia-ré. Citado, o INSS ofertou contestação (f. 109/116). Quanto ao mérito, insurgiu-se contra o reconhecimento da atividade rural anteriores aos dezesseis anos de idade. De resto, aduziu, em síntese, que não há qualquer documento que demonstre que a Autora exercia atividade rural à época. Alega que os documentos juntados são imprestáveis para comprovar o fato alegado, pois foram emitidos em nome de sua genitora. Ressaltou que não estão presentes os requisitos do regime de economia familiar, uma vez que, em entrevista rural, a Autora afirmou que havia arrendamento do pasto, de 7 a 8 alqueires. Salientou que a mãe da Autora passou a receber benefício previdenciário e, 11/06/1984 e que a família contava ainda com a remuneração do padrasto e com os rendimentos do arrendamento. Concluiu requerendo que seja julgado totalmente improcedente o pedido e, em caso diverso, que os juros de mora sejam apurados na forma do artigo 1º - F da Lei 9.494/97. Juntou extratos do CNIS. A réplica foi apresentada às f. 119/129. Deferida a produção de prova oral à f. 130. Realizada audiência neste Juízo, foi colhido o depoimento pessoal da Autora (f. 137/139). As testemunhas foram ouvidas por carta precatória (f. 155/156, 165/167 e 185/186). Razões finais da autora às f. 191/196. O INSS requereu a juntada do processo administrativo (f. 197), que foi colacionado às f. 200/281. É o relatório, no essencial. DECIDO. Consoante relatado, a autora pretende o reconhecimento dos períodos compreendidos entre 26/04/1963 e 16/12/1977 e entre 01/01/1980 a 01/12/1989, em que alega atividade rural em regime de economia familiar, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para mulher, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 25 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 25 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e

seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei n. 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 174 meses para o ano de 2010, quando houve o requerimento administrativo. O tempo de serviço rural anterior à Lei n. 8.213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos 1º e 2º, do artigo 55, e no inciso IV, do artigo 96. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. E, quanto ao período posterior à entrada em vigor da Lei 8.213/91 de 24 de julho de 1991, os Tribunais têm o mesmo entendimento, ou seja, o período exercido na qualidade de segurado especial em regime de economia familiar, a partir de 24/07/1991, vale como tempo de serviço, mas não para efeito de carência ou contagem recíproca. Sobre isto, coteje-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. INÍCIO DA ATIVIDADE. POSTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. CARÊNCIA. 180 MESES. NÃO CUMPRIDA. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - Ante o início de prova material roborada por testemunhas deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço rural cumprido pela autora no período de 01.01.2000 a 28.02.2005, exceto para efeito de carência, para fins de aproveitamento para concessão de benefício rural de valor mínimo. II - O conjunto probatório revela que a parte autora iniciou suas atividades na condição de rurícola após o advento da Lei 8.213/91, posto que o documento mais antigo relativo ao labor agrícola se refere ao ano de 1998 e as testemunhas somente souberam informar das atividades exercidas pela autora posteriores ao ano de 2000. III - Tendo a filiação ao sistema previdenciário ocorrido posteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, necessária a comprovação do labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício vindicado, ou seja, 180 meses, a teor do art. 39, I, c/c o art. 25, II, ambos da Lei n. 8.213/91. IV - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. V - Apelação do réu parcialmente provida. (TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO. AC - APELAÇÃO CIVEL - 1090489. RELATOR JUIZ SERGIO NASCIMENTO. DÉCIMA TURMA. DJU DATA: 14/03/2007 PÁGINA: 608). A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei n. 8.213/91. Antes da Lei n. 8.213/91 era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida. (AC 9504452426, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.) AGRADO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o

cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento. (STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008) - grifo nosso.(...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2008) - grifo nosso.Sobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula n. 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. E, tendo em conta que a Autora já cumpriu a carência, eis que constam recolhimentos, na qualidade de empregada celetista, que totalizam 18 anos e 4 dias de tempo de carência (v. f. 66), o tempo rural, caso seja comprovado, pode então ser computado para concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.Passo, doravante, a analisar o período em que a Requerente alega ter exercido o trabalho rural, em regime de economia familiar.Pois bem. Ao atento exame do processado, verifica-se a existência dos seguintes documentos: f. 28-29: declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos trabalhadores rurais de Pirajuí, em 30/07/2010; f. 37-49: cópia de comprovantes do imposto sobre a propriedade territorial rural - ITR dos exercícios de 1974, 1975, 1978-1983 e 1985-1989; f. 50-53: livro de registro de movimento de gado, em nome da mãe da Autora; f. 54: certidão de registro da Fazenda Palmeiras; f. 55/56: termo de entrevista rural;Quanto à prova oral colhida, em seu depoimento pessoal, a Autora afirmou que trabalhou no sítio com a mãe até os 21 anos. Depois se casou e foi para Guaianás com o marido, mas voltou em 1980 para o sítio. Cultivava bicho da seda, mandioca e tinham um pouco de gado. Disse que se separou do marido em 1978 e voltou para o trabalho rural no ano de 1980. Afirmou que recebia pensão do marido no período, mas vivia com a renda do sítio. No período de 1980 a 1989, trabalhavam ela, a mãe e os irmãos. A família toda trabalhava e não tinham empregados. Afirmou que vendiam casulos (bicho da seda) e leite, o restante da produção era para consumo.A testemunha Antônio Donizete de Lima afirmou que foi marido da Autora e que a conheceu na década de 70. Nessa época ela trabalhava na olaria, fazia tijolo, trabalhou também no sítio da família. Acha que ela trabalhou na olaria por uns cinco ou seis anos antes do casamento. Depois que se separaram a autora voltou para o sítio. Disse que, na época, ia ao sítio para visitar os filhos. Confirmou que a autora trabalhava com bicho da seda. Posteriormente, fez o curso de enfermeira e passou a exercer a profissão, veio para Bauru, cidade em que atualmente trabalha. Disse que a autora fez o curso de enfermagem por volta do ano de 1983.A testemunha Manoel Machado relatou que conhece a Autora do sítio - Fazenda Palmeiras. Era vizinho de sítio, que a conhece desde criança e que ela trabalhava com o cultivo de bicho da seda. Disse que a Autora trabalhou no sítio até os 21 anos, quando se casou e foi para Bauru. Ficou na cidade por uns três anos e voltou para o sítio, onde morou mais uns dez anos. Confirmou que a autora trabalhava com a mãe e os irmãos, na produção de casulos do bicho da seda, cultivavam mandioca e produziam leite também. Confirmou a separação do marido e a atividade de enfermagem da Autora. A testemunha Sebastião disse que conheceu a Autora no Sítio Palmeiras, que era dos pais dela. Confirmou a atividade rural da Autora, com bicho da seda e gado. Afirmou que não tinham empregados e que conhece a Autora desde criança. Naquela época a autora já trabalhava. Continuou no trabalho até se casar, aos 21 anos. Depois voltou a viver e trabalhar no sítio junto com a mãe. Trabalhou até por volta de 1989, quando foi morar em Bauru. Afirmou que a família trabalhava apenas no sítio. O marido Antônio Donizete foi ouvido novamente à f. 47 e confirmou que se casou com a Autora em 1977. Disse que ficaram oito anos casados e que, nesse período, a Autora cuidava dos dois filhos do casal. Antes de se casar, a Autora trabalhava na olaria do vizinho, fazia tijolos. Depois que se separaram a autora voltou a viver no sítio com a mãe e trabalhavam com o bicho da seda. Disse que ficaram casados de 1977 a 1985. Atualmente, a Autora trabalha como enfermeira. Confirmou que o trabalho na olaria era diário e tinha horário a ser cumprido. O trabalho com o bicho da seda era realizado pela família, não tinham empregados e viviam com a renda desse trabalho. Nesse contexto, tenho que a prova dos autos comprova apenas uma parte do período pleiteado na inicial. Digo isso porque além da escassa prova documental apresentada pela autora, veja-se que trouxe apenas comprovantes de ITR do imóvel rural e um livro de registro do gado, o depoimento do ex-marido corrobora a duração do casamento por oito anos. Nesse ponto, vejo que os relatos da Autora são inconsistentes, pois afirma em sua inicial que se casou em 1977 e retornou ao sítio em 1980, pedindo que seja reconhecido seu labor rural a partir daí até o ano de 1989. O ex-marido, por sua vez, afirma que estiveram casados por oito anos, o que pode ser extraído, também, da averbação da separação consensual na certidão de casamento à f. 17 verso. As testemunhas, por sua vez, confirmam a atividade rural da autora, mas não precisam datas, dizem apenas que ela trabalhou no sítio, quando criança e até se casar, e que retornou após a separação do marido.Junte-se a isso o fato de que o ex-marido relatou o trabalho da Autora na olaria, por cerca de cinco anos antes de se casarem. Afirmou que ela trabalhava na fabricação de tijolos, numa propriedade vizinha ao sítio da família. Ademais, a própria Autora relatou ao INSS, em entrevista rural, que arrendavam o pasto, cerca de 7 a 8 alqueires, 8 meses por ano. Disse que todo ano havia arrendamento.A Autora informou, também, que o companheiro de sua mãe exercia atividade rural remunerada em outras fazendas, não trabalhava com a família. Era ela, a mãe e os irmãos quem cuidavam do sítio. Afirmou que sua mãe constituiu

união estável cinco anos após a morte de seu pai, que se deu em 1969 e que tem outros seis irmãos, frutos dessa relação. Nesse quadro, somente é possível reconhecer o labor rural da Autora em regime de economia familiar no período de 1985 (quando efetivamente se separou do marido) até 1989 (quando deixou o sítio). Não é possível reconhecer o trabalho em regime de economia familiar no período de 1968 (quando completou doze de idade) até 1972 (antes de iniciar os trabalhos na olaria), porque, nessa época, conforme confessado pela Autora, além do arrendamento do pasto, a família possuía como fonte de renda, também, a remuneração do padrasto. Na dicção do artigo 11, 1º da Lei 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, logo, como não era a sua única fonte de renda, entendo por descaracterizado o regime de economia familiar alegado pela Autora. Acresça-se, ainda, o fato de o ex-marido ter relatado o exercício da atividade de olaria, tornando inverossímeis as alegações da Autora de que sempre esteve na lida rural com sua família. Não há, por outro lado, como reconhecer esse trabalho na olaria, uma vez que não foram produzidas provas neste sentido, muito embora o labor tenha sido noticiado. Ademais, esses fatos não são objeto dos autos, em que pese a possibilidade de cômputo do período, caso houvesse a comprovação do vínculo empregatício. Seja como for, o certo é que a prova produzida levou à conclusão de que a atividade rural não era indispensável à subsistência da família, que possuía outras fontes de renda, como a remuneração do padrasto até por volta de 1974 e os rendimentos obtidos com o arrendamento do pasto. Além disso, há notícia de que exercia labor em uma olaria, nos últimos cinco anos antes do casamento. Dessa forma, aliando-se a modesta prova documental aos relatos das testemunhas, é de se concluir pela atividade rural em regime de economia familiar apenas no período de 1985 a 1989, pois nessa época a família já não contava com a remuneração do padrasto, falecido em 1974 e a Autora já não exercia outra atividade remunerada. Destarte, no caso dos autos, somando-se o interregno de tempo de serviço rural consignado neste provimento jurisdicional (1985 a 1989), no total de 4 anos, ao tempo de serviço apurado administrativamente - 18 anos e 4 dias - a Autora perfaz o total de 22 anos e 4 dias tempo de serviço na DER, período insuficiente à concessão do benefício pleiteado, que, como visto, requer 30 anos de tempo de serviço/contribuição. Nessa ordem de ideias, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer o período exercido na qualidade de trabalhadora rural, segurada especial em regime de economia familiar, de 1985 a 1989, no total de 4 anos e determino ao INSS que averbe o período nos assentos da Autora. O reconhecimento deste período vale apenas para contagem do tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência e de contagem recíproca, conforme vedação legal (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei 8.213/91). Sem condenação em honorários advocatícios, ante à sucumbência recíproca e sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sentença que não se sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005538-63.2011.403.6108 - SELMA VALERIA CORREA GONCALVES(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA)

SELMA VALÉRIA CORREA GONÇALVES ajuizou esta ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenizações por danos morais e materiais, face à inscrição indevida de seu nome em cadastro de inadimplentes. A autora narra que ao formalizar contrato de financiamento de imóvel foi surpreendida pela informação de que seu nome esta inscrito no SPC e no Serasa, fato que a impediu de realizar o negócio ou de obter novos créditos. Requer, assim, seja fixada a indenização por danos morais em duzentas vezes o valor do título protestado (R\$ 19.126,00), como também a devolução em dobro dos danos materiais (R\$ 45,36). Citada, a CEF ofereceu contestação às f. 33/39, onde reconheceu o erro no sistema de dados da instituição, mas, no mérito, pleiteou a improcedência do pedido. A réplica foi apresentada às f. 46/50. A tentativa de conciliação realizada restou infrutífera (f. 57). É o relatório. DECIDO. Extrai-se dos autos que a CEF apresentou o título nº 4959/C para protesto, na data de 14/02/2011, constando o nome da autora como devedora (f. 17). Referido título tinha vencimento em 30/01/2011 e trazia a informação de que seria protestado após dez dias de atraso. Ocorre que o débito foi quitado em 04/02/2011, conforme demonstrado à f. 16. Dessa forma, é fato incontroverso que, apesar de a autora já ter efetivado o pagamento da dívida, houve a apresentação do título para protesto em data posterior ao pagamento. A autora ainda requereu o cancelamento do protesto em 31/03/2011 (f. 18), mas já havia perdido a oportunidade de firmar o contrato de financiamento do imóvel, conforme descrito no documento de f. 25. A CEF, por sua vez, reconheceu que houve erro no sistema de dados da instituição bancária, não conseguindo justificar o indevido envio do boleto para o cartório com a finalidade de protesto (vide f. 34). A par dessas constatações, possível inferir que a hipótese se amolda à responsabilidade pelo fato do serviço, contemplada no art. 14 do CDC, eis que decorrente de inquestionável falha do próprio serviço bancário, regida pelos postulados da responsabilidade objetiva. Nesse cenário, evidenciada a conduta irregular da CAIXA de apresentar título já pago para protesto e apontar o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, impõe-se o reconhecimento de que, por esta razão, deve responder de forma objetiva pelos danos decorrentes do defeito do

serviço prestado - impossibilidade de obter financiamento para aquisição de imóvel entre outros (f. 25). No que diz respeito aos danos morais, importa salientar, primeiramente, que essa espécie de dano se caracteriza pela ofensa aos direitos da personalidade do indivíduo, insuscetíveis de avaliação pecuniária. A jurisprudência dos Tribunais, inclusive a do Superior Tribunal de Justiça, é pacífica no sentido de que, para que se configure a ocorrência de danos morais e, conseqüentemente, o dever de indenizar, não é necessária a efetiva comprovação do prejuízo pela vítima, sendo suficiente que o fato caracterizado como danoso acarrete ao indivíduo médio um sentimento de humilhação, desonra ou constrangimento. Todavia, apesar de sua subjetividade, não pode ser confundido com mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação, disposição para ofender-se ou melindrar-se ou, ainda, sensibilidade extremada. No caso dos autos, tenho que a apresentação do título para protesto em data posterior ao pagamento da dívida, o apontamento do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito e, principalmente, o impedimento de obter financiamento para aquisição de imóvel, não é caso de mero aborrecimento, havendo constrangimento passível de indenização a título de dano moral. Assentado o dever de indenizar, impõe-se, agora, fixar o quantum indenizatório a título de dano moral. Embora inexista orientação uniforme e objetiva na doutrina ou na jurisprudência de nossos tribunais para a fixação dos danos morais, é ponto pacífico que o Juiz deve sempre observar as circunstâncias fáticas do caso, examinando a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, a natureza e a extensão do dano, as condições socioeconômicas da vítima e do ofensor, visando com isso que não haja enriquecimento do ofendido e que a indenização represente um desestímulo a novas agressões. Dessa forma, levando-se em consideração todos os parâmetros mencionados, especialmente as circunstâncias dos fatos, ou seja, que a autora ficou impossibilitada de obter o financiamento para aquisição do imóvel próprio; considerando as condições econômico-financeiras da Ré, empresa pública de grande porte; a gravidade objetiva do dano e a extensão de seu efeito lesivo; aliados à necessidade de se fixar uma indenização que não constitua enriquecimento da parte autora, mas que configure desestímulo de novos casos como este, arbitro o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que se apresenta, ao que entendo, justa para a situação, ficando estipulada neste montante a indenização moral devida pela CEF ao requerente. Em relação aos danos materiais, entendo bem evidenciados, pois a autora despendeu o valor de R\$ 22,68 (vinte e dois reais e sessenta e oito centavos) para efetuar o cancelamento do protesto que fora realizado de forma indevida (f. 18). Quanto à restituição em dobro dos prejuízos materiais, entendo que não assiste razão à autora, pois não se está diante de situação ensejadora da indenização prevista pelo artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que assim dispõe: O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. O valor cobrado pelo cartório a título de cancelamento do protesto não se enquadra no dispositivo legal acima transcrito, o qual tem por escopo, nas relações de consumo, penalizar o fornecedor que cobrar dívida em valor superior ao que é devido, o que não ocorreu no caso dos autos. O Cartório de Títulos de Bauru agiu dentro das formalidades legais e não cobrou da autora quantia indevida ou excessiva para proceder ao cancelamento do protesto. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal à indenização do dano moral, correspondente ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e à indenização do dano material da importância de R\$ 22,68 (vinte e dois reais e sessenta e oito centavos). Sobre o valor devido incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e de correção monetária pelos índices oficiais da Resolução do Conselho da Justiça Federal em vigor, tendo por termo inicial a data do evento danoso (no caso a apresentação do título para protesto em 14/02/2011), consoante entendimento já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ - Súmula 54 e REsp. 1.132.866-SP, 2ª Seção, Rel. originária Min. Maria Isabel Gallotti, Rel. para acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 23/11/2011). Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a CEF ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, nos termos do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006414-18.2011.403.6108 - VALMIR LOPES BAHIA X FLAVIA MACHADO BAHIA X VERA LUCIA MACHADO BAHIA X PRISCILA MACHADO BAHIA HUNGARO (SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALMIR LOPES BAHIA ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde o ajuizamento desta demanda (19/08/2011). O INSS foi citado e apresentou contestação às f. 17/18, alegando que não houve o atendimento aos requisitos da concessão da aposentadoria por invalidez, protestando pela improcedência do pedido e, na eventualidade de concessão, que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo pericial. Juntou documentos. Apresentado o laudo médico pericial (f. 28/32), abriu-se vista às partes (f. 33 e 35) e ao Ministério Público Federal, tendo o Parquet requerido a intimação do INSS para se manifestar acerca do pedido de habilitação e a intimação da advogada da parte ativa para comprovar o prévio requerimento administrativo e juntar documentos que comprovem a data de início da doença mental de Flávia Machado Bahia,

herdeira / sucessora do falecido autor Valmir Lopes Bahia. Os documentos foram apresentados e, à f. 59, em razão do falecimento do Autor, foram habilitadas as herdeiras VERA LUCIA MACHADO BAHIA e FLAVIA MACHADO BAHIA. Intimadas as partes e o Ministério Público Federal, nada requereram (f. 59 verso). Assim, retornaram os autos à conclusão. É o relato do necessário. DECIDO. Trata-se de pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Referida espécie de aposentação está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenchia os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Pois bem. Não há dúvida quanto à carência e à qualidade de segurado do falecido VALMIR, visto que estava em gozo de benefício previdenciário antes de seu passamento. Para constatação da existência e da extensão da aventada incapacidade do Sr. VALMIR foi realizado o exame de f. 28/32, o qual atesta que ele apresentava incapacidade total e permanente, em razão de câncer no palato e boca (quesitos 3, 5, 6a e 6b - f. 30). Quanto ao início da incapacidade, o perito a fixou em 2005 (quesito 4- f. 30). Não há, portanto, dúvida de que é devida a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Resta, pois, fixar a partir de quando deve se dar esta conversão. Pois bem. Verifico nos autos que o falecido Autor era beneficiário de auxílio-doença, decorrente de decisão judicial proferida em 08.07.2009, que determinou o restabelecimento do benefício em comento (f. 21). A sentença informa que foi constatada incapacidade total e temporária, em virtude de cirurgia na região esquerda do pescoço, onde se verifica a retirada do palato proveniente de neoplasia maligna. Ao que se colhe do julgado, na ocasião da concessão judicial do auxílio doença, houve a constatação de incapacidade temporária, logo, não se é de acolher o pedido inicial para que a conversão se dê a partir de 2005, sob pena de violação à coisa julgada. Nessa esteira, considerando que o falecido Autor foi beneficiado com o auxílio-doença em 08.07.2009, entendo por bem fixar o início da aposentadoria por invalidez na data do ajuizamento (19/08/2011), tal como requerido na petição inicial (f. 5). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de determinar ao INSS que converta o benefício de auxílio-doença do falecido Autor Valmir Lopes Bahia em aposentadoria por invalidez, desde 19/08/2011. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, entre 19/08/2011 e 26/02/2013 (óbito do Autor), acrescidas de juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à Autarquia. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, eis que o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007092-33.2011.403.6108 - JOMELICA VIRGINIO BRANDAO (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0007785-17.2011.403.6108 - PAULO DJAIR PEREIRA DOS SANTOS (SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) tempestivamente pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0008013-89.2011.403.6108 - ANTONIO SABINO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0008792-44.2011.403.6108 - MARCELO BORGES DIOGO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARCELO BORGES DIOGO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando converter o benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 25 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. A mesma decisão concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a citação o INSS e a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 50/53), aduzindo, em síntese, que o Autor não preenche os requisitos legais à concessão do benefício buscado, devendo o pedido ser julgado improcedente. Sustentou, ainda, caso o pedido seja procedente, que a data de início do benefício deve ser a mesma da elaboração do laudo pericial, que os juros devem correr a partir da citação e que os honorários devem seguir a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Juntou telas do CNIS e PLENUS. O laudo pericial foi acostado às f. 70/74 e complementado às f. 93/94. É o que importa relatar. Decido. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessária a presença dos seguintes requisitos: a) ser o autor segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Na espécie, à vista do extrato do CNIS à f. 54, do fato de o autor ter recebido administrativamente o benefício de auxílio-doença até 04/06/2012 e em razão da expressa previsão legal contida no artigo 151 da Lei 8.213/91, julgo superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pelo autor dos requisitos de qualidade de segurado e de carência. Segundo as conclusões do Expert subscritor do laudo de f. 70/74, o autor é portador de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida e Hepatite C, encontrando-se atualmente capacitado para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência (f. 73). Conquanto o Expert tenha concluído que o autor está capacitado para atividades laborativas, fato é que os portadores de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida são vítimas de discriminações que impedem a sua inserção ou permanência no mercado de trabalho. A par dessa questão discriminatória, também é indubitoso que a parte encontra-se mais susceptível às patologias infecciosas, o que acarreta inevitáveis ausências ao trabalho e menor produtividade. A propósito, conforme extrato do CNIS em anexo, o autor já foi afastado do trabalho, percebendo benefício da Previdência Social desde janeiro de 2006 (f. 54 verso). O documento de f. 80 igualmente informa que o Autor está em tratamento de suas graves patologias e, por vezes, tem recaídas, a depender da elevação da carga viral. Já esteve internado por infecções oportunistas como diarreias. Mantém sinais e sintomas que comprometem suas atividades diárias, como náuseas e vômitos. Considero, por tudo isso, que o Autor está incapacitado total e permanentemente para o trabalho, em face do quê seu pedido de aposentadoria por invalidez há de ser deferido. Nesse sentido, confira-se precedente da TNU: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. PORTADOR DE HIV. ASSINTOMÁTICO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS, ECONÔMICAS E SOCIAIS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez da parte autora, com base no laudo pericial que atestou a ausência de incapacidade. 2. Acórdão que manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos. 3. Pedido de Uniformização, apresentado pela parte autora, com fundamento no artigo 14, da Lei 10.259/2001, em que se alega que embora o laudo tenha atestado a ausência de incapacidade, mostra-se imperiosa a concessão do benefício, tendo em vista os fatores estigmatizantes da doença que pesam sobre o paciente, a impedir sua reinserção no mercado de trabalho. Cita como paradigma julgado da Turma Regional de Uniformização da 1ª Região (proc. n 2006.30.00.903180-8). 4. O incidente foi admitido pela Turma Recursal de origem. Encaminhado o feito à este colegiado, foi determinada sua distribuição a este relator. 5. Conheço do incidente entre a evidente divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma. 6. No mérito, dou provimento ao presente pedido, tendo em vista que a jurisprudência desta Turma Uniformizadora tem se firmado no sentido de que os portadores do vírus da AIDS, mesmo que assintomáticos, devem ter sua incapacidade aferida com base nas condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, visto tratar-se de doença estigmatizante, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela ausência de incapacidade laborativa. Precedente: PEDILEF 200783005052586. 7. Diante disso, DOU PROVIMENTO ao presente incidente, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado. (PEDILEF 00474929720084036301, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TNU, DOU 15/06/2012) Nessa linha de entendimento, há várias decisões de Turmas Recursais da 3ª Região, como se vê na parte útil abaixo transcrita: (...) Verifica-se no caso em exame que o ilustre juiz de primeiro grau, com

fundamento no laudo pericial, julgou improcedente o pedido por não ter sido comprovada a incapacidade para o trabalho. Contudo, considerando a natureza da doença que acomete o autor (AIDS), o estigma a que está sujeito o autor, sem trabalho desde 2007, conforme se verifica do CNIS, e a presença de depressão, ainda que moderada, deve ser restabelecido o benefício 502.651.016-3 desde a DCB (...)(Processo 00047664020104036301, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, 3ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 08/04/2013) Não constando a data precisa do início da incapacidade propriamente dita, fixo-a, com base nos artigos 436 e 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil, na data da cessação do auxílio-doença (04/06/2012 - f. 54 verso), pois, na referida data, o autor já era portador das doenças incapacitantes (v. documentos/atestados de f. 77 e 80). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder a favor do autor benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 05/06/2012. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/10/2014. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício, que tem caráter alimentar. Comunique-se à APSADJ. Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à Autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADO N.º do benefício prejudicado Nome do segurado Marcelo Borges Diogo RG/CPF 21.278.963-6/162.033.528-2 Nome da mãe Ivone Borges Diogo Endereço Rua Benedito Augusto de Godoi Fonseca, 9-22 - Parque Val de Palmas - Bauru/SP Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 05/06/2012 Data de início do pagamento (DIP) 1º/10/2014 Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0009275-74.2011.403.6108 - CLEUZA MALAQUIAS DA SILVA (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para informar se concorda com a proposta de transação ofertada pelo réu, em cinco dias. Na hipótese de discordância, manifeste-se em alegações finais, nos termos da deliberação de fl. 138.

0001825-46.2012.403.6108 - JAD ZOGHEIB & CIA LTDA (SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Sobre a manifestação do INMETRO acostada às fls. 417/418, abra-se vista à parte autora para, querendo, requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Após, à conclusão. Int.

0001853-14.2012.403.6108 - NILTON LOPES (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0003526-42.2012.403.6108 - ADAO TAVARES (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) tempestivamente pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0003572-31.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003525-57.2012.403.6108) LOTERICA CAMPO LIMPO PAULISTA LTDA X CARA & COROA LOTERIA LTDA - ME X MEGA SORTE LOTERIAS CAMPO LIMPO LTDA - ME (SP247279 - THIAGO MUNHOZ AGOSTINHO E SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a CEF para requerer o que for de direito. PRAZO: 10 (DEZ) dias. Se iniciada a fase executiva, providencie a Secretaria a alteração da classe processual. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0003754-17.2012.403.6108 - DEVANEI JOSE ROCHA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão

objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Dê-se ciência às partes, devendo o réu informar o cumprimento da ordem judicial (fl. 85).

0003917-94.2012.403.6108 - DEMARICE ARANHA DA SILVA (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DEMARICE ARANHA DA SILVA propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de prioridade de tramitação, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data do pedido administrativo em 14/01/2011. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Juntou procuração e documentos. À f. 34, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e anotada a prioridade de tramitação do feito, sendo determinada, ainda, a realização de perícia médica e a citação do INSS. A contestação foi apresentada à f. 35/38, alegando o INSS que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido e, alternativamente, que a termo inicial seja fixado na data da juntada do laudo médico, em caso de entendimento diverso. Pede a aplicação dos juros, a partir da citação e que os honorários devem seguir a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Juntou telas do CNIS e PLENUS. O laudo médico foi acostado às f. 51/54 e complementado às f. 66/67. Manifestação do Ministério Público Federal, à f. 63. Em audiência de tentativa de conciliação, a parte autora não anuiu à proposta vertida pelo INSS (f. 71/72). A parte autora manifestou-se à f. 79, em contraproposta ao acordo do INSS. Intimado, o INSS discordou da proposta da autora (f. 81/82). O Ministério Público Federal reiterou sua manifestação anterior, à f. 83. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais de algum dos benefícios pleiteados. A carência e a qualidade de segurada estão comprovadas nos documentos de f. 39-41, já que efetuou recolhimentos, como contribuinte individual, nos períodos de 12/2006 a 12/2010, 02/2011 a 10/2011 e de 12/2011 a 08/2012. Para constatação da incapacidade da Autora, foi realizado laudo pericial (f. 51/54 e 66/67) no qual o Perito chegou à conclusão de que a Autora é portadora de artrose de coluna lombo sacra, estenose de canal vertebral, degeneração meniscal bilateral, escoliose lombar, condropatia de joelhos bilateral e hipertensão arterial, ressaído desse quadro mórbido situação de Incapacidade Parcial e Temporária (f. 66, quesitos 6 b e c). Segundo o experto, a conclusão pela incapacidade parcial e temporária decorre do fato de não terem sido esgotados todos os recursos terapêuticos clínicos e cirúrgicos e vislumbrar a possibilidade de reabilitação profissional (f. 53, quesito 6). Em que pese as considerações do perito, entendo que a incapacidade que acomete a autora é total e definitiva. Digo isso porque a avaliação pericial constatou que a autora possui limitações articulares severas que comprometem os movimentos da coluna lombar e joelhos. Disse o perito, ainda, que as patologias são degenerativas e podem ser agravadas pela atividade laboral. O tempo estimado de recuperação, segundo o experto, é impossível de ser dimensionado (f. 53, quesitos 3, 5 e 7). Não bastasse a gravidade das patologias que acometem a autora, com a idade que atingiu (69 anos) e pouca instrução, não é factível que ainda possa reabilitar-se para o exercício de atividade profissional diversa. Quanto ao tratamento cirúrgico sugerido pelo Ilustre Perito, nada garante que, sendo adotado, seja bem sucedido. Ademais, ninguém é obrigado a submeter-se a cirurgia, sobretudo em avançada idade, para restauração da capacidade laboral. Em casos tais, a jurisprudência tem invariavelmente pontuado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ. 1. Se a perícia médica constatou ser o segurado portador de doença na coluna, cujo mal é progressivo, irreversível e refratário a qualquer tratamento, impedindo-o de exercer a sua profissão de pedreiro, e não sendo possível sua reabilitação, devido a sua idade avançada e grau de instrução, há de ser-lhe deferida a aposentadoria por invalidez. 2. Apelo improvido. 3. Decisão mantida (TRF 1.ª Região, AC 01049575, 1.ª Turma, Relator Juiz Plauto Ribeiro, decisão de 10/09/1991, DJ de 30/09/91, p. 23841). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. 2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho. (...) (TRF 3.ª Região, AC 565204, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valéria Nunes, decisão de 19/08/2002, DJU de 18/11/2002, p. 665.). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS. 1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativas da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época. (...) (TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão de 28/06/1994, DJ de 26/10/1994, p. 61620). Em suma, analisando o caso de acordo com realidade da autora, tenho que ela está total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, fazendo jus, de consequência, ao benefício de aposentadoria por invalidez. Não foi possível ao perito, porém, estabelecer desde quando a Autora estava incapacitada, pelo que a aposentadoria por invalidez há de ser concedida a partir da data do laudo, em 28/11/2012. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por invalidez com termo inicial em 28/11/2012. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010. Condeno-o, ainda, em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Determino - com fulcro no art. 461, caput, do CPC - a implantação do benefício em 20 (vinte) dias e DIP em 1º/10/2014, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao periculum in mora (idade da Autora) e ao caráter alimentar das verbas. Comunique-se com urgência a APSDJ. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome da segurada DEMARICE ARANHA DA SILVARG/CPF 21.281.907/120.254.338-82 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 28/11/2012 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 1 outubro de 2014. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004006-20.2012.403.6108 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

O SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO propõe a presente ação, com pedido de liminar, em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREF, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre o réu e os treinadores de futebol profissional, com efeito ex tunc. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 199/200 deferiu a tutela antecipada, para determinar ao CREF que se abstenha de exigir o credenciamento dos treinadores e técnicos de futebol que atuam nos municípios abrangidos pela competência da 8ª Subseção da Justiça Federal de São Paulo. Houve interposição de agravo de instrumento (f. 213/153). Às f. 256/297, o CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA apresentou contestação, alegando, inicialmente, indícios de inidoneidade da lista de associados apresentada pela parte autora. No mais, argumentou, em síntese, a possibilidade constitucional de limitações ao livre exercício profissional, discorreu sobre as atividades do treinador profissional de futebol, sobre a classificação brasileira de ocupações - CBO e sobre a criação do CREF4/SP, instituído pela Lei Federal 9.696/98, com a finalidade de fiscalizar e regulamentar o exercício profissional das atividades ligadas à Educação Física. Argumentou, ainda, que, nesses casos, faz-se necessária a atuação estatal, como forma de coibir eventuais abusos, irregularidades e práticas criminosas, apontando, como exemplo, os casos de pedofilia que são noticiados e que há relação estreita entre o futebol e o curso de educação física, tanto que constitui uma de suas disciplinas. Aduz, enfim, que as Leis 8.650/93 e 9.696/98 são complementares entre si e devem se aplicar ao caso. Reforçou a questão da pedofilia nas escolas de futebol e protestou pela improcedência do pedido. Juntou procuração, documentos, históricos escolares do curso de Educação Física e matérias jornalísticas. À f. 363, o CREF manifestou-se pelo julgamento do feito no estado em que se encontra, excetuando a hipótese de juntar documentos em incidente de falsidade. Réplica às f. 364/374. A decisão de f. 385 indeferiu o pedido de instauração

de incidente de falsidade e determinou à parte autora que apresentasse a lista atualizada de seus sindicalizados residentes nos municípios abrangidos por esta Subseção. A diligência foi cumprida à f. 388/392. O CREF manifestou-se a respeito, à f. 393. É o relatório. DECIDO. A Lei 9.696/98 assim dispõe sobre as atividades próprias daqueles que exercem a profissão de educação física: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Sobre a atividade do treinador de futebol, preceitua a Lei nº 8.650/93: Art. 1º A associação desportiva ou clube de futebol é considerado empregador quando, mediante qualquer modalidade de remuneração, utiliza os serviços de Treinador Profissional de Futebol, na forma definida nesta Lei. Art. 2º O Treinador Profissional de Futebol é, consoante nesse último caso, deve inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física correspondente, sujeitando-se assim à fiscalização da entidade, consoante dispõe o estatuto regulador da profissão. 5- Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC nº 0021019-95.2008.4.03.6100, Juiz Convocado Ricardo China, DJU 05/05/2011). AGRADO LEGAL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TREINADORES E TÉCNICOS DE FUTEBOL. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. 1. A exigência de registro junto ao Conselho Regional de Educação Física ocorre apenas para os treinadores graduados. Não se estende a necessidade de inscrição para técnicos e treinadores de futebol em geral, cuja atividade não é privativa de profissionais com formação em educação física. Precedente desta C. Turma. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (TRF3 APELREEX 00005698120114036115-APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1722585 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2012). Procedem, pois, as alegações da parte autora, não sendo, portanto, obrigatória a inscrição dos treinadores de futebol, sem formação em educação física, no respectivo conselho de classe, nem tampouco há obrigação de pagar anuidades, uma vez inexistente a previsão legal. É que, como visto, as atividades de técnicos e treinadores de futebol em geral diferem daquelas atribuídas aos profissionais de Educação Física, com formação superior na área, o que faz com que seja indevida a inscrição e inexigível a cobrança das anuidades. Ante ao exposto, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a inscrição e o registro dos associados do Sindicato Autor no Conselho Regional de Educação Física, tendo a presente decisão eficácia em relação aos sindicalizados do Autor que exerçam suas atividades nos municípios sujeitos à jurisdição da 8ª Subseção Judiciária de São Paulo. Condene o requerido a ressarcir ao Autor as custas por ele despendidas, ao pagamento das custas remanescentes e dos honorários advocatícios, fixando estes em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006096-98.2012.403.6108 - JOAO GUIMARAES(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) tempestivamente pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0009005-82.2012.403.6183 - WALDIVINO FONTANA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 250:(...) Apresentada a contestação e em sendo alegadas preliminares, intime-se a parte autora para réplica. (...)

0002365-60.2013.403.6108 - SUZE MARIA BARRANCO(SP251354 - RAFAELA ORSI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) tempestivamente pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0002856-67.2013.403.6108 - PEDRO VALDECI BACOCINA(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGANI E SP251354 - RAFAELA ORSI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) tempestivamente pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0002860-07.2013.403.6108 - PAULO BATISTA(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

PAULO BATISTA promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a restituição dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, no período de 28/03/1988 a 1998, devidamente corrigidos pelos mesmos critérios das contas do FGTS, de modo a refletirem a real inflação nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula, também, indenização por danos morais. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 65 concedeu à Autora os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação dos requeridos. O BANCO DO BRASIL apresentou contestação às f. 70-82, na qual alega ilegitimidade passiva. Diz, em síntese, que não pode prestar as informações requeridas pelo Autor, uma vez que os depósitos da conta vinculada ao FGTS foram transferidos à Caixa Econômica Federal e combate o mérito do pedido, protestando pela improcedência. A contestação da CAIXA foi acostada às f. 110/128, na qual a requerida aduz que não tem responsabilidade pelos saldos do FGTS anteriores à vigência da Lei 8.036/90. Informa a migração da conta vinculada ao FGTS do Banco do Brasil e a realização do saque pelo titular, em razão de demissão sem justa causa, em 01/09/1998. Quanto aos expurgos inflacionários, argumenta que há ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001 e ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89 e março/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente. No mérito, rebateu as teses da autora, defendendo a inexistência de responsabilidade e a não configuração de danos. Juntou procuração e documentos. A réplica foi apresentada às f. 146-166. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado o preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo Banco do Brasil, uma vez que a inicial noticia a não localização dos depósitos da conta vinculada ao FGTS, cuja transferência para a CEF era incumbência do banco depositário. Assim, a aferição da legitimidade é questão a ser apurada com o próprio mérito, pois com este se confunde. O mesmo raciocínio se faz em relação à CEF. Havendo notícia de que não foram localizados os depósitos de FGTS do autor, a CEF detém legitimidade para figurar no polo passivo, sendo a delimitação de sua responsabilidade questão a ser decidida com o mérito. Ocorre que a pretensão do Autor resta fulminada pela prescrição. Ao que se colhe dos autos, o Autor alega que os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, no período de 28/03/1988 a 1998 não foram localizados, impossibilitando o levantamento por ocasião da extinção do contrato de trabalho e pretende indenização por danos materiais (restituição dos valores) e morais, em decorrência desses fatos. No caso, o evento danoso (desaparecimento dos valores depositados do FGTS), se de fato ocorreu, ter-se-ia dado em 1998, conforme demonstrado pelos relatos da inicial e pelo extrato de f. 130 dos autos. E, considerando que a presente demanda foi ajuizada somente em 26/06/2013, o reconhecimento da prescrição é de rigor. De fato, na época do acontecido, estava em vigor o Código Civil de 1916, que continha norma expressa a respeito de reparação civil (art. 177), com prazo prescricional de vinte anos. O atual Código Civil, no seu art. 2.028, trouxe regra de transição a respeito da vigência dos prazos estabelecidos na lei anterior, verbis: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. O art. 206, 3º, V, do Novo Código Civil, a seu turno, assinalou, expressamente, o lapso prescricional de três anos para a reparação civil, como é a pretensão da Autora: Art. 206. Prescreve: [...] 3º. Em 3 (três) anos: [...] V - a pretensão de reparação civil; Assim, cotejando as normas citadas, fica evidente que deve prevalecer o prazo do novo Código Civil de 2002, que restou superado pela prescrição trienal. Com efeito, entre a data do evento em 1998 e o início de vigência do Novo Código Civil em 10/01/2003 não havia se passado dez anos (metade do prazo prescricional previsto no antigo Código de 1916), de modo, que o prazo trienal é que prevalece, tendo como termo inicial a data de vigência do CC de 2002. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes: RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSALTO EM AEROPORTO ADMINISTRADO PELA INFRA-ESTRUTURA. FERIMENTO À BALA. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. NATUREZA PATRIMONIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1. Embora a tese do Apelante baseie-se na natureza especial do indigitado dano, o qual, segundo o seu raciocínio, estaria abarcado pela imprescritibilidade diante da ofensa à sua dignidade como pessoa humana, não merece a mesma qualquer guarida. De fato, a indenização aqui possui nítida natureza civil, como é de curial sabença em hipóteses semelhantes de danos morais e estéticos. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. Na época dos fatos narrados na exordial (11 de maio de 1999) vigorava o Digesto Civil de 1916 o qual não estipulava norma expressa a respeito de reparação civil. Logo, o prazo prescricional era de vinte anos. Contudo, com o surgimento do atual Código Civil, o seu art. 2.028 trouxe regra a respeito da vigência dos prazos referentes do Diploma revogado, qual seja, que seriam os da lei anterior os prazos quando reduzidos pelo novel Código se, na data de sua entrada em vigor já houvesse transcorrido mais da metade do tempo estabelecido. 3. A seu turno, o

Diploma atual, em seu art. 206, 3º, V, foi explícito ao consignar o lustro prescricional de três anos para reparação civil. Assim, deve imperar o prazo deste artigo e, conseqüentemente, estaria configurada a prescrição, visto que a presente lide foi ajuizada somente em 13 de janeiro de 2009, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença em seus exatos termos. 4. Apelo desprovido. TRF2 - AC 200951030001299- AC - APELAÇÃO CIVEL - 495817. Relator: Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER (E-DJF2R - Data.:17/12/2013) FGTS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SAQUE INDEVIDO REALIZADO POR TERCEIRO. FRAUDE. PROVA PERICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEI Nº 8.078 /90. APLICABILIDADE. I - Ajuizada a ação já sob a égide do novo Código Civil e não havendo transcorrido metade do prazo prescricional de vinte anos previsto no art. 177 do revogado Estatuto Civil, aplica-se, de acordo com a regra de transição prevista no artigo 2.028 da novel legislação, o lapso prescricional de três anos contido no art. 206 , 3º , cujo março inicial é a data da entrada em vigor do Código Civil vigente. Precedentes. II - Presumida a impossibilidade de saque dos depósitos fundiários ante a comprovação da regular fluência de relação de emprego à época do levantamento, coligida aos autos, ainda, prova pericial grafotécnica atestando a falsidade da firma aposta no documento apresentando pela CEF dando conta do levantamento de valores depositados na conta do FGTS titularizada pela parte autora, não há como se afastar a responsabilização da Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, pelo dano ocasionado por defeito na prestação do serviço. Aplicabilidade das disposições dos artigos 3º, parágrafo 2º e 14, caput da Lei nº 8.078 /1990. III - Recurso da CEF desprovido. TRF3- AC 00035662920044036100 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1594231- Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR (e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 169).AÇÃO DE COBRANÇA. FGTS. REVELIA. PAGAMENTO INDEVIDO. TERMO A QUO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. - Pela lei antiga, o prazo para postular valor decorrente de enriquecimento indevido era o de vinte anos (art. 177 do Código Civil de 1916). Considerando que na data da entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003) não havia transcorrido dez anos em que o pagamento indevido ocorreu em 27/12/93, aplica-se a legislação em vigor, que, nos termos do art. 206, ° 3º, IV, fixa prazo prescricional de três anos. Inteligência do art. 2028 do Código Civil de 2002. (TRF/4ª REGIÃO - AC 2003.71.12.005506-0 - Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR - DJ 20/07/2005 PÁGINA: 645) RESSARCIMENTO. FGTS. SAQUE DE FGTS A MAIOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. 1 - Tratando-se de pedido de restituição de valores pagos a maior ao réu, descabe falar em ilegitimidade passiva, dado que o prejuízo ao FGTS decorre desta providência e não da anterior transferência da conta pelo antigo banco depositário. 2 - A prescrição também não se verifica no caso. De fato, a ação foi ajuizada em 09.01.2006, ao passo em que o saque indevido ocorreu em 21.06.1996. Aplicável, portanto, o disposto no art. 2.028 c/c art. 206, 3º, IV, ambos do novo Código Civil, ou seja, quando da entrada em vigor deste diploma, em 11.01.2003, ainda não transcorrida mais da metade do prazo de vinte anos anteriormente incidente sobre casos da espécie (art. 177 do caduco CC), donde que a partir desta data conta-se o novo prazo de três anos do art. 206, não atingido quando da propositura da ação.3 - Valores postulados em face do requerido que decorrem de saque por ele efetivado em conta do FGTS, reputados a maior pela CEF, ocasionados por falha operacional e processamento em duplicidade de competência.4 - O direito à restituição de valores em decorrência de pagamento indevido a maior é indiscutível, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. Precedentes do C. STJ. 5 - Apelação do réu parcialmente acolhida. (TRF3, 2ª Turma, AC 2006.61.05.000190-8, Rel. Juiz Conv. Roberto Jeuken, DJF3 03.09.2009,p.43).Considerando que entre a data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) e a propositura da presente demanda (26/06/2013) já se passaram bem mais que os três anos estabelecidos no art. 206, 3º, V, do CC/2002, outra solução não há senão reconhecer a ocorrência da prescrição, tanto da indenização por danos materiais (restituição dos valores depositados) quanto morais.Acréscça, ainda, que há nos autos comprovação de que o Autor efetuou o saque dos valores de seu FGTS em 01/09/1998 (f.135).Diante do exposto, extingo o processo, com julgamento de mérito, para JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, por reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição (CPC, art. 269, IV).Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002875-73.2013.403.6108 - JOSE CARLOS DE GODOY(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
JOSE CARLOS DE GODOY promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a restituição dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, no período de 01/03/1985 a 04/05/1990, devidamente corrigidos pelos mesmos critérios das contas do FGTS, de modo a refletirem a real inflação nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices

de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula, também, indenização por danos morais. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 67 concedeu à Autora os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação dos requeridos. Citada (f. 68), a CAIXA apresentou contestação às f. 69/85, na qual informa a migração da conta vinculada ao FGTS do Banco do Brasil e a realização do saque pelo titular, em razão de inatividade, em 19/08/1993. Quanto aos expurgos inflacionários, argumenta que há ausência de interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001 e ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89 e março/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente. No mérito, rebateu as teses da autora, defendendo a inexistência de responsabilidade e a não configuração de danos. Juntou procuração e documentos. O Banco do Brasil foi regularmente citado (f. 101) e ofertou contestação à f. 128/132, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva e, no mérito, rebateu as teses autorais e protestou pela improcedência do pedido. As réplicas foram apresentadas às f. 102/127 e 170/190. É o relatório. Decido. A contestação do Banco do Brasil é realmente intempestiva, todavia a pretensão do Autor resta fulminada pela prescrição. No caso, o evento danoso (desaparecimento dos valores depositados do FGTS), se de fato ocorreu, ter-se-ia dado em 1990, conforme demonstrado pelos relatos da inicial e pela CTPS à f. 57 dos autos. E, considerando que a presente demanda foi ajuizada somente em 27/06/2013, o reconhecimento da prescrição é de rigor. De fato, à época do acontecido, estava em vigor o Código Civil de 1916, que continha norma expressa a respeito de reparação civil (art. 177), com prazo prescricional de vinte anos. O atual Código Civil, no seu art. 2.028, trouxe regra de transição a respeito da vigência dos prazos estabelecidos na lei anterior, verbis: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, como entre a data do evento em 1990 e o início de vigência do Novo Código Civil em 10/01/2003 se passaram mais de dez anos (metade do prazo prescricional previsto no antigo Código de 1916), prevalece o prazo prescricional de vinte anos, previsto pela legislação anterior. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes: RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSALTO EM AEROPORTO ADMINISTRADO PELA INFRA-ESTRUTURA. FERIMENTO À BALA. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. NATUREZA PATRIMONIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1. Embora a tese do Apelante baseie-se na natureza especial do indigitado dano, o qual, segundo o seu raciocínio, estaria abarcado pela imprescritibilidade diante da ofensa à sua dignidade como pessoa humana, não merece a mesma qualquer guarida. De fato, a indenização aqui possui nítida natureza civil, como é de curial sabença em hipóteses semelhantes de danos morais e estéticos. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. Na época dos fatos narrados na exordial (11 de maio de 1999) vigorava o Digesto Civil de 1916 o qual não estipulava norma expressa a respeito de reparação civil. Logo, o prazo prescricional era de vinte anos. Contudo, com o surgimento do atual Código Civil, o seu art. 2.028 trouxe regra a respeito da vigência dos prazos referentes do Diploma revogado, qual seja, que seriam os da lei anterior os prazos quando reduzidos pelo novel Código se, na data de sua entrada em vigor já houvesse transcorrido mais da metade do tempo estabelecido. 3. A seu turno, o Diploma atual, em seu art. 206, 3º, V, foi explícito ao consignar o lustrum prescricional de três anos para reparação civil. Assim, deve imperar o prazo deste artigo e, conseqüentemente, estaria configurada a prescrição, visto que a presente lide foi ajuizada somente em 13 de janeiro de 2009, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença em seus exatos termos. 4. Apelo desprovido. TRF2 - AC 200951030001299- AC - APELAÇÃO CIVEL - 495817. Relator: Desembargador Federal GUILHERME DIFENTHAELER (E-DJF2R - Data: 17/12/2013). Grifei. AÇÃO DE COBRANÇA. FGTS. REVELIA. PAGAMENTO INDEVIDO. TERMO A QUO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. - Pela lei antiga, o prazo para postular valor decorrente de enriquecimento indevido era o de vinte anos (art. 177 do Código Civil de 1916). Considerando que na data da entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003) não havia transcorrido dez anos em que o pagamento indevido ocorreu em 27/12/93, aplica-se a legislação em vigor, que, nos termos do art. 206, 3º, IV, fixa prazo prescricional de três anos. Inteligência do art. 2028 do Código Civil de 2002. (TRF/4ª REGIÃO - AC 2003.71.12.005506-0 - Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR - DJ 20/07/2005 PÁGINA: 645) RESSARCIMENTO. FGTS. SAQUE DE FGTS A MAIOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. 1 - Tratando-se de pedido de restituição de valores pagos a maior ao réu, descabe falar em ilegitimidade passiva, dado que o prejuízo ao FGTS decorre desta providência e não da anterior transferência da conta pelo antigo banco depositário. 2 - A prescrição também não se verifica no caso. De fato, a ação foi ajuizada em 09.01.2006, ao passo em que o saque indevido ocorreu em 21.06.1996. Aplicável, portanto, o disposto no art. 2.028 c/c art. 206, 3º, IV, ambos do novo Código Civil, ou seja, quando da entrada em vigor deste diploma, em 11.01.2003, ainda não transcorrida mais da metade do prazo de vinte anos anteriormente incidente sobre casos da espécie (art. 177 do caduco CC), donde que a partir desta data conta-se o novo prazo de três anos do art. 206, não atingido quando da propositura da ação. 3 - Valores postulados em face do requerido que decorrem de saque por ele efetivado em conta do FGTS, reputados a maior pela CEF, ocasionados por falha operacional e processamento em duplicidade de competência. 4 - O direito à restituição de valores em decorrência de pagamento indevido a maior é indiscutível, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. Precedentes do C. STJ. 5 - Apelação do réu parcialmente acolhida. (TRF3, 2ª Turma, AC 2006.61.05.000190-8,

Rel. Juiz Conv. Roberto Jeuken, DJF3 03.09.2009,p.43).Considerando que entre a data dos fatos (04/05/1990) e a propositura da presente demanda (27/06/2013) já se passaram mais de vinte anos, outra solução não há senão reconhecer a ocorrência da prescrição, tanto da indenização por danos materiais (restituição dos valores depositados) quanto morais.Acréscça, ainda, que há nos autos comprovação de que o Autor efetuou o saque dos valores de seu FGTS em 19/08/1993 (f.88).Diante do exposto, extingo o processo, com julgamento de mérito, para JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, por reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição (CPC, art. 269, IV).Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003481-04.2013.403.6108 - INES APARECIDA GODOY MIRANDA(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

INES APARECIDA GODOY MIRANDA promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a restituição dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, no período de 22/02/1988 a 16/08/1996, devidamente corrigidos pelos mesmos critérios das contas do FGTS, de modo a refletirem a real inflação nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula, também, indenização por danos morais. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 43 concedeu à Autora os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação dos requeridos.Citada (f. 46), a CAIXA ofertou contestação (f. 47-63), informando que recebeu a conta vinculada ao FGTS do Banco do Brasil e a realização do saque pela titular, em razão de demissão sem justa causa, em 30/08/1996. Quanto aos expurgos inflacionários, argumenta que há ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001 e ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89 e março/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente. No mérito, rebateu as teses da autora, defendendo a inexistência de responsabilidade e a não configuração de danos. Juntou procuração e documentos.O BANCO DO BRASIL apresentou contestação às f. 80/94, na qual alega inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e prescrição. Diz, em síntese, que não pode prestar as informações requeridas pela Autora, uma vez que os depósitos da conta vinculada ao FGTS foram transferidos à Caixa Econômica Federal e que a alegação de dano moral é precária, uma vez que não é possível encontrar qualquer conclusão lógica da narrativa dos fatos tal como apresentados na inicial. Ao final, combate o mérito do pedido, protestando pela improcedência.Devidamente intimada, a parte autora não se manifestou.É o relatório. Decido.Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo Banco do Brasil, uma vez que a inicial noticia a não localização dos depósitos da conta vinculada ao FGTS, cuja transferência para a CEF era incumbência do banco depositário. Assim, a aferição da legitimidade é questão a ser apurada com o próprio mérito, pois com este se confunde.Não há que se falar, ainda, em inépcia da inicial, porquanto a Autora indica, claramente, os fatos e fundamentos do pedido de dano moral, não acarretando qualquer dificuldade à defesa das requeridas e traz documentos que comprovam a existência da conta vinculada ao FGTS. Assiste razão ao Banco do Brasil, entretanto, quanto à prejudicial de prescrição. Ao que se colhe dos autos, a Autora alega que os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, no período de 22/02/1988 a 16/08/1996 não foram localizados, impossibilitando o levantamento por ocasião da extinção do contrato de trabalho e pretende indenização por danos materiais (restituição dos valores) e morais, em decorrência desses fatos.No caso, o evento danoso (desaparecimento dos valores depositados do FGTS), se de fato ocorreu, ter-se-ia dado em 1997, conforme demonstrado pela CTPS à f. 35 dos autos. E, considerando que a presente demanda foi ajuizada somente em 16/08/2013, o reconhecimento da prescrição é de rigor.De fato, na época do acontecido, estava em vigor o Código Civil de 1916, que continha norma expressa a respeito de reparação civil (art. 177), com prazo prescricional de vinte anos.O atual Código Civil, no seu art. 2.028, trouxe regra de transição a respeito da vigência dos prazos estabelecidos na lei anterior, verbis:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.O art. 206, 3º, V, do Novo Código Civil, a seu turno, assinalou, expressamente, o lapso prescricional de três anos para a reparação civil, como é a pretensão da Autora: Art. 206. Prescreve: [...] 3º. Em 3 (três) anos: [...]V - a pretensão de reparação civil;Assim, cotejando as normas citadas, fica evidente que deve prevalecer o prazo do novo Código Civil de 2002, que restou superado pela prescrição trienal.Com efeito, entre a data do evento em 1997 e o início de vigência do Novo Código Civil em 10/01/2003 não havia se passado dez anos (metade do prazo prescricional previsto no antigo Código de 1916), de modo, que o prazo trienal é que prevalece, tendo como termo inicial a data de vigência do CC de 2002.Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSALTO EM AEROPORTO ADMINISTRADO PELA INFRAERO. FERIMENTO À BALA. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. NATUREZA PATRIMONIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1. Embora a tese do Apelante baseia-se na natureza especial do indigitado dano, o qual, segundo o seu raciocínio, estaria abarcado pela

imprescritibilidade diante da ofensa à sua dignidade como pessoa humana, não merece a mesma qualquer guarida. De fato, a indenização aqui possui nítida natureza civil, como é de curial sabença em hipóteses semelhantes de danos morais e estéticos. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. Na época dos fatos narrados na exordial (11 de maio de 1999) vigorava o Digesto Civil de 1916 o qual não estipulava norma expressa a respeito de reparação civil. Logo, o prazo prescricional era de vinte anos. Contudo, com o surgimento do atual Código Civil, o seu art. 2.028 trouxe regra a respeito da vigência dos prazos referentes do Diploma revogado, qual seja, que seriam os da lei anterior os prazos quando reduzidos pelo novel Código se, na data de sua entrada em vigor já houvesse transcorrido mais da metade do tempo estabelecido. 3. A seu turno, o Diploma atual, em seu art. 206, 3º, V, foi explícito ao consignar o lustro prescricional de três anos para reparação civil. Assim, deve imperar o prazo deste artigo e, conseqüentemente, estaria configurada a prescrição, visto que a presente lide foi ajuizada somente em 13 de janeiro de 2009, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença em seus exatos termos. 4. Apelo desprovido. TRF2 - AC 200951030001299- AC - APELAÇÃO CIVEL - 495817. Relator: Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER (E-DJF2R - Data::17/12/2013) FGTS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SAQUE INDEVIDO REALIZADO POR TERCEIRO. FRAUDE. PROVA PERICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEI Nº 8.078 /90. APLICABILIDADE. I - Ajuizada a ação já sob a égide do novo Código Civil e não havendo transcorrido metade do prazo prescricional de vinte anos previsto no art. 177 do revogado Estatuto Civil, aplica-se, de acordo com a regra de transição prevista no artigo 2.028 da novel legislação, o lapso prescricional de três anos contido no art. 206, 3º, cujo março inicial é a data da entrada em vigor do Código Civil vigente. Precedentes. II - Presumida a impossibilidade de saque dos depósitos fundiários ante a comprovação da regular fluência de relação de emprego à época do levantamento, coligida aos autos, ainda, prova pericial grafotécnica atestando a falsidade da firma aposta no documento apresentando pela CEF dando conta do levantamento de valores depositados na conta do FGTS titularizada pela parte autora, não há como se afastar a responsabilização da Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, pelo dano ocasionado por defeito na prestação do serviço. Aplicabilidade das disposições dos artigos 3º, parágrafo 2º e 14, caput da Lei nº 8.078 /1990. III - Recurso da CEF desprovido. TRF3- AC 00035662920044036100 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1594231- Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR (e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 169).AÇÃO DE COBRANÇA. FGTS. REVELIA. PAGAMENTO INDEVIDO. TERMO A QUO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. - Pela lei antiga, o prazo para postular valor decorrente de enriquecimento indevido era o de vinte anos (art. 177 do Código Civil de 1916). Considerando que na data da entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003) não havia transcorrido dez anos em que o pagamento indevido ocorreu em 27/12/93, aplica-se a legislação em vigor, que, nos termos do art. 206, 3º, IV, fixa prazo prescricional de três anos. Inteligência do art. 2028 do Código Civil de 2002. (TRF/4ª REGIÃO - AC 2003.71.12.005506-0 - Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR - DJ 20/07/2005 PÁGINA: 645) RESSARCIMENTO. FGTS. SAQUE DE FGTS A MAIOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. 1 - Tratando-se de pedido de restituição de valores pagos a maior ao réu, descabe falar em ilegitimidade passiva, dado que o prejuízo ao FGTS decorre desta providência e não da anterior transferência da conta pelo antigo banco depositário. 2 - A prescrição também não se verifica no caso. De fato, a ação foi ajuizada em 09.01.2006, ao passo em que o saque indevido ocorreu em 21.06.1996. Aplicável, portanto, o disposto no art. 2.028 c/c art. 206, 3º, IV, ambos do novo Código Civil, ou seja, quando da entrada em vigor deste diploma, em 11.01.2003, ainda não transcorrida mais da metade do prazo de vinte anos anteriormente incidente sobre casos da espécie (art. 177 do caduco CC), donde que a partir desta data conta-se o novo prazo de três anos do art. 206, não atingido quando da propositura da ação.3 - Valores postulados em face do requerido que decorrem de saque por ele efetivado em conta do FGTS, reputados a maior pela CEF, ocasionados por falha operacional e processamento em duplicidade de competência.4 - O direito à restituição de valores em decorrência de pagamento indevido a maior é indiscutível, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. Precedentes do C. STJ. 5 - Apelação do réu parcialmente acolhida. (TRF3, 2ª Turma, AC 2006.61.05.000190-8, Rel. Juiz Conv. Roberto Jeuken, DJF3 03.09.2009,p.43).Considerando que entre a data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) e a propositura da presente demanda (16/08/2013) já se passaram bem mais que os três anos estabelecidos no art. 206, 3º, V, do CC/2002, outra solução não há senão reconhecer a ocorrência da prescrição, tanto da indenização por danos materiais (restituição dos valores depositados) quanto morais.Acréscça, ainda, que há nos autos comprovação de que a Autora efetuou o saque dos valores de seu FGTS em 30/08/1996 (f.65/71) e aderiu ao acordo da LC 110/2001 (f. 13).Diante do exposto, extingo o processo, com julgamento de mérito, para JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, por acolher a preliminar de mérito de prescrição (CPC, art. 269, IV).Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003482-86.2013.403.6108 - JOSE ANTONIO TELLIS(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

JOSE ANTONIO TELLIS promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a restituição dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, nos períodos de 05.07.1974 a 18.03.1976, 23.08.1979 a 29.02.1980 e de 01.02.1986 a 31.07.1998, devidamente corrigidos pelos mesmos critérios das contas do FGTS, de modo a refletirem a real inflação nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula, também, indenização por danos morais. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 47 concedeu à Autora os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação dos requeridos. Citada (f. 50), a CAIXA apresentou contestação (f. 51/67), na qual informa a migração de duas das contas vinculadas ao FGTS do Banco do Brasil e a realização do saque pelo titular, em razão de demissão sem justa causa, em 12/08/1998 e, ainda, por inatividade em 31/08/1993. Quanto aos expurgos inflacionários, argumenta que há ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001 e ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89 e março/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente. No mérito, rebateu as teses da autora, defendendo a inexistência de responsabilidade e a não configuração de danos. Juntou procuração e documentos. O BANCO DO BRASIL foi devidamente citado (f.97), mas não contestou o feito. A réplica foi apresentada às f. 100/121. É o relatório. Decido. A pretensão do Autor resta fulminada pela prescrição. Ao que se colhe dos autos, o Autor alega que os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, nos períodos de 05/07/1974 a 18/03/1976, 23/08/1979 a 29/02/1980 e de 01/02/1986 a 31/07/1998 não foram localizados, impossibilitando o levantamento por ocasião da extinção do contrato de trabalho e pretende indenização por danos materiais (restituição dos valores) e morais, em decorrência desses fatos. No caso, o evento danoso (desaparecimento dos valores depositados do FGTS), se de fato ocorreu, ter-se-ia dado em 1998, conforme demonstrado pelos relatos da inicial e pela CTPS à f. 36 dos autos. E, considerando que a presente demanda foi ajuizada somente em 16/08/2013, o reconhecimento da prescrição é de rigor. De fato, na época do acontecido, estava em vigor o Código Civil de 1916, que continha norma expressa a respeito de reparação civil (art. 177), com prazo prescricional de vinte anos. O atual Código Civil, no seu art. 2.028, trouxe regra de transição a respeito da vigência dos prazos estabelecidos na lei anterior, verbis: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. O art. 206, 3º, V, do Novo Código Civil, a seu turno, assinalou, expressamente, o lapso prescricional de três anos para a reparação civil, como é a pretensão da Autora: Art. 206. Prescreve: [...] 3º. Em 3 (três) anos: [...] V - a pretensão de reparação civil; Assim, cotejando as normas citadas, fica evidente que deve prevalecer o prazo do novo Código Civil de 2002, que restou superado pela prescrição trienal. Com efeito, entre a data do evento em 1998 e o início de vigência do Novo Código Civil em 10/01/2003 não havia se passado dez anos (metade do prazo prescricional previsto no antigo Código de 1916), de modo, que o prazo trienal é que prevalece, tendo como termo inicial a data de vigência do CC de 2002. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes: RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSALTO EM AEROPORTO ADMINISTRADO PELA INFRAERO. FERIMENTO À BALA. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. NATUREZA PATRIMONIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1. Embora a tese do Apelante baseie-se na natureza especial do indigitado dano, o qual, segundo o seu raciocínio, estaria abarcado pela imprescritibilidade diante da ofensa à sua dignidade como pessoa humana, não merece a mesma qualquer guarida. De fato, a indenização aqui possui nítida natureza civil, como é de curial sabença em hipóteses semelhantes de danos morais e estéticos. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. Na época dos fatos narrados na exordial (11 de maio de 1999) vigorava o Digesto Civil de 1916 o qual não estipulava norma expressa a respeito de reparação civil. Logo, o prazo prescricional era de vinte anos. Contudo, com o surgimento do atual Código Civil, o seu art. 2.028 trouxe regra a respeito da vigência dos prazos referentes do Diploma revogado, qual seja, que seriam os da lei anterior os prazos quando reduzidos pelo novel Código se, na data de sua entrada em vigor já houvesse transcorrido mais da metade do tempo estabelecido. 3. A seu turno, o Diploma atual, em seu art. 206, 3º, V, foi explícito ao consignar o lustro prescricional de três anos para reparação civil. Assim, deve imperar o prazo deste artigo e, conseqüentemente, estaria configurada a prescrição, visto que a presente lide foi ajuizada somente em 13 de janeiro de 2009, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença em seus exatos termos. 4. Apelo desprovido. TRF2 - AC 200951030001299- AC - APELAÇÃO CIVEL - 495817. Relator: Desembargador Federal GUILHERME DIFENTHAELER (E-DJF2R - Data::17/12/2013) FGTS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SAQUE INDEVIDO REALIZADO POR TERCEIRO. FRAUDE. PROVA PERICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEI Nº 8.078 /90. APLICABILIDADE. I - Ajuizada a ação já sob a égide do novo Código Civil e não havendo transcorrido metade do prazo prescricional de vinte anos previsto no art. 177 do revogado Estatuto Civil, aplica-se, de acordo com a regra de transição prevista no artigo 2.028 da novel legislação, o lapso prescricional de três anos contido no art. 206, 3º, cujo março inicial é a data da entrada em vigor do Código Civil vigente. Precedentes. II - Presumida a impossibilidade de saque dos depósitos fundiários ante a comprovação da regular fluência de relação de emprego à época do levantamento, coligida aos autos, ainda, prova pericial grafotécnica atestando a falsidade da firma aposta no

documento apresentando pela CEF dando conta do levantamento de valores depositados na conta do FGTS titularizada pela parte autora, não há como se afastar a responsabilização da Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, pelo dano ocasionado por defeito na prestação do serviço. Aplicabilidade das disposições dos artigos 3º, parágrafo 2º e 14, caput da Lei nº 8.078 /1990. III - Recurso da CEF desprovido. TRF3- AC 00035662920044036100 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1594231- Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR (e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 169).AÇÃO DE COBRANÇA. FGTS. REVELIA. PAGAMENTO INDEVIDO. TERMO A QUO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. - Pela lei antiga, o prazo para postular valor decorrente de enriquecimento indevido era o de vinte anos (art. 177 do Código Civil de 1916). Considerando que na data da entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003) não havia transcorrido dez anos em que o pagamento indevido ocorreu em 27/12/93, aplica-se a legislação em vigor, que, nos termos do art. 206, ° 3º, IV, fixa prazo prescricional de três anos. Inteligência do art. 2028 do Código Civil de 2002. (TRF/4ª REGIÃO - AC 2003.71.12.005506-0 - Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR - DJ 20/07/2005 PÁGINA: 645) RESSARCIMENTO. FGTS. SAQUE DE FGTS A MAIOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. 1 - Tratando-se de pedido de restituição de valores pagos a maior ao réu, descabe falar em ilegitimidade passiva, dado que o prejuízo ao FGTS decorre desta providência e não da anterior transferência da conta pelo antigo banco depositário. 2 - A prescrição também não se verifica no caso. De fato, a ação foi ajuizada em 09.01.2006, ao passo em que o saque indevido ocorreu em 21.06.1996. Aplicável, portanto, o disposto no art. 2.028 c/c art. 206, 3º, IV, ambos do novo Código Civil, ou seja, quando da entrada em vigor deste diploma, em 11.01.2003, ainda não transcorrida mais da metade do prazo de vinte anos anteriormente incidente sobre casos da espécie (art. 177 do caduco CC), donde que a partir desta data conta-se o novo prazo de três anos do art. 206, não atingido quando da propositura da ação.3 - Valores postulados em face do requerido que decorrem de saque por ele efetivado em conta do FGTS, reputados a maior pela CEF, ocasionados por falha operacional e processamento em duplicidade de competência.4 - O direito à restituição de valores em decorrência de pagamento indevido a maior é indiscutível, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. Precedentes do C. STJ. 5 - Apelação do réu parcialmente acolhida. (TRF3, 2ª Turma, AC 2006.61.05.000190-8, Rel. Juiz Conv. Roberto Jeuken, DJF3 03.09.2009,p.43).Considerando que entre a data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) e a propositura da presente demanda (16/08/2013) já se passaram bem mais que os três anos estabelecidos no art. 206, 3º, V, do CC/2002, outra solução não há senão reconhecer a ocorrência da prescrição, tanto da indenização por danos materiais (restituição dos valores depositados) quanto morais.Acréscça, ainda, que há nos autos comprovação de que o Autor efetuou o saque dos valores de seu FGTS em 08/05/1997 e 12/08/1998(f. 68-79).Diante do exposto, extingo o processo, com julgamento de mérito, para JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, por reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição (CPC, art. 269, IV).Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003512-24.2013.403.6108 - OTAVIANO PEREIRA DOS SANTOS(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

OTAVIANO PEREIRA DOS SANTOS promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a restituição dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, no período de 10/04/1985 a 19/01/1999, devidamente corrigidos pelos mesmos critérios das contas do FGTS, de modo a refletirem a real inflação nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula, também, indenização por danos morais. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 45 concedeu à Autora os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação dos requeridos.O BANCO DO BRASIL apresentou contestação às f. 49-54, na qual alega ilegitimidade passiva. Diz, em síntese, que não pode prestar as informações requeridas pelo Autor, uma vez que os depósitos da conta vinculada ao FGTS foram transferidos à Caixa Econômica Federal, combate o mérito do pedido, protestando pela improcedência.Citada (f. 48), a CAIXA ofertou contestação (f. 81-99), informando que recebeu a conta vinculada ao FGTS do Banco do Brasil e a realização do saque pelo titular, em razão de demissão sem justa causa, em 03/05/1999. Quanto aos expurgos inflacionários, argumenta que há ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001 e ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89 e março/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente. No mérito, rebateu as teses da autora, defendendo a inexistência de responsabilidade e a não configuração de danos. Juntou procuração e documentos.A réplica foi apresentada às f. 114-134.Manifestação do Ministério Público Federal às f. 135-137.É o relatório. Decido.Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo Banco do Brasil, uma vez que a inicial noticia a não localização dos depósitos da conta vinculada ao FGTS, cuja transferência para a

CEF era incumbência do banco depositário. Assim, a aferição da legitimidade é questão a ser apurada com o próprio mérito, pois com este se confunde. Ocorre que a pretensão do Autor resta fulminada pela prescrição. Ao que se colhe dos autos, o Autor alega que os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, no período de 10/04/1985 a 19/01/1999 não foram localizados, impossibilitando o levantamento por ocasião da extinção do contrato de trabalho e pretende indenização por danos materiais (restituição dos valores) e morais, em decorrência desses fatos. No caso, o evento danoso (desaparecimento dos valores depositados do FGTS), se de fato ocorreu, ter-se-ia dado em 1999, conforme demonstrado pela CTPS à f. 36 dos autos. E, considerando que a presente demanda foi ajuizada somente em 20/08/2013, o reconhecimento da prescrição é de rigor. De fato, na época do acontecido, estava em vigor o Código Civil de 1916, que continha norma expressa a respeito de reparação civil (art. 177), com prazo prescricional de vinte anos. O atual Código Civil, no seu art. 2.028, trouxe regra de transição a respeito da vigência dos prazos estabelecidos na lei anterior, verbis: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. O art. 206, 3º, V, do Novo Código Civil, a seu turno, assinalou, expressamente, o lapso prescricional de três anos para a reparação civil, como é a pretensão da Autora: Art. 206. Prescreve: [...] 3º. Em 3 (três) anos: [...] V - a pretensão de reparação civil; Assim, cotejando as normas citadas, fica evidente que deve prevalecer o prazo do novo Código Civil de 2002, que restou superado pela prescrição trienal. Com efeito, entre a data do evento em 1999 e o início de vigência do Novo Código Civil em 10/01/2003 não havia se passado dez anos (metade do prazo prescricional previsto no antigo Código de 1916), de modo, que o prazo trienal é que prevalece, tendo como termo inicial a data de vigência do CC de 2002. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes: RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSALTO EM AEROPORTO ADMINISTRADO PELA INFRA-ESTRUTURA. FERIMENTO À BALA. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. NATUREZA PATRIMONIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1. Embora a tese do Apelante baseie-se na natureza especial do indigitado dano, o qual, segundo o seu raciocínio, estaria abarcado pela imprescritibilidade diante da ofensa à sua dignidade como pessoa humana, não merece a mesma qualquer guarida. De fato, a indenização aqui possui nítida natureza civil, como é de curial sabença em hipóteses semelhantes de danos morais e estéticos. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. Na época dos fatos narrados na exordial (11 de maio de 1999) vigorava o Digesto Civil de 1916 o qual não estipulava norma expressa a respeito de reparação civil. Logo, o prazo prescricional era de vinte anos. Contudo, com o surgimento do atual Código Civil, o seu art. 2.028 trouxe regra a respeito da vigência dos prazos referentes do Diploma revogado, qual seja, que seriam os da lei anterior os prazos quando reduzidos pelo novel Código se, na data de sua entrada em vigor já houvesse transcorrido mais da metade do tempo estabelecido. 3. A seu turno, o Diploma atual, em seu art. 206, 3º, V, foi explícito ao consignar o lustro prescricional de três anos para reparação civil. Assim, deve imperar o prazo deste artigo e, conseqüentemente, estaria configurada a prescrição, visto que a presente lide foi ajuizada somente em 13 de janeiro de 2009, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença em seus exatos termos. 4. Apelo desprovido. TRF2 - AC 200951030001299- AC - APELAÇÃO CIVEL - 495817. Relator: Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER (E-DJF2R - Data: 17/12/2013) FGTS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SAQUE INDEVIDO REALIZADO POR TERCEIRO. FRAUDE. PROVA PERICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEI Nº 8.078 /90. APLICABILIDADE. I - Ajuizada a ação já sob a égide do novo Código Civil e não havendo transcorrido metade do prazo prescricional de vinte anos previsto no art. 177 do revogado Estatuto Civil, aplica-se, de acordo com a regra de transição prevista no artigo 2.028 da novel legislação, o lapso prescricional de três anos contido no art. 206, 3º, cujo marco inicial é a data da entrada em vigor do Código Civil vigente. Precedentes. II - Presumida a impossibilidade de saque dos depósitos fundiários ante a comprovação da regular fluência de relação de emprego à época do levantamento, coligida aos autos, ainda, prova pericial grafotécnica atestando a falsidade da firma aposta no documento apresentando pela CEF dando conta do levantamento de valores depositados na conta do FGTS titularizada pela parte autora, não há como se afastar a responsabilização da Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, pelo dano ocasionado por defeito na prestação do serviço. Aplicabilidade das disposições dos artigos 3º, parágrafo 2º e 14, caput da Lei nº 8.078 /1990. III - Recurso da CEF desprovido. TRF3- AC 00035662920044036100 -AC - APELAÇÃO CIVEL - 1594231- Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR (e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 169). AÇÃO DE COBRANÇA. FGTS. REVELIA. PAGAMENTO INDEVIDO. TERMO A QUO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. - Pela lei antiga, o prazo para postular valor decorrente de enriquecimento indevido era o de vinte anos (art. 177 do Código Civil de 1916). Considerando que na data da entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003) não havia transcorrido dez anos em que o pagamento indevido ocorreu em 27/12/93, aplica-se a legislação em vigor, que, nos termos do art. 206, 3º, IV, fixa prazo prescricional de três anos. Inteligência do art. 2028 do Código Civil de 2002. (TRF/4ª REGIÃO - AC 2003.71.12.005506-0 - Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR - DJ 20/07/2005 PÁGINA: 645) RESSARCIMENTO. FGTS. SAQUE DE FGTS A MAIOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. 1 - Tratando-se de pedido de restituição de valores pagos a maior ao réu, descabe falar em ilegitimidade passiva, dado que o prejuízo ao FGTS decorre desta providência e não da anterior

transferência da conta pelo antigo banco depositário. 2 - A prescrição também não se verifica no caso. De fato, a ação foi ajuizada em 09.01.2006, ao passo em que o saque indevido ocorreu em 21.06.1996. Aplicável, portanto, o disposto no art. 2.028 c/c art. 206, 3º, IV, ambos do novo Código Civil, ou seja, quando da entrada em vigor deste diploma, em 11.01.2003, ainda não transcorrida mais da metade do prazo de vinte anos anteriormente incidente sobre casos da espécie (art. 177 do caduco CC), donde que a partir desta data conta-se o novo prazo de três anos do art. 206, não atingido quando da propositura da ação.3 - Valores postulados em face do requerido que decorrem de saque por ele efetivado em conta do FGTS, reputados a maior pela CEF, ocasionados por falha operacional e processamento em duplicidade de competência.4 - O direito à restituição de valores em decorrência de pagamento indevido a maior é indiscutível, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. Precedentes do C. STJ. 5 - Apelação do réu parcialmente acolhida. (TRFOTAVIANO PEREIRA DOS SANTOS promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a restituição dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, no período de 10/04/1985 a 19/01/1999, devidamente corrigidos pelos mesmos critérios das contas do FGTS, de modo a refletirem a real inflação nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula, também, indenização por danos morais. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 45 concedeu à Autora os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação dos requeridos.O BANCO DO BRASIL apresentou contestação às f. 49-54, na qual alega ilegitimidade passiva. Diz, em síntese, que não pode prestar as informações requeridas pelo Autor, uma vez que os depósitos da conta vinculada ao FGTS foram transferidos à Caixa Econômica Federal, combate o mérito do pedido, protestando pela improcedência.Citada (f. 48), a CAIXA ofertou contestação (f. 81-99), informando que recebeu a conta vinculada ao FGTS do Banco do Brasil e a realização do saque pelo titular, em razão de demissão sem justa causa, em 03/05/1999. Quanto aos expurgos inflacionários, argumenta que há ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001 e ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89 e março/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente. No mérito, rebateu as teses da autora, defendendo a inexistência de responsabilidade e a não configuração de danos. Juntou procuração e documentos.A réplica foi apresentada às f. 114-134.Manifestação do Ministério Público Federal às f. 135-137.É o relatório. Decido.Inicialmente, afastado preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo Banco do Brasil, uma vez que a inicial noticia a não localização dos depósitos da conta vinculada ao FGTS, cuja transferência para a CEF era incumbência do banco depositário. Assim, a aferição da legitimidade é questão a ser apurada com o próprio mérito, pois com este se confunde.Ocorre que a pretensão do Autor resta fulminada pela prescrição.Ao que se colhe dos autos, o Autor alega que os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, no período de 10/04/1985 a 19/01/1999 não foram localizados, impossibilitando o levantamento por ocasião da extinção do contrato de trabalho e pretende indenização por danos materiais (restituição dos valores) e morais, em decorrência desses fatos.No caso, o evento danoso (desaparecimento dos valores depositados do FGTS), se de fato ocorreu, ter-se-ia dado em 1999, conforme demonstrado pela CTPS à f. 36 dos autos. E, considerando que a presente demanda foi ajuizada somente em 20/08/2013, o reconhecimento da prescrição é de rigor.De fato, na época do acontecido, estava em vigor o Código Civil de 1916, que continha norma expressa a respeito de reparação civil (art. 177), com prazo prescricional de vinte anos.O atual Código Civil, no seu art. 2.028, trouxe regra de transição a respeito da vigência dos prazos estabelecidos na lei anterior, verbis:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.O art. 206, 3º, V, do Novo Código Civil, a seu turno, assinalou, expressamente, o lapso prescricional de três anos para a reparação civil, como é a pretensão da Autora: Art. 206. Prescreve: [...] 3º. Em 3 (três) anos: [...]V - a pretensão de reparação civil;Assim, cotejando as normas citadas, fica evidente que deve prevalecer o prazo do novo Código Civil de 2002, que restou superado pela prescrição trienal.Com efeito, entre a data do evento em 1999 e o início de vigência do Novo Código Civil em 10/01/2003 não havia se passado dez anos (metade do prazo prescricional previsto no antigo Código de 1916), de modo, que o prazo trienal é que prevalece, tendo como termo inicial a data de vigência do CC de 2002.Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSALTO EM AEROPORTO ADMINISTRADO PELA INFRAERO. FERIMENTO À BALA. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. NATUREZA PATRIMONIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1. Embora a tese do Apelante baseia-se na natureza especial do indigitado dano, o qual, segundo o seu raciocínio, estaria abarcado pela imprescritibilidade diante da ofensa à sua dignidade como pessoa humana, não merece a mesma qualquer guarida. De fato, a indenização aqui possui nítida natureza civil, como é de curial sabença em hipóteses semelhantes de danos morais e estéticos. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. Na época dos fatos narrados na exordial (11 de maio de 1999) vigorava o Digesto Civil de 1916 o qual não estipulava norma expressa a respeito de reparação civil. Logo, o prazo prescricional era de vinte anos. Contudo, com o surgimento do atual Código Civil, o seu art. 2.028 trouxe regra a respeito da vigência dos prazos referentes do Diploma revogado, qual seja, que seriam os da lei anterior os prazos quando reduzidos pelo novel Código se, na data de sua entrada em vigor já houvesse transcorrido mais da metade do tempo estabelecido. 3. A seu turno, o Diploma atual, em seu art. 206, 3º,

V, foi explícito ao consignar o lustro prescricional de três anos para reparação civil. Assim, deve imperar o prazo deste artigo e, conseqüentemente, estaria configurada a prescrição, visto que a presente lide foi ajuizada somente em 13 de janeiro de 2009, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença em seus exatos termos. 4. Apelo desprovido. TRF2 - AC 200951030001299- AC - APELAÇÃO CIVEL - 495817. Relator: Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER (E-DJF2R - Data::17/12/2013) FGTS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SAQUE INDEVIDO REALIZADO POR TERCEIRO. FRAUDE. PROVA PERICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEI Nº 8.078 /90. APLICABILIDADE. I - Ajuizada a ação já sob a égide do novo Código Civil e não havendo transcorrido metade do prazo prescricional de vinte anos previsto no art. 177 do revogado Estatuto Civil, aplica-se, de acordo com a regra de transição prevista no artigo 2.028 da novel legislação, o lapso prescricional de três anos contido no art. 206, 3º, cujo março inicial é a data da entrada em vigor do Código Civil vigente. Precedentes. II - Presumida a impossibilidade de saque dos depósitos fundiários ante a comprovação da regular fluência de relação de emprego à época do levantamento, coligida aos autos, ainda, prova pericial grafotécnica atestando a falsidade da firma aposta no documento apresentando pela CEF dando conta do levantamento de valores depositados na conta do FGTS titularizada pela parte autora, não há como se afastar a responsabilização da Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, pelo dano ocasionado por defeito na prestação do serviço. Aplicabilidade das disposições dos artigos 3º, parágrafo 2º e 14, caput da Lei nº 8.078 /1990. III - Recurso da CEF desprovido. TRF3- AC 00035662920044036100 -AC - APELAÇÃO CIVEL - 1594231- Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR (e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 169).AÇÃO DE COBRANÇA. FGTS. REVELIA. PAGAMENTO INDEVIDO. TERMO A QUO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. - Pela lei antiga, o prazo para postular valor decorrente de enriquecimento indevido era o de vinte anos (art. 177 do Código Civil de 1916). Considerando que na data da entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003) não havia transcorrido dez anos em que o pagamento indevido ocorreu em 27/12/93, aplica-se a legislação em vigor, que, nos termos do art. 206, 3º, IV, fixa prazo prescricional de três anos. Inteligência do art. 2028 do Código Civil de 2002. (TRF/4ª REGIÃO - AC 2003.71.12.005506-0 - Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR - DJ 20/07/2005 PÁGINA: 645) RESSARCIMENTO. FGTS. SAQUE DE FGTS A MAIOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. 1 - Tratando-se de pedido de restituição de valores pagos a maior ao réu, descabe falar em ilegitimidade passiva, dado que o prejuízo ao FGTS decorre desta providência e não da anterior transferência da conta pelo antigo banco depositário. 2 - A prescrição também não se verifica no caso. De fato, a ação foi ajuizada em 09.01.2006, ao passo em que o saque indevido ocorreu em 21.06.1996. Aplicável, portanto, o disposto no art. 2.028 c/c art. 206, 3º, IV, ambos do novo Código Civil, ou seja, quando da entrada em vigor deste diploma, em 11.01.2003, ainda não transcorrida mais da metade do prazo de vinte anos anteriormente incidente sobre casos da espécie (art. 177 do caduco CC), donde que a partir desta data conta-se o novo prazo de três anos do art. 206, não atingido quando da propositura da ação.3 - Valores postulados em face do requerido que decorrem de saque por ele efetivado em conta do FGTS, reputados a maior pela CEF, ocasionados por falha operacional e processamento em duplicidade de competência.4 - O direito à restituição de valores em decorrência de pagamento indevido a maior é indiscutível, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. Precedentes do C. STJ. 5 - Apelação do réu parcialmente acolhida. (TRF3, 2ª Turma, AC 2006.61.05.000190-8, Rel. Juiz Conv. Roberto Jeuken, DJF3 03.09.2009,p.43).Considerando que entre a data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) e a propositura da presente demanda (20/08/2013) já se passaram bem mais que os três anos estabelecidos no art. 206, 3º, V, do CC/2002, outra solução não há senão reconhecer a ocorrência da prescrição, tanto da indenização por danos materiais (restituição dos valores depositados) quanto morais.Acréscça, ainda, que há nos autos comprovação de que o Autor efetuou o saque dos valores de seu FGTS em 27/01/1999 (f.101/105).Diante do exposto, extingo o processo, com julgamento de mérito, para JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, por acolher a preliminar de mérito de prescrição (CPC, art. 269, IV).Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000291-96.2014.403.6108 - WALDOMIRO CORDEIRO X NAIR MAFALDA GAIA(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES E SP097318 - ORLANDO DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedido de fls. 138/139: com o fim de ser dado integral cumprimento à decisão de fl. 137, ante o tempo já decorrido, defiro o prazo de mais 30 (trinta) dias para regularização do polo ativo, observando a Secretaria que as partes estão representadas por diferentes procuradores.Cumpra-se, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Apresentada a regular habilitação, cite-se o INSS como anteriormente determinado.

0001676-79.2014.403.6108 - JOSE RODOLFO DA SILVA NETO(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES E SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE RODOLFO DA SILVA NETO ajuizou esta ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua atual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o propósito de obter novo benefício de aposentadoria na modalidade especial, pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Assevera que após a concessão do benefício vigente continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, o que lhe acarretaria benefício mais favorável, contudo, sem a devolução dos valores recebidos até o momento. Alternativamente, pede que, em caso de entendimento diverso, que a devolução se limite ao desconto de dez por cento da nova renda mensal. Pede, ainda, indenização por danos morais. Com a petição inicial, vieram a procuração e documentos. A decisão de f. 47/48, afastou as prevenções apontadas nos autos e determinou a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 55/68), arguindo preliminares de incompetência do Juízo pelo valor da causa, a necessidade de distribuição por dependência aos autos 0001553-21.2012.403.6183 e a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos dos artigos 102 e 103 da lei nº 8.213/91. Afirmou que em face da atual legislação é vedada a utilização das contribuições vertidas pelos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a transformação de uma aposentadoria proporcional em outra. Defendeu que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Ressaltou que, ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo. Disse que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente e que o reconhecimento da desaposentação violaria o princípio da solidariedade. Anotou haver necessidade de devolução ao INSS dos valores recebidos em razão do pagamento do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, sob pena de violação do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91. Afirmou que não há dano moral a indenizar, defendendo a legalidade do ato de indeferimento do pedido. Rematou pugnando pela improcedência do pedido de desaposentação e de indenização por danos morais. Juntou documento. Réplica às f. 78/89. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular seguimento do feito, à f. 91. Nesses autos, retornaram os conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ressalto, inicialmente, que não procede a arguição de incompetência do Juízo em razão do valor da causa. Com efeito, a parte Autora justificou o valor da causa em sua petição inicial. Também não é o caso de distribuição por dependência aos autos 0001553-21.2012.403.6183, tendo em vista que o Autor é domiciliado em Bauru e a primeira ação, extinta sem apreciação do mérito, foi ajuizada na Capital. Não vejo, no caso, afronta ao princípio do juiz natural, cuja finalidade é a de afastar abusos no ajuizamento de ações sucessivas. Considerando que o Autor reside em Bauru, não se pode afirmar que pretende escolher o juízo que irá julgar a causa, por ser aqui, exatamente, o foro competente para apreciar a demanda. Por fim, não há de falar em prescrição quinquenal. O que se postula aqui é o direito de renúncia à atual aposentadoria por tempo de contribuição e a consequente concessão de benefício mais vantajoso, concomitantemente, portanto, não gerando valores em atraso. No mérito, os pedidos são improcedentes. O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B do Decreto 3.048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CF/88). E a restrição contida no artigo 181-B do Decreto 3048/99 não encontra amparo no 2º, do art. 18, da Lei 8.213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, que apenas proíbe a percepção de outros benefícios previdenciários após a jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito federal e

Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195. (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. E esse não é o caso dos autos, em que o Autor, primeiramente, discorda da devolução e, em segundo lugar, impõe condições ao ressarcimento dos valores, dependendo do posicionamento adotado no julgamento. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benefício somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818). Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18 da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010). Por fim, ressalto que apesar da decisão favorável à desaposentação, proferida no REsp nº 1.334.488, processado e julgado pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, possibilitando que o segurado renuncie seu atual benefício para requerer nova aposentadoria mais vantajosa, sem a necessidade de devolver os valores que recebeu da Previdência, deixo de adotar tal orientação porque referido julgamento, ainda que representativo da controvérsia, não possuiu efeito vinculante e a matéria, que envolve aspectos constitucionais, encontra-se aguardando apreciação do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 661.256, processado sob o regime de Repercussão Geral. O pedido de indenização por danos morais também é improcedente. Ao que se extrai da inicial, o Autor pretende indenização em razão de ter continuado a trabalhar após a aposentação e a efetuar recolhimentos previdenciários que não podem ser aproveitados. Ocorre que não há qualquer ilegalidade no recolhimento da contribuição previdenciária pelos aposentados que retornam ao trabalho, a ensejar danos morais. Primeiro, porque o 4º do artigo 12 da Lei n. 8.212/91 estabelece a obrigatoriedade dessa contribuição (O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social). Sendo segurado obrigatório e estando sujeito às contribuições, fica evidente a improcedência do pedido de danos morais, a menos que a norma em questão estivesse eivada de inconstitucionalidade, o que não é o caso, consoante os precedentes do STF a que faço menção em seguida; Em segundo lugar, porque o recolhimento da contribuição social pelos aposentados que retornam à atividade está respaldado de constitucionalidade, conforme decisões reiteradas de nossa Corte Constitucional. De fato, o STF (evocando, mutatis mutandis, o que decidira na ADIN nº 3.105) reputou (RE nº 437.640/RS) constitucional a contribuição previdenciária sobre a remuneração do segurado obrigatório que, aposentado pelo regime geral, retorna à atividade, ante o princípio da solidariedade social e diante do fato de que cabe à lei (art. 201, 11, da CF/88) estabelecer a relação pecuniária entre contribuição e benefício, sendo legítima, pois, a legislação de regência (3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 e 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Considerando os rendimentos da parte autora (f. 30 e 41), indefiro o pedido de assistência judiciária e a condeno ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor atribuído à causa. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003627-11.2014.403.6108 - VIVIANE AURELIA MAZZONI (SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES) X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - BAURU I - SPE LTDA (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 90:(...) Apresentadas as contestações e em sendo alegadas preliminares, intime-se a parte autora para réplica. Na mesma oportunidade, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da

possibilidade de audiência de conciliação. Caso negativo, deverão especificar as provas que pretendam produzir justificando a necessidade. (...)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002535-32.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X AGISA CONSTRUCAO, PARTICIPACAO, INCORPORACOES E AGRONEGOCIOS LTDA - ME(SP017356 - NORBERTO AGOSTINHO) X GENIVAL BATISTA DOS SANTOS(SP167073 - EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO)

Tendo as partes, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS e AGISA CONSTRUÇÃO, PARTICIPAÇÃO, INCORPORAÇÃO e AGRONEGÓCIOS LTDA, transigido e a devedora cumprido a obrigação, conforme noticiado à f. 128, JULGO EXTINTO O PROCESSO, o que faço com fundamento no art. 269, III e 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004331-24.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002941-19.2014.403.6108) ARRIVARE COMERCIAL LTDA - EPP X CELIO JOAQUIM DE SANTIAGO X ADRIANA ARAUJO ROS DE SANTIAGO(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
ARRIVARE COMERCIAL LTDA EPP e outros opõem embargos à execução que lhe move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL (autos n. 0002941-19.2014.403.6108) alegando, em preliminar, a inexistência de título executivo extrajudicial e a inadequação do procedimento. No mérito, alega, em síntese, que o contrato de crédito deve ser revisto à luz do CDC, que há abusividade na taxa de juros, insurgindo-se contra a capitalização e a comissão de permanência, alegando, também, inconstitucionalidade da medida provisória 1.963 e da medida provisória 2.170-36/2001. Ao final, requer a inversão do ônus da prova.É o relatório. DECIDO.De acordo com o art. 738 do Código de Processo Civil o prazo para oposição de embargos pelo devedor é de 15(quinze) dias, a contar da juntada do mandado aos autos. Neste caso, os devedores foram pessoalmente citados nos dias 8 e 19 de setembro de 2014, consoante se extrai da certidão de f. 58 dos autos da ação de execução em apenso, e o mandado foi juntado nos autos em 29/09/2014 (f. 57- apenso).Portanto, considerando que os embargos foram opostos somente em 16/10/2014 (f. 02), são eles intempestivos, eis que apresentados em prazo superior ao estabelecido no dispositivo legal, vencido em 14/10/2014.Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito em tela, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 739, inciso I, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópias desta sentença para os autos principais, intimando-se a exequente naquele feito para se manifestar.Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de litígio. Sem custas (Lei 9.289/96, art. 7º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004376-28.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008996-88.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X CAROLINA RIQUETA RODRIGUES(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR)
Apensem-se aos autos da ação principal. Anote-se.Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740).Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

0004377-13.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002821-78.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X MARIA LUCIA PAES(SP253401 - NATALIA OLIVA)
Apensem-se aos autos da ação principal. Anote-se.Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740).Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

0004411-85.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005987-89.2009.403.6108 (2009.61.08.005987-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X NEILICI

MUNIZ(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR)

Apensem-se aos autos da ação principal. Anote-se. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004352-97.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X DROGARIA FRANCHIN & CHRISTOFARO LTDA - ME X ISABEL CRISTINA FRANCHIN CHRISTOFARO X JAISA FRANCHIN CHRISTOFARO

Da análise do extrato de fl. 57 e do contrato anexado à inicial, reputo afastada a possibilidade de prevenção apontada à fl. 55. Fixo os honorários advocatícios em 10% por cento do valor atribuído à causa. Cite(m)-se o(s) executado(s) POR PRECATÓRIA para que pague(m) o montante da dívida com os acréscimos pertinentes, no prazo de 03 dias. No mesmo ato de citação, o(s) devedor(es) deve(rão) ser intimado(s) de que poderá(rão) impugnar a execução, no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado/precatória de citação, de que, se efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, único), bem como de que deverá(rão) indicar bens passíveis de penhora (art. 652, parágrafo terceiro). Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder nos termos do artigo 172 do Código de Processo Civil. Não paga a dívida nos 3 (três) dias, independentemente do prazo para impugnar, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito. Acaso seja bem imóvel, se casado o devedor, o cônjuge também deve ser intimado da penhora. Se o devedor não for encontrado, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto e avaliação de bens localizados. Com o retorno da precatória, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Para tanto, intime-se a exequente para recolher as custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça a fim de possibilitar a expedição da deprecata. PRAZO: 10 (DEZ) dias. Com o recolhimento, CÓPIA DA PRESENTE DETERMINAÇÃO, INSTRUÍDA COM AS CUSTAS PERTINENTES, PROCURAÇÃO, CONTRAFÉ COM INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DO(S) EXECUTADO(S), SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA/SD01, que deverá ser encaminhada para cumprimento ao Juízo deprecado correspondente ao(s) endereço(s) declinado(s) na inicial. No silêncio, ao arquivo sobrestados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1303535-36.1997.403.6108 (97.1303535-6) - SUPERMERCADO REDI LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP307828 - VALDIR DE CARVALHO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0005838-40.2002.403.6108 (2002.61.08.005838-1) - MUNICIPIO DE BAURU(SP109072 - NANCY FRANCO SERRANO E SP119988 - ADRIANA RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNICIPIO DE BAURU(SP257897 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO)

Uma vez que a parte autora/executada concordou com os cálculos apresentados às fls. 110/113 dou-os por homologados. Providencie a Secretaria a expedição do requisitório, na modalidade precatório, observando-se as normas pertinentes. Fica dispensada a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004619-50.2006.403.6108 (2006.61.08.004619-0) - IGOR GABRIEL GALDINO SILVA X VALDINEIA GALDINO NEVES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGOR GABRIEL GALDINO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se no sistema a alteração de classe. Tendo em vista a concordância da parte credora com os cálculos apresentados pelo INSS, reputo homologados os valores de fls. 137/139, sendo desnecessária a citação nos termos do artigo 730 do CPC. Expeça(m)-se ofício(s) solicitando o pagamento da(s) quantia(s) indicada(s) no cálculo

acima homologado, com o destaque do correspondente a 30 por cento da verba principal, a título de honorários contratuais, conforme requerido às fls. 143/144. Confeccionados os ofícios pela Secretaria, dê-se ciência às partes e, se nenhuma necessidade de retificação for apontada no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica.

0005701-19.2006.403.6108 (2006.61.08.005701-1) - VALMIR FRANCISCO FLORES(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR FRANCISCO FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se e a deliberação retro, expedindo-se a(s) requisição(ões) de pagamento dos valores ofertados pelo réu às fls. 225/230, que ficam homologados, atentando-se para a renúncia ao crédito excedente a 60 salários mínimos, apresentada às fls. 235/236. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007089-83.2008.403.6108 (2008.61.08.007089-9) - DORACI GUEDES DE CARVALHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORACI GUEDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0004811-75.2009.403.6108 (2009.61.08.004811-4) - MARIA VIANEIS DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VIANEIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte credora com os cálculos apresentados pelo INSS, reputo homologados os valores de fls. 149/151, e determino a expedição de ofício requisitório de pagamento por precatório, no tocante a verba principal, e requisição de pequeno valor, quanto a verba de sucumbência, sendo desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009616-71.2009.403.6108 (2009.61.08.009616-9) - BENEDITA BORTOLETI PEREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA BORTOLETI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a alteração de classe. Tendo em vista a concordância da parte credora com os cálculos apresentados pelo INSS, reputo homologados os valores de fls. 209/212, sendo desnecessária a citação nos termos do artigo 730 do CPC. Expeça(m)-se ofício(s) solicitando o pagamento da(s) quantia(s) indicada(s) no cálculo acima homologado, observando o quanto segue quanto ao crédito da autora incapaz, do qual deverão ser destacados os honorários contratuais, na proporção requerida (30%), conforme contrato de fl. 219. No que toca às prestações vencidas, por se tratar de quantia de titularidade de incapaz, na forma da lei civil (artigos 1754 c.c. 1781 do Código Civil), somente será possível o levantamento por seu curador, desde que em proveito do curatelado e preenchida uma das hipóteses legais. Compete ao Juízo Estadual a tutela dos interesses dos incapazes, de forma que a aferição do preenchimento dos requisitos legais para autorizar o levantamento de quantias a eles pertencentes e a fiscalização de sua utilização não é atribuição deste Juízo. Expeça-se ofício requisitório de pagamento mas com disponibilização do valor a ordem deste Juízo, a ser oportunamente transferido em conta, em nome da autora, à disposição do Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bauru/SP, onde tramitou o pedido de interdição (f. 170), a quem caberá deliberar a respeito de eventual pedido de levantamento a ser formulado pelo interessado, aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 1º, 1º da Lei 6.858/80, segundo o qual as quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, notifique-se o MPF. Int.

0002173-35.2010.403.6108 - CELSO CANDIDO X VANDA CANDIDO(SP277116 - SILVANA FERNANDES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0010207-96.2010.403.6108 - ROSELAINÉ APARECIDA PINHEIRO DE ALMEIDA(SP255777 - LÍVIA RICCO PRANDINI E SP266935 - FLAVIA DANIELE ZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELAINÉ APARECIDA PINHEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intemem-se as advogadas da parte autora para, no prazo de cinco dias, apresentarem o contrato de prestação de serviços devidamente assinado e informarem em nome de quem deverão ser expedidos os ofícios requisitórios dos honorários contratuais e de sucumbência. Com o atendimento, cumpra-se a expedição anteriormente determinada, destacando-se os honorários na proporção requerida (20%). No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento sem que seja destacado o valor dos honorários contratuais. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003017-48.2011.403.6108 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES PEREIRA(DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0007109-69.2011.403.6108 - JUCELINA SALVINA MENEZES ADORNO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCELINA SALVINA MENEZES ADORNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0009320-78.2011.403.6108 - NILO SERGIO BORTOTTO(SP240171 - NEUZA BORGES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILO SERGIO BORTOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0005809-38.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 104:(...) Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). (...)

0007078-15.2012.403.6108 - NAIR RODRIGUES COLOMBO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR RODRIGUES COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005399-19.2008.403.6108 (2008.61.08.005399-3) - EDSON TSUGUIQUI YANO(SP198740 - FABIANO

GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X EDSON TSUGUIUQUI YANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO PROFERIDO À FL. 122:(...) Após, dê-se nova vista às partes e, após, venham-me à conclusão para novas deliberações.

Expediente Nº 4544

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004507-03.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003904-66.2010.403.6108) AMAURI OKUNO(SP186771 - SILVIA REBELLO DE LIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Apensem-se aos autos principais. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária aos embargantes, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 4º da Lei 1.060/50, ante a declaração de hipossuficiência de f. 08, sem prejuízo de futura e eventual reapreciação do pedido por requerimento ou insurgência da parte adversa. No tocante ao pedido de liberação dos valores bloqueados junto à conta-poupança nº 013.00005256-2, Agência n 3507 da Caixa Econômica Federal (f. 09), reputo indispensável à juntada aos autos de comprovante bancário indicando expressamente a natureza de conta-poupança, bem como do(s) extrato(s) alusivo(s) aos 03 (três) meses anteriores ao bloqueio, isso porque a poupança, quando utilizada de forma análoga à conta corrente, com expressiva movimentação financeira e saques diários, não se encontra protegida pela impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil. Com a resposta, tornem-me os autos imediatamente conclusos.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9716

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009649-95.2008.403.6108 (2008.61.08.009649-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X ED CARLOS MARIN X VAGNER ALEXANDRE DE MAGALHAES X LUIZ LEANDRO LOPES SANCHES X MANOEL FERNANDO BIANCHINI CUNHA X VITOR ANTONIO GUIMARAES SAPATINI X MARLENE APARECIDA MAZZO X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO X PLANAN IND/, COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN X PINESI VEICULOS LTDA X CARLOS ALBERTO PINEIS X ANTONIO CARLOS FARIA X FRANCISCO MAKOTO OHASHI X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO E SP087964 - HERALDO BROMATI E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA E SP202787 - CARLOS GUSTAVO DE OLIVEIRA BARRETTO E SP241983 - ANTONIO CARLOS MUNHOES JUNIOR E SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA E SP244143 - FELIPE MAGALHAES CHIARELLI E SP277156 - ANA LETÍCIA PERINA MONFERDINI E MS008436 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ E MT007680 - EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BASTOS E MT001564 - JOAO ROCHA SILVA E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI E SP193472 - ROBERTO KASSIM JÚNIOR E SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO E SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR E SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU E MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR E MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR E SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP199778 - ANDRÉ LUÍS ZANIRATO)

Fls. 5277/5281: para o licenciamento dos veículos é necessária autorização deste juízo, o que não implica na liberação da constrição judicial que recai sobre os bens em questão e, visando a dar maior efetividade e celeridade

na prestação jurisdicional (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) e primando pelo princípio da economia processual, evitando que o pedido seja reiterado anualmente, autorizo os licenciamentos requeridos para este ano e para os anos subsequentes, ficando mantido o bloqueio sobre referidos bens. Expeça-se ofício ao DETRAN de SP, via fac-símile, nos termos da parte final do parágrafo supra. Fls. 5282/5290: intimem-se com urgência, por publicação os réus ED CARLOS MARIN, MANOEL FERNANDO BANCHINI CUNHA, LUIZ LEANDRO LOPES SANCHES E VAGNER ALEXANDRE MAGALHÃES, VITOR ANTONIO GUIMARÃES SAPATINI, MARLENE APARECIDA MAZZO, ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO, PLANAM COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN, PINESI VEÍCULOS LTDA, CARLOS ALBERTO PINESI, ANTONIO CARLOS FARIA, FRANCISCO MAKOTO OHASHI, VANIA FÁTIMA DE CARVALHO, todos residentes em localidades diversa desta subsecção judiciária, através de seus advogados, bem como dê-se vista pessoal ao Ministério Público Federal e União Federal acerca da data de redesignação de audiência para a colheita do depoimento pessoal dos CORRÉUS ED CARLOS MARIN, MANOEL FERNANDO BIANCHINI CUNHA, LUIZ LEANDRO LOPES SANCHES E VAGNER ALEXANDRE MAGALHÃES o dia 09/12/2014, às 17:00h perante a 2ª Vara Judicial da Comarca de Pirajuí SP na Carta precatória n.º 0007539-31.2014.8.26.0453 do 2º Ofício Judicial de Pirajuí SP -fl. 5289 referente a nossa CP 128/2014-SM02/RNE expedida em 28/07/2014 - fl. 5249, devendo os mesmos acompanhar no Juízo deprecado referido ato deprecado sem nova intimação.Int.

Expediente Nº 9717

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007664-52.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SERGIO EITE CARBONE DE PAULA(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO) X ANTONIO CARLOS GOOD LIMA MENDES(SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E SP269836 - ALETHEA FRASSON DE MELLO) X CRUZ ALTA PRO HOSPITALAR LTDA(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI) X NICOLA FACCI NETO(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI) X VAGNER NEVES RODRIGUES(SP301202 - TATIANE SILVA RAVELLI E SP321999 - MIRENA AMILY VALERIO BASTOS DOMINGUES)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, ficam as partes intimadas acerca da designação de audiência de oitiva de testemunhas para o dia 25/11/2014 às 14h30m, a ser realizada na Sede do Juízo da 11ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, na carta precatória n.º 0019611-59.2014.403.6100, na cidade de São Paulo/SP.

Expediente Nº 9718

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000063-58.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MARCOS MAURICIO CAPELARI(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES) X DANIEL LUIZ GAERTNER ZORZETTO(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES) X CLAUDIO MALDONADO PASTORI(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES) X GUSTAVO LOPES TOLEDO(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES) X JOAO LOPES TOLEDO FILHO(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES)

Indefiro a juntada das cópias apresentadas pelos réus junto à petição de f. 554, que deverão ser devolvidas ao subscritor da petição mediante recibo nos autos. Intimem-se os réus a apresentarem referidas cópias por meio de mídia digital no prazo de quinze dias. Apresentada a mídia, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, será decidida a necessidade de prova pericial, consoante o 2º parágrafo do despacho de f. 521.

0004291-76.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X RONALDO GONCALVES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X JOSE CARLOS AMARAL NETO(SP196006 - FABIO RESENDE LEAL)
Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Após, tornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000016-21.2012.403.6108 - L A FLORIANO & CIA LTDA(SP026106 - JOSE CARLOS BIZARRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte assistente litisconsorcial, meramente no efeito devolutivo. PA 2,5 Vista à parte impetrante para contrarrazões. Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001321-69.2014.403.6108 - MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação das partes impetrante e assistente litisconsorcial, meramente no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002240-58.2014.403.6108 - CONSTRUMARQUES JAU MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X CONSTRUMARQUES JAU MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação das partes impetrante e assistente litisconsorcial, meramente no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002704-82.2014.403.6108 - IMPACTO INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação das partes impetrante e assistente litisconsorcial, meramente no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001641-22.2014.403.6108 - HENRY KENICHI SATO (SP321972 - MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o valor de honorários arbitrado ao defensor no ato da prolação da sentença, pois de fato não remunera adequadamente o causídico. Fixo seus honorários em R\$ 507,00 (quinhentos e sete reais), devendo seu pagamento ser requisitado somente após o trânsito em julgado da referida sentença (artigo 2º, 4º). Resta prejudicado o recurso. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8568

EMBARGOS A EXECUCAO

0004993-56.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005580-49.2010.403.6108) SOCIEDADE HIPICA DE BAURU (SP092780 - EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. A Sociedade Hípica de Bauru opôs embargos à execução fiscal, fls. 02/14, em face da Fazenda Nacional, objetivando a extinção do feito pela ocorrência de prescrição, com fulcro nos artigos 156, inciso V e 174, do Código Tributário Nacional. Juntou documentos, a fls. 15/51. Às fls. 52, decisão que recebeu os presentes embargos, suspendeu o curso da execução nº 0005580-49.2010.403.6108 e determinou à embargante a regularização da petição inicial para juntada aos autos de procuração e contrato social, bem como prova da

tempestividade da oposição de seus embargos e garantia do Juízo. Às fls. 54/60, manifestou-se e juntou documentos a embargante, pugnando pela extinção do processo principal, em face do provimento dado ao Agravo Regimental interposto, com acórdão transitado em julgado, o qual reconheceu a prescrição dos títulos e determinou a extinção da execução fiscal, conforme cópia trasladada para estes autos, às fls. 62/62-verso. Instadas para manifestação, requereu a embargante o cancelamento das inscrições em dívida ativa, remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração de honorários advocatícios e custas processuais (fls. 66/67). Pela União foi informado o cumprimento ao v. Acórdão com o cancelamento das inscrições, fls. 69/71. Às fls. 74/83, manifestou-se e juntou documentos a embargante, requerendo a intimação da Fazenda Nacional para que pagasse os honorários advocatícios de sucumbência devidamente atualizados até a data da efetiva quitação. É o relatório. Decido. Tendo em vista a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando provimento ao agravo legal interposto, reconhecendo a prescrição, acolhendo a exceção de pré-executividade e julgando extinta a execução fiscal (conforme cópia trasladada para estes autos, às fls. 62/62-verso), bem como considerando o cancelamento das certidões de dívida ativa nº 35.137.477-9 e nº 35.137.478-7, noticiado pela União, às fls. 69, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, última figura, do CPC, ante a perda superveniente do objeto destes Embargos. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários por entender este Juízo serem suficientes os arbitrados na ação de execução em apenso. Oportunamente remetam os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011614-84.2003.403.6108 (2003.61.08.011614-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X JAMAL IBRAHIM FARACHE CIA LTDA(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA) X JAMAL IBRAHIM FARACHE(SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA) X MARIA SOLANGE PINTO FARACHE(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA)

Vistos etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo exequente, fl. 45/46, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários arbitrados a fl. 15. Ante a ausência de pagamento das custas processuais pelo executado, oficie-se à Fazenda Nacional, a fim de que esta, se do seu interesse, proceda à inscrição de tal montante em seu livro de Dívida Ativa, com as conseqüências decorrentes (art. 2º, caput até 5º, lei 6.830/80 e art. 16, Lei 9.289/96), em desfavor da parte executada. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011013-44.2004.403.6108 (2004.61.08.011013-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NASSER IBRAHIM FARACHE(SP103137 - ANTONIO CARLOS FARDIN E SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA)

Vistos etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela exequente, fl. 120/121, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem Honorários. Ante a ausência de pagamento das custas processuais pelo executado, oficie-se à Fazenda Nacional, a fim de que esta, se do seu interesse, proceda à inscrição de tal montante em seu livro de Dívida Ativa, com as conseqüências decorrentes (art. 2º, caput até 5º, lei 6.830/80 e art. 16, Lei 9.289/96), em desfavor da parte executada. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006086-25.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDREIA ALVES OROZ

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, promovida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC em face de Andreia Alves Oroz, pela qual objetiva o recebimento de R\$ 1.153,53, relativos às Certidões de Dívida Ativa nº 004311/2009, 008475/2010 e 019883/2010 (fls. 05/07). Procuração, documentos e guia de custas judiciais, fls. 03/08. A fl. 13, a exequente requereu o sobrestamento do feito por 36 meses, em face de haver concedido ao executado o parcelamento administrativo dos débitos. A exequente, a fl. 19, requereu o prosseguimento do feito, em vista do descumprimento do parcelamento concedido. Realizada audiência de tentativa de conciliação, a fls. 31/33, onde as partes se compuseram nos seguintes termos: o executado realizará o pagamento partindo de uma entrada no valor de R\$ 70,40, para o dia 29 de março de 2013, e mais 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 70,16, com vencimento no último dia útil dos meses subsequentes, salientando-se que na última parcela será acrescido o valor de R\$ 10,64, a título de custas judiciais, perfazendo o valor total de R\$ 1.617,19, referentes às anuidades em execução judicial dos anos de 2008; 2009 e 2010 e multa eleitoral relativa ao ano de 2009. A exequente, a fls. 38, informou sobre a liquidação da dívida e requereu extinção da ação, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela exequente (fl. 38), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários arbitrados a fl. 10. Custas parcialmente recolhidas, a fl. 08. Providencie o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo a apresentação aos autos do

comprovante de recolhimento das custas processuais remanescentes, observando-se o recolhimento parcial de fl. 08, conforme certidão de fl. 10, e o contido no termo de audiência, a fl. 32. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 8580

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000900-26.2007.403.6108 (2007.61.08.000900-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X GILBERTO FAGUNDES DIAS X RAQUEL FELICIO MILAZZOTTO X ELIESER ALVES DE ARAUJO(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

DESPACHO FL. 709: Em razão da Portaria nº 08/2014, da 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fl. 702), designo audiência, pelo sistema de videoconferência, para o dia 26/01/2015, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha Paulo Henrique Facchetti de Castro, arrolada pela acusação. Agende-se o sistema de videoconferência e informe ao Juízo Deprecado, por e-mail, a data designada para a audiência, bem como o número do call center do sistema de videoconferência. Dê-se ciência ao Ministério Público dos escritórios das concessionárias de telefonia Claro e Oi, juntados às fls. 707/708. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9608

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008687-47.2009.403.6105 (2009.61.05.008687-3) - JUSTICA PUBLICA X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA(SP230663 - ALEXANDRE TENGAN) X ROSELI VAZ DE LIMA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID) X ARLINDO GOMES PEREIRA

Intime-se o defensor Dr. Juliano Augusto Souza Santos, OAB/SP 205.299, signatário da resposta escrita do réu Walter Luiz Sims, para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a representação do réu, em razão da ausência de procuração outorgada por este no presente feito.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9184

DESAPROPRIACAO

0007521-38.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP323021 - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARTHA DE CARVLHAO MOREIRA DE MEDEIROS - ESPOLIO X JOAO OSWALDO MOREIRA DE MEDEIROS(SP135161 - ROBERTO DIAS FARO) X ANTONIO BARRETO DA SILVA

1. F. 168: Prejudicado o pedido em face das manifestações de ff. 179/183 e 184.2. F. 184: Defiro o pedido e defiro a inclusão no polo passivo do feito de Antonio Barreto, CPF 469.340.573-68. Ao SEDI para as providências necessárias.3. Deixo de determinar a citação de Antonio Barreto em face de seu comparecimento espontâneo (ff. 171/178), nos termos do art. 214, parágrafo 1º, do CPC.4. FF. 171/178: Manifeste-se a parte autora, inclusive sobre seu interesse na inclusão no polo passivo do feito de Francisca Barreto da Silva.Int.

0008742-56.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CRISTINA VON ZUBEN - ESPOLIO X PAULO VON ZUBEN - ESPOLIO X AUGUSTINHO VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA GUT VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA MERCEDES VON ZUBEN DE MORAES - ESPOLIO X ANGELA DIAS FRAGOSO X LUIS FERNANDO DIAS FRAGOSO X MARCIA JOSE DE MORAES MORENO AFONSO X EDUARDO BASILIO MORENO AFONSO X MARCOS DE MORAES X MARIA ODILA KAN DE MORAES X ROSANA TERESA VON ZUBEN DE ARAUJO PEREIRA X NELITON ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA X PLINIO JOSE VON ZUBEN - ESPOLIO X PLINIO JOSE PENTEADO VON ZUBEN X REGINA APARECIDA MUCINHATO PENTEADO VON ZUBEN X MARIA AUXILIADORA VON ZUBEN PORTO X EMILIO PORTO JUNIOR X RAPAHIEL VON ZUBEN - ESPOLIO X RICARDO VON ZUBEN X VALERIA HILDEGARDES VON ZUBEN LEMOS X ARNALDO LEMOS X RAPHAEL VON ZUBEN FILHO X MARIA ELISA CARDOSO GUIMARAES X VALESCA VON ZUBEN FERRARIN X VIKTOR ANTONIO FERRARIN X RADAMES VON ZUBEN X PATRICIA MARCONDES BENTO VON ZUBEN X CORNELIO VON ZUBEN - ESPOLIO X MAURICIO OLIVEIRA VON ZUBEN X LOURDES BODDINI VON ZUBEN X MARCELO ANTONIO VON ZUBEN X MARIA CRISTINA HORTA PIMENTA VON ZUBEN X MARIA INES DE OLIVEIRA VON ZUBEN X AUREA DOMITILA VON ZUBEN BARACCAT - ESPOLIO X CLAUDIA VON ZUBEN BARACCAT D AGOSTINI X MARTHA VON ZUBEN BARACCAT BERTONI X SARITA VON ZUBEN BARACCAT X JOSE DAIBES BARACCAT X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA X AGOSTINHO VON ZUBEN FILHO X MIRIAM EPHIGENIA VON ZUBEN - ESPOLIO X SIMAO VON ZUBEN - ESPOLIO X ADALBERTO VON ZUBEN - ESPOLIO X STELA ANDREZ VON ZUBEN X FERNANDA ANDREZ VON ZUBEN MACEDO DOS SANTOS X MARCELO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS X SIMAO JOSE VON ZUBEN X TELMA APARECIDA CUNHA VON ZUBEN X JORGE ALBERTO VON ZUBEN X EMILIO JOSE VON ZUBEN X THAISE FRUGERI ZAUPA X STENIO JOSE VON ZUBEN X SIMONE MARIA JOSE VON ZUBEN X ANNA MARIA FERNANDA VON ZUBEN CALIL - ESPOLIO X ALINE CALIL LUCHESI X MARCO ANTONIO LUCHESI X REINALDO CALIL FILHO X FLAVIA CALIL X VIVIAN CALIL X ANTONIA VON ZUBEN DE ANDRADE - ESPOLIO X MYRIAN VON ZUBEN DE ANDRADE X FLAVIO VON ZUBEN DE ANDRADE X ROBERTO VON ZUBEN DE ANDRADE X DEBORA BERGO X EDUARDO VON ZUBEN DE ANDRADE - ESPOLIO X EDUARDO DE ANDRADE JUNIOR X LUCI BRAZIL FERREIRA DE ANDRADE X RENATA DE ANDRADE SOARES X EDMUR SOARES JUNIOR X EMILIA VON ZUBEN - ESPOLIO X IDALINA VON ZUBEN - ESPOLIO X WILMA LOURENCETTI FERREIRA X ALVARO FERREIRA FILHO X SOLANGE LOURENCETTI FERREIRA X DANIEL FERREIRA LIMA X RICARDO FERREIRA - ESPOLIO X BRUNO FERREIRA X ANA LAURA FERREIRA X TULIO FERREIRA X CARMEM LOURENCETTI BUENO - ESPOLIO X MARIA CLOTILDE DE FATIMA BUENO COZARE X WALKIRIA MARIDES BUENO PEREIRA X GERALDO NORBERTO BUENO X JACQUELINE AMAR BUENO FIORAVANTI X ZENILDE LOURENCETTI QUEIROZ GUIMARAES X CELSO LOURENCETTI - ESPOLIO X RENATO LOURENCETTI - ESPOLIO X MARIA ANGELICA LOURENCETTI - ESPOLIO X NESTOR FIGUEIREDO 1- Fls. 123 e 125-126:Por ora, determino a citação e intimação do compromissário comprador Nestor Figueiredo ou, se o caso, de um de seus sucessores nos endereços indicados às fls. 114, 115 e 118. Por ocasião do cumprimento da diligência, deverá o Oficial de Justiça colher dados, bem assim cópia de documentos do citando a fim de possibilitar a verificação de se tratar ou não do compromissário comprador ou eventuais sucessores do imóvel objeto da presente.2- Oportunamente, tornem conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação.3- Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0014371-55.2006.403.6105 (2006.61.05.014371-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO

SOARES JODAS GARDEL E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X ALEXSANDRO AMARAL FERNANDES(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA E SP152558 - GLAUBERSON LAPRESA)

1. F. 153: Indefiro o pedido de dilação de prazo. As diligências de busca de bens já foram empreendidas pelo Juízo, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, com busca através dos sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, restando infrutíferas. 2. Assim, a viabilidade da continuação do processo está condicionada ao peticionamento já com bens indicados pela parte autora. Para tanto, concedo o prazo adicional de 5(cinco) dias. 3. No silêncio, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 4. Atente-se a parte autora que o pedido de desarquivamento visando à continuação do processo está condicionado ao peticionamento já com bens indicados para prosseguimento da execução, bem como apresentação de planilha com o valor atualizado do débito. 5. Int.

0000369-41.2010.403.6105 (2010.61.05.000369-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO PECAS E LAVA JATO GIMENES E SILVA LTDA ME(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X EUCLIDES SILVA JUNIOR X VERA JANE GIMENES SILVA(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO)

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0014835-35.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO APARECIDO ANDRE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013018-87.2000.403.6105 (2000.61.05.013018-4) - SILAS BRAZ DA ROCHA(SP095969 - CLAIDE MANOEL SERVILHA) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a concordância da União Federal com os valores apresentados pela parte exequente às ff. 202-203, homologo-os. 2. Expeçam-se OFÍCIOS PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pela União.3. Preliminarmente, anoto que não desconheço a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da EC 62/2009 contudo, considerando que, por ora, o processamento do feito não comporta modificação, intime-se à Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre a incidência do artigo 100, da CF, para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF.4. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.5. Nada sendo requerido, tornem os autos para expedição dos ofícios precatório e requisitório.6. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF).7. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 12. Intimem-se e cumpra-se.

0002250-48.2013.403.6105 - GERMISON PEDRO LIZZI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 215/228: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0006957-59.2013.403.6105 - GERALDO BATISTA DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo autor (ff. 362/386) em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, sendo certo que os efeitos da antecipação da tutela concedida não deverão sofrer a incidência do efeito suspensivo ora atribuído ao recurso. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0010367-28.2013.403.6105 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0014615-37.2013.403.6105 - NADIR APARECIDA MARIANO(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0009784-09.2014.403.6105 - MARIA JOSE DE BARROS(SP129989 - ANTONIO CARLOS DUARTE PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Vistos em decisão. Cuida-se de feito sob rito ordinário, instaurado por ação de Maria José de Barros em face da Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO. Visa à condenação do réu no pagamento de danos materiais em razão de furto de bagagem no importe de R\$ 5.000,00. Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais no valor de 50 salários mínimos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). O feito foi originariamente distribuído à 2ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba que declinou da competência em razão do polo passivo. É o relatório. Decido fundamentadamente. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. Verifico que o direito pretendido nos autos não possui quantificação econômica que excepcione o piso de competência de 60 (sessenta) salários mínimos desta Vara Comum Federal, na hipótese de procedência da ação. Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. A tanto, observe-se o disposto na Resolução 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intime-se e cumpra-se.

0009785-91.2014.403.6105 - ELQUE SANDRE SALES DA ROCHA(SP254889 - FABIANO QUICOLI DOS SANTOS E SP338160 - FERNANDO DONIZETI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito sob rito ordinário, instaurado por ação de Elque Sandre Sales da Rocha em face da Caixa Econômica Federal. Visa à condenação da réu no pagamento da correção de saldo de sua conta de FGTS, no valor de R\$720,78 (setecentos e vinte reais e setenta e oito centavos). Atribuiu à causa o valor de R\$ 720,78 (setecentos e vinte reais e setenta e oito centavos). O feito foi originariamente distribuído à 1ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba que declinou da competência em razão do polo passivo da ação. É o relatório. Decido fundamentadamente. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. Verifico que o direito pretendido nos autos não possui quantificação econômica que excepcione o piso de competência de 60 (sessenta) salários mínimos desta Vara Comum Federal, na hipótese de procedência da ação. Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. A tanto, observe-se o disposto na Resolução 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005373-54.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007893-60.2008.403.6105 (2008.61.05.007893-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA FABIANA DAHROUGE(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de

contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011186-62.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MILTICRED PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP276397 - ADEVANIR APARECIDO ANDRE) X MARCELINO ANTONIO PRIETO X DALVA MARIA SATO

1. Fl. Fls. 88/89: Preliminarmente, apresente a parte exequente cópia da matrícula atualizada do imóvel de fls. 33/35.2. Após, tornem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018108-13.1999.403.6105 (1999.61.05.018108-4) - PADOVAN COMERCIAL DE CALCADOS LTDA X PANTANAL COM/ DE CALCADOS LTDA X DIQUERAMA COMERCAIO DE CALCADOS LTDA X J. & S. INFORMATICA LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PADOVAN COMERCIAL DE CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PANTANAL COM/ DE CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DIQUERAMA COMERCAIO DE CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X J. & S. INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. F. 398: Ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. Determino, outrossim, sua intimação para que se manifeste acerca da satisfação de seus créditos, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa dos valores que entendem ser devidos. Prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 3. Outrossim, intime-se a parte exequente, pela derradeira vez, a cumprir a determinação de f. 395. Prazo de 10 (dez) dias.4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0007787-98.2008.403.6105 (2008.61.05.007787-9) - CARLOS MAGNO PAIVA CAMPOS(SP230663 - ALEXANDRE TENGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CARLOS MAGNO PAIVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121228 - ISABEL CRISTINA CANDIDO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0007893-60.2008.403.6105 (2008.61.05.007893-8) - FERNANDA FABIANA DAHROUGE(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X FERNANDA FABIANA DAHROUGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0007893-60.2008.403.6105 expeçam-se OFÍCIOS PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS.2. Preliminarmente, contudo, aguarde-se a apresentação dos cálculos pela contadoria do Juízo, nos termos do despacho de f. 175 dos Embargos à Execução acima mencionado. 3. Outrossim, previamente a expedição, anoto que não desconheço a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da EC 62/2009 contudo, considerando que, por ora, o processamento do feito não comporta modificação, intime-se à Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre a incidência do artigo 100, da CF, para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF.4. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.5. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 6. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 7. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.8. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF).9. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios precatório e requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 10. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 11. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte

beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 12. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 13. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 14. Intimem-se e cumpra-se.

0004945-43.2011.403.6105 - BRUNA REGINA CRUZ EVARISTO X BEATRIZ CAROLINE CRUZ EVARISTO X LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA CRUZ(SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X BRUNA REGINA CRUZ EVARISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014832-37.2000.403.6105 (2000.61.05.014832-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADEMIR JOSE FERREIRA(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI) X UNIAO FEDERAL X ADEMIR JOSE FERREIRA(SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES E SP112889 - EDGAR BONFA DA COSTA)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a conversão em renda da União dos valores depositados nestes autos pelo executado, referentes ao principal e à verba sucumbencial (ff. 391-396) e concordância manifestada pela União Federal (f. 401). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000698-68.2001.403.6105 (2001.61.05.000698-2) - ISABEL CRISTINA TORSO BASSAN(SP242895 - VALDIR JOSE PATUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISABEL CRISTINA TORSO BASSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR JOSE PATUTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0004464-32.2001.403.6105 (2001.61.05.004464-8) - ITAMAR DOS SANTOS X NOEMIA MORAIS SAMPAIO DOS SANTOS(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA E SP164553 - JANAÍNA CRISTINA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ) X ITAMAR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAMAR DOS SANTOS X BANCO ITAU S/A

1- Intime-se a parte exequente a que se manifeste sobre seu interesse na retirada dos documentos de ff. 273-284. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Manifestado o interesse, desentranhem-se os documentos de ff. 273-284, substituindo-os por cópias simples a serem fornecidas pela exequente. 3- Publique-se a informação de f. 301. 4- Oportunamente, cumpra-se o determinado à f. 287, parte final.

Expediente Nº 9185

DESAPROPRIAÇÃO

0005534-06.2009.403.6105 (2009.61.05.005534-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDSON AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA - ESPOLIO(SP337953 - PAULA ELIAS DE ASSIS SANTOS FERNANDES COSTA)
1- Intime-se a Infraero a que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, comprove o depósito complementar do valor da indenização, consoante fixado por este Juízo à f. 156.2- Ff. 210-219: diante dos documentos apresentados pela parte expropriada, dou por cumprida a determinação de f. 209. Assim, intime-se o expropriado a que apresente nos autos Certidão Negativa de Débitos do imóvel objeto da presente, que poderá ser obtida através da internet. Prazo: 10 (dez) dias.3- Atendido, expeça-se alvará de levantamento ao beneficiário/advogado (ff. 184-185).4- Ff. 184-185: anote-se. Diante da constituição de nova advogada pela parte expropriada, certifique-se na procuração de f. 165 a revogação dos poderes ali outorgados.5- Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0011023-53.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DORIMAR LELO FRANCA(RO000755 - ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA)
1 RELATÓRIOA Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de Dorimar Lelo França, qualificado na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, de nº 1203.0895.01000013158 - celebrado entre as partes. Essencialmente relata que o empréstimo concedido ao requerido não foi quitado nos termos acordados. Juntou documentos (ff. 04-46). Emenda da inicial às ff. 54-56. Citado, o requerido opôs os embargos monitorios de ff. 133-140, arguindo preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva. No mérito, alega a violação ao Código de Defesa do Consumidor e pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos (ff. 141-148). Houve impugnação aos embargos. A CEF essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (f. 178). À f. 180 este Juízo Federal determinou a adoção de providência instrutória, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. A CEF juntou documentos às ff. 183-188. Instado a se manifestar, o embargante ficou-se em silêncio (f. 197). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para o julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Inicialmente, anoto que a preliminar de ausência de documento indis-pensável à propositura do feito encontra-se superada pela determinação de f. 180 e pela juntada dos documentos de ff. 184-188. O objeto da razão preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o objeto de mérito do feito, razão por que o tema será apreciado abaixo. Meritoriamente: Relação consumerista: A jurisprudência dos Egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) é assente quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica concluir, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor contratante. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Rejeito, pois, os embargos nesse aspecto. Relação jurídica subjacente: No caso dos autos, a CEF alega que, por meio de ajuste telefônico, havido em 04/04/2008, o embargante teria contratado a liberação de crédito bancário em seu favor, por meio do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, de nº 1203.0895.01000013158. O embargante, por sua vez, alega que a (...) transação bancária feita por telefone ou qualquer outra que seja, tendo em vista que, se é que foi efetivada, foi apenas conseguida por causa da incúria da Embargada que permitiu que falsários a efetivassem, pois a operação bancária mencionada na Inicial não partiu da vontade e esforço do Embargante. O Embargante repita-se, nunca teve e nem pretendeu ter qualquer relação comercial e nem jurídica com a Instituição Bancária Embargada (...) (f. 135). Pois bem. A alegação excludente de responsabilidade contratual não prospera. De início, é de se registrar que, por meio dos despachos de ff. 180 e 190, restou fixada a necessidade de produção de prova documental complementar pelas partes. Com efeito, à f. 180 determinou-se à CEF que juntasse aos autos a ficha de abertura da conta nº 1203.00001315-8 e demais documentos pertinentes, aptos a bem identificar o real contratante dessa operação. Deverão ainda ser juntados os documentos pessoais utilizados à época para a abertura de tal referida conta. Intimada, a CEF juntou documentos (ff. 184-188), dos quais se apura que o Sr. Dorimar Lelo França promoveu a abertura da conta n.º 00001315-8 junto à agência n.º 1203 da Caixa Econômica Federal, em 12/03/2008. Posteriormente, em 04/04/2008, o

correntista, por meio de ligação telefônica (ff. 06 e 55-56), contratou a concessão de limite de cheque especial no valor de R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais), com uma taxa de juros fixada à época em 7,2% (sete vírgula dois por cento). Assim foi que, diante dos documentos apresentados pela CEF, à f. 190 foi oportunizado ao embargante que juntasse aos autos os seus documentos pessoais, de forma a viabilizar uma possível apuração de divergência em fraude dos documentos apresentados pela embargada à f. 185. Ocorre que, intimado, o embargante ficou-se inerte. Não se dignou de apresentar cópias de seus documentos pessoais, as quais minimamente poderiam amparar uma análise de eventual ocorrência de fraude na contratação. Por tudo, diante de que não logrou o embargante ilidir a regularidade da contratação que lhe é imputada, é de se ter como efetivamente firmado o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, de nº 1203.0895.01000013158 e legítimos os seus termos. Em tempo, cumpre fixar que o pleito de inversão do ônus da prova não aproveita ao embargante nesse momento processual. É que a pertinência da aplicação do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor já foi tomada em consideração quando da determinação de produção de prova documental suplementar veiculada pela decisão de f. 180. Assim, com a juntada pela CEF dos documentos atinentes à abertura da conta nº 00001315-8, inclusive aqueles de identificação do correntista, caberia somente ao embargante fazer juntar seus documentos pessoais, já que tal imposição por questão lógica não poderia ser dirigida à instituição financeira. Por fim, anoto que o embargante deixou de apresentar impugnação específica aos encargos previstos no contrato firmado com a ré CEF (juros remuneratórios, taxas). Porque ausente impugnação meritória específica ao valor cobrado na presente ação, merece aplicação ao caso do quanto disposto no artigo 1.102-C, parágrafo 3º, do CPC - restando constituído de pleno direito o título executivo judicial no valor pretendido pela requerente. 3 DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitórios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o embargante-requerido ao pagamento do valor do débito referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Fixo os honorários advocatícios a cargo do embargante em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602991-40.1993.403.6105 (93.0602991-8) - HELIO REGOLIN(SP083078 - OSVALD HEREDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159080 - KARINA GRIMALDI E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

1. Considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0004565-98.2003.403.6105, expeçam-se OFÍCIOS PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 2. Preliminarmente, anoto que não desconheço a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da EC 62/2009 contudo, considerando que, por ora, o processamento do feito não comporta modificação, intime-se à Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre a incidência do artigo 100, da CF, para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF. 3. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias. 4. Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 5. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 6. Após, tornem os autos para expedição dos ofícios precatório e requisitório. PA 1,10 7. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 8. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 9. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 10. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 11. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 12. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 13. Intimem-se.

0605382-94.1995.403.6105 (95.0605382-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604144-74.1994.403.6105 (94.0604144-8)) USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco)

dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0606276-36.1996.403.6105 (96.0606276-7) - JOSE ROBERTO MARANIN X JOSE ROBERTO SOARES DE CAMPOS X NELSON LONGHI X NORIVAL JOSE PINTO X OSMANIR DE JESUS GHIRALDELLI(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159080 - KARINA GRIMALDI)
1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0012266-66.2010.403.6105 - SIMM - SOLUCOES INTELIGENTES PARA MERCADO MOVEL DO BRASIL S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos.O valor inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80.7.10.011973-31, para pagamento em 23/08/2010, era de R\$ 107.164,92, consoante documento trazido pela própria autora (f. 95).A autora comprovou haver realizado o depósito judicial desse montante em 30/08/2010 (f. 101).A União, então, manifestou-se pela insuficiência do depósito. Informou que o valor consolidado do débito, na data do depósito (30/08/2010), era de R\$ 116.907,19 (105-108).Portanto, já em 30/08/2010 a autora deveria ter depositado um valor adicional de R\$ 9.742,27. A autora, então, comprovou a realização, em 17/04/2011 (f. 198), do depósito complementar de R\$ 7.986,22, correspondente à diferença, em março de 2011, entre os valores atualizados do débito em questão (f. 203) e do depósito judicial inicial (f. 205). A União, provocada, manifestou-se pela suficiência do depósito (ff. 209-210 e 211-212). Posteriormente, contudo, reconsiderou sua manifestação. Afirmou que o valor atualizado da dívida, em agosto de 2010, era de R\$ 116.907,19 - portanto, que o depósito complementar, naquele mês, deveria ter sido de R\$ 9.742,27. Aduziu que a correção do depósito judicial é utilizada apenas para o cálculo da restituição, caso o autor seja vencedor na demanda, e que o valor corrigido desse depósito é fictício, em razão de sua imediata apropriação à Conta Única do Tesouro Nacional. Pugnou, assim, pela complementação do depósito no montante de R\$ 3.053,12 (em outubro de 2014). DECIDO.Assiste razão à União. Com efeito, constato que já em 30/08/2010 a autora deveria ter depositado um valor adicional de R\$ 9.742,27. Verifico, ainda, que o depósito complementar apenas veio a ser realizado em 17/04/2011 e, não bastasse, em valor inferior (de R\$ 7.986,22) ao referido.Embora a autora se tenha baseado em extrato de atualização do depósito judicial inicial emitido pela CEF (f. 205), seu cálculo do valor a complementar revelou-se equivocado. Isso porque a atualização do depósito judicial inicial por certo utilizou índices diversos daqueles empregados para a atualização do débito para cuja garantia ele foi realizado. Com isso, o depósito sofreu acréscimo proporcionalmente superior ao do débito. Assim, determino à parte autora que, pretendendo o restabelecimento da suspensão da exigibilidade do débito n.º 80.7.10.011973-31, efetue o depósito complementar, conforme orientação dada pela ré. Para tanto, defiro-lhe o prazo de 05 (cinco) dias.Comprovado o depósito, dê-se vista à União para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito de sua integralidade.Após, tornem os autos conclusos para sentenciamento. Intime-se.

0001157-84.2012.403.6105 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de ff. 245-252. Em síntese, refere que embora tenha constado da fundamentação da sentença o direito à conversão dos períodos comuns em especiais, pelo índice de 0,71, referido direito não consta do dispositivo. Pretende sejam os declaratórios recebidos e providos para que conste do dispositivo da r. sentença o reconhecimento da conversão de tempo comum em especial, conforme consta da fundamentação, a fim de se evitar que o não reconhecimento da conversão inversa seja atingido pelo instituto da coisa julgada, vez que posteriormente poderá se valer deste direito para o requerimento de aposentadoria especial.Vieram os autos à conclusão.DECIDO.Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, contudo, são improcedentes. O pedido de conversão do tempo de labor comum para tempo especial se deu exclusivamente de modo instrumental, necessário apenas a viabilizar a concessão da aposentadoria especial - espécie previdenciária cujo pedido de concessão restou julgado improcedente pelo Juízo.Na sentença embargada este Juízo julgou procedente ao embargante o pedido de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Para a implantação dessa espécie não é instrumental a questão de eventual cabimento ou não da conversão do tempo de labor comum em especial.Por outros moneios, este Juízo afastou a procedência do pedido principal deduzido pelo autor, ora embargante, tendente à obtenção da aposentadoria especial. Diante disso, passou à análise do cabimento do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi acolhido mediante reconhecimento dos pedidos instrumentais a essa espécie previdenciária.Assim, não há omissão ou obscuridade na sentença embargada.Calha ainda anotar que o julgador, ao fundamentar sua decisão, não está obrigado a afastar ou acolher todas as teses, inclusive as não instrumentais ao pedido final, defendidas pelas partes ou todos os dispositivos normativos por elas mencionados: Não padece de

omissão o acórdão recorrido se o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões pertinentes à resolução da controvérsia, embora sem adentrar expressamente o dispositivo de lei invocado pelo recorrente, notadamente porque o julgador não está adstrito a decidir com base em teses jurídicas predeterminadas pela parte, bastando que fundamente suas conclusões como entender de direito. [STJ; REsp 907.144/PR; 3ª Turma; DJ 19/12/2007; p. 1225; Rel. Min. Nancy Andrighi]. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003012-98.2012.403.6105 - MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ E RJ150237 - MAGNUM MAGALHAES PINTO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista para as partes manifestarem-se sobre os documentos apresentados pelas partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0002225-35.2013.403.6105 - LUIS CARLOS MARTINS PEREIRA(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Converto o julgamento em diligência.1. A solução da controvérsia posta nos autos exige, essencialmente, a comprovação das condições do próprio nacional residencial sito à Avenida Luis Smânio, nº 901, casa 16, da Vila Borba Gato, em Campinas - SP, na data de sua ocupação pelo autor.2. A controvérsia não resulta do conflito entre um fato constitutivo, alegado pelo autor, em face de outro impeditivo, modificativo ou extintivo, invocado pela ré. Trata-se, na verdade, de controvérsia sobre um mesmo e único fato, consistente na necessidade (ou desnecessidade) da reforma realizada no PNR para a recuperação de sua adequação ao uso ordinário pelo permissionário e seus dependentes.3. A comprovação das condições em que se encontrava o imóvel até o início da reforma, portanto, interessa igualmente ao autor e à União. Ambas as partes, ainda, deveriam ter condições de produzir a prova pertinente, vez que a obrigação de elaborar o termo inicial de vistoria do PNR e a obrigação de com seus termos concordar são respectivamente da Administração Militar e do permissionário (artigo 18 da Portaria n.º 277/2008 - f. 48).4. Os ônus de provar a situação do PNR imediatamente antes das reformas realizada no imóvel, pois, são tanto do autor quanto da ré.5. Contudo, considerando que ambos afirmam não possuir o termo inicial de vistoria do imóvel, concedo-lhes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor, para que apresentem todos os documentos de que disponham e que possam mais bem elucidar as condições do PNR anteriormente à reforma relatada nos autos. 6. Deverá a União, na mesma oportunidade, colacionar aos autos o termo de vistoria do próprio nacional residencial em questão, assinado pelo 1º Sargento Ricardo Vernillo Ribeiro, consoante declaração de f. 141, quando da desocupação do imóvel pela servidora civil Luiza de Góes Vilarinho.7. Com o escoamento dos prazos, dê-se nova vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste especificamente sobre a manifestação e documentos apresentados pela União nesta última providência.8. Após, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.Intimem-se.

0002609-95.2013.403.6105 - HILARIO PERES FERNANDES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Intime-se a parte requerida para que apresente memoriais. Deixo de intimar a parte autora em face da manifestação de ff. 290/291. Prazo: 10(dez) dias. 2- Após, decorridos, venham os autos conclusos para sentença.3- Intimem-se.

0004556-87.2013.403.6105 - JOAO ERNANDES ALVES SILVA(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0009599-05.2013.403.6105 - NAIR VIANA DA SILVA(SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a apelação interposta pelo réu (ff. 191/196) em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, sendo certo que os efeitos da antecipação da tutela concedida não deverão sofrer a incidência do efeito suspensivo ora atribuído ao recurso.2. Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0015101-22.2013.403.6105 - LUIS FERNANDO RIBEIRO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0000821-12.2014.403.6105 - LENIR DE SOUZA MENDES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença de ff. 212-216. Em síntese, refere que embora tenha constado da fundamentação o direito à conversão dos períodos comuns em especiais, pelo índice de 0,83, referido direito não consta do dispositivo. Pretende sejam os embargos recebidos e providos para que conste do dispositivo da r. sentença o reconhecimento da conversão de tempo comum em especial pelo fator 0,83, conforme consta da fundamentação, a fim de se evitar que o não reconhecimento da conversão inversa seja atingido pelo instituto da coisa julgada, vez que posteriormente poderá se valer deste direito para o requerimento de aposentadoria especial.. Alega, ainda, que apesar de constar no dispositivo a conversão dos períodos comuns em especiais, pelo índice de 1,2, aparenta tratar-se de equívoco, pois se trata de conversão de tempo especial para comum. Vieram os autos à conclusão.DECIDO.Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, assiste parcial razão ao embargante. O pedido de conversão do tempo de labor comum para tempo especial se deu exclusivamente de modo instrumental, necessário apenas a viabilizar a concessão da aposentadoria especial - espécie previdenciária cujo pedido de concessão restou julgado improcedente pelo Juízo.Na sentença embargada este Juízo julgou procedente ao embargante o pedido de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Para a implantação dessa espécie não é instrumental a questão de eventual cabimento ou não da conversão do tempo de labor comum em especial.Por outros meneios, este Juízo afastou a procedência do pedido principal deduzido pelo autor, ora embargante, tendente à obtenção da aposentadoria especial. Diante disso, passou à análise do cabimento do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi acolhido mediante reconhecimento dos pedidos instrumentais a essa espécie previdenciária.Assim, não há omissão ou obscuridade na sentença embargada.Calha ainda anotar que o julgador, ao fundamentar sua decisão, não está obrigado a afastar ou acolher todas as teses, inclusive as não instrumentais ao pedido final, defendidas pelas partes ou todos os dispositivos normativos por elas mencionados: Não padece de omissão o acórdão recorrido se o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões pertinentes à resolução da controvérsia, embora sem adentrar expressamente o dispositivo de lei invocado pelo recorrente, notadamente porque o julgador não está adstrito a decidir com base em teses jurídicas predeterminadas pela parte, bastando que fundamente suas conclusões como entender de direito. [STJ; REsp 907.144/PR; 3ª Turma; DJ 19/12/2007; p. 1225; Rel. Min. Nancy Andrighi]. Por outro giro, quanto ao item (3.2) do dispositivo da sentença embargada (f. 216), de fato há erro material que merece ser sanado. A redação desse sub-item passar a ser a seguinte:...(3.2) converter os períodos especiais em comuns, pelo índice de 1,2 constante da tabela acima Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, apenas para que conste a retificação acima no item (3.2) à f. 216.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se.

0002330-75.2014.403.6105 - ANTONIO CUSTODIO DE SOUZA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 74/79) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao pagamento do benefício previdenciário, objeto de comando judicial de antecipação de tutela.2) Vista à parte contrária da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0007486-44.2014.403.6105 - CEZARIO NOGUEIRA DE SOUZA(SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff. 229-231: Defiro o pedido de devolução de prazo para que a parte autora manifeste-se da sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC, bem como para que manifeste-se sobre os processos administrativos de ff. 67-114 e 122-216. 2. Outrossim, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, sobre eventuais provas ainda a serem produzidas. Devarão, a esse fim, apontar a necessidade e a pertinência da prova para a solução do feito, bem assim deverão indicar os fatos controvertidos sobre que elas recairão. 3. Dê-se vista ao INSS dos documentos de ff. 220-226, para que deles se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intimem-se.

0011005-27.2014.403.6105 - DONIZETE JOSE POLO(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende o autor a inicial, nos termos do art. 282, incisos IV e V, do CPC, e sob as penas do parágrafo único do artigo 284 do mesmo estatuto. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias:a. Esclarecer a partir de quando pretende a concessão/revisão do benefício, haja vista que protocolou dois requerimentos administrativos; b. Ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, considerando-se a resposta ao item a e o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, bem assim que o benefício econômico pretendido nos casos de revisão é representado pela diferença entre o valor da RMI atual e a que o autor pretende receber.Cumprida a providência acima, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste Juízo e outras providências. Desde logo, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0007767-97.2014.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP X ANA ANDRADE DE SALES(SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES E SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Considerando a impossibilidade de localização da testemunha com o endereço fornecido (Fazenda Três Pedras), concedo à parte autora o prazo de 5(cinco) dias para que forneça a este Juízo endereço completo onde pode ser encontrada. Faculto, ainda, ao autor, a possibilidade de manifestação quanto ao comparecimento espontâneo da testemunha, independentemente de intimação.2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004565-98.2003.403.6105 (2003.61.05.004565-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602991-40.1993.403.6105 (93.0602991-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA E Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X HELIO REGOLIN(SP083078 - OSVALD HEREDIA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Diante da decisão definitiva do presente incidente processual, determino seu desapensamento e remessa ao arquivo, com baixa-findo. 3. Trasladem-se as cópias pertinentes ao processo principal, certificando-se o ato em ambos os feitos (artigos 192 e 193 do Provimento COGE nº 64/05). 4. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009647-32.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BUSSOLA & ALIPIO LTDA EPP X JOSE ROBERTO BUSSOLA X MARIA CLARA ALIPIO BUSSOLA(SP247659 - EVANDRO BLUMER E SP309017B - MILENE FIRMAN DE OLIVEIRA E SP241210 - JEFERSON CARMONA SCOFONI E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.DESPACHO DE F. 176:1. FF. 172/173: Considerando que o novo instrumento de procuração apresentado nos autos foi outorgado apenas pelos executados José Roberto Bussola e Maria Clara Alipio Bussola, a empresa executada continuará sendo representada pelos patronos anteriormente constituídos (ff. 69/70). 2. F. 175: Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive tentativa infrutífera de bloqueio de ativos financeiros, defiro o requerido.3. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação aos executados BUSSOLA & ALIPIO LTDA EPP, CNPJ 03.964.850/0001-06, JOSÉ ROBERTO BUSSOLA, CPF 020.346.078-21 e MARIA CLARA ALIPIO BUSSOLA, CPF 149.990.748-69, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos.4. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de BUSSOLA & ALIPIO LTDA EPP, CNPJ 03.964.850/0001-06, JOSÉ ROBERTO BUSSOLA, CPF 020.346.078-21 e MARIA CLARA ALIPIO BUSSOLA, CPF 149.990.748-69.5. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no se sentido de lavratura do termo de penhora.6. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s), procedendo-se a intimação das penhoras e de suas nomeações como depositários na pessoa de seus advogados, constituídos nos autos às ff. 172/173.7. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.8. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinente, pelo prazo de 5(cinco) dias.9. Após, defiro a vista dos autos requerida pelos executados, pelo prazo requerido de 5(cinco) dias.9. Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010727-26.2014.403.6105 - MAYANA ANDREA RODRIGUES VALINHOS TOMAZ(SP034970 - ROBERTO BUENO) X SECRETARIO EXECUTIVO DO MINISTERIO DA AGRICULTURA E PECUARIA - MAPA X PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA E DE JULGAMENTOS DE RECURSOS DO CONCURSO PUBLICO DO MAPA - EDITAL 1, 21/01/14

Vistos em decisão. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Mayana Andrea Rodrigues Valinhos Tomaz, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Secretário-Executivo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e à Banca Examinadora e de Julgamento de Recursos do concurso público regido pelo Edital MAPA nº 01, de 21/01/2014. Objetiva a prolação de provimento liminar que determine às autoridades impetradas que: (1) se abstenham de nomear a 4ª colocada na classificação final do referido certame (Sra. Monique Mendes Guardiero); (2) deem posse à impetrante, no cargo de médica-veterinária do Laboratório Nacional Agropecuário de Campinas. Ao final, pretende a impetrante o acréscimo de 2,25 pontos à nota final por ela obtida no concurso público, nos termos das alíneas a e c do item 5.4.10 do edital do certame. Pela decisão de f. 36, este Juízo Federal determinou à impetrante que indicasse a sede da banca examinadora do concurso objeto do feito e, portanto, do seu Presidente. Determinou-lhe, ainda, justificasse a impetração do presente writ neste Juízo Federal de Campinas, tendo em vista que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define com fulcro na sede funcional da autoridade impetrada. Em cumprimento, a impetrante informou desconhecer a sede da banca examinadora. Informou haver ajuizado a ação mandamental nesta Subseção Judiciária em razão de o concurso se referir à vaga no LANAGRO - Campinas. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Consoante disposto na decisão de f. 36, a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada. Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Prossegue que para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente. A competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do presente feito mandamental, portanto, apenas se justificaria caso restasse comprovado nos autos que ao menos uma das autoridades impetradas tem sede neste Município de Campinas. Ocorre, no entanto, que o Secretário-Executivo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, tem sua sede funcional em Brasília - Distrito Federal. Demais disso, não há nos autos informação da sede funcional da litisconsorte passiva, a Banca Examinadora e de Julgamento de Recursos do concurso público regido pelo Edital MAPA nº 01, de 21/01/2014 (nem, pois, de seu Presidente). O edital do concurso (ff. 17-32), juntado com a inicial, não traz essa informação, razão pela qual permite concluir que a Banca em questão possui assento na mesma sede do Ministério deflagrador do concurso. Ainda, cumpre notar que o critério de a vaga em questão se referir à Lanagro em Campinas não provoca a competência deste Juízo, sobretudo considerada a circunstância de que o concurso em apreço é amplo e destinado a grande número de vagas distribuídas pelo território nacional. Impõe-se, portanto, a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, considerando-se a ciência da sede do Secretário-Executivo. Diante do exposto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência em favor do Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, determinando a remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. À remessa, aguarde-se o decurso do prazo recursal ou a renúncia expressa da impetrante ao direito processual de recorrer (e, pois, ao prazo recursal). Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0604144-74.1994.403.6105 (94.0604144-8) - USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017616-69.2009.403.6105 (2009.61.05.017616-3) - MARIA JOSE SOUZA LAMEIRO DIZ(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA JOSE SOUZA LAMEIRO DIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito,

ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006994-77.1999.403.6105 (1999.61.05.006994-6) - MARIA CELIA LORENZETTI X DENISE BENTOLACCINI GALHEINO PANNON X REGINA MARA BARBOSA X SUELI APARECIDA INOCENCIO LOURENCO X MARINA DANTOLA BENEZ X ZULMIRA BORTOLOTTI ALBANO X ELIANDRA APARECIDA BONFIM X SILVIA BARBOZA DE FREITAS X LUCIENE MARIA COSTA DE CASTILHO X ANTONIO BUENO NATO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP215550 - GUILHERME SALVADOR FALANGHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA CELIA LORENZETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE BENTOLACCINI GALHEINO PANNON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA MARA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI APARECIDA INOCENCIO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA DANTOLA BENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZULMIRA BORTOLOTTI ALBANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANDRA APARECIDA BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA BARBOZA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE MARIA COSTA DE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BUENO NATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando a informação de f. 758, na qual consta que o advogado Dirceu Adão encontra-se com sua inscrição suspensa junto à OAB/SP. Indefiro o pedido de vista dos autos fora do cartório. Do mesmo modo advirto o advogado subscritor da petição de ff. 756-757 para que se abstenha do peticionamento nos autos, enquanto perdurar a situação de suspensão de sua inscrição junto à OAB/SP. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0001821-86.2010.403.6105 (2010.61.05.001821-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X DOMINGOS FRANCISCO DE SALES(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS FRANCISCO DE SALES

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, pagamento da verba honorária mediante guia de depósito judicial (f. 159) pela parte executada. Intimada a se manifestar, a Defensoria Pública da União concordou com o valor pago (f. 162). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Determino que o levantamento do valor depositado (f. 159) nos autos seja feito em favor da requerida, através de ofício dirigido à CEF-PAB Justiça Federal de Campinas, para que proceda a conversão do valor depositado, em conta a ser indicada pela Defensoria Pública da União. A Caixa deverá cumprir a ordem em 15 (quinze) dias do recebimento do ofício, comunicando a este juízo a efetivação da transação em igual prazo. Após comprovada a transferência acima mencionada, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005217-71.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCO ANTONIO CIZOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO CIZOTTO

1. Diante da sentença de fls. 170, determino o levantamento da penhora efetuada à fl. 79. 2. Proceda a secretaria o seu levantamento através do sistema RENAJUD. 3. Após, remetam os autos ao arquivo com baixa findo. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 9186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012362-76.2013.403.6105 - MARIO RODRIGUES PARDINHO SILVA(SP268213 - ANTONIO JOSE MOURÃO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
De modo a adequar a pauta, em razão de ausência para qualificação oficial deste magistrado, fica a audiência anteriormente designada transferida para o dia 25 de novembro de 2014, as 13:30h. Quanto ao mais, restam

integralmente mantidos os termos do despacho de f. 62. Intimem-se.

0013211-48.2013.403.6105 - VANDA ALVES DE SOUZA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De modo a adequar a pauta, em razão de ausência para qualificação oficial deste magistrado, fica a audiência anteriormente designada transferida para o dia 25 de novembro de 2014, as 15:30h. Quanto ao mais, restam integralmente mantidos os termos do despacho de f. 129. Intimem-se.

0009410-90.2014.403.6105 - SANDRA MICHEL ARRUDA BRASIL(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITA: DRA. MARIA HELENA VIDOTTI Data: 28/11/2014 Horário: 14:00h Local: Rua Tiradentes, 289, sala 44 - Campinas - SP 1. FF. 343/351: Mantenho a decisão de f. 318/319 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Não havendo notícia de decisão nos autos do Agravo de Instrumento interposto, aguarde-se a vinda da contestação.3. Intime-se e publique-se a decisão de fls. 342.DESPACHO DE FLS. 342:1. Fl. 333/337: Por ora, aguarde-se a contestação da parte ré. Oportunamente, será dado vista às partes para apresentarem as demais provas que pretendem produzir. 2. Intimem-se.

Expediente Nº 9187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005376-09.2013.403.6105 - EGYDIO ALBANEZ JUNIOR X MARCIA CRISTINA GONCALVES ALBANEZ(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. Fls. 309/310: Em face da manifestação da Caixa Econômica Federal e do fato de que não houve a citação do réu Paulo Cesar Silva nos autos em apenso, defiro o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação, sem prejuízo de nova designação a critério deste Juízo. Comunique-se a Central de Conciliação. 2. 296: Indefiro a produção de prova pericial nos termos formulados pelo autor, uma vez que pretende, com tal prova, sejam concluídas e provadas as abusividades praticadas na cobrança dos encargos mensais. Concedo, no entanto, o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente planilha atualizada e pormenorizada dos encargos incidentes sobre o débito discutido nos autos. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência o despacho de fl. 315 dos autos 0014182-33.2013.403.6105.

0014182-33.2013.403.6105 - EGYDIO ALBANEZ JUNIOR X MARCIA CRISTINA GONCALVES ALBANEZ(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PAULO CESAR SILVA

1- Ff. 306-309:Recebo como aditamento à inicial para que dela faça parte integrante.Cite-se o requerido Paulo Cesar da Silva nos endereços indicados (f. 307) com as prerrogativas dos artigos 172, parágrafo 2º e 227, ambos do CPC.2- Ff. 310 e 311-314:Dou por regularizadas as determinações exaradas nos itens 4, 5 e 6 da decisão de f. 303.3- Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5542

DEPOSITO

0011141-58.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0006203-25.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO NADALIN(SP257746 - ROSELI LOURENÇON NADALIN) X JOSE PADOVAN

Considerando que o presente feito se encontra dentro do cronograma de execução das obras de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas, definido no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC do Governo Federal, determinando assim a urgência no seu processamento. Considerando ainda, o que dos autos consta, em especial o informado pelos co-expropriados às fls. 143 e, por fim, considerando o esgotamento dos meios para a localização do Expropriado, defiro a citação por edital do co-expropriado José Padovani, seus eventuais herdeiros e réus incertos, com prazo de 30 (trinta) dias. Para tanto, deverá a secretaria expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto no art. 232 e seus incisos, com prazo de 30 (trinta) dias. Com a expedição, fica a INFRAERO intimada para sua retirada e publicação, na forma da lei. Intime-se.

0006421-48.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CELIA MARIA TAMBELLINI VIDAL GIL(SP267553 - SILVIA REGINA DESTRO PEREIRA DIAS) X VALDIR LUIS GIL(SP267553 - SILVIA REGINA DESTRO PEREIRA DIAS)

Diante da certidão retro, intime-se os expropriados a informar acerca da regularização do débito. Publique-se.

MONITORIA

0006476-04.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELO DE CARVALHO

Dê-se vista à CEF acerca da carta precatória juntada às fls. 165/169. Tendo em vista o que consta dos autos e, considerando o valor da dívida, manifeste-se a CEF se tem interesse no prosseguimento do feito. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0005674-35.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VANDERLENA BARBOSA

Petição de fls. 88: Defiro. Expeça-se mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Cite(m)-se e intime(m)-se.

0000403-74.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEBORA ASSUNCAO

Petição de fls. 28: Defiro. Expeça-se mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0067131-37.2000.403.0399 (2000.03.99.067131-6) - RENE SALUM DORIA X ELIANA PARONETTO DE OLIVEIRA X TEREZA JESUS ORTIZ FROES X EDER GUGLIELMIN X MARLI DA SILVA FARCIC X JOSE PAULO BIANCARDI X TEREZINHA COLANZI IENNE X AUDEIR JOAO CARRARA SPINELLI X RUBENS SALGADO X MARCEL LADEIRA GUYOT(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0012874-98.2009.403.6105 (2009.61.05.012874-0) - JOAO APARECIDO LEONARDI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Réu para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010393-31.2010.403.6105 - NELSA PARADA NUNES JOSE(SP147785 - DANIEL GONZALEZ PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SID NEUZA PERES(SP127303 - VERA REGINA MELLILO)

Tendo em vista o requerido às fls. 643/651, intime-se a parte Autora, para que para que promova a citação do INSS, na forma do artigo 730 do CPC, apresentando as cópias necessárias para compor a contrafé. Int.

0013864-50.2013.403.6105 - E A S SANTOS SUMARE - ME(SP128355 - ELIEZER DA FONSECA) X EMBRAFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA(SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA E SP182827 - LUIS ANTONIO DE ARAUJO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP227541 - BERNARDO BUOSI)

Preliminarmente, deverão os i. advogados da Ré EMBRAFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA, cumprirem o determinado às fls. 162, verso, no prazo e sob as penas dos arts. 13 e 37 do CPC Sem prejuízo, intime-se a parte Autora para que se manifeste acerca da Contestação juntada aos autos, às fls. 183/195, no prazo legal. Int.

0005514-39.2014.403.6105 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAPIVARI(SP062502 - JOSE ANTONIO CHIARELLI E SP241083 - SILVANA VIEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação de fls. 85/107, para manifestação no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0006643-79.2014.403.6105 - FABIO DE JESUS ORENHAS(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a juntada de contestação pela CEF, intime-se a parte autora para réplica, no prazo legal. Após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011915-64.2008.403.6105 (2008.61.05.011915-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067131-37.2000.403.0399 (2000.03.99.067131-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ELIANA PARONETTO DE OLIVEIRA X EDER GUGLIELMIN X TEREZINHA COLANZI IENNE X RUBENS SALGADO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certificado, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada mais.

0011858-70.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-12.2005.403.6105 (2005.61.05.001404-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND) X MARIA EUGENIA VIEIRA JACINTO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS E SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA EUGENIA VIEIRA JACINTO, devidamente qualificada nos autos de ação de rito ordinário, ao fundamento de excesso da execução, posto que pretende a Embargada um crédito de

R\$129.611,16, em 04.2013, enquanto teria direito a apenas R\$49.609,01, na mesma data. Junta novos cálculos. A Embargada se manifestou requerendo a improcedência dos Embargos (fls. 31/32). Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para conferência e atualização da conta de liquidação, de acordo com o Manual de Normas Padronizadas da Justiça Federal. Foram apresentados a informação e os cálculos de fls. 54/77, acerca dos quais apenas o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se manifestou (fls. 84/89). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, e conforme apurado pela Contadoria do Juízo, procedem em parte as alegações do Embargante, tendo em vista que o cálculo apresentado pela Embargada nos autos principais não considerou os valores pagos administrativamente por força da decisão antecipatória de tutela, conforme comprovado nos autos. Assim, do montante total devido, devem ser descontados os valores comprovadamente pagos na via administrativa. Quanto aos salários-de-contribuição utilizados para cálculo da renda mensal do benefício, devem ser considerados os valores constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como aqueles comprovados nos autos do processo administrativo. Outrossim, é de sabença que a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. STJ, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto, dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda. Lembro, ainda, que o Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão. Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 54/77, no valor de R\$85.666,95, atualizados para julho de 2014, demonstram incorreção nos cálculos apresentados às fls. 281/293 dos autos principais, bem como na conta apresentada pelo Embargante. Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum, os cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o montante devido, devidamente corrigido e acrescidos dos juros, observados os critérios oficiais, considerando, ainda, a expressa concordância das partes. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros, devem estes serem fixados a contar da citação e nos termos do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e a correção monetária desde quando devidas as parcelas, calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, no tocante ao lapso posterior à entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 e, anteriormente à sua vigência, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo de fls. 54/77, atualizado até julho de 2014, no valor de R\$85.666,95 (oitenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e seis reais e noventa e cinco centavos), prosseguindo-se a execução na forma da lei. Deixo de condenar as partes no pagamento de verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, e nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes autos, certificando-se. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011878-71.2007.403.6105 (2007.61.05.011878-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 -

CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO MULLER LTDA X EDUARDO MULLER X HELENA CRISTINA VACCARI MULLER

Fls. 259: Defiro o pedido da CEF, concedendo-lhe o prazo adicional de 30(trinta) dias para manifestação, em face do determinado às fls. 255. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0003906-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FABIO LUIS PEREIRA FRANCO(SP325401 - INALDO DA SILVA SANTANA E SP270943 - JORGE WESLEY DE ABREU E SP321517 - RAFAEL BARBINI PETTA)

Vistos. Tendo em vista o cumprimento do acordo, conforme noticiado pela Exequente à f. 170, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento nos art. 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017761-57.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO MARTINS EZIPATO
Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls.102.Intime-se.

0002991-88.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WHITE GLASS COMERCIO DE VIDROS GRANULADOS PARA INDUSTRIA CERAMICA LTDA - ME X JULIANO CESAR LORIA
Dê-se vista a CEF acerca da certidão de fls.135/136.Intime-se.

0000391-60.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA LUCIA CONDE DA SILVA
Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls.50, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015417-45.2007.403.6105 (2007.61.05.015417-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ARTUR ALVES CONRADO X CLEUSA DE FATIMA NOGUEIRA CONRADO

Considerando que as partes foram localizadas, prejudicada se encontra a petição/manifestação da Defensoria Pública da União de fls. 222/224, devendo, assim, proceder-se à vista dos autos à mesma, para ciência do presente.Outrossim, considerando-se o arresto efetuado e a citação regular dos executados, converto o arresto em penhora, intimando-se os mesmos para tanto.Ainda, no mesmo ato, deverá ser intimada a depositária indicada às fls. 108.Intime-se pessoalmente os executados, bem como a depositária.Cumpra-se, intime-se a CEF, bem como dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.Cls. efetuada aos 22/09/2014-despacho de fls. 276: Tendo em vista a juntada do mandado de intimação, com certidão às fls. 275, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para manifestação, no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 268.Intime-se. Cls. efetuada aos 15/10/2014-despacho de fls. 298: Considerando-se a manifestação de fls. 278/297, dê-se vista à exequente, pelo prazo legal. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004167-73.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CRISTIANE MENDES PENTEADO OLIVERIO(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE MENDES PENTEADO OLIVERIO

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 103/105, desnecessária a apreciação de fls. 102. Prossiga-se.Assim, face ao requerido pela CEF, preliminarmente, dê-se vista à parte Ré, para manifestação, esclarecendo ao Juízo se o bem noticiado pela mesma constitui bem de família, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4880

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002143-67.2014.403.6105 - NATALINA GERALDO CARDOSO(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO E SP310210 - LUIZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Ofício da UNICAMP de fls. 149/150:Dispensar o cumprimento do despacho de fls. 148.Intime-se, com urgência, o autor para que compareça à perícia oncológica, agenda para o dia 12 de novembro de 2014, às 13:00 horas, no

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006290-39.2014.403.6105 - JOSE ROBERTO GARDIM X MARIA REGINA ROSSI GARDIM(SP288418 - ROBERTA CHELOTTI) X FRATESI & BONASIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se os autores, pessoalmente, para que promovam o andamento do feito no prazo de 48 horas (quarenta e oito horas), nos termos do despacho de fls. 153, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.CERTIDÃO FLS. 165:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o AUTOR intimado a recolher a taxa referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, referente a citação de Fratesi e Bonasio Empreendimentos Imobiliários LTDA, com urgência, diretamente no juízo deprecado, Foro de Vinhedo-SP. Nada mais.

0009073-04.2014.403.6105 - VANESSA DE SALLES BUAVA(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 247:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da perícia agendada para o dia 16/12/2014 a partir 8:30 horas, na Rua Coronel Quirino, 1483, bairro Cambuí, Campinas-SP. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014528-23.2009.403.6105 (2009.61.05.014528-2) - GUILHERME DIAS DA SILVA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GUILHERME DIAS DA SILVA(SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA)

Tendo em vista a devolução da Carta de Intimação do autor acerca da audiência designada (fl. 424), fica seu advogado responsável por informá-lo da data e horário de realização da mesma (dia 10/11/2014, às 16:30), assim como a fornecer seu endereço atualizado.Sem prejuízo, desapensem-se os autos do Agravo nº 2010.03.00.011878-6, recebido como retido, remetendo-os ao arquivo.Publique-se COM URGÊNCIA.Int.

Expediente Nº 4456

DEPOSITO

0009400-80.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005476-03.2009.403.6105 (2009.61.05.005476-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE SALERNO - ESPOLIO(SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS) X SILVERIA FERREIRA SALERNO(SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)

Intime-se o espólio de José Salerno a definitivamente regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pelo espólio, representado pela inventariante Sra. Silvéria Ferreira Salerno, no prazo

de dez dias. Considerando que ainda não foi encerrado o inventário, conforme certidão de objeto e pé juntada às fls. 410, reconsidero o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 385, devendo a indenização da parte ideal do Sr. José Salerno, ser transferida, em época própria, para os autos do inventário, onde será decidido com será partilhada, se for o caso. Dê-se vista ao MPF e após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007476-34.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X JULIA MARTINS DA SILVA

Intimem-se as expropriantes a, no prazo de 10 dias, cumprirem o determinado na decisão de fls. 98/103, depositando a diferença do valor atualizado da indenização pelo IPCA-e, no período entre agosto de 2011 e a data do depósito, tendo em vista que aquele efetuado às fls. 51 corresponde exatamente ao valor apresentado no laudo de avaliação de fls. 41. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à DPU para manifestar-se sobre a suficiência dos valores depositados para pagamento da indenização e, em caso negativo, se insiste na prova pericial. Concordando a DPU com o montante total depositado, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

MONITORIA

0000906-95.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KINTEX COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X YOUSSEF NASSOUR

Fls. 117: defiro. Expeça-se edital para citação do(s) réu(s), com prazo de 30 (trinta) dias. Com a expedição, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a retirá-lo em secretaria para sua devida publicação em jornais de grande circulação. Int. CERTIDÃO FLS. 122: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o Edital de Citação, conforme fls. 118. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 116: J. Defiro, se em termos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012668-16.2011.403.6105 - MARCOS ANTONIO LAND TOSTES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Sr. Perito a regularizar sua situação perante o sistema AGJ para possibilitar a requisição de seus honorários, no prazo de 10 dias. Com a regularização, requisite-se o pagamento. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0004970-85.2013.403.6105 - ELLEN CRISTINA MARTINS RIBEIRO(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a sentença de fls. 453/457 foi devidamente disponibilizada em 30/06/2014, fls. 459, tendo sido o patrono da autora intimado, motivo pelo qual em face da certidão de fls. 507, deixo de receber a apelação de fls. 477/485 determinando seu desentranhamento, devendo ser retirada em secretaria, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inutilização. Cumpra-se o despacho de fls. 471 remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007452-06.2013.403.6105 - APARECIDO MANSUR(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Requistem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. 3. Juntadas as cópias, dê-se vista às partes e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

0009526-33.2013.403.6105 - VALDIR MARIGO(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA E SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011638-72.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X ASSOCIACAO DE APOIO A PORTADORES DE AIDS ESPERANCA LTDA(SP103144 - SERGIO CARVALHO DE AGUIAR VALLIM FILHO)

Recebo a apelação do COREN-SP em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001508-86.2014.403.6105 - ELIANDRA APARECIDA DA CRUZ (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002566-27.2014.403.6105 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO (SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA E SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FL. 199: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes e o MPF intimados para que se manifestem acerca do laudo pericial, juntado às fls. 196/198, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fl. 189. Nada mais.

0003089-39.2014.403.6105 - REINALDO PEREIRA DA SILVA (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre a petição de fls. 189/190, no prazo de 5 dias. Depois, retornem os autos conclusos. Int. CERTIDÃO FLS. 222: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o AUTOR intimado para que se manifeste acerca das Informações prestadas pelo INSS, juntada às fls. 217/221. Nada mais.

0005489-26.2014.403.6105 - MARIA GORETE MORAIS GENEROSO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefero o pedido de realização de nova perícia, formulado pela parte autora, fls. 211/218, tendo em vista que ela não aponta, especificamente, quais erros ou critérios equivocados contém o laudo impugnado. 2. A perícia judicial foi realizada por profissional de confiança do Juízo, estando o laudo de fls. 132/178 bem fundamentado. 3. Ademais, quando da nomeação da perita, às fls. 94/95, a parte autora não apresentou qualquer impugnação. 4. Não são raros os casos de divergências entre os diagnósticos e pareceres médicos e o fato de não concordar a autora com a conclusão a que chegou a Perita nomeada pelo Juízo, por si só, não se mostra suficiente a desconstituir a prova produzida. 5. Façam-se os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0010228-42.2014.403.6105 - MARIA BERNARDETE GALVAO FLORES (SP308532 - PATRICIA PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao atribuir valor à causa a parte autora não levou em consideração o entendimento ao disposto nos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, ou seja, atribuiu de forma aleatória e não criteriosa e justificada. Assim, deverá a parte autora emendar a inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico buscado no feito, no prazo de 10 (dez) dias. No cumprimento do item acima deverá ainda demonstrar, de maneira inequívoca e pormenorizada, o critério utilizado para estabelecer o valor da vantagem econômica pretendida, juntando, se o caso, planilha de cálculos, demonstrando assim os valores atuais e que pretende auferir como novo benefício. Int.

0010600-88.2014.403.6105 - TARGINO WALDENIO MOREIRA X CARLA KAIZER DE SOUZA (SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X ALUC ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Citem-se e intemem-se.

0010666-68.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ANANDA CREDITOS LTDA - ME

Expeça-se carta precatória para citação da ré no endereço de fls. 02. Ficarão a CEF responsável por sua retirada em secretaria, mediante a entrega das guias de recolhimento e documentos necessários à sua instrução, para posterior distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 10 dias. Int. CERTIDÃO FLS. 93: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 346/2014, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Itatiba/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017172-36.2009.403.6105 (2009.61.05.017172-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP X ANTONIO GALVAO SANFINS
DESPACHO DE FLS. 198:J.Defiro, se em termos.

0010228-13.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NORTE SUL EMPR IMOB S/C LTDA(SP118426 - DAVID DA SILVA) X IVANILDO MARTINS NOGUEIRA
DESPACHO DE FLS. 197:J. Defiro, se em termos.

0002210-66.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X IRMA FABRI PERONDINI ME X IRMA FABRI PERONDINI
Considerando que, na certidão de fls. 173 houve equívoco na indicação da CEF e não da EBCT para requerer o que de direito, declaro nulas as certidões de fls. 173 e 175. Assim, em face do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, intime-se a EBCT a, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito para continuidade da execução. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016843-73.1999.403.6105 (1999.61.05.016843-2) - CLELIO LEITE PINTO X CLELIO LEITE PINTO X MARIA CLARA MAURO X MARIA CLARA MAURO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

1. Antes do início da execução, aguarde-se o traslado dos cálculos apresentados nos embargos à execução, já determinado naqueles autos. 2. Com o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos à contadoria do Juízo, para que verifique o valor devido pela União, já compensados os valores a que foi condenado o exequente nos embargos à execução. 3. No retorno, dê-se vista às partes dos cálculos e, então, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofícios Precatórios (PRC), conforme o caso, em nome do exequente, referente ao valor principal e a um de seus representantes, referente aos honorários sucumbenciais, devendo estes dizerem, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedida referida requisição. 4. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. 5. Int. CERTIDÃO DE FLS. 254: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos Cálculos apresentados pelo Setor da Contadoria às fls. 251/253. Nada mais.

0000006-49.2013.403.6105 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMOPOLIS(SP119838 - SANDRA BANIN GAIDO E SP143169 - ALESSANDRA DE CASSIA GALANI VASCONCELOS E SP179922 - WHITE ESTEVES CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMOPOLIS

Fls. 114/115. Defiro. Cite-se a Prefeitura Municipal de Cosmópolis/SP, nos termos do artigo 730 do CPC. Instrua-se a Carta Precatória com as cópias de fls. 114/115. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se. Intime-se. (*foi expedida carta precatória pela Secretaria; vista dos autos à CEF para as providências de praxe*)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006948-20.2001.403.6105 (2001.61.05.006948-7) - LUIS TOGNI BIAZOTO(SP135853 - FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP067036 - JOAO OSCAR TEGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LUIS TOGNI BIAZOTO

Intime-se a exequente da petição da executada de fls. 319/320 e do depósito de fls. 321, para que se manifeste acerca de sua suficiência, no prazo de 10 dias. Com a concordância, expeça-se alvará de levantamento, devendo a exequente indicar em nome de quem deverá ser expedido. Com a comprovação do pagamento do alvará, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Caso não concorde com o valor depositado, deverá a exequente requerer o que de direito, para prosseguimento da execução. Int.

0011892-55.2007.403.6105 (2007.61.05.011892-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MULLER COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA(SP240341 - DANIELA DE OLIVEIRA BIANCO PEREIRA E

SP240151 - LUCIANO ALVES DO CARMO DELLA SERRA) X NELSON MULLER JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MULLER COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MULLER JUNIOR

Analisando os autos, verifico que a c njuge do executado n o foi intimada da penhora que recaiu sobre o im vel de matr cula 10.041, do 1  Oficial de registro de im veis de Jundia /SP, bem como n o foi intimado o credor hipotec rio.Expe a-se carta precat ria de intima o da penhora para a c njuge do executado, Helena Cristina Vaccari Muller.Expe a-se carta precat ria de intima o da penhora   credora hipotec ria Flag Distribuidora de Petr leo LTDA, bem como para que a mesma informe a este Ju zo a situa o atual da hipoteca.Comunique-se ao Ju zo da 4  Vara Federal de Campinas/SP, atrav s de email, que o im vel penhorado nos autos do processo 001187871.2007.403.6105, matr cula 10.041 do 1  Oficial de Registro de im veis de Jundia , tamb m foi penhorado no processo em ep grafe, solicitando que seja informado quando da realiza o de eventual hasta p blica, a exist ncia de saldo remanescente.Sem preju zo, dever  a CEF continuar acompanhando o andamento do processo 0028705-47.2006.8.26.0309, na 6  Vara C vel da Comarca de Jundia .Int.

0013887-93.2013.403.6105 - CONDOMINIO PERNAMBUCO(SP213344 - VIVIANE DIAS BARBOZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CONDOMINIO PERNAMBUCO

CERTID O FLS. 104:Certifico, com fundamento no art. 162, 4 , do CPC, que, por meio da publica o desta certid o, ficar  a EXEQUENTE intimada para que se manifeste acerca do comprovante de pagamento de honor rios,  s fls. 101/103. Nada mais.

Expediente N  4457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005787-86.2012.403.6105 - LUIZ ALVES MARTINS(SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. D -se ci ncia  s partes acerca da redistribui o dos autos a este Ju zo, bem como do retorno da Carta Precat ria de fls. 161/168.2. Providencie a Secretaria a substitui o do CD de fl. 168 por c pia a ser extra da, devendo o original ser acondicionado em local apropriado.3. Ap s, fa am-se os autos conclusos para senten a.4. Intimem-se.

0005754-28.2014.403.6105 - PRISMA CONSTRUPOL CONSTRUTORA LTDA(SP066624 - REGINA HELENA CHAIB) X UNIAO FEDERAL

Ci ncia  s partes da redistribui o dos autos a esta 8  Vara Federal de Campinas/SP.Fls. 45/53: mantenho a decis o agravada (fls. 41/43).Cite-se, conforme decis o de fls. 41/43.Int.

0011084-06.2014.403.6105 - JOSE UNIVALDO POLATO(SP306188A - JO O PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Afasto a possibilidade de preven o apontada  s fls. 271/272, em face do valor da causa, que ultrapassa 60 (sessenta) sal rios m nimos, nos termos da r. senten a prolatada nos autos n  0001657-70.2014.403.6303 (fls. 26/31).2. Concedo ao autor os benef cios da Assist ncia Judici ria. Anote-se.3. Tendo em vista que,   fl. 02, o autor afirma que a presente a o objetiva a concess o de aposentadoria por tempo de contribui o e,   fl. 23, requer a antecipa o dos efeitos da tutela para que lhe seja concedida aposentadoria especial, esclare a qual benef cio pretende, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Dever  apresentar o autor c pia da peti o que emendar a inicial, para que acompanhe a contraf .5. Ap s, tornem os autos conclusos para aprecia o do pedido de antecipa o dos efeitos da tutela.6. Intime-se.

0011093-65.2014.403.6105 - VALDECI APARECIDO DE NICOLAI(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de a o condenat ria proposta por Valdeci Aparecido de Nicolai, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que, em sede de tutela antecipada, seja determinada a convers o dos per odos de 01/03/1980 a 31/03/1980, 01/04/1980 a 31/03/1982, 15/06/1982 a 20/05/1983 e 23/05/1983 a 20/06/1985 para especial, com a aplica o do fator 0,71 e a concess o de aposentadoria especial, a partir de 28/05/2013, com o pagamento das parcelas vencidas desde ent o. Sucessivamente, requer seja dada a oportunidade para que reafirme a data de entrada do requerimento para 02/07/2013 e, por consequ ncia, seja concedida aposentadoria especial, tamb m com o pagamento das parcelas vencidas. Ao final, requer a concess o de aposentadoria especial desde 28/05/2013 ou desde 02/07/2013, pleiteando tamb m que lhe seja garantido, ap s

a concessão de aposentadoria especial, o direito de continuar a exercer atividade especial. Com a inicial, vieram documentos, fls. 38/133. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Dessa forma, só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento das atividades especiais. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Ressalte-se que ainda não há nos autos cópia do processo administrativo para que se verifique o tempo reconhecido pela autarquia previdenciária e o teor das decisões administrativas que o autor quer que sejam cumpridas. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS e requirite-se da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do processo administrativo nº 46/162.362.876-5, que deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, demonstre o autor como apurou o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003523-28.2014.403.6105 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X IUL BRINER CESAR DOS SANTOS (SP116701 - IUL BRINER CESAR DOS SANTOS)

Vistos, etc. Trata-se de exceção arguida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, alegando a incompetência deste Juízo da Terceira Vara Federal de Campinas-SP, para processar e julgar o Mandado de Segurança nº 0014017-83.2013.403.6105, interposto pelo ora excepto, acima relacionado, na qual se pretende seja a autoridade impetrada compelida a suspender a aplicação da pena cominada no processo disciplinar nº 385/10. Argumenta o excipiente, em síntese que, considerando o disposto no artigo 100, IV, a, do Código de Processo Civil, é competente o foro onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica e, considerando que a sede da Ordem dos Advogados do Brasil situa-se na cidade de São Paulo, a competência, no caso, é privativa da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Alega que a Subseção da excipiente, localizada em Campinas, não de-tém legitimidade para figurar no polo ativo ou passivo da medida judicial, em razão de ser desprovida de personalidade jurídica, em conformidade com a Lei Federal nº 8.906/94 e seu Regulamento Geral, pelo que requer a remessa dos autos a uma das Varas da Seção Judiciária de São Paulo, onde se localiza a sua sede. O excepto manifestou-se, às fls. 11/13, alegando, em síntese, que a autoridade coatora está corretamente apontada, considerando que desta partiu o ato impugnado, bem como aduzindo que a Décima Sétima Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil está situada na cidade de Campinas e, dessa forma, de acordo com a Lei 12.016/2009, mostra-se improcedente a incompetência arguida pela excipiente. É o relatório. Fundamento e decido. O excepto pretende, nos autos da ação principal, seja a autoridade impetrada compelida a suspender do processo disciplinar nº 385/10. Compulsando os autos da ação principal, verifico que a impetrante indicou corretamente, para o pólo passivo, o Presidente da Décima Sétima Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB-SP, autoridade responsável pela prática do ato tido por abusivo, cuja sede funcional encontra-se na cidade de Campinas. Expedida a notificação à OAB de Campinas, na pessoa da autoridade impetrada, fls. 69 dos autos da ação principal, quem prestou as informações foi o Presidente da OAB, da Seção de São Paulo. Pois bem. Analisando a documentação carreada àqueles autos, constato que a suspensão da impetrante foi fixada em processo disciplinar, instaurado e julgado pela Décima Sétima Turma Disciplinar - TED XVII, com sede em Campinas - SP, logo, vislumbra-se a prática de ato coator pela autoridade da Subseção de Campinas. Ademais, a autoridade impetrada é quem efetivamente ordena, executa ou omite a prática do ato impugnado, desde que tenha competência e instrumentos para cumprir a decisão jurisdicional. É quem ordena, concreta e especificamente, a execução ou inexecução do ato impugnado, e responde por suas consequências administrativas. Não é quem expede portaria, regulamento, instrução de ordem geral, genérica, mas quem executa a ordem nelas contidas, com poder de decisão. No caso dos autos, a Décima Sétima Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, cuja sede localiza-se em Campinas. Outrossim, como é cediço, em mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade

impetrada. Conforme leciona Hely Lopes Meirelles: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Assim sendo, como o Presidente da Décima Sétima Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina tem domicílio no município de Campinas, é de rigor o reconhecimento da competência deste juízo para processar e julgar o Mandado de Segurança nº 0014017-83.2013.403.6105. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente medida, reconhecendo este Juízo como competente para a apreciação do Mandado de Segurança nº 0014017-83.2013.403.6105. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, neles prosseguindo. Publique-se e cumpra-se. Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA

0014017-83.2013.403.6105 - IUL BRINER CESAR DOS SANTOS (SP116701 - IUL BRINER CESAR DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO TRIB DE ETICA E DISC DA 17 TURMA DA OAB EM CAMPINAS SP

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por IUL BRINER CESAR DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, contra ato do SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA 17ª. TURMA DA OAB EM CAMPINAS - SP, objetivando, em síntese, obter a suspensão do andamento do Processo Administrativo Disciplinar no. 385/10, instaurado pelo Tribunal de Ética e Disciplina XVII - OAB, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra-constitucional. Liminarmente pretende, in verbis, suspender o andamento do processo disciplinar no. 385/10 até decisão do presente mandado, evitando prejuízos irreparáveis ao ofício do impetrante..... No mérito pretende o impetrante obter o reconhecimento e a declaração da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da autoridade impetrada, in casu, no processo disciplinar no. 385/10, do Tribunal de Ética e Disciplina XVII - OAB anulando a decisão proferida aos 13.09.2013 e publicada aos 15.10.2013, do Acórdão no. 1001, determinando o trancamento, extinção e arquivamento do referido processo administrativo disciplinar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/64. O pedido de liminar (fls. 67/68) foi indeferido. As informações foram acostadas aos autos às fls. 77/96. A autoridade coatora trouxe aos autos os documentos de fls. 97/255. O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 259/261, opinou pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Na espécie diante das alegações de questões preliminares pendentes de apreciação judicial e, em face da presença dos pressupostos processuais e condições da ação, de rigor o pronto enfrentamento do mérito do mandamus. Narra o impetrante na exordial, quanto ao processo administrativo referenciado nos autos (no. 385/10), que este teria sido instaurado, em virtude de representação atrelada a prestação de serviços de advocacia prestados no ano de 1.999. Destaca ainda que ao final do trâmite do processo acima referido, os julgadores impuseram uma pena de suspensão pelo período de 6 (seis) meses. Outrossim, com suporte no argumento de que a constatação do fato subjacente ao processo pela OAB teria se dado no ano de 2007 e ressaltando que o despacho do presidente da referida autarquia nos termos do qual veio a ser instaurado o processo administrativo somente ocorreu em 21 de dezembro de 2012 pretende ver judicialmente reconhecida a ocorrência da prescrição, em síntese, nos termos do art. 43 da Lei no. 8.906/94. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pelo impetrante, argumentando, nas informações, ter estritamente pautado sua atuação nos ditames legais vigentes. No mérito merece acolhimento a alegação do impetrante. Em síntese, no caso em concreto, pretende o impetrante ver suspenso o andamento do Processo Administrativo Disciplinar no. 385/10 em virtude do qual foi penalizado com a imposição de suspensão pelo período de 6 (seis) meses. Todavia, o enfrentamento da contenda sub iudice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Como ensina a douta Profª. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: .. a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública na ordem jurídica pátria, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Isto porque a vontade da Administração Pública deve decorrer estritamente dos termos da lei. No que tange a contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, nos termos do artigo 43 da Lei no. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), a prescrição da pretensão punitiva se inicia como conhecimento dos fatos pela OAB e o seu curso se interrompe com a instauração de processo administrativo disciplinar. Na presente hipótese, considerando que a notificação do impetrante ocorreu em 01.19.2007 e a instauração do processo disciplinar ocorreu somente em 21.12.2012, forçoso o reconhecimento, na esteira do parecer exarado pelo Ministério Público Federal (fls. 259/261), da ocorrência da prescrição. Neste sentido, pertinentemente destaca o D. representante do Parquet Federal nos autos que: Conforme anteriormente dito, ao ser interrompida a prescrição ela vota a correr pelo mesmo prazo, ora, se foi interrompida pela notificação válida, voltou a correr todo o prazo novamente, seria interrompido novamente apenas pela instauração do processo administrativo, porém, quando houve a necessária instauração, a pretensão punitiva já se encontrava prescrita. Em face do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para

o fim de declarar, quanto ao impetrante, no que se refere ao Processo Administrativo Disciplinar no. 358/1, prescrita a pretensão punitiva, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ) e art. 25, da lei n. 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ciência da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.O.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2080

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012405-62.2003.403.6105 (2003.61.05.012405-7) - JUSTICA PUBLICA (PR042355 - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR) X GENIVAL AURELIANO JOAQUIM (PR042355 - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR) X NIVALDO SANTOS LOBO (SP166149A - CRISTIANO RÊGO BENZOTA DE CARVALHO) X AUILTON APARECIDO MESSIAS (PR042355 - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em desfavor de ETEDIL DE OLIVEIRA (desmembramento), GENIVAL AURELIANO JOAQUIM, NIVALDO SANTOS LOBO e AUILTON APARECIDO MESSIAS, pelo delito do artigo 1.º, inciso I, da Lei 8.137/90, c.c. artigo 69 do Código Penal, por três vezes os dois primeiros denunciados e por quatro vezes, os dois últimos denunciados, todos na forma dos artigos 29 e 71 do Código Penal. Em síntese, narra a denúncia que: (...) Os denunciados, na gestão da empresa GRANEL PETRÓLEO LTDA, CNPJ nº 01.603.328.328/0001-65, sita na Avenida Sidney Cardon de Oliveira, 1021, sala 10, Cascata, Paulínia, SP, CEP 13140-000, omitiram Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSSL, por não terem cumprido suas obrigações tributárias diretas, como contribuintes e como substitutos tributários, incidentes sobre a comercialização da gasolina C e do Diesel, no período de janeiro de 1997 a dezembro de 1999. A Secretaria da Receita Federal - Coordenação-Geral do Sistema de Fiscalização - COFIS, fl. 19, informou que o trabalho de fiscalização iniciou-se durante o segundo semestre de 1998. A Agência Nacional de Petróleo - ANP listou 33 (trinta e três) empresas distribuidoras de combustíveis que solicitaram aprovação do órgão a pedidos de retiradas de gasolina A junto as refinarias da PETROBRÁS para o mês subsequente, julho/98, sem contudo terem solicitado qualquer pedido de álcool anidro, matéria-prima indispensável, pela legislação em vigor, para obtenção do produto final a ser comercializado nos postos de abastecimento: gasolina C (76% de gasolina A + 24% de álcool anidro). Tal fato levantou suspeita de que a compra de álcool anidro, diretamente nos produtores, deram sem a devida emissão de notas fiscais. A ação fiscal realizada na empresa GRANEL PETRÓLEO resultou nas lavraturas de autos de infração que estão demonstrados nos relatórios de fls. 367/369, 375/377, 385/387, 390. A operação de fiscalização feita pela Delegacia da Receita Federal foi determinada, a princípio, para os períodos de 1997 e 1998 - tributos IRPJ, COFINS e PIS, baseado no cruzamento de dados das vendas da PETROBRÁS, com os dados constantes dos registros de entradas da empresa dos DENUNCIADOS. Consta que os DENUNCIADOS apresentaram a Declaração de Rendimentos Imposto de Renda - Pessoa Jurídica do ano-calendário de 1997, optando pela tributação com base no Lucro Presumido, no período de junho a dezembro de 1997, para apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL), declararam receitas de valor zero (0) em todos os trimestres do ano-calendário de 1997 e para apuração do PIS e COFINS declararam receitas de valor zero (0) em todos os meses desse ano. Apresentaram a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano-calendário de 1998, em que se declararam inativa, apesar de terem escriturado parcialmente os livros fiscais, indicando valores faturados no mês de janeiro de 1998. Os DENUNCIADOS não forneceram toda documentação solicitada, as bases de cálculo do imposto e contribuições foram determinadas a partir dos livros fornecidos e documentos obtidos pela fiscalização. Não obstante a obrigatoriedade legal da apresentação da DCTF à Delegacia da Receita Federal do Brasil, os DENUNCIADOS nunca a apresentaram nem tampouco informaram quaisquer débitos. Os valores da receita foram apurados por meio de Livro de Registro de Saídas fornecido pelos DENUNCIADOS e os valores de receita de fretes de consoantes dados fornecidos pela PETROBRÁS. Das informações recebidas destacaram mês a mês, de agosto de 1997 a janeiro de 1998, os volumes de vendas de gasolina, diesel e álcool, que foram efetuadas a postos (revendedores varejistas), e os revendedores não-varejistas - transportadoras (TRR) e outros. Depreende-se dos autos que a PETROBRÁS apresentou o demonstrativo dos valores pagos pela GRANEL a título de fretes - informações prestadas à ANP pela própria GRANEL - e de acordo com a tabela de preços máximos fixados para a venda a varejo fornecida pela ANP, foi elaborada a Tabela de

Base de Cálculo do PIS/COFINS Substituição em foi possível determinar-se a receita da venda a varejistas. Os auditores fiscais observaram que os DENUNCIADOS declararam somente terem efetuado vendas a postos (varejistas). Verificaram, outrossim, no Livro de Registro de Saídas, que as saídas registradas apresentaram números diferentes daqueles informados pelos DENUNCIADOS à Agência Nacional de Petróleo. Consideraram que as receitas de vendas, praticadas pela GRANEL PETRÓLEO, distinguem-se em receitas de vendas a varejistas e receitas de revenda-consumo (vendas a não-varejistas), que é a diferença entre a receita total e a receita de vendas a varejistas, consoante tabela de Receita de Revenda-Consumo. Para determinação do lucro arbitrado, os auditores consideraram que as vendas efetuadas a não-varejistas foram destinadas a consumo do adquirente, aplicável a alíquota de 1,92 para a determinação do lucro, enquanto que, para as receitas oriundas de vendas a varejistas e receitas de fretes a alíquota aplicável foi de 9,6%. A Determinação do Lucro Arbitrado do período de junho de 97 a julho de 98 englobou os diversos tipos de receitas que foram auferidas pela empresa, bem como os valores dos lucros arbitrados nas alíquotas de 1,92% e 9,6%. A constatação destas omissões resultou na lavratura do auto de infração de IRPJ e CSLL - processo nº 10882.002503/2002-65, fls. 453/470, conforme Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo, fl. 380 [IRPJ - R\$ 283.245,24; CSLL - R\$ 195.745,13, desconsiderados juros e multas]. A Lei Complementar nº 70/91, artigo 4.º, e a Lei 9715, artigo 6.º, legislações aplicáveis na determinação das bases de cálculo da COFINS e do PIS, respectivamente, no período de junho de 1997 a janeiro de 1998, estabelecem que essas contribuições devidas pelos distribuidores de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes na condição de contribuinte substituto dos comerciantes varejistas, serão calculadas sobre o menor valor no país, constante da tabela de preços máximos fixados para a venda a varejo, sem prejuízo da contribuição incidente sobre as suas próprias vendas. Assim, para que as bases de cálculo da COFINS e PIS pudessem ser determinadas na condição de contribuinte substituto, foi necessário conhecer-se o volume de vendas a varejistas. A fiscalização requisitou informações acerca dos volumes de vendas do órgão regulador das distribuidoras de combustíveis. Das informações recebidas, destacaram mês a mês, de agosto de 1997 a janeiro de 1998, os volumes de vendas de gasolina, diesel e álcool que foram efetuadas a postos (revendedores varejistas), e aos revendedores não-varejistas - transportadoras (TRR) e outros. Foi elaborada a Tabela de Base de Cálculo do PIS/COFINS Substituição, em que foi possível determinar-se a receita de venda a varejistas. Das informações prestada pela ANP, os DENUNCIADOS declararam terem efetuado vendas a postos (varejistas). No Livro de Registro de Saídas, verificaram-se que as saídas registradas apresentaram números bem diferentes daqueles informados pela empresa à ANP, pois os auditores consideraram que as receitas de vendas praticadas pela GRANEL PETRÓLEO distinguem-se em receitas de vendas a varejistas, conforme informações prestadas à ANP, e receitas de revenda - consumo (vendas a não-varejistas), que é a diferença entre total e receita de vendas a varejistas - Tabela Receita de Revenda - Consumo. Assim, as bases de cálculo da COFINS estão divididas de foram bem distinta, sendo que a base de cálculo na condição de contribuinte substituto está limitada aos meses de agosto, setembro, outubro e dezembro de 1997 a janeiro de 1998, consoante informações prestadas pela empresa GRANEL à ANP. Lavrou-se, outrossim, o Auto de Infração da COFINS - processo nº 10882.002501/2002-76, fls. 432/441, conforme Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo, fl. 371 [R\$ 608.019,72, desconsiderados juros e multas]. Lavrou-se, também, o Auto de Infração do PIS - processo nº 10882.002502/2002-11, fls. 443/453, conforme Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo, fl. 378 [R\$ 197.606,36, desconsiderados juros e multas]. A Agência Nacional de Petróleo - ANP forneceu os dados das operações de compra e venda de combustíveis realizadas pela empresa GRANEL PETRÓLEO. As vendas restringiam-se ao período de agosto de 1997 a janeiro de 1998. A PETROBRÁS encaminhou demonstrativo dos valores pagos à empresa a título de fretes, pagamentos esses efetuados no período compreendido entre outubro de 1997 a junho de 1999, os pagamentos efetuados pela PETROBRÁS e GRANEL totalizaram R\$ 182.433,08. Consta que a empresa, fl. 3901, apresentou a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano-calendário de 1999, optando pela tributação com base no Lucro Presumido. Porém, declarou receitas de valor zero (0) em todos os trimestres do ano-calendário de 1999 e para apuração do PIS e COFINS declarou receitas de valor zero (0) em todos os meses desse ano. Os auditores fiscais solicitaram a GRANEL a apresentação dos livros escriturados, vez que os DENUNCIADOS declararam que os livros solicitados foram extraviados. Neste contexto, foi lavrado auto de infração, no ano-calendário de 1999, concernente aos tributos IRPJ/CSLL, PIS e COFINS - processo administrativo nº 10882.003190/2002-62, fls. 414/431, conforme Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo, fl. 388 [R\$ 12.447,21, valor do crédito apurado, desconsiderados juros e multas] (...). A denúncia foi recebida em 25 de março de 2010 (fls. 709). O réu (Etedil de Oliveira) foi devidamente CITADO (fl. 728) e os réus (Genival Aureliano Joaquim e Auilton Aparecido Messias) foram CITADOS à fl. 730. Por intermédio dos ilustres advogados Drs. Luiz Carlos Ávila Jr. e Régis Ricardo S. Schweitzer, os réus ofereceram DEFESA ESCRITA (resposta à acusação), conjunta, às fls. 945/992. O réu (Nivaldo Santos Lobo) foi devidamente CITADO (fl. 1018) e, por intermédio do ilustre advogado Dr. Carlos Eduardo Inglesi, o réu ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 732/745, com juntada de documentos (fls. 746/934). Decisão de fls. 1051/1052 determinou o desmembramento do feito em relação ao réu (Etedil de Oliveira) e instauração de incidente de insanidade mental, ante a notícia nos autos de que o réu havia sofrido acidente vascular cerebral (autos desmembrados n.º 0014655-87.2011.403.6105). Não tendo sido apresentados fundamentos bastantes e

suficientes para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 1057/1059). Foram ouvidas nos respectivos juízos deprecadas as testemunhas arroladas pela defesa, conforme mídia de fls. 1120; 1260; 1319; 1356 e depoimentos de fls. 1178/1181, 1182/1184; 1185/1187; 1188/1189; 1190/1191; 1192/1194. Houve desistência homologada de testemunhas em fls. 1138, 1211, 1214. Os réus (Nivaldo Santos Lobo e Auilton Aparecido Messias) foram interrogados por este Juízo em 12.11.2013, conforme mídia de fls. 1356. Determinou-se o prosseguimento do feito à revelia do acusado (Genival Aureliano Joaquim), nos termos do artigo 367 do CPP. Na fase do artigo 402 do CPP, a defesa dos corréus (Nivaldo Santos Lobo e Auilton Aparecido Messias) requereu juntada de documentos. As demais partes nada requereram (fl. 1354/1355). A douta defesa dos réus (Nivaldo Santos Lobo e Auilton Aparecido Messias) por intermédio do ilustre advogado Dr. Carlos Eduardo Inglesi, apresentou memoriais às fls. 1366/1370. Pugnou primeiramente pela rejeição da denúncia ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos requerentes, a falta de justa causa para a ação penal e também as excludentes de culpabilidade (coaçoão moral irresistível, obediência hierárquica e inexigibilidade de conduta diversa). Não sendo rejeitada a denúncia, requereu a ABSOLVIÇÃO dos réus. O MPF ofertou memoriais às fls. 1377/1391, nos quais pugnou pela ABSOLVIÇÃO dos réus, com fundamento no artigo 386, V, do CPP, invocando o princípio do in dubio pro reo, por considerar não confirmadas as autorias delitivas. Requereu ainda o traslado de cópia desta sentença para os autos desmembrados em relação a Etedil de Oliveira e nova vista dos autos, após o trânsito em julgado desta, para análise de providências em relação ao Dirceu Antonio de Oliveira Junior, apontado como responsável de fato pela empresa. A douta defesa do réu (Genival Aureliano Joaquim) por intermédio do ilustre advogado Dr. Luiz Carlos Ávila Jr., apresentou memoriais às fls. 1403/1404. Preliminarmente alegou ausência de materialidade/fato típico por estar o crédito tributário objeto da ação extinto nos termos dos artigos 173 e 174 do CTN, ensejando absolvição nos termos do artigo 386, I, do CPP. No mérito, pugnou pela ABSOLVIÇÃO do réu por não ter restado comprovada a autoria (artigo 386, IV do CPP). Folha de antecedentes segue em autos apartados. Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, denota-se que estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual este é o momento apropriado à prolação da SENTENÇA. De início, cumpre averiguar a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a presente ação. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL O delito de SONEGAÇÃO FISCAL atrai a competência da JUSTIÇA FEDERAL quando presente a prática de infração penal em detrimento de bens, serviços ou interesse específico da União, de suas autarquias ou empresas públicas federais, a teor do art. 109, inciso IV, da CF/88. In casu, tem-se que a sonegação fiscal produziu efeitos em detrimento da arrecadação de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social Sobre o Lucro, PIS e COFINS, tributos de competência da União, administrados pela Receita Federal do Brasil, o que faz surgir inequivocamente a competência da JUSTIÇA FEDERAL. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO E SONEGAÇÃO FISCAL. TRIBUTOS FEDERAIS. INTERESSE DA UNIÃO. CONEXÃO DE CRIMES DE COMPETÊNCIA FEDERAL E ESTADUAL. COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL O PROCESSO E JULGAMENTO UNIFICADO DOS CRIMES CONEXOS. SÚMULA 122 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O risco de fraude em detrimento do erário evidencia o interesse da União na ação penal. 2. Os prejuízos advindos com o estelionato praticado como crime-meio para consecução do crime-fim, sonegação de tributos fiscais federais, não se restringiram somente aos particulares que tiveram seus documentos e nomes utilizados fraudulentamente, mas também à União, uma vez que deixou de arrecadar os referidos tributos. 3. Firma-se a competência da Justiça Federal para a apreciação do delito de sonegação fiscal de tributos federais (art. 109, IV, da Constituição Federal), inclusive, em relação aos crimes conexos, estelionato. Súmula nº 122/STJ. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, ora suscitado. ..EMEN: (CC 201200328290, ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) - TERCEIRA SEÇÃO, STJ, DJE DATA:20/02/2013 ..DTPB:.) [grifo nosso] Logo, tem-se firmada a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar o presente feito. Passo, então, ao estudo da materialidade e da autoria, bem como o exame articulado das teses ventiladas pelas DEFESAS, e outras (eventualmente) conhecíveis de ofício pelo Juiz. MATERIALIDADE A materialidade delitiva deste crime contra a ordem tributária se perfaz através da NOTA-COFIS que deu início à ação fiscal (fls. 19/21) e dos elementos documentais existentes nos processos administrativos fiscais n.º 10882.003190/2002-62 (fls. 413/431); 10882.002501/2002-76 (fls. 432/442); 10882.002502/2002-11 (fls. 443/452); 10882.002503/2002-65 (fls. 453/470). Dentre os documentos que os compõem, destaco respectivamente: Termo de Verificação Fiscal (fls. 413), o Auto de Infração referente ao IRPJ (fls. 414/417), o Auto de Infração referente ao PIS (fls. 418/421), o Auto de Infração referente à COFINS (fls. 422/425), o Auto de Infração referente ao CSLL (fls. 426/430), Termo de Encerramento (fls. 431); Auto de infração referente à COFINS (fls. 432/441) e Termo de Encerramento (fl. 442); Auto de infração referente ao PIS (fls. 443/451) e termo de encerramento (fl. 452); Auto de infração referente ao IRPJ (fls. 453/457), auto de infração referente à CSLL (fls. 458/461), demonstrativos de apuração de ambos (fls. 462/469) e termo de encerramento (fls. 470). Os créditos tributários de todos os procedimentos administrativos fiscais foram devidamente constituídos e

encaminhados para inscrição em dívida ativa, conforme fls. 560/562. Os créditos referentes aos PAFs n.º 10882.002501/2002-76 e 10882.002502/2002-11 foram definitivamente constituídos em 21.09.2003; já o referente ao PAF n.º 10882.002503/2002-65, em 29.04.2003 (conforme informação de fls. 587). Quanto ao crédito tributário apurado no procedimento administrativo fiscal n.º 10882.003190/2002-62, foi definitivamente constituído em 12.11.2002 (fl. 610). De acordo com informações da PGFN, os valores atualizados em 05.06.2008 do valor principal de tributos devidos (desconsiderados juros e multa) correspondem a: no PAF n.º 10882.002501/2002-76 = R\$ 608019,72; PAF n.º 10882.002502/2002-11 = R\$ 197.606,35; PAF n.º 10882.002503/2002-65 = 283.245,24 e 195.745,13 (fls. 617/631). Já no PAF 10882.003190/2002-62, os valores inscritos em dívida ativa, referentes a IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, desconsiderados juros e multa totalizaram R\$ 19.315,05, atualizado em 28.05.2008 (fls. 610/614). Firmada a materialidade do delito, passo ao exame da autoria. AUTORIA Todos os réus destes autos, GENIVAL AURELIANO JOAQUIM, NIVALDO SANTOS LOBO e AUILTON APARECIDO MESSIAS, foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 1.º, inciso I, da Lei 8.137/90 por terem, em períodos diversos, como responsáveis pela empresa GRANEL PETRÓLEO LTDA., reduzido, mediante informações falsas à RECEITA FEDERAL DO BRASIL, quatro espécies tributárias distintas (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS). GENIVAL AURELIANO JOAQUIM prestou declarações apenas em sede inquisitiva, no mesmo dia em que Dirceu Antonio de Oliveira Junior e acompanhado de advogado comum. Não compareceu ao interrogatório. Naquela ocasião, afirmou que foi sócio da empresa Granel Petróleo Ltda., juntamente com o sr. Etedil nos anos de 1997 até meados de 1998 (...) que enquanto foi sócio desta empresa quem administrava era o seu sócio, mas não sabe dizer quem passou a administrar a empresa depois de sua venda; que não tinha conhecimento da parte administrativa e financeira da empresa, pois ficava muito tempo em viagem para fazer contato com postos de gasolina(...) (fls. 644/645). O réu NIVALDO SANTOS LOBO, por sua vez, desde a apresentação da resposta à acusação afirma que nenhum dos réus constantes dos contratos sociais da empresa eram proprietários, pois a empresa de fato pertencia a Dirceu Antonio de Oliveira Junior e seu filho Rodrigo Luppi de Oliveira, os quais exerciam realmente a administração: Eu trabalhava com o Major, o senhor Dirceu. Comecei a trabalhar com ele na Avan Distribuidora. Em determinado momento ele me falou que precisava que eu colocasse o nome na empresa. E ele me coagiu porque eu precisava trabalhar. E eu coloquei meu nome junto com o Auilton. O Dirceu tinha uma sala lá dentro. Se ele não ia o filho dele, o Rodrigo Luppi, ia. Eu nunca assinei cheque, nunca administrei, não entendia nada de impostos. A situação era sim, eu necessitava tanto daquele trabalho, que eu nem perguntei porque. Eu ganhava três mil reais, mais comissão. O Dirceu e a família controlavam tudo (...) (mídia de fl. 1356). A defesa do réu (Nivaldo Santos Lobo) trouxe aos autos cópia do Relatório do Conselho Gestor de Ações Conjuntas de Combate à Evasão Fiscal da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, apresentado pela Procuradoria da Fazenda Estadual nos autos n.º 1466/583.053.2006.131966-7, que relata: (...) os relacionamentos entre as diversas empresas e pessoas analisadas sugerem a existência de grupo organizado para determinado fim, vinculado, direta ou indiretamente, à denominada Organização Oliveira, de Dirceu Antonio de Oliveira, o Major. Por fim, observa-se que a estrutura em análise favorece a dissimulação da identidade de pessoas e impossibilita o acesso ao patrimônio - a chamada blindagem societária e patrimonial, com utilização maciça de empresas offshore situadas no Uruguai, país sabidamente não cooperativo no intercâmbio de informações; bem como permite a ocultação de capitais de origem ilícita, sobretudo nas empresas do setor de serviços (fl. 818). Além disso, a defesa dos réus (Nivaldo Santos Lobo e Auilton Aparecido Messias) apresentou também declaração de Marília de Oliveira Nunes, irmã de Dirceu Antonio de Oliveira Júnior, segundo a defesa, que declara ser a empresa Granel Petróleo Ltda parte de um grupo de empresas pertencentes a Dirceu, afirmando que (...) dentre os diversos trabalhadores empregados pelas empresas acima listadas, alguns deles foram assediados moralmente pelos proprietários de fato acima indicados a figurar no quadro societário de algumas das empresas, valendo-se de hierarquia e impondo obediência, sob ameaça de demissão e sob coação moral irresistível (...) (fl. 1357). O réu AUILTON APARECIDO MESSIAS, em seu interrogatório, também apresentou a mesma versão dos fatos: (...) Essa empresa foi colocado a gente como sócio: eu e o Nivaldo. Mas quem era o verdadeiro dono era o Dirceu. Eu trabalhava na rua, às vezes lá dentro, conferia pneu de caminhão. Não administrava. Era só o Dirceu (...) (mídia de fl. 1356). A prova oral colhida nos autos corroborou as versões trazidas pelos réus (Nivaldo e Auilton). A testemunha ARLINDO BENEDITO BARBOSA declarou que era motorista da empresa e que conhecia Auilton, Genival e Nivaldo, eram apenas empregados. O proprietário era Dirceu de Oliveira (fls. 1182/1184). A testemunha MARCOS MENDES DE SÁ declarou que: trabalhei na Granel, junto com os réus por Nivaldo, Auilton e Genival por cinco anos. Entrei como operador, depois comecei a fazer serviço de boy, por fim trabalhava na programação (...) Não o dono era o Dirceu e o Rodrigo, pai e filho (fls. 1188/1189). A testemunha RICARDO NUNES DE OLIVEIRA é explícita em afirmar que conhece todos os quatro réus e que: O que sei, na verdade, os donos da empresa pegavam os funcionários, colocavam firma em nome deles justamente para burlar o imposto, o fisco. Então, na verdade são laranjas. Isso aí, se o Ministério Público pegar o processo desde o começo, vai ver que sempre tem uma pessoa que consta que são os verdadeiros donos. É uma rede de empresas como forma de blindar o nome deles. Não só os quatro, tem mais pessoas, tem pessoas que foram até presas por causa desse pessoal. [o verdadeiro proprietário era quem?] Dirceu Antonio de Oliveira Júnior (...) (fl. 1193). De todo o exposto, verifica-se que, embora tenham constado como

proprietários e responsáveis pela empresa GRANEL PETRÓLEO LTDA., não restou comprovado nos autos que os réus exercessem de fato as funções de administradores e que fossem responsáveis pelas decisões sobre escrituração e declaração fiscal, bem como sobre pagamento de tributos. Logo, assiste razão ao Ministério Público Federal quando afirma imperioso concluir que os elementos que possibilitaram o oferecimento da denúncia em face de GENIVAL, NIVALDO e AUILTON não foram corroborados e confirmados em juízo, devendo ser beneficiados pelo princípio in dubio pro reo (fl. 1391). Neste sentido, a absolvição de GENIVAL AURELIANO JOAQUIM, NIVALDO SANTOS LOBO e AUILTON APARECIDO MESSIAS é medida que se impõe, ante a ausência de prova suficiente para a condenação. Dispõe o art. 131 do CPC: Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. No mesmo sentido, dispõe o art. 155 do CPP: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (grifei) Isto posto, apreciando livremente a prova produzida em contraditório judicial, e amparado no princípio do livre convencimento motivado, estou convencido da improcedência do pedido inicial, de modo que a ABSOLVIÇÃO dos três réus é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia e, via de consequência: a) ABSOLVO o réu GENIVAL AURELIANO JOAQUIM, em relação ao delito tipificado no art. 1.º, inciso I, da Lei 8.137/90, c.c. artigo 69 do Código Penal, todos na forma dos artigos 29 e 71 do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP; b) ABSOLVO o réu NIVALDO SANTOS LOBO, em relação ao delito tipificado no art. 1.º, inciso I, da Lei 8.137/90, c.c. artigo 69 do Código Penal, todos na forma dos artigos 29 e 71 do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP; c) ABSOLVO o réu AUILTON APARECIDO MESSIAS, em relação ao delito tipificado no art. 1.º, inciso I, da Lei 8.137/90, c.c. artigo 69 do Código Penal, todos na forma dos artigos 29 e 71 do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP. DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado, determino: 1) remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 2) abra-se vista ao MPF para analisar o cabimento de eventuais providências em face de Dirceu Antonio de Oliveira Junior. Deixo determinar o traslado de cópias desta sentença para os autos desmembrados em relação a ETEDIL DE OLIVEIRA (autos n.º 0014655-87.2011.403.6105) por já estarem os autos arquivados em virtude de extinção de punibilidade ante o óbito do agente, conforme impresso anexo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SIGILO PROCESSUAL A publicidade dos atos processuais é um dos princípios informadores do direito pátrio (art. 792 do CPP), sendo elencado, inclusive, como direito fundamental, somente podendo ser restringido quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (CF, art. 5º, LX). Noutras palavras: a publicidade dos atos processuais é a regra, sendo o sigilo uma medida absolutamente excepcional. Assim sendo, ante a prolação de sentença penal de mérito e o encerramento da prestação jurisdicional nessa instância, não vislumbro nenhum elemento concreto que justifique a existência (ou permanência) do sigilo processual, daí porque determino a retirada de todo e qualquer sigilo dos presentes autos. Tendo em vista que os réus livram-se soltos, sua intimação se dará apenas na pessoa de seus advogados constituídos, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal. EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. I. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, ao réu que se livra solto, não é necessária a intimação pessoal da sentença condenatória, bastando que seu defensor constituído seja intimado pessoalmente, o que ocorreu no presente feito. Precedentes. II. Inteligência do artigo 392, II, do Código de Processo Penal. (...) (HC 201102033662, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/11/2011 ..DTPB:.) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA. OBRIGATORIEDADE QUANDO O RÉU ESTIVER PRESO. ART. 392, I E II, DO CPP. PACIENTE RESPONDIA AO PROCESSO EM LIBERDADE. INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I- De acordo com o art. 392, I e II, do CPP, quando o réu estiver preso, é obrigatória sua intimação pessoal da sentença. Em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação de advogado constituído, ante a conjunção alternativa presente no inciso II, do citado dispositivo. II- Ausência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nulidade de atos posteriores que não se confirma. III- Ordem denegada. (HC 201202010031131, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::08/05/2012 - Página::27.) Cumpra-se.

Expediente Nº 2081

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001835-46.2005.403.6105 (2005.61.05.001835-7) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X ANTONIO PINTO CAMPOS(SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY E SP260526 - MARCELO VICENTINI DE CAMPOS) X CARLOS FERNANDES FONTANELLI JUNIOR(SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY E SP260526 - MARCELO VICENTINI DE CAMPOS)
PRAZO DE 02 (DOIS) DIAS PARA A DEFESA DO RÉU ANTÔNIO PINTO CAMPOS FORMULAR DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES, DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS.

Expediente Nº 2082

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002701-15.2009.403.6105 (2009.61.05.002701-7) - JUSTICA PUBLICA X NENILDA APARECIDA LIBERATO LEMOS X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X THIAGO NICOLAU DE SOUZA(SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA) X ADRIANA DE CASSIA FACTOR(SP272844 - CLEBER RUY SALERNO) X SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO(SP272844 - CLEBER RUY SALERNO) X MARIA BARBOZA PEREIRA
APRESENTE O RÉU TIAGO NICOLAU DE SOUZA SEUS MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ART.403 DO CPP.

Expediente Nº 2083

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0010473-53.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009460-19.2014.403.6105) RAFAEL FERREIRA DUARTE(SP229273 - JOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOS E SP223291 - ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO) X JUSTICA PUBLICA
Vistos, etc.Cuida-se de novo pedido de liberdade provisória em favor de RAFAEL FERREIRA DUARTE, realizado no bojo da resposta escrita à acusação apresentada nos autos principais (Ação Penal nº0009460-19.2014.403.6105).Na manifestação de fls. 53/58, a defesa do réu reitera os argumentos já esposados em seu primeiro pedido de liberdade provisória, apresentado em 13/10/2014 e acostado às fls. 02/37, inovando apenas no tocante à apresentação de cópia da informação policial encaminhada aos autos nº 0009969-47.2014.403.6105, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Criminal de Campinas (fls. 59/71). Resumidamente, a defesa ressalta a ausência de prova de autoria delitiva, pois a própria Polícia Federal teria ressaltado a baixa qualidade das imagens dos sistemas de segurança das agências dos Correios, as quais, somadas às roupas e acessórios apreendidos, teriam sido utilizadas na identificação do preso.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou contrariamente ao pedido defensivo, enfatizando a ausência de fato substancialmente inovador, pugnando pela manutenção prisão cautelar de Rafael Ferreira Duarte (fl. 73).Vieram-me os autos conclusos nesta data.É, no essencial, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDODA PRISÃO PREVENTIVA ATACADA A prisão preventiva do corrêu RAFAEL foi decretada em decisão proferida por este Juízo em 29/09/2014 e acostada às fls. 98/101 dos autos principais já mencionados. Em linhas gerais, verificou-se a prova da materialidade delitiva e os veementes indícios da sua participação na empreitada criminosa, inclusive tendo sido indicado o reconhecimento do acusado RAFAEL pela vítima Paulo Sérgio dos Santos.Dessa forma, em que pese a tentativa da defesa invocar um novo elemento, qual seja, a informação policial acostada em outro feito, dando conta de que a baixa qualidade das imagens utilizadas para o reconhecimento do réu implicaria na ausência de comprovação da autoria delitiva, cabe destacar que os veementes indícios de autoria já foram analisados e não se pautaram apenas nessas imagens de segurança. Pelo contrário, basearam-se também no reconhecimento da vítima, nas assertivas apresentadas pelos policiais que efetuaram a abordagem e em fotografias do corrêu e outros suspeitos extraídas de sites de relacionamento (fl. 99-verso).Noutro vértice, diferente do que ocorre em relação à sentença condenatória, tanto na análise da prisão em flagrante e sua conversão em prisão preventiva quanto no recebimento da inicial acusatória, basta a prova da materialidade e a presença de indícios de autoria delitiva, porquanto, nessas fases do proceso, impera o princípio do in dubio pro societatis. A efetiva comprovação da autoria delitiva e eventual impugnação de laudos e imagens de segurança fornecidas deverão ser realizadas quando da instrução processual e não nesta análise perfunctória.Dito isso, afastado o novo elemento apresentado pela defesa verifico que restam apenas os argumentos já aduzidos e rechaçados, como as circunstâncias pessoas favoráveis (primariedade, residência fixa e ocupação lícita), a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e, finalmente, o cabimento das cautelares diversas da prisão.Nesse ponto, não há o que inovar.Os requisitos que ensejaram a prisão preventiva decretada persistem, pois subsiste a preocupação de eventual reiteração delitiva por parte do réu. No mesmo sentido, o crime investigado fora cometido mediante concurso de agentes, com o uso de arma de fogo e ameaça à

pessoa, conforme relatado no Auto de Prisão em Flagrante, configurando-se atividade delitiva cujo modus operandi é daqueles que coloca em risco a ordem pública, restando inalterada a impertinência e ineficácia de quaisquer medidas cautelares diversas da prisão preventiva e, menos ainda, a concessão de liberdade provisória condicionada ou incondicionada ao preso RAFAEL. Destarte, não tendo vislumbrado elementos que me levem a rever a prisão preventiva decretada, reporto-me à decisão proferida à fl. 98/101 (autos principais) e à decisão fls. 43/44 e, via de consequência, MANTENHO a PRISÃO PREVENTIVA de RAFAEL FERREIRA DUARTE para a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. Mantenha-se o preso no estabelecimento prisional em que se encontra. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Providencie-se o necessário.

Expediente Nº 2084

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0011092-80.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010944-69.2014.403.6105) FLAVIO CESAR GUIMARAES JUNIOR (SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Trata-se de pedido de relaxamento da prisão em flagrante ou de revogação da prisão preventiva e/ou concessão de liberdade provisória com aplicação das medidas cautelares ou, ainda, a aplicação da prisão albergue domiciliar, em favor do acusado FLÁVIO CÉSAR GUIMARÃES JÚNIOR. Para tanto, juntou cópia da CNH do preso, bem como de seu CPF (fl. 11). A defesa pleiteia também que seja expedido ofício ao Centro de Detenção Provisória de Campinas para o encaminhamento a este juízo do relatório médico a respeito da integridade física do réu. Em resumo, a defesa aponta a inexistência de elementos ensejadores da prisão cautelar, em razão da não caracterização do delito de tentativa de latrocínio e da ausência de fundada suspeita de que tenha o réu praticado o delito. Aduz que o clamor público, ainda que se trate de crime hediondo, juntamente com a preservação da credibilidade das instituições e da ordem pública, não autorizam a priver a liberdade. Do mesmo modo, afirma que o abandono do distrito da culpa pelo réu corresponde a um impulso natural de liberdade, o que evita a situação de flagrância. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou contrariamente ao pedido defensivo, enfatizando a ausência de novos elementos que pudessem ensejar a revogação da prisão cautelar, restando preservados todos os fundamentos da decisão que decretou a sua prisão preventiva (fls. 15/17). Vieram-me os autos conclusos. FUNDAMENTO e DECIDO. Quanto à prisão cautelar do acusado, após detida análise deste feito e dos autos relativos à prisão em flagrante, não vislumbro quaisquer alterações fáticas aptas a ensejar a revogação da prisão preventiva decretada. Nestes autos de liberdade provisória, a defesa do acusado FLÁVIO em nada inova, tendo trazido aos autos apenas a cópia de sua CNH e de seu CPF (fls. 11) e alegações pertinentes à inexistência de motivos para a sua prisão cautelar. Observo que nem sequer a defesa trouxe aos autos elementos de prova da primariedade do réu, de exercício de atividade lícita ou de residência fixa e, ainda que estivessem presentes todas as circunstâncias pessoais favoráveis, estas não seriam aptas, por si só, a garantir a revogação da segregação cautelar. Ademais, nos termos da decisão proferida por este juízo (fls. 61/66 dos autos n. 0010944-69.2014.403.6105), verifico a manutenção da presença dos requisitos da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. A materialidade do delito está estampada por todos os elementos carreados ao feito e, principalmente, pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 42/56), bem como pelo Auto de Prisão em Flagrante. Da leitura das peças do auto do flagrante existem indícios suficientes de autoria, em razão dos depoimentos da vítima e das testemunhas (fls. 03/27). Noutro flanco, a pena máxima de um dos delitos em apuração (arts. 157, 3º, c.c., 14, II, ambos do Código Penal) é de mais de 10 (dez) anos de reclusão, circunstância que autoriza a decretação da prisão preventiva a teor do artigo 313, inciso I, do CPP. Ademais, o crime imputado ao preso além de doloso, foi praticado, em tese, com o emprego de nítida violência e grave ameaça contra a pessoa, mediante o emprego de arma de fogo, e mediante o concurso de agentes, o que revela a gravidade in concreto do crime e demonstra a periculosidade concreta dos agentes envolvidos. Verbis: (...) QUE em seguida o motorista (FLÁVIO CÉSAR GUIMARÃES JÚNIOR) e o passageiro (ROBSON RODRIGUES JAGUNDES) saíram do veículo com arma em punho atirando nos policiais. (...) (fls. 03 - APFD) - Ademais, a defesa do preso FLÁVIO, ao postular pela liberdade condicionada, não acosta as suas folhas de antecedentes atualizadas. No mesmo sentido, não verifico a juntada dos apontamentos criminais do referido preso, o que não me permite asseverar, com certeza, a inexistência de reiteração delitiva ou maus antecedentes em seu desfavor. Destarte, diante da gravidade concreta do delito e das circunstâncias dos fatos, todos detalhados acima, reputo ineficazes e insuficientes quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 318 e 319 do CPP. Presentes os requisitos autorizadores do artigo 312 do Código de Processo Penal, isto é, comprovada a materialidade da infração e presentes indícios veementes de autoria, aliados à periculosidade concreta do crime, praticado mediante o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa e em concurso de agentes, a segregação cautelar é necessária para a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO NA FORMA TENTADA. PRISÃO

PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE E VÁLIDA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. AMEAÇA À ORDEM PÚBLICA. DENEGAÇÃO. 1. O tipo penal em que foi enquadrada a conduta do réu tem pena máxima que se amolda à hipótese do art. 313, I, do CPP, havendo também suficiente prova da materialidade e indícios de autoria, tal como exige o art. 312 do CPP. 2. Embora não constate, de plano, suporte fático-probatório para a caracterização de ameaça à aplicação à lei penal ou à instrução processual, a ameaça à ordem pública é patente no caso em comento em face da gravidade concreta dos fatos descritos, e não apenas pela gravidade em abstrato do delito de roubo. 3. Com efeito, o emprego de arma de fogo na ação criminosa e a prática da conduta delituosa em concurso de pessoas são circunstâncias reveladoras de acentuado propósito intimidativo para eliminar qualquer possibilidade de resistência da vítima. 4. Assim, há fundamento idôneo para que se entenda como necessária a manutenção da medida cautelar mais gravosa, a despeito de seu caráter excepcional no sistema instituído pela Lei 12.403/11. 5. Embora o impetrante tenha juntado documentos pessoais do paciente, dentre os quais comprovante de residência em nome de seu genitor e comprovante de matrícula em escola pública estadual, não foram apresentadas informações acerca dos seus antecedentes criminais. Ademais, é cediço que as condições pessoais favoráveis não são garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. 6. Ordem denegada.(HC 00238544720134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ressaltei.Diante de todo o exposto, MANTENHO a prisão preventiva do investigado preso FLÁVIO CÉSAR GUIMARÃES JÚNIOR para a garantia da ordem pública. Defiro o pedido da defesa para que seja encaminhado a este Juízo relatório médico do preso FLÁVIO. Para tanto, oficie-se ao Centro de Detenção Provisória.Aguardo a vinda dos antecedentes e certidões de praxe, já requisitados nos autos de prisão em flagrante.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

Expediente Nº 2085

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0010771-45.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010719-49.2014.403.6105) MARCELO MARINO X ANDERSON ROCHA SOARES X EDUARDO RODRIGUES DA SILVA(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva e/ou concessão de liberdade provisória postulado em favor dos acusados EDUARDO RODRIGUES DA SILVA, ANDERSON ROCHA SOARES e MARCELO MARINO. Em síntese, a defesa pugna pela revogação da prisão preventiva, concedendo-se aos acusados liberdade provisória, por residirem em local fixo e possuírem ocupação lícita, sendo os dois primeiros primários. Afirma ainda estarem ausentes as hipóteses que autorizariam a prisão preventiva. Ressalta também que a infração supostamente cometida não estaria entre aquelas cometidas com violência ou grave ameaça contra a pessoa. Pugna pela substituição da prisão por medidas cautelares diversas, nos termos do artigo 319 do CPP. Ao final, foram acostados documentos pessoais, declarações de residência e documentos que comprovariam ocupação lícita. Em 21/10/2014, foi recebido o pedido de liberdade provisória e encaminhado ao Ministério Público Federal para manifestação. Em 22/10/2014, o MPF solicitou acesso aos autos de prisão em flagrante (nº 0010719-49.2014.403.6105) e as informações sobre antecedentes criminais neles constantes (fl. 43). Após a vinda dos antecedentes nos autos 0010719-49.2014.403.6105 e juntada nestes autos de outros trazidos pela defesa (fls. 45/47), houve reenvio ao Ministério Público Federal para manifestação (fls. 48). Nesta data, o parquet manifestou-se pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória, afirmando que os documentos trazidos pela defesa, bem como os antecedentes criminais reforçam os motivos que ensejaram as prisões cautelares. Eles comprovam que os réus não residem no distrito da culpa e não são suficientes para comprovar ocupação lícita. Além disso, da análise dos antecedentes identifica que há reiteração delituosa por partes dos réus MARCELO e ANDERSON. Quanto a ALEXANDRE, embora não apresente antecedentes criminais, sua atuação na atividade delituosa foi de extrema relevância. Ressalta estarem ausentes caracteres objetivos e subjetivos que legitimem a concessão de liberdade provisória a qualquer um dos acusados (fls. 49/52). Ao final, acostou extratos de consultas processuais dos réus MARCELO E ANDERSON (fls. 53/61). Vieram-me os autos à conclusão. É, no essencial, o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDODE fato, como bem observado pelo órgão ministerial, não se verificam caracteres objetivos ou subjetivos que alterem a situação fática já examinada e justifiquem a concessão de liberdade provisória aos acusados. Os réus foram presos em flagrante delito pela prática, em tese, de furto qualificado (artigo 155, 4.º, incisos II e IV do Código Penal) por terem instalado dispositivo apto a retirar indevidamente de caixa eletrônico localizado no interior da Agência Bonfim/Campinas da Caixa Econômica Federal-CEF envelopes de depósitos efetuados. Para tal delito qualificado a pena máxima corresponde a oito anos de reclusão. O exame do auto de prisão em flagrante (0010719-49.2014.403.6105) evidencia a presença de materialidade delitiva e de suficientes indícios de autoria, como afirma a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva,

fundamentada ainda na garantia da ordem pública e da aplicação da Lei Penal, bem como na conveniência da instrução criminal (fls. 34/35). Já se ressaltara naquela decisão o fato dos acusados residirem fora do distrito da culpa, ou seja, em São Paulo/SP, e de lá terem se deslocado para o cometimento de delitos. Além disso, a forma de execução do crime com a presença do concurso de pessoas e a utilização de dispositivos como pinça, alicate e peças metálicas encontradas no caixa eletrônico, revelam modus operandi gravoso porque previamente planejado pelos acusados para o cometimento da prática delitiva. Tais constatações permitem auferir a periculosidade inerente a este tipo de delito que tem se mostrado recorrente e uma ameaça à ordem pública. Em relação aos documentos pessoais trazidos pela defesa (fls. 12/41), como bem observa o Ministério Público Federal, comprovam que todos acusados residem em São Paulo/SP, em lugar diverso, portanto, do distrito da culpa. Ao revés, a ocupação lícita não fica suficientemente demonstrada pelos documentos apresentados por nenhum deles. EDUARDO RODRIGUES SILVA refere último registro em CTPS no ano de 2012 (fls. 15) e apresenta licença para dirigir táxi (fl.16), mas não comprova o efetivo exercício da profissão. ANDERSON ROCHA SOARES traz aos autos somente um extrato de conta de fundo de garantia datado de 16/04/2014, que não comprova a continuidade do vínculo empregatício (fls. 26). Ademais a credencial do DETRAN/SP trazida aos autos teve sua validade expirada em 26/07/2009 (fl. 27). Quanto a MARCELO MARINO, apresenta somente declaração particular simples da atividade de cabeleireiro, sem qualquer outro documento que a corrobore, além de nela constar divergência em relação ao endereço declarado pelo acusado (fl. 38). Acrescente-se ainda que a análise dos antecedentes criminais denota reiteração delitiva por parte de ANDERSON E MARCELO, visto que, conforme extratos trazidos aos autos pelo Ministério Público Federal, o primeiro foi condenado em 07/03/2014, a 01 ano e 06 meses de reclusão pela prática, por cinco vezes, do delito de estelionato (fls. 60/61). Já o segundo foi condenado pelo crime de furto qualificado tentado à pena de 01 ano e 08 meses de reclusão, tendo sido, no entanto, extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva (fls. 53/59). Ressalte-se em relação a EDUARDO que a ausência de antecedentes criminais isoladamente não lhe garante o benefício da liberdade provisória, posto que os demais elementos indicados no feito (concurso de agentes, modus operandi, gravidade do delito, residência fora do distrito da culpa e ausência de suficiente comprovação de atividade lícita) já bastam para afastar o cabimento da liberdade provisória incondicionada ou condicionada. Ademais, ainda que estivessem presentes todas as circunstâncias pessoais favoráveis invocadas pela defesa, estas não são aptas, por si só, a garantir a revogação da prisão cautelar decretada. Sobre o tema, trago à colação o seguinte julgado: HABEAS CORPUS - PENAL - PROCESSO PENAL - PRISÃO CAUTELAR - FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA - REITERAÇÃO DELITUOSA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA. 1 - A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo icu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal. 2 - A decisão que determinou a conversão da prisão temporária decretada em desfavor de Rinaldo Rubio Giancotti em preventiva, indica claramente a necessidade da constrição cautelar, com vistas à garantia da ordem pública e da instrução criminal, considerando o envolvimento do paciente em ativa organização criminosa voltada para a prática do delito descrito no artigo 289, caput e 1º, do Código Penal, assim como seu amplo acesso aos instrumentos do delito. 3 - A decisão impugnada se encontra devidamente fundamentada em fatos concretos que determinam a manutenção da prisão cautelar dos pacientes para a garantia da ordem pública, considerando que as provas colacionadas até o presente momento indicam que os mesmos se dedicam à prática reiterada de delitos, fazendo da atividade criminosa meio de vida. 4 - Sobre as alegadas condições favoráveis aos pacientes, a jurisprudência das Cortes Superiores é pacífica no sentido de que ocupação lícita e residência fixa não garantem o direito à revogação da prisão cautelar. 5 - Ordem denegada. (HC 00284472220134030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Ressaltei. Destarte, as circunstâncias pessoais favoráveis apresentadas pela defesa em prol de todos os presos não são aptas a afastar os fundamentos da decisão impugnada. Pelos motivos já expostos e conforme já fundamentado na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, ressalto que as cautelares diversas da prisão também não se revelam adequadas e suficientes para garantir que os presos permanecerão no distrito da culpa, onde correrá a investigação e eventual processo penal, não sendo também razoáveis e suficientes para a garantia da ordem pública. Posto isto, INDEFIRO o pedido defensivo e MANTENHO a PRISÃO PREVENTIVA dos acusados EDUARDO RODRIGUES DA SILVA, ANDERSON ROCHA SOARES e MARCELO MARINO por seus próprios fundamentos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Campinas (SP), 31 de outubro de 2014. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 03/11/2014

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2437

EMBARGOS A EXECUCAO

0001836-89.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001184-72.2014.403.6113) MFF TRANSPORTES E CARGAS DE FRANCA LTDA - EPP(SP297818 - LUIZA GOMES GOUVEA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução opostos por MFF TRANSPORTES DE CARGAS DE FRANCA LTDA. EPP em face da FAZENDA NACIONAL, em que requer (fls. 07/08) (...) o acolhimento dos embargos, julgando-o TOTALMENTE PROCEDENTE, por seus jurídicos fundamentos lançados, para reconhecer a impenhorabilidade do bem sub judice, de modo a julgar insubsistente a penhora, condenando-se o Embargado em todas as cominações de sucumbência, tudo na melhor forma do que dispõe o Código de Processo Civil. (...) Pugna pelos benefícios da Assistência Judiciária gratuita pela impossibilidade financeira de arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios, vez que a empresa embargante esteja inativa e sem faturamentos. (...) Proferiu-se sentença às fls. 43/44 que rejeitou liminarmente os embargos por intempestividade, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte embargante apresentou embargos de declaração às fls. 46/48. Em exórdio, ressalta a possibilidade de aplicação de efeito infringentes aos embargos de declaração. Sustenta, em síntese, a existência de contradição na sentença que extinguiu os embargos, aduzindo que o início da contagem do prazo para oposição de embargos deve ser contado a partir da data da juntada do mandado cumprido aos autos (26/03/2014) e não da data da lavratura do auto de penhora (169/06/2014).

Transcreve julgados sobre o tema. Afirma que os embargos foram opostos tempestivamente. Roga, ao final, que os embargos sejam acolhidos, sanando-se a contradição apontada e dando-se normal prosseguimento aos embargos. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de embargos à execução, opostos para fins de desconstituição da penhora. Conheço dos embargos, e não os acolho, pelas razões que passo a expender. As questões suscitadas pela parte embargante são extemporâneas e objetivam, na realidade, reanálise dos fatos, porquanto suas alegações situam-se no campo da irresignação acerca dos fundamentos exarados na decisão expendida. Com efeito, é assente o entendimento de que o prazo para oposição dos embargos à execução fiscal é de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação da penhora, pois existe regra específica para tanto insculpida no artigo 16 da Lei de Execução Fiscal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. PRECEDENTES. 1. O prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos do devedor, na execução fiscal, inicia-se da intimação pessoal da penhora, e não da juntada aos autos do respectivo mandado. 2. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, RESP 567509, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ em 06/12/06, página 238 - grifei). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA NORMA GERAL EXPRESSA NA LEI N.º 11.382/06. INCIDÊNCIA DO REGRAMENTO ESPECÍFICO. ART. 16, III, DA LEI N.º 6.830/80. TEMPESTIVIDADE. JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo para oposição de embargos à execução fiscal está determinado pela regra taxativa exposta no art. 16, III, da Lei n.º 6.830/80 que, por ser norma específica, não pode ser derogada pela norma geral prevista pela novel Lei n.º 11.382/06, que impôs modificações ao estatuto processual civil. 2. Ademais, o Código de Processo Civil tem aplicação meramente subsidiária (art. 1º, n.º fine, da Lei n.º 6.830/80), sendo autorizada sua aplicação tão somente naquilo que não conflitar com o regramento específico (TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200761820500697, Rel. Des. Federal Regina Costa, j. 10.09.2009, DJF3 CJ1 09.10.2009, p. 339). 3. A intimação da penhora sobre o bem da executada deu-se em 07 de abril de 2.009, e nesta mesma data verificou-se sua regular intimação para opor embargos, com início da fluência do prazo no dia seguinte (art. 184 do CPC). 4. Opostos os embargos à execução fiscal em 06 de maio de 2.009, há que ser reconhecida sua tempestividade, a despeito do despacho judicial que estipulou como termo inicial a data da citação, dada a impossibilidade deste sobrepor-se à lei. Precedente: 3ª Turma, AC n.º 200861820224376, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 28.05.2009, DJF3 CJ2 23.06.2009, p. 240. 5. Muito embora o 3º do art. 515 do CPC autorize ao Tribunal o julgamento da lide na hipótese de sentença extintiva do processo sem julgamento do mérito, verifico que a presente demanda não se encontra em condições de imediato julgamento, razão pela qual os autos devem retornar à Vara de origem para o regular prosseguimento do

feito.6 Apelação parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, Sexta Turma, AC 1660747, processo 200961820178700, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 08/09/2011, v.u., publicado no DJF3 CJ1 em 15/09/2011, p. 914 - grifei).TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PRAZO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NÃO ALTERAÇÃO PELA NOVA SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.382/06 - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS - ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - NATUREZA - PRAZO DE EMBARGOS EXCEDIDO. I - A alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução previsto no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções previstas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80, esta modalidade executiva continuando a reger-se pelas disposições específicas previstas nesta lei, estando o prazo geral para embargos regulado em seu artigo 16, inciso III (prazo de 30 dias a contar da intimação da penhora).II - O bloqueio de ativos financeiros da executada, previsto no artigo 185-A do Código Tributário Nacional tem a mesma natureza da penhora para garantia do crédito fiscal executado, daí porque o prazo dos embargos deve correr a partir da intimação de sua efetivação à parte executada. III - No caso em exame, o prazo dos embargos iniciou-se, no mínimo, a partir do pedido da executada para que fosse substituída a penhora feita na forma do art. 170-A do CTN por uma penhora parcelada em 1% de seu faturamento mensal, conforme sua petição despachada pessoalmente pelo juízo aos 23.05.2007, prazo que transcorreu integralmente até a oposição dos presentes embargos aos 31.07.2007, sendo irrelevante a posterior substituição da penhora efetivada pelo acordo judicial entre as partes. IV - Mantida a extinção liminar dos presentes embargos em face de sua intempestividade, embora por fundamentos diversos da sentença de primeira instância. (Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, (Terceira Turma, AC 1287949, processo 200761820372063, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, j. 21/08/2008, publicado no DJF3 em 03/09/2008 - grifei).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 16, INCISO III, DA LEI Nº 6.830/80 - INTIMAÇÃO DA PENHORA. INCIDÊNCIA DO REGRAMENTO ESPECÍFICO. INTEMPESTIVIDADE. 1. O artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais, em seu inciso III, prevê que o prazo para oposição dos embargos será de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação da penhora.2. Assim, o prazo legal para oposição de embargos do devedor, na execução fiscal, inicia-se da intimação pessoal da penhora.3. Analisando os autos de execução fiscal (autos apensos) é possível constatar que o executado/embargante foi intimado da penhora que recaiu sobre bem de sua propriedade e ficou ciente do prazo legal para apresentação dos embargos à execução em 12/12/2012, conforme certidão do Oficial de Justiça acostada a fls. 18v, autos apensos; iniciando-se, a partir do primeiro dia útil imediato, a contagem do trintídio legal. Os presentes embargos somente foram protocolizados em 06/02/2013 (fls. 02), sendo, portanto, manifestamente intempestivos.4. Precedentes deste e. Tribunal: Sexta Turma, AC 1660747, processo 200961820178700, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 08/09/2011, v.u., publicado no DJF3 CJ1 em 15/09/2011, p. 914; Terceira Turma, AC 1287949, processo 200761820372063, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/08/2008, publicado no DJF3 em 03/09/2008. 5. Por fim, saliento ser incabível o reconhecimento de questões de ordem pública nessa superior instância, haja vista a impossibilidade de conhecimento da própria ação de embargos à execução. 6. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, TERCEIRA TURMA, AC 00186656420134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1867294, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO - grifei). Ressalto, ainda, por oportuno, que os julgados colacionados pelo embargante referem-se à execução contra a Fazenda Pública, cujo regramento é diverso.Verifico, assim, que o recurso da embargante reside no inconformismo com os fundamentos que motivaram a decisão do magistrado, de forma que entendimentos dissonantes não possuem o condão de modificar a decisão em seara de embargos de declaração. DISPOSITIVOFace ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal qual foi publicada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002781-28.2004.403.6113 (2004.61.13.002781-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002780-43.2004.403.6113 (2004.61.13.002780-2)) NOVO HOTEL CACIQUE LTDA(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA) X IAPAS/BNH
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000332-48.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002152-54.2004.403.6113 (2004.61.13.002152-6)) EDVALDO CURCIOLLI X VANDA MARIA PORTO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X FAZENDA NACIONAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a carta precatória devolvida. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003582-31.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS - ME X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS X JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS JUNIOR X JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS - ESPOLIO(SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA E SP288360 - MARLON MARTINS LOPES)

1. Considerando que na avaliação das partes ideais dos imóveis penhorados foram consideradas despesas de extinção de condomínio, as quais não foram especificadas pelo avaliador, requirite-se ao subscritor dos laudos de fls. 210/212 que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos solicitados na petição de fls. 221/222, aditando os laudos de avaliação, se for necessário. 2. Após, manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre os esclarecimentos prestados. No mesmo prazo, a exequente deverá se manifestar sobre a nota de devolução de fl. 218 e a parte executada - sob as penas dos artigos 600, incisos I a IV, e 601, do Código de Processo Civil - deverá informar a atual localização do veículo penhorado. 3. Prossigam-se as hastas em relação ao veículo penhorado e, por cautela, suspendam-se as hastas públicas designadas para os dias 03/11/2014 e 17/11/2014 em relação apenas às partes ideais dos três imóveis penhorados, mantendo-se, no entanto, integralmente as demais datas designadas. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1402665-18.1996.403.6113 (96.1402665-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X VENASA VEICULOS NACIONAIS LTDA X NICOMEDES PREVIDE - ESPOLIO X NICOMEDES PREVIDI FILHO X HELOISA HERMENEGILDO PREVIDI X HERMES DA SILVA PRAZERES X AUGUSTO FIGUEIREDO(SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES E SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

ITEM 2 DO DESPACHO FL. 558.2.(...) intinem-se as partes sobre as constatações realizadas as fls. 562/569, pelo prazo de trinta dias. int.

0002784-22.2000.403.6113 (2000.61.13.002784-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ E COM/ DE CALÇADOS HIPER LINE LTDA - ME X JOAO BATISTA PEREIRA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de IND. COM. DE CALÇADOS HIPER LINE LTDA. ME. e JOÃO BATISTA PEREIRA. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 30/05/2000. Decorridas várias fases processuais, a Fazenda Nacional, tendo por fundamento o art. 20 da Lei n.º 10.522/02, requereu o sobrestamento do feito. O pedido foi deferido e os autos foram remetidos ao arquivo com a ciência inequívoca do Procurador Federal em 17/11/2003 (fl. 33). Desarquivados os autos por iniciativa judicial, a exequente foi instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente. A Fazenda Nacional reconheceu a ocorrência desta modalidade de prescrição, sustentando que os autos ficaram por aproximadamente 10 (dez) anos sem movimentação processual (fls. 39/48). É o relatório do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente ocorre na hipótese em que o processo fica paralisado por inércia do exequente, que não toma as medidas necessárias para localizar o devedor ou bens passíveis de serem executados. Tal hipótese ocorreu no caso da execução. Com efeito, havendo arquivamento do feito e inércia da exequente por período superior a cinco anos após o ajuizamento do executivo fiscal - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, configurada está a prescrição intercorrente. A análise dos autos revela que o sobrestamento do feito teve por fundamento o pedido do credor em razão do pequeno valor do débito executado, nos termos do artigo 20, caput, da MP n.º 1973-65/00. O pedido foi deferido e o procurador da exequente teve ciência do r. despacho em 17/11/2003. Denota-se, outrossim, que não se trata da hipótese de incidência do 4º do art. 40 da LEF, eis que não é o caso de não localização do devedor ou de seus bens, mas sim de medida da Fazenda Nacional, responsável pela administração da dívida, que fica arquivada até atingir o valor referido na norma. O arquivamento administrativo das execuções fiscais de quantias inferiores a R\$ 10.000,00, atualmente regulado pela Lei n.º 10.522/02, não tem o condão de obstar o transcurso do prazo prescricional, em razão de somente a lei complementar dispor deste instituto (CF, art. 146, III), pois a lei em comento não pode ser interpretada extensivamente. Portanto, o arquivamento da execução fiscal em razão do seu baixo valor (art. 20 da Lei n.º 10.522/02) não é causa de suspensão ou interrupção da prescrição (STJ, RESP - 1015220, Relatora: Ministra Eliana Calmon, DJE: 26/09/2008). Desta forma, em razão do feito ter permanecido paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do credor, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõe. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído, mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. DISPOSITIVO POR TODO O EXPOSTO, reconheço a prescrição do crédito tributário inscrito

na certidão de dívida ativa n.º 80.6.99.044200-44 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem custas e sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003299-18.2004.403.6113 (2004.61.13.003299-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOSE ALEXANDRE JUNQUEIRA VILLELA(SP052962 - ISMAEL ROMERO ARENAS)

Trata-se de execução fiscal que o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA move em face de JOSÉ ALEXANDRE VILLELA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Traslade-se cópia para os autos n.º 0003300-03.2004.403.6113. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001370-13.2005.403.6113 (2005.61.13.001370-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X EMPRESA MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DE FRANCA(SP149158 - DONALDO DE ASSIS BORGES E SP233832 - MARCELO DO NASCIMENTO VAROLLO)

Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de EMPRESA MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DE FRANCA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código, relativamente à CDA n.º 80.7.05.024355-04, oriunda de desmembramento, cuja inscrição original era a CDA n.º 80.7.05.014106-48. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002170-02.2009.403.6113 (2009.61.13.002170-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X CONFIL CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X SERGIO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO X HELENA DO ROSARIO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada comprove nos autos o recolhimento do valor apurado (R\$ 1.915,38), referente as custas judiciais a seu cargo, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. Int.

0002828-89.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FRIGORIFICO FRANCA BOI LTDA(SP251294 - HENRIQUE GONÇALVES MENDONÇA)

Haja vista a informação prestada pela Fazenda Nacional, de que o débito exequendo foi integralmente satisfeito, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada comprove nos autos o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo (R\$ 1.915,38), sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. Intime-se.

0003070-14.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ALFREDO BITTAR(SP118436 - MARIA RAFAELA J BRUNO RODRIGUES)

Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de ALFREDO BITTAR. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001674-65.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X WENCESLAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA.- EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Fl. 247: a parte executada reitera pedido formulado às fls. 50/68 dos autos da execução fiscal em apenso (n.º

00003766720144036113), no qual, em razão do parcelamento das dívidas tributárias cobradas, requer seja determinada a exclusão da anotação que possui no cadastro da SERASA (documento de fl. 68 da execução fiscal n.º 00003766720144036113). Instada, a Fazenda Nacional informou que não possui qualquer ingerência sobre a SERASA e que não se opõe ao pedido de exclusão formulado pela parte executada, pois as dívidas cobradas estão com as suas exigibilidades suspensas em virtude de parcelamento (fl. 248/verso). É o relatório. Decido. Ainda que os serviços de proteção ao crédito e congêneres sejam entidades de caráter público (art. 43, 4.º, da Lei 8.078/1990) - isto é, manejam informações que devem ser de livre acesso ao consumidor - a SERASA S.A. (atualmente a utilizar o nome fantasia SERASA Experian) é pessoa jurídica de direito privado, cujo serviço prestado, entre outros, é oferecer aos seus clientes um registro de impontualidade e inadimplência de pessoas naturais e jurídicas, a fim de tornar mais segura, para a sua clientela, a concessão de crédito no mercado de consumo. A propósito, colaciono as informações prestadas pela SERASA no seu sítio eletrônico sobre as anotações referentes a execuções fiscais, o produto denominado CONCENTRE:Concentre. O que é? Solução Serasa Experian para consulta ao maior banco de dados financeiros de consumidores do País (pessoa física e jurídica). Fundamental para a gestão de negócios da sua empresa. Em instantes, você acessa informações sobre:Existência ou não de protestos nacionais em nome do consumidor. Pendências financeiras. Cheques sem fundos. Participação do consumidor em falências. Dívidas vencidas em nome do cliente (pessoa física ou jurídica). Ações judiciais (executivas, de busca e apreensão e de execução fiscal da Justiça Federal, Estadual e Municipal). (Disponível em: <http://www.serasaexperian.com.br/consultas/decisao-credito/pme-o-que-e.html>) No mesmo sítio, pode-se, ainda, encontrar mais informações sobre os serviços prestados pela SERASA e os procedimentos para as mais várias situações de negatificação, inclusive para o caso narrado pela parte executada: Serasa Consumidor traz orientações: Regularizar uma anotação registrada nos cadastros proteção ao crédito não é tarefa difícil. O próprio consumidor pode quitar suas dívidas diretamente com as empresas e regularizar suas pendências financeiras sem precisar contratar serviços de terceiros. Acesse o site www.serasaconsumidor.com.br e confira mais informações. Veja as situações que geram anotação na Serasa Experian Cheques sem Fundos CCF - Banco Central Se o consumidor emitir um cheque sem fundos e este for devolvido duas vezes pelo Banco, seu nome passará a fazer parte do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF, do Banco Central. O dado será repassado para a Serasa Experian, e será disponibilizado às empresas e instituições que concedem crédito, na maioria dos casos por meio de vendas a prazo. Protesto de Título Se, por qualquer motivo, o consumidor tiver uma dívida protestada em cartório pelo credor, este fato será comunicado pelo Cartório de Protestos à Serasa Experian, que armazenará a informação em seu Banco de Dados e a disponibilizará às empresas e instituições que concedem crédito. Ação Judicial - Execução de Título Judicial e Extrajudicial, Busca e Apreensão de Bens, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial Se o consumidor for réu em uma execução judicial de dívida ou ação de busca e apreensão de bens ou, ainda, se a empresa na qual tiver participação societária estiver em processo de concordata, recuperação judicial ou extrajudicial ou tiver a sua falência requerida, a informação será disponibilizada às empresas e instituições que concedem crédito. Dívida Vencida e não paga O consumidor com uma dívida inexistente e vencida -, ao ter seus dados cadastrados nos computadores da Serasa Experian, será comunicado por carta, na qual será identificada a instituição ou empresa credora e o valor do débito. Ação de Execução Fiscal Federal, Estadual ou Municipal Se o consumidor tiver alguma dívida com um órgão federal, estadual ou municipal, porque deixou de pagar impostos, taxas ou contribuições, esta anotação também irá constar no Banco de Dados da Serasa Experian e será disponibilizada às empresas e instituições que concedem crédito. Orientação para regularizar dívidas Anotação de Cheques sem Fundos CCF - Banco Central 1 Procure a Agência do Banco indicado como apresentante da ocorrência de cheque sem fundos. 2 Solicite ao banco as informações sobre o número, valor e data do cheque que foi apresentado por duas vezes, sem que houvesse saldo na conta corrente para pagamento. 3 Em seguida, verifique nos canchotos de cheques em seu poder para quem foi emitido o cheque. Procure a pessoa ou a empresa, a fim de regularizar o débito e recuperar o cheque. 4 De posse do cheque, prepare uma carta, conforme a orientação do gerente da sua conta bancária que informou a ocorrência de cheque sem fundos. Junte o original do cheque recuperado, recolha no Banco as taxas pela devolução do cheque e protocole uma cópia dos documentos entregues ao Banco para regularização no Banco Central. 5 Para a regularização no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF, o correntista deve acompanhar e obter o protocolo da comunicação de regularização do seu Banco para o Banco do Brasil, encarregado pelo Banco Central de processar a atualização do arquivo de CCF. 6 A regularização de cheques sem fundos ocorrerá automaticamente após o Banco do Brasil enviar o comando específico para a Serasa Experian, por meios magnéticos. Anotação de Título Protestado 1 Dirija-se ao cartório que registrou o protesto, a fim de obter os dados de quem o protestou. 2 Comunique-se com quem o protestou, regularize o débito e peça uma carta indicando que a dívida foi regularizada. 3 Reconheça a firma da pessoa/empresa, retorne ao cartório onde consta o registro do protesto e solicite a sua exclusão. 4 Após o cancelamento do protesto, o cartório repassará a informação para a Serasa Experian para que seja excluída a anotação. 5 Para agilizar a exclusão, o consumidor pode entregar a certidão negativa do cartório na Serasa Experian para o cancelamento da anotação. Anotação de Ação Judicial - Execução de Título Judicial e Extrajudicial, Busca e Apreensão de Bens, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial 1 Para a baixa desse tipo de anotação, encaminhe a comprovação da extinção da dívida ou da suspensão de sua exigibilidade, por meio de

Certidão de Extinção do Processo ou Certidão de Objeto e Pé para a Serasa Experian. Na hipótese de apresentação de embargos à execução e/ou apresentação de garantia da dívida, tal informação poderá ser anotada complementarmente no banco de dados, bastando a apresentação de documentos comprobatórios para a Serasa Experian. Anotação de Dívida Vencida e não Paga 1 Para a regularização desse tipo de anotação, o consumidor deve procurar a instituição ou a empresa credora, que enviará comando específico para a Serasa Experian excluir a anotação. Ação de Execução Fiscal Federal, Estadual ou Municipal 1 Para regularizar uma anotação de Ação de Execução Fiscal Federal, Estadual ou Municipal, basta apresentar a certidão negativa de débito da Justiça Federal ou Estadual ou entregar um documento que comprove a extinção de dívida ou a suspensão de sua exigibilidade (Certidão de Extinção do Processo ou Certidão de Objeto e Pé). Prazo para a Regularização das Dívidas na Serasa Experian Após a entrega do documento necessário para a baixa da anotação, diretamente na Serasa Experian, o prazo para a exclusão da informação no sistema é de, no máximo, 10 (dez) dias, conforme a lei do Habeas Data (Lei n.º 9.507/97). (disponível em: <http://noticias.serasaexperian.com.br/serasa-da-dicas-para-o-consumidor-nao-cair-em-golpes-na-hora-de-limpar-o-nome/>). Neste contexto, considerando que, conforme asseverado à fl. 248/verso, a Fazenda Nacional não possui qualquer ingerência sobre a anotação apontada pela executada, infere-se que a anotação da distribuição de execução fiscal em desfavor da executada foi buscada pela própria SERASA, sponte sua, perante as publicações do Distribuidor da Justiça Federal - situação de absoluta regularidade porque as informações sobre distribuição de ações judiciais (disponibilizadas na Imprensa Oficial), independentemente de qualquer convênio que possa haver, são públicas. Sobre a mencionada publicidade já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, assim como foi expressamente reafirmada na seara legislativa pela Lei 12.527/2011, a saber: CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO. SERASA. PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO DEVEDOR. PRESCINDIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE TÍTULO PROTESTADO E DE EXECUÇÃO. DÍVIDA. INFORMAÇÃO. DOMÍNIO PÚBLICO. 1 - Havendo títulos protestados e execução judicial aparelhada, a existência da dívida é informação de domínio público, em face dos assentos cartorários, sendo, pois, em consequência, despicienda a prévia comunicação, ao devedor, de que seu nome será inscrito na SERASA. Precedentes. 2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais. (4ª Turma, REsp n. 604.790/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 01.02.2006). Art. 8º da Lei 12.527/2011. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. É de se ponderar, desta feita, que, se a anotação que se pretende baixar não é decorrente da atuação direta da Fazenda Nacional (administrativa ou judicial), mas da livre iniciativa da SERASA ao explorar o seu ramo de atividade, o provimento jurisdicional pleiteado pela parte executada (oficiar-se ao SERASA) não se enquadra em nenhuma categoria das tutelas jurisdicionais passíveis de apreciação incidental nesta execução fiscal. Em verdade, o que exsurge do contexto fático apresentado é uma relação jurídica entre a executada e a SERASA de natureza consumerista e externa à relação processual ora instaurada, sobre a qual o Poder Judiciário, observadas as regras de competência e adequação processual, deve ser provocado apenas em caso de haver resistência de uma das partes dessa relação consumerista em cumprir os comandos legais que lhe são cogentes, e desde que, para dirimir o conflito, seja necessário provocar a função pacificadora do Estado-juiz. Por fim, convém anotar que o Código de Defesa do Consumidor possui disposições específicas sobre os serviços de proteção ao crédito (Capítulo V, Seção VI), de onde se pode extrair o art. 43, 3º, segundo o qual o consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. DIANTE DO EXPOSTO, haja vista que a medida pleiteada pode e deve viabilizar-se sem a intervenção deste Juízo, indefiro o pedido da executada para expedição de ofício à SERASA Experian. Observo, contudo, que a prerrogativa de ordem constitucional de obtenção, pela executada, para todos os fins de direito, de cópias destes autos ou de certidão informadora sobre a situação desta ação (art. 5.º, XXXIII, da CF) é alcançável por mero requerimento ao cartório do Juízo, conforme as regras de organização dos serviços cartorários judiciais. Prossiga-se, no mais, conforme despacho de fl. 245. Intimem-se.

0003074-17.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AZURITA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME X EDDY KELLER CESAR EVANGELISTA(SPI161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SPI173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR)

1. Haja vista a petição da exequente (fl. 104), na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil e consoante requerido pela Fazenda Nacional, a tramitação processual até a quitação ou rescisão do parcelamento, cabendo à exequente noticiar nestes autos a superveniência dessas hipóteses. 2. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme ela própria requereu. Cumpra-se.

0003360-92.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS

NETTO LTDA(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP046705 - MARIO CESAR ARCHETTI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR)

1. Haja vista a petição da exequente (fl. 189), na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil e consoante requerido pela Fazenda Nacional, a tramitação processual até a quitação ou rescisão do parcelamento, cabendo à exequente noticiar nestes autos a superveniência dessas hipóteses. 2. Assim, comunique-se à CEHAS e aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme ela própria requereu. Cumpra-se.

0003364-32.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CURTUME BELAFRANCA LTDA(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP046705 - MARIO CESAR ARCHETTI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Haja vista a petição da exequente, na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil e consoante requerido pela Fazenda Nacional, a tramitação processual até a quitação ou rescisão do parcelamento, cabendo à exequente noticiar nestes autos a superveniência dessas hipóteses. 2. Assim, comunique-se à CEHAS e aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme ela própria requereu. Cumpra-se.

0000087-37.2014.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FLAVIA ABRAHAO DE SOUZA CUNHA(SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA)

Trata-se de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3.ª REGIÃO move em face de FLÁVIA ABRAHÃO DE SOUZA CUNHA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4446

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000254-15.2009.403.6118 (2009.61.18.000254-9) - IRACEMA OLIVEIRA CASSINHA ROSA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Tendo em vista o tempo decorrido, excepcionalmente requirite-se à Agência da Previdência Social de Guaratinguetá, pelo meio mais expedito, cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício no. 137.933.810-4 (fl. 16), requerido por IRACEMA OLIVEIRA CASSINHA ROSA, CPF 293.454.158-40.2. Após, dê-se vistas às partes e ao MPF. 3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

0001471-93.2009.403.6118 (2009.61.18.001471-0) - ALICE HELENA DOS SANTOS DA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO.1. Fls. 92/94: Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da Proposta.2. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0001520-37.2009.403.6118 (2009.61.18.001520-9) - ANDRE FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X GILBERTO RODRIGUES DE SOUZA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Ciência às partes da perícia médica a ser realizada no município de Taubaté, designada para o dia 21 de NOVEMBRO de 2014, às 15 horas, no Hospital de Custódia de Taubaté, conforme comunicação e consulta processual, cuja juntada aos autos determino.2. Intimem-se o curador do autor a apresentar todos os exames, laudos e receituários médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do perito. 3. Dê-se vistas ao INSS e ao MPF.4. Encaminhe-se ao Juízo Deprecado cópia da petição de fls. 203/204 para ser apreciada no ato da perícia.5. Intimem-se.DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA (DO DIA 27/05/2014)1. Expeça-se carta precatória a ser cumprida POR UMA DAS VARAS FEDERAIS DE TAUBATÉ/SP para realização de perícia médica no autor, preferencialmente na especialidade de psiquiatria, servindo-se cópia deste como Carta Precatória nº ____/2014.2. Remeta-se ao Juízo Deprecado as cópias necessárias para a instrução da carta precatória.3. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0000275-54.2010.403.6118 - LUCIANA VILLANOVA MARQUES DOS SANTOS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despacho.1. Considerando o certificado às fls. 74/75, defiro a devolução do prazo para a advogada voluntária Dra. Jorcasta Caetano Braga, conforme requerido à fl. 76.2. Intimem-se.

0000403-06.2012.403.6118 - HILDA DE OLIVEIRA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.Tendo em vista as informações constantes no laudo sócio-econômico de fls. 60/66, informe a autora as qualificações completas de todos os seus filhos, juntando aos autos os documentos pessoais (RG, CPF, certidão de nascimento e/ou de casamento) e comprovantes de rendimentos de todos.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o DR. PAULO SÉRGIO VIANA, CRM 22.155, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 17 de NOVEMBRO de 2014, às 09:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr.(a) Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1) É o(a) periciando(a) portadora de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o(a) impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando?Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com

vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) periciando(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). (...) Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. PAULO SÉRGIO VIANA, CRM 22.155, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0000478-45.2012.403.6118 - MARIA IRENE DE CARVALHO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO - MANDADO.1. Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da Proposta.2. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0000716-64.2012.403.6118 - GISELE MARA FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela Autora, cujo rol de testemunhas encontra-se a fls. 05, bem como o depoimento pessoal requerido pela parte ré. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, o que deve ocorrer no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 14 de janeiro de 2015, às 14:00 horas. Intimem-se."

0000966-97.2012.403.6118 - MARIA SILVIA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA)
Despachado em inspeção. Ciência às partes do retono dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0001602-63.2012.403.6118 - JOSE SERGIO DA SILVA - INCAPAZ X JOSE VENANCIO DA SILVA(SP323556 - JOSE ANTONIO MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho.1. Considerando as informações constantes no laudo sócio-econômico de fls. 115/121, informe a parte autora as qualificações completas de todos os integrantes do grupo familiar constantes à fl. 117, juntando aos autos os documentos pessoais (RG, CPF, certidão de nascimento e/ou de casamento) e comprovantes de rendimentos de todos; comprovante do benefício do Sr. José Venâncio, assim como cópias das últimas contas da linha telefônica da residência, desde junho de 2013, data da realização do laudo.2. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0000404-54.2013.403.6118 - RICARDO ROSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO.1. Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da Proposta.2. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0000531-89.2013.403.6118 - ADENISIO DE CAMPOS PEREIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Apresente a curadora nomeada no documento de fl. 99 cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF), e apresente também comprovante de curatela definitiva, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da curadora do autor.2. A seguir, comunique-se à APDSJ e dê-se vistas ao INSS da sentença de fl. 111.3. Intimem-se.

0000544-88.2013.403.6118 - JOAO ROBERTO FERNANDES PEREIRA(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO.1. Fls. 163/165: Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da Proposta.2. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0000792-54.2013.403.6118 - ONDINA APARECIDA GALVAO DE SOUZA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA DE FATIMA BATISTA GONCALVES(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 147/153: DEFIRO a devolução de prazo para a co-ré apresentar contestação.2. Intimem-se.

0000961-41.2013.403.6118 - ELZA SOARES MARCAL(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Diante da certidão de fls. 281 verso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.2. Intime-se.

0001140-72.2013.403.6118 - PEDRO MARINHO VIANA(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO.1. Fls. 105/107: Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da Proposta.2. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0001259-33.2013.403.6118 - HELENA FRANCISCO DOS SANTOS(SP269653 - MARIA ALICE FONSECA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Dessa forma, diante das conclusões do laudo social, considerando a plausibilidade do direito autoral, consoante fundamentação supra, aliada ao caráter alimentar da verba postulada, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que, no prazo máximo estipulado no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o INSS implante o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor do(a) autor(a) HELENA FRANCISCO DOS SANTOS. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.4. Ato contínuo, vista ao Ministério Público

Federal.5. Fica desde já ressalvado o direito do réu de submeter o Autor a avaliações periódicas, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade. 7. Sem prejuízo, esclareça a parte autora acerca do andamento do processo de interdição perante a justiça estadual, apresentando, se o caso, o Termo de Curatela Definitiva.8. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.9. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001280-09.2013.403.6118 - SEBASTIANA FERREIRA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO - MANDADO.1. Fls. 139/141: Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da Proposta.2. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0001895-96.2013.403.6118 - DAGMAR APARECIDA SILVA DE FREITAS(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO E SP340034 - EDYLAINÉ DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO - MANDADO.1. Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da Proposta.2. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0002219-86.2013.403.6118 - LUCY LEMES PEREIRA(SP283143 - SYLVIA LEMES TUNISSE E SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO - MANDADO.1. Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da Proposta.2. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0000463-08.2014.403.6118 - CREUZA FATIMA COSTA RAMOS PEREIRA(SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO - MANDADO.1. Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da Proposta.2. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0000625-03.2014.403.6118 - ANGELA MARIA DA SILVA REIS LIMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO - MANDADO.1. Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da Proposta.2. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0000889-20.2014.403.6118 - ISABEL CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISAO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa. Deixo de instituir, por ora, pena de multa para o caso de descumprimento, tendo em vista não ter havido nem ao menos a citação do órgão previdenciário, sob pena de se tornar o instituto da astreintes mera práxis processual.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia

desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intime-se.

0001056-37.2014.403.6118 - TERESINHA DE JESUS SILVA NUNES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Dessa forma, diante das conclusões do laudo social, considerando a plausibilidade do direito autoral, consoante fundamentação supra, aliada ao caráter alimentar da verba postulada, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que, no prazo máximo estipulado no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o INSS implante o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor do(a) autor(a) TERESINHA DE JESUS SILVA NUNES. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.4. Ato contínuo, vista ao Ministério Público Federal.5. Fica desde já ressalvado o direito do réu de submeter a Autora a avaliações periódicas, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade. 6. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.7. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001200-11.2014.403.6118 - ALDAIR FERNANDES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente. Diante da profissão declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001214-92.2014.403.6118 - GILBERTO DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intime-se.

0001605-47.2014.403.6118 - NILSA ANTONIA GONCALVES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). DANIELE BARROS CALHEIROS, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) DR(A). EDUARDO DANIELO MIMESSI, CRM 121.217. Para início dos trabalhos designo o dia 15 de dezembro de 2014, às 09:50 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. 1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? 5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando? 7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato. Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo

interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102).Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001738-89.2014.403.6118 - GUSTAVO MENDONCA MACIEL - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA MENDONCA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão de fls. 34/35, sob pena de extinção.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0001746-66.2014.403.6118 - EUNICE DE SALES RIO(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISAO(...)Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696. Para início dos trabalhos designo o dia 20/11/2014, às 13:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva

ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001769-12.2014.403.6118 - LUZIA MARIA APARECIDA SANTOS CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). ELISA MARIA DE CAROLI RIBEIRO DE SOUZA, CRM 95.860. Para início dos trabalhos designo o dia 14/11/2014, às 15:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso,

moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Sem prejuízo, considerando que, conforme o Comunicado no. 27/2013, do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ, ao se inserir o CPF da parte autora na distribuição da petição inicial, serão cadastrados automaticamente os dados registrados na base da Receita

Federal, retifique a autora seus dados cadastrais junto à Receita Federal, conforme certidão de casamento de fls. 45, devendo apresentar cópia do respectivo comprovante de retificação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001807-24.2014.403.6118 - NAZARETH MARIA PEREIRA(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001850-58.2014.403.6118 - GILSON DOS SANTOS HONORATO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 3. Cite-se. 4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. 8. Registre-se e intimem-se.

0001901-69.2014.403.6118 - DARCI DA COSTA(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Guaratinguetá - SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC. Intimem-se.

0001917-23.2014.403.6118 - ISMERIA SALOME DOS SANTOS SILVA(SP151019 - ERICH FERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fls. 18/19: Recebo a petição como aditamento à inicial. 2. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra corretamente o despacho de fl. 17, com a juntada de sua planilha do CNIS - INSS, sob pena de extinção. 3. Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação da tutela. 4. Intime-se.

0002025-52.2014.403.6118 - ORLANDO SEABRA DE CASTILHO JUNIOR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor e os documentos que instruem a petição inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. O autor objetiva nos presentes autos a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Informa ser serralheiro autônomo. 3. Assim, considerando a profissão que exerce, assim como os problemas de saúde ortopédicos informados, esclareça o autor se objetiva o benefício de auxílio-doença Espécie 31 ou o benefício auxílio-doença por acidente do trabalho, de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação

mencionada no inciso I.4. Apresente o autor planilha com todas as suas contribuições previdenciárias, no prazo de 10 (dez) dias.5. Intime-se.

0002029-89.2014.403.6118 - JACIRA MAGALHAES BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a alegação de desemprego da autora e a natureza da ação, defiro a gratuidade de justiça.2. Considerando os motivos do indeferimento do benefício (fl. 20), apresente a autora cópia integral do processo administrativo, inclusive do laudo médico realizado pela autarquia, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Intime-se.

0002031-59.2014.403.6118 - ALEXANDRE NUNES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (costureira autônoma) e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. O segurado que recebe auxílio-doença, e ainda não se julga apto para retornar ao trabalho, pode requerer prorrogação do benefício, através de pedido de prorrogação, o qual deve ser solicitado até 15 (quinze) dias antes do término da data estimada de cessação do benefício, nos termos do art. 78, par. 2o, do Decreto no. 3.048/99 (incluído pelo Decreto no. 5.844/2006). Se tiver perdido o prazo para o pedido de prorrogação, poderá, ainda, solicitar pedido de reconsideração, até 30 (trinta) dias após a data da cessação do benefício anteriormente concedido.3. No caso dos autos, não restou comprovado o indeferimento, pelo INSS, do pedido de prorrogação do benefício ou, se ultrapassado o prazo deste, do pedido de reconsideração, faltando demonstração do interesse de agir.4. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.5. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que o documento de fl. 19 se trata de Deferimento de auxílio-doença. 6. Considerando a profissão que exerce (pedreiro, assim como o problema de saúde informado, qual seja, processo alérgico a produtos da construção civil em geral, esclareça o autor se objetiva o benefício de auxílio-doença Espécie 31 ou o benefício auxílio-doença por acidente do trabalho, de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.7. No mesmo prazo, apresente o autor cópia de sua CTPS atual e planilha com todas as suas contribuições previdenciárias.8. Intime-se.

0002056-72.2014.403.6118 - ELISANGELA APARECIDA DE JESUS LOPES(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VANESSA MARQUES MOURÃO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) DR(A). PAULO SÉRGIO VIANA, CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 17 de novembro de 2014, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. 1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não

impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer, e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato. Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento. Diante da natureza da ação e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002065-34.2014.403.6118 - MARIA SEBASTIANA DA SILVA(SP332527 - AMANDA CAPUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (lavradora) e a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Em se tratando de pedido de aposentadoria rural, junte a autora documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei no. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de

notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.3. Indefiro o pedido de que seja o requerido instado a juntar cópia do processo administrativo, uma vez que tal diligência independe de intervenção judicial. Apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo do pedido de aposentadoria rural, no prazo de 20 (vinte) dias.4. Oportunamente, cite-se.5. Intime-se.

0002071-41.2014.403.6118 - SILVIA MARIA CORREA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). EDUARDO DANGELO MIMESSI, CRM 121.217. Para início dos trabalhos designo o dia 15/12/2014, às 09:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual

maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Diante da situação de desemprego declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002083-55.2014.403.6118 - ROSELI ANTUNES FERREIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (empregada doméstica) e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Considerando o motivo do indeferimento e a informação de que foi comprovada a incapacidade para o trabalho pela perícia médica (fl. 19), apresente a autora cópia integral do processo administrativo do NB 606.188.193-6, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação da tutela. 4. Intime-se.

0002084-40.2014.403.6118 - ROSELENE DE OLIVEIRA COELHO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente. Diante da profissão declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002094-84.2014.403.6118 - WANDA JOAQUINA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Tendo em vista a natureza da ação, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. A autora objetiva nos presentes autos a concessão de benefício assistencial a pessoa deficiente e alega ter sérios problemas de psiquiatria (fl. 03). 3. Dispõe o art. 20, par. 2º., da Lei no. 8.742/93

(LOAS): Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.4. Assim, informe a autora sobre sua capacidade civil e se há processo de interdição em seu nome, devendo, se o caso, juntar cópia do termo de curatela e substituir o instrumento de procuração e a declaração de fl. 09.5. Nos termos dos artigos 282, VI e 283 do CPC, apresente a parte autora todos os exames, atestados, receituários e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade alegada, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a) a ser nomeado(a) oportunamente. 6. Proceda a Secretaria à juntada de cópias do processo 0000520-02.2009.403.6118 para a instrução da presente ação, inclusive da certidão de trânsito em julgado, o que afasta a prevenção apontada à fl. 44.7. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.8. Considerando a improcedência do pedido no processo preventivo, inclusive nas instâncias superiores, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo recente do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.9. Intime-se.

0002095-69.2014.403.6118 - ELZA SOARES MARCAL(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista o teor da planilha do Hiscreweb, cuja anexação aos autos determino, com valor do benefício superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.2. Efetue a autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome da autora. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3. Apresente a autora cópia integral do processo administrativo da concessão da aposentadoria, uma vez que objetiva também o reconhecimento de regime especial.4. Diante da certidão de decurso de prazo do processo preventivo, cuja juntada ora determino, verifico não haver prevenção entre estes autos e o de nº 0000961-41.2013.403.6118.5. Intime-se.

0002096-54.2014.403.6118 - REINALDO CESAR DA SILVA REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor (padeiro) e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. O segurado que recebe auxílio-doença, e ainda não se julga apto para retornar ao trabalho, pode requerer prorrogação do benefício, através de pedido de prorrogação, o qual deve ser solicitado até 15 (quinze) dias antes do término da data estimada de cessação do benefício, nos termos do art. 78, par. 2º, do Decreto no. 3.048/99 (incluído pelo Decreto no. 5.844/2006). Se tiver perdido o prazo para o pedido de prorrogação, poderá, ainda, solicitar pedido de reconsideração, até 30 (trinta) dias após a data da cessação do benefício anteriormente concedido.3. No caso dos autos, não restou comprovado o indeferimento, pelo INSS, do pedido de prorrogação do benefício ou, se ultrapassado o prazo deste, do pedido de reconsideração, faltando demonstração do interesse de agir.4. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.5. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que o documento de fl. 39 se trata de Deferimento de auxílio-doença até 04/05/2013. 6. Considerando a profissão que exerce (padeiro), assim como os problemas ortopédicos informados, esclareça o autor se objetiva o benefício de auxílio-doença Espécie 31 ou o benefício auxílio-doença por acidente do trabalho, de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.7. Intime-se.

0002097-39.2014.403.6118 - NORIVAL MENDES RIBEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor (caminhoneiro autônomo) e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. O segurado que recebe auxílio-doença, e ainda não se julga apto para retornar ao trabalho, pode requerer prorrogação do benefício, através de pedido de prorrogação, o qual

deve ser solicitado até 15 (quinze) dias antes do término da data estimada de cessação do benefício, nos termos do art. 78, par. 2o, do Decreto no. 3.048/99 (incluído pelo Decreto no. 5.844/2006). Se tiver perdido o prazo para o pedido de prorrogação, poderá, ainda, solicitar pedido de reconsideração, até 30 (trinta) dias após a data da cessação do benefício anteriormente concedido.3. No caso dos autos, não restou comprovado o indeferimento, pelo INSS, do pedido de prorrogação do benefício ou, se ultrapassado o prazo deste, do pedido de reconsideração, faltando demonstração do interesse de agir.4. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.5. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que o documento de fl. 18 se trata de Deferimento de auxílio-doença até 01/08/2014. 6. Intime-se.

0002099-09.2014.403.6118 - MARIA JOSE RODRIGUES DE RESENDE DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora e os documentos constantes na inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. A autora objetiva nos presentes autos a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Informa ser merendeira escolar.3. Assim, considerando a profissão que exerce e os problemas de saúde ortopédicos informados, esclareça a autora se objetiva o benefício de auxílio-doença Espécie 31 ou o benefício auxílio-doença por acidente do trabalho, de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I..4. Intime-se.

0002106-98.2014.403.6118 - JOAO FERNANDO DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento.2. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.3. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, assim como cópia integral do respectivo processo administrativo, inclusive e principalmente da avaliação médico-pericial, sob pena de extinção.4. Junte o autor, ainda, comprovantes da cirurgia cardíaca a que foi submetido.5. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002091-32.2014.403.6118 - LOURDES LEITE SALVADOR(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VANESSA MARQUES MOURÃO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696. Para início dos trabalhos designo o dia 20 de novembro de 2014, às 13:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo.1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral,

nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer, e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato. Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento. Diante da natureza da ação e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000306-11.2009.403.6118 (2009.61.18.000306-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS ALEXANDRE F MOREIRA DOS SANTOS

Despacho Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o Exequente a respeito dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10587

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002292-94.2009.403.6119 (2009.61.19.002292-2) - PAULO SHIGUERU YAMAMOTO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO
Juiz Federal Titular
Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto
Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9708

INQUERITO POLICIAL

0008157-59.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CAMILA RODRIGUES DA SILVA(SP260304 - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA E SP113517 - ELIZABETH RIBEIRO)

VISTOS.CAMILA RODRIGUES DA SILVA foi denunciada pelo Ministério Público Federal (fls. 42/45) como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I, ambos da Lei 11.343/06.A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0310/2013 - DPF/AIN/SP.Segundo a denúncia, a indiciada, aos 30/09/2013, através de denúncia anônima, teria sido surpreendida nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP quando embarcava para Madri/Espanha, destino final Bruxelas/Bélgica, no voo JJ 8064, da companhia aérea TAM, levando consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 1.707 gramas (mil, setecentos e sete gramas - massa líquida) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudo de perícia criminal acostado às fls. 50/54, o teste da substância encontrada com a denunciada resultou POSITIVO para COCAÍNA. Na peça defensiva (fl. 110/111), a Defesa afirmou que a ré: pretendia embarcar para o Exterior aliciada que foi por desconhecidos que lhe ofereciam vantagem, alicição esta provocada por uma suposta prima que na verdade tentou tirar proveito da inocência e confiança entre ambas. Confirma a acusada que sua prima BRUNA que segundo consta residia em São Paulo-Capital, e que agora informou que está residindo na Cidade de Santos, mas como sempre não lhe forneceu endereço. Fato que desconhece seu endereço, tendo em vista a acusada sempre residiu e trabalhou em Santa Catarina com seus pais e, na data dos fatos estava em São Paulo na casa de sua irmã fazendo tratamento médico, conforme documentos acostados aos autos. Afirma que BRUNA lhe oferecera uma viagem para o exterior, para onde teria que levar uma mala para entregar a um amigo; que não tinha conhecimento que no fundo falso da mala continha droga; que ao receber a mala colocou suas roupas dentro e não verificou que havia um fundo falso na mala o que é difícil de observar; que quem cuidou da passagem e da documentação para a viagem foi BRUNA; que imaginava que traria do Exterior produtos importados; que nunca foi processada; que pretende colaborar no que for possível; que no dia da viagem tentou desistir de viajar; que é inocente e que nunca se envolveu em ocorrência policial antes.É o relato do processado até aqui. DECIDO.A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fato que, em tese, configura infração penal,

qualificando e individualizando a denunciada e classificando o delito a ela imputado. A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Parquet Federal. Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade: oitiva das testemunhas - fls. 02/04; interrogatório da denunciada - fl. 05/06; auto de apreensão - fl. 08/09; laudo definitivo de perícia criminal - fls. 50/54), e indícios suficientes de autoria delitiva.) Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal. Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face da acusada CAMILA RODRIGUES DA SILVA e determino a continuidade do feito. Designo o dia 18/11/2014 às 16H00, para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Servirá a presente decisão, como carta precatória nº 450/2014, para uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para a intimação da acusada abaixo qualificada para ciência do recebimento da denúncia e da audiência designada. Expeçam-se MANDADOS para intimação das testemunhas, abaixo qualificadas, e para ciência à chefia do APF, para comparecimento neste Juízo, no dia 18/11/2014 às 16H00, devendo ser advertidas de que o não comparecimento poderá caracterizar crime de desobediência, sujeitando à condução coercitiva. Providencie-se o necessário. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se. CP 450/2014 - INTIMAÇÃO DA ACUSADA: - RÉ: CAMILA RODRIGUES DA SILVA, brasileira, filha de João Juca da Silva e Odete Rodrigues, portadora do RG 48138149-9, podendo ser localizada no endereço sito à Rua Uaranpu, 255, Jardim Santa Helena, São Miguel Paulista - tel. 958000512. TESTEMUNHAS: HAMILTON CAMPOS (APF - fl. 02/03) ANDREIA FERREIRA DA CRUZ (Agente de Proteção Air Special - Fl. 04).

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4638

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X DESCONHECIDO (PROCEDIMENTO REF PSI 001/03)(SP215958 - CRIZÔLDO ONORIO AVELINO E SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORÊNCIO E SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI E SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP070765 - JORGE DO NASCIMENTO E SP208521 - ROBSON CLEI DO NASCIMENTO E SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS E SP032398 - NELSON LATIF FAKHOURI E SP162730 - ADRIANA ALVARES DA COSTA DE PAULA ALVES E SP236893 - MAYRA HATSUE SENO E SP026910 - MARLENE ALVARES DA COSTA E SP052511 - DIVA BOLLA E SP146556 - CEDRIC DARWIN ANDRADE DE PAULA ALVES E SP204903 - CRISTIANO DA ROCHA FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO E SP196337 - PATRICIA FABIANA FERREIRA RAMOS CARLEVARO E SP147045 - LUCIANO TOSI SOUSSUMI E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP196298 - LUCIANA MIRELLA BORTOLO E SP226434 - GERSON PEREIRA CARVALHO E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP241490 - TADEU SALGADO IVAHY BADARO JUNIOR E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO E Proc. JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI - DPU E SP161552 - CÉSAR OCTAVIO BRUM E SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA E SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES E SP122414 - HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE E SP158782 - ITAMAR DRIUSSO E SP111072 - ANDRE LUIZ NISTAL E SP154815 - EMILIO CARLOS ROSSI JUNIOR E SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS E SP131300 - VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN E SP181166 - AUDREY BARBOSA CARAM E SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD E SP012088 - ARMANDO ALVES FILHO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP057150 - ANTONIO MENDES DO NASCIMENTO E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP246154 - EVERALDO GALDINO DA SILVA E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP267330B -

ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)

Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8A fim de se apurar a ocorrência de crimes no Aeroporto Internacional de Guarulhos, foram instauradas duas investigações. Uma delas, denominada OPERAÇÃO OVERBOX, iniciou-se em 03 de junho de 2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Roberto C. Troncon Filho, que, à época, era delegado chefe do aeroporto, nos autos nº 2003.61.19.002508-8, desta 4ª Vara Federal. O principal objetivo dessa operação era investigar policiais federais e servidores da Receita Federal, lotados no Aeroporto Internacional de Guarulhos, envolvidos nos delitos de formação de quadrilha, corrupção, descaminho e facilitação de descaminho. A outra investigação, iniciada em 23/09/2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Rogério Augusto Viana Galloro, coordenador do Setor de Imigração em Brasília, foi denominada OPERAÇÃO CANAÃ e seu principal foco eram as quadrilhas especializadas em migração ilegal com documentos falsos, também com envolvimento de policiais federais. Essa operação iniciou-se nos autos nº 2003.61.81.007411-6, perante a 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo. Os autos nº 2003.61.81.007411-6 foram enviados a este Juízo e ambas as investigações passaram a se desenrolar conjuntamente apenas nos autos deste Procedimento Criminal Diverso de nº 2003.61.19.002508-8. O Ministério Público Federal, na época da deflagração, optou por oferecer uma denúncia para cada fato apurado no curso das investigações criminais. Assim, a estratégia do MPF, originou 91 (noventa e uma) ações penais, sendo 45 (quarenta e cinco) originárias da Operação Overbox e 46 (quarenta e seis) originárias da Operação Canaã, nas quais as imputações foram, basicamente, as seguintes: (i) Operação Overbox - artigos. 288, 318, 333, parágrafo único, 317, 1º, c.c. artigos 29 e 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995 e (ii) Operação Canaã - artigos 288, 297, 299 c.c. 304, 333, parágrafo único, 317 1º, c.c. 29 e 69, todos do Código Penal. Quanto à situação processual dos envolvidos, sabe-se que, ainda no curso das investigações, acolhendo representação da autoridade policial, com a qual houve concordância do Ministério Público Federal, houve a decretação da prisão temporária dos investigados. Posteriormente, no momento da deflagração das mencionadas OPERAÇÕES OVERBOX e CANAÃ, foi adotado, como procedimento padrão pelo Ministério Público Federal, a representação pela prisão preventiva de diversas pessoas, previamente ou concomitantemente à promoção das respectivas denúncias, no contexto advindo das investigações encetadas, o que deu origem a distribuição por dependência de inúmeros incidentes criminais diversos. Acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal e por entender presentes os requisitos legais autorizadores, foi decretada a prisão preventiva de vários acusados. Ao longo do processamento das ações penais originárias das referidas operações, houve diversos pedidos por parte das defesas de revogação das prisões preventivas, os quais inicialmente foram indeferidos. Entretanto, tais pedidos foram objeto de inúmeras reiterações, as quais passaram a acrescentar documentos comprobatórios da residência dos acusados no distrito da culpa, bem como outros documentos que consubstanciaram a revogação das prisões preventivas anteriormente decretadas. Houve ainda casos em que a revogação da prisão preventiva se deu por excesso de prazo na persecução penal, reconhecido, em alguns feitos, por este Juízo de primeira instância e, em outros, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de habeas corpus. Para a revogação das prisões preventivas, estabeleceu-se como condição o comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades, com a apresentação de comprovante de residência atualizado de exercício de atividade lícita. Importante notar que tal condição foi estabelecida em contexto segundo o qual muitos dos feitos ainda se encontravam na fase de instrução, de modo que foi estabelecida por conveniência da instrução processual, de modo a tentar evitar que os acusados, postos em liberdade, frustrassem a colheita das provas. Ocorre que, no atual contexto, em que resta superada a fase instrutória, tendo sido, inclusive, prolatada sentença em todas as ações penais (com exceção daquelas que ficaram suspensas por força da aplicação do art. 366 do CPP) e, em geral, remetidos os feitos à instância superior para processamento de recurso, a manutenção do comparecimento mensal em Juízo dos acusados, que foram beneficiados com a revogação da prisão preventiva, revela-se desnecessária, na medida em que a prova foi colhida, fundamentou a prolação das sentenças e o encerramento da atividade jurisdicional deste Juízo. Noutro giro, verifica-se que por ocasião da prolação das sentenças não foi renovada a medida cautelar alternativa de comparecimento em Juízo, sendo que mesmo em caso de condenação não houve novo decreto de prisão preventiva. Ainda nesse aspecto, este Juízo entende que o comparecimento mensal em Juízo não impossibilita o empreendimento de fuga pelo acusado, não sendo medida eficaz a garantir a aplicação da lei penal. Desse modo, REVOGO referida medida cautelar, liberando os acusados ALBERTO MENDOZA TINEO, ANGEL WILBER CUYA BARRIOS, CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, CHEUNG KIT HONG, CHUNG CHOU LEE, DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS, ELICÉSIO DOS REIS SILVA, FÁBIO DE SOUZA ARRUDA, FÁBIO SANTOS DE SOUSA, FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, FRANCISCO DE SOUZA, JIANG ZHI ZHUN, LAN SAI MUI YANG, LEONIDAS MARTIN GURRIONERO URIBE, MANOEL SAUL ORTIZ DOMINGUES, MARCELO GONÇALVES PATRÍCIO JÚNIOR, MÁRCIO ADEODATA MACENA, MARIA DE LOURDES MOREIRA, NELLY NICOLASA SUTTA LETONA, WAGNA FERNANDES DE MATOS, WANG JIN da obrigação de comparecerem mensalmente a este juízo para informar e justificar suas atividades. Entretanto, referidos acusados deverão manter seus endereços e telefones atualizados nos autos das ações penais a que respondem. Determino, ainda, o apensamento aos presentes autos, como item, do livro de controle de comparecimento mensal dos acusados das operações Canaã e Overbox,

existente na secretaria deste Juízo. Dê-se ciência ao MPF e à DPU. Publique-se, intimando-se os advogados constituídos. Intimem-se os acusados que permanecem comparecendo neste Juízo, no balcão da secretaria, quando de seu próximo comparecimento. Guarulhos, 07 de outubro de 2014. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000784-11.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA GONZAGA X FABIO DAN CARDOSO(SP279815 - ALLAN SOUZA DA SILVA) X LETICIA LOPES DE SOUZA(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP287856 - GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI)

Diante da concordância do Ministério Público Federal, defiro o requerimento da acusada e substituo a prestação de serviços à entidade assistencial Centro Espírita Nosso Lar Casas André Luiz por prestação pecuniária consistente em seis prestações mensais e sucessivas no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), totalizando a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Ante o teor das Resoluções nº 295/2014-CJF e nº 154/2012-CNJ, que dispõem sobre o depósito das prestações pecuniárias decorrentes de suspensão condicional do processo e/ou transação penal numa conta única, para posterior encaminhamento às entidades cadastradas, tendo em vista que ainda não houve instrumentalização da norma, determino sejam as prestações depositadas em conta judicial vinculada ao processo, por ora, para posterior unificação dos valores e transferência para a conta única a ser criada. A acusada deverá realizar o depósito da primeira parcela até o dia 10/novembro/2014, e as demais parcelas até o dia 10 (dez) dos meses subsequentes, juntando aos autos a respectiva guia de depósito judicial. Por fim, esclareço que as demais condições estabelecidas na audiência de 11/09/2014 permanecem inalteradas, cabendo a acusada o seu cumprimento, sob pena de revogação da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, parágrafo 4º da Lei n. 9.099/95. Publique-se esta decisão, intimando a acusada LUCIANA GONZAGA para cumprimento do determinado.

0003044-90.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO THUMMEL X EDISON ZINEZI

Autos n. 0003044-90.2014.403.6119 IPL n. 3402/2011-1 - DELEFAZ/SR/DPF/SPJP X RICARDO THUMMEL e outro AUDIÊNCIA DIA 12/02/2015, às 14h00min. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem os dados dos acusados: - RICARDO THUMMEL, brasileiro, divorciado, auditor, portador da cédula de identidade RG n. 80041887 SSP/SP, CPF n. 665.629.298-49, filho de Walter Otto Eduardo Thummel e Ingeborg Thummel, nascido aos 29/08/1955, natural de São Paulo/SP, instrução terceiro grau completo, com endereço residencial na Rua Xavier de Almeida, n. 1135, apto. 223, Bairro Ipiranga, Telefone: (11)2655-9000, CEP: 04211-001, São Paulo/SP e Rua Brigadeiro Jordão, n. 960, apto. 01, Ipiranga, São Paulo/SP; - EDISON ZINEZI, brasileiro, divorciado, empresário, portador da cédula de identidade RG n. 3.423.302-7 SSP/SP, CPF n. 032.745.198-04, filho de Waldemar Zinezi e Maria José Carmen Bloise Zinezi, nascido aos 13/11/1946, natural de São Paulo/SP, instrução terceiro grau completo, endereço residencial na Rua Estrada Anan, 600, Ipiranga, CEP: 08900-000, Telefone: (11) 4693-4519, Guararema/SP ou Rua Tamani Anan, n. 600, Estrada Anan, Ipiranga. Guararema/SP. 2. Fls. 293/338 e 369/372: trata-se de respostas à acusação, apresentadas, respectivamente, pelos acusados EDISON ZINEZI e RICARDO THUMMEL, por advogados constituídos. Analisando as defesas escritas, verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Pelo contrário, todas as alegações são atinentes ao mérito, inclusive a alegada ilegitimidade de parte, dependendo de instrução, e serão analisadas por ocasião da sentença. Saliento, ademais, que nesta fase prevalece o princípio consubstanciado no brocardo in dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal. Quanto aos pedidos de perícia grafotécnica, entendo desnecessária a produção de tal prova, uma vez que a eventual constatação de que não foram os acusados que falsificaram as assinaturas de Márcia Marques Ramoa e de Amauri Paulo Sampaio não seria suficiente para afastar a autoria e o dolo do delito em questão. Pelo contrário, em casos de fraudes como a narrada na denúncia, o mais provável é que os envolvidos não falsifiquem diretamente as assinaturas, a fim de não deixarem vestígios. O mesmo raciocínio vale para o pedido de perícia grafotécnica do advogado/intermediador Volmir Souza Salgado. Portanto, indefiro o pedido de perícias grafotécnicas. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, determino o prosseguimento do feito. 3. DESIGNO o dia 12/02/2015, às 14h00min, tendo em vista a pauta sobrecarregada, para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 4. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP. Depreco a Vossa Excelência: (i) a INTIMAÇÃO do acusado RICARDO THUMMEL, qualificado no início, para que tome ciência de todo o conteúdo desta decisão e, especialmente, para que compareça pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de

Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência, ocasião em que será interrogado.(ii) a INTIMAÇÃO das testemunhas abaixo qualificadas para comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a audiência de instrução e julgamento, a fim de serem inquiridas:- AMAURI PAULO SAMPAIO, RG 28966635 SSP/SP, CPF 297.484.088-41, com endereço na Av. José da Natividade Saldanha, 101, casa 17, Vila Penteado, São Paulo, SP (arrolada pela acusação e defesa do acusado EDISON ZINEZI);- VOLMIR SOUZA SALGADO, advogado, com endereço na Av. Prestes Maia, 241, conjunto 715, Centro, São Paulo, SP.Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretaria instruí-la com traslado das peças necessárias.5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE GUARAREMA -SP.DEPRECO a Vossa Excelência:(i) a INTIMAÇÃO do acusado EDISON ZINEZI, qualificado no início, para que tome ciência de todo o conteúdo desta decisão e, especialmente, para que compareça pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência, ocasião em que será interrogado.Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretaria instruí-la com traslado das peças necessárias.6. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO-SP.Depreco a Vossa Excelência:(i) a INTIMAÇÃO da testemunha abaixo qualificada para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participar do ato designado como testemunha de acusação e defesa (arrolada pelo acusado EDISON ZINEZI):- FÁBIO DE ARRUDA MARTINS, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula 76.345, lotado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, localizada na Rua Avelino Lopes, 156, Centro, Osasco, SP.(ii) INTIMAÇÃO do Titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, localizada na Rua Avelino Lopes, 156, Centro, Osasco, SP, para que fique ciente de que no dia e hora mencionados no intróito desta decisão será realizada audiência de instrução, debates e julgamento nos autos da ação criminal supramencionada, oportunidade em que será ouvido como testemunha o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil FÁBIO DE ARRUDA MARTINS, acima qualificado.(artigo 221, 3º, CPP).Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretaria instruí-la com traslado das peças necessárias.7. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE VOTORANTIM-SP.Depreco a Vossa Excelência:(i) a INTIMAÇÃO e OITIVA nesse Juízo da testemunha arrolada pela acusação e defesa (arrolada pelo acusado EDISON ZINEZI) abaixo qualificada em dia e hora a serem designados por Vossa Excelência, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de não frustrar a audiência de instrução e julgamento designada no intróito da presente decisão:- MÁRCIA MARQUES RAMOA, brasileira, dentista, RG 2790788 SSP/SP, CPF 621.948.522-04, com endereço na Av. Gisele Constantino, 31, apto. 602, bloco 9, Jd. Clarice, ou Av. Newton Vieira Soares, apto. 01, Centro, ambos em Votorantim, SP.Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretaria instruí-la com traslado das peças necessárias.8. Ressalto que a expedição das cartas precatórias se dá com a expressa ressalva dos parágrafos 1º e 2º do artigo 222 do CPP.Cientes as partes da expedição, mediante a intimação desta decisão, importa-lhes a responsabilidade de acompanhar as cartas precatórias diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 9. A defesa do acusado EDISON ZINEZI arrolou como testemunha RICARDO TUMMEL, o que resta prejudicado, uma vez que se trata de corrêu e como tal será ouvido perante este Juízo (interrogatório).10. Intime-se a defesa do acusado EDISON ZINEZI para juntar procuração original nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.11. Ciência ao Ministério Público Federal. 12. Publique-se.Guarulhos, 17 de outubro de 2014.PAULA MANTOVANI AVELINOJuíza Federal

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Bertí

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5551

HABEAS CORPUS

0002476-74.2014.403.6119 - JAN HONORE TALPE(SP337937 - JULIA MARIA DE SIQUEIRA EID) X DELEGADO POLICIA FEDERAL AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP

Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto às fls. 77/85, em seus regulares efeitos. Intime-se o impetrante, a fim de que apresente contrarrazões ao referido recurso, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para Juízo de Retratação, conforme disposição contida no art. 589 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 5552

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007712-07.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP278899 - BRUNO SANTICIOLI DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005496-10.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X CHAN KIN SENG X GUANGYING LIAO X KALUN HE X JIANYING WENG X YUYU WENG X JIANFEI XU X FENG CHEN X CAIRONG HOU X JIE HUANG(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO)

Fls. 759/760: Indefiro o pedido formulado pela defesa dos corréus JIANYING WENG, YUYU WENG, CAIRONG HOU, JIANFEI XU E CHAN KIN SENG, tendo em vista que a pena privativa de liberdade aplicada fora substituída por restritivas de direitos, e com a devolução dos passaportes apreendidos, poderia se frustrar o cumprimento de tais penas e permitir-se a evasão dos réus. Destarte, INDEFIRO o pedido de restituição dos passaportes, para assegurar o efetivo cumprimento da sentença imposta e a aplicação da lei penal, pelos bem lançados fundamentos descritos na manifestação ministerial de fls. 801/802. Int.

0007586-88.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010647-25.2011.403.6119) JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE VICENTE(SP143975 - RICARDO SILVA DO NASCIMENTO)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 AUTOS Nº 00075868820134036119 PARTES: MPF X ALEXANDRE VICENTE INQUÉRITO POLICIAL Nº 0001/2007 - DELEPAT/DRCOR/DPF/SP DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Acolho a manifestação ministerial de fls. 1359. Expeça-se nova deprecata, para fins de intimação da testemunha José Alberto Vieira Mota, no endereço informado pelo órgão ministerial. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, para fins de intimação da testemunha comum abaixo qualificada, para comparecer, impreterivelmente, sob pena de condução coercitiva (art. 218 CPP) e crime de desobediência (art. 219 do CPP), à audiência de instrução e julgamento a ser realizada neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, sito à Avenida Salgado Filho nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS; CONSIGNANDO-SE QUE A TESTEMUNHA DEVE COMPARECER COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO. A) JOSÉ ALBERTO VIEIRA MOTA, vigilante, portador do R.G. nº 33.398.516-3 SSP/SP, CPF nº 279.656.158-51, com endereço residencial na Alameda Barão de Limeira, nº 118, apto. 33, Santa Efigênia, São Paulo/SP, CEP: 01202-000 (tel: 11-4676-5344).

Expediente Nº 5553

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000079-23.2006.403.6119 (2006.61.19.000079-2) - LAIR JOSE BALDUINO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2581 - ADRIANA AGHINONI FANTIN)

Defiro o prazo requerido pela CEF por 30(trinta) dias.Int.

0006098-69.2011.403.6119 - WILLIANS DE SOUZA(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se notícia do Recurso Especial mediante sobrestamento em Secretaria (rotina processual LC-BA, opção 06).Int.

0000141-53.2012.403.6119 - MARIA JOSE DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) 6ª Vara Federal de Guarulhos. Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP 07115-000.

PARTES: MARIA JOSÉ DA SILVA X INSS. DESPACHO - OFÍCIO Defiro o pedido de expedição de ofício ao Setor de Atendimento a Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS, requisitando o envio a este Juízo de cópia dos prontuários médicos relativos ao processo administrativo NB 32.502.761.319-5, no prazo de 10 (dez) dias.Entretando, INDEFIRO o pedido de produção de nova perícia médica eis que o mero inconformismo com o laudo apresentado, por si só, não é motivo para realização de novo exame. Ademais, constata-se que o laudo abarcou todas as questões pertinentes à solução da lide e foi taxativo no sentido de não ser necessária avaliação em outra especialidade, além das Neurologia e Oftalmologia realizadas nos autos. Solicite-se o pagamento dos honorários do perito oftalmologista. Cópia deste despacho servirá como: Ofício ao Setor de Atendimento à Demandas Judiciais da Gerência Executiva da Agência da Previdência Social em Guarulhos, com endereço na Avenida Huberto de Alencar Castelo Branco, nº 1100, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030.

0010419-16.2012.403.6119 - OSVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Mantenho r. decisão de fls. 104 por seus próprios fundamentos e recebo o Agravo Retido de fls. 107/110 no seu regular efeito de direito.Intime-se o agravado para apresentar sua contraminuta no prazo legal.Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz para prolação da sentença.Int.

0011261-93.2012.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X CLAUDIONOR BISPO DOS SANTOS(Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS)

Fls. 132: Manifeste-se a autora.Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz.Int.

0001534-76.2013.403.6119 - JOSELINA REIS DE SOUZA(SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) PROCESSO N.º 0001534-76.2013.403.6119PARTE AUTORA: JOSELINA REIS DE SOUZAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO

CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por JOSELINA REIS DE SOUZA, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal à pessoa idosa, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº. 8.742/93. Para a tanto, alegou preencher todos os requisitos para a concessão do benefício. Com a inicial vieram procuração e documentos.Decorridos os trâmites processuais, o INSS ofereceu proposta de acordo à(s) fl(s). 99. A parte autora concordou expressamente com a proposta do INSS à(s) fl(s). 104.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de benefício de prestação continuada de um salário mínimo, assegurado pela Constituição Federal. A parte autora concordou com os termos propostos pelo INSS à(s) fl(s). 99, conforme manifestação à(s) fl(s). 104.Diante do exposto, homologo o acordo realizado e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos arts. 269, III, e 329 do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas na forma do acordo ora homologado. Oficie-se ao INSS, determinando a implantação do benefício em 45 (quarenta e cinco) dias.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.C.CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO: OFÍCIO AO GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ATENDIMENTO DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS, COM ENDEREÇO NA AVENIDA HUMBERTO CASTELO BRANCO, N.º 1.100, CEP. 07040-030, GUARULHOS/SP, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL EM FAVOR DA AUTORA, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF DA AUTORA, BEM AINDA COMPROVANTE DE ENDEREÇO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.Guarulhos, 10 de outubro de 2014.MÁRCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

0002624-22.2013.403.6119 - JOSE MIGUEL DE SANTANA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Processo nº. 0002624-22.2013.403.6119Parte Autora: JOSÉ MIGUEL DE SANTANAParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO

CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇAJOSÉ MIGUEL DE SANTANA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento judicial de tempo especial nos períodos especificados na inicial. Narra o autor ter exercido atividades expostas a agentes agressivos à saúde e integridade física em períodos que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Determinada a citação do instituto ré (fl. 64).Citado (fl. 65), o INSS ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação da especialidade dos períodos especificados na inicial (fls. 66/75).Acostada aos autos cópia do processo administrativo E/NB 42/156.500.032-0 (fls. 76/94).Na fase de especificação de provas (fl. 96), as partes nada requereram (fls. 97/98 e 99).Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência, determinando a apresentação de documentos por parte do autor (fl. 101).A parte autora cumpriu a determinação de fl. 101 (fls. 106/108).Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a expedição de ofício à empresa empregadora Spectrum Brands Brasil - Ind. e Com. de Bens de Consumo Ltda., nova razão social de Microlite S/A (fl. 110).Resposta da empresa Spectrum Brands Brasil - Ind. e Com. de Bens de Consumo Ltda., nova razão social de Microlite S/A (fls. 123/145).É O RELATÓRIO. DECIDO.A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.Passo a analisar o mérito.A questão está adstrita ao reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo. Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído.Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750).Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes

requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não-enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se:CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho: de 28/03/1979 a 24/07/1981 (Microlite S/A), 23/11/1981 a 02/08/1990 (Microlite S/A) e 07/10/1992 a 01/12/1997 (SKF do Brasil Ltda.).No que toca com os períodos de 28/03/1979 a 24/07/1981 e 23/11/1981 a 02/08/1990, dos formulários PPP de fls. 15/17 e 18/19, extrai-se que o demandante trabalhou como ajudante, no setor de almoxarifado, exposto ao agente agressivo ruído, respectivamente, de 87 dB(A) e 89 dB(A), portanto, acima do limite regulamentar previsto à época, que era de 80 dB(A), na vigência do Decreto nº. 53.831/1964.Acerca da alegação de extemporaneidade dos registros ambientais, tal fato não retira a força probatória do PPP, já que, constatada a presença de agentes nocivos no mesmo ambiente de labor da prestação de serviço (PPP fl. 19 e CTPS fl. 55).Nesse sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.Laudo técnico atualizado é entendido como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes.Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos..(Aposentadoria Especial: Regime Geral da Previdência Social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)Com relação ao período de 07/10/1992 a 01/12/1997, extrai-se do formulário PPP de fls. 24/25 que o demandante trabalhou como auxiliar de depósito e expedição, no setor de depósito, exposto ao agente agressivo ruído de 91 dB(A), portanto, acima dos limites regulamentares previstos pelos

Decretos nº. 53.831/1964 e 2.172/1997. Assim, com base no resumo de tempo de contribuição de fl. 35 e CTPS de fls. 53/60, o tempo de serviço, incluindo o enquadramento das atividades laboradas em condições especiais, montam tempo total de atividade de 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias. Segue tabela: Portanto, quanto ao tempo de serviço, somando-se os tempos trabalhados em atividade urbana, antes e depois da EC nº. 20/98, até a DER, em 20/10/2011 (fl. 37), chega-se a 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias, quantum suficiente para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição integral. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a implantar e pagar aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora JOSÉ MIGUEL DE SANTANA, a partir da data da entrada do requerimento administrativo, aos 20/10/2011, mediante o reconhecimento dos períodos de 28/03/1979 a 24/07/1981 (Microlite S/A), 23/11/1981 a 02/08/1990 (Microlite S/A) e 07/10/1992 a 01/12/1997 (SKF do Brasil Ltda.), como atividades especiais, procedendo à sua conversão em comum. Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. CJF-RES-2013/00267, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013. Condeno, por fim, a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, devidamente corrigidos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do(a) segurado(a): José Miguel de Santana; ii-) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; iii-) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; iv-) data do início do benefício: 20/10/2011. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I. C. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO: OFÍCIO AO GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS, POR MEIO DO SETOR DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS (EADJ), COM ENDEREÇO NA AVENIDA HUMBERTO CASTELO BRANCO, N.º 1.100, CEP 07040-030, GUARULHOS/SP, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. Guarulhos, 10 de outubro de 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

0003448-78.2013.403.6119 - ANANIAS RIBEIRO DA SILVA (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC. Int.

0003861-91.2013.403.6119 - MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº: 0003861-91.2013.403.6119 PARTE AUTORA: MARGARIDA MARIA DA CONCEIÇÃO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA MARGARIDA MARIA DA CONCEIÇÃO propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a conversão deste em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que o incapacita(m) para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Na mesma decisão foi afastada a possibilidade de prevenção com relação ao feito apontado no termo de prevenção global, concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora e determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 25/28). O Instituto-réu ofereceu contestação, aduzindo, em síntese, não estarem presentes os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência da ação (fls. 35/61). Realizou-se a perícia médica, tendo sido o laudo médico pericial, elaborado por especialista ortopedista, juntado aos autos (fls. 72/80). A parte autora manifestou concordância com o laudo pericial (fl. 84). O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 86/88). A parte autora não aceitou a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 92/93). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº. 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo

quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, da Lei nº. 8.213/91, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. No que toca com a aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. O auxílio-doença, por sua vez, é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado em razão de doença ou acidente. De acordo com a documentação juntada nestes autos, notadamente CNIS de fls. 59/60, observo que os requisitos da carência e condição de segurado da demandante encontram-se preenchidos. Preenchidos os requisitos formais, resta aferir a existência dos pressupostos clínicos que dão azo ao deferimento da prestação securitária por incapacidade pleiteada na peça vestibular. O exame pericial de fls. 72/80, conforme laudo acostado aos autos, revela que a autora sofre de estenose calan vertebral e conclui-se que: De acordo com meu exame físico, auxiliado por exames complementares, laudos médicos, literatura e experiência profissional, total e temporária por um ano. Deverá realizar tratamento especializado de coluna. Acrescenta o expert que apesar de não ser possível fixar data de início da incapacidade, quando da cessação do benefício anteriormente concedido, é certo/provável que a incapacidade apurada já existia (respostas aos quesitos 4.7 e 4.10 do Juízo - fls. 76/77). Por fim, o perito judicial afirma que a demandante é susceptível de recuperação para o exercício de suas atividades (resposta ao quesito 6.1 do Juízo - fl. 77). Assim, conforme evidenciam as conclusões do laudo pericial, a requerente encontra-se incapacitada de forma total e temporária para o exercício das suas atividades laborais habituais (ajudante geral), fazendo jus ao benefício de auxílio-doença. In casu, tendo em vista o perito apontado que a incapacidade apurada já existia à época da cessação do benefício anterior, o termo inicial do benefício ora deferido deverá ser o dia seguinte à cessação indevida: 22/11/2012 (fl. 60). A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91 (art. 61 da Lei nº. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Além disso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei nº. 8.213/91). Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte-autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à autora, fixando a DIB em 22/11/2012. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora de 01% ao mês, consoante os arts. 406 do CC e 161, 1º, do CTN, a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, compensando-se os valores eventualmente pagos por força de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) Benefício: Auxílio-doença; b) Nome do segurado: Margarida Maria da Conceição; c) Data do início do benefício: 22/11/2012; d) Renda mensal inicial: a ser apurada pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS, POR MEIO DO SETOR DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS (EADJ), COM ENDEREÇO NA AVENIDA HUMBERTO CASTELO BRANCO, N.º 1.100, CEP. 07040-030, GUARULHOS/SP, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. P. R. I. C. Guarulhos, 30 de setembro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0004022-04.2013.403.6119 - JOSE MANOEL DA SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0004022-04.2013.403.6119 AUTOR(A): JOSÉ MANOEL DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO
CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA JOSÉ MANOEL DA SILVA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, inclusive com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei nº. 8.213/1991. Sucessivamente, pleiteia-se AUXÍLIO-ACIDENTE de qualquer natureza. Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o

trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Às fls. 24/26, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica. Citado (fl. 58), o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 29/47). Em sua peça defensiva suscitou a preliminar de ausência de interesse de agir; no mérito, pugnou, pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 53/57). Determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 58/60). Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial na especialidade de oftalmologia (fls. 69/78). Às fls. 83/85, o INSS apresentou proposta de acordo. À fl. 88, o autor recusou a proposta de acordo. Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Da Preliminar: Antes de adentrar no mérito desta lide, mister se faz apreciar a preliminar suscitada pela autarquia-ré, pela qual aduz a falta de interesse processual do autor, uma vez que já concedido o benefício de auxílio-doença na seara administrativa. De fato, o interesse de agir é verificado pela presença de dois elementos, que fazem com que esse requisito do provimento final seja um verdadeiro binômio: necessidade da tutela jurisdicional e adequação do provimento pleiteado. Ausentes quaisquer desses elementos, a parte autora é carecedora da ação. In casu, este processo é desnecessário quanto ao pedido de concessão/restabelecimento do auxílio-doença. Em consulta ao extrato do sistema informatizado da Previdência Social PLENUS, cuja juntada ora determino, verifica-se que o benefício por incapacidade atualmente percebido pelo demandante encontra-se ativo (E/NB 31/600.040.315-5), desde 19/12/2012, sem data de cessação, razão pela qual resta prejudicada a análise desta questão. Remanesce, portanto, interesse apenas quanto ao pedido de concessão da aposentadoria por invalidez. Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito. Do Mérito: O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Por fim, na hipótese de se aferir a existência de redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido, requer-se a concessão do benefício de auxílio-acidente. O auxílio-acidente, benefício de natureza indenizatória, é disciplinado pelo art. 86 da Lei nº. 8.213/1991 e pelo art. 104 do Decreto nº. 3.048/1999. Nos termos do art. 86 da Lei de nº. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº. 9.528/1997, o benefício será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no Plenus e no CNIS de fl. 43, infere-se que o autor havia cumprido a carência exigida para o benefício que pleiteia quando da data da propositura da presente demanda (fl. 02), possuindo, igualmente, a condição de segurado do RGPS. Oportuno frisar estar o requerente em gozo de auxílio-doença, o que torna despendiosa uma análise mais profunda acerca de tais requisitos. Já no que toca à incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico de fls. 70/78, que o autor é portador de retinopatia diabética. Tal enfermidade o incapacita total e permanentemente para o exercício de atividades laborativas, havendo inclusive necessidade de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias. O expert do Juízo assim descreveu o quadro do autor: O histórico da periciando apresenta nexos com o exame físico e é justificado pela patologia apresentada - retinopatia diabética não havendo prognóstico de recuperação visual. O periciando apresenta prejuízo nas atividades que exijam uso da visão, estando com cegueira à esquerda e visão subnormal à direita. Logo, do ponto de vista oftalmológico, o periciando apresenta **INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE**. (fl. 72). Fixado como início da incapacidade total e permanente em 28/02/2013, conforme resposta ao quesito 4.7 do Juízo. Assim, considerando todo o teor do laudo pericial, a enfermidade que acomete o demandante o incapacita total e permanentemente para o exercício de atividades profissionais e pessoais diárias, o que enseja a incidência do art. 45 da Lei nº. 8.213/1991, que prevê um acréscimo ao valor do benefício de 25% quando a doença causar cegueira total (Anexo I, item 01, do Decreto nº. 3048/99). Deste modo, a parte autora preenche os pressupostos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. In casu, o termo inicial da aposentadoria por invalidez ora deferida deve ser fixado em 28/02/2013. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº. 8.213/1991 (art. 44 da Lei nº. 8.213/1991), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Cumpre registrar,

además, que o benefício cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa do segurado, ocasião em que será observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei nº. 8.213/1991. Bem por isso, está o segurado sujeito a avaliação médica periódica (art. 101 da Lei nº. 8.213/1991). Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e com fulcro na fundamentação supra, concedo a antecipação dos efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e início do pagamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, com acréscimo de 25% por força do art. 45 da Lei nº. 8.213/91, a partir de 28/02/2013. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora de 01% ao mês, consoante os arts. 406 do CC e 161, 1º, do CTN, a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013. Tendo em vista a sucumbência mínima sofrida pelo autor, o INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula nº. 111 do E. STJ. Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) benefício: Aposentadoria por invalidez (com acréscimo de 25% - art. 45 da Lei nº. 8.213/1991); b) nome do segurado: José Manoel da Silva; c) data do início do benefício: 28/02/2013; d) renda mensal inicial: a ser apurada pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS, POR MEIO DO SETOR DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS (EADJ), COM ENDEREÇO NA AVENIDA HUMBERTO CASTELO BRANCO, N.º 1.100, CEP 07040-030, GUARULHOS/SP, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM FAVOR DA PARTE AUTORA, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. P. R. I. C. Guarulhos, 08 de outubro de 2014 MÁRCIO FERRO CATAPANÍ Juiz Federal

0005226-83.2013.403.6119 - SANDRA APARECIDA PEREIRA X VICTOR ARAO PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X SANDRA APARECIDA PEREIRA (SP322898 - RUTH DE SOUZA SAKURAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Tendo em vista a devolução do ofício 165/2014 pelo correio, intime-se a autora para informar o atual endereço da empresa empregadora Plataforma Incorp. Empreend. Imob. Com. e Engenharia Ltda, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, abra-se conclusão ao MM. Juiz. Int.

0006016-67.2013.403.6119 - EDILSON DOS SANTOS (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Processo nº. 0006016-67.2013.403.6119 Parte autora: EDILSON DOS SANTOS Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal: MÁRCIO FERRO CATAPANÍ Classificação: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA EDILSON DOS SANTOS propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Às fls. 27/29 foi proferida decisão pela qual foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Pela mesma decisão foi determinada a realização de perícia médica judicial e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 34/54). Em sua peça defensiva pugnou pela improcedência do pedido. Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial na especialidade de ortopedia (fls. 62/72). Intimadas as partes acerca do laudo (fl. 73). O autor manifestou-se favoravelmente ao laudo (fls. 76/77). O INSS ofereceu proposta de acordo (fls. 78/84). O autor informou não possuir interesse na proposta de acordo (fl. 87). Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um

período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no CNIS de fls. 44/45, infere-se que a parte autora havia cumprido a carência exigida para o benefício que pleiteia quando da data da propositura da presente demanda (fl. 02), possuindo, igualmente, a condição de segurado do RGPS. Oportuno frisar que o autor percebeu auxílio-doença de 28/02/2010 a 16/04/2013. Já no que toca à incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico de fls. 62/72, que a parte autora sofreu fratura do calcâneo com evolução para osteoartrose. Tal enfermidade a incapacitam total e temporariamente para suas atividades habituais (operador de máquina). O expert do Juízo assim concluiu seu trabalho: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Está caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, para atividade habitual do periciando, em caráter temporário, sob ótica ortopédica. Data do início incapacidade - 18/02/10 Tempo sugerido para reavaliação - 1 ano (fl. 65). O expert do Juízo fixou como data de início da incapacidade 18/02/2010, com base em exame de tomografia computadorizada da referida data (resposta ao quesito 4.7 do Juízo - fl. 68). Deste modo, a parte autora preenche os pressupostos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença. In casu, considerando o gozo de auxílio-doença de 28/02/2010 a 16/04/2013 (fl. 45), o termo inicial do benefício ora deferido deve ser o dia seguinte à data de cessação do benefício anterior, qual seja, 17/04/2013. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/1991 (art. 61 da Lei nº. 8.213/1991), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Além disso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei nº. 8.213/1991). Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA** à parte autora, fixando a DIB em 17/04/2013. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora de 01% ao mês, consoante os arts. 406 do CC e 161, 1º, do CTN, a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, descontados os valores recebidos em razão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) Benefício: **AUXÍLIO-DOENÇA**; b) Nome do segurado: **EDILSON DOS SANTOS**; c) Data do início do benefício: 17/04/2013; d) Renda mensal inicial: a ser apurada. Sentença não sujeita ao reexame necessário. **CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS, POR MEIO DO SETOR DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS (EADJ), COM ENDEREÇO NA AVENIDA HUMBERTO CASTELO BRANCO, N.º 1.100, CEP. 07040-030, GUARULHOS/SP, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.** P. R. I. C. Guarulhos, 30 de setembro de 2014. **MÁRCIO FERRO CATAPANI** Juiz Federal

0006843-78.2013.403.6119 - ALCEDINA DE OLIVEIRA TORRES (SP284075 - ANDRE TAVARES VALDEVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0006843-78.2013.403.6119 PARTE AUTORA: ALCEDINA DE OLIVEIRA TORRES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por ALCEDINA DE OLIVEIRA TORRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte com o pagamento das parcelas em atraso desde o óbito do segurado instituidor. Sustenta que foi companheira de Vicente Antônio de Paula por longo período e que veio a falecer em 25/02/2013. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Pela decisão proferida às fls. 63/65, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão indeferitória do pedido de tutela

antecipada (fls. 69/84).Citado (fl. 85), o instituto réu ofertou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pleito (fls. 86/102).Por decisão proferida pelo E. TRF3, foi negado seguimento ao agravo interposto pela parte autora (fls. 104/105).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 103), o INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fl. 109); a autora requereu a produção da prova testemunhal (fls. 110/111).Realizada audiência de instrução e julgamento para oitiva de três testemunhas da autora. As partes apresentaram memoriais oralmente (fls. 119/123).Vieram os autos conclusos.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No mérito propriamente dito, pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, ocorrido em 25/02/2013, conforme faz prova o atestado de óbito acostado à fl. 35 dos autos.Quanto à matéria de fundo, assim prevê o art. 74 da Lei nº. 8.213/1991, vigente na data do óbito:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destaquei)Pois bem, vê-se, da só leitura do dispositivo, que a qualidade de segurado é elemento indispensável à aplicação da norma ao caso concreto, vale dizer, antes mesmo da verificação da qualidade de dependente da parte autora, há que se verificar a condição de segurado do de cujus.No caso dos autos, não há discussão quanto à condição de segurado do de cujus, uma vez que aposentado por idade, conforme comprova a consulta ao sistema Plenus de fl. 94. Quanto à dependência econômica, a Lei n.º 8.213/1991, em seu art. 16 arrola os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, elencando o(a) companheiro(a) e prevendo ainda em seu parágrafo quarto que a dependência econômica das pessoas mencionadas em tal inciso é presumida.Desse modo, no caso em apreço, faz-se necessário aferir somente a existência da convivência marital da parte autora com o de cujus.Para tanto, inicialmente, a parte autora apresentou documentos, tais como: certidão de óbito do segurado (fl. 35); certidão de casamento religioso realizado no ano de 2006 (fl. 37); fotografias (fls. 38/42) e documentos indicativos de endereço em comum (fls. 35, 36, 44 e 46).Extraí-se da prova material apresentada que a autora e o de cujus mantiveram endereço comum, na Rua Maria Ferreira Calsado nº. 129, Parque Mikail, Guarulhos, nos anos próximos ao óbito.Além disso, o demandante e a falecida contraíram matrimônio religioso, a denotar a intenção de dar publicidade àquela relação.Essas informações ganham importância quando cotejadas com a prova oral. Nessa seara, em seus depoimentos, as testemunhas afirmaram que conhecem a autora e o de cujus há muitos anos. Todas afirmaram de forma coesa que o falecido era esposo da demandante e que o casal sempre morou sob o mesmo teto, não tendo ocorrido qualquer período de separação. Assim, com a documentação acima indicada e a prova produzida nestes autos, a parte autora atende à norma contida no art. 22 do Decreto nº. 3.048/1999. Caracterizada a união estável, porquanto a autora e Vicente Antônio de Paula viveram como se casados fossem, a dependência econômica é presumida e não necessidade de se adentrar em tal questão. As provas materiais carreadas aos autos confirmam os argumentos da parte autora e dão segurança ao Juízo.Deve-se ressaltar que, vigorando no processo judicial o princípio do livre convencimento, ao juiz não se aplicam as regras da denominada prova tarifada. De fato, no que tange à comprovação da dependência, cumpre considerar a incidência do princípio da persuasão racional do magistrado, cabendo aferir todos os elementos de convicção coligidos aos autos, desde que não sejam ilícitos, conforme art. 5º, LVI, da Constituição. Assim, conjugando os documentos acostados aos autos, e diante de prova testemunhal, harmônica e coesa, concluo que está devidamente comprovada a união estável entre a companheira e o segurado instituidor da pensão.A data de início do benefício deve ser fixada na data do óbito do segurado, em 25/02/2013 (fl. 35), porquanto formulado o requerimento administrativo dentro do prazo de 30 dias instituído no art. 74, inc. I, da Lei nº. 8.213/91.Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a ALCEDINA DE OLIVEIRA TORRES o benefício de pensão por morte, a contar da data do óbito do segurado instituidor, em 25/02/2013, nos termos da fundamentação.Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações em atraso, nos termos da fundamentação, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i - nome do(a) beneficiário(a): ALCEDINA DE

OLIVEIRA TORRES; ii - benefício concedido: previdenciário - pensão por morte;iii - renda mensal atual: a ser aferida pelo INSS;iv - data do início do benefício: 25/02/2013;v - nome do instituidor: VICENTE ANTONIO DE PAULA.Sentença não sujeita ao reexame necessário.CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS, POR MEIO DO SETOR DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS (EADJ), COM ENDEREÇO NA AVENIDA HUMBERTO CASTELO BRANCO, N.º 1.100, CEP 07040-030, GUARULHOS/SP, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.P. R. I.C.P. R. I.C.Guarulhos, 08 de outubro de 2014.MÁRCIO FERRO CATAPANIJuiz Federal

0008485-86.2013.403.6119 - LUIZ CARLOS SPADARO(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) PROCESSO Nº: 0008485-86.2013.403.6119PARTE AUTORA: LUIZ CARLOS SPADAROPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇALUIZ CARLOS SPADARO ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento judicial de tempo especial nos períodos que especifica na inicial.Narra o autor que quando da entrada de seu requerimento administrativo de aposentadoria, a autarquia previdenciária não reconheceu como atividades especiais os períodos de 01/09/1987 a 01/04/2002, 18/11/2002 a 11/04/2006 e 03/09/2007 a 09/04/2012, em que pese ter exercido atividades que o expunha a agentes agressivos à saúde e integridade física, o que acarretou o indevido indeferimento de seu pleito.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.À fl. 97, foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita em favor do autor.Pela decisão de fl. 100, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS ofereceu contestação às fls. 104/115, sustentando a improcedência do pedido.Na fase de especificação de provas (fl. 117), as partes nada requereram (fls. 118 e 119).Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.A questão está adstrita à possibilidade de enquadramento como especial das atividades desenvolvidas de 01/09/1987 a 01/04/2002, 18/11/2002 a 11/04/2006 e 03/09/2007 a 09/04/2012, assegurando à parte autora o direito à concessão de sua aposentadoria.Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, uma vez que a incorporação do tempo trabalhado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Com efeito, existindo documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos e aqueles exigidos pela lei da empresa (DSS 8030 e SB 40), não há como o INSS negar ao segurado a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.Até a edição da Lei nº. 9.032/95, havendo o enquadramento da atividade nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, havia presunção de insalubridade, sendo desnecessário, assim, o formulário DSS 8030 - SB 40 ou o laudo de aferição técnica, salvo para os agentes nocivos ruído e calor, para os quais este último sempre foi obrigatório. Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP nº. 1.523/96 (convertida na Lei nº. 9.528/97), a qual passou a exigir o laudo técnico para a comprovação do período especial, somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750).Também não havia necessidade do requisito habitualidade, permanência e não-intermitência, requisitos estes introduzidos pela Lei nº. 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei nº. 8.213/91. A contrario sensu, após a alteração legislativa, o trabalho exercido em condições especiais deve possuir as características enunciadas na lei.Por outro lado, a Lei nº. 9.711/98, conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 vedou expressamente, após 28/05/1998, a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado após essa data.No entanto, com a edição do Decreto nº. 4.827/2003 foi autorizada sobredita conversão mesmo depois de 28/05/1998, nos termos da redação original do art. 57, 5º, da Lei nº. 8.213/91, isto porque, a partir da última reedição da Medida Provisória nº. 1.663 (parcialmente convertida na Lei nº. 9.711/98), a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº. 8.213/91. Assim, consolidou-se o entendimento segundo o qual o trabalhador que tenha exercido atividade em condições especiais mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Inclusive, em julgamento de Recurso Repetitivo (RESP 1.151.363/MG), o Superior Tribunal de Justiça assim pacificou a controvérsia:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA

REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RÚIDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não-enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se:CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do período trabalhado nas seguintes empresas:AtividadeFunção Período Admissão SaídaSão Roberto Auxiliar 01/09/1987 01/04/2002Finoplastic Inspetor; Preparador 18/11/2002 11/04/2006APA Auxiliar; Colorista; Líder 03/09/2007 09/04/2012Em relação ao labor desenvolvido no período de 01/09/1987 a 01/04/2002, na empresa Ind. de Papel e Papelão São Roberto S/A, o PPP de fls. 53/54 informa que o requerente estava exposto ao agente nocivo ruído de

91 dB(A), no período de 01/05/1988 a 01/04/2002, portanto, superior aos limites de tolerância previstos à época, que era de 80 db(A) na vigência do Decreto nº. 53.831/64 e de 90 db(A) na vigência do Decreto nº. 2.172/97. O período de 01/09/1987 a 30/04/1988, do PPP de fls. 53/54 não há a indicação de exposição a qualquer fator de risco. Consigno que da descrição das atividades do trabalhador consta o seguinte: Controlava e acompanhava o estoque do almoxarifado, ou seja, foram do setor de produção. Melhor sorte não assiste ao autor se considerada a sua categoria profissional, em analogia às categorias elencadas como presumidamente nocivas à saúde do autor. A atividade profissional desenvolvida pelo autor de 18/11/2002 a 11/04/2006, junto à empresa Finoplastic Ind. de Embalagens Ltda., do formulário PPP de fls. 50/51 é possível aferir que em tal período o autor esteve exposto a ruído de 85,60 db(A) de 18/11/2002 a 15/11/2003 e 89,66 db(A) de 16/11/2003 a 11/04/2006. De 18/11/2003 a 11/04/2006 já estava em vigência o Decreto nº. 4.882/03, o qual estabelece o limite de 85 db(A) e dá suporte ao enquadramento do período. Entretanto de 18/11/2002 a 17/11/2003, estava em vigência o Decreto nº. 2.172/97, o qual previa o limite de 90 db(A), razão pela qual não pode o aludido período ser considerado especial. Consigno mais uma vez que até o advento do Decreto nº. 2.172/97 bastava que a categoria profissional fosse enquadrada como penosa, insalubre ou perigosa. A partir daí, passou-se a exigir a efetiva comprovação técnica de exposição do segurado às condições agressivas, tendo sido unicamente indicado no formulário de fls. 50/51 o ruído como fator de risco. Por fim, passo à análise do período de 03/09/2007 a 09/04/2012, laborado junto à empresa APA - Acabamento e Primers Anticorrosivos Ltda. Do PPP de fls. 62/64 há a indicação de exposição aos fatores de risco calor, ruído, álcool etílico e butil glicol. Em que pese os fatores de risco calor e ruído encontrarem-se abaixo dos limites regulamentares vigentes, entendo ser o caso de enquadramento do período como exercida em condições especiais em razão da exposição aos agentes químicos álcool etílico e butil glicol. É sabidamente insalubre o trabalho realizado em locais de fabricação de tintas, esmaltes e vernizes. Conforme se infere das atividades descritas no formulário de fls. 62/64, o autor exercia suas atividades no setor de pesagem e envase de tintas, diretamente ligado ao processo produtivo, portanto, exposto de forma habitual e permanente a diversos tipos de agentes químicos próprios à fabricação de tintas. Assim, in casu, o tempo de serviço comprovado nos autos é de 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias até a DER (09/04/2012 - fl. 895), conforme tabela abaixo: Assim, quanto ao tempo de contribuição, somando-se os tempos trabalhados em atividade urbana, antes e depois da EC nº. 20/98, até a data da entrada do requerimento administrativo, aos 09/04/2012, chega-se a 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias, o que é suficiente para a concessão do benefício pleiteado na forma integral. Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a implantar e pagar aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora LUIZ CARLOS SPADARO, a partir da data da entrada do requerimento administrativo, aos 09/04/2012, mediante o reconhecimento dos períodos de 01/05/1988 a 01/04/2002, na Ind. de Papel e Papelão São Roberto S/A, de 18/11/2003 a 11/04/2006, na Finoplastic Ind. de Embalagens Ltda. e de 03/09/2007 a 09/04/2012, na APA - Acabamento e Primers Anticorrosivos Ltda., como atividades especiais e procedendo sua conversão em comum, perfazendo um total 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias de tempo de contribuição. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. C/JF-RES-2013/00267, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013. Ante a sucumbência mínima sofrida pelo autor, condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do(a) segurado(a): Luiz Carlos Spadaro ii-) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição iii-) renda mensal atual: a calcular pelo INSS iv-) data do início do benefício: 09/04/2012 Sentença sujeita ao reexame necessário. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS, POR MEIO DO SETOR DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS (EADJ), COM ENDEREÇO NA AVENIDA HUMBERTO CASTELO BRANCO, N.º 1.100, CEP 07040-030, GUARULHOS/SP, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. P. R. I. C. Guarulhos, 30 de setembro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0008915-38.2013.403.6119 - SEVERINO ARTUR DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) PROCESSO Nº: 0008915-38.2013.403.6119 PARTE AUTORA: SEVERINO ARTUR DA SILVA PARTE RÉ:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇASEVERINO
ARTUR DA SILVA ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento judicial de tempo especial nos períodos que especifica na inicial. Narra o autor que quando da entrada de seu requerimento administrativo de aposentadoria, a autarquia previdenciária não reconheceu como atividade especial os períodos de 16/12/1986 a 10/08/1988, 01/09/1988 a 01/12/1988, 01/02/1989 a 05/03/1992, 19/03/1992 a 12/11/1998 e 02/08/1999 a 16/06/2013, em que pese ter exercido atividades que o expunha a agentes agressivos à saúde e integridade física, o que acarretou o indevido indeferimento de seu pleito. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. À fl. 188, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor do autor. O INSS ofereceu contestação às fls. 192/234, sustentando, como preliminar de mérito a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação da especialidade dos períodos especificados na inicial. Réplica às fls. 238/245. Na fase de especificação de provas (fl. 247), o INSS nada requereu (fl. 248); o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 249). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. O INSS suscitou prejudicial de mérito: se procedente o pedido, o reconhecimento da prescrição quinquenal. O pedido de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/165.158.233-2 tem por DER (data de entrada do requerimento administrativo) 17/06/2013, conforme se infere do extrato do sistema Plenus do INSS de fl. 225. A presente demanda, por sua vez, foi proposta aos 30/10/2013 (fl. 02). Nesse diapasão, não há que se falar em prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo a analisar o mérito. A questão está adstrita à possibilidade de enquadramento como especial das atividades desenvolvidas de 16/12/1986 a 10/08/1988 (Enesa Engenharia S/A), 01/09/1988 a 01/12/1988 (Enesa Engenharia S/A), 01/02/1989 a 05/03/1992 (Viação Itapemirim S/A), 19/03/1992 a 12/11/1998 (Domínio Transportadora Turística Ltda.) e 02/08/1999 a 16/06/2013 (Viação Atual Ltda.), assegurando à parte autora o direito à concessão de sua aposentadoria. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, uma vez que a incorporação do tempo trabalhado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Com efeito, existindo documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos e aqueles exigidos pela lei da empresa (DSS 8030 e SB 40), não há como o INSS negar ao segurado a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Até a edição da Lei nº. 9.032/95, havendo o enquadramento da atividade nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, existia presunção de insalubridade, sendo desnecessário, assim, o formulário DSS 8030 - SB 40 ou o laudo de aferição técnica, salvo para os agentes nocivos ruído e calor, para os quais este último sempre foi obrigatório. Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP nº. 1.523/96 (convertida na Lei nº. 9.528/97), a qual passou a exigir o laudo técnico para a comprovação do período especial, somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750). Também não havia necessidade do requisito habitualidade, permanência e não-intermitência, requisitos estes introduzidos pela Lei nº. 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei nº. 8.213/91. A contrario sensu, após a alteração legislativa, o trabalho exercido em condições especiais deve possuir as características enunciadas na lei. Por outro lado, a Lei nº. 9.711/98, conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 vedou expressamente, após 28/05/1998, a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado após essa data. No entanto, com a edição do Decreto nº. 4.827/2003 foi autorizada sobredita conversão mesmo depois de 28/05/1998, nos termos da redação original do art. 57, 5º, da Lei nº. 8.213/91, isto porque, a partir da última reedição da Medida Provisória nº. 1.663 (parcialmente convertida na Lei nº. 9.711/98), a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº. 8.213/91. Assim, consolidou-se o entendimento segundo o qual o trabalhador que tenha exercido atividade em condições especiais mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Inclusive, em julgamento de Recurso Repetitivo (RESP 1.151.363/MG), o Superior Tribunal de Justiça assim pacificou a controvérsia: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma

estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.) Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não-enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.) Em relação ao labor desenvolvido nos períodos de 16/12/1986 a 10/08/1988 e 01/09/1988 a 01/12/1988, junto à empresa Enesa Engenharia S/A, os PPPs de fls. 27/28 e 29/30 informam que o requerente estava exposto a ruído de 80 a 92 dB(A), no entanto, sem indicação do responsável técnico por tal informação. Conforme o art. 272, 12, da IN/INSS/PRES nº. 45/2010: O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.. (destaquei). Tal exigência não se afigura desarrazoada, pois a identificação do profissional responsável técnico legalmente habilitado pelos registros ambientais é item imprescindível para que se atribua valor probatório ao documento e autorize o reconhecimento do período pleiteado como sendo de

atividade especial por exposição ao agente agressivo ruído.No que concerne ao período de 01/02/1989 a 05/03/1992, laborado junto à empresa Viação Itapemirim S/A, o PPP de fls. 32/33 demonstra que o autor esteve exposto a ruído de 82 db(A), portanto, superior ao limite de tolerância previsto à época, que era de 80 db(A), na vigência do Decreto nº. 53.831/64. Com relação ao labor exercido junto à empresa Domínio Transportadora Turística Ltda., foram apresentados PPP de fls. 34/35, relativo ao período de 19/03/1992 a 30/06/1992 e 01/07/1992 e 13/07/1995; PPP de fls. 36/37 relativo ao período de 14/07/1995 a 18/05/1997; e PPP de fls. 38/39 relativo ao período de 19/05/1997 a 12/11/1998. Contudo, o período de 19/03/1992 a 05/03/1997 já foi enquadrado como atividade especial quando da análise do processo administrativo, conforme se infere do documento Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fl. 168, razão pela qual entendo não haver a necessidade de pronunciamento jurisdicional a seu respeito.Assim, resta o período de 06/03/1997 a 12/11/1998, o qual, com base no LTCAT, notadamente fls. 123/124, em que se descreve o setor de trabalho do autor, reputo não ter sido trabalhado em condições especiais. O autor não estava exposto a ruído superior ao limite de tolerância previsto na vigência do Decreto nº. 2.172/97, o qual preconizava enquadramento apenas acima dos 90 db(A). Conforme o referido documento, o ruído de 90,5 db(A) foi apurado quando em baixo do carro com o mesmo funcionando, sendo o ruído geral do setor 82,5 db(A). No tocante aos agentes químicos (óleo e graxa), da descrição das atividades exercidas, constato que houve apenas exposição intermitente a tais fatores.Por fim, para o período de 02/08/1999 a 16/06/2013, laborado na empresa Viação Atual Ltda., foi apresentado o PPP de fl. 41, pelo qual se infere que o autor esteve exposto a ruído inespecífico, óleos e graxas até 31/08/2009. A partir de 01/09/2009 até 07/02/2013 (data de expedição do PPP) há a indicação de exposição, além de óleos e graxas, a ruído variável de 82 e 89 db(A). Com base no aludido PPP, não é possível o enquadramento do período de 02/08/1999 a 16/06/2013, ora porque não indicada a intensidade do ruído, ora porque a indicação de ruído variável não permite a aferição da média de ruído ambiental superior a 85 db (A), nos termos do Decreto nº. 4.882/03. No tocante aos agentes químicos (óleo e graxa), da descrição das atividades exercidas, constato que houve apenas exposição intermitente a tais fatores.Assim, o tempo de serviço comprovado (fls. 44/86 e 227/228) é de 32 (trinta e dois) anos, 08 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias até a DER (17/06/2013 - fl. 175), conforme tabela abaixo: No tocante à possibilidade da percepção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, seguem tabelas: Do montante apurado em 16/12/1998, ou seja: 18 (dezoito) anos, 05 (cinco) meses e 13 (treze) dias, falta, para atingir o tempo mínimo necessário já incluído o pedágio - período adicional de 40% (quarenta por cento) - 15 (quinze) anos e 07 (sete) meses. Considerando-se que o autor comprovou apenas 32 (trinta e dois) anos, 08 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias, também não superou o tempo mínimo legalmente exigido para aposentar-se na forma proporcional.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a reconhecer como atividade especial o intervalo de 01/02/1989 a 05/03/1992, laborado junto à empresa Viação Itapemirim S/A.Tratando-se de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.C.Guarulhos, __30__ de setembro de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0009364-93.2013.403.6119 - BRUNO AMORIM GOMES DA COSTA(SP117341 - SERGIO RUBENS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0009594-38.2013.403.6119 - EDVALDO MARCELINO ALVES X MARIA JOSE RODRIGUES ALVES(SP189257 - IVO BONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0009595-23.2013.403.6119 - JOSE ANTONIO JUSTINO PEDROSO(SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0009667-10.2013.403.6119 - MARIVALDO ARAUJO DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) PROCESSO Nº. 0009667-10.2013.403.6119PARTE AUTORA: MARIVALDO ARAÚJO DA SILVAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇAMARIVALDO ARAÚJO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento judicial do

exercício de atividade especial no período de 15/03/1980 a 20/03/1995, junto à Usina Pumaty S/A e o pagamento das diferenças em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), aos 13/02/2012. Sucessivamente, na hipótese de reconhecimento da especialidade de apenas parte do período, pretende o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Narra o autor que quando da entrada de seu requerimento administrativo de aposentadoria, a autarquia previdenciária não reconheceu como atividade especial o período supramencionado, em que pese ter exercido atividades que o expunha a agentes agressivos à saúde e integridade física, razão pela qual lhe foi deferida aposentadoria por tempo de contribuição, quando o correto seria a concessão de aposentadoria especial, benefício mais vantajoso. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. À fl. 93, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Pela decisão de fl. 96, foi indeferido o pedido antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Às fls. 100/115, o INSS ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação da especialidade do período especificado na inicial. À fl. 117, as partes foram instadas a especificarem provas. À fl. 122, o autor apresentou manifestação, reiterando o pedido. À fl. 123, o INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar o mérito. A questão está adstrita ao requerimento de revisão de benefício previdenciário, para reconhecer o labor especial exercido pela parte autora durante o período de 15/03/1980 a 20/03/1995, junto à Usina Pumaty S/A, agregando-se tal lapso temporal àquele já admitido pelo INSS. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, uma vez que a incorporação do tempo trabalhado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Com efeito, existindo documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos e aqueles exigidos pela lei da empresa (DSS 8030 e SB 40), não há como o INSS negar ao segurado a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Até a edição da Lei nº. 9.032/95, havendo o enquadramento da atividade nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, havia presunção de insalubridade, sendo desnecessário, assim, o formulário DSS 8030 - SB 40 ou o laudo de aferição técnica, salvo para os agentes nocivos ruído e calor, para os quais este último sempre foi obrigatório. Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP nº. 1.523/96 (convertida na Lei nº. 9.528/97), a qual passou a exigir o laudo técnico para a comprovação do período especial, somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750). Também não havia necessidade do requisito habitualidade, permanência e não-intermitência, requisitos estes introduzidos pela Lei nº. 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei nº. 8.213/91. A contrario sensu, após a alteração legislativa, o trabalho exercido em condições especiais deve possuir as características enunciadas na lei. Por outro lado, a Lei nº. 9.711/98, conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 vedou expressamente, após 28/05/1998, a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado após essa data. No entanto, com a edição do Decreto nº. 4.827/2003 foi autorizada sobredita conversão mesmo depois de 28/05/1998, nos termos da redação original do art. 57, 5º, da Lei nº. 8.213/91, isto porque, a partir da última reedição da Medida Provisória nº. 1.663 (parcialmente convertida na Lei nº. 9.711/98), a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº. 8.213/91. Assim, consolidou-se o entendimento segundo o qual o trabalhador que tenha exercido atividade em condições especiais mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Inclusive, em julgamento de Recurso Repetitivo (RESP 1.151.363/MG), o Superior Tribunal de Justiça assim pacificou a controvérsia: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO.

NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não-enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se:CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso em tela, a parte autora pretende comprovar ser especial o período de 15/03/1980 a 20/03/1995, junto à Usina Pumaty S/A.Nesse aspecto, observo que a parte autora instruiu a demanda com cópias do formulário PPP de fls. 42/43 que indica ter o autor trabalhado no aludido intervalo como trabalhador rural, exposto a agrotóxicos, fertilizantes, calcário e poeira mineral.Inicialmente, consigno que o trabalho rural em regra não é considerado especial por exposição a poeiras, sol e chuva, pois não se justifica a contagem especial para fins previdenciários a exposição do trabalhador às intempéries. Entendo, no entanto, ser o caso de enquadramento do período, em razão do contato com agrotóxicos e fertilizantes (nitrogênio, fósforo, potássio, herbicidas, inseticidas, fungicidas e cupinícidas), nos itens 1.2.6 e 1.2.10 do Decreto nº. 83.080/1979:1.2.10HIDROCARBONETOSE OUTROSCOMPOSTOS DECARBONOFabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno)Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados dehidrocarbonetosFabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônicoFabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos:cloro de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloro de carbono, dicloroetano, tetracloroetano, tricloroetileno e bromofórmioFabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbonoFabricação de seda artificial (viscose)Fabricação de sulfeto de carbonoFabricação de carbonilidaFabricação de gás de iluminaçãoFabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol25 anos1.2.6FÓSFOROExtração e preparação de fósforo branco e seus compostosFabricação e aplicação de produtos fosforados e organofosforados,inseticidas, parasiticidas e raticidasFabricação de projéteis incendiários, explosivos e gases asfixiantes à base de fósforo branco25 anosVide

jurisprudência nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 523, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO DE SUSPENSÃO. NULIDADE. RECONHECIMENTO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ADVERSAS. 1. Agravo Retido não conhecido em face da ausência de reiteração da impugnação por ocasião da apresentação das contrarrazões. 2. Para a contagem especial do período de atividade profissional exercida sob condições adversas anteriormente à vigência da Lei n. 9.032/95 é suficiente que a tarefa desempenhada ou que os agentes nocivos estejam relacionados nos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79, que vigoram conjuntamente, não sendo necessária a apresentação de laudo pericial, com exceção do labor sujeito a ruído. 3. Os formulários SBs 40 e DSS8030 são documentos hábeis à comprovação do tempo de serviço prestado com exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física do trabalhador. 4. As provas acostadas aos autos demonstram que o apelado, enquanto laborava na empresa CEMASA, manuseava agrotóxicos de compostos químicos diversos e, na empresa EBDA, utilizava-se de agrotóxicos (organofosforados), inseticidas e fungicidas, tratados pelos códigos 1.2.6 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79 e 1.0.11 e 1.0.12 do Decreto 2.172/97, sendo que em ambas as atividades o contato com os agentes químicos se dava de forma habitual e permanente. (AC 200133000018994, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, TRF1 - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:13/08/2012 PAGINA:455)Concluindo, com fundamento no art. 64 do Decreto nº. 3.048/99, apura-se em favor da parte demandante o tempo de 28 anos, 02 meses e 06 dias de atividade especial. Por conseguinte, cumpridos os requisitos, o autor faz jus à concessão da aposentadoria especial. Resta evidenciado na inicial, que o autor opta pela aposentadoria especial, nos termos do art. 122 da Lei nº. 8.213/91. Desse modo, no que concerne ao termo inicial do benefício, deve ser preservada a mesma DER/DIB da aposentadoria da qual já é titular, 13/02/2012 (fl. 75), uma vez que, à época, havia implementado todas as condições e o INSS teve conhecimento de todas as provas ora apreciadas. Deverá o INSS proceder à devida compensação entre os valores pagos a título da aposentadoria por tempo de contribuição e aqueles devido em razão do benefício ora concedido. Considerando tratar-se de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, e, com fulcro na fundamentação supra, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a implantar e pagar a aposentadoria especial, reconhecendo-se como especial o período de 15/03/1980 a 20/03/1995, junto à Usina Pumaty S/A, perfazendo um total de 28 anos, 02 meses e 06 dias, até a DER: 13/02/2012. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova à implantação e ao pagamento do benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. CJF-RES-2013/00267, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do(a) segurado(a): Marivaldo Araújo da Silva ii-) benefício concedido: aposentadoria especial iii-) renda mensal atual: a calcular pelo INSS iv-) data do início do benefício: 13/02/2012 (DER) Sentença não sujeita ao reexame necessário. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOMA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. P. R. I. C. Guarulhos, 30 de setembro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0009872-39.2013.403.6119 - LUIZ DOS SANTOS (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
PROCESSO Nº. 0009872-39.2013.403.6119 PARTE AUTORA: LUIZ DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO
CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇALUIZ DOS SANTOS ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento judicial do período especificado na inicial como laborado em condições prejudiciais à saúde ou integridade física e, conseqüentemente, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede que, uma vez reconhecido o tempo em referência, seja procedida a revisão de sua aposentadoria, com o pagamento das diferenças em atraso desde a data de início do benefício. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Sobreveio decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada. Pela mesma decisão foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito (fls. 163/164). Citado (fl. 167), o INSS ofertou contestação, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação da especialidade do período especificado na inicial. Juntou documentos (fls.

168/178).Instadas a especificarem provas (fl. 180), as partes manifestaram-se no sentido de não haver provas a produzir (fls. 185/186).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.Passo a analisar o mérito.A questão está adstrita ao requerimento de revisão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição), mediante o enquadramento de determinados períodos de labor como especiais, os quais, após a devida conversão, devem ser somados às demais atividades exercidas pela parte autora. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo. Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio tempus regit actum, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído.Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750).Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto

o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não-enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do período de trabalho de 14/12/1998 a 19/12/2003, junto à empresa Guarator Usinagem de Precisão Ltda., para o qual apresentou formulário DSS-8030 de fl. 84 e laudo técnico pericial de fls. 87/88. Da referida documentação extrai-se que o demandante trabalhou como operador de máquinas, no setor de usinagem II, comprovadamente exposto ao agente agressivo ruído de 94,8 dB(A), isto é, acima dos limites regulamentares previstos nos Decretos nº. 2.172/1997 e 4.882/2003, respectivamente, de 90 e 85 dB(A). Nos termos da fundamentação supra, o Instituto-réu deverá revisar o benefício, observando-se o enquadramento da atividade especial desenvolvida no período de 14/12/1998 a 19/12/2003. Assim, é de ser revisto o benefício com DIR na data de entrada do requerimento administrativo (fl. 12), em 12/02/2004, com pagamento das diferenças em atraso devidamente corrigidas e respeitada a prescrição quinquenal. O requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/133.501.748-5 tem por DER (data de entrada do requerimento administrativo) 12/02/2004, conforme se infere de fl. 12. Nesse diapasão, cabe enfatizar que a prescrição não atinge o fundo do direito, mas limita o pagamento de parcelas em atraso do benefício eventualmente concedido/revisado tão somente às parcelas anteriores ao lustro que precedeu o ajuizamento da ação. No caso em comento, proposta a ação em 29/11/2013 (fl. 02), estão prescritas as parcelas anteriores a 29/11/2008. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pelo autor, E/NB 42/133.501.748-5, reconhecendo-se o período de 14/12/1998 a 19/12/2003 como atividade especial, o qual deverá ser convertido em comum e somado ao tempo de atividade já apurado pelo INSS, desde 12/02/2004 (DER), observada a prescrição quinquenal. Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que promova a revisão benefício titularizado pelo autor, E/NB 42/133.501.748-5, nos termos da fundamentação supra. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. CJF-RES-2013/00267, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, compensando-se os valores eventualmente pagos por força de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Condene, por fim, a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, devidamente corrigidos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.C. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF DO AUTOR. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. Guarulhos, 30 de setembro de 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

0001693-82.2014.403.6119 - VALDIR MAGRO (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0004353-49.2014.403.6119 - EDLANE DE SALES(SP197135 - MATILDE GOMES) X FACIG - FACULDADE DE CIENCIAS DE GUARULHOS(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações no prazo de 10(dez) dias. Int.

0005006-51.2014.403.6119 - LUIZ FERREIRA GOMES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0005174-53.2014.403.6119 - ANDREA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP122595 - JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PROCESSO N.º 0005174-53.2014.403.6119AUTORA: ANDRÉA MARIA DOS SANTOS SILVARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFDECISÃO Vistos. Trata-se de demanda de procedimento ordinário ajuizada por ANDRÉA MARIA DOS SANTOS SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pede a declaração de inexigibilidade da obrigação, com a conseqüente desconstituição e extinção do débito. Pede, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de 100 (cem) vezes o valor do suposto débito, acrescidos de juros e correção monetária. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi para que seja excluído seu nome dos cadastros de proteção ao crédito (SCPC e SERASA), tendo em vista a inexistência de débito junto à ré. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 23). É o breve relatório. Decido. Recebo a petição de fl. 24 como emenda à petição inicial. O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência dos requisitos autorizadores ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, a autora comprova a negativação na SERASA conforme documento de fl. 15, ante a pendência bancária, no valor de R\$ 42.746,14, com vencimento em 15.02.2013, por solicitação da Caixa Econômica Federal. Contudo, a autora não apresentou comprovante de que tenha solicitado junto à instituição financeira a solicitação de cancelamento do débito ou sequer haver contestado a existência do débito, por se tratar de débito indevido. Assim, não obstante a relevância dos fundamentos expostos na inicial, por ora, não se encontram presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, principalmente a verossimilhança das alegações, o que só se poderá constatar após a instrução probatória, com o exercício do contraditório, motivo por que INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela requerida. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cópia da presente decisão servirá como: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, ESTABELECIDA NA AVENIDA PAULISTA N.º 1842, TORRE NORTE, CERQUEIRA CÉSAR, SÃO PAULO/SP - CEP 01310-200, PARA OS ATOS E TERMOS DA AÇÃO SUPRA, E INTIME-A ACERCA DA DECISÃO SUPRAMENCIONADA, TUDO CONFORME CÓPIAS QUE SEGUEREM EM ANEXO. FICA CIENTE A RÉ DE QUE, NÃO CONTESTADA A AÇÃO NO PRAZO DE 15 DIAS, PRESUMIR-SE-ÃO POR ELA ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO ARTIGO 285 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EM ANEXO, SEGUE A CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL. Guarulhos, __30__ de setembro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GRÉGGIO Juiz Federal Substituto

0005768-67.2014.403.6119 - CICERO JOSE DIONISIO DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0007475-70.2014.403.6119 - VANESSA CRISTIANE AMARAL DA SILVA(SP301744 - SERGIO WASHINGTON VIEIRA BUANI FILHO) X JULIANO DEMERTINE DA COSTA X ERIKA CARVALHO DA SILVA DEMERTINE X LOURDES ILIDIA DE JESUS PINTO X ILTON FRANCISCO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006667-65.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007660-55.2007.403.6119 (2007.61.19.007660-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SEVERINA MARIA DE OLIVEIRA LIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

Certifique-se a tempestividade e apensem-se os presentes embargos aos autos principais. Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência, em conformidade com título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado.Cumpra-se e Int.

0007479-10.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007668-56.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALEX MARQUES(SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA)

Certifique-se a tempestividade e apensem-se os presentes embargos aos autos principais. Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência das contas. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012302-32.2011.403.6119 - MARIA HERCULANA NUNES(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA HERCULANA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 9083

EMBARGOS A EXECUCAO

0000460-90.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002520-07.2011.403.6117) MARIO ROBERTO ATTANASIO(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Mantenho a decisão agravada quanto ao indeferimento da prova oral requerida.Reconsidero-a, porém, quanto à prova pericial.Nomeio, como perito, o Sr. Sílvio César Saccardo, que deverá apresentar o laudo técnico em secretaria, dentro no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data que designar para início dos trabalhos.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 800,00, que deverão ser depositados pelo embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do presente comando, sob pena de renúncia à prova.Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos.Efetivado o depósito, remetam-se os autos ao experto com o fim de marcar dia para realização da prova, comunicando ao juízo em tempo hábil à intimação das partes (artigo 431 - A, CPC).

0001425-34.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000716-96.2014.403.6117) JOSE ATIQUE JAU - EPP(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia(s) da(s) CDA(s) que instrui(em) a execução fiscal embargada, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos presentes embargos sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único, c.c. 267, I, ambos do CPC.Cumprida a determinação, proceda a secretaria do juízo ao apensamento dos presentes embargos ao processo principal, voltando conclusos, após, para eventual recebimento.Int.

0001450-47.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001327-20.2012.403.6117) IMPRESSORA BRASIL LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Insurge-se a embargante, através desta ação desconstitutiva, à cobrança do débito tributário objeto do executivo fiscal n. 00013272020124036117, no importe de R\$ 14.048.111,04. A penhora efetivada no aludido feito totaliza a importância de R\$ 284.000,00 (f. 334 da execução). A presente via processual somente se mostra possível uma vez preenchidos seus requisitos de admissibilidade, sendo imprescindível a garantia da execução. Em que pese a novel legislação processual não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais. É que, por se tratar de norma especial, a LEF (6.830/80) não foi revogada pela lei 11.382/06. A lei especial prevalece sobre a norma geral do CPC, aplicando-se esta última apenas subsidiariamente. Assim, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da LEF, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral garantia do Juízo, o que não ocorreu nos presentes autos. Face ao exposto, providencie a embargante, no prazo improrrogável de cinco dias, a regular garantia integral do débito, nos autos da Execução Fiscal (00013272020124036117), através de uma das modalidades previstas no artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, sob pena de extinção dos presentes embargos, com fulcro nos artigos 267 e 598, ambos do CPC, combinado com os artigos 1º e 16, da Lei 6.830/80, por ausência de pressuposto processual específico e essencial à constituição válida da relação jurídica processual.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003485-24.2007.403.6117 (2007.61.17.003485-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003776-29.2004.403.6117 (2004.61.17.003776-4)) ALCIDES ROBERTO JOAO PEDRO(SP041582 - DORIVAL MAURO JOAO PEDRO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Intime-se o embargante para que informe se remanesce interesse no prosseguimento dos presentes embargos.

0001095-47.2008.403.6117 (2008.61.17.001095-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003678-78.2003.403.6117 (2003.61.17.003678-0)) JESUS DE OLIVEIRA FILHO(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 0003678-78.2003.403.6117 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado (fs. 42/43, 57/59, 69/71 e 73). Após, ciência ao embargante quanto ao retorno dos autos da superior instância. Aguarde-se em secretaria por cinco dias. Na ausência de requerimentos, arquivem-se. Int.

0001495-61.2008.403.6117 (2008.61.17.001495-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001076-12.2006.403.6117 (2006.61.17.001076-7)) FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 0001076-12.2006.403.6117 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado (fs. 117, 147/148 e 151). Ciência ao embargante quanto ao retorno dos autos da superior instância. Aguarde-se em secretaria por cinco dias. Na ausência de requerimentos, arquivem-se. Int.

0000915-60.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000301-55.2010.403.6117) AUTO POSTO FREGOLENTE DE JAU LTDA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

De fato, a embargante optou pela renúncia tardiamente, isto é, após o trânsito em julgado dos embargos, de sorte a permanecer incólume a condenação na verba honorária. Intime-se a embargante, nos termos do artigo 475-B do CPC, na pessoa do advogado constituído, acerca dos cálculos apresentados pela embargada. Deverá a embargante proceder ao cumprimento da sentença/acórdão, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à embargada, a quantia de R\$ 1.360,72 (valor para 09/2014), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito na Caixa Econômica Federal - Pab da Justiça Federal de Jaú, nos termos da petição inicial de execução e da memória de cálculo de fs. 128/132. Ressalto o acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento (art. 475-J, CPC). Decorrido o prazo sem pagamento, renove-se a vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

0002049-54.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002509-75.2011.403.6117) CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA.(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO

MORENO DE TILLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Defiro o prazo suplementar de cinco dias requerido pela embargante, sob a sanção já explicitada.Decorrida a dilação, tornem conclusos.Int.

0002165-60.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002562-56.2011.403.6117) POLIFRIGOR IND E COM DE ALIMENTOS LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Nos termos da manifestação fazendária de fs. 382/353 do executivo fiscal, concedo o prazo de cinco dias para que esclareça a embargante se o débito objeto do feito principal está incluído em programa de parcelamento, consoante noticiado em outros executivos fiscais em face da executada POLIFRIGOR.Deverá, nesse caso, renunciar expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, na forma preconizada pela lei nº 12.865/2013 - artigo 39, parágrafos 3º e 4º, por se tratar de condição legal à formalização/consolidação do parcelamento administrativo.Não sendo o caso, concedo derradeira oportunidade, em igual prazo, para que promova a efetiva garantia do débito, sob a sanção já declinada no comando de 124, item 2, reiterado no despacho de f. 141. Escoado o lapso temporal, voltem os autos conclusos.Int.

0002166-45.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-28.2011.403.6117) LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Proceda a secretaria ao desentranhamento do ofício de f. 248 e posterior juntada aos autos do processo principal por condizente àquele feito. Considerando-se a possibilidade de parcelamento dos débitos relativos ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, decorrentes da aplicação do art. 74 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2013 (art. 40 da Lei 12.973/2014), intime-se a embargante para que esclareça se pretende a inclusão dos demais débitos no acordo administrativo noticiado, comprovando-se a adoção das providências administrativas pertinentes, dentro do prazo de dez dias. Nesse caso, deverá a embargante promover aditamento à renúncia parcial de fs. 249/250.Persistindo interesse no prosseguimento dos presentes embargos, ainda que afetos à parte do débito não abrangida pela avença, cumpra a embargante o comando de f. 231, no mesmo prazo, sob o efeito nele declinado.Decorrida a dilação, tornem conclusos.

0001416-09.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002182-96.2012.403.6117) UNIMED REGIONAL DE JAU - COOP DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA E SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

A execução fiscal encontra-se garantida por depósito em dinheiro. Em face disso, diante do disposto no artigo 32, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo, a despeito da improcedência dos embargos.Intime-se a embargada da sentença proferida, bem como para contrarrazões ao apelo deduzido.Após, proceda-se ao desapensamento da execução fiscal n.º 00021829620124036117, remetendo-se-a ao arquivo, com anotação de sobrestamento, com fulcro no artigo 151, II do CTN, até o trânsito em julgado dos embargos.Traslade-se para aquele feito a sentença proferida e o presente comando.Decorridos os prazos legais, remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se as partes.

0001863-94.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002529-66.2011.403.6117) ELAINE C. SABIO ANTONIO - ME X ELAINE CONCEICAO SABIO ANTONIO(SP197493 - RICARDO DE OLIVEIRA ROMÃO E SP177936 - ALEX SANDRO GOMES

ALTIMARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) embargante no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 520, V do Código de Processo Civil.Intime-se a embargada (FN) acerca da sentença, bem assim, para as contrarrazões.Decorridos os prazos legais, proceda-se ao desapensamento da execução fiscal n.º 0002529-66.2011.403.6117, trasladando-se para aqueles autos a sentença proferida e o presente comando.Após, remetam-se estes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002292-61.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-79.2013.403.6117) OSWALDO LUIZ SMANIOTO LTDA. - ME(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

O preparo consiste requisito de admissibilidade do recurso, cuja ausência ou irregularidade do recolhimento

ensejam a aplicação da pena de deserção. O artigo 511, caput, do CPC, prevê a regra do preparo imediato ao exigir a comprovação de seu pagamento no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção. O parágrafo 2º do citado preceito legal, por sua vez, determina a intimação para complementação do valor do preparo na hipótese de insuficiência da quantia recolhida, o que não ocorreu nestes autos. No caso em apreço não foi efetuado o recolhimento do porte de remessa e de retorno por ocasião da interposição do recurso deduzido, não sendo o caso de intimação para complementação do valor, impondo-se, portanto, a deserção do apelo. Intime-se o embargante. Decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se a embargada da sentença proferida.

0002440-72.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001968-71.2013.403.6117) UNIMED REGIONAL DE JAU - COOP DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do procedimento administrativo juntado em mídia (CD) à f. 205, bem como em alegações finais, em prazos sucessivos de dez dias, iniciando-se pela embargante. Decorridos os prazos, tornem conclusos para prolação de sentença.

0002441-57.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001824-97.2013.403.6117) UNIMED REGIONAL DE JAU - COOP DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Defiro em favor da embargante a dilação requerida (trinta dias). Int.

0000693-53.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000311-60.2014.403.6117) POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Sem prejuízo do que disposto no comando de f. 66, primeiro parágrafo, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento. Fica a embargante intimada a se manifestar, em o desejando, acerca da impugnação de fs. 68/105. Intimem-se.

0001099-74.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001439-52.2013.403.6117) NASSIS SOAVE(SP336961 - GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação de embargos à execução fiscal, proposta por NASSIS SOAVE, qualificado nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL. À f. 14, foi concedido prazo ao embargante para que juntasse aos autos a cópia da CDA que instrui a execução fiscal, a prova da garantia da execução e da intimação do ato de constrição (f. 14), porém, quedou-se inerte, conforme certificado à f. 15. É o relatório. Trata-se de ônus da parte embargante, quando da propositura da ação, apresentar, juntamente com a inicial, os documentos pertinentes, conforme dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. Assim, pela possibilidade de extinção dos embargos sem resolução do mérito, pela falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos análogos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. ESSENCIALIDADE. EMENDA DA INICIAL OPORTUNIZADA. EXTINÇÃO MANTIDA. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual, dentre os quais, ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 283). A exibição da cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, além de comprovar quais os bens foram penhorados, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos. No caso vertente o próprio apelante aduz que se limitou a juntar a Nota Fiscal de propriedade dos Bens penhorados na Execução Fiscal, além do Contrato Social da empresa e a declaração de posse dos bens, sem, ao menos, se referir sobre o auto de penhora e depósito. Apelação improvida. AC 736783, 6ª Turma, DJU 12.11.2007, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, TRF da 3ª Região.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CDA. NÃO JUNTADA NOS EMBARGOS. ART. 267, DO CPC. A CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA A PROPOSITURA DOS EMBARGOS (LEF, ART. 16, 2º, C/C ART. 283 DO CPC). COMO OS AUTOS O BEM AO SEGUNDO GRAU DESAPENSADOS DA EXECUÇÃO, EM FACE DA AUSÊNCIA DE SUSPENSIVIDADE DO APELO, A AUSÊNCIA DAQUELE DOCUMENTO COMPROMETE O CONHECIMENTO DOS DADOS MAIS

ELEMENTARES DO DÉBITO. OBRIGATÓRIA TAMBÉM A REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NOS AUTOS DOS EMBARGOS. NÃO SUPRIDA A IRREGULARIDADE, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (AC 410489/SP, 6ª Turma, DJU 01/11/2000, Rel. Juiz Manoel Álvares, TRF da 3ª Região) Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I c.c. 295, do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº. 10.232/2005). Deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Feito isento de custas iniciais. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la para os autos da execução, arquivando estes autos. Prossiga-se na Execução Fiscal (autos n.º 00014395220134036117). P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002755-18.2004.403.6117 (2004.61.17.002755-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001846-10.2003.403.6117 (2003.61.17.001846-7)) SANTA FE AGROINDUSTRIAL LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 0001846-10.2003.403.6117 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado (fs. 118/120, 170/177, 198/201, 256/257, 311/313, 327/328 e 331, verso).Após, ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância.Aguarde-se em secretaria por cinco dias.Na ausência de requerimentos, arquivem-se.Int.

0000269-11.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002673-11.2009.403.6117 (2009.61.17.002673-9)) SIMONE MARTINS AGUERA LISTA(SP290039 - JOÃO PAULO AUGUSTO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) F. 70: A restrição renajud decorrente do executivo fiscal n. 0002673-11.2009.403.6117 foi cancelada em 30/09 p.p., de acordo com a tela de f. 69.Ante o trânsito em julgados destes embargos, arquivem-se.Int.

0001100-59.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002042-33.2010.403.6117) CICERO SOARES DA SILVA X MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA(SP224527 - ANDRÉIA FOGAÇA MARICATO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de embargos de terceiro propostos por CICERO SOARES DA SILVA e MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA em face da União (Fazenda Nacional), pedindo, liminarmente, a desconstituição da penhora que incidiu sobre o imóvel matriculado sob n.º 18.438 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP (f. 96 do executivo fiscal).Sustentam que adquiriram o imóvel por meio de compromisso de compra e venda firmado em 24/09/1997, no qual figuraram o executado MARCOS ANTONIO MARTINS e respectivo cônjuge como compromissários vendedores (f. 23/25). Acrescentam que deixaram de efetuar o registro da compra em razão da existência de prévia garantia hipotecária em favor da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI. Por fim, aduzem a inocorrência de fraude à execução porquanto o negócio foi entabulado de boa-fé, antes mesmo da existência do débito tributário objeto do feito principal, o executivo fiscal n. 00020423320104036117. É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos do artigo 1052 do CPC, recebo os embargos e determino a suspensão dos atos executórios quanto ao bem penhorado - imóvel matriculado sob n.º 18.438 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP.Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, consistente na desconstituição da penhora. Os embargantes fundamentam a pretensão na legitimidade do negócio entabulado, pois verificado de boa-fé e na comprovada posse do bem.Com efeito, o recebimento dos embargos e a conseqüente suspensão da execução em relação ao bem constrito implicam o desaparecimento de um dos requisitos para concessão do pedido antecipatório: o periculum in mora.A mais disso, os embargantes não trouxeram elementos suficientes a comprovar a necessidade do deferimento do pedido de antecipação da tutela na forma pretendida. Para além, não comprovado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a prestação jurisdicional antecipatória.Ressalto, ainda, que o deferimento liminar requerido equivale à concessão de tutela exauriente, precedentemente à oitiva da parte contrária, admitida tão só em hipóteses excepcionais, o que reputo inadequado diante da análise perfunctória dos fatos.Ante o exposto, considerando não preenchidos os requisitos legais, indefiro o pedido, mantendo, por ora, a constrição.Cite-se a Fazenda Nacional para contestação no prazo legal.Int.

0001173-31.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-31.2003.403.6117 (2003.61.17.001379-2)) DEJANIRA SILVEIRA AMARAL(SP195522 - EUZÉBIO PICCIN NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Deixo de acolher a emenda de f. 61. O imóvel cuja penhora pretende a embargante desconstituir serve de garantia à execução fiscal 0001379-31.2003.403.6117 e às apensas 0001369-84.2003.403.6117, 0002080-

50.2007.403.6117 e 0003331-06.2007.403.6117. Dessarte, o valor da causa nos embargos deve corresponder à soma dos valores dos créditos em execução ou ao valor do imóvel acaso inferior àqueles. Faculto à embargante nova emenda e complementação das custas processuais, bem como a juntada das certidões de dívida ativa que lastreiam as execuções fiscais apensas, em cinco dias, sob a sanção já cominada. Int.

0001182-90.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000902-37.2005.403.6117 (2005.61.17.000902-5)) JOAO EDSON ROGERIO X MIRIAM REGINA ESPRICIGO ROGERIO (SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro propostos por JOAO EDSON ROGERIO e MIRIAM REGINA ESPRICIGO ROGERIO em face da União (Fazenda Nacional) por meio do qual pleiteiam a desconstituição da penhora que incidiu sobre o imóvel matriculado sob n.º 12.702 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú. Sustentam que adquiriram parte ideal do imóvel citado por meio de escritura de compra e venda lavrada aos 21/10/2013, perante o 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Jaú, na qual figura como vendedora, entre outros, a Sra. Sueli de Fátima Rogério Cassolo, viúva do executado JOAO ANTONIO CASSOLO (f. 16/17). Acrescentam que deixaram de efetuar o registro da compra. Por fim, aduzem que são os possuidores do imóvel o que os legitima para o manejo dos presentes embargos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 1052 do CPC, recebo os embargos e determino a suspensão dos atos executórios quanto ao bem penhorado - parte ideal de 8,33% do imóvel matriculado sob n.º 12.702 do 1º Cartório de Registro de Jaú/SP. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, consistente na desconstituição da penhora. Os embargantes fundamentam a pretensão na existência de fundado receio de dano irreparável consistente na possibilidade de arrematação do bem constrito em hasta pública. Com efeito, o recebimento dos embargos e a consequente suspensão da execução em relação ao bem constrito implicam o desaparecimento do requisito invocado para a concessão do pedido antecipatório. Ressalto, ainda, que o deferimento liminar requerido equivale à concessão de tutela exauriente, precedentemente à oitiva da parte contrária, admitida tão só em hipóteses excepcionais, o que reputo inadequado diante da análise perfunctória dos fatos. Ante o exposto, considerando não preenchidos os requisitos legais, indefiro o pedido, mantendo, por ora, a constrição. Cite-se a Fazenda Nacional para contestação no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004072-27.1999.403.6117 (1999.61.17.004072-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. WILSON JOSE GERMIN) X POLIFRIGOR IND E COM DE ALIMENTOS LTDA X PEDRO LUIZ POLI X POLIDIESEL IND E COM S/A (SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP142917 - NELSON JOSE RODRIGUES HORTA E SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL)

Intime-se a executada para que se manifeste sobre a existência de parcelamento dos débitos referentes a estes autos. Int.

0005661-54.1999.403.6117 (1999.61.17.005661-0) - INSS/FAZENDA (Proc. RENATA CAVAGNINO OAB 137557) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO X EGISTO FRANCESCHI FILHO X JOSE LUIZ FRANCESCHI (SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP137564 - SIMONE FURLAN E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP287187 - MAYRA PINO BONATO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP286560 - FERNANDA TELES DE PAULA LEAO)

00056615419994036117 Ante a anuência da exequente (f. 426) defiro o pedido de substituição da garantia representada pela carta de fiança bancária de f. 227 pela carta de fiança bancária apresentada à f. 343 e respectivo aditamento de f. 391. Defiro o desentranhamento do documento de f. 227 e entrega à executada mediante substituição por cópia e recibo nos autos. Após, tornem os autos ao arquivo, nos termos do comando de f. 289 (parcelamento do débito). Int.

0005723-94.1999.403.6117 (1999.61.17.005723-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ESTALEIRO DIAMANTE LTDA X JOSE LUIZ FRANCESCHI X EGISTO FRANCESCHI FILHO (SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP104674 - IRINEU MOYA JUNIOR E SP137564 - SIMONE FURLAN E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI)

Fls. 525/527: Manifeste-se a executada sob a Nota de devolução do CRI com relação a propriedade do imóvel indicado.

0003820-87.2000.403.6117 (2000.61.17.003820-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X IND/ E COM/ DE CALÇADOS KARMAK LTDA X LUIZ ROBERTO BARBAN(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IND/ E COM/ DE CALÇADOS KARMAK LTDA E LUIZ ROBERTO BARBAN. Notícia a credora, à fl. 213, o pagamento integral do crédito tributário objeto da(s) certidão(ões) de dívida ativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. F. 213 - defiro o levantamento do valor excedente de R\$ 305,75 em favor da executada, expedindo-se o alvará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002809-81.2004.403.6117 (2004.61.17.002809-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X NEW CENTER FOMENTO MERCANTIL LTDA.(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

DECISÃO DE FS. 430/432: Cuida-se de exceção de pré-executividade por meio da qual sustenta a executada a ocorrência da prescrição. Pleiteia, também, a redução da alíquota da multa moratória de 30 para 20 por cento. Observo que, a respeito da prescrição, já se pronunciou este Juízo, às f. 221/222, com a consequente extinção parcial das execuções fiscais em face das CDAs 80.4.04.000315-26, 80.2.04.056147-70, 80.6.04.091165-96, mantendo incólume, porém, as execuções quanto aos demais títulos executivos, a saber: 80.2.03.046310-33, 80.2.04.031981-17, 80.6.04.037851-94 e 80.6.04.091164-05. Desta feita, contudo, pretende a executada o reconhecimento da prescrição ao fundamento de que o prazo prescricional dever ser contado da data da entrega da declaração original e não da declaração retificadora. Passível de análise, nesta via eleita, por se tratar de matéria de ordem pública reconhecível a qualquer tempo. Com efeito, a apresentação da DCTF induz a constituição do crédito tributário, fazendo com que o lançamento esteja aperfeiçoado, dispensada qualquer outra providência do fisco, não havendo, portanto, que se falar em necessidade de lançamento expresso ou tácito do crédito declarado e não pago. Deve-se, portanto, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo inicial e o final, a fim de se constatar a fluência de prazo superior a cinco anos entre eles, hábil a ensejar a prescrição da exação. O termo inicial desta modalidade de prescrição ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da declaração de contribuições de tributos federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Esta regra decorre do fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação de ambos os fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para pagamento do tributo. Já o termo final dever ser analisado de acordo com a data de ajuizamento da execução: se anterior a 09/06/2005 (início de vigência da Lei Complementar 118/05), corresponde à data deste ajuizamento, pois se aplica a redação antiga do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, sob o enfoque da súmula 106 do C. STJ, segundo a qual a exequente não poderá ser prejudicada por eventual morosidade da Justiça para citar o réu. Todavia, se o ajuizamento for posterior a 09/06/2005, em atenção ao princípio tempus regit actum, o marco final do lustro prescricional consistirá na data do despacho do juiz que ordenar a citação, nos termos da nova redação do mencionado dispositivo legal. Num ou noutro caso, tem inteira aplicação o referido entendimento sumulado no STJ, bem assim o disposto no artigo 219, parágrafo 2º, do Estatuto Processual Civil, por força do qual não pode o autor ser prejudicado pela prescrição se para ela não concorreu, considerando-se interrompida a prescrição na data do ajuizamento da execução. Na CDA 80.2.03.046310-33 a constituição do crédito se deu por meio da entrega da declaração de tributos e contribuições federais retificadora, n.º 980811207478, em 09/11/2001; As CDAs 80.2.04.031981-17, 80.6.04.037851-94 e 80.6.04.091164-05 foram constituídas por meio da declaração retificadora n.º 970817855489, em 09/11/2001. De outra feita, a EF 00028098120044036117 foi ajuizada em 20/09/2004, enquanto que a EF 00039061920044036117, em apenso, foi proposta em 16/12/2004. Consoante recente decisão proferida pelo STJ no AgRg no REsp 1347903 / SC - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0210620-0, de relatoria do Eminentíssimo Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgamento de 28/05/2013, DJe de 05/06/2013, o termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas

não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional somente na hipótese em que não altera os valores declarados anteriormente na declaração retificada. A executada juntou aos autos as cópias das declarações originais relativas aos períodos 1997/1998 (f. 311/342) e 1998/1999 (f. 343/409). Desses documentos não é possível inferir se as novas declarações apresentadas, em retificação das anteriores, alteraram substancialmente as informações outrora apresentadas ao fisco ou se prestaram tão somente para meras correções, mantidos os mesmos valores dos tributos, como sustentado. De fato, não se desincumbiu a executada do ônus de demonstrar quais os tributos lançados na declaração retificadora e em que grau se deu a alteração das informações anteriormente apresentadas. Deveras, ausente essa comprovação, e diante da impossibilidade de dilação probatória nesta via eleita (súmula n.º 393 do STJ), a declaração retificadora deve ser entendida como substituta da original para todos os fins e efeitos, fluindo a partir dela o lustro prescricional legal para promoção do executivo fiscal. Dessarte, com relação à alegada prescrição da exação, deve prevalecer a decisão proferida às f. 221/222, impondo-se a REJEIÇÃO da objeção oposta. Outrossim, no que se refere ao pedido de redução da multa de 30 para 20 por cento, a própria exequente reconhece a procedência do pedido, acrescentando que o menor percentual já foi fixado na CDA 80.2.03.046310-33, restando ainda a necessidade de alteração quanto aos títulos números 80.2.03.031981-17, 80.6.04.037851-94 e 80.6.04.091164-05. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a exceção tão somente para determinar à exequente adote as providências administrativas cabíveis para redução da alíquota da multa moratória de 30 para 20 por cento em face dos títulos executivos 80.2.03.031981-17, 80.6.04.037851-94 e 80.6.04.091164-05. Ante a certidão retro, republique-se a decisão proferida às fs. 430/432, após a inclusão do referido patrono no sistema processual. Intime-se a executada NEW CENTER FOMENTO MERCANTIL LTDA. acerca da substituição das CDAs 80.2.03.031981-17, 80.6.04.037851-94 e 80.6.04.091164-05, consoante fs. 434/438 destes autos e fs. 234/241 da EF em apenso, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80, também por meio de disponibilização no diário eletrônico da justiça. Decorridos os prazos legais, tornem conclusos para deliberação em termos de prosseguimento.

0000986-38.2005.403.6117 (2005.61.17.000986-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X J.R. ANDRIOTTI LTDA X JOAO LUIZ ANDRIOTTI(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO)

Intime-se o interessado para que a retire perante a secretaria do juízo a nova carta de arrematação expedida, mediante recibo.

0002234-39.2005.403.6117 (2005.61.17.002234-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ELETRO JORDAO ZAGO COM E REPRES DE MAT ELETRICOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Ante a informação fazendária quanto à quitação da dívida, defiro o pedido de f. 254/255 referente ao cancelamento da penhora efetivada às fs. 249/250. Intime-se o executado para que proceda ao recolhimento das custas pertinentes diretamente no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú. Comprovado nos autos o pagamento, expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora, instruindo-se-o com cópia deste despacho, do auto de penhora e do recibo de pagamento das custas cartorárias. Após, tornem conclusos para sentença de extinção.

0003103-02.2005.403.6117 (2005.61.17.003103-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ELETRO JORDAO ZAGO COM E REPRES DE MAT ELETRICOS LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP062302 - DANTE MASSEI SOBRINHO)

Ante a informação fazendária quanto à quitação da dívida, defiro o pedido de f. 376/377 referente ao cancelamento da penhora efetivada às fs. 360/361. Intime-se o executado para que proceda ao recolhimento das custas pertinentes diretamente no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú. Comprovado nos autos o pagamento, expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora, instruindo-se-o com cópia deste despacho, do auto de penhora e do recibo de pagamento das custas cartorárias. Após, tornem conclusos para sentença de extinção.

0000930-34.2007.403.6117 (2007.61.17.000930-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MOVEIS LINDOLAR LTDA(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI)

Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de MÓVEIS LINDOLAR LTDA. Consoante a consulta de f. 130, foi efetuado o pagamento integral do crédito tributário objeto da(s) certidão(ões) de dívida ativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois

tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficial à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001213-57.2007.403.6117 (2007.61.17.001213-6) - SAAEDOCO SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS DE DOIS CORREGOS(SP119551 - PAULO DORIVAL PREVIERO) X UNIAO FEDERAL
Cientifique-se o exequente quanto aos pagamentos dos valores requisitados. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002276-20.2007.403.6117 (2007.61.17.002276-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X JAUENSE REPRESENTACOES INDUSTRIAIS LTDA X ENIDE APARECIDA ALVES X JOSE CARLOS ALVES(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO)
Defiro o pedido formulado pela executada à f. 205. Intime-se-a para que promova ao primeiro depósito do percentual do faturamento constricto até o dia 10 (dez) do mês de novembro próximo, devendo fazê-lo na agência 2742 da CEF, em conta 280, sob código de receita 0092, tendo como referência a inscrição 36.004.336-4. Deverá a executada, por ocasião de cada depósito, comprovar nos autos a correlação do numerário com o que efetivamente auferido a título de faturamento mensal bruto, na forma e nos termos do auto de penhora de f. 118 e despacho de f. 114. Permanecendo inerte a executada, voltem conclusos para deliberação quanto ao requerimento fazendário de f. 204.

0002010-62.2009.403.6117 (2009.61.17.002010-5) - INSS/FAZENDA X POTUNDUVA TERMOPLASTICOS LTDA(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI)
Intime-se a executada acerca da substituição da CDA 31.601.648-9 (em execução da EF 0002009-77.2009.403.6117, em apenso), consoante fs. 50/52 desta EF principal, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80, bem assim, quanto aos esclarecimentos de fs. 70/88 pertinentes à CDA 31.601.649-7, por meio de disponibilização no diário eletrônico da justiça, uma vez que representada nos autos por advogado. Indefiro o pedido formulado pela exequente à f. 105 porquanto descabida a avaliação dos bens penhorados pela própria parte, ato afeto ao oficial de justiça avaliador do juízo. Ademais, os bens constrictos há 18 anos, à evidência, tornaram-se obsoletos, o que torna ainda mais temerária a valoração pela executada. Renove-se a vista dos autos à exequente para que requeira do que direito em termos de prosseguimento, ressalvado que o silêncio importará o sobrestamento da execução no arquivo.

0002963-26.2009.403.6117 (2009.61.17.002963-7) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X EXTRARGEO - EXTRACAO ESCAVACAO E MINERACAO LTDA
Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL- DNPM em face de EXTRARGEO- EXTRAÇÃO ESCAVAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA. Notícia a credora o pagamento integral do crédito tributário objeto da(s) certidão(ões) de dívida ativa (f. 138). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficial à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000128-31.2010.403.6117 (2010.61.17.000128-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDITE MARIA DE ANDRADE SOUSA
Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM-COREN/SP em face de EDITE MARIA DE ANDRADE SOUSA. Noticia a credora o pagamento integral do crédito tributário objeto da(s) certidão(ões) de dívida ativa (f. 74). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 . Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000137-90.2010.403.6117 (2010.61.17.000137-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALINE CRISTINA RETT RUIZ
Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM-COREN/SP em face de ALINE CRISTINA RETT RUIZ. Noticia a credora, à fl. 106, o pagamento integral do crédito tributário objeto da(s) certidão(ões) de dívida ativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 . Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000187-19.2010.403.6117 (2010.61.17.000187-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUZANA APARECIDA POLONIO BAILON
Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM-COREN/SP em face de SUZANA APARECIDA POLONIO BAILON. Noticia a credora o pagamento integral do crédito tributário objeto da(s) certidão(ões) de dívida ativa (f. 40). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 . Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s), bem(ens) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001427-43.2010.403.6117 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X AUTO POSTO CENTRAL DE JAU LTDA X JOSE GALINDO DA SILVA X ALZIRA PININGA DE MELO(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA)
Intime-se a executada, pela derradeira oportunidade, para que regularize o parcelamento do débito na seara

administrativa, consoante comando de f. 186, comprovando nestes autos a diligência. Decorrida a dilação sem atendimento, voltem conclusos para deliberação quanto ao requerimento de fs. 206/207.

0001680-31.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELAINÉ RAIMUNDO

Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM-COREN/SP em face de ROSELAINÉ RAIMUNDO DOS SANTOS. Notícia a credora, à fl. 66, o pagamento integral do crédito tributário objeto da(s) certidão(ões) de dívida ativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002057-65.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARCELO HENRIQUE DORTA(SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA)

Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de MARCELO HENRIQUE DORTA. Notícia a credora o pagamento integral do crédito tributário objeto da(s) certidão(ões) de dívida ativa (f. 70). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000670-78.2012.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FATIMA ISABEL COSSIA

Informa o exequente, à f. 46, que o débito objetos destes autos foi parcelado pela executada. À f. 40, a pedido do exequente, restou constricta a importância de R\$ 1.819,02 por meio de bloqueio Bacenjud, o que se deu em 06/08 passado. À vista disso, intime-se o exequente, por disponibilização do presente comando no diário eletrônico da justiça, para que informe a data em que formalizada a avença, bem com se pretende a manutenção do bloqueio.

0000720-07.2012.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FRIGORIFIGO J C JAU LTDA EPP(SP128183 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR)

Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, dentro do prazo de dez dias, juntando aos autos instrumento de mandato acompanhado de documento suficiente à comprovação de poderes de representação da pessoa jurídica outorgante, sob pena de ter-se por ineficaz a indicação. Atendida a determinação, intime-se o exequente, por carta com aviso de recebimento, para que se manifeste sobre a oferta. Em havendo discordância, deverá o exequente formular pedido em prosseguimento, ressalvado que o silêncio importará o sobrestamento da execução no arquivado.

0001290-90.2012.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA APARECIDA GALVAO DE BARROS FRANCA

Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS em face de MARIA APARECIDA GALVAO DE BARROS FRANCA. Noticia a credora, à fl. 40/41, o pagamento integral do crédito tributário objeto da(s) certidão(ões) de dívida ativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001443-26.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X IMPACTO INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE)

O requerimento de fs. 263/264 já foi objeto de deliberação por este juízo consoante decisão de f. 246, a qual acolho e mantenho por seus próprios fundamentos. Abra-se vista dos autos à exequente para os fins do comando de f. 262.Int.

0001466-69.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MINATEL DARROZ - CASA DE CARNES LTDA. - ME X AGUEDA APARECIDA MINATEL DARROZ(SP328581 - JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA E SP292061 - PABLO AUGUSTO VIZZELLI E SILVA)

Defiro a vista requerida pelo executado, pelo prazo de cinco dias. Restituídos os autos em secretaria, prossiga-se nos termos do comando de f. 96, último parágrafo.Int.

0001636-41.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ANTONIO CARLOS POLINI(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Intime-se o executado para que se abstenha de juntar aos autos os comprovantes de pagamento das parcelas do acordo administrativo, por prescindível. Abra-se vista dos autos à exequente para ciência do comando de f. 41.

0002053-91.2012.403.6117 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(SP104370 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X SERWAL COMBUSTIVEIS LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS D ALPINO X ALCEIA RICHIERI DALPINO(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO)

Vistos. Trata-se de exceções de pré-executividade opostas pelos coexecutados ANTONIO CARLOS DALPINO e ALCEIA RICHIERI DALPINO objetivando o reconhecimento da ilegitimidade passiva e a consequente exclusão do polo passivo da execução fiscal. Aduzem, para tanto, que transmitiram a empresa em 16/08/2004, por força de procuração outorgada em favor de ANTONIO ALVES BEZERRA, CARLOS ALBERTO BOTASIN e ANA MARIA FIORELLI DE AQUINO (f. 49). Além disso, alienaram o imóvel sede da executada SERWAL COMBUSTÍVEIS LTDA. para CARLOS ALBERTO BOTASIN, em 16/08/2004 (f. 55). Acrescentam que os adquirentes deixaram de promover as alterações necessárias nos registros da JUCESP por má-fé. Por tal motivo, a aludida procuração foi revogada em 15/09/2010 (f. 63). Instada a se manifestar, sobreveio a intervenção da excepta em dissonância com o pedido, defendendo a permanência dos sócios citados em polo demandado ao fundamento de que eventual alteração societária não pode ser oposta senão depois do respectivo registro na JUCESP. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Constitui entendimento sumulado no E. STJ, sob n.º 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A jurisprudência da Corte Superior vem admitindo a oposição de objeção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória e desde que manejada em momento anterior à penhora e aos embargos, cumulativamente. Em suma, a exceção de pré-executividade é cabível desde que atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: (a) indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) imprescindível que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. A legitimidade das partes é matéria cognoscível de

ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 267, VI e parágrafo 3º). Atendido, portanto, o pressuposto de ordem material. Entretanto, não preenchido, in casu, o requisito formal. É que os excipientes, sócios da empresa, figuram como responsáveis na própria Certidão de Dívida Ativa - CDA (fs. 05/06), o que os legitima como sujeitos passivos da relação processual executiva, a teor do que dispõem os artigos 568, I do CPC e 4º, I da Lei 6.830/80. Com efeito, frui a CDA de presunção juris tantum de legitimidade (artigo 3º da LEF), que somente pode ser infirmada por provas hábeis. Conforme assentado pela jurisprudência pátria, a presunção de legitimidade assegurada à Certidão de Dívida Ativa impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade, demonstração essa que, por demandar produção de provas, não se comporta no âmbito do presente incidente, pois desborda dos lindes próprios desse meio de defesa. Ainda que coubesse à Fazenda Pública o ônus de demonstrar a legitimidade da CDA, quando negada pelo executado, não se poderia sonegar a ela a oportunidade de se desincumbir desse encargo, trazendo a juízo os fatos e provas que alicerçam a responsabilidade dos figurantes do título executivo. Em qualquer caso, - seja o ônus do executado, seja da Fazenda - a correspondente atividade probatória é incompatível com a exceção de pré-executividade, devendo ser promovida em sede de embargos à execução, meio mais consentâneo e de cognição exauriente. Nesse sentido o RESP n. 1.110.925, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki - SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. Certo que os excipientes carregaram aos autos diversos documentos com o fito de afastar a legitimidade passiva para a execução; contudo, esses documentos não são suficientes para elidir a responsabilidade a eles atribuída. Ao revés, ora consideram os adquirentes ANTONIO ALVES BEZERRA, CARLOS ALBERTO BOTASIN e ANA MARIA FIORELLI DE AQUINO como responsáveis pela administração da empresa, ora imputam a gerência da sociedade à filha deles, a Sra. Cristiane Richieri Dalpino. Acrescento, por fim, que as matérias ora deduzidas não comportam apreciação na via eleita. Não é o executivo fiscal sede própria para discussão do tema, que representa digressão em relação ao objeto destes autos. Diante do exposto, REJEITO as objeções opostas. Em prosseguimento, defiro o pedido de f. 23, reiterado à f. 107, verso, e determino a expedição de mandado para penhora livre de bens a ser cumprido na rua Lourenço Prado, 641, Jaú. Com o deslinde da diligência, renove-se a vista dos autos à exequente. Int.

0000134-33.2013.403.6117 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X LINDO ANDREOTTI & CIA. LTDA.(SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO)

Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO/SP em face de LINDO ANDREOTTI E CIA LTDA. Notícia a credora o pagamento integral do crédito tributário objeto da(s) certidão(ões) de dívida ativa (f. 46). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000509-34.2013.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X FABIANE GARCIA DA SILVA SANTOS

Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -COREN/SP em face de FABIANE GARCIA SILVA SANTOS. Notícia a credora, à fl. 37, o pagamento integral do crédito tributário objeto da(s) certidão(ões) de dívida ativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo

183 do Provimento COGE 64/2005 . Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000853-15.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ANTONIO NILSON REINATO

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a ANTONIO NILSON REINATO. Foi determinada a citação do executado (f. 10). Em razão de o aviso de recebimento da carta de citação ter retornado negativo (f. 12), a exequente requereu a citação do executado por edital (f. 14). Foi juntado aos autos documento extraído do site do cemitério municipal de Jaú, em que consta o óbito do executado em 12/06/2012 (f.18). É o relatório. A execução fiscal foi proposta em face de Antonio Nilson Reinato em 26/04/2013. Consta no documento documento extraído do site do cemitério municipal de Jaú, acostado à f. 18, que o executado faleceu em 12/06/2012, ou seja, antes da propositura da execução fiscal. À evidência falta pressuposto processual a esta execução, pois intentada em face de quem não possuía capacidade de ser parte, já que a existência da pessoa natural termina com a morte. Não é caso de chamar eventuais sucessores para integrar a lide, pois esta sequer existe, já que para a sua formação, não estão presentes todos os pressupostos processuais necessários. A propósito cito decisão que elucida a questão: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FALECIMENTO DE UM DOS RÉUS ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. INCAPACIDADE DE SER PARTE. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. ÍNDICES DE 26,05% E 84,32%. PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE. - O AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UMA PESSOA QUE FALECEU ANTES DO INGRESSO EM JUÍZO NÃO LEGITIMA O HERDEIRO OU SUCESSOR PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA MESMA AÇÃO PORQUE NÃO SE PODE DIZER QUE O SUCESSOR FORA CITADO REPRESENTANDO UMA PESSOA QUE NÃO MAIS EXISTE, POIS NÃO HÁ A FIGURA DE REPRESENTANTE SEM REPRESENTADO. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE EM PARTE. (AR 962, Rel. Des. Fed. Castro Meira, Pleno, DJ 30/03/2001, TRF da 5ª Região) Consequentemente, declaro extinto o processo, em razão de ausência de pressuposto processual, a teor do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, pois nem houve a correta angularização da relação processual. Custas ex lege. Custas ex lege. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 . Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001690-70.2013.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X MARIO EVERALDO GALLI - EPP

Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA-INMETRO em face de MARIO EVERALDO GALLI-EPP. Notícia a credora, à fl. 27, o pagamento integral do crédito tributário objeto da(s) certidão(ões) de dívida ativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 . Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002995-89.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ROGERIO LUIZ BATISTA - EPP(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em relação a ROGERIO LUIZ BATISTA-EPP. A exequente requereu a extinção desta execução fiscal sem ônus para as partes, nos termos do

artigo 26 da Lei nº 6.830/80 (f. 73). É o relatório. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução fiscal, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação ao pagamento de honorários de advogado. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou outro bem(ns) constante(s) da demanda. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 . P.R.I.

0000444-05.2014.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO) X RICARDO EMERSON CEZARIO(MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA)

Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP-CREA/SP em relação a RICARDO EMERSON CEZARIO. A exequente requereu a extinção desta execução fiscal sem ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução fiscal, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação ao pagamento de honorários de advogado. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 . P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000861-36.2006.403.6117 (2006.61.17.000861-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001859-38.2005.403.6117 (2005.61.17.001859-2)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X MUNICIPIO DE JAHU(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE JAHU(SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Remetam-se os autos ao SUDP para retificação, substituindo-se a parte MUNICIPIO DE JAHU por MUNICIPIO DE JAU. Intime-se o exequente CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, em cinco dias. Desatendida a determinação, arquivem-se. Regularizada a representação processual, voltem conclusos para deliberação quanto ao requerimento de f. 107, face à não oposição de embargos à execução (f. 119).

0000797-50.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DO JAHU(SP141649 - ADRIANA LYRA ZWICKER) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DO JAHU X FAZENDA NACIONAL

Cientifique-se a IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DO JAHU quanto ao pagamento do valor requisitado. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001524-38.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000379-15.2011.403.6117) JOAO DE LIMA BATISTA(SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X JOAO DE LIMA BATISTA X FAZENDA NACIONAL

Cientifique-se o exequente JOAO DE LIMA BATISTA quanto ao pagamento do valor requisitado. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 9122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003118-63.2008.403.6117 (2008.61.17.003118-4) - ADAUTO FERREIRA X CLAUDIA MARIA DE LUCENTE FERREIRA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência aos autores acerca da petição de f.189 em que a CEF noticia haver a quantia de R\$ 19.765,13 para ser devolvida ao ex mutuário, informando ainda, que tal valor poderá ser devolvida na via administrativa. Assim, satisfeito o requerimento, arquivem-se os autos.Int.

0002011-76.2011.403.6117 - LEONILDO WANDIR RINALDI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Arquivem-se os autos.Int.

0000966-32.2014.403.6117 - RODOLFO LUIZ SCATAMBULO(SP052061 - OTAVIANO JOSE CORREA GUEDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos, Requer o autor, liminarmente, a sustação do leilão extrajudicial designado para o dia 05/11/2014 (f. 91/94), até que sejam apreciados os pedidos de declaração de nulidade do ato jurídico que culminou com a consolidação da propriedade em favor da ré, do imóvel matriculado sob n.º 34.240, do 1º CRI de Jaú/SP, nos termos da Lei n.º 9.514/97, e de restabelecimento do contrato. Como fundamentos jurídicos desta ação, sustenta que não foram observados os procedimentos legais no que diz respeito à amortização dos valores pagos e à purgação da mora, o que enseja a nulidade do procedimento de alienação extrajudicial. É o relatório. Passo a apreciar a providência de natureza cautelar requerida pelo autor, nos termos do artigo 273, 7º, do CPC, que pressupõe a plausibilidade, ou probabilidade do direito subjetivo alegado (fumus boni juris), e sua sujeição ao perigo da demora (periculum in mora). A matrícula do imóvel (f. 25/27) comprova a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, credora fiduciária, em 10/02/2014, averbada em 20/02/2014. Na contestação (f. 41/47), a ré afirmou que o mutuário tornou-se inadimplente a partir de junho/2013. Em 25/11/2013, após 168 dias de atraso na primeira prestação e considerando o inadimplemento de 3 (três) prestações, quais sejam: JUNHO, OUTUBRO E NOVEMBRO/2013, iniciou o procedimento para a consolidação da propriedade, com a respectiva notificação do mutuário. Acrescentou que após a notificação do CRI, bastava ter quitado o débito em aberto para evitar a consolidação do ato. Em face da inadimplência e da ausência de purgação da mora, após devidamente notificado, ocorreu o vencimento antecipado da dívida, a propriedade se consolidou para o credor fiduciário, tendo sido liquidado o contrato (f. 46 verso). Afirmou também que o pagamento referente a esses meses foi rejeitado, pois foi realizado após o início da execução - 25/11/2013 (f. 44 e 54). O autor foi notificado, em 10/12/2013 (f. 75) para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 1.008,34 (um mil e oito reais e trinta e quatro centavos), atualizada até 25/11/2013, referente às parcelas 72, 76 e 77 do contrato, vencidas, respectivamente, no dia 10 de junho de 2013 (R\$ 331,50), outubro de 2013 (R\$ 341,00) e de novembro de 2013 (R\$ 335,84). Os comprovantes de pagamento acostados às f. 29 e 30 comprovam que o autor efetuou o pagamento das parcelas vencidas em 10/10/2013 e 10/11/2013, respectivamente, em 29/11/2013 e 04/12/2013, ou seja, antes mesmo da notificação para purgar a mora, que só foi efetivada no dia 10/12/2013 pelo cartório, quando teve início o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento. O reconhecimento pela ré de que os pagamentos foram rejeitados, porque feitos após o início do procedimento extrajudicial, configura abuso de direito de defesa, pois o contrato prevê a possibilidade de pagamento das parcelas em atraso e de purgação da mora até o término do prazo de 15 dias a contar da notificação. Se não fosse suficiente, no ofício n.º 1791/2014 encaminhado pela ré ao autor (f. 54), em 02.07.2014, em resposta à notificação por este encaminhada, constou ainda que Quanto à alegação de que efetuou pagamentos, esclarecemos que, iniciada a execução, não são mais aceitos pagamentos parciais, sendo exigido o pagamento integral da dívida em atraso. Ora, por que então foi intimado, em 10/12/2013, para purgar a mora apenas das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos legais, que totalizavam o valor de R\$ R\$ 1.008,34 (um mil e oito reais e trinta e quatro centavos), atualizada até 25/11/2013, se a CEF não aceitaria o pagamento parcial? A alegação da ré na contestação que os pagamentos mencionados pelo autor, referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro permaneceram à disposição do autor para o respectivo resgate, uma vez que realizados após o início do processo de consolidação da propriedade. Contudo, considerando a inércia do mesmo em resgatar os valores, tais quantias foram utilizadas na amortização do débito total após a consolidação da dívida, sendo certo que não houve nenhum prejuízo ao autor. (f. 45), não pode ser acolhida, pois não há sequer comprovação de que ela comunicou, previamente, o autor da recusa no recebimento dos pagamentos efetuados e também de que o valor teria permanecido à disposição para resgate. Por fim, é incontroverso que a parcela vencida em junho de 2013 não foi adimplida pelo autor, pois, embora ele tenha alegado na petição inicial que houve o pagamento no dia 23 de agosto de 2013 (f. 33), não o comprovou. A parcela que foi paga no dia 27/08/2013 é a que teve seu vencimento

no dia 10/08/2013 (f. 32). Não obstante haver essa parcela em atraso, o contrato prevê o vencimento antecipado da dívida se houver ausência de pagamento de três encargos mensais, conforme dispõe a cláusula vigésima sétima do contrato (f. 16): A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução deste contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, atualizados conforme Parágrafo Primeiro da Cláusula NONA, por quaisquer dos motivos previstos em lei, e ainda: I-SE O(S) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S): a) Faltarem ao pagamento de três encargos mensais consecutivos ou não ou de qualquer outra importância prevista neste instrumento; (...). (grifo nosso) Dessa forma, não está comprovada a inadimplência do autor em relação a três encargos mensais, pois, repita-se, as prestações vencidas em outubro e novembro de 2013 foram adimplidas antes da notificação e do início do prazo para purgação da mora. Presentes os requisitos legais, diante da aparente irregularidade no procedimento adotado pela CEF, em desobediência ao contrato celebrado, defiro a liminar e determino a suspensão do leilão extrajudicial designado para o dia 05/11/2014. Em face do reconhecimento pela ré de que houve a recusa no recebimento dos pagamentos efetuados pelo autor quando ainda era possível purgar a mora, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 06/11/2014, às 17h00min. Intimem-se com urgência, cabendo à CEF adotar as providências necessárias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000253-91.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ PIRES DA SILVA(SP040417 - JOSE APARECIDO CAPOBIANCO)

Notícia o embargado haver perda de objeto da presente ação (fls.234/243) juntando comprovante da matrícula atualizada do imóvel e recibo de pagamento do cancelamento da penhora (averbação n.º 17/12.005) oriunda do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú. Assim, oportuno ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre a assertiva. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000834-72.2014.403.6117 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANGELA MARIA DE SOUZA X ELIANA CRISTINA DE SOUZA FREITAS SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela EMGEA - EMPRES GESTORA DE ATIVOS representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de ANGELA MARIA DE SOUZA E ELIANA CRISTINA DE SOUZA FREITAS. Requereu a CEF a desistência da ação, devido à quitação do débito da executada, inclusive com o pagamento de custas e honorários advocatícios (f. 71). É o relatório. Na forma do artigo 569 do CPC, O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução, na forma dos artigos 569 c.c. 267, VIII, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois foram adimplidas na esfera administrativa. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001448-77.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X SONIA MARIA MESCHINI COCATTO - ME X SONIA MARIA MESCHINI COCATTO

Citem-se os executados SONIA MARIA MESCHINI COCATTO - ME, instalada na Rua Sinésio Paes de Barros, 570, Jardim Maria Cibele e SONIA MARIA MESCHINI COCATTO, residente na Rua Raphael Pereira da Silva, 30, Santa Elisa, ambos em Jaú/SP, para que, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida exequenda, acrescida das custas processuais e dos honorários advocatícios. Verificado o não pagamento, determino que o oficial de justiça avaliador proceda, de imediato, à penhora de bens com sua respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Não encontrando a parte executada, ARRESTE tantos bens quantos bastem para garantir a execução, conforme art. 653 e parágrafo único do CPC. Conste ainda, no mandado, que, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, porcentagem esta que será reduzida pela metade, caso haja pagamento integral no prazo acima estipulado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO nº 139/2014 - SM01, para cumprimento, acompanhado da contrafé. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jaú_vara01_sec@jfsp.jus.br.

0001451-32.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X A C ANACLETO NEGOCIOS EIRELI X ANTONIO CARLOS ANACLETO

Citem-se os executados AC ANACLETO NEGOCIOS - ME, instalada na Rua Visconde do Rio Branco, 69, sala C, Centro e ANTONIO CARLOS ANACLETO, residente na Rua Primeiro de Maio, 140, Santo Antonio, ambos

em Jaú/SP, para que, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida exequenda, acrescida das custas processuais e dos honorários advocatícios. Verificado o não pagamento, determino que o oficial de justiça avaliador proceda, de imediato, à penhora de bens com sua respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Não encontrando a parte executada, ARRESTE tantos bens quantos bastem para garantir a execução, conforme art. 653 e parágrafo único do CPC. Conste ainda, no mandado, que, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, porcentagem esta que será reduzida pela metade, caso haja pagamento integral no prazo acima estipulado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO nº 140/2014 - SM01, para cumprimento, acompanhado da contrafé. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jaú_vara01_sec@jfsp.jus.br.

MANDADO DE SEGURANCA

0000984-53.2014.403.6117 - GILBERTO APARECIDO DIAS(SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X CAPITAO DOS PORTOS DA CAPITANIA FLUVIAL DO TIETE - PARANA
SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de mandado de segurança impetrado por GILBERTO APARECIDO DIAS, em face do CAPITÃO DOS PORTOS DA CAPITANIA FLUVIAL DO TIETÊ- PARANÁ. Instado a promover a juntada de cópia do processo apontado no termo de prevenção, para aferir litispendência ou coisa julgada, quedou-se inerte (f. 26). É o relatório. Para que a petição inicial seja recebida, é imprescindível que estejam presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O impetrante não trouxe as cópias dos autos apontados no termo de prevenção, inviabilizando a aferição da possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único c.c 295, parágrafo único, inciso I e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários em mandado de segurança. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária aqui deferida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0000641-72.2005.403.6117 (2005.61.17.000641-3) - EVANDRO ADENILSON FERNANDES DOS SANTOS(SP052061 - OTAVIANO JOSE CORREA GUEDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Com a anuência do patrono da parte autora, ora exequente, defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada (fls. 156) em seu favor. Com relação à matéria subjacente à causa, não sendo desarrazoado mencionar novel Súmula 514, promanada do E. STJ, faculto o prazo de dez dias para apresentação dos extratos pela requerida, para o cumprimento das decisões proferidas na causa. Desatendida a ordem, fica desde já estipulada multa de R\$ 50,00 por dia, em prol da parte autora, para cada dia em que não haja acatamento pela requerida, a teor do artigo 461, parágrafo 5º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000555-57.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VINICIO STEFANUTO MARQUES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VINICIO STEFANUTO MARQUES JUNIOR

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória em fase de execução intentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em relação a VINICIO STEFANUTO MARQUES JUNIOR. Notícia a credora ter a parte executada renegociado e pago integralmente o débito (f. 72). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

Expediente Nº 9126

CARTA PRECATORIA

0001123-05.2014.403.6117 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X

IVANIR DOS SANTOS GARCIA(SP219254 - CARLO JOSE NAPOLITANO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Vistos.Requer a Defesa da apenada a extinção da punibilidade pela prescrição às f. 59/62.No entanto, o pedido deverá ser submetido à apreciação do juízo competente. Como se trata de análise da prescrição e eventual reconhecimento dessa situação jurídica implicaria a extinção da punibilidade, entendo necessário, ao menos por ora, determinar o cancelamento da audiência designada para o dia 11/11/2014, às 14h00min.Intime-se a apenada Ivanir dos Santos Garcia, RG nº 24.689.316 SSP/SP, residente e domiciliada na Rua Carmela Bernardi Toscano, nº 61, Conjunto Residencial Bernardi, em Jaú/SP, acerca do cancelamento da audiência, pelos motivos acima expostos.Encaminhe-se ao juízo deprecante cópia da petição de fls. 59/62 e da manifestação do Parquet para a deliberação, preferencialmente por meio eletrônico.No mais, aguarde-se a decisão a ser proferida pelo juízo deprecante. Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 172/2014-SC.Intimem-se.

Expediente Nº 9128

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0001440-03.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)
X JOSE DUARTE DAS NEVES NETO**

Trata-se de ação de reintegração de posse, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de José Duarte das Neves Neto.Como causa de pedir sustenta, em síntese apertada, que, como gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), adquiriu a posse e a propriedade do imóvel localizado na Rua Egisto Franceschi, 2.000, casa 20, Quadra B, Condomínio Residencial Bela Vista, matriculado sob n.º 57.884 e registrado no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú e, em 02.02.2005, entregando a posse direta do bem ao arrendatário, ora réu, por meio do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, este se obrigou a todas as cláusulas contratuais.No entanto, em razão do descumprimento contratual pelo arrendatário, ao deixar de efetuar o adimplemento das taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel, no valor de R\$ 4.750,80, deu ensejo à rescisão contratual, por descumprimento das cláusulas décima quinta, décima nona e vigésima. É o relato do essencial. Passo a decidir o pedido de liminar de reintegração de posse.A autora é proprietária do imóvel, consoante demonstra cópia do registro acostada às fls. 06/7, e detém a posse indireta do imóvel advinda do contrato de arrendamento (fls. 08/13).Enquanto pagas as prestações mensais e utilizado o bem, de acordo com o fim para o qual foi celebrado o contrato de arrendamento residencial, a posse do arrendatário era legítima e de boa-fé.A partir do momento do inadimplemento, atrasando os pagamentos dos encargos da posse, o arrendatário deu causa ao esbulho. Tal se dá em razão do disposto nos artigos 9º e 10 da Lei n 10.188/01, segundo o qual o inadimplemento e descumprimento do contrato de arrendamento, findo o prazo da notificação ou da interpelação, sem a desocupação do imóvel, faz configurar o esbulho possessório.Nesse sentido, há expressa previsão na cláusula décima nona do contrato de arrendamento, das hipóteses de rescisão do contrato, independentemente de qualquer aviso ou interpelação, incluindo-se dentre elas, o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato (inc. I). Por sua vez, a cláusula vigésima, prevê a possibilidade de, em caso de inadimplemento contratual pelo arrendatário, a adoção das medidas previstas na cláusula décima nona ou alternativamente, adotar as medidas previstas nesta cláusula, dentre elas, notificar o arrendatário para que, em prazo determinado, cumpra as obrigações inadimplidas sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito.O art. 499 do Novo Código Civil possibilita ao possuidor ter sua posse restituída, em caso de esbulho.No presente caso, o contrato de arrendamento foi assinado em 15.09.2005. O documento acostado às fl. 15 comprova o esbulho, pois conforme se depreende da certidão dela constante, tomou ciência no dia 21/08/2014, o réu, não tomando quaisquer providências para saldar o débito ou dar início à quitação do valor devido. Sendo assim, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil, CONCEDO A LIMINAR e determino a expedição de mandado de reintegração de posse.Cite-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004789-23.2000.403.6111 (2000.61.11.004789-9) - MARIA BIAZON MIGUEL X MARIA DO CARMOS DE ANDRADE TRINDADE X MARIA JOSEPHA CAMACHO GARCIA X MARIA LUCIA BENEDITO FRAZATO(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A(SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO E SP090218 - CLIDNEI APARECIDO KENES)

Fls. 767/771: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002141-16.2013.403.6111 - ALTAIR DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte autora para cumprir o despacho de fls. 71, sob pena de extinção.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002833-15.2013.403.6111 - MARCOLINA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003531-21.2013.403.6111 - FLORISVALDO REIS FERRARI SANTANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121/125: Nada a decidir, haja vista a prolação da sentença de fls. 65/90.Nos termos dos despachos de fls. 105 e 113, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003764-18.2013.403.6111 - JOAO JOSE LORETI FILHO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003877-69.2013.403.6111 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP18927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o parecer ministerial de fls. 113/114 e determino a intimação do patrono da parte autora para proceder a nomeação de curador especial, com poderes limitados, ao autor no Juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003895-90.2013.403.6111 - JULIO CESAR TEIXEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004872-82.2013.403.6111 - JACINTA APARECIDA DO BONFIM(SP18927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005171-59.2013.403.6111 - PALMIRA MARTINS PINTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

000047-61.2014.403.6111 - ADILSON DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os documentos de fls. 67/71.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000319-55.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme informação prestada pela Prefeitura Municipal de Marília às fls. 64, as solicitações para a realização dos exames foram disponibilizadas e retiradas pela autora em 02/10/2014. Assim sendo, após a realização, os exames deverão ser encaminhados ao perito para a conclusão do laudo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000339-46.2014.403.6111 - LUIZ FIALHO DE CARVALHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000508-33.2014.403.6111 - AGUINEL ALVES MEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000699-78.2014.403.6111 - SILVIA COLOGNESI DE LIMA SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como é sabido, somente possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional até 28/04/1995. De forma que após essa data, necessária a comprovação, pelo autor, da sujeição a agentes agressivos nocivos à saúde que ensejem o reconhecimento da atividade como especial. Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/periculosos. São eles:Empregador Função Início FimMarilan Operador de máquina 08/10/2013 04/2012Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: 1º documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc); ou 2º justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo.Após a juntada da documentação, analisarei a necessidade da produção de prova pericial no local de trabalho.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000983-86.2014.403.6111 - PEDRO EDUARDO SANCHES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 119/120: Defiro. Concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para a parte autora juntar aos autos o Aviso de Recebimento (AR) relativo ao requerimento de fls. 120.INTIME-SE.

0001058-28.2014.403.6111 - ZENI A. GANDOLFO ELETRONICOS - ME X ZENI ALVES GANDOLFO X CLEDER MIGUEL ALVES GANDOLFO(SP231878 - CARLOS EDUARDO CABRAL BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc.Cuida-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ZENI A. GANDOLFO ELETRÔNICOS - ME, ZENI ALVES GANDOLFO e CLEDER MIGUEL ALVES GANDOLFO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a substituição das garantias contratuais, constituídas pelos avais/fiança, pelos Direitos representados por 351 (trezentos e cinquenta e uma) ações preferenciais do BESC - Banco do Estado de Santa Catarina e que ao final, sejam tais créditos aqui ofertados em substituição de garantia, tomados em dação em pagamento, no quanto baste para o pagamento do saldo devedor que se fizer apurado.Em sede de tutela antecipada, requereram fosse tomado por termo nos presentes autos, a caução em garantia, ofertada, constituída pelos Direitos representados por 351 (trezentos e cinquenta e uma) ações, bem

como que a CEF se abstinhasse de executar os contratos objeto dos autos e de incluir o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Os autores apresentaram agravo de instrumento nº 535.509/SP, processo nº 0017038-15.2014.4.03.0000. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - apresentou contestação discordando da substituição pleiteada. A autora apresentou réplica às fls. 174/179. É o relatório. D E C I D O . Os autores alegam que firmaram com a CEF os contratos de financiamento CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734 nº 734-0320.003.00014491-0 e CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO nº 24.0320.558.0000125-37, no valor total de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), esclarecendo, outrossim, que o saldo devedor atual é de R\$ 87.365,88. Sustentam que para formalização do contrato em questão, o Banco Réu tomou em garantia somente as fianças pessoais dos Requerentes ZENI ALVES GANDOLFO e CLEDER MIGUEL ALVES GANDOLFO. Dessa forma, por meio da presente ação buscam a substituição das garantias contratuais, constituídas pelos avais/fianças, pelos Direitos representados por 351 (trezentos e cinquenta e um) ações preferenciais do BESC - Banco do Estado de Santa Catarina, atualmente incorporado pelo Banco do Brasil S.A., com valor unitário de R\$ 276,51 (duzentos e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos), perfazendo o montante de R\$ 97.054,80 (noventa e sete mil, cinquenta e quatro reais e oitenta centavos). Por fim, pleiteiam que tais créditos sejam tomados em dação em pagamento. Como dito, os contratos de empréstimo firmados entre as partes são CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. A Lei nº 10.931/04 estabelece em seus artigos 26 e 28 que a Cédula de Crédito Bancário representa promessa de pagamento em dinheiro: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. A referida lei também prevê que as hipóteses legais de substituição da garantia são somente de faculdade do credor, sendo que demais hipóteses podem ser previstas no contrato, o que não se comprovou no presente caso. Além do mais, é cediço que o credor não é obrigado a receber prestação diversa da pactuada, ainda que mais valiosa, conforme prevê o artigo 313 do Código Civil, in verbis: Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa. No entanto, é certo que pode o credor aceitar em pagamento coisa diversa daquela que originalmente foi pactuada. É o que prescreve o art. 356 do Código Civil, nos seguintes termos: Art. 356. O credor pode consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida. Trata-se, contudo, de prerrogativa conferida exclusivamente ao credor. Por tal razão, deve-se entender que é requisito para a dação em pagamento o consentimento do credor. No caso dos autos, a instituição financeira, por meio de seu Comitê de Avaliação de Negócios e Renegociação, consignou expressamente que nessas condições, não autorizamos a substituição dos avais pelas ações oferecidas. Portanto, a pretensão autoral em adimplir sua obrigação mediante a dação em pagamento de ações preferenciais do BESC não encontra guarida na legislação pátria. Por fim, entendo que não é o caso de acolher a manifestação dos autores de fls. 174/179. Primeiro, porque a instituição financeira não aceitou a substituição da garantia. Em segundo, porque a compensação tem lugar quando duas pessoas são, ao mesmo tempo, credor e devedor uma da outra. Na hipótese dos autos, a CEF, empresa pública federal, dotada de personalidade jurídica de direito privado e credora das CCBs juntadas aos autos, figurando como devedores os autores, títulos que não se confundem com os títulos creditórios que têm o Banco do Estado de Santa Catarina - BESC - e o Banco do Brasil, sociedade de economia mista que incorporou o BESC, como devedores. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ZENI A. GANDOLFO ELETRÔNICOS - ME, ZENI ALVES GANDOLFO e CLEDER MIGUEL ALVES GANDOLFO ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por fim, comunique-se o Desembargador Federal relator do agravo de instrumento nº 535.509/SP, processo nº 0017038-15.2014.4.03.0000, da presente sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001317-23.2014.403.6111 - EDNEIA BISPO DA SILVA (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Em ato contínuo, expeça-se os ofícios requeridos pelo INSS às fls. 41. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001911-37.2014.403.6111 - NILZA BETE MENDES SILVA (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002026-58.2014.403.6111 - MARIA SANTINA MOREIRA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002611-13.2014.403.6111 - MARIA LUIZA RODRIGUES DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à empresa Marilan S/A Indústria e Comércio, local em que o(a) autor(a) exerceu suas atividades laborativas, conforme consta de sua CTPS, a fim de que encaminhe a este Juízo toda a documentação a respeito das atividades por ele desenvolvidas - no período de 02/05/1989 a 28/06/1991 - na função de empacoteadeira II - (Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, DSS-8030, SB-40, Laudo de Condições Ambientais, Laudos Técnicos de Insalubridade, etc), especificando detalhadamente em qual setor o(a) autor(a) efetivamente trabalhou quando exerceu as funções acima mencionadas, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002735-93.2014.403.6111 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003230-40.2014.403.6111 - MAURA COLOMBO MATIAS(SP219287 - ALESSANDRO FERREIRA MACHADO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Com fundamento no artigo 398 do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes sobre o documento de fls. 80, no prazo de 5 (cinco) dias.Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003236-47.2014.403.6111 - SARA RODRIGUES DA SILVA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.A perícia médica realizada no autor, conforme laudo de fls. 32/34, demonstra que é ela portadora de doença mental, que a torna total e permanentemente incapaz.Assim sendo, para postular em juízo deve estar devidamente representado (artigo 8º, CPC).Dessa forma, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, determino a intimação do patrono da parte autora para proceder a nomeação de curador especial à autora no Juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se a assistente social que elaborou o auto de constatação de fls. 48/59 para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar os esclarecimentos requeridos pelo INSS às fls. 62.Após, dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003521-40.2014.403.6111 - VISTORIA VEICULAR MARILIA LTDA - ME(SP340162 - RAFAEL DELACIO MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela empresa VISTORIA VEICULAR MARÍLIA LTDA. - ME - em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando determinar ao DENATRAN que aprecie o pedido de renovação de credenciamento da autora, devendo abster-se de aplicar a Resolução CONTRAN nº 466/2013 antes que a mesma entre em vigor, atendendo-se exclusivamente às exigências atualmente vigentes (Resolução nº 282/2008-CONTRAN e Portaria nº 131/2008-DENATRAN), bem como que, caso satisfeitos os requisitos previstos nas normas atualmente em vigor, mantenha válido o credenciamento da autora, mantendo ainda seu acesso ao SISCSV até que, operacionalizada a transferência de atribuição prevista pela Resolução nº 446/2013-CONTRAN, novo pedido formulado pela autora seja decidido pelo novo órgão competente, oficiando-se ao DENATRAN para cumprimento da decisão.A autora alega que tem por objeto a realização de vistoria veicular e se encontra credenciada junto ao Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN - até o dia 12/08/2014, motivo pelo qual protocolou pedido para renovação do credenciamento, mas seu pedido foi indeferido sob o fundamento de inexistir amparo legal para que sejam concedidas as renovações dos credenciamentos que irão expirar antes da entrada em vigor da Resolução CONTRAN 496/2014, quando os credenciamentos passam a ser de competência dos DETRANs - órgãos estaduais de trânsito e do Distrito Federal. Em sede de tutela antecipada, a autora requereu que o DENATRAN mantenha válido o credenciamento da autora, mantendo ainda seu acesso ao SISCSV até decisão final do presente processo ou até que, operacionalizada a

transferência de atribuição prevista pela Resolução nº 446/2013-CONTRAN, novo pedido formulado pela autora seja decidido pelo novo órgão competente, bem como que aprecie imediatamente seu pedido de renovação de credenciamento, devendo para tanto, abster-se de aplicar a Resolução CONTRAN nº 466/2013 antes que a mesma entre em vigor. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 156/160). A UNIÃO FEDERAL apresentou agravo de instrumento nº 539.183/SP, processo nº 0021632-72.2014.4.03.0000 (fls. 166/175). Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 200/206 sustentando, numa síntese apertada, que prevalecendo a pretensão da autora, ela será beneficiada com uma vantagem não prevista em Lei sequer para os celebrantes de contratos administrativos, posto que a Lei Geral de Licitações (nº 8.666/93) estabelece que a prorrogação dos contratos é uma faculdade da Administração, e não um direito do contratado. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes (fls. 210/215 e 219). É o relatório. D E C I D O . Conforme contrato social de fls. 93/117, a autora VISTORIA VEICULAR MARILIA LTDA. - ME tem como objeto social o ramo de vistoria, perícia e inspeção veicular. E conforme Portarias nº 510, de 12/08/2010, e nº 230, de 04/12/2013, obteve do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, credenciamento para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - EVC - pelo prazo de 4 (quatro) anos (fls. 19/20). Em 14/07/2014 protocolou junto ao DENATRAN pedido de renovação de credenciamento (fls. 55/57), mas seu pedido foi indeferido em razão do seguinte fundamento (vide fls. 58/59): 3. Dessa maneira, e considerando que a Resolução CONTRAN 496/2014 não revoga o referido artigo 20, não há amparo legal para que sejam concedidas as renovações dos credenciamentos que irão expirar antes da entrada em vigor da Resolução CONTRAN 496/2014, quando os credenciamentos passam a ser de competência dos DETRANs - órgãos estaduais de trânsito e do Distrito Federal. A Resolução CONTRAN nº 496/2014 apenas altera o prazo previsto no artigo 21 da Resolução CONTRAN nº 466, que estabelece procedimentos para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular de 11 de dezembro de 2013 e dá outras providências. O artigo 1º da referida Resolução CONTRAN nº 466/2013 tem a seguinte redação: Art. 1º Esta Resolução estabelece procedimentos para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular a ser realizada pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, habilitada para a prestação dos serviços de vistoria veicular. 1º - A habilitação para a realização do serviço de que trata esta Resolução constitui atribuição dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal. 2º - Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal poderão exercer diretamente a atividade de vistoria de veículos automotores por meio de servidores públicos especialmente designados. Dessa forma, conforme estabelece a Resolução CONTRAN nº 466/2013, a atribuição para realização das vistorias é EXCLUSIVA dos Estados que, mediante sua conveniência pode decidir pela habilitação de empresas privadas ou públicas. Em razão dessa exclusividade, os artigos 4º e 5º prevêm o seguinte: Art. 4º Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal promoverão a habilitação da pessoa jurídica de direito público ou privado para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular, mediante cumprimento dos seguintes requisitos: I - documentação relativa à habilitação jurídica: a) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos da eleição de seus administradores, devendo constar do objeto social a atividade exclusiva de vistoria de identificação veicular, excetuando-se as pessoas jurídicas de direito público que se dediquem à atividade de ensino e pesquisa técnico-científica; b) decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir; c) cópia da lei de criação, em se tratando de pessoa jurídica de direito público. II - documentação relativa à regularidade fiscal, trabalhista e econômico-financeira: a) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ; b) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal, se houver, relativo à sede da pessoa jurídica, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual ou estatutário; c) prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; d) prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; e) comprovação, na forma da lei, de regularidade na entrega da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE; f) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452/1943; g) certidão negativa de falência, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data inferior a 60 (sessenta) dias, contados da data do início do processo administrativo de habilitação, acompanhada de prova da competência expedida por cartório distribuidor. III - documentação relativa à qualificação técnica: a) comprovação de possuir em seu quadro de pessoal permanente, vistoriadores com qualificação comprovada por meio de certificado ou diploma de conclusão de curso de treinamento em vistoria de identificação veicular, regulamentado pelo DENATRAN; b) Licença ou Alvará de Funcionamento, com data de validade em vigor, expedido pela Prefeitura do Município ou pelo Governo do Distrito Federal; c) comprovação de canal aberto de ouvidoria ou serviço de atendimento ao consumidor; d) Apólice de Seguro de Responsabilidade Civil Profissional, segurada no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e em vigor durante o prazo de validade do contrato de exercício dos serviços de vistoria de identificação veicular, em nome da contratada, para eventual cobertura de

danos causados ao consumidor pela pessoa jurídica habilitada;e) comprovante de quitação do seguro contratado;f) comprovação da atuação exclusiva no mercado de vistoria de identificação veicular, mediante certidão emitida pelo órgão competente e cópia do contrato social vigente;g) declaração de abster-se de envolvimento comerciais que possam comprometer a isenção no exercício da atividade de vistoria de identificação veicular, assinada pelo representante legal da pessoa jurídica.IV - documentação relativa à infraestrutura técnico-operacional:a) projeto atual aprovado e registrado pelo Município e fotos atualizadas do estabelecimento identificando a existência de local adequado para estacionamento de veículos, com dimensões compatíveis para realizar as vistorias de identificação veicular em áreas cobertas, possibilitando o desenvolvimento das vistorias de identificação veicular ao abrigo das intempéries, sendo vedado o uso de estruturas provisórias. No caso de veículos pesados, com peso bruto total superior 4.536 Kg, as vistorias de identificação veicular poderão ser realizadas em área descoberta no pátio da empresa;b) deter controle informatizado através de tecnologia de biometria para a emissão do laudo único padronizado pelo SISCSV e demais exigências técnicas determinadas por regulamentação específica do DENATRAN e descritas no manual do sistema, em especial relativas à segurança, identificação e rastreabilidade;c) Certificado de Sistema de Qualidade, padrão ISO 9001:2008, com validade atestada pela entidade certificadora, acreditada pelo INMETRO ou signatária de acordos internacionais de reconhecimento mútuo no campo da acreditação. 1º - A Apólice de Seguro de Responsabilidade Civil Profissional e o Certificado ISO 9001:2008 devem ter caráter individual e intransferível, não sendo aceitos apólices de seguros e certificados coletivos. 2º - Caberá ao órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal regulamentar as demais características de infraestrutura técnico-operacional, em relação ao disposto no inciso IV deste artigo. 3º - Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, no ato da habilitação da pessoa jurídica de direito público, poderão dispensar o cumprimento dos requisitos dispostos neste artigo, com exceção da documentação descrita na alínea d do inciso I, na alínea a do inciso II, nas alíneas b, c e g do inciso III e nas alíneas a e b do inciso IV, do presente artigo. 4º - Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal poderão deixar de exigir o disposto no inciso III, alínea f deste artigo quando a habilitação referir-se à pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos. 5º - É proibida a participação de sócio ou proprietário de pessoa jurídica habilitada para a prestação de serviços de vistoria veicular, que exerça outra atividade empresarial regulamentada pelo CONTRAN ou DENATRAN.Art. 5º A área de atuação para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular será determinada pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, observado o município sede da pessoa jurídica e as Circunscrições Regionais de Trânsito - CIRETRAN.Parágrafo único. O órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal poderá, a seu critério, estender, precariamente, quando solicitado, o âmbito de atuação da pessoa jurídica habilitada para município ou região de determinada CIRETRAN que não disponha de meios próprios para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular ou na qual não haja pessoa jurídica habilitada para a localidade, desde que a CIRETRAN esteja vinculada à mesma autoridade executiva de trânsito. A extensão da área de atuação perde efeito quando ocorrer habilitação de pessoa jurídica para o Município. Por fim, observo que o artigo 21 da Resolução nº 466/2013 - CONTRAN - estabelecia que a resolução entraria em vigor no dia 01/07/2014, data que foi alterada, como vimos acima, pela Resolução nº 496/2014, para o dia 01/11/2014.Portanto, depreende-se das Resoluções nº 466/2013 e 496/2014 que a partir de amanhã, dia 01/11/2014, qualquer interessado em atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV - deverá protocolar requerimento perante os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, ou seja, esvaziou-se o objeto desta ação, com a superveniente perda do interesse de agir, já que a autora deverá submeter novo pedido de credenciamento perante órgão de trânsito do Estado de São Paulo.Tenho que o deferimento do pedido era útil à época do ajuizamento da ação, de modo que havia interesse da autora, tendo ocorrido superveniente perda do objeto da demanda.Com efeito, dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil o seguinte:Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Diante do comando emergente do artigo 462 do Código de Processual Civil, deve o julgador tomar em conta fato superveniente à propositura, quando do julgamento a ser proferido.Ensina Nelson Nery Junior:1. Direito superveniente. O ius superveniens pode consistir no advento de fato ou direito que possa influir no julgamento da lide. Deve ser levado em consideração pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte ou interessado, independentemente de quem possa ser com ele beneficiado no processo. Não se pode, a pretexto de pretender a incidência do ius superveniens, alterar a causa de pedir ou o pedido (Nery, RP 25/214).(in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVANTE, 8ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2004, art. 462, nota 1, pg. 860).Decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que o interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz e a necessidade da prestação jurisdicional exige demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, mormente em casos de direitos potestativos, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos (STJ - AGARESP nº 201200555215 - Relator Ministro Humberto Martins - 2ª Turma - DJE de 08/02/2013). Ensina Nelson Nery Junior que Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista

prático. Verifica-se interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, 8ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, 2004, art. 267, nota 13, pg. 700). Entendo que, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento da presente ação, restando alterados os pressupostos de direito e de fato, que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessou-se o interesse processual, que impulsionara o autor. Além da falta de interesse de agir superveniente, é patente a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL a partir de amanhã, dia 01/11/2014, com a entrada em vigor da Resolução nº 466/2013 - CONTRAN -, já que o deferimento ou não do credenciamento da autora ficará sob a responsabilidade de órgão de trânsito estadual. A própria autora reconhece que até 01/11/2014, o órgão com atribuição para proceder ao credenciamento de ECVs continua sendo o DENATRAN (fls. 08), ou seja, a partir do dia 01/11/2014 o órgão federal perderá a sua atribuição de apreciar pedidos de renovação de credenciamento das empresas ECVs. ISSO POSTO, revogo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 156/160) e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil (falta de interesse de agir superveniente e ilegitimidade passiva superveniente da União Federal). Extinto o feito sem julgamento de mérito em razão da perda de objeto decorrente de fato superveniente, devem os honorários advocatícios ser fixados com base no princípio da causalidade, razão pela qual condeno a UNIÃO FEDERAL ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 539.183/SP, processo nº 0021632-72.2014.4.03.0000, encaminhando-lhe cópia desta sentença. Oficie-se ao DENATRAN, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003648-75.2014.403.6111 - MARIA DE FATIMA BUENO DE MACEDO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação, do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003789-94.2014.403.6111 - ANTONIO HERMES BERGAMO(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, da proposta de acordo e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003824-54.2014.403.6111 - MARIA EDUARDA SILVA SANTOS FERRAZ X IRENIO GREGORIO DOS SANTOS X LUSYNETE DA SILVA SANTOS(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 36: Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir o r. despacho de fls. 33. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003832-31.2014.403.6111 - JOANA DE LIMA BRITO(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003856-59.2014.403.6111 - JOSE MARCIANO MESQUITA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003858-29.2014.403.6111 - IRENE FRANCISCA FERREIRA MARTINS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação e da contestação. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004175-27.2014.403.6111 - ISABEL ANDRADE FERRARI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004305-17.2014.403.6111 - EDSON GRILO MALDONADO(SP226125 - GISELE LOPES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0004305-17.2014.403.6111: Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDSON GRILO MALDONADO em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI, objetivando a declaração de inexistência de débito, bem como a emissão do Cartão Anual de Regularidade Profissional. O autor alega, em síntese, que é corretor de imóveis regularmente inscrito, mas teve negado pedido de emissão de Cartão Anual de Regularidade Profissional, sob o argumento de que possui multas não pagas. Em sede de tutela antecipada, requereu que o CRECI se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, NÃO vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova das alegações autorais. Com efeito, a parte autora instruiu a petição inicial com cópia do documento de identidade e de sua carteira profissional (fls. 13/14). Intimada a emendar a inicial, apresentou cópia de e-mail acompanhada de dois boletos bancários, os quais, contudo, não fazem menção aos fatos que ensejaram a aplicação das multas ao requerente. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o CRECI e INTIME-O da presente decisão, com observância do art. 285 do CPC, advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004409-09.2014.403.6111 - RAIMUNDO RONALDO DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004421-23.2014.403.6111 - VAGNER OLIVEIRA DA COSTA(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA

Mantenho a decisão agravada pelo seus próprios fundamentos. Encaminhe-se ao I. Relator cópia da decisão prolatada no Conflito de Competência nº 131.947-SP (fls. 75/77).Aguarde-se o trânsito em julgado do referido agravo.CUMRA-SE. INTIME-SE.

0004458-50.2014.403.6111 - CARMEN LUIZA GUEDES SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0004644-73.2014.403.6111 - CLAUDINEI CARLOS DA SILVA X MARILSA APARECIDA DA SILVA(SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ROCESSO Nº 0004644-73.2014.403.6111:Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLAUDINEI CARLOS DA SILVA, incapaz, neste ato representado por sua curadora provisória, Marilsa Aparecida da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em face do falecimento de Manoel da Silva, seu pai. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que apesar de ser maior de 21 (vinte e um) anos, era inválido à época do óbito, o que gerou o direito de receber o benefício de pensão por morte, já que o falecido era segurado da Previdência Social. É o relatório.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Para a concessão da pensão por morte, há que se analisar a presença dos requisitos legais a seguir enunciados:1º) a dependência econômica, observando que a Lei Previdenciária colocou o(a) filho inválido como presumidamente dependente;2º) inexistência de carência para a obtenção da pensão por morte (artigo nº 26, I, da Lei nº 8.213/91); e3º) é indispensável, para a concessão da pensão por morte, que o segurado tenha mantido esta condição no momento do óbito (Lei nº 8.213/91, artigo 74). No caso em tela, a parte autora alega que era filho do falecido, mas que, na data do óbito, estava inválido, razão pela qual faz jus ao recebimento de pensão por morte, ainda que maior de 21 (vinte e um) anos de idade. Compulsando os autos, verifico que o autor era filho de Manoel da Silva e nasceu no dia 07/03/1965, sendo que, na data do óbito (27/08/2011 - fls. 18), contava com 46 (quarenta e seis) anos de idade.Portanto, resta aferir se o autor preenchia o requisito da invalidez à época do falecimento, de modo a incluí-lo na excepcionalidade disciplinada no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Em que pese a documentação trazida aos autos, não se encontra demonstrada, inequivocamente, a existência de invalidez à época do óbito, questão que carece ser comprovada através de

produção de prova a ser realizada no decorrer da instrução, inclusive mediante a realização de exame médico pericial, assegurando-se o regular contraditório. Com efeito, o autor juntou aos autos certidão de interdição comprovando ser portador de Esquizofrenia - CID X F20 e que se encontra incapaz de gerir sua vida e administrar seus bens de modo consciente e voluntário, necessitando dos cuidados permanentes de um curador, tendo sido nomeada curadora a Sra. Marilsa Aparecida da Silva (fls. 17). Entretanto, constata-se da aludida certidão que a interdição do autor foi decretada judicialmente em 25/07/2012, ou seja, quase 11 (onze) meses após o falecimento de seu genitor, motivo pelo qual não restou demonstrado que o requerente já estava incapaz ao tempo do óbito. Portanto, neste momento processual, não é possível aferir sobre a veracidade ou verossimilhança das alegações feitas pela parte autora, não estando, assim, demonstrado o requisito dependência exigido à concessão do benefício ora pleiteado. Além disso, o autor sequer comprovou que o falecido era segurado da Previdência Social. Ausente um dos requisitos do artigo 273 do CP, é de rigor o indeferimento do acautelamento requerido. Nesse sentido o decisum do E. Superior Tribunal de Justiça, que trago à colação: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. Os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor. A falta do requisito primordial, qual seja, prova inequívoca da verossimilhança da alegação inviabiliza o deferimento da antecipação da tutela, dispensando o julgador da apreciação do periculum in mora que, de qualquer modo, foi analisado no acórdão recorrido. Rejeitada a arguição preliminar de violação do art. 535-CPC. Ofensa ao art. 273-CPC não configurada. Recurso especial improvido (STJ - RESP nº 265.528 - processo nº 2000.00.65437-0/RS - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - DJ de 25/8/2003 - página 271). De conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o INSS, intimando-o da presente decisão, bem como para que forneça a qualificação e o endereço da titular do benefício da pensão por morte decorrente do falecimento de Manoel da Silva, senhora Otilia. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Por fim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documento comprovando que o falecido era segurado da Previdência Social na data do óbito, sob pena de extinção do feito. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004678-48.2014.403.6111 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 12 de dezembro de 2014, às 10 horas, na sala de perícias deste Juízo e nomeio Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, que realizará a perícia médica no dia 17 de dezembro de 2014, às 11:40 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002936-56.2012.403.6111 - LORENA BERNARDES DE JESUS X MARCIA APARECIDA BERNARDES DE JESUS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LORENA BERNARDES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os menores de 16 (dezesseis) anos não podem constituir procurador (art. 3º do Código Civil), intime-se a autora para regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 6272

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0001687-02.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOAO GILBERTO ANTICO JUNIOR(SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN)

Intime-se novamente a defesa para que, no prazo de oito dias, apresente contra-razões ao recurso da acusação de fls. 116/117. Contudo, findo o prazo acima concedido à defesa, sem que esta tenha atendido à nova intimação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para exercício da competência recursal, até porque, o apelo pode subir sem as contra-razões, segundo dispõe o art. 601 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 6274

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003457-30.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X GONCALINA JOANA MOREIRA VALENTIM(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP265732 - VALDINEIA APARECIDA BARBOSA PIEDADE)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 04/08/2014 contra GONÇALINA JOANA MOREIRA VALENTIM como incurso nas sanções previstas no art. 312, 1º, 313-A, c/c art. 69, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 14/08/2014 (fls. 65/66). A ré foi citada e apresentou resposta à acusação (fls. 77 e 79/82), aduzindo que a conduta foi erroneamente tipificada, estando melhor amoldada tão somente ao artigo 313 - A do Código Penal. Alegou negativa de autoria no que tange a uma das condutas a ela imputada, bem como alegou possuir bons antecedentes e primariedade, fazendo jus, ainda, a regime de cumprimento de pena mais brando, reconhecimento de atenuantes e substituição de eventual pena privativa de liberdade aplicada. É a síntese do necessário. **D E C I D O**. O recebimento da denúncia pressupõe formação de juízo acerca da ausência de qualquer causa de inépcia da inicial acusatória, pelo que não vislumbro a necessidade de desclassificação do delito. O recebimento da denúncia requer, tão somente, indícios da materialidade do crime e de sua autoria, vigendo, nesse momento de prelibação, o princípio do in dubio pro societate. Assim, no que tange a alegação da ré de que não praticou um dos crimes a ela imputado, entendo que necessita de dilação probatória para ser averiguada. Assim, não se constata, de plano, quaisquer das hipóteses contidas no art. 397 do Código de Processo Penal, sendo que a existência efetiva do crime e suas circunstâncias dependem das provas colhidas na instrução, sendo certo que a análise de antecedentes, primariedade, regime de cumprimento de pena mais brando, incidência de atenuantes e substituição de pena privativa de liberdade, será feita quando do enfrentamento do mérito, se a este se chegar. Diante do exposto, tendo em vista o recebimento da denúncia às fls. 65/66 e não sendo o caso de absolvição sumária, designo a audiência de instrução para o dia 18 de novembro de 2014, às 14h00, deprecando-se a oitiva da testemunha de defesa de fora da terra. Indefiro, por fim, o pedido dos benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que a ré é servidora pública federal aposentada e apresentou sua defesa por intermédio de advogado constituído, o que afasta sua condição de pobreza. Façam-se as intimações necessárias. **CUMpra-SE**. MARÍLIA (SP), 15 DE OUTUBRO DE 2014

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3295

MONITORIA

0000209-08.2004.403.6111 (2004.61.11.000209-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X PEDRO MIGUEL DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO)

Desarquivados, permaneçam os autos disponíveis para vista pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido tal interregno e nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0004409-53.2007.403.6111 (2007.61.11.004409-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X KARLA VIANA DOS SANTOS X EDIR FERREIRA DA SILVA X ROSANGELA DE PAIVA VIANA

Desarquivados, permaneçam os autos disponíveis para vista pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido tal interregno e nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001011-11.2001.403.6111 (2001.61.11.001011-0) - LANGUAGE CENTER S C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Sobre a informação prestada pela Contadoria do Juízo à fl. 672, manifestem-se as partes, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0000740-31.2003.403.6111 (2003.61.11.000740-4) - MOACIR MOTA X ANTONIA DORALICE ALVES MOTA(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU-COHAB/BAURU(SP159193 - LUCIANA ALESSI PRIETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Dê-se ciência à parte autora da existência de depósito judicial nos autos, para requerer as providências no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se.

0001430-26.2004.403.6111 (2004.61.11.001430-9) - ANA PAULA ALCASA RIBEIRO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E Proc. FABIO XAVIER SEEFELDER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP159193 - LUCIANA ALESSI PRIETO E SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Fica a ré COHAB BAURU intimada acerca da penhora realizada nos autos, bem como do início de seu prazo de impugnação, nos termos do despacho de fls. 559

0005603-59.2005.403.6111 (2005.61.11.005603-5) - IVETE PAULINO DIAS COUTINHO X MARIA JOSE DE TOLEDO CAMPOS X MARIA ZILMA DOS SANTOS X MARILIA REDIGOLO SILVA X NEIDE ESCOBAR(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X INSS/FAZENDA(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001656-60.2006.403.6111 (2006.61.11.001656-0) - SUELI DE FATIMA DE JESUS(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005366-88.2006.403.6111 (2006.61.11.005366-0) - SARA REGINA JARDIM DAO - MENOR X SANDRA APARECIDA JARDIM DAO(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000406-55.2007.403.6111 (2007.61.11.000406-8) - JOAO LOURENCO FINOLIO - INCAPAZ X ELOIZA MARIA GONCALVES FINOLIO(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Em face do trânsito em julgado da r. decisão proferida nos embargos à execução 2011.61.11.002533-6, manifeste-se a parte credora em prosseguimento. Publique-se.

0003690-71.2007.403.6111 (2007.61.11.003690-2) - JOSE PEREIRA DE ALMEIDA(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diante da notícia de óbito da parte autora, conforme tela do PLENUS que segue em frente, concedo ao advogado constituído nos autos o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a habilitação dos herdeiros. Publique-se.

0004730-88.2007.403.6111 (2007.61.11.004730-4) - ANTONIO FERNANDES RIBEIRO(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003489-11.2009.403.6111 (2009.61.11.003489-6) - GENI DOS SANTOS FONSECA (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005401-09.2010.403.6111 - OSMAR DIAS CASTILHO (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Às fls. 87/89 fora prolatada sentença, onde consta o seguinte relatório: Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual o autor pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividade sujeita a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir o direito à percepção de aposentadoria especial. Isso não obstante, obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede, então, reconhecimento do trabalho especial alardeado, bem como a implantação do benefício de aposentadoria especial, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças disso decorrentes. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O réu, citado, apresentou contestação. Levantou preliminar de falta de interesse processual e, no que respeita ao mérito, defendeu a improcedência do pedido; juntou documentação. O autor pediu provas pericial, oral e documental e, em seguida, apresentou réplica à contestação. O INSS disse que não tinha mais provas a produzir. Saneou-se o feito, acolhendo-se a preliminar levantada em contestação. Na mesma ocasião, deferiu-se prazo para o autor trazer laudo técnico aos autos e indeferiu-se a produção de prova oral. O autor não trouxe a documentação que lhe foi solicitada, mesmo depois de lhe ser ampliado o prazo para tanto. Aproveitando este relatório acresço que houve prolação de sentença às fls. 87/89, consignando a carência no que se refere ao reconhecimento do tempo compreendido entre 05/12/86 a 05/03/97 e, depois, julgando parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06.03.97 a 31.12.03 e improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial. Em segunda instância, foi anulada a sentença (...) para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular instrução do feito, inclusive com prolação de nova sentença, no prazo de 120 (cento e vinte) dias (...) - (fl. 109). Baixados os autos, facultou-se manifestação da parte autora (fl. 113), tendo ela se manifestado às fls. 116/117, com documentos (fls. 118/140). Às fl. 141 fora prolatada decisão interlocutória, nomeando-se perito para aferição de eventual especialidade nos seguintes períodos: 10.01.75 a 13.05.75, 01.08.75 a 30.12.75 e de 01.09.76 a 26.08.77; determinando-se expedição de carta precatória para realização de prova técnica referente ao período de 07.01.76 a 05.02.76; indeferindo-se realização de perícia no que se refere ao labor na CPFL de 01.01.04 a 28.07.07, facultando-se, outrossim, a juntada de novo PPP referente ao interregno. As partes apresentaram quesitos (fls. 144/145 e 148). O autor juntou PPP às fls. 150/151. Laudo pericial às fls. 169/195, com sugestão de valor de honorários às fls. 196. O laudo pericial elaborado no juízo deprecado foi juntado às fls. 247/255. A parte autora se manifestou sobre este laudo às fls. 264/266, tendo o INSS reiterado o contido em contestação (fl. 267). À fl. 270 foi facultada a manifestação das partes acerca do laudo de fls. 169/195 e de todo o processado. Às fls. 273/274 a parte autora teceu seus comentários sobre o primeiro o laudo de fls. 169/195, reiterando o INSS a sua contestação (fl. 275). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno as escusas do juízo por não ter sido cumprido, apesar do esforço, a determinação de fl. 109 no prazo assinalado, ou seja, (...) regular instrução do feito, inclusive com prolação de nova sentença, no prazo de 120 (cento e vinte) dias (...). Feito este registro, prossigo com a fundamentação. A matéria preliminar levantada em contestação foi acolhida pela decisão de fl. 73. Nela, ficou assentado que com relação ao período de trabalho que se estende de 05.12.1987 a 05.03.1997, já reconhecido administrativamente, não ostentava o autor interesse processual. Corrijo aqui o período, para considerá-lo iniciado em 05.12.1986, como apontado na contagem de fls. 38/39 e na decisão de fl. 37, bem como consignado em contestação, a fl. 48. Pois bem. Queixa-se o autor de que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir a concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a

caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A r. decisão de fls. 107/109 reconheceu que o autor almeja, nestes autos, o reconhecimento da especialidade das atividades por ele desempenhadas como torneiro mecânico de 10/01/75 a 13/05/75, 01/08/75 a 30/12/75, 07/01/76 a 05/02/76 e de 01/09/76 a 26/09/77, bem no cargo de eletricitista de 05/12/86 a 31/05/07, com posterior concessão de aposentadoria especial no lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe. Os períodos antes mencionados e referido cargo - torneiro mecânico - estão anotados em CTPS (fls. 27/28). Os laudos de fls. 169/195 e 247/255 concluem haver a presença de agentes agressivos no exercício do aludido cargo nos períodos declinados. A atividade de torneiro mecânico não está expressamente prevista, na legislação anteriormente invocada, como especial. Apesar disto, a jurisprudência tem entendido ser possível admitir o respectivo tempo como especial, porquanto dita atividade, por sua natureza, acomoda-se nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79 e nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64, relacionados ao trabalho nas indústrias metalúrgicas e mecânicas. A esse propósito, confira-se: (...) IX. Devem ser considerados especiais os lapsos de 03-02-1986 a 15-02-1990 e 19-02-1990 a 05-03-1997, porquanto restou comprovada a exposição a ruído acima do limite permitido, conforme se verifica nos formulários e laudos acostados nas fls. 38/45, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como a atividade exercida pela parte autora durante os interregnos de 11-06-1976 a 21-10-1976, 17-10-1977 a 21-12-1978, 08-02-1979 a 15-12-1982 e 02-05-1984 a 22-11-1985, na função de torneiro mecânico, por enquadrar-se comodamente nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79 e tendo em vista as declarações constantes dos informativos a respeito das atividades desenvolvidas, bem como as condições de trabalho a que estava submetido (fls. 27/36). (...) (AC 200503990531917, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1078610, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SÉTIMA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 871) - negritei. (...) - Da análise da documentação trazida pelo autor e do processo administrativo, juntados aos autos, verifica-se a presença do formulário SB-40, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro, junto à indústria metalúrgica, em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. - A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. (...) (APELREE 200261260111142, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 972382, Relator(a): JUIZA DIVA MALERBI, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:18/11/2009 PÁGINA: 2670) - negritei. (...) VI - Há previsão no item 2.5.1 do Anexo II, do Decreto nº 80.830/79 e no item 2.5.3, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores das indústrias metalúrgicas e mecânicas, extensiva, sem dúvidas, às atividades de torneiro mecânico, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor nos períodos de 01/02/74 a 19/07/74, 04/07/77 a 31/12/77, 02/05/79 a 25/10/79, 29/10/79 a 28/10/80, 02/05/84 a 31/08/84, 13/02/92 a 12/05/92, 13/05/92 a 20/04/93, 23/08/93 a 27/06/94, 13/10/94 a 10/01/95 e de 11/01/95 a 07/10/97. (...) (AC 200103990118619, AC - APELAÇÃO CIVEL - 676513, Relator(a): JUIZA MARIANINA GALANTE, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: OITAVA TURMA, Fonte: DJU DATA:22/11/2006 PÁGINA: 202) É assim que a atividade de torneiro mecânico pode ser reconhecida especial, mediante mero enquadramento nos normativos citados, ao menos até 28/04/95, como se viu. Resta analisar, agora, o labor desempenhado como eletricitista de 05/12/86 a 31/05/07. O formulário de fl. 30, amparado pelo laudo técnico de fls. 31/33, demonstra que de 05.12.1986 a 31.12.2003 o autor, no desempenho de suas atividades junto à Companhia Paulista de Força e Luz, esteve submetido de modo habitual e permanente a condições agressivas, sujeito a risco à integridade física por contato ou exposição a níveis de tensão superiores a 250V. O PPP de fls. 34/36 descreve as funções exercidas pelo autor de 05.12.1986 até a emissão daquele documento, em 14.12.2006. Se aludido documento está amparado por laudo técnico, porém, não se provou. Fato é que nele não se indicou profissional responsável pelos registros ambientais e, oportunizado ao autor fazer dita prova (fls. 73, 77, 81 e 84), ele ficou inerte (fl. 85). Não obstante isto, observo que o autor apresentou novo PPP, juntado às fls. 150/151, apontando que ele foi eletricitista de 05/12/86 a 06/03/13, sempre exposto a tensões superiores a 250 volts, constando a utilização eficaz de EPC e EPI e como responsável pelos registros ambientais o Conselho de Classe Legalmente Habilitado. Reconhece-se, assim, que o autor esteve exposto a eletricidade em patamar superior a 250 volts de 05/12/86 a 31/05/07. O Decreto 53831/64 (item 1.1.8), considerava tal atividade como especial. Tal situação foi

excluída por força do Decreto nº 83080/79, não existindo, desde 05/03/97, qualquer previsão normativa que enquadre, como atividade especial, a realização de trabalho em ambiente acima de 250 volts, razão pela qual não há de se reconhecer sua especialidade a partir de então. Por pertinente, registro, ainda, que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à apo/sentadoria especial (ex: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no anexo IV do Decreto nº 3048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. É por isso que entendo inaplicável, para fins previdenciários, as Leis nos 7.369/85 e 12.740/12, ou seja, embora tais leis sejam o fundamento para os eletricitistas receberem adicional de periculosidade por estarem expostos a choques elétricos em tensões superiores a 250 volts, essas mesmas leis não servem para reconhecer como atividades especiais as atividades por eles desempenhadas a partir de 06/03/97. Ainda que assim não fosse, observo que o PPP de fls. 150/151, em que pese indicar que o autor trabalhou exposto a eletricidade superior a 250 volts, refere a utilização, por todo o período vindicado, de EPC e EPI's eficazes. A respeito das informações lançadas no documento a que se fez referência, ressalto que o uso eficaz de equipamentos de proteção individual ou coletiva reduz a exposição direta aos agentes agressivos apontados, eliminando a ocorrência de níveis nocivos ou prejudiciais à saúde. Não ignoro a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade. Entretanto, entendo que para o caso não é justo aplicá-la, haja vista que o documento mencionado é claro ao asseverar o uso eficaz de EPIs e EPC. Assim, com uso eficaz de EPIs e EPC não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis. Sobre o ponto, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR. (...) Destarte, caso todo o tempo, em caráter habitual e permanente, algum protetor individual realmente reduziu o nível dos 90 para os 60 db (A), obviamente não caberá o benefício. (...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade a partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. A situação vivenciada pelo autor e retratada nestes autos já foi decidida no mesmo sentido pelo E. TRF da 1ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA - ATIVIDADE PERIGOSA - ELETRICIDADE - CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL - LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. 1. Para efeito de contar como especial o tempo de serviço prestado sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a legislação a se observar é aquela em vigor na época do desempenho da atividade. 2. A redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 permitia o reconhecimento do tempo de serviço especial por enquadramento da categoria profissional, conforme a atividade realmente desempenhada pelo segurado, ou por exposição a agentes agressivos previstos na legislação. 3. Até o advento da Lei 9.032/95, bastava comprovar o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Dec. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, não havendo necessidade de se provar efetivamente as condições prejudiciais à saúde ou integridade física. 4. A partir de 29 de abril de 1995 (Lei n. 9.032/95) até o advento do Decreto n. 2.172/97 de 05.03.97 a comprovação da atividade especial é realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030, sendo exigível laudo técnico a partir dessa data. 5. A imposição da apresentação do laudo pericial apenas foi expressamente exigida por lei com a edição Lei n. 9.528/97. 6. A partir da entrada em vigor do Decreto 2.172, de 05.03.1997, que regulamentou a Lei 9.0932/95, não mais se computa como especial o tempo de serviço prestado sob exposição à eletricidade. 7. O autor exerceu, no período de 12/04/1976 a 03/02/1999, as atividades de eletricitista e auxiliar de eletricitista, estando exposta, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade (tensões em torno de 13.800 volts), impondo seu reconhecimento como especial, mediante a aplicação do fator 1,4, com termo final em 05.03.1997. 9. Apelação e remessa oficial não providas. (AC 200139010011896, Rel. JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, 1ª Turma Suplementar, v.u., e-DJF1 DATA:23/05/2012 PAGINA:247). Destaquei. Sei que na sentença anterior reconheci a especialidade de 06/03/97 a 31/12/03. Entretanto, tal sentença foi anulada e, por isso, é perfeitamente possível reanalisar totalmente a questão posta, devendo prevalecer, desta forma, o meu novo entendimento aqui externado acerca do exercício da atividade de eletricitista - especial somente até 05/03/97. É de se reconhecer, portanto, como trabalhado debaixo de condições especiais apenas os períodos laborados como torneiro mecânico,

a saber: 10/01/75 a 13/05/75, 01/08/75 a 30/12/75, 07/01/76 a 05/02/76 e de 01/09/76 a 26/09/77. Assim, somando-se os períodos especiais ora reconhecidos ao período especial já apurado pelo INSS na seara administrativa (05/12/86 a 05/03/97), patente está que a parte autora não faz jus à aposentadoria especial almejada, haja vista que não cumpriu 25 (vinte e cinco) anos de serviço especial. Ainda que fosse o caso de conceder a aposentadoria especial, o que se admite só para fundamentar, necessário seria enfrentar a relevante tese da impossibilidade de concessão de aposentadoria especial no período em que a parte autora esteve/estiver exercendo labor especial - artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91. Isso porque o PPP de fls. 150/151 noticia que o autor exerceu o cargo eletricitista ao menos até 06/03/13. III - DISPOSITIVO Posto isso, a) retifico o tempo de serviço lançado na decisão de fl. 73, para considerar o autor carecedor da ação com relação ao intervalo que se estende de 05/12/86 a 05/03/97; b) resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço formulado na inicial, reconhecendo como trabalhado debaixo de condições especiais os seguintes períodos: 10/01/75 a 13/05/75, 01/08/75 a 30/12/75, 07/01/76 a 05/02/76 e de 01/09/76 a 26/09/77; c) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada. Sem custas, por ser o autor beneficiário de gratuidade processual e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005903-45.2010.403.6111 - PAULO CESAR RUYZ (SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001182-16.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA AMERICO DE SOUZA (SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
À vista do decurso do prazo concedido à fl. 349 sem qualquer manifestação nos autos, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001759-91.2011.403.6111 - SUELY AKIE TSUMURA SOARES (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 308/311, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a ser iniciado pela parte autora. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0000050-84.2012.403.6111 - JOSE FERREIRA (SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001498-92.2012.403.6111 - ODETE DA COSTA DA SILVA (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a devolução de prazo solicitada à fl. 152. Aguarde-se por 05 (cinco) dias manifestação da parte autora nos termos do despacho de fl. 148. Após, tornem conclusos. Publique-se.

0000510-37.2013.403.6111 - MANOEL GOMES BARBOSA (SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual objetiva o autor reconhecimento de tempo de serviço afirmado prestado no meio rural, sem registro em carteira de trabalho, de sorte a obter, na medida em que cumprido o interstício exigido, aposentadoria por tempo de contribuição. Pede, então, o reconhecimento do tempo rural assoalhado e a condenação do réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, pagando-lhe as prestações correspondentes desde então, mais adendos e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Determinou-se o processamento de justificação administrativa; finalizada, os autos respectivos foram juntados ao feito. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando ausência de prova material apta a estear o reconhecimento do tempo rural afirmado. Ademais, aduziu não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício postulado, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. Documentos foram juntados à peça de resistência. O autor modificou o pedido e se manifestou sobre a contestação apresentada. O réu, intimado, não se apôs ao aditamento do pedido pelo autor. O autor pediu a oitiva de

testemunha. Saneado o feito, deferiu-se a prova oral pedida, mandando-se deprecar o ato. O MPF lançou manifestação nos autos. Vieram ao feito os autos da precatória expedida para inquirição da testemunha arrolada pelo autor, devidamente cumprida. Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram memoriais. O MPF teve vista dos autos e neles após seu ciente. É a síntese do necessário. DECIDO: O autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço rural para com isso obter aposentadoria por tempo de contribuição. Assevera trabalho rural com a família, de 08.03.1963 a 30.11.1976 (consoante aditamento de fl. 136). Anoto, desde logo, que não se controverte que a prestação de serviço rural por menor entre 12 e 14 anos, antes do advento da Lei nº 8.213/91, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários (Súmula 5 da TNU). Vale ressaltar ainda mais, agora sobre prova, que, nos moldes do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço. Com o mesmo ditado acede a Súmula n.º 149 do STJ, a estatuir que prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Outrossim, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material há de ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU), embora não se exija que a prova tarifada se esganche por cada ano de trabalho agrário exigente de comprovação, bastando que incida sobre fração do período cuja disquisição se pretende. Sobremais, levando em conta o ditado acima, a 2ª Tuma Recursal do Paraná firmou entendimento no sentido de que somente é possível o reconhecimento do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria a partir do ano do primeiro documento que indique a condição de lavrador do segurado, tendo como limite o último documento (Recurso nº 2004.70.95.003744-4, Rel. a Juíza Federal Leda de Oliveira Pinho, j. 14.03.2006; Recurso nº 2004.70.95.002458-9, Rel. o Juiz Federal Danilo Pereira Júnior, j. 23.02.2006). Além disso - e isso é sobremodo importante no caso vertente -, apenas quando o regime de trabalho a provar for o de economia familiar admite-se documentos em nome de terceiros pertencentes ao grupo familiar para servir de início de prova material. É que empregado é trabalhador que presta pessoalmente os serviços contratados. O contrato de trabalho edifica-se intuitu personae. O trabalho com o qual o empregador tem o direito de contar é o de determinada e específica pessoa e não de outra. Prova dele, pois, não transpassa essa precisa relação jurídica. Bem por isso, assim estabelece o enunciado da Súmula 73 do E. TRF4: Admite-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Na espécie, entretanto, é notável que o autor não tem um sequer documento em seu nome, contemporâneo ao trabalho dito desenvolvido, a indiciar a apregoada condição de rural. Tudo o que colaciona, em termos de vestígio material de trabalho agrário, provém de seu pai, Josino Gomes Barbosa. Este, entretanto, ao longo de sua vida profissional, segundo os documentos estão a indicar, atuou como empregado rural (fls. 17/23). Note-se que o autor e as testemunhas ouvidas na Justificação Administrativa afirmaram trabalho por ele e pela família na condição de empregados (fls. 105/119). Ora, se o pai do autor era empregado não introvertia a qualidade de segurado especial. Segurado especial, dessa maneira caracterizado pela Lei de Benefícios, é o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais. São estes que podem trabalhar individualmente ou em regime de economia familiar, nesta última condição congregando o esforço de cônjuges, companheiros e filhos maiores de quatorze anos, os quais, então, também se configuram segurados especiais, se tiverem participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar. Mas se somente o pai era empregado e levava o autor com ele para o trabalho na lavoura, tal auxílio não faz dele segurado especial. O empregado rural é tipo de segurado diferente. Realiza sob subordinação trabalho remunerado que só a ele se refere, em face da pessoalidade que timbra tal relação jurídica, apto a gerar vinculação previdenciária. Como se sabe, à previdência social, como um sistema de seguro social que é, está umbilicalmente ligada a ideia de contribuição. A base de custeio ou é o salário recebido como retribuição pelo trabalho prestado ou a comercialização do excedente produzido pelo grupo familiar, na forma do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, o que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Constituição Federal. Mas é equivocado pensar, permissa venia, que benefício previdenciário possa ser alcançado sem a respectiva fonte de custeio. Refrise-se que, atinente a trabalho do autor mesmo, nenhum elemento material de prova foi colacionado. É dizer: demonstrado, por prova hábil, apenas que seu pai lidou no meio campesino, na condição de empregado, não se reconhece ao autor a qualidade de segurado especial afirmada na inicial e o tempo de serviço dito realizado não deve ser considerado para a percepção de benefício. Dessa maneira, repita-se, como Josino Gomes Barbosa só trabalhou na roça como segurado empregado, nada tem a estender ao autor, o qual fica a dever início razoável de prova material. E a prova oral produzida, gravitando solteira no contexto instrutório, sem suporte material nenhum no período que se exige, é imprestável para os fins perseguidos, nos moldes do art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula n.º 149 do STJ. Nada se perde por dizer que nenhuma das testemunhas ouvidas na justificação administrativa conheceu o autor antes dos dezoito anos de idade (fls. 109, 115 e 118), isto é, antes de 1969/1970, e que o depoimento de fl. 163, a referir contrato de meia com Aristides Dinamarco, não encontra apoio em nenhuma base material, assim como não se coaduna com as próprias declarações do autor de fls. 105/107. Desta sorte, diante da fragilidade da prova produzida, não há como reconhecer o labor afirmado e, nesse compasso, deferir o benefício perseguido. Isso porque, não havendo tempo de serviço rural a ser reconhecido em prol do autor, restam-lhe somente aqueles períodos já computados pelo INSS (fls. 12/15), cuja soma foi acusada pela carta de indeferimento de fl. 16, isto é, 25 anos, 10 meses e 22 dias de serviço, tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de

contribuição perseguida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos, diante da gratuidade deferida (fl. 45) e para não gerar título judicial condicional. Sem custas, por igual razão. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 148/150. P. R. I., arquivando-se oportunamente.

0001612-94.2013.403.6111 - DULCE HELENA FERNANDES(SP186374 - VALDEMIR CAMILO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOUGLAS FERNANDES LOPES DA SILVA(SP326570 - JEFFERSON EMIDIO DA SILVA) X HENRIQUE SOARES PESSOA(SP326570 - JEFFERSON EMIDIO DA SILVA E SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA)
Defiro ao corrêu Douglas vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 154/155. Após, tornem conclusos. Publique-se.

0002283-20.2013.403.6111 - LILIAN ROSE WAIB(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)
Vistos. Ante a inércia da parte vencedora, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003319-97.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS MOYA BERBEL(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 122/125, por meio dos quais o autor sustenta e pretende ver supridas contradições avistadas. É a breve síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). E o artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso presente, todavia, não há vício algum a ser sanado na decisão combatida. Colidência de pensamentos, a tornar contraditório o julgado, em nenhum ponto foi avistada. O que se depreende da leitura dos embargos é que o recorrente objetiva trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprimindo-lhe eventuais deficiências. Nesse sentido, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito, entretanto, que não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se entende o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003351-05.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS REIS BORGES DE SOUZA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente a União Federal. Publique-se e cumpra-se.

0003702-75.2013.403.6111 - ANTONIA DE LOURDES DA SILVA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
À vista do decurso do prazo concedido à CEF para cumprir a obrigação de fazer a que foi condenada nestes autos, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003842-12.2013.403.6111 - LOURIVAL PIRES DE CARVALHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Lourival Pires de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o autor o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (10/08/2013). A petição inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, o pedido de antecipação de tutela foi rejeitado; no mais, determinou-se a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, a improcedência dos pedidos, na consideração de que o autor não logrou comprovar o efetivo exercício de atividades especiais, necessário à concessão do benefício. Sustentou, ainda, o uso eficaz de Equipamentos de Proteção Individual pelo autor em seu ambiente de trabalho, capaz de afastar a alegada especialidade. Na hipótese de procedência, tratou sobre a data inicial de eventual concessão de benefício; juros, correção monetária com aplicação do art. 5º da Lei nº 11.960/2009; impossibilidade de concessão de aposentadoria especial em período concomitante com labor sob condições especiais; honorários; intimação pessoal; contagem diferenciada de prazos e isenção de custas. O autor apresentou réplica à contestação, reiterando o pedido de produção de prova pericial. O INSS disse que não tinha provas a produzir. Instada, a parte autora trouxe aos autos cópia integral do procedimento administrativo formado a partir do pedido de aposentadoria especial - NB 164.605.493-5. Saneado o feito, o pedido de realização de prova pericial técnica foi indeferido. No mais, foi concedido ao autor prazo para a juntada de documentos, como formulários, PPP's e LTCAT's. Decorrido o prazo, a parte autora nada colacionou aos autos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se nos autos elementos suficientes ao deslinde do feito, razão pela qual conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. O autor sustenta trabalho sob condições adversas nos intervalos de 01/06/1982 a 20/08/1984 (aprendiz em serralheria), de 01/08/1985 a 21/04/1987 (serralheiro), de 15/09/1987 a 23/10/1992 (mecânico), de 03/11/1992 a 01/08/1995 (mecânico) e de 03/06/1996 a 10/08/2013 (mecânico). Aludidos períodos estão registrados em CTPS (fls. 24/25 e 33), constam do CNIS (fls. 48/49) e, segundo informações prestadas pelo próprio autor, foram computados administrativamente como trabalhados sob condições comuns. De fato, não se extrai do procedimento administrativo acostado aos autos nenhum indício de reconhecimento, pelo INSS, da especialidade de quaisquer dos períodos pugnados, tendo, inclusive, a carta de indeferimento de fl. 116, sido clara nesse sentido. Resta, então, analisar as condições de trabalho a que esteve submetido o autor nos referidos períodos. Primeiramente, com relação aos períodos que vão de 01/06/1982 a 20/08/1984 e de 01/08/1985 a 21/04/1987, laborados, respectivamente, como aprendiz em serralheria e serralheiro, não veio aos autos nenhum documento capaz de evidenciar sua exposição a algum dos agentes

nocivos descritos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, tampouco existe, nos respectivos períodos, possibilidade de enquadramento por categoria profissional, ao contrário do que afirma o autor na inicial ao pretender enquadrar a atividade de serralheiro no item 2.5.3 do Decreto 83.080/79, baseando-se em decisão proferida pela TNU no feito 0007624-22.2008.404.7195. Isso porque, procedendo-se à leitura, na íntegra, da decisão proferida pela TNU, nos autos acima referidos, verifica-se que a mesma posicionou-se no seguinte sentido: incidente do autor-recorrente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando a tese de que a atividade de serralheiro pode ser enquadrada como especial quando demonstrada similitude com as previstas no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. (grifos apostos)Segue abaixo a citada jurisprudência:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO DO AUTOR E DO RÉU. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. INCIDENTE DO INSS: ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FATOR DE CONVERSÃO: 1,4. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DA TNU FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N.º 55 DA TNU. PRECEDENTE DO STJ - 3.ª SEÇÃO, RESP N.º 1151363 MG - REL. MIN. JORGE MUSSI, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TNU - QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO PELA PRESIDENTE DA 2.ª TR-RS. RESIGNAÇÃO DA AUTARQUIA. UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PREJUDICADA. INCIDENTE DO AUTOR: ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA 2.ª TURMA RECURSAL DO RIO DE JANEIRO. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE SERRALHEIRO COMO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. - O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. - A petição do incidente conterà obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que versar matéria já decidida, ou quando a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, objeto de juízo de adequação pela Turma de origem, sem qualquer irresignação (TNU - Regimento Interno, art. 13; Questão de Ordem n.º 13). - Hipótese na qual o INSS alega que o acórdão da Turma de origem, ao reformar parcialmente a sentença de parcial procedência, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que o fator de conversão aplicado deve ser o da época em que o serviço foi prestado. Já o autor, em seu Incidente, alega que o acórdão recorrido destoa da jurisprudência dominante do STJ e da 2.ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, no sentido de que a atividade de serralheiro, apesar de não constar expressamente do Decreto n.º 53.831/64, em seu art. 2.º, item 2.5.3, pode ser considerada como insalubre, conferindo ao segurado o direito à aposentadoria especial, após 25 anos de trabalho. - Incidente do INSS prejudicado em face do juízo de adequação feito pela Turma de origem à luz da jurisprudência da TNU que se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, aplicando o fator de conversão 1,4 ao argumento de que a conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria (TNU - Súmula n.º 55; PEDILEF n.º 200651510039017, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 16 mar. 2009); da mesma forma, No julgamento do Resp n.º 1151363 MG, representativo de controvérsia, de Relatoria do Ministro Jorge Mussi, a Terceira Seção desta Corte Superior [STJ] pacificou entendimento consentâneo ao estabelecido pela Turma Recursal, no sentido de ser aplicável o fator de conversão de 1,4, independentemente do período em que foi prestado o serviço em condição especial (STJ - 3.ª Seção, PET n.º 7209 SC, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, DJE 4 ago. 2011; 3.ª Seção, REsp n.º 1151363 MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 5 abr. 2011, representativo de controvérsia - CPC, art. 543-C, 1.º), o que impede o conhecimento do Incidente da Autarquia, nos termos da TNU - Questão de Ordem n.º 13. - Em relação ao Incidente do autor, o acórdão impugnado não considerou a especialidade do período laborado pelo autor como serralheiro, de 17 de janeiro de 1984 a 26 de agosto de 1987, por entender que a categoria não se inclui no item 2.5.3, Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79, considerando ausência de formulário ou de laudo pericial, mesmo havendo o autor referido que a empresa estaria desativada, não se ajustando o decisum aos paradigmas, que consideram possível tal enquadramento quando demonstrada a similitude das atividades (STJ, REsp n.º 250780, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 18 dez. 2000; 2.ª TR/RJ, RI n.º 200651630002071, Rel. Juiz Federal Cássio Murilo Monteiro Granzinoli, j. 06 out. 2009). Há, portanto, divergência e violação, em tese, ao direito uniformizado pelo STJ. Em face disso, cabe a nulidade da sentença e do acórdão no ponto atinente ao reconhecimento da especialidade, abrindo-se oportunidade ao autor para prova da similitude da atividade de serralheiro com as de soldagem, galvanização e caldeiraria, nos termos da jurisprudência consolidada. - Incidente do autor-recorrente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando a tese de que a atividade de serralheiro pode ser enquadrada como especial quando demonstrada similitude com as previstas no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, declarar a nulidade da sentença e do acórdão impugnado no ponto, determinando a remessa

dos autos ao Juízo a quo para reabertura da instrução para prova da semelhança das atividades, ficando as instâncias ordinárias vinculados ao entendimento da TNU sobre a matéria de direito uniformizada (TNU - Questões de Ordem n.º 6 e n.º 20). Incidente do INSS prejudicado. - O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre a mesma questão sejam automaticamente devolvidos às respectivas Turmas de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 7.º, inciso VII, letra a). (TNU, PEDILEF 00076242220084047195. D.J. de 30/11/2012). Negritei.No presente caso, nada veio aos autos, em termos de prova documental, que pudesse, de uma maneira ou outra, comprovar a citada similitude entre a função de serralheiro e aquelas previstas no item 2.5.3 do Decreto de 1979, embora ao autor tenha sido dada oportunidade para tanto (fl. 120).Por fim, analiso os PPP's de fls. 27/28, 29/30 e 36/37, concernentes aos períodos de 15/09/1987 a 23/10/1992, de 03/11/1992 a 01/08/1995 e de 03/06/1996 a 10/08/2013, laborados pelo autor como meio oficial mecânico e mecânico de montagem junto à empresa Matheus Rodrigues Marília. Em todos os períodos, sem distinção, trabalhou o autor exposto a ruído de 99 decibéis, bem como a óleos minerais e graxa. Quanto ao agente ruído, como não se desconhece, prova técnica, no caso, faz-se indispensável. Os PPP's acima indicados apontam responsável pelos registros ambientais somente a partir de 24/06/1999, o que induz a crer existência de laudo somente a partir dessa data, os quais, ainda assim, não foram juntados aos autos.Inobstante isso, observo que os PPP's antes mencionados referem a utilização, por todos os períodos vindicados, de EPI's eficazes, afastando a nocividade dos agentes físico (ruído) e químico (óleo mineral e graxa).A respeito das informações lançadas nos documentos a que se fez referência, ressalto que o uso eficaz de equipamentos de proteção individual reduz a exposição direta aos agentes agressivos apontados, eliminando a ocorrência de níveis nocivos ou prejudiciais à saúde.Não ignoro a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade. Entretanto, entendo que para o caso não é justo aplicá-la, haja vista que os documentos mencionados são claros ao asseverar o uso eficaz de EPI.Assim, com uso eficaz de EPI não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis.Sobre o ponto, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica :Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei).Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR.(...)Destarte, caso todo o tempo, em caráter habitual e permanente, algum protetor individual realmente reduziu o nível dos 90 para os 60 db (A), obviamente não caberá o benefício.(...)Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei).Por pertinente, registro que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex.: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no anexo IV do Decreto nº 3048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo.Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade a partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente.Não há como reconhecer especial, em suma, os períodos afirmados na inicial.E, sendo assim, não é de se deferir o benefício de aposentadoria especial postulado.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004103-74.2013.403.6111 - HUGO RODRIGUES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.A teor do disposto no artigo 511, parágrafo 2º, do CPC, indefiro o requerido à fl. 166.Prossiga-se como determinado à fl. 164.Publique-se e cumpra-se.

0004493-44.2013.403.6111 - ETELVINA MARTINS JULIO(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

I - RELATÓRIOA parte autora acima qualificada, ajuizou ação de rito ordinário em face da ré, com o fito de obter reparação de prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta vinculada ao FGTS, em razão da eliminação artificial de perda inflacionária havida em junho de 1987, em janeiro e fevereiro de 1989, em março, abril, junho e julho de 1990 e em janeiro, fevereiro e março de 1991, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então e de forma prospectiva, seja calculada pelo IPC do IBGE. Pugna pelas diferenças daí defluentes mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial procuração e outros documentos foram juntados.A parte autora, chamada a comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo ou a recolhê-las, preferiu promover seu recolhimento.A CEF, citada, apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, em razão de ter a parte autora firmado termo de adesão junto à ré, nos moldes da LC nº 110/2001; já no mérito, defendeu a improcedência do pedido. À peça de resistência juntou instrumento de mandato e documentos.A ré, em seguida, atravessou petição para requerer a condenação da parte autora nas penas da litigância de má-fé.A parte autora apresentou réplica à contestação.Instada, a parte autora se manifestou sobre a documentação que acompanhou a peça de defesa.A CEF, intimada, juntou documento, a respeito do qual falou a parte autora.É a síntese do necessário. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO processo merece ser extinto sem resolução de mérito.Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC: Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.Interesse de agir é assim um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, sem decepção, como a necessidade de a parte ingressar em juízo, em face de obstáculo ilegítimo que lhe tenha sido anteposto. É por isso mesmo que JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/174, item n. 136, 13a ed., 1990, Saraiva) adverte:Para que a ação, no entanto, se apresente viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação ad causam; e c) a possibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI).Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar.....Do mesmo modo pelo qual

não se confunde a ação com a pretensão ajuizada, também não se confunde interesse de agir com interesse em agir.Somente pode exigir legitimamente o cumprimento da obrigação aquele que nisso tenha legítimo interesse. E como interesse significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um bem, é preciso que a lei preveja essa situação da pessoa quanto ao bem, para que este possa ser exigido ou reclamado, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima.Mas, se a pretensão encontra resistência ou fica desatendida, outro interesse aparece: é o de ser obtida a tutela jurisdicional, para que se resolva o conflito litigioso que com isto se provocou. É exclusivamente a esse interesse que se referem os art. 3o e 4o do Código de Processo Civil.Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação de concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto (...).Olhos postos nessa orientação, é nítida a falta de interesse processual da parte autora no caso em apreço.É que, ao que se extrai do processado, firmou a parte autora com a CEF Termo de Adesão nos moldes da LC n.º 110/01 em abril de 2002 (fl. 76v.º).Celebrando a avença, a parte autora reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a parte autora espontaneamente aderiu, tendo em vista a previsão contida no artigo 6º, III, da LC nº 110/01; acresce que vício de vontade, no caso dos autos, não lhe constituiu causa de pedir.III - DISPOSITIVOPosto isso, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.A parte autora agiu de má-fé: negou a existência do Termo de Adesão até que veio ele aos autos. Assim agindo, alterou a verdade dos fatos e usou do processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, II e III, do CPC). Condeno-a, pois, nas penas do improbus litigator, consistentes em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, caput, do CPC), devidas à CEF. Por força do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais).Custas pela parte autora.P. R. I., arquivando-se oportunamente.

0004494-29.2013.403.6111 - SEBASTIAO JULIO(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

I - RELATÓRIOA parte autora acima qualificada, ajuizou ação de rito ordinário em face da ré, com o fito de obter

reparação de prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta vinculada ao FGTS, em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em junho de 1987, em janeiro e fevereiro de 1989, em março, abril, junho e julho de 1990 e em janeiro, fevereiro e março de 1991, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então e de forma prospectiva, seja calculada pelo IPC do IBGE. Pugna pelas diferenças daí defluentes mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial procuração e outros documentos foram juntados. Intimada, a parte autora juntou documentos. A CEF, citada, apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, em razão de ter a parte autora firmado termo de adesão junto à ré, nos moldes da LC nº 110/2001; já no mérito, defendeu a improcedência do pedido. À peça de resistência juntou instrumento de mandato e documentos. A ré, em seguida, atravessou petição para requerer a condenação da parte autora nas penas da litigância de má-fé. A parte autora apresentou réplica à contestação. Instada, a parte autora se manifestou sobre a documentação que acompanhou a peça de defesa. A CEF, intimada, juntou documento, a respeito do qual falou a parte autora. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO

processo merece ser extinto sem resolução de mérito. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC: Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Interesse de agir é assim um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, sem disceptação, como a necessidade de a parte ingressar em juízo, em face de obstáculo ilegítimo que lhe tenha sido anteposto. É por isso mesmo que JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/174, item n. 136, 13a ed., 1990, Saraiva) adverte: Para que a ação, no entanto, se apresente viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação ad causam; e c) a possibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI). Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar.....

Do mesmo modo pelo qual não se confunde a ação com a pretensão ajuizada, também não se confunde interesse de agir com interesse em agir. Somente pode exigir legitimamente o cumprimento da obrigação aquele que nisso tenha legítimo interesse. E como interesse significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um bem, é preciso que a lei preveja essa situação da pessoa quanto ao bem, para que este possa ser exigido ou reclamado, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima. Mas, se a pretensão encontra resistência ou fica desatendida, outro interesse aparece: é o de ser obtida a tutela jurisdicional, para que se resolva o conflito litigioso que com isto se provocou. É exclusivamente a esse interesse que se referem os art. 3º e 4º do Código de Processo Civil. Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação de concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto (...). Olhos postos nessa orientação, é nítida a falta de interesse processual da parte autora no caso em apreço. É que, ao que se extrai do processado, firmou a parte autora com a CEF Termo de Adesão nos moldes da LC nº 110/01 em abril de 2002 (fl. 80). Celebrando a avença, a parte autora reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a parte autora espontaneamente aderiu, tendo em vista a previsão contida no artigo 6º, III, da LC nº 110/01; acresce que vício de vontade, no caso dos autos, não lhe constituiu causa de pedir. III - DISPOSITIVO

Posto isso, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. A parte autora agiu de má-fé: negou a existência do Termo de Adesão até que veio ele aos autos. Assim agindo, alterou a verdade dos fatos e usou do processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, II e III, do CPC). Condeno-a, pois, nas penas do improbus litigator, consistentes em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, caput, do CPC), devidas à CEF. Outrossim, deverá a parte autora suportar as custas processuais e pagar honorários advocatícios da sucumbência à contraparte, ora arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, revogados os benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, uma vez que não pode valer-se deles quem litiga de má-fé. P. R. I., arquivando-se oportunamente.

0004723-86.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MARTINHAO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Fls. 93/94: indefiro. Primeiro porque ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC é ônus da parte instruir o feito com os documentos necessários à prova do fato constitutivo do seu direito; demais disso, não comprovou a requerente a existência de qualquer óbice a que obtenha os documentos apontados diligenciando pessoalmente, não competindo, portanto, ao Judiciário, substituir a parte nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. No mais, intime-se pessoalmente o INSS para que se manifeste sobre os documentos juntados às fls. 95/96, nos moldes do artigo 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0004889-21.2013.403.6111 - GLAUCIO COELHO DE AZEVEDO(SP294644 - NORTON MALDONADO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifique-se sobre o trânsito em julgado da sentença proferida. Outrossim, considerando que até a presente data o advogado da parte autora não retirou os documentos que foram desentranhados dos autos a requerimento seu, determino a juntada de referidos documentos na sequência e a remessa do feito ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005026-03.2013.403.6111 - ELIZEU COLOMBO(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o resultado da justificação administrativa realizada pelo INSS, bem como sobre a contestação da autarquia previdenciária, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, se pretende produzir outras provas. Concedo para tanto prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que diga se pretende produzir outras provas, especificando-as e justificando-as, em prazo igual ao concedido à autora. Publique e cumpra-se.

0005109-19.2013.403.6111 - VICENTE RAMOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VICENTE RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o reconhecimento de labor rural de 19/02/71 a 17/04/84, com posterior soma ao tempo total anotado em CTPS (25 anos, 06 meses e 15 dias), seguida da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. À inicial, juntou documentos (fls. 16/35). Deferidos os benefícios da gratuidade e determinada a realização de justificação administrativa (fls. 38/40), vindo aos autos os termos dos depoimentos colhidos administrativamente (fls. 102/113), bem como decisão lá prolatada noticiando a impossibilidade de reconhecer labor rural da parte autora (fls. 119/121). Citado (fl. 122), o INSS apresentou contestação às fls. 123/125, onde, em síntese, asseverou que a parte não trouxe início de prova material para ser reconhecido todo o tempo rural; e que a pretensão de receber aposentadoria não merece prosperar, haja vista que não possui tempo suficiente. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos juros e dos honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 126/128. Réplica às fls. 130/131, oportunidade em que foi consignado a desnecessidade de nova oitiva das mesmas testemunhas. O INSS disse não ter outras provas a produzir (fl. 132). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O tempo de serviço rural A Lei nº 8213/91, em seu art. 55, 2º, prevê o cômputo do tempo rural anterior à sua vigência independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Por outro lado, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91 e enunciado nº 149 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pode ser comprovado mediante a produção de prova material contemporânea complementada por prova testemunhal idônea. Sabe-se que se entende por início de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor e que seja referente a qualquer período do serviço prestado, ou seja, não precisa ele abranger todo o período a ser comprovado. Por outro lado, é cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural. A propósito, dispõe o enunciado nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Na hipótese dos autos, a controvérsia cinge-se à comprovação do serviço rural de 19/02/71 a 17/04/84. O autor nasceu em 19/02/59 (fl. 19). Da sua oitiva na justificação administrativa (fls. 102/104), destaco que o autor afirmou que começou a trabalhar em atividades rurais atinentes ao cultivo do café quando tinha 8/9 anos, ajudando os pais, sendo que seu pai foi empregado em várias propriedades rurais da região. Assevera que se casou em 1979, quando trabalhava como empregado na Fazenda Santa Emília, local onde também residia com sua esposa, também trabalhadora rural. Depois passou a morar e trabalhar em outras fazendas, estando residindo e trabalhando, desde 2007 no Sítio Santa Mariana. Em linhas gerais, isto foi confirmado pela testemunha Evaristo que o conheceu quando ainda era criança (fls. 105/106) e por Amalia Luiz, que noticiou, que conheceu o autor quando ele era solteiro (fls. 108/109). José Rodrigues assevera ter conhecido o autor em 1996, quando trabalharam juntos como empregados na Fazenda Ouro Verde (fls. 111/112). Diante das provas orais colhidas na seara administrativa, é importante consignar que apenas quando o regime de trabalho a provar for o de economia familiar é que se admite a utilização de documentos em nome de terceiros pertencentes ao grupo familiar para servir de início de prova material. De fato, assim estabelece o enunciado nº 73 das Súmulas do E. TRF da 4ª Região: Admite-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. (Negritei). Segurado especial, dessa maneira caracterizado pela Lei de Benefícios, é o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais. São estes que podem trabalhar individualmente ou em regime de economia familiar, nesta última condição congregando o esforço de cônjuges,

companheiros e filhos maiores de quatorze anos, os quais, então, também se configuram segurados especiais, se tiverem participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar. O empregado rural é tipo de segurado diferente. Realiza trabalho remunerado, que só a ele se refere, apto a gerar vinculação previdenciária. Como se sabe, a previdência social, como um sistema de seguro social que é, está umbilicalmente ligada à ideia de contribuição. A base de custeio ou é o salário recebido como retribuição pelo trabalho prestado ou a comercialização do excedente produzido pelo grupo familiar, na forma do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, o que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Constituição Federal. Mas é equivocado pensar, com o devido respeito, que benefício previdenciário possa ser alcançado sem a respectiva fonte de custeio. Em outras palavras, não havendo profissionalidade no trabalho rural, ou seja, não sendo ele desempenhado como empregado ou como segurado especial, o tempo de serviço dito realizado fora dessas condições não deve ser considerado para a percepção de benefício. Confira-se, nesse sentido elucidativo julgado: APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PRO MISERO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE SEGURADO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já se manifestou no sentido de abrandar o rigorismo legal nas questões relativas à prova do trabalho do rurícola, em virtude das inúmeras peculiaridades e dificuldades vividas por tais trabalhadores. Embora em causas desta natureza se observe recorrentemente o critério pro misero, no caso, a única prova material juntada - cópia de carteira de trabalho na qual consta apenas um vínculo de dois anos - não é suficiente para corroborar o trabalho especial a que alude o art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91. 2. O regime de economia familiar que dá direito ao segurado especial de se aposentar, independentemente do recolhimento de contribuições, é a atividade desempenhada em família, com o trabalho indispensável de seus membros para a sua subsistência. O segurado especial, para ter direito a essa aposentadoria, deve exercer um único trabalho, de cultivo da terra em que mora, juntamente com o seu cônjuge e/ou com os seus filhos, produzindo para o sustento da família. 3. Enquadramento da autora no conceito dado pelo Estatuto do Trabalhador Rural - Lei 5.889/73 -, regulamentado pelo Decreto 73.626/74, segundo o qual trabalhador rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. 4. Pedido de rescisão improcedente. (STJ - Terceira Seção, AÇÃO RESCISÓRIA 1999/0047378-7, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 02/08/2010). Feito estas observações e atento à fala da parte autora e de suas testemunhas na esfera administrativa, tenho que a ele, por ter sido empregado rural, não pode aproveitar, como início de prova material, documentos em nome de terceiros. Não obstante isto, verifico que o autor apresentou documentos em seu nome e aptos a servirem como início de prova material, dentre os quais destaco: certidão de seu casamento em 08/12/79 e certidões de nascimentos de seus filhos em 1983 e 1984, constando que ele era lavrador (fls. 20/22), bem como seu histórico escolar, constando que em 1967 e 1968 estudou em escola rural na Fazenda São José (fl. 30). Não é demais acrescentar que todos os vínculos empregatícios anotados na CTPS do autor são de natureza rural (fls. 27/29), o que implica reconhecer que o autor sempre exerceu somente atividades rurais. Valendo-se de ditos documentos, a título de início de prova material, corroborados pela prova oral, tenho que é possível reconhecer, para fins previdenciários, trabalho rural de 19/02/73, data em que completou 14 anos, até 17/04/84, véspera da anotação em sua CTPS (fl. 27), repetindo que o período anterior a 25/07/91 (data da publicação e início da vigência da Lei nº 8.213/91) não pode ser computado para efeito de carência. Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda. Assim, levando-se em conta os períodos anotados em CTPS (fls. 27/29), não impugnados pelo INSS, somados ao tempo rural ora reconhecido (19/02/73 a 17/04/84), verifica-se que na data do requerimento administrativo (16/08/13 - fl. 33) o autor completava 36 anos, 05 meses e 11 dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição. Segue-se o cálculo correspondente: A aposentadoria postulada, assim, é de ser deferida ao autor, de forma integral, desde a data do requerimento administrativo (16/08/13 - fl. 33),

conforme requerido. Deixo de antecipar, de ofício, os efeitos da tutela, uma vez que o autor encontra-se trabalhando (fl. 29), não se avistando, assim, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, exigíveis no caso. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, para declarar trabalhado pelo autor, exceto para carência e contagem recíproca, o intervalo de 19/02/73 a 17/04/84; b) julgo procedente o pedido de concessão de benefício, para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, calculada de forma integral, com início em 16/08/13 e renda mensal inicial apurada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado até a data desta sentença (enunciado nº 111 das súmula do STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. O benefício deferido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Vicente Ramos Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição Data de início do benefício (DIB) 16/08/13 (DER - fl. 33) Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) A ser fixada quando da implantação Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000080-51.2014.403.6111 - ADAO PINTO DE OLIVEIRA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende o autor reconhecimento de trabalho desempenhado sob condições especiais. Admitidos especiais os períodos afirmados e considerados mais aqueles computados administrativamente, aduz o autor fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual pede seja-lhe deferido desde a data do requerimento administrativo (21/12/2010). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Instada, a parte autora promoveu emenda à inicial, declinando, em detalhes, os períodos que pretendia ver distinguidos especiais. No mais, apresentou à serventia do juízo via original de sua CTPS para extração de cópias, as quais, a posteriori, foram juntadas ao feito. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, diante disso, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pranteado; juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada e pediu a produção de prova pericial. O INSS disse que não tinha provas a produzir. Saneado o feito, indeferiu-se o pedido de realização de prova pericial técnica; no mais, foi concedido ao autor prazo para juntada dos PPP's relativos a todas as atividades laborais que pretendia ver reconhecidas como especiais, bem como, se assim o desejasse, dos respectivos LTCAT's. A parte autora atravessou petição dizendo não ter mais documentos a apresentar; na mesma oportunidade pugnou pela realização de prova oral. É a síntese do necessário. DECIDO: Nos termos do artigo 130, in fine, do CPC, reputo desnecessária a produção de mais prova, como será justificado ao longo desta sentença, daí por que conheço diretamente do pedido, nos moldes do artigo 330, I, do CPC. I - Do Tempo de Serviço Especial: Pretende o autor sejam reconhecidos especiais os intervalos por ele laborados como trabalhador rural/serviços gerais na lavoura, que se espriam de 15/10/1973 a 08/01/1975, de 07/03/1976 a 16/12/1976, de 01/05/1977 a 24/05/1978, de 10/10/1979 a 08/03/1980, de 01/08/1980 a 30/09/1981, de 01/02/1982 a 15/12/1982, de 02/01/1983 a 28/02/1983, de 03/10/1983 a 31/03/1986, de 05/04/1986 a 02/01/1989, de 03/01/1989 a 26/07/1991, de 29/04/1995 a 01/02/1998, bem como na função de motorista, nos períodos de 20/07/1998 a 02/11/2002, de 02/05/2003 a 31/08/2004 e de 01/06/2009 a 18/11/2010. Pretende, no caso, adir tais interlúdios àqueles computados pelo INSS como trabalhados sob condições comuns e adversas, de sorte a obter aposentadoria por tempo de contribuição. A respeito do tempo que o autor pede seja aqui reconhecido especial, foi ele computado administrativamente como trabalhado debaixo de condições comuns, segundo consta do PA juntado aos autos por meio de mídia digital (fl. 20). Cumpre, desde já, deixar consignado que o INSS, quando do requerimento do benefício na via administrativa, já reconheceu como especial o período que se estende de 27/07/1991 a 28/04/1995, dado este, inclusive, mencionado pelo autor em sua petição inicial e comprovado pelo PA anexado aos autos. No mais, tempo de serviço especial, o qual se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas, é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no

ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. É preciso não perder de vista que tempo especial, o qual vai gerar aposentadoria especial ou tempo comum acrescido para aposentadoria por tempo de contribuição, tem um claro propósito: retirar o trabalhador do ambiente de trabalho inóspito no qual milita, antes de ter a saúde comprometida. É esse (saúde) o bem jurídico que se tutela. O efeito pecuniário do trabalho em condições especiais resolve-se na relação de trabalho, por meio dos adicionais específicos. Segue que, se as condições de trabalho não são ou deixaram de ser inadequadas, protegidas por qualquer meio que se revele eficiente a saúde do trabalhador, especialidade também incurrerá. Logo, ameaça (não se exige a ocorrência de dano), provada, à saúde do segurado, precisa claramente despontar. E acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Assim, cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. E para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, deixou-se certo que suscita ele tempo especial quando superior a 80 decibéis até 04.03.97; se superior a 90 decibéis entre 05.03.97 e 18.11.03; e quando superior a 85 decibéis desde então. É o que consta no enunciado nº 32 da TNU e no de nº 29 da AGU. Pois bem. Ao que consta dos formulários DSS de fls. 15/19 e das cópias da CTPS de fls. 27/33, nos intervalos de 15/10/1973 a 08/01/1975, de 07/03/1976 a 16/12/1976, de 01/05/1977 a 24/05/1978, de 10/10/1979 a 08/03/1980, de 01/08/1980 a 30/09/1981, de 01/02/1982 a 15/12/1982, de 02/01/1983 a 28/02/1983, de 03/10/1983 a 31/03/1986, de 05/04/1986 a 02/01/1989, de 03/01/1989 a 26/07/1991 e de 29/04/1995 a 01/02/1998 o autor funcionou como trabalhador rural/serviços gerais rurais. Nessa moldura, agiu acertadamente o INSS ao não considerar especiais os períodos que se estendem de 15/10/1973 a 26/07/1991. E assim não pode ser declarado, a despeito do item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, pois inexistente, à época da prestação do serviço agrícola afirmado, amparo legal para a aposentadoria por tempo de serviço do trabalhador rural. É que a Lei nº 3.807/60 (art. 3º, II) excluía de seu regime jurídico esses trabalhadores (cf. TRF3, ACs 3733/SP, Rel. a Juíza Ana Pizarini, DJU de 12.07.2006, p. 608, e 54.448/SP, Rel. a Juíza Márcia Hoffmann, j. de 04.04.2005). De fato, a partir de 01.01.1974, a pessoa física que prestasse serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie (art. 3º, 1º, alínea a, da LC 11/71), mesmo que esse empregador fosse empresa agroindustrial (art. 4º, caput, da LC 16/73), ficava sujeita não à Previdência Social Urbana mas ao PRORURAL, programa que - sublinhe-se -, não previa aposentadoria por tempo de serviço e, desse modo, inadmitia cômputo de tempo especial para segurado a quem não se oferecia dito benefício, ilação que se impõe independentemente da produção de prova. Todavia, quanto ao período de 29/04/1995 a 01/02/1998, o formulário DSS de fl. 18 atesta que o autor esteve exposto aos agentes nocivos defensivos agrícolas e insumos de forma habitual e permanente, quando era trabalhador rural na Fazenda Santa Cruz, de maneira que, não por ser rurícola mas por ter logrado produzir prova hábil (nos moldes exigidos à época), calha reconhecer especial o período de 29/04/1995 a 05/03/1997, consoante a disposição do código 1.2.10 do Decreto 83.080/79. Impossível, no caso, o reconhecimento da especialidade após referida data, isto é, a partir de 06/03/1997, uma vez que, como já explanado anteriormente, passou-se a exigir, desde então, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição a agentes agressivos por meio de formulário PPP, baseado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), o qual, deveras, não foi apresentado nos autos. Por fim, quanto aos períodos de 20/07/1998 a 02/11/2002, de 02/05/2003 a 31/08/2004 e de 01/06/2009 a 18/11/2010, laborados pelo autor como motorista, ora em estabelecimento rural, ora em estabelecimento urbano, não veio aos autos nenhum documento capaz de evidenciar sua exposição a algum dos agentes nocivos descritos nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, embora oportunidade para tanto tenha-lhe sido concedida (fl. 68), razão pela qual não podem ser tidos como especiais. Dessa maneira, deve ser reconhecida como trabalhada em condições especiais somente a atividade desenvolvida pelo autor no período de 29/04/1995 a 05/03/1997. II - Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição: Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela

data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Desdobrando-a, o Decreto n.º 3.048/99, em seu art. 188, estabelece os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, verbis: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)(...) Já para a concessão de aposentadoria integral, vem-se entendendo que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois. É que a referida emenda não fez incluir no inciso I do 7.º do artigo 201 da CF/88 requisito outro, para a concessão da aposentadoria, além do preenchimento de tempo de contribuição. E não faz sentido estabelecer em regra de transição critério mais rigoroso que o fixado na norma definitiva. Assim, somente se exige que o segurado preencha tempo de contribuição. Repare-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA.(...)-À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91.-Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional.-Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1090368, Processo: 200603990073269, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 20/08/2008, Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL) Ou seja, basta que o segurado do sexo masculino complete 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Tomadas as considerações anteriormente tecidas, a contagem de tempo de serviço do autor, incluídos os períodos comuns e especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (vide PA anexo), até a data do requerimento administrativo, na qual pediu recaísse o marco inicial do benefício postulado, fica assim delineada: Ao que se vê, o autor soma 31 anos, 02 meses e 09 dias de tempo de serviço/contribuição, não fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição almejado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta: a) julgo parcialmente procedente, na forma do art. 269, I, do CPC, o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para declarar trabalhado pelo autor, sob condições adversas, somente o período de 29/04/1995 a 05/03/1997. b) julgo improcedente o pedido de aposentadoria formulado. Honorários advocatícios não são devidos, diante da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). O INSS não se sujeita a custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). A parte autora também não (art. 4º, II, do aludido diploma legal), beneficiária que é dos favores da justiça gratuita (fl. 23). Logo, a esse título, nada há que pagar, compartilhar ou ressarcir. P. R. I.

0000875-57.2014.403.6111 - MANOEL GIMENES FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre o auto de constatação e laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000913-69.2014.403.6111 - JOSE ROBERTO MACIEL(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001230-67.2014.403.6111 - VALMIR DE MORAES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Valmir de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula o reconhecimento da especialidade de tempo de serviço exercido nos períodos de 06/03/1997 a 16/07/2001 (operador de máquina), de 17/07/2002 a 31/04/2004 (auxiliar de produção), de 01/05/2004 a 12/03/2008 (pontista) e de 07/07/2009 a 30/06/2011 (auxiliar geral), com posterior conversão para tempo de serviço comum e concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço desde o requerimento administrativo (04/03/2013). A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido, na consideração de que a parte autora não comprovou a efetiva sujeição aos agentes nocivos, não cumprindo os requisitos para a concessão do benefício postulado. Na hipótese de procedência, tratou sobre juros, correção monetária com aplicação do art. 5º da Lei nº 11.960/2009; honorários; intimação pessoal; contagem diferenciada de prazos e isenção de custas. A parte autora apresentou réplica à contestação, pugnando, ao final, pela realização de perícia. O INSS disse não ter provas a produzir. Saneado o feito, o pedido de realização de prova pericial técnica foi indeferido; no mais, foi concedido prazo ao autor para que juntasse aos autos PPP emitido pela empresa Ikeda Empresarial Ltda., no qual constasse a intensidade de ruído a que esteve exposto no exercício de sua atividade laboral. O autor juntou documentos. Ouvido, o INSS disse que reiterava os termos de sua contestação. A seguir, vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, Lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. O autor sustenta ter trabalhado sob condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 16/07/2001 (operador de máquina), de 17/07/2002 a 31/04/2004 (auxiliar de produção), de 01/05/2004 a 12/03/2008 (pontista) e de 07/07/2009 a 30/06/2011 (auxiliar geral). Aludidos vínculos estão registrados em CTPS (fls. 18/19), constam do CNIS (fl. 42) e foram computados pelo INSS como trabalhados sob condições comuns (fls. 21/24). Resta, então, aquilatar se nos referidos interregnos esteve o autor submetido a condições especiais de trabalho. Para o período de 06/03/1997 a 16/07/2001, o formulário DSS 8030 de fl. 28, acompanhado do laudo técnico de fl. 29, indica que o autor, na função de operador de máquina exercida na empresa Nestlé Brasil Ltda., estava exposto a ruído de 83 decibéis. Considerando que o ruído apurado não chegou a ultrapassar o nível considerado, pela legislação, prejudicial ao trabalhador (90 decibéis a partir de 05/03/1997), não há como reconhecer a especialidade de referido período. Nos períodos de

17/07/2002 a 31/04/2004 e de 01/05/2004 a 12/03/2008, exerceu o autor os cargos de auxiliar de produção e pontista junto à empresa Kiut Alimentos Ltda. O PPP de fls. 30/31 demonstra que referidas atividades foram exercidas com exposição a ruídos de 87 e 79,5 a 100 decibéis, respectivamente, e calor (não quantificado). Inobstante isso, referidos períodos não podem ser tidos como especiais. Primeiramente porque, quanto ao agente calor, não havendo especificação de sua quantidade, o mesmo não pode ser considerado. Quanto ao agente ruído, como já dito anteriormente, prova técnica, no caso, faz-se indispensável. Todavia, laudos periciais relacionados aos aludidos trabalhos não vieram aos autos; o PPP acima mencionado nada refere sobre sua existência. Além disso, verifica-se que para o período laborado como pontista (01/05/2004 a 12/03/2008), os decibéis variavam e, por vezes, ficavam abaixo do limite de tolerância, não sendo possível dizer que a exposição era de forma habitual e permanente a níveis acima dos limites de tolerância. Ainda que assim não fosse, o que se argui só para fundamentar, verifica-se que o PPP acima mencionado refere, para ambos os períodos, a utilização de EPI eficaz. Sabe-se que o uso eficaz de equipamentos de proteção individual reduz a exposição direta aos agentes agressivos apontados, eliminando a ocorrência de níveis nocivos ou prejudiciais à saúde. Saliento que não ignoro a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade. Entretanto, entendo que para o caso não é justo aplicá-la, haja vista que os documentos mencionados são claros ao asseverar o uso eficaz de EPI. Assim, com uso eficaz de EPI não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis. Sobre o ponto, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR. (...) Destarte, caso todo o tempo, em caráter habitual e permanente, algum protetor individual realmente reduziu o nível dos 90 para os 60 db (A), obviamente não caberá o benefício. (...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Por pertinente, registro que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex.: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no anexo IV do Decreto nº 3048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade a partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Por fim, quanto ao período de 07/07/2009 a 30/06/2011, laborado pelo autor como auxiliar geral e auxiliar de almoxarifado junto à empresa Ikeda Empresarial Ltda., veio aos autos dois PPPs (fls. 32/33 e 55). Em que pese mencionarem os mesmos cargos exercidos pelo autor, não guardam total igualdade nas funções desenvolvidas, o que, deveras, causa certa estranheza. Além disso, o primeiro PPP refere exposição a ruído de 68,3 decibéis (aquém do exigido para a época - 85 dB(A)), enquanto que o segundo PPP menciona exposição a ruído de 81,2 e 86 decibéis (parte também aquém do exigido - 85 dB(A)). Diante das divergências nas informações existentes nos referidos documentos; da não informação do autor acerca das relevantes divergências; da notícia, em ambos os PPP's, de inexistência de laudo técnico para todo o período que deseja ver reconhecido especial, patente está, que tal período não pode ser considerado especial. Não há como declarar especial, em suma, nenhum dos períodos afirmados. Assim, não havendo nada a crescer ao tempo já apurado pelo INSS na seara administrativa (fls. 21/24), a parte autora não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos da parte autora. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001953-86.2014.403.6111 - MARIZILDA APARECIDA CAETANO FERREIRA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI E SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual busca a autora o reconhecimento de trabalho sob condições especiais, na qualidade de serviçal/atendente/auxiliar de enfermagem, nos períodos de 26/03/1981 a 05/11/1993, de 17/08/2000 a 01/06/2007 e de 16/06/2004 a 05/12/2012, com posterior concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 06/05/2013. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual, determinou-se a citação do réu. Instada, a parte autora trouxe aos autos mídia digital contendo cópias de documentos constantes do processo administrativo. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, não provado o tempo especial afirmado e não satisfeitos, por isso, os requisitos necessários à concessão do benefício perseguido. Na hipótese de procedência, tratou da impossibilidade de concessão de aposentadoria especial em período concomitante com labor sob condições especiais, de juros, de correção monetária e dos honorários advocatícios. Réplica foi apresentada, oportunidade em que a parte autora pugnou pela realização de perícia nos locais de trabalho. O réu disse não ter mais provas a produzir. A seguir, vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO De início, indefiro, com fundamento no artigo 130 do CPC, a realização de prova pericial técnica no presente feito, uma vez que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício da atividade e, quanto às atividades mais recentes, anoto que a prova deve ser feita por meio de documentos - de natureza obrigatória - existentes na empresa empregadora, nos moldes estabelecidos no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91. Assim, estando nos autos elementos suficientes ao deslinde do feito, conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, Lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. A autora pretende reconhecimento de trabalho sob condições especiais desenvolvido como serviçal/atendente/auxiliar de enfermagem de 26/03/1981 a 05/11/1993, de 17/08/2000 a 01/06/2007 e de 16/06/2004 a 05/12/2012, com posterior concessão de aposentadoria especial. Tais períodos estão registrados em CTPS (fls. 51/52) e constam do cadastro CNIS (fl. 94vº). Anoto, no entanto, que o instituto previdenciário reconheceu especial o período que se estende de 01/11/1983 a 05/11/1993 (fl. 34 da mídia anexada aos autos). Nesse ponto, a parte autora é carecedora da ação. Deveras, falece a parte autora de interesse de agir, se o réu já lhe reconheceu o direito postulado. Prestação jurisdicional, ensina a doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz. Resta analisar, destarte, as condições de trabalho a que a autora esteve submetida de 26/03/1981 a 31/10/1983, de 17/08/2000 a 01/06/2007 e de 16/06/2004 a 05/12/2012, todos eles tidos por tempo comum no cálculo efetuado pelo INSS e que se encontra às fls. 33/34 da mídia constante dos autos. O PPP de fls. 35/36 refere que no período de 26/03/1981 a 31/10/1983 a autora trabalhou como serviçal e auxiliar de enfermagem na Santa Casa de Misericórdia de Marília, estando exposta a agentes biológicos como bactérias, fungos e vírus. Nessa toada, por enquadrar-se no item 1.3.4 do anexo I do decreto 83.080/79 referido período há de ser reconhecido como especial. Quanto ao trabalho exercido de 06.03.1997 em diante, não obstante as informações constantes dos PPP's de fls. 38/39 e 40/42 quanto ao contato com agentes biológicos, reputo não comprovados trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Esclarecendo o alcance deste aspecto dos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99 a IN INSS/PRES n.º 45, de 6.8.2010, assim

dispôs: Art. 244 (...) Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. (negritei) Por pertinente, registro que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex.: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no anexo IV do Decreto nº 3048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos de que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade à partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. É de se reconhecer, portanto, como trabalhado debaixo de condições especiais somente o período de 26/03/1981 a 31/10/1983. Isso considerado, verifica-se que o tempo de serviço ora reconhecido como especial (26/03/1981 a 31/10/1983), somado ao tempo especial já reconhecido na via administrativa (01/11/1983 a 05/11/1993), resulta insuficiente à concessão do benefício perseguido pela parte autora, uma vez que para sua concessão reclama-se, como antes dito, o cômputo de tempo de serviço prestado única e exclusivamente sob condições adversas, ao longo do prazo exigido em lei, no caso, 25 (vinte e cinco) anos de serviço especial. A aposentadoria especial postulada, assim, não é de lhe ser deferida. III - DISPOSITIVO Posto isso: a) julgo extinto o feito com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, ao reconhecer carência de ação com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial de 01/11/1983 a 05/11/1993; b) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para declarar trabalhado pela autora, em condições especiais, somente o período que vai de 26/03/1981 a 31/10/1983; b) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial. Mínima a sucumbência experimentada pela parte ré, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002342-71.2014.403.6111 - VERA LUCIA VAZ (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escudada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita, foi ela, por duas vezes (fls. 30 e 32), chamada a regularizar sua representação processual, o que não fez, ao que se vê das certidões de fls. 31 e 33. É a síntese do necessário. DECIDO: O presente feito merece ser extinto. Tendo sido concedido prazo à parte autora para regularizar sua representação processual, sem o devido cumprimento, há que ser reconhecida a inexistência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, à ausência de capacidade postulatória positivada. Constatado o defeito a que se fez menção e cumprido o disposto no artigo 13 do CPC, o remédio é a extinção do processo ao teor dos artigos 267, IV, e 329 do CPC, combinados. Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o feito sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Honorários de advogado não são devidos, à míngua de relação processual perfectibilizada. Beneficiária a parte autora dos benefícios da justiça gratuita, não arcará com custas processuais. P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

0002348-78.2014.403.6111 - CARLOS ROBERTO FRANCISCO (SP321206 - TATIANA CECILIO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sob pena de indeferimento da inicial por inépcia, concedo à parte autora novo prazo de 10 (dez) dias para que indique expressamente quais os períodos de trabalho que pretende sejam reconhecidos como laborados em condições especiais e quais pretende sejam declarados como laborados no meio rural, bem como para que esclareça se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria

especial, de modo a tornar seu pedido certo e determinado. Publique-se.

0002377-31.2014.403.6111 - MARCOS APRIGIO FERREIRA X SINARA DO AMARAL SILVA FERREIRA(SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA X COLOMBO & MOREIRA - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME(SP190731 - MARIANA CASARINI CARMANHANI)
Por ora, antes de alvitar sobre revelia da corr  Casa Alta Constru es Ltda e seus efeitos, manifestem-se os autores sobre as contesta es apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Ap s, tornem conclusos. Publique-se.

0003298-87.2014.403.6111 - MOYSES DE SOUZA TERRA(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contesta o, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido ao autor. Publique-se e cumpra-se.

0003392-35.2014.403.6111 - INES RIBEIRO BARBOSA ZANONI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contesta o, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido   autora. Publique-se e cumpra-se.

0003413-11.2014.403.6111 - GLAUCIA CRISTINA DOS SANTOS CAETANO(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contesta o, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido   autora. Publique-se e cumpra-se.

0003415-78.2014.403.6111 - LUIZA DE FATIMA REIS COSTA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Por ora, traga a autora aos autos c pia integral do procedimento administrativo no bojo do qual foi-lhe concedido o benef cio de aposentadoria por tempo de contribui o (NB 101.630.958-6). Concedo, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0003483-28.2014.403.6111 - GUILHERME MORAES RODRIGUES X SILVIA APARECIDA DAS NEVES RODRIGUES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por meio da presente a o postula o autor restabelecimento do benef cio de aux lio-doen a e sua convers o em aposentadoria por invalidez.   vista da n o cessac o do benef cio de aux lio-doen a, remanesce interesse processual somente para o pleito de convers o deste em aposentadoria por invalidez. Sem adentrar na an lise acerca de eventual ocorr ncia de coisa julgada, por ora se v  em consulta realizada no sistema PLENUS, que em setembro de 2014 o autor percebeu benef cio previdenci rio no valor de R\$ 2.475,45 (NB 531.587.466-0); entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramita o do feito sob os ausp cios da gratuidade. Tem-se, a princ pio, que a declara o de fl. 11 est  aparentemente divorciada da realidade. Deveras, a renda mensal do autor   superior ao limite mensal de isen o do Imposto sobre a Renda da Pessoa F sica para o exerc cio de 2015, ano-calend rio de 2014, no valor de R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos) e tamb m ao crit rio de 3 (tr s) sal rios m nimos considerado pela Doutra Defensoria P blica do Estado de S o Paulo para sele o dos benefici rios da assist ncia judici ria. Dessa forma, a princ pio n o ressa a condi o de necessitado, h bil a garantir a tramita o do feito amparado pela justi a gratuita. O direito   assist ncia jur dica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5. , inciso LXXIV, da CF,   voltado aos que comprovem insufici ncia de recursos. De ordin rio, aludida comprova o, cuja necessidade inscreve-se na Constitui o, pode ser substituída pela declara o constante do artigo 4.  da Lei n.  1.060/50. Mas dita declara o, que n o implica presun o absoluta, cede diante de fundadas raz es em contr rio, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo ju zo na aprecia o mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, n o sendo veross mil a alega o de pobreza, cabe   parte interessada o  nus de comprovar a necessidade de assist ncia judici ria. No caso, imp e-se ao juiz o dever de exigir a comprova o de renda, j  que tamb m lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judici ria (artigo 35, inciso VII, da LOMAN).   assim que o artigo 4.  da LAJ n o se pode sobrepor ao artigo 5. , inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, p e-se ao inverso. Concedo, assim,   parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prej zo pr prio ou de sua fam lia,

recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo).Junte-se, na sequência, o extrato da pesquisa realizada.Publique-se.

0003614-03.2014.403.6111 - ANTONIO CANDIDO PEREIRA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se e cumpra-se.

0003617-55.2014.403.6111 - DAMIAO ANTONIO PAULINO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se e cumpra-se.

0003731-91.2014.403.6111 - RICARDO ALVES DE MOURA(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se e cumpra-se.

0003732-76.2014.403.6111 - IZAIAS DIAS(SP197261 - FLÁVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E SP349653 - ISABELA NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0003745-75.2014.403.6111 - FABRICIO JOSE CAVALCANTE(SP350298A - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se e cumpra-se.

0003747-45.2014.403.6111 - DENILSON BORBA(SP350298A - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se e cumpra-se.

0003748-30.2014.403.6111 - WESLEY ROCHA ASTOLFI(SP350298A - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se e cumpra-se.

0003803-78.2014.403.6111 - CLAUDEIR ROGERIO QUINTINO DOS SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual objetiva a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença, fadado a converter-se em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para as atividades laborais. Requer a procedência dos pedidos com a consequente condenação do INSS ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Foram solicitadas e vieram para os autos cópias de peças extraídas dos feitos n.º 0001069-72.2005.403.6111 e n.º 0004272-32.2011.403.6111, apontados no Termo de Prevenção.É a síntese do necessário. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOConforme ressei dos elementos coligidos nestes autos, a parte autora, anteriormente, promoveu ações que abrigaram pedido idêntico ao aqui formulado.De fato, busca a parte autora, aos influxos da presente ação, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, de auxílio-doença. Os autos

revelam, todavia, que anteriormente incoou ações junto à 2.^a Vara Federal de Marília (processo n.º 0001069-72.2005.403.6111 e n.º 0004272-32.2011.403.6111), objetivando a concessão de benefício de igual natureza, pedidos que foram julgados improcedentes, ao que se vê de fls. 93/95, 113/115 e 116/117, decisões que passaram em julgado. Dos fatos narrados na petição inicial de todas as demandas, a alegada incapacidade - que não se confirmou nas duas primeiras ações - decorre do mesmo grupo de doenças. É importante sublinhar que, faltando com o princípio da boa-fé objetiva, a parte autora não acusou propositura e trânsito em julgado das outras ações. Repetiu simplesmente a ação como se o fato não fosse juridicamente relevante. Também não denunciou agravamento de seu estado de saúde, documentando-o. Note-se que a maior parte dos documentos médicos juntados são anteriores ao trânsito em julgado das sentenças proferidas nas outras demandas; os restantes não acusam incapacidade. É assim que, bem perustrados estes autos, não há nenhum documento médico, ainda que unilateralmente produzido, que afirme impossibilidade de trabalho. Em suma, não há fato novo, bastante para caracterizar distintas as causas de pedir desta e das ações anteriormente propostas. Não se configurou quadro fático diferente, cuja alteração sequer a inicial mencionou, capaz de dar suporte a novo provimento jurisdicional, sem profanação ao manto da imutabilidade que recobre os primeiros julgamentos. O que se tem, em suma, é repetição de ação idêntica à outra já definitivamente julgada (art. 301, 1º e 2º, do CPC), o que induz coisa julgada e inexoravelmente impõe a extinção deste feito, sem resolução de mérito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, EXTINGO O FEITO sem exame do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V, do CPC. Sem honorários em desfavor da parte autora, vez que sequer estabelecida a relação processual. Indene de custas, diante da gratuidade deferida. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003822-84.2014.403.6111 - ROSANGELA LOURENCO MERCHO (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao que parece, os documentos juntados às fls. 31/45 não constituem cópia integral do procedimento administrativo, até porque são os mesmos que instruíram a inicial. Concedo à parte autora, portanto, o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado à fl. 29, trazendo aos autos cópia integral do procedimento administrativo formado a partir do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 162.083.591-3. Publique-se.

0004295-70.2014.403.6111 - APARECIDA DANIEL MORENO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na

verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 11 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado,

instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Outrossim, justifique a patrona da autora a utilidade dos documentos de fls. 49/54 no desate da lide, uma vez que, aparentemente, são a ela estranhos. Cumpra-se. Intimem-se.

0004297-40.2014.403.6111 - ILTON CESAR COTRIN XAVIER(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por meio da presente ação pretende o autor a concessão de aposentadoria especial. Consulta realizada no CNIS revela que em agosto de 2014 o autor percebeu remuneração equivalente a R\$ 2.609,78, referente ao vínculo de emprego que mantém com a empresa Brudden Equipamentos Ltda; entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade. Tem-se, a princípio, que a declaração de fl. 13 está aparentemente divorciada da realidade. Deveras, a renda mensal do autor é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, no valor de R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressaí a condição de necessitado, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, o cadastro CNIS pesquisado. Outrossim, na mesma oportunidade, a fim de verificar o interesse de agir do requerente para a presente demanda, determino-lhe que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo no bojo do qual foi processado o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 167.984.480-3). Publique-se.

0004300-92.2014.403.6111 - SILVIO VIDOI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por meio da presente ação pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição. Consulta realizada no CNIS revela que em agosto de 2014 o autor percebeu remuneração equivalente a R\$ 3.227,69, referente ao vínculo de emprego que mantém com a empresa Ayao Suzuki & Cia Ltda. - EPP; entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade. Tem-se, a princípio, que a declaração de fl. 12 está aparentemente divorciada da realidade. Deveras, a renda mensal do autor é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, no valor de R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressaí a condição de necessitado, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual

específico (preparo). Junte-se, na sequência, o cadastro CNIS pesquisado. Outrossim, na mesma oportunidade, a fim de verificar o interesse de agir do requerente para a presente demanda, determino-lhe que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo no bojo do qual foi processado o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 169.042.927-2). Publique-se.

0004322-53.2014.403.6111 - DORACI GIARRANTE DA SILVA(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS E SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação da tutela formulado na petição inicial será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Por ora, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Com a juntada do mandado de constatação cumprido, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da prova social produzida. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0004336-37.2014.403.6111 - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do exercício de atividade rural e urbana em condições especiais, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí por que exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal, salvo nas hipóteses legais, excepcionais, assim devendo ser interpretadas. Mas, esquadrinhando-as, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que o requerente encontra-se em pleno exercício de atividade profissional, empregado na empresa Extração de Areia Marília Ltda - ME desde 02/05/2003, conforme se vê na consulta realizada no CNIS nesta data, de tal sorte que, amparado pelo salário percebido, não se encontra privado de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS e intimando-o do teor da presente decisão. Outrossim, com vistas no disposto no artigo 333, I, do CPC, cumpre consignar que, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 06/03/97 a comprovação da exposição às condições especiais deverá ser feita mediante a apresentação pelo requerente de formulários fornecidos pelas empresas empregadoras, emitidos com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, relativos a todos os períodos reclamados como especiais. Registre-se, ademais, que para aferição de ruído e de calor, sempre se exigiu avaliação técnica, independente do período de exposição. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0004363-20.2014.403.6111 - MICHEL BARBOSA HERNANDES(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

0004389-18.2014.403.6111 - TATIANE FREITAS FERNANDES(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Concedo à requerente prazo de 10 (dez) dias para esclarecer o pedido formulado, uma vez que postula a implantação de auxílio-doença pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em virtude de incapacidade decorrente de pós operatório de cirurgia bariátrica ocorrida em 05/02/2011. Publique-se.

0004390-03.2014.403.6111 - ENIDE JARDIM CAIRES(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação da tutela formulado na petição inicial será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Por ora, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-

econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Com a juntada do mandado de constatação cumprido, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da prova social produzida. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0004407-39.2014.403.6111 - VALDINEI CANDIDO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Por meio da presente ação pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição. Consulta realizada no CNIS revela que nos anos de 2013 e 2014 o autor percebeu remunerações equivalentes a três salários mínimos, referente ao vínculo de emprego que mantém com a empresa Marcon Indústria Metalúrgica Ltda; entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade. Tem-se, a princípio, que a declaração de fl. 12 está aparentemente divorciada da realidade. Deveras, a renda mensal do autor é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, no valor de R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não recai a condição de necessitado, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, o cadastro CNIS pesquisado. Outrossim, na mesma oportunidade, deverá o requerente trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo no bojo do qual foi processado o pedido de aposentadoria especial (NB 169.042.604-4). Publique-se.

0004411-76.2014.403.6111 - ANTONIO SILVA FERRAZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de aposentadoria por idade, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí por que exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal, salvo nas hipóteses legais, excepcionais, assim devendo ser interpretadas. Mas, esquadrinhando-as, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que o requerente encontra-se em pleno exercício de atividade profissional, empregado na empresa Adetiva da Silva Souza - EPP desde 21/06/2007, conforme se vê na cópia de sua CTPS constante de fl. 40, de tal sorte que, amparado pelo salário percebido, não se encontra privado de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS e intimando-o do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0004412-61.2014.403.6111 - IZILDA DE RAMOS COIMBRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Por ora, a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, traga a autora aos autos cópia integral do procedimento administrativo formado a partir do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 167.606.225-1). Concedo-lhe, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0004413-46.2014.403.6111 - CLAUDINEI VIDOI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Por ora, a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, traga o autor aos autos cópia integral do procedimento administrativo formado a partir do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 169.042.560-9). Concedo-lhe, para tanto, prazo de

0004423-90.2014.403.6111 - FRANCISCO PEREIRA DE ANDRADE(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado.Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a)

indicadas à fl. 22 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devido constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se. Intimem-se.

0004439-44.2014.403.6111 - VALDIR BARBOSA MARINHO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação por meio da qual pretende o autor a revisão do benefício que lhe foi concedido na via administrativa mediante o reconhecimento do exercício de atividade laboral submetido a condições especiais. Anteriormente a esta, outra demanda com o mesmo objeto foi extinta sem julgamento de mérito por este juízo, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, haja vista o não recolhimento das custas processuais iniciais nela devidas. É o que se verifica no extrato de andamento processual juntado à fl. 120. Com tal consideração, verifico na consulta realizada no CNIS nesta data que em setembro de 2014 o autor percebeu remuneração equivalente a R\$ 3.417,25, referente ao vínculo de emprego que mantém com a Empresa Circular de Marília Ltda.; entretanto, como na primeira demanda, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade. Deveras, a renda mensal do autor é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, no valor de R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Douta Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não recai a condição de necessitado, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída

pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, o extrato da pesquisa realizada. Publique-se.

0004448-06.2014.403.6111 - RICARDO RODRIGUES MOREIRA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

0004449-88.2014.403.6111 - MARISA DE MELO SILVA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

0004450-73.2014.403.6111 - JOEL FRANCISCO DE ALMEIDA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

0004451-58.2014.403.6111 - DAIANE CRISTINA PORTELA MARTINS(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005307-37.2005.403.6111 (2005.61.11.005307-1) - MARIA ALVES GABRIEL(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003799-22.2006.403.6111 (2006.61.11.003799-9) - VERDITE BARBOSA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES E SP322427 - HERMANO FERNANDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fl. 228: defiro. Permaneçam os autos disponíveis por mais 30 (trinta) dias. Decorrido tal interregno tornem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0001079-38.2013.403.6111 - GILMAR JOSE ROCHA DOS SANTOS(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante. Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da descoberta da doença (27.07.2011), acrescida de 25% a título de assistência permanente (art. 45 da Lei 8.213/91),

condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Na inicial formulou quesitos, juntando a ela procuração e documentos. Decisão preambular, com vistas a dar efetividade e celeridade ao feito, converteu o rito, deferiu os benefícios da justiça gratuita, deixou em suspenso a apreciação do pedido de antecipação de tutela, determinou perícia e designou audiência em atos sucessivos, nomeou perito, ordenou a citação do INSS, a intimação das partes a contribuírem na construção da prova, deduziu quesitos judiciais e determinou a juntada aos autos de cadastro CNIS (fls. 40/41). O INSS foi citado da ação e o autor intimado para os atos processuais determinados. Juntou-se aos autos dados do cadastro CNIS pertinentes ao autor. Perícia foi realizada e suas conclusões encontram-se guarnecidas em mídia específica, anexada aos autos. O senhor Perito, em audiência, deduziu conclusões, respondendo às indagações do juízo e das partes. No mesmo ato, o INSS apresentou contestação, forte em que o autor não estava incapacitado; ademais, cegueira que enseja a isenção de carência é a perda de visão de ambos os olhos. Bateu-se em virtude disso pelo decreto de improcedência do pedido. Determinou-se a suspensão do feito, a fim de que se aguardasse a vinda aos autos de exame médico por que passaria o autor, a fim de colher prova sobre a acuidade visual do autor no olho esquerdo, a qual, prejudicada, podia implicar cegueira e isenção de carência nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. Com a juntada dos documentos prometidos, determinou-se a realização de perícia por médico especialista em oftalmologia; as partes foram concitadas a influir na construção da prova. O autor apresentou quesitos. Laudo pericial, negando cegueira (fl. 84), foi juntado aos autos. Sobre ele, falaram as partes, o INSS requerendo que seus quesitos fossem respondidos. Solicitou-se a complementação da perícia. Às portas de nova perícia ser realizada, por falta de complementação da anterior, informou o senhor Perito especialista em oftalmologia, Dr. César Augusto Baaklini, que o autor não apresenta incapacidade laboral, pois mesmo não tendo visão no olho direito, o olho esquerdo apresenta acuidade visual que lhe permite capacidade para o trabalho (fl. 105). O INSS manifestou-se sobre a complementação promovida, mas o autor deixou de se manifestar. É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez, benefício previsto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, a predicar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (grifos colocados). Extrai-se, pois, do preceptivo legal copiado o requisito que autoriza a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (artigo 25, I, da citada LBPS), salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade profissional e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, exceto se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (único do primeiro dispositivo copiado e segundo, do segundo). Não é ocioso mencionar que o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, a cuidar de auxílio-doença, reprisa os requisitos acima, exigindo, tão só, minus com relação à aposentadoria por invalidez, incapacidade temporária (por mais de quinze dias consecutivos). Investiga-se, de saída, porque no caso é determinante, incapacidade. Na primeira perícia por que passou o autor, realizada por médico do trabalho, foi ele diagnosticado como sendo portador de descolamento de retina e catarata em olho direito, bem como de baixa acuidade visual em olho esquerdo (CID H33.0), ambas as patologias iniciadas em 27.07.2011, diagnóstico baseado no documento de fl. 21 dos autos. Quanto à incapacidade, concluiu o senhor Perito estar o autor, pessoa ainda jovem (25 anos), no momento daquele ato pericial, total e temporariamente incapaz para o trabalho, o que, só por só, arreda o direito à aposentadoria por invalidez pleiteada. Todavia, entendeu-se por bem aguardar a realização de novo retorno médico por que passaria o autor na unidade de saúde que o vinha atendendo, a fim de alvitrar sobre a existência de cegueira (em ambos os olhos), a qual dispensaria o autor do cumprimento de carência, sem o que, ao teor dos dados extraídos do CNIS de fl. 55, não faria jus nem mesmo a auxílio-doença. Na sequência, o autor foi submetido à perícia por médico oftalmologista, o qual concluiu sobre a inexistência de cegueira (fl. 84), acrescentando, ao depois, que o autor estava apto para o trabalho (fl. 105). Tollitur quaestio. À falta de cumprimento de carência e porque o autor se encontra capaz para a prática laborativa, benefício por incapacidade, nenhum deles, é devido na espécie. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 40), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna condicional, em atrito com o art. 460, único, do CPC, o título judicial (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0001402-43.2013.403.6111 - ROSA MARIA CARNEIRO DE OLINDA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004729-93.2013.403.6111 - JUDITE ALVES PEQUENO FERNANDES (SP180767 - PATRICIA BROIM

PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002849-32.2014.403.6111 - JOSE CARLOS ROSSI(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Apresentados os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora, prosseguindo-se como determinado na sentença homologatória proferida nestes autos. Publique-se.

0002947-17.2014.403.6111 - EUNICE DA CONCEICAO PEREIRA FERMINO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por EUNICE DA CONCEIÇÃO PEREIRA FERMINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (05/02/2014). A petição inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 06/14). Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, postergou-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela, designou-se perícia e audiência e determinou-se a citação (fls. 17/18). Foram juntados documentos extraídos do CNIS (fls. 19/20). O MPF se manifestou, declinando de intervir (fl. 30vº). A parte autora juntou petição e cópia de documento (fls. 31/32). O INSS foi citado (fl. 35). Em audiência, tiveram as partes ciência dos documentos juntados; foi produzido laudo pericial verbal; houve concessão de prazo para proposta de transação e/ou contestação (fls. 36/39). O INSS apresentou contestação aduzindo que a autora não faz jus a benefício previdenciário, valendo-se de parecer de sua assistente técnica (fls. 128/141). A autora apresentou réplica à fl. 144. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o médico perito a parte autora é portadora de artrose generalizada, em moderado estado evolutivo (CID M 19.0), a qual a incapacita de forma parcial e permanente para seu trabalho original. Segundo o experto, a incapacidade é parcial porque a autora está impossibilitada de realizar esforços físicos e excesso de movimentos, podendo, entretanto, realizar outras atividades que não exijam referidas condições. Fixou a data de início da doença em 06/12/2011, com base no prontuário médico da autora juntado aos autos e a data do início da incapacidade em 27/12/2013, valendo-se do documento de fl. 32. Por outro lado, os requisitos de qualidade de segurado e carência restaram demonstrados, considerando que o início da incapacidade foi fixada em 27/12/2013 e que seus recolhimentos para o RGPS reiniciaram em fevereiro/2012, permanecendo até janeiro/2014 (fl. 20). Embora existam, registrados em seu prontuário médico (fls. 40/126), apontamentos sobre várias moléstias, dentre elas, reumatológicas, ortopédicas e hipertensivas, em datas anteriores ao reingresso no regime geral da previdência social, tenho que de tais doenças não se extraiu incapacidade laboral à época, conforme bem afirmado pelo perito, motivo pelo qual não há como dar guarida às afirmações do INSS (fls. 128/133) e de sua combativa assistente técnica (fls. 134/138). Veja-se que o próprio laudo médico do perito do INSS realizado em 12/02/2014 (fl. 139), o qual concluiu que a autora não estava incapaz para o trabalho, contraria a conclusão da Sr^a assistente técnica do INSS de que a incapacidade da autora já existia antes de seu reingresso no RGPS (fl. 138). Não obstante isto, registro que ambos os benefícios pleiteados nestes autos pressupõe a existência de incapacidade total, sendo que para o auxílio doença é necessário que esta incapacidade seja (...) para seu trabalho ou para sua atividade habitual (...) - art. 59 da Lei nº 8.213/91 e para a aposentadoria por invalidez exige-se que seja (...) insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, (...) - art. 42 da Lei nº 8.213/91. Assim, considerando que a incapacidade é parcial, tenho que ela não faz jus, neste momento, a nenhum dos benefícios por incapacidade almejados. Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade (incapacidade total), o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Providencie-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados à fl.

17.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF (fl. 30vº).

0004435-07.2014.403.6111 - CATARINA DE ARAUJO SILVA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado.Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto:a) a realização de justificação

administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 03-verso e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas.Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005109-24.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004155-12.2009.403.6111 (2009.61.11.004155-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X NILDA REGINA GONCALVES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)

I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos pela UNIÃO à execução que lhe é movida por NILDA REGINA GONÇALVES (autos nº 0004155-12.2009.403.6111), objetivando, em síntese, o reconhecimento de excesso de execução de R\$ 11.259,19, uma vez que a parte embargada, destoando do julgado, em seu cálculo considerou como indevida parte do imposto de renda pago sobre os vencimentos recebidos no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1985, atualizando tais valores até agosto de 2009 e incidindo os honorários sobre o valor da condenação, quando o correto é sobre o valor da causa.Anexou à inicial os documentos de fls. 05/70.Recebidos os embargos com suspensão da execução (fl. 72), a parte embargada apresentou impugnação às fls. 75/78, tendo a embargante se manifestado às fls. 84/85.Em especificação de provas as partes pugnaram pela análise do setor de contadoria do juízo, o que foi determinado após apresentação de documentos (fls. 87, 89/90 e 122).A contadoria se manifestou dizendo, por fim, que o valor do imposto de renda a ser restituído a favor do autor de \$ 2.082,82 - abr/2006, a ser atualizado quando do efetivo depósito. - fl. 125.A embargada discordou, requerendo o refazimento dos cálculos com aplicação dos indexadores corretos - fl. 129. A embargante concordou com a contadoria judicial (fl. 127).Convertido o julgamento em diligência, determinou-se o retorno dos autos à contadoria para cálculos de

acordo com o julgado (fls. 142/143). Após solicitação de informações (fls. 145 e 154), a contadoria do juízo apresentou os cálculos de fls. 165/170, sobre os quais as partes se manifestaram às fls. 177/178 e 180, tendo a embargante pugnado pela procedência, em virtude da correção dos cálculos de fls. 165/169 e a embargada, por seu turno, discordado dos cálculos por último apresentados, concordando com os cálculos da contadoria do juízo apresentados à fl. 125. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO ÀS fls. 142/143 este juízo exarou decisão, da qual as partes não recorreram, interpretando o julgado e fixando os parâmetros para realização dos cálculos do valor devido. Com as informações necessárias, o zeloso e eficiente setor de contadoria do juízo, elaborou, em obediência ao determinado, os cálculos de fls. 165/170, apontando o valor devido pela embargante, qual seja, R\$ 1.013,10, sendo R\$ 945,47 de atrasados e mais R\$ 67,63 à título de honorários advocatícios - 10% sobre o valor da causa. Em virtude da não insurgência das partes em relação à decisão interlocutória de fls. 142/143 e limitando-se a embargada a discordar dos cálculos judiciais sem apresentar alguma justificativa, tenho que deve prevalecer, sem maiores delongas, o cálculo elaborado pela contadoria do juízo. É de bom tom consignar, até para evitar eventuais embargos de declaração, que não há que se falar em sentença ultra petita por estar sendo reconhecido excesso de execução maior ao apontado pela embargante, haja vista que na fase de execução de título executivo judicial deve prevalecer a fidelidade ao título, cabendo ao juiz corrigir quaisquer atitudes das partes que possam ser tendente a inobservar o que do título consta. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer a existência de excesso na execução promovida e, por consequência, fixar o valor devido até 04/2014 em R\$ 1.013,10, já acrescido de honorários advocatícios de R\$ 67,63. Condene a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do excesso, ressaltando que não foi beneficiada com os benefícios da gratuidade nos autos principais e o pedido lá veiculado aqui não foi formulado, até porque, a embargada, conforme pesquisa (anexa) junto ao sistema informatizado, recebe, só do INSS, R\$ 2.063,71 de aposentadoria, valor este que é superior ao limite de isenção de imposto de renda. Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 165/170 para os autos principais, neles prosseguindo-se. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003306-64.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005405-22.2005.403.6111 (2005.61.11.005405-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X WASHINGTON PEREIRA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) Sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 82/90, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004958-53.2013.403.6111 - FUNDACAO DE ENSINO EURIPEDES SOARES DA ROCHA(SP223575 - TATIANE THOME E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO DE MARILIA - SP

Recebo, no efeito meramente devolutivo, a apelação da Fazenda Nacional, parte substancial no feito. Vista à(o) impetrante para, querendo, oferecer contrarrazões. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0002532-34.2014.403.6111 - CARLINA MARIA PARDIM(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X CHEFE DA SECAO DE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO - SACAT AG REC FED MARILIA

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005405-22.2005.403.6111 (2005.61.11.005405-1) - WASHINGTON PEREIRA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP210477 - FABIANA AQUEMI KATSURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X WASHINGTON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora sobre o informado pelo INSS à fl. 204. No mais, considerando o certificado à fl. 203, aguarde-se o julgamento dos Embargos n.º 0003306-64.2014.403.6111. Publique-se e cumpra-se.

0001895-64.2006.403.6111 (2006.61.11.001895-6) - MARINA PEREIRA PARDIM(SP061433 - JOSUE COVO) X JANDIRA GONCALVES PARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARINA PEREIRA PARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe o patrono da autora se foi promovida sua interdição junto ao juízo competente, declinando, em caso positivo, o número do respectivo processo e a vara onde tramitou. Em hipótese contrária, determino à parte autora que adote as providências necessárias à regularização de sua representação, por meio de regular processo de interdição judicial, informando nos autos, quando da distribuição deste, o respectivo número do processo e noticiando a nomeação de curador provisório. Outrossim, uma vez formalizada a interdição, deverá trazer aos autos instrumento de mandato outorgado pela autora, devidamente representada pelo curador nomeado. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Publique-se.

0005394-56.2006.403.6111 (2006.61.11.005394-4) - ROSA CRISTINA BARBOZA - INCAPAZ X SUELI BARBOSA DAL EVEDOVE (SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X ROSA CRISTINA BARBOZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício assistencial, conforme decisão transitada em julgado (fls. 158/165, 198/202, 217/220 e 223), comunicando a este Juízo o cumprimento do ato e servindo cópia do presente como ofício expedido. PA 1,15 Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

0001640-72.2007.403.6111 (2007.61.11.001640-0) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SANTOS (SP147974 - FABIANA NORONHA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0002991-80.2007.403.6111 (2007.61.11.002991-0) - MAYCON MARTINS DA SILVA - INCAPAZ X IVONE MARTINS DA SILVA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X MAYCON MARTINS DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O contrato de honorários de fls. 325/327 ressurte-se de validade, de vez que firmado por curador sem autorização judicial, ao que se vê do seguinte julgado: O contrato de honorários pactuado entre o curador e o advogado depende de prévia autorização judicial, nos termos do artigo 1.748 do Código Civil. Assim, para que seja deferido o levantamento do valor contratado, se faz necessária a apreciação pelo juízo da interdição quanto à validade do documento. (agravo de instrumento nº 1.0024.92.873087-8/001, de Belo Horizonte - Relatora: Des. Hilda Teixeira da Costa - Data da decisão: 19/06/2012) Cadastre-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 320, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intuem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3ª Região, com anotação de levantamento à ordem do juízo de origem naquele referente à verba devida à parte autora. Fique a senhora Curadora ciente de que a liberação da importância devida ao autor, por força do aqui decidido, será ao juízo da interdição, 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília/SP, Processo nº 1869/07. Publique-se e cumpra-se.

0005714-67.2010.403.6111 - JAIME GOMES DA SILVA X MARIA DA GLORIA GREGUI X HENRIQUE JOSE GOMES DA SILVA X PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA X JAIME GOMES DA SILVA JUNIOR X MARA ISMEI GOMES DA SILVA (SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DA GLORIA GREGUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE JOSE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME GOMES DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA ISMEI GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Provejo o requerimento de fl. 305, recebido como embargos de declaração. De fato, quando da prolação da sentença de fl. 302, os ofícios requisitórios de fls. 295/299, embora transmitidos, não haviam sido pagos. Mas agora demonstrou-se que foram (fls. 307/311). Desta sorte, com a correção que o tempo se encarregou de

promover, declaro, nesta parte, extinta a obrigação decorrente do julgado e ratifico a sentença proferida à fl. 302. Leve-se este decisum para o livro competente. P. R. I.

0002306-34.2011.403.6111 - JOANA BATISTA RODRIGUES(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOANA BATISTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se

0002614-70.2011.403.6111 - THEREZA MARTINS CICCARELLI(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA MARTINS CICCARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se

0003847-05.2011.403.6111 - BENEDITA MOISES FRANCO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MOISES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por Benedita Moisés Franco em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício assistencial. Após o retorno do E. TRF da 3ª Região, juntamente com a apresentação dos cálculos exequendos pelo INSS, veio aos autos notícia do falecimento da autora, ocorrido em 19/01/2014. Chamada a se manifestar, a patrona da autora falecida, já como representante do viúvo, Sr. João Baptista Franco, requereu a habilitação dele no feito, na qualidade de sucessor da falecida Benedita Moisés Franco. No entanto, a sucessão não pode se realizar na forma pretendida. É que sucessão processual significa, de forma genérica, o ato jurídico pelo qual uma pessoa substitui outra em seus direitos e obrigações, podendo ser consequência tanto de uma relação entre pessoa viva (inter vivos) quanto da morte de alguém (causa mortis). Neste feito, vislumbra-se a ocorrência desta última hipótese. Sobre a questão, o Código de Processo Civil determina que: Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade; Assim, nas situações de causa mortis, a habilitação deverá ser promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários. Disciplina o art. 1845 do Código Civil vigente que são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. Por outro lado, o art. 1829 do mesmo Código prevê a ordem da vocação hereditária, in verbis: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Deveras, da certidão de óbito juntada à fl. 195 consta que a falecida autora era casada e deixou quatro filhos, que não requereram sua habilitação no feito. Pontuo, ainda, que o contido no artigo 112 da Lei nº 8213/91 só tem aplicação no âmbito administrativo e serve para o pensionista ou sucessores receberem, independentemente de inventário ou arrolamento, aquele saldo de benefício que o falecido deixou de receber, em vida, na via administrativa. O ali disposto não pode se sobrepor à Lei que rege a sucessão civil - Código Civil, sob pena de causar grave prejuízo aos herdeiros não habilitados ao benefício de pensão do falecido, uma vez que estes não receberiam a parte ideal de eventual crédito que, por direito, também lhes pertencem. Posto isso, suspendo, com fulcro no art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o andamento da presente ação para que seja providenciada a habilitação no feito de todos os herdeiros da falecida Benedita Moisés Franco. Publique-se e cumpra-se.

0002173-21.2013.403.6111 - RUAN PERACINE MANZATO X ANA LUIZA PERACINE(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUAN PERACINE MANZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se

0002489-34.2013.403.6111 - JOSE PAVARIN(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE PAVARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se

Expediente Nº 3314

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002833-35.2001.403.6111 (2001.61.11.002833-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NOBUHARU MORISHITA X IZUMI MORISHITA(SP202412 - DARIO DARIN)

Vistos.Diante do retorno das cartas precatórias expedidas nestes autos, e em face do certificado à fl. 453, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0001074-65.2003.403.6111 (2003.61.11.001074-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BENTO FRANCISCO DE SOUZA NETO

Vistos.Diante do requerido à fl. 313, defiro vista dos autos à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima indicado, e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do feito, conforme determinado na decisão de fl. 310.Publique-se e cumpra-se.

0001817-60.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ESNY GONCALVES DINIZ

Vistos.Diante do informado às fls. 163/166, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se pessoalmente.Cumpra-se.

0002330-91.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DROGARIA YARA DE MARILIA LTDA - ME(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X NEIDE LOUVISON CHEQUER SILVA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA) X ADRIANA CHEQUER DE CARVALHO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA)

Vistos.Diga a CEF sobre as guias de depósito juntadas às fls. 136/138, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002441-61.2002.403.6111 (2002.61.11.002441-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JULIA POLISELI(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP350561 - SANTIAGO MARTIN SIMAO)

Vistos.Fls. 117/122: nada a deliberar, diante da ausência de penhora sobre parte ideal do imóvel pertencente à executada objeto da matrícula n.º 4.365 do 1.º Oficial de Registro de Imóveis local, conforme certificado à fl. 116.No mais, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se pessoalmente.Publique-se e cumpra-se.

0004436-07.2005.403.6111 (2005.61.11.004436-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RECINTO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X MARIO CESAR SABBAG X EDSON GERALDO SABBAG X CARLOS ALBERTO BROCCO X RECINTO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X HELDER BONATELLI BROCCO(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Vistos.Em face do informado à fl. 379, determino o sobrestamento do presente feito, o qual deverá permanecer em Secretaria aguardando o julgamento do agravo noticiado nestes autos.Proceda a Secretaria às anotações necessárias.Intime-se a exequente.Publique-se e cumpra-se.

0001852-54.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS)

Vistos.Fls. 152/153: indefiro o requerido. O parcelamento do débito constitui simples dilação do prazo de

pagamento, pelo que a extinção da ação antes do adimplemento de todas as parcelas consignadas no acordo apresenta-se incabível. Se o devedor não cumprir o pactuado, o processo deve retomar o seu curso. Ora, a adesão ao parcelamento do débito em execução não autoriza o levantamento de constringências a ela anteriores, as quais devem permanecer garantindo o Juízo até a completa satisfação do crédito exequendo. No mais, ante o pedido de suspensão formulado pela exequente (fl. 157), determino a remessa do feito ao arquivo, onde deverá aguardar, sobrestado, notícia sobre a efetiva adesão do executado ao parcelamento. Intime-se pessoalmente a exequente. Cumpra-se.

0000282-96.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI)

Vistos. Ante a concordância da exequente com o oferecimento de bens (fl. 132), determino a formalização da penhora, mediante a lavratura do respectivo termo. Intime-se, pois, a executada, por publicação, para comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para que seja reduzida a Termo a nomeação de fl. 130. Publique-se e cumpra-se.

0003226-71.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONFECÇÕES BRADUS DE MARILIA LTDA EPP X RODRIGO ISHII(SP304191 - RAPHAEL DOMINGUES OHARA)

Vistos. Fls. 476/533: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem. No mais, prossiga-se conforme determinado na decisão de fl. 475. Publique-se e cumpra-se.

0003926-76.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TGP CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Vistos. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual nestes autos, juntando instrumento de mandato original e cópia de seu Contrato Social e/ou alterações. Publique-se e cumpra-se.

0004002-03.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRISCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.(SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO)

Vistos. Por ora, diante da manifestação de fl. 36, intime-se a parte executada, por meio de seu defensor, a fim de comprovar os poderes para receber citação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3739

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000101-14.2006.403.6109 (2006.61.09.000101-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI) X LUCIA HELENA GABRIEL FERNANDES BARROS X MARISA VIDILI GABRIEL DANIEL X WALDEMAR ALVES GABRIEL(SP233183 - LUCIA HELENA GABRIEL FERNANDES BARROS)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos verifico que à fl. 103 consta informação de que a senhora Neyde Vigili Gabriel, ao tempo do saque questionado pela Caixa Econômica Federal era casada no regime da comunhão universal de bens com o senhor Waldemar Alves Gabriel, falecido. Assim, considerando que todos os bens e dívidas do casal, no regime escolhido, em regra, comunicam-se (artigo 1.667 do Código Civil), é

também ela responsável por eventual restituição que venha a ser deferida nestes autos, motivo pelo qual entendo necessária a sua integração à lide. Ante o exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal promova a sua regular citação. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Neyde Vigili Gabriel no polo passivo da ação. Int.

0007253-74.2010.403.6109 - FRANCISCO BISPO DE SOUSA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) Fls. 156 - DEFIRO. Intime-se o senhor perito para realização da perícia na empresa paradigma indicada ARCELOR MITTAL, em Piracicaba/SP, nos termos de sua nomeação de fls. 134. Caso seja necessário, a requerimento do senhor perito, peça-se ofício à empresa para que este tenha acesso às suas dependências para inspeção e avaliação ambiental necessárias ao deslinde da presente lide. Int.

0010738-82.2010.403.6109 - JOAO DUARTE DE OLIVEIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal. Nada mais.

0010971-79.2010.403.6109 - NOEL DE OLIVEIRA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES se manifestar(em) sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais.

0004064-54.2011.403.6109 - CAMILA DE OLIVEIRA X FERNANDO ANTONIO PEREIRA(SP170739 - GUSTAVO JOSÉ PAMPANI E SP023851 - JAIRO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR) X ALEXANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONCEICAO(SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO) X JORGE CELSO DE SOUZA JUNIOR X MONICA ALEXANDRA DE OLIVEIRA TEIXEIRA SOBRAL GONCALVES(SP153599 - PEDRO MIGUEL MATOSO TEIXEIRA) X ANTONIO HELIO ZAMBELLO
1. Fls. 557/558 - Mantenho a decisão de fls. 556, por seus próprios fundamentos, devendo a presente ação prosseguir em seus ulteriores termos, eis que prejudicado o pedido de denunciação formulado pelo có-réu ALEXANDRE. 2. Fls. 458 - DEFIRO a produção de prova oral. Apresente a parte o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, informe se as mesmas comparecerão na audiência independente de intimação. Int.

0004179-75.2011.403.6109 - ANDERSON GARCIA DE SOUZA X ALINE DE JESUS GARCIA LOPES(SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA E SP235306 - FERNANDA GODOY D ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
1. Considerando a justificativa apresentada pela parte autora, defiro a realização de nova perícia médica. 2. Nomeie o(a) perito(a) médico(a) Dr(ª). LUIS FERNANDO NORA BELOTI (Psiquiatra). 3. Designo a perícia para o dia 17/11/2014, às 17:00. 4. A perícia será realizada na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 5. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do(a) senhor(a) perito(a) junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. 6. Intime-se, ainda, a parte autora por sua curadora, excepcionalmente por mandado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 7. Com a apresentação do laudo pelo(a) Sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial. 8. Tudo cumprido, peça-se solicitação de pagamento. Int.

0004199-66.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X THAIS BIGNOTTO EPP(SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS)
Fls. 500/501 -1. Designo audiência para 10/12/2014, às 16:30, para oitiva das testemunhas arroladas pela ré. Expeça-se carta precatória para a Comarca de CORDEIRÓPOLIS/SP, solicitando-se a intimação das testemunhas

arroladas às fls. 501.2. Defiro a prova pericial requerida e nomeio o perito Dr^(a). MARCOS BRANDINO (Engenheiro do Trabalho).3. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, deduzam seus quesitos, bem como indiquem, querendo, assistente técnico (artigo 421, I, I e II, do CPC).4. Após, intime-se o Sr. Perito de sua designação, bem como para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, proposta de honorários periciais, a serem suportados pela ré.5. Cumprido, dê-se vista à ré para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito.Cumpra-se e intime-se.

0005266-32.2012.403.6109 - ISABEL HONORIO DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Reconsidero o despacho de fl. 88 quanto a nomeação da perita Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, considerando sua manifestação de fls. 144.2. Nomeio em substituição o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). ALLAN FELIPE LOPES.3. Designo a perícia para o dia 24/11/2014, às 11:20. 4. A perícia será realizada na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.5. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do(a) senhor(a) perito(a) junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.6. Intime-se, ainda, a parte autora, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.7. Com a apresentação do laudo pelo(a) Sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.8. Tudo cumprido, expeça-se solicitação de pagamento.Int.

0006247-61.2012.403.6109 - ALICE ARRIERO SUBIRES(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal.Nada mais.

0007427-15.2012.403.6109 - DURVALINA MARIA DE SANTANA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal.Nada mais.

0008030-88.2012.403.6109 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DOMINGUES(SP228049 - GABRIELA DOS SANTOS PACIFICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP104440 - WLADIMIR NOVAES) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE)

1. Cumpra a parte autora o determinado às fls. 123, item 1, informando, no prazo de 10 (dez) dias: a) O tratamento está sendo realizado? b) Quantas sessões já foram realizadas? c) Quantas ainda serão realizadas?2. Reconsidero o despacho de fl. 123 quanto a nomeação da perita Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, considerando sua manifestação de fls. 133.3. Nomeio em substituição o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). ALLAN FELIPE LOPES.4. Designo a perícia para o dia 24/11/2014, às 11:00. 5. A perícia será realizada na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.6. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do(a) senhor(a) perito(a) junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.7. Intime-se, ainda, a parte autora, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.8. Com a apresentação do laudo pelo(a) Sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.9. Tudo cumprido, expeça-se solicitação de pagamento.Int.

0008579-98.2012.403.6109 - ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL NOGUEIRA MARTINS(SP272856 - DEUBER CLAITON ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO

TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X DMO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

1. Manifeste-se a CEF sobre a devolução da carta precatória de fls. 253/255.2. Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de prova pericial deduzido às fls. 270.Int.

0008580-83.2012.403.6109 - ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL NOGUEIRA MARTINS(SP272856 - DEUBER CLAITON ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ADM PONTUAL IMOBILIARIA E CONDOMINIAL LTDA(SP295799 - ASSUNCAO BIANCA CORREIA RIBEIRO)

Aguarde-se a finalização da instrução no Processo nº00085799820124036109, em apenso, para julgamento em conjunto.Int.

0008834-56.2012.403.6109 - BENEDITA DE SOUSA FAVORETTO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal.Nada mais.

0000010-74.2013.403.6109 - ANDREIA CRISTINA PEREIRA DE LIMA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes (AUTOR e INSS), para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.Nada mais.

0001014-49.2013.403.6109 - JOAO ROCHA GUIMARAES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fls. 143 - Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua ausência na perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova.Int.

0005416-76.2013.403.6109 - SANDRO FABIANO SILVA DE OLIVEIRA X CARLA DANIELA MARQUES SERAFIN(SP183886 - LENITA DAVANZO) X M G - PAES CONSTRUTORA LTDA - ME(SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE E SP313393 - THAIS APARECIDA PROGETE) X PAULO SERGIO ROVEROTTO(SP104741 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL (fls. 291/311), no prazo legal.Nada mais.

0000048-81.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA SCHERRER BATISTELLA(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal.Nada mais.

0004335-58.2014.403.6109 - RAFAEL DE ASSIS(SP326473 - CLAUDIA TAVARES DE AQUINO E SP289269 - ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X INFRADEC CONSTRUTORA LTDA(SP263315 - ALEX DONISETI DE LIMA)

Fls. 525 e 531 - Defiro a prova oral requerida pela parte autora. Apresentem as partes o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, informe se as mesmas compareceram na audiência independente de intimação.Int.

0005169-61.2014.403.6109 - JOSE OSMIR SALMASI(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E,

sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0005528-11.2014.403.6109 - JANAINA APARECIDA VIEIRA DA COSTA(SP306923 - OLINDA VIDAL PEREIRA E SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 354 - Nos termos dos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido.Sendo assim, cumpra a parte autora o determinado às fls. 353.Int.

0005951-68.2014.403.6109 - CREUSA DE FATIMA SOCOLOWSKI(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 20 em aditamento à inicial e, conseqüentemente, reconsidero o despacho de fls. 19. Ao SEDI para as anotações devidas.Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora recolha as custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido, cite-se o réu.Int.

0006348-30.2014.403.6109 - TERESINHA DE JESUS ALTARUGIO(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS a partir de 1999 através de índices do IPCA ou INPC.Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) de 25/02/2014, SUSPENDO o presente feito, e determino que se guarde em arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento pela Primeira Seção. Intime-se e cumpra-se.

0006515-47.2014.403.6109 - CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) X UNIAO FEDERAL

Regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos procuração e cópia de seu estatuto social.PRAZO: 10 dias. Int.

0006594-26.2014.403.6109 - MARIA GONCALVES BARBOSA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Verifico que o valor da causa (R\$8.136,00) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).Procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Int.

0006597-78.2014.403.6109 - VALDEMIR BARBOSA DE CARVALHO(SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS a partir de 1999 através de índices do IPCA ou INPC.Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) de 25/02/2014, SUSPENDO o presente feito, e determino que se guarde em arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento pela Primeira Seção. Intime-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005812-19.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004335-58.2014.403.6109) INFRA TEC CONSTRUTORA LTDA(SP263315 - ALEX DONISETI DE LIMA) X RAFAEL DE ASSIS(SP326473 - CLAUDIA TAVARES DE AQUINO)

Apense-se aos autos principais.Diga o impugnado em 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005813-04.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004335-

58.2014.403.6109) INFRATEC CONSTRUTORA LTDA(SP263315 - ALEX DONISETI DE LIMA) X RAFAEL DE ASSIS

Apense-se aos autos principais.Diga o impugnado em 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

0006325-84.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005328-04.2014.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE AURELIO BONASSI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

Apense-se aos autos principais.Diga o impugnado em 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006617-40.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VICTOR MORAES DOS SANTOS

Fls. 55 - Defiro o prazo requerido.Decorrido sem que haja manifestação, voltem-me conclusos. Int..

CAUTELAR INOMINADA

0005516-94.2014.403.6109 - VANDERLI INNOCENCIO FOGACA DOS SANTOS(SP145831 - TADEU JESUS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

Expediente Nº 3741

EXCECAO DE LITISPENDENCIA

0005504-80.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003015-75.2011.403.6109) NATALINO SAMPAIO ARAUJO(SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS)

Visto em Sentença Trata-se de exceção de litispendência movida por Natalino Sampaio Araújo em face do Ministério Público Federal, sustentando a existência de demanda em andamento pelos mesmos fatos.Assevera que a denúncia nos autos n. 0003015-75.2011.403.6109 se reporta ao narrado no procedimento administrativo n. 10.865.003359/2007-05 no qual se apurou que a Pessoa Jurídica Rodoviário Nova Era Limeira Ltda suprimiu e reduziu tributos (IRPJ, PIS, CSLL, COFINS e Contribuição para a Seguridade Social), relativos ao exercício do ano de 2003, ano calendário 2002, no valor de R\$ 5.825.412,14 (cinco milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e doze reais e quatorze centavos), em 19/11/2007.A denúncia foi recebida por este Juízo na data de 23/03/2011.Sustenta que responde a processo que incluiu, não somente a eventual supressão e redução dos mencionados tributos do ano calendário de 2002, mas também a prática da mesma conduta nos anos posteriores de 2003 a 2005, nos autos n. 0000117-60.2009.403.6109 em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a qual foi recebida em 14/10/2009. Sobreveio petição do Ministério Público Federal requerendo a extinção do presente processo em face da ocorrência de litispendência às fls. 15/16, uma vez que os processos administrativos fiscais 10.865.000644/2008-47 e 10.865.003359/2007-05 referem-se a tributos sonegados pelo mesmo contribuinte, a empresa Rodoviário Nova Era Limeira Ltda EPP e constituem a materialidade delitiva dos crimes objeto de Processo 0000117-60.2009.406.6109 em trâmite na 3ª Vara Federal de Piracicaba. Posto isso, JULGO O PROCESSO EXTINTO, em razão da litispendência, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao Processo Penal.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos n. 0003015-75.2011.403.6109 e proceda ao arquivamento dos autos.

EXECUCAO DA PENA

0005924-56.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARIO MANTONI FILHO(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)

Visto em Sentença Trata-se de execução penal de pena privativa de liberdade, em regime aberto, fixada em 02 anos e 04 meses de reclusão e no pagamento de pena de multa correspondente a 35 dias multa, a razão de 1/30 do salário mínimo. A pena privativa, que foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade e no pagamento de prestação pecuniária.A audiência admonitória realizada

em 28 de fevereiro de 2013 (fl. 101) fixou as seguintes condições para o cumprimento da pena: - pena de multa no valor de R\$ 95,28 (noventa e cinco reais e vinte e oito centavos); - prestação pecuniária em 06 (seis) salários mínimos, totalizando R\$ 4.068,00 (quatro mil e sessenta e oito reais), a ser parcelada em 12 parcelas mensais, a partir do mês de agosto de 2013 e sucessivamente até o dia 20 de cada mês, em favor da União Federal, a favor do Fundo Penitenciário Nacional; - prestação de serviços a comunidade pelo prazo de 02 anos e 04 meses em entidade a ser estabelecida pela CPMA. Nos autos restou comprovado pagamento da multa no valor de R\$ 95,28 (noventa e cinco reais e vinte e oito centavos), apresentado em audiência e o pagamento da prestação pecuniária no valor R\$ 4068,00 (quatro mil e sessenta e oito reais), conforme comprovantes às fls. 97/98).Outrossim, a prestação de serviços foi realizada pelo condenado fls. 103/137. Havendo transcorrido o período do cumprimento da pena, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade (fls. 139/140).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado MARIO MANTONI FILHO. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal. Após, ao arquivo com baixa.

0005559-65.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X MARILDA ELISABETE FRANCISCO GUEDES(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR E SP268012 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

Vistos, etc. Após consulta aos bancos de dados disponíveis, verifico que o endereço do acusado é no município de São Carlos/SP.O Colendo Superior Tribunal de Justiça está com uma jurisprudência recente e maciça no sentido de que a simples mudança de domicílio do condenado a penas restritivas de direitos para fora da sede do juízo da execução penal não implica no deslocamento da competência, conforme se verifica nos arrestos a seguir transcritos:CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RÉU CONDENADO PELO JUÍZO FEDERAL.PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE DOMICÍLIO DO APENADO, PARA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.I. Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que a competência para a execução penal cabe ao Juízo da condenação, sendo deprecada ao Juízo do domicílio do apenado somente a supervisão e acompanhamento do cumprimento da pena determinada, inexistindo deslocamento de competência. Precedentes.II. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo o Juízo de Direito da Comarca de Ascurra/SC, o Suscitado. (CC 113112 / SC CONFLITO DE COMPETENCIA 2010/0128254-0 , Ministro GILSON DIPP, publicado em 17/11/2011EXECUÇÃO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL (DACIONDAÇÃO) X JUÍZO ESTADUAL (DOMICÍLIO DO CONDENADO). PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA: JUÍZO DEPRECADO. 1. Segundo o atual entendimento desta Corte, os propósitos da Lei de Execução Penal são atendidos com a expedição de carta precatória pelo juízo da condenação para o do domicílio do apenado a fim de que nesta última localidade seja empreendida a fiscalização do cumprimento de pena restritiva de direitos.2. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP, o suscitado, que deverá expedir carta precatória para o juízo suscitante fiscalizar o cumprimento da pena restritiva de direito.(CC 115754 / SP CONFLITO DE COMPETENCIA 2011/0023877-8, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, publicado em 21/03/2011Diante dessa orientação jurisprudencial, que sustenta a inviabilidade de deslocamento da competência e preceitua que o procedimento adequado é a expedição de carta precatória para fiscalização do cumprimento da pena, determino que seja expedida carta precatória à Subseção Judiciária de São Carlos/SP a fim de que seja realizada a audiência admonitória naquele juízo, solicitando ao juízo deprecado que indique alguma entidade lá cadastrada para a destinação da pena pecuniária bem como realize a fiscalização do seu pagamento e do cumprimento da prestação de serviços à comunidade, devendo este juízo deprecante ser informado acerca do referido cumprimento e/ou descumprimento de qualquer pena aplicada. Cancele-se da pauta a audiência designada às fls. 27.Ciência o Ministério Público Federal. EM 10/09/2014 FOI EXPEDIDA CARTA PRECATORIA N. 184/2014 A SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO CARLOS/SP, NOS TERMOS DA DELIBERACAO SUPRA. A CARTA PRECATORIA FOI DISTRIBUIDA NO JUIZO DEPRECADO SOB N. 0001737-16.2014.403.6115.

0005849-80.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARCO ANTONIO GUIDOLIN(SP160506 - DANIEL GIMENES)
FICA A DEFESA INTIMADA DE QUE FOI EXPEDIDA CARTA PRECATORIA 204/2014 A SUBSECAO JUDICIARIA DE FLORIANOPOLIS/SC, EM 30/09/2014, PARA REALIZACAO DE AUDIENCIA ADMONITORIA, BEM COMO FISCALIZACAO E ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS PENAS IMPOSTAS AO EXECUTADO, CONFORME DETERMINADO NO TERMO DE AUDIENCIA.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0001940-50.2001.403.6109 (2001.61.09.001940-9) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO

SEBASTIAO X BUSCA E APREENSAO DE DOCUMENTOS EM UM ESCRITORIO DE ADVOCACIA NA CIDADE DE RIO CLARO X BUSCA E APREENSAO DE DOCUMENTOS EM UMA RESIDENCIA NA CIDADE DE RIO CLARO X BUSCA E APREENSAO DE DOCUMENTOS EM RESIDENCIA NA CIDADE DE SANTA BARBARA DOESTE(SP070579 - CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA E SP170648 - RICARDO GOBBI E SILVA E SP153484 - RICARDO LUIS GHISELLI E SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI E SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE E SP020221 - EUCLIDES AMARAL LAPA FILHO E SP118834 - VAIL PINTO MARQUES E SP131699 - EDSON AMARILDO BOTEON E SP109585 - LUCIANA JOIA ARANHA E SP037745 - PEDRO IVO DE ARRUDA CAMPOS E SP185705 - VLADIA LELIA PESCE PIMENTA E SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO E SP104702 - EDGAR TROPPEMAIR E SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR E SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTI) Defiro o requerido às fls. 1896/1897, uma vez que os documentos apreendidos em nome de Antonio Adevalde Bortoletto estão na listagem daqueles classificados como aptos para sua devolução. Providencie a secretaria o necessário para que devolução seja feita, intimando-se a advogada subscritora do pedido para que retire a documentação mediante assinatura de termo de entrega.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001367-07.2004.403.6109 (2004.61.09.001367-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X JOSE CARLOS BERTULUCI(SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA X CRISTIENE MIRELE DOS SANTOS COSTA

Fls. 909/910: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Reginaldo Afonso dos Santos e de Maria Regina dos Santos Kondo para que produza seus jurídicos efeitos. Oficie-se à Comarca de Sacramento/MG, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 868, independentemente de cumprimento. Em relação a realização da perícia contábil, verifico que a pretensão já foi indeferida pela decisão de fls. 863/864, a qual não fora desafiada pelos meios recursais. Assim, mantenho referida decisão pelos seus próprios fundamentos.

0001420-80.2007.403.6109 (2007.61.09.001420-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X CESAR DA COSTA ROSA X JORGE GELEILETE X DJALMA FRANCISCO WETTEN X VALQUIRIA JOSALIA CONTIERO X JOSE SILVEIRA FILHO X MANUEL RODRIGUES TAVARES DE ALMEIDA FILHO(SP155943 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA E SP326701 - NATALIA LOPES COSTA) X MANUEL RODRIGUES DE ALMEIDA(SP155943 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA E SP326701 - NATALIA LOPES COSTA) X PAULO CESAR BORGES X LUIZ HENRIQUE ZAMORA GARCIA X JOAO EDISON MARCELLO(SP121130 - PAULO ROBERTO BAILLO) X MAURICY SCHUMACKER GOMIDE X FRANCISCO DE ASSIS SERRAO BASTOS

Vistos, etc. CESAR DA COSTA ROSA, JORGE GELEILETE, DJALMA FRANCISCO WETTEN, VALQUÍRIA JOSALIA CONTIERO, JOSÉ SILVEIRA FILHO, MANUEL RODRIGUES TAVARES DE ALMEIDA FILHO, MANUEL RODRIGUES TAVARES DE ALMEIDA, PAULO CÉSAR BORGES, LUIZ HENRIQUE ZAMORA GARCIA, JOSÉ EDISON MARCELLO, MAURICY SHUMACKER GOMIDE e FRANCISCO DE ASSIS SERRÃO BASTOS foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I, II e IV cc. artigo 12, inciso I da lei 8.137/90, bem como artigo 288 cc. 116, inciso I, ambos do Código Penal e 298 do Código Penal, por 258 vezes, de acordo com o artigo 71 do Código e artigo 172 do Código Penal, por 24 vezes, combinado de acordo com o artigo 71 do Código Penal, combinados os crimes de acordo com a regra do artigo 69 do Código Penal, incidindo sobre os acusados Manuel Rodrigues Tavares de Almeida Filho e Manuel Rodrigues Tavares de Almeida, a agravante prevista no artigo 62, inciso I do Código Penal. Segundo a denúncia, é a síntese das acusações (fls. 1119/1150): a) art. 288 do CP - a.1) Todos os acusados em data anterior a 01 de fevereiro de 2000, uniram-se voluntária e conscientemente, com intuito de cometer diversos crimes. O período de comprovada estabilidade da associação que interessa à presente imputação é de 01 de fevereiro de 2000 a dezembro de 2000, durante o qual cometeram diversos crimes de falsidade documental, uso de documento falso e sonegação fiscal; a.2) A quadrilha era dirigida pelos acusados MANUEL RODRIGUES TAVARES DE ALMEIDA e MANUEL RODRIGUES TAVARES DE ALMEIDA FILHO, os quais de tinham, à época dos fatos, o controle da Banco Luso-Brasileiro e o controle da pessoa jurídica Indústrias Reunidas de Bebidas Tatuzinho 3 Fazendas, beneficiária do esquema. No controle acionário das Indústrias Reunidas de Bebidas Tatuzinho 3 Fazendas orquestraram e protagonizaram a fraude que envolvia as pessoas jurídicas: BLAW, TATUZINHO, Crase Comercial Ltda, BG Esmagadora de Grãos e Óleos Vegetais e Banco Luso-Brasileiro. Valendo-se da instituição financeira coordenavam as contas pelas quais transitava o dinheiro oriundo da fraude tributária, permitiram a abertura de conta em nome da pessoa jurídica representada por pessoas físicas que sequer figuravam como sócios ou detinham procuração. Os envolvidos na fraude protegeram a movimentação dos valores ilícitos de qualquer comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). O embuste envolveu todos os acusados que, de forma coordenada por MANUEL TAVARES e MANUEL FILHO, conscientemente, simularam a transferência de mercadoria entre pessoas jurídicas. b) Artigo 292 CP e artigo 1º, incisos I, II e IV cc. 12, inciso I da lei 8.137/90- b.1) Durante o período de fevereiro/2000 a dezembro/2000, em unidade de desígnios e

comunhão de propósitos, mediante fraude, os acusados, de forma voluntária, constituíram e utilizaram-se de pessoas jurídicas para a emissão de notas fiscais/documentos falsos que não representavam operações de fato realizadas, com a finalidade de promover a redução de IPI - Imposto de Produtos Industrializados. O valor da redução de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), obtido pela quadrilha tem importe original de R\$ 10.310.938,80 (dez milhões, trezentos e dez mil, novecentos e trinta e oito reais e oitenta centavos) que, com acréscimos legais, atingiu o montante de R\$ 33.529.053,14 (trinta e três milhões, quinhentos e vinte e nove mil, cinquenta e três reais e quatorze centavos). O lançamento definitivo ocorreu nos autos n. 13.888.000507/2005 em data de 28/11/2011; b.2) Consta também que durante o período de fevereiro/2000 a dezembro/2000, em unidade de desígnios e comunhão de propósitos, todos os acusados, mediante fraude consistente na emissão de diversas notas fiscais, ideologicamente falsas, ocultaram transferência de vultosa quantia em dinheiro da pessoa jurídica TatuZinho para a pessoa jurídica Blaw e assim, suprimiram Imposto de Renda Pessoa Jurídica. A supressão de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os pagamentos sem causa foi de R\$ 19.594.990,47 (dezenove milhões, quinhentos e noventa e quatro mil, novecentos e noventa reais e quarenta e sete centavos) que, com os acréscimos legais atingiu o valor de R\$ 63.904.584,20 (sessenta e três milhões, novecentos e quatro mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos). O lançamento definitivo ocorreu nos autos n. 13.888.000508/2005, em data de 03/12/2010; b.3) Os acusados CÉSAR DA COSTA ROSA, JORGE GELEILETE, DJALMA FRANCISCO WETTEN, VALQUÍRIA JOSALIA CONTIEIRO, JOSÉ SILVEIRA FILHO, dirigidos por MANUEL RODRIGUES TAVARES DE ALMEIDA FILHO e MANUEL RODRIGUES TAVARES DE ALMEIDA, durante o período de fevereiro/2000 a dezembro/2000, fraudulentamente, de forma voluntária e consciente, ocultaram da fiscalização tributária, valendo-se da pessoa jurídica TATUZINHO, remessa de vultosa quantia de dinheiro à pessoa jurídica BLAW, sem qualquer causa para transferência de renda, suprimindo, assim, imposto de renda de pessoa jurídica (BLAW); b.4) Os acusados MAURICY SCHUMACKER GOMIDE E FRANCISCO DE ASSIS SERRÃO BASTOS executaram parte da empreitada criminosa, ao valerem-se da pessoa jurídica BG ESMAGADORA DE GRÃOS E ÓLEOS VEGETAIS e prestarem auxílio, voluntário e consciente, à sonegação. Para o fim de ser destinatária exclusiva em notas fiscais ideologicamente falsas emitidas pelos acusados que geravam a TATUZINHO e conferir verossimilhança à transação fictícia, criaram a pessoa jurídica BG ESMAGADORA DE GRÃOS; b.5) A empresa CRASE também figurava como destinatária de mercadoria fictícia em notas fiscais ideologicamente falsas emitidas pelos acusados que gerenciavam a TATUZINHO; c) art. 298 do CP - c.1) Os comparsas PAULO CÉSAR BORGES, LUIZ ZAMORA e JOÃO EDISON MARCELLO executaram mais em auxílio da fraude. Falsificaram contrato social registrado na Junta Comercial de São Paulo, no qual LUIZ ZAMPONA utiliza o nome falso de Luiz Enrique e simularam a transferência de cotas da pessoa jurídica BLAW do acusado JOÃO EDISON MARCELLO, para PAULO CÉSAR BORGES e LUIZ ZAMORA (LUIZ ENRIQUE), com intuito claro de utilizar a BLAW como instrumento essencial ao crime de sonegação e fiscalização documental; A denúncia foi recebida em 21/11/2013, tendo sido determinada a citação e notificação dos réus para responderem a acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal (fls. 1193/1194). Os réus JOÃO EDISON MARCELLO, PAULO CÉSAR BORGES, DJALMA FRANCISCO WETTEN, VALQUÍRIA JOSALIA CONTIEIRO, JOSÉ SILVEIRA FILHO e JORGE GELEILETE apresentaram resposta à acusação fls. 1676/1677, 1678/1682, 1686/1795, 1796/1906, 1907/2013, 2017/2125. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 2165/2172. A decisão proferida às fls. 2178/2182 absolveu os réus do delito de quadrilha, com fundamento nos artigos 397, IV do CPP e 107, IV do CP, analisou as respostas à acusação apresentadas, determinando o prosseguimento do feito. CESAR DA COSTA ROSA, MANUEL RODRIGUES TAVARES DE ALMEIDA FILHO e MANUEL RODRIGUES TAVARES DE ALMEIDA apresentaram resposta à acusação às fls. 2212/2315, 2317/2425 e 2428/2537. Em síntese, requereram a rejeição da denúncia em razão de ser inepta, por não individualizar as condutas dos acusados. Postularam a decretação do segredo de justiça nos autos. Alegaram atipicidade da conduta, a ensejar a absolvição sumária, em razão da inocorrência de qualquer emissão de nota irregular ou desvio de dinheiro, bem como a inexistência de justa causa para ação penal. Por fim, afirmaram a necessidade da aplicação do princípio da consunção nos delitos de falsidade e sonegação fiscal e nos delitos de duplicata simulada e sonegação fiscal. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Rejeito as alegações de inépcia da denúncia e de ausência de justa causa, no que concerne aos delitos tipificados nos artigos 1º, incisos I, II e IV cc. artigo 12, inciso I da lei 8.137/90; artigos 298 e 172, todos do Código Penal. A peça acusatória está formalmente perfeita, com a descrição dos fatos e suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação dos crimes, atendendo assim aos pressupostos do artigo 41 do CPP. Ao mesmo tempo, não verifico a presença de qualquer das hipóteses enumeradas no artigo 395 do mesmo diploma legal, permitindo a inicial, dessa forma, a perfeita compreensão da acusação imputada aos réus, bem como o exercício do contraditório e da ampla defesa. Em relação ao segredo de Justiça pleiteado, verifico que a pretensão já foi indeferida pela decisão de fls. 1193/1194, a qual não fora desafiada pelos meios recursais. Assim, mantenho referida decisão pelos próprios fundamentos. A justa causa decorre da comprovação de materialidade e de indícios mínimos de autoria constantes dos documentos que embasaram a peça incoativa e que levaram este Juízo, em análise perfunctória, ao recebimento da denúncia. As demais alegações trazidas pelos réus em relação a estes delitos, inclusive a de atipicidade, a de aplicação do princípio da consunção, demandam

dilação probatória e dizem respeito ao mérito e exigem para sua correta apreciação regular instrução probatória, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 397 CPP e serão apreciadas no momento processual oportuno. Outrossim, pelas mesmas razões não é possível o afastamento da agravante, prevista no artigo 62, I do Código Penal, em relação aos acusados Manuel Rodrigues Tavares de Almeida Filho e Manuel Rodrigues Tavares de Almeida. Posto isto, diante da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito. Na tentativa de localizar os réus LUIS ENRIQUE ZAMORA GARCIA, CPF nº 153.122.418-06 e FRANCISCO DE ASSIS SERRÃO BASTOS, CPF n.º 090.582.301-04, determino que seja diligenciada a citação e intimação para os fins do artigo 396 do Código de Processo Penal, nos endereços obtidos junto à pesquisa no Bacen Jud, cujas telas de consulta deverão ser juntada aos autos. Sem prejuízo, providencie a secretaria as buscas de praxe na tentativa de sua localização, expedindo-se ofício à Secretaria de Administração Penitenciária, Tribunal Regional Eleitoral, IIRGD E DPF. Não havendo novos endereços, ou sendo infrutíferas as próximas tentativas de intimação, fica desde já determinada a citação dos réus por edital, nos termos do artigo 361 e 363, 1º do Código de Processo Penal. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória n.º 102/2014 expedida para citação e intimação de MAURICY SCHUMACKER GOMIDE (fls. 2159/2160).

0010345-60.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ORQUIDEIA MORAIS E SILVA(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X FLOR DE MARIA E SILVA DE SOUZA(SP113841 - MARISTELA TUCUNDUVA SENDINO) X ANTONIO JOSE MORAES E SILVA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X AFONSO VICHESE E SILVA(SP188339 - DANIELA PETROCELLI)

Vistos, etc. ORQUIDEIA MORAIS E SILVA, FLOR DE MARIA E SILVA DE SOUSA, ANTÔNIO JOSÉ MORAES E SILVA e AFONSO VICHESE E SILVA foram denunciados pelo Ministério Público Federal por infringência ao artigo 171, parágrafo 3º c/c artigo 71 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 23 de abril de 2013 (fl. 521 v.º). Citados, Afonso Vichese e Silva e Orquidea Moraes e Silva apresentaram resposta à acusação fls. 563/566 e 572/575. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito às fls. 585/589, uma vez que ausentes as hipóteses de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Em decisão proferida às fls. 598/599 foram apreciadas as respostas às acusações apresentadas pelos réus Afonso e Orquidea. Determinou-se que fosse diligenciada a localização dos demais réus nos endereços apontados pelo sistema do Bacen Jud. Citada, a ré Flor de Maria e Silva de Sousa apresentou resposta à acusação às fls. 636/637, a qual foi apreciada às fls. 641/642. Citado (fl. 647), o réu Antônio José de Moraes Silva apresentou resposta à acusação às fls. 677/679. É o relato do essencial. Análise a resposta à acusação apresentada por Antônio José de Moraes Silva às fls. 677/679. Presente a justa causa para a ação penal, considerada a demonstração da materialidade e de indícios suficientes de autoria constantes dos documentos que embasaram a denúncia, que levaram este Juízo, em análise perfunctória, ao recebimento. As alegações suscitadas não se enquadram nas hipóteses do artigo 397 CPP: o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente, tendo no mesmo sentido se manifestado a defesa fl. 679. Assim, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente com relação a este réu. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que o fato nela narrado constitui crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor deste denunciado. Destarte, da análise do acervo probatório coligido até o momento, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução para o dia 24 de fevereiro de 2015 às 14:00 horas para oitivas da testemunha comum Ronaldo Xavier de Barros (fl. 26) arrolada fls. 515 v.º, 679 e das testemunhas de defesa Lucas Lopes Da Silva fl. 566 e Valdeli Maria Pereira fl. 575, expedindo-se carta precatória para Americana/SP, visando à intimação da audiência, conforme requerido fl. 566, bem como para realização de interrogatórios dos réus Orquidea Moraes e Silva e Afonso Vichese e Silva, expedindo-se carta precatória para Americana-SP, objetivando à intimação da audiência (fl. 547); Flor de Maria e Silva Souza e Antônio José Moraes e Silva, expedindo-se carta precatória para Santa Bárbara D'Oeste-SP, com a mesma finalidade (fls. 629 e 647). Defiro o pedido de prova documental até o término da instrução processual, conforme requerido fl. 679, oportunizando-se vista dos autos ao Ministério Público Federal após a juntada. Intimem-se. Cumpra-seS

0010152-11.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)

Vistos, etc. BENEDITO CARLOS SILVEIRA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º c/c artigo 71, ambos do Código Penal, por três vezes. A denúncia foi recebida às fls.

109/110. Em decisão proferida à fl. 117, declarou-se a incompetência do Juízo da 1ª Vara Federal para processar e julgar o presente feito, determinando-se a remessa dos autos ao SEDI para remessa dos autos à 3ª Vara Federal de Piracicaba. O Juiz da 3ª Vara Federal de Piracicaba suscitou conflito às fls. 121/123, o qual foi julgado procedente pelo E. TRF da 3ª Região, declarando competente o Juízo Federal da 1ª Vara Federal para julgar o feito conforme fls. 133/134. Foi apresentada resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal pelo réu Benedito Carlos Silveira às fls. 146/167. É o relato do essencial. Passo a análise da resposta à acusação. Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa do réu Benedito Carlos Silveira sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição punitiva; a necessidade de reunião dos feitos por conexão, em face da continuidade delitiva entre os fatos aqui narrados e outros inquiridos que pesam contra o réu; a ocorrência de litispendência. Ao final, sustenta que é inverídica a alegação no sentido de que manteve o INSS em erro mediante fraude consistente na utilização de documentos falsos, considerando que compete ao INSS verificar os documentos e determinar a realização de estudo social para a concessão de benefício de prestação continuada. De início, verifico que a prescrição aventada não procede. De acordo com o artigo 109 do Código Penal a prescrição antes de transitar em julgada a sentença final regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Considerando que o máximo da pena privativa de liberdade atribuída aos delitos é de 05 anos, a prescrição da pretensão punitiva in abstracto verifica-se em 12 anos, razão pela qual deve ser afastada a alegação de prescrição no presente momento, considerando que as datas dos fatos em 09/05/2009 e 13/05/2009. No que tange ao pedido de reunião dos processos, o pleito deve ser indeferido, considerando que a decisão proferida pelo TRF da 3ª Região no sentido de que os crimes não guardam relação direta entre si e, mesmo a eventual constatação de continuidade delitiva entre os ilícitos não é suficiente para configurar o instituto da conexão. Reconheceu-se, ainda, que as ações tramitam em fases processuais distintas, razão pela qual a junção do feito não se afigura benéfica para a celeridade da prestação jurisdicional (fls. 128/129). Ressalte-se que o reconhecimento de eventual continuidade delitiva pode ser feito em sede de execução penal a teor da Súmula 611 do STF. Afasto, também, a alegação de litispendência, já que o réu perpetró diversas fraudes contra a autarquia previdenciária, em casos e beneficiários distintos, ainda que como o mesmo modus operandi, razão pela qual os processos não se referem aos mesmos fatos. Presente justa causa para o oferecimento da denúncia, uma vez comprovada a materialidade e existindo indícios suficientes de autoria, constantes dos documentos que embasaram a peça acusatória, os quais levaram este Juízo, em análise perfunctória, a recebê-la. No que tange à alegação de que não lhe pode ser imputado o crime, uma vez que ao INSS cumpre verificar os documentos apresentados no requerimento administrativo, bem como realizar o estudo sócio econômico, objetivando a verificação da real situação do segurado para fins de concessão do benefício, por se tratar de matéria de mérito, será analisada em momento oportuno, uma vez que não se enquadra nas hipóteses do artigo 397 CPP. Assim, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente com relação a este réu. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crimes previstos no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor deste denunciado. Destarte, da análise do acervo probatório coligido até o momento, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP, para que sejam expedidas cartas precatórias à Justiça Federal de Americana/SP visando à oitiva das testemunhas Ondina de Castro Costa, Maria Isabel Fernando de Sá e à Justiça Federal de Santa Bárbara D'Oeste para oitiva das testemunhas Anna Massoni Martins e Ana Maria Victoriano Inácio, todas arroladas pela acusação, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Com a devolução das cartas precatórias, devidamente cumpridas, retornem-me os autos conclusos para designar audiência para oitiva da testemunha de acusação Ronei Castro Pereira, residente em Piracicaba/SP, bem como interrogatório do réu Benedito Carlos Silveira. Defiro o pedido de prova documental até o término da instrução processual, conforme requerido fl. 167, em sendo necessário, oportunizando-se vista dos autos ao Ministério Público Federal após a juntada. Intimem-se. Cumpra-se

0010153-93.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X VANDERLEI FERREIRA DA SILVA(SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X EDUARDO NUNES DA SILVA(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA)
Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, determino que seja aberta vista às partes para apresentar os memoriais finais, intimando primeiramente o Ministério Público Federal, com vista pessoal e após a defesa com a publicação deste despacho, nos termos e prazo do artigo 404 único do Código de Processo Penal. AUTOS COM VISTAS A DEFESA PARA APRESENTAR OS MEMORIAIS FINAIS

0002796-28.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X EVANDRO FERNANDES GUIMARAES(SP312143 - ULYSSES GUEDES BRYAN ARANHA E SP274183 - RENAN NOGUEIRA FARAH)

Considerando-se a consulta de fls. 148/149, designo o dia 24 DE NOVEMBRO DE 2014 ÀS 13H30 (horário de Brasília/DF), para a oitiva da testemunha comum, Diego Donizete Perez, por videoconferência. Comunique-se à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP para que providencie o necessário para a realização da audiência, intimando-se a testemunha para comparecimento naquele Fórum, na data acima designada para a audiência, requisitando inclusive condução coercitiva, se necessário for. Ciência ao Ministério Público Federal

0006545-53.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X UILES ESPANHOL(SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS)

O Ministério Público Federal denunciou Uiles Espanhol, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do 337-A, inciso I, c.c.o art. 71, todos do Código Penal. Segundo a denúncia, o acusado na condição de sócio-gerente e administrador da Pessoa Jurídica W.S. AMERICANA COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA-ME agindo de forma livre e consciente suprimiu o pagamento de contribuições sociais previdenciárias devidas pela referida pessoa jurídica, nas competências 07/2007 a 12/2009, ao deixar de declarar em Guias de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social, tendo sido lavrado o auto de infração 37.307.657-6, no valor de R\$ 264.629,76 reais, valores atualizados até 30/11/2010. Denúncia recebida em 05/09/2012 (fls.278). O réu foi devidamente citado para apresentar Defesa Preliminar, o que fez às fls.305/333. A Defesa preliminar foi rejeitada pelo Juízo às fls.344/345. Em audiência de Instrução e Julgamento foram as testemunhas ouvidas e o réu interrogado, tendo o Juízo concedido prazo para a apresentação de alegações finais escritas. (fls. 368/370,450/452) Alegações finais do Ministério Público Federal requerendo a condenação do acusado nas sanções dos artigos 337-A, artigo 71, , todos do CP, pois, à luz da prova, comprovadas materialidade e autoria a a inocorrência de causa supralegal de exclusão da culpabilidade (fls. 454/458). Defesa final (fls.462/482) na qual requer a absolvição do réu, por ausência de dolo e inexigibilidade de conduta diversa. É o relatório. DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL. Diz o artigo 337-A do CP: Art. 337-A- Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer assessorio, mediante as seguintes condutas: I- omitir folha de pagamento da empresa ou documento de informações previsto pela legislação previdenciárias segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe preste serviço Pena-reclusão, de 2(dois) a 5(cinco) anos. Trata-se, portanto de crime material que se consuma com a omissão, supressão ou redução parcial ou total de receitas, lucros e remunerações pagas, as quais constituem fatos geradores da contribuição social previdenciária ou de seus assessorios. No caso em questão a materialidade do delito encontra-se devidamente comprovada nos autos, por meio do Auto de Infração de fls.20/65, onde consta os valores que foram omitidos e o valor do tributo devido. O réu quando interrogado em juízo afirmou que no período mencionado na denúncia a empresa passava por dificuldades financeiras e precisou deixar de pagar alguns tributos. Afirmo que efetivamente exerce suas funções na empresa Jurídica W.S. AMERICANA COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA-ME, sendo que trabalha na administração e na produção. Que a contabilidade da empresa era feita por um escritório terceirizado e não tinha conhecimento de como eram feitas as guias de recolhimento de impostos as quais eram passadas para ele. Apesar do réu ter afirmado que possuía um escritório de contabilidade que assessorava na área tributária, não trouxe qualquer indício neste sentido. Ônus que lhe cabia. Não obstante tal fato, o réu não negou sua condição de sócio administrador da empresa e responsável por sua atividade. Na condição de administrador da empresa, por força do disposto no artigo 32 da Lei 8.212/91 e do Decreto 3.048/99 era obrigado a manter a escrituração de sua empresa, bem como ter fornecido ao Fiscal da Receita Federal, os documentos exigidos quando da fiscalização, em especial os documentos referentes ao pagamento das contribuições previdenciárias e para o FGTS. Apesar de suas responsabilidades não trouxe aos autos guias que comprovassem o recolhimento dos tributos, a relação dos empregados do período, notas fiscais, faturas e recibos de mão-de-obra, documentos estes que poderiam comprovar o recolhimento dos tributos. Consta do auto de infração que a empresa no período de abril de 2008 a outubro de 2009 não declarou em GFIPS as contribuições patronais, porque no período acima informado declarou-se indevidamente como optante do SIMPLES. Nesses meses a empresa não informou a relação de todos os empregados. Destarte, o réu omitiu informações a que estava obrigado por lei e com isso omitiu e suprimiu o recolhimento de contribuições previdenciárias. O fato da empresa do réu ter omitido os fatos acima transcritos, proporcionou o não recolhimento das contribuições previdenciárias. O réu em seu interrogatório alegou que em razão da crise financeira vivida pela empresa na época dos fatos não tinha condições de recolher os tributos devidos a previdência. Apesar de tal alegação não foi juntado aos autos documentos que efetivamente evidenciasse tais fatos, pois os documentos juntados nas Alegações Finais, não retratam um quadro de dificuldade financeira. Ônus que também cabia a Defesa. A oitiva de testemunhas apenas, é insuficiente, conforme reiterada Jurisprudência. Aliás a testemunha ouvida em Juízo, sequer sabia detalhes da situação econômica da empresa do réu. Reconheço em favor do réu, ter praticado ambos os delitos em continuidade delitiva, restando evidente terem sido consumados em condições de tempo, o lugar e a maneira de execução indicativos de que os crimes

subseqüentes eram mera continuação da primeira conduta de omissão de repasse das contribuições. III - DISPOSITIVONESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia de fls. 02/03 e CONDENO o réu Uiles Espanhol, já qualificado, nas penas do artigo 337-A, inciso I do Código Penal, observada a continuidade delitiva (CP, art. 71); Passo à dosimetria da pena. Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa); antecedentes, é primário. Sua conduta social sem elementos. Sua personalidade sem elementos. Os motivos dificuldade financeira. As circunstâncias são próprias à espécie. As conseqüências apresentam-se graves, em face do prejuízo causado aos cofres públicos e aos segurados. Por fim, não há se falar em comportamento da vítima. Nessa perspectiva, sendo favoráveis as circunstâncias judiciais, em especial a culpabilidade, os antecedentes, a personalidade e os motivos, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Exaspero a pena-base de 1/3 (dois terços), em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP), de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno-a definitiva em 02 (três) anos e (06) seis meses de reclusão. O aumento relativo à continuidade delitiva foi realizado em virtude do número de vezes em que o acusado incidiu no tipo penal pelo qual foi condenado, o qual mediano (29 vezes). Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, a qual se apresenta desfavorável já que tem contra si processos em razão da inadimplência da sua empresa. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 30 (trinta) dias-multa, à razão de um 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENATenho por presentes os requisitos catalogados pelo artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, por duas penas restritivas de direito direitos, consistente a primeira, pela prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, valores estes que serão depositados em conta vinculada a 1ª Vara Federal de Piracicaba, e a segunda, na pena de interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentar bar, boates e lugares de grande aglomeração, após as 22:00 horas, pelo período de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses Fixo o regime regime aberto (art. 33, 2.º, c, do Código Penal) para o cumprimento da pena, no caso de descumprimento da substituição imposta. Concedo ao réu a prerrogativa de recorrer em liberdade, por não divisar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 594). Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome no rol de culpados. Transcorrido o prazo legal para pagamento da multa e custas, expeça-se certidão, encaminhando-as à Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como encaminhem-se os autos à Seção de Execuções para fins de direito. Oficie-se, também, ao TRE, a teor do disposto no artigo 15, III, da CF. Custas pelo condenado (CPP, artigo 804).

0008043-87.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X FRANCISCO CARLOS CEZARINO(SP070495 - JOSE CARLOS SANTAO)
(Termo de deliberação audiência): Pela MMª. Juíza foi dito: Tendo em vista a informação de fl. 108, dou por prejudicada esta audiência. Expeça-se carta precatória para o Foro Distrital de Rio das Pedras/SP solicitando a oitiva da testemunha de acusação Edson Teófilo da Silva. Com o retorno da precatória, tornem-me conclusos para designação de audiência para a oitiva da outra testemunha de acusação, bem como interrogatório do réu. Considerando a constituição de advogado pelo réu, destituo a advogada dativa Dra. Daniela Petrocelli, OAB/SP 188.339, determinando que a Secretaria providencie a expedição do necessário ao pagamento dos seus honorários que fixo no valor mínimo da Tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF.. NADA MAIS.(Despacho fl. 110): Considerando a informação supra, expeça-se, também, carta precatória para a Subseção Judiciária de São Carlos, solicitando a oitiva da testemunha Leandro Wagner de Alcântara.No mais, cumpra-se o determinado à fl. 109.FICA A DEFESA INTIMADA DE QUE AOS 17/09/2014 FORAM EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS N. 188/2014 A SUBSECAO JUDICIARIA - VARA FEDERAL DE SAO CARLOS/SP E CARTA PRECATÓRIA N. 189/2014A COMARCA DE RIO DAS PEDRAS PARA A OITVA DAS TESTEMUNHAS COMUNS.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2512

MONITORIA

0011561-61.2007.403.6109 (2007.61.09.011561-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAO AUGUSTO DE BARROS

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de João Augusto de Barros, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Crédito Rotativo 25.4104.0895.00002660-8, bem como dos Contratos de Adesão ao Crédito Direto Caixa nº 25.4104.4000000647-66 e 25.4104.4000000630-18. Inicial acompanhada de documentos (fls. 05-43). Intimada, a parte autora trouxe cópias da inicial e do contrato referentes aos autos 2007.61.09.011485-8, restando superada a possibilidade de prevenção apontada à f. 44. Apesar de citado (fls. 91 e 95) e intimado (f. 110), o réu ficou inerte. Às fls. 117-119, a exequente requereu penhora online por meio do sistema BacenJud, o que foi deferido pelo Juízo à fl. 120. Não tendo sido encontrados valores a serem bloqueados (fls. 121-124), a Caixa Econômica Federal, à fl. 126, requereu a desistência da presente ação, tendo em vista as dificuldades enfrentadas para a localização de bens passíveis de constrição judicial, informando que a cobrança prosseguirá somente por via administrativa. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Tendo em vista o princípio da causalidade, a ausência de efetiva participação da parte contrária e a manifestação da CEF de fl. 126, sem condenação em honorários advocatícios. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, somente no que diz respeito às fls. 06-21, mediante a substituição por cópia simples e após o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do 2º, do artigo 177 do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023937-84.2000.403.0399 (2000.03.99.023937-6) - ROQUE MENDES CARDOSO X GERALDO DA SILVA NORBERTO X JAYR DE SOUZA X HELIO MANCUSO X ARNALDO DOS SANTOS X EXPEDITO MURBACH X DOMINGOS BELLATINI X ARISTIDES PAVAN X ORLANDO SECCO(Proc. JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento do feito em diligência para que a parte autora se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias acerca da satisfação do seu crédito, conforme despacho de f. 529, tendo em vista que a CEF não trouxe aos autos extrato da conta vinculada ao FGTS referente ao exequente Roque Mendes Cardoso

0004890-95.2002.403.6109 (2002.61.09.004890-6) - MAP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X INSS/FAZENDA(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A parte exequente, às fls. 380-382, requereu o pagamento do débito, apresentando o valor que considerava devido. Não havendo comprovação nos autos de quitação da dívida, requereu o INSS a expedição de mandado de avaliação e penhora (fls. 386-390), o que restou deferido pelo Juízo à fl. 391. Expedida a Carta Precatória nº 688/2008 para a Comarca de Santa Bárbara DOeste, restou lavrado o auto de penhora de um equipamento no valor de R\$ 26.000 (vinte e seis mil reais) às fls. 411-412. Intimado, o INSS requereu nova penhora por meio do Sistema BacenJud, tendo em vista a ordem de preferência de bens para constrição, bem como a difícil alienação do bem penhorado, qual seja, uma máquina rotuladora. Transferidos os numerários para uma conta à disposição do Juízo, o desbloqueio das demais contas bancárias e a devolução de valores transferidos indevidamente foram comprovados às fls. 428-429 e 436-439. Às fls. 442-444, o exequente requereu que o depósito judicial fosse convertido em renda em favor da União por meio de guia DARF, o que foi comprovado às fls. 448-450. Intimado, o INSS informou que o valor estava incorreto, requerendo que a executada recolhesse a diferença que entendia ser devida. Ainda que instada, a parte executada ficou inerte, pelo que foi determinado novo bloqueio por meio do sistema BacenJud (fl. 465). Transferidos os valores penhorados para uma conta bancária judicial, foram desbloqueados os saldos remanescentes às fls. 481-482. O montante à disposição do Juízo foi transformado em renda da União às fls. 485-489. A parte exequente manifestou a satisfação de seu crédito, solicitando a extinção do processo (fls. 493-495). Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios devidos. Levanto a penhora realizada nos autos (fls. 411-412). Cuide a Secretaria de providenciar o necessário para a efetivação do levantamento da penhora e liberação do bem. Após, nada mais

sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004148-02.2004.403.6109 (2004.61.09.004148-9) - CLAUDINA MARIA DE PONTES(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA E SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ROSANGELA DE PONTES LOPES(SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA) X JULIA DE SALLES LOPES

Em face da informação de fls. 161, republique-se o despacho de fls. 153. (Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de novembro de 2014, às 14:30h. Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 146. Intime-se o INSS pessoalmente. Cumpra-se. Int.) Intime-se.

0000391-29.2006.403.6109 (2006.61.09.000391-6) - KARINE BATAGIM BACCHIN CANDIDO(SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, houve condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de indenização a título de danos morais, bem como de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Às fls. 123-124, a parte exequente requereu o pagamento do débito, apresentando o cálculo que considerava devido. Instada, a CEF trouxe aos autos comprovantes dos depósitos judiciais (fls. 127-130). A parte exequente, à f. 136, requereu o levantamento dos numerários. Os alvarás de levantamento foram expedidos às fls. 137-139 e cumpridos às fls. 142-145. Posto isso, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, quanto ao pagamento do valor principal e de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000393-96.2006.403.6109 (2006.61.09.000393-0) - LUIS ADEMIR BACCHIN X LILA ANGELA BATAGIM BACCHIN(SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, houve condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais, bem como de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Às fls. 210-211, a parte exequente requereu o pagamento do débito. Instada, a CEF trouxe aos autos comprovantes dos depósitos judiciais (fls. 214-217). A parte exequente, às fls. 222-223, requereu o levantamento dos numerários. Os alvarás de levantamento foram expedidos às fls. 224-226 e cumpridos às fls. 230-234. Posto isso, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, quanto ao pagamento do valor principal e de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004964-76.2007.403.6109 (2007.61.09.004964-7) - NIVALDO JACOB JUSTOLIN(SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI E SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por NIVALDO JACOB JUSTOLIN, titular das cadernetas de poupança nº 0332.013.10033648-2, 0332.013.0005467-9 e 0332.013.00047300-3, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: IPC de 26,06% sobre o saldo de junho de 1987. Inicial acompanhada de documentos. Sentença prolatada às fls. 26-29 extinguindo o processo sem julgamento de seu mérito. A parte autora interpôs recurso de apelação, tendo o E. TRF 3ª Região, por v. acórdão, anulado a sentença prolatada nos autos determinando o prosseguimento do feito. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 48-72, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados,

excedentes a NCz\$ 50.000,00. Intimada para apresentar os extratos das contas poupança da parte autora, no período referente ao Plano Bresser, a instituição bancária juntou aos autos os extratos de fls. 78-80 e noticiou que a conta 0332.013.0005467-9 foi encerrada em 1986. Manifestação da parte autora à fl. 83. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a parte Ré juntasse aos autos documentos que comprovassem a data de abertura e encerramento da conta poupança 0332.013.0005467-9. Nova manifestação da parte Ré às fls. 86-87, informando que, após novas buscas, não foi apurada a existência da conta poupança 0332.013.0005467-9 na época da edição do Plano Bresser, bem como apontou divergência no número apresentado na inicial e no documento de fl. 21. Ademais, a CEF que a conta poupança 0332.013.00047300-3 tem titularidade diversa da parte autora nestes autos. Instada para se manifestar sobre as alegações da Caixa Econômica Federal e sobre os documentos juntados, a parte autora ficou-se inerte. É o relatório. Decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de junho de 1987 (Plano Bresser). Inicialmente, com relação à conta 0332.013.0005467-9, a Caixa Econômica Federal noticiou que não encontrou, em suas pesquisas, documentos referentes a esta conta. O fato que se relaciona com os documentos requeridos, conforme exige o CPC, é a própria relação bancária existente entre as partes, assim como a possibilidade de avaliar se a prestação dos serviços bancários foi correta ao seu tempo. Contudo, as alegações apresentadas pela Caixa Econômica Federal demonstram claramente que não houve resistência por parte da instituição financeira ao pedido da parte autora, no que se refere ao fornecimento dos extratos, mas sim a impossibilidade de fazê-lo, em face não haver encontrado tais documentos mesmo após pesquisas inclusive através do CPF dos autores. Note-se que intimada para se manifestar sobre as alegações da Ré acerca da impossibilidade da apresentação dos extratos, bem como da divergência no número da conta entre a inicial e o documento de fl. 21, a parte autora ficou-se inerte. Observe-se que não se está a exigir da parte autora a apresentação dos extratos bancários do período em que teriam ocorrido os expurgos inflacionários. A apresentação desses extratos, é tarefa que pode ser imposta à parte ré, conforme o disposto do previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o qual elenca como direito básico do consumidor a facilitação de sua defesa em juízo. Ocorre que difere bastante a facilitação da defesa do consumidor em juízo, caracterizada pela desobrigação da juntada aos autos de extratos bancários, daquilo que é pretendido pela parte autora nos autos: a correção monetária de conta poupança que a parte autora sequer comprovou existir no período em que pretende ver corrigido, em contraposição às alegações formuladas pela parte ré. O que a parte requerente deve ter em mente que, ao apresentar oposição à alegação apresentada pela parte contrária tem a obrigação de fazer prova de tal fato, no caso, a comprovação de existência de tal conta. Com relação à conta poupança 0332.013.00047300-3, verifico tratar-se de conta de titularidade de Nivaldo Jacob Justolin Junior, pessoa estranha ao presente feito (fls. 79 e 89). Ora, para propor ação em Juízo necessário, primeiramente, que a parte autora comprove ter interesse e legitimidade, conforme estabelecido no art 3º do Código de Processo Civil. No caso em questão, o autor não aponta o motivo pelo qual entende ter legitimidade para pleitear a correção de conta poupança de outro titular. Assim, resta descumprido o disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, que estabelece que ninguém poderá pleitear em nome de próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Portanto, a parte autora deixou de demonstrar o interesse e a legitimidade para figurar no pólo ativo do presente feito quanto a esta conta. Por fim, com relação à conta poupança 0332.013.10033648-2, não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição do Plano Bresser. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a

prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica-se a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvida acima. Quanto ao mérito propriamente dito, assiste razão à parte autora. No caso dos autos houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser. Os preços foram congelados e foi instituída a URP (Unidade de Referência de Preços) para reajustes de preços e salários, entre outras providências. Todavia, não tratou especificamente da forma de correção dos depósitos em conta-poupança que, até então (início de junho/1987) previa a aplicação do IPC como índice de correção. O Banco Central do Brasil, então, através da Resolução 1.388/87, determinou que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança, para o mês de julho de 1987, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de junho de 1987. Portanto e provavelmente para suprir a lacuna do referido Decreto-Lei, expurgou-se, por decreto, da remuneração grande parcela da inflação real apurada naquele mês. Com essa manobra, os saldos existentes nas cadernetas de poupança foram corrigidos a menor, porquanto pagos em variação incompleta do IPC daquele mês, o que gerou uma perda real de 8,04%. Patente, portanto, a inconstitucionalidade da referida resolução, porquanto ao retroagir seus efeitos, violou a regra insculpida no artigo 153, 3.º, da CF/67 (EC 01/69), então em vigor, considerando-se que o poupador, ao investir em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado. Conclui-se, portanto, que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 deveriam ter sido corrigidas, no mês de julho de 1987, com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Caderneta de poupança: correção monetária: Plano Bresser: firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente. (RE-AgR/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 17-09-2004 PP-00076 EMENT VOL-02164-02 PP-00327). O Superior Tribunal de Justiça também já assentou que: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AGRESP 740791/RS - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - 4ª T. - j. 16/08/2005 - DJ DATA:05/09/2005 PÁGINA:432). No presente caso ficou demonstrado que o autor era titular da caderneta de poupança nº 0332.013.10033648-2, com data de aniversário no dia 06 (fl. 88). Sendo assim, é o caso de procedência do pedido. Destarte, tem a parte autora o direito à correção monetária consoante o IPC do mês de junho de 1987, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação à conta identificada na inicial. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período citado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre o percentual efetivamente aplicado e o supramencionado índice. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação às contas poupança 0332.013.0005467-9 e 0332.013.00047300-3, por ser a parte autora carecedora da ação, nos termos da fundamentação supra. No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança do autor (conta nº 0332.013.10033648-2), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 26,06%, no período de junho de 1987, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. As parcelas em

atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação, incidirá a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011767-75.2007.403.6109 (2007.61.09.011767-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X JOAO CAMARGO PEDROSO(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, houve condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Às fls. 184-185, a parte exequente requereu o pagamento do débito. Instada, a CEF trouxe aos autos o comprovante de depósito judicial (fls. 188-189). A parte exequente, à f. 194, requereu o levantamento do numerário. A CEF, à f. 192, requereu o sobrestamento do pagamento de honorários depositados em Juízo, e a declaração de nulidade da sentença. Decisão à f. 197, apreciando a petição de f. 192, bem como condenando a executada ao pagamento de multa de litigância de má-fé no valor de 1% (um por cento) do valor da causa. Intimada, a parte executada comprovou novo depósito judicial às fls. 207-208. Os alvarás de levantamento foram expedidos às fls. 201-202 e 210-211, os quais foram cumpridos às fls. 204-205 e 214-216. Posto isso, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, quanto ao pagamento de honorários advocatícios e de multa por litigância de má-fé. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001805-57.2009.403.6109 (2009.61.09.001805-2) - HERALDO ANTONIO COSTA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO HERALDO ANTONIO COSTA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, originalmente distribuída junto à 1ª Vara e redistribuída para a 4ª Vara Federal local, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a partir da data de indeferimento de eventual pedido formulado na esfera administrativa ou desde o ajuizamento da ação ou da citação. Alternativamente, requer, ainda, a concessão do benefício assistencial estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal. Afirma o autor ser portador de diversos problemas de saúde, os quais o tornam totalmente incapacitado para o exercício de quaisquer atividades laborativas. Em face disso, entende ter direito à concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou, ainda, o recebimento de renda mensal assistencial. A inicial foi instruída com quesitos e os documentos de fls. 13-42. Sentença proferida às fls. 46-47, extinguindo o feito, sem resolução de seu mérito, em face da ausência de prévio requerimento na esfera administrativa do réu. Apresentadas apelação e contrarrazões, os autos foram encaminhados ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que acolheu a contrariedade do autor e determinou o prosseguimento do feito (fls. 76-77). Baixados os autos, foi o INSS citado, tendo apresentado sua contestação às fls. 82-90, apontando a ausência de comprovação de preenchimento dos requisitos pleiteados na inicial. Requereu, no caso de eventual deferimento do pedido, que o termo inicial do benefício fosse fixado na data da juntada do laudo pericial aos autos. Teceu considerações sobre os juros de mora, indicou assistente técnico, apresentou quesitos e pugnou pela improcedência do pedido inicial. O autor interpôs agravo retido da decisão que não determinou sua intimação pessoal para comparecimento na perícia médica, tendo sido mantida a decisão judicial (fls. 94-95 e 97). Manifestações e documentos apresentados pelo autor às fls. 100-131 e 135-137. Novo agravo retido interposto pelo autor da decisão que novamente indeferiu o pedido de ser intimado pessoalmente para comparecer na perícia (fls. 142 e 144-145). Perícia médica realizada às fls. 149-154, sendo que, instadas, somente a parte autora se manifestou sobre a prova colhida nos autos, requerendo a realização de nova perícia e agravando, novamente, de forma retida (fls. 157-162). O agravo retido interposto pelo autor não foi recebido pelo Juízo em face de sua intempestividade (f. 164). O julgamento do feito restou convertido em diligência à f. 172, nomeando assistente social para elaboração de relatório socioeconômico, o qual restou realizado às fls. 190-196. Instados, somente o autor se manifestou sobre a nova prova colhida nos autos (fls. 199-207). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 212-213, opinando pela improcedência do pedido. Desta forma, os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou o benefício assistencial estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal. Preliminarmente, consigno que o parecer acostado pelo Ministério Público Federal aos autos, no qual se pugna pela improcedência do pedido inicial, não será levado em consideração pelo Juízo. A atuação do Ministério Público Federal nos presentes autos se justifica exclusivamente pela qualidade da parte autora, nos termos do art. 82, I e III, do CPC. Nessas circunstâncias, cabe ao Ministério Público zelar para que não haja prejuízo à parte, em tese, hipossuficiente, hipossuficiência que a lei presume em razão da idade ou de sua suposta incapacidade física

ou mental. O prejuízo a ser evitado pode ser de ordem processual ou material, verificando-se nesse último caso quando há o indeferimento de pretensão que julgue o Parquet merecedora do amparo do Poder Judiciário. Mostra-se a equivocada interpretação de que atua o membro do Ministério Público nos autos puramente como fiscal da lei, de forma a se desvincular do interesse público que a lei considerou como ensejador de sua intervenção processual, qual seja, a proteção dos interesses do idoso ou incapaz. Se assim o fosse, estaria o Ministério Público obrigado a intervir em todos os feitos em que o INSS é parte, fato que a lei não prevê. Isso posto, e com a devida vênia, descabe ao Ministério Público se aliar à parte hipersuficiente, em face da qual litiga o suposto hipossuficiente, tornando a situação processual deste mais desvantajosa do que seria, caso não houvesse a intervenção ministerial. Por certo, vige em face dos membros do Ministério Público o princípio constitucional da independência funcional, o que impede que defendam materialmente o direito de idosos ou incapazes quando considerem que seus pleitos não devem ser acolhidos. Nessas hipóteses, contudo, a independência funcional encontra limite na própria razão processual da intervenção do Ministério Público, cabendo ao seu membro, aferida a regularidade do processo, se abster quanto à manifestação de mérito. Assim, passo ao mérito do pedido inicial. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 da Lei 8.213/91. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal. Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício: a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão previstos no artigo 20, caput e parágrafos da Lei nº 8.742/93, com as modificações introduzidas pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, in verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - Para efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º - Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º - Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). A Lei 12.435/11 introduziu modificações significativas na Lei 8.742/93, já que ampliou o conceito de família, deixando de considerar o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91 passando a considerar, além do cônjuge ou companheiro e os pais, também, a madrasta ou o padrasto, na ausência dos pais, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros, sem especificar idade e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Conforme o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o estatuto do idoso, a idade acima mencionada passou a ser 65 (sessenta e cinco) anos. Portanto, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 anos ou deficiência física ou mental que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) renda mensal per capita do grupo familiar insuficiente para a sua manutenção. Aprecio, primeiro, os pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Inicialmente, quanto ao requisito da qualidade de segurado, para incidência do disposto no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91, anoto que em 10/12/1999 houve a

rescisão do contrato de trabalho do autor com a empresa Rodoviário Morada do Sol Ltda., somente tendo voltado a contribuir para os cofres da Previdência Social em 10/2004, contribuindo de forma interrupta até 02/2006, voltando a readquirir a qualidade de segurado, com o cumprimento, inclusive, da carência exigida para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, conforme dados lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de f. 173. O presente feito foi ajuizado em 19/02/2009, não tendo havido prévio requerimento na esfera administrativa, motivo pelo qual, caso comprovado ter o autor preenchido o requisito da incapacidade, somente terá direito ao benefício se o termo inicial de tal incapacidade retroagir a, no mínimo, 15/04/2007. Quanto à comprovação da incapacidade do autor, através da perícia médica realizada 149-154, o expert nomeado pelo Juízo concluiu que o requerente não era portador de doença incapacitante atual. O expert esclareceu que apesar do autor apresentar arritmia cardíaca, tratada com marcapasso com desfibrilador cardíaco e havendo contraindicação do exercício de esforço físico importante, tal fato não causaria prejuízo para a função habitual de motorista carreteiro. Do contexto do laudo médico, tenho como improcedente o pleito de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, tendo em vista não ter a parte autora preenchido um dos requisitos previstos na lei previdenciária para a sua concessão, uma vez que não é incapaz para o exercício de atividades que lhe garanta a subsistência, a teor do disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Quanto ao requisito da miserabilidade, depreende-se das informações constantes no relatório socioeconômico realizado às fls. 190-196, que o núcleo familiar do autor é composto por 02 (duas) pessoas, a saber, ele, Heraldo Antonio Costa, e sua companheira, Lia Maura Mundini. O relatório socioeconômico também apontou que o rendimento auferido pelo núcleo familiar se consubstancia no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), provindos dos rendimentos auferidos pela companheira do autor a título de aposentadoria por invalidez acidentária, conforme dados retirados do Sistema Plenus que segue em anexo. Portanto, o rendimento auferido pelo núcleo familiar corresponde a uma renda per capita de R\$ 362,00 (trezentos e sessenta e dois reais). Este valor, contudo, revela-se deveras superior ao limite fixado pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93: do salário mínimo. Por aplicação analógica do parágrafo 1º do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), e conforme geralmente fundamentado pelo Ministério Público Federal, deve ser excluído do cálculo da renda familiar os proventos de aposentadoria percebidos por algum membro do núcleo familiar, já que considerado, nos termos da lei, idoso. Com efeito, seria de uma extrema iniquidade e incompreensível injustiça se conceder o benefício assistencial, quando o cônjuge do beneficiário também o percebe, sem nunca ter contribuído para tanto, e deixar de conceder quando o cônjuge recebe benefício previdenciário, no mesmo valor de um salário-mínimo, após contribuir regularmente para a ele fazer jus. O Judiciário não pode chancelar interpretações absurdas e injustas como essa, sob pena, inclusive, de se desqualificar como Poder. Ocorre, porém, que apesar da fundamentação tecida na presente sentença, o Juízo, ao decidir a lide, deve observar também as demais condições sociais da parte requerente. Conforme consignado no relatório socioeconômico, o autor reside em moradia cedida por seus pais, em terreno de 1.000 m, em área urbana, em razoáveis condições, contendo quarto, cozinha e banheiro, com mobília e higiene razoáveis, ao lado de sua família, imóvel este suficiente para o repouso de todos os membros do núcleo familiar. A lei que instituiu o benefício em questão tem como finalidade o auxílio às pessoas que vivam em extrema penúria, sendo que, apesar da renda per capita do núcleo familiar ser baixa, não entendo que tenha restado comprovado nos autos tal situação, demonstrando as fotos trazidas aos autos que, apesar do autor viver de forma simples, tem conforto em seu lar. É óbvio que os rendimentos recebidos pela companheira do autor não suprem todas as despesas mencionadas no relatório realizado pela assistente social, o que demonstra, cabalmente, que o autor recebe auxílio de terceiros, suprimindo suas condições básicas, não se vislumbrando, no caso, a condição de extrema miserabilidade exigida pela Lei 8.742/93. Não tendo sido demonstrado nos autos que o autor viva em situação de penúria, não há como deferir o benefício assistencial requerido na inicial. Desta forma, Indevida, portanto, a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados na inicial. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (f. 46). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007618-65.2009.403.6109 (2009.61.09.007618-0) - DALVINA DE JESUS LEITE (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Davina de Jesus Leite ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, originalmente distribuído junto à 2ª Vara e redistribuído para a 4ª Vara Federal local, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 04 de novembro de 2008. Aduz a autora ser idosa, não tendo condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por seus familiares, além de se encontrar acometida de vários problemas de saúde. Em face disso, aponta ter requerido o benefício em discussão junto ao INSS, o qual restou sumariamente indeferido, apesar de ter preenchido os requisitos necessários para a sua obtenção. Apresentou com a inicial rol de testemunhas, quesitos e os documentos de fls. 13-28. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 35-42,

elencando os requisitos do benefício de prestação continuada e aduzindo a ausência de comprovação, pela parte autora, do preenchimento do requisito da miserabilidade. Apontou a impossibilidade inclusão de seu neto no cálculo da renda per capita, já que expressamente vedado por lei. Teceu consideração sobre o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º, do art. 20 da Lei 8.742/93. Requereu, no caso de eventual deferimento do pedido, que o termo inicial do benefício fosse fixado na data de juntada do estudo socioeconômico nos autos. Pugnou pela improcedência do pedido inicial. Apresentou quesitos à f. 43. Réplica apresentada às fls. 46-50. Decisão proferida à f. 51, nomeando assistente social e médico perito, tendo a autora requerido às fls. 52-56 a substituição do profissional anteriormente nomeado, para um ortopedista. À f. 58 restou revogada a nomeação do médico perito, em face da sua desnecessidade para os casos de benefício assistencial ao idoso. O estudo social restou elaborado às fls. 60-66, somente tendo a parte autora se manifestado sobre a prova colhida nos autos (fls. 70-76). O Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício, instruindo o feito com documentos (fls. 81-87). O julgamento do feito foi convertido em diligência à f. 88, a fim de que fosse oficiada à Caixa Econômica Federal para que informasse ao juízo quais os períodos e os respectivos valores do seguro desemprego recebido pelo filho da autora, Gilmar Leite, o que restou respondido às fls. 92-94, com manifestação da parte autora às fls. 96-99, nada tendo sido alegado pelo INSS (f. 100). Nova manifestação do órgão ministerial às fls. 102-103, opinando pela concessão do benefício a partir de janeiro de 2012, por ser o momento em que a renda do núcleo familiar passou a ser inferior a salário mínimo. Audiência de tentativa de conciliação realizada à f. 107, nada tendo sido acordado pelas partes. Desta forma, os autos retornaram conclusos para sentença. Este o relatório. Decido. Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Primeiramente, indefiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela autora à f. 11, tendo em vista se tratar de prova desnecessária para o deslinde da questão posta em discussão. O benefício de assistência social é devido ao deficiente e ao idoso [CF, art. 203, V; Lei nº 8.742/93, art. 20] a partir de 65 anos [Lei nº 10.741/2003, art. 34] que comprovem não possuir os meios de prover a própria manutenção ou que esta não pode ser provida por sua família. Entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213, de 24-7-91. Desta forma, havendo incapacidade para o trabalho, não faz jus ao benefício assistencial somente aquele que possa ser sustentado pela família ou por recursos próprios. A questão já foi objeto de enunciado pela Turma Recursal deste Juizado: Enunciado n. 3: Para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. A idade da autora está comprovada pelos documentos de f. 18, revelando que nasceu aos 27/07/1942, contando, na data de entrada do requerimento na esfera administrativa, com 66 (sessenta e seis) anos de idade. Resta estreme de dúvidas, portanto, o preenchimento, pela requerente, do primeiro dos requisitos essenciais para fazer jus ao benefício aqui pleiteado. Examina-se, em seguida, a renda familiar per capita. Segundo Levantamento Social realizado às fls. 60-66, a autora reside com seu marido, Sr. Airth Leite e com seu filho, Gilmar Leite. No caso em questão, há a discussão sobre a inclusão ou não do filho da autora para cálculo da renda per capita, já que, na época da distribuição da presente ação, vigia o estabelecido no art. 1º, do art. 20, da Lei 8.742/93, sem as modificações introduzidas pela Lei 12.435/11, o qual excluía expressamente, os filhos maiores que viviam sobre o mesmo teto. Apesar disso, porém, incluindo ou não o filho da autora para cálculo da renda per capita do núcleo familiar, não há como deferir o pedido inicial. Com efeito, quando da realização do relatório socioeconômico, elaborado em 03/11/2011, o núcleo familiar, levando-se em consideração somente a autora e seu marido, sobreviviam com a renda do benefício previdenciário de aposentadoria por idade recebido por seu esposo, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), atualmente no valor R\$ 912,94 (novecentos e doze reais e noventa e quatro centos), conforme dados retirados do Sistema Plenus e do Cadastro Nacional de Informações Sociais que seguem em anexo. Dessa forma, dividindo-se pelo número de integrantes, a renda familiar per capita era de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), em 2011 e hoje de R\$ 456,47 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e sete centavos), deveras superior ao limite estabelecido na norma do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Poucos meses após a elaboração do estudo social, o marido da autora começou a trabalhar na Comercial Madeireira Zanatta Ltda. ME, aonde permanece até a presente data (CNIS anexo), sendo que apesar da ausência de informação sobre o salário por ele recebido, este não é inferior a 01 (um) salário mínimo. Além disso, o relatório socioeconômico faz prova de que a autora reside em imóvel próprio, em terreno de 360 m, com área construída de 96 m, desfrutando de 03 (três) quartos, sala, cozinha e 02 (dois) banheiros. Os móveis existentes eram antigos, porém, encontravam-se em bom estado de conservação. Há prova, ainda, de que autora possui convênio médico e recebe ajuda financeira dos filhos casados. A lei que instituiu o benefício em questão tem como finalidade o auxílio às pessoas que vivam em extrema penúria, sendo que não entendo que tenha restado comprovado nos autos tal situação, já que a autora vive de forma digna. Assim, concluo que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão do benefício pretendido pela parte autora, já que restou demonstrado que a renda familiar é bem superior a do salário-mínimo, não fazendo jus ao benefício assistencial - LOAS. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo

12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos SEDI para que corrija a grafia do nome da autora, cadastrando-o conforme registrado nos documentos de f. 18. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010005-53.2009.403.6109 (2009.61.09.010005-4) - ANTONIO ELIDIO DOS PASSOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, acerca do alegado pelo INSS. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, adotadas as cautelas de estilo. Int.

0012622-83.2009.403.6109 (2009.61.09.012622-5) - FLAVIO FERREIRA DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se o parágrafo segundo da decisão de fls. 109.

0001403-39.2010.403.6109 (2010.61.09.001403-6) - GOMERCINDO E GODOY AUTO POSTO LTDA(SP139373 - ELISEU DANIEL DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação da parte autora, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ANP, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Às fls. 158-159, a ANP apresentou o cálculo do débito, requerendo o pagamento em questão. Intimada, a parte executada informou ter efetuado depósito judicial. A parte exequente requereu que o montante depositado fosse convertido em renda para a União (fls. 165-166), o que foi deferido pelo Juízo. A Caixa Econômica Federal comprovou a conversão do numerário em renda às fls. 172-175. Intimada, a ANP requereu a extinção do processo (f. 176). Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003152-91.2010.403.6109 - MARIA LUCIA DA COSTA FERNANDES X DURVAL BOMEDIANO FERNANDES DA COSTA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP277890 - GABRIELA DE ALMEIDA SANTOS MACHADO)

Maria Lúcia da Costa Fernandes e Durval Bomediano Fernandes da Costa, representados por Braz dos Santos Adegas Junior, ajuizaram a presente ação sob o rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão do contrato de financiamento de bem imóvel de nº 3.0278.5500.065-0. Requereu, alternativamente, recebimento de indenização pelos danos sofridos. Trouxe aos autos os documentos de fls. 15-46 e 51-78. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 83-96 e juntou os documentos de fls. 97-258. Réplica às fls. 262-271, requerendo, entre outros pedidos, a designação de audiência para tentativa de conciliação, o que foi deferido pelo Juízo. No termo de audiência à fl. 273, considerando ser a proposta da CEF maior do que a proposta da parte autora, foi determinada a expedição de ofício ao setor GIRECE, responsável pela análise da oferta, para que se manifestasse no prazo de 30 (trinta) dias. À fl. 279, a parte ré informou não poder aceitar a proposta dos autores, ratificando sua oferta inicial, acrescida de custas e de honorários advocatícios. Os autores, às fls. 291-293, noticiaram a aceitação da proposta de fl. 279, requerendo maiores informações sobre a efetivação do pagamento, o que foi respondido às fls. 296-297. Instada, a parte autora informou que quitaria o débito em questão, renunciando expressamente ao direito sobre o qual se funda a presente ação (fl. 300). Tal petição foi assinada pela procuradora da parte autora, pelo representante dos autores, bem como por advogado da parte ré. Às fls. 301-309, os autores juntaram os comprovantes de pagamento. Intimada, a Caixa Econômica Federal informou que a parte autora cumpriu integralmente os termos avençados, reiterando os pedidos de fl. 300. É o breve relatório. Decido. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Principal, custas e honorários advocatícios liquidados pela parte autora, conforme fls. 300 e 312. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005264-33.2010.403.6109 - ANTONIO FERREIRA ALENCAR(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que deu parcial provimento à apelação, foi o INSS condenado a implantar o benefício em favor da parte autora, bem como a pagar as diferenças corrigidas monetariamente e aos juros de mora. Honorários advocatícios

fixados em 10%.Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, concordando com os valores postos em execução determinando-se, então a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme fls. 223 e 224.As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007248-52.2010.403.6109 - JOAQUIM APARECIDO SEVERINO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Joaquim Aparecido Severino ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do reajuste anual concedido ao seu benefício previdenciário, incluindo a diferença entre o reajuste concedido nos meses de junho de 1999 a junho de 2003 e o índice apurado no período, com aplicação da variação do IGP-DI, com o pagamento das diferenças apuradas, limitadas a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na época do pagamento.Afirma a parte autora que passou a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 15/04/1997, entendendo ter direito à aplicação dos índices do reajuste anual de seu benefício previdenciário de acordo com o IGP-DI, assegurando-lhe a preservação de seu valor real, substituindo-se o índice adotado pela parte ré com a consequente alteração de sua renda mensal.Inicial acompanhada de documentos (fls. 07-11).Em face da prevenção apontada no termo de fl. 12 o feito foi parcialmente extinto, no que diz respeito ao pedido de inclusão das diferenças aplicadas no reajuste anual de seu benefício previdenciário, com aplicação do IGP-DI de junho de 1999 a junho de 2001 (fl. 29), remanescendo o pedido com relação a junho de 2002 e 2003.Em sua defesa o INSS alegou, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação e a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Apontou a carência da ação, em face da não demonstração do proveito econômico decorrente do provimento pretendido. No mérito, sustentou que a eleição dos índices de reajuste dos benefícios em manutenção e de correção monetária dos salários-de-contribuição obedece a critérios políticos. Citou que o princípio da preservação do valor real dos benefícios previdenciários não significaria a vinculação do valor dos benefícios a múltiplos de salário mínimo, já que constitucionalmente vedado, nem significaria a aplicação do maior reajuste encontrado por instituições de estatística. Teceu considerações sobre os índices pleiteados na inicial e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 47-57.A réplica apresentada pela parte autora encontrava-se apócrifa, motivo pelo qual foi determinada sua regularização, não tendo, contudo, a parte autora cumprido a determinação, sendo determinado o desentranhamento da petição.Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido.A parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário com a inclusão da diferença entre o reajuste concedido nos meses de junho 2002 a junho de 2003 e o índice apurado no período referente à variação do IGP-DI. Quanto às preliminares levantadas pelo INSS, acolho a questão prejudicial de mérito, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconhecendo a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.Deixo, porém, de acolher a preliminar de decadência para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, cujo prazo foi introduzido no art. 103 da Lei 8.213/91, inicialmente, pela Lei 9.528/97, e depois, sucessivamente, pelas Leis 9.711/98 e 10.839/2004, uma vez que tais normas legais não se aplicam aos casos em que não se discute a revisão de ato concessório de benefício, mas critérios de reajuste de renda mensal.Tampouco a prescrição alegada atinge o fundo de direito (direito à revisão de critérios de reajuste). Somente produz efeitos quanto às parcelas reclamadas, vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos exatos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91.Passo a apreciar o mérito do pedido.Não procedem as alegações do autor.Em relação à revisão da correção anual das prestações mensais de benefício previdenciário, por índices diversos dos aplicados pela autarquia previdenciária, para preservar-lhes seu valor real, muito se fala a respeito da correção mediante o índice que melhor reflita a inflação do período, ou que preserve o poder aquisitivo do beneficiário. Ocorre que não assiste razão à parte autora quando alega seu direito à aplicação do IGP-DI, uma vez que ainda que tenha registrado variação superior ao índice aplicado pelo INSS nos períodos de 1997 a 2001, o legislador ordinário, autorizado pela norma do 4º do art. 201 da Constituição, fixou outros percentuais que se mostraram adequados para preservar o valor real dos benefícios. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal - RE 376.846/SC, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/04/2004, pág. 13. Já a Turma Nacional de Uniformização cancelou a Súmula nº 03 e editou a Súmula nº 8: Benefícios Previdenciários. Os benefícios de prestação continuada, no Regime Geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.O mesmo ocorre, com relação aos meses de junho de 2002 e junho de 2003, já que a partir de 1997 os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos nºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%).Colaciono julgado a respeito:EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES INFLACIONÁRIOS RELATIVOS A MARÇO DE 1994, MAIO DE 1996, E NOS MESES DE JUNHO DOS

ANOS DE 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 1998. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL COM RELAÇÃO A PARTE DO PEDIDO. - O autor carece de interesse processual para pleitear a aplicação dos índices relativos a março de 1994, maio de 1996, e nos meses de junho dos anos de 1997, uma vez que nesses períodos, não era titular de qualquer benefício previdenciário. - A partir de 1998, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos nºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%). - A questão da legalidade da aplicação desses percentuais está pacificada na jurisprudência e o STF, ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003 (RE 376.846-8/SC). - Extinto o feito, de ofício, sem julgamento de mérito, com relação a parte dos pedidos. Apelação prejudicada em parte e na parte conhecida, desprovida. (TRF 3ª Região AC 200361830088480, 1004626, Relatora Juíza Leide Pólo, 7ª Turma, DJF3 CJ2 de 22/04/2009, pág. 498) Desta forma, improcede a pretensão de aplicação do IGP-DI como índice de reajuste dos benefícios previdenciários nos interregnos mencionados na inicial. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011484-47.2010.403.6109 - DEVAIR RIBEIRO DE SOUZA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devair Ribeiro de Souza ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça, como exercidos em condições especiais, os períodos compreendidos entre 24/02/1979 a 16/08/1979, laborado na Viação Limeirense Ltda., 05/02/1980 a 19/04/1983, laborado na empresa Fazanaro S/A Indústria e Comércio, 29/04/1983 a 02/12/1983, 11/06/1984 a 23/10/1984, laborados na Usina Santa Bárbara S/A Açúcar e Alcool, 06/03/1987 a 14/04/2003, laborado na Fazanaro Indústria e Comércio Ltda., 08/03/2004 a 06/06/2007, laborado na TRN Equipamentos Hidráulicos e de 18/06/2007 a 07/04/2010, laborado na NG Metalúrgica Ltda. e a averbação do período de 06/02/1985 a 05/03/1997, laborado na Fazanaro Indústria e Comércio Ltda., como especial, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção dos benefícios em comento, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 07 de abril de 2010, reafirmando-se a DER, caso necessário. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especiais a totalidade dos períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 27-148). O pedido de antecipação de tutela restou deferido às fls. 152-154. Em sua defesa o INSS alegou que o período 05/02/1980 a 19/04/1983 não poderia ser enquadrado como especial, já que o documento trazido aos autos não fazia qualquer menção a agente insalubre, os períodos laborados na empresa Costa Pinto, já que o Perfil Profissiográfico Previdenciário somente apontou responsável técnico a partir de 2009 e na empresa Fazanaro já que ficou exposto ao ruído em intensidade inferior à considerada insalubre. Apontou que a possibilidade de enquadramento pela categoria profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95, passando a ser necessário a comprovação da efetiva exposição a condições especiais, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Argumentou que após a edição da MP 1.523, convertida na Lei 9.752/97 passou a ser indispensável a apresentação de laudo pericial e após a edição da Lei 9.732/98 acabou a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Citou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos e sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40 e DSS-8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Aduziu que da edição do Decreto 2172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído, em intensidade superior a 90 dB(A), para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Apontou a existência de irregularidade no Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado nos autos já que não comprovado que seu subscritor detinha poderes para assiná-lo. Teceu considerações sobre a ausência de prévia fonte de custeio total para a concessão de benefício previdenciário. Aduziu a impossibilidade de reconhecimento como especial nos períodos em que, eventualmente, o autor tenha sido beneficiário de auxílio-doença previdenciário, bem como a ausência de atendimento ao requisito etário, estabelecido na EC 20/98, necessário para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Requereu, no caso de procedência do pedido, a aplicação das modificações introduzidas pela Lei 11.960/09. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial e trouxe aos autos os documentos de fls. 167-174. O julgamento do feito foi convertido em diligência à f. 175, tendo sido concedido prazo ao autor para que trouxesse aos autos novo Perfil Profissiográfico Previdenciário ou declaração da empresa Cosan S/A Indústria e Comércio - Costa Pinto que esclarecesse ao juízo se as condições de trabalho do autor, nos

períodos de 29/04/1983 a 02/12/1983 e de 11/06/1984 a 23/10/1984, eram as mesmas da época em que o autor nela trabalhou, já que no PPP de f. 125 somente consignava responsável pelos registros ambientais a partir de 2009. Instado, o autor apresentou manifestação e documentos às fls. 179-182. Cientificado o INSS e nada tendo sido requerido, os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados pelo autor como exercidos em condições especiais, aduzindo que, após somados ao período enquadrado como especial administrativamente, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. 03) Conversão de tempo especial em comum A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades

exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 04) Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) 05) Intensidade do agente ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. 06) Fonte de custeio Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta, pretende o autor que o Juízo reconheça os períodos apontados na inicial como especiais, bem como a manutenção do período enquadrado administrativamente, com a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Primeiramente, tendo em vista que os períodos de 24/02/1979 a 16/08/1979, laborado na Viação Limeirense Ltda. e de 06/02/1985 a 05/03/1997, laborado na Fazanaro Indústria e Comércio Ltda., já foram enquadrados como exercidos em condições especiais na esfera administrativa da autarquia previdenciária, conforme análise realizada

por sua médica perita à f. 141 e contagem de tempo de fls. 142-144, há, no caso, a falta de interesse de agir da parte autora, devendo o feito ser extinto, quanto ao pedido em questão, sem resolução de seu mérito. Quanto ao pedido controverso, reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 29/04/1983 a 02/12/1983 e de 11/06/1984 a 23/10/1984, laborados na Cosan S/A Indústria e Comércio - Costa Pinto, haja vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 125 e 179-181 e a declaração de f. 182 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto à pressão sonora na intensidade de 87 dB(A), a qual de se enquadrava com insalubre no item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64, em vigor na época da prestação de serviço em comento. Deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS em sua contestação de nulidade dos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados nos autos pela ausência de comprovação de que seus subscritores eram representantes legais da empresa ou detinham poderes para assiná-los, haja que além de terem sido aceitos na esfera administrativa, não vislumbro na documentação trazida com a inicial qualquer falha que pudesse convencer o Juízo de não se tratar de prova idônea. Deixo de acolher, também, a alegação de que tal documento não seria suficiente para a comprovação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade no ambiente de trabalho da parte autora, uma vez que, ao ser elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Além disso, o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Mesma sorte, porém, não há com relação aos demais períodos. Com efeito, não reconheço como exercido em condições especiais o período de 05/02/1980 a 19/04/1983, laborado na Fazanaro Indústria e Comércio Ltda., tendo em vista que a função de aprendiz de torneiro não se encontrava discriminada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como especial, bem como porque o PPP de f. 124 na cita a presença de nenhum agente nocivo no ambiente de trabalho do autor. Da mesma, não se enquadram como especiais os períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 14/04/2003, laborados na Fazanaro Indústria e Comércio Ltda. e de 08/03/2004 a 06/06/2007, laborado na TRN Equipamentos Hidráulicos Ltda., haja vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 127-130 consignam que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído nas intensidades de 87,1 dB(A), 90 dB(A) e 84,33 dB(A), respectivamente, abaixo das consideradas insalubres pela legislação previdenciária, já que, de 06/03/1997 a 18/11/2003 vigorou a redação original dos itens 2.0.1 dos Anexos 2.172/97 e 3.048/99, os quais declaravam ser insalubres a exposição ao ruído em intensidade superior a 90 dB(A) e a partir de então passou a vigorar o item 2.0.1, letra a, do Anexo IV do Decreto 4.882/03, declarando ser insalubre a exposição ao ruído superior a 85 dB(A). Quanto ao período de 18/06/2007 a 07/04/2010, laborado na NG Metalúrgica Ltda., também não se enquadra como especial, haja vista que apesar do PPP de fls. 131-132 consignar que o autor ficou exposto, durante sua jornada de trabalho, à pressão sonora de 90,2 dB(A), atestou, expressamente, que o equipamento de proteção individual foi eficaz para neutralizar a ação do agente nocivo. No que se refere à solução refrigerante mencionada no PPP de fls. 129-130, além de não constar como agente químico insalubre nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, tal documento consigna que o uso de EPI foi eficaz para combater qualquer malefício por ele causado. A jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados na contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, protocolizado em 07/04/2010, contava apenas com 13 anos, 06 meses e 10 dias de tempo de especial, insuficiente para a obtenção de aposentadoria especial. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na DER o autor totalizou 35 anos, 01 mês e 21 dias,

suficiente para a sua obtenção, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, quanto ao pedido de enquadramento dos períodos de 24/02/1979 a 16/08/1979, laborado na Viação Limeirense Ltda. e de 06/02/1985 a 05/03/1997, laborado na Fazanaro Indústria e Comércio Ltda. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na averbação, como exercido em condições especiais, dos períodos de 29/04/1983 a 02/12/1983 e de 11/06/1984 a 23/10/1984, laborados na Cosan S/A Indústria e Comércio - Costa Pinto, convertendo-os para tempo de serviço comum, restando revogado parcialmente a decisão proferida às fls. 152-154, que deferiu o pedido de antecipação de tutela. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: DEVAIR RIBEIRO DE SOUZA, portador do RG n.º 15.432.479-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 027.782.248-31, filho de Orlando Ribeiro de Souza e de Maria Aparecida de Souza; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 07/04/2010; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas desde a DIB acima definida, descontando-se os valores recebidos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito (152-154), acrescidas de correção monetária e de juros, salientando que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciário, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, nos termos do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista ser delas isenta o INSS. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012038-79.2010.403.6109 - SEBASTIAO FELICIANO DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Sebastião Feliciano da Silva ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça os períodos de 10/05/1979 a 14/02/1980 e 15/08/1980 a 28/11/1984 - Raul Coury e Outros, de atividade comum, e como exercidos em condições especiais, os períodos de 01/03/1985 a 17/12/1988 - Riopedrense S/A Agropastoril, 08/05/1989 a 04/08/1994 - Usina Santa Helena S/A - Açúcar e Álcool e 05/08/1994 a 28/04/1995 - Comércio e Transporte Ana Lúcia Ltda., com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo de serviço comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, em 21/10/2010. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu, como especiais, os períodos mencionados no parágrafo anterior, bem como glosou os períodos de atividade comum, apesar da prova documental apresentada, indeferindo o seu pedido de aposentadoria. Inicial

acompanhada dos documentos de fls. 31-103. Decisão às fls. 107-108 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora requereu, às fls. 113-114, produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de 08/05/1989 a 30/06/1991. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 115-127, alegando que as anotações da CTPS tem somente presunção relativa. Alegou para o reconhecimento dos períodos trabalhados como motorista, exige-se que a atividade tenha sido desempenhada como motorista de ônibus ou de caminhão de carga. Alegou a ausência de previsão legal para o enquadramento da função de tratorista. Aduziu a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos. Citou irregularidades nos PPPs apresentados. Discorreu sobre a ausência de prévia fonte de custeio para aposentadoria especial. Teceu considerações acerca das inovações da Lei 11.960/2009, juros de mora e correção monetária. Pugnou, ao final, pela improcedência da inicial. Juntou os documentos de fls. 128-140. À fl. 150 decisão convertendo o julgamento do feito em diligência, designando audiência de instrução para a produção de prova testemunhal a fim de comprovar se o período de 08/05/1999 a 30/06/1991 foi laborado em condições especiais. Audiência realizada conforme termos de fls. 152-155. É o relatório. Decido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao reconhecimento dos períodos de atividade comum e ao enquadramento dos períodos apontados na inicial como exercidos em condições especiais, aduzindo o autor que, com isso, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Conversão de tempo especial em comum A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As

regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)03) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.04) Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)05) Intensidade do agente ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.06)

Ausência de fonte de custeio para a concessão do benefício. Consigno que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta, pretende o autor que o Juízo reconheça que os períodos apontados na inicial foram exercidos em condições especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, reconheço o exercício de atividade comum nos períodos de 10/05/1979 a 14/02/1980 e 15/08/1980 a 28/11/1984 - Raul Coury e Outros. Conforme comumente aduzido pela autarquia previdenciária, os dados constantes da CTPS gozam de presunção relativa. Vale dizer, somente pode ser elidida a fê de que goza esse documento público em face de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade de suas inscrições. Pela documentação trazida aos autos, observo que a CTPS apresentada pela parte autora não contém rasuras, sendo que os vínculos empregatícios que o autor pretende ver reconhecidos foram registrados em ordem cronológica a sua emissão (fls. 45-46). Acrescento-se, também, que nada foi trazido aos autos pela autarquia previdenciária que pudesse convencer o Juízo da existência de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade da inscrição do vínculo empregatício referente ao período em discussão. Não há motivo, portanto, para desconsiderar o período impugnado, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação análoga, verbis: (...) veja-se que a autarquia desconsiderou totalmente o vínculo de fl. 17 correspondente ao trabalho na empresa DIPE LTDA entre 01/09/90 a 30/11/90, por não encontrá-la no CNIS (fl. 82 e 63), em que pese em um primeiro momento ter adotado tal vínculo diante da Carteira Profissional (fl. 69). Quanto a esse vínculo, prospera a ação, porquanto a ausência de registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apenas significa que o empregador (responsável pelo recolhimento das contribuições de seus empregados) deixou de cumprir o seu mister. Neste ponto, não existem rasuras ou justificativas para a desconsideração do vínculo de fl. 17. (AC 884729/SP - Rel. Juiz Federal Alexandre Sormani - T. Supl. 3ª Seção - j. 04/12/2007 - DJU DATA:19/12/2007 PÁGINA: 688). Ademais, quanto à prova do recolhimento das respectivas contribuições, vige o disposto no art. 40, 9º, da Constituição Federal c/c o art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Reconheço, como trabalhados em condições especiais, os períodos de 01/07/1991 a 04/08/1994 - Usina Santa Helena S/A - Açúcar e Álcool e 05/08/1994 a 28/04/1995 - Comércio e Transporte Ana Lúcia Ltda., tendo em vista que o autor exerceu a função de motorista de caminhão, conforme demonstram os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 74-78, a qual se enquadra como especial pela sua simples atividade ou ocupação, nos termos dos itens 2.4.4, do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Da mesma forma, deve ser reconhecido como atividade especial o período de 01/03/1985 a 17/12/1988 - Riopedrense S/A Agropastoril, já que, conforme formulário de fl. 64-65, o autor exerceu a função de tratorista, a qual se enquadra como especial pela sua simples atividade ou ocupação por analogia ao trabalho de motorista de caminhão, nos mesmos itens mencionados no parágrafo anterior. Por fim, quanto ao período de 08/05/1989 a 30/06/1991 - Usina Santa Helena S/A - Açúcar e Álcool, não deve ser reconhecido como exercido em condições especiais. Observo que a r. decisão de fls. 107-108, não houve reconhecimento de tal período, como exercido em condições especiais, uma vez que o PPP de fls. 71-73 não especificava o tipo de veículo que era conduzido pelo autor em suas atividades, bem como mencionava que o autor exercia as atividades de motorista e serviços gerais. Às fls. 152-155 foi produzida prova testemunhal, tendo o depoente Antonio Mauro Cremonese declarado conhecer o autor há 32 anos, da cidade de Rio das Pedras, afirmando que trabalharam juntos na Usina Santa Helena. O depoente afirmou que era motorista de caminhão, bem como assim o autor. Afirmando que trabalhou naquela empresa de 1989 a 1994 com as mesmas ocupações que o autor. Afirmando que durante a safra - de 7 a 8 meses - trabalhavam como motorista de caminhão e na entressafra executavam serviços gerais. Por seu turno o depoente Luiz Reginaldo Domingos afirmou conhecer o autor há 34 anos e que trabalharam juntos na lavoura. Afirmando que o autor trabalhava como tratorista desde 1980. O depoente trabalhou na Usina Santa Helena, como motorista por contrato, prestando serviços por 6 meses nos períodos de safra e nos outros períodos prestava serviço para outra empresa. Afirmando que o autor trabalhava na usina como motorista empregado. Não soube precisar quais atividades o autor exercia nos períodos de entressafra naquela usina. Assim, embora a prova testemunhal tenha confirmado que o autor, ao menos nos períodos de safra, desempenhava atividades como motorista de caminhão, também mostrou que durante os demais períodos, o autor desempenhava outras funções gerais, não restando demonstrando o caráter permanente da ocupação, exigência do item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 21/10/2010, totalizou 34 anos, 2 meses e 11 dias de tempo de contribuição, insuficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral. É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral pela ausência de preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado. Dispositivo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL,

extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, SOMENTE para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na averbação, como exercido em condições especiais dos períodos de 01/07/1991 a 04/08/1994 - Usina Santa Helena S/A - Açúcar e Álcool e 05/08/1994 a 28/04/1995 - Comércio e Transporte Ana Lúcia Ltda. e 01/03/1985 a 17/12/1988 - Riopedrense S/A Agropastoril, convertendo-o para tempo de serviço comum, bem como na averbação dos períodos de 10/05/1979 a 14/02/1980 e 15/08/1980 a 28/11/1984 - Raul Coury e Outros, como tempo de atividade comum. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002373-05.2011.403.6109 - JOSE DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo autor, através do qual aponta a existência de omissão na sentença proferida nos autos, uma vez que não apreciou o pedido de antecipação de tutela, já que na sentença obteve parte do provimento jurisdicional buscado nos presentes autos. Alega o embargante, ainda, que apesar da sua idade avançada e de seu vigor físico, permanece trabalhando em ambiente insalubre. Em face disso, requer que o Juízo reafirme a data de entrada do seu requerimento na esfera administrativa, computado o período por ele laborado até 29/08/2014, a fim de que possa fazer jus ao benefício de aposentadoria. Traz aos autos contagem de aposentadoria por tempo de contribuição (f. 176). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. No caso dos autos verifico que assiste razão ao autor, no que no que diz respeito ao fato da sentença não ter apreciado seu pedido de antecipação de tutela, já que, com ela em mãos, pode o embargante utilizar tais períodos especiais para contagem em outro benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição que porventura venha requerer junto ao INSS, independentemente do trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos. Entendo, porém, não ser o caso de deferimento, nesta fase processual de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo. Ora, na inicial o autor se restringiu a requerer a concessão de aposentadoria especial, benefício de espécie e características diferentes da aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que o deferimento de tal pedido importaria em julgamento extra petita, o que é defeso ao Juízo. Porém entendo que o não deferimento do pedido de reafirmação da DER não causa prejuízos ao embargante, já que, deferida a antecipação de tutela, poderá o autor pleitear diretamente junto ao INSS a reafirmação da DER ou dar entrada em novo requerimento administrativo, agora como sendo aposentadoria por tempo de contribuição. Desta forma, devem ser parcialmente acolhidos os presentes embargos de declaração. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de sanar a omissão acima apontada, modificando, desta forma, a parte final da sentença, a fim de que nela passe a constar: Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício previdenciário, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, compute na contagem de tempo do autor os períodos reconhecidos com especiais na presente sentença, sob pena de fixação de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. No mais, mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 165-169, indeferindo o pedido de reafirmação da data da entrada do requerimento na esfera administrativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002596-55.2011.403.6109 - JOEL MARQUES DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Joel Marques da Silva ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça, como exercidos em condições especiais, os períodos de 01/06/1991 a 03/03/1997, laborado na Stork Prints Brasil Ltda., 18/08/1997 a 29/08/2007, laborado na Ferchimika Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda., 24/04/2008 a 28/10/2008, laborado na Tiger Auto Posto Ltda. e de 27/07/2009 a 06/10/2010, laborado na Quimpil - Química Industrial Piracicaba Ltda., convertendo-os para tempo de serviço comum, o cômputo dos períodos comuns de 10/07/1978 a 05/03/1979, laborado para Satoshi Ito,

23/03/1979 a 26/09/1979, laborado na Selecta Comércio e Indústria Ltda., 01/11/1979 a 04/03/1982, laborado no Posto de Serviços Hafliiger Ltda., 13/09/1982 a 15/01/1985, 18/06/1985 a 05/11/1985, laborados para Alcides Schimdt, 14/11/1985 a 05/03/1986, laborado para Sidney José Azevedo, 06/03/1986 a 31/05/1991, laborado na Itelpa S/A Indústria e Comércio e de 03/11/2008 a 24/07/2009, laborado na Associação do Loteamento Jardim Laranjal, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 06 de outubro de 2010. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu, como especiais, os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada, indeferindo o seu pedido de aposentadoria. Inicial acompanhada de documentos (fls. 15-102). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 106-114, alegando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pela empresa Stork Prints Brasil Ltda., não poderia ser levado em consideração pelo juízo, uma vez que não demonstrado se seu subscritor era representante legal da empresa ou detinha poderes para assiná-lo. Apontou que para o período de 18/08/1997 a 29/08/2007 o agente ruído era de forma variável, o que levaria a ausência de exposição habitual e permanente ao agente nocivo. Com relação ao agente químico, citou que sua exposição era na forma líquida e não gasosa, além de não ter sido mensurado e com responsável técnico somente a partir de 30/09/2005. Aduziu que o mesmo ocorreu com relação aos períodos de 04/04/2008 a 28/10/2008 e de 27/07/2009 a 06/10/2010. Quanto aos demais períodos, apontou que os PPPs informam o código GFIP 115 e 001, os quais indicariam a ausência exposição ao agente nocivo. Argumentou a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, bem como que, para a atividade de frentista, não restou demonstrada a efetiva exposição aos agentes na forma contínua e permanente. Aduziu a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos, bem como a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial devido ao contato com hidrocarbonetos na forma sólida ou líquida. Sustentou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para que seu ambiente de trabalho pudesse ser considerado insalubre. Teceu considerações sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial e sobre os juros de mora. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O feito foi saneado à f. 115, tendo sido concedido prazo ao autor para que trouxesse aos autos laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período laborado na Stork Prints Brasil Ltda., realizado no local de trabalho constante na CTPS de f. 35, bem como eventual alteração da denominação social, sendo que instado, apresentou manifestação e documentos às fls. 120-162. À f. 164 foi determinado ao autor que regularizasse sua representação processual, ao que ocorreu às fls. 165-166. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados na inicial como exercidos em condições especiais e cômputo dos períodos comuns por ele citados, aduzindo o autor que, com isso, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. (01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. (02) Conversão de tempo especial em comum A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade

administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 3o Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. 04) Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do

Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)05) Intensidade do agente ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.06) Ausência de fonte de custeio para a concessão do benefício Consigno que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta, pretende o autor que o Juízo reconheça que os períodos apontados na inicial foram exercidos em condições especiais, bem como cômputo dos períodos comuns anotados em sua CTPS, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Primeiramente, tendo em vista que os períodos de 10/07/1978 a 05/03/1979, laborado para Satoshi Ito, 23/03/1979 a 26/09/1979, laborado na Selecta Comércio e Indústria Ltda., 01/11/1979 a 04/03/1982, laborado no Posto de Serviços Hafliger Ltda., 13/09/1982 a 15/01/1985, 18/06/1985 a 05/11/1985, laborados para Alcides Schimdt, 14/11/1985 a 05/03/1986, laborado para Sidney José Azevedo, 06/03/1986 a 31/05/1991, laborado na Itelpa S/A Indústria e Comércio e de 03/11/2008 a 24/07/2009, laborado na Associação do Loteamento Jardim Laranjal, já foram computados na contagem de tempo do autor pela autarquia previdenciária, conforme planilha de fls. 94-97, há, no caso, a falta de interesse de agir da parte autora, devendo o feito ser extinto, quanto ao pedido em questão, sem resolução de seu mérito. Quanto ao pedido controverso, reconheço como exercido em condições especiais o período de 01/06/1991 a 03/03/1997, laborado na Stork Prints Brasil Ltda., haja vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de f. 66 faz prova que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto à pressão sonora de 80,6 dB(A), a qual se enquadrava como insalubre no item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64, em vigor na época da prestação de serviço em comento. Deixo de acolher a alegação de nulidade de tal documento em face da ausência de comprovação de que seu subscritor era representante legal da empresa ou detinha poderes para assiná-lo, haja vista que além de terem sido aceito pela autarquia previdenciária, não vislumbro na documentação trazida com a inicial qualquer falha que pudesse convencer o Juízo de não se tratar de prova idônea. Mesma sorte não há, porém, quanto aos demais períodos. Com efeito, não reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 18/08/1997 a 29/08/2007, laborado na Ferchimika Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. e de 27/07/2009 a 06/10/2010, laborado na Quimpil - Química Industrial Piracicaba Ltda., haja vista que para o primeiro período o autor ficou exposto ao agente ruído, na intensidade variável entre 75 a 86 dB(A), sem consignar qual o ruído médio do ambiente de trabalho do autor, bem como porque após a edição do Decreto 2.172/97, para que o ambiente de trabalho pudesse ser considerado insalubre pela presente do agente nocivo, este deveria ser superior a 90 dB(A), até a edição do Decreto 4.882/03, que o reduziu para superior a 85 dB(A). Ora, como o primeiro nível de ruído não era considerado insalubre pela legislação previdenciária em vigor à época da prestação do serviço, não há como reconhecer o período em discussão como especial já que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não cita a exposição média em que o requerente ficou exposto durante sua jornada de trabalho. Para os agentes químicos mencionados no PPP de fls. 67-69, observo que somente o tolueno se encontra elencado no item 1.0.19 dos Anexos I dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, os quais, porém, citam expressamente que são considerados insalubres tais agentes nos trabalhos de fabricação e vulcanização de artefatos de borracha, fabricação e recauchutagem de pneus, manufatura de magenta (anilina e ortotoluidina), fabricação de fibras sintéticas, sínteses químicas, fabricação da borracha e espumas, fabricação de plásticos, produção de medicamentos, operações de preservação da madeira com creosoto e esterilização de materiais cirúrgicos, labores que fogem das funções exercidas pelo autor. O mesmo ocorre com o período laborado na Quimpil - Química Industrial Piracicaba Ltda., já que a exposição ao ruído foi na intensidade de 83,8 dB(A), abaixo da considerada insalubre pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 e 2.0.1, letra A, do Anexo IV do Decreto 4.882/03. Quanto aos agentes químicos

mencionados nos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 72-75, somente constam da relação dos anexos do Decreto 3.048/99 o chumbo e o manganês. Apesar disso, não há como considerar o período em discussão como especial em face de tais agentes, já que, além do PPP não consignar qual foi a sua intensidade, atestou, expressamente, que o equipamento de proteção individual foi eficaz para neutralizar a ação do agente nocivo. A jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Por fim, não se enquadra como especial o interregno de 24/04/2008 a 28/10/2008, laborado na Tiger Auto Posto Ltda., tendo em vista que após a edição do Decreto 2.172/97 acabou a possibilidade de enquadramento da função de frentista como especial pela sua simples atividade ou ocupação, bem como porque o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 70-71 aponta como fatores de risco os agentes químicos gasolina, álcool e óleo diesel, os quais não se encontram elencados nos anexos do Decreto 3.048/99 como insalubres nas operações laborados pelo requerente. Além disso, o PPP de fls. 70-71 consigna que o risco químico é de pequena intensidade. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados na contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 06/10/2010, totalizou 32 anos, 03 meses e 24 dias de tempo de contribuição, insuficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, bem como para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, uma vez que independentemente do juízo calcular o cumprimento do pedágio estabelecido na Emenda Constitucional 20/98, o autor não preencheu o requisito etário, haja vista que nasceu aos 04/10/1962, conforme documento de f. 28. É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, seja na modalidade integral, seja na proporcional, pela ausência de preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado. Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, quanto ao pedido de cômputo dos períodos de 10/07/1978 a 05/03/1979, laborado para Satoshi Ito, 23/03/1979 a 26/09/1979, laborado na Selecta Comércio e Indústria Ltda., 01/11/1979 a 04/03/1982, laborado no Posto de Serviços Hafliiger Ltda., 13/09/1982 a 15/01/1985, 18/06/1985 a 05/11/1985, laborados para Alcides Schimdt, 14/11/1985 a 05/03/1986, laborado para Sidney José Azevedo, 06/03/1986 a 31/05/1991, laborado na Itelpa S/A Indústria e Comércio e de 03/11/2008 a 24/07/2009, laborado na Associação do Loteamento Jardim Laranjal, na contagem de tempo do requerente. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, SOMENTE para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na averbação, como exercido em condições especiais, do período de 01/06/1991 a 03/03/1997, laborado na Stork Prints Brasil Ltda., convertendo-o para tempo de serviço comum. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002802-69.2011.403.6109 - JOSE AUGUSTO DE MATTOS (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por José Augusto de Mattos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a conversão de seu atual benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A firma o autor ser beneficiário de auxílio-doença desde 18/10/2010, já que é portador de osteoartrose. Alega que tal enfermidade o impossibilita totalmente para o exercício de suas atividades habituais, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício em comento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10-21. Decisão proferida às fls. 25-26, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia médica. A parte autora juntou os documentos de fls. 28-32. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 40-44. Alegou que a parte autora deve demonstrar que detinha qualidade de segurado à época do início da incapacidade. Elencou os requisitos dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Aduziu a necessidade de comprovação de que a lesão não era pré-existente ao seu ingresso ou reingresso ao RGPS. Teceu considerações sobre o termo inicial do pagamento do benefício e juros de mora. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Apresentou quesitos e juntou os documentos de fls. 45-55. Laudo médico pericial juntado às fls. 60-64. Manifestação apresentada pela autora às fls. 70-83, impugnando o laudo médico e requerendo a realização de nova perícia médica. Nova manifestação da parte autora à fl. 85 noticiando que ao autor foi concedido, na via administrativa o benefício requerido nestes autos, pelo que requereu o prosseguimento do feito quanto aos valores atrasados. Decisão proferida à fl. 92 indeferindo o pedido de realização de nova perícia. Manifestação do INSS às fls. 100-102, com a juntada dos documentos de

fls.103-106 Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pleiteia a parte autora a conversão de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, alegando possuir incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença é devido quando o segurado encontra-se incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91 e a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal, devendo, em ambos os casos, comprovar a condição de segurado previdenciário e a carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), a qual é dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças Analiso a existência ou não de incapacidade da parte autora. A matéria controvertida nos autos diz respeito, exclusivamente, à suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o deferimento do benefício requerido na inicial. A expert nomeada pelo Juízo, através da perícia realizada às fls. 60-64, concluiu que o autor é portador de Hipertensão Arterial Sistêmica, Obesidade Mórbida, Diabetes Mellitus, Epilepsia e Osteoartrose de joelhos. Porém, segundo a perícia, esta condição resulta em incapacidade total e temporária, concluindo que situação do autor permite a reabilitação ou readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Deste modo, constata-se pelo resultado da perícia, que ao autor, à época, era devida a percepção de benefício previdenciário de auxílio doença, anotando-se que o autor já estava em gozo de tal benefício. Restaram ausentes à época, portanto, requisitos imprescindíveis para a conversão pretendida pela parte autora, qual seja, sua incapacidade permanente e insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garantisse a subsistência. Dessa forma, diante da contundência da conclusão do laudo médico realizado nos autos, acolho seu resultado, já que a parte autora à época de realização do laudo pericial, não preenchia os requisitos necessários para a conversão pretendida. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003210-60.2011.403.6109 - JOSE INACIO DA SILVA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Inácio da Silva ingressou com a presente ação pelo rito ordinário de desaposentação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e requerendo a concessão de novo benefício, com o aproveitamento do tempo posterior ao benefício que pretende cancelar, reconhecendo-se como exercido em condições especiais o período de 10/11/2005 a 31/12/2010, laborado na empresa Goodyear do Brasil Ltda., convertendo-a em aposentadoria especial ou majorando seu atual benefício, sem devolução dos valores recebidos em face do atual benefício e com o pagamento das diferenças apuradas entre as parcelas recebidas desde a data do pedido administrativo até a efetiva implantação da nova renda mensal. Alternativamente, em caso de indeferimento do pedido principal, requereu a devolução das contribuições pagas após a sua aposentação. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 10/11/2005, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual entende ter direito ao cômputo do período posterior na nova aposentadoria a lhe ser concedida, inclusive como especial, por ser mais vantajosa, sem a devolução dos valores recebidos. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 13-35. Em face dos documentos apresentados pelo autor às fls. 43-53, restou afastada a prevenção apontada no termo de f. 36. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 56-62, alegando, em sua defesa, a impossibilidade de se reverter o ato concessório de seu benefício, uma vez que o fato da não haver proibição legal, não significaria que tudo seria possível, já que a administração se rege por princípios próprios, sendo necessário, portanto, a expressa permissão legal para que a desaposentação pudesse ser deferida. Citou que o art. 181-B do Decreto 3.048/99 proíbe expressamente tal possibilidade. Apontou que o ato concessivo do benefício obedeceu ao princípio da legalidade, sendo, portanto, um ato jurídico perfeito. Aduziu a ausência de discricionariedade do juízo para deferir o pedido em discussão. Argumentou a necessidade de aquiescência da autarquia, já que nada a obrigaria de agir de forma diversa. Apontou a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, bem como que somente no caso de aposentadoria por invalidez e no regime dos servidores públicos federais é que se poderia falar na reversão pretendida nos autos. Argumentou a necessidade de ressarcimento da autarquia no caso de deferimento do pedido de desaposentação. Quanto ao tempo especial, apontou a impossibilidade de enquadramento do período apontado na inicial como especial, em face do uso de equipamento de proteção individual. Teceu considerações sobre os juros de mora e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos o documento de f. 63. O autor apresentou manifestação e novo Perfil Profissiográfico Previdenciário atualizado até 11/01/2012 (fls. 64-67), tendo o INSS alegado a impossibilidade de modificação do pedido inicial e requerendo a sua reconsideração, o que restou indeferido à f. 71. Cientificada as partes e nada

tendo sido requerido, os autos vieram conclusos para sentença. Cópia da decisão proferida nos autos da impugnação à assistência judiciária juntada às fls. 75-76, feito 0003495-82.2013.403.6109, julgada improcedente. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/137.726.426-0, com DIB em 10/11/2005), com o intuito de utilizar o tempo de serviço em posterior pretensão de obtenção de aposentadoria mais vantajosa no RGPS, reconhecendo-se, ainda, o período apontado na inicial como especial. Não havendo preliminares para serem apreciadas pelo Juízo, passo ao mérito do pedido inicial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que é possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. Nesse diapasão, confira os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1113682, 5.ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v. maioria, DJE DATA:26/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A via especial, destinada à uniformização do Direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGRESP 200801028461, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, v.u., DJE DATA:09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200100698560, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, v.u., DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. [STJ - AGResp 926.120- Relator Ministro Jorge Mussi - DJ 08.09.2008 p. 1] AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No

caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 5.ª Turma, AGRESP 926120, Rel. Ministro Jorge Mussi, v.u., DJ 08/09/2008)O entendimento doutrinário a respeito da questão sub judice também é neste sentido, conforme se depreende dos ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Ed. Livraria do Advogado, 2ª Edição, 2002, p. 276: A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexiste vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, pois ninguém está obrigado a exercer direito que possui.Ora, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinada a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade, assegurando-lhe o mínimo indispensável para sua subsistência. Por conseguinte, é inquestionável que se trata de direito patrimonial, e, portanto, disponível [...]Registre-se que também é firme a jurisprudência do STJ, quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, a qual se constitui em ato jurídico perfeito, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos, porquanto a Administração reconheceu o preenchimento dos requisitos para o benefício.RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013).Assim, conforme voto do eminente Relator no precedente acima transcrito, revejo posicionamento anterior entendendo ser, no caso de acolhimento do pedido de desaposentação, a concessão a partir da data do ajuizamento da ação. Não há, porém, como deferir o pedido de pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, haja vista que o direito à desaposentação restou declarado pelo juízo a partir do ajuizamento da presente ação.Passo a apreciar o pedido remanescente de reconhecimento do período mencionado na inicial como especial.01) Comprovação de atividade especialAté a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico.Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.02) Conversão de tempo especial em comumA conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da

edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 3o Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO

TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)04) Intensidade do agente ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.05) Fonte de custeio Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende a parte autora que o juízo reconheça, como laborado em condições especiais, o período de 10/11/2005 a 31/12/2010, não sendo o caso, porém, de deferimento do requerimento em questão. Com efeito, não reconheço como exercido em condições especiais o período de 10/11/2005 a 31/12/2010, laborado na Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda., tendo em vista que apesar dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 23-25 e 65-67 fazerem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficava exposto ao ruído nas intensidades variáveis entre 86,9 a 90,2 dB(A), atestaram, expressamente, que o Equipamento de Proteção Individual foi eficaz para neutralizar a ação do agente nocivo. Conforme já mencionado, a jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Assim sendo, é o caso de parcial deferimento do pedido inicial. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral. Declaro a existência de relação jurídica entre o autor e o INSS que o obriga a reconhecer o direito do autor à renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/137.726.426-0, desaposentando-o a partir do ajuizamento da presente demanda, distribuída em 25/03/2011, bem como condeno o INSS a conceder ao autor José Inácio da Silva novo benefício previdenciário, com o cômputo das contribuições previdenciárias por ele recolhidas após a concessão da aposentadoria anterior, ora cancelada pelo Juízo. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas desde a data da citação (súmula 204 do STJ), acrescidas de correção monetária e de juros, salientando que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003482-54.2011.403.6109 - JOSE RUDEMBERG AMARAL NUNES (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Rudemberg Amaral Nunes ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a adequação de seu benefício previdenciário ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, desde 16 de dezembro de 1998, com o pagamento das diferenças devidas, devidamente corrigidas. Narra a parte autora ter obtido em 29/04/1996 benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/102.763.767-9. Aduz que na data de sua concessão a renda mensal inicial foi limitada ao teto máximo, o qual sofreu reajuste no decorrer dos anos, tendo aumentado para R\$ 1.081,50 em junho de 1998. Cita que com o advento do EC 20/98 o teto máximo para todos os benefícios previdenciários passou para R\$ 1.200,00, posteriormente aumentado pela EC 41/03 para R\$ 2.400,00. Aponta que tais aumentos não resultaram de um reajuste, mas sim de uma modificação legal do teto do benefício. Entende que o segurado que estivesse recebendo R\$ 1.081,50 em 12/1998, mas cujo valor total da renda reajustada ultrapassasse tal limite, deveriam passar a receber de acordo com o novo teto, sendo ilegal a limitação ao valor de R\$ 1.081,50. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09-14). Afastada a prevenção apontada à f. 15, foi o INSS citado, tendo

apresentado sua contestação às fls. 35-38, contrapondo-se aos argumentos tecidos na inicial. Cópia da decisão proferida nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária, feito 0001373-33.2012.403.6109, acolhendo parcialmente o pedido do INSS, sendo que, instado, o autor requereu a desistência do feito, bem como recolheu as custas processuais devidas, tendo o INSS discordado do pedido (fls. 56-58 e 62). É o relatório. Decido. Tenho para mim que a discordância do INSS quanto ao pedido de desistência da ação formulado pela parte autora afigura-se ilegítima, já que não fundada em motivo razoável, conforme precedente jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que ora colaciono: PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. RENÚNCIA. INSTITUTOS JURÍDICOS DIVERSOS. O AUTOR PODE DESISTIR DA AÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO DO FEITO DESDE QUE HAJA CONCORDÂNCIA DO RÉU. A DISCORDÂNCIA DEVE SER JUSTIFICADA COM BASE EM EFETIVO PREJUÍZO DECORRENTE DA HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO. DISPOSIÇÃO LEGAL QUE CONDICIONA A CONCORDÂNCIA POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA COM O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA PARTE AUTORA À RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO (ART. 3 DA LEI N 9.469/97) DEVE SER INTERPRETADA DE FORMA A CONCILIAR OS DIREITOS DE AMBAS AS PARTES À TUTELA JURISDICIONAL. 1. Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (art. 267, 4, do CPC). A discordância do réu em relação ao pedido de desistência deve ser justificada em face da existência de prejuízo decorrente da homologação do pedido. 2. O art. 3 da Lei n 9.469/97, que determina que a Fazenda Pública concorde com o pedido de desistência desde que haja renúncia do autor sobre o direito que se funda a ação, incorre em uma impropriedade: concordar com o pedido de desistência, que implica a possibilidade de ser proposta novamente a ação, e ao mesmo tempo com a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, que compreende a desistência no seu prosseguimento, porém com a impossibilidade de propô-la novamente. 3. A oposição ao pedido de desistência fundamentada nesse dispositivo legal não consiste propriamente em justificativa dessa oposição apta a não ensejar a homologação do pedido, mas em justificativa de sua oposição injustificada e, portanto, ilegítima, pois a mera oposição implica abuso de direito, não se justificando tratamento diferenciado para a Fazenda Pública. 4. O art. 3 da Lei n 9.469/97 deve ser interpretado à luz dos princípios constitucionais orientadores do processo civil e legislação processual correlata; a interpretação desse dispositivo legal não deve conduzir à inviabilidade de a Fazenda Pública consentir com o pedido de desistência da ação, não desobrigando a Fazenda Pública a ter de justificar a sua oposição com fundamento em efetivo prejuízo decorrente da homologação do pedido. 5. Improvimento da apelação. (AC 200570040027661 - Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - TERCEIRA TURMA - Data da Decisão 26/05/2009 - D.E. 17/06/2009) Diante do exposto, tendo em vista que o subscritor da petição de fls. 56-57 tem poder expresso para desistir, conforme procuração de f. 09, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003675-69.2011.403.6109 - CICERO SULINO DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por CÍCERO SULINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a homologação do período de 01/01/1973 a 31/12/1979, laborado como rural em regime de economia familiar, o reconhecimento dos períodos compreendidos entre 28/02/1980 a 03/01/1991, laborado na empresa Polyenka Ltda., 29/04/1995 a 25/05/1998, laborado no Supermercado Batagin Ltda. e de 03/04/2006 a 27/05/2010, laborado na Viação Clewis Ltda., como exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, bem como a manutenção dos enquadramentos feitos administrativamente, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele laborados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados e homologado o tempo rural, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 13 de janeiro de 2011 ou com a obrigatoriedade da autarquia em lhe fornecer certidão reconhecendo a existência dos períodos insalubres e rurais ora descritos. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo, ante a não homologação do tempo rural e do não enquadramento dos períodos mencionados no parágrafo anterior como exercidos em condições especiais, apesar da prova documental apresentada. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16-91. Decisão judicial proferida às fls. 95-96, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Manifestação e documento apresentado pelo autor às fls. 102-103. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 104-110, aduzindo que até a edição da Lei 9.032/95, para o tempo especial, aplicavam-se os quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sem a necessidade de apresentação de laudo, exceto para o ruído, sendo que, a partir então, passou a ser necessária a efetiva comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde. Argumentou que a partir da edição da MP 1.523, convertida na Lei

9.528/97, passou a ser exigida a apresentação de laudo pericial, com informação sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual. Quanto ao tempo rural, sustentou que somente após a edição da Lei Complementar 11/71 é que seria possível o reconhecimento de tempo laborado como rurícola para fins de aposentadoria. Lembrou não ser admitida exclusivamente a prova testemunhal para comprovação do tempo que o autor alega ter laborado como rurícola. Alegou que os Decretos 83.080/79 e 53.831/64 consignavam que as funções de motorista de ônibus ou de caminhão de carga eram consideradas insalubres, mas desde que o transporte fosse feito em vias urbanas ou rodoviárias e exercidos de forma permanente. Apontou que o CBO e o CNT definem as funções de motorista em comento. Aduziu a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade do agente nocivo e sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Citou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao agente ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para que seu ambiente de trabalho pudesse ser considerado insalubre. Apontou a ausência de comprovação de que os subscritores dos PPPs apresentados nos autos eram representantes legais das empresas ou detinham poderes para assiná-los, bem como a ausência de indicação do responsável pelo monitoramento ambiental. Teceu considerações sobre os juros de mora e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 111-116. O feito foi saneado à f. 117, tendo sido concedido prazo ao autor para que trouxesse aos autos laudo técnico ou PPP referente aos períodos de 06/03/1997 a 25/05/1998 e de 03/04/2006 a 27/05/2010, bem como para que apresentasse rol de testemunhas, sendo que, instado, o autor apresentou manifestação e documentos às fls. 118-120 e 123-138. O pedido de oitiva de testemunhas para comprovação do labor em condições especiais restou indeferido à f. 140, tendo sido determinada, ainda, a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas. Por petição de f. 146 o autor requereu a produção de perícia ambiental em seus locais de trabalho, tendo sido determinado à f. 147 que o autor esclarecesse quais as atividades realizadas nos cargos indicados que pretendia ver comprovados com a prova pericial, se as empresas se encontravam em funcionamento no mesmo ramo de atividade na época dos fatos, bem como que fornecesse o endereço atualizado dos locais em que deveriam ser feitas as perícias, sendo que, apesar de intimado, o autor nada trouxe aos autos. Nova manifestação e documentos sobre o tempo rural apresentados pelo autor às fls. 148-159, tendo as testemunhas arroladas pelo autor sido inquiridas às fls. 167-184. Instadas, somente a parte autora apresentou alegações finais às fls. 189-190. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca da homologação do tempo que o autor alega ter laborado como rurícola, em regime de economia familiar e no reconhecimento, dos períodos por ele apontados, como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados tais interregnos, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a

MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24.11.2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, esse uso não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais (TNU): O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ainda com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Ademais, a retroação da disposição regulamentar demonstra a impropriedade da elevação do limite de nível de ruído a que o trabalhador poderia estar exposto sem que a atividade fosse considerada especial. Assim, cumpre reconhecer como especial a atividade exercida pelo trabalhador, desde 05.03.1997, sempre que a exposição for superior a 85dB. Quanto à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS, com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto nº 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado, de que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)	DE 15 ANOS	2,00	2,33
	DE 20 ANOS	1,50	1,75
	DE 25 ANOS	1,20	1,40

1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei nº 6.887/80, tampouco de limitar o fato de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto nº 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, a Súmula nº 50 da TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não homologou o período rural de 01/01/1973 a 31/12/1979, nem reconheceu, como laborados em condições especiais, os interregnos de 28/02/1980 a 03/01/1991, 29/04/1995 a 25/05/1998 e de 03/04/2006 a 27/05/2010, não devendo tal entendimento ser totalmente aceito pelo juízo. Primeiramente, nada o que se prover quanto ao pedido de manutenção dos enquadramentos, como especiais, feitos administrativamente nos períodos de 11/11/1992 a 16/08/1984 e de 08/02/1995 a 28/04/1995, como especiais, tendo em vista se tratar de matéria incontroversa (f. 77). Quanto ao pedido controverso, reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 28/02/1980 a 31/03/1985 e de 01/04/1985 a 03/01/1991, laborados na Polyenka Ltda, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 70-72 e a declaração de f. 103 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto à pressão sonora de 84,3 a 89,4 dB(A), as quais se enquadravam como especiais no item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Além disso, no período de 01/04/1985 a 03/01/1991 o autor exerceu as funções de Operador de Tinturaria IV, V, B e A, as quais se enquadravam como especiais pela sua simples atividade ou ocupação no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/79, no qual constava serem

insalubres as atividades de alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão, exercidas nas indústrias têxteis. Reconheço, também, como exercido em condições especiais o período de 29/04/1995 a 05/03/1997, laborado no Supermercado Batagin Ltda., haja vista que o formulário DSS-8030 de f. 75 faz prova que o autor exerceu a função de motorista de caminhão, com capacidade para transportar até 15 (quinze) toneladas, a qual também se enquadrava como especial pela sua simples atividade ou ocupação nos itens 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, ambos em vigor na época da prestação de serviço em comento. Deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS em sua contestação de nulidade de tais documentos em face da ausência de comprovação de que seus subscritores eram representantes legais da empresa ou detinham poderes para assiná-los, haja vista que além de terem sido aceito pela autarquia previdenciária, não vislumbro na documentação trazida com a inicial qualquer falha que pudesse convencer o Juízo de não se tratar de prova idônea. Não reconheço, porém, como exercidos em condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 25/05/1998, laborado no Supermercado Batagin Ltda. e de 03/04/2006 a 27/05/2010, laborado na Viação Clewis Ltda., uma vez que após a edição do Decreto 2.172/97 acabou a possibilidade de enquadramento, como especial, pela categoria profissional, sendo indispensável a elaboração de laudo ambiental que comprove a efetiva exposição a agentes nocivos. No caso do Supermercado Batagin Ltda. o formulário de f. 75 consigna, expressamente, a ausência de elaboração de laudo técnico ambiental e da Viação Clewis Ltda., o Perfil Profissiográfico Previdenciário de f. 23 também não consigna a presença de nenhum agente nocivo no labor exercido pelo autor, apesar da presença de responsável por registro ambiental a partir de 2001. Consigno, ainda, que apesar de quando declarado pelo autor em suas alegações finais, não houve a nomeação, por parte desse juízo, de expert para levantamento das condições de seu ambiente de trabalho nas empresas acima mencionadas, já que, apesar de oportunizado ao requerente as questões levantadas na decisão de f. 147, nada restou esclarecido nos autos, apesar de devidamente intimado. Passo a apreciar o pedido de homologação do interregno que o autor alega ter laborado como lavrador. Estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Trouxe a parte autora início de prova material de sua atividade rural, consubstanciado, basicamente, nos documentos de fls. 19-22, 32, 119, 150-159. Desses documentos, destaco, pelo seu valor probatório, os seguintes: 1) Certidão de casamento contraído em 10/09/1977, na qual consta que o autor exercia a profissão de lavrador (fls. 20-21 e 32); 2) Certidão de nascimento do filho do autor, ocorrido em 26/08/1978, consignando a profissão do autor como sendo de lavrador (f. 22); 3) Atestado de f. 119, emitido pelo Papiloscopista do Departamento da Polícia Civil do Estado do Paraná, consignando que na época do requerimento formulado pelo autor de expedição da 1ª via de sua carteira de identidade, ele declarou que exercia a função de lavrador e 4) Transcrição de transmissão e registro de imóvel de fls. 153-155, adquirido pelo genitor do autor em 05/04/1972. A prova testemunhal, por seu turno, corroborou o teor da prova documental acima elencada, tendo sido precisa sobre o trabalho do autor e de sua família na zona rural, sem a ajuda de empregados. Urbino Pereira Bezerra, inquirido à f. 182, respondeu ter conhecido o autor quando moravam em sítios vizinhos, sendo que na propriedade da família do autor se plantava café, milho, arroz e feijão, sendo que o café era para revenda e os cereais eram para o gasto, só vendendo o excedente. Citou que somente a família do autor trabalhava no sítio, sem empregados. Respondeu que o autor trabalhava meio período, já que no outro ia na escola. Respondeu que o autor saiu do sítio em 1979, tendo o depoente saído da roça no ano seguinte. Orlando Deodato, inquirido à f. 183, respondeu que conheceu o autor há muito tempo, desde 1970, sendo que o depoente morava em sítio próximo, no qual plantavam arroz, feijão, milho e café, sendo que o excedente era vendido. Citou que o sítio era do pai do autor, tendo estudado quando novo. Respondeu que se mudou do sítio no começo de 1979 e no mesmo ano o autor saiu da roça. Do exposto, resta comprovado que o autor residiu e laborou na zona rural, no Estado do Paraná, na década de setenta, tendo começado a trabalhar na zona urbana em 28/02/1980, data em que foi lavrada a primeira prova documental idônea a respeito dessa atividade, conforme contrato de trabalho registrado em sua CTPS (f. 35). Não sendo precisa a data em que o autor começou a laborar como rurícola, tenho como comprovado este labor no período de 06/10/1976 a 26/08/1978, o qual contará como tempo de serviço independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes. 2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é

cumprida a carência exigida para a concessão do benefício.4. Pedido procedente.(AR 1335/CE - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - 3ª Seção - j. 22/11/2006 - DJ DATA:26/02/2007 PÁGINA:541).Por fim, observo que o autor completou o período necessário de carência para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já que possui mais de 15 (quinze) anos de atividade urbana, cumprindo a regra estabelecida no art. 142 da Lei 8.213/91, sem o cômputo do período de atividade rural ora reconhecido.Assim sendo, homologo o interregno de 06/10/1976 a 26/08/1978 como tempo rural, bem como reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos compreendidos entre 28/02/1980 a 31/03/1985, 01/04/1985 a 03/01/1991 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, pelos fundamentos acima tecidos.A conversão dos períodos reconhecidos como especiais em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, observo que autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos registrados em sua carteira de trabalho e computados na planilha de contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 13/01/2011, computou apenas 34 anos, 07 meses e 06 dias de tempo de contribuição (planilha anexa), insuficiente para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou até a proporcional, já que, independentemente de se calcular o cumprimento do pedágio estabelecido na EC 20/98, não completou a idade mínima de 53 anos na DER, uma vez que nascido aos 16/02/1958 (f. 31).Ocorre, porém, que conforme dados lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão (relatório anexo), o autor continuou a trabalhar após a DER.Em face disso e em obediência ao princípio da economia processual, tendo em vista que com o cômputo de período trabalhado pelo autor posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo há o preenchimento do requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial, pode o Juízo conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento.Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa.Assim, incluo na contagem de tempo do autor o período por ele laborado na Viação Clewis Ltda. até 22/05/2012 (f. 139), momento em que o INSS tomou conhecimento da declaração de f. 103, não apresentada na esfera administrativa do réu e que foi indispensável para enquadramento do período de 28/02/1980 a 31/03/1985 como especial, momento em que completou 35 anos, 11 meses e 15 dias (planilha anexa).É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91.O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário.A data inicial do benefício, porém, não poderá retroagir à data da entrada do requerimento na esfera administrativa, uma vez que o tempo de serviço do autor foi computado até 22/05/2012.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente, na averbação do período de 06/10/1976 a 26/08/1978, laborado como rurícola em regime de economia familiar e na averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 28/02/1980 a 31/03/1985, 01/04/1985 a 03/01/1991, laborados na Polyenka Ltda. e de 29/04/1995 a 05/03/1997, laborado no Supermercado Batagin Ltda., convertendo-os para tempo de serviço comum.Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: CÍCERO SULINO DOS SANTOS, portador do RG nº 1.785.774 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 279.338.499-20, filho de José Sulino dos Santos e de Beatriz Maria dos Santos;Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição;Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício;Data do Início do Benefício (DIB): 22/05/2012;Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima definida, acrescida correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença.Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (f. 140), sendo a parte ré delas isenta.Presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício ora deferido ao autor, sob pena de imposição de multa diária.Oficie-se ao INSS, por

meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004073-16.2011.403.6109 - LUZIA PEREIRA DA SILVA X JOSE BERNARDO DA SILVA X ELIANE BERNARDO DA SILVA X DAIANE BERNARDO DA SILVA (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ BERNARDO DA SILVA, falecido no curso do processo e substituído por seu espólio LUZIA PEREIRA DA SILVA, ELIANE BERNARDO DA SILVA E DAIANE BERNARDO DA SILVA - ESPÓLIO DE JOSÉ BERNARDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/134.702.731-6, considerando como comuns todos os períodos constantes em suas carteiras profissionais e no CNIS, convertendo os períodos insalubres e ratificando os já reconhecidos administrativamente, conforme planilha de f. 07 da inicial, reafirmando-se a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, caso necessário, com o pagamento das parcelas em atraso a partir de então. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo, ante o não enquadramento da totalidade dos períodos mencionados na inicial como exercidos em condições especiais, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 21-307). Decisão judicial proferida à f. 333, afastando a prevenção apontada no termo de f. 308 e indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Manifestação do autor à f. 337, requerendo a intimação do réu para que trouxesse aos autos laudo das empresas que se encontrassem arquivados na agência. Trouxe aos autos o documento de f. 338. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 339-344, alegando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 144-145 somente foi apresentado em Juízo, bem como a ausência de apresentação de documentos para a comprovação do labor em condições especiais quanto aos demais períodos. Citou que até a edição da Lei 9.032/95 o enquadramento, como especial, era feito pelas categorias profissionais, aplicando-se os quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, passando, a partir de então, a ser necessária a efetiva comprovação da exposição de trabalho exercido sob condições especiais, de modo permanente, não ocasional nem intermitente. Apontou que em 14/10/1996 foi publicada a MP 1523, convertida na Lei 9.528/97, passando a ser indispensável a apresentação de laudo ambiental, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva. Argumentou que existência de documento novo retira do autor o direito de recebimento do benefício desde a DER. Aduziu a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade do agente nocivo e sem a apresentação de laudo ambiental no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e o PPP não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Aduziu que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para que seu ambiente de trabalho pudesse ser considerado insalubre, bem como para que o PPP pudesse ser aceito deveria restar comprovado que seu subscritor era representante legal da empresa ou detinha poderes para assiná-lo. Apontou que o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário não poderia ser considerado insalubre. Teceu considerações sobre os juros de mora e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 345-352. O feito foi saneado à f. 353, tendo sido concedido prazo ao autor para que trouxesse aos autos laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário referente aos períodos de 21/03/1978 a 05/12/1980, laborado na M. Dedini - Indústrias de Destilarias Ltda., de 18/05/1981 a 16/10/1986, laborado na Conger S/A - Equipamentos e Processos, 25/08/1987 a 20/12/1989, laborado na Seplan Serviços de Segurança Ltda., 23/01/1990 a 30/03/1992, laborado na Servipro - Serviço de Vigilância e Proteção Ltda. e de 02/03/1992 a 10/04/1995, laborado na Oesve Segurança e Vigilância S/A, para comprovação da exposição ao agente nocivo, sendo que, instado, o autor apresentou manifestação e documentos às fls. 354-388. O julgamento do feito foi convertido em diligência à f. 390, tendo sido designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, bem como para que o INSS trouxesse aos autos cópia integral do processo administrativo do requerente. Por petições de fls. 396 e 403-404 foi noticiado o falecimento do autor, com requerimento de inclusão da viúva e dos demais herdeiros no polo ativo. Trouxe aos autos os documentos de fls. 397-401 e 405-420. Cópia do processo administrativo do autor segurado falecido juntado às fls. 428-809. O pedido de habilitação dos herdeiros do autor falecido restou deferido à f. 810, tendo sido, ainda, designada nova data para audiência de oitiva das testemunhas arroladas nos autos, as quais restaram inquiridas às fls. 819-823. Apresentados os memoriais de forma remissiva, os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo às autoras os benefícios da Justiça Gratuita, em face das declarações de fls. 405, 410 e 415. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à saúde do segurado falecido, hipótese em que, convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos de trabalho, haveria a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de

contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24.11.2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, esse uso não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais (TNU): O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ainda com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Ademais, a retroação da disposição regulamentar demonstra a impropriedade da elevação do limite de nível de ruído a que o trabalhador poderia estar exposto sem que a atividade fosse considerada especial. Assim, cumpre reconhecer como especial a atividade exercida pelo trabalhador, desde 05.03.1997, sempre que a exposição for superior a 85dB. Quanto à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS, com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto nº 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado, de que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação

do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei nº 6.887/80, tampouco de limitar o fato de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto nº 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, a Súmula nº 50 da TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o segurado falecido pleiteou junto ao INSS a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos de 21/03/1978 a 05/12/1980, 02/02/1981 a 22/04/1981, 18/05/1981 a 16/10/1986, 03/11/1986 a 11/06/1987, 25/08/1987 a 20/12/1989, 23/01/1990 a 30/03/1992 e de 02/03/1992 a 10/04/1995. Da análise dos autos, observo que foram enquadrados administrativamente os períodos de 02/02/1981 a 22/04/1981, laborado na Dedini S/A Siderúrgica, 18/05/1981 a 16/10/1986, laborado na Conger S/A Equipamentos e Sistemas e de 03/11/1986 a 11/06/1987, laborado na Piancentini & Cia Ltda., como especiais, conforme decisões de fls. 738, 776-779 e 748, respectivamente, tratando-se, portanto, de matéria incontroversa, a qual não necessita de manifestação judicial para ser dirimida. Em face disso, o pedido controverso se refere ao enquadramento dos períodos remanescentes, bem como a data de rescisão do contrato firmado com a empresa Oesve Segurança e Vigilância S/A, a ser computado na contagem de tempo do segurado falecido. Quanto ao labor referente à empresa Osve Segurança e Vigilância S/A, administrativamente a autarquia previdenciária somente o cadastrou até 31/12/1994, sob a alegação de ser a data que constava do Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme se observa da decisão de f. 533. O período de 01/01/1995 a 20/04/1995 foi objeto de discussão junto à Justiça de Trabalho. Apesar de não alegado pelo INSS, é se consignar que o fato de não ter participado na lide existente no âmbito da Justiça do Trabalho, não obsta o cômputo de período averbado pela justiça especial, conforme precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que adoto como razões de decidir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REQUISITOS. TEMPO DE SERVIÇO RURAL DECORRENTE DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. 1. De acordo com o exposto no art. 52 da Lei 8.213/91 e a emenda constitucional nº 20 de 15.12.1998 a segurada do INSS aposenta-se com 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço e idade superior a 48 (quarenta e oito) anos. 2. A jurisprudência desta Corte, na esteira do STJ, palmilha no sentido de validar o tempo de serviço reconhecido em decorrência de reclamação trabalhista (Cf. AC 1999.01.00.064709-4/MG, rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian; AC 1998.01.00.031954-0/MG, rel. conv. Juiz Manoel José Ferreira Nunes; AC 1998.01.00.069839-5/MG, rel. conv. Juiz João Carlos Mayer Soares). 4. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 2000.01.00.057543-0/MG - Rel. Juiz Federal Carlos Alberto Simões de Tomas - 2ª T. Supl. - j. 10/11/2004 - DJ de 16/12/2004 p.78). A solução da controvérsia trabalhista que repercute na relação entre segurado e INSS traz em si a presunção de legitimidade e veracidade. Pode, e deve, contudo, ser confrontada com elementos probatórios e indiciários outros, que convençam ou não o Juízo de que não se tratou de lide simulada, com o fito exclusivo de trazer vantagem indevida ao segurado. Vários elementos, intrínsecos à própria lide trabalhista, podem confirmar a presunção de veracidade da decisão ali proferida, para fins previdenciários. Dentre outros, há de se perquirir se houve efetiva instrução processual, seguida de decisão de mérito pelo Juízo do Trabalho; se a sentença trabalhista foi cumprida pela empresa reclamada; e, principalmente, se as contribuições previdenciárias eventualmente devidas pela reclamada foram devidamente recolhidas aos cofres públicos. Tende a jurisprudência a admitir o acordo em ação trabalhista como, ao menos, início de prova material do tempo de contribuição ali reconhecido. Em casos outros, a depender dos aspectos concretos que cercam a questão, é admitido o acordo como prova plena do tempo de contribuição, a despeito da ausência do INSS no processo trabalhista. No caso vertente, a documentação trazida aos autos pelas partes dá conta que o de cujus ajuizou ação trabalhista contra a empresa em questão, feito 01-446/96-7, em face de dispensa imotivada em abril de 1995, ausência de pagamento das verbas rescisórias a ele devidas, liberação dos valores depositados junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e recebimento do Seguro Desemprego (fls. 573-576). Não tendo sido localizada, a empresa Oesve Segurança e Vigilância S/A foi notificada por edital para comparecimento na audiência designada pela Justiça Trabalho (fls. 682-688), com nomeação de curador à f. 692, em face do não comparecimento de seus representantes legais na audiência. Sentença proferida às fls. 694-697, com determinação de pagamento de valores devidos ao segurado falecido até 20/04/1995, não tendo sido executados os numerários apresentados nos autos trabalhistas, em face da ausência de localização empresa da devedora. À f. 711 o autor falecido requereu a anotação da rescisão do contrato de trabalho em sua CTPS, o que realizado pela Justiça do Trabalho. Apesar da ausência de localização da empregadora, há nos autos outros elementos que corroboram a prestação de serviço em discussão. Há prova de que a empresa devedora se encontra

inativa (f. 747). Há prova, ainda, das inúmeras tentativas de localização de sua empregadora pelo Juízo deprecado da Justiça do Trabalho, bem como há notícias da existência de várias reclamações trabalhistas ajuizadas contra a Oesve Segurança e Vigilância S/A, nos termos do certificado pelo Oficial de Justiça à f. 731, com arquivamento dos autos (f. 736). Tais fatos nos leva a crer que sair vitorioso nas demandas trabalhistas ajuizadas contra a empresa Oesve Segurança e Vigilância S/A não era, nem de longe, garantia de recebimento do crédito reconhecido por sentença transitada em julgado. Com efeito, apesar do de cujus ter obtido êxito na ação trabalhista, o único benefício por ele conseguido foi a extensão de seu labor até 20/04/1995. Assim, em face das provas trazidas aos autos, entendo ser o caso de deferimento do pedido inicial, com inclusão do período de 01/01/1995 a 20/04/1995 na contagem de tempo do segurado falecido, já que o art. 33 da Lei 8.212/91, em vigor na época da prestação de serviço em comento, dispunha que: Art. 33 Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11; e ao Departamento da Receita Federal-DRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. Desta forma, sendo o recolhimento das contribuições previdenciárias de competência do empregador e cabendo ao INSS o dever de sua fiscalização, não pode querer, agora, penalizar o segurado por responsabilidade que não lhe cabia. Ademais, vige o disposto no art. 40, 9º, da Constituição Federal c/c o art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 que: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Desta forma, apesar da ausência de recolhimento pela reclamada dos valores devidos a título de contribuição previdenciária, entendo que todos os demais atos praticados permitem concluir pela total veracidade do quanto decidido na área trabalhista. Do exposto, resta claro que não há qualquer sinal ou indício de simulação na lide trabalhista, reconhecendo este Juízo a existência de prestação de serviço pelo segurado falecido à empregadora Oesve Segurança e Vigilância S/A, no período de 01/01/1995 a 20/04/1995. Nesse sentido, a lição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, para os quais sobre a averbação do tempo de contribuição reconhecido por sentença trabalhista, entendemos que o vínculo laboral reconhecido na ação pode ser considerado para efeitos previdenciários, quando demonstrando que não se trata de mero artifício para forjar tempo de serviço fictício (Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: LTr, 2006, p. 648, 7ª ed.). Passo a apreciar, agora, o pedido de enquadramento dos períodos controversos como exercidos em condições especiais. Para enquadramento dos períodos de 25/08/1987 a 20/12/1989, laborado na Seplan Serviços de Segurança Ltda., 23/01/1990 a 30/03/1992, laborado na Servipro - Serviço de Vigilância e Proteção Ltda. e de 02/03/1992 a 10/04/1995, laborado na Oesve Segurança e Vigilância S/A, o autor trouxe aos autos suas carteiras de trabalho, nas quais consta que foi contratado como vigilantes, sem alteração de tais funções (fls. 441, 460-461), Declarações do Sindicato dos Trabalhadores em Segurança e Vigilância, Similares e Afins de Piracicaba e Região de fls. 502-504, 569-571, Certificado de Curso de Aperfeiçoamento de Vigilante de f. 505, comprovação de inatividade das empresas às fls. 743, 746 e 747. Em juízo foram inquiridas testemunhas arroladas pelo de cujus (fls. 819-823). Jair de Oliveira respondeu que conheceu o autor quando laboraram juntos em Piracicaba na Telesp, ambos como segurança e contratados da Servipro. Disse que laborou em tal empresa entre 1989 a 1991, lá tendo o autor continuado a trabalhar, de lá saindo para laborar na Santa Casa, tendo ouvido falar que por 11 (onze) anos. Disse que trabalhava na PS e o depoente na portaria, com porte de arma de fogo calibre 38. Respondeu que eles trabalhavam quase sempre no período noturno. Carmino Nunes Timóteo respondeu que quando se aposentou trabalhava como porteiro, mas antes laborou como vigilante. Disse ter conhecido o autor na empresa Marrucci, porém prestavam serviço na Seplan, lá tendo trabalhado com o autor falecido de março a agosto de 1988, ambos como vigia. Afirmou que no local de trabalho tinham dois postos de serviço, tendo trabalhado com o autor em uma das portarias, mas sempre tinham contato. Respondeu que os vigilantes laboravam armados. Disse que depois que saiu da Marrucci encontrou o autor no sindicato dos vigilantes e na Santa Casa, também exercendo a função de vigilante, tendo quase certeza que na Santa Casa o autor não trabalhava armado. José Nilton da Silva respondeu que conheceu o autor em razão de sua profissão, uns 22 (vinte e dois) anos atrás, tendo laborado juntos durante 03 (três) anos, mais ou menos de 1990 a 1994, na Telesp, contratados pela Oesve Segurança. Disse que também laboraram na Gocil, não tendo laborado mais com o autor depois que saiu da Telesp. Disse que só tinha amizade com o autor sofre o trabalho e que soube que ele laborou na Santa Casa. Afirmou que na Telesp trabalhavam 12 (doze) horas por dia, em escala de 05 por 01. O trabalho do depoente era folguista, de noite e em todos os postos da Telesp e o autor laborava mais de dia. Respondeu que todos os vigilantes trabalhavam armados. Do contexto de todas a prova trazida aos autos, entendo que efetivamente restou demonstrado que o autor falecido laborou em condições especiais nos períodos de 25/08/1987 a 20/12/1989, na empresa Seplan Serviços de Segurança Ltda., 23/01/1990 a 30/03/1992, na Servipro - Serviço de Vigilância e Proteção Ltda., 02/03/1992 a 06/11/1992 e de 21/12/1992 a 10/04/1995, na Oesve Segurança e Vigilância S/A, uma vez que exerceu a função de vigilante, portanto arma de fogo, a qual se enquadrava como perigosa pela sua simples atividade ou ocupação, nos termos do item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. Acrescente-se que apesar do item 2.5.7 do Decreto 53.831/64 consignar somente a função de guarda, o próprio INSS, através da Ordem de Serviço

INSS/DSS 600/98, permite o enquadramento das funções de vigia e vigilante como especiais, equiparando-as à função de guarda, até a data da edição da Lei 9.032/95. Quanto ao período de 21/03/1978 a 05/12/1980, laborado na Codistil S/A Dedini, teço antes algumas considerações. Compulsando todo o processado, observo que no primeiro requerimento administrativo, protocolado pelo segurado falecido em 30/04/2002, o interregno em discussão não foi enquadrado como especial em face, exclusivamente, do uso de equipamento de proteção individual. O médico perito que analisou os documentos apresentados pelo segurado, consignou a existência de laudo ambiental arquivado na Agência da Previdência Social de Piracicaba, somente não enquadrando tal interregno em face da neutralização do agente nocivo pelo EPI (fls. 512-513). No formulário de f. 137, apresentado no 2º requerimento administrativo, restou consignado a exposição do trabalhador ao ruído na intensidade de 92 dB(A). Durante o correr do segundo processo administrativo, o INSS emitiu cartas de exigências para que o segurado apresentasse Perfil Profissiográfico Previdenciário (f. 552) e laudo ambiental (f. 759), tendo o autor falecido noticiado que tentou via telefone, fax e carta registrada conseguir tal documento, não obtendo êxito (f. 766). Ora, se o próprio funcionário do INSS, que possui fé pública e é especializado na análise dos períodos especiais, afirmou expressamente que o laudo da empresa Codistil S/A Dedini se encontrava arquivado na agência da Previdência Social, não faria sentido a autarquia exigir tal documento do segurado. Assim, tendo em vista que o motivo para não enquadramento do período em discussão foi o uso de equipamento de proteção individual, tese adotado pelo médico perito para período em que os próprios atos internos do INSS não afastavam a especialidade do ambiente de trabalho quando de seu uso, considero como exercido em condições especiais o período de 21/03/1978 a 05/12/1980, laborado Codistil S/A Dedini, uma vez que, durante sua jornada de trabalho, o autor falecido ficava exposto ao agente ruído, na intensidade de 92 dB(A), a qual se enquadrava como especial nos itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Com razão o INSS, porém, quando alega que os períodos em que os segurados estiveram em gozo de auxílio-doença previdenciário não poderiam ser computados como especiais. Assim sendo, homologo o período de 01/01/1995 a 20/04/1995 em favor do segurado falecido, bem como reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos por ele laborados, compreendidos entre 21/03/1978 a 05/12/1980, 25/08/1987 a 20/12/1989, 23/01/1990 a 30/03/1992, 02/03/1992 a 06/11/1992 e de 21/12/1992 a 10/04/1995, pelas razões antes já explicitadas. A conversão desse tempo de serviço especial em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se houve o preenchimento do requisito necessário. O de cujus comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do segundo requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 02/07/2007, totalizou 34 anos, 09 meses e 19 dias de tempo de contribuição, insuficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, tendo em vista que não atingiu 35 anos de contribuição ou proporcional, já que, independentemente de se verificar o cumprimento do pedágio estabelecido na EC 20/98, não preencheu o requisito idade, uma vez que nascido aos 01/11/1956 (f. 23). Por fim, quanto ao requerimento de reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, conforme postulado pelo segurado na inicial, anoto a possibilidade de seu deferimento nos autos, já que em obediência ao princípio da economia processual pode o Juiz computar período trabalhado pelo segurado posteriormente à DER, quando, com ele, houver o preenchido do requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada de tal requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. Assim, reafirmo a DER para o dia 16 de setembro de 2007, momento em que totalizou 35 anos de tempo de contribuição (planilha anexa). É de se reconhecer, portanto, que o de cujus preenchia, em vida, o requisito necessário para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme acima especificado, com renda mensal no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 21/03/1978 a 05/12/1980, laborado na Codistil S/A Dedini, 25/08/1987 a 20/12/1989, laborado na Seplan Serviço de Segurança Ltda., 23/01/1990 a 30/03/1992, laborado na Servipro - Serviços de Vigilância e Proteção Ltda., 02/03/1992 a 06/11/1992 e de 21/12/1992 a 10/04/1995, laborados na Oesve Segurança e Vigilância S/A, convertendo-os para tempo de serviço comum, bem como para declarar que o

segurado JOSÉ BERNARDO DA SILVA, RG nº 1.744.318 SSP/PR, CPF/MF sob o nº 015.967.208-24, filho de João Bernardo da Silva e de Antonia da Silva, em vida, havia preenchido, em vida, o requisito necessário para o recebimento de Aposentadoria por tempo de contribuição integral, com Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício, desde a reafirmação da data de entrada do segurando requerimento administrativo, ocorrido em 16/09/2007. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima definida aos herdeiros do segurando falecido, acrescida correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora, sendo a parte ré delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005334-16.2011.403.6109 - MIGUEL DA CRUZ PEREIRA (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, originalmente distribuída junto à 4ª Vara Federal local, ajuizada por Miguel da Cruz Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do reajuste anual concedido ao seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, visando a inclusão da diferença entre o reajuste concedido, nos meses de junho dos anos de 1999 a 2003, e o índice apurado, no período, referente à variação do IGP-DI, com o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, limitadas a 60 (sessenta) salários mínimos, vigentes na época do pagamento. Afirmo a parte autora que passou a receber benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 1998, sendo que nos anos de 1999 a 2003 a autarquia-ré promoveu o reajuste anual do valor da renda mensal desse benefício de maneira equivocada, não lhe assegurando a preservação de seu valor real, o que lhe é constitucionalmente garantido. Pretende a aplicação do índice acima apontado, para os anos que especifica na inicial, em substituição ao índice adotado pela parte ré, alterando sua renda mensal, e pagando-lhe as diferenças em atraso. Inicial acompanhada de documentos (fls. 07-11). Cumprida a determinação de f. 14 e redistribuídos os autos a esta 3ª Vara, foi concedido ao autor os benefícios da Justiça Gratuita e citado o INSS, o qual apresentou sua contestação às fls. 22-42, alegando, em preliminar de mérito, a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 e a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. No mérito, contrapôs-se à possibilidade de reajustamento dos benefícios pelo IGP-DI. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09 e pugnou, ao final, a improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 45-48, contrapondo-se às alegações tecidas na inicial. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário por ela recebido, com a inclusão da diferença entre o reajuste, concedido nos anos de 1999 a 2003, e o índice apurado, no período, referente à variação do IGP-DI. Não verifico a ocorrência de decadência do direito da parte autora, pois não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora a aplicação do IGP-DI como índice de revisão anual de seu benefício a partir do ano de 1999. No caso, em se tratando de prestação de trato sucessivo, o prazo para ajuizamento da ação se renova periodicamente, a partir de cada prestação quitada pelo INSS. Para tanto o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 85, estabelecendo que Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Outrossim, há questão prejudicial de mérito a ser acolhida, consistente na prescrição. Assim, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconheço a prescrição de prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, eventualmente devidas pela parte ré à parte autora. Passo a apreciar o mérito do pedido. Não procedem as alegações do autor. A revisão da correção anual das prestações mensais de benefício previdenciário, por índices diversos dos aplicados pela autarquia previdenciária, para preservar-lhes seu valor real, muito se fala a respeito da correção mediante o índice que melhor reflita a inflação do período, ou que preserve o poder aquisitivo do beneficiário. Isso leva a uma primeira dificuldade a ser enfrentada, no sentido do que seria a definição de valor real, elegendo-se para tanto os mais variados índices para atualizar os valores de dívidas de qualquer natureza, em função dos interesses e necessidades de cada um. Dessa forma, razoável caber ao Estado, por meio de sua função legiferante, definir um padrão de reajuste a ser utilizado, sendo que o art. 201 da Constituição Federal em seu parágrafo 4º, delega ao legislador ordinário a tarefa de definir os critérios aplicáveis ao caso. Não há que se falar, portanto, em revisão dos benefícios previdenciários com aplicação do IPC-r, IGP-DI, INPC, pela variação da URV, de acordo com o número de salários mínimos, com vinculação ao teto dos salários-de-contribuição ou quaisquer outros índices ou meios de reajuste anual da renda mensal que a parte autora julgue

conveniente, diversos dos aplicados pela parte ré. Trata-se de assunto em face do qual vige o princípio da reserva legal, descabendo ao Poder Judiciário, de forma discricionária, definir diferentes índices para os reajustes previdenciários, mesmo porque os reajustes vêm sendo feitos com regular periodicidade e pelos índices definidos oficialmente, na forma da lei. Ressalto que o STF já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais de correção, pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real, tanto no RE nº 231.395/RS (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18/9/98), como no precedente ora colacionado, perfeitamente ajustável à questão posta nos autos: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846/SC - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO - Julgamento: 24/09/2003 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - DJ 02-04-2004, p. 0013). Merece indeferimento, portanto, o pedido contido na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005633-90.2011.403.6109 - FERNANDA SILVA FERNANDES(SP287215 - RANDAL LUIS GIUSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, houve condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de indenização a título de danos morais, bem como de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Às fls. 108-109, a parte executada trouxe aos autos comprovante de depósito judicial. Instada, a parte exequente não concordou com o valor depositado, requerendo o pagamento da diferença que entendia ser devida. A CEF, intimada, juntou comprovante de novo depósito em Juízo (fls. 118-119). A parte exequente, à f. 124, manifestou concordância com o montante, requerendo o levantamento dos numerários. Os alvarás de levantamento foram expedidos às fls. 125-127 e cumpridos às fls. 129-133. Posto isso, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, quanto ao pagamento do valor principal e de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007056-85.2011.403.6109 - ODETE HONORIO(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Odete Honório ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas com juros e correção monetária, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 23/02/2010. Aponta a parte autora ter preenchido os requisitos necessários para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, motivo pelo qual reque-reu administrativamente a sua concessão, restando o pedido indeferido sob a alegação de que a segurada havia migrado do RGPS para um regime estatutário da Prefeitura do Município de Piracicaba. Afirma que recebe benefício de aposentadoria por invalidez por regime próprio de previdência social RPPS. Cita que a legislação previdenciária permite a cumulação de aposentadorias desde que em regimes diferentes e cumpridos os requisitos necessários para a concessão. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 13-61. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou postergado para após a vinda aos autos da contestação. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 66-73, contrapondo-se ao requerimento formulado na inicial. Alegou a impossibilidade de cumulação de aposentadorias em virtude da contagem recíproca de tempo e da compensação entre os regimes. Discorreu sobre os requisitos da aposentadoria por idade urbana. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício, juros de mora e súmula 111 do STJ. Pugnou, ao final, pela improcedência da inicial. Juntou os documentos de fls. 74-81. Despacho saneador à fl. 84 determinando a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Piracicaba para esclarecer se houve compensação entre os regimes estatutário e previdenciário geral por ocasião da concessão da aposentadoria da autora. Às fls. 87-131, ofício e esclarecimentos prestados pela Prefeitura Municipal de Piracicaba. Intimadas as partes, a parte autora se

manifestou à fl. 126, não tendo se manifestado o INSS. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do preenchimento ou não dos requisitos necessários para que a autora pudesse fazer jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido inicial. Depreende-se da inicial a existência da tese defendida pela parte autora no sentido de que, tendo implementado os requisitos idade e número de contribuições, exigidos pela lei previdenciária, teria direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade, independentemente de estar em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez concedido em regime próprio - RPPS. Conforme dispõe a legislação vigente, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida na lei, complete 65 anos de idade se homem, e 60 anos se mulher. O requisito etário encontra-se atendido, pois a autora nasceu aos 28 de agosto de 1946 (fl. 14), tendo completado a idade de 60 (sessenta) anos em 28/08/2006. Preenchido o requisito idade, cabe agora, ao Juízo, apreciar se houve o preenchimento do segundo requisito, ou seja, o cumprimento da carência necessária para a obtenção do benefício previdenciário pleiteado na inicial. Pela tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aplicada para os segurados que já se encontravam inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, deve a autora, completando a idade mínima no ano de 2006, comprovar o número de contribuições exigidas, que no caso é de 150 (cento e cinquenta). Observo que o INSS não lhe concedeu o benefício sob o argumento de que a autora já recebe aposentadoria por invalidez em regime próprio de previdência, com contagem de tempo recíproca em ambos os regimes. Neste ponto, anoto que a Prefeitura do Município de Piracicaba informou que a autora foi aposentada por invalidez no RPPS com proventos integrais, em 23/01/2006, e que não houve compensação entre os regimes previdenciários geral e próprio, do tempo em que exerceu atividades naquela municipalidade sob regime da CLT (fls. 43 e 88). Diferentemente do alegado pela Autarquia Previdenciária, O STJ tem entendimento de que é possível a acumulação de aposentadorias de regimes distintos, desde que preenchidos os requisitos para a concessão em ambos os regimes: STJ - AGRESP 201201562403 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1335066-Relator(a): MAURO CAMPBELL MARQUES - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE DATA:06/11/2012 ..DTPB:Decisão: Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍ-PROCA. APROVEITAMENTO DE TEMPO EXCEDENTE. ART. 98 DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO 1. A norma previdenciária não cria óbice a percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviços realizados em atividades con-comitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: Indexação: É possível a contagem dos tempos de serviços exercidos em dois vínculos laborais regidos pela CLT, de maneira que um seja utilizado para concessão de aposentadoria pelo RGPS e o outro possa ser averbado junto ao regime próprio de previdência para fins de concessão de aposentadoria oriunda de relação estatutária, na hipótese em que o segurado manteve, ao longo de sua vida laboral, de forma paralela e simultânea, dois vínculos empregatícios no magistério, um no serviço público estadual, outro no municipal, pois, conforme entendimento da Terceira Seção do STJ, a concessão de aposentadoria pelo RGPS a segurado aposentado em regime próprio não ofende o disposto nos artigos 96 e 98 da Lei 8.213/1991, se o segurado permaneceu vinculado ao RGPS e cumpriu os requisitos para nova aposentadoria, excluído o tempo de serviço utilizado para a primeira aposentadoria, não se tratando de contagem em dobro de tempo de serviço, mas de contagem recíproca, em regimes diferentes, de tempos de serviços realizados em atividades concomitantes. Data da Decisão: 23/10/2012. Data da Publicação: 06/11/2012. Como não houve compensação entre os regimes, conforme informado pela Prefeitura de Piracicaba, reconheço o direito do autor ao cômputo do período de 06/09/1989 a 31/08/1992 em sua contagem de tempo, pelas razões antes já explicitadas. Devem ser computados, portanto, a favor da autora os períodos de 01/07/1973 a 15/06/1975 - Aglae de Lourdes Piffer Leme, 04/03/1976 a 02/07/1976 - Confecções Model Ltda., 01/11/1977 a 05/05/1979 - Dr. Walter Godoi dos Santos, 02/02/1981 a 02/10/1983 - Maria Cecilia Scarpari Coggo, 01/03/1984 a 27/07/1989 - Hugo de Almeida Leme e 06/09/1989 a 31/08/1992 - Prefeitura Municipal de Piracicaba, que perfazendo 14 anos, 10 meses e treze dias, totalizando 158 meses de contribuição. Assim, faz jus a parte autora ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade, à razão de 83% do salário-de-benefício, pelo fato de ter totalizado 158 (cento e cinquenta e oito) contribuições, nos termos do art. 50 da Lei 8.213/91, bem como levando-se em conta o disposto no art. 29, inciso I, do mesmo ordenamento jurídico, consistindo o valor do salário-de-benefício na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período con-tributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Contudo, a data de início do benefício deve ser fixada na data de juntada aos autos dos documentos de fls. 87-131, em 25/09/2013, os quais possibilitaram dirimir a dúvida acerca do reconhecimento do período discutido nos autos. Dispositivo Posto isto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na averbação do período de 06/09/1989 a 31/08/1992 - Pre-feitura Municipal de Piracicaba, na contagem de tempo da autora para efeito de carência e na implantação, em seu favor, do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, nos seguintes termos: 1) Nome da segurada: ODETE HONÓRIO, portadora do RG nº 8.125.357 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 110.045.498-57, filha de João Honório e maria Ferreira Honório. 2) Espécie de Benefício: Aposentadoria por idade. 3) Renda mensal inicial: 83% do salário-de-benefício. 4) DIB: 25/09/2013. 5) Data do início do pagamento: a partir da intimação da presente sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima definida, atualizadas, sendo que, quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, nos termos do artigo 21, parágrafo único do Código de processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista ser delas isento o INSS. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da autora, sob pena de fixação de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do Código de Processo Civil, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007328-79.2011.403.6109 - ODILON APARECIDO DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Odilon Aparecido da Silva ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 26/01/1978 a 02/10/1978 - Indústrias Reunidas de Bebidas Tatuzinho - S/A, 01/01/1979 a 01/04/1987 - Codistil S/A - Dedini, 04/08/1987 a 20/10/1987 - Cia Industrial e Agrícola Boyes, 03/11/1987 a 03/10/1988 - Itap S/A, 01/08/1989 a 08/11/1989 - Chiarini Metalúrgica e Caldeiraria Ltda S/A, 13/11/1989 a 20/05/1991 - Codistil S/A - Dedini, 18/03/1992 a 12/02/1999 - Codistil S/A - Dedini e 02/02/2004 a 16/05/2011 - Ananda Metais Ltda., foram laborados em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 16/05/2011. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar de comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20-108. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 113-117. Alegou que os períodos de 01/01/1979 a 01/04/1987 e de 13/11/1989 a 20/05/1991 já foram reconhecidos na esfera administrativa, tratando-se de períodos incontroversos. Alegou a necessidade de comprovação de exposição aos agentes nocivos. Aduziu que após a edição da Lei nº 9.032/95, a caracterização do tempo especial não se deu mais por categoria profissional, bem como a necessidade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, para a comprovação da insalubridade no ambiente de trabalho. Alegou que para o agente ruído, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. Discorreu sobre os períodos que o autor pretende comprovar e sobre os códigos da GFIP. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Despacho saneador à fl. 119 concedendo prazo ao autor para juntada de documentos. A parte autora se manifestou às fls. 120-121, requerendo a intimação do Réu para juntar aos autos os laudos determinados à fl. 119. Ofício à fl. 126, com a juntada do laudo de fls. 127-167. Cientificadas as partes, nada mais foi requerido. É o relatório. Decido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados na inicial como exercidos em condições especiais, aduzindo o autor que, com isso, preencheria o requisito necessário para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda

Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmutou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte.02)

Conversão de tempo especial em comum A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...]

1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 3o Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo

técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.04) Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)05) Intensidade do agente ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.06) Ausência de fonte de custeio para a concessão do benefício Consigno que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta, pretende o autor que o Juízo reconheça que os períodos apontados na inicial foram exercidos em condições especiais, bem como cômputo dos períodos comuns anotados em sua CTPS, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Primeiramente, tendo em vista que os períodos de 01/01/1979 a 01/04/1987 e 13/11/1989 a 20/05/1991 - Codistil S/A - Dedini, já foram computados na contagem de tempo do autor pela autarquia previdenciária, conforme planilha de fls. 75-78, há, no caso, a falta de interesse de agir da parte autora, devendo o feito ser extinto, quanto ao pedido em questão, sem resolução de seu mérito. Com relação aos demais períodos, reconheço como exercido em condições especiais o período de 26/01/1978 a 02/10/1978 - Indústrias Reunidas de Bebidas Tatuinho S/A, uma vez que o PPP de fls. 54-55, faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 92,0 dB(A), a qual se enquadrava como insalubre no item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 em vigor na época da prestação de serviço em comento. Reconheço o período de 18/03/1992 a 05/03/1997 e de 10/07/1997 a 12/02/1999 - Codistil S/A - Dedini, uma vez que o PPP de fl. 63, faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente nocivo ruído na intensidades de 90,0 dB(A) no primeiro período e de 92,0 dB(A) no segundo período, as

quais se enquadravam como insalubre no item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e conforme Decreto 2.172/97, todos em vigor na época da prestação de serviço em comento. Reconheço, ainda, o período de 02/02/2004 a 11/08/2010 (data da emissão do PPP) - Ananda Metais Ltda., uma vez que o PPP de fls. 64-65, faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 86,2 dB(A), a qual se enquadrava como insalubre no item 2.0.1, do anexo IV, do Decreto 3.048/99. Não reconheço, contudo, o período de 06/03/1997 a 09/07/1997 - Ananda Metais Ltda., uma vez que o PPP de fl. 63, menciona que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente agressivo ruído em intensidade de 90,0 dB(A), considerada dentro dos limites de tolerância estabelecidos para o período, conforme acima explanado. Não reconheço como laborado em atividade especial o período de 04/08/1987 a 20/10/1987 - Cia Industrial e Agrícola Boyes, haja vista que apesar de os formulários DSS-8030 de fls. 58 e 59 consignarem que o autor ficava exposto à pressão sonora de 82,0 dB(A), o laudo técnico de fls. 127-167, documento que deve servir de base para a confecção dos formulários, não favorece ao autor, já que consigna que na Sala do Pano, setor onde o autor trabalhava, não foram encontrados quaisquer fatores que pudessem determinar condições de insalubridade (fl. 129), bem como que com relação especificamente ao agente ruído, menciona que a pressão sonora encontrado na sala do pano era de 76,0 dB(A). Também não deve ser reconhecido o período de 03/11/1987 a 03/10/1988 - Itap S/A, haja vista que para comprovação de tal período, juntou aos autos o autor o formulário DSS- 8030 de fl. 61, o qual não consigna quais as concentrações dos agentes nocivos a que o autor ficou exposto, a fim de que se possa verificar a insalubridade do período, bem como menciona que a empresa emitente não possui laudo técnico pericial. Por fim, não reconheço o período de 01/08/1989 a 08/11/1989 - Chiarini Metalúrgica e Caldeiraria Ltda S/A, haja vista que o autor não juntou aos autos quaisquer documentos a fim de comprovação da insalubridade de tal período. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa (16/05/2011), contava apenas com 23 anos 06 meses e 17 dias de tempo de serviço especial (planilha anexa), insuficiente para a obtenção de aposentadoria especial. É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial pela ausência de preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado. Dispositivo Posto isso, JULGO O FEITO PARCIALMENTE EXTINTO, sem resolução de seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao pedido de reconhecimento como exercido em condições especiais dos períodos 01/01/1979 a 01/04/1987 e 13/11/1989 a 20/05/1991 - Codistil S/A - Dedini, uma vez que já reconhecidos administrativamente. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente somente na averbação, como exercidos em condições especiais, dos períodos de 26/01/1978 a 02/10/1978 - Indústrias Reunidas de Bebidas Tatuinho S/A, 18/03/1992 a 05/03/1997 e 10/07/1997 a 12/02/1999 - Codistil S/A - Dedini, 02/02/2004 a 11/08/2010 (data da emissão do PPP) - Ananda Metais Ltda. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009119-83.2011.403.6109 - UNIMED RIO CLARO SP COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, houve condenação da parte autora, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ANS, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Às fls. 227-230, a ANS requereu o pagamento do débito. Intimada, a parte executada trouxe aos autos o comprovante de recolhimento. A ANS, à f. 234, requereu o arquivamento do feito. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000026-62.2012.403.6109 - JOSE CARLOS RIQUENA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE CARLOS RIQUENA ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que o Juízo reconheça, como exercidos em condições especiais, os períodos compreendidos entre 01/10/1981 a 29/04/1983 - Soares Metalúrgica Ltda. e de 05/01/1981 a 20/04/2009 - Arcellormittal Brasil S/A, com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial, recalculando-se a sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas desde

a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 18 de outubro de 2006. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que na data de entrada do requerimento administrativo já havia preenchido o requisito necessário para obtenção de aposentadoria especial, o que somente não ocorreu em face do não reconhecimento, como especial, dos períodos acima mencionados, apesar de comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 12-162. Determinação judicial de fl. 165 cumprida pela parte autora às fls. 167-170. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 173-179. Em sua defesa o INSS alegou a necessidade de intimação do autor ou de seu empregador para que instrísse o feito com o certificado de aprovação do Equipamento de Proteção Individual. Alegou que os períodos enquadrados como especiais na esfera administrativa não mereceriam decisão de mérito. Citou a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação dos agentes nocivos e sem a apresentação de laudo pericial no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Argumentou que o enquadramento por atividade profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95. Mencionou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 3.048/99 o autor deveria estar exposto ao ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Discorreu sobre a relação entre a utilização de EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/e percentuais de juros de mora e correção monetária. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos de fls. 180-187. Despacho saneador à fl. 188 concedendo prazo ao autor para juntada de documentos e indeferindo o requerimento para realização de perícia técnica na empresa Soares Metalúrgica Ltda. Às fls. 190-191, a parte autora interpôs agravo retido da decisão de fl. 188, mantendo, o Juízo, a decisão prolatada. Intimado, o INSS não apresentou contraminuta ao agravo retido. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a majoração de seu atual benefício, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, após somado aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. 02) Conversão de tempo especial em comum A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de

previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 3o Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui a decadência, portanto, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) 04) Intensidade do agente ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. 05) Fonte de custeio Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Ao que consta dos autos, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 42/138.597.179-4). Inicialmente consigno que, embora a parte autora requeira o reconhecimento do período de 05/01/1981 a 20/04/2009, laborado na empresa Arcellormittal Brasil S/A, verifico que a data de admissão do autor nesta empresa é 04/05/1983, bem como que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 15-17 permite ao Juízo a análise da insalubridade somente até 06/08/2007. Ademais, quanto ao período de 04/05/1983 a 13/12/1998, verifico que já foi reconhecido

pelo INSS na via administrativa. Assim, quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos de 05/01/1981 a 03/05/1983 e de 04/05/1983 a 13/12/1998, falta interesse de agir à parte autora, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito quanto a estes pedidos. Quanto ao período de 07/08/2007 a 20/04/2009, não deve ser reconhecido como exercido em condições especiais, haja vista que a parte autora deixou de juntar aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico do período, o que inviabiliza sua análise. Em continuação, não reconheço como exercido em condições especiais o período de 01/10/1981 a 29/04/1983 - Soares Metalúrgica Ltda., tendo em vista que apesar de o formulário DSS - 8030 de f. 14 62 mencionar que o autor, em sua jornada de trabalho, ficava exposto ao agentes nocivos ruído, calor, poeira, pó de esmeril, fagulhas de esmeril, limalhas de ferro e gases gerados por solda elétrica, não especifica quais suas concentrações, o que possibilitaria ao Juízo mensurar a salubridade, ou não, do ambiente de trabalho do autor. Ademais, o formulário menciona, de forma expressa, que a empresa não possui laudo técnico pericial. Anoto que a partir da edição do Decreto 2.172/97 passou a ser indispensável a apresentação de laudo técnico ambiental para a comprovação de labor em condições especiais, não podendo tal prova ser substituída, portanto, pela prova testemunhal. Por fim, quanto ao período de 14/12/1998 a 06/08/2007, também não deve ser reconhecido como exercido em condições especiais, haja vista que apesar de o Perfil Profissiográfico de fls. 15-17 fazer prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto à pressão sonora em intensidades de 92,0 a 97,96 dB(A), atestou, expressamente, que o uso de equipamento de proteção individual foi eficaz para neutralizar a ação do agente nocivo. A jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Assim, nada há para ser corrigido no entendimento adotado pelo INSS, sendo caso de improcedência do pedido inicial. Dispositivo Posto isto, JULGO O FEITO PARCIALMENTE EXTINTO, sem resolução de seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao pedido de reconhecimento do período 05/01/1981 a 03/05/1983 e de 04/05/1983 a 13/12/1998 - Arcellormittal do Brasil S/A, pelas razões acima explicitadas. No mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

000048-23.2012.403.6109 - JORGE LUIZ FRANCO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JORGE LUIZ FRANCO ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça, como exercidos em condições especiais, os períodos compreendidos entre 02/09/1985 a 22/05/1987 e 16/11/1987 a 02/05/1988 - VDO do Brasil Ltda., com a conversão destes períodos para tempo de serviço comum e a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, majorando seu atual benefício, recalculando-se a sua renda mensal inicial, bem como a alteração da DIB para 25/10/2006, com o pagamento das diferenças apuradas desde esta data devidamente corrigidas. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Aduz, porém, que mesmo antes na data de entrada do requerimento administrativo já havia preenchido o requisito necessário para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que somente não ocorreu em face do não reconhecimento, como especial, dos períodos acima mencionados, apesar de comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 06-129. Decisão de fl. 133 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 222-228. Em sua defesa o INSS alegou a necessidade de intimação do autor ou de seu empregador para que instrísse o feito com o certificado de aprovação do Equipamento de Proteção Individual. Argumentou que os períodos já considerados como especial pelo INSS não carecem de decisão de mérito. Citou a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação dos agentes nocivos e sem a apresentação de laudo pericial no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Argumentou que o enquadramento por atividade profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95. Mencionou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 3.048/99 o autor deveria estar exposto ao ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Discorreu sobre a relação entre a utilização de EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09 e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos de fls. 150-163. Despacho saneador à fl. 164, concedendo prazo ao autor para juntada de documentos, o que foi cumprido às fls. 169-172. Cientificado o INSS, nada mais foi requerido. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pela parte autora como laborado sob condições

nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a majoração de seu atual benefício, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, após somado aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. 02) Conversão de tempo especial em comum A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 03) Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confiro o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo

quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)04) Intensidade do agente ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.05) Fonte de custeio Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Ao que consta dos autos, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais (NB 42/118.724.461-6), pretendendo, no presente feito, o reconhecimento, como laborado em condições especiais, dos períodos compreendidos entre 02/09/1985 a 22/05/1987 e 16/11/1987 a 02/05/1988. Com efeito, reconheço como exercido em condições especiais os períodos de 02/09/1985 a 22/05/1987 e 16/11/1987 a 02/05/1988 - VDO do Brasil Ltda., haja vista que o formulário DSS 8030 de fl. 61, os laudos técnicos de fls. 63-68 e o PPP de fl. 170-171, fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto à pressão sonora em intensidades de 88,4 e 89,2 dB(A), as quais se enquadrava como insalubre nos itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, em vigor na época da prestação de serviço em comento. Consigno que no PPP mencionado consta, expressamente, que as condições ambientais da empresa na época de prestação de serviço pelo autor eram as mesmas da época de sua elaboração. Quanto ao pedido de conversão do atual benefício do autor em aposentadoria por tempo de contribuição integral, cumpre verificar se preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contribuições e contratos de trabalho registrados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Com o reconhecimento dos períodos discutidos nos presentes autos, somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS como atividade especial, após convertidos e somados aos períodos de atividade comum laborados pelo autor, com a alteração da DER para 29/10/2006, quando o autor preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, totalizando 35 anos de tempo de serviço, conforme planilha de contagem de tempo anexa, suficiente, portanto, para a obtenção da conversão requerida na inicial. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos períodos de 02/09/1985 a 22/05/1987 e 16/11/1987 a 02/05/1988 - VDO do Brasil Ltda., como exercidos em condições especiais. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JORGE LUIZ FRANCO, portador do RG nº 427.121 SSP/SC, inscrita no CPF/MF sob o nº

305.760.599-00, filho de Olegario Pereira Franco e Odazia Ribeiro Franco;Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral;Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício;Data do Início do Benefício (DIB): 29/10/2006;Data do início do pagamento (DIP): data de intimação da presente sentença.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas desde a DIB acima definida, descontados os valores já pagos em virtude da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional deferido na via administrativa, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia.O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC.Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP)Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 100), sendo a parte ré delas isenta. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença.Tendo em vista o disposto no art. 461, 3º do Código de Processo Civil e o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de cometimento de crime.Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000354-89.2012.403.6109 - JOSE FUJIMOTO DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Fujimoto de Oliveira ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 18/04/1975 a 05/05/1981 - Nishimbo do Brasil Indústria Têxtil Ltda., 15/06/1981 a 08/04/1982 - Dedini S/A Equipamentos e Sistemas, 01/06/1982 a 07/02/1987 - Cia. Industrial e Agrícola Boyes, 22/11/1988 a 25/11/1991 - Itelva Screens Ltda., 16/08/1993 a 31/01/1995, 14/10/1996 a 10/03/2003 - Femaq Fundação, Engenharia e Máquinas Ltda., 17/09/2003 a 14/06/2004 - Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, 16/07/2004 a 17/07/2007 e 03/03/2008 a 11/05/2011 - ECO Indústria e Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda. foram laborados em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 16/08/2011.Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar de comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29-131.A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou postergado para após a vinda aos autos da contestação.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 136-146. Alegou que os períodos já reconhecidos na esfera administrativa são incontroversos, não carecendo de decisão de mérito. Alegou a necessidade de juntada aos autos dos certificados de aprovação dos EPIS e da comprovação de exposição aos agentes nocivos em caráter habitual e permanente. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação dos agentes nocivos e sem a apresentação de laudo pericial no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Aduziu a extemporaneidade dos laudos apresentados, requerendo sua desconsideração. Argumentou que o enquadramento por atividade profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95. Mencionou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 3.048/99 o autor deveria estar exposto ao ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Discorreu sobre a ausência de prévia fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações acerca das inovações da Lei nº 11.960/2009, percentual de juros e correção monetária. Requereu, ao final, a improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 147-151.Decisão às fls. 153-154 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Despacho saneador à fl. 159 concedendo prazo ao autor para juntada de documentos, o que foi cumprido às fls. 165-248.Cientificado o INSS, nada mais foi requerido.É o relatório.

Decido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados na inicial como exercidos em condições especiais, aduzindo o autor que, com isso, preencheria o requisito necessário para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial.01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integraisA Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmutou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88.No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição.Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação.Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda.Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88.Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral.Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte.02) Conversão de tempo especial em comumA conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis:Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98.Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)03) Comprovação de atividade especialProsseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico.Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do

Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.04) Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui a decadência, portanto, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)05) Intensidade do agente ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.06) Ausência de fonte de custeio para a concessão do benefício Consigno que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta, pretende o autor que o Juízo reconheça que os períodos apontados na inicial foram exercidos em condições especiais, com a concessão de aposentadoria especial. Primeiramente, tendo em vista que o período de 01/02/1995 a 13/10/1996 - Femaq Fundação, Engenharia e Máquinas Ltda., já foi reconhecido como exercido em condições especiais pela autarquia previdenciária, conforme planilha de fls. 120-123, há, no caso, a falta de interesse de agir da parte autora, devendo o feito ser extinto, quanto ao pedido em questão, sem resolução de seu mérito. Reconheço como exercido em condições especiais o período de 18/04/1975 a 05/05/1981 - Nishimbo do Brasil Indústria Têxtil Ltda., uma vez que o formulário DIRBEN 8030 de fl. 67, bem como o laudo técnico pericial de fls. 68-70, fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 92,0 dB(A), a qual se enquadrava como insalubre no item 1.1.6 do Anexo do

Decreto 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto 83.080/79, ambos em vigor na época da prestação de serviço em comento. Ademais, o referido laudo técnico pericial menciona expressamente que, no caso do agente agressivo ruído, os equipamentos instalados na empresa e as características são as mesmas da época da prestação de serviço até a elaboração do laudo. Reconheço o período de 01/06/1982 a 07/02/1987 - Cia. Industrial e Agrícola Boyes, uma vez que os formulários DSS 8030 de fls. 73 e 75 e a certidão de fls. 79-81 atestam que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente nocivo ruído em intensidades de 87 a 90 dB(A), as quais se enquadravam como insalubre no item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto 83.080/79, ambos em vigor na época da prestação de serviço em comento. Anoto que os formulários mencionam, expressamente, que não houve alteração no layout da empresa desde a época de labor até sua emissão. Reconheço os períodos de 16/08/1993 a 31/01/1995 e de 14/10/1996 a 10/03/2003 - Femaq Fundação, Engenharia e Máquinas Ltda., uma vez que o PPP de fls. 90-91 atesta que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente nocivo ruído em intensidades de 93,28 dB(A), a qual se enquadravam como insalubre no item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e conforme Decreto 2.172/97, todos em vigor na época da prestação de serviço em comento. Deixo de reconhecer como exercido em condições especiais o período de 15/06/1981 a 08/04/1982 - Dedini S/A Equipamentos e Sistemas, uma vez que, embora o PPP de fls. 71-72 mencione que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente nocivo ruído na intensidades de 96,0 dB(A), tal documento é extemporâneo, porquanto emitido em 2011, mais de 25 (vinte e cinco) anos após a prestação de serviço pelo autor, bem como menciona que foi elaborado com base em laudo elaborado em abril de 1980, não constando o NIT e o Registro de Conselho de Classe dos profissionais que o elaboraram. Deixo de reconhecer o período de 22/11/1988 a 25/11/1991 - Itelpa Screens Ltda., como exercido em condições especiais, haja vista que no PPP de fls. 85-86, apresentado pelo autora para comprovação da insalubridade do período, não constam informações acerca de fatores de risco, bem como porque a função de mecânico de manutenção não se encontra elencada no rol das atividades consideradas especiais pela legislação previdenciária para enquadramento por função. Não reconheço como laborado em atividade especial o período de 17/09/2003 a 14/06/2004 - Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, haja vista que apesar dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 87-89 e 165-170, fazerem prova da exposição ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 90 dB(A), tais documentos atestaram, expressamente, que o uso de Equipamento de Proteção Individual foi eficaz para neutralizar a ação do agente nocivo. Por fim, quantos aos períodos de 16/07/2004 a 17/07/2007 e 03/03/2008 a 11/05/2011 - ECO Indústria e Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda., também não devem ser reconhecidos como exercidos em condições especiais, haja vista que apesar dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 93-95 e 96-98, fazerem prova da exposição aos agentes nocivos ruído em intensidades superiores a 90 dB(A), bem como tais documentos atestaram, expressamente, que o uso de Equipamento de Proteção Individual foi eficaz para neutralizar a ação do agente nocivo. Ademais, o PPRA de fls. 172-180 menciona que a exposição ao agente ruído se deu de forma intermitente e não contínua (fl. 173). Quanto aos demais agentes nocivos, os PPPs apresentados não informam sua intensidade/concentração, bem como mencionam que o uso de Equipamento de Proteção Individual foi eficaz para neutralizar a ação do agente nocivo. Neste ponto anoto que a jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa (16/05/2011), contava apenas com 20 anos 03 meses e 21 dias de tempo de serviço especial (planilha anexa), insuficiente para a obtenção de aposentadoria especial. É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial pela ausência de preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado. Dispositivo Posto isso, JULGO O FEITO PARCIALMENTE EXTINTO, sem resolução de seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao pedido de reconhecimento como exercido em condições especiais do período 01/02/1995 a 13/10/1996 - Femaq Fundação, Engenharia e Máquinas Ltda., uma vez que já reconhecido administrativamente. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente somente na averbação, como exercidos em condições especiais, dos períodos de 18/04/1975 a 05/05/1981 - Nishimbo do Brasil Indústria Têxtil Ltda., 01/06/1982 a 07/02/1987 - Cia. Industrial e Agrícola Boyes, 16/08/1993 a 31/01/1995 e de 14/10/1996 a 10/03/2003 - Femaq Fundação, Engenharia e Máquinas Ltda. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000446-67.2012.403.6109 - SEBASTIAO ROBERTO PEDROSO(SPI98643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Sebastião Roberto Pedroso ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, o período de 01/11/1982 a 13/09/1995, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que este período, após convertido para tempo de serviço comum e somado aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 17/11/2011. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu, como especial, o período mencionado no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada, indeferindo o seu pedido de aposentadoria. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 11-67. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido à fl. 71. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 76-88. Em sua defesa o INSS alegou a necessidade de intimação do autor ou de seu empregador para que instrísse o feito com o certificado de aprovação do Equipamento de Proteção Individual. Alegou que os períodos enquadrados como especiais na esfera administrativa não mereceriam decisão de mérito. Citou a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação dos agentes nocivos e sem a apresentação de laudo pericial no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Argumentou que o enquadramento por atividade profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95. Mencionou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 3.048/99 o autor deveria estar exposto ao ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Discorreu sobre a relação entre a utilização de EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/e percentuais de juros de mora e correção monetária. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos de fls. 89-99. Despacho saneador à f. 100, concedendo prazo para o autor juntar aos autos laudo técnico ou PPP do período que pretende seja reconhecido. A parte autor se manifestou à fl. 105 requerendo dilação de prazo e à fl. 108 informando que não obteve nenhum documento além dos que já contam nos autos. Cientificado o INSS e nada tendo sido requerido, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento do período apontado na inicial como exercido em condições especiais, aduzindo o autor que, com isso, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmutou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Conversão de tempo especial em comum A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou

expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 3o Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. 04) Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço

especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)05) Intensidade do agente ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.06) Ausência de fonte de custeio para a concessão do benefício Consigno que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta, pretende o autor que o Juízo reconheça que o período apontado na inicial foi exercido em condições especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Reconheço como exercido em condições especiais o período de 01/11/1982 a 13/09/1995 - Fepasa - Ferrovia Paulista S/A, haja vista que o formulário SB-40 (fl. 51) e o laudo técnico pericial (fls. 53-55), atestam que o autor, em sua jornada de trabalho, ficava exposto ao agente agressivo ruído em intensidades superiores ao limite estabelecido em lei para o período, no caso 80 dB(A), enquadrando-se como insalubre no item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto 83.080/79. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 17/11/2011, totalizou 36 anos, 10 meses e 13 dias de tempo de contribuição, conforme planilha anexa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Dispositivo Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação do período de 01/11/1982 a 13/09/1995 - Fepasa - Ferrovia Paulista S/A, como exercido em condições especiais, convertendo-o em tempo comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora nos seguintes termos: Nome do beneficiário: SEBASTIÃO ROBERTO PEDROSO, portador do RG nº 15.870.894 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 062.929.318-03, Vicente Pedroso e Clarice Mendes Pedroso; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 17/11/2011 (DER); Data do início do pagamento (DIP): data de intimação da presente sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas desde a DIB acima, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP) Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 71), sendo a parte ré delas isenta. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por

cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Tendo em vista o disposto no art. 461, 3º do Código de Processo Civil e o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000649-29.2012.403.6109 - LAERCIO PEREIRA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, ajuizada por LAÉRCIO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, NB 46/082.302.320-6, adotando-se os índices de variação nominal das ORTN/OTN/BTN, nos termos do previsto na Lei nº 6.423/77, com pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão de seu benefício, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da primeira demanda com mesmo objeto, distribuída em 23 de outubro de 2006. Juntou aos autos os documentos que perfazem as fls. 09-44. Afastada a prevenção apontada no termo de f. 45, foi o INSS citado, tendo alegado, em preliminar de mérito, a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação e a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. No mérito, sustentou que o benefício do autor foi concedido e mantido de maneira regular, segundo a legislação específica pertinente à política previdenciária. Salientou que a autarquia nunca esteve vinculada aos índices da ORTN ou OTN, não se lhe aplicando a Lei n. 6.423/77. Requeru, ao final, a improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 57-66. Cálculo do contador judicial elaborado às fls. 70-105, com manifestação das partes às fls. 108-109. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário de seu genitor falecido, aplicando-se a variação da ORTN/OTN, nos termos do previsto na Lei nº 6.423/77. Declaro, de início, a prescrição dos valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, distribuída em 25/01/2012, deixando de acolher as alegações apresentadas pelo autor na inicial, já que, nos termos do 1º do art. 219, do Código de Processo Civil, a interrupção da prescrição, após a citação válida, vale somente para o processo em que foi feita, não podendo se estender para autos distintos, ainda que com o mesmo objeto. Passo à análise da ocorrência da decadência do direito de revisão do valor do benefício do segurado falecido. A legislação, em período pretérito, não previa prazo para a revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, razão pela qual se consolidou o entendimento de que, nessas hipóteses, aplicava-se apenas o instituto da prescrição quanto a eventuais parcelas vencidas, a qual não atingia, contudo, o denominado fundo de direito. A decadência para a revisão da concessão de benefício somente veio a ser prevista quando da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente reeditada sob o nº. 1.596, e convertida na Lei 9.528/97. Referida MP modificou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91. Passou a prever que seria de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Mais adiante, com a publicação da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial em comento foi diminuído para cinco anos, retornando a previsão do prazo decenal por força da MP 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/2004. Pois bem, a despeito da inovação legislativa a respeito da decadência do direito de revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, cuja trajetória foi acima destacada, doutrina e jurisprudência têm firmado posição no sentido de que esse instituto não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da publicação da MP 1.523-9. Sustenta-se a posição de que a decadência não tem aplicação retroativa, mesmo porque umbilicalmente ligada com o direito material cuja extinção, como o decorrer do tempo, tem o condão de provocar. Assim, a decadência nasceria com o próprio direito material cuja extinção vem a acarretar, desde que não exercido esse direito em determinado prazo. Denomina-se esse prazo, portanto, de decadencial. Por consequência, como na época da concessão do benefício previdenciário cuja revisão ora se pretende não havia previsão da decadência desse direito, se trataria de direito adquirido da parte autora exercer esse direito, revisão, a qualquer tempo. Revendo posicionamento anterior, devo discordar desse entendimento. O ordenamento jurídico brasileiro repudia a existência de direitos imprescritíveis ou não sujeitos à decadência, com exceção do direito adquirido. A interpretação que confere a impossibilidade de alegação de decadência em face da pretensão da revisão de benefícios cujo ato inicial de concessão sejam anteriores à edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 calca-se na conclusão de que o segurado, no momento mesmo em que obtivera o benefício previdenciário, incorporara ao seu patrimônio jurídico o direito de rever, indefinidamente, o respectivo ato de concessão. O problema ocorre quando se conclui que o contrário também era verdadeiro. Antes da edição da Lei 9.784/99, que, ao regulamentar os prazos de decadência para a Administração

Pública rever seus próprios atos, estabeleceu-os em cinco anos, sustentou-se, muitas vezes com sucesso, que não havia prazo para que o INSS revisse o ato inicial de concessão de benefício previdenciário. Mesmo após a edição da Lei 9.784/99 passou-se a discutir se esse diploma legal teria aplicação retroativa, atingindo período anterior a sua publicação, ou se o prazo decadencial nela previsto teria início somente após essa data. O Superior Tribunal de Justiça terminou por dirimir a questão, assentando que, se antes da edição da Lei 9.784/99 não havia prazo para a revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios pelo INSS. No entanto, a partir de sua publicação, passou a decorrer o prazo de cinco anos nela previsto, posteriormente aumentado para dez anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 10.839/2004. Confirma-se o julgado que contém esse entendimento: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 1114938 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/08/2010). Ora, firmando-se o entendimento de que, a partir da Lei 9.784/99, o INSS passou a obedecer ao prazo decadencial ali previsto, para fins de revisão de atos iniciais de concessão de benefícios previdenciários, mesmo raciocínio deve ser aplicado aos segurados, os quais, a partir da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, também passaram a ter de respeitar prazo decadencial quanto ao mesmo objetivo. Em ambos os casos não há que se falar em direito adquirido à revisão, em face da nova legislação que passou a prever prazos decadenciais para o exercício desse direito. Se o contrário se concluir em favor dos segurados, o mesmo deve ocorrer em favor do INSS, ou seja, a este também deve ser reconhecida a existência de direito adquirido à revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios anteriores à edição da Lei 9.784/99. Onde mesmas são as razões, mesmo deve ser o direito (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). Pois bem, tenho decidido que os prazos decadenciais do art. 54 da Lei 9.784/99 e do art. 103-A da Lei 8.213/91 se aplicam em desfavor do INSS, inclusive quanto a benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei 9.784/99. Imperiosa, portanto, a conclusão de que também em face dos segurados que tiveram benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9 aplicam-se os prazos decadenciais para revisão do ato inicial de concessão de benefício nela e na legislação posterior previstos. Repetindo: sendo iguais os fundamentos, o direito declarado deve ser idêntico. No sentido do quanto aqui decidido, trago à colação profundo e exaustivo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual passa a fazer parte integrante da fundamentação: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que

instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 1549102 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106).Assim, considerando que o ato inicial de concessão do benefício que aqui se pretende revisar data do ano de 1987 (f. 13); e considerando, ainda, o prazo decadencial para o caso em questão, declaro a decadência do direito alegado pela parte autora, já que a ação somente foi distribuída em 25/01/2012.III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, declaro a decadência do direito de revisar o benefício em discussão, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguido o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 47). Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, independentemente de novo despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000778-34.2012.403.6109 - NATALINO APARECIDO VITAL(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Natalino Aparecido Vital ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça o período compreendido entre 06/03/1997 a 04/11/2011, laborado na Usina Consta Pinto S/A - Açúcar e Álcool, como exercido em condições especiais, bem como reconheça e averbe o período já enquadrado como especial na esfera administrativa, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 16 de novembro de 2011.Alega o

autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial o período mencionado no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada, indeferindo o benefício. Inicial acompanhada de documentos (fls. 17-74). O pedido de antecipação de tutela restou indeferido à f. 78. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 84-90, alegando que até a edição da Lei 9.032/95 aplicavam-se os quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sem a necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para o ruído. Citou que após a edição de tal lei, acabou a possibilidade de enquadramento pela função, passando a ser indispensável a comprovação da efetiva exposição de trabalho sob condições prejudiciais à saúde, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Argumentou que após a edição da MP 1523, convertida na Lei 9.528/97, além da obrigatoriedade de elaboração de laudo ambiental, passou a ser necessário que fosse informado sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual, a qual afastaria a especialidade do ambiente de trabalho, quando comprovado que foi eficaz para neutralizar ou minimizar a ação do agente nocivo. Requereu, no caso de eventual deferimento do pedido, que o termo inicial do benefício fosse fixado na data de sua citação, em face da existência de novos documentos nos autos ou a aplicação da prescrição quinquenal a partir da citação. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Trouxe aos autos os documentos de fls. 91-94. O feito foi saneado à f. 95, tendo sido concedido prazo ao autor para que trouxesse aos autos laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período de 06/03/1997 a 31/12/2003, preenchido com indicação do nome do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais coletados e durante esse período, sendo que, instado, apresentou manifestação e documentos às fls. 98-99 e 101-108, com ciência do INSS à f. 109. O julgamento do feito foi convertido em diligência à f. 110, a fim de que o autor trouxesse aos autos declaração de sua empregadora que esclarecesse as divergências existentes entre os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 51-57 com os apresentados às fls. 102-108, sendo que, instado, nada apresentou em juízo. Desta forma, os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento do período apontado pelo autor como exercido em condições especiais, aduzindo que, com isso, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. 01) Tempo especial Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confiro o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo

era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)02) Intensidade do agente ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.03) Ausência de fonte de custeio para a concessão do benefício Consigno que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta, pretende o autor que o juízo reconheça o período 06/03/1997 a 04/11/2011 como especial, com a concessão de aposentadoria especial. Em juízo o autor apresentou novos documentos, divergentes com os apresentados na esfera administrativa. Instado a apresentar declaração de sua empregadora para sanar a divergência em questão, nada restou apresentado pelo autor nos autos, motivo pelo qual não há com o juízo levar em consideração os novos documentos por ele apresentados. Assim, analiso o pedido inicial de acordo com as provas apresentadas pelo autor junto ao INSS. Primeiramente, nada o que se prover quanto ao pedido de manutenção do enquadramento feito no período de 01/06/1981 a 05/03/1997, uma vez que, ao já ter sido reconhecido administrativamente como especial pela médica perita do INSS, conforme análise técnica de fls. 59-60, trata-se de matéria incontroversa, a qual não necessita de manifestação judicial para ser dirimida. Quanto ao pedido controverso, não reconheço como exercido em condições especiais o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, laborado na Usina Costa Pinto S/A - Açúcar Alcool, haja vista que nele o autor esteve exposto à pressão sonora de 88 e 90 dB(A), abaixo, portanto, da considerada insalubre pela legislação em vigor na época da prestação de serviço em comento, uma vez que os itens 2.0.1 dos Anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 consideravam especiais a exposição à pressão sonora em intensidade superior a 90 dB(A). Da mesma forma, não se enquadra como especial o período de 19/11/2003 a 04/11/2011, haja vista que apesar do PPP de fls. 54-57 consignar que o autor ficou exposto, em sua jornada de trabalho, à pressão sonora superior a 85 dB(A), consignou, expressamente, que o equipamento de proteção individual foi eficaz para neutralizar a ação dos agentes nocivos. A jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade, periculosidade ou penosidade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. É o caso, portanto, de improcedência do pedido inicial, nada havendo para ser corrigido pelo juízo no entendimento adotado administrativamente pelo INSS. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001478-10.2012.403.6109 - LEONTINO ALVES DE SOUZA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Leontino Alves de Souza ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da

tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 05/05/1980 a 17/11/1980, 04/05/1981 a 21/10/1981 - Cosan S/A Açúcar e Álcool, 02/11/1981 a 31/01/1987 e 06/03/1997 a 01/03/2000 - Votorantim Celulose e Papel S/A, 01/05/2002 a 18/11/2003 e 03/10/2009 a 23/12/2009 - Kraft Foods Brasil, foram exercidos em condições especiais, com a conversão de seu atual benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ao argumento de que com o reconhecimento destes períodos, computa tempo suficiente para a obtenção da conversão em comento, com o pagamento dos valores em atraso devidamente corrigidos. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especiais os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar de comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19-45. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido à fl. 48. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 51-56. Discorreu sobre alguns dos períodos apontados pelo autor como laborado em condições especiais e teceu breve histórico da legislação relativa ao tempo especial. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação dos agentes nocivos e sem a apresentação de laudo pericial no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Defendeu a impossibilidade da conversão dos períodos trabalhados sob exposição ao agente ruído em intensidade não superior ao limite legal. Argumentou sobre a exigência de prévia fonte de custeio para a concessão do benefício previdenciário. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos de fls. 57-62. Despacho saneador à fl. 64 concedendo prazo ao autor para juntada de documentos. A parte autora se manifestou à fl. 66, requerendo fosse oficiada a empresa Votorantim Celulose e Papel S/A e Cosan S/A Açúcar e Álcool para aos autos dos PPPs correspondentes aos períodos em que o autor trabalhou nestas empresas, o que foi deferido pelo Juízo. Nova manifestação da parte autora à fl. 71, juntado o PPP, a declaração e o laudo técnico de fls. 72-118. Cientificado, o INSS não se manifestou. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento do período apontado na inicial como exercido em condições especiais, aduzindo o autor que, com isso, preencheria o requisito necessário para a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Conversão de tempo especial em comum A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios

diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 3o Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. 04) Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida

após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)05) Intensidade do agente ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.06) Ausência de fonte de custeio para a concessão do benefício Consigno que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Ao que consta, pretende o autor que o Juízo reconheça que os períodos apontados na inicial foram exercidos em condições especiais, aduzindo que com o reconhecimento destes períodos somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, computa tempo suficiente para conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Reconheço como exercido em condições especiais o período de 22/04/1985 a 31/01/1987 - Votorantim Celulose e Papel S/A, uma vez que o PPP de fls. 72-73, faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 86 dB(A), a qual se enquadrava como insalubre no item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto 83.080/79, ambos em vigor na época da prestação de serviço em comento. Reconheço, ainda, como exercido em condições especiais o período de 06/03/1997 a 02/11/1998 - Votorantim Celulose e Papel S/A, uma vez que o PPP de fls. 72-73, faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 92,6 dB(A), a qual se enquadrava como insalubre no item 2.0.1, do anexo IV, do Decreto 3.048/99. Não reconheço os períodos de 05/05/1980 a 17/11/1980, 04/05/1981 a 21/10/1981 - Cosan S/A Açúcar e Alcool. Para comprovação de tais períodos, o autor juntou aos autos o PPP de fls. 24-25, documento que não favorece seu pedido, já que não registra a exposição do autor a qualquer fator de risco. Nenhum outro documento foi anexado aos autos a fim de fazer prova de que o autor tenha exercido atividades insalubres, perigosas ou penosas. Ademais, não cabe enquadramento por função, já que a função exercida pelo autor, servente, não se encontra prevista na relação de categorias profissionais com enquadramento pela simples atividade ou ocupação. Não reconheço o período de 02/11/1981 a 21/04/1985 - Votorantim Celulose e Papel S/A, uma vez que o PPP de fl. 72-73 e o laudo técnico de fls. 75-118, fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 68,0 dB(A), considerada dentro dos limites de tolerância estabelecidos para o período. Não deve ser reconhecido, também, o período de 03/11/1998 a 01/03/2000 - Votorantim Celulose e Papel S/A, uma vez que o PPP de fls. 72-73, apesar de mencionar que o autor, em sua jornada de trabalho, ficava exposto ao agente agressivo ruído em intensidades de 89,2 a 94,6 dB(A), bem como aos agentes químicos Sílica livre/Cal Carbonato, atestou, expressamente, que o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletivo foi eficaz para minimizar ou neutralizar a ação dos agentes nocivos. Quanto ao agente físico calor, para o seu reconhecimento como especial deve o empregador consignar junto com a sua intensidade, também se a atividade era leve, moderada ou pesada, bem como o tempo de exposição do trabalhador a tal agente, a fim de que o Juízo pudesse confrontar tais dados com o estabelecido no Anexo 3 da NR 15 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde do Trabalho. Por fim, quanto aos períodos de 01/05/2002 a 18/11/2003 e 03/10/2009 a 23/12/2009 - Kraft Foods Brasil, deixo de reconhecê-los haja vista que, embora o PPP de fls. 29-32 ateste que o autor, em sua jornada de trabalho, ficava exposto à pressão sonora em intensidades de 85,6 e 87,06 dB(A), atestou, expressamente, que o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletivo foi eficaz para minimizar ou neutralizar a ação dos agentes nocivos. A jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Quanto ao pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa (23/12/2009), contava apenas com 18 anos 04 meses e 26 dias de tempo de serviço especial (planilha anexa), insuficiente para a obtenção de aposentadoria especial. É de se indeferir, portanto, o pedido de conversão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial pela ausência de preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente somente na averbação, como exercidos em condições especiais, dos períodos de 22/04/1985 a 31/01/1987 e de 06/03/1997 a

02/11/1998 - Votorantim Celulose e Papel S/A. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002828-33.2012.403.6109 - EDUARDO BARBOSA DAS NEVES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eduardo Barbosa das Neves ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 02/05/1980 a 10/02/1981 - Serralheria São Carlos Ltda., 10/12/1981 a 07/06/1996 - Cia Industrial e Agrícola Boyes, 06/01/1997 a 14/06/1997 - Irmãos Rambaldo Ltda., 23/08/1997 a 16/06/2007 - Auto Pira S/A Ind. e Com. de Peças e 05/05/2008 a 18/03/2010 - Elring Klinger do Brasil Ltda., foram laborados em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 16/05/2011. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar de comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29-103. Decisão à fl. 106 indeferindo a produção de prova pericial para comprovação do período de 23/08/1997 a 19/06/2007. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 110-116. Alegou a necessidade de comprovação de exposição aos agentes nocivos, bem como da exposição em caráter habitual e permanente. Aduziu a impossibilidade de reconhecimento da atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos, bem como a apresentação de laudo técnico no que tange ao agente ruído. Aduziu que após a edição da Lei nº 9.032/95, a caracterização do tempo especial não se deu mais por categoria profissional, bem como a necessidade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, para a comprovação da insalubridade no ambiente de trabalho. Discorreu sobre o nível de ruído para caracterização de atividade especial e sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações acerca das inovações da Lei nº 11.960/2009, juros de mora e correção monetária. Pugnou, ao final, pela improcedência da inicial. Despacho saneador à fl. 119 concedendo prazo ao autor para juntada de documentos, o que foi cumprido às fls. 119-123. Cientificado o INSS, nada mais foi requerido. É o relatório. Decido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados na inicial como exercidos em condições especiais, aduzindo o autor que, com isso, preencheria o requisito necessário para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Conversão de tempo especial em comum A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e

admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 3o Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. 04) Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma

concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)05) Intensidade do agente ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.06) Ausência de fonte de custeio para a concessão do benefício Consigno que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta, pretende o autor que o Juízo reconheça que os períodos apontados na inicial foram exercidos em condições especiais, bem como cômputo dos períodos comuns anotados em sua CTPS, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Reconheço como exercido em condições especiais o período de 03/06/1986 a 07/06/1996 - - Cia Industrial e Agrícola Boyes, uma vez que os formulários DSS-8030 de fls. 73-74 e 77, bem como o laudo de fls. 120-123 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 90,0 dB(A), a quais se enquadravam como insalubre no item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto 83.080/79, ambos em vigor na época da prestação de serviço em comento. Não reconheço como exercido em condições especiais o período de 05/05/2008 a 18/03/2010 - Elring Klinger do Brasil Ltda., uma vez que o PPP de fls. 44-45, apesar de mencionar que o autor, em sua jornada de trabalho, ficava exposto ao agente agressivo ruído em intensidade de 88,69 dB(A), atestou, expressamente, que o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletivo foi eficaz para minimizar ou neutralizar a ação dos agentes nocivos. Deixo, também, de reconhecer o período de 23/08/1997 a 16/06/2007 - Auto Pira S/A Ind. e Com. de Peças, haja vista que para comprovação de tal período, o autor não juntou aos autos formulário sobre atividades exercidas em condições especiais ou perfil Profissiográfico previdenciário, documentos essenciais para a análise da exposição a agentes nocivos. Consigno que o laudo técnico apresentado às fls. 31-41 não se presta para tal fim, bem como se trata de laudo extemporâneo ao período que o autor pretende comprovar. Por fim, deixo de reconhecer os períodos de 02/05/1980 a 10/02/1981 - Serralheria São Carlos Ltda., 10/12/1981 a 02/06/1986 - Cia Industrial e Agrícola Boyes, e 06/01/1997 a 14/06/1997 - Irmãos Rambaldo Ltda, porquanto a parte autora não juntou aos autos quaisquer documentos a fim de comprovar sua exposição a qualquer agente nocivo. Consigno que quanto ao primeiro período, não pode ser enquadrado pela simples atividade ou função, já que anotado na CTPS do autor, para o período, a função de aprendiz (fl.56), a qual não se enquadra no rol das categorias consideradas especiais na legislação previdenciária. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa (16/05/2011), com o reconhecimento do período de 03/06/1986 a 07/09/1986 nestes autos, contava apenas com 10 anos e 05 dias de tempo de serviço especial, insuficiente para a obtenção de aposentadoria especial. É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial pela ausência de preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente somente na averbação, como exercido em condições especiais, do período de 03/06/1986 a 07/06/1996 - - Cia Industrial e Agrícola Boyes. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005216-06.2012.403.6109 - VITOR HENRIQUE CLARO - MENOR X MARCIA CAROLINA DE JESUS

Cuida-se de ação pelo rito ordinário proposta por Vitor Henrique Claro, representado por sua genitora Márcia Caroline de Jesus Maria, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de pensão por morte, em face do falecimento seu genitor, Sr. Gentil Claro Filho, com o pagamento das parcelas atrasadas desde a data do óbito do segurado em 22 de maio de 2010, devidamente atualizadas. Narra a parte autora haver requerido administrativamente o benefício previdenciário de pensão por morte o qual foi negado sob a alegação de que a empresa que o de cujus trabalhava não efetuou o devido recolhimento das contribuições previdenciárias. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07-26. Decisão à fl. 28 postergando a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 34-39, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora. Discorreu sobre os requisitos para a concessão da pensão por morte, aduzindo que a perda da qualidade de segurado implica em caducidade de todos os direitos do segurado. Alegou que as anotações na CTPS têm presunção relativa, admitindo prova em contrário e impugnou as anotações de contrato de trabalho constante na CTPS do de cujus (fl. 20). Teceu considerações acerca do termo inicial do benefício e sobre juros de mora. Pugnou, ao final, pela improcedência da inicial. Manifestação da parte autora às fls. 42-44. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que fosse dada vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. Manifestação ministerial às fls. 47-48 opinando pela procedência do pedido lançado na inicial. É o relatório. Decido. Observo que a ação se desenvolveu sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte autora, e dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso. No que se refere ao requisito da dependência econômica da parte autora, segundo o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um anos), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se, no caso, à comprovação da relação de emprego entre o falecido genitor do autor e, conseqüentemente, a manutenção de sua qualidade de segurado na data do óbito, para fins de concessão de pensão por morte. Conforme comumente aduzido pela autarquia previdenciária, os dados constantes da CTPS gozam de presunção relativa. Vale dizer, somente pode ser elidida a fé de que goza esse documento público em face de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade de suas inscrições. Não é o que se verifica no caso vertente, uma vez que a carteira de trabalho apresentada pela requerente não contém rasuras, sendo que o vínculo empregatício em discussão foi registrado em ordem cronológica à data de sua expedição. Ademais, o comprovante de pagamento de fl. 23 atesta que o de cujus mantinha vínculo empregatício com a empresa Dimensão Construções Ltda., constando, inclusive, o desconto relativo à contribuição previdenciária devida. Assim, ausentes outros elementos que infirmassem a idoneidade das informações constantes na carteira de trabalho do genitor do autor, não há motivo para desconsiderar o período impugnado, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação análoga, verbis: (...) veja-se que a autarquia desconsiderou totalmente o vínculo de fl. 17 correspondente ao trabalho na empresa DIPE LTDA entre 01/09/90 a 30/11/90, por não encontrá-la no CNIS (fl. 82 e 63), em que pese em um primeiro momento ter adotado tal vínculo diante da Carteira Profissional (fl. 69). Quanto a esse vínculo, prospera a ação, porquanto a ausência de registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apenas significa que o empregador (responsável pelo recolhimento das contribuições de seus empregados) deixou de cumprir o seu mister. Neste ponto, não existem rasuras ou justificativas para a desconsideração do vínculo de fl. 17. (AC 884729/SP - Rel. Juiz Federal Alexandre Sormani - T. Supl. 3ª Seção - j. 04/12/2007 - DJU DATA:19/12/2007 PÁGINA: 688). Logo, mantida a qualidade de segurado do de cujus quando de seu falecimento e comprovada a condição de dependente da parte autora, faz jus à concessão do benefício previdenciário da pensão por morte. Desta feita, tendo em vista o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, é de se deferir o pedido inicial. Quanto ao termo inicial do benefício, deverá ser o da data do óbito do segurado, ocorrida em 22/05/2010, porquanto contra incapazes não corre prescrição ou decadência, a teor dos artigos 198, inciso I e 208, ambos do Código Civil. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito para condenar o INSS a implantar a pensão por morte à parte autora, desde a data do óbito do segurado, ocorrida em 22/05/2010, Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DER, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, também desde a DER, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontados os valores

já pagos por força da decisão que antecipou o provimento do mérito. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, nos termos do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista ser delas isenta o INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005604-06.2012.403.6109 - CARLOS FERNANDES DOS SANTOS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Carlos Fernandes dos Santos ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 11/12/1979 a 28/06/1999 - Dedini S/A Eng. Equip. Sistemas, 18/08/1999 a 07/08/2000 - José Luis de Brito Cardoso EPP, 18/09/2001 a 01/11/2001 - BSB Service Ltda. EPP e 12/11/2001 a 01/09/2006 - Arcellormittal do Brasil S/A, foram exercidos em condições especiais, bem como a conversão do período de 27/10/1977 a 19/02/1979 - Petroleo e Derivados Castelo Branco Ltda., de tempo comum em especial, com a conversão de seu atual benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ao argumento de que com o reconhecimento destes períodos, computa tempo suficiente para a obtenção da conversão em comento, com o pagamento dos valores em atraso, desde a data do requerimento na esfera administrativa, devidamente corrigidos. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especiais os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar de comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22-139. Despacho à fl. 141 indeferindo os pedidos de produção de prova testemunhal e pericial. Manifestação da parte autora às fls. 152-154 com a juntada dos documentos de fls. 155-191. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 194-199. Alegou a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Discorreu sobre o agente agressivo ruído e os níveis para a caracterização da atividade especial. Teceu considerações acerca dos agentes nocivos hidrocarbonetos e óleos minerais. Apontou irregularidades nos PPPs apresentados. Aduziu a impossibilidade de conversão de período de tempo comum em especial. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos lançados na inicial. Réplica apresentada às fls. 202-215. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento do período apontado na inicial como exercido em condições especiais, aduzindo o autor que, com isso, preencheria o requisito necessário para a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Conversão de tempo especial em comum A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após

28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 3o Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. 04) Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é

de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.^a Região, AC 199971120065496, 5.^a Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)05)

Intensidade do agente ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.06) Ausência de fonte de custeio para a concessão do benefício Consigno que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Ao que consta, pretende o autor que o Juízo reconheça que os períodos apontados na inicial foram exercidos em condições especiais, aduzindo que com o reconhecimento destes períodos somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, bem como com a conversão de período comum em tempo especial, computa tempo suficiente para conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Inicialmente, tendo em vista que o período 11/12/1979 a 10/12/1998 - Dedini S/A Eng. Equip. Sistemas, já foi considerado pela autarquia previdenciária como exercido em condições especiais, conforme planilhas de fls. 111-116, há, no caso, a falta de interesse de agir da parte autora, devendo o feito ser extinto, quanto ao pedido em questão, sem resolução de seu mérito. Não reconheço como exercido em condições especiais, o período de 11/12/1998 a 28/06/1999 - Dedini S/A Eng. Equip. Sistemas, haja vista que para comprovação de tal período, o autor juntou aos autos os formulários DSS-8030 de fls. 91-92, sem, contudo, apresentar em juízo o laudo técnico pericial, documento indispensável a ser apresentado junto com o formulário. Ademais, os formulários citados foram emitidos em agosto de 2000, muito posterior à época em que o autor prestou serviços naquela empresa, portanto extemporâneo. Não reconheço o período de 18/08/1999 a 07/08/2000 - José Luis de Brito Cardoso EPP, já que o PPP de fls. 143-144 atesta que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto à pressão sonora em intensidade de 86 dB(A), a qual é considerada abaixo do limite de tolerância estabelecido para o período. Além disso, o PPP menciona que a empresa não possui registros anteriores sobre segurança do trabalho e que só há responsável técnico pelos registros ambientais a partir da emissão do PPP. Deixo de reconhecer o período de 18/09/2001 a 01/11/2001 - BSB Service Ltda. EPP, uma vez que o PPP de fls. 93-94, menciona que o autor, em sua jornada de trabalho, ficava exposto ao agente agressivo ruído em intensidade de 86,6dB(A), a qual é considerada abaixo do limite de tolerância estabelecido para o período. Da mesma maneira a intensidade do agente nocivo calor está dentro dos limites de tolerância estabelecidos na norma regulamentadora. Por fim, quanto ao agente químico fumos metálicos, não há indicação de sua intensidade/concentração. Além disso, o PPP atesta, expressamente, que o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletivo foi eficaz para minimizar ou neutralizar a ação dos agentes nocivos. Quanto ao período de 12/11/2001 a 01/09/2006 - Arcellormittal do Brasil S/A, também não deve ser reconhecido como exercido em condições especiais, uma vez que os PPPs de fls. 26-32 e 95-97, mencionam que o autor, em sua jornada de trabalho, no período de 12/11/2001 a 31/07/2005, ficava exposto ao agente agressivo ruído em intensidades de 82,0 dB(A), a qual é considerada abaixo do limite de tolerância estabelecido para o período. Ainda quanto a este agente, no período de 01/08/2005 a 01/09/2006, embora os PPPs mencionem que o autor em sua jornada de trabalho ficava exposto ao agente nocivo ruído em intensidades de 88,0 a 92,0 dB(A), atesta, expressamente, que o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletivo foi eficaz para minimizar ou neutralizar a ação dos agentes nocivos. Em relação ao agente nocivo calor, os níveis de intensidade ficaram abaixo dos limites de tolerância estabelecidos no Anexo 3 da NR 15 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde do Trabalho. Quanto aos agentes químicos mencionados no PPP, verifico que o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletivo foi eficaz para minimizar ou neutralizar a ação destes agentes nocivos. A jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Por fim, quanto ao pedido de conversão do período de 27/10/1977 a 19/02/1979 - Petroleo e Derivados Castelo Branco Ltda., de tempo comum em especial, com a utilização do fator de conversão 0,71, anoto que tal possibilidade perdurou no ordenamento jurídico até a edição da Lei 9.032/95, que passou a prever, somente, a conversão de tempo especial em comum, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, estabelecendo no 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que

sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Ao caso do autor não há que se falar em direito adquirido, uma vez que a Lei de Introdução ao Código Civil, em seu artigo 6º, 2º, considera como direito adquirido os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem, estabelecendo, assim, a regra de que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, ressalvados, porém, o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Deve-se, assim, aplicar a legislação vigente na época dos fatos, decorrendo tal conclusão da aplicação da regra básica constante na Lei de Introdução ao Código Civil. No campo do direito previdenciário, o direito ao benefício se consolida no momento em que o segurado preenche todos os requisitos necessários para a obtenção de tal benefício, tendo, portanto, sua situação jurídica resguardada pelo direito adquirido frente a qualquer outra norma jurídica que venha a se apresentar como limitadora de direitos, seja pela exigência de novos requisitos para concessão do benefício, seja pela redução de seu valor em razão da forma de cálculo que passa a ser adotada pelo sistema. Logo, caso o autor tivesse comprovado o preenchimento dos requisitos necessários para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial antes das alterações introduzidas na Lei 8.213/91 pela Lei 9.032/95, estaria resguardado seu direito adquirido, não sendo, por isso, atingido pelas novas regras. Tendo o autor requerido a concessão de aposentadoria com contagem de tempo até 01/09/2006, a legislação a ser aplicada deve ser a vigente em tal momento e não a lei em vigor na data de sua inscrição no Regime Geral da Previdência Social. Colaciono julgados a respeito que irá elucidar mais ainda o caso posto em discussão: Ementa PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - CONDIÇÕES - LEI NOVA. I - Ninguém adquire direito de aposentar-se de acordo com os critérios estabelecidos pela lei em vigor, quando da filiação previdenciária, porquanto o vínculo que liga os segurados à Previdência não é de índole contratual, mas institucional. O direito só existe, quando o segurado tenha implementado as condições necessárias ao gozo do benefício, vigorando, aí, as regras legais então vigentes, mesmo que posteriormente alteradas. II - Não violenta a Constituição nem a lei a concessão de benefício previdenciário sob novo teto, inferior ao anteriormente existente, mesmo que o segurado tenha contribuído, durante muito tempo, em relação ao teto maior, se, antes de preencher as condições para gozo do benefício, lei nova alterou esse teto, para menor. III - Apelação improvida. (TRF -2ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 272024, Processo: 200102010370948, RJ, 2ª Turma, data da decisão: 06/03/2002 Documento: TRF200084038, DJU de 27/03/2002, pág. 80, Relator JUIZ CASTRO AGUIAR, v. u.). Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RÚIDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante a aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir do data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, AC 00551943920004039999 - 627175, Relator Desembargador Federal Jediael Galvão, 10ª Turma, DJU de 13/06/2007) Logo, não há que se falar em direito adquirido levando-se em conta a data de filiação ao Regime Geral da Previdência Social ou regras anteriormente previstas ao pedido administrativo e não asseguradas na DER, devendo ser aplicada a lei em vigor quando do preenchimento dos requisitos exigidos para o caso do benefício em discussão. Assim, não havendo o reconhecimento dos períodos mencionados na especial como exercidos em condições especiais, é de se indeferir, portanto, o pedido de conversão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial pela ausência de preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado. Dispositivo Posto isso, JULGO O FEITO PARCIALMENTE EXTINTO, sem resolução de seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao pedido de reconhecimento como exercido em condições especiais do período de 11/12/1979 a 10/12/1998 - Dedini S/A Eng. Equip. Sistemas, uma vez que já reconhecido administrativamente. No mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo

em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006984-64.2012.403.6109 - REGINALDO ANTONIO LOTUMOLO(SP282190 - MICHELE DA SILVA TEIXEIRA E SP167085 - HUGUES NAPOLEÃO MACÊDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGINALDO ANTONIO LOTUMOLO ingressou com a presente ação de desaposentação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento, como exercidos em condições especiais, dos períodos de 01/01/1973 a 25/03/1976, laborado na Universidade Federal do Paraná e de 1976 a 2002, laborado em consultório de atendimento de pacientes com doenças de pele, bem como a renúncia ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo a concessão de novo benefício, com o aproveitamento do tempo posterior ao benefício que pretende cancelar, sem devolução dos valores recebidos em face do atual benefício. Narra a parte autora ter obtido, em 08/07/1998, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual entende ter direito ao cômputo do período posterior na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa, sem a devolução dos valores recebidos. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 11-54. Às fls. 57-58 foi prolatada de cisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 61-67 alegando, em preliminar de mérito, a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, bem como requerendo o reconhecimento da prescrição quinquenal em caso e eventual condenação. No mérito, defendeu a impossibilidade de se reverter o ato concessório de aposentadoria e a impossibilidade de cômputo das contribuições recolhidas após a aposentadoria, em face da ausência de prévia disposição legal. Apontou que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de outro benefício. Citou que, ao se aposentar, o segurado fez uma opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo. Afirmou que a concessão de benefício previdenciário se constitui em ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. Apontou que, de qualquer forma, mesmo que admitida a desaposentação, essa deveria ter efeitos ex tunc, com a devolução dos valores recebidos em face do benefício anterior. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos de fls. 68-77. Réplica apresentada às fls. 81-89. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora juntasse aos autos laudo elaborado pela empresa Fabrica de Balas São João Ltda. S/A, o que foi cumprido às fls. 93-95. Cientificado, o INSS não se manifestou. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos mencionados como exercidos em condições especiais e a renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB 42/109.986.620-8), com DIB em 08/07/1998, com o intuito de utilizar o tempo de serviço em posterior pretensão de obtenção de aposentadoria mais vantajosa no RGPS. Declaro, de início, a prescrição das parcelas eventualmente devidas, vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Porém, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. 01) Tempo especial A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. 02) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20

no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui a decadência, portanto, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) 3) Intensidade do agente ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. 4) Prévia fonte de custeio para a aposentadoria Especial Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido de reconhecimento dos períodos. Inicialmente, tendo em vista que o período de 01/06/1976 a 28/04/1995, já foi reconhecido pela autarquia previdenciária como exercido em condições especiais, conforme relatório de fl. 33, há, no caso, a falta de interesse de agir da parte autora, devendo o feito ser extinto, quanto ao pedido em questão, sem resolução de seu mérito. Não reconheço como laborado em atividade especial o período de 01/01/1973 a 25/03/1976, laborado na Universidade Federal do Paraná. Para comprovação da insalubridade do período, o autor juntou aos autos o PPP de fls. 41-42, o qual não favorece ao seu pleito, já que menciona que o autor não ficava exposto a nenhum agente nocivo em seu ambiente de trabalho, bem como apresenta rasura em seu preenchimento. Quanto ao período de 29/04/1995 a 2002, deixo também de reconhecê-lo, haja vista que após a edição do Decreto 2.172-97, não é mais possível o reconhecimento

de atividade especial por enquadramento de atividade ou função, sendo necessária a apresentação de laudo técnico para aferição da insalubridade no ambiente de trabalho. Para este fim, a parte autora juntou aos autos o PPP de fls. 94-95, o qual não registra a exposição do autor a qualquer fator de risco no ambiente de trabalho, não sendo possível o reconhecimento da especialidade do período. Passo a apreciar o pedido de desaposentação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que é possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. Nesse diapasão, confira os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1113682, 5.ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v. maioria, DJE DATA:26/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A via especial, destinada à uniformização do Direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGRESP 200801028461, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, v.u., DJE DATA:09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200100698560, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, v.u., DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. [STJ - AGResp 926.120- Relator Ministro Jorge Mussi - DJ 08.09.2008 p. 1] AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do

tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 5.ª Turma, AGRESP 926120, Rel. Ministro Jorge Mussi, v.u., DJ 08/09/2008). O entendimento doutrinário a respeito da questão sub judice também é neste sentido, conforme se depreende dos ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Ed. Livraria do Advogado, 2ª Edição, 2002, p. 276: A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, pois ninguém está obrigado a exercer direito que possui. Ora, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinada a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade, assegurando-lhe o mínimo indispensável para sua subsistência. Por conseguinte, é inquestionável que se trata de direito patrimonial, e, portanto, disponível [...] Registre-se que também é firme a jurisprudência do STJ, quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, a qual se constitui em ato jurídico perfeito, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos, porquanto a Administração reconheceu o preenchimento dos requisitos para o benefício. Neste sentido confirma-se o recente julgado proferido em sede de recurso representativo de controvérsia: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013). Assim, conforme voto do eminente Relator no precedente acima transcrito, revejo posicionamento anterior entendendo ser, no caso de acolhimento do pedido de desaposentação, a concessão a partir da data do ajuizamento da ação. Posto isso, JULGO O FEITO PARCIALMENTE EXTINTO, sem resolução de seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao pedido de reconhecimento do período de 01/06/1976 a 28/04/1995, uma vez que já reconhecido administrativamente. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral. Declaro a existência de relação jurídica entre o autor e o INSS que o obriga a reconhecer o direito do autor à renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/109.986.620-8, desaposentando-o a partir do ajuizamento da presente demanda, bem como condeno o INSS a conceder ao autor Reginaldo Antonio Lotumolo novo benefício previdenciário, com o cômputo das contribuições previdenciárias por ele recolhidas após a concessão da aposentadoria anterior, ora cancelada pelo Juízo. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas desde a data da citação (súmula 204 do STJ), acrescidas de correção monetária e de juros, salientando que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Havendo

sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Fica o INSS condenado ao reembolso de 50% dos valores gastos pela parte autora a título de custas judiciais. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007379-56.2012.403.6109 - ELZILENI RODRIGUES DA SILVA(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ELZILENI RODRIGUES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A autora percebia o benefício NB 31/550.768.463-0 na data do ajuizamento da presente ação (19/09/2012), o qual restou cessado em 09/11/2012. Afirma a autora ser portadora de neoplasia maligna dos ossos longos dos membros inferiores e de outros transtornos da densidade e da estrutura ósseas. Em face disso, relata terem sido concedidos pelo INSS os benefícios previdenciários de auxílio-doença NB 542.368.806-6 (14/09/2010 a 31/05/2011) e NB 550.768.463-0 (a partir de 30/03/2012). Argumenta que, ainda que esteja percebendo auxílio-doença, diante da irreversibilidade da doença que lhe acomete, faz jus à aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11-44. Decisão proferida à f. 47, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferindo o pedido de antecipação de tutela, e determinando a designação de perícia médica, com apresentação dos quesitos do Juízo. A parte autora apresentou os quesitos para o médico perito às fls. 50-51. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 54-57, elencando os requisitos legais dos benefícios apontados na inicial, afirmando que os documentos que a acompanharam não se legitimam a prestar prova definitiva da incapacidade da autora, por terem sido produzidos sem o crivo do contraditório. Alegou que o recolhimento de contribuições previdenciárias evidencia a capacidade para o trabalho, devendo ser o pedido da autora julgado improcedente. Apresentou quesitos e documentos (fls. 58-65). O laudo médico pericial foi realizado às fls. 68-72. Instados, o autor ratificou o laudo (fl. 74), tendo o INSS manifestado ciência à f. 75. Termo de audiência de tentativa de conciliação à fl. 82, a qual restou, entretanto, infrutífera. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Pleiteia a parte autora a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, alegando possuir incapacidade total e permanente para o trabalho, tendo em vista que na data de ajuizamento da ação a autora recebia o benefício de auxílio-doença NB 31/550.768.463-0. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício: a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. Anoto, por primeiro, que restou incontroversa a qualidade de segurado da autora e o cumprimento do período de carência exigido em lei para o benefício ora requerido, haja vista o reconhecimento administrativo do INSS nesse sentido, mediante as concessões, também administrativas, dos benefícios de auxílio-doença, nos períodos de 14/09/2010 a 31/05/2011 e 30/03/2012 a 09/11/2012. Apesar de a autora ter vertido contribuições para os cofres da Previdência Social durante as competências de 09/2010 a 13/02/2013 (fls. 63-64), entendo que ela faz jus aos benefícios pleiteados, já que tal fato comumente ocorre a fim de restar mantida a qualidade de segurado. Aprecio, agora, a existência ou não de incapacidade da autora. A perícia médica realizada nos autos, cujos laudos encontram-se às fls. 69-72, concluiu que a autora, aos 37 anos, encontra-se total e permanentemente incapacitada ao exercício de sua ocupação usual referida de doméstica, estando inapta ao exercício de atividade com demanda moderada ou alta de esforços. Em resposta aos quesitos do Juízo (fls. 70-71) apontou que a autora manifesta lesões / morbidades degenerativas irreversíveis e consolidadas, adquiridas por predisposição pessoal: neoplasia de fêmur em remissão, prótese total de joelho esquerdo e rigidez em extensão do joelho esquerdo, com início presumível da moléstia e da incapacidade a partir de março de 2010. Atestou o expert que a autora está apta e reabilitável para funções com demanda leve de esforços, adequadas a sua deficiência constatada. Ocorre, porém, que apesar de tal afirmação, a autora, que relata ser analfabeta, ainda que com somente 37 anos de idade, tinha como atividade profissional principal o exercício de empregada doméstica e de faxineira, que não demanda grande complexidade intelectual, mas exige demanda elevada de esforço físico. Para tal atividade o médico perito foi contundente em afirmar que a autora encontra-se totalmente incapacitada, sendo sua doença degenerativa, irreversível e consolidada. Assim,

levando-se em conta as atividades desenvolvidas pela autora em sua vida laborativa - empregada doméstica, faxineira trabalhadora braçal rural -, a sua condição de não alfabetizada, as moléstias por ela sofridas, a impossibilidade de reabilitação para a atividade habitual e a data presumível de sua incapacidade, entendendo ser o caso de restabelecimento do benefício de auxílio-doença - indevidamente cessado durante o curso do presente processo - e o deferimento do pedido de conversão em aposentadoria por invalidez. Quanto ao termo inicial dos benefícios, aponto que o auxílio-doença deverá ser restabelecido desde a cessação administrativa indevida, mesmo porque, conforme entendimento já adotado pelo Juízo, as moléstias apontadas pela perícia médica são as mesmas que determinaram a concessão de benefícios de auxílio-doença pela parte ré à parte autora, em período pretérito, inexistindo nos autos demonstração efetiva de eventual melhora quando da cessação do benefício em 09/11/2012. Em relação à aposentadoria por invalidez, será devida desde a citação do INSS nos autos, dia 06 de março de 2013 (f. 53), momento em que foi constituído em mora quanto a esse específico pleito. III - DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ELZILENI RODRIGUES DA SILVA, portadora do RG nº 35.402.974-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 353.200.508-52, filha de Antonio Martins da Silva e Zelinda Rodrigues Cordeiro; Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez; RMI: 100% do salário-de-benefício; DIB: 06/03/2013 (f. 53); Data do início do pagamento: a partir da intimação da presente sentença. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB, acima fixada, bem como das parcelas do benefício de auxílio-doença, desde a data de cessação indevida na esfera administrativa, ocorrida em 09/11/2012, NB 31/550.768.463-0 (f. 62) até a data do início do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013, descontando-se eventuais benefícios recebidos pelo autor e inacumuláveis com os benefícios ora deferidos. Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados. Por via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 47). Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício de aposentadoria por invalidez ora deferido, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007958-04.2012.403.6109 - MARLI SIMONELLI DE MELLO (SP282034 - BEATRIZ APARECIDA DE MACEDO CAPUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Marli Simonelli de Mello em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a cessação dos descontos feitos pela autarquia previdenciária no seu benefício previdenciário, bem como a devolução dos valores já descontados, com juros e correção monetária. Narra a autora que desde 2012 o órgão previdenciário vem descontando o valor de R\$ 186,60 (cento e oitenta e seis reais e sessenta centavos) de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/133.533.438-3, em face de decisão interna efetuada pelo INSS. Entende serem ilegais tais descontos, não podendo ser prejudicada nos seus direitos, já que sempre teve boa fé, devendo o INSS arcar com seus próprios erros e não impor à autora a redução de seu benefício. Entende que a cobrança em questão somente poderia ser feita através de processo executivo, fundado em título certo, líquido e exigível. Defende, por fim, que as prestações previdenciárias têm caráter alimentar, sendo substitutivas dos rendimentos da segurada. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05-19. O pedido de antecipação de tutela restou deferido à f. 22, tendo a Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ comprovado seu cumprimento nos autos (f. 26). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 29-37, alegando que a revisão do benefício previdenciário mencionado nos autos foi feita a pedido da própria autora, através da qual restou constatado pela autarquia previdenciária erro no período básico de cálculo, levando a uma diminuição do valor da renda mensal inicial. Citou que além da revisão ter sido feita por pedido da autora, o INSS tem obrigação de observar o princípio da legalidade, corrigindo os erros administrativos. Apontou que a Lei 10.666/03 prevê a possibilidade de revisão dos benefícios concedidos, com regularização das situações, a fim de que não haja pagamento a quem não tem direito. Argumentou que o art. 103-A da Lei 8.213/91 estabelece o prazo que o INSS tem para anular os atos administrativos de que decorram direitos favoráveis para os seus beneficiários. Defendeu a possibilidade de repetição dos valores indevidamente pagos pela autarquia previdenciária, sob pena de prejuízo ao erário público. Pugnou, ao final, pela improcedência

do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 38-56. Réplica apresentada às fls. 60-61, aduzindo a autora não ter solicitado nenhuma revisão em seu benefício previdenciário, nem ter autorizado os descontos em discussão. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pleiteia a autora a suspensão dos descontos feitos em sua pensão por morte, bem como a restituição dos valores descontados administrativamente. Conforme documentos apresentados nos autos, à autora foi concedido, em 03/05/2004, o benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/133.533.438-3, o qual, conforme noticiado pelo INSS, foi revisto por requerimento da própria autora, com diminuição do valor da renda mensal inicial, em face do sistema ter assumido Período Básico de Cálculo em duplicidade (fls. 14 e 18). Em face disso, foi a autora notificada, através de seu procurador, para apresentação de defesa, sendo que, nada tendo sido apresentado pela segurada, houve a expedição de nova notificação, comunicando-lhe os valores a serem restituídos (fls. 16-17). É certo que a lei previdenciária estabelece o direito da autarquia previdenciária em rever seus atos, já que a sua atuação deve pautar-se nos princípios que regem a administração pública, em especial no da legalidade. É seu dever, portanto, a minuciosa análise e conferência de dados para a concessão de benefícios, buscando-se evitar fraudes que possam causar o desequilíbrio de todo o sistema. Todavia, tenho por indevido o desconto feito no benefício da autora já que a hipótese é de erro exclusivo da Administração, já que o sistema assumiu Período Básico de Cálculo em duplicidade, o que em nada interfere na revisão ter sido feito por pedido ou não da autora. Além disso, não restou demonstrado pela autarquia previdenciária a instauração de qualquer procedimento administrativo, em que houvesse o respeito ao contraditório e à ampla defesa, a fim de efetivamente constatar a má-fé da beneficiária no recebimento de benefício em valor superior ao devido. Assim, não tendo sido comprovado que o recebimento de tal benefício em valor maior que o devido foi resultado de conduta dolosa ou fraudulenta da requerente, não pode a autarquia previdenciária pretender a repetição de valores de natureza alimentar, pagos em época pretérita. Neste sentido o posicionamento dos nossos Tribunais Regionais, vejamos: Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS EMPREGADOS DA ECT LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EQUÍVOCO NO CÁLCULO DA PARCELA. DESCONTOS. DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, nas ações em que se discute pagamento da complementação oriunda da Lei nº 8.529/92, a legitimidade passiva é do INSS, que efetua tais pagamentos, e da União, que coloca à disposição do INSS os recursos necessários. (AC2001.35.00.004486-1/GO, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ de 21/03/2005, p.24) 2. Tendo a ECT procedido à revisão da complementação percebida após reunião prévia com a participação de diversas Associações dos Aposentados da ECT e depois de haver notificado os autores do novo reenquadramento e, conseqüentemente, dos novos valores dos benefícios, dando-lhes, assim, oportunidade para manifestação, não há que se falar em ofensa à garantia do contraditório e da ampla defesa. 3. Revela-se inoportuna a exigência de devolução dos valores percebidos a maior antes da revisão administrativa já que a hipótese é de erro exclusivo da Administração, que detinha todos os elementos para cálculo do valor devido, na forma da legislação aplicável. De se observar, ademais, a ausência de participação dos servidores na fixação do valor de complementação questionado, recebido de boa-fé, e sua natureza alimentar. Precedentes desta Turma (Cf. AC 2001.34.00.016750-6/DF, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ de 29/08/2005, p.23; AC 1998.34.00.020923-5/DF, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv), Primeira Turma, DJ de 27/09/2004, p.05) 4. Apelação da União, conhecida em parte, a que se nega provimento. Remessa oficial, apelação do INSS e apelação da ECT a que dá parcial provimento. [TRF 1ª REGIÃO - AC 199834000327890 - Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado - DJ 10/07/2006, p. 6] Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO. ERRO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DE PARCELAS PAGAS A MAIOR, AOS CO-PENSIONISTAS. INVIABILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. Pode a administração previdenciária, mediante processo administrativo regular e dentro de prazo razoável, revisar a renda mensal inicial de benefício, que haja sido calculada com erro. Descabe, porém, a cobrança das parcelas pagas a maior, em decorrência desse erro, devido ao seu caráter alimentar e ao fato de terem sido recebidas de boa-fé. Não é todo e qualquer ato administrativo que contrarie o interesse do segurado que dá ensejo ao pagamento de danos morais. [TRF 4ª REGIÃO - AC 200371070136720 - Relator(a) Marcelo De Nardi - D.E. 22/11/2007] Desta forma, considero indevidos os descontos feitos pela autarquia previdenciária no benefício de pensão por morte NB 21/133.533.438-3, devendo o INSS restituir à autora todos os valores nele descontados, por se tratar de prestações de caráter alimentar e recebidas de boa-fé. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do débito apurado pelo INSS quanto aos valores pagos à parte autora relativos ao benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/133.533.438-3, restando o INSS impedido de cobrar, por qualquer meio, os valores recebidos, restando confirmada a decisão proferida à f. 22, que antecipou o provimento de mérito. Deverá o INSS, ainda, devolver os valores descontados na pensão por morte paga à autora, NB 21/133.533.438-3, por força da decisão administrativa. Tais valores deverão ser atualizados, sendo que, quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido

dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP) Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem condenação em custas, tendo em vista ser delas isento o INSS. Deixo de arbitrar honorários advocatícios à defensora dativa, em face do estabelecido no art. 5º, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal, o qual veda a remuneração do advogado dativo quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009220-86.2012.403.6109 - MARIA BENEDITA DA SILVA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Maria Benedita da Silva em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o recebimento das parcelas vencidas de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB 41/137.330.541-1, referente ao período de 26/08/2005 a 10/10/2007, atualizadas com correção monetária desde a data em que seriam devidas até o seu efetivo pagamento, em um total de R\$ 11.334,31 (onze mil, trezentos e trinta e quatro reais e trinta e um centavos). Informa a autora ter se aposentado em 26/08/2005, conforme direito reconhecido através do mandado de segurança 2007.61.09.008511-1, que tramitou junto a esta 3ª Vara Federal, com acórdão transitado em julgado em 28/03/2012. Aduz, porém, que até a propositura da presente ação o INSS ainda não liberou os atrasados, devidos no período de 26/08/2005 a 10/10/2007. Traz aos autos cálculo dos valores que entende ser devidos pela autarquia previdenciária. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09-48. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido à f. 51. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 54-55, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora, em face da ausência de prévio requerimento na esfera administrativa do pedido de liberação dos atrasados. Em preliminar de mérito, sustentou que as parcelas em cobro já se encontravam fulminadas pela prescrição quinquenal, já que a autora cobra da autarquia previdenciária os valores que entende devidos no período de 2005 a 2007, sendo que a presente ação somente foi ajuizada em 2012. Citou que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, não podendo, por isso, servir para delimitar o termo inicial da presente cobrança. Contrapôs-se aos cálculos apresentados pela autora, uma vez atualizados pelo IGP-DI, quando o correto deveria ser o INPC. Réplica apresentada às fls. 58-62. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A controvérsia gira em torno do recebimento das parcelas do benefício previdenciário obtido por força de sentença proferida nos autos do mandado de segurança 2007.61.09.008511-1. Primeiramente, deixo de acolher a preliminar levantada pelo INSS de falta de interesse de agir da parte autora, em face da ausência de prévio requerimento na esfera administrativa, tendo em vista que nos casos de liberação de atrasados pode a autora optar por requerer tal liberação tanto na esfera administrativa quanto em juízo, conforme já expressamente esclarecido na sentença proferida nos autos 2007.61.09.008511-1. Quanto à preliminar de mérito, conforme se observa dos autos, a autora pleiteou junto ao INSS a concessão de aposentadoria por idade, NB 41/137.330.544-1, em 26/08/2005. Em face do indeferimento de seu pedido administrativo, impetrou em 17/09/2007 o mandado de segurança 2007.61.09.008511-1, tendo a segurança sido parcialmente concedida, com determinação de implantação do benefício a partir de 26/08/2005, o que restou mantido pelo e. Tribunal Regional Federal (fls. 14-48). Em cumprimento a ordem judicial o INSS implantou em favor da autora aposentadoria por idade, com pagamento a partir de 10/10/2007 (f. 38). Na contestação o INSS alega a ocorrência da prescrição das parcelas cobradas pela parte autora, aduzindo que o mandado de segurança não seria substitutivo de ação de cobrança, motivo pelo qual não se serviria para delimitar o termo inicial da cobrança. Entendo que não assiste razão ao INSS. Com efeito, o documento de f. 46 faz prova de que o acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região transitou em julgado em 28/03/2012, sendo que, a partir daí, começou a correr o prazo prescricional de cinco anos para que a autora pudesse pleitear o pagamento dos atrasados devidos em face do benefício previdenciário obtido em juízo. Com efeito, esse prazo não teve curso durante o trâmite do pedido administrativo de benefício previdenciário. Tendo a parte autora ingressado com mandado de segurança, visando rever a decisão administrativa que lhe foi desfavorável, tampouco teve início o prazo prescricional antes de esgotada a via judicial. Sem o trânsito em julgado da sentença mandamental, não poderia a parte autora reclamar, administrativa ou judicialmente, os valores atrasados de seu benefício

previdenciário. Assim, não lhe estando aberta a possibilidade de manejar ação de cobrança de atrasados, não se pode falar de termo inicial de prazo prescricional. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, proferido em caso análogo ao dos autos: ADMINISTRATIVO - PENSÃO ESPECIAL CUMULADA COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO VIA MANDADO DE SEGURANÇA - TRÂNSITO EM JULGADO - PAGAMENTO DE ATRASADOS - CABIMENTO - TERMO INICIAL - DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. A sentença concessiva de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais pretéritos, sendo certo que estes devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria, consubstanciada na respectiva ação de cobrança, sendo que o termo inicial do seu prazo prescricional ocorre a partir do trânsito em julgado da decisão proferida no writ. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Afastada a prescrição, eis que a presente ação foi ajuizada em 19/06/2008, quando ainda não ultrapassado o prazo para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. 3. De acordo com a jurisprudência já assentada nesta Corte, tanto a pensão especial, em sua origem, como também os pedidos de reversão, têm o termo inicial contado a partir do requerimento administrativo junto à Administração Pública. 4. Apelação da União Federal e Remessa Necessária parcialmente providas. Sentença reformada, em parte, para que o pagamento dos valores atrasados, referentes às parcelas anteriores à impetração do mandado de segurança nº 2004.51.01.015301-1, retroajam a 08/07/2003, data do requerimento administrativo junto à Administração Pública. Mantido, no mais, o r. decisum. (APELRE 502114 - Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 28/03/2011 - Página: 410/411). Logo, considerando que o requerimento administrativo se deu em 26/08/2005; considerando que a ação mandamental foi ajuizada em 17/09/2007, com a sentença nela proferida somente transitado em julgado em 28/03/2012 e considerando que a presente ação de cobrança foi ajuizada também em 2012, não há que se falar em transcurso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a impedir que a parte autora cobre em juízo os valores atrasados de seu benefício previdenciário. Efetivamente devidos, portanto, os valores de seu benefício previdenciário desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 26/08/2005, pois, conforme acima explicitado, a possibilidade de manejar ação judicial de cobrança de valores atrasados somente lhe foi aberta com o trânsito em julgado da sentença proferida no mandado de segurança referido nesta sentença. Em face disso, deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS, e acrescente, ainda, que o valor final do débito somente será apurado na fase de execução da sentença. É o caso, portanto, de parcial procedência do pedido inicial. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, EXTINGUINDO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de dar, consistente em pagar à parte autora os valores em atraso devidos em face do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB 41/137.330.544-1, referente ao período de 26/08/2005 a 09/10/2007, excluindo-se eventuais valores já recebidos e inacumuláveis com os presentes valores. Tais valores deverão ser atualizados, sendo que, quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP) Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem condenação em custas, tendo em vista ser delas isento o INSS. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000096-45.2013.403.6109 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA VITAL (SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação pelo rito ordinário, proposta por Maria das Graças Ferreira Vital, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de pensão por morte, em face do falecimento de seu marido, Sr. José Vital dos Santos, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 21 de setembro de 2011. Juntou documentos às fls. 16-60. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 63-64. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 66-69, contrapondo-se ao requerimento formulado pela autora. Arguiu a prescrição de eventual

crédito vencido antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Alegou a perda da qualidade de segurado do de cujus, argumentando ser requisito indispensável para o recebimento do benefício em questão. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício, sobre os juros de mora e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 70-74. Réplica apresentada às fls. 77-78. É o relatório. Decido. Observo que a ação se desenvolveu sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte autora, e dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso. No que se refere ao requisito da dependência econômica da parte autora, segundo o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se, portanto, à comprovação de manutenção da qualidade de segurado do falecido marido e genitor dos autores na data de seu óbito, para fins de concessão de pensão por morte. Verifico que a parte autora não logrou comprovar que o de cujus José Vital dos Santos possuía a qualidade de segurado quando de seu falecimento. Com efeito, a documentação trazida aos autos demonstra que o de cujus teve seu último contrato de trabalho rescindido em 20/07/1990, conforme faz prova relatório CNIS de fl. 258. Após essa data, não há prova de que o falecido tenha figurado como segurado, obrigatório ou facultativo, junto ao INSS. Teria perdido ele, portanto, a qualidade de segurado, na melhor das hipóteses, numa interpretação conjugada do inciso II e 1º e 2º do art. 15 da Lei 8.213/91, em 16 de setembro de 1993, muito antes, portanto, da data de seu óbito, ocorrido em 06 de setembro de 1994 (fl. 20). Acrescente-se que seria possível o deferimento do pedido se houvesse prova de que o de cujus, em vida, já tivesse implementado as condições para a percepção de algum benefício previdenciário, situação em que pouco importaria a posterior perda da qualidade de segurado. No entanto, o de cujus não comprovou nos autos ter preenchido os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que não preencheu o requisito idade, para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, já que na data de seu óbito contava com 48 anos (fl. 20). Sendo esse o contexto, a hipótese é de indeferimento do pedido, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região em caso análogo: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DECRETO Nº 89.312/84. ART. 7º. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. O benefício previdenciário é regido pela legislação da época em que implementados os requisitos para a sua concessão. Nos termos do art. 7º do Decreto nº 89.312/84, ocorre perda da qualidade de segurado se não há contribuições em período superior a 12 (doze) meses à Previdência Social, ocasionando a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 2. Configurada a perda da qualidade de segurado do falecido marido da autora, pela ausência de contribuições previdenciárias, já que o último recolhimento tinha ocorrido há mais de 7 anos antes do óbito, não faz jus a viúva à pensão por morte. 3. Apelação improvida. (AC 96.01.30270-0/PI - Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes - 2.ª T. Supl. - j. 22/09/2004 - DJ de 11/11/2004, p. 81). É de se indeferir, portanto, o pedido inicial em face da ausência de comprovação pela parte autora de manutenção da qualidade de segurado do falecido, e que em vida não teria preenchido os requisitos necessários para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000339-86.2013.403.6109 - JOEL BERTAGNOLI (SP228776 - SANY ALETHEIA GALVÃO DA SILVA DE QUEIROZ E SP300434 - MARCIO ANTONIO SANTANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO JOEL BERTAGNOLI, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, com antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia ré no pagamento de danos morais. Afirma a parte autora ser portadora de problema de saúde, que a torna totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais habituais. Em face disso, aponta ter requerido junto ao INSS, em 28/06/2011, a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual foi concedido somente até 10/01/2012 (NB 31/546.792.199-8), sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa, apesar da ausência de modificação de seu estado de saúde. Requereu administrativamente o mesmo benefício em 05/03/2012, o qual restou indeferido por falta da qualidade de segurado. Entende fazer jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação indevida, com pagamento dos valores atrasados e de abonos anuais, bem como à conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez, em face da impossibilidade de cura de suas doenças. Protesta, ainda, pela condenação da parte ré ao

pagamento de danos morais no importe de 40 (quarenta) salários mínimos, em face dos atos praticados contra o autor. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 22-151. Decisão proferida à f. 154, indeferindo o pedido de antecipação de tutela, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinando a realização de perícia médica, com a apresentação dos quesitos do Juízo. Intimado, o autor apresentou seus quesitos para a perícia judicial (fls. 157-159). O INSS, citado, apresentou sua contestação às fls. 162-168, alegando a perda da qualidade de segurado pela parte autora. Elencou os requisitos legais dos benefícios apontados na inicial, impugnando os documentos que a acompanharam, por terem sido produzidos sem o crivo do contraditório. Alegou que caberia à parte autora comprovar que a incapacidade não era preexistente ao seu reingresso ao RGPS e que não deveria ser a autarquia indenizada ao pagamento de danos morais. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício, sobre as inovações da Lei 11.960/09 e sobre os juros de mora. Indicou assistente técnico, apresentou quesitos e ao final pugnou pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 169-178. Laudo pericial elaborado às fls. 186-189, tendo o autor se manifestado sobre a prova colhida nos autos (f. 191-193). Expedida solicitação de pagamento dos honorários do médico perito, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Pleiteia a parte autora o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com sua posterior conversão para aposentadoria por invalidez, alegando possuir incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício: a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. Aprecio, inicialmente, a existência ou não de incapacidade do autor. A perícia médica realizada nos autos, cujos laudos encontram-se às fls. 186-189, concluiu que o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Apontou o expert que o periciado apresenta hanseníase borderline, atrofia generalizada, déficit de força e de reflexos, bem como parestesia tanto nos membros superiores quanto inferiores. Relata que a mão direita apresenta deformidade em garra, com atitude em flexão do quarto e do quinto dedo. Atesta que o tratamento para as moléstias que acometem o autor servem apenas para o controle dos sintomas. Fixou o termo inicial da incapacidade do requerente o dia 20/08/2012, data de laudo médico emitido pelo Serviço Especializado em Infectologia da Prefeitura Municipal de Americana (f. 133). Dos dados constantes dos autos e da discussão levada a efeito pelas partes, o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor deixou de ser o foco mais importante do tema. Após a elaboração do laudo pericial por expert do juízo, a discussão reside na data de início da incapacidade do autor. O autor entende que, apesar da cessação administrativa de seu benefício de auxílio-doença a partir de 11/01/2012, não houve alteração de sua condição de saúde, apresentando as mesmas doenças até os dias de hoje. Já o perito entende que a incapacidade do autor se deu em 20/08/2012. Trata-se de conclusão da qual deve o Juízo discordar. Destaco, neste ponto, a disposição do art. 436 do CPC, segundo a qual O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. O autor trouxe aos autos relatórios das internações hospitalares, laudos e atestados médicos, que dão conta de ser portador de hanseníase, moléstia de caráter progressivo e degenerativo, desde 2010. Comprovou que desde então foi internado para o tratamento da mesma doença por pelo menos três vezes, conforme se observa às fls. 34, 35 e 103. O médico perito nomeado pelo juízo descreveu que a data de início da incapacidade laboral do periciado se justificava pelo laudo médico datado de 20/08/2012, à f. 133. Tendo em vista que o autor provou ser portador de hanseníase desde 2010, apesar de nada ter sido apresentado pelo INSS, concluo que o benefício de auxílio-doença previdenciário que lhe foi concedido no período de 27/06/2011 a 10/01/2012, NB 31/546.792.199-8, teve como base a mesma moléstia em discussão, inclusive por haver nos presentes autos, à f. 103, internação hospitalar do autor para tratamento da referida doença durante o período da concessão do benefício (18/10/2011 a 23/10/2011). Tratando-se de doença, conforme já explicitado, degenerativa e progressiva, forçoso seria que a autarquia-ré indicasse efetiva melhora no quadro de saúde do autor para cessar seu benefício. Não houve essa indicação, mesmo porque, a teor da documentação acostada aos autos, melhora não houve, continuando o autor a padecer dos mesmos males que outrora lhe proporcionou a concessão de auxílio-doença. Assim, levando-se em conta as atividades desenvolvidas pelo autor durante os últimos anos de sua vida laborativa - coletor de materiais recicláveis -, a sua idade, hoje com 54 anos, já que nascido aos 20/11/1959 (f. 24), o seu grau de escolaridade, quarta série do ensino fundamental e as moléstias por ele sofridas, entendo ser o caso de deferimento dos pedidos de restabelecimento do auxílio-doença e

concessão de aposentadoria por invalidez. Quanto ao termo inicial dos benefícios, aponto que o auxílio-doença deverá ser restabelecido desde a cessação administrativa indevida, mesmo porque, conforme entendimento já adotado pelo Juízo, as moléstias apontadas pela perícia médica são as mesmas que determinaram a concessão do benefício do auxílio-doença pela parte ré à parte autora, em período pretérito, inexistindo nos autos demonstração efetiva de eventual melhora quando da cessação do benefício em 10/01/2012. Em relação à aposentadoria por invalidez, será devida desde a citação do INSS nos autos, dia 17 de abril de 2013 (f. 160), momento em que foi constituído em mora quanto a esse específico pleito. Incabível, portanto, a pretensão da parte ré de que o termo inicial se consubstancie na data da juntada do laudo pericial judicial aos autos. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dentre eles o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. 1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ. 2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (RESP 830595/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 17/08/2006 - DJ DATA: 18/09/2006 PÁGINA: 364). Anoto que, sendo devido o restabelecimento do benefício NB 31/546.792.199-8, que foi concedido inicialmente pela via administrativa, restam incontroversos a manutenção da qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do período de carência exigido em lei para o benefício ora requerido. Apesar de o autor ter vertido contribuições para os cofres da Previdência Social nas competências de 05/2012 a 07/2012 (fls. 173-174), entendo que ele faz jus aos benefícios pleiteados, já que tal fato comumente ocorre a fim de restar mantida a qualidade de segurado. Sem razão o autor, porém, quando alega que o INSS deveria ser condenado no pagamento de danos morais, pela não continuidade de pagamento do benefício de auxílio-doença. Isto porque, a mera demora na apreciação de pedido administrativo de concessão de benefício, ou a não concessão do benefício por divergência de interpretação da autarquia previdenciária, desacompanhadas da descrição de outros fatos relevantes, não é suficiente, de per si, para caracterizar fato, de natureza moral ou material, indenizável. Trata-se do simples aguardo do desenrolar de procedimento burocrático, o qual, pela complexidade e, principalmente, pelo elevado número de pessoas a serem atendidas, não gera direito à indenização. A esse respeito, confira-se precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MATERIAL E MORAL - IMPROCEDÊNCIA. O atraso no pagamento de benefício previdenciário, em regra, não obriga o INSS a arcar com as supostas despesas que o beneficiário fez, para cobrir o atraso. As perdas e danos referentes à mora no adimplemento de prestação em dinheiro estão adstritas, de acordo com a regra do art. 1061 do Código Civil de 1916, ao pagamento dos juros e da pena convencional ou multa, quando houver. Também é de ser rejeitado o pedido de reparação de dano moral, partindo da demora do pagamento dos atrasados do Autor. O convívio com a morosidade e ineficiência de nossas repartições é aborrecimento normal, próprio da vida no país, que não é apto a ensejar o provimento positivo, de acordo com a nossa atual realidade. Do contrário, todo o brasileiro faria jus a ser indenizado, apenas por nascer no Brasil, fazendo surgir uma pirâmide da felicidade, cujo único porém é que dinheiro não cai do céu. Provimento parcial da remessa e da apelação do INSS. (AC 238375/RJ - Rel. Guilherme Couto - 2ª T. - j. 18/09/2002 - DJU DATA: 31/10/2002 PÁGINA: 328). No mais, nada o que se prover quanto ao requerimento de condenação do INSS no pagamento de abono anual, tendo em vista que tal direito decorre da própria lei, nos termos do art. 40 da Lei 8.213/91, o qual é automaticamente pago, em tempo próprio, após a concessão do benefício. Desta forma, entendo ser o caso de parcial deferimento do pedido inicial. III - DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOEL BERTAGNOLI, portador do RG nº 12.652.449-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 015.911.258-39, filho de Antonio Bertagnoli e de Trindade Garrido Bertagnoli; Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez; RMI: 100% do salário-de-benefício; DIB: 17/04/2013 (f. 160); Data do início do pagamento: a partir da intimação da presente sentença. Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB, acima fixada, bem como das parcelas do benefício de auxílio-doença, desde a data de cessação indevida na esfera administrativa, ocorrida em 10/01/2012, NB 31/546.792.199-8 (f. 174) até a data do início do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013, descontando-se

eventuais benefícios recebidos pelo autor e inacumuláveis com os benefícios ora deferidos. Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados. Por via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, haja vista que a parte autora decaiu de parte substancial do pedido, relativa à indenização por danos morais, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 154). Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício de aposentadoria por invalidez ora deferido, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002130-90.2013.403.6109 - ADELMO DOS SANTOS FEITOR (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Adelmo dos Santos Feitor ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 05/04/1982 a 30/04/1985, laborado para a Prefeitura do Município de Charqueada, foi exercido em condições especiais, com a conversão de seu atual benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ao argumento de que com o reconhecimento deste período computa tempo suficiente para a obtenção da conversão em comento, com o pagamento dos valores em atraso devidamente corrigidos. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial o período mencionado no parágrafo anterior, apesar de comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16-141. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 144-145. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 159-171. Discorreu sobre orientações normativas e jurisprudenciais acerca da aposentadoria especial. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação dos agentes nocivos e sem a apresentação de laudo pericial no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Citou que o PPP apresentado contém irregularidades. Alegou a impossibilidade de enquadramento dos períodos em virtude da utilização de EPI. Teceu considerações acerca do termo inicial do benefício e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou o documento de fls. 172. Despacho saneador à fl. 136 concedendo prazo ao autor para juntada de documentos. A parte autora se manifestou às fls. 125-126 e 169-170, juntando aos autos os documentos de fls. 127-168 e 171. Cientificado, o INSS não se manifestou. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento do período apontado na inicial como exercido em condições especiais, aduzindo o autor que, com isso, preencheria o requisito necessário para a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Tempo especial A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. 02) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o

enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui a decadência, portanto, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) 3) Intensidade do agente ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. 4) Prévia fonte de custeio para a aposentadoria Especial Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados na inicial como exercidos em condições especiais, aduzindo o autor que com isso preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Primeiramente, consigno que sem razão o INSS quando alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seria documento suficiente para a comprovação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, haja vista que ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico, tal documento, ao ser elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a

edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Além disso, o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do PPP, principalmente porque, regra geral, as empresas já encaminham seus laudos ao INSS para que a autarquia previdenciária possa confrontá-los com os demais documentos por elas apresentados. Para comprovação da insalubridade do período de 05/04/1982 a 30/04/1985, laborado para a Prefeitura do Município de Charqueada, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 20, o PCMSO de fls. 128-168 e a declaração de fl. 171. Verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 20 foi emitido em 2012, mais de 15 após a prestação de serviço do autor. Ademais, o PPP menciona que só houve responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 02/02/2006, o que indica a falta de monitoramento ambiental no período em que o autor prestou serviço para a Prefeitura Municipal de Charqueada. A despeito da declaração daquela municipalidade informando que as condições ambientais da época em que o autor ali prestou serviço e as atuais são as mesmas (fl. 171), é de se notar que o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO atesta que a exposição do autor aos agentes nocivos se deu de forma intermitente, e não de forma habitual e permanente. Assim, não deve este período ser reconhecido como laborado em condições especiais. É de se indeferir, portanto, o pedido de conversão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial pela ausência de preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003284-46.2013.403.6109 - APARECIDO CARDOSO (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aparecido Cardoso ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 05/05/1999, laborado na Caterpillar Brasil Ltda., 28/06/1999 a 25/09/1999, 27/09/1999 a 03/01/2001, laborados na empresa MGA Serviços Temporários Efetivos Ltda., 02/01/2001 a 05/07/2001, laborado na Klabin S/A e de 10/07/2001 a 11/01/2011, laborado na Caterpillar Brasil Ltda., foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo de serviço comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, requerido em 31 de março de 2011. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especiais os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 16-119). O pedido de antecipação de tutela restou indeferido à fl. 123. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 127-132, aduzindo que para os períodos laborados pelo autor na Caterpillar Brasil Ltda. os agentes químicos que a parte autora esteve exposta eram inferiores ao máximo legalmente permitido, bem como que a exposição aos hidrocarbonetos aromáticos não foi na forma gasosa. Citou, ainda, que o PPP menciona o Código GFIP como sendo 01, o que revelaria a ausência de exposição a gente agressivo e ausência de recolhimento do adicional de insalubridade, sem fonte de custeio para o benefício. Quanto à empresa MGA, apontou a ausência de preenchimento do Código GFIP, bem como que para todas as empresas houve o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual. Comentou que a possibilidade de enquadramento pela categoria profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95, passando a ser necessário a comprovação da efetiva exposição a condições especiais, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sendo que antes o enquadramento era feito com base nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Argumentou que após a edição da MP 1.523, convertida na Lei 9.528/97 passou a ser indispensável a apresentação de laudo pericial e após a edição da Lei 9.732/98 acabou a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Citou a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial devido ao contato com

hidrocarbonetos na forma sólida ou líquida. Apontou a ausência de prévia fonte de custeio total para a concessão do benefício previdenciário. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial e trouxe aos autos os documentos de fls. 133-139. O julgamento do feito foi convertido em diligência, a fim de que o INSS instrísse o feito com cópia integral do processo administrativo do autor, ao que ocorreu às fls. 144-268. Instadas, a parte autora apresentou réplica às fls. 371-274, nada tendo sido alegado pelo INSS (f. 276). Desta forma, os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados pelo autor como exercidos em condições especiais, aduzindo que, com isso, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido.

01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte.

02) Comprovação de atividade especial. Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

03) Conversão de tempo especial em comum. A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de

aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 04) Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) 05) Intensidade do agente ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. 06) Fonte de custeio Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta, pretende o autor que o Juízo reconheça os períodos apontados na inicial como especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo o caso de indeferimento do pedido inicial. Com efeito, não reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 05/05/1999, 10/07/2001 a 26/05/2008 e de 20/06/2008 a 11/01/2011, laborados na Caterpillar Brasil Ltda., tendo em vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários

de fls. 19-25, 31-41 e 84-88 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, nas intensidades variáveis entre 81,2 a 82,6 dB(A), abaixo das consideradas insalubres pela legislação previdenciária. Quanto aos agentes químicos mencionados em tais documentos, observo que apesar de alguns se encontrarem descritos no item 1.1.19 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, as funções nele descritas não se enquadram em nenhuma das atividades exercidas pelo autor (fabricação e vulcanização de artefatos de borracha, fabricação e recauchutagem de pneus, manufatura de magenta, fabricação de fibras sintéticas, sínteses químicas, fabricação da borracha e espumas, fabricação de plásticos, produção de medicamentos, operações de preservação da madeira com creosoto e esterilização de materiais cirúrgicos). Assim, não tendo o autor exercido as funções acima mencionadas, não há como enquadrar os períodos laborados na Caterpillar Brasil Ltda. como especiais em face de agentes químicos. Da mesma forma, não se enquadram como especiais os períodos de 28/06/1999 a 25/09/1999, 27/09/1999 a 03/01/2001, laborados na empresa MGA Serviços Temporários Efetivos Ltda. e de 02/01/2001 a 05/07/2001, laborado na Klabin S/A, haja vista que apesar dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 26-27, 28-29 (somente apresentado em Juízo) e 204 fazerem prova da exposição ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 90 dB(A), tais documentos atestaram, expressamente, que o uso de Equipamento de Proteção Individual foi eficaz para neutralizar a ação do agente nocivo. A jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Não se enquadra também como especial o período de 27/05/2008 a 19/06/2008, já que nele o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário. Assim, nada há para ser corrigido no entendimento adotado pela autarquia previdenciária, sendo que com relação ao período de 27/09/1999 a 03/01/2001 não houve a análise pelo médico perito do INSS, já que o PPP de fls. 28-29 não foi apresentado na esfera administrativa. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003286-16.2013.403.6109 - ANTONIO CARLOS MARIANO HIPOLITO (SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação pelo rito ordinário proposta por ANTONIO CARLOS MARIANO HIPOLITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento, como exercidos em condições especiais, períodos em trabalhou como cobrador e motorista de ônibus na Empresa Auto Ônibus Paulicéia, Auto Viação Beira Rio Ltda. e Auto Viação Millenium Ltda, implantando em seu favor aposentadoria especial desde a data do pedido administrativo. Despacho à fl. 21, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando que a parte autora indicasse o período que desejava ser reconhecido como laborado em condições especiais, bem como demonstrasse documentalmente como atribuiu o valor à causa. A parte autora indicou o período de 19/04/1986 até a presente data, bem como modificou o valor da causa, diminuindo-o (fl. 23). À fl. 24, decisão declinando a competência para processar e julgar o presente feito, em favor do Juizado Especial Cível desta 9ª Subseção, tendo em vista o caput, 2º e 3º, artigo 3º, Lei 10.259/2001. Contra tal decisão, a parte autora interpôs embargos de declaração, os quais não foram recebidos (fl. 28). Alegou o autor que não foram acrescidos juros e correção monetária ao valor da causa. Intimado a comprovar por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa, quedou-se inerte. É o relatório. Decido Conforme se observa dos autos, a parte autora deixou de promover diligência essencial ao regular andamento do feito, tendo em vista que não trouxe aos autos os documentos necessários, conforme determinado à fl. 28 dos autos. Estabelece o Código de Processo Civil que a petição inicial deve ser indeferida e o processo extinto sem julgamento do mérito quando se verificar ausência de pressupostos de condição e desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, não tendo a parte autora cumprido a determinação judicial, forçosa a extinção da ação. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. I e VI, art. 284, caput e parágrafo único, e art. 295, inc. I, todos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Sem condenação em honorários, em face da ausência de efetiva participação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004152-24.2013.403.6109 - BRAMPAC S/A (SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA E SP259675 - ANA PAULA DOS SANTOS SILVA E SP305345 - LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES ARAUJO E SP229147 - MAURICIO STURION ZABOT) X UNIAO FEDERAL
BRAMPAC S/A ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, requerendo, em síntese, a suspensão da exigibilidade

de crédito tributário constituído por meio de infração nº 0001482. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 23-68. Despacho à fl. 74, determinando que a autora trouxesse certidões de objeto e pé, cópias das iniciais e eventuais sentenças referentes aos processos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, o que foi cumprido às fls. 76-303. As fls. 305-306, decisão afastando as prevenções apontadas, bem como indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Contra tal decisão, a autora interpôs agravo de instrumento, conforme fls. 313-337. Citada, a União apresentou contestação às fls. 341-345, acostando aos autos os documentos de fls. 346-363. Réplica às fls. 365-373. O julgamento foi convertido em diligência para que se manifestasse a União acerca do pedido de desistência da presente ação. Requeru a autora, ainda, que não fosse condenada em custas e honorários advocatícios. Intimada, a União manifestou discordância com o pedido de desistência, requerendo que o feito seja com julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a opção pelo parcelamento do débito importa em confissão irrevogável e irreatável da dívida. É o relatório. Decido. A discordância da União quanto ao pedido de desistência da ação formulado pela parte autora afigura-se ilegítima, já que não fundada em motivo razoável, constituindo-se em abuso de poder processual, já que não demonstrado prejuízo com a homologação da desistência conforme precedente jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que ora colaciono: PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. RENÚNCIA. INSTITUTOS JURÍDICOS DIVERSOS. O AUTOR PODE DESISTIR DA AÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO DO FEITO DESDE QUE HAJA CONCORDÂNCIA DO RÉU. A DISCORDÂNCIA DEVE SER JUSTIFICADA COM BASE EM EFETIVO PREJUÍZO DECORRENTE DA HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO. DISPOSIÇÃO LEGAL QUE CONDICIONA A CONCORDÂNCIA POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA COM O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA PARTE AUTORA À RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO (ART. 3 DA LEI N 9.469/97) DEVE SER INTERPRETADA DE FORMA A CONCILIAR OS DIREITOS DE AMBAS AS PARTES À TUTELA JURISDICIONAL. 1. Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (art. 267, 4, do CPC). A discordância do réu em relação ao pedido de desistência deve ser justificada em face da existência de prejuízo decorrente da homologação do pedido. 2. O art. 3 da Lei n 9.469/97, que determina que a Fazenda Pública concorde com o pedido de desistência desde que haja renúncia do autor sobre o direito que se funda a ação, incorre em uma impropriedade: concordar com o pedido de desistência, que implica a possibilidade de ser proposta novamente a ação, e ao mesmo tempo com a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, que compreende a desistência no seu prosseguimento, porém com a impossibilidade de propô-la novamente. 3. A oposição ao pedido de desistência fundamentada nesse dispositivo legal não consiste propriamente em justificativa dessa oposição apta a não ensejar a homologação do pedido, mas em justificativa de sua oposição injustificada e, portanto, ilegítima, pois a mera oposição implica abuso de direito, não se justificando tratamento diferenciado para a Fazenda Pública. 4. O art. 3 da Lei n 9.469/97 deve ser interpretado à luz dos princípios constitucionais orientadores do processo civil e legislação processual correlata; a interpretação desse dispositivo legal não deve conduzir à inviabilidade de a Fazenda Pública consentir com o pedido de desistência da ação, não desobrigando a Fazenda Pública a ter de justificar a sua oposição com fundamento em efetivo prejuízo decorrente da homologação do pedido. 5. Improvimento da apelação. (AC 200570040027661 - Rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - 3 T. - j. 26/05/2009 - D.E. 17/06/2009) Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor da União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001885-45.2014.403.6109 - EDSON FRANCO DA SILVEIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Diante do exposto, com fundamento no disposto art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001, determino a remessa dos autos ao contador que deverá ser nomeado por meio do sistema AJG, para que submeta à correção a tabela de cálculo de fl. 31/34, considerando os saques efetuados ao longo do tempo conforme extrato de fl. 16/26, emitindo parecer consignando se o valor encontrado sobrepuja 60 salários mínimos vigentes na data da propositura da presente ação. Arbitro os honorários no valor máximo previsto em Tabela própria. Cumpra-se.

0006200-19.2014.403.6109 - SERGIO APARECIDO SQUISSATO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Diante do exposto, com fundamento no disposto art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001, determino a remessa

dos autos ao contador que deverá ser nomeado por meio do sistema AJG, para que submeta à correção a tabela de cálculo de fl. 41/44, considerando os saques efetuados ao longo do tempo conforme extrato de fl. 21/40, emitindo parecer consignando se o valor encontrado sobrepuja 60 salários mínimos vigentes na data da propositura da presente ação. Arbitro os honorários no valor máximo previsto em Tabela própria. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006173-12.2009.403.6109 (2009.61.09.006173-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042751-17.2007.403.6182 (2007.61.82.042751-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP(SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, houve condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, fixados em 10% (dez por cento) do valor da execução. Instada, a União requereu o pagamento do débito, apresentando o valor que considerava devido. A executada foi citada e intimada à f. 103. À f. 107, a União requereu a expedição de Ofício Requisitório a ser pago pela parte executada e posterior conversão do numerário em renda em favor da União. A parte executada, às fls. 113-115, comprovou depósito judicial. Intimada, a parte exequente, requereu conversão do depósito em renda da União (f. 118), o que foi deferido pelo Juízo e comprovado às fls. 123-128. Apesar de intimada, a União ficou-se inerte, pelo que considero sua concordância tácita. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009328-18.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001692-79.2004.403.6109 (2004.61.09.001692-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X EDILSO QUERINO SOARES(SP163939 - MARCOS ANTONIO JOIA JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual, inicialmente, defende a impropriedade da multa aplicada judicialmente, a qual requer seja relevada pelo juízo. No mérito, aponta que o prazo de 20 (vinte) dias estabelecido na decisão que antecipou o provimento de mérito somente poderia ser computado a partir de sua intimação pessoal, ocorrida em 06/07/2005, motivo pelo qual somente a partir de 27/07/2005 poderia se falar em atraso da autarquia previdenciária. Sustenta a impossibilidade de aplicação de juros de mora, correção monetária e de honorários advocatícios sobre a multa que o embargado alega devida pelo INSS. Quanto ao benefício previdenciário, aduz que a renda mensal inicial foi incorretamente calculada, utilizando-se o embargado o valor de R\$ 697,84 (seiscentos e noventa e sete reais e oitenta e quatro centavos), quando o correto seria R\$ 663,79 (seiscentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos). Cita, ainda, a ausência de compensação nos valores recebidos administrativamente, bem como a ausência de cumprimento do estabelecido nas Leis 8.177/90 e 11.960/09. Aduz, por fim, erro no cálculo dos honorários, já que aplicados sobre as parcelas vencidas após a prolação da sentença. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatur ao valor que considera devido. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09-25. Intimado, o embargado apontou a ausência de cumprimento da decisão até a presente data, motivo pelo qual deveria a multa ser elevada pelo juízo. Concordou com o valor da renda mensal inicial apontada pelo INSS, bem como com a exclusão dos valores pagos administrativamente. Entendeu que os honorários advocatícios devem incidir sobre os valores devidos até a data da sentença, ocorrida em 26/06/2012. Reiterou o pedido de medida alternativa, com busca e apreensão de valores correspondentes para obtenção dos resultados práticos, equivalente ao valor da tutela antecipada deferida nos autos principais. Trouxe aos autos os documentos de fls. 32-33. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que as partes se manifestassem sobre as informações consignadas no documento de f. 18, o qual indicava o cumprimento da decisão de mérito 10/08/2005. Instados, o embargado se manifestou às fls. 37-38, aduzindo que o documento de f. 18 se referia à concessão do benefício em processo administrativo, o qual foi cassado em 05/06/2006. Citou o procurador que somente ficou sabendo do não cumprimento da decisão que antecipou o provimento de mérito quando procurou seu cliente, que inclusive estava passando por dificuldades financeiras, bem como que se encontrava preso. Entendeu que a decisão administrativa não eximiria o embargante de dar provimento à decisão judicial, a qual somente por contra ordem poderia ser anulada. O INSS se manifestou às fls. 41-42, confirmando que a decisão judicial foi cumprida 11 (onze) dias após o recebimento da ordem, dentro do prazo estabelecido pelo juízo, não havendo que se falar, portanto, em cobrança da multa diária. Contrapõe-se à alegação apresentada pelo embargado de que nunca cumpriu a ordem judicial, já que o documento de f. 19 consigna, expressamente, que a concessão foi em decorrência de ordem judicial, com menção do número dos autos principais. Pugnou, pela exclusão do excesso posto em execução. Trouxe aos autos o documento de f. 43. O julgamento do feito foi novamente convertido em diligência, a fim de que o INSS esclarecesse os motivos pelos quais cancelou o benefício de auxílio-doença em 05/06/2006, NB 31/514.443.110-7, implantado por ordem judicial, bem como a que se referia a informação lançada no CNIS de que tal benefício havia sido bloqueado pelo

controle de qualidade, tendo o INSS apresentado manifestação às fls. 47-49, acompanhada dos documentos de fls. 50-56. Instado, o embargado se manifestou às fls. 59-60, com notificação extrajudicial assinada pelo embargado, destituindo seu procurador. Após o retorno dos autos para sentença, restou juntado aos autos documento assinado pelo embargado, revogando a destituição de seu advogado anteriormente nomeado (f. 64). É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Conforme se observa dos autos principais, feito nº 0001692-79.2004.403.6109, foi proferida decisão às fls. 152-155, determinando à autarquia previdenciária a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias. O advogado do INSS foi intimado em 01/07/2005 (fl. 159) e o Gerente Regional em 06/07/2005 (fl. 161), tendo o feito sido sentenciado em 07/08/2006, julgando parcialmente procedente o pedido inicial, confirmando a decisão que antecipou o provimento de mérito e condenando o INSS no pagamento de auxílio-doença desde a sua citação, ocorrida em 17/09/2004 (fl. 46). Apesar da ausência nos autos principais de informações sobre o cumprimento da decisão que antecipou o provimento de mérito, o documento de f. 19 dos presentes autos dá conta de que o INSS implantou o benefício de auxílio-doença, NB 31/514.443.110-7 em cumprimento à decisão que antecipou o provimento de mérito, fazendo, inclusive, expressa menção a isso, tendo pago as parcelas referentes às competências de 07/2005 a 06/2006, sendo a primeira quitada em 10/08/2005. Assim, houve o efetivo do cumprimento da decisão que antecipou o provimento de mérito, sendo inverídicas, portanto, as alegações apresentadas pelo embargado. Quanto ao cancelamento do benefício em junho de 2006, o INSS apresentou esclarecimentos às fls. 47-49, informação que tal fato ocorreu em face da ausência de saque dos valores depositados pelo segurado. Além disso, o fato da autarquia previdenciária ter pago o benefício somente até a competência de junho de 2006 em nada influencia no entendimento deste Juízo quanto a não ser devida a multa após tal data, tendo em vista que o benefício concedido nos autos principais é temporário, podendo ser cancelado administrativamente, ainda que concedido por força de decisão judicial, já que o estado geral dos beneficiários de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez pode se alterar no tempo. Assim, tendo o advogado do INSS sido intimado da decisão que antecipou o provimento de mérito em 01/07/2005 (f. 159), deve o prazo para o seu cumprimento ser contado a partir daí e não da intimação do Gerente Regional do INSS, conforme entendimento lançado na presente inicial, já que a intimação deste segundo para cumprimento das ordens judiciais decorre de mera liberalidade do Juízo, numa força conjunta com a autarquia ré de facilitar o cumprimento das ordens judiciais. Acrescente-se o fato de que quem efetivamente representava o INSS em Juízo era o advogado constituído nos autos, Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde. Assim, o prazo de 20 (vinte) para cumprimento da decisão se iniciou em 04/07/2005 e se encerrou em 25/07/2005. Somente tendo o INSS pago o benefício em 10/08/2005, devida a multa por 15 (quinze) dias, contadas do dia 26/07 a 09/08/2005. Sobre tais valores devem ser aplicadas correção monetária, excluídos os juros de mora, ante a natureza sancionatória dos astreintes. Assiste razão ao INSS também quando alega a impossibilidade de aplicação de honorários advocatícios devidos sobre a multa em discussão, pois somente incidentes sobre o valor da condenação (f. 166). Com relação aos juros de mora sobre os valores devidos a título de benefício previdenciário, sem razão, porém, o INSS. A sentença foi proferida antes da edição da Lei 11.960/09, não tendo sido modificada pela instância superior, conforme se observa da r. decisão de f. 178, não havendo, portanto, como retroagir sua aplicação, modificando o julgado. Além disso, a decisão de mérito transitou em julgado, motivo pelo qual não há como se aplicar inovações que esbarrem na coisa julgada, sob pena de ofensa a Constituição Federal. O princípio da coisa julgada, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, trata-se de cláusula pétrea e dispõe, expressamente, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Acrescento que ao caso não há que se falar em aplicação imediata de lei processual aos processos em andamento, já que, caso deferido o pedido do INSS, haveria efetiva modificação do direito material com a consequente diminuição dos valores postos em execução, sob pena de ofender a Constituição Federal. Logo, não pode o Juiz, por vias transversas, rescindir a decisão de mérito, tendo em vista a obrigação constitucional de respeito a coisa julgada, sendo imperiosa, portanto, a improcedência do presente pedido. Quanto ao valor da renda mensal inicial e de compensação dos valores pagos administrativamente, desnecessários tecer considerações, tendo em vista a concordância do embargado. Sem razão o embargado, ainda, quando alega que os honorários advocatícios devem incidir sobre os valores devidos até a data da decisão proferida pelo e. TRF, já que seu entendimento é contrário ao estabelecido na Súmula 111 do c. STJ. Assim, os honorários devem ser calculados até agosto de 2006, data em que o feito principal foi sentenciado (f. 178). Por fim, entendo que, no caso, restou claramente configurada a má-fé do embargado, já que pleiteou em juízo a cobrança indevida de multa milionária, sem antes diligenciar sobre o que efetivamente havia ocorrido em seu processo administrativo. Assim, efetivamente restou demonstrado que o

embargado deduziu na presente ação pretensão contra fato incontroverso e provocou incidente manifestamente infundados, restando, claramente, configurada sua má-fé. Nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil, reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato de processo; VI - provocar incidente manifestamente infundados; VII - interpuser recurso com o intuito manifestamente protelatório. Cabe assinalar que é papel do Judiciário zelar pela idoneidade das informações trazidas aos autos e repudiar quaisquer comportamentos que aviltem a dignidade da Justiça. Somente com profissionais zelosos e éticos (seja na advocacia, seja na polícia, no Ministério Público ou no Judiciário) poderemos ter uma Justiça célere e justa, condizente com os parâmetros constitucionais tão almejados por toda a população. Todos os profissionais que atuam no sistema jurídico devem ter consciência da importância de sua função e primar pela lealdade processual. Assim esse Juízo vem se manifestando em todos os atos processuais que repudiem o princípio da lisura da relação jurídico-processual, haja vista que é chegada a hora de conscientização de que a nação brasileira como um todo necessita de parâmetros éticos e morais firmes para que possamos atingir um quadro de bem-estar social. Assim, tendo em vista que a conduta perpetrada pela parte embargada amolda-se ao descrito no art. 17, I e VI, do Código de Processo Civil, entendo ser caso de sua condenação em litigância de má-fé. Anoto que a concessão da Assistência Judiciária Gratuita não exime o embargado ao pagamento da litigância de má-fé, uma vez que tal benefício não se encontra abrangido nos benefícios da gratuidade judiciária. Colaciono julgado a respeito: Ementa EMEN: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE FLAGRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA MULTA PROCESSUAL IMPOSTA NA DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL AGRAVADA. 1. Conquanto se admita o recebimento do pedido de reconsideração como agravo regimental (observada a tempestividade da irresignação em respeito ao princípio da fungibilidade), é certo que o prévio recolhimento da multa prevista no 2º do artigo 557 do CPC constitui pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso, não sendo possível o seu conhecimento sem a devida comprovação do pagamento. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a parte beneficiária da justiça gratuita está sujeita ao recolhimento da multa em questão, pois o benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide. (EDcl no AgrRg no Resp 1.113.799/RS). 3. Pedido de reconsideração não conhecido. ..EMEN:(STJ, RARESP 201201129026, PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 185369, Relator MARCO BUZZI, 4ª Vara, DJE de 18/09/2014) Desta forma, por estar claramente demonstrada nos autos a litigância de má-fé da parte embargada (artigo 17 do CPC), e a falta de conduta ética na condução do processo (artigo 14 do CPC), em decorrência da litigância de má-fé imponho multa ao embargado no valor de 1% sobre o valor dado a presente causa. No mais, indefiro o requerimento formulado pelo embargado de busca e apreensão de numerários do INSS, tendo em vista que os valores devidos pela Fazenda Pública são pagos através de precatório, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. É o caso, portanto, de parcial deferimento do pedido inicial. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, devendo o embargado, no prazo de 10 (dez) e nos autos principais: 1) Calcular os valores devidos a título de auxílio-doença previdenciário, levando em consideração o valor da renda mensal inicial de R\$ 663,79 (seiscentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos), devido até outubro de 2012, compensando-se os valores pagos administrativamente e sem a incidência das modificações introduzidas pela Lei 11.960/09, aplicando-se, portanto, o mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Aos juros devem ser aplicados o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP 247.118-SP); 2) Calcule os honorários advocatícios devidos pelo INSS e incidentes somente sobre o valor do benefício previdenciário, observado o disposto na Súmula 111 do c. STJ e 3) Calcule o valor da multa que lhe é devida no período de 26/07/2005 a 09/08/2005, atualizado somente com correção monetária. 4) Tudo calculado, deverá o embargado compensar os valores por ele devidos a título de litigância de má-fé com o valor estipulado no item 3 da presente sentença. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Tendo em vista que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno o embargado ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Traslade-se a presente sentença para os autos principais, feito nº 0001692-79.2004.403.6109. Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003002-08.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005314-35.2005.403.6109 (2005.61.09.005314-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ALVARO LOPES(SP142717 - ANA CRISTINA

ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega que os valores postos em execução pelo Embargado contêm erros, uma vez que o embargado utiliza uma Renda Mensal Inicial - RMI incorreta em seus cálculos, bem como deixou de aplicar as inovações estabelecidas na Lei 11.960/09, no que diz respeito à correção monetária e aos juros de mora, bem como não observou a proporcionalidade do 13º salário para o ano de 2003. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. Instruiu o feito com os documentos de fls. 05-19. Intimada, a Embargada contrapôs-se às alegações do INSS. Tendo em vista a divergência entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para elaboração de parecer, o que foi cumprido às fls. 28-34. Intimadas as partes para se manifestarem, ambas as partes concordaram com o parecer da contadoria judicial. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS buscam, efetivamente, a declaração de excesso nos valores a serem recebidos pelo Exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele elaborados, o qual teve decisão na ação ordinária a seu favor. De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao processo de liquidação de sentença pela Lei 8.898/94, com a eliminação da realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na sentença proferida na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos. Observe-se que o contador judicial demonstrou que ambas as partes incorreram em erro, não observando os exatos termos da decisão transitada em julgado nos autos principais. De acordo com o perito, a parte autora se utilizou de valor de RMI incorreto em seus cálculos, e o INSS aplicou juros moratórios não determinados na decisão que transitou em julgado. Contudo, não devem ser homologados os valores apresentados pela contadoria judicial, já que, apesar de o contador haver apurado valor menor que o do INSS, a execução deve ter prosseguimento pelo valor proposto nos presentes Embargos à Execução, visto que após a oposição destes Embargos, tais valores tornaram-se incontroversos. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 138.524,33 (cento e trinta e oito mil, quinhentos e vinte e quatro reais e trinta e três centavos), a título de valor principal e de honorários advocatícios, atualizados até fevereiro de 2013. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Traslade-se a presente sentença e das fls. 05-07 aos autos principais, feito nº 2005.61.09.005314-9. Após, decorrido o prazo para recursos, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001435-05.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008893-78.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X WILSON RODRIGUES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA)

Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega que os valores postos em execução pelo embargado contêm erros, uma vez tratar-se de execução de honorários advocatícios sobre valores em atraso, os quais foram recebidos administrativamente, não por força de decisão judicial, mas em razão de revisão administrativa aplicada ao benefício do Embargado. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a declaração de inexistência de valores a serem pagos. Instruiu o feito com o documento de fs. 05. Intimado, o embargado contrapôs-se aos argumentos tecidos pelo INSS alegando que a decisão prolatada nos autos condenou a Autarquia Previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que

pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Tecidas tais considerações e tendo em vista que as questões postas em discussão não necessitam de parecer do Contador Judicial, passo a apreciar os argumentos apresentados nos autos. No caso dos autos, sem razão o INSS. Primeiramente, é firme o entendimento do STJ a respeito do tema, no sentido de que são devidos os honorários sobre os valores pagos administrativamente durante o curso da ação de conhecimento. Precedentes: STJ - Processo: AGARESP 201101632240 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 25392 - Relator(a): CASTRO MEIRA - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA: 28/03/2012 ..DTPB: Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. PAGAMENTOS NA VIA ADMINISTRATIVA. DEDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. 1. Os valores pagos administrativamente durante o curso da ação de conhecimento não podem ser excluídos da base de cálculo dos honorários fixados naquela fase processual. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. Data da Decisão: 13/03/2012. Data da Publicação: 28/03/2012. Ademais, muito embora a revisão pretendida nos autos tenha sido levada a efeito pela Autarquia 18/01/2012 (fl. 26 dos autos principais), o pagamento administrativo dos valores em atraso somente ocorreu em maio de 2012 (fl. 06), após a data da citação, equivalendo-se, tal ato, ao cumprimento espontâneo da obrigação. Assim, efetivamente, os honorários devem incidir sobre os valores pagos pela autarquia previdenciária na via administrativa já que efetuados após sua citação nos autos principais. É o caso, portanto, de indeferimento do pedido inicial. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Fica o embargante condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 10% sobre o valor da diferença que se opôs nos presentes autos. Traslade-se a presente sentença aos autos principais, feito nº 0008893-78.2011.4.03.6109. Após, decorrido o prazo para recursos, desampensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001744-26.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004012-68.2005.403.6109 (2005.61.09.004012-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUCIA CRISTINA RUBIO FERREIRA (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega que os valores postos em execução pelo Embargado contêm erros, uma vez que o embargado deixou de aplicar as inovações estabelecidas na Lei 11.960/09, bem como aplicou juros moratórios a partir de 09/11/2005, entendendo que a data da citação válida nos autos ocorreu em 06/05/2010. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat a valor que considera devido. Instruiu o feito com os documentos de fls. 05-11. Intimada, a Embargada contrapôs-se às alegações da Autarquia Previdenciária, alegando que corrigiu os valores nos termos da Lei nº 11.960/2009, e que a primeira citação do Réu nos autos, em 09/11/2005, não contém vícios e é, portanto, válida. É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Tecidas tais considerações, passo a apreciar os argumentos apresentados nos autos. Entendo ser o caso de acolhimento dos presentes embargos. Inicialmente, anoto que no v. acórdão prolatado nos autos, e que transitou em julgado, há expressa determinação de aplicação da Lei 11.960/09, a qual, por sua vez, com as alterações da MP 567 de 03/05/2012, convertida na Lei nº 12.703 de 07/08/2012, passou a prever para a capitalização mensal o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondente a 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC seja superior a 8,5% a.a., ou 70% desta taxa nos demais casos. No tocante à citação válida, é de se observar que à fl. 78 dos autos principais, foi determinada nova citação do Instituto Réu, reputando-se inválidas as citações de fls. 47 e 60, tendo

a nova citação nos autos principais se dado em 06/05/2010 (fl. 84-verso). Anoto que os despachos de fls. 48 e 78 dos autos principais não foram objetos de interposição de qualquer recurso pela Embargada, a qual deveria ter manifestado sua irrisignação, se o caso, à época própria. Assim corretos os cálculos efetuados pelo INSS. É o caso, portanto, de deferimento do pedido inicial. Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 123.184,31 (cento e vinte e três mil, cento e oitenta e quatro reais e trinta e um centavos), a título de valor principal e de honorários advocatícios, atualizados até fevereiro de 2014. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença cobrada na execução. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita nos autos principais à fl. 41. Traslade-se a presente sentença e o cálculo de fls. 05-08 para os autos principais, ação ordinária nº 2005.61.09.004012-0. Após o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001838-71.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008291-92.2008.403.6109 (2008.61.09.008291-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X JOSE SALES TEIXEIRA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA)

Relatório Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega que os valores postos em execução pelo embargado contêm erro, uma vez que o Embargado executa valores atrasados de período anterior à data da concessão do benefício. Narra o Embargante que o Embargado obteve decisão favorável em processo judicial, no qual foi determinada a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 15/05/2010. Aduz, porém, que o Embargado executa competências anteriores a esta data. Ademais, alega que o Embargado encontra-se recebendo os valores devidos em virtude do benefício desde 01/05/2009, por força de decisão judicial de antecipação de tutela, nada sendo devido a título de atrasados. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a declaração de inexistência de valores a serem cobrados. Intimado, o embargado ficou-se inerte. É o relatório. Decido A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Com razão o Embargante. No caso dos autos, a sentença prolatada nos autos determinou a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao Embargado, com DIB em 15/05/2010, com o pagamento das diferenças, desde que havidas, desde esta data, e com o desconto dos valores já pagos em virtude da decisão que antecipou o provimento do mérito. Indevida, portanto, a execução de valores anteriores à DIB fixada em sentença. Anote-se que intimado para se manifestar, o Embargado ficou-se inerte. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, declarando a inexistência de valores a serem cobrados pelo Embargado nos autos principais. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários haja vista a concessão da gratuidade judiciária nos autos principais (fl. 134). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais, feito nº 2000.61.09.007679-6. Após, com o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001817-37.2010.403.6109 (2010.61.09.001817-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE BERTOLIN II(SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, houve condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Às fls. 129-130, a parte exequente requereu o pagamento do débito. Instada, a parte executada comprovou depósito judicial (fls. 133-134). A parte exequente manifestou concordância com o valor depositado, requerendo o seu levantamento (fls. 136 e 141-142). O alvará de levantamento foi expedido às fls. 143-144 e

cumprido às fls. 148-151 Intimada, o exequente informou a satisfação do seu crédito. Posto isso, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, quanto ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003494-20.2001.403.6109 (2001.61.09.003494-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CITROPIRA COMERCIAL LTDA X KELLEN CRISTINA ZEFFA(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CITROPIRA COMERCIAL LTDA. e KELLEN CRISTINA ZEFFA, objetivando a cobrança de valores devidos em face de Nota Promissória vinculada ao Contrato de Abertura de Crédito Banco Conta Especial Empresa nº 361-85-0712778-0. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-30. Inicialmente ajuizado pelo Banco Meridional do Brasil S.A em face de Citropira Comercial Ltda., perante a Justiça Estadual de São Paulo/SP, a parte exequente noticiou, às fls. 53-64 e 72, que o crédito objeto da presente ação foi cedido à Caixa Econômica Federal. Havendo a alteração da parte exequente (fls. 73), foram os presentes autos redistribuídos a esta 3ª Vara Federal. Citada a empresa Citropira Comercial Ltda. à fl. 109. Despacho, à fl. 131, determinando a penhora online por meio do Sistema BacenJud, a qual, no entanto, não obteve sucesso (fls. 133-134). Incluída no polo passivo Kellen Cristina Zeffa (fl. 158), sócia da Citropira Comercial Ltda., conforme requerido pela parte exequente (fls. 153-156). Expedido mandado de citação e penhora, não foi localizada a co-executada Kellen Cristina Zeffa. Instada, a Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 191, a desistência da ação, tendo em vista as dificuldades enfrentadas para a localização de bens passíveis de constrição judicial, informando que a cobrança prosseguirá somente por via administrativa. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 569, caput, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Tendo em vista o princípio da causalidade, a ausência de citação de uma das co-executadas e a manifestação da CEF de fl. 191, sem condenação em honorários advocatícios. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, somente no que diz respeito às fls. 13-14, mediante a substituição por cópia simples e após o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do 2º, do artigo 177 do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004210-71.2006.403.6109 (2006.61.09.004210-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS) X ANA PAULA RODRIGUES PERES(SP327571 - MARIA APARECIDA BARBOSA ZANDONA) X CARLITO NEVES DA SILVA(SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA E SP113477 - ADERSON AUDI DE CAMPOS)

Vistos em decisão. Primeiramente, em face da concordância expressada pela CEF, defiro o requerimento formulado pelo executado Carlito Neves da Silva. Promova-se o desbloqueio de seus ativos financeiros constritos por meio do sistema BACEN JUD. Na presente ação de execução de título extrajudicial foram esgotados, sem sucesso, todos os meios disponíveis ao juízo para a localização de bens penhoráveis dos executados. Foram requisitadas informações atualizadas por meio de sistemas informatizados dos mais diversos órgãos públicos; porém, as tentativas de obtenção de bens dos executados restaram infrutíferas. Decorrido razoável lapso temporal desde a propositura da ação, não há notícia de melhora ou alteração da situação financeira dos executados. Em sua primeira sessão como presidente em exercício do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, também Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os Tribunais Brasileiros busquem a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional (Informativo Jurídico do TRF 3ª Região de 06 de agosto de 2014). Nesse diapasão, resultaria ineficiente insistir na tramitação da ação com a realização de citação ficta (por meio de publicação de Edital) do(s) executado(s), seguida de nomeação de curador, às expensas dos cofres públicos, para lhe(s) proporcionar representação na ação, uma vez que a defesa restaria sensivelmente prejudicada pela falta do necessário entendimento entre o advogado e seu cliente. Ademais, não se vislumbra que haveria progresso na tentativa de se localizar bens penhoráveis, por falta de localização do(s) executado(s). O prosseguimento da presente ação compromete a eficiência da prestação jurisdicional e inviabiliza que se concretize o direito fundamental à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). A eficiência, como princípio, não está necessariamente atrelada aos critérios fixados nas normas para o ajuizamento da execução, nem sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir desse princípio constitucional em face da finalidade processual. É reconhecida pela jurisprudência a aplicação do princípio da eficiência no processamento judicial conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 413464 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0350420-9, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe 04/08/2014: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O

TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU ALÉM DOS LIMITES DA LIDE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. As matérias de ordem pública, no caso, a prescrição tributária, pode ser conhecida de ofício nas instâncias ordinárias; além disso, não seria razoável ignorar a prescrição e manter o processo em andamento, expondo o contribuinte e o próprio exequente a suportar e impulsionar execução fiscal fadada ao fracasso, o que não se admite nesta Corte por ofensa aos princípios da eficiência e da própria segurança jurídica, aplicáveis em todas as instâncias judiciais.2. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento.Não é razoável, outrossim, a manutenção de processo em andamento, atribuindo às partes e a sociedade a obrigação de custear o processamento de ação destinada ao insucesso, sem que dele se extraia qualquer efetividade.A respeito do tema e sua aplicação no processo, peço vênia para extrair do v. acórdão proferido no Recurso Especial 1126515 / PR, 2009/0042064-8, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento em 03/12/2013, Data da Publicação em DJe 16/12/2013, apenas um dos tópicos do seguinte teor:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.Ante o exposto, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis dos executados, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo.Int.

0011896-80.2007.403.6109 (2007.61.09.011896-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PASTIFICIOS PIN LTDA X MARIA INES PIN X JOSE ANTONIO PIN

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PASTIFICIOS PIN LTDA., MARIA INES PIN e JOSÉ ANTÔNIO PIN, objetivando a cobrança de valores devidos em face de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa nº 25.2910.003.00000055-5.Com a inicial trouxe documentos às fls. 05-24.Carta Precatória expedida à Comarca de Rio Claro/SP para citação dos executados, bem como para penhora, em caso de não pagamento.Os executados foram citados às fls. 49-53. No entanto, não pagaram o débito e informaram não possuir bens para constrição judicial.Instada, a CEF requereu penhora online por meio do Sistema BacenJud (fl. 66), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 68-69).Tendo em vista os valores ínfimos encontrados, restaram desbloqueados às fls. 83-90.Despacho à fl. 79, determinando pesquisa de bens por meio do programa RenaJud, não sendo localizado, entretanto, bens para penhora (fls. 80-82).A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 93, a desistência da ação, tendo em vista as dificuldades enfrentadas para a localização de bens passíveis de constrição judicial, informando que a cobrança prosseguirá somente por via administrativa.Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 569, caput, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela Caixa Econômica Federal.Tendo em vista o princípio da causalidade, a ausência de efetiva participação da parte contrária e a manifestação da CEF de fl. 93, sem condenação em honorários advocatícios.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, somente no que diz respeito às fls. 06-11, mediante a substituição por cópia simples e após o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do 2º, do artigo 177 do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0009453-88.2009.403.6109 (2009.61.09.009453-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDITORA SANTA BARBARA LTDA ME X JOSE ROBERTO VIEIRA

Vistos em decisão.Primeiramente, indefiro a quebra injustificada do sigilo fiscal dos executados, sem o esgotamento das vias ordinárias de pesquisa de bens penhoráveis dos executados.Cabe à CEF fundamentar a necessidade de obtenção de cópias das declarações de renda dos executados.Além disso, as pesquisas promovidas por meio de tentativa de bloqueio de ativos financeiros, de veículos e de bens imóveis suplantaram a necessidade de quebra do sigilo fiscal dos executados.Junte-se a pesquisa negativa de bens penhoráveis dos executados, realizadas por meio dos sistemas ARISP e RENAJUD, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, da CEF, arquivado em Secretaria.Na presente ação de execução de título extrajudicial foram esgotados, sem sucesso, todos os meios disponíveis ao juízo para a localização de bens penhoráveis dos executados.Foram requisitadas informações atualizadas por meio de sistemas informatizados dos mais diversos

órgãos públicos; porém, as tentativas de obtenção de bens dos executados restaram infrutíferas. Decorrido razoável lapso temporal desde a propositura da ação, não há notícia de melhora ou alteração da situação financeira dos executados. Em sua primeira sessão como presidente em exercício do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, também Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os Tribunais Brasileiros busquem a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional (Informativo Jurídico do TRF 3ª Região de 06 de agosto de 2014). Nesse diapasão, resultaria ineficiente insistir na tramitação da ação com a realização de citação ficta (por meio de publicação de Edital) do(s) executado(s), seguida de nomeação de curador, às expensas dos cofres públicos, para lhe(s) proporcionar representação na ação, uma vez que a defesa restaria sensivelmente prejudicada pela falta do necessário entendimento entre o advogado e seu cliente. Ademais, não se vislumbra que haveria progresso na tentativa de se localizar bens penhoráveis, por falta de localização do(s) executado(s). O prosseguimento da presente ação compromete a eficiência da prestação jurisdicional e inviabiliza que se concretize o direito fundamental à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). A eficiência, como princípio, não está necessariamente atrelada aos critérios fixados nas normas para o ajuizamento da execução, nem sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir desse princípio constitucional em face da finalidade processual. É reconhecida pela jurisprudência a aplicação do princípio da eficiência no processamento judicial conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 413464 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0350420-9, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe 04/08/2014: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU ALÉM DOS LIMITES DA LIDE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As matérias de ordem pública, no caso, a prescrição tributária, pode ser conhecida de ofício nas instâncias ordinárias; além disso, não seria razoável ignorar a prescrição e manter o processo em andamento, expondo o contribuinte e o próprio exequente a suportar e impulsionar execução fiscal fadada ao fracasso, o que não se admite nesta Corte por ofensa aos princípios da eficiência e da própria segurança jurídica, aplicáveis em todas as instâncias judiciais. 2. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento. Não é razoável, outrossim, a manutenção de processo em andamento, atribuindo às partes e a sociedade a obrigação de custear o processamento de ação destinada ao insucesso, sem que dele se extraia qualquer efetividade. A respeito do tema e sua aplicação no processo, peço vênia para extrair do v. acórdão proferido no Recurso Especial 1126515 / PR, 2009/0042064-8, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento em 03/12/2013, Data da Publicação em DJe 16/12/2013, apenas um dos tópicos do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. Ante o exposto, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis dos executados, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005871-22.2005.403.6109 (2005.61.09.005871-8) - MARCELO SERGIO SAMPAIO X NILDA SAMPAIO (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARCELO SERGIO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, foi condenado o INSS ao pagamento de valores atrasados referentes ao benefício de aposentadoria por idade, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Instada, a parte exequente noticiou o falecimento da autora Nilda Sampaio, requerendo a habilitação do herdeiro. O INSS não se opôs à habilitação pretendida (f. 106), bem como trouxe aos autos a relação detalhada de créditos efetuados (fls. 109-114). Às fls. 120-120, o exequente requereu o pagamento do débito, apresentando o cálculo que considerava devido. Apesar de citado, o INSS não se manifestou, pelo que foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 133-135. Noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 140-141. Deferida a habilitação do herdeiro Marcelo Sergio Sampaio (f. 142), foi

expedido alvará de levantamento (144-145), que restou cumprido às fls. 152-153. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002711-52.2006.403.6109 (2006.61.09.002711-8) - COML/ CONTATO LTDA(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL X COML/ CONTATO LTDA X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação sob rito ordinário proposta COMERCIAL CONTATO LTDA. em face da UNIÃO, julgada parcialmente procedente pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, a parte autora, às fls. 740/741, apresentou renúncia ao direito de executar o crédito tributário oriundo da decisão judicial, nos termos do artigo 50, parágrafo 2º, da Instrução Normativa nº 600/2005 da SRF - Secretaria da Receita Federal do Brasil. É o brevíssimo relatório. Decido. O pedido da parte autora encontra-se regulamentado, atualmente, pelo artigo 82, parágrafo 1º, inciso I, da Instrução Normativa nº 1300/2012 da RFB - Receita Federal do Brasil. Estabele o mencionado dispositivo: Art. 82. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com: (...) III - cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste, na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução; Assim, HOMOLOGO A RENÚNCIA À EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, no que tange ao crédito tributário, bem como das custas judiciais e honorários advocatícios. Após, retornem os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023945-61.2000.403.0399 (2000.03.99.023945-5) - IZAIRA PEROBON DE CARVALHO X EUNICE APARECIDA CARVALHO BALDIN X APARECIDA PRADO ARAUJO X OTAVIO SEBASTIAO FRANCISCO(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IZAIRA PEROBON DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE APARECIDA CARVALHO BALDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA PRADO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO SEBASTIAO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do v. acórdão nos autos, restou a CEF condenada ao pagamento de diferenças sobre o saldo de contas vinculadas ao FGTS dos autores, ora exequentes, bem como de honorários advocatícios. Intimada para pagamento (f. 100), a executada juntou aos autos comprovantes de depósitos nas contas vinculadas exequentes nos termos da Lei Complementar 110/2001, bem como trouxe cópias dos termos de adesão (fls. 104-114). O depósito judicial referente ao pagamento de honorários advocatícios foi comprovado às fls. 120-121. Instada, a parte exequente requereu o levantamento do valor depositado em Juízo (fl. 123). O alvará de levantamento foi expedido às fls. 124-125 e cumprido às fls. 127-130. Posto isso, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, no que se refere ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003374-06.2003.403.6109 (2003.61.09.003374-9) - SANTIN S/A IND/ METALURGICA X COOPERATIVA DE PRODUCAO E SERVICOS METALURGICOS SAO JOSE(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP208644 - FERNANDO CAMOSSI) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X INSS/FAZENDA X SANTIN S/A IND/ METALURGICA X INSS/FAZENDA X COOPERATIVA DE PRODUCAO E SERVICOS METALURGICOS SAO JOSE(SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA E SP316336 - VICTOR TORRES DO NASCIMENTO E SP237029 - ALINE ABOLAFIO KUPTY E SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM E SP321517 - RAFAEL BARBINI PETTA E SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA E SP148052 - ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR E SP152170 - DENIS MARCELO CAMARGO GOMES E SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO E SP273460 - ANA PAULA MORO DE SOUZA)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação da executada Santin S/A Indústria Metalúrgica ao pagamento de honorários advocatícios em favor do

INSS, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).A parte exequente, às fls. 326-339 e 342-362, requereu o pagamento do débito, comprovando que a autora, ora executada, foi sucedida pela Cooperativa de Produção e Serviços Metalúrgicos São José.Intimada, a parte exequente se manifestou às fls. 370-400 e 408-410.Não havendo comprovação nos autos de quitação da dívida, foi determinada a penhora online por meio do Sistema BacenJud (fls. 415-416), a qual não obteve sucesso, conforme comprovantes de fls. 421-424.O INSS, às fls. 448-449, requereu expedição de mandado de livre penhora, o que foi deferido pelo Juízo.Auto de Penhora, Depósito e Avaliação de Bens às fls. 454-456.Inclusão do veículo penhorado na 133ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, designada para o dia 11 de novembro de 2014.Intimada, a parte executada efetuou o pagamento do débito às fls. 465-467, requerendo a exclusão do bem penhorado da 133ª Hasta Pública Unificada da JF/SP. Às fls. 470-471, o INSS confirmou o recebimento de seu crédito.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios.Levanto a penhora realizada nos autos (fls. 454-456). Cuide a Secretaria de providenciar o necessário para a efetivação do levantamento da penhora e liberação do bem, com a consequente exclusão do veículo da 133ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0007332-97.2003.403.6109 (2003.61.09.007332-2) - MARIA JOSE GOMES(SP118656 - LILIANE CONCEICAO NAZARETO FRANCO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado do acórdão nos autos, restou a CEF condenada no pagamento de diferenças sobre o saldo de contas vinculadas ao FGTS da exequente.Intimada para pagamento, a parte executada trouxe aos autos cópia do termo de adesão da autora aos termos da LC 110/2001, extrato da conta vinculada comprovando a efetivação de depósitos, bem como o registro da adesão na base de dados do FGTS.Apesar de intimada (fl. 145), a exequente ficou-se inerte, motivo pelo qual considero sua concordância tácita com os valores disponibilizados.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do principal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3390

ACAO CIVIL PUBLICA

0001240-45.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X MARCELO ROMER ALVES DA SILVA(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X FLAVIA MOURA GONCALVES

Anote-se para fins de publicação, conforme requerido.Dê-se vista, pelo prazo de 10 (dez) dias, respectivamente, ao Ministério Público Federal e à União para se manifestarem sobre a contestação apresentada pelo réu, indicando as provas que entenderem pertinentes.Intimem-se.

0008750-12.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
Vistos, em decisão.Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de São Paulo e Defensoria Pública do Estado de São Paulo ajuizaram a presente ação civil pública em face de União Federal, Estado de São Paulo e Município de Presidente Prudente. A liminar foi deferida (folhas 90/100).O Município de Presidente Prudente apresentou contestação (folhas 133/140).Com vistas, o Estado de São Paulo também apresentou sua peça de

resistência (folhas 144/170).A União, por sua vez, apresentou sua contestação às folhas 223/242, com preliminares de ilegitimidade ativa do Ministério Público e Defensoria Pública e ilegitimidade passiva ad causam da União. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido dos autores. Pelo despacho da folha 359, fixou-se prazo para manifestação da parte autora acerca das contestações apresentadas, bem como para especificação de provas. Réplica veio aos autos (folhas 361/374).Instados a se manifestarem acerca das provas, o Estado de São Paulo (folhas 451/453), o Município de Presidente Prudente (folhas 546 e seguinte), e o Ministério Público Federal, requereram a produção de prova oral, arrolando testemunhas (folha 658). O ilustre Parquet Federal requereu, ainda, outras provas, consistentes na vinda aos autos de informações do Estado de São Paulo e Ministério da Saúde (folhas 659/660).A União, por seu turno, sustentou a desnecessidade da produção de provas (folha 455 e verso).É o relatório. Decido. De início, passo a analisar as preliminares arguidas. 1 - Da ilegitimidade ativa dos autores.Alega a União, em síntese, que o que se busca, com a presente ação, é simplesmente tutelar o interesse tributário das instituições de Saúde (hospitais psiquiátricos, manicômios), para que obtenham renovação forçada de seus convênios e continuem, assim, recebendo recursos do Fundo Estadual de Saúde (FEAS). Tal providência cabe às próprias entidades interessadas e não à parte autora, ante a sua total ilegitimidade para tanto. Pois bem, sem razão a União. A ação, conforme já amplamente discutido e verificado por todos os documentos apresentados com a inicial, bem como pelas partes, além da audiência já realizada, onde foram colhidos os depoimento de testemunhas arroladas tanto pelo Ministério Público Federal, quanto pelo Juízo, visa obstar a interrupção dos serviços prestados pelos hospitais psiquiátricos, ante a total ausência de estrutura do Município de Presidente Prudente e região em absorver os pacientes que deles dependem. Conforme verificou-se, atualmente, não há estrutura para substituir os atendimentos prestados, bem como as internações realizadas pelos hospitais psiquiátricos. O próprio Município de Presidente Prudente, à folha 101, do anexo 04, item c, consignou que NÃO ESTÁ preparado para atender a sua demanda de pacientes com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas.Repise-se o que pretendem os autores é tão somente a implantação de política pública já criada, a desinstitucionalização, ou substituição do tratamento asilar dos hospitais psiquiátricos e manicômios por uma rede de serviços territoriais de atenção psicossocial, com estrutura para substituição dos atendimentos e internações, sem a descontinuidade do serviço ora realizado. Assim, a defesa, neste caso, é unicamente, dos pacientes atuais e àqueles futuros. Ante o exposto, não acolho a preliminar da União. 2 - Da ilegitimidade passiva da União.Melhor sorte não socorre a corrê. Os recursos do Fundo Estadual de Saúde (FES), destinam-se a atender as despesas com ações e serviços públicos de saúde, realizadas pelo Estado, tal como previsto na Seção II, Capítulo II, Título VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, e legislação complementar.O repasse dos recursos ao FES é feito pela União, por meio do Fundo Nacional de Saúde (FNS).Em suma, os recursos advêm da União, que os repassa aos fundos estaduais, sendo ela, portanto, quem custeia os serviços prestados pelos hospitais psiquiátricos. Assim, deixo de acolher, também, tal preliminar. Das provasPor outro lado, no tocante às provas, ante à complexidade e importância da questão posta para julgamento, entendo plausível a realização de audiência visando, cada vez mais, aclarar a situação, possibilitando o total cumprimento de uma política pública que possibilite o amparo total daqueles que dependem dos hospitais psiquiátricos.Defiro, para o dia 26 de novembro de 2014, às 13h30, a realização de audiência visando a oitiva das testemunhas arroladas às folhas 453, 546 e 658.Expeça-se mandado para intimação da testemunha Dr. Paulo Roberto Mazaro, Diretor Técnico de Saúde III, com endereço na Avenida Coronel Marcondes, 2.357, nesta cidade. Expeça-se mandado para intimação da testemunha Marly Fernandes dos Santos, Coordenadora de Saúde Mental, com endereço na Avenida Brasil, 326, nesta cidade, telefone (18) 3226-0920.Expeça-se carta precatória para uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo, para intimação da testemunha Roxane Alencar Coutinho, Técnica de Saúde, com endereço na Rua Enéas de Carvalho Aguiar, 188, CEP 05.403-000 - São Paulo, SP. Expeça-se carta precatória para uma das Varas da Justiça Federal de Brasília, DF, para intimação da testemunha Thaís Soboslai, Analista Técnica de Políticas Sociais do Departamento de Atenção Especializada e Temática do Ministério da Saúde, com endereço no SAF Sul, Trecho 02, Lote 516, Torre 02, Edifício Premium, térreo, sala 13, telefone (61) 3315-9144 ou (61) 3315-6231, devendo sua requisição ser encaminhada aos cuidados do Coordenador Geral de Saúde Mental, Álcool e outras Drogas, Dr. Roberto Tykanori Kinoshita. Intime-se, da audiência designada, ainda, a União, o Estado de São Paulo e o Município de Presidente Prudente.Indefiro o requerimento para oitiva das testemunhas Márcia Helena Bissoli Guadanucci, Articuladora de Saúde Mental, Sérgio Luiz Cordeiro de Andrade, Secretário de Saúde, e Rosângela Elias, Coordenadora de Saúde Mental, uma vez que já foram ouvidas neste Juízo na audiência realizada em 26 de novembro de 2013 (folhas 61/62).No mais, defiro os requerimentos das folhas 659/660 (do MPF), direcionados ao Estado de São Paulo e Ministério da Saúde (mais precisamente a SAS - Secretaria de Atenção e Saúde, Departamento de Atenção e Especializada e Temática, na pessoa de seu Coordenador Geral de Saúde Mental, Dr. Roberto Tykanori Kinoshita, encaminhando-se cópia da cota ministerial das folhas 658/660). Requisite-se, do Sr. Coordenador Geral de Saúde Mental, Dr. Roberto Tykanori Kinoshita, COM URGÊNCIA, a mencionada Nota Técnica sobre a rede de atenção psicossocial, mencionada na cota ministerial.No que diz respeito ao requerimento dirigido ao Ministério da Saúde (SAS, na pessoa do Dr. Roberto Tykanori Kinoshita), cumpra-se a Secretaria do Juízo, a determinação, pelos meios mais expeditos.Por fim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

MONITORIA

0002640-60.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUELI ALVES DA SILVA

Cite-se a ré Sueli Alves da Silva, por meio de edital, com prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o artigo 232 do Código de Processo Civil. Fica a CEF cientificada de que deverá providenciar sua publicação, nos termos do inciso III do mencionado diploma legal. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008955-80.2009.403.6112 (2009.61.12.008955-9) - BEATRIZ CALIXTO CAMPOS X FERNANDA MAX CALIXTO CASTADELLI(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Juntado o substabelecimento sem reservas (fl.208), anote-se. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se à APSDJ, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos, destacando que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651). Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0011856-21.2009.403.6112 (2009.61.12.011856-0) - ANISIO FELIX DE OLIVEIRA(PR042071 - BADRYED DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Anote-se como requerido na folha 260. Fls. 368/369: defiro. Comunique-se à APSDJ para que cumprir o que ficou decidido nestes autos. Nos termos do noticiado na peça de fls. 327/328, a subscritora da referida petição não foi intimada da sentença proferida nestes autos. Contudo, não vislumbro prejuízo à parte, mesmo porque o autor interpôs recurso de apelação (fls. 319/328/) antes até de o Juízo analisar o pedido de devolução de prazo. Dessa forma, recebo o apelo da parte autora no efeito devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo. Deixo, porém, de receber o recurso adesivo, em razão da preclusão consumativa, considerando a apresentação do recurso de apelação ora recebido. Ao INSS para contrarrazões no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF-3. Intimem-se.

0001342-72.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES FERREIRA ROSA(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA E SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o ofício de fls. 103, o INSS noticia a cessação do benefício com data de cessação retroagindo a 04/02/2011. Ressalto, porém, que os valores recebidos de boa-fé são irrepetíveis. Destaco, ainda, que este é o entendimento deste Juízo, no sentido de que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651). Assim, comunique-se à APSDJ quanto ao que ora ficou decidido. Em seguida, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004889-52.2012.403.6112 - LUZINETE VERISSIMO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes da data redesignada para a audiência, no DIA 04 DE MARÇO DE 2015, às 13h30min, no Juízo Deprecado. Intimem-se.

0009666-80.2012.403.6112 - EDIELLY CARDOSO INACIO DOS SANTOS X SILVANA INACIO DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora quanto aos documentos apresentados pelo INSS com a petição de fls. 98. Registre-se para sentença. Intime-se.

0002531-80.2013.403.6112 - EDSON LUIZ SANVEZZO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora no efeito somente devolutivo, cientificando-a, ainda, quanto ao contido no ofício retro, em que é informado sobre a implantação do benefício. Tendo em vista que o INSS se manifestou

no sentido de que não apresentará contrarrazões (verso da folha 332), remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, conforme determinado no despacho de fls. 290. Intime-se.

0005039-96.2013.403.6112 - FRANCISCA CASSIANO DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Oportunizo à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir o processo com documentos hábeis a comprovar exercício de trabalho rural pelo falecido no período entre 22/05/1992 (último vínculo empregatício constante no CNIS - fl. 118) e 10/09/2004 (data da concessão do LOAS - fl. 118), tendo em vista trata-se de lapso temporal significativo, sem registro de atividade, que poderia ter resultado na perda da qualidade de segurado do de cujus. Outrossim, expeça-se ofício ao INSS de Presidente Prudente - SP, determinando a juntada aos autos da cópia do processo administrativo que concedeu o benefício assistencial ao falecido (NB. 133.534.493-1), o senhor José Ferreira da Silva Filho. Intime-se.

0006970-37.2013.403.6112 - DIONISIA AVELINO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção de prova pericial e, para tanto, nomeio a Doutora Alessandra Tonhão Ferreira, designando o DIA 2 DE DEZEMBRO DE 2014, ÀS 10 HORAS para realização do exame. Intime-se a parte autora de que a perícia será realizada na sala de perícias deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Comunique-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial. Intime-se.

0007332-39.2013.403.6112 - ANA MAURICIO VIEIRA DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Transcorrido o prazo concedido no despacho de fls. 58, manifeste-se a autora no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0009422-20.2013.403.6112 - JOSE CARLOS DE CARVALHO WHITAKER(SP163748 - RENATA MOCO E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com posterior inclusão da UNIÃO no pólo passivo, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/51, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 60/75). As partes não requereram produção de provas. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 330, I, CPC. A princípio, faz-se necessária ressalva sobre notícia de decisão do E. STJ (REsp 1334488), datada de 08/05/2013, em que a Primeira Seção daquela Corte confirmou, em julgamento de recurso repetitivo, que o aposentado tem o direito de renunciar ao benefício para requerer nova aposentadoria em condição mais vantajosa, e que para isso ele não precisa devolver o dinheiro que recebeu da Previdência. Embora o julgamento tenha se dado no rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, o qual passa a orientar os cinco Tribunais Regionais Federais do país na solução dos recursos que se encontravam sobrestados a espera da posição do STJ, tem-se que tal posicionamento não vincula julgamento do tribunal de origem (8º do artigo 543-C do Código de Processo Civil), assim como julgamentos prolatados em primeira instância. Diante disso, passo a apreciar a questão, embasado no Princípio da Persuasão Racional do Juiz. A renúncia à aposentadoria não encontra vedação legal expressa, sendo assente na doutrina e jurisprudência pátrias o entendimento de que, cuidando-se de direito de natureza patrimonial, portanto, disponível, pode ser objeto de renúncia por seu titular. O disposto no art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, que parece dispor em sentido contrário, não pode ser invocado, vez que sem respaldo legal o seu comando. Como o direito pátrio não

reconhece a figura do decreto autônomo, não poderia uma disposição regulamentar inovar o ordenamento. Ainda, a irrenunciabilidade fundada no caráter alimentar constitui regra protetiva do segurado, não podendo ser utilizada para desfavorecê-lo. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. A aposentadoria é, portanto, passível de renúncia ou desistência para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição. É oportuno destacar o entendimento adotado pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo nº 2004.92.95.003417-4, no qual a mesma diferenciou renúncia de desaposentação: Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. Nessa decisão, a Turma diferenciou institutos que a doutrina comumente traz como idênticos. Pelo entendimento adotado no julgamento acima citado, a diferenciação básica seria a devolução de valores e a intenção de utilização do tempo de serviço. O TRF da 4ª Região já se manifestou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo decidido, em sede de Embargos Infringentes, favoravelmente à desaposentação, nesse caso, igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, mas salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS À TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. Feitas estas considerações iniciais, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, tenho que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Com efeito, ao se admitir a revisão da aposentadoria simplesmente pela soma do tempo de contribuição posterior à aposentação, sem qualquer restrição, estar-se-ia concedendo tratamento diferenciado a segurados que se encontram na mesma situação, com prejuízo àqueles que, mesmo contando tempo suficiente à aposentadoria proporcional, optaram por aguardar o implemento dos requisitos necessários à obtenção do benefício integral (coloco como exemplo a hipótese de dois segurados que trabalham na mesma empresa, com funções idênticas: aos 30 anos de serviço, um decide se aposentar, mas continua trabalhando. No período posterior à aposentação, receberá, além do salário, os proventos pagos pelo INSS, ao passo que o outro receberá apenas o salário). Embora não haja óbice legal à sua renúncia, sua desconstituição deve ter efeito ex tunc, de modo que se permita a restauração da situação existente antes da inatividade do segurado. Do contrário, haveria afronta oblíqua ao disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Esta restauração exige, por corolário lógico, a devolução de todos os valores recebidos em razão do ato jurídico que se deseja desconstituir, pois foge à razoabilidade, a meu ver, querer a desconstituição apenas para efeito de novo cálculo, mantendo-se os efeitos financeiros produzidos. Nesse sentido as seguintes decisões: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de

aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001959-90.2014.403.6112 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA FREITAS (SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da data designada para a perícia, no dia 11 de dezembro de 2014, das 14 às 16 horas, na Usina Hidroelétrica de Taquaruçu no Município de Sandovalina, SP. Cientifique-se a referida empresa acerca da data da perícia. Intime-se o senhor perito e eventuais assistentes técnicos acerca da presente designação. Intime-se.

0002378-13.2014.403.6112 - JOSE CARLOS FARCHI (SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X UNIAO FEDERAL

Determino a baixa para efetivação de diligência. Por oportuno, defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora. Assim, designo audiência para o dia 11 de dezembro de 2014, às 15 horas, para tomada do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas por ela arroladas. Sem prejuízo, indefiro a realização de perícia nas mercadorias apreendidas, posto que desnecessária. Fica a parte autora intimada da data designada para audiência, na pessoa de seu advogado. Intime-se.

0002412-85.2014.403.6112 - ANTONIA ROBERTO DE LIMA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreco ao Juízo da Comarca de RANCHARIA, SP a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor(a): ANTONIA ROBERTO DE LIMA, residente na Rua Antonio Brassali, 90, Conjunto Habitacional Mário Covas, Iepê, SP. Testemunhas e respectivos endereços: BENEDITO DORTA NETO, Rua Rio de Janeiro, 249, Iepê, SP; NADIR MARIA BUENO DE LIMA, Rua Estevão Simões de Freitas, 184, Iepê, SP; PEDRO FRANCISCO DA SILVA, Rua Boiadeira, 60, Iepê, SP. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005165-15.2014.403.6112 - ANTONIO RAMPAZO PREMULI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Nas demandas que visam à desaposestação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas,

de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, observada a diretriz acima, resta claro que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando indubitosa a competência do Juizado Especial Federal (AI 00022295420134030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 496120 DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2013).Do exposto, pese o valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001457-54.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007123-41.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARCOS CRISTIANO GUSMAO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS)

Recebo a petição das fls. 77/78 como renúncia ao recurso apresentado.Certifique-se a Secretaria a ocorrência de trânsito em julgado e, após, cumpram-se as determinações contidas na sentença de fls. 63/65 e versos, consignando-se que as requisições deverão observar os valores apresentados pelo INSS (fls. 07/10), haja vista a concordância da embargada com a conta ofertada.Traslade-se para os autos do cumprimento de sentença cópia dos cálculos do embargante (fls. 07/10), da certidão de trânsito em julgado e deste despacho.Intime-se.

0004934-85.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010309-38.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANA CAROLINA LEITE RODRIGO DE OLIVEIRA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) Apensem-se aos autos n. 0010309-38.2012.403.6112.Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0004935-70.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001510-40.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA GILSA DAS VIRGENS(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) Apensem-se aos autos n. 0001510-40.2011.403.6112.Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0004960-83.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011043-62.2007.403.6112 (2007.61.12.011043-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA MADALENA RODRIGUES DE BARROS(SP161756 - VICENTE OEL) Apensem-se aos autos n.0011043-62.2007.403.6112.Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0004961-68.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005617-93.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CIBELE SILVA BONARI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) Apensem-se aos autos n.0005617-93.2012.403.6112.Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0004962-53.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005433-11.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ERCILIA DESIDERIA DE SOUZA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)
Apensem-se aos autos n.0005433-11.2010.403.6112.Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0005038-77.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001386-23.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X VALDIR CARDOSO DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)
Apensem-se aos autos n. 0001386-23.2012.403.6112.Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0005065-60.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014365-56.2008.403.6112 (2008.61.12.014365-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X AMELIA MENDES MORA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
Apensem-se aos autos n.0014365-56.2008.403.6112.Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0005068-15.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010890-53.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X EMILIO LOPES(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI)
Apensem-se aos autos n.0010890-53.2012.403.6112. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0005084-66.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005777-60.2008.403.6112 (2008.61.12.005777-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X AFRA OTACILIA DE OLIVEIRA DE LIMA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)
Apensem-se aos autos n.0005777-60.2008.403.6112.Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0005085-51.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013987-37.2007.403.6112 (2007.61.12.013987-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA MADALENA PINHEIRO NESTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
Apensem-se aos autos n.0013987-37.2007.403.6112.Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição

inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0005086-36.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000687-66.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X DIVALDO LUIZ FUSO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO)

Apensem-se aos autos n.0000687-66.2011.403.6112.Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008311-79.2005.403.6112 (2005.61.12.008311-4) - ELZIRA MENDES PRESIDENTE PRUDENTE ME(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Registre-se para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009769-92.2009.403.6112 (2009.61.12.009769-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARTINS PNEUS PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X REGINA APARECIDA BENTO X MARCO AURELIO MARTINS PERUQUE(SP207291 - ERICSSON JOSÉ ALVES)

À vista da arrematação noticiada, manifeste-se a exequente sobre o levantamento da penhora, bem como em prosseguimento.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000645-17.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X ELIANA RIBEIRO FAUSTINO(SP172736 - DANIEL REUS DE SOUZA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO em face de ELIANA RIBEIRO FAUSTINO, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial (CDA n. 0044/2010).Na petição de fl. 81, a exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC.É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (CDA n. 0044/2010), com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora nos autos. Sem honorários, porquanto a própria exequente noticiou a satisfação do crédito.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008305-91.2013.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X JOSE GERALDO NECO ME X JOSE GERALDO NECO

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO, em face de JOSE GERALDO NECO ME E JOSÉ GERALDO NECO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 38, a exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, pois já incluídos no débito em execução. Custas na forma da lei.Libere-se as restrições dos veículos (fl. 30)Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004655-02.2014.403.6112 - MARCELO MARCOS AMORIM(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Vistos, em decisão. A parte impetrante ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de ordem liminar para que a impetrada processe e conclua seu pedido de justificação administrativa para reconhecimento de tempo laborado sem registro em CTPS. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Informações juntadas à folha 36. Delibero. O artigo 108 da Lei 8.213/91 estabelece que, para fins de comprovação de tempo de serviço/contribuição, poderá ser suprida a falta de documento mediante justificação processada perante a Previdência Social. Vejamos: Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Já os artigos 142 a 151 do Decreto 3.048/99, bem como os artigos 372 a 379 da Instrução Normativa INSS/PRES n 20/2007 regulamentam as disposições sobre a Justificação Administrativa - JA. A Justificação Administrativa (ou comumente chamada de JA) é o meio utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documentos ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários perante a Previdência Social. Convém observar, entretanto, que o processamento da Justificação Administrativa só será admitido na hipótese de ficar evidenciada a inexistência de outro meio capaz de configurar a verdade do fato alegado. Importante mencionar que a JA, nos termos do artigo 142, 2 do Decreto 3.048/99 e art. 372 da referida IN, não poderá ser processada isoladamente como processo autônomo, devendo ser decorrente de processo de benefício, de averbação de tempo de serviço ou de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC. Já o artigo 374 dispõe que a prova do exercício do labor dever ser feita por documento contemporâneo. E, para o segurado empregado que pretender comprovar exercício de atividade, a documentação deve propiciar a convicção quanto ao alegado, constando a designação da atividade, bem como a empresa em que deseja demonstrar ter trabalhado. Vejamos: Art. 374. A prova de exercício de atividade poderá ser feita por documento contemporâneo que configure a verdade do fato alegado ou que possa levar à convicção do que se pretende comprovar, observando-se o seguinte: I - se o segurado pretender comprovar o exercício de atividade na condição de empregado, a documentação apresentada deverá propiciar a convicção quanto ao alegado, constando a designação da atividade, bem como a da empresa em que deseja demonstrar ter trabalhado; II - a JA deve ser processada mediante a apresentação de início de prova material, devendo ser demonstrado um ou mais indícios como marco inicial e outro como marco final, bem como, se for o caso, outro para o período intermediário, a fim de comprovar a continuidade do exercício da atividade; III - a aceitação de um único documento está restrita à prova do ano a que ele se referir. Contudo, na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput do artigo 62, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. (3.º do artigo 62 do Decreto 3.048/99). Ainda, em cumprimento ao disposto no artigo 143, 3ª do Decreto 3.048/99 e artigo 375 da IN 20/07, deve-se juntar prova oficial da existência da empresa do período em que se pretende comprovar o exercício de atividade laboral da requerente, atendendo-se, assim, permissivo do art. 375, único da IN 20/07 que dispõe: Art. 375. Para fins de comprovação de tempo de contribuição por processamento de JA, para empresa em atividade ou não, deverá o interessado juntar prova oficial de existência da empresa, no período que se pretende comprovar. Parágrafo único. Servem como provas de existência da empresa, as certidões expedidas por Prefeitura, por Secretaria de Fazenda, por Junta Comercial, por Cartório de Registro Especial ou por Cartório de Registro Civil, nas quais constem nome, endereço e razão social do empregador e data de encerramento, de transferência ou de falência da empresa. Na justificação administrativa, admite-se a indicação de testemunhas, em número não inferior a três e nem superior a seis. A restrição qualitativa destas é a mesma prevista no artigo 142 do Código Civil, exceto pelos cônjuges. Ademais, aponta-se que as testemunhas arroladas devem ser, de preferência, colegas de trabalho da época em que o beneficiário exerceu a atividade que busca comprovar, em perfeita consonância com o que reza os artigos 378 e 379 da IN 20/07, assim como artigo 146 do Decreto 3.048/99. Desta forma a inquirição das testemunhas deve ser nos termos do disposto nos artigos 382 da IN 20/97 e 145 do Decreto 3.048/99. Ao final, deve o INSS proceder a homologação da Justificação Administrativa (nos termos do artigo 385 e da IN 20/07) mencionando o responsável pela análise sobre sua impressão a respeito da idoneidade das testemunhas e opinando conclusivamente sobre a prova produzida, de forma a confirmar os fatos alegados. Ocorre, entretanto, que o INSS pode, de plano, indeferir o pedido de justificação administrativa, caso não tenha sido apresentado início suficiente de prova material, uma vez que a Administração não é obrigada a cometer ou praticar atos tidos como inúteis. Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito: Processo AMS 9504439950AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇARelator(a) CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ 28/04/1999 PÁGINA: 1351 Decisão unânime Ementa PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. ATO DISCRICIONÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A LÍQUIDO E CERTO. 1. O processamento da justificação

administrativa pode ser indeferido de plano pelo administrador, caso não estejam presentes os requisitos previstos no ART-271 do RBPS, que são a inexistência de outro meio capaz de configurar a verdade do alegado, e a presença de início de prova material que leve à convicção da veracidade do que se pretende comprovar. 2. Tal como ocorre com a justificação judicial, a justificação administrativa somente surte efeitos contra o INSS quando baseada em início razoável de prova material, podendo o administrador indeferir o processamento desta de plano, caso julgue que não exista início suficiente de prova material, já que não é lhe é obrigado cometer atos inúteis. 3. Apelo do impetrante improvido. Indexação VIDE EMENTA Data da Decisão 01/12/1998 Data da Publicação 28/04/1999ProcessoAC 9404155039AC - APELAÇÃO CIVELRelator(a) ARI PARGENDLER Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ 01/06/1994 PÁGINA: 28409 Decisão UNANIME. Ementa PREVIDENCIA SOCIAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO. NECESSIDADE DE INICIO RAZOAVEL DE PROVA MATERIAL. LEI N. 8213/91, ART. 55, PARAGRAFO 3. DECRETO N. 611/92, ART. 181. A JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL DE TEMPO DE SERVIÇO PERANTE A PREVIDENCIA SOCIAL ESTA SUJEITA AS MESMAS EXIGENCIAS DA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA, INCLUSIVE QUANTO AO RESPECTIVO PROCESSAMENTO, QUE SO PODE SER DEFERIDO MEDIANTE INICIO RAZOAVEL DE PROVA MATERIAL. HIPOTESE EM QUE A JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL DEIXOU DE SER PROCESSADA PORQUE, A MINGUA DE PROVA MATERIAL, NÃO PRODUZIRIA OS EFEITOS VISADOS. APELAÇÃO IMPROVIDA PORQUE O PODER JUDICIARIO NÃO ESTA OBRIGADO A PRATICA DE ATOS INUTEIS. Indexação INDEFERIMENTO, PEDIDO, PROCESSAMENTO, JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL, REQUERIMENTO, OBJETIVO, COMPROVAÇÃO, TEMPO DE SERVIÇO, PREVIDENCIA SOCIAL. MOTIVO, DESCABIMENTO, EXCLUSIVIDADE, PROVA TESTEMUNHAL. FOTOCOPIA, DOCUMENTO, AUSENCIA, AUTENTICAÇÃO, NEGAÇÃO, CARACTERIZAÇÃO, INICIO, PROVA OBJETIVA. NECESSIDADE, JUNTADA, DOCUMENTO ORIGINAL. MHM/NKS. JUSTIFICAÇÃO Data da Decisão 12/05/1994 Data da Publicação 01/06/1994ProcessoAMS 00030939020014036183AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 245825Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA:27/09/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INDEFERIMENTO. ILEGALIDADE. O segurado possui direito líquido e certo ao processamento do pedido de justificação administrativa, desde que baseada em início de prova material, salvo força maior ou caso fortuito. Remessa oficial e apelação desprovidas. Data da Decisão 29/08/2006 Data da Publicação 27/09/2006ProcessoAR 200100868500AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 1808Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:24/04/2006 PG:00344 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Gilson Dipp. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Paulo Medina e José Arnaldo da Fonseca. Ementa ..EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as declarações prestadas pelos ex-empregadores somente podem ser consideradas como início de prova material quando contemporâneas à época dos fatos alegados. Precedentes da Terceira Seção. 4. Pedido improcedente. ..EMEN: Indexação IMPROCEDÊNCIA, AÇÃO RESCISÓRIA, ALEGAÇÃO, VIOLAÇÃO, LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI, E, ERRO DE FATO, DECISÃO RESCINDENDA / HIPÓTESE, AUTOR, PRETENSÃO, DESCONSTITUIÇÃO DE JULGADO, STJ, INDEFERIMENTO, APOSENTADORIA POR IDADE, ÂMBITO, RECURSO ESPECIAL, MOTIVO, NÃO, APRESENTAÇÃO, INÍCIO, PROVA MATERIAL, OBJETIVO, COMPROVAÇÃO, QUALIDADE, TRABALHADOR RURAL / DECORRÊNCIA, AUTOR, JUNTADA, APENAS, DECLARAÇÃO, EX-EMPREGADOR; CARACTERIZAÇÃO, PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL, INSUFICIÊNCIA, COMPROVAÇÃO, TEMPO DE SERVIÇO, QUALIDADE, TRABALHADOR RURAL; NÃO CARACTERIZAÇÃO, VIOLAÇÃO, LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI, HIPÓTESE, DECISÃO RESCINDENDA, INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL, LEI; NÃO OCORRÊNCIA, ERRO DE FATO; OBSERVÂNCIA, LEI FEDERAL, 1991, E, DECRETO FEDERAL, 1999; OBSERVÂNCIA, JURISPRUDÊNCIA, E, SÚMULA, STJ. ..INDE: Data da Decisão 27/04/2005 Data da Publicação

24/04/2006 Pois bem, no caso destes autos, assiste razão ao impetrante. Os documentos das folhas 19/24, aparentemente, indicam que o impetrante trabalhou para Eniel Marchi na empresa Expresso Vila Real, ao menos no período entre 1992 e 1993. Já a Declaração da folha 16, assinada pelo ex-empregado do impetrante, informa que no período de 1989 a 1994, Marcelo Marcos Amorim trabalhou para Eniel Marchi, como motorista de caminhão. É óbvio que os documentos apresentados não se consubstanciam em prova absoluta quanto ao labor do impetrante no período de 1989 a 1994. Entretanto, deve ser considerado como início de prova material, não podendo ser desprezado. Há que se considerar, ainda, que a justificação administrativa permite a produção de prova testemunhal a corroborar os documentos apresentados. E, para tanto, o impetrante arrolou testemunhas, conforme documento das folhas 08/09. Assim, em sede de liminar, entendo que o impetrante apresentou início de prova material a propiciar a tramitação da justificação administrativa. Ressalto que o deferimento liminar em nenhum momento causará prejuízos à impetrada, uma vez que, ao final, poderá, conforme já mencionado acima, expor sua opinião acerca das provas colhidas e se as mesmas podem confirmar o alegado trabalho do impetrante no período pretendido. Ante o exposto, por ora, defiro o pedido liminar para que a autoridade impetrada processe e conclua a justificação administrativa pleiteada pelo impetrante. Expeça-se ofício à autoridade impetrada para ciência e cumprimento quanto ao aqui decidido. Nos termos do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, intime-se o Representante Judicial da autoridade impetrada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004998-95.2014.403.6112 - JOSE PEREIRA SOBRINHO DA SILVA (SP331234 - ANITA PEREIRA ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos, em despacho. A parte impetrante ajuizou a presente demanda pretendendo o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença. É o relatório. Delibero. Por ora, traga aos autos a parte impetrante os originais da petição inicial, procuração e declaração de pobreza, sob pena de extinção do feito, uma vez que aqueles encartados nos autos são cópias. Fixo prazo de 10 dias. Intime-se.

0005005-87.2014.403.6112 - ANTONIO ALVES DE MORAIS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Vistos, em despacho. A parte impetrante ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de ordem liminar visando o cumprimento, pelo impetrado, do Acórdão n. 789/2014, prolatado pela 4ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social, no que diz respeito ao pagamento dos valores atrasados a título de aposentadoria especial. Delibero. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar. Expeça-se ofício ao Senhor Chefe da Agência de Atendimento da Previdência Social em Presidente Prudente para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001248-08.2002.403.6112 (2002.61.12.001248-9) - LUIZ FRANCO FILHO X ALICE BORTOLUZZI FRANCO (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X LUIZ FRANCO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Comunique-se à APSDJ, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos quanto à averbação de tempo de serviço, apresentando a respectiva certidão. Cumprido o acima determinado, entregue o documento ao patrono do autor, mediante recibo. Após, não havendo verba honorária a ser paga, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005140-51.2004.403.6112 (2004.61.12.005140-6) - MARIA DA CONCEICAO BARBOSA (SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA DA CONCEICAO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI a alteração no polo ativo desta demanda, para constar Sebastião de Oliveira Barboza como sucessor de Maria da Conceição Barbosa, conforme determinado na r. decisão de fls. 319/312. No mais, cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos.

Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007180-69.2005.403.6112 (2005.61.12.007180-0) - LENILSA DOS SANTOS FERREIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X LENILSA DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Comunique-se à APSDJ, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos quanto à averbação de tempo de serviço, comprovando. Após, não havendo verba honorária a ser paga, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003577-17.2007.403.6112 (2007.61.12.003577-3) - ENI SANTANA DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ENI SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto à implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0014741-42.2008.403.6112 (2008.61.12.014741-5) - ODETE PEREIRA BISCOLA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ODETE PEREIRA BISCOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no

mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006202-82.2011.403.6112 - MARIA ERMINIA TIOSSI DE JESUS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ERMINIA TIOSSI DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, cientificando-a, ainda, quanto ao contido no ofício de fls. 126, em que a APSDJ informa sobre a implantação do benefício. Havendo concordância ou em caso de inércia, determino desde já a expedição de ofício requisatório referente à verba honorária, dando-se ciência às partes quanto ao cadastramento do referido ofício. Noticiada a disponibilização do valor, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0009288-27.2012.403.6112 - ANTONIO BENEDITO DA CRUZ(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENEDITO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010543-20.2012.403.6112 - ROSIRENE RODRIGUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROSIRENE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, manifeste-se a patrona da parte para que se manifeste sobre as alegações trazidas pelo INSS na petição de fls. 211/213. Sem prejuízo, encaminhe-se ao Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões cópia do extrato de pagamento de fls. 205. Intime-se.

0011504-58.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THIAGO STAUB STRAIOTO(MS012988 - ADILSON RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO STAUB STRAIOTO

Tendo em vista o teor da comunicação eletrônica juntada como folha 115, dando conta de que há necessidade de recolhimento de custas, bem como o pedido da CEF (folhas 119/120), reconsidero o despacho de fls. 112, para consignar que a intimação do réu se dará na pessoa de seu advogado regularmente cadastrado, por publicação no Diário Eletrônico. Assim, fica o executado intimado da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 9 DE DEZEMBRO DE 2014, às 14H30MIN, na sala de audiência deste Juízo, devendo comparecer, munido de documento de identificação com foto, à Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis em Presidente Prudente, SP. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008627-14.2013.403.6112 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, em face da Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes, pretendendo a reintegração de posse da faixa de domínio da via férrea, em decorrência da realização de obras no local pela Municipalidade. Pela decisão das folhas 83/84, declinou-se da competência para a Justiça Estadual de Presidente Bernardes, ao fundamento de que inexistente interesse jurídico na União no pleito. A parte autora agravou de instrumento (folhas 86/97). Em sede de agravo, foi deferido efeito suspensivo ao recurso, determinando-se a intimação da União para manifestação acerca de seu interesse no feito (folhas 100 e verso). Intimada, a União sustentou equívoco em sua intimação, uma vez que a competência para atuar no caso é do DNIT (folha 104 e verso), cabendo a ele manifestar seu interesse em ingressar na lide. Com vistas, o DNIT manifestou seu interesse em ingressar na lide na condição de assistente da autora (folhas 106/108). O DNIT, por sua vez, disse que tem interesse no pleito, sustentando que a propriedade dos bens imóveis da extinta RFFSA foi a ele transferida, a teor do que dispõe o inciso I, do artigo 8º, da Lei n. 11.483/2007. É o breve relatório. Decido. Conforme ficou consignado na decisão das folhas 83/84, não se discute, nos presentes autos, o domínio do bem público, mas tão somente sua posse. O DNIT, em sua manifestação sustentou seu interesse na lide, fundamentado no inciso I, do artigo 8º, da Lei n. 11.483/2007, que trata da propriedade do imóvel. Caso assim fosse, de fato, sua participação no processo seria necessária, na medida em que estaria em discussão a propriedade do imóvel. Entretanto, no presente caso, o que se discute é mera posse da faixa de domínio da via férrea, de modo que não há risco da esfera jurídica do DNIT ser atingida, não subsistindo seu interesse jurídico em atuar no caso. Assim, não havendo legitimidade do DNIT no caso, indefiro seu requerimento para ingresso na polaridade ativa dos autos. Comunique-se ao Ilustre Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 0029695-23.2013.403.0000, Dr. Peixoto Junior, para ciência quanto ao aqui decidido, ficando os autos no aguardo de nova manifestação do ilustre Relator. Intime-se.

Expediente Nº 3397

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000813-53.2010.403.6112 (2010.61.12.000813-6) - ARTUR CORDEIRO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000693-05.2013.403.6112 - MARIA IZIDORO DA SILVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001985-40.2004.403.6112 (2004.61.12.001985-7) - IRENE DOS SANTOS MORGON(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X IRENE DOS SANTOS MORGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009453-16.2008.403.6112 (2008.61.12.009453-8) - MARIA APARECIDA BIBIANO ZUCHINI(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA APARECIDA BIBIANO ZUCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010618-98.2008.403.6112 (2008.61.12.010618-8) - EDILSON LEON MORENO X MARIA HELENA VALERIO DE OLIVEIRA MORENO(SP143410 - JEFFERSON HEMERSON CURADO CAMARA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EDILSON LEON MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006280-47.2009.403.6112 (2009.61.12.006280-3) - SONIA FORTUNATO PERES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SONIA FORTUNATO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007708-30.2010.403.6112 - DANIEL MOLINA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X DANIEL MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004326-92.2011.403.6112 - VALDA AMELIA DANTAS(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X VALDA AMELIA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001218-21.2012.403.6112 - PEDRO HENRIQUE GIMENES LOURENCO X TANIA CRISTINA GIMENEZ(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA E SP311870 - GUILHERME FREDERICO LIMA NOMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO HENRIQUE GIMENES LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004928-49.2012.403.6112 - MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO CARVALHO(SP352170 - FELIPE FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006076-95.2012.403.6112 - JAQUELINE DE SOUZA SANTANA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JAQUELINE DE SOUZA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008523-56.2012.403.6112 - MARLENE DE FATIMA MORENO FERREIRA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DE FATIMA MORENO FERREIRA X MARLENE DE FATIMA MORENO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009895-40.2012.403.6112 - ARLINDO DINIZ(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010380-40.2012.403.6112 - JOSE RICARDO DOS SANTOS(SP144290 - MARIDALVA ABREU

MAGALHAES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE RICARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010394-24.2012.403.6112 - ALECIO MOREIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALECIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0011329-64.2012.403.6112 - JULIANA CRISTINA FREITAS DOS REIS(SP175990 - CÁSSIA CRISTINA EVANGELISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X JULIANA CRISTINA FREITAS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000290-36.2013.403.6112 - ROSA DE JESUS TEIXEIRA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X ROSA DE JESUS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003861-15.2013.403.6112 - MARILENE RIBEIRO OLIVEIRA(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI E SP322514 - MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE RIBEIRO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006575-45.2013.403.6112 - JOAO MARIA FERREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 606

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007882-05.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE GARCIA DA SILVEIRA NETO(SP260517 - JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP191539 - FÁBIO ALOISIO OKANO) X DORVALINO KELLI(SP260517 - JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP191539 - FÁBIO ALOISIO OKANO)
A prova pericial requerida pela Defesa pode ser substituída pela prova documental idônea a comprovar a data de início ou conclusão da obra.Desse modo, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a Defesa providencie a documentação necessária para a prova de suas alegações. Após, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4079

MONITORIA

0004547-08.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DANIEL MATOS UBIDA

Vistos em Sentença, Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.2949.160.0000562-65. Juntou documentos. Citado, o requerido não opôs embargos (fls. 20/22). À fl. 23, determinou o Juízo a intimação do requerido nos termos do art. 475-J do CPC, tendo em vista a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Intimado (fls. 25/26), o requerido permaneceu silente (fl. 27). À fl. 29, determinou-se a intimação da CEF para indicar bens passíveis de penhora, dentre outras providências. Realizou-se audiência para tentativa de conciliação através da CECON, a qual restou infrutífera (fls. 30/35). Foram realizadas pesquisas junto ao BacenJud visando bloqueio de ativos financeiros (fls. 44, 46/47), Renajud para eventual bloqueio de bens automotivos (fl. 51) e Infojud. (fls. 61/65 e 75/78). Outra diligência foi realizada visando esclarecer a restrição existente junto ao veículo Corsa Hatch (fls. 83/86). Posteriormente, veio a Caixa Econômica Federal informar que houve solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida entre as partes e requerer a desistência nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte do executado (fl. 87). É o relatório. Decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, com a ausência de oposição pela requerida nesta ação monitória, ocorreu a conversão automática do mandado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitórios, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Verifico, porém, que a requerente condicionou a sua desistência, caso o devedor tenha sido citado e ou se defendido, à sua anuência expressa ou tácita e renúncia ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios. Por certo que, no presente caso, referida ressalva é descabida, uma vez que não houve sequer constituição de advogado pelo requerido. Ante o exposto, homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 87) e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 569 c.c, 795 do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos, à exceção do instrumento de mandato, mediante traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e, posteriormente, retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Deixo de proferir condenação em honorários face ao acordo entabulado entre as partes e à ausência de advogado da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009832-45.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS CARLOS ALVES DE ANDRADE

Vistos , etc. Homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 56) e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Deixo de proferir condenação em honorários, à minguada formação da relação processual. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000548-76.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIO ALBERTO PERALTA SANTO(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA)

Vistos. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de Mário Alberto Peralta

Santo, aduzindo ser credora de quantia decorrente de mútuo, não adimplido a tempo e modo especificado no contrato intitulado Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 000340160000214417. Juntou documentos (fls. 04/19). Realizadas diligências visando a localização e citação do requerido, não se obteve êxito, razão pela qual restou deferida a citação por edital (fls. 49). Efetivada a citação, não houve manifestação do réu sendo, portanto, nomeado curador especial (fl. 57), o qual, após intimação, apresentou embargos à ação monitoria (fls. 62/70). Preliminarmente, alegou a inépcia da inicial, aduzindo a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, alega a existência de diversas cláusulas contratuais abusivas, mormente aquelas que tratam da correção monetária, juros e demais encargos. Aduz, pois, a cobrança indevida dos juros capitalizados, insurgindo-se contra o anatocismo; aduz, ainda, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão. A CEF impugnou os embargos (fls. 76/83). Preliminarmente, alegou a inépcia da petição inicial dos embargos pelo não cumprimento do disposto no art. 739-a, 5º, do CPC. No mérito, refutou os argumentos do embargado e pediu a improcedência dos embargos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Rejeito as preliminares arguidas pelo embargante e pela CEF. Não se confundem os pressupostos para o ajuizamento da execução e da ação monitoria. A primeira demanda a exigência de título líquido e certo que a segunda dispensa, contentando-se apenas com um início de prova documental, revelando-se o contrato juntado prova bastante. Com relação ao valor apontado e a ausência de extratos de movimentação financeira, não prova o requerido que tenha havido recusa da ré no fornecimento da referida documentação, obstando sua defesa. As restrições impostas pelo sigilo bancário não se aplicam ao próprio titular da conta corrente, a quem compete diligenciar e obter os documentos que entender necessários. De mais a mais, os documentos que acompanharam a inicial são suficientes à propositura da ação, demonstrando, inclusive o seu interesse de agir. Por outro lado, não se verifica a inépcia da inicial dos embargos. A inicial é coerente, restringindo-se a matéria debatida a questões de direito. Eventual acolhimento das teses discutidas pode ser objeto de posterior liquidação. Ademais, com a oposição dos embargos, o rito especial da monitoria se ordinariza, viabilizando ulterior produção de provas. Finalmente, há que se frisar que o procedimento de defesa é previsto legalmente, não podendo se inferir, abstratamente, de sua mera oposição, o caráter protelatório. Afastadas as questões preliminares, passo ao mérito. A peça exordial é forte ao invocar a aplicação, para a espécie dos autos, dos ditames veiculados pelo Código de Defesa do Consumidor. A esse respeito, dúvidas não podem existir, pois por certo as operações do sistema financeiro devem se submeter à disciplina do estatuto protetor consumerista, nele incluindo a inversão do ônus probatório. Isso não quer dizer, por outro lado, que toda a argumentação expendida pelo embargante, ao depois, esteja em conformidade com o melhor direito, ainda que sob a ótica do CDC. Os índices previstos no contrato, para correção monetária e juros, estão nas cláusulas oitava, nona e décima da avença (fls. 07/08). Ali foi estabelecida a cobrança da Taxa Referencial (TR), mais juros de 1,98% ao mês. Mencionadas taxas estão perfeitamente dentro da média praticada pelo mercado financeiro, nada havendo de abusivo nas mesmas. O embargante impugnou a adoção, pelo credor, da prática da capitalização dos juros ou anatocismo. Muito se tem discutido, em doutrina e jurisprudência, a respeito da mesma. É conhecido o repúdio manifestado pela jurisprudência aos seus efeitos, inclusive em Súmula expedida já há tempos pelo C. Supremo Tribunal Federal. Apesar disso, tal prática consolidou-se no trato econômico da nação, a tal ponto que o repúdio inicial se abrandou, para acatá-la em situações especiais. A questão está, agora, extreme de dúvidas, diante da existência de diploma legal que autoriza, expressamente, sua utilização pelas entidades que compõe o sistema financeiro nacional. A Medida Provisória no. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor graças aos efeitos do art. 2º da Emenda Constitucional no. 32, de 11 de setembro de 2001, assim disciplinou a questão no seu art. 5º: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único: sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Poder-se-ia argumentar que o novo Código Civil, em seu art. 591 permite apenas a capitalização anual. Temos, porém, que a MP no. 2.170-36 é diploma legal especial, razão pela qual não foi derogada pela norma geral da Lei no. 10.406 de 10/01/2002. Razão não há, portanto, para se afastar a prática da capitalização de juros. Fica expressamente rejeitada, também, qualquer alegação de limitação das taxas de juros a 12%, por determinação constitucional. Tal percentual era previsto no art. 192, 3º de nossa Carta Política, sendo certo que esse dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional no. 40, de 29/05/2003. E mesmo antes de sua revogação, a auto-aplicabilidade desse dispositivo já havia sido rejeitada pelo C. Supremo Tribunal Federal, que inclusive sumulou a questão: Súmula 648A NORMA DO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. Por fim, em momento algum houve a cobrança de multa moratória cumulada com honorários advocatícios, conforme se constata pelas planilhas apresentadas (fls. 14/15). Ademais, em conformidade com a cláusula décima sétima do contrato (fls. 10), a multa

contratual está limitada a 2%.Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente demanda monitória, para condenar o requerido MÁRIO ALBERTO PERALTA SANTO a pagar à Caixa Econômica Federal - CEF a quantia de R\$ 43.278,06 (quarenta e três mil, duzentos e setenta e oito reais e seis centavos), montante atualizado até 30/11/2012. Daí para frente, esse valor será atualizado e acrescido de juros de mora, em conformidade com as tabelas de cálculo da Justiça Federal. O sucumbente arcará ainda com as custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor do débito.P.R.I.

0002266-11.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSEMEIRE MENEZES DE OLIVEIRA Vistos em Sentença, Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 002949.160.0001184-73. Juntou documentos. Citado, o requerido não opôs embargos (fls. 17/18). À fl. 19, determinou o Juízo a intimação do requerido nos termos do art. 475-J do CPC, tendo em vista a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Intimado o executado manteve-se inerte (fls. 20/21). À fl. 22, foi designada, pela CECON, audiência para tentativa de conciliação. Intimada (fl.24), veio a CEF a manifestar-se, requerendo diligências visando a localização de bens quanto bastem para garantir a execução, nos termos do art. 475-J do CPC (fl. 26). Foram realizadas pesquisas junto ao BacenJud, visando bloqueio de ativos financeiros (fls. 28/29) e junto ao Renajud, para eventual bloqueio de bens automotivos (fl. 33). Posteriormente, veio a Caixa Econômica Federal informar que houve solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida entre as partes e requerer a desistência nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte do executado (fl. 39). É o relatório. Decido.Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, com a ausência de oposição pela requerida nesta ação monitória, ocorreu a conversão automática do mandado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído.Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitórios, com a conseqüente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa.Verifico, porém, que a requerente condicionou a sua desistência, caso o devedor tenha sido citado e ou se defendido, à sua anuência expressa ou tácita e renúncia ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios. Por certo que, no presente caso, referida ressalva é descabida, uma vez que não houve sequer constituição de advogado pelo requerido. Ante o exposto, homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 39) e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 569 c.c, 795 do CPC.Deixo de proferir condenação em honorários face ao acordo entabulado entre as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0307110-58.1995.403.6102 (95.0307110-0) - JOSE MARIO PARO X MARIA JOSE PARO X JOSE RENATO PARO X JOSE MARCOS PARO(SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0317709-85.1997.403.6102 (97.0317709-3) - AUREA REGINA DIONIZIO OLHE X CARMEN MENEZES PEREIRA CURIONI X ILCLEA MARQUES DE PAULA CERQUEIRA X MARIA APARECIDA DIANA MICHELAM(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SUELY APARECIDA DE ALMEIDA BERZOTTI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.Fls. 489/491: por ora, aguarde-se a publicação da sentença de fl. 485. Após, em não havendo recurso das partes, vista ao INSS quanto ao requerido pela parte autora.

0005927-71.2008.403.6102 (2008.61.02.005927-9) - EDIVALDO BISPO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, em tramite inicialmente perante a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto, na qual o autor alega que é titular da benefício previdenciária NB 42/081.334.329-1, com DIB em 20.05.1992 e benefício à época no valor de Cr\$ 284.272,01. Sustenta o direito de revisão da RMI da aposentadoria, pois a autarquia ré teria deixado de reconhecer períodos laborados em condição especiais de trabalho, o que alteraria o coeficiente aplicado no cálculo, de 70% para 100% do salário de benefício. Apresentou documentos. Em razão do valor dos cálculos apresentado pela contadoria judicial ser inferior ao teto fixado para a competência do Juizado, o presente feito foi encaminhado ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, tendo o autor agravado referida decisão. O INSS foi citado e apresentou defesa na qual alega, preliminarmente, decadência do direito de revisão e prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, aduz a improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica. Às fls. 112/124, em sede de decisão do agravo de instrumento interposto, foi determinado o processamento da demanda perante o Juízo de origem, ou seja, a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Deferida a prova pericial. O laudo veio aos autos (fls. 148/169), tendo as partes se manifestado (INSS fls. 173/177 e autor fls. 178). Foi intimado o Sr. Perito a prestar esclarecimentos sobre o laudo pericial apresentado, no entanto, referida decisão foi reconsiderada pelo Magistrado em razão de entender impraticável a realização de perícia por similaridade no presente feito. O autor agravou a decisão. Intimado, o INSS apresentou contraminuta de Agravo Retido. Nos termos da Resolução nº 542/2014 de 07 de agosto de 2014, o presente feito foi redistribuído a esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Preliminares Reformulando entendimento anterior, reconheço a incidência da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, na forma do artigo 103, da Lei 8.213/91, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recursos repetitivos: ...EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE JULGADO À JURISPRUDÊNCIA POSTERIOR FIRMADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. 1. Não é possível, em sede de embargos de declaração, adaptar o entendimento do acórdão embargado em razão de posterior mudança jurisprudencial. Orientação que somente tem sido mitigada, excepcionalmente, a fim de adequar o julgamento da matéria ao que ficou definido pela Corte, no âmbito dos recursos repetitivos (EDcl no AgRg nos EREsp 924992/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe 29/5/2013). 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.309.529/PR, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. 3. Sendo o benefício anterior à data de vigência da referida medida provisória (28/6/1997), a qual foi considerada como termo a quo do prazo decadencial em questão, configurou-se, no caso, a caducidade do direito do segurado de pleitear a revisão, em virtude de o ajuizamento da respectiva ação ter-se dado em 2009. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. ...EMEN:(EDAGRESP 201100414292, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:01/07/2013 ..DTPB:.)EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. DATA DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.528/1997, QUE ALTEROU O ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A NOVA ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. AÇÃO REVISIONAL AJUIZADA APÓS 28/6/1997. DECADÊNCIA CONFIGURADA. 1. A despeito da oscilação jurisprudencial de outrora, atualmente está consolidado o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, segundo o qual, embora a Lei nº 9.528/1997 não possa operar de maneira retroativa, a data de sua edição, 28/6/1997, deve ser o marco inicial para a contagem do prazo de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios concedidos antes de sua vigência. 2. Com base nessa orientação, impõe-se concluir que a ação que visa à revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.528/1997 deve ser ajuizada até 28/6/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto nesse ato normativo. 3. Na espécie em análise, tendo em vista que se busca rever a renda mensal inicial do benefício por meio de ação ajuizada em 8/9/2009 - considerando-se que o prazo decenal teve como termo inicial para a sua contagem, conforme consignado, a data de 28/6/1997 -, conclui-se que o direito de revisão da parte autora foi afetado pela decadência. 4. Embargos de declaração acolhidos para, emprestando-lhes efeitos infringentes, dar provimento ao recurso especial do INSS a fim de julgar extinto o processo com resolução do mérito. ...EMEN: (EEARES 201102733275, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:28/06/2013 ..DTPB:.)EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO

DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. ..EMEN:(EAARESP 201103138386, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2013 ..DTPB:.) No caso dos autos, o benefício foi concedido em 20/05/1992 e a ação revisional somente foi ajuizada em 04/06/2008. Em decisão recente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, quando do exame do REsp nº 1.303.988/PE, julgado em 14/3/2012, da relatoria do Exmº. Sr. Min. Teori Albino Zavascki, ao reapreciar a questão, entendeu que, no tocante aos benefícios previdenciários, concedidos antes da vigência da MP nº 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, em 28/06/1997. Neste sentido, tendo sido o benefício concedido em 1992, o derradeiro prazo para o ajuizamento da ação seria o dia 27/06/2007. Como a ação somente foi proposta em 04/06/2008, ausente qualquer hipótese de interrupção do prazo ou prévio requerimento administrativo anterior a 27/06/2007, ocorreu a decadência. Neste sentido, os recentes precedentes do STJ:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL -RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. ART. 269, IV, DO CPC. 1. Ação Ordinária aforada em face do INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do tempo especial em tempo comum. 2. A Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, estabeleceu um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, prazo antes inexistente, na Lei nº 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP n 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final o mês de outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP nº 138/2003, que foi posteriormente convertida na Lei n 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Em decisão recente, o colendo Superior Tribunal de Justiça -STJ, quando do exame do REsp nº 1.303.988/PE, julgado em 14/3/2012, da relatoria do Exmº. Sr. Min. Teori Albino Zavascki, ao reapreciar a questão, entendeu que, no tocante aos benefícios previdenciários, concedidos antes da vigência da MP nº 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, em 28/06/1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar havia sido praticado em 04.07.1995 (doc. de fl. 13), quando foi deferida a aposentação do Autor. Mas a Ação Ordinária foi ajuizada em 18.06.2010, após 14 (quatorze) anos do deferimento do referido benefício, havendo sido superado, portanto, o prazo decadencial decenal, cujo termo derradeiro seria o dia 27.06.2007. Consumação da decadência do direito do Apelante de revisar o referido ato administrativo. Apelação improvida. (AC 00087162020104058300, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::18/10/2012 - Página::567)..EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9, DE 27/06/1997. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O art. 103 da Lei 8.213/91 refere-se, expressamente, à decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, circunstância que, por si só, afasta a incidência da prescrição. II. Conforme decidido pela 1ª Seção desta Corte, em 28/11/2012, no julgamento do Recurso Especial 1.326.114/SC, admitido como representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), o prazo decadencial de que trata a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, de 10 (dez) anos, tem incidência nos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, adotando-se, nesses casos, como marco inicial, a data da vigência da referida Medida Provisória, no dia 28/06/1997 (STJ, REsp 1.326.114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 13/05/2013). III. Na espécie, cuida-se de revisão de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início em 13/11/1983, destarte, anterior à edição da Medida Provisória 1.523-9/1997, estando sujeita ao prazo decadencial, cujo termo inicial é o dia de 28/06/1997. A Ação Revisional, porém, somente foi ajuizada no dia 22/07/2008, quando já havia decaído o direito à revisão. IV. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201101687502, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:18/09/2013 ..DTPB:.) Dessa forma, o ato de concessão consolidou-se em razão do decurso do tempo, não podendo ser objeto de revisão, seja qual for o argumento invocado. Neste sentido, ainda, a jurisprudência do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. CONTAGEM A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-9, de 26/06/1997, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Agravo legal,

interposto por Luiz Carlos Domingos, em face da decisão monocrática que acolheu a preliminar e deu provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, com fundamento no artigo 557, 1º-A, do CPC, para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, CPC. III - O agravante alega que o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, proveniente da conversão da MP 1523-6/97 em lei, não é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente ao início de sua vigência, em obediência ao princípio do tempus regit actum, bem como sob pena de violação aos princípios do direito adquirido, da isonomia, da legalidade e da moralidade. Afirma que a matéria não se encontra pacificada, em vista do reconhecimento da repercussão geral. Sustenta que os direitos relativos à revisão do ato de concessão do benefício configuram-se direitos a uma prestação, e não direitos postestativos, tuteláveis por meio de ações condenatórias, sendo, portanto, insuscetíveis de decadência. Por fim, aduz a inexistência de prazo decadencial para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário, eis que a relação previdenciária é de caráter contínuo e se renova a cada mês. Reitera as razões de mérito da demanda. IV - Apesar do STF reconhecer a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvem a aplicação do prazo decadencial aos benefícios concedidos antes da vigência da MP nº 1523/97, não determinou a suspensão de recursos fundados em idêntica controvérsia. Acrescente-se que ainda não foi proferida decisão de mérito no RE 626.489, de forma que não há óbice ao julgamento do feito. V - O reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. (ED no RESP 815.013 - Edcl - AgRg, Min. Arnaldo Esteves, j. 13.8.08, DJ 23.9.08; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008; AgRg no REsp 1.046.276/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 15.09.2008). VI - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/01/1992. VII - A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários é inovação. A inclusão do instituto foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, caput, da Lei de Benefícios. VIII - Os prazos de decadência e prescrição encerram normas de ordem pública, e, como tais, são aplicáveis de forma imediata, alcançando também os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo, com início de sua contagem a partir de sua vigência. IX - Aos benefícios concedidos anteriormente à MP 1523-9/97, é aplicável o prazo decenal de decadência dali pra frente, como aplicável esse mesmo prazo aos benefícios concedidos a partir de sua vigência. Precedentes do STJ. X - Como a presente ação foi protocolada em 25/11/2010, operou-se a decadência do direito à revisão. XI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. XII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIV - Agravo legal improvido. (AC 00454994120124039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 .FONTE_REPUBLICACA).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988/PE, RELATOR O MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DECISÃO EM 14.03.2012, UNÂNIME. - A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, alterou o artigo 103 da Lei nº 8.212/91, instituindo prazo de decadência de 10 (dez) anos de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. - O termo inicial do prazo de decadência para os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, é a data de sua entrada em vigor, 28.06.97. - Entendimento firmado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, em 14.03.2012, por votação unânime. - Juízo modificado - até em defesa do princípio da segurança jurídica -, de modo a afastar a retroação da norma da MP nº 1.523-9/97, que não tem, para a hipótese, como marco inicial o ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim a data de sua vigência, projetando-se para o futuro diante de situação presente. - Decadência pronunciada, decorridos mais de 10 (dez) anos entre a data da vigência da MP nº 1.523-9/97 (28.06.97) e o ajuizamento da ação. - Para os benefícios concedidos após a edição da Lei 9.528/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. - Considerando que o segurado recebeu a primeira mensalidade do seu benefício previdenciário

em fevereiro/1998, conforme documentos encartados aos autos, tendo iniciado o cômputo do prazo decadencial em 01/03/1998, ajuizada a ação em 11/08/2010, ocorreu a decadência. - Extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. - Reconhecer, de ofício, a ocorrência de decadência e julgar extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do diploma processual. Prejudicada a apelação.(AC 00395780420124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). PRECEDENTES DO E. STJ. AGRAVO IMPROVIDO. - À época em que não havia a previsão da decadência (antes de 28/06/1997), em princípio - e em nome da segurança jurídica - não poderia ser aplicado o prazo decenal para a análise dos critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial. - Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). - Os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão, pois, prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. - No caso dos autos, visto que o benefício originário teve DIB em 25/05/1993 (fls. 18) e que a presente ação foi ajuizada em 30/06/2008 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear a revisão do benefício, consubstanciada na conversão de atividade especial. - Com relação a honorários e custas, não há o que condenar, ante a gratuidade concedida à parte autora. - Por aplicação analógica do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício. - Agravo legal improvido.(AC 00013368420104036138, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) III. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, em razão da decadência. Condeno a parte autora a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa. E, ainda, ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ficando os mesmos arbitrados em R\$ 840,00, diante da complexidade do exame, do local de sua realização, devendo a Secretaria providenciar o respectivo pagamento, bem como comunicar à Corregedoria Regional. Estas condenações ficam suspensas nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas e despesas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto (SP), ___ de outubro de 2014.

0001518-13.2012.403.6102 - BENEDITO APARECIDO DE SOUZA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Benedito Aparecido de Souza, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial com reconhecimento de períodos especiais laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, que especifica. Aduz ter pleiteado o benefício administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, retroativo a propositura do procedimento administrativo ou, alternativamente, a partir da distribuição do feito ou a partir da juntada do laudo aos autos. Pugna, ainda, pela condenação do réu ao pagamento de danos morais e pela antecipação da tutela a partir da sentença de primeiro grau. Juntou documentos (fls. 31/35).Deferida a gratuidade processual (fl. 37).Citado, o réu apresentou contestação, com documentos, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 42/128). Arguiu, outrossim, a incompetência do Juízo e a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. Veio aos autos cópia do Procedimento Administrativo (fls. 131/256), do qual foi dado vista às partes (fl. 259).Sobreveio réplica (fls. 261). O INSS manifestou-se ciente do P.A. (fl. 262). Deferida a prova pericial (fl. 266), a autarquia ré agravou retido de referida decisão (fls. 272/275). Intimado, o autor apresentou contra-minuta ao agravo em questão (fls. 279/284). Posteriormente, certificou a Serventia que o Perito nomeado não aceitou o encargo (fl. 285). Assim, foi deferida a perícia com adiantamento de honorários pela parte autora (fls. 286/287), o qual foi providenciado às fls. 291/292. O levantamento foi efetivado pelo Perito (fls. 303/304).O laudo foi carreado às fls. 306/322, dando-se vista às partes. O autor se manifestou às fls. 326/332 e o INSS às fls. 335/343.À fl. 344 o Juízo fixou os honorários definitivos do perito judicial, o qual foi requisitado (fls. 345/347).É o relatório.Decido.A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados,

impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou o documento de fl. 135 - CD-rom onde contém cópia da carteira de trabalho e documentos previdenciários (Perfis Profissiográficos Previdenciários fornecido pelas empregadoras), dentre outros. Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas à condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). Na situação em concreto, busca o autor ver reconhecido como especiais os seguintes períodos e

empregadoras: Tecomil S/A Equipamentos Industriais, de 01/04/1978 a 23/04/1980; Estruturas Metálicas Álvaro Antonio Mossin Ltda., de 04/08/1986 a 10/11/1986; Equipe Industrial Montagens e Caldereira Ltda., de 01/09/1987 a 30/11/1987; Montatec Montagem Industrial Ltda. ME., de 12/02/1988 a 05/03/1988; Usina Santa Elisa S.A., de 24/05/1988 a 16/04/1990; Nordon Indústrias Metalúrgicas S.A., de 08/01/1991 a 15/07/1991; Ferezin Construções e Montagens Industriais S/C, de 29/09/1993 a 09/10/1993; Brumazi Equipamentos Industriais Ltda., de 29/04/1995 a 04/04/1996; Estruturas Metálicas Mussa Ltda. ME, de 11/08/1996 a 09/10/1996; Fundação Moreno Ltda., de 02/12/1996 a 11/05/2005; P.V. Caltec Indústria e Comércio de Equipamentos Industriais Ltda. - EPP, de 23/01/2006 a 18/04/2006; WRS Serviços Temporários Ltda., de 15/05/2006 a 25/08/2006; Sertemaq Serviços Industriais Ltda. EPP, de 11/09/2006 a 04/02/2007; Fundação Moreno Ltda., de 12/09/2007 a 22/09/2008; Simisa Simioni Metalúrgica Ltda., de 18/08/2008 a 31/08/2008; AMR - Industrial Ltda., de 01/09/2008 a 31/03/2009 e Simisa Simioni Metalúrgica Ltda., de 01/04/2009 a 22/09/2011. Anoto que, de acordo com os autos do procedimento administrativo, já houve o reconhecimento como especial das atividades desenvolvidas pelo autor nos seguintes períodos e empregadoras: 17/11/1980 a 05/02/1986, Zanini S. A. Equipamentos Pesados (praticante de produção); 20/11/1991 a 28/06/1993, Camaq Caldeiraria e Máquinas Industriais Ltda. (caldeireiro); 03/01/1994 a 28/04/1995, Brumazi Equipamentos Industriais Ltda. (caldeireiro). Portanto, tais períodos não são controvertidos, razão pela qual carece o autor de interesse de agir quanto ao reconhecimento dos mesmos como especiais. Com o intuito de se comprovar a exposição do autor a agentes agressivos e espancar qualquer dúvida a respeito da moldura fática do tema, determinou-se a realização de perícia técnica nos locais de trabalho em questão, vindo o competente laudo ser acostado às fls. 306/322, onde o Sr. Expert do juízo apurou a exposição permanente do autor ao agente agressivo físico ruído com índices variados. Segundo tópico conclusivo de fls. 165/166, para o agente físico mencionado constatou-se a exposição do autor a pressão sonora constantes, de forma habitual e permanente, nos seguintes níveis e períodos: a) 82 dB(A): de 24/05/1988 a 16/04/1990; b) 87,2 dB(A): de 29/04/1995 a 04/04/1996; c) 88,4 dB(A): de 02/12/1996 a 11/05/2005 e de 12/09/2007 a 22/09/2008; d) 88,9 dB(A): de 18/08/2008 a 31/08/2008, de 01/09/2008 a 31/03/2009; de 01/04/2009 a 22/09/2011; e) 90,8 dB(A): de 01/04/1978 a 23/04/1980, de 04/08/1986 a 10/11/1986, de 01/09/1987 a 30/11/1987, de 12/02/1988 a 05/03/1988, de 08/01/1991 a 15/07/1991, de 29/09/1993 a 09/10/1993, de 11/08/1996 a 09/10/1996, de 23/01/2006 a 18/04/2006, de 15/05/2006 a 25/08/2006; f) 94,1 dB(A) de 11/09/2006 a 04/02/2007. Não houve constatação de exposição do autor a agentes químicos ou poeiras minerais. Observo que a perícia não foi realizada diretamente em todos os locais de trabalho do autor, conforme asseverado pelo Sr. Perito, sendo certo que, ante a impossibilidade de realização in loco (empresa e/ou setor inativos) o trabalho técnico foi realizada por paradigma, tendo sido escolhido como padrão empresas semelhantes. Tal seleção recaiu sobre paradigmas selecionados pelo Sr. Expert, uma vez que todas possuíam setores e ambientes de trabalho similares, onde estão em atividade máquinas e equipamentos também similares, conseqüentemente expõe seus funcionários aos mesmos agentes nocivos, em intensidades similares (fls. 308 e 309). Destaco que a perícia por similaridade, quando impossível a realização da perícia direta, não desnatura as conclusões quanto ao trabalho especial, visto que de outra forma seria impossível a prova. Considero, ainda, que o exercício das mesmas atividades em um local de serviço semelhante impõe condições similares ao longo do tempo, razão pela qual acolho as conclusões periciais, no tocante aos agentes agressivos apontados. Nesse sentido, conforme já exposto, deve ser considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Saliente-se, também, que mesmo havendo referência ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido. Portanto, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos graves à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial no contrato de trabalho junto às empresas já mencionadas acima e os seus respectivos períodos, exceto com relação à empresa Fundação Moreno Ltda., que terá caracterizado como tempo especial apenas os períodos de 02/12/1996 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 11/05/2006, não sendo considerado especial o interregno de 06/03/1997 a 17/11/2003. Em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor não faz jus à aposentadoria especial tanto na DER (23/09/2011) quanto na data da distribuição do presente feito (29/02/2012), nem mesmo na data da juntada do laudo pericial (13/01/2014), pois não completou o tempo mínimo exigido. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE em parte a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor junto às empresas abaixo mencionadas e os respectivos períodos de trabalho, averbando-os como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de

08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Benedito Aparecido de Souza 2. Períodos reconhecidos:- administrativamente: Zanini S. A. Equipamentos Pesados, de 17/11/1980 a 05/02/1986; Camaç Caldeiraria e Máquinas Industriais Ltda., de 20/11/1991 a 28/06/1993; Brumazi Equipamentos Industriais Ltda., de 03/01/1994 a 28/04/1995.- judicialmente: Tecomil S/A Equipamentos Industriais, de 01/04/1978 a 23/04/1980; Estruturas Metálicas Álvaro Antonio Mossin Ltda., de 04/08/1986 a 10/11/1986; Equipe Industrial Montagens e Caldereira Ltda., de 01/09/1987 a 30/11/1987; Montatec Montagem Industrial Ltda. ME., de 12/02/1988 a 05/03/1988; Usina Santa Elisa S.A., de 24/05/1988 a 16/04/1990; Nordon Indústrias Metalúrgicas, de 08/01/1991 a 15/07/1991; Ferezin Construções e Montagens Industriais S/C, de 29/09/1993 a 09/10/1993; Brumazi Equipamentos Industriais Ltda., de 29/04/1995 a 04/04/1996; Estruturas Metálicas Mussa Ltda. ME, de 11/08/1996 a 09/10/1996; Fundação Moreno Ltda., de 02/12/1996 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 11/05/2005; P.V Caltec Indústria e Comércio de Equipamentos Industriais Ltda. - EPP, de 23/01/2006 a 18/04/2006; WRS Serviços Temporários Ltda., de 15/05/2006 a 25/08/2006; Sertemaq Serviços Industriais Ltda. EPP, de 11/09/2006 a 04/02/2007; Fundação Moreno Ltda., de 12/09/2007 a 22/09/2008; Simisa Simioni Metalúrgica Ltda. de 18/08/2008 a 31/08/2008; AMR - Industrial Ltda., de 01/09/2008 a 31/03/2009; e Simisa Simioni Metalúrgica Ltda., de 01/04/2009 a 22/09/2011. 3. CPF do segurado: 034.167.708-624. Nome da mãe: Sebastiana Queiroz de Souza 5. Endereço do segurado: Rua Manoel Joaquim de Oliveira, nº 541, Jardim Diamante, Cidade de Sertãozinho (SP), CEP 14.177-138 P.R.I.

0003052-89.2012.403.6102 - DENISE APARECIDA FERREIRA DA COSTA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração em que a embargante aponta a existência de contradição na sentença proferida às fls. 325/328. Aduz que a sentença de mérito indeferiu a antecipação de tutela, considerando que não foi provado nos autos o risco de dano. Porém, assevera que a autora deixará de trabalhar no próximo dia 31 de dezembro do corrente ano, em razão do término do contrato de trabalho com a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto. Assim, defende que a não concessão da tutela causará dano irreparável ou de difícil reparação, pois toda sua família depende financeiramente da mesma. Pugna, portanto, pela implantação imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, antecipando-se a tutela jurisdicional. Juntou documento. Vieram conclusos. Fundamento e decido. Sem razão a embargante. Ainda que se pese o termo de aditamento de fl. 337, onde se noticia a prorrogação do contrato de trabalho até 31/12/2014, os argumentos trazidos aos autos para justificar a antecipação da tutela não bastam ao deferimento do pleito, pois a autora não demonstrou cabalmente o preenchimento dos requisitos necessários, uma vez que não há provas de que esteja em dificuldades financeiras, razão pela qual deve ser mantido o indeferimento da tutela. Por fim saliento que, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanado, este Juízo singular exauriu sua jurisdição com a entrega da sentença em cartório. Contudo, em face da apreciação do pedido da tutela resultar em uma decisão interlocutória no bojo da sentença, no caso de eventual inconformismo com o indeferimento, o recurso deverá ser direcionado ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Decido. Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos e lhes nego provimento, mantendo a sentença, in totum, por seus próprios fundamentos. Anote-se no Livro de Registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004281-84.2012.403.6102 - GILMAR BELARMINO DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especial os períodos que especifica, concedendo o benefício a partir da data da DER, ou seja, 08/07/2011, ou a partir da data em que preencheu os requisitos para concessão do benefício. Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da sentença. Sobreveio réplica. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor, dando-se vistas às partes. Oficiaram-se as empregadoras anotadas na CTPS do autor para apresentação dos formulários previdenciários e laudos, no entanto, algumas empresas encerraram suas atividades. Deferida a prova pericial, com antecipação de honorários provisórios. O laudo veio aos autos, tendo as partes se manifestado (autor fls. 268 e INSS fls. 270/272). Foi expedido ofício requisitório referente aos honorários periciais. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 08/07/2011 e a presente demanda foi distribuída aos 29/05/2012. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente em parte. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez

cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 02/10/1978 a 11/07/1980, 01/09/1980 a 29/06/1990, 12/07/1990 a 23/05/2002 e 01/07/2002 a 22/06/2010. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Quanto à impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, eventualmente levantada pela Autarquia em sua contestação, verifico que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo

considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). Na situação em concreto, foi feita prova pericial cujo laudo foi acostado aos autos e onde se constatou a exposição habitual e permanente a agentes nocivos - ruído, em intensidade entre 87,47 e 88 dB(A), além do agente químico hidrocarboneto - óleos minerais: óleo diesel, lubrificantes e graxa; nos três últimos períodos postulados. Nesse sentido, reconheço a especialidade de todos os períodos pleiteados pelo autor na inicial. Embora a exposição ao agente físico ruído no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 esteve abaixo do limite permitido pela legislação, ou seja, 90 dB(A), a especialidade se dava em razão da exposição ao agente químico hidrocarbonetos, pois, segundo tópico 3.2 - A (fl. 257) do laudo pericial, a exposição era inerente às atividades exercidas na função de montador. Rejeito as impugnações do INSS ao laudo pericial, pois não amparadas em parecer técnico divergente. Ademais, entendo possível a perícia por similaridade quando as empregadoras já tiverem encerrado suas atividades e for impossível obter a prova por outros meios. Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, pois completou o tempo mínimo exigido, com 100% do salário de benefício, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (10/10/2012), com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos e daqueles já reconhecidos no procedimento administrativo. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Devendo ainda ressarcir ao autor e ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado mediante RPV em favor da Justiça Federal e do autor, quanto ao valor por ele pago. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, ou outros índices que forem adotados para substituí-los, desde que reflitam a inflação oficial no período. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o decidido pelo Plenário do STF, no julgamento da ADIN 4357/DF, que considerou ser inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constantes do 12, do art. 100 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 62/2009, bem como declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que continha a mesma disposição, passo a adotar o mesmo entendimento para fixar os juros moratórios em 1,0% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, a partir da citação, cumulativamente à atualização monetária. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Gilmar Belarmino de Oliveira 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 29/05/2012 5. Tempos de serviços especiais ora reconhecidos: - 02/10/1978 a 11/07/1980, 01/09/1980 a 29/06/1990, 12/07/1990 a 23/05/2002 e 01/07/2002 a 22/06/2010. 6. CPF do segurado: 248.389.856-49. 7. Nome da mãe: Alcedina Rita de Oliveira 8. Endereço do segurado: Rua Joaquim Ramos Picão, nº 57, CEP.: 14056-618 - Ribeirão Preto (SP). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000139-03.2013.403.6102 - CARMEN MOREIRA VIEIRA(SP145025 - RICARDO RUI GIUNTINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração em que a autora, ora embargante, insurge-se contra sentença proferida às fls. 140/144, para requerer que seja sanada contradição e omissão que invoca. Vieram conclusos. Fundamento e decido. Fundamento e decido. A sentença embargada não carece de reparos. Seu conteúdo foi apresentado de modo claro e objetivo, não ensejando quaisquer contradições, omissões ou dúvidas, nem mesmo erro material, não havendo, pois, motivos para que seja complementada, esclarecida ou reconsiderada. Eventual inconformismo quanto às teses acatadas ou afastadas deve ser manifestado através do recurso próprio, pois os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, visando claramente à reforma do julgado. É o quanto basta. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, mantendo a sentença, in totum, por seus próprios fundamentos. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000307-05.2013.403.6102 - PEDRO ZINGARETI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração em que a autora, ora embargante, insurge-se contra sentença proferida às fls. 941/944, para requerer que seja sanada contradição e omissão que invoca. Vieram conclusos. Fundamento e decido. Fundamento e decido. A sentença embargada não carece de reparos. Seu conteúdo foi apresentado de modo claro e objetivo, não ensejando quaisquer contradições, omissões ou dúvidas, nem mesmo erro material, não havendo, pois, motivos para que seja complementada, esclarecida ou reconsiderada. Eventual inconformismo quanto às teses acatadas ou afastadas deve ser manifestado através do recurso próprio, pois os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, visando claramente à reforma do julgado. É o quanto basta. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, mantendo a sentença, in totum, por seus próprios fundamentos. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000397-13.2013.403.6102 - JOAQUIM MESSIAS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário na qual a parte autora alega que recebe aposentadoria especial - NB 46/085.086.214-0 - DIB 17/02/1991. Sustenta que o salário de benefício foi limitado ao teto de pagamento vigência no momento da concessão do benefício e que não pretende a revisão do ato de concessão, motivo pelo qual não teria ocorrido no caso a decadência. Aduz que a partir da vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 o INSS deveria ter adequado a renda do benefício do autor aos novos tetos de pagamentos instituídos, o que, inclusive, já teria sido reconhecido em favor dos que se aposentaram entre 05/04/1991 a 31/12/2003, conforme ação civil pública 0004911-28.2011.403.6138. Ao final, requer que o salário de benefício seja atualizado sem as limitações do teto da época de sua concessão, com a fixação de nova renda mensal limitada aos tetos fixados pelas EC 20/98 e 41/2003. Trouxe documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação, com documentos. Sustenta que houve a decadência do direito à revisão em razão do disposto no artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97. No mérito, sustenta a prescrição quinquenal e requer a improcedência. Veio aos autos cópia do PA. Sobreveio réplica. O feito foi remetido à Contadoria do Juízo, oportunidade em que foi apresentado parecer e cálculos. As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. II. Fundamentos Preliminares Não há coisa julgada com a ação 0304163-65.1994.403.6102, pois o documento de fl. 37 demonstra que naqueles autos não se discutiu a causa de pedir invocada nestes autos, ou seja, o direito de atualização do salário de benefício sem a limitação do teto vigente na data de sua concessão até o limite dos novos tetos de benefício da previdência social aumentados pelas ECs 20/98 e 41/2003. A tese analisada naquela ação diz respeito à revisão da RMI pelo artigo 1º, da Lei 6.423/77, ou seja, diverso do pedido ora deduzido em Juízo. Rejeito a preliminar de decadência, pois não estamos a falar de revisão do ato de concessão, mas, de revisão decorrente de alteração posterior do limite legal do teto do salário de benefício, reconhecida por força de decisão do STF, de tal forma que eventual prazo para pleitear a revisão diz respeito tão somente à prescrição das parcelas vencidas nos últimos cinco anos. Acolho, assim, a preliminar de prescrição para limitar o pedido de pagamento das diferenças aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, na forma da Súmula 85 do STJ, haja vista que o decidido na ação civil pública 0004911-28.2011.403.6138 não abrange o benefício ora em revisão. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de revisão é procedente em parte. Pretende a parte autora a revisão da RMI de seu benefício decorrente da majoração dos novos tetos de benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento dos atrasados. Quanto à majoração dos tetos dos salários de benefício pelas EC 20/98 e 41/2003, entendo que se aplica integralmente ao caso dos autos o decidido pelo STF no RE 564.345/SE. Neste sentido, no julgamento do RE n. 564.354/SE, o pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal (Relatora Min. Carmem Lúcia,

juízo 08/09/2010), decidiu no sentido de se aplicar as alterações proclamadas pela EC 20/98 e pela EC 41/2003, no tocante à fixação dos novos valores para os tetos dos benefícios previdenciários, aos benefícios concedidos em datas anteriores àquela primeira emenda constitucional. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (STF, RE 564.354 RG/SE). Quanto à questão da aplicação da revisão acima referida aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 a 05/04/1991, a metodologia do artigo 144, caput, da Lei 8.213/91 denota sua procedência. A simples leitura do voto da E. Relatora Ministra Cármen Lúcia, acompanhada pelos demais integrantes do STF, não faz qualquer exclusão à incidência aos benefícios mencionados. Ao contrário, a Ementa do julgamento surge clara no sentido da observância imediata das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral da previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, sem qualquer ressalva. Ora, o hiato entre a Constituição Federal de 1998 e a regulamentação da Lei 8.213/91 foi resolvido pelo artigo 144, caput, da mesma lei, no sentido de que os benefícios concedidos no período foram revistos, segundo os mesmos critérios da nova legislação, como no caso do benefício dos autos. Trata-se de direito adquirido da autora, que não é afetado pela Medida Provisória 2.187-13/2001. Entender de forma distinta importaria em ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que o critério de cálculo é o mesmo para todos os benefícios revistos pelo artigo 144, da Lei 8.213/91, que, também, tiveram limitado o valor do benefício ao teto de pagamento da previdência social. Neste sentido, os precedentes: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012039-02.2011.4.03.6183/SP...DECISÃO Trata-se de ação de revisão de benefício proposta por DALMO BONATO MALVERDI, espécie 42, DIB 18/01/1991, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto: a-) a aplicação dos novos tetos dos benefícios previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde quando entraram em vigor; b-) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência. A sentença indeferiu a inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC e extinguiu o processo com amparo no art. 267 do CPC. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, isentou-o do pagamento das verbas de sucumbência. O autor apelou e requereu a procedência do pedido, nos termos da inicial. Sem contrarrazões, subiram os autos. É o relatório. DECIDOPasso ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do CPC, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do STJ e dos demais Tribunais. DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 515 DO CPC Levando-se em conta a apelação da parte autora, que reitera o pleito contido na exordial, aplica-se a nova regra inserida no 3º do art. 515 do CPC pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002 (três meses após a sua publicação em 27/12/2001, conforme o art. 2º da referida lei. Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. 1o Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. 2o Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais. 3o Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. A alteração não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição e atende o amplo acesso à justiça. Tendo havido a regular tramitação do processo em primeira instância, em causa que aborda questões unicamente de direito ou questões de fato cuja prova já foi produzida em primeira instância, cumpre a este Tribunal, em reconsiderando os fundamentos da sentença recorrida, examinar a lide integralmente. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). DO RECÁLCULO DA RMIA questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 08-9-2010, em relação aos benefícios concedidos entre 05-4-1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º-1-2004 (início da vigência da Emenda Constitucional 41/2003). O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade

constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564.354-Sergipe, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJe 15-2-2011).A decisão foi proferida em Repercussão Geral, com força vinculante para as instâncias inferiores.Examinando o documento de fl. 14, verifico que o salário de benefício do autor foi limitado ao teto na época da concessão (Cr\$92.168,11), razão pela qual merece prosperar o pedido inicial.Isto posto, anulo a sentença e, com amparo no art. 515, 3º do CPC, aprecio o mérito da causa para DAR PROVIMENTO à apelação do autor e condenar o INSS a aplicar os arts. 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41/2003. As prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos, devem ser corrigidas nos termos das Súmulas 8 desta Corte, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, acrescidas de juros de mora que devem ser fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação até a sentença.Int.São Paulo, 28 de setembro de 2012.LEONARDO SAFI Juiz Federal ConvocadoPROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - No caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, de modo que o autor faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF). V - Verba honorária arbitrada em 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado extinto sem resolução do mérito pelo Juízo a quo. VI - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). VII - Embargos de declaração da parte autora acolhidos, com efeito modificativo.(AC 00120278520114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) No caso dos autos, em consonância com o documento de fl. 28, a contadoria judicial apurou que o salário de benefício foi limitado ao teto vigente na data da concessão, o qual, atualizado, é superior aos valores pagos pelo INSS, embora inferior aos novos limites de tetos de benefícios instituídos pelas Emendas Constitucionais em referência, gerando diferenças entre o valor pago e devido. Assim, o pedido deduzido nos autos é procedente em parte, devendo ser reconhecida a prescrição quinquenal das diferenças vencidas retroativamente ao ajuizamento desta ação. Não se definirão, por ora, os valores, uma vez que se faz necessário o trânsito em julgado da decisão quanto aos critérios de atualização. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e condeno o INSS a recalcular o benefício da parte autora mediante a aplicação dos arts. 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41/2003, conforme decidido pelo STF, no julgamento do RE n. 564.354/SE, ou seja, atualização do salário de benefício limitado apenas aos tetos previstos naquelas Emendas Constitucionais para fins de cálculo da renda do benefício e não do teto em vigor na DIB, com o pagamento das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal retroativamente à data do ajuizamento desta ação. Fica, ainda, o INSS condenado a pagar os honorários ao advogado da autora no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, ou outros índices que vierem a serem adotados para substituí-los, desde que reflitam a inflação oficial no período. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o decidido pelo Plenário do STF, no julgamento da ADIN 4357/DF, que considerou ser inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constantes do 12, do art. 100 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 62/2009, bem como declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que continha a mesma

disposição, passo a adotar o mesmo entendimento para fixar os juros moratórios em 1,0% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, a partir da citação, cumulativamente à atualização monetária. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Joaquim Messias 2. Benefício revisado: NB 46/085.086.214-03. Renda mensal inicial do benefício revisada: a ser calculada 4. Data da revisão: DIB, observada prescrição quinquenal 5. CPF do segurado: 290.445.108-006. Nome da mãe: Maria Messias 7. Endereço: Travessa Américo Conceição, 153, Ribeirão Preto Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário (artigo 475, 3º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000651-83.2013.403.6102 - JOSE MOURA MATOS(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração em que o autor, ora embargante, insurge-se contra sentença proferida às fls. 200/203, para requerer que seja sanada omissão que invoca. Aduz que a o magistrado sentenciante deixou de apreciar o pedido de implantação imediata do benefício almejado. Fundamento e decido. Entendo não ser o caso de deferimento da antecipação da tutela pretendida, tendo em vista que não restou demonstrado o perigo da demora a justificar a implantação imediata do benefício. Nesse sentido, os argumentos trazidos aos autos para justificar a implantação imediata do benefício não bastam ao deferimento do pleito, pois o requerente não demonstrou cabalmente o preenchimento dos requisitos necessários, uma vez que não há provas de que esteja em dificuldades financeira. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, e nego-lhes provimento, para acrescentar no julgado embargado os fundamentos ora expostos e o conseqüente indeferimento da tutela pretendida. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001126-39.2013.403.6102 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA DOS SANTOS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Carlos Roberto de Souza dos Santos, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial com reconhecimento de períodos especiais laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, que especifica. Aduz ter pleiteado o benefício administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, retroativo a propositura do procedimento administrativo. Juntou documentos (fls. 09/68). Deferida a gratuidade processual (fl. 70). Citado, o réu apresentou contestação, com documentos, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 75/107). Arguiu, outrossim, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Atendendo à requisição judicial, veio aos autos cópia do Procedimento administrativo fls. 109/157, dando-se vistas às partes (fl. 158). Sobreveio réplica, ocasião em que o autor manifestou-se acerca do P.A. (fls. 161/164). O INSS manifestou-se ciente do procedimento administrativos à fl. 165. Deferida a prova pericial, com recolhimento de honorários provisórios pelo autor (fls. 167/169), sendo o competente laudo acostado às fls. 181/187 e complementado às fls. 189/193, dando-se vista às partes. O autor se manifestou às fls. 196/205 e o INSS à fl. 206. Pelo perito nomeado houve o levantamento dos honorários periciais provisórios depositados (fls. 178/180). É o relatório. Decido. Não há prescrição, pois a data da entrada do requerimento administrativo é 08/02/2012. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou os documentos de 13/27 (carteiras de trabalho) e fls. 50 e 55/58 (Perfis Profissiográficos Previdenciários fornecido pelas empregadoras). Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas à condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de

vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). Na situação em concreto, busca o autor ver reconhecido como especiais os seguintes períodos e empregadoras: Usina Santa Lydia S/A: de 01/02/1983 a 30/04/1986 (auxiliar de prensa), 01/05/1986 a 30/04/1988 (operador de empilhadeira), 01/05/1988 a 30/04/1989 (operador de empilhadeira II), 02/05/1989 a 11/09/1995 (operador de empilhadeira II) e de 02/05/1996 a 28/12/1996 (operador de empilhadeira); Nestlé Brasil Ltda. (antiga Ralston Purina do Brasil Ltda.): de 01/07/1997 a 08/02/2012 (operador de empilhadeira). Com o intuito de se comprovar a exposição do autor a agentes agressivos e espancar qualquer dúvida a respeito da moldura fática do tema, determinou-se a realização de perícia técnica nos locais de trabalho em questão, vindo o competente laudo ser acostado às fls. 181/187 e complementado às fls. 189/193, onde o Sr. Expert do juízo apurou a exposição permanente do autor ao agente agressivo ruído em intensidades variadas. De acordo com o tópico conclusivo do laudo de fls. 182/187, cuja perícia refere-se à empresa Nestlé Brasil Ltda. (antiga Ralston Purina do Brasil Ltda.), para o agente físico ruído, constatou-se a exposição do autor a pressão sonora constantes, de forma habitual e permanente, nos seguintes níveis e períodos: 87,6 dB(A) de 01/07/1997 ao ano de 2010 e 82,3 dB(A) do início do ano de 2010 a 08/02/2012. Quanto à perícia realizada por similaridade na empresa Usina Santa Lydia, de acordo com o tópico conclusivo do laudo complementar (fls. 189/193), o autor esteve exposto ao agente físico ruído nos seguintes níveis: 82,9 dB(A) de 01/02/1983 a 30/04/1989 e 87,7 dB(A) de 02/05/1989 a 11/09/1995 e de 02/05/1995 a 18/12/1996. Não houve constatação de exposição do autor a outros tipos de agentes agressivos em ambas as empresas. Nesse sentido, conforme já exposto, deve ser considerada especial a atividade exercida com

exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Saliente-se, também, que mesmo havendo referência ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido. Portanto, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos gravosos à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial nos contratos de trabalho junto às empresas: Usina Santa Lydia S/A, de 01/02/1983 a 30/04/1989, de 02/05/1989 a 11/09/1995 e de 02/05/1996 a 18/12/1996; Nestlé Brasil Ltda. (Ralston Purina do Brasil Ltda.), de 18/11/2003 a 31/12/2009. Não são, portanto, consideradas especiais as atividades desenvolvidas junto à empresa Nestlé Brasil Ltda. (Ralston Purina do Brasil Ltda.), nos seguintes períodos: de 01/07/1997 a 17/11/2003 (conforme o Decreto nº 2.172/97) e de 01/01/2010 a 08/02/2012, de acordo com o Decreto 4.882/2003, uma vez que os níveis de ruído apurados são inferiores àqueles considerados prejudiciais pela legislação vigente à época do labor. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor não faz jus à aposentadoria especial na DER (08/02/2012), pois não completou o tempo mínimo exigido. Ausentes pedidos alternativos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, entendo cabível apenas a averbação dos tempos especiais ora reconhecidos. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE em parte o pedido para determinar ao INSS que averbe em favor do autor e considere que exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão do referido período em atividade comum, pelo fator 1,4, nos termos do 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, os seguintes períodos laborados junto às seguintes empregadoras: Usina Santa Lydia S/A: de 01/02/1983 a 30/04/1989; de 02/05/1989 a 11/09/1995; de 02/05/1996 a 18/12/1996; Nestlé Brasil Ltda. (Ralston Purina do Brasil Ltda.), de 18/11/2003 a 31/12/2009. E também, julgo IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial. Em razão da sucumbência recíproca, condeno cada parte a arcar com os honorários dos patronos adversos em 10,0% do valor da causa atualizado. Esta condenação, todavia, fica suspensa em relação ao autor em razão da gratuidade processual, nos termos da Lei 1.060/50. Sem custas. Por fim, torno definitivo os honorários periciais fixados provisoriamente no valor máximo da tabela prevista na Resolução 558/2007 (R\$ 352,20), os quais já foram antecipados pelo(a) autor(a). Deverá o INSS ressarcir à parte autora os valores pagos a tal título, devidamente atualizados. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Carlos Roberto de Souza dos Santos 2. Períodos reconhecidos: Usina Santa Lydia S/A, de 01/02/1983 a 30/04/1989; de 02/05/1989 a 11/09/1995; de 02/05/1996 a 18/12/1996; e Nestlé Brasil Ltda. (Ralston Purina do Brasil Ltda.), de 18/11/2003 a 31/12/2009 3. CPF do segurado: 033.948.468-374. Nome da mãe: Virgolina Maria de Souza dos Santos 5. Endereço do segurado: Rua Professor Renato Jardim, 1879, Parque Ribeirão, Ribeirão Preto-SP, CEP 14.031-260. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário. P.R.I.

0001642-59.2013.403.6102 - JOSE MARIO LANCA(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração em que o autor, ora embargante, insurge-se contra sentença proferida às fls. 176/180, para requerer que seja sanada omissão que invoca. Aduz que a o magistrado sentenciante deixou de apreciar o pedido de implantação imediata do benefício almejado. Fundamento e decido. Entendo não ser o caso de deferimento da antecipação da tutela pretendida, tendo em vista que não restou demonstrado o perigo da demora a justificar a implantação imediata do benefício. Nesse sentido, os argumentos trazidos aos autos para justificar a implantação imediata do benefício não bastam ao deferimento do pleito, pois o requerente não demonstrou cabalmente o preenchimento dos requisitos necessários, uma vez que não há provas de que esteja em dificuldades financeira. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, e nego-lhes provimento, para acrescentar no julgado embargado os fundamentos ora expostos e o conseqüente indeferimento da tutela pretendida. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003829-40.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X LEANDRO SANDRIN X CLAUDIA MANFRIN DEL PICCHIA SANDRIN X MARILIA PALMIERI SANDRIN X I D P S (MENOR) X J A D P S (MENOR)(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO)

Fls.: 212/213: vistos. Trata-se de recurso de embargos de declaração em que a embargante alega contradição no dispositivo, pois a indisponibilidade do imóvel deveria ser restrita à meação pertencente a Leandro Sandrin.

Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Conheço os embargos, pois tempestivos, e lhes dou provimento para especificar que a indisponibilidade determinada na fl. 185v, da sentença, deve recair tão somente sobre a meação pertencente a Leandro Sandrin, nos termos do dispositivo da sentença de fl. 185 e do pedido de fl. 13 da inicial. Oficie-se ao Cartório de Imóveis para cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006097-67.2013.403.6102 - GILMAR VIEIRA DA SILVA(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Alternativamente, pugna pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos especiais em atividades comuns. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Juntou documentos (fls. 05/84). Citado, o INSS contestou o feito, juntando documentos e pugnando pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais (fls. 98/142). Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 144/230), dando-se vistas às partes (fl. 231). Sobreveio réplica (fls. 231/237). O INSS manifestou-se ciente do P.A. (fl. 239). À fl. 243, determinou o Juízo que a parte autora juntasse documentos, contudo, intimada, a mesma ficou-se inerte (fl. 245). Assim, fora o autor intimado pessoalmente, através de carta com aviso de recebimento, a dar cumprimento ao determinado, sob pena de extinção (fl. 246). Mais uma vez, o autor não se manifestou (fl. 248). Vieram os autos conclusos.II.

FundamentosComo dito, o autor deixou de cumprir a determinação judicial de fl. 243, no sentido de acostar aos autos cópias da inicial e sentença proferidas na ação nº 0003694-72.2011.8.26.0072, bem como de outras peças que julgasse pertinente, a fim de possibilitar a verificação de litispendência ou coisa julgada, conforme mencionado às fls. 128/130. Assim, diante do silêncio do autor, determinou-se a intimação pessoal, através de carta com aviso de recebimento, contudo, o prazo de 10 dias concedido transcorreu in albis. Desta feita, entendo que o autor opôs, com sua inação, óbice ao desenvolvimento válido e regular do processo, deixando claro o seu desinteresse no prosseguimento deste feito, dando ensejo à sua extinção sem exame do mérito. Ressalto que é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo. Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando as providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, fato que se constata nos presentes autos. Não cabe ao Juízo suprir a omissão do autor.III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III e 1º, c.c. inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de verba honorária, a qual fixo em 10% sobre o valor da causa. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança nos termos da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007103-12.2013.403.6102 - REJANE RAFAINI RADAELI DE FIGUEIREDO(SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração em que a autora, ora embargante, insurge-se contra sentença proferida às fls. 141/145, para requerer que seja sanada contradição que invoca. Alega, em síntese, que o Juízo acolheu integralmente a pretensão inicial, reconhecendo à embargante o direito de excluir da base de cálculo do imposto de renda os juros de mora e as despesas com honorários advocatícios, bem como, sobre o saldo restante e tributável, a apuração pelo regime de competência. Entretanto, o Juízo julgou a ação parcialmente procedente e, quanto à verba honorária, condenou as partes, reciprocamente, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte adversa, na razão de 10% sobre o valor da condenação. Assim, entende que houve contradição, pugnando pelo acolhimento destes embargos. Vieram conclusos. Fundamento e decido. A sentença embargada não carece de reparos. Seu conteúdo foi apresentado de modo claro e objetivo, não ensejando quaisquer contradições, omissões ou dúvidas, nem mesmo erro material, não havendo, pois, motivos para que seja complementada, esclarecida ou reconsiderada. Vale ressaltar que no item b, do pedido de fl. 14, a autora requereu a aplicação ao caso da Lei 12.350/2010, a qual foi afastada expressamente pela sentença, na fl. 142. Portanto, entendo caracterizada a sucumbência recíproca, pois o reconhecimento ao cálculo do imposto pelo regime de competência implica apenas em acolhimento de parte do pedido, pois não aplicáveis todas as disposições da legislação em referência. Eventual inconformismo quanto às teses acatadas ou afastadas deve ser manifestado através do recurso próprio, pois os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, visando claramente à reforma do julgado. É o quanto basta. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, mantendo a sentença, in totum, por seus próprios fundamentos. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008695-91.2013.403.6102 - VIRGILIO CAVANHAO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR E SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de desaposeção c/c aposentadoria por tempo de serviço na qual o autor sustenta o direito à desaposeção, sem a devolução de qualquer quantia ao INSS, e a concessão de nova aposentadoria porque exerceu atividade que impunha filiação obrigatória à previdência social e realizou contribuições após a concessão da aposentadoria. Pede a desconstituição do atual benefício previdenciário, condenando o INSS a tornar efetiva a renúncia ao referido benefício, e a implantar novo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajoso, com a elaboração do novo cálculo do salário-de-benefício, considerando o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do atual benefício, bem como o pagamento das diferenças dos valores devidos, desde a distribuição do procedimento administrativo, devidamente atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros legais, dentre outros pleitos. Pugna pela condenação da ré em danos morais. Apresentou documentos. Deferida a gratuidade processual. O INSS foi citado e contestou o feito, alegando a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Veio aos autos cópia do PA, dando-se vistas às partes. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de outras provas. Verifico, ainda, que a conciliação se mostra inviável por todos os argumentos expostos pelas partes. Assim, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de prescrição porque não houve prévio pedido administrativo, de tal forma que a desaposeção, caso acolhida, somente terá efeitos a partir da citação do INSS nestes autos. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Os pedidos são improcedentes. Da desaposeção Quanto à tese da desaposeção defendida pelo autor, por sua adequação ao caso, adoto integralmente como razões de decidir os argumentos expostos pelo Juiz Federal Alberto Nogueira Júnior (AMS 200651015373370, Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, 06/07/2009), que transcrevo abaixo e passam a fazer parte integrante desta decisão:(...) A Lei no. 3.807/60, em seu art. 32, 4o. e 5o., estabelecia hipótese em que o segurado que já pudesse se aposentar por tempo de serviço integral, mas que continuasse a trabalhar, receberia abono mensal de 25% (vinte e cinco) por cento do salário de benefício, pago pela instituição de previdência social na qual estivesse inscrito, não incorporável à aposentadoria ou pensão; e o art. 57, parágrafo único, letra b proibia expressamente ao segurado, a percepção conjunta, pela mesma instituição de previdência social, de aposentadoria de qualquer natureza. O art. 5º, 3º. da Lei no. 3.807/66, com a redação dada pelo art. 1º. Do Decreto - lei no. 66/66, dispôs que: Art. 5º: (...) 3º. - O aposentado pela Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime desta Lei será novamente filiado ao sistema, sendo-lhe assegurado, em caso de afastamento definitivo da atividade, ou, por morte, aos seus descendentes, um pecúlio em correspondência com as contribuições vertidas nesse período, na forma em que se dispuser em regulamento, não fazendo jus a quaisquer outras prestações, além das que decorrerem da sua condição de aposentado. Impossível, aqui, a substituição de uma aposentadoria por outra, contando-se o tempo de serviço considerado quando da concessão do primeiro benefício. Isso porque, com a primeira aposentação, o segurado era desfiliação do sistema como contribuinte, daí porque, quando do retorno à atividade laboral, deveria ser novamente filiado ao sistema. Ora, essa nova filiação era feita com base não nas atividades exercidas e contribuições recolhidas anteriormente à primeira concessão de aposentadoria, mas sim, na nova ocupação laboral e nas novas contribuições que voltariam a ser feitas. Logo, a eficácia da nova filiação ao sistema poderia ser única e exclusivamente dali em diante - ex nunc. Ainda, e expressamente, o fato de o aposentado que voltasse ao trabalho passar a contribuir novamente para o sistema previdenciário não o habilitava a quaisquer outros benefícios e prestações, além daqueles que resultassem da aposentadoria por tempo de serviço que lhe fora concedida, e do pecúlio formado por suas novas contribuições, este, quase que uma espécie de investimento financeiro, a ser-lhe restituído quando do afastamento definitivo daquela nova atividade laboral. O art. 12 e 1º. da 3º. da Lei no. 5.890, de 08.06.1973, estabeleceu que: Art. 12 - O segurado aposentado por tempo de serviço, que retornar à atividade, será novamente filiado e terá suspensa sua aposentadoria, passando a perceber um abono, por todo o novo período de atividade, calculado na base de 50% (cinquenta por cento) da aposentadoria em cujo gozo se encontrar. 1º. - Ao se desligar, definitivamente, da atividade, o segurado fará jus ao restabelecimento da sua aposentadoria suspensa, devidamente reajustada e majorada de 5% (cinco por cento) do seu valor, por ano completo de nova atividade, até o limite de 10 (dez) anos. 2º. - O segurado aposentado que retornar à atividade é obrigado a comunicar, ao Instituto Nacional de Previdência Social, a sua volta ao trabalho, sob pena de indenizá-lo pelo que lhe for pago indevidamente, respondendo solidariamente a empresa que o admitir. 3º. - Aquele que continuar a trabalhar, após completar 35 (trinta e cinco) anos de atividade, terá majorada sua aposentadoria por tempo de serviço, nas bases previstas no 1º. deste artigo. (...) Aqui, vê-se que a aposentadoria por tempo de serviço concedida era suspensa, quando da volta do segurado inativo à atividade laboral, e, quando do seu afastamento definitivo dessa atividade, o mesmo benefício que antes lhe fora concedido seria restabelecido, com acréscimo de 5% (cinco por cento) do valor que antes estivera a receber - logo, sem modificação no cálculo da sua renda mensal inicial - por ano daquela nova atividade labora, até o limite de 50% (cinquenta por cento), ao fim de dez anos. Previu-se, ainda, a figura da indenização à Previdência Social, em caso de não cumprimento da norma legal pelo aposentado refiliado ao sistema, acompanhado da instituição de responsabilidade solidária por parte da empresa que o contratara, não havendo dúvida, por conseguinte, da natureza ilícita da omissão da comunicação. O art. 2º., caput e 3º. e 4º. da Lei no. 6.210, de 04.07.1975, estatuiu

que: Art. 2º - O aposentado da Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime da Lei no. 3.807, de 26 de agosto de 1966, será novamente filiado ao INPS, sem suspensão de sua aposentadoria, abolindo o abono a que se refere o artigo 12 da Lei no. 5.890, de 08 de junho de 1973, e voltando a ser devidas com relação à nova atividade todas as contribuições, inclusive da empresa, prevista em lei. 3º - O aposentado que, na forma da legislação anterior, estiver recebendo abono de retorno à atividade, terá este cancelado e restabelecida sua aposentadoria com os acréscimos a que já houver feito jus até a data da entrada em vigor desta lei. 4º - Ao segurado que houver continuado a trabalhar após 35 (trinta e cinco) anos de serviço serão garantidos, ao aposentar-se por tempo de serviço, os acréscimos a que tenha feito jus até a entrada em vigor desta Lei. Voltou-se ao sistema que fora instituído pelo art. 1º. do Decreto - lei no. 66/66, respeitando-se o direito adquirido aos acréscimos até então obtidos pelo aposentado que voltara a trabalhar, a título de abono. A Lei no. 6.243, de 24.09.1975 reinstituíu a figura do pecúlio a ser pago ao aposentado que voltasse a trabalhar. Destaco os arts. 1º., 3º. e 5º. : Art. 1º. - O aposentado pela Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime da Lei no. 3.807, de 26 de agosto de 1960, terá direito, quando dela se afastar, a um pecúlio concedido pela soma das importâncias correspondentes às suas próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 4% (quatro por cento ao ano), não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado. Parágrafo único - O aposentado que se encontrar na situação prevista no final do 3º. do artigo 2º. da Lei no. 6.210, de 04 de junho de 1975, somente terá direito ao pecúlio correspondente às contribuições relativas a períodos posteriores à data de início da vigência daquela Lei. Art. 3º. - O segurado que tiver recebido pecúlio e voltar novamente a exercer atividade que o filie ao regime da Lei Orgânica da Previdência Social somente terá direito de levantar em vida o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação. Art. 5º. - Esta lei não se aplica ao pecúlio correspondente às contribuições vertidas anteriormente à data de sua vigência. O art. 5º., IV, 3º. da Lei no. 3.807/60, com a redação dada pelo art. 1º. da Lei no. 6.887, de 10.12.1980, dispôs que: 3º. - O segurado que, após ter sido aposentado por tempo de serviço ou idade, voltar, ou continuar em atividade sujeita ao regime desta Lei, terá direito, quando dela se afastar, a um pecúlio constituído pela soma das importâncias correspondentes às próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 4% (quatro por cento) ao ano, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado. O art. 18, 2º. da Lei no. 8.213/91 determinou que: Art. 18 - (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. Finalmente, a Lei no. 9.528/97 modificou a redação daquela norma legal, passando a dispor que: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Esta a evolução do regramento legal da questão relativa à volta do aposentado pela Previdência Social à ativa. Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. A situação legal mais favorável, no sentido de aproveitar-se as condições da aposentadoria por tempo de serviço que fora concedida, foi a instituída pelo art. 12, 1º. da Lei no. 5.890/73, no sentido de crescer aos proventos recebidos pelo aposentado até o seu retorno à atividade, cinco por cento por ano que viesse a trabalhar, até o máximo de cinquenta por cento. Ainda assim, sem recálculo da renda mensal inicial do benefício antes concedido. Se em época alguma a lei previu, em favor do segurado, a substituição de uma aposentadoria por tempo de serviço por outra, com aproveitamento, no cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, das contribuições e períodos de tempo de serviço considerados quando da primeira aposentadoria por tempo de serviço, como é possível imaginar-se direito adquirido a semelhante substituição, ainda que sob o rótulo de renúncia ou de desaposestação? A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. A Previdência Social é uma instituição jurídica, no sentido dado à expressão por POUL ROUBIER, um conjunto orgânico que contém a regulamentação de uma idéia concreta e durável da vida social e que é constituído por um laço de regras jurídicas dirigidas a um fim comum; um conjunto vivo de regras, criado pelo direito objetivo e não pelos particulares, e que tem um fim próprio, cuja influência será sentida nas diversas normas que integram seu mecanismo, e que devem contribuir para a sua realização, como lembrado por MANUEL MARTÍN GONZÁLEZ, El Grado de Determinación Legal de Los Conceptos Jurídicos, p. 204, nota 22, texto disponível em [www.derecho.com](#), acesso em 26.06.2008, verbis: (...) ROUBIER, P. (...), partiendo de la observación de que es raro que una norma jurídica aislada baste para establecer el régimen jurídico de cualquier relación de la vida en sociedad, siendo necesaria, por lo general, una serie de normas que determinen posiciones de principio, limitaciones o restricciones, indicación sobre las condiciones precisas para su nacimiento y extinción, disposiciones sobre transformación de tal situación, sobre su sanción, prueba, etc., distingue, al examinar esos necesario complejos de normas jurídicas, entre

categorias jurídicas, instituciones jurídicas y ordenes jurídicas. Categorias jurídicas son, para el autor, complejos normativos determinados exclusivamente por la extensión de la matéria jurídica a tratar, por el análisis detallado de la situación que constituye su objeto. Normas agrupadas para reglamentar en su conjunto una materia determinada, para regular jurídicamente situaciones jurídicas surgidas de ciertos hechos o de determinados actos. El escalón superior en esta escala ascendente de complejos normativos que ROUBIER seala, está constituído por las instituciones jurídicas, que no son sólo complejos orgánicos de normas jurídicas: un conjunto orgánico que contiene la reglamentación de una idea concreta y durable de la vida social y que está constituído por un nudo de reglas jurídicas dirigidas a un fin común. El concepto se caracteriza, frente a las categorías jurídicas, por el carácter durable y orgánico del complejo normativo; el primero se lo imprimen los hechos concretos que le sirven de base; ahora bien, tales hechos carecen de toda duración, de toda permanência, por lo que no pueden reivindicar el carácter estable, que sólo puede imprimir a las normas jurídicas a ellos relativas el carácter institucional; el segundo, carácter orgánico, refleja que la institución constituye un conjunto vivo de reglas, creado por el derecho objetivo y no por los particulares, por lo que se opone, de un lado, a los propios hechos con los que no puede ser confundida; de outro, a las organizaciones creadas por los particulares en sus actos jurídicos; tal conjunto tiene además un fin próprio, cuya influencia será sensible en las diversas normas que integran su mecanismo y deben contribuir a sua realización. (...). Não se pode esquecer que o sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. A relação jurídica existente entre o INSS e o aposentado pela Previdência Social é uma relação de administração, na expressão de RUY CIRNE LIMA:(...) O que se denomina poder na relação jurídica, tal como geralmente entendida, não é senão a liberdade externa, reconhecida ao sujeito ativo, de determinar autonomamente, pela sua vontade, a sorte do objeto, que lhe está submetido pela dependência da relação jurídica, dentro dos limites dessa mesma relação. Limite-se ainda mais a liberdade externa de determinação, reconhecida ao sujeito ativo da relação jurídica, vinculando-o, nessa determinação, a uma finalidade cogente, e a relação se transformará imediatamente, sem alteração, contudo, de seus elementos essenciais. A relação jurídica que se estrutura no influxo de uma finalidade cogente, chama-se relação de administração (Ruy Cirne Lima, Sistema de Direito Administrativo Brasileiro, t. I, Porto Alegre, 1953, 3, p. 25). (Princípios de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 7ª. ed., atual. Paulo Alberto Pasqualini, 2007, p. 105) E logo a seguir: A relação de administração somente se nos depara, no plano de relações jurídicas, quando a finalidade, que a atividade de administração se propõe, nos aparece defendida e protegida, pela ordem jurídica, contra o próprio agente e contra terceiros. (...) (op. cit., p. 106) O segurado, ativo ou aposentado, não tem o poder de criar ou de determinar, com sua vontade, uma norma não prevista em lei, e consequências não admitidas por ela, direta ou indiretamente. Não obstante, é fato que o Eg. STJ tem manifestado entendimento diametralmente oposto, no sentido de admitir a validade daquela renúncia, ou desaposentação, sempre sob o argumento de que a aposentadoria é um direito patrimonial disponível. A título exemplificativo, passo a transcrever as ementas dos respectivos acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Esta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP no. 328101-SC, STJ, 6a. Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, dec. un. pub. Dje 20.10.2008). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No

caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP no. 926120-RS, STJ, 5a. Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, dec. un. pub. Dje 08.09.2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA. 1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. 2. Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro, uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício. 3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar. 4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos. 5. A base de cálculo da compensação, segundo a norma do 3º da Lei nº 9.796/1999, será o valor do benefício pago pelo regime instituidor ou a renda mensal do benefício segundo as regras da Previdência Social, o que for menor. 6. Apurado o valor-base, a compensação equivalerá à multiplicação desse valor pelo percentual do tempo de contribuição ao Regime Geral utilizado no tempo de serviço total do servidor público, que dará origem à nova aposentadoria. 7. Se antes da renúncia o INSS era responsável pela manutenção do benefício de aposentadoria, cujo valor à época do ajuizamento da demanda era R\$316,34, após, a sua responsabilidade limitar-se-á à compensação com base no percentual obtido do tempo de serviço no RGPS utilizado na contagem recíproca, por certo, em um valor inferior, inexistindo qualquer prejuízo para a autarquia. 8. Recurso especial provido. (RESP no. 557231-RS, 6a. Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, dec. un. pub. DJE 16.06.2008). Com a devida máxima vênias, a posição é insustentável. Seja porque simplesmente jamais existiu regramento legal ou administrativo que estabelecesse a renúncia; ou o aproveitamento de tempo de serviço anterior à concessão de uma aposentadoria por tempo de serviço para nova concessão de outra aposentadoria por tempo de serviço, somando-se o tempo trabalhado quando do retorno do aposentado à ativa; ou, ainda, por criar situações díspares entre os segurados que se aposentaram, e depois voltaram, e os segurados que permaneceram em atividade, e assim, contribuíram por todo o tempo, favorecendo o surgimento de casos em que uns e outros terão direito ao mesmo benefício, com a mesma renda mensal inicial, porém, uns tendo deixado de contribuir por anos e anos, e os últimos, tendo contribuído obrigatoriamente por todo aquele tempo. Daí porque, embora seguindo o entendimento perfilhado pelo Eg. STJ, há quem condicione a renúncia à indenização à Previdência Social pelo tempo em que o aposentado esteve a receber seus proventos, quase que como fosse alguma espécie de procedimento de justificação. Assim, por exemplo, a decisão proferida quando do julgamento da REOAC no. 109.8018-SP, TRF-3a. Região, Décima Turma, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, dec. un. pub. DJF3 de 25.06.2008, cuja respectiva ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em

flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (grifei) Sempre com a devida vênia, há que se dizer que a solução encontrada, como não podia deixar de ser, é artificial. Ao contrário do trabalhador autônomo, ou em situação irregular, que deixou de contribuir para a Previdência Social por um período, e depois pretende justificá-lo para aproveitamento em pedido de concessão de benefício, situação em que será necessário indenizar o sistema, o aposentado não se encontrava em situação irregular, lacunosa, muito pelo contrário. A situação jurídica mais próxima da solução aventada nesse precedente era a prevista no art. 12, 2º, da Lei no. 5.890, de 08.06.1973, mas versava sobre ato ilícito propriamente dito, e não sobre essa nebulosa renúncia ou desaposentação, figura que, de tão estranha ao ordenamento jurídico previdenciário comum, nem ilícito consegue ser. Quando do julgamento da AC no. 658807-SP, TRF-3a. Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. Juiz Alexandre Sormani, dec. un. pub. DJF3, de 18.09.2008, enxergou-se, no recebimento dos proventos da aposentadoria até a data da renúncia, por vias transversas, a obtenção de um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei no. 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação, razão pela qual concluiu-se ser devida a indenização à Previdência Social pelo tempo em que pagou os proventos da aposentadoria por tempo de serviço, depois renunciada. Porém, e como visto, já houve época em que o aposentado que voltava a trabalhar não tinha sua aposentadoria por tempo de serviço suspensa (art. 2º, caput e 3º e 4º da Lei no. 6.210, de 04.07.1975), o que ele deixava de receber era justamente o abono. Logo, não há como se dizer que o recebimento dos proventos, necessariamente, implicaria em abono pago por vias transversas. Pior: o abono, no regime do art. 2º, caput e 3º e 4º da Lei no. 6.210/75, deixava de ser pago quando o aposentado voltava a exercer ocupação laboral, enquanto que, no precedente ora comentado, a via transversa teria por elemento temporal o período no qual o aposentado não esteve a exercer atividade laborativa, e nem o retorno à atividade, em si mesmo considerado, teria eficácia retroativa. O verdadeiro problema, não enunciado de forma explícita, é que, com a desaposentação, impõe-se ao sistema previdenciário comum um ônus sem a correspondente fonte de receita, que deveria ter sido, exatamente, as contribuições do período em que o segurado esteve inativo; mas, como ele não se encontrava obrigado a recolhê-las, já que aposentado, não pôde auxiliar a constituir o fundo comum e solidário que é a Previdência Social, comparecendo somente quando da concessão do novo benefício previdenciário, o resultante daquela renúncia. Um argumento corrente é o de que não haveria proibição legal à renúncia, ou desaposentação. Assim, na decisão proferida quando do julgamento da A M S no. 48664-RJ, TRF-2a. Região, 4a. Turma, Rel. Des. Fed. Fernando Marques, dec. un. pub. DJU 04.08.2003, p. 192, cuja respectiva ementa passo a transcrever: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final. Novamente, com a vênia de estilo, há que se lembrar que, em Direito Público, o princípio da legalidade tem conteúdo distinto do que se dá nas relações privadas, ou seja: enquanto que, para os particulares, tudo que não for proibido por lei é tido como permitido, para a Administração Pública, tudo o que não estiver expressamente autorizado por lei será havido como proibido. Daí porque, tratando-se de relação jurídica estatutária, os direitos, deveres e obrigações terão, forçosamente, que ser aqueles previstos em lei e nos regulamentos que visam a implementá-la. Assim, inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, a conclusão é de que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. Uma última observação. A renúncia, propriamente dita, é ato unilateral do titular de um direito, o qual, por vontade própria, decide não mais tê-lo em seu patrimônio jurídico. Se o aposentado realmente renunciasse, não só deixaria de ter direito à aposentadoria, mas também a todo o período de contribuições que constituiu-se em causa daquele direito. No entendimento favorável à desaposentação, conforme visto, o aposentado pretende renunciar ao benefício que está a gozar, mas não às contribuições e ao tempo de serviço considerados quando da respectiva concessão. Mas não há que se confundir exercício de um direito com a aquisição, em definitivo, desse mesmo direito. Renunciar ao efeito não é a mesma coisa que renunciar à causa. Somente seria tecnicamente correto falar-se em renúncia a benefício previdenciário se a própria causa constitutiva do direito àquele benefício também deixasse de integrar o patrimônio jurídico do segurado, única hipótese na qual o direito constituído não mais integraria esse patrimônio. Não é possível renunciar por metade. Daí porque impossível juridicamente a manutenção de uma causa - as contribuições vertidas durante certo período de anos, sob a égide de uma determinada legislação - combinando-a com outra causa - as mudanças legislativas mais favoráveis que teriam ocorrido durante o tempo

em que o segurado esteve aposentado, e a volta deste ao trabalho - para atingir-se um efeito não previsto explicitamente nem na nova situação legislativa, nem na pretérita. Por essas razões, dou provimento à apelação interposta pelo INSS, denegando a ordem. É como voto. Rio de Janeiro, 29 de abril de 2009. ALBERTO NOGUEIRA JÚNIOR Juiz Federal Convocado Relator - 2a. Turma Especializada (...). No mesmo sentido são os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC 200961830063333, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/06/2010). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de

substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (AC 200861090113457, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 25/05/2010).PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (AC 200961140047248, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 25/05/2010).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. -Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (AC 200861830030104, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 05/02/2010). Finalmente, anoto que o acolhimento da tese invocada na inicial criaria verdadeira insegurança jurídica para todo o sistema previdenciário, pois bastaria uma única nova contribuição mais favorável, após a concessão de nova aposentadoria nestes autos, para que o autor pudesse invocar, novamente, novo pedido de desaposentação, e, assim, sucessivamente, num infundável processo de aposentadoria e desaposentadoria, o que ofende o princípio da razoabilidade. Por fim, anoto que decisões favoráveis à tese proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça não tem efeito vinculante e a questão deverá ser resolvida em última instância pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 381.367/RS, através de súmula vinculante, fato que ainda não ocorreu. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condono o autor a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas e despesas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008705-38.2013.403.6102 - ANTONIO RICARDO PAULON(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Antônio Ricardo Paulon, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial, com enquadramento de períodos de trabalho laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, que especifica. Aduz ter pleiteado o benefício administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício, com recebimento de valores retroativos à data de entrada do procedimento administrativo (23/09/2013). Pediu, ainda, a concessão da tutela a partir da sentença. Juntou documentos (15/130). Citado, o réu apresentou contestação, com documentos (fls. 184/218). Afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Pugna pela improcedência dos pedidos. Atendendo à determinação judicial, veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 138/183), dando-se vista às partes. Sobreveio réplica (fls. 223/228). O INSS manifestou-se ciente do procedimento administrativo (fl. 231). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou sua Carteira de trabalho (fls. 32/40) e os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário e/ou similares (fls. 41/51). Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Neste sentido, já se encontra sumulado pela Turma Nacional de Uniformização: Súmula n. 32: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (alterada, Publicada no DOU aos 14.12.2011, pg. 00179 - Data julgamento: 24/11/2011. Na situação em concreto, o autor postula o

enquadramento como especial do período laborado para a empregadora Companhia Paulista de Força e Luz, de 06/03/1997 a 23/09/2013 (DER). Verifica-se que houve enquadramento administrativo do período imediatamente anterior ao ora pleiteado, prestado para a mesma empregadora, de 02/05/1996 a 05/03/1997, enquadrado no código anexo 1.1.8/III do Decreto 53.831/64, bem como do período de 01/08/1996 a 29/04/1994, laborado junto a Companhia Nacional de Estamparia, com enquadramento no código anexo 1.1.6/III, do referido Decreto, conforme se observa pela análise e decisão técnica de atividade especial, elaborada pelo INSS às fls. 168/169 do procedimento NB 46/165.810.313-8. Nesse sentido, referidos períodos não são controversos, razão pela qual sequer foi objeto do pedido formulado nestes autos. A perícia do INSS deixou de reconhecer os períodos posteriores a 05/03/1997 sob a alegação de que A1) Para ELETRICIDADE, a partir de 06.03.97, quando entra em vigor o decreto 2.172/97, não existe mais previsão legal para a caracterização de trabalho exercido em ambiente nocivo e nem para o reconhecimento de direito ao enquadramento no benefício da aposentadoria especial no período. Contudo, referida decisão não deve prevalecer. A partir de 06-03-97, época em que vigente o Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos ou prejudiciais à sua integridade física por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica. No entanto, o artigo 58 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, faz menção tanto a agentes agressivos como a agentes prejudiciais e à integridade física, o que abarca a existência de condições perigosas, devidamente comprovadas por laudos periciais, sendo irrelevantes omissões nos decretos regulamentares quando à ausência do agente agressivo ou perigoso (eletricidade). Assim, é forçoso concluir que a atividade do autor é arriscada e potencialmente prejudicial à integridade física, mesmo após 06/03/1997, conforme vem se manifestando a jurisprudência em casos semelhantes. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CELETISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. VIGILANTE ARMADO. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRESUNÇÃO LEGAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 204/STJ. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS. 1. Prevalência do entendimento de que somente a partir da vigência da Lei n 9.032/95 deve ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para caracterizar o trabalho prestado em condições especiais, posto que antes da vigência da referida norma, bastava o mero enquadramento da atividade exercida pelo trabalhador nos grupos profissionais previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/1979. 2. Documentação comprobatória da atividade exercida -contratos de trabalho lavrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 20/32), Formulários DSS-8030 (fls. 33 e 36/37), Laudo Técnico Pericial (fls. 43/47), e mais os docs. de fls. 34/35, 38/39 (Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP), comprovante de pagamento e contracheque (fls. 59/60)-, devendo-se reconhecer, em face da presunção legal encartada nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, item 2.5.7, do Anexo III, a periculosidade do trabalho exercido, o que possibilita a contagem acrescida do tempo de serviço prestado -de 12.09.1989 a 05.08.96; de 1º.07.96 a 24.01.2000; de 1º.08.2000 a 03.06.2002; de 05.05.2005 a 05.06.2007; e de 07.01.06. a 29.11.07. 3. Tempo de serviço que é suficiente, uma vez feita a conversão em tempo comum, e somado aos períodos trabalhados em outras empresas, para a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo -29.11.2007. 4. Manutenção da correção monetária, nos moldes preconizados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e dos honorários advocatícios, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). 5. Os juros de mora, fixados em 1% (um por cento) na sentença, devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento), a partir da citação, uma vez que a ação foi ajuizada após a edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24-8-2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, e até a vigência da Lei nº 11.960/09; e a partir de então, nos termos que dispõe dito diploma legal. Apelação improvida. Remessa Necessária provida em parte, apenas para reduzir os juros de mora para 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. (AC 200882000038280, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 29/01/2010). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO. RECONHECIMENTO DA PERICULOSIDADE. PERFAZIMENTO DO TEMPO NECESSÁRIO À OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 204/STJ. SELIC. 1- Apelante que postula a revisão de sua aposentadoria, transformando-a de proporcional em integral, após a conversão de tempo de serviço especial -vigilância armada- em comum. 2- Prevalência do entendimento de que somente a partir da vigência da Lei n 9.032/95 deve ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para caracterizar o trabalho prestado em condições especiais, posto que antes da vigência da referida norma, bastava o mero enquadramento da atividade exercida pelo trabalhador nos grupos profissionais previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/1979. 3. Documentação comprobatória da atividade exercida -contrato de trabalho lavrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS, Laudo Técnico Pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP- devendo-se reconhecer, em face da presunção legal encartada no Decreto nº 53.831/64 (item nº 1.2.10 do Anexo), a periculosidade do trabalho exercido, o que possibilita a contagem acrescida do tempo de serviço prestado à

Nordeste Paraíba Vigilância e Transportes de Valores Ltda. - de 28.03.1991 a 17.07.2007. 4. Tempo de serviço que é suficiente, uma vez feita a conversão em tempo comum, e somado aos períodos trabalhados em outras empresas, para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. 5. Concessão do benefício, a contar do requerimento administrativo, incidindo juros e correção monetária, nos termos da Súmula 204/STJ, com base na taxa Selic, tendo em vista que a propositura da ação ocorreu após a vigência do Código Civil de 2002. Apelação provida. (AC 200882000047426, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 23/03/2009). Pelo que se depreende da documentação em questão, as atividades pelo autor exercidas enquadravam-se no código 1.1.8, do Anexo III do Decreto n. 53.831/1964, laborando em locais com eletricidade, exposto a tensão superior a 250 volts, em constante risco de choque elétrico. A atividade dos eletricitários também foi reconhecida e definida pela Lei n. 7.369/1.985 e pelo Decreto n. 92.212/1.985 que regulamentava o adicional de periculosidade para empregados do setor de energia elétrica. Embora o mero exercício da função de eletricista não qualificasse a atividade por ele exercida como especial, não se subsumindo ao enquadramento por grupo profissional, não remanescem dúvidas da exposição a condições adversas no seu posto de trabalho, decorrentes do agente agressivo apontado, em caráter habitual e permanente. Apesar de não haver sido produzida prova pericial, a documentação que acompanha a inicial dirimiu quaisquer dúvidas sobre as especiais condições de agressividade das atividades profissionais do autor na empresa, pois descreve minuciosamente as atividades desenvolvidas pelo requerente ao longo do período laborativo, bem como menciona a exposição à eletricidade em intensidade muito acima de 250v, nos setores e funções desempenhadas pelo autor, motivo pelo qual também considero o período ora pleiteado como especial. Sendo dispensável a produção de outras provas. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente ao agente ruído além dos níveis permitidos, impõe-se o reconhecimento do serviço especial. Neste sentido há precedentes: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. ELETRICIDADE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. A Lei nº 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou pericial. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. 4. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. (EINF 200371000339264, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, 16/09/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TEMPO ESPECIAL. ENGENHEIRO ELETRICISTA - MOD. TELECOMUNICAÇÕES. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO Nº 58.831/64 E LEI Nº 9.032/95. I - Comprovada a formação profissional em Engenharia Elétrica - Mod. Telecomunicações, conforme registrado em Carteira de Identidade emitida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - RJ, não tem a anotação em CTPS o condão de descaracterizar a qualificação principal do segurado pelo simples fato de consignar a especialização da categoria profissional a qual pertence. II - Considerando que o Contrato de Trabalho do segurado com a EMBRATEL S/A foi alterado, passando o mesmo a exercer as atividades de Engenheiro Eletricista, especializado em Telecomunicações, entre 01/05/74 a 28/04/1995, deve o direito à conversão do referido período ser reconhecido, já que até a edição da Lei nº 9.032/95, bastava a comprovação do exercício de atividades elencadas no anexo do Decreto 58.831/64. III - Informações prestadas pela empresa no sentido de que o formulário de informação não tramitou pelos órgãos autorizados para emissão/validação e que a exposição ocorreu de forma intermitente - não são capazes de elidir o direito subjetivo, tendo em vista que a legislação aplicável previa a possibilidade de enquadramento da atividade como insalubre, bem como o entendimento pacífico do Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95., esclarecendo, ainda, que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ.

21/11/2005. Pag. 318.). IV - Ademais, tendo o segurado apresentado o Formulário SB -40 e Laudo Técnico Pericial, confeccionado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, dando conta de que exerceu atividades típicas e próprias de Engenheiro Eletricista, de forma habitual e permanente, realizando testes elétricos de aceitação de centrais telefônicas eletromecânicas, CPA espaciais e digitais, interligadas a equipamentos de energia alimentados com tensões superiores a 250 volts, faz jus à referida conversão do tempo especial para tempo comum. V - Agravo Interno a que se nega provimento. (AC 200051015317144, Desembargador Federal MARCELO LEONARDO TAVARES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 19/12/2008). Ainda que haja referência ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observa-se que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido. Nesse sentido, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos gravosos à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial nos contratos de trabalho mencionados nos autos. Note-se que o autor exerceu atividades de caráter especial perfazendo mais de 25 anos de tempo de serviço, à época do requerimento administrativo. Não há, pois, que se falar em conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, fazendo jus à aposentadoria especial, por força dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Assim, de rigor a concessão da aposentadoria especial ao requerente, desde a data do requerimento administrativo, haja vista que àquela época o autor já havia implementado os requisitos necessários e que a documentação apresentada na via administrativa era suficiente ao deferimento do pedido. Verifico, outrossim, a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que o autor receba o benefício desde já. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda. A prova é robusta quanto às atividades exercidas pelo autor em condições perigosas, bem como presentes os demais requisitos necessários para a concessão. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor junto à empresa Companhia Paulista de Força e Luz, de 06/03/1997 a 23/09/2013, averbando-o como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. Condeno-o, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria especial, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data de seu requerimento administrativo (23/09/2013). Presentes os requisitos autorizadores, concedo a antecipação da tutela para o fim de que o benefício seja implantado imediatamente, no prazo de trinta dias. Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da tabela editada pelo E. Conselho da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Antônio Ricardo Paulon 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS, segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 23/09/2013. Períodos reconhecidos- administrativamente: Companhia Nacional de Estamparias, de 01/08/1986 a 29/04/1994; Cia Paulista de Força e Luz, de 02/05/1996 a 05/03/1997. - judicialmente: Cia Paulista de Força e Luz, de 06/03/1997 a 23/09/2013. 6. CPF do segurado: 091.134.078-56. 7. Nome da mãe: Aparecida Thereza Dacanal Paulon. 8. Endereço do segurado: Rua Maria Emília de Bonis Correa, 205, Jardim Bom Jesus, Jardinópolis/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos. P.R.I.

0000185-55.2014.403.6102 - EDGARD FREIRE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração em que o autor, ora embargante, insurge-se contra sentença proferida às fls. 324/326v, para requerer que seja sanada contradição e omissão que invoca. Vieram conclusos. Fundamento e decido. Fundamento e decido. A sentença embargada não carece de reparos. Seu conteúdo foi apresentado de modo claro e objetivo, não ensejando quaisquer contradições, omissões ou dúvidas, nem mesmo erro material, não havendo, pois, motivos para que seja complementada, esclarecida ou reconsiderada. Eventual inconformismo quanto às teses acatadas ou afastadas deve ser manifestado através do recurso próprio, pois os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, visando claramente à reforma do julgado. É o quanto basta. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, mantendo a sentença, in totum, por seus próprios fundamentos. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000522-44.2014.403.6102 - NELIO PINHEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração em que o autor, ora embargante, insurge-se contra sentença proferida

às fls. 215/217v, para requerer que seja sanada contradição e omissão que invoca. Vieram conclusos. Fundamento e decido. Fundamento e decido. A sentença embargada não carece de reparos. Seu conteúdo foi apresentado de modo claro e objetivo, não ensejando quaisquer contradições, omissões ou dúvidas, nem mesmo erro material, não havendo, pois, motivos para que seja complementada, esclarecida ou reconsiderada. Eventual inconformismo quanto às teses acatadas ou afastadas deve ser manifestado através do recurso próprio, pois os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, visando claramente à reforma do julgado. É o quanto basta. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, mantendo a sentença, in totum, por seus próprios fundamentos. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001298-44.2014.403.6102 - MANOEL PEDRO DOS SANTOS(SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário na qual o autor alega que recebe a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/139.871.377-2, com DIB em 05/06/2008. Sustenta, todavia, que o INSS incidiu em erro no cálculo da RMI, uma vez que fez incidir sobre o cálculo do salário de benefício o fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/76. Aduz que se aplicaria ao seu caso a regra de cálculo anterior à referida lei, haja vista que cumpriu a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional. Pleiteia a revisão. Trouxe documentos. Deferida a gratuidade processual. Veios aos autos cópia do PA, dando-se vista às partes. O INSS foi citado e apresentou contestação. Aduz prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a contestação. Vieram conclusos. II. Fundamentos Acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas anteriores ao prazo de 05 (cinco) anos, de acordo com a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de revisão é procedente. Inicialmente, importante destacar que o Superior Tribunal Federal já entendeu pela constitucionalidade do 2º, do artigo 3º, da Lei 9876/99, em alguns precedentes: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 08/12/2003) EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA.

REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. ADI-MC 2110, Rel. Min. Sydney Sanches, 05/12/03. Verifico pelo memorial de cálculo do benefício de fls. 29/33 e pelas informações do Sistema Único de Benefício DATAPREV (fls. 63/67), que na data da concessão do benefício, ocorrido aos 05/06/2008, foi apurado o tempo de serviço total de 35 anos e 06 dias de contribuição. Todavia, segundo o cálculo de tempo de contribuição (fls. 48v), em 15/12/1998 (EC 20/98), o autor contava com 25 anos, 06 meses e 22 dias de tempo de serviço e não tinha direito adquirido ao benefício da aposentadoria por tempo de serviço proporcional aos 30 anos de serviço. Devia, portanto, cumprir os requisitos do artigo 9º, da EC 20/98, que assim dispõe: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Nesse sentido, o autor nasceu em 10/02/1955 e na data do requerimento administrativo (05/06/2008) contava com 53 anos. Cumprido, o primeiro requisito. O autor contava com 25 anos, 06 meses e 22 dias de tempo de serviço até a EC 20/98 (15/12/1998). Para atingir o tempo mínimo de 30 (trinta) anos de serviço faltavam 04 anos, 05 meses e 08 dias na data da EC. 20/98. Nos termos do artigo 9º, 1º, inciso I, alínea b, aplicando-se o adicional de 40% ali previsto ao tempo de serviço que faltava para completar 30 anos, resulta que o autor deveria trabalhar até completar 31 anos, 09 meses e 13 dias. O autor trabalhou de forma contínua, com apenas uma pequena interrupção, no período de 16/12/98 (após EC 20/98) até 05/06/2008. Dessa forma, somando-se os períodos de trabalho antes e após a EC 20/98, até a data do requerimento administrativo, observo que o autor completou 35 anos e 06 dias de tempo de serviço. Assim, estão satisfeitos os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ou seja, o tempo de serviço e a idade mínima, cujo valor será de 85% do salário de benefício (artigo 9º, 1º, II, da EC. 20/98). Cumprida a regra de transição, aplica-se a regra de cálculo do salário de benefício anterior à Lei 9.876/99 ou a nela prevista, caso seja mais favorável ao autor. O início do benefício deve retroagir à data do requerimento administrativo, conforme pedido na inicial, pois os documentos apresentados naqueles autos, bem como no procedimento administrativo, eram suficientes para reconhecimento do direito invocado. Neste sentido, o precedente: PREVIDENCIÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. INAPLICABILIDADE DA SISTEMÁTICA DE CÁLCULO INTRODUZIDA PELA LEI 9.876/99 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS COM BASE NAS REGRAS DE TRANSIÇÃO. 1. De acordo com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, a Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, estabelece que fica assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas

as seguintes condições: trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher. 2. O art. 9º, caput, da EC 20/98 oferece duas opções ao segurado que já era filiado à Previdência Social quando do seu advento: aposentar-se com a regra de transição ou pela nova sistemática inaugurada, o que lhe for mais favorável (e esta é, essencialmente, a razão de ser de tal tipo de regra). 3. Em matéria previdenciária as regras de transição sempre encontram justificativa no princípio da confiança. Preservam a estabilidade da relação de confiança mútua que deve existir entre segurados e Previdência Social. Exemplo disso é a regra do art. 142 da Lei nº 8.213/91, que veio para compatibilizar a exigência de carência de 60 meses para 180 meses nos casos das aposentadorias por idade e tempo de serviço, não se tratando de respeito a direito adquirido ou a expectativas de direito, mas de respeito ao princípio da confiança. 4. A opção pela utilização da regra de transição não se restringe apenas à mera garantia aos filiados ao Regime Geral de Previdência Social antes da reforma à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e a não submissão aos novos requisitos postos, mas, de forma mais ampla, de garantir ao segurado nesta condição o direito de ter o benefício, todo ele, calculado sem a aplicação de qualquer uma das mudanças introduzidas pela reforma constitucional. 5. Assim, se o segurado opta pela regra de transição, atendendo a todos os requisitos exigidos pelo artigo 9º (idade mínima, pedágio, tempo de serviço e carência), o faz também para que seja calculado o valor inicial do benefício consoante as regras anteriores. Afasta-se, portanto, a aplicação de quaisquer critérios atuariais do cálculo do benefício, porquanto estes fazem parte das novas normas estabelecidas pela EC n. 20/98 para o RGPS. Possibilita-se a utilização de um período básico de cálculo (PBC) de somente 36 salários de contribuição e, principalmente, exclui-se a aplicação do fator previdenciário. A utilização deste em benefício concedido com fulcro na regra de transição implica verdadeiro bis in idem quanto à valoração da idade do segurado, seja como condição para a inserção no regime transicional, seja como variável que influirá no cálculo do salário de benefício. 6. Entendimento este que traz, inclusive, outra consequência: dá vida ao disposto na regra de transição no que se refere ao pedágio para a inserção do segurado na regra de transição para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, fadada ao esvaziamento pelo que dispõe a mais abalizada doutrina (ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. pg. 187; CUNHA, Lásaro Cândido da. Reforma da Previdência, 3. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. pg. 83; e MARTINEZ, Wladimir Novaes. Comentários à Lei Básica da Previdência Social - Tomo II - Plano de Benefícios, 5. Ed. São Paulo: LTr, 2001, p. 322), justamente pelo fato de que o cumprimento de tal pedágio tem o condão de eximir o segurado da submissão às novas regras de cálculo. 7. Regras de transição inseridas na legislação previdenciária que não podem ser mais prejudiciais aos segurados que as novas regras permanentes, sendo exatamente isto que ocorre quando se exige do segurado, na concessão das aposentadorias proporcionais do 1º do art. 9º da EC nº 20/98, o atendimento do requisito idade mínima e pedágio, sem dispensá-lo da submissão às regras de cálculo introduzidas pela Lei nº 9.876/99. (AC 00075640920094047100, ELIANA PAGGIARIN MARINHO, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 09/08/2012). Vale anotar que tais precedentes estão amparados no princípio de interpretação segundo o qual se deve dar a maior efetividade possível à normas constitucionais de garantia de direito sociais, razão pela qual não se pode assumir a máxima de que a regra do artigo 9º, incisos I e II, alíneas a e b, quanto à norma de transição da aposentadoria integral, seria ineficaz. Além disso, não se trata de disposição híbrida e, sim, regra de transição prevista constitucionalmente. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a recalcular o salário de benefício e a RMI da aposentadoria do autor NB 42/139.871.377-2, com DIB em 05/06/2008, segundo as regras de cálculo em vigor antes da EC 20/98 ou as da Lei 9.876/99, caso mais favoráveis, sem aplicação do fator previdenciário, com o pagamento das diferenças vencidas desde a DIB, devidamente atualizadas, observada a prescrição quinquenal. Fica, ainda, o INSS condenado a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, ou outros índices que forem adotados para substituí-los, desde que reflitam a inflação oficial no período. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o decidido pelo Plenário do STF, no julgamento da ADIN 4357/DF, que considerou ser inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constantes do 12, do art. 100 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 62/2009, bem como declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que continha a mesma disposição, passo a adotar o entendimento para fixar os juros moratórios em 1,0% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, a partir da citação, cumulativamente à atualização monetária. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Manoel Pedro dos Santos. 2. Renda mensal inicial do benefício revisada: a ser calculada na fase de execução. 3. DIB de revisão: 05/06/2008, observada a prescrição. 4. CPF do segurado: 743.819.708-53. 5. Nome da mãe: Erminda Francisca dos Santos. 6. Endereço do segurado: Avenida Floriano Peixoto, nº 753, CEP 14610-000 - Ipuã (SP). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001539-97.2014.403.6302 - MARINA DE PAULA BICHUETTE(SP297818 - LUIZA GOMES GOUVEA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP327133 - PEDRO LUIZ MARIOTO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação revisional c/c repetição de indébito na qual a parte autora alega que, no dia 05/12/2011, firmou com a empresa MRV um contrato particular de compra e venda, pelo qual adquiriu um imóvel em construção, consistente em um apartamento de 2 quartos, nº 402, bloco 10, no Parque Rochester, na avenida Parapanema, 155, em Ribeirão Preto/SP, pelo valor de R\$ 107.284,00. Aduz que na data do negócio, pagou a chamada taxa de administração, no valor de R\$ 190,00, e que, após os trâmites burocráticos, no momento do aperfeiçoamento do negócio, o valor do imóvel aumentou para R\$ 112.000,00, sem qualquer explicação pelas requeridas, sendo que a diferença entre o contrato inicial e o novo atingiu o montante de R\$ 14.716,00. Afirmo, ademais, que pagou a título de entrada o valor total de R\$ 16.374,76, sendo R\$ 12.208,34 com recursos de seu FGTS e R\$ 4.166,42 por meio de TED, diretamente à requerida MRV. Todavia, só o valor relativo ao FGTS teria sido abatido da dívida. Questiona, ademais, a existência de cláusulas abusivas e, ao final, requer seja o contrato revisado a fim de que o valor do negócio seja fixado em R\$ 107.284,00, com a dedução do valor integral pago a título de entrada, ou seja, R\$ 16.374,76. Por consequência, requer seja revisto o contrato de financiamento com a CEF, a fim de que, apurado o valor real do negócio, sejam recalculadas as parcelas e o saldo devedor. Pleiteia, ademais, seja a MRV condenada a devolver, de forma simples ou em dobro, os valores cobrados a título de elaboração do contrato (R\$ 190,00); taxa de assessoria e administração (R\$ 600,00); despesas de corretagem (R\$ 2.804,00); com juros e atualização monetária. Pleiteia-se seja declarada inexigível a cobrança da chamada taxa de administração pela CEF, no importe de R\$ 25,00, condenando-a a devolver de forma simples ou em dobro os valores atualizados. Por fim, aduz que sofreu danos morais que devem ser reparados por ambas as rés, em patamar de 10 salários mínimos. Apresentou documentos. Após a regularização do valor da causa pela autora, as rés foram citadas e apresentaram contestações. A CEF aduziu, preliminarmente, a inépcia da inicial por descumprimento do artigo 50, da Lei 10.931/2004. No mérito, sustenta a legalidade da cobrança da taxa de administração e das demais cláusulas do contrato de financiamento. Impugna o pedido de reparação de danos morais. A MRV alegou, em preliminar, a inépcia da inicial, porque da narração dos fatos não decorreria a conclusão e as alegações seriam genéricas; e a carência da ação, pois o pedido seria impossível, na medida em que o contrato espelharia ato jurídico perfeito, insuscetível de alteração; e a ilegitimidade passiva para devolução de quantias pagas a título de corretagem. No mérito, sustenta a improcedência e impugna os pedidos de devolução de valores e reparação de danos morais. Ao final, requer a condenação da autora nas penas de litigância de má-fé. Sobreveio réplica às defesas. A audiência de conciliação restou prejudicada em razão de petição da CEF sobre a impossibilidade de conciliação. As partes foram intimadas a especificarem provas e somente a MRV se manifestou, requerendo o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que a controvérsia se baseia em questões de direito e análise de documentos, bem como não foram requeridas outras provas pelas partes, passo a proferir decisão na forma do artigo 330, I, do CPC. Preliminares Competência Inicialmente, conheço de ofício de questão relativa à competência para processar e julgar esta ação, pois, no caso, trata-se de cumulação de ações para as quais o mesmo Juízo não se mostra competente. Ora, uma ação é formada pelos seguintes elementos: partes, causa de pedir e pedido. Neste sentido, é fácil verificar que a autora expõe causas de pedir e formula pedidos distintos em relação a cada uma das rés, ou seja, a MRV, como pessoa jurídica de direito privado e a CEF, como empresa pública federal. De plano, observa-se que esta Justiça Federal somente é competente para processar e julgar a ação entre a autora e CEF, na forma do artigo 109, da Constituição Federal de 1988, de tal forma que a presente cumulação de ações, contra réus diversos, estaria vedada pelo artigo 292, 1º, II, do CPC, aplicado analogicamente e não atrairia a competência da Justiça Federal para toda a demanda e, sim, somente quanto à apreciação da causa de pedir e dos pedidos relacionados à CEF, ou seja, a ilegalidade da taxa de administração de R\$ 25,00, o direito ao recálculo do valor do financiamento e a reparação de danos morais. Neste sentido, o precedente em caso semelhante: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. SUSCITAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. VISUALIZADA. AGTR IMPROVIDO. 1. Cuida-se de AGTR interposto por JORGE HENRIQUE MORAIS MONTEIRO E OUTRO contra decisão do douto Juízo Federal da 4ª. Vara da SJ/CE que, nos autos da Ação Ordinária de origem, indeferiu o pedido de tutela antecipada, em face da incompetência da Justiça Federal para atuar no feito, que objetivava provimento jurisdicional de urgência para condenação das partes rés, ora apeladas, ao pagamento de 8% (oito por cento) do valor do contrato pelo atraso na entrega de imóvel do Programa Minha Casa Minha Vida, com anulação do referido contrato, além da devolução de todo o valor pago em dobro, a título de taxa de evolução de obra e danos morais. 2. No caso em exame, penso ter ficado configurado o acerto da decisão perpetrada pelo Juízo monocrático, colhendo-se trecho desta: Verifico que o presente feito não deve ser julgado inteiramente nesta Justiça Federal. Senão vejamos. Ressalte-se que, quanto ao contrato de promessa de compra e venda acostado à inicial, a CEF sequer fez parte do mesmo, também não tendo tido participação na cobrança da taxa de corretagem contra a qual se insurge a parte autora. Quanto ao contrato de compra e venda de

terreno e mútuo para construção de unidade habitacional acostado à inicial, da leitura do mesmo vê-se que, ao contrário do alegado pela parte autora, a CEF figura naquele somente como credora/fiduciária, em razão de financiamento concedido aos autores para aquisição de unidade habitacional a ser construída por empresa particular. O simples fato de os recursos destinados à construção serem creditados de maneira parcelada mensalmente e condicionados ao andamento das obras não tem o condão de tornar a CEF fornecedora do imóvel adquirido, tampouco sócia da construtora, não respondendo mencionada empresa pública pela entrega do imóvel. Assim, a CEF deve figurar como ré apenas quanto ao pedido de devolução das quantias pagas à mesma após a data de 09.11.12, denominada pela parte autora de taxa de evolução da obra, carecendo de legitimidade passiva quanto aos demais pedidos, relativos ao atraso na entrega do imóvel, danos morais e à cobrança de taxa de corretagem pela construtora. De fato, a demanda, quanto aos pedidos relativos à entrega da obra e à taxa de corretagem, não se encontra entre as hipóteses de competência da Justiça Federal, elencadas no art. 109 da CF/88, devendo ser postulada perante a Justiça Estadual. O feito reúne, portanto, duas lides, para cujo julgamento são absolutamente competentes distintos ramos do Judiciário (Estadual e Federal). (grifos) 3 Assim, no presente caso, visualiza-se que não se encontram dentre os pedidos formulados na exordial da ação originária de 1º Grau, situações que indicam hipóteses avocadoras da competência da Justiça Federal, lembrando-se, ademais, que o agravante não pleiteou em nenhum momento no retratativo a concessão da medida liminar, não suscitando, in casu, a presença tanto do periculum in mora quanto do fumus boni iuris. 4. AGTR improvido. (AG 08020693920134050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma). Dessa forma, passo a apreciar os pedidos de fls. 14, item b, e fl. 15, itens d e e, da inicial, relacionados à CEF, quanto ao mérito, e declino da competência em favor da Justiça Estadual de Ribeirão Preto/SP, quanto aos pedidos formulados em face da MRV Participação e Engenharia S/A. Inépcia da Inicial Rejeito a preliminar de inépcia da inicial alegada pela CEF, pois a autora fixou os valores que pretende controverter e não informou que pretenda suspender o pagamento das prestações ou realizar o depósito, sendo inaplicável ao caso o disposto no artigo 50, da Lei 10.931/2004. Sem outras preliminares, passo ao mérito quanto à CEF. Mérito Os pedidos são improcedentes. Sustenta a autora que o apartamento por ela adquirido deve ter o preço fixado em R\$ 107.284,00, em lugar dos R\$ 112.000,00 exigido pelas rés, com a dedução do valor pago a título de entrada (R\$ 16.374,76), bem como que devem ser consideradas abusivas as cobranças pela MRV. Aduz que a MRV deve devolver em dobro os seguintes valores e rubricas: a) taxa de elaboração do contrato (R\$ 190,00); taxa de assessoria e administração (R\$ 600,00); e despesas de corretagem (R\$ 2.804,00). Também pleiteia seja declarada ilegal a cobrança da chamada taxa de administração pela CEF, no valor de R\$ 25,00, bem como seja recalculado o financiamento, com a dedução dos valores acima referidos, ou seja, fixação do preço em R\$ 107.284,00, deduzido o valor de R\$ 16.374,76, resultando no valor do financiamento em R\$ 90.909,24, em lugar de R\$ 98.695,07, usado pela CEF. Vejamos. Quanto à taxa de administração cobrada pela CEF, verifico que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais orientou-se no sentido de que os valores cobrados a título de taxa de administração têm por finalidade remunerar a atividade de gerenciamento exercida pela demandada. Portanto, tem referida taxa por finalidade custear as despesas com a administração do contrato. No caso, é o próprio credor o responsável por essa administração. Assim, além de pactuada, há fonte normativa prevendo sua cobrança (Resolução n.º 289 do Conselho Curador do FGTS), nos seguintes termos: 8.8.1 Taxa de Administração A taxa de administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue: a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12 % (doze centésimos por cento) do valor da operação de crédito; b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano. 8.8.1.1 A taxa de administração terá seu valor fixado por 12 (doze) meses, ou outro prazo que vier a ser estabelecido pela legislação. Não há prova de que os parâmetros acima estabelecidos tenham sido desrespeitados pelo agente financeiro. Convém anotar que a cobrança de juros apenas remunera o capital, enquanto a correção monetária garante a manutenção do valor real da dívida. Fica patente, daí, a necessidade de uma verba que remunere as despesas próprias da administração do contrato por encargo outro que não esses citados, servindo a taxa de administração para tal. Acerca do tema transcrevo os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO REVISIONAL. CLÁUSULAS DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL - TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. II - Da análise da cópia do contrato firmado entre os mutuários e a Caixa Econômica Federal, verifica-se que na correção do saldo devedor a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, é medida compatível como regime financeiro do sistema, e não pode considerar ilegal ou abusiva, salvo de igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento. III - Nos contratos pactuados em período anterior a edição da Lei nº 8.177/91 a TR também incide caso haja previsão contratual de atualização monetária pelo índice aplicável às

cadernetas de poupança. IV - Restou firmado entendimento no STJ no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes. V - A Jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a aplicação do PES refere-se apenas às prestações mensais, e não ao reajuste do saldo devedor (AgRg no RESP 933393/PR), bem como de que o Coeficiente de Equivalência Salarial (CES) pode ser utilizado nos contratos anteriores à vigência da Lei n. 8.692/93. VII - Não é de se acolher a alegação de descumprimento do PES. Embora a perícia judicial realizada ateste que a CEF deixou de observar o critério contratual de reajuste das prestações, apurou um saldo devedor muito maior do que aquele calculado pelo agente financeiro. VIII - A Tabela Price consiste em plano de amortização da dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital. IX - A aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor dá-se de forma mitigada, dependendo da demonstração da abusividade das cláusulas no caso concreto, o que não é a hipótese dos autos. Confira: REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252; e REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238. X - O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança da taxa de risco de crédito ou taxa de administração conforme os julgados dos Tribunais Regionais Federais. XI - O valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo. XII - É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. XIII - Descabe, outrossim a alegada irregularidade no procedimento de execução em face da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante considerando a inexistência de qualquer previsão contratual ou legal em contrário. XIV - Agravo legal não provido. (AC 00041025120024036119, DES. FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE PUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO REVISIONAL. TAXA REFERENCIAL - TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. ESCOLHA UNILATERAL DA SEGURADORA. VENDA CASADA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. I - Da análise da cópia do contrato firmado entre os mutuários e a Caixa Econômica Federal, verifica-se que, na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não pode ser considerada ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento. II - Nos contratos pactuados em período anterior à edição da Lei nº 8.177/91, a TR também incide caso haja previsão contratual de atualização monetária pelo índice aplicável às cadernetas de poupança. III - A Tabela Price consiste em plano de amortização da dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital. IV - No que concerne à obrigatoriedade do seguro para os contratos, o STJ, por meio do julgamento do Resp nº 969.129, pelo rito dos recursos repetitivos, pacificou a tese de que o mutuário não é obrigado a contratar tal seguro junto ao agente financeiro ou seguradora por este indicada, sob pena de se caracterizar venda casada, prática proibida em nosso ordenamento jurídico. IV - A aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor dá-se de forma mitigada, dependendo da demonstração da abusividade das cláusulas no caso concreto, o que não é a hipótese dos autos. Confira: REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252; e REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238. V - O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança da taxa de administração conforme os julgados dos TRFs. VI - Agravo legal não provido. (AC 00050059420124036100, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - 5ª T., e-DJF3 1 DATA:11/12/2013). SFH. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. PEDIDO REVISIONAL. PERDA DE OBJETO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INTERESSE DE AGIR. 1. Após a adjudicação do bem, com registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional se extingue, donde se conclui que não há interesse em propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito (REsp 886.150/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 19/04/2007, DJ 17.05.2007 p. 217) (STJ, AgRg no Ag 1335565/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 13/10/2010). 2. Havendo pedido de repetição de indébito, persiste o interesse processual mesmo após o término da execução extrajudicial, podendo ser conhecido pelo Tribunal em face do disposto no art. 515, 3º, do CPC. 3. Decidiu o STJ, no julgamento do REsp 969129/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei

n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 15/12/2009). 4. O STJ decidiu em recurso representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C): Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula n. 450/STJ) (Corte Especial, REsp 1110903/PR, Rel. Aldir Passarinho Junior, DJe 15/02/2011). 5. Decidiu o STJ, em recurso representativo de controvérsia, que, nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade (STJ, REsp 1070297/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 18/09/2009). A Planilha de Evolução do Financiamento não retrata amortizações negativas de forma que não se pode falar em anatocismo. 6. Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, esta Corte admite a sua aplicação em contratos pactuados pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, desde que expressamente previsto (STJ, AgRg no REsp 616.765/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 24/08/2011). O contrato prevê cobrança do CES (Cláusula décima segunda - fl. 37). 7. É legítima a estipulação da cobrança da TA (Taxa de Administração), desde que pactuada. No caso é legítima sua cobrança (Quadro Resumo fl. 28). 8. Não tendo ocorrido pagamento a maior, não há direito à restituição. 9. Apelação não provida. (AC 200738000121790, JUIZ EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/05/2014 PAGINA:739.) Quanto ao direito ao recálculo do valor do financiamento, verifico que o contrato de compra e venda com mútuo e alienação fiduciária é um ato jurídico perfeito em relação à CEF, tendo ocorrido a liberação dos recursos do SFH, segundo os valores informados pelo vendedor e pelo comprador. Ainda que a própria MRV reconhecesse que recebeu valores maiores do que os devidos, não é possível revisar o contrato de mútuo, haja vista que a CEF não deu causa ao fato. Vale dizer, caso constatado pagamento indevido pela autora, somente lhe é assegurado pela Lei o direito à restituição por aquele que o recebeu, ou seja, a MRV, bem como direito à indenização por perdas e danos, uma vez que alega que os teria sofrido em razão da necessidade de financiamento de valor maior do que aquele que teria direito, caso procedente sua ação contra a MRV. Observo que a CEF representa o próprio SFH, de tal forma que há interesse público que deve prevalecer sobre o interesse particular, em especial, quando a CEF não deu causa aos fatos que provocaram o alegado dano. Por tal razão, o pedido deduzido no item b de fl. 14 é improcedente, assim como, o pedido derivado exposto no item b.1., pois não estaria a autora sequer legitimada a pleitear indenização em favor de terceiro. Deve prevalecer o princípio da existência de ato jurídico perfeito quanto ao contrato de mútuo. Finalmente, considero improcedente o pedido do de reparação de danos morais, pois não comprovada a prática de ato ilícito por parte da CEF que tenha causado dano à autora. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da CEF, de fl. 14, item b e fl. 15, itens d e e, da inicial, e, quanto aos mesmos, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene a autora a pagar as custas e os honorários aos patronos da ré, que fixo em 10% sobre o valor da causa, a ser atualizado desde a data da distribuição até o efetivo pagamento, segundo os índices do manual de cálculos do CJF. Esta condenação fica suspensa na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, dada a cumulação de ações num único processo, extraiam-se cópia dos autos e remetam-se à Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Preto/SP, para apreciação da ação e dos pedidos formulados em face da requerida MRV Engenharia e Participações S/A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001011-81.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006683-07.2013.403.6102) ROBERTO PAVAO DE ANDRADE TRANSPORTES ME X ROBERTO PAVAO DE ANDRADE(SP156103 - EDUARDO BALLABEM ROTGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de embargos à execução na qual a Caixa Econômica Federal pretende a cobrança de cédulas de crédito bancárias não pagas a tempo e modo pelo embargante. A parte embargante alega, em preliminar, a ausência dos pressupostos da ação executiva, haja vista a ausência de título executivo. No mérito, defende, em suma, a aplicabilidade dos preceitos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos em questão, tendo em vista a sua hipossuficiência na relação. Aduz, pois, a possibilidade de revisão do contrato, alegando a ilegalidade de diversas cláusulas contratuais, dentre elas a cumulação da comissão de permanência com juros moratórios. Insurgem-se, ainda, os embargantes contra a capitalização dos juros e a cobrança excessiva destes. Pede o recebimento dos embargos no efeito suspensivo e a concessão de liminar. Pediram a gratuidade processual e juntaram documentos (fls. 39/95). Os embargos foram recebidos, deferindo-se a gratuidade processual aos embargantes e postergando a análise do pedido de liminar para após a manifestação da parte contrária (fl. 96). A CEF foi intimada a se manifestar, vindo a impugná-los (fls. 99/114). Preliminarmente, alegou a carência de ação por falta de documentos e o não cumprimento do disposto no 5º, do artigo 739-A, do CPC. Impugnou as preliminares alegadas pela parte embargante. No mérito, defendeu, em síntese, a legalidade da cobrança. Os embargantes foram intimados e apresentaram réplica (fls. 118/119). Realizada audiência para tentativa de conciliação, restou a mesma infrutífera (fl. 126). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas e a conciliação se mostrou inviável, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do

CPC. Indefiro a prova pericial em razão da presença de outros elementos de convicção nos autos. Além disso, as questões colocadas são substancialmente de direito. Indefiro o pedido de suspensão da execução, pois não há penhora e não se demonstrou que prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Rejeito a preliminar da CEF quanto ao descumprimento do disposto no 5º, do artigo 739-A, do CPC, haja vista que as teses levantadas na inicial dos embargos envolvem outras questões que não somente o excesso de execução, bem como envolvem matéria exclusivamente de direito, de tal forma que as mesmas devem ser definidas por sentença previamente à elaboração de cálculos, em especial, quando indeferido o pedido de suspensão da execução. Rejeito, ainda, a preliminar de nulidade da execução por falta de título executivo. Verifico que a memória de cálculo anexada à execução permite a perfeita identificação dos valores e índices de atualização, bem como o procedimento de execução se mostra amparado na Lei 10.931/2004, a qual estabeleceu a presente cédula de crédito bancária com a natureza de título executivo. De outro lado, verifico que o contrato prefixou o valor das parcelas, de tal forma que o valor dos juros já era previamente conhecido pelo embargante antes da assinatura do mesmo. Assim, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp. 1291575/PR, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013). Rejeito, outrossim, a preliminar de ausência de título executivo, ante a inexistência de assinatura das testemunhas nos contratos executados. Com efeito, o artigo 28, da Lei 10.931/2004, estabelece que a cédula de crédito bancária é título executivo extrajudicial, ao passo que ao artigo 29, da mesma lei, estabelece os seus requisitos essenciais, dentre os quais, não há menção à exigência de ser assinado por duas testemunhas. Neste sentido: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. Assim, o título executivo extrajudicial em questão encontra sua validade na Lei 10.931/2004 e no artigo 585, VIII, do CPC, sendo inaplicável ao caso dos autos o artigo 585, II, do CPC. Sem outras preliminares, passo ao mérito. O pedido deduzido nos embargos é parcialmente procedente. A parte embargante assinou contrato de empréstimo, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Conforme se observa dos documentos carreados aos autos da execução apensa (fls. 05/48), a CEF apurou o valor do(s) débito(s) na(s) data(s) da inadimplência e fez incidir a comissão de permanência até 21 de maio de 2012, com base no CDI mais 1,00% a.m., relativamente ao contrato de n. 00.2949.197.0000050-70 - Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo Op. 183, e até 05 de junho de 2012, com base no CDI mais 1,00% a.m., quanto ao contrato de nº 24.2949.555.0000107-21 - Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. É fato público que os contratos bancários de mútuo têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de os instrumentos particulares firmados entre os litigantes possuírem natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam da infração de dispositivos legais e jurisprudenciais - o que não ocorre no caso - e não simplesmente pela forma do instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês, tampouco em 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e

necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmudada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A CDI não têm natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros de até 10,0%, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, posto caracterizado vício em seu consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil: Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTuo. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitoria, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, 1, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA). Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas: Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula: 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso concreto, o contrato nº 24.2949.555.0000107-21 (Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo

PJ com Garantia FGO) firmado entre as partes previu o pagamento de comissão de permanência calculada pelo CDI + taxa de rentabilidade de 5% ao mês do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso, acrescida de juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração (cláusula oitava - da inadimplência - fl. 42). Já o contrato nº 00.2949.197.0000050-70 (Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo Op. 183), previu o pagamento de comissão de permanência calculada pelo CDI + taxa de rentabilidade de até 10% a.m. (cláusula vigésima terceira - da inadimplência/comissão de permanência - fl. 16). As planilhas de fls. 35/37 e 46/48 da execução indicam que a comissão de permanência foi calculada pelo CDI, acrescido de juros mensais de 1,0% ao mês. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, corrigindo o débito dos requeridos, a partir da data da inadimplência, apenas pelo CDI, afastadas as cumulações.

III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os presentes embargos para fixar o valor da execução relativamente ao contato nº 00.2949.197.0000050-70 - Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo Op. 183 em R\$ 11.949,78 (onze mil, novecentos e quarenta e nove reais e setenta e oito centavos), atualizado até 21/05/2012; e, relativamente ao contrato de nº 24.2949.555.0000107-21 - Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, em R\$ 25.069,62 (vinte e cinco mil e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos), atualizado até 05/06/2012; valores que deverão ser corrigidos apenas pela CDI a partir da data indicada. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência em maior parte dos embargantes, arcarão estes com os honorários dos patronos da parte embargada, que fixo em 10% do valor da execução. Custas na forma da lei. Esta condenação fica suspensa em relação aos embargantes/executados, em razão da gratuidade processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e trasladem-se cópias desta decisão para a execução em apenso. A Secretaria deverá desapensar imediatamente a execução e lhe dar prosseguimento, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002788-04.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012079-38.2008.403.6102 (2008.61.02.012079-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X VALTINO RODRIGUES DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

Trata-se de embargos à execução de decisão proferida nos autos do processo 0012079-38.2008.403.6102, no qual o embargante alega excesso de execução porque o embargado não teria descontado os valores relativos ao NB 42/148.970.617-5, bem como, não teria respeitado a Lei 11.960/2009 quanto aos juros e atualização monetária, gerando diferenças a maior no cálculo dos atrasados. Apresentou documentos. O embargado foi intimado e impugnou os embargos. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou cálculos. As partes tiveram ciência. Somente a parte embargada apresentou manifestação de discordância, com os argumentos de que a contadoria deveria ter utilizado os índices do manual de cálculos do CJF, aprovado pela Resolução 267/2013, em lugar da Resolução 134/2010. Aduz, ainda, que a atualização monetária e os juros deveriam incidir até a data dos cálculos. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido. Sem preliminares, passo ao mérito. Os embargos são procedentes. Inicialmente, verifico que o cálculo judicial apontou praticamente o mesmo valor da contadoria do INSS, salvo quanto a diferenças de centavos, resultantes do uso de casas decimais. Assim, entendo que os mesmos devem prevalecer, pois estão de acordo com a coisa julgada na ação ordinária - sentença e acórdão - a qual não é passível de alteração na fase de cumprimento do julgado. As impugnações do embargado, portanto, não merecem acolhida. Incabível, no caso, a aplicação dos índices de atualização do manual de cálculos do CJF, aprovado pela Resolução 267/2013, pois o acórdão previu expressamente a aplicação dos juros de mora na forma da Lei 11.960/2009, o que está em consonância com a Resolução 134/2010 utilizada pela contadoria judicial em seus cálculos de fls. 58/60. Somente por meio de ação rescisória caberia eventual modificação daquilo em que foi expresso o julgado. Ademais, é incabível, nestes embargos, a aplicação do decidido pelo STF na ADI 4357/DF, pois, sequer há trânsito em julgado daquela decisão e a inconstitucionalidade incidental da norma em referência não foi objeto de controvérsia na ação de conhecimento. Da mesma forma, equivoca-se a parte embargada ao alegar que a contadoria judicial não aplicou a atualização monetária até a data dos cálculos. Na fl. 58, o contador informa que elaborou os cálculos para a mesma data dos cálculos elaborados pelas partes, ou seja, março/2014. Não há, assim, cessação da atualização monetária, mas utilização da mesma data base para permitir a comparação entre os cálculos. Vale observar que a parte embargada não pode confundir a limitação dos cálculos até a competência janeiro/2011 (quando foi implantado em folha de pagamento o benefício), com o uso de índices de atualização até março de 2014. Vale observar que no momento do pagamento, os valores são novamente atualizados. Dessa forma, devem prevalecer os cálculos da contadoria judicial, pois de acordo com a coisa julgada. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para reconhecer o excesso de execução e fixar o seu valor conforme cálculos da contadoria judicial de fls. 58/60, em R\$ 32.602,72 (trinta e dois mil, seiscentos e dois reais e setenta e dois centavos), data base março/2014. Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência da parte embargada, fixo os honorários de advogado em 10% do valor da condenação em favor do INSS, a serem atualizados segundo o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça

Federal. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para o processo em apenso e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003127-60.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-51.2010.403.6102 (2010.61.02.000550-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOANA APARECIDA LELLIS DE PONTES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução de decisão proferida nos autos do processo 0000550-51.2010.403.6102, no qual o embargante alega excesso de execução porque o embargado não teria respeitado a Lei 11.960/2009 quanto aos juros de mora, deixando de aplicar a Resolução nº 134/2010, do CJF, conforme determinado na coisa julgada. Pugnou, outrossim, pelo recebimento dos embargos com efeito suspensivo. Pediu, outrossim, a condenação da parte autora nas verbas da sucumbência, suspendendo-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, por tratar-se de ação autônoma. Apresentou documentos (fls. 05/37). Os embargos foram recebidos, suspendendo o andamento da ação principal (fl. 39). O embargado foi intimado e impugnou os embargos (fls. 45/47). Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou cálculos (fls. 49/53). As partes tiveram ciência, vindo a embargada a concordar com os cálculos judiciais (fls. 57/62). A embargante também se manifestou (fl. 63), pugnando pela procedência dos embargos. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido. Sem preliminares, passo ao mérito. Os embargos são procedentes. Inicialmente, verifico que o cálculo judicial apontou praticamente o mesmo valor da contadoria do INSS, apurando, inclusive, valor menor que o cálculo da autarquia embargante. Observa-se que os cálculos do Juízo indicam o crédito, para março de 2014, equivalente a R\$ 51.357,44, enquanto os cálculos do INSS remontam a R\$ 51.965,22, para a mesma data. Anoto, outrossim, que a parte embargante concordou expressamente com o valor apurado pela Contadoria judicial. Analisando os cálculos em questão, entendo que os mesmos devem prevalecer, pois estão de acordo com a coisa julgada na ação ordinária - sentença e acórdão - a qual não é passível de alteração na fase de cumprimento do julgado. As impugnações do embargado inicialmente apresentadas quanto aos cálculos do INSS, portanto, não merecem acolhida. Incabível, no caso, a aplicação dos índices de atualização do manual de cálculos do CJF, aprovado pela Resolução 267/2013, pois o acórdão previu expressamente a aplicação dos juros de mora na forma da Lei 11.960/2009, o que está em consonância com a Resolução 134/2010 utilizada pela contadoria judicial em seus cálculos de fls. 49/53, bem como pelo embargante. Somente por meio de ação rescisória caberia eventual modificação daquilo em que foi expresso o julgado. Ademais, é incabível, nestes embargos, a aplicação do decidido pelo STF na ADI 4357/DF, pois, sequer há trânsito em julgado daquela decisão e a inconstitucionalidade incidental da norma em referência não foi objeto de controvérsia na ação de conhecimento. Ademais, o STF continua no julgamento da ADI 4357/DF para definir a modulação de seus efeitos, o que, até o momento, não ocorreu. Observo, aliás, pela última movimentação processual, nesta data, que a ADI 4357/DF encontra-se com vistas ao Ministro Dias Toffoli, tendo o Relator proposto a modulação dos efeitos da decisão na forma do artigo 27, da Lei 9.868/99, a qual dispõe: Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. Dessa forma, no momento, devem ser acolhidos os presentes embargos, prevalecendo, contudo, os cálculos apresentados pela contadoria judicial, o qual aponta valor menor ao da autarquia previdenciária e houve a concordância do embargado com os mesmos, pois de acordo com a coisa julgada na ação ordinária, que foi expressa quanto aos índices. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para reconhecer o excesso de execução e fixar o seu valor conforme cálculos da contadoria judicial de fls. 49/53, em R\$ 51.357,44 (cinquenta e um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), data base março/2014. Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência da parte embargada, fixo os honorários de advogado em 10% do valor da condenação em favor do INSS, a serem atualizados segundo o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950, não havendo fundamentos para revogação do benefício, pois não comprovado pelo réu a alteração das condições que ensejaram sua concessão na ação ordinária, que se aplica inteiramente na fase de cumprimento do julgado. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para o processo em apenso e arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005451-23.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002959-58.2014.403.6102) VITOR FERNANDO TURIN - ME X VITOR FERNANDO TURIN(SP153687 - JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos. Trata-se de ação de embargos à execução na qual a parte embargante se insurge contra a execução de

títulos extrajudiciais movida pela parte embargada por meio do processo 0002959-58.2014.403.6102, em tramitação nesta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. Pleiteia a parte embargante, liminarmente, a suspensão da execução com os argumentos de que seus fundamentos são relevantes e que o prosseguimento do feito poderá causar dano de difícil reparação, bem como a antecipação da tutela para que sejam suspensas as restrições que pesam sobre o seu nome no SERASA e SPC, até o julgamento final da ação. Juntaram documentos (fls. 24/77). Vieram conclusos. Fundamento e decido. Recebo os embargos porque tempestivos, porém, sem efeito suspensivo da execução, pois ausentes os requisitos legais. Dispõe o caput e o 1º, do artigo 739-A, do CPC: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Verifica-se que os embargos do devedor não terão efeito suspensivo, salvo nos casos em que os fundamentos sejam relevantes e quando o prosseguimento da execução puder causar lesão ao executado. Além disso, mesmo quando presentes tais fundamentos, a lei exige que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso dos autos, a princípio, não verifico relevância nos fundamentos invocados, pois a documentação que acompanha a execução se mostra suficiente à propositura da mesma, não havendo que se falar em inexigibilidade do título em questão, nos termos da Lei 10.931/2004. Verifico que a memória de cálculo anexada à execução permite a perfeita identificação dos valores e índices de atualização, bem como o procedimento de execução se mostra amparado na Lei 10.931/2004, a qual estabeleceu a presente cédula de crédito bancária com a natureza de título executivo. As demais questões apontadas nos embargos referem-se a excesso de execução, não tendo a parte embargante apresentado memória de cálculos dos valores que entende corretos e, tampouco, se dispondo a realizar caução ou depósito dos valores que entende devidos e incontroversos. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - ART. 739-A DO CPC. 1 - Dispõe o art. 1º da Lei nº 6.830/80 ser regida por ela a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias e subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. 2 - Tendo em vista que o tema dos efeitos do recebimento dos embargos não se encontra disciplinado na LEF, a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o assunto, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. 3 - Prevê o 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil a possibilidade do Juízo a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 4 - A possibilidade de suspensão da execução fiscal deixou de ser regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante e a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. 5 - A falta de cumprimento dos requisitos legais afasta a possibilidade de suspensão da execução fiscal. (AI 201003000349632, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 12/05/2011). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E NÃO EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. É equivocada a referência, no acórdão embargado, ao procedimento de execuções fiscais. 2. Em regra, os embargos à execução não terão efeito suspensivo. Apenas, excepcionalmente, poderá o Juízo suspender o curso da execução, a requerimento do embargante, e desde que presentes três requisitos: a) relevância dos fundamentos; b) perigo de dano grave e de difícil ou incerta reparação e c) garantia do Juízo. 3. Ausentes, no caso, os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, porque a agravante não demonstrou que o Juízo da execução encontra-se garantido por penhora suficiente. 4. A existência de garantia hipotecária não dispensa a formalização da penhora, nos termos do artigo 655, 1º, do Código de Processo Civil. Ainda que assim não se entenda, mesmo que se acresça o valor do bem hipotecado ao do bem já penhorado a execução ainda não se encontra totalmente garantida. 5. Embargos de declaração providos. (AI 200803000451535, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 08/07/2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR - SUSPENSÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. Não havendo relevância na fundamentação, uma vez que as alegações dos embargantes não têm encontrado acolhida na jurisprudência pátria, nem havendo garantia do juízo, não restam preenchidos os requisitos para a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução. O questionamento do débito oriundo de contrato bancário não torna o devedor automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, nem ao impedimento da execução, cabendo-lhe evidenciar que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito, bem como deve demonstrar estar agindo com boa-fé adimplindo pelo menos a parte tida como incontroversa (calculada de forma realista) ou prestando caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, a fim de discutir os pontos que entenda abusivos ou ilegais. (AG 200804000351038, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, 19/12/2008). Assim, aliados tais argumentos à existência de matéria fática controversa que enseja a realização de provas outras, tais como perícias ou a juntada de outros documentos, conforme salientado

pelos próprios embargantes, incabível o deferimento de suspensão da execução, bem como a exclusão dos nomes dos executados dos órgãos de proteção ao crédito, tais como Serasa e SPC. Saliento, outrossim, a ausência de qualquer documentação comprobatória de inscrição dos nomes em referidos órgãos. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, recebo os embargos sem efeito suspensivo da execução, bem como indefiro a antecipação da tutela pugnada. Intime-se a embargada para resposta. Sem prejuízo, concedo a gratuidade processual aos embargantes. Intimem-se. Ribeirão Preto, ___ de setembro de 2014.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010527-38.2008.403.6102 (2008.61.02.010527-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X ANTONIO CARLOS VAZ DE AGUIAR(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI)

Vistos etc,Tendo em vista o pagamento noticiado nos autos fl. 175, efetiva-se o pagamento do débito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Quanto ao levantamento das penhoras efetivadas (fls. 43/44), verifica-se que as mesmas foram liberadas à fl. 134. Oficie-se, se o caso, observando que, quanto ao veículo penhorado já houve expedição de ofício à Ciretran (fl. 137).Oportunamente, archive-se com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002402-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BOM GOSTO COMERCIO DE CARNES LTDA ME X VANESSA CRISTINA MARCELO X NIVANILIO SILVA NEVES

Vistos etc,Homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 115) e, em conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 569 e 795 do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de advogado constituído pela parte executada.Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos, à exceção do instrumento de mandato, mediante traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0305862-96.1991.403.6102 (91.0305862-0) - JOSE GERACE X ANTONIO JOSE MIRANDA X BELARMINO SEIXAS RIBEIRO X ANTONIO DE CARVALHO X FRANCISCO FIRMINO DE BRITO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOSE GERACE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0308023-35.1998.403.6102 (98.0308023-7) - FERRAGENS D OESTE FERRAMENTAS E ACESSORIOS LTDA - EPP(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X FERRAGENS D OESTE FERRAMENTAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011581-10.2006.403.6102 (2006.61.02.011581-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309135-73.1997.403.6102 (97.0309135-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA) X ELIZIA DE SILOS CASTRO DA SILVA X ANDREA GHEDINI JUNQUEIRA MACHIONE(SP118370 - FAUZI JOSE SAAB JUNIOR E SP207515B - MARCOS DONIZETE MARQUES) X MARCOS DONIZETE MARQUES X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002954-36.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVANDRO MARCILIANO

Homologo a desistência manifestada pela autora, às fls. 41, antes de decorrido o prazo para a resposta da ré (fls. 38-verso/40), e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a constituição de procurador pela parte requerida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intime-se o réu, com urgência.

0004798-21.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JANAINA RIBEIRO DE SOUZA X ANDERSON RODRIGUES DE SOUZA

Vistos etc, Trata-se de ação em que a autora objetiva a reintegração de posse de imóvel residencial arrendado, com opção de compra, adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial. Alega que, pelo contrato, adquiriu o imóvel sobredito, entregando a posse direta a Janaina Ribeiro de Souza e Anderson Rodrigues de Souza que se obrigou(aram), em contrapartida, ao pagamento mensal da taxa de arrendamento, prêmios de seguros, encargos e tributos, além de respeitar todas as condições estabelecidas no contrato. Aduz que a parte requerida, entretanto, encontra-se inadimplente com as taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel desde Janeiro/2014. Argumenta que os requeridos não atenderam às notificações para regularização, caracterizando o esbulho possessório. Requereu liminar. Apresentou documentos (fls. 05/22). O pedido de liminar foi postergado para após a contestação (fl. 24). Citada, a parte requerida não apresentou contestação no prazo legal. Contudo, antes de decorrido o prazo para a resposta dos réus, a requerente manifestou a desistência da ação, informando a solução extraprocessual da lide e pugnando pela extinção do processo sem o exame do mérito (fl. 31). Assim, homologo a desistência manifestada pela autora e julgo extinto o processo sem o exame do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista o acordo noticiado. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto do instrumento de mandato, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa na distribuição. P.R.I.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3672

EMBARGOS A EXECUCAO

0003360-91.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008220-72.2012.403.6102) ELISABETH CRISCUOLO URBINATI(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Dê-se ciência às partes da carta precatória/ofício/mandado juntado(a) aos autos, para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008273-10.1999.403.6102 (1999.61.02.008273-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MOYRA APARECIDA KIYOMI HIRATA DOS SANTOS - ME X MOYRA APARECIDA KIYOMI HIRATA DOS SANTOS X LUIS BENEDITO DOS SANTOS(SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES)

F. 363-364: ciência às partes do correio eletrônico recebido do Cartório de Registro de Imóveis de Jaboticabal, informando a necessidade do recolhimento dos emolumentos para cancelamento do registro da penhora do imóvel de matrícula n. 6.953, para que seja providenciado o imediato recolhimento. Após, cumpra-se a determinação de arquivamento dos autos. Int.

0013401-30.2007.403.6102 (2007.61.02.013401-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MANUELA DE SALLES FUNK THOMAZ

F. 147-156: indefiro, por ora, o pedido da exequente para que este Juízo diligencie a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, porquanto não esgotados todos os meios colocados à sua disposição. Ademais, considerando que a penhora de dinheiro precede na ordem de bens, consoante o disposto nos artigos 655 e 655-A do CPC, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de eventual interesse na realização de bloqueio eletrônico de ativos financeiros. Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito até nova provocação das partes. Intime-se.

0000861-42.2010.403.6102 (2010.61.02.000861-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DOUGLAS ALVES PEREIRA(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES)

Vistos em inspeção. Reitere-se a intimação de fls. 101. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int. DESPACHO DA F. 101: Vistos. Fls. 99/100: Diga a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004401-98.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLAUDIA APARECIDA FERREIRA DE FRANCA

F. 74: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados até nova provocação das partes. Cumpra a Serventia a parte final do penúltimo parágrafo da f. 71, efetuando a destruição dos documentos fiscais ali mencionados. Intime-se.

0004449-23.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DEJAIR APARECIDO RICCI

Tendo em vista o e-mail recebido em secretaria, que designa audiência de conciliação, a ser realizada no dia 25 de novembro de 2014, às 16h45min, neste Fórum Federal, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, determino a expedição de carta de convocação para a referida audiência. Cumpra-se. Intime-se.

0000129-90.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HIGIBAG - HIGIENIZACAO MANUTENCAO E COM/ DE BAG LTDA - ME X VIVANE PILEGGI MEIRELLES DE SOUZA

Vistos. Aceito a conclusão supra. Fls. 66: Preliminarmente, apresente a Caixa Econômica Federal certidão atualizada do imóvel matriculado junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP sob o nº 114.180. Prazo de dez dias. Int.

0003134-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SIDNEY BERTOLDO COSTA
Tendo em vista o e-mail recebido em secretaria, que designa audiência de conciliação, a ser realizada no dia 25 de novembro de 2014, às 16h45min, neste Fórum Federal, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, determino a expedição de carta de convocação para a referida audiência. Não obstante, intimem-se as partes do despacho da f. 94. Cumpra-se. Intime-se. DESPACHO DA F. 94: Primeiramente, providencie a Serventia o registro da penhora realizada sobre o veículo de placa BJH 5151, no sistema RenaJud. Ademais, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito. Cumpra-se e intime-se.

0005941-16.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA ELISA DE CAMPOS MACHADO

Tendo em vista o e-mail recebido em secretaria, que designa audiência de conciliação, a ser realizada no dia 25 de novembro de 2014, às 16h45min, neste Fórum Federal, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, determino a expedição de carta de convocação para a referida audiência. Não obstante, expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação, intimação e depósito atento ao novo endereço informado, conforme determinado no despacho da f. 54. Cumpra-se. Intime-se.

0007682-91.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELIO APARECIDO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o e-mail recebido em secretaria, que designa audiência de conciliação, a ser realizada no dia 24 de novembro de 2014, às 14h30min, neste Fórum Federal, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, determino a expedição de carta de convocação do executado para a referida audiência. Cumpra-se. Intime-se.

0009207-11.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DENISE ALMEIDA MIRANDA COZAC EVENTOS - ME X DENISE ALMEIDA MIRANDA COZAC(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Tendo em vista a possibilidade de transferência on-line de valores bloqueados pelo BacenJud proceda-se conforme requerido pela CEF à f. 107, transferindo o valor de R\$ 1.049,63 (mil e quarenta e nove reais e sessenta e três centavos), bloqueado junto ao Banco Itaú Unibanco e de R\$ 229,82 (duzentos e vinte e nove reais e oitenta e dois centavos) bloqueado junto à Caixas Econômica Federal (f. 102), para conta judicial à ordem deste Juízo. Após, intime-se a parte executada a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao requerimento de apropriação formulado pela exequente. Providencie a serventia o desapensamento dos autos dos Embargos à Execução para sua remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005321-67.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X AUGUSTO CESAR DE BORTOLLI

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação monitória em que designada a audiência de tentativa de conciliação, a mesma não se realizou conforme certidão de fls. 84. Verifica-se ainda que o requerido não foi encontrado no endereço fornecido pela Caixa Econômica Federal às fls. 77. Assim, dê-se vista a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, visando o regular prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.

0007248-68.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MATHEUS PAGOTO

Tendo em vista o e-mail recebido em secretaria, que designa audiência de conciliação, a ser realizada no dia 24 de novembro de 2014, às 14h30min, neste Fórum Federal, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, determino a expedição de carta de convocação do executado para a referida audiência. Cumpra-se. Intime-se.

0007251-23.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDIVALDO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS LIVROS - ME X EDIVALDO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS

F. 42: defiro a expedição de carta precatória para a Comarca de Sertãozinho, deprecando-se a citação, penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário, nos termos do despacho da f. 28, atentando-se para o novo endereço fornecido. Para tanto, deverá a exequente fornecer as guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça à cidade de Barrinha. Intime-se.

0007845-37.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X J. OLIVIERI COMERCIO DE PLASTICOS - ME X JULIO OLIVIERI

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo (f. 33), tendo em vista que não se aplica o art. 475-J à execução de título extrajudicial. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência

de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista às partes das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito.

0007897-33.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BONAFE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA. - ME X JOSE ROBERTO DA SILVA BONAFE X REINALDO MADUREIRA
Tendo em vista que não há valores apontados junto ao Sistema BacenJud (f. 50-53), bem como que não houve manifestação da exequente quanto à restrição efetivada por meio do Sistema RENAJUD, referente ao veículo placa CMZ0311 (f. 57), determino o levantamento desta restrição, devendo os autos permanecerem sobrestados em secretaria. Int.

0008664-71.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO ALVES MACHADO

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista às partes das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito.

0003274-86.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BENDASOLI & DE DEUS ROTISSERIE LTDA - ME X DANIEL ROGERIO BENDASOLI X SONIA REGINA BENDASOLI(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência

de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Deverá a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, promover a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento original de procuração. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0003845-57.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X J C FERREIRA E S F BAPTISTUCCI LTDA X SAULO FLORA BAPTISTUCCI

Ciência à parte (autora/réu/exequente/executado) da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004795-66.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CRISTAL COMERCIO DE JOIAS E CONCERTOS EIRELI X TANIA MARIA DINARDI

Ciência à parte (autora/réu/exequente/executado) da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0014625-71.2005.403.6102 (2005.61.02.014625-4) - MARCIA REGINA DO NASCIMENTO CANHAS(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União às f. 113-120, no seu efeito devolutivo. Intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006673-26.2014.403.6102 - IMOBILIARIA FORTES GUIMARAES LTDA. - EPP X NOVAEMP RIBEIRAO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP297615 - IVAN MARCHINI COMODARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, que considero imprescindíveis à análise do pedido de liminar, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia da ordem, ao menos até a chegada delas. Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Decorrido o decêndio legal, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3673

MONITORIA

0002654-45.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE CARLOS DA SILVA

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 25.11.2014, às 16h45 horas, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0003006-03.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SAMUEL OLIVEIRA DOS SANTOS

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser

realizada no dia 26.11.2014, às 13h45 horas, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0003142-97.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBSON LUIS FERREIRA

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 26.11.2014, às 13h30 horas, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0003446-96.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERTO SALLES

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 26.11.2014, às 13h30 horas, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0008022-98.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA MARIA DE QUEIROZ CARDOSO(SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR)

Designo o dia 04 de dezembro de 2014, às 15 horas para audiência de conciliação e julgamento, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0310992-04.1990.403.6102 (90.0310992-3) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE BARRETOS(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP069310 - VANTUIL DE SOUZA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que esclareça, com urgência, o alegado pela parte autora à f. 535, devendo refazer os cálculos, caso seja necessário. Após, intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2821

MONITORIA

0007478-91.2005.403.6102 (2005.61.02.007478-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KAREN CRISTINA BORGES FERRAZ(SP232615 - EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE)

O presente processo foi incluído na Semana da Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de novembro de 2014, às 14h30.

0013208-83.2005.403.6102 (2005.61.02.013208-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDIR ANTONIO FREITAS DA SILVA X ELISABETE HARUMI YOSHIKAY DA SILVA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY E SP159701 - LUCILA SACCARELLI NASCIMENTO)

O presente processo foi incluído na Semana da Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de novembro de 2014, às 15h00.

0007896-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDRE NUNES ROBAZZI(SP194246 - MAURICIO SOLIMENO RAPATONI)

O presente processo foi incluído na Semana da Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de novembro de 2014, às 15h15.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001542-22.2004.403.6102 (2004.61.02.001542-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOAO MARCOS VISOTAKI(SP211748 - DANILO ARANTES)

O presente processo foi incluído na Semana da Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de novembro de 2014, às 15h00.

0008105-90.2008.403.6102 (2008.61.02.008105-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JORGE LUIZ BARALDI(SP257670 - JOANILSON SILVA DE AQUINO)

O presente processo foi incluído na Semana da Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de novembro de 2014, às 14h30.

0003277-80.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEX APARECIDO HERMINI(SP228602 - FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO)

O presente processo foi incluído na Semana da Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de novembro de 2014, às 14h00.

0003829-74.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARTHUR DE VASCONCELOS FRANCA BALTAZAR(SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES)

O presente processo foi incluído na Semana da Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de novembro de 2014, às 15h00.

0005937-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA FATIMA MOSQUINI(SP239699 - KATERINI SANTOS PEDRO)

O presente processo foi incluído na Semana da Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de novembro de 2014, às 14h45.

0007953-03.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALTER APARECIDO KEL(SP325911 - MARINA CENTENO TERRA)

O presente processo foi incluído na Semana da Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de novembro de 2014, às 14h45.

0009515-47.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MIRELA COURA(SP059894 - ANTONIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR E SP130683 - ANTONIO AUGUSTO MACHADO COSTA AGUIAR)

O presente processo foi incluído na Semana da Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de novembro de 2014, às 14h45.

0002348-42.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIO ANTONIO MATIOLA(SP245833 - IULLY FREIRE GARCIA DE OLIVEIRA E SP255932 - ANDRE EVANGELISTA DE SOUZA)

O presente processo foi incluído na Semana da Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de novembro de 2014, às 14h30.

0003598-13.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REJANE MACHADO(SP269319 - JOAQUIM BRANDAO JUNIOR)

O presente processo foi incluído na Semana da Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de novembro de 2014, às 15h00.

0003778-29.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SIMEIA MARTINS(SP310539 - MARCOS ALEXANDRE MARQUES DA SILVA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

O presente processo foi incluído na Semana da Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de novembro de 2014, às 14h15.

0005395-24.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUZIA ARLETE VIEIRA ROQUE(SP150731 - DACIANA DENADAI DE OLIVEIRA MENEZES)

O presente processo foi incluído na Semana da Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de novembro de 2014, às 13h45.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3943

MONITORIA

0003178-38.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO FERNANDES MORETTI

Processo n. 0003178-38.2010.403.6126 (Ação Monitória) Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: MARCIO FERNANDES MORETTI SENTENÇA TIPO B Registro n. 973/2014 Vistos. Tendo em vista a petição de fls. 81/85, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, noticiando a transação firmada entre as partes, HOMOLOGO o acordo realizado e JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Fica deferido, desde já, o desentranhamento apenas dos

documentos juntados no original mediante substituição por cópias. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santo André, 28 de outubro de 2014.MARCIA UEMATSU FURUKAWAJUÍZA FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0006370-71.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005366-96.2013.403.6126) RICARDO ANTONIO PEGORARO(SP253313 - JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Processo n. 0006370-71.2013.403.6126 (Embargos à Execução)Embargante: RICARDO ANTONIO PEGORAROEmbargado: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO CRegistro n. 1010/2014Vistos.Fls. 44/46 - Tendo em vista o teor da sentença proferida nos autos da execução de título extrajudicial, homologando o acordo entre as partes, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.P. R. I.Santo André, 30 de outubro de 2014.MARCIA UEMATSU FURUKAWAJUÍZA FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002575-57.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO PAULO DA SILVA

Processo n. 0002575-57.2013.403.6126 (Execução de Título Extrajudicial)Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: FÁBIO PAULO DA SILVASENTENÇA TIPO CRegistro n. 972/2014Vistos.Fls. 67/70 - Tendo em vista o teor da petição protocolizada pela exequente, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.P. R. I.Santo André, 28 de outubro de 2014.MARCIA UEMATSU FURUKAWAJUÍZA FEDERAL

0003610-18.2014.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MERCEDES RAGUZZA BATISTA X MAURICIO ANTONIO BATISTA X ALEXANDRE BATISTA

Processo n. 0003610-18.2014.403.6126 (Execução de Título Extrajudicial)Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutados: MERCEDES RAGUZZA BATISTA, MAURICIO ANTONIO BATISTA E ALEXANDRE BATISTA SENTENÇA TIPO BRegistro n.911/2014Vistos.Tendo em vista a petição de fls. 54/57, protocolizada pela Exequente, noticiando o pagamento do débito e a composição com a executada, JULGO EXTINTA a EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santo André, 8 de outubro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003110-49.2014.403.6126 - JOYCE MUNIZ BELARMINO(SP050678 - MOACIR ANSELMO E SP098081 - JUSSARA LEITE DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃOAUTOS N.º 0003110-49.2014.403.6126EMBARGANTE: JOYCE MUNIZ BELARMINO TIPO MRegistro nº. 1008/2014VISTOS, ETC.Cuida-se de embargos de declaração opostos por JOYCE MUNIZ BELARMINO alegando omissão e contradição no julgado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado.É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.No presente caso, a embargante alega que a r.sentença restou omissa acerca do principio da causalidade e as disposições do art.20, 3º e 4º, artigo 333, II e 473 CPC e artigo 133 da CF/88, e, contraditória e, relação ao fato incontestado representado pela prova de fls. 09/13. Não vislumbro a alegada contradição e nem omissão. Observe o embargante que a sentença (às fls. 74) é clara no sentido de que descabe a condenação em honorários, visto que não houve resistência do requerido em exhibir os títulos executivos que embasaram as inscrições junto ao SERASA e SPC. A reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO,

DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME. Relator: DEMÓCRITO REINALDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998 Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho a sentença. Intimem-se. Santo André, 30 de outubro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6066

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004988-75.2014.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP242806 - JOSE NANTALA BADUE FREIRE) X ANA KARINA FERREIRA VITORINO

Trata-se de ação possessória ajuizada por All América Latina Logística Malha Paulista S. A. em face de Ana Karina Ferreira Vitorino e de outros dois réus de qualificação ignorada, com pedido liminar, na qual pretende a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial, que faz parte da faixa de domínio da via férrea da qual é concessionária. Sustenta, em síntese, que em 18 de maio de 2014 foi apurada a ocorrência de turbação possessória em terreno totalmente inserido na área de domínio da malha ferroviária, na altura do km ferroviário 137+557, no Município de Mongaguá. Salienta ter diligenciado para elaboração de Boletim de Ocorrência. Esclarece não ter tido sucesso na identificação de todos os ocupantes. Instada, a autora juntou cópia do contrato de concessão do serviço público de transporte ferroviário de carga (fls. 102 e 104/145). É o relatório. Decido. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que restaram demonstrados os requisitos dos artigos 927 e 928 do Código de Processo Civil: a posse é consectário lógico do contrato de concessão; o esbulho restou comprovado pela extensa gama de documentos juntados pela autora, especialmente as fotos de fls. 57/60 e o documento de fls. 54. Quanto à data do início da posse, cumpre esclarecer que no caso em comento é irrelevante. Com efeito, às ações possessórias destinadas à proteção do patrimônio público aplica-se o artigo 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46 (g.n.): O ocupante de imóvel da União, sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos artigos 513, 515 e 517 do Código Civil. O pedido ainda é qualificado pelo receio de dano irreparável, inerente à própria natureza da faixa de domínio das ferrovias, à medida que visa à incolumidade das pessoas que transitam no local. Ante o exposto, defiro a liminar. Publique-se. Expeça-se mandado de intimação desta ordem, com prazo de 15 (quinze) dias para desocupação do imóvel. Na hipótese do imóvel encontrar-se vazio, ou decorrido o interstício (15 dias) sem contra-ordem, expeça-se mandado para reintegração. Na oportunidade, o senhor Oficial de Justiça deverá diligenciar no sentido de proceder à identificação dos ocupantes. Fica desde já autorizado, se necessário, o acompanhamento da diligência por força policial. Sem prejuízo, intime-se o DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes para que se manifeste se tem interesse de ingressar no feito como assistente da autora.

Expediente Nº 6068

MONITORIA

0010174-84.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA ANDREIA DOURADA

Certifico e dou fê que o Edital de Citação está à disposição do patrono da parte autora, para ser retirado nesta

Secretaria.

0002872-67.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVELYN DOS SANTOS OLIVEIRA
Certifico e dou fé que o Edital de Citação está à disposição do patrono da parte autora, para ser retirado nesta Secretaria.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3618

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010089-06.2008.403.6104 (2008.61.04.010089-3) - FLORIANO ALVES DE SOUZA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls.189/191 e 193/194 - Defiro o prazo requerido. I.

0006627-07.2009.403.6104 (2009.61.04.006627-0) - ANA MARA KALIL - INCAPAZ X JOEL COSMO DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo a perícia médica psiquiátrica para o dia 05/12/2014, às 12h, na sala de perícias do Juizado Especial Federal, localizada no 4º andar do fórum desta Subseção Judiciária. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Formulo os seguintes quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde a última cessação do auxílio doença até a presente data? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Impende consignar que o não comparecimento do autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono. Intimem-se.

0007916-67.2012.403.6104 - MARIA DO ESPIRITO SANTO CRUZ(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a autora a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente ação nesta Justiça Federal, haja vista tratar-se de restabelecimento de auxílio doença acidentário, NB 91/570.471.880-5, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento de atrasados desde alta administrativa (30.11.2007).Deverá esclarecer, ainda, a repropositura da demanda neste Juízo, uma vez que a questão já foi analisada pela Justiça Estadual, conforme se infere dos documentos de fls. 33/56 e 172/174.Cumpra-se.

0006225-72.2012.403.6183 - WILLY OLIVEIRA DE AZEVEDO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0004247-64.2012.403.6311 - ANTONIO BARBOSA DE SOUZA(SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA

CARVALHO MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que já foi realizada a perícia indireta em fls.201/204. Diante do exposto, torno sem efeito o despacho de fl.241 e indefiro nova perícia bem como a inquirição de testemunhas, por estar o feito suficientemente instruído, a teor do art. 400, II do Código de Processo Civil. Ciência ao réu dos documentos juntados em fls.245/323. Apôs, venham os autos conclusos para sentença. I.

0002548-43.2013.403.6104 - RICARDO BARRETO MOTA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Designo a perícia médica para o dia 21/11/2014, às 10h, na sala de perícias do Juizado Especial Federal, localizada no 4º andar do fórum desta Subseção Judiciária, com o perito Dr. Washington Del Vage. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.Os quesitos do Juízo estão formulados em fls. 28v.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos.Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.Impende consignar que o não comparecimento do autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono. Intimem-se.

0002868-93.2013.403.6104 - LEONIDAS MARTINS COSTA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.225 - Defiro. Oficie-se a CODESP para que forneça a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho referente ao autor LEONIDAS MARTINS COSTA, CPF Nº 344.715.708-97, a fim de comprovar se a exposição do mesmo aos agentes agressores se dava de forma contínua e permanente. Com a resposta, dê-se vista às partes. Apôs, venham conclusos para sentença. I.

0004553-38.2013.403.6104 - OZEMAR GONCALVES BATISTA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Designo a perícia médica psiquiátrica para o dia 28/11/2014, às 12h, na sala de perícias do Juizado Especial Federal, localizada no 4º andar do fórum desta Subseção Judiciária. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Formulo os seguintes quesitos do juízo:1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde a ultima cessação do auxílio doença até a presente data? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Impende consignar que o não comparecimento do autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono. Intimem-se.

0006639-79.2013.403.6104 - ANA RODRIGUES DE SOUZA(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a perícia médica para o dia 21/11/2014, às 9h40min, na sala de perícias do Juizado Especial Federal, localizada no 4º andar do fórum desta Subseção Judiciária, com o perito Dr. Washington Del Vage. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.Os quesitos do Juízo estão formulados em fls. 51v.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos.Intime-se a autora por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.Impende consignar que o não comparecimento da autora à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono. Intimem-se.

0006971-46.2013.403.6104 - JOSE MENDES FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a perícia médica para o dia 21/11/2014, às 9h20min, na sala de perícias do Juizado Especial Federal,

localizada no 4º andar do fórum desta Subseção Judiciária, com o perito Dr. Washington Del Vage. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Os quesitos do Juízo estão formulados em fls. 28v. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Impende consignar que o não comparecimento do autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono. Intimem-se.

0009561-93.2013.403.6104 - ADALGISA SINICEYN LOPES(SP277032 - CRISTINA ATANES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a perícia médica para o dia 19/12/2014, às 12h00, na sala de perícias do Juizado Especial Federal, localizada no 4º andar do fórum desta Subseção Judiciária. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos bem como intime-se o INSS para que cumpra o último parágrafo do despacho de fl.173. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Impende consignar que o não comparecimento do autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono. Intimem-se.

0012672-85.2013.403.6104 - APARECIDA SANTOS(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a perícia médica para o dia 14/11/2014, às 15h, na sala de perícias do Juizado Especial Federal, localizada no 4º andar do fórum desta Subseção Judiciária, com o perito Dr. Mario Augusto Ferrari de Castro. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde a última cessação do auxílio doença até a presente data? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Impende consignar que o não comparecimento do autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono. Intimem-se.

0013207-68.2013.403.6183 - ADILSON CLEMENTE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0002050-05.2013.403.6311 - DILCEA DA SILVA MARIA(SP167538 - GUSTAVO GUIMARÃES FRAGA PALUMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.112/119 - Tendo em vista o alegado pela parte autora, redesigno a audiência para o dia 26 de fevereiro de 2015, às 16h. Intime-se por mandado a testemunha arrolada em fl.108. Intime-se o INSS. Considerando que a autora se encontra devidamente representada por advogado constituído nos autos, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência na data aprazada. Advirto que o não comparecimento do advogado da autora para a audiência implicará na dispensa da prova oral requerida, conforme disposto no art. 453, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

0001741-86.2014.403.6104 - CECILIA ROSA DE JESUS SILVA(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova oral requerida. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias indique as testemunhas, sob pena de preclusão, bem como informe se as mesmas comparecerão à audiência a ser designada independentemente de intimação pessoal, salientando que a mídia eletrônica juntada em fl.21 se encontra vazia. I.

0002380-07.2014.403.6104 - CARLOS AUGUSTO SARAIVA DE MARIA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0003014-03.2014.403.6104 - MARCO ANTONIO CALIXTO DE SOUZA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls.112/154 - Ciência às partes. Após, venham conclusos para sentença. I.

0003582-19.2014.403.6104 - JAILSON REIS DE AMORIM(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a perícia médica para o dia 14/11/2014, às 14h, na sala de perícias do Juizado Especial Federal, localizada no 4º andar do fórum desta Subseção Judiciária, com o perito Dr. Mario Augusto Ferrari de Castro. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Os quesitos do INSS estão em fl.29. Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde a última cessação do auxílio doença até a presente data? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como às partes faculto a indicação de assistentes técnicos. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Impende consignar que o não comparecimento do autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono. Intimem-se.

0003601-25.2014.403.6104 - VALERIA VIEIRA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a perícia médica para o dia 14/11/2014, às 14h30min, na sala de perícias do Juizado Especial Federal, localizada no 4º andar do fórum desta Subseção Judiciária, com o perito Dr. Mario Augusto Ferrari de Castro. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde a última cessação do auxílio doença até a presente data? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Os quesitos do INSS estão elencados em fl.71. Faculto a parte autora a apresentação de quesitos, bem como às partes a indicação de assistentes técnicos. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Impende consignar que o não comparecimento do autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono. Sem prejuízo, oficie-se à Equipe de Atendimento à Decisões Judiciais - EADJ para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência, cópia do processo administrativo da autora VALÉRIA VIEIRA CAMPOS, CPF 022.750.628-66, NB 604.919.266-2. Intimem-se.

0003761-50.2014.403.6104 - UBIRAJARA SCHWETER(SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a perícia médica para o dia 21/11/2014, às 11h, na sala de perícias do Juizado Especial Federal, localizada no 4º andar do fórum desta Subseção Judiciária, com o perito Dr. Washington Del Vage. Em se

tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Os quesitos do Juízo estão formulados em fls. 110 e os quesitos do INSS em fls. 159/160. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como faculto às partes a indicação de assistentes técnicos. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Impende consignar que o não comparecimento do autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono. Intimem-se.

0005269-31.2014.403.6104 - FABIO BARBOSA DA SILVA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, cópia do Processo Administrativo referente ao NB 161.455.661-7, requerido por FABIO BARBOSA DA SILVA, CPF N° 121.319.848-80. Cumpra-se.

0005449-47.2014.403.6104 - JULIANA VIEIRA NABACK(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0005780-29.2014.403.6104 - JOAQUIM JANUARIO DA FONSECA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0006251-45.2014.403.6104 - ELZA BORGES DAS NEVES(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO E SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0007547-05.2014.403.6104 - ARISMARIO INOCENCIO DA SILVA(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.21 - Tendo em vista o tempo transcorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. I.

0001563-94.2014.403.6183 - FIRMINO RODRIGUES DA CRUZ(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

3ª VARA DE SANTOS

MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 3649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200868-06.1994.403.6104 (94.0200868-3) - LEOPOLDO DE AQUINO RAMOS X SYLVIO BOSCARIOL RIBEIRO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista a parte autora da juntada da pesquisa no sistema PLENUS, e que não consta dependente habilitado à pensão cadastrado no sistema do INSS, para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no

arquivo.Intimem-se.

0201340-07.1994.403.6104 (94.0201340-7) - JOSE ROJAS SANTIAGO(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X CELESTE MATIAS TEIXEIRA X HELENA GOMES FRANCO X DINORAH FERREIRA GOMES X APARECIDA ROCHA DA SILVA X JANDAYA PIRES DE MELLO X JUREA PIRES DE MELLO X MARIA AGUALUZA DA FONSECA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 144/151: Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela União Federal no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos.Int.

0202974-04.1995.403.6104 (95.0202974-7) - WALTER DOS SANTOS X VALDIR BARRETO X WALDIR ALVES X JOSE CARLOS SANTOS X VENANCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X DORIVAL ZANFORLIN X CLAUDIO JOSE DA SILVA X JOSE FRANCISCO NOGUEIRA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X HENRIQUE DOS SANTOS FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO SEVERINO)

Preliminarmente, junte a CEF os extratos das contas fundiárias dos autores dos períodos janeiro de 1989, abril e julho de 1990, para possibilitar conferência, pela contadoria judicial, dos créditos efetuados, bem como manifeste-se sobre a alegação da parte autora (fl. 513) da não inclusão do plano verão para José Francisco Nogueira.Com a vinda dos extratos, remetam-se os autos à contadoria para que efetue a conferência do cumprimento do julgado pela CEF, observando-se que, os juros de mora devem ser calculados à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, cumulado com os juros remuneratórios (REsp 1.102.552/CE). deve ser observada a aplicação dos juros remuneratórios, tendo em vista que juros moratórios e remuneratórios não têm a mesma natureza, pois enquanto estes objetivam recompensar o titular da conta pelo valor que manteve em depósito na instituição, os juros moratórios são devidos em razão do atraso do devedor (mora) em disponibilizar o numerário ao seu titular.Intime-se.

0205093-64.1997.403.6104 (97.0205093-6) - AGOSTINHO RIBEIRO JUNIOR X FRANCISCO BENTO DA SILVA X HELENO MARCOLINO DA SILVA X LUIZ SOARES DOS SANTOS X MARIA DIVANIR GOES(Proc. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 452: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação da pretensão.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005985-83.1999.403.6104 (1999.61.04.005985-3) - ILSON ROBERTO DO AMARAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 332: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para as providências da CEF.Int.

0002110-71.2000.403.6104 (2000.61.04.002110-6) - MARIA DO CARMO FERREIRA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

O despacho de fl. 200 determinou a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF.Ocorre que a autora trouxe aos autos fato novo, consistente na informação de que o imóvel já foi levado a leilão extrajudicial (fls. 216/220).Intimada a se manifestar se houve arrematação, a CEF informa que o referido imóvel foi adjudicado em 23/10/2000.Face ao exposto, os depósitos efetuados pela autora após a adjudicação do imóvel devem ser restituídos, uma vez que, com a adjudicação, extinguiu-se o contrato, ficando a mutuaria, ora autora, exonerada de pagar o saldo remanescente, a teor do disposto no art. 7º, da Lei nº 5.741/71.Dessa forma, comprove a CEF a data da adjudicação do imóvel, mencionada à fl. 224.Com a comprovação, expeça-se alvará de levantamento à autora, dos valores depositados em Juízo após a data da adjudicação.Diante do fato de que os valores a serem devolvidos à CEF foram depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal é possível que referida instituição bancária se reaproprie do valor, após determinação, por ofício, deste Juízo.Assim, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a executada (CEF) se reaproprie da quantia depositada à fl. 180, referente a honorários de sucumbência, e do saldo remanescente da conta 2206.005.31226-2, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo.Intime-se.

0006669-37.2001.403.6104 (2001.61.04.006669-6) - ANTONIO CARLOS ALVES DA COSTA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Intime-se a CEF para que cumpra o V. Acórdão providenciando a recomposição da conta Fundiária dos autores, apresentando nos autos os respectivos cálculos. Com a apresentação dos cálculos, manifestem-se os exequentes sobre a satisfação da pretensão. Na hipótese de irrisignação, apresentem, de modo fundamentado, o valor de eventuais diferenças, hipótese em que deverá ser oportunizada vista à CEF.

0002928-52.2002.403.6104 (2002.61.04.002928-0) - JOSE AUGUSTO PORTO PEREIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se a parte autora sobre o crédito efetuado pela CEF, bem como se satisfazem o julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não satisfação, apresentem os exequentes o valor que reputam ainda devido, justificando-os. No silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0005028-77.2002.403.6104 (2002.61.04.005028-0) - ADELICIO DOS SANTOS X DARCY DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se os exequentes Adélcio dos Santos e José Jesus Costa, sobre a exceção de pré-executividade interposta pela União Federal. Intime-se.

0018719-27.2003.403.6104 (2003.61.04.018719-8) - ROBERTO ANTUNES DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 130/136: Manifeste-se os exequente no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000160-51.2005.403.6104 (2005.61.04.000160-9) - ULTRAFERTIL S/A(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP285769 - NATALIE DOS REIS MATHEUS E SP247482 - MARIO GRAZIANI PRADA E MG120717 - GABRIELLA MATARELLI PEREIRA CALIJORNE) X INSS/FAZENDA(SP125429 - MONICA BARONTI)

Primeiramente, cancele-se o alvará nº 122/2014 expedido à fl. 440, uma vez ter expirado seu prazo de validade. Fls. 442: indefiro o pedido de transferência do valor para conta do autor, tendo em vista que o montante está depositado à ordem deste juízo e só poderá ser levantado mediante alvará. Outrossim, intime-se a parte autora a apresentar cópia do contrato social que comprove a cisão parcial da Ultrafértil S.A. para a Vale Fertilizantes S.A., bem como, para indicar o nome, nº do CPF e RG do advogado devidamente constituído pela empresa, com poderes para levantar o valor depositado através de alvará. Int.

0006830-08.2005.403.6104 (2005.61.04.006830-3) - ROBERTO DOS SANTOS ARAUJO X LISIANE VAZ VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre o cumprimento do acordo. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0001274-20.2008.403.6104 (2008.61.04.001274-8) - ROGERIO LOPES DA SILVA X MARIA VIRGEM LOPES DA SILVA X VAGNER RICARDO BRAZ X MAISA MARTINS DA SILVA X JOSE PAULO GERMANO NOBRE X MARIA RIBEIRO FILHA X CRISTIANO TRENTIN X MARILZA TRETIN X LUCIANO CIARDULLO MENEZES X CRISTIANE DA SILVA MENEZES(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA E SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E SP194568 - MILENA MACHADO DE SOUZA) X MUNICIPIO DE PERUIBE - SP(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES)
Autos n.º 0001274-20.2008.403.6104 Converto em diligência. Fls. 1857/1861 - Intimem-se os autores à manifestação sobre o parecer técnico discordante aos esclarecimentos prestados pelo perito. Santos, 16 de outubro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0009621-66.2013.403.6104 - EMANUELLA ALVES DE MORAIS(SP307404 - MONICA FUZIE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
Fls. 114/118: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a CEF em réplica, bem como acerca do alegado pela parte autora às fls. 131/134 no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua

necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Após, venham conclusos com urgência. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0201726-13.1989.403.6104 (89.0201726-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANGELICA RITA PORTO DE OLIVEIRA(SP113114B - MARIA CRISTINA DE MOURA E SP115662 - LUCIENE SANTOS JOAQUIM)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0011579-39.2003.403.6104 (2003.61.04.011579-5) - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE TROPICAL(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP132045 - EDUARDO BRENN DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Assiste razão à Caixa Econômica Federal, uma vez que da decisão de fls. 300/301 que declarou as parcelas que são exequíveis, não foi interposto recurso pelos exequentes, tornando preclusa qualquer pretensão que não estão incluídas na referida decisão. Ante o exposto, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 365. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013569-26.2007.403.6104 (2007.61.04.013569-6) - UNIAO FEDERAL X BASF S/A(Proc. PAULO AUGUSTO GRECO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra, a secretaria, o tópico final da sentença, trasladando as cópias para os autos principais. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0208514-62.1997.403.6104 (97.0208514-4) - UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO VICENTE PRAIA GRANDE LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Fls. 169/170: Defiro o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias. Aguarde-se em secretaria.

0003922-12.2004.403.6104 (2004.61.04.003922-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X SEVERINO HONORIO DE ARAUJO(Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL)

Fl. 69: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003709-54.2014.403.6104 - SANDRO DE PINHO X EVILYN ROSA DE PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a informação supra, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Washington Del Vage. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 21 de novembro de 2014, às 12:00 horas, para a realização da perícia na sala de pericias do Juizado Especial Federal de Santos, no 4º andar deste fórum, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Sem prejuízo, intime-se as partes, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS DO JUIZO: depositados em secretaria. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203391-93.1991.403.6104 (91.0203391-7) - FRANCISCO PANIQUAR FILHO X PANIQUAR IMOVEIS LTDA X EDESIO PINTO DE SOUZA ALCOBACA X JOSE AMAURI SILVA X ANASTACIO RIBEIRO(SP038909 - CARLOS ALBERTO AVILA E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X FRANCISCO PANIQUAR FILHO X UNIAO FEDERAL X PANIQUAR IMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X EDESIO PINTO DE SOUZA ALCOBACA X UNIAO FEDERAL X JOSE AMAURI SILVA X UNIAO FEDERAL X ANASTACIO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0208004-88.1993.403.6104 (93.0208004-8) - ANTONIO MAIA X ELIAS DIAS CARDOSO X JOAO LOPES SOARES X MOACYR RODRIGUES FEIJOEIRO X NILTON ALONSO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ANTONIO MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS DIAS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LOPES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACYR RODRIGUES FEIJOEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 986/1010: Manifeste-se a parte autora acerca satisfação da pretensão no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0200115-78.1996.403.6104 (96.0200115-1) - ALBERTO GONCALVES FILHO X ANTONIO PADUA DOS SANTOS X ARI MARTINS DIAS X CARLOS PEREIRA X DAILTON ARAUJO X FRANCISCO FERNANDES MARICATO X JORGE GOMES MAIA X JOSE SANTOS BARBOSA X LUIZ CARLOS COSTA X NATANAEL GONCALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ALBERTO GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PADUA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI MARTINS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAILTON ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FERNANDES MARICATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE GOMES MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SANTOS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATANAEL GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta em litisconsórcio ativo voluntario com o pedido de recomposição das contas fundiárias dos autores com a aplicação do IPC integral referente aos meses de jun/87, jan/89, abr/90, maio/90, jun/90, jul/90 e marco/91 em face da União Federal e CEF.A sentença foi parcialmente procedente condenando a CEF ao pagamento de correção monetária no valor do IPC referente aos meses de jun/87, jan/89, abr/90, maio/90 e mar/91.Em julgamento do recurso de apelação foi mantida a sentença..À fl. 1001 foi determinado que em relação aos juros de mora, deve ser aplicado a taxa legal de 6% ao ano até 11/01/2003 e para todo período seguinte deve ser aplicada a taxa SELIC.Remetido os autos à contadoria foi aplicado somente a taxa SELIC após 01/2003, e aplicado o índice de 13,90% referente a março de 91.Em impugnação interposta pelos exequentes (fls. 1089/1092) alegando a não aplicação dos juros remuneratórios concomitantemente com a atualização monetária.A executada também apresenta impugnação, alegando que não foi considerado o índice de 11,79% deferido no r. julgado para o mês de março/91 e sim o índice de 13,90%.DECIDOOs juros de mora devem ser calculados à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, cumulado com os juros remuneratórios (REsp 1.102.552/CE). deve ser observada a aplicação dos juros remuneratórios, tendo em vista que juros moratórios e remuneratórios não têm a mesma natureza, pois enquanto estes objetivam recompensar o titular da conta pelo valor que manteve em depósito na instituição, os juros moratórios são devidos em razão do atraso do devedor (mora) em disponibilizar o numerário ao seu titular.Não havendo disposto em contrário no título executivo, os juros moratórios devem incidir sobre a totalidade da condenação, não escapando sua incidência sobre os juros remuneratórios. Vale salientar que sobre cumulação de juros moratórios e remuneratórios já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo nº 230428/SP, da 1ª Turma, em acórdão da lavra da E. Des. Federal Vesna Kolmar (DJU 18/09/2007).Em relação ao índice referente ao mês de março/91, observo que o pedido autoral foi de aplicação do IPC de março de 1991, no valor de 20,21%, que foi acolhido no julgado, sem ressalvas. Não sendo alterado pela sentença nem pelo v. acórdão, é o índice que deve ser aplicado.Intime-se a executada CEF para que recomponha a conta fundiária dos exequentes nos termos do julgado.Após, cumprido o determinado, dê-se vista aos exequentes para que se manifestem sobre a satisfação do julgado.Em havendo discordância, apresente os cálculos do que julga devido, justificando-os.Intimem-se.

0206282-77.1997.403.6104 (97.0206282-9) - DEVANIR DE LORENA X DILZA DA SILVA CALIXTO X VALMIR CUNHA DA SILVA X DIRCEU CURCINO SANTIAGO X DORIVAL SOBRINHO FILHO X DOUGLAS SILVA PEREIRA X DUARTE MACHADO NETO X EDILSON DE ABREU SERRAO X EDIMILSON DOS SANTOS X EDNA RIBEIRO VILELA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X DEVANIR DE LORENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILZA DA SILVA CALIXTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR CUNHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU CURCINO SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL SOBRINHO FILHO X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X DOUGLAS SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DUARTE MACHADO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON DE ABREU SERRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIMILSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA RIBEIRO VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 860: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 3662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206397-35.1996.403.6104 (96.0206397-1) - EXITO TRANSPORTES LTDA X DUART ASSISTENCIA TECNICA FERRAMENTAL LTDA X PAIFIX COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA X MARAZUL DESPACHOS ADUANEIROS S/C LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 441/458: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0204705-64.1997.403.6104 (97.0204705-6) - VICENTE DE PAULA CHAGAS(Proc. JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL X VICENTE DE PAULA CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação do julgado no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio venham os autos conclusos para sentença.Int.

0206988-26.1998.403.6104 (98.0206988-4) - DOLORES MARQUES MARTINEZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 379: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para as providências da parte autora.Int.

0004391-34.1999.403.6104 (1999.61.04.004391-2) - JOSYVAL AMARO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

REPUBLICAÇÃO: Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.Intime-se a CEF para que cumpra o V. Acórdão providenciando a recomposição da conta Fundiária dos autores, apresentando nos autos os respectivos cálculos.Com a apresentação dos cálculos, manifestem-se os exequentes sobre a satisfação da pretensão.Na hipótese de irrisignação, apresentem, de modo fundamentado, o valor de eventuais diferenças, hipótese em que deverá ser oportunizada vista à CEF.

0011536-44.1999.403.6104 (1999.61.04.011536-4) - FERNANDO OCTAVIO FRANCISCO DE SOUZA RUBANO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 409: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para as providências da parte autora.Int.

0007005-75.2000.403.6104 (2000.61.04.007005-1) - LEONIDIO PASQUALI DE PRA FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 365: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para as providências da parte autora.Int.

0001776-03.2001.403.6104 (2001.61.04.001776-4) - ADELCI NICOLAU IBRAIM X MARIA JOSE DO CARMO IBRAIM(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X SAFRA S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0009167-38.2003.403.6104 (2003.61.04.009167-5) - MARIA ANTONIA FROES DI LEO X CARMEN RECOUSO CARDOSO X MARIA DO CARMO SIMOES DE OLIVEIRA X NANCI DE SOUZA ARAUJO X

KATIA TORRES MOTTA GIANGIULIO(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Após, venham conclusos. Int. Santos, 21 de outubro de 2014.

0007370-56.2005.403.6104 (2005.61.04.007370-0) - VILMAR SANTOS OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X MARIA DO SOCORRO COSTA PERGHER X PATRICIA DE CASTRO PERGHER - MENOR (MARIA DO SOCORRO COSTA PERGHER) X THAIS DE CASTRO PERGHER - MENOR (MARIA DO SOCORRO COSTA PERGHER) X EDEVAL PACHECO DA COSTA X ALZIRA RIBEIRO DA COSTA X ANTONIO CARLOS CUNHA X ANTONIO PEREIRA LIMA X GUILHERMA REQUENA X ERNANI DE FREITAS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 372: Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006032-42.2008.403.6104 (2008.61.04.006032-9) - MICHEL DE JESUS DA SILVA X NEWTON PARINI BARSAGLINI X DOUGLAS ARAUJO MARCULO X CLAUDIA APARECIDA SALVIANO(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E SP311030 - MARIANE CHAN GARCIA) X MUNICIPIO DE PERUIBE(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES)

Esclareça a coautora Cláudia Aparecida Salviano a ausência de seu cônjuge no polo ativo. Após, vista aos réus. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Santos, 24 de outubro de 2014.

0005244-18.2014.403.6104 - EDNELSON CUSTODIO X LICIA DOS SANTOS CUSTODIO(SP326246 - KAREN DE MEDEIROS CALIXTO FERREIRA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ) X ITAU UNIBANCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes quanto ao pedido de ingresso da União Federal como assistente da CEF (cfr. fl. 172/173), no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das contestações tempestivamente ofertadas. Int.

0007978-39.2014.403.6104 - ELAINE COSTA CORRAL PONCE - VESTUARIO - EPP(SP148773 - MARCELO MIRANDA DORIDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização da inicial, trazendo a colação, copia do contrato social, procuração e cópia da inicial para contrafé, bem como recolha as custas de preparo, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se

0001193-22.2014.403.6311 - VINICIUS BARRETO SANTOS(SP308690 - CEZAR HYPPOLITO DO REGO) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007948-04.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001193-22.2014.403.6311) CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X VINICIUS BARRETO SANTOS(SP308690 - CEZAR HYPPOLITO DO REGO)

Apense-se à Ação Ordinária nº 0001193-22.2014.403.6311. Suspendo o andamento da ação ordinária, até o deslinde desta Exceção de Incompetência (art. 306 do CPC). Intime-se o excepto para, no prazo legal, se manifestar.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202260-88.1988.403.6104 (88.0202260-7) - ANTONIO JOSE DE MOURA X ARMANDO CARVALHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA BENEFICIENTE DOS AUXILIARES DO COMERCIO CAFFEEIRO DE SANTOS X CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO X JOAQUIM GOMES DO NASCIMENTO X PEDRO VALERIO COSTA X PAULO RUBENS DE ANDRADE X SYLVIO CORREA DA ROCHA JUNIOR X VALDELICE PACHECO BARROSO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DE MOURA X UNIAO FEDERAL X ARMANDO CARVALHO X UNIAO FEDERAL X CAIXA BENEFICIENTE DOS AUXILIARES DO COMERCIO CAFFEEIRO DE SANTOS X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM GOMES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X PEDRO VALERIO COSTA X UNIAO FEDERAL X PAULO RUBENS DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X SYLVIO CORREA DA ROCHA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X VALDELICE PACHECO BARROSO X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao Sedi para a inclusão do CPF de Carlos Roberto do Nascimento, fazendo-se constar o nº 053.919.208-25 (fl. 60). Após, expeçam-se os ofícios requisitórios dos autores, cujos CPFs estejam regulares. Em face da certidão de fl. 477, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0204629-74.1996.403.6104 (96.0204629-5) - VITOR MANOEL PENHA PERES(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL X VITOR MANOEL PENHA PERES X UNIAO FEDERAL
Fls. 264/265: defiro o prazo de 10 (dez) dias para as providências do exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0202806-02.1995.403.6104 (95.0202806-6) - REGINA DAS GRACAS CARVALHO DA SILVA X WILSON JOAQUIM X OTAVIO SERAFIM LIMA X PEDRO TEOFILLO DE ANDRADE FILHO X EDUARDO FIDALGO GOMES X JAILTON VIEIRA DOS SANTOS X JURANDYR DA SILVA FERNANDES X NELSON VIEIRA DOS SANTOS X WALTER MARCOS BISPO X ANTONIO CARLOS DOS ANJOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X REGINA DAS GRACAS CARVALHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON JOAQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO SERAFIM LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO TEOFILLO DE ANDRADE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO FIDALGO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAILTON VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDYR DA SILVA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER MARCOS BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 528: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para as providências da CEF. Int.

0202814-76.1995.403.6104 (95.0202814-7) - SALVADOR DURANTE X SILVIA MARIA DE FATIMA ALMEIDA X WALTER LOPES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X WALTER LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se a parte autora sobre os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0203004-39.1995.403.6104 (95.0203004-4) - ILKA NOGUEIRA SAAD X EDYRIA LIMA X RITTA DE CASSIA BITTAR MOREIRA X ALDO VIEIRA(SP100641 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X BANCO DO BRASIL S/A X ILKA NOGUEIRA SAAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDYRIA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITTA DE CASSIA BITTAR MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento do valor devido a título multa de mora e multa do art. 14 do CPC no montante de R\$ 34.010,88 (atualizado até julho/2014), sob pena de execução do julgado. Caso o autor não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0206375-40.1997.403.6104 (97.0206375-2) - NEUSA CURVO MALHEIROS X NEY WAGNER GONCALVES RIBEIRO X NILSON LUIZ DE SOUZA X NILTON DO VALE GONCALVES X NILZA BENEDICTA DOS SANTOS NEVES X NIVALDO CUNHA BUENO X NIVALDO GODOI X NIVALDO SERRAO X NILTON

DO NASCIMENTO AGUIAR X NILSON DE CARVALHO LEAO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X NEUSA CURVO MALHEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEY WAGNER GONCALVES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON LUIZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON DO VALE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA BENEDICTA DOS SANTOS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO CUNHA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO SERRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON DO NASCIMENTO AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON DE CARVALHO LEAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recomponha a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias a conta fundiária do autor Nilton do Vale Gonçalves nos termos do julgado, visto que, a manifestação (fls. 275/276) de que só possui extratos como não optante, não procede, pois no extrato juntado às fls. 19 e 341, consta data da opção 05/10/88. Após, cumprida a determinação, manifeste-se o exequente quanto a satisfação do julgado. Intime-se.

0202409-35.1998.403.6104 (98.0202409-0) - GREGORIO JOSE DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GREGORIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF sobre o alegado pelo exequente. Intime-se.

0205861-53.1998.403.6104 (98.0205861-0) - DEVALDO FERREIRA OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X DEVALDO FERREIRA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação do julgado no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003305-86.2003.403.6104 (2003.61.04.003305-5) - ELCIO EIVA PRYTULAK(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ELCIO EIVA PRYTULAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retifique-se a autuação para constar cumprimento de sentença. Intimem-se a executada (CEF) a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido no montante de R\$ 365,59 (atualizado até novembro/2014), sob pena de execução do julgado. Caso a executada não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0000169-47.2004.403.6104 (2004.61.04.000169-1) - ESTEVAO GOMES TEIXEIRA JUNIOR(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ESTEVAO GOMES TEIXEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se a resposta do ofício de fl. 180. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006503-29.2006.403.6104 (2006.61.04.006503-3) - WILLIAM MADUREIRA DOS SANTOS X CLAUDETE AFFONSO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A BRADESCO(SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO E SP194594 - DANIELA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X WILLIAM MADUREIRA DOS SANTOS X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A BRADESCO X CLAUDETE AFFONSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito de fl. 304. Int.

Expediente Nº 3664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204635-57.1991.403.6104 (91.0204635-0) - MARIA DE LOURDES DOMINGUES MARCAL X MARIA MARLI ALVES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP212991 - LOURENÇO MANOEL CUSTÓDIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CÉSAR B.

MATEOS)

Dê-se vista ao Advogado Lourenço Manoel Custódio Júnior - OAB 212.991, do desarquivamento dos autos, bem como defiro vista pelo prazo legal. Decorrido o prazo, retorne-se ao arquivo. Int.

0202532-43.1992.403.6104 (92.0202532-0) - JOSE CUSTODIO DA SILVA (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, após, retornem ao arquivo findo em face da sentença de extinção de fl.97. Int.

0006188-40.2002.403.6104 (2002.61.04.006188-5) - CARLOS ALBERTO LOUZADA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se vista à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como vista pelo prazo legal. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0011169-44.2004.403.6104 (2004.61.04.011169-1) - SUELI MORGADO FONSECA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, bem como defiro vista pelo prazo legal, conforme requerido à fl. 132. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0004835-52.2008.403.6104 (2008.61.04.004835-4) - LUIZ JOSE DA SILVA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal, bem como do despacho retro.

1. Tendo em vista a apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária dê-se vista à parte autora para manifestação. 1.1. Havendo expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 1.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 1.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 2. Havendo discordância quanto ao valor apresentado pela Autarquia-ré, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 2.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 2.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0002886-22.2010.403.6104 - JOSE FELIX DANTAS (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista do desarquivamento dos autos e defiro vista pelo prazo de 5 dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 87. Decorrido o prazo, retorne-se ao arquivo findo. Int.

0003946-30.2010.403.6104 - EVA DA SILVA SOUZA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca da carta precatória de fls. 129/142, bem como para que apresentem os memoriais no prazo legal. Int.

0003948-97.2010.403.6104 - MARIA DAS DORES PIRES GONCALVES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS

FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS nº 0003948-97.2010.403.6104AUTORA: MARIA DAS DORES PIRES GONÇALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO:Converto o julgamento em diligência, uma vez que a demanda não comporta julgamento antecipado, razão pela qual, em conformidade com o disposto no art. 331, 3º do CPC, passo a conhecer e decidir as questões processuais pendentes. Não havendo questões preliminares pendentes de apreciação, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a sanear o processo. Alega a parte autora ser trabalhadora rural e que preenche os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade rural. Para tanto junta documentos. De outra sorte, a autarquia contesta o feito e afirma não ter sido demonstrado o efetivo labor rural no período exigido pela legislação. Logo, fixo como controvertido o reconhecimento de tempo de laborado pela autora em atividade rural suficiente à concessão do benefício. Em relação às provas já providas, a autora trouxe aos autos início de prova material, consistente nas cópias de contratos de arrendamento rural e notas fiscais de produtor rural em nome de seu esposo. Todavia, os documentos juntados aos autos são insuficientes para permitir, isoladamente, o reconhecimento da atividade rural, devendo, pois, ser corroborado com outras provas produzidas judicialmente. Nestes termos, intimem-se as partes para que apresentem rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverão expressamente consignar se elas comparecerão independentemente de intimação (artigo 412, 1º do CPC). A audiência será designada oportunamente. Intimem-se. Santos, 29 de outubro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0010294-30.2011.403.6104 - ANAMARIA CARNEIRO LEO KANAP(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Proceda a secretaria a reiteração do ofício à Santa Casa de Eldorado. Após, dê-se vista à parte autora acerca do ofício da Prefeitura de Cananeia à fl. 437, pelo prazo de 10 dias. Int. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO SUPRA BEM COMO DOS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA PREFEITURA DE CANANÉIA À FL. 439. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0000825-23.2012.403.6104 - CARLOS ALBERTO SILVA DE ARAUJO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal às fls. 138/140 e o requerido pelo autor às fls. 145/147, defiro a realização de prova pericial na COSIPA/USIMINAS para verificação das condições de trabalho do autor em especial quanto à exposição ao ruído acima dos limites legais, no período de 06/03/1997 à 31/07/2010 e no período posterior a 01/01/2014. Para tanto, nomeio para o encargo o Engº Luiz Eduardo Osório Negrini, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos: 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu? 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual? 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível. 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente. 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor. 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho. 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço? 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. A data da perícia será oportunamente designada. Em relação aos demais períodos é desnecessária a dilação probatória, uma vez que a documentação acostada aos autos já contém elementos suficientes para o julgamento da lide. Intimem-se. Santos, 20 de outubro de 2014.

0010762-57.2012.403.6104 - ANA MARIA DA SILVA PEREIRA - INCAPAZ X LUCILIA DA SILVA PEREIRA GARCIA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora na pessoa de seu patrono, para que regularize a representação processual, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a procuração de fl. 10 foi outorgada diretamente pela curadora da parte incapaz, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (fl. 123).Int.

0001098-65.2013.403.6104 - MARIA CHRISTINA PEREIRA SOARES(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal.Ratifico todos os atos praticados no feito até a presente data.Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita.Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da contestação de fls. 90/106, no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Int.

0002212-39.2013.403.6104 - MARCIA GUMARAES PEREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCIA GUMARÃES PEREIRA ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de revisar o benefício de aposentadoria concedido ao seu falecido marido, Ary Benedicto Pereira (NB 076.550.876-1), com início em 29/04/1989, observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, com reflexos no seu benefício de pensão por morte.Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 11/25.Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 27).Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 38/56) na qual arguiu a ocorrência de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. No mérito, requereu pela improcedência dos pedidos.Acostado aos autos processo administrativo (fls. 58/145), sobre o qual a parte autora se manifestou apresentado cálculos dos valores que entende como devidos (fls. 147/155).Réplica (fls. 156/164).Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência e confirmação das informações prestadas (fl. 149), e o INSS nada requereu (165).Indeferida remessa dos autos à Contadoria Judicial, posto que impertinente a fase processual (fl. 166). Em petição acostada à fl. 167, a parte autora requereu que a autarquia previdenciária colacionasse aos autos a RMI revista em 1992, o que foi deferido (fl. 169).Acostados aos autos documentos (fls. 171/174). É o relatório. Fundamento e Decido.Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise das preliminares.Acolho a prejudicial de prescrição quinquenal invocada pelo INSS e destaco que, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Passo ao exame do mérito.Observe no documento à fl. 28, que o benefício do instituidor da pensão por morte da autora sofreu, após revisão administrativa, limitação do teto vigente à época. Destarte, o pedido deve ser julgado procedente.Com efeito, não obstante a jurisprudência já tenha decidido de forma contrária à pretensão do beneficiário, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa:-EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito.O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do instituidor da pensão por morte, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas

20/98 e 41/2003. A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora MARCIA GUIMARÃES PEREIRA, para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício do instituidor que originou pensão por morte, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais. Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes das revisões dos benefícios, respeitada a prescrição quinquenal, deduzidas, porém, as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser monetariamente atualizados desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observadas as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 24 de outubro de 2014.

0005002-93.2013.403.6104 - LIGIA DAS GRACAS VANNI LAGE HARAMI(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0000976-80.2013.403.6321 - MARIA APARECIDA FELIX DA SILVA(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente do desarquivamento dos autos, bem como se manifeste acerca do despacho de fl. 149 e dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 135/151, pelo prazo de 15 dias. Int.

0000021-84.2014.403.6104 - MARINHO MARTINS DOS SANTOS(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS não forneceu os documentos solicitados pela parte autora, conforme comprovante de agendamento de fl. 20, solicite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS, via correio eletrônico, cópia da carta de concessão com memória de cálculo referente ao benefício do segurado, inclusive relação dos 36 salários de contribuição e resumo do cálculo da RMI. Com a juntada, dê-se ciência à parte autora, tornando a seguir conclusos. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO SUPRA BEM COMO DOS

DOCUMENTOS JUNTADOS PELO INSS ÀS FLS. 60/89. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0000605-54.2014.403.6104 - HILDA VENTURA BARBOSA(SP289855 - MARIANE CHAVES ALONSO E SP293817 - GISELE VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Advogada Gisele Vicente-OAB/SP 293.817 para que traga aos autos o substabelecimento, conforme determinado na audiência realizada em 27.08.2014, no prazo de 5 dias. Após, dê-se vista à parte autora do cálculo apresentado pelo INSS às fls. 227/236.Int.

0000633-22.2014.403.6104 - ORLANDO ALVES DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do despacho de fl. 119, bem como dos documentos de fls. 123/195, apresentados pelo INSS e pela CODESP, no prazo de 10 dias. Int.

0007606-90.2014.403.6104 - SIMONE BATISTA DE ALENCAR(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SIMONE BATISTA DE ALENCAR ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento de benefício de auxílio-doença previdenciário. Para tanto, alega, em síntese, que é segurada da Previdência Social e, após ser acometido por doença que o incapacita para o trabalho, recebeu o benefício de auxílio-doença entre 25/03/2008 a 10/2009 de 03/01/2012 a 21/09/2012, 12/09/2013 a 23/07/2014. Aduz que, após a cessação indevida, requereu novamente ao INSS o benefício auxílio-doença, o qual foi indeferido por ausência de incapacidade. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 14/131). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela tem por pressuposto a comprovação dos seguintes requisitos: a) prova inequívoca, isto é, que seja suficiente para proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Premissa básica ao deferimento da medida antecipatória é coadunar a fundamentação e o pedido com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, do abuso de direito ou de manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não verifico a presença de prova inequívoca, uma vez que não é possível afirmar que a autora encontra-se incapacitada para as suas atividades habituais, quando perícia médica realizada pela autarquia previdenciária concluiu de modo diverso. Assim, é de rigor aguardar-se a instrução probatória, oportunidade em que será possível aferir, por meio de prova técnica, se há a alegada incapacidade para o labor, bem como desde quando eventualmente acomete à parte. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Entendo, porém, plenamente justificada a antecipação do exame pericial, uma vez que se trata de prova imprescindível para a solução do processo e que visa fixar uma situação fática atual. Sendo assim, defiro o pedido de antecipação de perícia médica, designo, desde já, o dia 27/11/14, às 12hs, para a realização da perícia médica na autora, a ser realizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 4º andar, sala de perícias do Juizado Especial Federal de Santos/SP. Nomeio para o encargo o Dr. André Alberto Fonseca e faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cite-se o réu para acompanhamento da realização da perícia e apresentação da contestação, no prazo legal. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, para manifestação. Intimem-se. Santos, 30 de outubro de 2014.

0007933-35.2014.403.6104 - TEREZINHA DE LIMA IIDA(SP332949 - ANSELMO FERNANDES PRANDONI E SP334583 - JORGE LUIZ FERREIRA DA SILVA E SP345641 - YURI LESSA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TEREZINHA DE LIMA IIDA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, com o pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência. Com a inicial, juntou documentos de fls. 11/27. É o relatório. Fundamento e decido. Passo a analisar a decadência do direito de revisão pleiteado. Com efeito, o artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/1997, prescreve o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do

recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Referido prazo é aplicável, inclusive, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, não havendo que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. Em verdade, a situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o C. Supremo Tribunal Federal, já há muito, firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.326.114/SC (1ª Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13/05/2013), que foi assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPTS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC...4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). Recentemente, o próprio Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 (RE 626489, Rel. Min. ROBERTO BARROSO). Na oportunidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Em seu voto, o relator destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. Firmou, então, que não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos, lembrando que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido em 02/06/2004 (fl. 22), portanto, depois da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com requerimento administrativo em 26/06/14, e ação em 17/10/2014, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Pelo exposto, indefiro a inicial, reconhecendo a decadência do direito invocado, com fulcro no artigo 295, IV do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 23 de outubro de 2014.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005237-21.2013.403.6311 - LUIZ CARLOS RODRIGUES LIMA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Ratifico todos os atos praticados no feito até a presente data. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da contestação de fls. 52/66, no prazo legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002896-95.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006173-37.2003.403.6104 (2003.61.04.006173-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X LUIZ DE BARROS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Defiro o prazo de 30 dias para, conforme requerido pelo embargado à fl. 74.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200806-05.1990.403.6104 (90.0200806-6) - ANTONIO CORREA FILHO X ATHANASIO MARTINS X THEREZA LACANNA BELLANTUONO X MARIA AIDA ALEJANDRO DO NASCIMENTO X DIONE ROSATI MARTINS RAMOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X LOURDES DA CUNHA MARTINS STARNINI X VICENTE DE LUCIA FILHO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X ANTONIO CORREA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 20 dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 479.Int.

0007104-59.2011.403.6104 - JOCY ROBERTO CIDADE DE SOUZA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOCY ROBERTO CIDADE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal, bem como do despacho retro. 1. Tendo em vista a apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária dê-se vista à parte autora para manifestação. 1.1. Havendo expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 1.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 1.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 2. Havendo discordância quanto ao valor apresentado pela Autarquia-ré, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 2.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 2.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0005240-44.2011.403.6311 - CARLOS ALBERTO FERREIRA SANTOS(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal, bem como do despacho retro. 1. Tendo em vista a apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária dê-se vista à parte autora para manifestação. 1.1. Havendo expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o

nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 1.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 1.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 2. Havendo discordância quanto ao valor apresentado pela Autarquia-ré, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 2.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 2.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018948-84.2003.403.6104 (2003.61.04.018948-1) - ANTONIO DUARTE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Requeira a parte autora o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0002528-67.2004.403.6104 (2004.61.04.002528-2) - AUREA PEREIRA GONCALVES X AMASILHA SOARES GALLATI X ELISA MENDES PEREIRA RAMOS X MARIA JOSE MUNIZ DA SILVA X MARIA SANTOS MENEZES X MARIA APARECIDA SANTOS MENEZES REPRES P/MARIA SANTOS MENEZES X MERCEDES GOMES DE SA X NARCISA LOPES MEIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o lapso temporal decorrido, bem como o noticiado à fl. 399, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que cumpra o despacho de fl. 311.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0010597-49.2008.403.6104 (2008.61.04.010597-0) - HELENO DA SILVA CONSTRUCOES(SP125536 - GISELDA GOMES DE CARVALHO E SP066110 - JARBAS DE SOUZA) X INCORPORADORA NOGUEIRA EMPREENDIMENTOS REPRESENTACOES E COM/ DE IMOVEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, constato não observado o devido processo legal, porquanto as publicações não se deram em nome do I. Causidico Jarbas de Souza.Sendo assim, declaro a nulidade da decisão de fl. 114.De outro lado, analisando o pleito de gratuidade da justiça, verifico que a autora não preenche os requisitos a sua concessão, razão pela qual deverá cumprir o despacho de fl. 126

0001410-46.2010.403.6104 (2010.61.04.001410-7) - MAXIMA IMP/ E EXP/ LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a penhora efetivada nos presentes autos, conforme termo de fls. 467-469, intime-se o executado (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0011412-41.2011.403.6104 - WILLIANS JOSE SEVERINO DE SOUZA(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA E SP285390 - CLEBER SILVA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista o informado à fl. 147, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça de que forma pretende prosseguir com a execução do contrato. Intime-se.

0008051-74.2011.403.6311 - ERNESTO LOPES(SP295483 - ADRIANO AUGUSTO LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Fica intimado o devedor (Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0007763-34.2012.403.6104 - TRANSPORTADORA MECA LTDA(SP042800 - NELSON EDISON DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a penhora efetivada nos presentes autos, conforme termo de fls. 262/264, intime-se o executado (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000807-22.2000.403.6104 (2000.61.04.000807-2) - CHRISTIAN DA SILVA GONZAGA X MARCEL DA SILVA GONZAGA X OTILIA SILVA GONZAGA(SP164666 - JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE) X UNIAO FEDERAL X CHRISTIAN DA SILVA GONZAGA X UNIAO FEDERAL(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES)

Ante o noticiado às fls. 441/445, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os exequentes apresentem a sua manifestação. Intime-se.

0001855-16.2000.403.6104 (2000.61.04.001855-7) - SERGIO ELOY MONTEIRO VARANDA X ANTONIO PORCIUNCULA SOBRINHO X VALTER LUIZ DE ABREU X WALTER PALAZZIO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X SERGIO ELOY MONTEIRO VARANDA X UNIAO FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 329, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora se manifeste sobre o despacho de fl. 328. Intime-se.

0018920-19.2003.403.6104 (2003.61.04.018920-1) - CLAUDIO PEREIRA DIAS X OLDAIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA X IRAN DE SOUZA FERREIRA X JOELSON ALMEIDA NASCIMENTO X MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO PEREIRA DIAS X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os beneficiários do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se. Santos, data supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001292-51.2002.403.6104 (2002.61.04.001292-8) - ALESANDRA DE SOUZA(SP133036 - CRISTIANE MARQUES E SP127400 - JOSE RICARDO SOARES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALESANDRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 187, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre a informação e cálculos da contadoria de fls. 177/179. Intime-se.

0001223-82.2003.403.6104 (2003.61.04.001223-4) - VALKIRIA RODRIGUES DE JESUS(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALKIRIA RODRIGUES DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento, intime-se a Dra. Daniela Dias Freitas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número de seu RG e CPF. Cumprida a determinação supra, requirite-se o saldo existente na conta n 2206.005.40074-9 (fl.192). Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Com a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010232-68.2003.403.6104 (2003.61.04.010232-6) - MARIA IGNEZ DE OLIVEIRA SANCHEZ X MARIA IGNEZ DE OLIVEIRA SANCHEZ(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA IGNEZ DE OLIVEIRA SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IGNEZ DE OLIVEIRA SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal para que a ré se reapropie do saldo existente na conta n 2206.005.41191-0 (R\$ 11.664,80 - conforme informação de saldo de fl. 274), acrescido de juros e correção monetária, se houver. Deverá a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento que comprove a transação. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Cópia deste despacho servirá como ofício n 776/2014. Intime-se.

0000039-52.2007.403.6104 (2007.61.04.000039-0) - OSWALDO REYNALDO(SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X OSWALDO REYNALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em que pese o noticiado à fl. 178, analisando-se o comprovante de pagamento acostado à fl. 173, verifica-se a existência de duas parcelas levantadas pela parte autora em 07/04/2014 (R\$ 370,58 e 41,17), o que nos permitiu deduzir que os alvarás de levantamento n 49/2014 e 50/2014 foram liquidados nesta data. Oficie-se a Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal para que a ré se reapropie da quantia existente na conta n 2206.005.42570-9, acrescido de juros e correção monetária, se houver. Deverá a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento que comprove a transação. Cópia deste despacho servirá como ofício n 772/2014. Intime-se. Santos, data supra.

0008463-83.2007.403.6104 (2007.61.04.008463-9) - DEOLINDA VICENTE DOS SANTOS(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES E SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X DEOLINDA VICENTE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação oposta pela Caixa Econômica Federal em face da execução promovida por Deolinda Vicente dos Santos, apontando a impugnante excesso na execução. Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a executada foi intimada para satisfação do julgado, e apurou a quantia de R\$ 35.902,22 como sendo a importância que a exequente teria direito. Devidamente intimada, a exequente discordou do valor apresentado, asseverando que a quantia correta que lhe cabe é de R\$ 71.699,58. Novamente intimada a executada para satisfazer a obrigação, esta apresentou impugnação informando que o valor correto da dívida é de R\$ 68.081,64 para outubro de 2009, bem como acostou aos autos as guias de depósito de fls. 186/187 (R\$ 32.493,99 e 3.249,33) referente a complementação do pagamento, além da guia de depósito de fl. 185 (R\$ 4.431,31) relativa a garantia do juízo. O exequente discordou do alegado pela Caixa Econômica Federal, bem como requereu o levantamento do valor incontroverso, o que foi deferido por este Juízo, razão pela qual foram expedidos os alvarás de n 166/2011, 167/2011, 168/2011 e 169/2011 (fls. 223/232). Posteriormente, os autos foram encaminhados à contadoria judicial que elaborou o laudo de fls. 255/259 apontando que a exequente levantou valor superior ao devido (R\$ 2.174,29 - referente a condenação e R\$ 174,67 relativa aos honorários advocatícios). Cientificadas as partes da conta apresentada, houve concordância da executada com o laudo, requerendo a intimação da exequente para que devolvesse a quantia levantada que excedeu ao devido, além da revogação dos benefícios da assistência judiciária, devido ao fato de receber quantia elevada em decorrência destes autos, além do fato de residir em bairro nobre da cidade. Já a exequente concordou com o laudo; contudo, entende que não deve ser devolvida a importância levantada em excesso, uma vez que o levantamento foi autorizado por este Juízo por trata-se de valor incontroverso, isto é, valor com o qual concordou a CEF antes da apreciação do Contador Judicial (e que ela própria apresentou como devido). Decido. A vista da concordância das partes com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (fls. 255/259), acolho-os para o prosseguimento da execução, eis que elaborados de acordo com os parâmetros traçados no julgado, julgando parcialmente procedente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal. Quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios na impugnação, constatado o excesso de execução, fixo a verba em 10% sobre a diferença entre o valor fixado para o prosseguimento da execução e o valor pleiteado pelo exequente, ficando, contudo a execução suspensa em virtude

da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No tocante à revogação do benefício da assistência judiciária, entendo que o simples fato de apresentar imóvel em seu patrimônio sem outras provas cabais acerca de rendimentos, bens e valores não indica claramente que está violada a razão de ser de gratuidade processual, porque esta se vê cabível quando a parte não pode assumir o custo do processo sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família, o que a Caixa Econômica Federal não comprovou. Entendo, ainda, que o recebimento de quantia significativa em decorrência desta ação também não implica diretamente e per se a alteração da condição do beneficiário da assistência judiciária. Sendo assim, indefiro o pedido de revogação da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Com relação à devolução de quantias, de fato a parte autora possui razão. A pretensão daria à parte executada o direito de violar a expectativa legítima que sua conduta gerou na parte exequente, anuindo com o valor (aliás, apresentando o valor) e depois discordando do mesmo pela singela razão de que o Contador Judicial apontou valor devido como menor. Nesse toar, não fosse pelo fato de que a parte exequente impugnou a conta apresentada pela CEF, a execução teria sido conduzida sob os parâmetros dados pela própria instituição financeira, gerando a expectativa de levantamento dos valores incontroversos, não sendo razoável que esta - afora hipóteses de erro material grosseiro, aferível primo icto oculi - se beneficie de desautorizar sua própria conduta, apenas por ter encontrado outra que lhe é mais favorável. Em verdade tal postura é repelida por nosso ordenamento jurídico, como decorrência da boa fé objetiva (ou relacional), em dever anexo de lealdade e coerência conhecido pelo brocardo latino *nemo potest venire contra factum proprium*. Propedêutico é o seguinte aresto: ADMINISTRATIVO. MILITAR - MOVIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE - PRIMEIRA LOTAÇÃO - DOCTRINA DOS ATOS PRÓPRIOS. 1 - Verifica-se que o afastamento do núcleo familiar foi ocasionado pela própria candidata, ao prestar concurso sem previsão de vagas, seja para a localidade em que residia, seja para onde fora transferido o seu cônjuge; pelo que, não se cogita de malferimento ao art. 226 do Texto Básico, dada a incidência do princípio segundo o qual *nemo potest venire contra factum proprium*. 2 - Como cediço, a proibição de ir contra os próprios atos interdita o exercício de direitos e prerrogativas quando o agente procura emitir novo ato, em contradição manifesta com o sentido objetivo dos seus atos anteriores, ferindo o dever de coerência para com o outro sujeito da relação jurídica, a apontar para a hipótese de abuso de direito, hoje considerado ato ilícito, a teor do art. 187 do Código Civil, (...). 4 - Apelação e remessa necessária a que se dá provimento. (AMS 200051010317749, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::13/10/2006 - Página::207.) Nesse toar, indefiro o pedido de devolução dos valores tal como o formulou a CEF, pelas razões susomencionadas. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse em relação a guia de depósito de fl. 185. Intime-se.

0000948-60.2008.403.6104 (2008.61.04.000948-8) - IDALINA DE JESUS TEIXEIRA X ZELIA DA CONCEICAO MAGALHAES BARBOSA(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X IDALINA DE JESUS TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELIA DA CONCEICAO MAGALHAES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de impugnação oposta pela Caixa Econômica Federal em face da execução promovida por Idalina de Jesus Teixeira e outro, apontando o impugnante excesso na execução. Manifestou-se a parte impugnada às fls. 188/189 afirmando que o valor indicado pela Caixa Econômica Federal não é o correto. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que elaborou a conta de liquidação. Dada ciência às partes do laudo, houve a concordância de ambas com a informação da contadoria (fls 219 e 220). Decido. A vista da concordância das partes com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (fls. 213/216), acolho-os para o prosseguimento da execução, julgando procedente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal. Quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios na impugnação, constatado o excesso de execução, fixo a verba em 10% sobre a diferença entre o valor fixado para o prosseguimento da execução (fls. 213/216) e o valor pleiteado pelo exequente, ficando, contudo a execução suspensa em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 37). Oficie-se a Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal para que a ré se reapropie da quantia de R\$ 98.024,22 (noventa e oito mil vinte e quatro reais e vinte e dois centavos) depositada em 06/04/2011, na conta n 2206.005.46110-1 (fl. 184), acrescido de juros e correção monetária, se houver. Deverá a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento que comprove a transação. Cópia deste despacho servirá como ofício n 773/2014. Intime-se. Santos, data supra.

0011992-76.2008.403.6104 (2008.61.04.011992-0) - AURELIA FARIA MARTINS(SP180866 - LUCIANA ALKMIN ZONARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X AURELIA FARIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando a notícia do falecimento de Aurélia Faria Martins, suspendo o andamento do feito nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Com o intuito de possibilitar o prosseguimento do feito, deverá a advogada da parte autora providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de procuração em que constem poderes para representar em juízo os sucessores da falecida mencionados na escritura de inventário e

partilha de bens (fls. 148/173).Intime-se.

0010129-51.2009.403.6104 (2009.61.04.010129-4) - MANUEL R PERDIGAO & CIA/ LTDA(SP219523 - EDUARDO GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL R PERDIGAO & CIA/ LTDA Considerando a concordância do devedor (Manuel R. Perdigão & Cia Ltda) com a conversão em penhora do montante bloqueado, determino a transferência a ordem deste juízo da quantia que se encontra depositada na Caixa Econômica Federal.No tocante a conta mantida junto ao Banco do Brasil, proceda a secretaria o desbloqueio.Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse.Intime-se.

Expediente Nº 7943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0209365-43.1993.403.6104 (93.0209365-4) - HEDES DUARTE FILHO X HERENIA QUEIROGA X IRMA DA COSTA FERNANDES X LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR X MARIA APARECIDA FERREIRA FURIANI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 323 alegando a embargante que o julgado padece de omissão apontada na peça de fls. 328/329.É o relatório. Decido.Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desse magistrado acerca dos fatos debatidos nos autos.Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Do exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração. P.R.I.

0005546-38.2000.403.6104 (2000.61.04.005546-3) - JOAO MOURA BATISTA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

A pretensão do(a)s exequente(s) em que o executado arque com o pagamento de atualização monetária e juros que reputa devidos entre a data do cálculo e a data de inscrição do precatório/RPV não deve prosperar. O valor a ser requisitado é aquele que foi apresentado pelo INSS com a concordância da parte autora quando do início da fase de execução (fls. 128).A atualização do referido valor foi feita pela Divisão de Precatórios, no momento da inserção do crédito na proposta orçamentária, utilizando-se os índices constantes da tabela do Conselho da Justiça Federal.Nesse sentido é a Jurisprudência pacificada do STF, conforme se depreende dos informativos 282 e 288, a seguir transcritos:Precatório: Não-Cabimento de Juros de Mora. Não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Com base nesse entendimento, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para reformar acórdão do Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo que entendera devida a incidência de juros moratórios até a data do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar (CF, art. 100, 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.). RE 305.186-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 17.9.2002. (RE-305186) (acórdão publicado em 18.10.2002)Precatório e Juros da Mora. Concluindo o julgamento de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (v. Informativo 286), o Tribunal, dando provimento ao recurso, decidiu que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, que considerava ser de natureza infraconstitucional a questão sobre cabimento de juros da mora em precatório complementar, e Marco Aurélio, que, diferenciando moratória de sistema de liquidação de débito, entendia a permanência do Estado em débito, enquanto não satisfeito o crédito, atraindo o fenômeno da incidência dos juros moratórios. RE 298.616-SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 31.10.2002. (RE-298616) (acórdão publicado em 08/11/2002).O caso de juros de mora

no regime de precatórios ou de requisições de pequeno valor é, inclusive, tratado por Súmula Vinculante, motivo bastante para ver que a manifestação referendando o pagamento de juros remanescentes ou em continuação é equivocada, razão por que, mutatis mutandis, e ausente na prática qualquer mora do devedor, se há de aplicar o mesmo entendimento para obstar a incidência de juros entre a data da conta e a data da efetiva ordem de requisição: Súmula Vinculante 17 (STF) Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Apesar do reconhecimento da repercussão geral sobre o tema, a atual posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é pacífica no ponto, considerando que seria ilegítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 618.770/RS - Relator Ministro Gilmar Mendes - DJU 07.03.2008) A prevalecer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, toda e qualquer ordem de pagamento, exceto aquela apresentada na virada de mês, dará origem a um precatório ou RPV remanescente exclusivo para pagar juros de mora, e assim de um precatório a outro (ou RPV a outra, o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução. Tal prática, sacrificaria o Erário para pagamento de juros de uma mora que, de fato, não existe, senão pelo próprio mecanismo de processamento de autos em secretaria, por eventual atraso da parte interessada em formar as peças necessárias à requisição, ou mesmo pelo sistema constitucional de requisição de valores públicos. É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadoria judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (R\$ 803,79), determinando a expedição de requisição complementar. III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (R\$ 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal. IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 200903000069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA: 09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) Por tal razão, dou por finda a execução. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas conforme a lei, já pagas ou dispensadas. Sem honorários advocatícios, vez que se trata de execução contra a Fazenda Pública, cujos honorários já foram decididos. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0001860-67.2002.403.6104 (2002.61.04.001860-8) - FRANCISCO MEDEIROS (SP106084 - SYOMARA NASCIMENTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002718-98.2002.403.6104 (2002.61.04.002718-0) - MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA X SEVERINO RAMOS BEZERRA DA SILVA X MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA (SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Intimados, os exequentes quedaram-se inertes. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002864-42.2002.403.6104 (2002.61.04.002864-0) - MARIA CELIA GOMES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004968-07.2002.403.6104 (2002.61.04.004968-0) - NILTON RIBAS MARTINS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ciência da descida.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006211-83.2002.403.6104 (2002.61.04.006211-7) - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data

0013103-71.2003.403.6104 (2003.61.04.013103-0) - SERGIO ROZO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.Santos, data supra

0001894-71.2004.403.6104 (2004.61.04.001894-0) - DEVANIR DE LORENA X EDUARDO CESAR DE LIMA X GILBERTO AMANCIO DA SILVA X JOAO BATISTA ASSUNCAO X JOAO DE MESSIAS X LUIZ CARLOS MARTINS X MESSIAS LUCIANO FERNANDES REIS(SP165135 - LEONARDO GRUBMAN) X UNIAO FEDERAL

Fls 354/362 - Dê-se ciência as partes.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005783-33.2004.403.6104 (2004.61.04.005783-0) - TEOBALDO INACIO FERREIRA X ARNALDO FERREIRA JUNIOR X BRUNO STARNINI X CARLOS ALBERTO BRAGA X CARLOS CAVACA X NELSON AZEVEDO DOS SANTOS X NILTON ALVES DE OLIVEIRA X NILTON DO VALE GONCALVES X NIVIO FERNANDES DOS SANTOS X OZEAS AUGUSTO CANUTO(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003290-15.2006.403.6104 (2006.61.04.003290-8) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0010571-17.2009.403.6104 (2009.61.04.010571-8) - FRANCISCO ROBERTO SIMONE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pela executada, dos valores apurados nos autos (fl. 236/260).Intimado, o exequente manifestou concordância (fl. 264).Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0013510-67.2009.403.6104 (2009.61.04.013510-3) - WALDIR MANOEL LOPES(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0008244-60.2009.403.6311 - MARIA DO O DE JESUS SILVA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimada, a exequente quedou-se inerte.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao

arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004811-53.2010.403.6104 - MARINALVA MARIA DA SILVA VALENCIA QUINTAS(SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 196/201 alegando a embargante que o julgado padece de omissão apontada na peça de fls. 204/205.É o relatório. Decido.Assiste razão parcial à embargante. A conexão obviamente já não poderá ser conhecida, sentenciado o feito, porque não provoca a reunião dos mesmos se um deles foi julgado (Súmula 235 do STJ). Caberia à embargante impugnar, caso insistisse na reunião dos processos, oportunamente. Entretanto, o que se vê é que a presente demanda prosseguiu, inclusive com realização de prova pericial (fl. 141) e determinação de encerramento da conclusão após a apresentação de memoriais (fl. 191), o que a CEF fez (fl. 193), sem alegar nada quanto à necessidade de reunião do feito por conexão. Obviamente que a questão, não fosse pelo óbice da súmula, estaria de todo modo preclusa.Em relação à sucumbência, de fato as partes foram reciprocamente sucumbentes. Embora tenha defendido que sucumbiu de apenas um dos pedidos, leva a autora em conta a quantidade de tópicos do pedido que foram formulados, o que lhe dá a imprecisa noção de que, nesse caso, faria inclusive jus à inversão da sucumbência (art. 21, parágrafo único do CPC). Considera-se que os pedidos atinentes à impugnação dos juros compõem-se num só, e nesse toar a parcela substancial a que corresponde cada pleito não pode ser solenemente ignorada. Eis caso de sucumbência recíproca, portanto (art. 21 do CPC).Não há aqui alteração substancial do julgado em decorrência de tal análise. Há, sim, decisão aclarada, pelo que o efeito modificativo que lhe é inerente não alterou o julgado como tal, mas o adequou à solução lá lançada, daí que não se trata de mero efeito infringente. Nesse toar, CONHEÇO dos embargos de declaração dando a eles PARCIAL PROVIMENTO apenas para corrigir a sucumbência, tal que lá conste que havendo sucumbência recíproca, compensam-se os honorários, razão pela qual deixo de condenar qualquer das partes (art. 21 do CPC).Por fim, observo que o dispositivo foi lançado com erro de grafia a respeito da demanda: eis ação ordinária, não embargos à execução. Nesse sentido, corrijo de ofício (art. 463 do CPC) o dispositivo para fazer dele constar o que segue:Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para condenar a CEF a excluir dos valores da dívida a taxa de rentabilidade na aplicação concomitante à comissão de permanência e da pena convencional, limitando-se, no período de sua incidência, à aplicação do CDI. Determino que a CEF imediatamente refaça a simulação de cálculo do montante total da dívida após o vencimento antecipado e a incidência das regras de impontualidade, de acordo com os critérios da presente sentença, apresentando-a neste processo no prazo de (trinta) 30 dias.Intime-se a CEF para que cumpra a tutela antecipada deferida em sentença.P.R.I.

0000206-30.2011.403.6104 - CELSO LUIZ FERRAZ(SP125979 - MARCIA MENDES ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

S E N T E N Ç A CELSO LUIZ FERRAZ, qualificado na inicial, promove a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando tutela jurisdicional para condená-la a restituir a quantia depositada em conta de depósito popular, acrescida de juros contratuais, no valor de R\$ 174.658,83 (cento e setenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos), bem como a pagar indenização por danos morais em quantia a ser arbitrada pelo Juízo.Segundo a inicial, o autor, é titular da conta de Depósito Popular nº 29.952-N, aberta por seu genitor a título de conta-poupança, a qual recebeu o primeiro depósito em 30.04.1957. Alega que referida conta continuou recebendo depósitos regulares até 24.02.1965, sem que houvesse qualquer saque por todo o período. Assevera, contudo, que tentar sacar os valores lá depositados e a ré recusou-se a fazê-lo sob o argumento de que as movimentações de referida conta se referem a depósitos à vista. Apoiado no artigo 884 do CC o autor sustenta que, além do prejuízo material decorrente da impossibilidade de levantar quantia que lhe pertence, o evento ora em discussão causou inúmeros desconfortos, constrangimentos e humilhações, daí o pedido de indenização também por dano moral.Com a inicial vieram documentos.Devidamente citada, a ré ofertou contestação arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ante a ausência de conduta de sua parte que pudesse obrigá-la à reposição do montante ora exigido, pois a conta contratada não previa a incidência de correção monetária, mas apenas juros em determinadas condições. Desse modo, afirma que os valores eventualmente depositados foram absorvidos pela inflação do período, eis que os juros contratados não eram suficientes para a manutenção do poder de compra do dinheiro (fls. 61/75).Sobreveio réplica (fls. 81/87).Às fls. 93 restaram afastadas as preliminares arguidas pela ré e, instadas as partes a especificarem provas, pugnou o autor pelo julgamento antecipado da lide (fls. 99).Requeru a CEF fosse expedido ofício ao Banco Central do Brasil a fim de que informasse acerca da transferência de eventual saldo existente na conta em questão (fls. 103).Com a vinda das informações de fls. 124/125, as partes se manifestaram às fls. 131/132 e 133.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes as condições da ação bem como os pressupostos processuais e, não havendo preliminares a serem decididas, passo ao exame do mérito.Cinge-se a controvérsia em saber da responsabilidade da Caixa Econômica Federal pela restituição de valores depositados em conta de depósito nº 29952 - série N, acrescidos de juros e correção

monetária, bem como pela indenização por danos morais. Em primeiro lugar, não restam dúvidas quanto à existência da referida conta, diante dos extratos de fls. 20/23. Pois bem. Ao analisar o caso concreto, observo que à época da abertura da referida poupança inexistia previsão legal de correção monetária, o que somente veio a ocorrer dez anos depois, com a edição da Lei nº. 4.357/1964. Note-se que da movimentação bancária retratada nos extratos bancários verifica-se que sobre os valores de depósitos efetuados não incidiam correção monetária. Não é inerente à natureza do depósito bancário a obtenção de rendimentos, a exemplo dos depósitos em conta corrente, de modo que se assim quisesse deveria o autor ou seu genitor ter optado pela sistemática da caderneta de poupança na ocasião de sua criação. E não havendo elementos nos autos que infirme a alegação da CEF de que o titular da poupança - ou quem lhe fizesse as vezes - não providenciou a transformação de sua conta de depósitos, não se pode exigir da ré a alteração unilateral da mesma. Portanto, tratando-se de depósitos efetuados em conta que não rendia correção monetária, tem-se que os mesmos foram tragados pela inflação, vez que os juros vencidos pela caderneta popular não foram suficientes para manter a expressão monetária de seu saldo. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados: AGRADO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. POUPANÇA POPULAR. RESGATE. AUSÊNCIA DE VALORES. CORREÇÃO MONETÁRIA INEXISTENTE. 1. Era dos titulares das antigas Poupanças Populares o dever de requerer a transformação de suas contas de depósitos - para as quais não havia previsão legal de incidência de correção monetária - em cadernetas de poupança, não se podendo exigir da CEF a alteração unilateral de tais contratos. 2. Tratando-se de depósitos efetuados em conta que não rendia correção monetária, tem-se que os mesmos foram tragados pela inflação, vez que os juros vencidos pela caderneta popular não foram suficientes para manter a expressão monetária de seu saldo. 3. Agravo Interno desprovido. Corrigido, de ofício, erro material no dispositivo da decisão agravada para excluir a menção à remessa necessária. (TRF 2ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 437392, Rel. Des. Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU Data: 08/12/2009, Página: 34). EMBARGOS INFRINGENTES. DEPÓSITO CAUÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. O autor postulou a condenação da CEF ao pagamento de valor caucionado, em 17/11/1961, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais. Requereu ainda indenização a título de danos morais. 2. No caso, é inconteste que o depósito foi de caução para garantia de contrato de locação e em nada se assemelha ao depósito popular ou à caderneta de poupança. Afasta-se a aplicação do 1º do artigo 2º da Lei nº 2.313/54. A pretensão do autor encontra-se fulminada pela prescrição, já que a presente ação somente foi ajuizada em 20/02/2006, 36 anos após a negativa da CEF de levantar a conta. 3. Mas, se por absurdo, fossem admitidas as teses de que não houve prescrição e esse depósito possa ser equiparado à antiga poupança popular, é evidente que a corrosão inflacionária o teria liquidado. Inexistia previsão de correção monetária, figura que nem sequer existia, como hoje concebida, à época da caução. Ademais, na hipótese, incidiria o disposto na Lei nº 9.526/97, pois que os valores não movimentados, e não recadastrados, foram transferidos ao Banco Central. 4. Recurso provido (TRF2, 3ª Seção Especializada, EAC 2006.51.01.003156-0, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Guilherme Couto, E-DJF2R 16.11.2010). Para elucidar ainda mais a questão em debate, transcrevo trecho do voto proferido pelo Des. Fed. Guilherme Couto: Acresço ainda que, se por absurdo, fossem admitidas as teses de que não houve prescrição e esse depósito possa ser equiparado à antiga poupança popular, é evidente que a corrosão inflacionária o teria liquidado. Inexistia previsão de correção monetária, figura que nem sequer existia, como hoje concebida, à época da caução. Os riscos da desvalorização da moeda eram suportados pelos depositantes (e isso a se acreditar que nada se movimentou). O saldo se tornou inexpressivo e inexistente, em função do tempo decorrido, com a completa corrosão da moeda, sucessivamente alterada, ao longo do tempo. Pior, ainda que tudo isso fosse desconsiderado, incidiria o disposto na Lei nº 9.526/97, texto legal nem ao menos abordado pelo voto vencedor. Os valores não movimentados, e não recadastrados, foram transferidos ao Banco Central. A douta maioria simplesmente ignora o tema. Mas o texto inequívoco da Lei nº 9.526/97 não pode ser ignorado, de modo que, com a máxima vênia, existe desrespeito à súmula vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal, a autorizar o uso de reclamação perante a Corte Suprema. Por fim, ainda que se pudesse cogitar do direito à correção monetária e restituição de valores, o autor não comprova que os depósitos se mantiveram por todo o período aos cuidados da administração da ré, ou seja, não comprovou a inexistência de saques. O pedido de indenização por dano moral, pelos motivos acima expostos, igualmente, não merece guarida, prejudicando qualquer alegação de constrangimento e humilhação sofridos pelo titular da conta, capazes de interferir intensamente em sua conduta. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0003670-62.2011.403.6104 - JOSE GONCALVES COSTA (SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004428-41.2011.403.6104 - PAULO ENOS PONTES - ESPOLIO X RUTE ANTONIO DA SILVA (SP299655 - JOSE GOMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em decisão. Objetivando aclarar a decisão de fl. 89, foram, tempestivamente, interpostos os embargos de fls. 91/91-vº, nos termos do artigo 535 do CPC. DECIDO. Tem por escopo o recurso ora em exame tão somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial integradora do decism através do instrumento manejado qual a pura e simplesmente buscar a reforma de seu conteúdo, uma vez que a parte embargante não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão, obscuridade ou contradição passíveis de correção. No mais, a decisão deixou muito claro que o acordo celebrado pelas partes e homologado pelo Juízo previa o pagamento em 15 (quinze) dias, não quando a parte autora o reclamasse como devido. Portanto, o prazo deveria ser contado da data da publicação da homologação do acordo - de cujos termos por óbvio e antecipadamente estava ciente a CEF, que o propôs -, e não na data do trânsito em julgado da decisão homologatória, que não previu expressamente renúncia a prazos recursais, mas por certo está adstrita aos termos do próprio acordo. De todo modo, ainda assim teria havido um descumprimento relevante do mesmo, já que não houve pagamento após quinze dias contado da intimação (e, nos termos do próprio acordo, seria a intimação do mesmo e não do trânsito em julgado; mas que fosse contado do trânsito em julgado, ainda assim se suplantaria o prazo de quinze dias), pelo que cairia por terra a própria razão de ser da matéria recursal. E, como bem se vê, aliás, a multa foi fixada pelo não-cumprimento espontâneo no prazo de quinze dias porque ainda que operacionalizado por um fazer do devedor, tem aplicação o art. 475-J do CPC, uma vez que de fato a execução recai sobre quantia certa de devedor solvente. Vale repisar que os fundamentos da decisão estão límpida e cristalinamente delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão. Ressalto que compete ao julgador apontar os fundamentos adequados ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu neste caso, não se vislumbrando na decisão embargada quaisquer dos vícios previstos no artigo 535 do CPC. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Int. e cumpra-se.

0011880-05.2011.403.6104 - GILBERTO RIBEIRO SILVERIO X HELIO MARQUES AZEVEDO X IRANI BENEDITO DO AMPARO FILHO X JOAO CANDIDO DA SILVA X JOAO ROBERTO FERREIRA NUNES X JOSE GERALDO BARBOSA DO NASCIMENTO X JOSE LUCIANO DE BRITO X JOSE ROBERTO NUNES DE AQUINO X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ADRIANO X EDIVALDO ROBERTO DOS SANTOS (SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Sentença: GILBERTO RIBEIRO SILVERIO, HELIO MARQUES AZEVEDO, IRANI BENEDITO DO AMPARO FILHO, JOAO CANDIDO DA SILVA, JOAO ROBERTO FERREIRA NUNES, JOSE GERALDO BARBOSA DO NASCIMENTO, JOSE LUCIANO DE BRITO, JOSE ROBERTO NUNES DE AQUINO, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ADRIANO e EDIVALDO ROBERTO DOS SANTOS, qualificados na inicial, propuseram a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento judicial declaratório da inexigibilidade do Imposto de Renda (DIRPF - anos-calendários 2007, 2008, 2009 e 2010) sobre valores recebidos em reclamação trabalhista a título juros de mora, FGTS e honorários advocatícios. Requerem também a retificação das respectivas Declarações. Postulam, por conseguinte, a restituição dos valores recolhidos a maior. Segundo a inicial, os autores obtiveram, em demanda trabalhista (Proc. nº 336/96, 4ª Vara do Trabalho de Santos - SP), o direito ao recebimento de importâncias a serem pagas pela empregadora, sobre as quais, na fase de execução, incidiu o recolhimento de determinado valor a título de Imposto de Renda. Afirma-se que as parcelas da condenação referentes aos juros moratórios e FGTS possuem natureza indenizatória, pois têm o condão de recompor os prejuízos causados ao trabalhador em virtude do inadimplemento das verbas trabalhistas devidas. Acrescentam os autores que o advogado que patrocinou a causa trabalhista já recolheu o IR por ocasião de sua declaração anual de renda, o que obsta novo recolhimento sobre a parcela de honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/296. Citada, a União contestou (fls. 303/312). Pugnou pela improcedência do pedido. Suscitou prejudicial de prescrição e requereu, ainda, a limitação do número de litigantes no polo ativo, dada a provável complexidade dos cálculos em futura execução. Houve réplica. Instados à produção de novas provas, os autores apresentaram os documentos de fls. 338/418. A União requereu o julgamento da causa. É o relatório. Fundamento e decido. Em razão de a questão posta ser exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado. Em primeiro plano, no tocante a preliminar suscitada, consigno que a primeira parte do parágrafo único do artigo 46 do CPC estabelece que o juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do

litígio ou dificultar a defesa. Nesse passo, observo que o magistrado detém a prerrogativa de limitar o litisconsórcio facultativo em busca da rápida solução do litígio, bem como para facilitar a defesa. Na mesma linha, no que alude à segunda parte do referido dispositivo, o réu, com a finalidade de facilitar sua defesa, poderá requerer que seja limitado o litisconsórcio facultativo. O pleito formulado pelo réu, segundo a dicção do dispositivo legal mencionado, interrompe o prazo para a resposta, que recomeça da intimação da decisão. Na hipótese vertente, verifico que o proceder da ré ao oferecer a contestação está a caracterizar a nítida incompatibilidade entre o objetivo da norma legal, a qual, repito, é facilitar sua defesa. Ora, [...] se o réu pede a limitação do litisconsórcio facultativo e, em seguida, apresenta sua contestação, não há falar em dificuldade da defesa, pois a evidência esta restou validamente exercida (STJ-2ª T., REsp 624.836, rel. Min. Franciulli Netto, j. 21.6.05, negaram provimento, v.v., DJU 8.8.05, p. 265) - (CPC Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 40ª Edição, p. 190). Cumpre ressaltar, outrossim, não ter se consumado a prescrição quinquenal, porquanto, conforme a documentação juntada (fl. 162), a primeira parcela relativa ao Imposto de Renda (recolhimento mais antigo) foi efetivada em abril de 2007 e a ação foi distribuída em 22/11/2011, antes, portanto, de se completar o lapso prescricional. No mérito, cinge-se a demanda à incidência do Imposto de Renda sobre verbas pagas a título de juros de mora, de FGTS e verba honorária, recebidas nos autos de reclamação trabalhista. Pois bem. O artigo 12 da Lei nº 7.713/88 preceitua que, tratando-se de rendimentos recebidos de maneira acumulada, o imposto de renda incidirá no mês da percepção ou crédito sobre o total dos rendimentos, diminuídos do total as despesas judiciais necessárias a sua obtenção. O Imposto de Renda, previsto no artigo 153, inciso III da Constituição Federal, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como o recebimento de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda, conforme prescrito pelo Código Tributário Nacional (art. 43, incisos). Cumpre ressaltar que no caso em apreço não se cuida de incidência de imposto de renda sobre verbas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, mas, sim, se o montante percebido pelo autor em reclamação trabalhista estaria ou não sujeito à incidência daquela exação. A verba recebida pelo empregado com fundamento em sentença judicial não deixa de ter natureza salarial, pois decorre da remuneração do trabalho, ainda que seja devida em razão do exercício do emprego em condições especiais. Assim, na hipótese vertente, ao receber os valores por força da condenação judicial, os autores obtiveram um acréscimo patrimonial decorrente da remuneração do trabalho, fato passível de tributação, nos termos do art. 1º e 7º, inciso I, da Lei 7.713/88. Quanto aos juros moratórios, dada sua natureza acessória, vinha decidindo este Juízo que deveria seguir a sorte do principal, de modo que sobre tais valores também incidiria o imposto de renda. No entanto, considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.227.133/RS, julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC, reformulo aquele entendimento para adotar a posição da Eg. Corte Superior, in verbis: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.** - Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: **RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.** - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (STJ - Edcl no REsp 1.227.133/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJe 02/12/2011) De outro lado, nos moldes da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, os valores recebidos a título de FGTS não podem ser incluídos na base de cálculo do Imposto de Renda. Nesses termos: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; A mesma sorte, todavia, não beneficia os autores no que tange a verba honorária. Cumpre ressaltar, sob esse aspecto, que a prova documental acostada não demonstra a incidência do tributo sobre as quantias recebidas a título de honorários advocatícios, reconhecidos em favor dos autores, ou seja, não há comprovação nos autos de que tais verbas foram utilizadas para base de cálculo do imposto de renda. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre as parcelas relativas aos juros de mora e FGTS recebidos pelos autores na ação trabalhista nº 336/1996, que tramitou pela 4ª Vara do Trabalho de Santos - SP, devendo a ré providenciar a retificação das Declarações de Ajuste Anual dos autores nos anos-calendários 2007, 2008, 2009 e 2010, mediante a exclusão de tais verbas da base de cálculo do referido tributo; b) condenar a União a devolver à parte autora o valor do tributo indevidamente recolhido, que deverá ser atualizado monetariamente a partir da retenção até a efetiva restituição, aplicando-se quanto à correção monetária e aos juros de mora, os termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la. A vista da sucumbência recíproca, e não sendo possível apurar a proporção de êxito de cada litigante, cada parte arcará com os honorários de seu advogado,

observando quanto aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, CPC).P. R. I.

0002752-19.2011.403.6311 - WAGNER TADEU DE CAMARGO(SP209674 - RENATA FERNANDA LIMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003606-18.2012.403.6104 - EDISON EDWIN PELOSI X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005676-08.2012.403.6104 - ELISABETE SERRAO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
SENTENÇA:ELISABETE SERRÃO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do ente público federal a pagar-lhe o valor integral da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, no mesmo percentual recebido pelos servidores em atividade, quitando-se as parcelas vencidas e vincendas no curso da ação, observada a prescrição quinquenal.Requer, igualmente, o reconhecimento da paridade remuneratória entre ativos e inativos, tal como previsto no art. 189, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90 e artigos 2º da EC nº 47/2005 e 7º da EC nº 42/2003, declarando-se, em consequência, a inconstitucionalidade da discriminação imposta pelo art. 16, incisos I e II, e 1º, da Lei nº 10.855/2004, alterada pela Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007.Em apertada síntese, narra a inicial que a autora pertence ao quadro de pessoal inativo da autarquia previdenciária desde sua aposentadoria por tempo de contribuição, em 30/06/2003, percebendo proventos integrais, composto, dentre outras verbas, pela gratificação acima identificada.Notícia a parte autora que a Medida Provisória nº 146/2003, convertida na Lei nº 10.855/2004, instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social - GDASS, de valor variável conforme critérios de avaliação de desempenho do servidor, diferenciando, porém, os inativos, que passaram a receber a vantagem pecuniária em percentuais inferiores ao do pessoal da ativa.Sustenta que tal sistemática coloca os servidores em posição de desigualdade ferindo, portanto, preceitos constitucionais, especialmente os que garantem a integralidade e a paridade dos vencimentos com o pessoal da ativa (artigo 40, 3º e 4º, CF).Com esse fundamento, pretende o pagamento das referidas gratificações, em pontuação correspondente aos servidores em atividade.Com a inicial foram apresentados documentos (fls. 19/27 e 30/55).Citada, a ré contestou o pedido (fls. 95/110). Em síntese, apresentou o ente público, de início, objeção de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou tratarem-se de gratificações pro labore, que dependem, pois, de efetivo desempenho das funções do cargo, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade na conduta da administração.Houve réplica (fls. 114/117) e as partes não se interessaram pela dilação probatória.É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, consoante prescreve o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise, em primeiro plano, da objeção arguida pela ré.Nesse passo, cumpre consignar que à hipótese em apreço se aplica a regra consolidada na Súmula 85 do STJ, porquanto apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda encontram-se alcançadas pela prescrição. Não por outro motivo que a própria requerente postula o pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal (fl. 18).Assim, no particular, distribuída a ação em 06/06/2012, prescritas estão as parcelas anteriores a 06/06/2007.Superada a objeção, passo propriamente ao mérito da ação, que, na hipótese, resume-se ao pleito de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS aos servidores inativos, no mesmo percentual e valores pagos aos ativos.Inicialmente, para que se possa analisar o direito à equiparação, deve-se comprovar o recebimento da vantagem em percentual inferior, demonstrando o enquadramento nas carreiras que fazem jus à percepção da vantagem.No caso em exame, a parte autora comprovou a condição de aposentada e a percepção da gratificação reclamada na inicial em patamar inferior ao percebido por servidor de mesmo cargo na ativa (fls. 23/24).Pois bem. A Lei nº 10.855, de 1º/04/2004, que dispôs sobre a estruturação da carreira previdenciária, em sua redação original, estabelecia:Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social por desempenho institucional e individual, no valor máximo de R\$ 513,00 (quinhentos e treze reais), para o nível superior, R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais), para o nível intermediário e R\$ 101,00 (cento e um reais), para o nível auxiliar, sujeita apenas aos índices de reajuste geral aplicáveis à remuneração dos servidores públicos federais. 1o A avaliação de desempenho institucional, limitada a 40% (quarenta por cento) do valor da GDASS, visa a aferir o desempenho no alcance das metas organizacionais. 2o A atribuição dos valores a cada servidor observará os percentuais mínimos e máximos obtidos na avaliação de desempenho institucional, observada a avaliação coletiva dos servidores do INSS e da unidade de avaliação do servidor, e o desempenho individual. 3o A avaliação de desempenho

individual, limitada a 60% (sessenta por cento) do valor da GDASS, visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na sua atuação na equipe para o alcance dos objetivos organizacionais. 4o A média das avaliações de desempenho do conjunto de servidores do INSS não poderá ser superior a 60% (sessenta por cento). Art. 12. Os critérios e procedimentos da avaliação de desempenho institucional e coletivo e de atribuição da GDASS serão estabelecidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 10.997, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007) (Revogado pela Lei nº 11.501, de 2007) Art. 19. Até que seja editado o ato referido no art. 12 desta Lei, a GDASS será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a 60% (sessenta por cento) de seus valores máximos. (Revogado pela Lei nº 10.997, de 2004) Com a edição da Lei nº 11.501/2007, a forma de avaliação e pontuação restou alterada: Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social, em função do desempenho institucional e individual. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) (vide Decreto nº 6493, de 2008) 1o A GDASS será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo VI desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) 6o Os parâmetros e os critérios da concessão da parcela referente à avaliação de desempenho institucional e individual serão estabelecidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) 8o As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato do Ministro de Estado da Previdência Social utilizando-se como parâmetro indicadores que visam a aferir a qualidade dos serviços relacionados à atividade finalística do INSS, podendo ser revistas, a qualquer tempo, ante a superveniência de fatores que venham a exercer influência significativa e direta na sua consecução. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 11. A partir de 1o de março de 2007 até 29 de fevereiro de 2008 e até que sejam regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional, e processados os resultados da 1a (primeira) avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDASS, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será de 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis e classes. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) Observo, neste estágio, que o tema ainda carecia de regulamento. Bem por isto, sobreveio o Decreto nº 6.493, de 30/06/2008 para atender ao disposto na legislação de regência e regulamentar a referida verba. Diz o citado normativo: Art. 1o A Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, a que se refere o art. 11 da Lei no 10.855, de 1o de abril de 2004, fica regulamentada segundo as disposições deste Decreto. Art. 5o As avaliações de desempenho individual e institucional serão realizadas semestralmente, considerando-se os registros mensais de acompanhamento, e utilizadas como instrumento de gestão, com a identificação de aspectos do desempenho que possam ser melhorados por meio de oportunidades de capacitação e aperfeiçoamento profissional. 1o O primeiro ciclo de avaliação terá início trinta dias após a data de publicação das metas de desempenho a que se refere o 1o do art. 10. 2o O resultado da primeira avaliação de desempenho gerará efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. 3o As avaliações de desempenho individual e institucional serão consolidadas semestralmente, e processadas no mês subsequente ao da consolidação. 4o A avaliação individual somente produzirá efeitos financeiros se o servidor tiver permanecido em exercício das atividades por, no mínimo, dois terços de um ciclo de avaliação completo. 5o O resultado consolidado de cada período de avaliação, após o primeiro ciclo, terá efeito financeiro mensal, durante igual período, a partir do mês subsequente ao de processamento das avaliações.(...) Art. 6o Para fins do disposto neste Decreto, avaliação de desempenho consiste no acompanhamento sistemático e contínuo da atuação individual e institucional do servidor, tendo como finalidade o alcance das metas, considerando a missão e os objetivos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.(...) Art. 10. A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, considerando a missão e os objetivos da instituição. 1o As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, podendo ser revistas, a qualquer tempo, ante a superveniência de fatores que venham a exercer influência significativa e direta na sua consecução, desde que o INSS não tenha dado causa a tais fatores. Os primeiros atos administrativos a disciplinar as avaliações e os critérios para aferição da GDASS foram a Instrução Normativa INSS/PRES nº 38, de 22/04/2009 e a Portaria INSS/PRES nº 397, de 22/04/2009. Destarte, a GDASS, de início, configurou-se como uma vantagem de natureza genérica, recebendo os servidores 60% e 80 pontos. Entretanto, com a regulamentação, por meio do sobredito decreto e com a edição dos atos infralegais que definiram o início do ciclo de avaliações, passou a ostentar natureza pro labore faciendo, o que significa que o pagamento só existe se o servidor estiver efetivamente em exercício da atividade remunerada pela gratificação, justificando, pois, a partir de então, o tratamento diferenciado entre os servidores ativos e inativos. Portanto, com a edição dos atos supra citados, foram estabelecidos critérios de avaliação de desempenho individual dos servidores ativos, a qual se realizou no período de 1º/05 a 31/10 de 2009, razão pela qual, daí em diante, revela-se o caráter pro labore faciendo. De consequência, os inativos e pensionistas fazem jus ao referido benefício até abril de 2009. Nesse sentido, com precisão, a questão encontra-se bem posicionada no precedente que adiante colaciono: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE

ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL. GDASS. LEI 10.855/04. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Afastada a alegação de prescrição bienal ou trienal. 2. Assim, encontram-se prescritas as prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, se o caso. 3. A Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, instituída pela MP nº 146/2003 e convertida na Lei nº 10.855/2004, sofrendo nova alteração pela Lei nº 10.997/2004 e pela MP 359/2007, convertida na Lei nº 11.501/2007, deve ser estendida aos inativos em pontuação variável conforme a sucessão de leis que regem a vantagem, tendo como base para o cálculo os mesmos parâmetros aplicáveis aos ativos, enquanto não há critérios objetivos de aferição de desempenho dos servidores em atividade. 4. O Decreto nº 6.493/2008 editado com o objetivo de regulamentar a concessão da GDASS, manteve o caráter geral da referida gratificação. 5. Desse modo, nos termos da legislação supra, a GDASS é devida assim: 60% (sessenta por cento) a partir da MP n. 146/2003 até a edição da MP nº 359/2007, a partir da qual passa a ser de 80 (oitenta) pontos, até que sobrevenha regulamento redefinindo os critérios de avaliação. 6. Com a edição da Instrução Normativa INSS/PRES nº 38 e da Portaria INSS/PRES nº 397, ambas de 23.04.2009, foram disciplinados os critérios para a avaliação de desempenho individual dos servidores ativos integrantes da Carreira do Seguro Social, que se realizou no período de 1º de maio a 31 de outubro de 2009, devendo prevalecer, daí em diante, o caráter pro labore faciendo, motivo pelo qual os inativos e pensionistas fazem jus ao referido benefício até abril/2009. 7. Não há que se falar em manutenção do quantitativo de pontos entre servidores ativos e inativos, mas sim que seja assegurado tratamento equivalente de vencimentos e vantagens somente enquanto se tratar de verba de caráter genérico e impessoal, não associada ao exercício efetivo da função, pois, consoante tem reiteradamente decidido o egrégio Supremo Tribunal Federal, existindo diferenciação entre servidores, diretamente relacionada à efetiva participação no trabalho, em prol da arrecadação e resultados de fiscalização, e, desde que devidamente regulamentado o modo de aferição de desempenho, resta justificável a percepção diferenciada de gratificações. 8. A efetiva implantação da avaliação de desempenho dos servidores, e o conseqüente fim da paridade no pagamento da GDASS aos inativos, não importa ofensa à irredutibilidade de vencimentos, considerando que a partir de então a gratificação passa a ser devida em razão do desempenho dos servidores ativos, perdendo seu caráter de generalidade. 9. Ressalva-se a possibilidade de compensação de valores eventualmente já recebidos pelos Autores sob o mesmo título. 10. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF (resolução 267/2013). 11. Considerando que a matéria é eminentemente de direito, envolvendo lides repetidas, de menor complexidade, afigura-se razoável e legal que os honorários advocatícios sejam reduzidos e arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. 12. Apelação do INSS e remessa oficial, parcialmente providas, nos termos dos itens 2, 6 e 11. Apelação dos autores desprovida.(TRF 1ª Região - 2ª Turma - AC nº 2008.38.00.021494-4 - Rel. Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1 de 18/08/2014, pag. 310) - grifeiPor fim, cumpre consignar não haver qualquer inconstitucionalidade na lei que confere vantagem pecuniária (gratificação, por ex.) apenas a servidores em atividade e, conseqüentemente, afasta seu deferimento a aposentados e pensionistas, conforme o precedente estampado no RE 289.680 - Rel. Min. Maurício Corrêa - DJ 11/10/2001.Em face de todo exposto, resolvo mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu, observada a prescrição quinquenal, a pagar as diferenças decorrentes da elevação da GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL - GDASS aos mesmos patamares percebidos pelos servidores da ativa, desde a sua instituição até a edição da regulamentação e processamento do resultado da primeira avaliação, aqui considerada a data de 23/04/2009.Os valores decorrentes da presente ação deverão ser atualizados monetariamente, desde os respectivos vencimentos, observando-se para tanto os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.Sobre o valor da condenação incidirão juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, consoante disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, desde a citação.Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono.Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475 CPC).P. R. I.

0006250-31.2012.403.6104 - ERIK LIEVEN FIRMIN VAN DAMME(SP024628 - FLAVIO SARTORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇAERIK LIEVEN FIRMIN VAN DAMME, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO, objetivando a liberação de bens objeto de termo de retenção, alegando serem bagagens pessoais trazidas do exterior.Segundo a inicial, após ser contratado para exercer cargo em empresa estabelecida no Brasil, o autor, estrangeiro, promoveu o transporte, por via marítima, de seus pertences pessoais. Ocorre que no momento da nacionalização, alguns equipamentos presentes em sua bagagem foram retidos pela fiscalização aduaneira, por meio do Termo de Retenção nº 041/2012, datado de 25/01/2012.Relata o autor que o desembaraço desses bens foi, equivocadamente, indeferido porque os agentes deduziram que se tratava de máquinas e equipamentos fora do conceito de bagagem.Afirma que os equipamentos

são de uso eminentemente pessoal, porquanto utilizados em atividade de bricolagem com finalidades artísticas e decorativas, no exercício de lazer e recreação, sem fins industriais ou comerciais. Com a inicial, vieram documentos (fls. 12/55). Citada, a União Federal apresentou defesa (fls. 60/63), na qual pugnou pela improcedência do pedido. O pleito antecipatório restou deferido (fls. 84/86). Réplica às fls. 92/98. Contra o indeferimento de produção de prova oral, o autor interpôs agravo retido (fls. 113/118). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto prescindível a produção de outras provas ou a realização de audiência de instrução e julgamento. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber da possibilidade do desembaraço de equipamentos trazidos do exterior, descritos como bagagem pessoal, isenta de tributação. Insurge-se, em síntese, o autor contra a retenção dos bens e o não enquadramento no conceito de bagagem. Argumenta serem de uso eminentemente pessoal porque utilizados na prática de atividade de lazer e recreação. Em sua contestação, o Digno Procurador da ré redargui, asseverando que o fundamento da retenção reside no fato de que os bens retidos não se enquadram no conceito legal de bagagem desacompanhada, dado que não correspondem a bens de caráter manifestamente pessoal. Acrescenta que [...] nos termos da Instrução Normativa nº 1.059/2010, a única exceção a tal sujeição dá-se nos casos de comprovado vínculo entre os equipamentos importados e a atividade profissional do viajante, vale dizer, aqueles devem se destinar ao exercício da profissão. De fato, para o desempenho de suas funções de Estado, a Administração Pública dispõe de poderes que lhe garantam posição de supremacia sobre o particular e sem os quais ela não conseguiria atingir os seus objetivos. Ocorre que o princípio da supremacia do interesse público há que sofrer limitações pertinentes ao princípio da proporcionalidade, tendo em vista cada caso concreto. Pois bem. As disposições sobre o controle aduaneiro têm como objetivo o interesse nacional e se destinam a fiscalizar, restringindo ou limitando, a importação ou a exportação de determinados produtos. Nesse sentido, a bagagem mereceu tratamento especial do legislador, passando a usufruir regras diferenciadas, estabelecendo-se que bens trazidos ao País nesse contexto estariam isentos de tributos. Com efeito, o Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) dispõe: Art. 136. São concedidas isenções ou reduções do imposto de importação: (...) II - aos casos de: (...) d) bagagem de viajantes procedentes do exterior ou da Zona Franca de Manaus (Lei nº 8.032, de 1990, art. 2º, inciso II, alínea d; e Lei nº 8.402, de 1992, art. 1º, inciso IV); Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1º, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009): I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (grifei) O Decreto-lei nº 2.120, de 14/05/1984 define o conceito de bagagem nos seguintes moldes: Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial (art. 1º, 1º). Em primeiro plano, cumpre ressaltar não ter incidência neste caso o previsto na Instrução Normativa SRF nº 1.059/2010, que beneficia com a isenção o bem importado vinculado à profissão do viajante (art. 35, inciso II), porque, à luz da contestação, restou incontroverso nos autos que os equipamentos não se destinam à atividade profissional do autor, admitindo, de consequência, a ré, serem os mesmos utilizados em passatempo, recreação ou lazer do autor. Impõe-se, então, dirimir se os bens trazidos do exterior, nas condições descritas na inicial, se enquadram no conceito de bagagem pessoal, já que não se harmonizam com as hipóteses excludentes previstas nos incisos I e II, do 1º, do artigo 155, do Decreto nº 6.759/2009. Neste passo, evidencia o quadro probatório que o autor firmou residência no Brasil com ânimo definitivo por ter assumido cargo de Diretor na empresa FRISOMAT DO BRASIL ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA, trazendo para cá vários pertences que, a exceção dos equipamentos retidos, todos os demais foram desembaraçados na condição de bagagem desacompanhada. Da mesma forma, as provas carreadas são suficientemente convincentes de que as máquinas trazidas do exterior são de uso do autor há certo tempo no país de origem e não têm relação imediata com a sua profissão. Assim sendo, os equipamentos retidos se enquadram na descrição veiculada no artigo 155, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, porquanto cuidam-se de bens usados, que, pela sua natureza, quantidade e variedade são compatíveis com as circunstâncias da fixação de residência do autor e destinados ao seu uso pessoal, não reservados, sequer por presunção, a fins comerciais ou industriais. Destarte, no caso em análise, reputo desproporcional e exagerada a retenção, pois a melhor interpretação das normas de regência coaduna-se com a prova apresentada. Diante dos fundamentos expostos, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar a correção da classificação fiscal e anular o Termo de Retenção nº 41/2012. Torno inexigível eventual cobrança tributária. Pela sucumbência, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Custas na forma da lei. P.R.I.

0008723-87.2012.403.6104 - MANOEL QUEIROZ SOBRINHO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009327-48.2012.403.6104 - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP231107A - CAMILA

MENDES VIANNA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 153/156 alegando a embargante que o julgado padece de omissão apontada na peça de fls. 159/160. É o relatório. Decido. Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desse magistrado acerca dos fatos debatidos nos autos. Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Do exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração. P.R.I.

0011663-25.2012.403.6104 - ROBERTO JOSE DOS SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Santos, data supra

0000650-92.2013.403.6104 - FRANCISCO XAVIER PEREIRA MONTENEGRO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005245-37.2013.403.6104 - MARIA HELENA ALVES DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005613-46.2013.403.6104 - JOSE NUNES DE AVELAR JUNIOR(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005940-88.2013.403.6104 - JOAO ESTEVAM DOS SANTOS(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008182-93.2008.403.6104 (2008.61.04.008182-5) - JOSE CARLOS GOMES DE SOUZA(SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE CARLOS GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002009-29.2003.403.6104 (2003.61.04.002009-7) - LUIZ LIBERATO BARROSO NETO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ LIBERATO BARROSO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Fls 300/302 - Anote-se. Tendo em vista que a execução já foi extinta (fl. 292), inclusive já houve o trânsito em julgado, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000428-08.2005.403.6104 (2005.61.04.000428-3) - GRACILIANO DOS SANTOS(SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GRACILIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença. GRACILIANO DOS SANTOS ajuizou a presente ação de execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial. Iniciada a execução, alegou a CEF haver efetuado o crédito na conta vinculada do exequente, dos valores apurados às fls. 114/124. Intimada, a parte autora alegou necessidade de complementação (fls. 132/144). Encaminhados os autos à Contadoria, sobrevieram informações (fls. 204/224). Às fls. 234/235 foi comprovado o pagamento do crédito complementar. Intimado, o exequente discordou do

depósito, sustentando que o mesmo não satisfaz a obrigação (fls. 258). Com o retorno dos autos ao setor de cálculos, apurou-se não restar saldo em favor do autor (fl. 262). Intimados, a executada manifestou concordância (fl. 271) e o exequente ficou-se inerte. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002871-58.2007.403.6104 (2007.61.04.002871-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAKLE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA EPP X NADIR DA SILVA SOUZA X PAULO EDSON DA SILVA SOUZA(SP236764 - DANIEL WAGNER HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAKLE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO EDSON DA SILVA SOUZA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO)
SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL manifestou, às fls. 171, seu desinteresse na execução. Sendo assim, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência da execução da sucumbência, extinguindo o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII c.c. 794, caput do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

ACOES DIVERSAS

0004686-66.2002.403.6104 (2002.61.04.004686-0) - R P LOPES FONSECA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL
Ciência da descida. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, a decisão do Recurso Especial (fl. 432). Intime-se.

Expediente Nº 7946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201429-69.1990.403.6104 (90.0201429-5) - VICENCIA RODRIGUES FRANZESE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista a concordância das partes com a conta apresentada pela contadoria judicial (fl. 424 e 427/430), requirite-se o saldo da conta n 1181.005.50003229-6 (fl. 350). Após, intime-se a Dra. Katia Helena Fernandes Simões Amaro para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número de seu RG e CPF, com o intuito de possibilitar a expedição de alvará. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse em relação a parcela que lhe cabe do depósito. Intime-se.

0200266-83.1992.403.6104 (92.0200266-5) - JOSE CARLOS BARBOSA DOS SANTOS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 380/391, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0207101-87.1992.403.6104 (92.0207101-2) - ALBERTO MARCELO GATO X ARTUR LEON SAVOY X CLAUDIO JOSE RIBEIRO X FLORIVALDO DE OLIVEIRA CAJE X EDMILSON LINS SANTOS X ELIETE DOS SANTOS SEVERINO X JOAO CAPISTRANO DA SILVA X JOAO COELHO GUERRA X JOAO LUIZ DOS SANTOS X JOAO UMBELINO DE SOUZA X JOSE CARLOS JULIAO DOS SANTOS(SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em que pese a juntada aos autos das cópias para a formação da contrafé, verifico que a parte autora não apresentou a conta de liquidação, pois tratando-se de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil é ônus do credor a sua elaboração. Sendo assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora junte ao aos autos planilha em que conste o valor que entende devido, bem como forneça cópia do mesmo para acompanhar a contrafé. Intime-se.

0207011-40.1996.403.6104 (96.0207011-0) - FILADELFO DIAS FERREIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS às fls. 113/116 em relação a diferença pleiteada. Intime-se.

0003899-03.2003.403.6104 (2003.61.04.003899-5) - NEUSA OLIVEIRA MACHADO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 328/349. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0018123-43.2003.403.6104 (2003.61.04.018123-8) - REYNALDO BERNARDI(SP189243 - FILEMON FÁBIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado à fl. 81, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o despacho de fl. 80. Intime-se.

0008076-73.2004.403.6104 (2004.61.04.008076-1) - GERALDO MAGELA FERNANDEZ PEREZ(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Antes de deliberar sobre o requerido às fls. 314/328, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS às fls. 291/313. Intime-se.

0005815-67.2006.403.6104 (2006.61.04.005815-6) - REINALDO DOS SANTOS(SP166965 - ANDRÉ LUIS DA SILVA CARDOSO E SP102888 - TERESINHA LEANDRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 315/340, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0004348-82.2008.403.6104 (2008.61.04.004348-4) - ADRIANO LEAL DE TOLEDO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a discordância da parte autora com o valor apurado pela autarquia a título de honorários advocatícios, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que promova a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, juntando aos autos planilha em que conste o valor que entende devido, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0001279-03.2008.403.6311 - JOSE LADISLAU DE MELO(SP191818 - DENILTON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 222/230, bem como dê-se ciência do informado às fls. 231/233. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação

pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.

0006975-25.2009.403.6104 (2009.61.04.006975-1) - ROSEMARY MAIAO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 114/141, bem como dê-se ciência do informado às fls. 104/113.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.

0004878-18.2010.403.6104 - EVANITE OTAVIO DE FRANCA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 140/145, bem como sobre o noticiado às fls. 138/139.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.Santos, data supra.

0011834-16.2011.403.6104 - JOSE MAURICIO ALVES FERREIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS às fls. 102/103.Intime-se.

0007085-14.2011.403.6311 - JOSE MAURICIO DE LIMA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 196/201, bem como dê-se ciência do informado à fl. 195.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.

0000264-96.2012.403.6104 - YUSSIF SLAIMAN KANSO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fls. 164/170.No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Na hipótese de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.

0004878-47.2012.403.6104 - JOSE CARLOS REIS SANTANA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 203/222, bem como dê-se ciência do informado às fls. 201/202.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.

0007815-30.2012.403.6104 - DJALMA DO NASCIMENTO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 105/115, bem como dê-se ciência do informado às fls. 102/104.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001736-74.2008.403.6104 (2008.61.04.001736-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X OLIMPIO MENDES PEREIRA X MARIA ANA RIBEIRO X MARIA DE NAZARETH RIBEIRO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS RIBEIRO X SEBASTIAO MENEZES DE FARIA X VALENTIM FRANCO PEREIRA BRANDAO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Tendo em vista o noticiado à fl. 194, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que Sebastião Menezes de Faria cumpra o despacho de fl. 193.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005195-16.2010.403.6104 - SINVALDO LUIZ DE OLIVEIRA(SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINVALDO LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88,

da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7243

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001310-52.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCEL ALEXANDER WILHELM ERWIN KLUBER(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL)

Ciência à defesa da expedição da carta precatória n. 0718/14 à Subseção Judiciária de Curitiba/PR, para inquirição das testemunhas de defesa.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4323

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004577-32.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004557-41.2014.403.6104) CARLOS DA SILVA CARNEIRO(SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X JOSE ADAO LIMA DA SILVA(SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X MARCIO PEREIRA PIO(SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Pedido de liberdade provisória nº0004577-32.2014.403.6104 Vistos, etc. Cuidam-se de reiterações de pedidos de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva formulados por CARLOS DA SILVA CARNEIRO e JOSÉ ADÃO LIMA DA SILVA, nos quais alegam, em síntese, a excepcionalidade da prisão cautelar no ordenamento jurídico pátrio, estarem ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, e o excesso de prazo para o término da instrução processual. CARLOS e JOSÉ ADÃO afirmam serem primários, com residência fixa e ofício lícito (fls.144 e fls.155). Às fls.173/176 verso, manifesta-se o MPF contrariamente ao benefício. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifico dos autos da Ação Penal nº0004557-41.2014.403.6104 que os requerentes CARLOS DA SILVA CARNEIRO e JOSÉ ADÃO LIMA DA SILVA foram presos em flagrante no dia 30/05/2014 (fls.02 e segs.) e denunciados pelo MPF aos 18/07/2014 (cfr. fls.125/128), pela prática, em tese, dos crimes previstos nos Arts.288 (quadrilha ou bando), 289 (moeda falsa) e 291 (petrechos para fabricação de moeda), na forma do Art.69 (concurso material) - todos do Código Penal. Consta da denúncia que, no dia 30/05/2014, por volta das 16h30, num galpão na Rua Cinthia Giusfrida nº731 - Praia Grande/SP, CARLOS DA SILVA CARNEIRO, JOSÉ ADÃO LIMA DA SILVA, MÁRCIO PEREIRA PIO, RENATO COUTINHO DE REZENDE DOMINIQUELI e DOUGLAS FRANCISCO VANDERLEI, de forma livre, consciente e voluntária falsificaram, fabricando-a, papel-moeda, de curso legal no país e no estrangeiro, além de possuírem e guardarem maquinismos, aparelhos e instrumentos destinados especialmente à falsificação de moeda. A denúncia foi recebida

pelo Juízo Federal da 6ª Vara em Santos aos 21/07/2014. Os Reqtes. CARLOS e JOSÉ ADÃO foram citados aos 13/AGO/2014 (fls.176 e 178), ocasião em que ambos declinaram possuir advogado constituído o qual, entretanto, até o momento, não ofereceu as correlatas respostas à acusação. Estão presentes, como se vê, a materialidade (fls.02 e segs. em especial objetos apreendidos/Auto de Exibição e Apreensão) e suficientes indícios de autoria a recair sobre as pessoas dos ora Reqtes., CARLOS DA SILVA CARNEIRO e JOSÉ ADÃO LIMA DA SILVA, cfr. teor do Auto de Prisão em Flagrante e da incoativa. JOSÉ ADÃO, entretanto, comprova que é tecnicamente primário e não tem maus antecedentes (cfr. apenso). Por sua vez, CARLOS é primário. Ambos os Reqtes. não possuem residência fixa no Estado de São Paulo, tampouco se preocuparam em comprovar o requisito em outra unidade da Federação. Tampouco demonstraram o exercício de atividade lícita, sendo que por ocasião do flagrante CARLOS se declarou mecânico e JOSÉ ADÃO autônomo. Os Reqtes. protestaram por comprovar o labor lícito no prazo de 15 dias (fls.148 e 159). A propósito:HABEAS CORPUS. CRIMES DE MOEDA FALSA E DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. PRISÃO PREVENTIVA. - Ausência de demonstração de ocupação lícita que não constitui fundamento idôneo a justificar a custódia cautelar. Precedentes. - Caso dos autos de prisão em flagrante convertida em preventiva por período que se desvela suficiente para fins de contra-estímulo à reiteração delitiva, ainda anotando-se que o delito não é de maior potencialidade ofensiva. - Custódia cautelar que é medida excepcional e dada essa natureza deve ser reservada às hipóteses de estrita necessidade, sendo cabível na hipótese dos autos a concessão da liberdade provisória mediante fiança a ser arbitrada pelo juiz de primeiro grau. - Ordem concedida. (TRF - 3ª Região - HC 51263 - Proc. 00286736120124030000 - 2ª Turma - d. 13/11/2012 - e-DJF3 Judicial 1 de 23/11/2012 - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior) Por outro lado, observo que a presente ação penal não retrata o cometimento de delito mediante violência e/ou grave ameaça à pessoa, sendo de se referir que: A gravidade do delito não pode, por si só, dar ensejo à manutenção da medida constritiva, impedindo-se a concessão de liberdade provisória (STJ - HC 23850 - Proc. 200200965935 - 5ª Turma - d. 15/10/2002 - DJ de 18/11/2002, pág.283 - Rel. Min. Felix Fischer). Ou seja, a gravidade genérica da conduta não impõe a manutenção da prisão dos requerentes, pois (...) A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. Em razão disso, não se justifica a manutenção em cárcere daquele que pratica crime somente porque de natureza hedionda, ou mesmo porque, genericamente, se possa extrair do tipo eventual gravidade da conduta. (...) (STJ - HC 84840/GO - Proc. 2007/0135909-9 - 6ª Turma - j. 11/03/2008 - DJe de 29/09/2008 - Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) (grifos nossos). Além disso, por ora, inexistem elementos comprobatórios a ensejar a conclusão de que ambos (CARLOS e JOSÉ ADÃO) persistirão na conduta ilícita - ou seja, de que não cessou a continuidade delitiva - fato que justificaria a manutenção da prisão para garantir a ordem pública. Ou seja, à míngua de evidências em sentido oposto, não há arcabouço que autorize a ilação de que ocorrerá reincidência. Saliento que para decretação da medida excepcional de restrição à liberdade do indivíduo, o Juiz penal não deve se fundamentar em indução, e sim em fatos empiricamente constatados - estes, como dito, ausentes dos autos, valendo citar:PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PACIENTE SEM ANTECEDENTES CRIMINAIS, COM RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. AUSENTES AS CONDIÇÕES CONSTANTES DO ART. 312 DO CPP. CABIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. ORDEM CONCEDIDA. I - Presentes os requisitos necessários à concessão do benefício da liberdade provisória. II - A decisão que manteve a custódia cautelar dos pacientes apresentou como fundamento a necessidade de garantir a ordem pública, pois considerou haver indicações de que, soltos, os pacientes reiterariam a conduta criminosa, rearticulando a suposta organização. Entretanto, o magistrado não considerou o fato de os pacientes não ostentarem antecedentes criminais, possuírem residência fixa e ocupação lícita. III - A custódia preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas se devidamente amparada pelos requisitos previstos em lei. Para se obter a liberdade provisória de paciente primário e sem maus antecedentes é preciso demonstrar concreta motivação. IV - A situação dos pacientes não alberga os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Há indícios suficientes de autoria e materialidade, porém, não estão presentes as condições constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal. V - Ordem concedida. (TRF - 3ª Região - HC 36894 - Proc. 2009.03.000193654 - 2ª Turma - Rel. JUIZ COTRIM GUIMARÃES, Fonte DJF3 CJ2 DATA:01/10/2009 PÁGINA: 88) (grifos nossos)Deste modo, levando-se em conta o caráter inibidor do cárcere dos requerentes que já perdura há mais de 05 (cinco) meses e ainda pela superlotação dos presídios, é recomendável sua soltura. Nessa esteira, restando ausentes os fundamentos que autorizam a prisão preventiva, é de se conceder a liberdade provisória aos requerentes, com fiança, com fulcro no Art.319, VIII, do CPP, considerando as inovações trazidas pela Lei nº12.403/2011. Não se trata de hipótese de dispensa de fiança, haja vista terem ambos os Reqtes. declarado possuir profissão (mecânico e autônomo), bem como face ambos terem constituído advogado, ou seja, sequer se beneficiam da assistência judiciária gratuita. Diante do exposto CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a CARLOS DA SILVA CARNEIRO e JOSÉ ADÃO LIMA DA SILVA, mediante FIANÇA, que arbitro no mínimo previsto no Art.325, II, do CPP, ou seja, em 10 (dez) salários mínimos, equivalentes a R\$7.240,00 (sete mil, duzentos e quarenta reais) para cada um. Reduzo em 1/3 (um terço) o valor arbitrado, nos termos do Art.325, 1º, II, do CPP, resultando em R\$4.827,00 (quatro mil, oitocentos e vinte e sete reais) para cada um dos Reqtes..

Comprovado o recolhimento do valor arbitrado em sede de fiança (R\$4.827,00 para cada um dos Reqtes.), expeçam-se Alvarás de Soltura, Termos de Fiança e Compromisso que deverão ser firmados pelos requerentes, perante o Oficial de Justiça, quando de suas solturas. Outrossim, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão os requerentes comprovarem os seus respectivos endereços residenciais nesta 6ª Vara Federal de Santos/SP. Traslade-se cópia da presente decisão e dos Alvarás de Soltura para os autos principais. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Santos, 31 de Outubro de 2014. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9496

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0006120-40.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012176-24.2011.403.6105) JORGE MATSUMOTO(SP165916 - ADRIANA PAHIM) X JUSTICA PUBLICA
Vistos. Trata-se de Exceção de Incompetência, argüida por JORGE MATSUMOTO, nos autos da ação penal nº 00121762420114036105, com fulcro nos artigos 108 e seguintes do Código de Processo Penal, argumentando ser competente para o processamento e julgamento do feito a Justiça Federal de Campinas/SP, local de seu domicílio e onde estão sendo processadas outras ações penais idênticas. Intimado, o excepto Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 10/34, defendendo a competência deste Juízo para o julgamento da lide. DECIDO. A denúncia narra fatos delitivos enquadrados no artigo 171, 3º, do Código Penal, qual seja, estelionato contra o INSS. Os benefícios 31/525.393.802-4 e 31/560.645.166-9, concedidos de forma fraudulenta, foram pagos na Agência 535.277 do Banco Santander, em Hortolândia/SP (fls. 29/30). No caso, falece competência a esse Juízo para conhecer da ação. Em observância à regra contida nos artigos 69, inciso I, e 70, caput, do Código de Processo Penal, o local onde se consuma a infração penal determina, como regra, a competência do juízo criminal. Considerando que o crime de estelionato se consuma no local do recebimento da vantagem indevida, o crime em tela consumou-se na cidade de Hortolândia, conforme já mencionado. Assim, vislumbra-se que a competência para apuração dos fatos tratados nestes autos é da 5ª Subseção Judiciária de Campinas, onde o crime de estelionato se consumou com o recebimento da vantagem indevida. No caso vertente, cite-se julgado a respeito: PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA DO CRIME. DELITO MATERIAL. CONSUMAÇÃO. LOCAL DA PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O estelionato previdenciário é crime material e consuma-se com o efetivo recebimento das parcelas do benefício, já concedido, no local do pagamento. 2. É desinfluyente para a fixação da competência o benefício ter sido concedido em município diverso daquele onde se deu o recebimento. Aplicação do art. 70 do CPP. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitado. (TRF2, CJ 201102010163766, CJ - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - 870, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R: 15/03/2012, Página: 82/83, Relatora Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES) Ante o exposto, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa dos autos a 5ª Subseção Judiciária de Campinas para livre distribuição. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006507-55.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP138887 - JACQUELINE GRACE FERNANDEZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004186-04.2001.403.6114 (2001.61.14.004186-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA) X VERA LUCIA RODRIGUES X ANSELMO HODAS(SP083933 - ANTONIO FERREIRA DA SILVEIRA) X ALBRECHT ADOLF DIETZ X ERNA ANNA MARIE DIETZ X WERNER DIETZ(SP152179 - ALEXANDRE VICENTE MELGES)

Vistos, Defiro o pedido de fls. 2001. Determino o arquivamento do presente Inquérito Policial em relação aos indiciados WERNER DIETZM, ERNA ANNA MARIE DIETZ e ALBRECHT ADOLF DIETZ.Ao SEDI para as anotações de praxe, inclusive o determinado às fls. 1020. Comunique-se a Autoridade competente. Notifique-se o Ministério Público Federal.Int.

0004636-87.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP289475 - JOAO HAGE MIRANDA E SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK) X ANA LUCIA BARCELAR DOS SANTOS X JOSE FERNANDES BEZERRA

Intime-se a defesa da ré RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES para apresentação da resposta à acusação, no prazo legal.Int.

Expediente Nº 9499

MANDADO DE SEGURANCA

0006398-41.2014.403.6114 - ANTONIO AMAURI CONTESINI(SP317902 - JOEL AUGUSTO GRACIOTO) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos.Fls. 35/36: Nada a apreciar tendo em vista a sentença proferida às fls. 33.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000029-31.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001297-72.2004.403.6114 (2004.61.14.001297-2)) JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA SUBSECAO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos. Fls. 1271: Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0005715-04.2014.403.6114 - CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA(PR030666 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$1.069,08(hum mil, sessenta e nove reais e oito centavos), atualizados em outubro/2014, conforme cálculos apresentados às fls. 142/143, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8575

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000764-59.2012.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP260197 - LUIS MARIO CAVALINI E SP131497 - ANTONIO BARATO NETO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002681-16.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X NESTOR CENTURION STUCHI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X IZABEL IZILDA LOPES DA FONSECA STUCHI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

Fl. 405: Recebo o recurso interposto pelos acusados NESTOR CENTURION STUCHI e IZABEL IZILDA LOPES DA FONSECA STUCHI. Intime-se a defesa dos acusados, via imprensa oficial, para que, no prazo legal, apresente as razões de apelação. Com a juntada das razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente, no prazo legal, as contrarrazões. Após, independentemente da juntada da carta precatória expedida para intimação dos acusados (fls. 394/395), remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2172

EMBARGOS A EXECUCAO

0009026-37.2008.403.6106 (2008.61.06.009026-1) - FRIGORIFICO CAROMAR LTDA(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Trasladem-se cópias de fls. 182/184, 195/196 e 198 para os autos nº 2005.61.06.006509-5. Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0706049-51.1996.403.6106 (96.0706049-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702318-18.1994.403.6106 (94.0702318-4)) ISABEL CRISTINA DA SILVA JULIAO(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS)

Trasladem-se cópias de fls. 84/88, 100/104, 134/135, 150/153 e 155v. para os autos nº 94.0702318-4, dispensando-os. Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer

dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0011733-12.2007.403.6106 (2007.61.06.011733-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002144-64.2005.403.6106 (2005.61.06.002144-4)) EDMUNDO SALENAVE JUNIOR(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 347/348 e 351 para os autos nº 2005.61.06.002144-4. Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0006776-31.2008.403.6106 (2008.61.06.006776-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707078-73.1995.403.6106 (95.0707078-8)) MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP206656 - DANIEL MAZZIERO VITTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Trasladem-se cópias de fls. 234 e 236v. para os autos nº 95.0707078-8. Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0010931-77.2008.403.6106 (2008.61.06.010931-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010930-92.2008.403.6106 (2008.61.06.010930-0)) COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA(SP022655 - JOSE RODRIGUES MOITINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia federal foi condenada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais à sociedade Embargante COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA, que foram arbitrados na sentença de fls. 45/48, ratificada pelo v. Acórdão de fls. 64/71, que transitou em julgado. Instada a Embargante a dizer se tinha interesse na execução do julgado (fl. 79), a mesma ficou silente, apesar de intimada por publicação no D.O.E., disponibilizado em 16/01/2009. Foram então os autos remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição, ATÉ ulterior manifestação, nos moldes do quinto parágrafo da referida decisão de fl. 79. Passo a decidir. É cediço que a inércia na movimentação processual atribuída unicamente ao Exequente dá ensejo à prescrição intercorrente do crédito exequendo, se decorrido o necessário lapso temporal,

prescrição essa que pode ser decretada ex officio (art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.280/06). Tal é o caso dos autos. Ora, em se tratando de cobrança de verba honorária advocatícia, o prazo prescricional acha-se esculpido no art. 25 da Lei nº 8.906/94, sendo, pois, quinquenal. In casu, os autos permaneceram arquivados por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 65, sem qualquer ulterior provocação do credor. Prescrito, portanto, o direito de cobrar o crédito decorrente da sucumbência. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente do direito de cobrar a verba honorária advocatícia sucumbencial, com fulcro no art. 219, 5º, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0008321-05.2009.403.6106 (2009.61.06.008321-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701282-38.1994.403.6106 (94.0701282-4)) APARECIDA BOTTINI(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

O Art. 5º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre o pagamento de honorários advocatícios de advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, diz: É vedada a remuneração do advogado dativo, de que trata esta Resolução, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência. Ante o exposto, considerando que no v.acórdão de fls. 72/73 a Embargada foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do curador (10% do valor atualizado atribuído à causa), indefiro o arbitramento de honorários requerido pelo curador à fl. 80. Cumpra-se in totum a desição de fl. 78. Intimem-se.

0000362-75.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006780-63.2011.403.6106) NEUZELI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP096663 - JUSSARA CURY CHIANEZZI) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Abra-se nova vista à Exequite da verba honorária para que requeira, no prazo de 10 (dez) dias, a citação do(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido in albis o prazo supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Se em termos, cumpra-se a decisão de fl. 221, a partir do quinto parágrafo. Intime-se.

0005025-33.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001284-97.2004.403.6106 (2004.61.06.001284-0)) JOSE ARROYO MARTINS - ESPOLIO(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Não há omissão a ser sanada na decisão de fls. 170/170v., pois este Juízo deixou claro e expresso o seu posicionamento, no sentido de entender mais conveniente apreciar as preliminares suscitadas pelo Embargante por ocasião da sentença. Ademais, ao ver deste Juízo, a garantia da execução é requisito para o ajuizamento dos embargos, mas não para a sua manutenção. Ou seja, ainda que, em tese, seja nula a penhora, entendo ser possível o exame do mérito propriamente dito, em respeito aos princípios da economia e da celeridade processuais, já que o espólio Embargante exercitou em sua plenitude o direito à ampla defesa ao aduzir questões outras, além da alegada nulidade. Rejeito, pois, os embargos de declaração de fls. 171/176 e determino o integral cumprimento da decisão de fls. 170/170v. Intimem-se.

0005323-25.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000009-98.2013.403.6106) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MUNICIPIO DE PARISI

Execução Contra a Fazenda Pública Exequite: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Executado(s): Município de Parisi DESPACHO/CARTADiga o patrono da Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, CITE-se o Executado/Município para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. A intimação do Município acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço dos mesmos e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Em havendo a concordância do Executado com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Município/Executado. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência à Exequite, bem como para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como

concordância da Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0002280-46.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001305-58.2013.403.6106) NUPEN - PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA.(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0002446-78.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005487-58.2011.403.6106) UNION CREDITO FACIL SERVICOS LTDA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0002586-15.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001867-33.2014.403.6106) AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a apelação da Embargante no efeito meramente devolutivo. Trasladem-se cópias da sentença de fl. 154 e deste decisum para os autos da EF nº 0001867-33.2014.403.6106. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002630-34.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000954-51.2014.403.6106) VIACAO SAO RAPHAEL LTDA(SP169732 - MARCIO RODRIGO BROGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. DESPACHO EXARADO À FL. 87: Junte-se. Sem prejuízo da publicação da certidão de fl. 86, deverá a Embargante, no mesmo prazo de dez dias, manifestar-se a respeito desta petição e dos documentos que a acompanham. Intime-se.

0003122-26.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007579-48.2007.403.6106 (2007.61.06.007579-6)) PROL CONSULTORIA LTDA.(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0003858-44.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010366-50.2007.403.6106 (2007.61.06.010366-4)) JOSE GILBERTO STOPPA(SP267691 - LUANNA ISMAEL PIRILLO E SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E SP294997 - AMANDA ISMAEL PIRILLO E SP309746 - BRUNA ISMAEL PIRILLO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Ressalto que, somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, os valores depositados na EF correlata serão transformados em pagamento definitivo da Exequente. No mais, ante o não arbitramento do valor da causa na exordial, fixo-o de ofício em R\$ 51.189,21, último valor conhecido da totalidade dos débitos fiscais em cobrança (fls. 206/210-EF nº 0010366-50.2007.403.6106), que corresponde ao conteúdo econômico destes embargos. Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a anotação do novo valor da causa. Face o decidido na EF correlata quanto aos valores bloqueados via sistema Bacenjud (fl. 220-EF), prejudicado o pedido liminar. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0010366-50.2007.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0004026-46.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002892-96.2005.403.6106 (2005.61.06.002892-0)) CALIO & ROSSI ENGENHARIA LTDA X MARCOS VINICIUS CALIO(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Ressalto que somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, os valores depositados às fls. 358 e 360 da EF correlata serão convertidos em renda da Exequente. Majoro de ofício o valor da causa para R\$ 672.445,50, uma vez que aquele indicado na exordial está em dessintonia com o conteúdo econômico da demanda. Tal valor corresponde ao da dívida atualizada em 02/2010 (vide fls. 308/319-EF). Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a anotação do novo valor da causa. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 2005.61.06.002892-0, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Considerando que a EF correlata tramita neste mesmo Juízo, sendo de fácil acesso ao curador nomeado, bem como face o parágrafo supra, desnecessário, por ora, o traslado das peças requeridas pelo curador. Porém, em caso de recurso, se necessário, as mesmas serão trasladadas. Intimem-se.

0004319-16.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007641-49.2011.403.6106) CLAUDINEI COSTA MARIANO(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Ressalto que, somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, os valores depositados às fls. 15 da EF correlata serão transformados em pagamento definitivo da União. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0007641-49.2011.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010110-78.2005.403.6106 (2005.61.06.010110-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706501-32.1994.403.6106 (94.0706501-4)) ANTONIO ORLANDO FARINACI(SP125619 - JOAO PEDRO DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trasladem-se cópias de fls. 130/133, 135/137, 139/141, 148 e 150 para os autos nº 94.0706501-4, desapensando-os. Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0003000-13.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703407-71.1997.403.6106 (97.0703407-6)) TERESA CRISTINA BARBON(SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI) X UNIAO FEDERAL

Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei nº 9.289/96, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

0003905-18.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011834-25.2002.403.6106 (2002.61.06.011834-7)) EME SUL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X HELENA MARIA CENZE RIBEIRO(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal nº 2002.61.06.011834-7), no que diz respeito ao bem objeto de discussão nestes autos (imóvel de Matrícula nº 79.604 do 1º CRI local), ex vi do art. 1.052 do CPC. Face a suspensão supra em relação ao imóvel penhorado, prejudicado o pedido liminar de suspensão do leilão designado. O valor da causa dos Embargos de Terceiro deve corresponder ao valor do bem objeto de discussão, eis que corresponde ao conteúdo econômico da demanda.

Todavia, referido valor não pode exceder aquele do feito principal, qual seja, o da EF onde houve a constrição supostamente indevida. Ante o exposto, reduzo o valor da causa para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Tal valor corresponde ao da última reavaliação do bem em discussão (vide fl. 286-EF). Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a anotação do novo valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da EF acima mencionada. Após, cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013713-33.2003.403.6106 (2003.61.06.013713-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X ESCRITORIO CONTABIL REUNIDOS S/C LTDA (SP229324 - VANESSA LUCIANA LUCHESE E SP131118 - MARCELO HENRIQUE)

Execução Contra a Fazenda Pública Exequirente: Escritório Contábil Reunidos S/C Ltda, CNPJ: 49.075.658/0001-51 Executado(s): Conselho Regional de Economia em São Paulo DESPACHO/CARTADiga o(a) patrono(a) do(a) Executado(a) se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Observe, ainda, o(a) Exequirente que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, CITE-SE o Conselho para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. A intimação do Conselho acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço dos mesmos e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Em havendo a concordância do Executado/Conselho com o valor ou em caso de SILÊNCIO do Conselho, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Conselho/Executado. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequirente para que informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequirente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0005851-64.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X RICARDO LUIZ GRYMBERG (SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Execução Contra a Fazenda Pública Exequirente: Ricardo Luiz Grymberg, CPF: 118.694.388-25 Executado(s): Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo DESPACHO/CARTADiga o(a) patrono(a) do(a) Executado(a) se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Observe, ainda, o(a) Exequirente que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, CITE-SE o Conselho para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. A intimação do Conselho acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço dos mesmos e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Em havendo a concordância do Executado/Conselho com o valor ou em caso de SILÊNCIO do Conselho, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Conselho/Executado. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequirente para que informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequirente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0010740-71.2004.403.6106 (2004.61.06.010740-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. PATRICIA BARISON DA

SILVA) X VALENTIM PAPALI(SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO E SP184815 - PÉRSIO MORENO VILLALVA)

Diga o(a) patrono(a) do(a) Requerido se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002684-34.2013.403.6106 - BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP193881E - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Recebo a apelação da Requerente no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se a Requerida para contrarrazoar no prazo legal. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6703

MANDADO DE SEGURANCA

0403955-47.1998.403.6103 (98.0403955-9) - L E C ALMEIDA & FILHOS LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP147393 - ALESSANDRA PISTILI DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de que seja efetuado o registro, no sistema eletrônico, do CPF/CNPJ da entidade cadastrada como autoridade impetrada. 2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, comunicar ao mesmo do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas. 3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 4. Intimem-se.

0001877-72.2003.403.6103 (2003.61.03.001877-0) - SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA(SP041703 - EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA E SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Fls. 288/289: anote-se. 2. Remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de que seja efetuado o registro, no sistema eletrônico, do CPF/CNPJ da entidade cadastrada como autoridade impetrada. 3. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a UNIÃO FEDERAL (Fazenda

Nacional), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, comunicar ao mesmo do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 5. Intimem-se.

0007630-29.2011.403.6103 - MORRO VERMELHO TAXI AEREO LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP316632 - AMANDA VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DIVISAO DESENV INDL DO INSTITUTO FOMENTO COORDENACAO INDL SJC/SP X PRESIDENTE COMISSAO TECNICA PERMANENTE COTEPE/ICMS

1. Primeiramente, em cumprimento ao que restou decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 504/506-vº, remetam-se os presentes autos à SUDP local para inclusão, no polo passivo, do Presidente da Comissão Técnica Permanente-COTEPE/ICMS, cuja comissão é formada pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.2. Expeça-se notificação ao Presidente da Comissão Técnica Permanente-COTEPE/ICMS, com endereço na Esplanada dos Ministérios, Edifício Sede, Bloco P, 4º andar - CEP: 70.048-900 - BRASÍLIA - DF, para que o mesmo preste informações, no prazo legal. 3. Finalmente, com a vinda das informações do Presidente da Comissão Técnica Permanente-COTEPE/ICMS, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal e, em seguida, se em termos, venham os presentes autos conclusos para prolação de sentença.4. Int.

0008609-20.2013.403.6103 - FERNANDO MORENO MEDEIROS(SP242903 - GEORGE FREITAS DE SOUZA) X DIRETOR GERAL DO DEPART DE CIENCIA E TECN AEROESPACIAL COM DA AERONAUT

I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado aos 02/12/2013 visando seja concedida a ordem para determinar à autoridade apontada como coatora que publique lista especial de candidatos aprovados com necessidades especiais e convoque o Impetrante para tomar posse no cargo de Analista em C & T Júnior (Segurança do Trabalho). Alega, em síntese, que é portador de necessidades especiais e participou do Concurso Público nº 001/2013, do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, disputando uma das duas vagas para o cargo de Analista em C & T Júnior (Segurança do Trabalho - Graduação Plena em Engenharia e Especialização em Segurança do Trabalho) e obtendo a 1ª colocação entre os portadores de deficiência e 14ª colocação na listagem geral. Aduz, então, com amparo no Decreto nº 3.298/99, que a Administração deve reservar 20% das vagas oferecidas em concurso público às pessoas portadoras de deficiência.Com a petição inicial de fls. 02/11 vieram os documentos de fls. 12/86 e o comprovante do recolhimento de custas judiciais de fl. 87.Em fls. 90/91 foi proferida decisão indeferindo o pedido de concessão da liminar.A UNIÃO, por intermédio da PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIÃO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, manifestou seu interesse na demanda (fl. 98), apresentando na mesma oportunidade as informações encaminhadas pelo CHEFE DO GABINETE DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AERTOESPACIAL (fls. 99/100).Após a manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, opinando pela denegação da segurança pleiteada (fls. 103/105), vieram os autos conclusos para a prolação da sentença.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente cabe esclarecer que, no rito especial do mandado de segurança, a ausência ou apresentação extemporânea de informações, pela autoridade apontada como coatora, não induz a aplicação da pena de revelia (artigo 7º, inciso I, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações). Isso porque, à evidência, as informações não se confundem com a peça de contestação, peça processual esta inexistente no rito especial do mandado de segurança (TJ-PI - AC: 60026731 PI, Relator: Des. Brandão de Carvalho, Data de Julgamento: 22/06/2010, 2a. Câmara Especializada Cível). No mesmo sentido: FERNANDES, Tycho Brahe. Informações e Revelia no Mandado de Segurança. Revista Justitia, São Paulo, 56, (167), jul/set 1994, páginas 58/64.Também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a falta de informações não induz à revelia, dado que ao impetrante compete mediante prova documental e pré-constituída, convencer acerca da liquidez e certeza do direito (STJ, REsp 107.105-AM, 6ª T., Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. Em 16.06.1997). No mesmo sentido: MS 5.800-DF, DJ 27.03.2000, Relator Ministro Franciulli Netto.Não bastasse isso, cabe apontar que as referidas informações, no caso em concreto, embora não apresentadas como resposta ao ofício 1067/2014, encaminhado pelo juízo, foram devidamente encaminhadas aos autos por ocasião da manifestação da UNIÃO em fls. 98/100, não havendo se falar em nulidade(s).Cabe ainda apontar que é dispensável a formação do litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos aprovados/nomeados no concurso público em referência, uma vez que possuem apenas expectativa de direito à nomeação/posse (confira-se: STJ, AgRg no AREsp 20.530/PI, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 6.10.2011, DJe 13.10.2011).Assim, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não sendo aventadas prejudiciais ao mérito, passo ao exame do mérito propriamente dito.A análise detalhada das informações prestadas às fls. 98/100, de toda a documentação

trazida pelo impetrante aos autos e da manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL permitem formar juízo pela manutenção das razões que embasaram o indeferimento do pedido de concessão de liminar às fls. 90/91. Transcrevo, assim, o que de mais importante constou na decisão supracitada: As pessoas portadoras de deficiência têm direito subjetivo à participação nos concursos públicos, ao mesmo tempo em que o poder público tem o dever jurídico de fixar o percentual de cargos e empregos públicos a elas destinados. O Decreto nº. 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências, dispõe que, caso a aplicação do percentual resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente (artigo 37, parágrafo 2º). In casu, o edital do Concurso Público nº. 001/2013, do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial, visa o provimento de 19 (dezenove) cargos de ANALISTA EM C& T JUNIOR, distribuídos em especialidades distintas, tendo sido reservada uma vaga aos candidatos portadores de deficiência, correspondente ao referido cargo, para a especialidade RECURSOS HUMANOS. Para um total de 19 (dezenove) vagas oferecidas, aplicando-se a reserva de 5% (conforme a legislação), obtém-se o quantitativo de 0,95 candidatos da listagem específica de portadores de deficiência. Não encontra amparo a tese de que se deve aplicar o percentual de 5% reservado aos portadores de necessidades especiais sobre o número de vagas destinadas ao campo de conhecimento de cada cargo. Por outro lado, tem-se que o candidato se inscreveu no certame e não impugnou, a princípio, as regras estabelecidas no edital. Cumpre ressaltar que as razões lançadas em fls. 78/79 encontram amparo na jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme se observa do seguinte julgado: CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATOS - TRATAMENTO IGUALITÁRIO. A regra é a participação dos candidatos, no concurso público, em igualdade de condições. CONCURSO PÚBLICO - RESERVA DE VAGAS - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - DISCIPLINA E VIABILIDADE. Por encerrar exceção, a reserva de vagas para portadores de deficiência faz-se nos limites da lei e na medida da viabilidade consideradas as existentes, afastada a possibilidade de, mediante arredondamento, majorarem-se as percentagens mínima e máxima previstas. (MS nº 26.310-5/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 31/10/2007) Do voto condutor do Ministro Marco Aurélio, extrai-se a seguinte concepção: A regra é a feitura de concurso público, concorrendo os candidatos em igualdade de situação - Inciso II do artigo 37 da Carta da República. O inciso VIII do mesmo artigo preceitua que a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão. A Lei nº. 7.853/89 versou a percentagem mínima de cinco por cento e a Lei nº. 8.112/90 veio a estabelecer o máximo de vinte por cento de vagas reservadas aos candidatos portadores de deficiência física. Ora, considerando o total de vagas no caso - duas - não se tem, aplicada a percentagem mínima de cinco ou a máxima de vinte por cento, como definir vaga reservada a teor do aludido inciso VIII. Entender-se que um décimo de vaga ou mesmo quatro décimos, resultantes da aplicação de cinco ou vinte por cento, respectivamente, sobre duas vagas, dão ensejo à reserva de uma delas implica verdadeira igualização, olvidando-se que a regra é a não distinção entre os candidatos, sendo exceção a participação restrita, consideradas vagas reservadas. Essa conclusão levaria os candidatos em geral a concorrerem a uma das vagas e os deficientes, à outra, majorando-se os percentuais mínimo, de cinco por cento, e máximo, de vinte por cento, para cinquenta por cento. O enfoque não é harmônico com o princípio da razoabilidade. Há de se conferir ao texto constitucional interpretação a preservar a premissa de que a regra geral é o tratamento igualitário, consubstanciando exceção a separação de vagas para um certo segmento. A eficácia do que versado no artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal pressupõe campo propício a ter-se, com a incidência do percentual concernente à reserva para portadores de deficiência sobre cargos e empregos públicos previstos em lei, resultado a desaguar em certo número de vagas, e isso não ocorre quando existentes apenas duas. Daí concluir pela improcedência do inconformismo retratado na inicial, razão pela qual indefiro a ordem. Nesse sentido também é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. RESERVA DA ÚNICA VAGA. LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 37, 1º E 2º, DO DECRETO 3.298/99 E NO ART. 5º, 2º, DA LEI 8.112/90. PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% DAS VAGAS. NÚMERO FRACIONADO. ARREDONDAMENTO PARA O PRIMEIRO NÚMERO INTEIRO SUBSEQUENTE. OBSERVÂNCIA DO LIMITE MÁXIMO DE 20% DAS VAGAS OFERECIDAS. 1. Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança em que se discute a legalidade da nomeação de candidato portador de deficiência para a única vaga prevista no edital (Técnico do Ministério Público - especialidade em direito - Comarca de Lavras). 2. O Tribunal a quo denegou a segurança sob o argumento de que o item 11.4 do edital do concurso assegura nomeação preferencial aos candidatos portadores de deficiência (f. 12-TJ), razão pela qual a Administração Pública, ao garantir a única vaga prevista para a Comarca de Lavras à candidata portadora de deficiência classificada em 1º lugar, nada mais fez do que dar cumprimento efetivo às regras do certame (fls. 210). 3. A partir da análise do art. 37, 1º e 2º, do Decreto 3298/99 e do art. 5º, 2º, da Lei nº 8112/90, conclui-se que deverá ser reservado, no mínimo, 5% das vagas ofertadas em concurso público aos portadores de necessidades especiais e, caso a aplicação do referido percentual resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas ofertadas. 4. Na hipótese dos autos, o Ministério Público Estadual, em seu concurso, previu a reserva de dez por cento das vagas

ofertadas aos portadores de deficiência (item 3.5 do edital - fl. 10). Para o cargo em questão (Técnico do Ministério Público - especialidade em direito - Comarca de Lavras) havia apenas 1 (uma) vaga (fls. 13). Dessa forma, como o edital oferece apenas 1 (uma) vaga para a área que concorrem a impetrante e o deficiente físico litisconsorte, a aplicação da regra editalícia de reserva de 10% das vagas implicaria no resultado de 0,10 vagas, o que não é razoável. Como no caso foi disponibilizada apenas 1 vaga, resta evidente que a reserva desta única vaga ofertada ultrapassaria o percentual de 20%, perfazendo 100%. 5. Recurso ordinário provido. (RMS 38.595/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 12/11/2013)MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. INAPLICABILIDADE AO CASO DE EXISTÊNCIA DE APENAS UMA VAGA. PARTICIPAÇÃO NA SEGUNDA ETAPA DO CERTAME. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. A regra do edital que prevê a reserva de vagas para deficientes físicos é válida e, no caso, sua discussão em favor da impetrante fica prejudicada pela decadência. Entretanto, o pedido concessão de ordem para participação na segunda etapa do concurso não sofre os efeitos da decadência, pois não se dirige contra o edital, e pode ser apreciado a despeito da legalidade de suas regras. A regra genérica de reserva de 5% das vagas do concurso para deficientes físicos só é aplicável se resulta em pelo menos uma vaga inteira. No caso em que se disputa apenas uma vaga, a aplicação da regra implica na reserva de absurdas 0,05 vagas, portanto não pode ser aplicada. De outro turno, a reserva da única vaga para deficientes físicos implica em percentual de 100%, o que, além de absurdo, não está previsto pelo edital. Havendo apenas uma vaga, a disputa rege-se pela igualdade de condições, e a convocação de deficiente físico que logrou classificação inferior à da impetrante, fere o direito líquido e certo desta. Segurança concedida em parte. (STJ, MS 8417/DF, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 14/06//2004)Ainda sobre o tema versado nos autos, cabe ainda transcrever a seguinte ementa de acórdão:ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. ART. 37, VIII, CF/88. RESERVA DE LEI. MÁXIMO LEGAL DE 20% (VINTE POR CENTO) DAS VAGAS A SEREM DESTINADAS. ART. 5º, 2º, LEI N.º 8.112/90. EDITAL QUE PREVIU O PERCENTUAL GERAL DE 5% (CINCO POR CENTO) DAS VAGAS PREVISTAS PARA OS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. CANDIDATO QUE SE INSCREVEU PARA CARGO COM APENAS 2 (DUAS) VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. INEXISTÊNCIA DE PERCENTUAL DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA PARA O CARGO PLEITEADO. IMPOSSÍVEL A INCIDÊNCIA DA RESERVA DO PERCENTUAL DE VAGAS, UMA VEZ QUE IMPLICARIA NUMA DESTINAÇÃO EM PERCENTUAL SUPERIOR AO ADMITIDO POR LEI. INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL QUE, IN CONCRETO, RESULTA NUM PERCENTUAL QUE EXTRAPOLA O MÁXIMO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO AO INGRESSO NA FASE SEGUINTE DO CERTAME. DECISÃO QUE DENEGOU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Por força do que dispõe o art. 37, VIII, da CF/88, o art. 5º, 2º, da Lei n.º 8.112/90 e o art. 37, 1º, do Decreto n.º 3.298/99, o administrador público, todas as vezes em que lançar edital de concurso público, deverá reservar entre 5% (cinco por cento) e 20% (vinte por cento) das vagas para pessoas portadoras de necessidades especiais. Há vinculação quanto à existência de destinação, mas quanto ao percentual há uma discricionariedade relativamente limitada, que se restringe ao mínimo de 5% (cinco por cento) e ao máximo de 20% (vinte por cento) das vagas. O percentual específico deve estar necessariamente previsto no edital de concurso público, sob pena de nulidade. 2. No caso concreto, o edital de concurso trouxe previsão geral expressa de 5% (cinco por cento) das vagas reservadas para os portadores de necessidades especiais. Ocorre que o agravante se candidatou para a disputa de um cargo com previsão de 2 (dois) cargos vagos, de modo que, apesar de ter sido aprovado em 1º lugar na lista das pessoas portadoras de deficiência para o cargo pleiteado, não foi convocado para a prova de títulos e documentos do certame. O problema, então, reside no fato de que a aplicação da fração de 5% (cinco por cento) ao número de vagas prevista no edital para o cargo pretendido, que é de 2 (duas) vagas, não resulta em número inteiro. Ou seja, 5% (cinco por cento) de 2 (duas) vagas totaliza 0,1 (um décimo), chegando-se à conclusão de que não há uma vaga disponível a ser reservada para as pessoas portadoras de necessidades especiais em tal cargo. Em casos assim, deve-se entender no sentido de que somente há vaga a ser reservada para pessoa portadora de deficiência física se a aplicação do percentual ao número de vagas previstas no edital resultar em número inteiro. 3. É ilegal o disposto no 2º do art. 37 do Decreto n.º 3.298/99 que diz que caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente. A aplicação desse dispositivo pode ensejar a frontal violação do art. 5º da Lei n.º 8.112/90, que estabelece o limite máximo de 20% (vinte por cento) das vagas a serem destinadas aos deficientes físicos, pois, em casos como o que ora se julga, em que há previsão de apenas 2 (duas) vagas no edital, se o cálculo for arredondado para cima, reservando-se 1 (uma) vaga para deficientes, o percentual seria de 50% (cinquenta por cento). Ademais, a aplicação do referido 2º do art. 37 do Decreto n.º 3.298/99, no presente caso, também provocaria, inevitavelmente, a violação do princípio da isonomia, pois a regra constitucional que serviria para concretizar a igualdade material entre os concorrentes estaria sendo, na verdade, usada para colocá-los em situação de irrazoável e desproporcional disparidade. É que, se a reserva prevista por lei é de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento), a incidência desse percentual, in concreto, não pode provocar uma destinação ainda

maior de vagas do que foi previsto pela lei e pelo edital. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJ-AL, AI 0800289-31.2013.8.02.0900, Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo, Data de Julgamento: 21/05/2014, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/05/2014) Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (Mandado de Segurança, 16ª edição, página 28), frisando que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140) por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A ORDEM. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal (Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança), Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça (Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios) e artigo 25 da Lei 12.016/2009 (Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé). Intimem-se, sucessivamente, o impetrante, o órgão de representação judicial da UNIÃO FEDERAL (Procuradoria Seccional da UNIÃO em São José dos Campos/SP, na pessoa do Procurador Seccional da UNIÃO em São José dos Campos/SP) e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL do inteiro teor desta sentença. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002667-70.2014.403.6103 - ANA PAULA TEIXEIRA DA SILVA (SP264593 - PRISCILA FERREIRA REIS COSTA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP (SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUIPIO E SP175972 - PEDRO PAULO DOS SANTOS E SP228544 - CARLOS FELIPE SILVA RAMOS E SILVA)

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA PAULA TEIXEIRA DA SILVA, inicialmente perante a Justiça Estadual, contra ato alegadamente coator praticado pela UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP, consistente na recusa em efetuar a rematrícula do(a) impetrante para o sétimo PERÍODO, PRIMEIRO SEMESTRE DE 2014, curso de graduação em Engenharia Química. Alega o(a) impetrante, em síntese, que o impetrado se recusou a efetuar sua (re)matrícula alegando exclusivamente o decurso do prazo assinalado (10 de fevereiro de 2014), pois não possui débitos junto a impetrada. Redistribuído o presente mandado de segurança a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em fl(s). 22/23 foram concedidos à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50) e determinada a regularização da indicação da autoridade apontada como coatora e a expedição de ofício para apresentação das informações no prazo legal, postergando-se a análise do pedido de concessão de liminar. O REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA apresentou suas informações à fls. 28/95, alegando que a impetrante não efetivou sua rematrícula no prazo assinalado pela Portaria Interna nº. 01/R/2014, que fixa o prazo de rematrícula entre 25/11/2013 e 17/02/2014, e que ainda se encontra inadimplente com a instituição de ensino, pois não procedeu ao aditamento de seu contrato de financiamento estudantil junto ao FIES. Em fls. 96/98 foi proferida decisão indeferindo o pedido de concessão da liminar, sendo informado pela impetrante, aos 24/06/2014, que não possui qualquer pendência junto à Instituição, bem como que vem frequentando aulas normalmente (fls. 103/105). Instado a se manifestar (fl. 106), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL entendeu não restar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção no feito (fls. 107/108), vindo os autos conclusos para a prolação da sentença aos 25/07/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não sendo aventadas prejudiciais ao mérito, passo ao exame do mérito propriamente dito. O(a) impetrante busca provimento jurisdicional que lhe assegure o reconhecimento do direito de (re)matrícula no curso de graduação ministrado pela autoridade impetrada, com todos os consectários correlatos, como acesso à biblioteca, ao sistema on line, inclusão de seu nome nas listas de presença, entre outros, o que lhe foi negado sob fundamento de escoamento do prazo previsto para a prática do ato. A ação de mandado de segurança busca garantir a proteção contra ameaça ou violação a direito líquido e certo, decorrente de ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, conforme previsão constitucional, no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal vigente. Conforme disposto pelo o artigo 6º da Lei nº. 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Cumpre consignar que o credor não é obrigado a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado (Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa). O devedor, assim, só se

desonera da obrigação após entregar ao credor exatamente o objeto que prometeu dar, ou realizar o ato a que se comprometeu, ou se abster da prestação, nas obrigações de não fazer. Logo, o parcelamento de dívida não é direito potestativo do credor (cf. STJ, REsp 1264272/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 22/06/2012), devendo ser lembrado que, nos contratos bilaterais, nenhum dos contraentes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro (artigo 476 do Código Civil). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - NEGATIVA FACE À INADIMPLÊNCIA DE PERÍODO ANTERIOR - POSSIBILIDADE. 1. Não se obriga o estabelecimento particular de ensino superior a renovar, para novo período curricular, a matrícula de aluno inadimplente com encargos financeiros de período anterior. 2. Ausente prova preconstituída de frequência e notas por parte da impetrante, não se há de impor à instituição de ensino o lançamento em histórico escolar. 3. Presente a teoria do fato consumado, fica assegurada a produção de atividades acadêmicas exercidas pelo aluno ao abrigo de comando judicial. (AMS 200372000143591, RELATOR AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4, QUARTA TURMA, DJ 12/04/2006, PÁGINA 104) Em que pese a fixação de tais premissas, pela documentação dos autos, pelo teor das informações prestadas pela autoridade impetrada e, principalmente, pelo teor da DECLARAÇÃO firmada aos 05 de junho de 2014 pelo Tesoureiro FVE/UNIVAP (fl. 105), observo que o ato que se pretende ilidir através desta ação (vedação à matrícula da impetrante) não (mais) se encontra assentado em inadimplência. Em que pesem as observações acima, in casu, a documentação acostada permite concluir que o(a) impetrante se encontra adimplente com as obrigações assumidas (AO MENOS ATÉ 05 DE JUNHO DE 2014), razão pela qual o único motivo justificador do indeferimento da (re)matrícula para o primeiro semestre de 2014 foi o requerimento ter sido formulado após o prazo estipulado pela universidade (Portaria nº 01/R/2014 - 17 de fevereiro de 2014). Essa, agora, a delimitação deste mandado de segurança, tendo em vista que eventual inadimplência causada pela ausência de aditamento ao Contrato de Financiamento Estudantil - FIES já restou superada, não havendo mais se falar em inadimplência ao menos desde 05 de junho de 2014 (fl. 105). Cabe lembrar que o artigo 462 do Código de Processo Civil impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação (Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença). Feitos esses esclarecimentos - e não se olvidando do disposto no artigo 207 da CRFB, que prevê a autonomia didático-financeira e patrimonial das universidades -, tenho que o contrato celebrado entre o(a) impetrante e a UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP) versa sobre o relevante direito à educação em ensino superior, que possui nítido assento constitucional (artigos 205 e seguintes da CRFB), nele existindo cláusula implícita de obedecer-se a um objetivo social muito maior, fazendo parte de um verdadeiro programa público-social de desenvolvimento do País. Daí não se poder - uma vez comprovada de forma inequívoca a situação de adimplemento do estudante, simplesmente impedir a concretização/continuidade da educação pela singela alegação de que a (re)matrícula fora efetuada após o decurso do prazo estipulado em Portaria interna. Os direitos decorrentes do contrato de prestação de serviços educacionais - tendo em vista sua notória importância social - devem ser interpretados na ótica da sua relativização, exercidos visando a um fim legítimo - o fim social. Trata-se de aplicação, in casu, da relatividade dos direitos ou da vedação ao abuso do direito, verdadeira reação contra a amoralidade e certos resultados anti-sociais que decorrem da doutrina clássica dos direitos absolutos (RADULESCO, Abus de droit en matière contractuelle, 1º, página 42, citado por ALVINO LIMA in Abuso de Direito, artigo disponível em <<http://marceloazevedo.pro.br/documentos/textoclassico-abusodedireito-alvinolima-60103.doc>>, consulta em 11 de agosto de 2012). Em caso análogo ao discutido no presente mandado de segurança, decidiu o Juiz de Direito Luis Christiano Enger Aires, da 01ª Vara Especializada em Fazenda Pública da Comarca de Passo Fundo/RS, que: o fim social do contrato estabelecido entre as partes é fundamentalmente a difusão dos conhecimentos acumulados pela humanidade, inserindo-se a atividade da ré dentro do projeto cultural destinado a permitir a participação de cidadãos qualificados nas suas áreas de atuação. Com efeito, é o que se extrai do art. 205 da Constituição da República, ao qual está submetido o ensino privado, ao indicar que a educação está direcionada ao pleno desenvolvimento da pessoa. Tal meta não pode ser desconsiderada em nome de um entrave meramente burocrático, cujo circunstancial e momentâneo desatendimento não trouxe qualquer prejuízo administrativo ou financeiro à ré e, tampouco, embaraços ao processo pedagógico (processo nº. 0514961-88.2005.8.21.0021). No sentido de que a continuidade ou efetiva concretização do contrato de prestação de serviços educacionais de nível superior (que, repito, possui assento constitucional) não pode ser obstaculizada tão somente porque a (re)matrícula de aluno(a) (outrora inadimplente) fora efetuada após o prazo estipulado em Portaria editada pela Universidade, no exercício de sua autonomia (que também possui assento constitucional - artigo 207 da CRFB), manifesta-se a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INADIMPLEMENTO À ÉPOCA PRÓPRIA PARA A MATRÍCULA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. - No caso dos autos, a Instituição de Ensino, ao firmar acordo para pagamento das mensalidades em atraso com a aluna, inclusive estando na posse de cheques pré-datados da discente, não somente criou expectativa de que a matrícula seria renovada, como, em observância ao princípio da boa-fé objetiva e subjetiva, consagrado em nosso ordenamento jurídico, obrigou-se a

tanto, ainda que fora do prazo regulamentar de rematrículas. (AG 200604000097113, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 28/06/2006 PÁGINA: 705.)MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA FORA DO PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Nos moldes do artigo 209 da Constituição Federal, o ensino é livre à iniciativa privada, que deve sujeitar-se, porém, à regulamentação do Poder Público. Tendo em vista a relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação e evitar abusos. 2. A instituição privada de ensino superior apenas está autorizada a rejeitar a matrícula de aluno inadimplente (art. 5º da Lei n. 9870/99). 3. O direito ao ensino, constitucionalmente amparado, sobrepõe-se à alegada infringência às normas administrativas. 4. Precedentes da Terceira Turma. 5. Apelação provida. (AMS 00219714020094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 19/11/2010 PÁGINA 519)PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. A renovação da matrícula, mesmo que fora do prazo previsto no calendário universitário, configura direito líquido e certo, uma vez que, na espécie, restou comprovada a situação de justa causa, decorrente de dificuldades financeiras impeditivas a que o ato fosse praticado a tempo e modo. Além disso, o reconhecimento do direito não importa em prejuízo à instituição de ensino ou mesmo a terceiros, consolidando o acerto da solução adotada. 2. Precedentes.. (REOMS Nº 2002.61.000046435, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU de 11/06/2003)MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR -INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA FORA DO PRAZO ESTIPULADO ADMINISTRATIVAMENTE. Estando caracterizada a existência de caso fortuito ou força maior, o aluno tem o direito de efetuar sua matrícula fora do prazo estabelecido pela universidade. Precedentes da E. Turma. 2- Remessa oficial improvida. (REOMS Nº 2002.61.23.0000603, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU de 29/01/2003)MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - PERDA DO PRAZO. I - Há prova cabal nos autos de que o impetrante encontra-se em dia com o pagamento das mensalidades devidas, razão pela qual é de se exigir da instituição de ensino a contraprestação acordada, não se aplicando na espécie a ressalva do artigo 5º da Lei 9870/99, que permite à mantenedora do curso deixar de rematricular o aluno apenas na hipótese de inadimplemento. II - Acesso ao ensino, ademais, que se deve sobrepor ao exagerado apego ao formalismo, pena de se fazer letra morta do dispositivo constitucional que assegura o direito à educação. III - Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS Nº 1999.03.99.0622611, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU de 18/12/2002)Informado pelo(a) impetrante que as aulas já se iniciaram, necessário destacar que o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO também tem entendido que Não julga ultra petita o juiz que manda abonar faltas independentemente de pedido expresso da impetrante, uma vez que o abono está contido no pedido principal, que é o da matrícula, especialmente se aquela assistiu às aulas (TRF3, AMS 00014477520024036000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, DJU 03/03/2004).No caso em tela, tendo sido trazidos, após a decisão liminar proferida (fls. 96/98), elementos a ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado (DECLARAÇÃO de fl. 105), deve ser reformado aquele decisum e, assim, concedida a ordem de segurança pleiteada. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil c/c artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, JULGO PROCEDENTE o pedido, concedendo a ORDEM DE SEGURANÇA para determinar ao REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP) que autorize a (re)matrícula do(a) impetrante ANA PAULA TEIXEIRA DA SILVA (CPF/MF 273.827.988-90) no sétimo PERÍODO, PRIMEIRO SEMESTRE DE 2014, curso de graduação em Engenharia Química, ministrado nas dependências da UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP), conferindo-lhe acesso à biblioteca, sistema online, lista de presença e às demais atividades pedagógicas, bem como para que abonesse as faltas computadas exclusivamente em razão da não efetivação da (re)matrícula no prazo estipulado em Portaria Interna.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal (Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança), Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça (Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios) e artigo 25 da Lei 12.016/2009 (Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé).Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009 (Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação. 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição).Tendo em vista a manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em fls. 107/108, entendendo não caracterizado, in casu, interesse público que justificasse sua intervenção, desnecessária sua intimação.

0004063-82.2014.403.6103 - VITOR HUGO SOARES DE AQUINO(SP275707 - JULIANA PEREIRA BICUDO DE PAULA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUIPIO E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por VITOR HUGO SOARES DE AQUINO,

inicialmente perante a Justiça Estadual, contra ato alegadamente coator praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP, consistente na recusa em efetuar a matrícula do(a) impetrante para o oitavo período semestral do curso de graduação em Engenharia Civil (SEGUNDO SEMESTRE DO ANO DE 2012). Alega o(a) impetrante, em síntese, que o impetrado se recusou a efetuar sua (re)matrícula alegando o decurso do prazo assinalado em portaria interna e inadimplência decorrente de ausência de aditamento ao contrato de financiamento estudantil (FIES). Aduz, no entanto, que o aditamento não ocorreu por culpa exclusiva da UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP, que equivocadamente fez constar em seus cadastros a situação de aluno evadido. O feito tramitou perante a 02ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, sendo deferida parcialmente a liminar às fls. 69/70, para que seja regularizada a matrícula do aluno. Com a sobrevinda das informações prestadas pelo REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP às fls. 77/86, a nova manifestação do impetrante em fls. 106/114 e a oitiva do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 115/117), foi prolatada a sentença de fls. 119/124 e 129, que houve por bem denegar a segurança e cassar a liminar anteriormente deferida. O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, contudo, ao julgar o recurso de apelação interposto pelo impetrante VITOR HUGO SOARES DE AQUINO, anulou a sentença, reconheceu de ofício a incompetência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção de São José dos Campos/SP (fls. 167/172). Intimadas as partes ainda no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO e não havendo recursos/impugnações, foi efetuada a redistribuição do feito a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vindo os autos imediatamente conclusos para a prolação da sentença aos 29/07/2014.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Desnecessário se promover a prévia intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, tendo em vista que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO já se manifestou às fls. 115/117. Conforme já decidido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO (AMS 306.069/SP [2007.61.00.002001-8] - rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES - j. 18/03/2010 - DJF3 CJ130/03/2010, p. 482), (...) A Constituição Federal profere que a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional são princípios institucionais do Ministério Público (art. 127, 1º). Pela unidade temos que os membros do Ministério Público integram um só órgão; a indivisibilidade, corolário da unidade, significa que os integrantes da instituição não se vinculam aos processos em que atuam, podendo ser substituídos uns pelos outros; já a independência funcional garante a autonomia no exercício das funções, não ficando o membro do Ministério Público sujeito às ordens de quem quer que seja, nem mesmo às do Procurador-Geral (chefe administrativo, mas não funcional). São três princípios que se complementam e, como bem observado pela I. Procuradora de Segunda Instância, havendo conflito devem ser ponderados segundo critérios de otimização (...) Ademais, não se pode perder de vista que, diante do princípio da indivisibilidade, a manifestação do Parquet de Segunda Instância teria o condão de suprir eventual nulidade não invocada pelas partes, pois na condição de custos legis poderá opinar sobre a regularidade procedimental e também sobre o *meritum causae*. VII - Finalmente, é importante ressaltar que eventual declaração de suposta nulidade processual, neste momento, a ninguém aproveita, configurando, a bem da verdade, um retrocesso em toda a marcha processual até agora desenvolvida. Está consagrado no âmbito de nossa jurisprudência que a nulidade não deve ser declarada quando não houver prejuízo. Neste sentido: Para que se declare a nulidade, é necessário que a parte alegue oportunamente e demonstre o prejuízo que ela lhe causa (RSTJ 106/313). VIII - E ainda: Por regra geral do Código de Processo Civil não se dá valor à nulidade, se dela não resultou prejuízo para as partes, pois aceitou, sem restrições, o velho princípio: *pas de nullité sans grief*. Por isso, para que se declare a nulidade, é necessário que a parte alegue oportunamente e demonstre o prejuízo que ela lhe causa (STJ, REsp 32881/SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 02/12/1997, DJU 27/04/1998). IX - Impera no ordenamento jurídico pátrio o princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual o que importa é a finalidade do ato e não ele em si mesmo considerado, de forma que se atingir a sua finalidade, ainda que irregular na sua forma, não se deve anulá-lo. Ora, o fim perseguido em qualquer demanda judicial é a obtenção de um provimento meritório, que decida de forma cabal o conflito de interesses submetido ao Poder Judiciário. Logo, não existindo vícios insanáveis, deve o juiz procurar resolver o conflito que lhe é apresentado, desapegando-se do formalismo exacerbado e atingindo o propósito de todo processo. X - É corolário do princípio da economia processual, segundo o qual quando duas soluções legais forem possíveis, deve ser adotada a que causar menos encargos às partes. E também do princípio da celeridade, pelo qual as partes têm direito à obtenção de um provimento judicial rápido e eficaz. XI - Desta forma, sem a demonstração do prejuízo causado, não há que se reconhecer qualquer nulidade na presente demanda. (...) No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: RMS nº 12.050/TO, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/05/2004; REsp nº 696.339/CE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/09/2005; REsp 696.255/CE - Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO - Primeira Turma - j. 16/03/2006 - DJ 10/04/2006, p. 137; REsp 175.245/SP - Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Segunda Turma - j. 03/02/2005 - DJ 09/05/2005, p. 321. Estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não sendo aventadas prejudiciais ao mérito, passo ao exame do mérito propriamente dito. O(a) impetrante busca provimento jurisdicional que lhe assegure o reconhecimento do direito de (re)matrícula no curso de graduação ministrado pela

autoridade impetrada, com todos os consectários correlatos, como acesso à biblioteca, ao sistema on line, inclusão de seu nome nas listas de presença, entre outros, o que lhe foi negado sob fundamento de escoamento do prazo previsto para a prática do ato. A ação de mandado de segurança busca garantir a proteção contra ameaça ou violação a direito líquido e certo, decorrente de ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, conforme previsão constitucional, no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal vigente. Conforme disposto pelo o artigo 6º da Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Cumpre consignar que o credor não é obrigado a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado (Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa). O devedor, assim, só se desonera da obrigação após entregar ao credor exatamente o objeto que prometeu dar, ou realizar o ato a que se comprometeu, ou se abster da prestação, nas obrigações de não fazer. Logo, o parcelamento de dívida não é direito potestativo do credor (cf. STJ, REsp 1264272/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 22/06/2012), devendo ser lembrado que, nos contratos bilaterais, nenhum dos contraentes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro (artigo 476 do Código Civil). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - NEGATIVA FACE À INADIMPLÊNCIA DE PERÍODO ANTERIOR - POSSIBILIDADE. 1. Não se obriga o estabelecimento particular de ensino superior a renovar, para novo período curricular, a matrícula de aluno inadimplente com encargos financeiros de período anterior. 2. Ausente prova preconstituída de frequência e notas por parte da impetrante, não se há de impor à instituição de ensino o lançamento em histórico escolar. 3. Presente a teoria do fato consumado, fica assegurada a produção de atividades acadêmicas exercidas pelo aluno ao abrigo de comando judicial. (AMS 200372000143591, RELATOR AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4, QUARTA TURMA, DJ 12/04/2006, PÁGINA 104) Fixadas tais premissas, pela documentação dos autos é possível concluir que os fatos não aconteceram como na forma descrita na petição inicial. Não houve irregular recusa por parte da Universidade em fazer a (re)matrícula do aluno. O que ocorreu, em verdade, foi a ausência de renovação do contrato de financiamento estudantil (FIES) no prazo de vinte dias, conforme regras estabelecidas pelo próprio programa de financiamento, fato que gerou a inadimplência (e, apenas por tal motivo, o indeferimento do pedido de rematrícula). Não restou comprovada de forma inequívoca a situação de adimplemento do estudante, razão pela qual é lícita a atitude do REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP consistente em impedir sua rematrícula para o segundo semestre de 2012. Não se está diante de uma sanção de natureza pedagógica, mas simplesmente contratual, admitida pela ordem jurídica vigente como meio de restabelecer um certo equilíbrio entre os contraentes e de afastar a difícil situação em que se encontrariam as instituições de ensino se compelidas a arcar com as despesas de educação de um sem-número de alunos inadimplentes. O indeferimento da rematrícula, no caso em concreto, constitui restrição ao direito à educação ditada pela própria estrutura dada pela Constituição aos sistemas de ensino, que não assegura a gratuidade do ensino superior - ao contrário, admite a iniciativa privada e, obviamente, a prestação dos serviços educacionais mediante contrapartida em pecúnia. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5.º da Lei n.º 9.870/99, ao assegurar o direito da rematrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp. 364295 / SP, rel. Ministro Castro Meira, T2 - Segunda Turma, DJ 16/08/2004, p. 169). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. EFETIVAÇÃO DE MATRÍCULA. ARTS. 5º E 6º DA LEI 9.870/99. EXEGESE. PROVIMENTO LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (Art. 5.º da Lei 9.870/99). 2. Deveras, são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. (Art. 6.º da Lei 9.870/99). 3. A exegese dos dispositivos legais supramencionados revela a proibição da aplicação de penalidades pedagógicas, tais como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive, para efeitos de transferência para outra instituição de ensino, em decorrência do inadimplemento das mensalidades escolares. 4. A proibição da aplicação de penalidade como forma de coibir o aluno ao pagamento da mensalidade escolar, conduziu o legislador, objetivando impedir abusos e preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a excluir do direito à renovação da matrícula ou rematrícula os alunos inadimplentes. (...) 8.

Recurso Especial desprovido. (STJ, REsp 780563 / PR, rel. Ministro Luiz Fux, T1 Primeira Turma, DJ 24/05/2007, p. 315). MANDADO DE SEGURANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALUNA INADIMPLENTE. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. APELO NÃO PROVIDO. Sendo a impetrante confessadamente inadimplente, não tem direito à matrícula pleiteada, vez que a Lei n.º 9.870/99, em seu artigo 5.º, regente da matéria, somente assegura tal direito aos alunos quites com suas obrigações contratuais, excluindo os inadimplentes, não havendo, pois, que se falar em ofensa a direito líquido e certo, a ser amparado pela via mandamental. (TJSP - Apelação n.º 0007749-53.2009.8.26.0196. Rel. Paulo Ayrosa - Franca - 31.ª Câmara de Direito Privado j. 27/09/2011). Por último cabe mencionar que a alegação de que a UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA, por meio da preposta Eliane, informou ao impetrante que ele já se encontrava plenamente matriculado - ainda que em situação de inadimplência, tendo em vista a não realização do aditamento ao contrato de financiamento estudantil (FIES) -, não restou comprovada nos autos. Também não restou comprovada a alegação de que a ausência de aditamento ao contrato de financiamento estudantil (FIES) somente não ocorreu por constar nos cadastros da UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA a informação de aluno evadido. Tais afirmações, lançadas na petição inicial, não vieram acompanhadas de quaisquer recibos, certidões, declarações e/ou mensagens. Como é cediço, direito líquido e certo é aquele que se apresenta com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração (emerge de fato certo, documentalmente comprovado por ocasião da propositura da demanda). Assim, a lesão há de ser comprovada de plano, mediante prova pré-constituída (TRF1, AMS 2007.35.00.026494-9/GO, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1, p.258, de 24/06/2011). Cabendo ao impetrante o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (Código de Processo Civil, artigo 333, inciso I) - que, no Mandado de Segurança, requer conduta específica e restrita -, o Impetrante, por não ter se desincumbido do encargo, adequadamente, não merece ter a pretensão acolhida (TRF1, AMS 2010.35.00.001964-4/GO, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.704 de 30/09/2011). Enfim, no tocante a tais alegações, a parte impetrante não se desincumbiu do ônus probatório que a ela competia. Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (Mandado de Segurança, 16ª edição, página 28), frisando que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140) por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pleito do(a) impetrante e DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal (Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança), Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça (Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios) e artigo 25 da Lei 12.016/2009 (Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé). Tendo em vista a manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em fls. 115/117, entendendo não caracterizado, in casu, interesse público que justificasse sua intervenção, desnecessária sua intimação. Registre-se, publique-se, intime(m)-se e cumpra-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005575-03.2014.4.03.6103 - ROBERTA FREIRES FURTADO (SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Mandado de segurança nº 0005575-03.2014.4.03.6103; Impetrante: ROBERTA FREIRES FURTADO; Impetrado: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SPI -
RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por ROBERTA FREIRES FURTADO aos 02/10/2014, objetivando-se ordem de segurança no sentido de que a autoridade impetrada (GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP) assegure-lhe a percepção do seguro-desemprego, consistente em quatro parcelas mensais e consecutivas de R\$ 724,00. Alega a impetrante, em síntese, que laborou na empresa ATENTO BRASIL S/A entre 14/03/2012 e 20/01/2014, quando foi demitida por justa causa. Aos 19/05/2014, por ocasião de conciliação devidamente homologada nos autos da reclamação trabalhista nº 0000252-34.2014.5.15.0013 (01ª Vara do Trabalho de São José dos Campos/SP), avançaram as a reversão da justa causa, sendo judicialmente autorizada a movimentação da conta vinculada ao FGTS e o pagamento das parcelas do seguro-desemprego. Aduz a impetrante, contudo, que formulou a concessão do benefício de seguro-desemprego perante o POUPETEMPO local aos 20/05/2014, e surpreendentemente teve seu pedido indeferido sob a alegação de sua dispensa ter se dado em desacordo com a Lei nº 7.998/90 e 8.900/94, interpondo recurso administrativo no mesmo dia. Alega, por fim, que até a data da impetração do presente mandado de segurança não obteve resposta alguma na resolução de seu problema. Com a petição inicial de fls. 02/06 foram juntados os documentos de fls. 07/14, vindo os autos conclusos para a prolação da sentença imediatamente. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50),

devido a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, *juris tantum*, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. Consoante disposto pelo artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, o direito de requerer mandado de segurança extingue-se após o decurso de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, entendendo o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ser constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança (Súmula 632). O prazo legal em questão é decadencial e, portanto, não se suspende ou interrompe à vista de impugnação ou recurso administrativo, exceto se autoridade competente haja-lhe concedido efeito suspensivo. Nesse sentido: (...) A Lei n. 12.016/2009, que trouxe novo regramento ao mandado de segurança, revogou expressamente a legislação anterior (Lei n. 1.533/1951), mantendo, contudo, o prazo de 120 dias para o interessado ajuizar o mandamus (Lei n. 12.016/2009, art. 23; Lei n. 1.533/1951, art. 18). Este prazo tem natureza decadencial, e, uma vez iniciado, não se interrompe ou suspende, fluindo de maneira contínua. (AMS 00202063420094036100 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES - TRF 3 - Terceira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2011)(...) o prazo para ajuizamento do mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado, conforme disposto no art. 23, da Lei n. 12.016/2009 (antigo art. 18, da Lei n. 1.533/51). Expirado o prazo legal, consuma-se a decadência do direito de impetrar a ação mandamental. 2. O prazo decadencial para impetração do mandado de segurança não se interrompe nem se suspende em razão de pedido de reconsideração ou da interposição de recurso administrativo, ao qual não seja dado efeito suspensivo, conforme a Súmula n. 430 do excelso Supremo Tribunal Federal (AMS 00010972320024036183 - Relator JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM - JUDICIARIO EM DIA - TURMA F - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2011) No caso dos autos, busca a impetrante ordem de segurança no sentido de que a autoridade impetrada, o GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, assegure-lhe a percepção do seguro-desemprego, consistente em quatro parcelas mensais e consecutivas de R\$ 724,00. Não se está a exigir nesta ação, portanto, o imediato julgamento do recurso administrativo alegadamente interposto ou sequer a atacar o ato administrativo que julgou referido recurso administrativo. Logo, fácil concluir que o início do prazo decadencial de cento e vinte dias, no caso em concreto, deu-se aos 20/05/2014, data em que a própria impetrante alega ter sido cientificada do ato administrativo indeferitório do seu pedido de concessão do benefício de seguro-desemprego (fl. 03). A pretensão mandamental, portanto, nasceu quando teve ciência do ato aquele que alega ter sido por ele prejudicado. A impetração do presente mandado de segurança, contudo, ocorreu apenas aos 02/10/2014 (protocolo em fl. 02), quando já transcorridos mais de cento e vinte dias contados da ciência da data da efetiva lesão (20/05/2014), decaindo a impetrante do direito de impetrar mandado de segurança (para o combate do ato administrativo praticado aos 20/05/2014). III - DISPOSTIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC, c/c o artigo 23 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, reconheço a DECADÊNCIA do direito da impetrante de valer-se desta ação mandamental e extingo o processo com resolução de mérito. Custas ex lege, observando-se que ao impetrante foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50). Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal (Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança), Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça (Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios) e artigo 25 da Lei 12.016/2009 (Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé). Registre-se. Intime(m)-se o(a) impetrante e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009; TJPE, AC 006.266-4/RE, Rel. De. Fed. Luiz Carlos de Freitas Medeiros, julgamento em 02/08/2002; STF, RE-ED 541.338-MG, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, 12-8-2008, v.u., DJe 29-8-2008; STF, RE 154.134, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, 1ª T., DJ de 29/10/1999; STF, RE 195.774, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, 2ª T., DJ de 05/05/2000; STJ, EREsp 161.968-DF, 3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, 24-9-2003, m. v., DJ 24-11-2004, p.227; Súmula 99 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0005624-44.2014.403.6103 - DELBRAS IND/ E COM/ LTDA(SPI94765 - ROBERTO LABAKI PUPO E SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Autos do processo nº. 0005624-44.2014.4.03.6103; Impetrante: DELBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS

CAMPOS/SP; Trata-se de mandado de segurança impetrado aos 03/10/2014 por DELBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra ato alegadamente coator praticado por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, consistente na exigência de contribuições previdenciárias (cota patronal) sobre adicional por horas extraordinárias, auxílio-doença, um terço de férias, férias gozadas, adicional noturno, adicional de periculosidade e prêmio-gratificação. Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 136/137 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da impetrante. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s) (fls. 139/148), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(possuem) objeto(s) (e/ou partes) distinto(a)s do requerido nesta demanda, bem como foram extintas sem resolução do mérito, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Conforme informado pela Secretaria em fl. 138, providencie a empresa impetrante a complementação do recolhimento das custas judiciais, tendo em vista disposto na Resolução 426, de 14 de setembro de 2011, do CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO (Valor a complementar: R\$ 57,69). Dada a urgência alegada pela impetrante em sua petição inicial, bem como à possibilidade de fácil complementação das custas judiciais oportunamente (dez dias), passo à apreciar o pedido de concessão da medida liminar inaudita altera parte. O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID) De se observar que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite a percepção de pagamento de parcelas atrasadas, nem possui natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial. De fato, a utilização da via mandamental para cobrança de créditos pretéritos afronta a ratio do regime de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal/1988, quando devedora a Fazenda Pública. Segundo o artigo 151 do Código Tributário Nacional, Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. A Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) (grifei) A RECEITA FEDERAL DO BRASIL elaborou uma Tabela de Incidência de Contribuição em que informa, resumidamente e de acordo com sua interpretação sobre a legislação tributária em vigor, particularmente o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, quais são os fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/contribuicoes/tabelaincidencontrib.htm>. Acesso aos 29/08/2014). Com base nessa tabela é possível verificar se, de fato, a autoridade apontada como coatora está ou não a exigir a contribuição previdenciária sobre as incidências elencadas pelo(a) impetrante em sua petição inicial. Ocorre que parte das incidências apontadas pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL como fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91, de acordo com a jurisprudência atual, ostentam, em verdade, natureza jurídica indenizatória, não se prestando a retribuir o serviço prestado (retribuir o trabalho). Logo, não haveria se falar em exigibilidade. É preciso ter sempre em mente que ao SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA, órgão superior da estrutura jurisdicional brasileira, com competência genérica de interpretar e uniformizar o direito federal, assegurando-lhe integridade e inteireza, cabe a última palavra nas causas infraconstitucionais. É, pois, (...) um tribunal de teses, que se abstrai das causas decididas em último grau, não lhe cabendo na maior parte dos casos, atuar como órgão de aplicação da justiça no caso concreto, e sim a de assegurar a manutenção orgânica do ordenamento jurídico infraconstitucional. Assume o STJ a função jurídico-política de conservar o direito federal em todo o território brasileiro, o que implica assegurar o princípio da isonomia entre os jurisdicionados, evitando-se que o mesmo artigo de uma lei seja aplicado diferentemente pelos tribunais estaduais ou federais (...). (OTÁVIO LUIZ RODRIGUES JÚNIOR, in Comentários à Constituição Federal de 1988. Paulo Bonavides, Jorge Miranda e Walber de Moura Agra (Coords.). Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 1.399). Na tentativa de por fim às diversas discussões jurisprudenciais a respeito do tema, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA houve por bem julgar, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 daquela Corte Superior, o REsp 1230957/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014), cuja ementa passo a transcrever: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp

641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).2. Recurso especial da Fazenda Nacional.2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ no tocante às férias gozadas ou usufruídas, nítida sua natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, integrando o salário de contribuição (STJ, AGRESP 201100422106, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. Também estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária as parcelas pagas pelo empregador a

título de horas extras e seu respectivo adicional, bem como os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade. O Superior Tribunal de Justiça consolidou firme jurisprudência no sentido de que não sofrem a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957-RS, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Nesse contexto, se a verba trabalhista possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. Desse modo, consoante entendimento pacífico no âmbito da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: STJ, REsp 1.098.102-SC, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; STJ, AgRg no AREsp 69.958-DF, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; STJ, REsp 1.358.281-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/4/2014; STJ, REsp n. 973.436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07. Confira-se, ainda, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; TRF3, AG N. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; TRF3, AG N. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07. Sobre as parcelas aludidas a título de bonificações (comumente referidas como gratificações e/ou prêmios e/ou comissões) e quebras de caixa, pagas por liberalidade do empregador, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, devido à natureza remuneratória, sobre elas deve incidir a contribuição previdenciária. As verbas pagas por liberalidade do empregador, seja a qual título for, não possuem natureza indenizatória, conforme artigo 457, 1º, da CLT. Confira-se: (...) 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. (...) (STJ, 2ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1098218, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 09/11/2009)(...) 1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. (...) (STJ, 2ª Turma, EDcl no REsp 733362, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14/04/2008) (...) 2. Dispondo, o art. 3º da Lei 7.787/89, que a base de cálculo da exação é o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados e, considerando-se que o prêmio produção, no caso concreto, consistiu em gratificação destinada à recuperação do serviço telefônico prejudicado por movimento paredista deflagrado pelo Sindicato dos empregados (fl. 167), de caráter nitidamente remuneratório, resta evidente a incidência da contribuição previdenciária patronal. (...) (STJ, 1ª Turma, REsp 565375, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 31/08/2006 p. 199)(...) Não incide contribuição previdenciária sobre pagamento in natura de auxílio-alimentação, sendo irrelevante a inscrição da empresa no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT. 3. O bônus ou prêmio de desempenho possui caráter remuneratório. É irrelevante tratar-se de parcela paga por liberalidade do empregador. 4. As verbas pagas por liberalidade do empregador (inclusive gratificação especial liberal não ajustada) possuem natureza salarial, e não indenizatória. 5. É devida a incidência de contribuição previdenciária sobre participação nos lucros, desde que os pagamentos sejam anteriores à vigência da MP nº 764/94. 6. O auxílio-creche e o auxílio-babá possuem natureza indenizatória, não integrando o salário-de-contribuição do trabalhador. Por este motivo, não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. (...) (TRF3, 5ª Turma, AC 0032834-41.1998.4.03.6100, Relator Juiz Convocado CESAR SABBAG, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2012)No tocante aos denominados licença-prêmio, abono compensatório, ausência permitida do trabalho e abono assiduidade somente quando não gozados e convertidos em dinheiro é que não há se falar em incidência da contribuição previdenciária (cota patronal), tendo em vista a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entender tratar-se de parcelas com natureza jurídica remuneratória. O abono-assiduidade corresponde ao direito do empregado ter determinado número de dias de folga para cada ano trabalhado. Se essa folga é convertida em dinheiro, passa a ser indenização. A licença-prêmio é o direito de faltar ao serviço por determinado período, pelo fato de ter o empregado sido assíduo durante um certo número de anos. Se esse direito é convertido em dinheiro, temos configurada uma indenização. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi

apresentada. 2. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 464.314/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 18/06/2014)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07?STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCIDÊNCIA EM PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA MP 764?94. PRECEDENTES DO STF. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE INDENIZAÇÃO POR FOLGAS E ABONO-ASSIDUIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 743.971?PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 21?09?2009). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos (REsp 712.185?RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 08?09?2009). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ABONO-ASSIDUIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O abono-assiduidade, conquanto premiação, não é destinado a remuneração do trabalho, não tendo natureza salarial. Deveras, visa o mesmo a premiar aqueles empregados que se empenharam durante todo ano, não faltando ao trabalho ou chegando atrasado, de modo a não integrar o salário propriamente dito. 2. A Corte Especial, em casos análogos, sedimentou o entendimento segundo o qual a conversão em pecúnia do abono-assiduidade não gozado não constitui remuneração pelos serviços prestados, não compondo, destarte, o salário-de-contribuição. Precedentes: REsp 496.408 - PR, 1ª Turma, Relatora MINISTRA DENISE ARRUDA, DJ de 06 de dezembro de 2004 e REsp 389.007 - PR, 1ª Turma, Relator, MINISTRO GARCIA VIEIRA, 15 de abril de 2002). 3. É assente no STJ que a contribuição previdenciária patronal somente incide sobre determinada verba, quando esta referir-se à remuneração por serviços prestados, não estando albergadas, deste modo, as indenizações. Precedentes: AgRg no AG 782-700 - PR, 2ª Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 16 de maio de 2005; ERESP 438.152 - BA, 1ª Seção, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 25 de fevereiro de 2004. 4. Recurso especial provido. (REsp 749.467?RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 27?03?2006).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I - Esta Corte já decidiu que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias transformadas em pecúnia, licença-prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada possuem caráter indenizatório, pelo que não é possível a incidência de contribuição previdenciária. II - Recurso especial improvido. (REsp 746.858/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 145)No caso, nada há nos autos que permita concluir que rubricas com as citadas nomenclaturas (inclusive a título de prêmio-gratificação) tenham sido efetivamente devidas a empregados da impetrante, no período reivindicado na inicial, tampouco que tenham sido convertidas em dinheiro, razão pela qual inadmissível o pretendido afastamento da incidência contribuição previdenciária. Assim, estando o pedido formulado pelo(a)(s) impetrante(s) em parcial sintonia com a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, presente a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Presente, ainda, situação concreta que, caso não impedida, poderá resultar na ineficácia da medida, se concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). A configuração do periculum in mora não se consubstancia na existência de prejuízos quaisquer, senão exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz (cf.: STJ - AgRg no MS: 14898 DF 2009/0244188-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 12/06/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/06/2013).A demora na obtenção do provimento almejado é capaz de provocar, no caso em concreto, danos que atingirão os interesses das impetrantes, que ficarão compelidas ao pagamento imediato de tributos não exigíveis, tal como afirmado nesta decisão. Estando o(a)(s) contribuinte(s) na iminência de sofrer sanções administrativas em razão do não recolhimento do(s) tributo(s), resta presente o periculum in mora, a ensejar a concessão de liminar no mandado de segurança impetrado. Nesse sentido: AG 200901000218333, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 18/09/2009, PÁGINA 740; AGA 200901000197730, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 498; AGA 200901000192241, null, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 496. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal) somente sobre os valores pagos pela impetrante DELBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ/MF nº 56.149.271/0001-68) a

título de (1) importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença e (2) terço constitucional de férias (adicional de férias concernente às férias gozadas). Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da decisão, bem como solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como mandado de intimação/ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos. Intime-se o(a) impetrante para que efetue a complementação do depósito das custas judiciais iniciais no prazo de dez dias (Valor a complementar: R\$ 57,69 - fl. 138). Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional em São José Campos/SP) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0005792-46.2014.403.6103 - ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA. X ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA. X ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA. X ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA. (SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar (inaudita altera parte) em mandado de segurança em que a impetrante, afirmando ser possuidora de direito líquido e certo, requer seja imediatamente concedida a ordem para que a autoridade apontada como coatora seja obrigada a não incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade acoimada de coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constricção no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação, além de autorizar o direito à compensação tributária de todos os valores que alega recolhidos a maior e indevidamente. Com a petição inicial de fls. 02/22 foram anexados os documentos de fls. 23/531 e o recibo de pagamento das custas judiciais (fl. 532/533), recolhidas regularmente (certidão de fl. 537). Apresentado quadro indicativo de prevenção (fls. 534/536), foram juntadas aos autos extratos do sistema processual de dados referentes feitos (fls. 538/555). É o relato do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto ao quadro indicativo de fls. 534/536, os extratos de fls. 538/555 permitem concluir que aquela(s) ação(ações) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada. Nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho do presente mandamus para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido - qual seja, não ser compelida ao recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS -, ressaltado que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição de eventuais valores recolhidos de acordo com o tributo questionado. Cristalina se revela a ausência do requisito do periculum in mora, que deveria ter sido demonstrado de plano pela impetrante, quando do ajuizamento deste mandado de segurança. A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe à impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, a impetrante tem que demonstrar ab initio os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela. Reforço que a matéria possui entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (súmulas 68 e 94) e que a análise da questão ora postulada, nesta oportunidade, faz-se por apreciação de caráter eminentemente perfunctório (cognição sumária, não exauriente). Da mesma forma, conquanto tenha sido prolatada recente decisão pelo Supremo Tribunal Federal dando provimento ao Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ (09/10/2014), enquanto não ocorrer o trânsito em julgado não se consubstancia em precedente conclusivo e, muito menos, em juízo de certeza sobre a existência de dano potencial a atingir o interesse da impetrante. Outrossim, tal decisão não tem o condão de autorizar pura e simplesmente desde já a compensação, dada a potencial modulação temporal pelo STF (art. 27 da Lei n.º 9.868/99, c/c RE n.º 353.657/PR), reclamando, a possível repetição (restituição e/ou compensação), a conclusão do julgamento paradigma, já, inclusive, por culto ao prévio trânsito em julgado exigido pelos art. 170-A do CTN e art. 100 da CF/88. Assim, a plausibilidade do direito substancial invocado (STF, RE n.º. 240.785/RJ; STF, AC n.º. 2042 MC-REF; STF, ADC n.º. 18 MC/DF), portanto, não prescinde da comprovação do preenchimento, no caso em concreto, dos demais requisitos ensejadores da concessão da medida liminar. Diante do exposto, não verificando a comprovação da existência de periculum in mora, também indispensável à concessão da medida requerida, INDEFIRO o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial. Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, n.º. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional em São José Campos/SP) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, franqueie-se vista dos autos ao

Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6735

MANDADO DE SEGURANCA

000040-44.2011.403.6121 - ANISIO DE LIMA(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI E SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CACAPAVA - SP

1. Dê-se ciência às partes do ofício do INSS de fl. 281.2. Após, se em termos, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

0008521-16.2012.403.6103 - LOREN BARBOSA DE PINHO(SP263213 - REBECA BARBOZA NUNES CORREA) X DIRETOR DA FACULDADE UNISEB - COC DE SJCAMPOS/SP(SP084934 - AIRES VIGO E SP287143 - MAIRA CRISTINA LEAL CINTRA)

1. Fl. 194: defiro tão somente o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante a substituição por cópias, com exceção da própria petição inicial e do instrumento de procuração, nos termos dos artigos 177 e 178, ambos do Provimento CORE nº 64/2005. Concedo à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias para apresentação das cópias dos documentos a serem substituídos.2. Decorrido in albis o prazo acima, ou sendo efetivada a substituição dos documentos por cópias, e considerando que as partes já foram devidamente intimadas do restou julgado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.3. Int.

0008596-21.2013.403.6103 - HELCIO DA SILVA MARCOSSI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CHEFE GRU PAMENTO INFRA-ESTRUTURA E APOIO DO CTA EM SAO JOSE CAMPOS - SP X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA

1. Indefiro o pedido formulado pela parte impetrante na petição retro, considerando que a autoridade impetrada já foi devidamente notificada do inteiro teor da sentença proferida nestes autos, a qual denegou a segurança e revogou a liminar deferida. Ademais, diante da sentença denegatória proferida no presente mandamus, não se aplica a hipótese prevista no parágrafo 3º, artigo 13, da Lei nº 12.016/2009, nem tampouco aplica-se o efeito unicamente devolutivo ao recebimento da apelação interposta pela parte impetrante, nos termos do inciso VII do artigo 520 e artigo 521, segunda parte, ambos do CPC.2. Abra-se vista à União Federal (AGU/PSU) e ao Ministério Público Federal, nos termos do despacho de fl. 119.3. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intime-se.

0008673-30.2013.403.6103 - CARMEN DA SILVA ALMEIDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CHEFE DA SUBDIVISAO DE INAT PENSIONISTAS - SAIP 44 - GRU PAMENTO DE INFRAESTRUTURA E APOIO DE SJCAMPOS - GIA-SJ

1. Indefiro o pedido formulado pela parte impetrante na petição retro, considerando que a autoridade impetrada já foi devidamente notificada do inteiro teor da sentença proferida nestes autos, a qual denegou a segurança e revogou a liminar deferida. Ademais, diante da sentença denegatória proferida no presente mandamus, não se aplica a hipótese prevista no parágrafo 3º, artigo 13, da Lei nº 12.016/2009, nem tampouco aplica-se o efeito unicamente devolutivo ao recebimento da apelação interposta pela parte impetrante, nos termos do inciso VII do artigo 520 e artigo 521, segunda parte, ambos do CPC.2. Abra-se vista à União Federal (AGU/PSU) e ao Ministério Público Federal, nos termos do despacho de fl. 118.3. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intime-se.

0000164-76.2014.403.6103 - AERNNOVA AEROSPACE ENGENHARIA DO BRASIL LTDA(SP175446 - HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO E SP220278 - FABIO PERRELLI PECANHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrante no duplo efeito.2. À parte contrária (União Federal - PFN) para resposta, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos.3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

0000936-39.2014.403.6103 - ROSA MARIA DE MORAIS ARAUJO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO

VICTORIO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA
1. Indefiro o pedido formulado pela parte impetrante na petição retro, considerando que a autoridade impetrada já foi devidamente notificada do inteiro teor da sentença proferida nestes autos, a qual denegou a segurança e revogou a liminar deferida. Ademais, diante da sentença denegatória proferida no presente mandamus, não se aplica a hipótese prevista no parágrafo 3º, artigo 13, da Lei nº 12.016/2009, nem tampouco aplica-se o efeito unicamente devolutivo ao recebimento da apelação interposta pela parte impetrante, nos termos do inciso VII do artigo 520 e artigo 521, segunda parte, ambos do CPC.2. Abra-se vista à União Federal (AGU/PSU) e ao Ministério Público Federal, nos termos do despacho de fl. 116.3. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intime-se.

0005890-31.2014.403.6103 - FAJ COMERCIAL DE CALCADOS LTDA(SPI85856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Vistos em decisão.O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris).Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.De se observar que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite a percepção de pagamento de parcelas atrasadas, nem possui natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial. De fato, a utilização da via mandamental para cobrança de créditos pretéritos afronta a ratio do regime de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal/1988, quando devedora a Fazenda Pública.A despeito da argumentação expendida na inicial, tenho por ausente a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris), necessária ao deferimento da medida inaudita altera parte requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar.Para melhor entendimento sobre o tema aqui versado, transcrevo o disposto nos artigos 151 e 205 e 206 do Código Tributário Nacional:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;VI - o parcelamento.Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.Pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (1) o débito não está vencido, (2) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa e (3) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada, sendo que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão elencadas, de forma taxativa, no art. 151 do

CTN, sendo defeso ao intérprete ampliar sua previsibilidade (STJ, RESP 447.127/RS, Ministro José Delgado, DJ de 09.12.2002). Portanto, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão elencadas, *numerus clausus*, no artigo 151 supracitado, vedando-se ao intérprete alargar as situações ali previstas, em obediência ao princípio da legalidade. Ainda sobre o tema, transcrevo trecho do voto do Ministro Teori Albino Zavascki quando do julgamento do REsp 545533/RS (STJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2005, DJ 01/08/2005, p. 322):(...) O cuidado do legislador ao fixar exaustivamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos e de cercar de adequadas garantias a expedição de certidões negativas, ou de positivas com efeito de negativa, tem razão de ser que vai além do resguardo dos interesses do Fisco. Busca-se dar segurança ao sistema como um todo, inclusive aos negócios jurídicos que terceiros, particulares, possam vir a celebrar com os devedores de tributo. A indevida ou gratuita expedição de certidão fiscal poderá comprometer gravemente a segurança dessas relações jurídicas, assumidas na crença da seriedade e da fidelidade da certidão, risco esse a que estarão sujeitos, não propriamente o Fisco - cujos créditos, apesar de a certidão negativa sugerir o contrário, continuarão existindo, íntegros, inabalados e, mais ainda, garantidos com privilégios e preferências sobre os demais credores -, mas os terceiros que, assumindo compromissos na confiança da fé pública que a certidão negativa deve inspirar, poderão vir a ter sua confiança futuramente fraudada, por ter sido atestado, por certidão oficial, como verdadeiro um fato que não era verdadeiro. Para evitar esse tipo de ocorrência é que o legislador foi cuidadoso e parcimonioso ao fixar as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos, que inibem sua cobrança e permitem a expedição de certidões negativas. Nessas circunstâncias, expedir certidão, sem rígidas garantias, atenta contra a segurança das relações jurídicas, especialmente quando o devedor não contesta a legitimidade do crédito tributário pendente. Essa também é a razão que sustenta o acerto da orientação jurisprudencial segundo a qual é exaustivo o rol previsto no art. 151 do CTN, vedado ao intérprete alargar as hipóteses nele previstas (...)In casu, não é possível afirmar de forma segura, ao menos até que sejam prestadas as devidas informações pela autoridade apontada como coatora ou anexados aos autos documentos ainda inexistentes, que os débitos tributários nº 36614207-0 (objeto da execução fiscal nº 0001243-61.2012.403.6103) e nº 42752529-2 (inscrito em Dívida Ativa) foram integralmente quitados. Com efeito, aduz a impetrante que procedeu ao pagamento in totum dos créditos pretendidos pela Fazenda Nacional, tendo efetivado o cálculo dos débitos nos termos da Lei nº 12.996/14, a qual prevê que o pagamento à vista até 25/08 sofrem deduções dos juros e multa. A Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, reabriu, até 25/08/2014, o prazo para pagamento à vista e/ou parcelamentos de débitos vencidos até 31/12/2013 com os benefícios instituídos pela Lei nº 11.941/2009. Para os pagamentos à vista (modalidade aventada nos autos) será concedido o benefício de redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Não obstante, existe uma série de vedações para adesão ao pagamento na forma da Lei nº 12.996/14. Vejamos.. Os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 2006 não poderão ser pagos ou parcelados nas condições da reabertura da Lei nº 11.941/2009, instituída pela Lei nº 12.996/2014. As reduções não são cumulativas com outras anteriormente concedidas e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos. Na hipótese de anterior concessão de redução de multas, juros ou encargos legais em percentuais diferentes ao estabelecido no artigo 1º da Lei nº 11.941, de 2009, prevalecerão os percentuais instituídos por esta lei. Multas Isoladas são aquelas decorrentes do descumprimento de obrigação acessória ou as demais não vinculadas ao principal de tributo. O encargo legal não se confunde com os honorários das execuções fiscais previdenciárias que não são objeto de redução e deverão ser pagos, caso devidos. Destarte, não é possível aferir, nem juízo de cognição sumária, que os pagamentos efetivados pelo impetrante o foram em consonância com os ditames da Lei nº 12.996/14, e de forma suficiente à extinção dos créditos tributários referidos nos autos. Por derradeiro, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca - o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha. Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (Mandado de Segurança, 16ª edição, página 28), frisando que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140) por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169). Diante do exposto, não verificada ab initio a comprovação dos requisitos necessários - e

sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial. Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional em São José Campos/SP) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0005908-52.2014.403.6103 - THIVAL MANUTENCAO, LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - EPP(SP235046 - MARCEL DE LACERDA BORRO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando receber o valor devido a título de serviços prestados, o qual o impetrante aduz ter sido indevidamente bloqueado pelo impetrado. Alega o impetrante, em síntese, que o impetrado não efetuou o pagamento pelos serviços prestados ao fundamento de que o dinheiro não seria liberado, pois, havia indícios de que o impetrante não pagaria os funcionários, todavia já foram pagas as verbas rescisórias de cerca de 75% dos funcionários e os outros 25% recorreram à Justiça do Trabalho e o impetrante pagará o valor das verbas rescisórias no momento oportuno (audiência trabalhista). Tendo em vista que o contrato de prestação de serviços teve origem de uma licitação, e que foi rescindido unilateralmente, sustenta o impetrante a ilegalidade do bloqueio, vez que não foram observados: a vinculação ao instrumento convocatório, o contraditório e ampla defesa no processo administrativo, o enriquecimento ilícito por parte da aeronáutica, a falta de motivação para os atos administrativos, dentre outros princípios constitucionais. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. O direito líquido certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação. Na hipótese vertente, busca o impetrante ordem de segurança que lhe assegure o recebimento de valor que afirma indevidamente bloqueado pela autoridade impetrada desde maio de 2014. Ocorre que a pretensão em testilha não pode ser veiculada em sede de mandado de segurança, que não serve de sucedâneo de ação de cobrança e não produz efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial adequada. É o que proclamam, respectivamente, as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 269: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇAS. Súmula 271: CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTOS BLOQUEADOS EM VIRTUDE DE RESTRIÇÕES NO SICAF. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE COBRANÇA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 269 E 271 DO STF. 1. Hipótese em que a recorrente defende a adequação da via eleita, ao argumento de que não requereu no mandamus a cobrança de valores, mas sim o reconhecimento da ilegalidade do ato do coator, que indevidamente suspendeu os pagamentos dos serviços prestados pela recorrente por existir restrições no SicaF em seu nome. 2. O caso em questão nada mais é do que se utilizar do mandado de segurança para emprestar-lhe verdadeiro efeito de cobrança, uma vez que se pretende, em verdade, a desconsideração da existência de restrição no SicaF, para, em seguida, serem liberados os valores das faturas não honradas pela Administração. 3. Incidência dos enunciados sumulares 269 e 271 do STF, que dispõem, respectivamente: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200802675621, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/08/2009 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE PRÊMIO APOSENTADORIA E LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO VISANDO NA REALIDADE O RECONHECIMENTO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO. VIA ELEITA INADEQUADA Embora, aparentemente, não se trate de ação de cobrança, o que o impetrante objetiva é a

anulação do ato administrativo que indeferiu pedido de restituição do valor de imposto de renda incidente sobre prêmio aposentadoria e licença prêmio não gozada, o que, por via transversa, resulta numa ação que visa ao reconhecimento do direito à restituição. A pretensão da Impetrante, tal como foi deduzida na inicial, não se coaduna com o conceito de direito líquido e certo, por necessitar de se estabelecer um amplo contraditório com dilação probatória, donde se segue que a via eleita não é adequada. A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, que devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 271/STF). Impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, ressalvando-se a possibilidade de o impetrante recorrer às vias ordinárias. AMS 200102010455796 - Relator Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA - TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data: 17/01/2007. Ademais, entendo que para a elucidação e real aferição do direito almejado pelo impetrante afigura-se necessária a juntada de novos elementos, com o exercício do contraditório e ampla defesa, que possam viabilizar a apuração de todos os indícios suscitados pela autoridade administrativa que justificaram o bloqueio dos valores cujo recebimento é objeto deste writ, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Contudo, cumpre salientar que se trata a presente ação de mandado de segurança, e que este, por sua natureza, não admite a dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo almejado. De tal modo, não se mostram comprovadas, quando do ajuizamento desta ação mandamental, a certeza e a liquidez da segurança almejada, bem como não se mostra viável a dilação probatória, em afronta às disposições contidas no artigo 1º da Lei nº 12.016/09. O alegado direito líquido e certo do impetrante não é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito do mestre HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, 16a. ed., p. 28, frisando que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140) por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169). Por fim, saliento que, por se tratar de hipótese de inadequação da via eleita, (...) impõe-se a extinção do processo, assegurando-se a renovação do pedido (STJ-1ª T., MS 1666-3/BA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 30.05.94, p. 13.448), sendo esta a situação dos presentes autos. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil e, DENEGO A SEGURANÇA, a teor do disposto no artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal (Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança), Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça (Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios) e artigo 25 da Lei 12.016/2009 (Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé). Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000637-63.2014.403.6135 - E M A MORI TRANSPORTES LTDA ME (SP224163 - EDSON CELESTE DE MOURA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar objetivando a concessão do parcelamento do débito do processo administrativo nº 16062720110/2013-20, no valor de R\$731.744,36, ao argumento de que, passados muitos meses da formulação de pedido de parcelamento (aos 21/01/2014), não houve resposta pela autoridade impugnada, o que estaria acarretando à impetrante sérios prejuízos, como a impossibilidade obtenção de Certidão Negativa de Débito, além da expedição de mandado de penhora em executivo fiscal contra si e notificação de indiciamento criminal pela autoridade policial. Com a petição inicial vieram documentos. 1. Primeiramente, uma vez que se trata de ação mandamental voltada à consolidação de parcelamento tributário de débito de COFINS, excluo as pessoas físicas representantes da empresa impetrante, Erly Mali Asakawa Mori e Inácio Satoshi Honda, do pólo ativo do feito, devendo nele permanecer apenas a pessoa jurídica contra qual constituído o crédito tributário (inscrito em CDA). Ademais, se há iminência de indiciamento das pessoas físicas dos sócios da empresa impetrante, não é o mandado de segurança a ação hábil para afastar o referido indiciamento alegado. Ainda que haja sido deflagrada investigação criminal contra os representantes da empresa E.M.A. MORI TRANSPORTES, o objeto deduzido na petição inicial (consolidação de parcelamento tributário de débito de pessoa jurídica) não torna os mesmos legitimados para o manejo da presente ação mandamental, ainda que eventual desfecho favorável desta possa vir a repercutir em inquérito policial ou ação criminal em curso. Nessa mesma esteira, tratando-se de dívida já inscrita em Dívida Ativa da União - nº 80 6 13 013348-50 (fls.28), tem legitimidade passiva para a presente impetração apenas o Procurador (Seccional) da Fazenda Nacional em São José dos Campos/SP, razão porque excluo o Delegado da Receita Federal do pólo passivo do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para correção dos pólos da ação, nos termos acima fixados. 2. Ainda, uma vez que a impetrante busca o deferimento de parcelamento de débito tributário no importe de R\$731.744,36, à vista do valor atribuído à causa (R\$1.000,00), deverá a impetrante retificar o valor em questão, adequando-o ao proveito econômico perseguido através da presente ação e recolher a diferença de custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. No mais, tenho que o deferimento da medida liminar, neste momento processual, não se faz possível. Conforme é cediço, para a

concessão da liminar em mandado de segurança é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: fumus boni iuris e periculum in mora. Não verifico a presença do requisito fumus boni iuris no caso apresentado à análise. Da análise dos documentos carreados aos autos e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pela impetrante, não é possível verificar - ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - que à impetrante pode ser deferido o parcelamento tributário almejado, mormente à vista da imposição legal de requisitos outros que não somente o recolhimento das parcelas iniciais calculadas antes da respectiva consolidação, a exemplo da necessidade de garantia para débitos de valor superior a R\$500.000,00, a ser aceita ou não pela autoridade fiscal credora. Não há como vislumbrar, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações da impetrante -, que há omissão ilegal por parte da autoridade impetrada. Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe à impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, a impetrante tem que demonstrar ab initio os elementos necessários à concessão da medida, o que não se verifica no caso em apreço. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. APENAS APÓS O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NOS ITENS 1 E 2 SUPRA, oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Rua XV de Novembro, 337, Centro, São José dos Campos - SP, CEP: 12210-070. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7947

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002145-77.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIZ GUSTAVO PEREIRA DOS REIS
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de Justiça de fl. 106, 108 e 110, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002515-22.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIA INEZ DE FARIA
Fls. 40: Manifeste-se a CEF em relação à certidão do oficial de justiça. Int.

DEPOSITO

0001087-39.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FRANCISCO VALDENIR PEREIRA DE OLIVEIRA
Vistos, etc... Indefiro o pedido de fls. 76, tendo em vista que já houve tentativa de penhora pelo sistema Bacenjud (fls. 57/62). Desse modo, manifeste-se a parte autora sobre fls. 71/73, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002159-61.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JESSE DUARTE DA HORA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de JESSE DUARTE DA HORA, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Contrato de Concessão de Crédito - CRÉDITO AUTO CAIXA. Alega a requerente que firmou o contrato com o requerido, 17.4.2012, sendo que o réu descumpriu suas obrigações de pagamento das prestações.

Aduz a requerente que nunca houve o pagamento de nenhuma parcela da dívida, perfazendo o montante de R\$ 29.798,02 (vinte e nove mil setecentos e noventa e oito reais e dois centavos). O pedido de liminar foi deferido às fls. 26-27. Às fls. 39 e 42-43 foi informado que o réu está preso na cidade de Iaras/SP, tendo a autora requerido a expedição de carta precatória para citação. Citado, o réu informou ao sr. analista executante de mandados que desconhece o financiamento objeto destes autos, que sua prisão foi anterior à assinatura do contrato, conforme certidão de fls. 67. À fl. 72 foi determinada a restrição da transferência, licenciamento e circulação do veículo, que foi realizada à fl. 73. Às fls. 76-77 foi apresentada contestação por negativa geral. Intimada, a CEF requereu a conversão da presente em ação de depósito. É o relatório. DECIDO. Verifica-se da documentação juntada que o requerido firmou um contrato com garantia de alienação fiduciária nº 25.1634.149.0001480-61, em 17.4.2012, no valor de R\$ 26.596,00, dando em garantia o veículo FORD/FIESTA, 2007/2008, RENAVAL 931872120, CHASSI nº 9BFZF10A088163416. A cláusula 13 do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação. Às fls. 14 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF comprova que promoveu a notificação extrajudicial do devedor para que efetuasse o pagamento das prestações vencidas. Deferido o pedido de liminar de busca e apreensão, o bem não foi localizado, consoante esclarecem as certidões de fls. 39 e 67. Assim, é cabível a conversão da busca e apreensão em ação de depósito, na forma do art. 4º do Decreto-lei nº 911/69, que assim prescreve: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Observe-se, todavia, não é cabível a decretação da prisão civil do devedor, uma vez que a adesão do Brasil ao Pacto de San José da Costa Rica importou a retirada do sistema jurídico de quaisquer modalidades de prisão civil que não a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentar. Sobre os tratados internacionais relativos a direitos humanos, é necessário examinar a questão em dois momentos da história constitucional brasileira: antes e depois da Emenda nº 45/2004. Antes da EC 45/2004, a posição tradicional da doutrina e do STF sustentava que o tratado internacional (qualquer que seja ele) ingressa no ordenamento depois de: a) assinado pelo Presidente da República; b) aprovado pelo Congresso (por meio de um decreto legislativo); c) ratificado pelo Presidente (no plano internacional); e d) promulgado mediante decreto do Presidente, que manda publicar o texto do decreto no diário oficial. Assim, o tratado, de qualquer matéria, tem a mesma hierarquia da lei ordinária. Havia uma corrente, minoritária, que sustentava um entendimento diferente para os tratados de direitos humanos. Dentre esses autores, podemos citar Antonio Augusto Cançado Trindade, Pedro Dallari, Celso D. de Albuquerque Mello e Flávia Piovesan. A ideia, em síntese, está centrada no art. 5º 2º, da Constituição, que prescreve que os direitos fundamentais previstos na Constituição não excluem outros previstos em tratados internacionais de que o Brasil seja parte. Se não excluem, conclui-se que esses tratados ingressam na ordem jurídica brasileira com a mesma hierarquia da norma constitucional. Era uma interpretação principiológica do valor fundamental da dignidade da pessoa humana, que levava em conta a ideia da universalidade dos direitos humanos e, como sua consequência, a flexibilização da soberania do Estado. Com a EC 45/2004, foi incluído um 3º ao art. 5º da Constituição, que passou a prever que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. Essa nova disposição ainda pode gerar alguns problemas, mesmo porque há tratados (textos base) que ingressaram como lei ordinária, mas há protocolos facultativos (textos complementares) que podem, em tese, ingressar como norma constitucional. Mais recentemente, o STF alterou seu entendimento tradicional quanto aos tratados sobre direitos humanos que não seguiram o procedimento da emenda, para reconhecer nestes um caráter supralegal, isto é, uma posição hierárquica intermediária entre a Constituição e a lei ordinária. Conforme o voto do Min. Gilmar Mendes no RE 466.343, em que foi relator o Min. CEZAR PELUSO, desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, dessa forma, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e com o Decreto-Lei nº 911/69, assim como em relação ao art. 652 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002) (DJe 05.6.2009). Portanto, a conversão da busca e apreensão em depósito irá apenas gerar os efeitos processuais previstos nos arts. 901 e seguintes do CPC, sem autorizar a decretação da prisão do devedor. O valor da dívida, portanto, fica consolidado em R\$ 29.798,02, apurado em 29.7.2012, devendo ser atualizado até o efetivo pagamento de acordo com os mesmos critérios já adotados pela CEF. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o requerido a entregar à CEF o montante equivalente a R\$ 29.798,02, apurado em 29.7.2012, devendo ser atualizado até o efetivo pagamento de acordo com os mesmos critérios já adotados pela CEF. Determino, ainda, a expedição de mandado de intimação ao réu para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, entregue o veículo ou o equivalente em dinheiro. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

CEF para que requeira o que for de seu interesse. Condene o requerido a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora, assim como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. À SUDP, oportunamente, para retificação da classe (13). P. R. I.

0002634-17.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BRIAN WILLIAN DUARTE BERTOLLI

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio do sistema INFOJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. II - Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF). III - Com a resposta, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. (PESQUISA REALIZADA E JUNTADA - NEGATIVA)

0006543-67.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X IGOR PINTO FERNANDES

Fls. 70: Manifeste-se a CEF em relação à certidão do oficial de justiça. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

0002257-22.2008.403.6103 (2008.61.03.002257-5) - DIRCE BERGAMASCO GROS X EDA BERGAMASCO(SP207922 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 125: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MONITORIA

0000161-39.2005.403.6103 (2005.61.03.000161-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS SILVERIO FREITAS(SP124502 - MARCIA MARIA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005271-43.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FRANCISCO FERNANDO DE SOUZA

Tendo em vista que após as pesquisas para localização de endereço do(s) réu(s) nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, não foram encontrados endereços diferentes dos já diligenciados pelo oficial de justiça, intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002543-87.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FELIX MALCHER MOTTA AIDAR NETO(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002555-04.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA(SP304161 - FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001042-98.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008988-58.2013.403.6103) FABIANA NARA DOS SANTOS - ME X LUIZ MARCOS VELLOSO DE ANDRADE(SP283726 - ELAINE CRISTINA DE PAULA RAMOS E SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

FABIANA NARA DOS SANTOS - ME e LUIZ MARCOS VELLOSO DE ANDRADE propuseram os presentes

embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 0008988-58.2013.403.6103. Alegam os embargantes, em síntese, que a embargada realizou venda casada no contrato firmado entre as partes, cobrando comissão sobre o denominado Fundo de Garantia de Operações - FGO, que seria uma garantia complementar à referida operação de crédito. Por este motivo, entendem os embargantes que a execução não possui o requisito de liquidez, já que há uma garantia de cobertura de sessenta por cento do valor que está sendo cobrado. A inicial veio instruída com documentos. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação nos autos principais, que restou infrutífera. Impugnados os embargos às fls. 47-52. É o relatório. DECIDO. A impugnação dos embargantes quanto à garantia complementar pactuada não é procedente, uma vez que não se trata de seguro de crédito, nem de venda casada vedada pelo ordenamento jurídico. Em verdade, ao atribuir uma garantia adicional ao credor, o devedor permite-se celebrar o contrato em condições mais vantajosas, com taxa de juros reduzidas (1,82% ao mês). Apesar disso, há razões outras para reconhecer que o título anexado aos autos principais contém defeitos capazes de afetar-lhe a aptidão para aparelhar uma execução. De fato, a cédula de crédito bancário em questão é regulada pela Lei nº 10.931/2004, que, em seu art. 28, prescreve: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. Compulsando os autos principais, constata-se que a CEF não se desincumbiu de cumprir os requisitos que a Lei estabelece para que a cédula de crédito bancário tenha a eficácia de título executivo extrajudicial. De fato, não consta daqueles autos uma planilha de cálculo, nem um extrato emitido pela instituição financeira. Não foram juntados, nem mesmos os extratos referentes à conta corrente dos embargantes, sem nenhuma relação com o título em cobrança. As planilhas ali anexadas limitam-se a demonstrar, um tanto genericamente, quais foram os encargos decorrentes da inadimplência que estão sendo cobrados. Tais encargos são, essencialmente, a comissão de permanência, uma taxa de rentabilidade de 2% - incluída na comissão de permanência (fls. 19-20). Mas não há um único demonstrativo dos acréscimos da dívida aplicados antes de sua consolidação, em evidente descumprimento das regras legais acima transcritas, especialmente as que exigem que os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida. Trata-se de defeito insanável, razão pela qual, independentemente de cogitar da suposta inconstitucionalidade da Medida Provisória que deu origem à cédula de crédito bancário, a execução não pode prosseguir. Nesse sentido é o seguinte precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO

BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação. 4. Recurso especial provido (STJ, RESP 201102327050, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE 18.6.2012). Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para desconstituir o título executivo que instruiu os autos principais, ressalvada a possibilidade de cobrança dos créditos em questão pelas vias apropriadas. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002890-62.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIZ ROBERTO RAGAZINI(SP071301 - EDUARDO ANTUNES DE MOURA)

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção decorre de acordo firmado entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008727-93.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUMAUTO CENTER COMBUSTIVEL LTDA X PATRICIA APARECIDA MACHADO DOS REIS X JORGE BERNARDO LOPES JUNIOR

I - Tendo em vista a petição de fls. 112, determino o desbloqueio do bem penhorado nestes autos constante nas fls. 87/91. II - Defiro a realização de pesquisas, por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. III - Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF). IV - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. V - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. VI - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. VII - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). VIII - Não havendo impugnação, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Int. (PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

0009002-42.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUIZ ALBERTO DE CAMPOS MELO(SP327050 - ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO)

Vistos etc. Fls. 59/64 e fls. 70/71: os documentos anexados comprovam, suficientemente, que a conta nº 65091-0, mantida na agência 1634 da CEF é utilizada para recebimento de salários, conforme extratos de fls 71, estando, assim, alcançada pela impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dessa forma, determino o desbloqueio do valor penhorado nestes autos, constante da conta acima mencionada. Intime-se

a CEF para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

0002526-51.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X S R MONTAGEM E MANUTENCAO INDL/ LTDA EPP X SILVIO DONIZETI DOS SANTOS PINTO X EVARISTO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP118824 - VITOR TADEU ROBERTO)

I - Fls. 49: Tendo em vista a não concordância da CEF na penhora do bem oferecido em garantia, defiro a realização de pesquisas, por meio do sistema RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.II - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação.III - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.IV - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.V - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).VI - Não havendo impugnação, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.Int (PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

0002528-21.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GRACIELLE DE PAIVA LOPES DE ANDRADE(SP192539 - AMANDA APARECIDA DE PAIVA DEZEM)

Vistos etc..Fls. 59/83: os documentos anexados comprovam, suficientemente, que a conta nº 10837666, mantida na agência 3983 do Banco Santander é utilizada para recebimento de salários, conforme de fls 73-83, estando, assim, alcançada pela impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.Dessa forma, determino o desbloqueio do valor penhorado nestes autos, constante da conta acima mencionada.No tocante à afirmação de que a conta bloqueada da Caixa Econômica Federal trata-se de conta poupança, intime-se a autora para que comprove documentalmente o alegado. Int.

0005967-40.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X OLIVEIRA CARDOSO CAFETERIA LTDA ME X LUANA PRISCILA DE OLIVEIRA CARDOSO X ANDERSON JOSE CARDOSO

Cite(m)-se.Fica designado o dia 28 de novembro de 2014, às 14h00, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0007640-39.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AILTON FERREIRA DA FONSECA X ANDREA APARECIDA COSTA FERREIRA DA FONSECA

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0003399-51.2014.403.6103 - R&B CONSTRUCAO E MANUTENCAO LTDA - ME(SP282649 - LUIZ ROBERTO DE SOUSA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

R&B CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, contra ato praticado pelo PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, buscando um provimento jurisdicional que assegure seu alegado direito líquido e certo de obter certidão negativa de débito, ou positiva com efeitos de negativa, para que possa participar de concorrências públicas.Alega a impetrante, em síntese, que a impossibilidade da emissão da certidão pleiteada decorre da inscrição de dois débitos em Dívida Ativa da União. Informa que, foi retida em MALHA, tendo ratificado os valores declarados nas DCTFs, esclarecendo que é pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido e que sua receita bruta é decorrente de prestação de serviços de construção civil por empreitada na modalidade global, sujeita a aplicação do percentual de 8% para a determinação da base de cálculo do IRPJ, demonstrando que nas DCFTs originais foi utilizado erroneamente o percentual de 32%.Sustenta que não é devedora dos valores inscritos em dívida ativa, conforme constatado no despacho decisório SECAT 155/2014. Informa que realizou os recolhimentos exigidos (em

26.05.2014), contudo vem sofrendo prejuízos consideráveis, haja vista que está impedida de participar de novas concorrências públicas, bem como receber pelos serviços executados. Informa a impetrante que referidos débitos se encontram pagos e não servem de impedimento à emissão da mencionada certidão. Narra que protocolou o pedido de revisão de débitos perante a Delegacia da Receita Federal em 28.05.2014A inicial veio instruída com documentos. O pedido liminar foi deferido (fls. 57-58). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 65-71. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. A impetrante se manifestou sobre as informações. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O documento de fls. 24-32, denominado Despacho Decisório Secat 155/2014, com o CNPJ da impetrante, emitido em 19.04.2014, indica a existência de quatro inconsistências, sendo uma relativa ao IRPJ, no valor de R\$ 3.529,45 (2º trimestre/2013) e três referentes à CSLL, nos valores de R\$ 3.636,89, R\$ 199,57 e R\$ 186,74. Informa, ainda, o referido documento (fl. 27), que o interessado deve apresentar novas DCTFs retificadoras, alterando os valores do IRPJ e da CSLL, para que seja liberado da MALHA DCTF. Às fls. 34-43, constam os comprovantes de pagamento referentes às inconsistências apuradas pela Receita Federal e às fls. 45, 47 e 49, bem como as DCTFs retificadas. Alega o impetrado, entretanto, que os pagamentos supracitados foram realizados em 26.05.2014, quando os débitos já haviam sido inscritos em dívida ativa em 07.03.2014, o que acarretou um acréscimo nos débitos, denominado encargo legal, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. A impetrante, por sua vez, sustenta que os débitos estavam sendo discutidos administrativamente e que a inscrição em dívida ativa foi indevida. Informa que realizou o depósito do valor controverso, no entanto, requer a declaração de nulidade das CDAs em discussão. Ainda que a impetrante tenha razão quanto à alegação de que a inscrição em dívida ativa dos débitos a que se referem as CDAs nº 80.2.14.060411-95 e 80.6.14.098325-24 tenha sido indevida, já que o processo administrativo originário ainda estava sendo discutido administrativamente, não é objeto deste feito a anulação dos débitos discutidos, mas tão somente a emissão de CND. Destarte, com o depósito dos valores em discussão (fls. 84-85), a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, é medida de rigor. A devolução ou compensação dos valores pagos deverá ser deduzida administrativamente ou por meio de ação própria. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para conceder a segurança e determino à autoridade impetrada que expeça, em favor da impetrante, certidão negativa de débitos fiscais, desde que não existam outros impedimentos além dos descritos nestes autos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O.

0003826-48.2014.403.6103 - CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão, quanto à restituição/compensação dos valores indevidamente pagos. Sustenta que determinou a sentença que o direito à compensação deverá observar apenas os valores indevidamente pagos comprovados nos autos, porém, o pedido formulado na inicial é expresso quanto ao reconhecimento do direito da embargante à restituição ou compensação de todos os valores indevidamente recolhidos. Alega que o provimento judicial no presente caso é apenas declaratório, cujos valores a serem compensados deverão ser apurados administrativamente, requerendo seja sanada a omissão apontada, a fim de se evitar dúvidas na fase de liquidação da sentença. É o relatório. DECIDO. Não há qualquer omissão a sanar. A sentença expôs de forma suficientemente clara as razões pelas quais a declaração do direito à compensação está circunscrita aos pagamentos comprovados nos autos (fls. 176 e 176/verso). Por essa mesmíssima razão é que a sentença foi de parcial procedência do pedido. Eventual incorreção deste entendimento deve ser impugnado por meio de recurso de apelação, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se.

0004299-34.2014.403.6103 - VIACAO JACAREI LTDA X JACAREI TRANSPORTE URBANO LTDA X SANTA BRANCA TRANSPORTES LTDA(SP168890 - ANDRÉ DE JESUS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de assegurar às impetrantes seu direito líquido e certo de não serem compelidas ao recolhimento da contribuição social prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre os pagamentos efetuados pelas impetrantes às cooperativas de trabalho por força de prestação de serviços. Requerem, ainda, seja assegurado o direito de compensar os valores indevidamente pagos a esse título nos últimos cinco anos. Sustentam as impetrantes, em síntese, que a contribuição previdenciária, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, com alíquota de 15%, relativamente a serviços que

lhes são prestados por intermédio de cooperativas de trabalho, criada pela Lei nº 9.876/99 que acrescentou um novo inciso ao art. 22 da Lei nº 8.212/91, é inconstitucional, pois viola os artigos 195, inciso I, alínea a, 4º, 154, inciso I, 146, inciso III, alínea a, 174, 2º e 150, II, todos da Constituição Federal. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 123-128. Em face dessa decisão, foi interposto agravo de instrumento (fls. 149-159). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 136-145. A União Federal se manifestou às fls. 161. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a impetrante o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados por cooperados por intermédio da cooperativa de trabalho, na forma do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação conferida pela Lei nº 9.876/99. Dispõe o artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Vergo-me ao entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal em recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral (RE 595.838), aduzindo a inconstitucionalidade do dispositivo em comento. EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) Resolvida a questão pelo Supremo Tribunal Federal, cumpre observar tal orientação nos casos concretos. Sob a égide dessas considerações, inexigível a contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados por cooperados por intermédio da cooperativa de trabalho, na forma do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação conferida pela Lei nº 9.876/99. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, assegurando às impetrantes o direito líquido e certo de não serem compelidas ao recolhimento da contribuição social prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre os pagamentos efetuados pelas impetrantes às cooperativas de trabalho por força de prestação de serviços. Poderão as impetrantes, ainda, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederem a propositura da ação e a partir de então, comprovados nestes autos, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. C.

0004686-49.2014.403.6103 - ARLINDO VILANI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VÍCTORIO) X CHEFE GRUPAMENTO INFRA-ESTRUTURA E APOIO DO CTA EM SAO JOSE CAMPOS -SP
Trata-se do mandado de segurança, impetrado com a finalidade de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de descontar os valores recebidos pelo autor a título de diferença do complemento de salário mínimo, paga na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI. Alega o impetrante que é servidor público

federal aposentado do Departamento de Ciência e Tecnologia Espacial - DCTA e que foi instaurado o Processo Administrativo nº 67720.015782/2013-50 para apurar indícios de pagamento indevido por parte da Administração Pública ao impetrante. Sustenta que recebeu por muitos anos a vantagem pessoal complemento de salário mínimo - VPNI, em razão dos seus vencimentos básicos serem inferiores a este patamar. Informa que a autoridade está determinando o ressarcimento ao erário no valor de R\$ 4.846,10, relativos ao pagamento indevido da VPNI, sob a alegação de que tal complemento não mais seria devido a partir da Lei nº 11.784/2008. Afirma o impetrante, todavia, que não pode ser compelido a devolver valores que têm natureza alimentar, recebidos de boa-fé. A inicial veio instruída com os documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 74-75. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 82-83. Intimada, a UNIÃO se manifestou às fls. 86-89. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O caso tratado nos autos refere-se ao poder (ou dever) da Administração Pública de revisão dos atos administrativos que tenham sido praticados com ilegalidade, que conduz à invalidade (ou nulidade). Trata-se de aplicação concreta do chamado princípio do controle administrativo (ou da autotutela administrativa), que impõe à Administração a obrigatoriedade de invalidar atos desconformes com o ordenamento jurídico. O exame dos autos do processo administrativo sugere que a autoridade administrativa tenha se conduzido em respeito às garantias constitucionais do processo administrativo, particularmente de ampla defesa e do contraditório. Na verdade, a Administração constatou uma possível irregularidade no pagamento de VPNI e notificou o servidor para oferecer defesa, tendo ao final proferido decisão fundamentada. Apesar disso, todavia, é necessário observar que os valores cuja devolução é reclamada foram recebidos regularmente e de boa-fé por parte do impetrante. Em casos análogos ao presente, inúmeros precedentes do Superior Tribunal de Justiça têm reconhecido a irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar, especialmente nos casos em que está demonstrada a boa-fé do beneficiário. Também o Supremo Tribunal Federal já decidiu nesse mesmo sentido (AI 746.442-AgrR, Primeira Turma, Rel. Cármen Lúcia, DJe 23.10.2009). Também nesse sentido, por exemplo, STJ, AGA 1318361, Rel. Jorge Mussi, DJe 13.12.2010, AGA 1115362, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 17.5.2010, AGRESP 691012, Rel. Celso Limongi, DJe 03.5.2010. Também esse tem sido o entendimento do TRF 3ª Região, de que são exemplos a APELREE 1999.03.99.084840-6, Rel. Márcia Hoffmann, DJF3 18.8.2011, p. 1207, e a AC 2008.61.22.000901-6, Rel. Walter do Amaral, DJF3 03.8.2011, p. 1678. A própria Advocacia Geral da União acolheu essa tese, também para os servidores públicos, editando a Súmula nº 34: Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública. Recentemente, a Primeira Seção do STJ firmou entendimento diverso, na hipótese específica do benefício recebido por força de tutela antecipada posteriormente revogada (RESP 1.384.418, Rel. Herman Benjamin, j. em 12.6.2013), o que não é o caso dos autos. Sem que esteja demonstrado que o impetrante teve qualquer valor efetivamente descontado, não é cabível acolher o pedido de restituição, que, ademais, é incompatível com o procedimento do mandado de segurança (Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal). Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de promover qualquer desconto na remuneração do impetrante, relativamente ao apurado no processo administrativo 67720.015782/2013-50. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. À SUDP, oportunamente, para retificação do polo passivo, para que dele conste o CHEFE DO GRUPAMENTO DE INFRAESTRUTURA E APOIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (GIA-SJ). P. R. I. O.

0006010-74.2014.403.6103 - JOSE MIGUEL NERES DOS SANTOS (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a cumprir a decisão administrativa proferida pela Quarta Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social para a concessão de seu benefício de aposentadoria proporcional. Alega o impetrante haver formulado requerimento administrativo do benefício, sob nº 156.742.278-8, em 11.04.2011, indeferido por não ter a impetrada reconhecido alguns períodos especiais. Narra que recorreu da decisão, tendo sido o recurso distribuído e remetido à Vigésima Sétima Junta de Recursos, que negou provimento ao mesmo. Informa que recorreu novamente à Câmara de Julgamento, tendo sido o recurso julgado pela 04ª Câmara, que reconheceu parcialmente os períodos especiais laborados pelo impetrante, determinando a reafirmação da DER e a concessão do benefício de aposentadoria proporcional. Diz que o processo foi recebido pela agência de origem no dia 17.01.2014, ou seja, há mais de dez meses, e até o presente momento não foi cumprida a decisão proferida pela 4ª Câmara de Julgamento. Afirma que compareceu diversas vezes à agência para saber sobre a conclusão do processo e as servidoras apenas alegam que ainda não houve tempo para o cumprimento da determinação. Relata já haver decorrido prazo muito superior aos previstos no 6º, do art. 41, da Lei 8.213/91, no artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e no artigo 49 da Lei nº 9.784/99. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário.

DECIDO. Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 41, 6º, da Lei nº 9.784/99, e ainda o art. 56 da Portaria 548/2011. Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a andar mais rápido ou a agilizar seus procedimentos. É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos. Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos poderes do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados. Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados). Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis. Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas. No caso específico destes autos, observo que o requerimento administrativo formulado pelo impetrante em 11.04.2011 e que o recurso contra a decisão administrativa foi julgado em 17.07.2013 (fl. 17), tendo sido enviado para cumprimento em 17.01.2014 (fls. 11), sem andamento desde então. O decurso de mais de dez meses para cumprimento da decisão administrativa é fato que, por si só, importa violação à garantia constitucional da razoável duração do processo, o que exige uma intervenção judicial imediata. O periculum in mora, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que o impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, pelo cumprimento de uma decisão administrativa que lhe foi favorável. Observe-se, apenas, que a decisão administrativa não determinou a implantação do benefício, mas apenas entendeu que o benefício será devido quando o impetrante completar 33 anos, 10 meses e 06 dias de contribuição, permitindo a chamada reafirmação da DER. Assim, a ordem aqui determinada se limitará ao cumprimento daquele julgado, nos termos em que proferido. Em face do exposto, concedo a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê cumprimento à decisão proferida pela 04ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, implantando o benefício caso preenchidas as condições ali estabelecidas. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0006091-23.2014.403.6103 - MARCIA APARECIDA COUTO DE SANTANA (SP312934 - CARLOS ALBERTO FARIA E SP323024 - GILDA DE LURDES MACHADO) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à impetrante seu alegado direito líquido e certo de efetivar sua matrícula para o oitavo período do Curso de Direito, mantido pela instituição de que faz parte a autoridade impetrada. Narra a impetrante que é aluna da citada Instituição, tendo sido impedida de efetuar a renovação da matrícula para o período e curso mencionados. A impetrante afirma que, em razão de inadimplência, confessou dívida perante a impetrada em 07.8.2014, visando ao pagamento das mensalidades atrasadas. Diz que, em 10.08.2014, tentou efetuar matrícula para o curso, havendo recusa da impetrada, ante o argumento de decurso de prazo para fazê-lo. Afirma que, posteriormente, em 13.8.2014, efetuou novo pedido de matrícula por meio de solicitação de serviço, porém, a impetrada respondeu ao pedido anexando cópia da Portaria nº 21/R/2014. Em novo pedido efetuado em 01.9.2014, a impetrante obteve como resposta apenas a cópia do calendário acadêmico do ano letivo. Diz que a impetrada se recusa verbalmente a proceder a sua matrícula, prejudicando a impetrante, que se encontra na impossibilidade de conclusão do curso. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Sem embargo das relevantes razões expostas pela impetrante, observo que a inicial está deficientemente instruída e não permite verificar que preencheu os requisitos acadêmicos e financeiros para que seu pedido possa ser deferido. De fato, embora a impetrante sustente que a recusa à matrícula seja decorrente da perda de prazo, não é isso que se extrai dos documentos trazidos. A impetrante alega que seu pedido de matrícula fora do prazo foi indeferido, mas não apresentou qualquer documento que demonstre que isso efetivamente ocorreu. Apresentou, apenas, uma cópia de protocolo de requerimento, formulado em 25.08.2014, cuja descrição se refere a Outros - documentos (fls. 13), não sendo possível verificar, ao menos de plano, se referido extrato possui relação com eventual pedido de matrícula. Observo que o prazo para a matrícula para o segundo semestre no curso do qual participa expirou em 08.08.2014, sendo de pleno conhecimento da impetrante, já que referida informação constou do calendário

acadêmico da impetrada, publicado em novembro de 2013 (fls. 14-16). Apesar de haver efetuado o parcelamento da dívida relativa às mensalidades não pagas (fevereiro de 2014 a maio de 2014 - fls. 12) em 07.08.2014, ou seja, antes do decurso de prazo para matrícula, a própria impetrante admite que se dirigiu à impetrada com o intuito de efetuar sua matrícula somente em 10.08.2014, dois dias após o fim do prazo para o procedimento. Nestes termos, sem prejuízo de eventual reexame, as provas até aqui produzidas não são suficientes para autorizar o deferimento da liminar. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, objetivamente, quais foram as razões que impediram a renovação da matrícula do impetrante. Cientifique-se a autoridade que a Universidade (pessoa jurídica) poderá ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia desta decisão como ofício de notificação. Com a vinda das informações, retornem os autos imediatamente à conclusão, para eventual reexame desta decisão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Oficie-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0003314-65.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006614-60.1999.403.6103 (1999.61.03.006614-9)) AMAURY NUNES DO NASCIMENTO (SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução provisória de sentença em que, pendente de admissibilidade recursos especial e extraordinário nos autos principais, o autor requer a homologação dos cálculos de execução. Alega o exequente, em síntese, que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença de procedência do pedido deduzido nos autos principais e, como os recursos excepcionais não têm efeito suspensivo, a execução provisória seria plenamente cabível, nos termos do artigo 475-O, caput, combinado com o 2º, II, do Código de Processo Civil. A União foi citada na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, tendo oferecido a manifestação de fls. 429-436, em que pugna pela impossibilidade de execução provisória. O exequente manifestou-se às fls. 441-442, sustentando a intempestividade da manifestação da União, bem como a preclusão decorrente da falta de impugnação dos cálculos que ofereceu. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a citação realizada na forma do art. 730 do Código de Processo Civil impõe à União o ônus de propor embargos à execução. Assim, mesmo que superada a questão da intempestividade, a forma de impugnação escolhida pela União não é adequada para a finalidade por ela pretendida. Apesar disso, tal manifestação veicula questão de ordem pública, cognoscível ex officio e, por tal razão, merece acolhida. De fato, embora não seja possível afastar toda e qualquer forma de execução provisória contra a Fazenda Pública, particularmente nos casos em que parte do valor da execução é incontroverso, na generalidade dos casos a execução pressupõe o trânsito em julgado, nos termos estabelecidos pelo artigo 100, 1º, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Emenda nº 30/2000. A regra restou mantida, com redação similar, no 5º do mesmo artigo, com a redação dada pela Emenda nº 62/2009. Neste sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PERDA DE OBJETO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Agravo legal, interposto pelo autor, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, nos termos do art. 557, do C.P.C. II - Alega o agravante que não há óbice à continuidade da execução, que apenas deixou de ser provisória e passou a ser definitiva, devendo ser expedido o precatório para pagamento da parte incontroversa do julgado, eis que se trata do mesmo título executivo. II - Nada impede a execução provisória contra a Fazenda Pública. Todavia, não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (EREsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos EREsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). III - In casu, a ação de conhecimento (2003.61.83.003248-6) já transitou em julgado, tendo baixado definitivamente à Seção Judiciária de Origem em 28/11/2012, de forma que a execução tornou-se definitiva. IV - Não houve andamento na execução provisória, eis que, após seu protocolo, só houve a prolação da sentença de extinção, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, de forma que não há prejuízo algum ao exequente. V - A presente execução provisória perdeu o objeto. VI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. IX - Agravo legal improvido (AC 00020628320114036183, Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 26.9.2014). PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PROSEGUIMENTO PELO VALOR INCONTROVERSO - SISTEMA CONSTITUCIONAL DE

PRECATÓRIOS - COMPATIBILIZAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Em sede de execução contra a Fazenda Pública, afigura-se possível a expedição de precatório (ou RPV, conforme o caso) das parcelas incontroversas da dívida, prosseguindo-se a execução quanto à parte não embargada, de sorte a compatibilizar o processo de execução contra a Fazenda com as previsões contidas no CPC (arts. 730 e ss.) e, especialmente, no art. 100 da Lei maior. Precedentes do C. STJ. 2. In casu, a planilha de cálculos adotada pelo juízo de origem, muito embora tenha acolhido a pretensão da União Federal no tocante ao termo inicial e ao índice dos juros de mora, deixou de aplicá-los de forma decrescente, sistema utilizado pela própria parte exequente quando do ajuizamento da execução e que, consequentemente, compõe a parcela incontroversa do crédito. 3. Impositiva a reforma da decisão para que os juros de mora sejam computados de forma decrescente. 4. Ante sucumbência da embargada, de rigor sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, bem assim em atenção aos princípios da causalidade e proporcionalidade, devem ser arbitrados em 10% sobre o valor atribuído aos presentes embargos (AC 00114393620114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 22.8.2014).APELAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. ACESSÓRIOS. PENDÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. NOVO CRITÉRIO DE MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. I. Com a inclusão do 3º no artigo 100 da Constituição Federal, em decorrência da EC nº. 30, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença, sendo vedado ainda, conforme se observa do 4º deste mesmo artigo, o fracionamento ou a quebra do valor da execução. II. É imprescindível o julgamento do recurso de apelação e da remessa oficial tida por interposta na ação principal, uma vez que, em tese, ainda é possível a reversão do julgamento em prol da Autarquia, impondo-se, assim, o necessário trânsito em julgado da r. sentença, para que a execução possa ser efetuada com segurança e precisão. III. Embora se admita a execução de parcela incontroversa, especialmente nos casos de embargos de devedor parciais, tal situação não ocorre no presente feito, tendo em vista que a diferença pretendida pela parte apelante entre o valor da RMI implantada e aquele que entende correto decorre de um critério de reajuste que sequer foi deferido no título executivo, não podendo, portanto, ser objeto de execução provisória, por não se admitir execução sem título. IV. Apelação a que se nega provimento (AC 00162530720094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 22/01/2014).No caso específico dos autos, também incide a regra estabelecida no art. 2º-B da Lei nº 9.494/97, que tem o seguinte teor:Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.Impõe-se extinguir a execução, portanto, em razão da falta de pressuposto processual de admissibilidade, qual seja, o trânsito em julgado.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários de advogado, na medida em que a efetiva caracterização da sucumbência depende do que ao final for decidido no feito principal.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2998

EXECUCAO FISCAL

0905249-56.1998.403.6110 (98.0905249-9) - INSS/FAZENDA(Proc. CINTIA RABE) X HIDROMINAS

POCOS ARTESIANOS LTDA X LUIZ CARLOS PEREIRA X MARIA DO ROSARIO DE FATIMA BETTI PEREIRA(SP301317 - JUVENAL SALVADOR MASCARENHAS E SP240358 - FABIO MARTINEZ GORI E SP291062 - FERNANDO LEOPIZZI PANISE)

DECISÃO DE FLS. 220/222:1 - Ficam designados os dias 12 de novembro de 2.014 e 26 de novembro de 2.014, às 13h00min, para realização (neste Fórum), respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s)

bem(ns) penhorado(s) nestes autos.2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, dele intimando-se as partes, nele constando também determinação para que o(s) bem(ns) seja(m) fotografado(s) digitalmente.Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência, haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal. 3 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s), tenho por nomear Antonio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 139 do CPC) com a finalidade de promover os leilões.Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas.Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo para expedição da carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria).6 - Arcará, ainda, o arrematante, com o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Sorocaba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, coproprietários e, por meio eletrônico, o leiloeiro nomeado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.8 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, providencie a Secretaria, pelos meios eletrônicos disponíveis, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.9 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: - que ficam as pessoas relacionadas nos itens nn. 7 e 8 intimadas através dele, caso não sejam encontradas.- que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência, à abertura dos trabalhos. - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais).- que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal (Art. 335 - Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida). 10 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinado pelo Juiz, pelo leiloeiro e pelo arrematante.11 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, ou pelo Diário Oficial Eletrônico, conforme o caso, sobre a designação. 12 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional e solicitando aos demais exequentes tal demonstrativo, por meio eletrônico.13 - Pedido de fls. 203/215: Nada a decidir, tendo em vista que não houve determinação de penhora do imóvel matriculado no 1º CRIA de Taquarituba sob o nº 5.722, constando, ainda, informação à fl. 212, que o referido imóvel foi constrito por ordem do Juízo da 2ª Vara Federal em Sorocaba. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2999

EXECUCAO FISCAL

0006340-94.2007.403.6110 (2007.61.10.006340-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LUCIA HELENA EUGENIO DOS SANTOS CASTRO(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA)

1. Fls. 150-3 e 155-9: Aguarde-se a juntada do mandado expedido (fls. 138-9 e 143). 2. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que apresente manifestação expressa acerca dos pedidos da executada de fls. 112-123,

Expediente Nº 3000

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006166-17.2009.403.6110 (2009.61.10.006166-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERT LEON CARREL(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X SERGIO ANTONIO SACONI X SANDRO JOSE SACONI(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X CESAR WESLEY PORCELLI(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X MARCELO ATHIE(SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ) X JULIO ANTONIO JIMENEZ MANJARREZ

1. Defiro o pedido feito pela defesa do acusado Robert Leon Carrel, devendo os defensores constituídos digitalizarem os autos no prazo de 24 horas, contados a partir da publicação, conforme peticionado e fornecerem mídia digital com cópia integral destes autos aos demais advogados. 2. O prazo comum para apresentação das alegações finais iniciará após a devolução dos autos. 3. Intimem-se.

0003403-04.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-94.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X ANDRE ANTONIO ROCHA DE SOUZA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X MARIANO APARECIDO PINO(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER)

Considerando o atual estágio processual, há que se verificar que os defensores do acusado ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA não abandonaram a defesa do réu, mas se insurgem diante de decisões proferidas por este Juízo. Tanto que ajuizaram perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região mais um Habeas Corpus, de nº 0027740-20.2014.403.6000. Em sendo assim, resta evidenciado que não irão ofertar alegações finais enquanto as questões processuais que entendem relevantes não forem solucionadas. Neste ponto, aduz-se que ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA está preventivamente preso por força de prisão preventiva decretada nos autos da ação penal nº 0002039-94.2013.403.6110, eis que, na sentença proferida em 16 de Setembro de 2014, foi mantida a prisão preventiva do réu. Aduza-se que em tal relação processual já foi expedida carta de guia de execução provisória. Ocorre que, nestes autos o réu MARIANO APARECIDO PINO está preso preventivamente, não havendo contra si qualquer outro processo envolvendo a operação dark side, sendo certo que não pode aguardar que as questões processuais levantadas especificamente e unicamente pelos defensores do réu ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA sejam solucionadas, aguardando prazo dilargado. Ou seja, neste estágio processual, eventual demora para que este processo possa ser sentenciado só pode ser imputada ao réu ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA, uma vez que os demais defensores já apresentaram as alegações finais há bastante tempo (GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES apresentou em 08 de Outubro de 2014, e ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES e MARIANO APARECIDO PINO apresentaram as alegações finais em 20 de Outubro de 2014). Nesse sentido, o artigo 80 do Código de Processo Penal é expresso ao determinar a separação dos processos para não prolongar a prisão provisória de acusados, neste caso especificamente do acusado MARIANO APARECIDO PINO. Até porque o desmembramento dos autos nesta fase processual não afetará todo o material colhido na instrução (que será reproduzido integralmente na ação desmembrada) e tampouco afetará o Juiz Natural, isto é, a 1ª Vara Federal de Sorocaba, na pessoa do Juiz que processou toda a instrução processual. A existência de conexão implica em julgamento perante o juízo competente, mas não em unidade de relação processual. Nesse sentido, cite-se ensinamento de Júlio Fabbrini Mirabete, em sua obra Processo Penal, editora Atlas, 11ª edição (2001), página 182: O artigo 80 prevê a separação facultativa dos processos embora haja continência ou conexão. A primeira hipótese refere-se às infrações que tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes; a segunda quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória; e a terceira por outro motivo relevante. Cabe ao Juiz, nessas hipóteses, aquilatar a conveniência da separação. A enumeração não é taxativa uma vez que a lei se refere a outro motivo relevante, que pode ser qualquer um, incluindo-se evidentemente aqueles de interesse da Justiça já que o dispositivo não visa exclusivamente o benefício dos acusados. Portanto, determino o desmembramento desta ação penal, ficando processados nestes autos de nº 0003403-04.2013.403.6110 os réus ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES, MARIANO APARECIDO PINO e GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES. Oportunamente, a Secretaria da 1ª Vara Federal deverá extrair cópias integrais dos autos até a presente decisão (incluindo as mídias), distribuindo-se a nova relação processual por dependência à 1ª Vara Federal de Sorocaba, mais especificamente aos autos do processo nº 0003403-04.2013.403.6000. Com a publicação desta decisão, façam-me os autos imediatamente para sentença. Por fim, determino que a presente

decisão seja remetida para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de instruir os autos do HC nº 0027740-20.2014.403.6000.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5750

MANDADO DE SEGURANCA

0005414-60.2000.403.6110 (2000.61.10.005414-7) - AJINOMOTO BIOLATINA IND/ E COM/ LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0009865-94.2001.403.6110 (2001.61.10.009865-9) - CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA X CIPATEX SINTETICOS VINILICOS LTDA X NPC INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF - 3ª Região.Informe a impetrada os dados necessários à conversão dos depósitos judiciais em renda da União.Int.

0000210-59.2005.403.6110 (2005.61.10.000210-8) - BENEDITO AFONSO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. RODOLFO FEDELI)

Fls. 181: considerando que foi cumprido o V. Acórdão, arquivem-se os autos. Int.

0013617-98.2006.403.6110 (2006.61.10.013617-8) - NAGEL DO BRASIL MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ITU - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001654-59.2007.403.6110 (2007.61.10.001654-2) - AR TRANSPORTE TURISMO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000011-61.2010.403.6110 (2010.61.10.000011-9) - LINGERIES EXCELLENCE CONFECOES LTDA - ME(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003659-49.2010.403.6110 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à impetrante o prazo requerido às fls. 416/417. Após, intime-se o impetrado do despacho de fls. 415 e arquivem-se os autos. Int.

0007455-77.2012.403.6110 - SIUMARA CRISTINA MARINO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 95/98: estando comprovado o cumprimento ao V. Acórdão, determino o arquivamento dos autos. Int.

0003200-08.2014.403.6110 - JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros, incidentes sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de (1) aviso prévio indenizado; (2) auxílio-creche; (3.a) férias gozadas; (3.b) adicional constitucional de férias de 1/3; (3.c) abono de férias; (4) salário maternidade; (5) auxílio doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento. Pleiteia o reconhecimento do direito de efetuar a compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Alega que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada. Requer, ainda, a concessão de medida liminar para determinar a suspensão de exigibilidade dos mencionados créditos tributários. Juntou documentos às fls. 43/699. Apresentou aditamentos à inicial às fls. 703/704 e às fls. 711/713, ocasião em que requereu a citação, na qualidade de litisconsortes necessários: Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em São Paulo - INCRA e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas em Sorocaba - SEBRAE. Decisão liminar prolatada às fls. 714/715 concedeu parcialmente a medida liminar pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros (SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE), incidentes sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de: aviso prévio indenizado; auxílio-creche; adicional de um terço de férias, abono de férias; e auxílio-doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador. A União (Fazenda Nacional) interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, cópia às fls. 877/886, em face da decisão concessiva da liminar requerida. Não há notícia nos autos acerca do julgamento do agravo. O Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo-SP (SEBRAE-SP), apresentou contestação às fls. 738/746, aduzindo, preliminarmente, a ausência de condição da ação, em face da sua ilegitimidade passiva para esta ação, uma vez que não compõe a relação jurídico-tributária em questão, não possuindo nem competência e nem capacidade tributária para arrecadar alusivas contribuições previdenciárias, tampouco para efetuar sua restituição no caso da impetrante sagrar-se vencedora nesta demanda. Ademais, entendendo-se pela necessidade do ente social integrar o presente feito, há necessidade de citar o SEBRAE Nacional, destinatário das quantias repassadas pela União, e não o SEBRAE do Estado de São Paulo, que tão somente recebe as quantias já vinculadas em seu orçamento anual. Juntou documentação às fls. 747/777. O Instituto Nacional de Colonização e da Reforma Agrária (INCRA), ofereceu sua contestação às fls. 778/787, alegando, em síntese, que não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança da contribuição que lhe é destinada. Ademais, que as Leis ns. 7.787/89, 8.112/91 e 8.213/91 versam exclusivamente sobre contribuições previdenciárias, nada mencionando sobre a contribuição destinada ao INCRA. Por fim, na hipótese de procedência do pedido da autora, requer seja reconhecida a prescrição das arrecadações anteriores ao prazo quinquenal. O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e o Serviço Social da Indústria (SESI), apresentou contestação às fls. 791/815, sustentando a legalidade da cobrança das exações questionadas e, ainda, pela impossibilidade de compensação e restituição nos termos pretendidos pela impetrante. Juntou documentos às fls. 816/875. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as às fls. 888/903, aduzindo que as contribuições em questão têm natureza salarial e, assim, não praticou ato ilegal ou com abuso de poder na cobrança de contribuição previdenciária sobre alusivas verbas. Ademais, sustentou que a compensação somente pode se realizar com contribuições previdenciárias, vedada a compensação em relação às contribuições destinadas a Terceiros, e apenas com o trânsito em julgado desta ação, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional - CTN. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 905/906, deixando de opinar acerca

do mérito da demanda, por não vislumbrar interesse público direto neste feito que tornaria obrigatória sua intervenção. É o relatório. Decido. PRELIMINAR Nos termos dos artigos 2º e 3º, ambos da Lei n. 11.457/2007, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único, do art. 11 da Lei n. 8.212/1991, das contribuições instituídas a título de substituição, assim como das contribuições devidas a terceiros. Desta forma, firme no disposto no artigo 301, 4º, do Código de Processo Civil, reconheço a ilegitimidade passiva das entidades terceiras (SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE), uma vez que a matéria tratada nestes autos está afeta à incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de remuneração de trabalhadores, tendo por base de cálculo o disposto nos incisos I e II, do artigo 22, da Lei n. 8.212/1991, cabendo à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, a cobrança e eventual compensação dos tributos em questão. MÉRITO Superada a questão preliminar, passo a análise do mérito. A quaestio juris cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991 e das contribuições a entidades terceiras. Nos termos do art. 201, 11, da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório da tributação, na forma do art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição. Nesse passo, registre-se disposições da Lei nº 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996) I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Observe-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, abrangendo outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, a, da Constituição Federal. Feita esta breve introdução, passo à análise da natureza das verbas apontadas pela impetrante sob a adução da não incidência da exação em pauta. (1) AVISO PRÉVIO INDENIZADO 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: [...] 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Portanto, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso prévio o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Destarte, o aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição. Confira-se a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 264207/PE, STJ, Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, DJ: 06.05.2014. Dje: 13.05.2014) - grifo nosso (2) AUXÍLIO-

CRECHERreferida verba também não integra o salário-de-contribuição e, portanto, não compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária, na medida em que não se presta à retribuição do trabalho, constituindo verba de natureza indenizatória. Sobre o tema, entendimento pacífico do c. Superior Tribunal de Justiça, nos termos de sua Súmula n. 310: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.(3.a) FÉRIAS GOZADASOs pagamentos afetos aos períodos de férias gozadas pelos trabalhadores, eis que estes representam acréscimo patrimonial do empregado, compõem sua remuneração para todos os fins, devendo se sujeitar à incidência da contribuição previdenciária, já que referida verba não ostenta natureza indenizatória.É o que se depreende da leitura do artigo 148 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, in verbis:Art. 148. A remuneração das férias ainda quando devida após a cessação do contrato, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449.A esse respeito não há controvérsia na Jurisprudência. Confira-se precedente do c. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1230957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária.2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp n. 1346782/BA, Relator Ministro Sérgio Kukina, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ: 26.08.2014, Dje: 03.09.2014) - grifo nosso(3.b) ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS DE 1/3Quanto ao adicional de um terço de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória e, portanto, não sofre a incidência da contribuição previdenciária. Confirmam-se precedentes:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 710361, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, STF, PRIMEIRA TURMA, Data julgamento: 07.04.2009)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE DE DECLARATÓRIOS E REGIMENTAL. FORÇA INTERRUPTIVA DOS EMBARGOS. POSTERIOR JULGAMENTO DO REGIMENTAL APÓS REITERAÇÃO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.230.957/RS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO.1. Interpostos concomitantemente embargos de declaração e agravo regimental por partes diversas contra a mesma decisão, os aclaratórios interrompem o prazo recursal, cabendo a análise do regimental tão somente após o julgamento dos declaratórios, caso reiteradas as razões do recurso. Precedentes.2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, reiterou jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, ainda que referente a empregado vinculado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS.3. Não há falar em violação da Cláusula de Reserva de Plenário, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade de qualquer legislação, apenas houve interpretação diversa da pretendida pela recorrente. Precedente.Embargos da Fazenda Nacional recebidos como reiteração do agravo regimental. Agravo Regimental da Fazenda Nacional improvido.(AgRg nos EDcl no Resp n. 1233005/SC, Relator Ministro Humberto Martins, STJ, Segunda Turma, DJ: 05.08.2014, Dje: 15.08.2014) (3.c) ABONO DE FÉRIASO abono de férias (férias convertidas em pecúnia) não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado, que opta por gozar tal direito em pecúnia, na forma do artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.Dessa forma, sobre esse valor, cuja natureza indenizatória é indubitável, também não incide a contribuição previdenciária do art. 22 da Lei n. 8.212/1991.Ocorre, entretanto, que a citada legislação já prevê a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de abono de férias (férias convertidas em pecúnia), conforme dispõe expressamente o art. 28, 9º, alínea e, item 6, da Lei nº 8.212/91, in verbis:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [...]e) as importâncias: [...]6. recebidas a título de

abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). (4) SALÁRIO MATERNIDADEA redação dada ao artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal nos leva à conclusão de que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/1991). O fato de ser custeado pela autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, em razão da sua natureza salarial. Nesse sentido, confira-se ementa a respeito da matéria: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 3. É entendimento pacífico em ambas a Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que a gratificação natalina, tanto paga integralmente, quanto proporcionalmente por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, possui natureza salarial, devendo incidir sobre ela a contribuição previdenciária. 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. 5. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, posto que indiscutível sua natureza salarial. 6. Agravo legal improvido. (AI n. 514586, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, TRF 3ª Região, Quinta Turma, e-DJF3: 05.02.2014) - grifo nosso (5) AUXÍLIO DOENÇA REFERENTE AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO Os valores pagos pelo empregador no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de funcionário doente ou acidentado, em não havendo prestação laboral antes do pagamento do benefício de auxílio-doença, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. Consoante se infere do artigo 60 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Por seu turno, o 3.º do artigo 60 da citada Lei n. 8.213/91, estabelece que: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, à medida que não se constata, nessa hipótese, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 886954/RS, Relatora Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ: 29/06/2007, p.: 513) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005. DA COMPENSAÇÃO Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 sobre parte das verbas apontadas

pela impetrante, esta deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial - REsp n. 1.164.452/MG, que, no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional. O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte. Confira-se a ementa do referido julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.** 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 - MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010) Ressalte-se, ainda, que a compensação de valores recolhidos indevidamente a título das contribuições sociais previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 deve se dar tão-somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, in verbis: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011). No tocante às limitações previstas nos parágrafos 1º e 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/1991, estas não são aplicáveis à compensação em tela, uma vez que restaram revogadas pela Lei n. 11.941/2009 anteriormente ao ajuizamento desta ação e, como cediço, a extinção de créditos tributários pela compensação se regula pela lei vigente na data do efetivo encontro de contas. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.** 1. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 2. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação. 3. Na hipótese, a ação foi ajuizada em 08/06/2000, portanto a repetição alcança os valores recolhidos desde 08/06/90. 4. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. 5. O STJ apreciou a matéria e no RESP N 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado no item 18 da Ementa: ...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantém-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da data do encontro dos créditos e débitos, e não do ajuizamento da ação, termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...6. As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. 7. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 8. Quanto à forma de correção monetária, previsto no artigo 543-C, 7º do CPC, adoto o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.112.524. 9. O Resp 1.112.524 é relativo a IRPF sobre verbas indenizatórias. Não se trata de correção monetária em repetição de contribuição previdenciária, regida por norma

legal especial (Lei n 8.212/91), que derroga a lei geral pelo princípio da especialidade.10. Não houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/91, assim, ao menos no período compreendido entre a sua inserção na supra citada norma legal, pela Lei n 9.032, de 28/04/95 e a entrada em vigor da Lei n 9.250/95, que determinou em seu artigo 39, a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, deve ser utilizado o critério previsto nessa norma específica, qual seja, os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.11. Com relação ao período anterior à Lei n 9.250/95, é de se reconhecer como aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, com os índices lá previstos, pois a redação originária do artigo 89, da Lei n 8.212/91, fazia referência apenas à correção monetária da contribuição previdenciária a ser restituída, sem definir qualquer índice.12. Desde a entrada em vigor da Lei n 9.250/95, os créditos da União são atualizados pela SELIC e não há porque aplicar índice diverso na correção dos créditos do contribuinte, pois do contrário estaria sendo ferido o Princípio da Isonomia e provocando enriquecimento sem causa da União.13. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta anteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) - (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010) 14. Agravo legal da União parcialmente provido.(AMS 00187168920004036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 227418, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2012).É a fundamentação necessária.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 e das contribuições devidas a terceiros, com a exclusão, de sua base de cálculo, do valor correspondente aos pagamentos efetuados a título de: aviso prévio indenizado; auxílio-creche; adicional constitucional de um terço de férias, abono de férias; e, auxílio-doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, bem como de efetuar a compensação tão somente dos valores recolhidos a título das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, conforme fundamentação acima.À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos seguintes litisconsortes passivos necessários: Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em São Paulo - INCRA e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas em Sorocaba - SEBRAE. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, Lei n. 12.016/2009).Comunique-se ao relator do agravo noticiado nos autos, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004603-12.2014.403.6110 - GENIVALDO CELESTINO PAIVA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 53/58 uma vez que não foi proferida sentença nos autos. Outrossim, o prazo para o recurso cabível da decisão de fls. 37/38º já expirou. Assim sendo, desentranhe-se a petição de fls. 53/58 entregando-a a sua subscritora.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004822-25.2014.403.6110 - JOAO NATALINO MOREIRA SANTOS(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por JOÃO NATALINO MOREIRA SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SOROCABA/SP, com o objetivo de assegurar-lhe que a autoridade coatora analise seu pedido administrativo acerca da transformação do auxílio-doença concedido em benefício de auxílio-acidente.Alega que em 22.05.2014 formulou pedido administrativo visando à transformação do benefício previdenciário de auxílio-doença, que lhe fora deferido equivocadamente por ocasião da prorrogação do benefício, em benefício previdenciário de acidente de trabalho.Aduz que se dirigiu inúmeras vezes ao posto de atendimento do INSS para saber sobre a decisão proferida em razão do seu pedido, contudo só recebeu respostas evasivas, relatando que eram muitos processos e poucos funcionários, bem como que a conclusão do seu processo iria demorar.Relata que está sofrendo prejuízos, pois sustenta que na espécie do auxílio-doença perde a estabilidade ao emprego, deixa de ter o recolhimento e depósitos do seu FGTS, assim como não auferir ressarcimento das despesas médicas pela empresa.Juntou documentos às fls. 09/22. Decisão proferida à fl. 25 concedeu ao impetrante os benefícios da Justiça gratuita. Ademais, postergou a análise da ordem liminar requerida por ocasião da juntada das informações da autoridade coatora.Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as à fl. 30, aduzindo que o segurado submeteu-se a exame médico em 10.09.2014 e que o benefício de auxílio-doença previdenciário n.

31/606.090.830-0 foi transformado para a espécie acidentária (auxílio-doença por acidente do trabalho), com DIB (data de início) em 30.04.2014 e DCB (data de cessação) em 08.11.2014. Juntou documento à fl. 31. É o relatório. Decido. O objeto deste mandamus consiste em assegurar ao impetrante que a autoridade coatora analise seu pedido administrativo versando sobre a conversão do benefício de auxílio-doença em benefício de auxílio-acidente. Nos termos da informação prestada pela autoridade coatora à fl. 30, o impetrante submeteu-se a exame médico em 10.09.2014, sendo que o benefício de auxílio-doença previdenciário n. 31/606.090.830-0 foi transformado para a espécie acidentária (auxílio-doença por acidente do trabalho), com DIB (data de início) em 30.04.2014 e DCB (data de cessação) em 08.11.2014. Dessa forma, considerando que o objeto do presente Mandado de Segurança foi alcançado, deve-se reconhecer a carência de interesse processual superveniente deste feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência de interesse processual do impetrante, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005212-92.2014.403.6110 - UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA. em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando autorização judicial para proceder à quitação antecipada integral do saldo de parcelamento de créditos tributários mediante a utilização de créditos acumulados decorrentes de prejuízos fiscais e de apuração da base de cálculo negativa da CSLL em períodos pretéritos, nos termos do art. 33 da Medida Provisória n. 651/2014, sem, no entanto, submeter-se à condição imposta no 2º desse dispositivo, relativamente à obrigatoriedade de efetuar o pagamento em espécie de montante equivalente a 30% (trinta por cento) do saldo remanescente do aludido parcelamento. Aduz que a condição imposta no 2º do art. 33 da Medida Provisória n. 651/2014 viola o princípio da isonomia, uma vez que permitirá somente aos contribuintes que possuem boas condições financeiras a regularização de seus débitos tributários, vedando-se o mesmo benefício àqueles que se encontram em difícil situação financeira, como é o seu caso. Alega, ainda, que o referido ato normativo implica em violação ao princípio da livre concorrência, insculpido no art. 170, inciso IV da Constituição Federal. Juntou documentos às fls. 23/47. Aditamento à inicial às fls. 87/89. É O QUE BASTA RELATAR. DECIDO. Acolho o aditamento à inicial de fls. 87/89. Entendo que estão ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. Não vislumbro a plausibilidade das alegações da impetrante. O art. 33 da Medida Provisória n. 651/2014 dispõe que: Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados. 1º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, entre empresas controladora e controlada, de forma direta, ou entre empresas que sejam controladas diretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2011, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação antecipada. 2º A opção de que trata o caput deverá ser feita até 30 de novembro de 2014, observadas as seguintes condições: I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; e II - quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido. 3º O requerimento do contribuinte suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos pleiteados. 4º A RFB ou a PGFN dispõe do prazo de cinco anos para análise dos créditos indicados para a quitação. 5º Na hipótese de indeferimento dos créditos, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para o contribuinte promover o pagamento em espécie do saldo remanescente do parcelamento. 6º A falta do pagamento de que trata o 5º implicará rescisão do parcelamento e prosseguimento da cobrança dos débitos remanescentes. 7º A RFB e a PGFN editarão os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata este artigo. Trata-se, portanto, de verdadeiro benefício fiscal cuja concessão situa-se no âmbito da discricionariedade do Poder Executivo, no exercício da função legiferante que lhe é atribuída pela Constituição Federal, e, portanto, suas condições devem ser definidas em lei, em cumprimento ao princípio constitucional da estrita legalidade que informa a atuação da Administração Pública em geral, não sendo possível ao Poder Judiciário deferir outras benesses além daquelas previstas na respectiva legislação de regência. Por outro lado, a possibilidade de quitação dos saldos remanescentes de parcelamentos tributários mediante a utilização de créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL enquanto benefício fiscal, configura uma faculdade conferida ao contribuinte, propiciando-lhe saldar seus débitos em condições privilegiadas. Nesse passo, tendo em vista tratar-se de favor legal, o contribuinte não está obrigado a aderir ao referido benefício, mas, fazendo-o, deve sujeitar-se à observância integral das condições previstas na lei que o instituiu, dentre as quais a exigência de pagamento em

espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento, como no caso do 2º do art. 33 da Medida Provisória n. 651/2014. Não vislumbro, tampouco, a alegada ofensa aos princípios constitucionais da isonomia tributária e da livre concorrência, eis que a benesse em questão é facultada a todos os contribuintes que se encontrem na situação descrita no caput do art. 33 da MP 651/2014, ou seja, a todos os contribuintes com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e possuam créditos decorrentes de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014. Frise-se que, na verdade, o que a impetrante pretende é beneficiar-se indevidamente do benefício instituído pelo art. 33 da MP 651/2014, sem submeter-se, no entanto, às condições legalmente impostas para sua fruição. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0006237-43.2014.403.6110 - RODOLFO ARTUR SALVETTI FILHO (SP153622 - WALTER ROBERTO TRUJILLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Rodolfo Artur Salvetti Filho em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Verifica-se dos autos que a impetrada está sediada na cidade do Rio de Janeiro/RJ. A ação mandamental deve ser ajuizada perante o foro do local onde está situada a autoridade impetrada. Nesse sentido confirmam-se as jurisprudências: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente. 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (CC 57249 / DF CONFLITO DE COMPETENCIA 2005/0208681-8, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/08/2006 p. 205) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPROPRORROGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator. 3. Ainda que as informações tenham abordado o tema de mérito, não há que se falar em encampação, pois inexistente subordinação funcional de um Delegado em relação a outro Delegado da Receita Federal, requisito essencial para que uma indicação errônea pudesse, ainda assim, viabilizar o processamento da impetração (AGRESP 1.162.688, Rel. Min. CAMPBELL MARQUES, DJE 06/08/2010: A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, i- existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; ii- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, iii- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas). 4. Mantida a sentença recorrida no tocante ao reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade coatora, em relação aos imóveis situados fora do âmbito de atribuição da Delegacia Federal de Ribeirão Preto. 5. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a contribuição ao salário-educação não é exigível dos produtores rurais, pessoas físicas, como é o caso dos autores. 6. O produtor rural pessoa física não se sujeita à cobrança do salário-educação e, no caso, a conferência da documentação revela que os autores encontram-se cadastrados na Receita Federal como contribuinte individual (f. 26 - JOSÉ SCABINE FILHO), não se podendo, assim, enquadrá-los na categoria de empresa. 7. A jurisprudência da Corte já se

manifestou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastro no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT n 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo (REOMS 2010.61.02.005386-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DE 22/06/2011; AMS 2009.61.05.017748-9, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DE 17/05/2011). 8. Agravo inominado desprovido.(AMS 00056291120104036102 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333021 , Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - 30/08/2013).Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente mandado de segurança e DETERMINO a remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro.Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003914-70.2011.403.6110 - TYCO VALVES & CONTROLS BRASIL LTDA(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 341/343: defiro o prazo. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004959-75.2012.403.6110 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES E SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES E SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF - 3ª Região.Intime-se o requerido a comprovar o cumprimento ao V. Acórdão no prazo ali estipulado.Int.

Expediente Nº 5765

EMBARGOS A EXECUCAO

0003466-92.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007214-69.2013.403.6110) THIAGO A MIANO & CIA/ LTDA - ME X NATHALIA MARIA MIANO X THIAGO ALBERTO MIANO X ROQUE ALBERTO MIANO(SP269633 - JAILSON DE OLIVEIRA SANTOS E SP278151 - VANDERLEI LONGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Cuida-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por THIAGO A MIANO & CIA. LTDA. - ME, NATHALIA MARIA MIANO, THIAGO ALBERTO MIANO E ROQUE ALBERTO MIANO em face da Ação de Execução, autos n. 0007214-69.2013.4.03.6110, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para a cobrança de valores decorrentes de Contratos de Abertura de Limite de Crédito - Giro Caixa Fácil nºs 25.0361.734.0000026.72 e 25.0361.734.0000085.22, pactuados em 23/04/2012 e 11/09/2012. Alegam, em síntese, a ausência de liquidez do título executivo, já que o valor está muito acima do que é realmente devido pelos embargantes, caracterizando excesso de execução em decorrência da cumulação de juros vencidos aos vincendos, comissão de permanência e outros encargos contratuais. Aduzem que o valor correto da dívida é de R\$ 30.122,52 após o afastamento da cobrança de comissão de permanência e a incidência da correção monetária segundo a tabela de cálculos da Justiça Federal, juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%, após o vencimento. Asseveram que o contrato objeto da execução promovida tem natureza de contrato de adesão, posto que contem inúmeras cláusulas redigidas previamente, com nenhuma percepção e entendimento delas por parte dos aderentes, ora embargantes.Juntaram documentos de fls. 10/95 e 99.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes pessoas físicas (fls. 97).Impugnação da embargada (fls. 101/116), sustentando a legalidade do contrato firmado e do valor executado.É o relatório.Decido.O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência.Do título executivo.Os embargantes alegam que o contrato de crédito bancário que embasa a execução não é líquido, contemplando explícito excesso de execução.O título executivo em questão consiste em Cédulas de Crédito Bancário disponibilizados em conta corrente da titularidade da empresa THIAGO A MIANO & CIA. LTDA. - ME, no valor original líquido de R\$ 40.999,99 (quarenta mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) em 23/04/2012, e de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) em 11/09/2012. O débito exequendo totaliza R\$ 41.082,60 (quarenta e um mil, oitenta e dois reais e sessenta centavos), equivalentes às parcelas inadimplentes, atualizadas em 20/12/2013, relativas aos contratos nºs 25.0361.734.0000026.72 e 25.0361.734.0000085.22, firmados, respectivamente em 23/04/2012 e 11/09/2012, conforme demonstrativos de fls. 26/40 do processo de execução em apenso.Consigne-se que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial representativo de dívida certa, líquida e exigível,

pelo montante que indica ou pelo saldo devedor demonstrado, nos termos do art. 28 da lei nº 10.931/2004. O art. 28 da Lei n. 10.931/2004 dispõe que: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. A exequente, ora embargada, demonstrou nos autos de execução o cumprimento aos requisitos para a apuração do valor exato do saldo devedor, previstos no art. 28, 2º, I e II, da Lei nº 10.931/2004. Não há que se dizer, portanto, da iliquidez do título executivo em face do inconformismo dos devedores quanto ao valor débito exequendo apurado, ressaltando que a controvérsia se firma nesse quesito, posto que os devedores admitem a dívida e querem pagá-la sobre um valor justo, (...). Do Código de Defesa do Consumidor. Os contratos de financiamento e abertura de crédito devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º, assim vazado: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Dessa forma, é perfeitamente possível o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos bancários, como aventadas nestes autos, nos termos dos artigos 51 usque 53 do CDC. Assim, passo a analisar as cláusulas contratuais alusivas aos encargos incidentes sobre o débito em caso de inadimplência do mutuário. Da comissão de permanência. Na Cédula de Crédito Bancário, firmada pelos devedores está expressamente prevista a possibilidade da cobrança da comissão de permanência na hipótese de impontualidade. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN, traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora. Portanto, verificado o descumprimento do pactuado é perfeitamente legítima a cobrança da referida comissão, desde que não cumulada com outros encargos relativos à correção monetária e juros, conforme entendimento pacificado pelas Súmulas n. 30, 294 e 296, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual

contratado. Por outro lado, como se observa do contrato firmado entre as partes, a comissão de permanência incidente no caso de impontualidade no pagamento do débito será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso. Bem assim, incidentes, também, juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula n. 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita. Ocorre que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com a taxa de rentabilidade, e tampouco com a taxa de juros de mora mensal. Vale dizer, a taxa de CDI já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual), funcionando, por si só, como comissão de permanência. Por sua vez, a taxa de rentabilidade prevista no contrato, ostenta nítida natureza de juros remuneratórios. Assim, a cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que não é admissível. Nesse sentido, tem se manifestado a Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, consoante se verifica, exemplificativamente, dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI. LEGITIMIDADE. TAXA VARIÁVEL DE RENTABILIDADE. AFASTAMENTO. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MERA DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não pode a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI ser cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. 3. Sendo legítima a comissão de permanência calculada exclusivamente com base na taxa de CDI, deve ser ela preservada em nome do princípio da obrigatoriedade das convenções, afastando-se apenas a taxa de rentabilidade flutuante prevista no contrato. 4. A mera existência de discussão judicial de parte do débito não obsta a manutenção do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, se ele não providencia o depósito judicial da parte incontroversa nem presta caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes. 5. Apelação parcialmente provida. 6. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas (art. 21, CPC). (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200333000189770, UF: BA, QUINTA TURMA, DJ DATA: 28/9/2006 PAGINA: 77 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA) AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 2. A evolução da dívida foi bem demonstrada. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. Havendo disposição contratual específica acerca do critério de atualização do valor do débito, não há que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes. 3. A autora CEF inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica taxa de rentabilidade, bem como uma taxa fixa de juros de mora (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade e dos juros de mora merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). Mantida a multa contratual tal como estabelecida na sentença de primeiro grau, no percentual de 2% do débito (artigo 52, 1º, da Lei nº 8.078/90, com a redação dada pela Lei nº 9.298/96), em face do princípio processual que veda a reforma da decisão em prejuízo do recorrente. 4. A limitação de juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo Supremo Tribunal Federal (Súmulas nºs 596 e 648). 5. Embora a simples discussão judicial da dívida não tenha o condão de afastar, por si só, a negativação do nome do devedor perante cadastros de proteção ao crédito, a medida deve ser deferida quando presentes elementos que apontam para o excesso da cobrança. Sendo patente que parte substancial do montante cobrado não é devido, o que retira a liquidez do valor inicialmente apontado, não se justifica a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes pelo não pagamento de quantia que se já se sabe não corresponder à efetivamente devida. 6. Apelação do réu não provida. Apelação da CEF provida em parte. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 967630, Processo: 2000.60.00.004923-1, UF: MS, PRIMEIRA TURMA, DJU DATA: 08/08/2006, PÁGINA: 413, Relator JUIZ LUCIANO DE SOUZA GODOY) Ressalte-se que, de acordo com os demonstrativos de fls. 31 e 39 dos autos da execução em apenso, a exequente fez incidir, sobre os valores dos débitos consolidados em 22/06/2013 e 19/07/2013, tão somente a comissão de permanência, não havendo que se falar, portanto, em capitalização de juros propriamente dita. Por seu turno, a capitalização mensal da comissão de permanência não se afigura ilegítima, uma vez que esta não se confunde com os juros, eis que, como já dito alhures, também possui a finalidade de atualizar monetariamente o débito e a vedação de sua capitalização, portanto, significaria impor ao

credor a sucessiva diminuição do valor real do seu crédito. Ainda que assim não fosse, a capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos, para **DETERMINAR** o recálculo do valor do débito exequendo mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, com a exclusão da taxa de rentabilidade flutuante prevista no contrato. Após o trânsito em julgado, proceda a exequente a apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação de execução em seus ulteriores termos. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de nova deliberação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013605-50.2007.403.6110 (2007.61.10.013605-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008191-76.2004.403.6110 (2004.61.10.008191-0)) LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) Recebo apelação apresentada pela embargado nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009748-30.2006.403.6110 (2006.61.10.009748-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JAMILE LEANDRA RAMACIOTTI X TEREZINHA CERQUEIRA GOMES(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO)

Defiro o requerimento formulado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0006678-34.2008.403.6110 (2008.61.10.006678-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BRILHANTE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X CLAUDINO ANDRADE CARDOSO

Defiro o requerimento formulado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0000843-60.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FABIO ANTONIO DEL FIOLE

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 94/98, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0005226-13.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIA DE SOUZA OTUKA

Defiro o requerimento formulado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0007236-30.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IMPERADOR DAS TELHAS LTDA - ME X SHEIZER MARCUS DOS SANTOS(SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA)

Abra-se vistas ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Int.

EXECUCAO FISCAL

0903596-19.1998.403.6110 (98.0903596-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0905045-80.1996.403.6110 (96.0905045-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X Q C IND/METALURGICA LTDA(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI E SP310096 - ADRIANA MOREIRA DE SOUZA)

Inicialmente, indefiro o requerimento formulado pelo arrematante RONALDO VILLAR às fls. 282/283, considerando o fato do edital (fl. 94) informar expressamente no item Parcelamento que ...deverá o arrematante comparecer à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, sito à Av. General Osório, 986, V. Trujillo, Sorocaba/SP (...) para formalizar o parcelamento.... Ainda que assim não fosse, o próprio arrematante trouxe aos autos cópia do comprovante de protocolo de parcelamento realizado junto à PSFN/SOROCABA, conforme se

verifica às fls. 184 e 187. Ou seja, o arrematante formalizou seu pedido de parcelamento do débito (processo administrativo nº 19805.001159/2009-51) na cidade de Sorocaba/SP, conforme previsto em edital, mas deixou de dar continuidade aos pagamentos que deveriam ser efetuados não havendo que se falar, dessa forma, em desfazimento da arrematação. Por outro lado, os requerimentos formulados pela exequente às fls. 289/291 devem ser deferidos. Nestes termos, intime-se o arrematante RONALDO VILLAR, por seu advogado constituído nestes autos, para que compareça à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP a fim de demonstrar a regularidade dos pagamentos que se encontram parcelados, sob pena de ocorrer sua inscrição na Dívida Ativa da União. Ainda, expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante ALTAMIRO DE ARAÚJO. Por fim, informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a forma que será realizada a conversão em renda no que tange aos valores depositados pelos arrematantes Ronaldo Villar e Altamiro de Araújo. Ressalta-se que, por ocasião da conversão em renda, deverá a exequente abater o quantum integral das arrematações realizadas nestes autos no valor do débito parcelado, nos termos de fls. 292. Cumpra-se.

0903957-36.1998.403.6110 (98.0903957-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COML/ CONSTRUTORA FESTA LTDA(SP135999 - MARCELO FRANCISCO CHAGAS) X JANUARIO FESTA X JOSE RUBENS FESTA(SP112901 - ANA LUCIA MONTEIRO SANTOS)

Fls. 250. Intime-se a empresa executada, por seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias, para que informe a localização exata do imóvel de matrícula n.º 27.284, a fim de possibilitar a realização de sua penhora pelo Oficial de Justiça. Deverá indicar, ainda, o atual endereço do representante legal da executada e dos condôminos. Após, intime-se a exequente para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, ficha atualizada da Jucesp a fim de demonstrar quem é, atualmente, o responsável tributário da empresa executada. Indique a Fazenda Nacional, ainda, quem deverá figurar no polo passivo da presente ação. Com a vinda das informações solicitadas, expeça-se novo mandado de penhora avaliação e intimação do bem imóvel matrícula n.º 27.284, referente à parte ideal pertencente ao executado, ficando resguardada a meação do cônjuge alheio à execução. Na mesma oportunidade, deverá o Oficial de Justiça proceder à intimação da empresa executada na pessoa de seu representante legal, assim como do condômino PEDRO MIGUEL STEFAN e sua esposa SEBASTIANA JUNQUEIRA FRANCO STEFAN. Finalmente, fim de dar integral cumprimento do despacho de fls. 194, expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação do bem imóvel (matrícula n.º 35.120), referente à parte ideal pertencente ao executado, ficando resguardada a meação do cônjuge alheio à execução, devendo o Oficial de Justiça proceder a intimação do executado na pessoa de seu representante legal. Cumpra-se. Intimem-se.

0003431-60.1999.403.6110 (1999.61.10.003431-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Fls. 301/353 dos autos em apenso processo n.º 00040631320044036110, o requerimento de levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula n.º 96333, já foi apreciado e o mandado para o levantamento da referida penhora foi devidamente expedido e entregue ao 1.º CRIA, conforme se verifica às fls. 299/300 do referido processo. Consigno ainda, que em relação aos demais processos a este apensado tal providência também já foi tomada, sendo responsabilidade do arrematante o recolhimento das custas e emolumentos diretamente no Cartório de Registro de Imóveis. Int. PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO AO DR. ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO - OAB/SP 266.458 - PATRONO DO ARREMATANTE - TRENTO NEGÓCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

0009789-36.2002.403.6110 (2002.61.10.009789-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X Z TRANSPORTES LTDA X JOSE ROBERTO ATHANAGILDO X VALERIA DE ARAUJO(SP106973 - ALBERTO HADADE)

Inicialmente, dê-se publicidade às partes quanto ao conteúdo da decisão proferida às fls. 158/160. De outra feita, considerando o caráter sigiloso dos documentos de fls. 148/152, desentranhe-se-os dos presentes autos. Em seguida, intime-se a executada, por seu patrono, para retirá-los em Secretaria, no prazo de 10 (dias). No silêncio, remetam-se os referidos documentos à destruição. Fl. 169. Indefiro o requerimento formulado pela exequente, considerando a ausência de avaliação do imóvel penhorado, bem como da intimação para o encargo de fiel depositário. Outrossim, cumpra-se integralmente a parte final da decisão de fls. 158/160, nos seguintes termos: a) expeça-se mandado de levantamento da penhora realizada no imóvel de matrícula n.º 41.556, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP. Por conta disso, deixo de dar cumprimento à parte final do despacho de fls. 121. b) expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte ideal do imóvel matrícula n.º 81.714, devendo o Oficial de Justiça proceder, ainda, à intimação dos adquirentes. c) expeça-se mandado de avaliação e intimações do fiel depositário e dos adquirentes do imóvel matrícula n.º 81.713. Ressalta-se, por fim, que a intimação do executado JOSÉ PEDROSO ATHANAGILDO para o cargo de fiel depositário deverá ser feita no endereço de fls. 125. Intime-se. Cumpra-se. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 158/160: Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL para cobrança dos créditos tributários inscritos na

Dívida Ativa da União sob n. 80.4.02.034558-97.A coexecutada VALÉRIA DE ARAÚJO formula (fls. 133/152) requerimento de desconstituição da penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula n. 41.556 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, sob o argumento de que o referido imóvel consiste em bem de família, que lhe serve de residência.Intimado a oferecer resposta, a exequente sustentou que à época da constrição o referido bem não era o único bem imóvel dos devedores. Requereu, ainda, o reconhecimento de que a alienação dos bens imóveis matriculados sob n. 81.713 e 81.714, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, ocorreu em fraude à execução, pleiteando a declaração de ineficácia das referidas alienações, com a posterior penhora dos imóveis.É o que basta relatar.Decido.A coexecutada VALÉRIA DE ARAÚJO alega que o imóvel penhorado, matriculado sob n. 1.978 do 2º CRIA de Sorocaba/SP é sua residência e, portanto, é impenhorável.Diz o artigo 1º da Lei 8.009/90:Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.O artigo 5º, também dessa lei, diz que: Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.Ou seja, além de comprovar que reside no imóvel, aquele que alega ser beneficiário desta lei deverá comprovar que é o único que possui, ou, não sendo o único, que está registrado como bem de família.Tais requisitos foram atendidos pela executada, uma vez que o imóvel descrito como bem de família é o único de sua propriedade, bem como lhe serve de residência, como se observa dos documentos de fls. 138/152.Por outro lado, a Lei Complementar n. 118/2005, com início de vigência em 09 de junho de 2005, alterou o art. 185 do Código Tributário Nacional - CTN, que passou a contar com a seguinte redação:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.Dessa forma, a partir do início de vigência da nova redação do art. 185 do CTN (09/06/2005), basta a inscrição do débito na dívida ativa para fazer surgir a presunção de que a alienação ou oneração de bens ocorreu em fraude à execução.Nesse sentido tem decidido a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE PENHORA GRAVADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS E DA BOA-FÉ DO TERCEIRO. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.141.990/PR). MULTA POR AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. APLICAÇÃO.1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula 375/STJ (O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhorado bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.) não se aplica às execuções fiscais (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 10.11.2010, DJe 19.11.2010).2. Com efeito, o artigo 185, do CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.3. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do Codex Tributário, passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.4. Conseqüentemente, antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), a alienação efetivada após a citação válida do devedor configurava presumida fraude à execução; ao passo que, a partir da vigência da LC 118/2005 (09.06.2005), presumem-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (Luiz Fux, in O Novo Processo de Execução: O Cumprimento da Sentença e A Execução Extrajudicial, 1ª ed.,

2008, Ed. Forense, Rio de Janeiro, págs. 95/96; Cândido Rangel Dinamarco, in Execução Civil, 7ª ed, 2000, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 278/282; Hugo de Brito Machado, in Curso de Direito Tributário, 22ª ed., 2003, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 210/211; Luciano Amaro, in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., 2005, Ed. Saraiva, São Paulo, págs. 472/473; e Aliomar Baleeiro, in Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., 1996, Ed. Forense, Rio de Janeiro, pág. 604).7. Outrossim, a inaplicação do artigo 185, do CTN, implica em violação da cláusula de reserva de plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante 10/STF, segundo a qual: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.8. Conclusivamente: (i) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gere presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (ii) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (iii) a fraude de execução prevista no artigo 185, do CTN, encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; e (iv) a inaplicação do artigo 185, do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante 10/STF.9. In casu, cuida-se de alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), razão pela qual se presume a fraude à execução fiscal, uma vez devidamente citada a devedora em 14.05.2002.10. O agravo regimental manifestamente infundado ou inadmissível reclama a aplicação da multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, prevista no 2º, do artigo 557, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.11. Deveras, se no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado, revelando-se manifestamente infundado o agravo, passível da incidência da sanção prevista no artigo 557, 2º, do CPC (Questão de Ordem no AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25.03.2009).12. Agravo regimental desprovido, condenando-se a agravante ao pagamento de 1% (um por cento) a título de multa pela interposição de recurso manifestamente infundado (artigo 557, 2º, do CPC). (AgRg no REsp 1065799/RS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0127945-7, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 15/02/2011, DJe 28/02/2011)EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1.º CPC. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEFICÁCIA DE ALIENAÇÃO DE IMÓVEL REALIZADA EM MOMENTO POSTERIOR À INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 118.1. O artigo 185 do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela lei complementar n.º 118, já em vigor ao tempo da alienação, estabelece que esta se considera fraudulenta quando ocorre após a inscrição do débito, pouco importando se o devedor foi ou não citado. 2. Em se tratando de imóvel, outra solução seria, aliás, impossível, uma vez que a lei exige a apresentação da certidão negativa de débito quando da lavratura da escritura pública: se o adquirente a dispensar, assume o risco de ver o bem penhorado para satisfação dos créditos já inscritos ao tempo da alienação.3. Apenas o adquirente do imóvel tem legitimidade para sustentar a eficácia do ato perante a Fazenda Pública. Com mais forte razão, a pessoa jurídica não tem legitimidade para interpor o presente recurso, porquanto o imóvel não lhe pertencia, tendo sido alienado por um de seus sócios, de seu patrimônio particular.4. Agravo legal de que não se conhece.(AI 200803000014690 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 323692 Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ2 DATA: 12/02/2009 PÁGINA: 284)No caso dos autos, os débitos em execução foram inscritos na Dívida Ativa da União em 28/03/2002 e a alienação questionada foi levada a registro no cartório imobiliário em 12/01/2007, como se verifica a fls. 111/120.Destarte, embora os coexecutados Valéria Araújo e José Roberto Athanagildo somente tenham sido citados em 23/10/2007 e 23/03/2009, respectivamente, restou demonstrado que empresa executada Z Transportes Ltda. foi citada em 11/11/2003, na pessoa de sua representante legal Valéria de Araújo, bem como que a alienação dos bens imóveis matriculados sob n. 81.713 e 81.714, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, ocorreu na vigência da nova redação do art. 185 do CTN, alterado pela Lei Complementar n. 118/2005, e após a inscrição dos débitos na Dívida Ativa da União, bem como que os coexecutados não possuem outros bens que possam garantir a execução, conforme certidões dos Oficiais de Justiça a fls. 46 e 80/verso, presumindo-se, portanto, fraudulenta a alienação ocorrida em 23/10/2007.Ante o exposto, DEFIRO o requerimento formulado pela coexecutada Valéria de Araújo a fls. 133/152, para o fim de DETERMINAR a desconstituição da penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula n. 41.556, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, bem como DEFIRO o requerimento formulado pela Fazenda Nacional a fls. 154/155, DECLARO A INEFICÁCIA da alienação dos bens imóveis matriculados sob n. 81.713 e 81.714, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, constantes dos R.6 das referidas matrículas, e

DETERMINO a sua penhora e avaliação, procedendo-se ao registro da constrição, intimando-se os adquirentes. Promova a Secretaria a juntada aos autos das matrículas n. 81.713 e 81.714, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, eis que aquelas de fls. 111/120 não estão completas. Intimem-se. Cumpra-se.

0007907-05.2003.403.6110 (2003.61.10.007907-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MICRODATA PRESTACAO DE SERVICOS EM INFORMATICA LTDA X JOSE EDUARDO TAMBELINI

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 08/08/2003, para cobrança de créditos representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 03 005765-50. Às fls. 216 e verso, a exequente noticiou a extinção do débito representado pela CDA objeto desta execução, juntando à fl. 207, demonstrativo que aponta a ocorrência de pagamento integral do débito, e requereu a extinção, da presente execução em relação à inscrição nº 80 6 03 005765-50. Salienta, outrossim, que os débitos relacionados às CDAs 80 7 03 002714-20, 80 2 04 020726-67, 80 6 02 054417-07, 80 6 04 021954-23, 80 7 02 026102-97, 80 7 03 002715-00 e 80 7 03 035359-75, não foram extintos, mas, incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, requerendo, portanto, o sobrestamento do feito em relação às mencionadas inscrições, pelo prazo de um ano. Do exposto, tendo em vista a satisfação integral do débito objeto da CDA nº 80 6 03 005765-50, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que as execuções fiscais em apenso, em razão de possuírem idênticas partes e fase processual, foram processadas nestes autos, cuja dívida exequenda ajuizada ora se extingue, e que as inscrições objetos dos apensos não foram extintas (CDAs 80 7 03 002714-20, 80 2 04 020726-67, 80 6 02 054417-07, 80 6 04 021954-23, 80 7 02 026102-97, 80 7 03 002715-00 e 80 7 03 035359-75), determino o traslado de cópia de fls. 13 e seguintes, inclusive desta sentença, destes para os autos nº 0008155-68.2003.4.03.6110 (mais antigo) que passará a funcionar como feito principal. Permaneçam sobrestados os feitos nº 0008155-68.2003.4.03.6110 e 0008201-23.2004.4.03.6110, nos termos da decisão de fl. 207. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009246-91.2006.403.6110 (2006.61.10.009246-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE) X CELUD ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X MARIVALDO MARCULINO DA SILVA X FERNANDO JOSE DA CRUZ SOARES(PB005634 - JALDELENIO REIS DE MENESES E PB005634 - JALDELENIO REIS DE MENESES)

Inicialmente, cumpra-se o determinado no despacho proferido às fls. 195/196, expedindo-se alvará de levantamento em favor do coexecutado FERNANDO JOSÉ DA CRUZ, devendo tal documento ser confeccionado em seu nome e intimando-o, através de seu patrono, para que seja feita a sua retirada em Secretaria, no prazo de validade de 60 (sessenta) dias a partir de sua expedição. Fls. 369/370. Defiro o requerimento de penhora Bacenjud com relação ao executado MARIVALDO MARCULINO DA SILVA. Para tanto, determino o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que esclareça a afirmação contida referida petição de fls. 369/370, no que tange ao executado FERNANDO JOSÉ DA CRUZ SOARES, haja visto que as informações solicitadas pela Polícia Federal às fls. 363 já foram devidamente respondidas no ofício de fls. 367. Nestes termos, manifeste-se a exequente conclusivamente com relação à petição e documentos de fls. 309/360. Cumpra-se. Intime-se.

0004718-77.2007.403.6110 (2007.61.10.004718-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X OLIVEIRA PINTURAS INDUSTRIAIS E RESIDENCIAIS S/C LTDA X ALINE DE OLIVEIRA SILVA MAGALHAES(SP223908 - ALEXANDRA HELENA DOS SANTOS E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

Inicialmente, concedo o prazo de 02 (dois) dias para vista dos autos pela executada, conforme requerido às fls. 296. Após, cumpra a exequente integralmente o despacho de fls. 270, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0009003-45.2009.403.6110 (2009.61.10.009003-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X LUCIO MONTAGENS INDUSTRIAIS SOROCABA LTDA(SP137817 - CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA)

Defiro vista ao executado fora de secretaria, pelo prazo legal. Após, vista a exequente. Int.

0011052-59.2009.403.6110 (2009.61.10.011052-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER

ZENTHOFER MULLER) X INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA X INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS)

Considerando o mandado expedido à fl. 214, e tendo em vista que a executada ao oferecer a penhora um bem imóvel não apresentou a matrícula do registro de imóveis do referido bem, e tampouco juntou instrumento de mandato, concedo o prazo de 10(dez) dias para a regularização da petição de fl. 217/230, trazendo aos autos o instrumento de mandato, bem como a certidão atualizada da matrícula do imóvel sobre o qual indica a penhora.Outrossim, em face do apensamento a estes autos do processo n.º 00039721020104036110, deixo de apreciar a petição protocolizada sob n.º 2014.611000020047-1, juntada às fls. 26/39 daqueles.Consigno ainda, que o andamento processual em face de ambos os processos ocorrerá sempre nestes.Int.

0001283-51.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SILVIA REGINA FRANCISCO

Considerando a certidão de fs. 39, informe a exequente a forma como será realizada a conversão em renda dos valores bloqueados às fls. 32.Ainda, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791,III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação da exequente.Cumpra-se.

0001715-70.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CLEVER DAVI MENDONCA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005899-06.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000017-10.2006.403.6110 (2006.61.10.000017-7)) CAMPANINI S/A MASSAS ALIMENTÍCIAS - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE CARLOS KALIL FILHO X FAZENDA NACIONAL/CEF

Intime-se o exequente do valor depositado à fl. 72.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente do referido valor, e venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

Expediente Nº 5767

EXECUCAO FISCAL

0007462-79.2006.403.6110 (2006.61.10.007462-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SAF VEICULOS LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo sobrestado o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0009013-89.2009.403.6110 (2009.61.10.009013-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X MESSSTECH SISTEMAS DE MEDIACAO LTDA - ME(SP319990 - ELISABETE GUILHERME HACKMANN)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo sobrestado o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0004267-76.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X KERSHAW PREV CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA. X CATIA KERSHAW SOARES(SP305404 - ADNILSON CORREA DA SILVA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo sobrestado o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0008204-94.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

X CORREA, PEREZ E MELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões)
aguardando-se em arquivo sobrestado o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo
qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0002515-35.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
X NOEL APARECIDO ALVES(SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA)
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões)
aguardando-se em arquivo sobrestado o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo
qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0002524-94.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
X MARIA CECILIA SCARIOT(SP302750 - EDUARDO CARVALHO ALMEIDA)
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões)
aguardando-se em arquivo sobrestado o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo
qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0004815-67.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
X ANTONIO JACOMO FORNAZIERO & CIA/ LTDA - ME(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO)
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o tópico final da decisão de fls.
143/144 e verso.Int.

0001995-41.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
X ENDOCLIN ASSOCIADOS SS LTDA - EPP(SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA)
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões)
aguardando-se em arquivo sobrestado o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo
qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0002794-84.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
X CRISTIANO MOREIRA TRANSPORTADORA X CRISTIANO MOREIRA(SP157530 - ALEXANDER
RIBEIRO DE OLIVEIRA)
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões)
aguardando-se em arquivo sobrestado o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo
qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

***PA 1,0 DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6301

EXECUCAO FISCAL

0001979-04.2007.403.6120 (2007.61.20.001979-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS
EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OSMAL GERAMO REDONDO ME(SP220797 - FABIO AUGUSTO
CERQUEIRA LEITE)

DECISÃO executado Osmal Geramo Redondo ME apresentou exceção de pré-executividade objetivando a
extinção da execução fiscal em razão da prescrição. Em apertada síntese, sustenta que entre a constituição dos
créditos e o ajuizamento da execução fiscal transcorreu mais de cinco anos, de modo que a pretensão executória
foi fulminada pela prescrição. Não bastasse isso, denuncia a ocorrência de excesso de penhora, uma vez que foram

penhorados dois imóveis avaliados em mais de meio milhão de reais, sendo que a dívida atual - mesmo que afastada a tese da prescrição - não chega a R\$ 20.000,00. Com vista, a Fazenda Nacional manifestou-se pela rejeição da exceção. Salientou que a prescrição foi suspensa em setembro de 2004 por conta de parcelamento requerido pelo devedor. Em maio de 2006 o parcelamento foi rescindido por inadimplência e menos de um ano depois a União ingressou com a execução fiscal. É a síntese do necessário. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem produção de provas. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ). No presente caso, o executado concentra os argumentos na tese da prescrição, matéria que pode ser conhecida de ofício e raramente demanda dilação probatória, sendo que a hipótese dos autos não é exceção. Quanto à matéria de fundo, o devedor tem razão em parte. A inicial mostra que a execução foi proposta para cobrar dívida ativa consubstanciada em três CDAs: 80 4 04 068015-44, 80 6 06 132114-10 e 80 7 02 001201-01. No curso da ação a exequente reconheceu a extinção do débito expresso na inscrição nº 80 7 02 001201-01 em razão da prescrição (fl. 150), de modo que a execução prossegue apenas em relação às CDAs 80 4 04 068015-44 e 80 6 06 132114-10. Quanto à inscrição nº 80 6 06 132114-10 não cabe falar em prescrição. A certidão de dívida ativa e o respectivo anexo (fls. 45-46) informam que a dívida decorre de contribuição (COFINS). O vencimento da obrigação remonta a janeiro de 2005 e o devedor foi citado em julho de 2007, ou seja, muito antes do decurso de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributário. Quanto à inscrição nº 80 4 04 068015-44 a situação é um pouco mais complicada. Pelo que se depreende da CDA e respectivos anexos (fls. 04-44), a dívida tem origem na falta de recolhimento de contribuições ao SIMPLES em várias competências compreendidas entre fevereiro de 1997 (competência mais antiga) e agosto de 2000 (competência mais recente). Esses débitos foram constituídos por declarações do contribuinte entregues em 26/05/1998 (débitos vencidos entre 12/02/1997 e 12/01/1998), 20/05/1999 (débitos vencidos entre 10/02/1998 e 10/12/1998), 12/05/2000 (débitos vencidos entre 10/02/1999 a 10/01/2000) e 14/05/2001 (débitos vencidos entre 10/02/2000 a 10/08/2000). Em 11/09/2004 o devedor parcelou os débitos, ato que acarretou a suspensão da marcha prescricional, que só foi retomada em maio de 2006, quando o devedor foi excluído do programa de parcelamento por inadimplência. Sucede, todavia, que no momento da adesão do contribuinte ao parcelamento, os débitos constituídos pelas declarações apresentadas em 26/05/1998 e 20/05/1999 já haviam sido alcançados pela prescrição, de modo que naquele momento encontravam-se extintos (art. 156, V do CTN). O mesmo não ocorre quanto aos débitos constituídos pelas declarações apresentadas em 12/05/2000 e 14/05/2001. Como no momento do parcelamento ainda não havia decorrido cinco anos da constituição dos créditos, a parcela da dívida correspondente a esses créditos não foi atingida pela prescrição. De toda sorte, reconhecido que parte dos débitos que integram a inscrição nº 80 4 04 068015-44 está prescrita, é evidente que a dívida deverá ser recalculada, abatendo-se do saldo devedor as parcelas cuja extinção ora se reconhece. Isso não levará à extinção da execução fiscal, como requer o executado, mas terá por consequência a redução de seu valor; logo, a dívida que já não é muito alta (menos de vinte mil reais) ficará um pouco menor, circunstância que talvez motive o devedor a pôr a mão no bolso e encerrar de vez esta contenda. No que diz respeito à alegação de excesso de penhora, é evidente que assiste razão ao executado, ao menos em parte. É que foram penhorados dois imóveis de sua propriedade, sendo que a avaliação de cada um deles já é suficiente para liquidar o débito. Dessa forma, um dos imóveis deverá ser liberado, cabendo ao devedor indicar qual. É bem verdade que mesmo assim o valor da garantia será desproporcional ao montante da dívida, mas por ora não há como liberar os dois imóveis, até mesmo porque o devedor sequer indicou bens que eventualmente podem substituir essas garantias. De qualquer forma, a perspectiva de redução da dívida, que traz a reboque a esperança de que o saldo seja liquidado, recomenda a suspensão dos atos de alienação, não apenas para evitar eventual prejuízo ao executado, como também para evitar a frustração do direito de eventuais arrematantes. Afinal, é muito mais fácil e menos dispendioso incluir um dos imóveis em hasta futura do que desfazer eventual arrematação. Tudo somado, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade, para o fim de declarar extinta, em razão da prescrição, a parcela da inscrição nº 80 4 04 068015-44 referente às declarações apresentadas em 26/05/1998 e 20/05/1999. Intimem-se as partes, inclusive a União para que apresente demonstrativo atualizado da dívida, decotadas as parcelas cuja extinção se reconheceu nesta decisão, bem como o executado para que aponte qual dos imóveis deve ser liberado da penhora. Suspenda-se o leilão dos bens penhorados. Comunique-se com urgência a central de hastas.

0008808-59.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X METALBRAS METALURGICA BRASILIENSE LTDA.(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

CERTIFICO e dou fé que, nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, os autos encontram-se sem a devida representação, devendo o advogado (Dr. GESIEL DE SOUZA RODRIGUES, OAB/ SP 141.510) da empresa executada regularizá-la. (colacionar documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração).

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007782-07.2003.403.6120 (2003.61.20.007782-1) - SUELI CHAGAS PEREIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Parte final do despacho de fl. 366: ...dê-se vista ao INSS...

0007388-24.2008.403.6120 (2008.61.20.007388-6) - BASILIA DOS ANJOS PIRES ALVES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 80: Dê-se vista à autora sobre as informações prestadas pela CEF.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003071-46.2009.403.6120 (2009.61.20.003071-5) - PAULO ULISSES TENORIO(SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 209/224: Vista ao INSS.

0009508-64.2013.403.6120 - JOSE ORLANDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 166 - Indefiro o pedido de prova pericial.Quanto ao período entre 06/03/1997 a 31/10/2003, laborado como empregado da Santa Casa, tal prova não é necessária. Com efeito, a informação constante do PPP da Irmandade de Santa Casa de Araraquara (fls. 172/173) é de que não consta em seus arquivos avaliação ambiental entre 09/1978 e 12/2004, porém, dá a entender que há LTCAT elaborado após essa data.Considerando, então, que não é exigível que o laudo seja contemporâneo ao período que se busca reconhecer, mas apenas que ele seja elaborado por profissional habilitado retratando as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor oficie-se à Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Araraquara para juntar o LTCAT, mais especificamente do Setor de Raios-X, independentemente da data de elaboração, no prazo de 15 (quinze) dias.Após a vinda do laudo (juntado as fls. 206 e ss), dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Quanto ao período entre 01/11/2003 e 31/03/2006, também não cabe perícia. A despeito da alegação do autor de que teria exercido atividade remunerada na condição de empregado da Santa Casa, na verdade prestou serviços como contribuinte individual, sócio de empresa especializada na prestação desse tipo de atividade (fl. 174). Tal fato, aliás, sequer foi contraditado pelo autor (fl. 203).Ora, se em relação a esse período não houve recolhimento de contribuição (fl. 157), tanto que o INSS não averbou o tempo comum de atividade, com maior razão não há possibilidade de enquadramento como tempo de atividade especial.Intime-se. Oficie-se.

0014077-11.2013.403.6120 - FUNDACAO DE APOIO AO ENSINO, PESQUISA E ASSISTENCIA DO HC DE RIBEIRAO PRETO - FAEPA(SP239346 - SIDNEI ALEXANDRE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MC HOSPITALAR LTDA - EPP(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)
Embora na prova oral o representante da autora tenha mencionado o desconto de duplicata, a CEF alega que se limitou a realizar a Cobrança Bancária dos títulos.Assim, intime-se a CEF para juntar documento que esclareça se e quando houve o desconto das duplicatas (extrato) e prova do alegado contrato de cobrança bancária, no prazo de 15 dias.Dê-se vista às partes sobre os documentos juntados e tornem os autos conclusos. Intime-se.

0014150-80.2013.403.6120 - ALCIDES GOMES JARDIM JUNIOR(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimada a especificar provas, a parte autora reiterou o pedido de perícia técnica formulado na inicial, referente aos períodos de 14/07/1986 a 15/07/1988, 01/09/1988 a 12/04/1989 e de 13/04/1989 a 29/08/2011 (itens n. 2.3, 2.4 e 2.5).Por ora, observo que, se, consoante estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, é imprescindível o prévio requerimento administrativo do benefício, presume-se que as informações das empresas se não estão no processo administrativo do benefício, deveriam estar, já que tal ausência impediria a análise do enquadramento

pelo INSS antes e depois do ajuizamento desta. Assim, considerando que o ônus da prova do fato constitutivo do direito é da parte autora (art. 333, I do CPC), concedo ao autor o prazo de 30 dias para juntar cópias de laudos, PPP(s) ou formulários obtidos junto ao INSS no processo administrativo ou comprove que a empresa Repau Projetos e Eletrificações Ltda ME se recusou a fornecer os documentos. No mesmo prazo, faculto à parte autora a juntada de documentos referentes aos demais períodos mencionados na inicial (itens n. 2.1 e 2.2). Ciente o INSS dos documentos juntados, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0015484-52.2013.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X TERESINHA DALVA PACOR - ME(SP232302 - THIAGO PIETRO ISHINO) X MATAO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E AGRICOLAS LTDA(SP079441 - ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE)

Parte final do despacho de fl. 236: ...dê-se vista às partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001928-46.2014.403.6120 - EZIQUIEL ROSSI SALVADOR(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte final do despacho de fl. 102: ...dê-se vista ao INSS para manifestação.

0003134-95.2014.403.6120 - JOSE RODRIGUES(SP335269A - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação supra, destituo a perita Iara Maria Reis Rocha, passando desta feita, a designar e nomear SILVIA APARECIDA SOARES PRADO, CREES 10.131, para que realize estudo social. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Int.

0003603-44.2014.403.6120 - MARCO ANTONIO GORLA(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.

0004474-74.2014.403.6120 - AMAURI JESUS CURTO(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao que consta da cópia do processo administrativo juntada pelo autor (fl. 100, do CD) não foram analisados períodos de atividade especial por não cumprirem o disposto no 12, do artigo 272 da IN 45/2010 que diz: 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, defiro ao autor o prazo de 15 dias para esclareça providenciou e, querendo, providencie a regularização a representação dos profissionais que assinaram documento em nome da empregadora para nova análise pelo INSS. Após o esclarecimento ou eventual regularização, vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004481-66.2014.403.6120 - ELIAS JUSTINO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)... e ...intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais, ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de suas atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97. A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

0004772-66.2014.403.6120 - FRANCISCO VIEIRA TORRES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em contestação, o INSS alega litispendência ou continência em relação ao PROC. 0005009-18.2013.826.0347, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Matão/SP no qual o autor postula concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 15/05/2009 (NB 42/144.269.931-9). Pois bem. A primeira vista, as ações não se identificam já que aqui o pedido é de reconhecimento de tempo especial entre 06/03/97 e 30/10/13 e concessão de aposentadoria especial desde 30/10/2013 (NB 46/165.365.565-5). Acontece que o enquadramento do período entre 06/03/97 e 27/03/09, que é parte do pedido aqui, é causa de pedir lá, conforme a tabela inserida naquela inicial (fl. 71, vs.), de forma que o juízo estadual para julgar a causa deverá apreciar questão idêntica. Destarte, se são conexas as ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir (art. 103, CPC), é forçoso reconhecer que as ações são conexas impondo-se a reunião para que sejam decididas simultaneamente (art. 105, CPC) evitando-se decisões contraditórias. De outra parte, há que se reconhecer que tanto este juízo quanto o estadual são constitucionalmente competentes para o julgamento do feito. Este, por força do artigo 109, I, da Constituição Federal. Aquela, por conta do parágrafo 3º, do mesmo artigo 109. Não obstante aquela competência seja de constitucionalidade inequívoca, pode-se dizer que a competência deste juízo federal prevalece sobre aquela que, não por outra razão, foi batizada pela doutrina como competência delegada e residual. Daí porque entendemos que não cabe solução do conflito pela prevenção do juízo que despachou em primeiro lugar com base na mesma competência territorial (art. 106, CPC). Ademais, há notícia nos autos de que o autor manifestou interesse em desistir daquela demanda, o que torna claro que embora tenha exercido a faculdade que lhe foi conferida pelo constituinte de demandar no juízo do seu domicílio (3º), prefere que a causa seja julgada neste juízo. Assim, avoco a competência para julgamento daquele feito declarando este juízo competente para o julgamento das duas demandas. SERVINDO ESTA DE OFÍCIO, encaminhe-se cópia à 1ª Vara da Comarca de Matão/SP solicitando a remessa dos autos do PROC. 0005009-18.2013.826.0347, para julgamento conjunto com este, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0005089-64.2014.403.6120 - PEDRO MENEZES CHAVES(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.

0006082-10.2014.403.6120 - ARI JOSE DE SOUZA(SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0006621-73.2014.403.6120 - REINALDO DE JESUS BOTTA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.

0006951-70.2014.403.6120 - DAVID APARECIDO GALIANI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.

0007503-35.2014.403.6120 - HELIO LUPPI(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais, ocasião em que deverá apresentar TODOS os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de suas atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97.

0007505-05.2014.403.6120 - APARECIDO PEREIRA DE MORAES(SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (artigos 301, 326, 327 e 398 do CPC).

0007621-11.2014.403.6120 - FRANCISCO EDUARDO CAPOVILLA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0007888-80.2014.403.6120 - COMERCIAL HORTIFRUTIGRANJEIRO LINO LTDA(SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 48/49 - acolho a emenda à inicial restringindo o objeto do processo à revisão de contrato de cheque especial em conta corrente. Visto em tutela, Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a abster-se de incluir, ou a excluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). A propósito da inserção do nome de consumidores em órgãos de proteção ao crédito, é de se mencionar que o Código de Defesa do Consumidor reservou toda uma seção entre as Práticas Comercial (capítulo V) em seu texto sobre isso: SEÇÃO VI Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. 1 Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. 2 A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. 3 O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. 4 Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público. 5 Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor. 1 É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado. 2 Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código. Como se pode notar, não existe direito ao consumidor de não ser inserido em tais cadastros garantindo-o tão-somente da inserção injusta ou indevida. É certo que, paralelamente a isso, o consumidor tem o direito de discutir a relação contratual, mormente para que seu equilíbrio seja mantido. Isso não nos leva a concluir, entretanto, que haja direito do consumidor a não ser incluído nesses cadastros ou que deixem de pagar as prestações previamente acordadas simplesmente por discutir o débito em juízo. Logo, se o débito existe, não pode ser tratado, em princípio, como se inadimplente não fosse, sob pena de se reverter a própria regra geral de lealdade e boa fé que deve nortear todas as relações jurídicas. NO CASO, a parte autora deseja não ser incluída nos cadastros de proteção ao crédito enquanto pendente o processo judicial que pede a revisão do contrato de cheque especial em conta corrente. Com efeito, a parte contratante tem o direito de pleitear a revisão das cláusulas do contrato, porém as teses apresentadas, bastante genéricas, não induzem a ilegalidade dos contratos. Logo, é inequívoco que não há amparo para o descumprimento do contrato, porque lhe toca o dever de pagar as parcelas ajustadas e, além disso, não apresentou os valores que entende devido. Assim, o não pagamento pode, sim, acarretar a inclusão do nome nos órgãos de proteção ao crédito, de modo que não vejo como coibir a CEF a inserir o nome da parte autora nesses órgãos se o contrato, em princípio válido, não for cumprido no tempo e modo devidos. Nesse quadro, ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Igualmente INDEFIRO o requerimento de exibição de documentos, pois a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe ao autor (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem, vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Ademais, não há prova nos autos de que a CEF esteja se negando a entregá-los, mas mera alegação do autor. Cite-se. Intime-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora).

0007891-35.2014.403.6120 - LUIZ LOURENCO FERREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.

0007893-05.2014.403.6120 - LUIZ CARLOS RINCAO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.

0008083-65.2014.403.6120 - CARLOS FERNANDO SABINO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.

0009031-07.2014.403.6120 - GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação supra, destituo a perita Iara Maria Reis Rocha, passando desta feita, a designar e nomear SILVIA APARECIDA SOARES PRADO, CREES 10.131, para que realize estudo social. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Int.

0009157-57.2014.403.6120 - JOSE GERMANO DOS SANTOS(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento objetivando enquadramento de períodos de atividade laboral, concessão de benefício de aposentadoria especial e condenação da ré no pagamento de danos morais de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).Preceituam os artigos 258 e 259 do CPC que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante.No caso dos autos, verifica-se em consulta ao CNIS que não houve requerimento administrativo do benefício pleiteado não justificando o pedido de indenização por danos morais. Entretanto, por tratar-se de questão de mérito, deve ser decidida em momento oportuno. Assim, considerando a inexistência de DER, o que significa que não haverá valores atrasados, evidencia-se que a parte autora indicou valor da causa desproporcional ao bem da vida perseguido, o que autoriza sua modificação, de ofício, pelo juízo, mormente se a fixação implica na modificação da competência. Nesse sentido: STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008 e TRF3, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011.Ausente alegação de especial ofensa a direitos de personalidade que justifique a indicação exagerada, excepcionalmente neste caso específico é razoável, para efeito de fixação do valor da causa, equiparar o montante da indenização pelo dano moral ao valor das parcelas vincendas, ante a inexistência de parcelas vencidas, aqui considerado o valor de R\$ 16.508,16, conforme cálculo da contadoria (RMI de 1.375,68 multiplicado por 12 = 16.508,16).Dito isso, DECLARO DE OFÍCIO o valor da causa em R\$ 33.016,32 (trinta e três mil, dezesseis reais e trinta e dois centavos), correspondente ao dobro do valor das parcelas vincendas. No mais, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001.Por conseguinte, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Intime-se a parte autora. Ao SEDI.Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

0010133-64.2014.403.6120 - JOAO CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para esclarecer o valor apontado, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas, observada a prescrição quinquenal, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculo.No mesmo prazo, esclareça melhor sua pretensão quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos de trabalho laborados em atividades rurais, entre o início de 1982 e o final de 1985 e demais contratos..., fl. 23 dos autos. Int.

0010337-11.2014.403.6120 - JOSE EURICO CARNEIRO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a reconhecer e enquadrar períodos de atividade

especial e a converter períodos de atividade comum em especial, concedendo benefício de aposentadoria especial. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Quanto aos períodos de atividade especial, é certo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). A par da discussão sobre a legalidade do motivo que levou o INSS a indeferir o enquadramento dos períodos pleiteados, não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela eis que o autor está trabalhando (conforme informação da inicial) e, se for constatado, a final, que a parte autora somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Assim, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. INDEFIRO, ainda, o pedido para que o INSS junte os documentos pertinentes do PA e para que se oficie às empresas já que o ônus da prova do direito alegado é da parte autora cabendo a ela produzi-la. Além disso, o autor juntou cópia integral do PA. Cite-se. Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0010014-06.2014.403.6120 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP X MAGUIFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA - ME (SP181690 - ADEMAR MARQUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
Para cumprimento do ato deprecado designo o dia 18 de novembro de 2014, às 11h, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela correia Caixa Econômica Federal. Requisite-se à autoridade superior (art. 412, 2º). Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico. Int. Cumpra-se.

0010438-48.2014.403.6120 - JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X UNIAO FEDERAL X TCB TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
Para cumprimento do ato deprecado designo o dia 15 de janeiro de 2015, às 13:30min, para a audiência de oitiva da testemunha referida. Requisite-se à autoridade superior (art. 412, 2º). Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico, solicitando que providencie a intimação das partes, bem como o envio do depoimento da Sra. Adriana Cristina Pereira. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008480-37.2008.403.6120 (2008.61.20.008480-0) - JOSE PANIS (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PANIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 160/169: Vista à parte autora.

Expediente Nº 3605

EXECUCAO FISCAL

0002049-21.2007.403.6120 (2007.61.20.002049-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MEDIDAS CONSTRUTORA, ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X MARCOS ANTONIO SCALIZE (SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X CLAUDIO SEBASTIAO JESUINO ALEXANDRE
Fls. 109: Ocorrida a citação do co-executado Marcos Antonio Scalize à fl. 69, o encerramento irregular das atividades da empresa (fl. 60), e tendo em vista a constatação de novo endereço do co-executado Cláudio Sebastião Jesuíno Alexandre, cite-se, com observância do disposto no artigo 8º da Lei n. 6.830/1980. Frustrada a citação ou ausente pagamento, e objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se a citação e/ou penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a localização do(s)

executado(s), pesquisando nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado e para plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUDDeverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal.Caso os valores bloqueados sejam ínfimos (menor que 1% do valor da execução) deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento.Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constricto para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo.ARISPUtilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de outros bens imóveis de propriedade do(s) executado(s). Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbandos-as.RENAJUDUtilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do(s) devedor(es) e promover-lhes a penhora. Não localizado(s) o(s) veículo(s) para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. PENHORA LIVRE DE BENSEfetivar a penhora de bens de titularidade do(s) devedor(es) no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução.A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora bens livres e desembaraçados dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação.PAGAMENTO/PARCELAMENTONoticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação.ARRESTOCaso não localizado o devedor para citação, fica o analista executante de mandados autorizado a proceder ao arresto de bens eventualmente encontrados.NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIOEfetivada a penhora: 1) intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato, bem como seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art.12 parágrafo 2º, LEF) e 2) nomear depositário colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão de depósito sem a prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).AVALIAÇÃO Avaliar o(s) bem(ns) penhorado(s).CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução.PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOSO analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. VISTA A(O) EXEQUENTEDevolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente. RENOVAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS Tendo em vista o amplo acesso da Procuradoria da Fazenda Nacional aos mesmos bancos de dados a disposição deste juízo, fica, desde já indeferida a renovação destas diligências após o prazo legal previsto se não demonstrada inovação da situação fática.DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZONo caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória, devendo a secretaria, sendo o caso, cumprir as determinações supra.Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.Int. Cumpra-se.

0004534-57.2008.403.6120 (2008.61.20.004534-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RIBEIRO DOS SANTOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FL.28 COMO SEGUE:Vistos etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, em relação às inscrições em DAU 80 6 08 003669-45 e 80 6 08 003670-89, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil.Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, em relação às inscrições em DAU 80 2 08 001275-00, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, levantando-se eventual penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3606

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004471-22.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-26.2014.403.6120) ROBERT NILTON REIS ALMEIDA(SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de novo pedido de revogação de prisão preventiva proposto pelo réu ROBERT NILTON REIS ALMEIDA. Em adendo aos fundamentos expostos anteriormente (fls. 2-5) o requerente aduz que já se procedeu ao interrogatório, de modo que não há mais ato pendente que demande a presença do réu. Sustentou, ainda, que em caso de condenação a pena cominada certamente não implicaria a fixação de regime inicial fechado para o início do cumprimento. Com vista, o MPF concordou com concessão da liberdade, desde que o acusado assumira o compromisso de comparecer periodicamente neste Juízo para justificar suas atividades e comunique o Juízo em caso de mudança de endereço. É a síntese do necessário. Decido. O pedido deve ser acolhido. Cumpre anotar que o réu foi interrogado, sendo que os demais atos processuais pendentes não reclamam sua participação direta. Ademais, o réu em questão está denunciado neste Juízo apenas pelo crime de associação para o tráfico de drogas, delito cuja pena privativa de liberdade varia de 3 a 10 anos de reclusão. Dessa forma, como bem anotado pelo MPF, ... não é desarrazoado concluir que, em caso de condenação, a sanção que será aplicada muito possivelmente implicará regime que não será o fechado, vale dizer, mesmo condenado, é alta a probabilidade de que o requerente não tenha que cumprir sua pena em regime fechado. Ou seja, do ponto de vista da gravidade de eventual reprimenda, o acusado ROBERT NILTON REIS ALMEIDA está a léguas de distância dos corréus que não respondem apenas pelo delito associativo, mas também por tráfico de drogas. Tudo somado, entendo que o requerente tem o direito de responder ao processo em liberdade, desde que se comprometa a apresentar-se a cada 15 dias neste Juízo para justificar suas atividades e comunicar qualquer mudança de endereço ou viagem superior a 7 dias. Diante do exposto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA do réu ROBERT NILTON REIS ALMEIDA. Expeça-se alvará de soltura. Intime-se o réu acerca desta decisão por meio de seu advogado, inclusive da obrigação de comparecer na 2ª Vara Federal de Araraquara/SP no primeiro dia útil que se seguir à libertação, entre 9h e 19h, para assinar o termo de compromisso. Ciência ao MPF. Preclusa esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

0004472-07.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-26.2014.403.6120) RICARDO NUNES PALESE(SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de novo pedido de revogação de prisão preventiva proposto pelo réu RICARDO NUNES PALESE. Em adendo aos fundamentos expostos anteriormente (fls. 2-5) o requerente aduz que já se procedeu ao interrogatório, de modo que não há mais ato pendente que demande a presença do réu. Sustentou, ainda, que em caso de condenação a pena cominada certamente não implicaria a fixação de regime inicial fechado para o início do cumprimento. Com vista, o MPF concordou com concessão da liberdade, desde que o acusado assumira o compromisso de comparecer periodicamente neste Juízo para justificar suas atividades e comunique o Juízo em caso de mudança de endereço. É a síntese do necessário. Decido. O pedido deve ser acolhido. Cumpre anotar que o réu foi interrogado, sendo que os demais atos processuais pendentes não reclamam sua participação direta. Ademais, o réu em questão está denunciado neste Juízo apenas pelo crime de associação para o tráfico de drogas, delito cuja pena privativa de liberdade varia de 3 a 10 anos de reclusão. Dessa forma, como bem anotado pelo MPF, ... não é desarrazoado concluir que, em caso de condenação, a sanção que será aplicada muito possivelmente implicará regime que não será o fechado, vale dizer, mesmo condenado, é alta a probabilidade de que o requerente não tenha que cumprir sua pena em regime fechado. Ou seja, do ponto de vista da gravidade de eventual reprimenda, o acusado RICARDO NUNES PALESE está a léguas de distância dos corréus que não respondem apenas pelo delito associativo, mas também por tráfico de drogas. Tudo somado, entendo que o requerente tem o direito de responder ao processo em liberdade, desde que se comprometa a apresentar-se a cada 15 dias neste Juízo para justificar suas atividades e comunicar qualquer mudança de endereço ou viagem superior a 7 dias. Diante do exposto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA do réu RICARDO NUNES PALESE. Expeça-se alvará de soltura. Intime-se o réu acerca desta decisão por meio de seu advogado, inclusive da obrigação de comparecer na 2ª Vara Federal de Araraquara/SP no primeiro dia útil que se seguir à libertação, entre 9h e 19h, para assinar o termo de compromisso. Ciência ao MPF. Preclusa esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002686-11.2003.403.6120 (2003.61.20.002686-2) - AGNALDO APARECIDO AVELINO X EMILIA HELENA SAMPAIO(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0013298-27.2011.403.6120 - ELISABETE MARIA DE FATIMA FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009881-03.2010.403.6120 - MARTHA FRANCISCA DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000348-64.2003.403.6120 (2003.61.20.000348-5) - MARIA DE LOURDES MEIRELLES BARBARINI(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X MARIA DE LOURDES MEIRELLES BARBARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0003696-56.2004.403.6120 (2004.61.20.003696-3) - ARISTIDES FERNANDES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ARISTIDES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0004647-50.2004.403.6120 (2004.61.20.004647-6) - AGEU HONORIO CORREIA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X AGEU HONORIO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0001406-97.2006.403.6120 (2006.61.20.001406-0) - APARECIDO DE SOUZA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0003093-12.2006.403.6120 (2006.61.20.003093-3) - ROBERTO CARLOS THEODORO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ROBERTO CARLOS THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0004989-90.2006.403.6120 (2006.61.20.004989-9) - TEREZINHA DE LOURDES ZACARI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X TEREZINHA DE LOURDES ZACARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0007854-86.2006.403.6120 (2006.61.20.007854-1) - PAULO ALVES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0003664-46.2007.403.6120 (2007.61.20.003664-2) - ZILDA VULCANO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA VULCANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0007365-15.2007.403.6120 (2007.61.20.007365-1) - APPARECIDA BAPTISTA PEDROSA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA BAPTISTA PEDROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0003920-52.2008.403.6120 (2008.61.20.003920-9) - LAURO LAURIANO X LUZIA APARECIDA DALSSASSO(SP190914 - DENIZ JOSE CREMONESI E SP269576 - CLEIDE SENAPESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA APARECIDA DALSSASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0005053-32.2008.403.6120 (2008.61.20.005053-9) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0005478-59.2008.403.6120 (2008.61.20.005478-8) - ANTONIO BRITO VIEIRA DA SILVA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BRITO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0005481-14.2008.403.6120 (2008.61.20.005481-8) - MARIA APARECIDA GARCIA ARANDA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GARCIA ARANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0000617-93.2009.403.6120 (2009.61.20.000617-8) - AMARILDO RESSUDE(SP181651 - CARLA CECILIA CORBI MISSURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARILDO RESSUDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0006524-49.2009.403.6120 (2009.61.20.006524-9) - HELENA MARIA EMILIO CALABRESI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MARIA EMILIO CALABRESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0004492-37.2010.403.6120 - ANA BOLITO MASCARIN(SP246980 - DANILO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO PANAMERICANO S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X ANA BOLITO MASCARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0004887-29.2010.403.6120 - MARIA QUITERIA DO NASCIMENTO X ANTONIA QUITERIA DA SILVA X MARIANO JOAQUIM DO NASCIMENTO X JOSE MARIA DO NASCIMENTO X BRASILIANO JOAQUIM DO NASCIMENTO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA QUITERIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0007513-21.2010.403.6120 - JOSELANGE GOMES DUQUE DE ALENCAR(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELANGE GOMES DUQUE DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0008406-12.2010.403.6120 - LUIZ GUSTAVO PEREIRA - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GUSTAVO PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0003019-79.2011.403.6120 - LUIZ FERNANDO ESTEVARENGO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO ESTEVARENGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0003871-06.2011.403.6120 - ALEX FERNANDES(SP139556 - RITA DE CASSIA BERNARDO ROSARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0004524-08.2011.403.6120 - CECILIA BEVILACQUA SARTORI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA BEVILACQUA SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0005069-78.2011.403.6120 - DAGMAR APARECIDA TURRA DOMINGOS(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAGMAR APARECIDA TURRA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0008346-05.2011.403.6120 - BRENDA CAMARGO RUFINO X GISELA CAMARGO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRENDA CAMARGO RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0012616-72.2011.403.6120 - FRANCELINA POLSON BENITE(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCELINA POLSON BENITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0013274-96.2011.403.6120 - VILMA NUNES BELO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA NUNES BELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

Expediente Nº 3608

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015633-48.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001929-17.2003.403.6120 (2003.61.20.001929-8)) ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 394/408 em que a autora alega vícios na sentença em razão da ausência de contraditório, da fase de instrução e de análise dos argumentos e das provas apresentados. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença eivada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa.No caso, porém, não assiste razão à parte embargante. A ora embargante articula que o princípio do contraditório não foi observado em profundidade, de sorte que a sentença foi prolatada sem que tenham sido produzidas provas essenciais à defesa da empresa. Sucede, todavia, que nada disso implica omissão do julgador; na verdade, essas questões são causa de nulidade da sentença, acaso aceitas como ocorridas de fato, mas não de omissão.Melhor sorte não assiste à embargante quando sustenta que não foram apreciadas as teses e as provas juntadas nos autos ... que são de extrema relevância para o julgamento da lide, pois poderiam por si só afastar a responsabilidade solidária imposta à Embargante. Aqui também não há que se falar em omissão propriamente dita. O que ocorre é que a embargante se esforça em demonstrar que a sentença julgou mal a lide, na medida em que teria deixado de valorar elementos que convicção que, na em sua visão, seguramente conduziria à conclusão de que a parte não integra grupo econômico com a devedora principal.Ou seja, os embargos não tratam de omissão do julgador, mas apenas revelam o inconformismo da parte com o decidido, irresignação que tem como veículo adequado a apelação.Tudo somado, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015634-33.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001878-06.2003.403.6120 (2003.61.20.001878-6)) ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 378/392 em que a autora alega vícios na sentença em razão da ausência de contraditório, da fase de instrução e de análise dos argumentos e das provas apresentados. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença eivada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa.No caso, porém, não assiste razão à parte embargante. A ora embargante articula que o princípio do contraditório não foi observado em profundidade, de sorte que a sentença foi prolatada sem que tenham sido produzidas provas essenciais à defesa da empresa. Sucede, todavia, que nada disso implica omissão do julgador; na verdade, essas questões são causa de nulidade da sentença, acaso aceitas como ocorridas de fato, mas não de omissão.Melhor sorte não assiste à embargante quando sustenta que não foram apreciadas as teses e as provas juntadas nos autos ... que são de extrema relevância para o julgamento da lide, pois poderiam por si só afastar a responsabilidade solidária imposta à Embargante. Aqui também não há que se falar em omissão propriamente dita. O que ocorre é que a embargante se esforça em demonstrar que a sentença julgou mal a lide, na medida em que teria deixado de valorar elementos que convicção que, na em sua visão, seguramente conduziria à conclusão de que a parte não integra grupo econômico com a devedora principal.Ou seja, os embargos não tratam de omissão do julgador, mas apenas revelam o inconformismo da parte com o decidido, irresignação que tem como veículo adequado a apelação.Tudo somado, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002491-40.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001931-98.2014.403.6120) DJALMA ROBERTO LARocca(SP186977 - JOSÉ CARLOS LARocca) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por Djalma Roberto Larocca à execução fiscal que lhe move o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, sob o n. 0001931-98.2014.4.03.6120. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei n.6.830/80) dispõe expressamente que não serão recebidos os embargos do executado antes de garantida a execução. Conforme apontado à fl. 19, nos autos da execução fiscal não houve garantia do juízo. No caso em tela, verifica-se, portanto, ausência de pressuposto legal para formação da relação processual, sendo a extinção do feito medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Demanda isenta de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Traslade-se cópia desta decisão aos autos n. 0001931-98.2014.4.03.6120.

0002552-95.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015125-05.2013.403.6120) MARIA DE LOURDES DE ARAUJO RIBEIRO(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por Maria de Lourdes de Araujo Ribeiro à execução fiscal que lhe move o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo sob o n. 0015125-05.2013.4.03.6120. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei n.6.830/80) dispõe expressamente que não serão recebidos os embargos do executado antes de garantida a execução. Conforme apontado à fl. 17, nos autos da execução fiscal não houve garantia do juízo. No caso em tela, verifica-se, portanto, ausência de pressuposto legal para formação da relação processual, sendo a extinção do feito medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Demanda isenta de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão aos autos n. 0015125-05.2013.4.03.6120.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000703-25.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004005-14.2003.403.6120 (2003.61.20.004005-6)) JOAO OSCAR DA SILVA X LAZARA DAS DORES CAMPIONI SILVA(SP261836 - WILMAR ALVES LIMA E SP295936 - PAULA GARCIA COUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fl. 134 - Defiro a prova testemunhal. Para tanto, designo o dia 15 de janeiro de 2015, às 14h30min, na sede deste juízo. Intimem-se as partes para comparecer na audiência e trazer as testemunhas que comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se.

0005831-26.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004005-14.2003.403.6120 (2003.61.20.004005-6)) APARECIDA IZABEL TESORI(SP257748 - SANDRA COMITO JULIEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fl. 107 - Defiro a prova testemunhal. Para tanto, designo o dia 15 de janeiro de 2015, às 14h00min, na sede deste juízo. Intimem-se as partes para comparecer na audiência e trazer as testemunhas que comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se.

0004394-13.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002281-72.2003.403.6120 (2003.61.20.002281-9)) MARCELA MEIRELLES MOREIRA CATANZARO X ADILSON VITAL JUNIOR X OSWALDO VITAL NETO X MARCELA MEIRELLES MOREIRA CATANZARO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos etc., Trata-se de embargos de terceiro opostos por MARCELA MEIRELLES MOREIRA CATANZARO, por si e representando os filhos menores, ADILSON VITAL JUNIOR e OSWALDO VITAL NETO na Execução que a FAZENDA NACIONAL move em face de IRMÃOS VITAL ARARAQUARA LTDA, EDISON VITAL e IGNEZ CARMEM FELICE VITAL visando o cancelamento da penhora incidente sobre bem imóvel matriculado sob n. 14.292. A embargante MARCELA relata que foi casada em comunhão universal de bens com Adilson Vital, irmão do executado EDISON VITAL e que constou na partilha do divórcio, em junho de 2011, que o bem penhorado (matrícula nº 14.392 1º CRI de Araraquara) pertencente aos dois irmãos seria desmembrado em dois

lotes ficando o primeiro pertencendo ao executado EDISON e sendo o outro, que lhe serve de residência, doado aos seus filhos, os coautores e embargantes ADILSON JÚNIOR e OSWALDO, com reserva de usufruto vitalício. Diz, ainda, que não conseguiram realizar o desmembramento em razão da penhora e argumenta que se trata de bem de família. Houve emenda à inicial e pedido de sobrestamento de qualquer determinação de leilão do bem (fls. 42/88). Citada, a Fazenda alegou falta de interesse de agir considerando que a fração ideal transmitida por Adilson não foi penhorada (fl. 90). A parte embargante apresentou impugnação à contestação e defendeu a existência de interesse de agir arguindo que o valor correspondente à fração ideal penhorada é muito superior ao valor do débito, havendo excesso de penhora. É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Os embargos de terceiro, na sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, constituem remédio idôneo para discutir a inclusão ou a exclusão do bem penhorado (art. 1046, CPC) e para defesa da posse de bens quando sofrer turbação ou esbulho por ato de apreensão judicial. No caso, o bem penhorado é constituído por dois lotes onde foram construídas duas casas, Rua Deputado Emílio Carlos, números 323 e 333, conforme Av. 3 da matrícula nº 14.292, 1º CRI (fl. 16/17). Ao que consta dos autos, ademais, em sentença proferida nos autos do Pro. 2278-20.2003.403.6120, da 1ª Vara Federal de Araraquara, foi reconhecida a impenhorabilidade da fração do referido imóvel pertencente ao executado Edison Vital, na Avenida Deputado Emílio Carlos, 323 (fls. 39/40). Pois bem. Em primeiro lugar, observo que a controvérsia quanto à alegação de que a penhora impede o desmembramento do bem divisível, conforme a devolução do Oficial (fls. 24), o que aparenta mesmo causar turbação à posse dos embargantes, foge à competência deste juízo. Resta, portanto, a apreciação do argumento de se tratar de bem de família. Ocorre que o que consta no auto de penhora é que esta recai sobre a fração ideal de cinquenta por cento pertencente ao executado Edison Vital (item 4 - fl. 86). A fração ideal pertencente ao ex-marido e pai dos embargantes, Adilson, na verdade, não sofreu apreensão judicial. Logo, essa mesma fração ideal que, na partilha, coube à embargante MARCELA e foi doada aos embargantes ADILSON JÚNIOR e OSWALDO, não sofreu apreensão judicial. Destarte, se os embargantes não têm legitimidade para arguir impenhorabilidade da fração ideal pertencente ao executado EDILSON, também não tem interesse de agir já que seu não sofreu restrição nem será levado a leilão. Aliás, se até 2006 era possível considerar que a impenhorabilidade da fração de imóvel indivisível contaminava a totalidade do bem, impedindo sua alienação em hasta pública (Resp 507618, Min Nancy Andrighi, decisão 07/12/2004), atualmente, ainda que se tratasse de bem indivisível a penhora não prejudicaria os embargantes, pois tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem, conforme o artigo 655-B, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.382/2006. Assim, a autora é carecedora da ação. Ante o exposto, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002337-76.2001.403.6120 (2001.61.20.002337-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA SANTA LUIZA S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X REYNALDO ROCHA LEITE X ROBERTO MALZONI FILHO X MARIA LUIZA MALZONI ROCHA LEITE(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA)

Fl. 550 - Conforme documento juntado pela própria Fazenda Nacional (fl. 550/561) o parcelamento está liquidado. Não há justificativa plausível para que, pago o débito, a execução fique em arquivo sobrestado - e não seja extinta - porque não houve incorporação ao sistema da Receita Federal de ferramenta que permite a baixa da CDA. Ora, o executado não pode ficar com anotação de execução ativa em seu nome e com seus bens constritos quando o débito já está liquidado. Assim, comprovada a satisfação do crédito exequendo através da liquidação do parcelamento, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento dos valores depositados em conta do juízo. Expeça-se alvará em nome do executado e/ou advogado com poderes para tanto. Custas pelo executado. Decorrido o prazo sem recolhimento, caberá à Fazenda Nacional a inscrição em dívida ativa. Transcorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0007736-86.2001.403.6120 (2001.61.20.007736-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSPORTADORA DE PETROLEO TRANSGENIL LTDA X GERALDO DE FARIA X DOROTEIA MARIA PASTRE PETRONIO X NILZA PLACCO DE FARIA X ANTONIO PETRONIO(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR)

Fl. 185 - Conforme documento juntado pela própria Fazenda Nacional (fl. 185/191) o parcelamento está liquidado. Não há justificativa plausível para que, pago o débito, a execução fique em arquivo sobrestado - e não

seja extinta - porque não houve incorporação ao sistema da Receita Federal de ferramenta que permite a baixa da CDA. Ora, o executado não pode ficar com anotação de execução ativa em seu nome e com seus bens constritos quando o débito já está liquidado. Assim, comprovada a satisfação do crédito exequendo através da liquidação do parcelamento julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, oficiando-se ao CRI. Custas pelo executado. Decorrido o prazo sem recolhimento, caberá à Fazenda Nacional a inscrição em dívida ativa. Transcorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0007715-42.2003.403.6120 (2003.61.20.007715-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MASTER MONTAGENS INDUSTRIAIS ARARAQUARA LTDA(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI E SP172031 - ANDRE LUIZ CASAGRANDE DE CAMARGO) X OFELIA REGINA BRAVIN X MIRIAM BRAVIN AGNELLI

Fls. 107/108: Trata-se de pedido de reconhecimento de fraude à execução na alienação dos imóveis matriculados sob o n. 70.912 e 70.913 do 2º CRI de Campinas/SP, com posterior deferimento da penhora desses imóveis e dos imóveis objeto de matrícula n. 75.460, 75.461 e 75.462 do 1º CRI de Bauru/SP. Realizada a citação, não foram localizados bens passíveis de penhora (fl. 52), motivo pelo qual a exequente requereu a penhora sobre o faturamento da empresa (fls. 55/56), o que foi deferido a seguir (fl. 73). A empresa informou que suas atividades estão paralisadas, juntando cópia da declaração do imposto de renda pessoa jurídica (fls. 83/88). A penhora on line restou frustrada, tendo em vista a insuficiência de saldo (fls. 100/105). É o relatório. Decido. Na redação originária do artigo 185 do CTN constava que se presumia fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida em fase de execução. O Código de Processo Civil, por sua vez, diz que considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos expressos em lei (art. 593). Assim, com base em precedentes já de 1991, o Superior Tribunal de Justiça, em 2009, sumulou a questão dizendo que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula 375). Ocorre que, com a redação modificada pela Lei Complementar nº 118, de 2005, consta hoje do Código Tributário Nacional: Artigo 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único: O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido da inaplicabilidade da Súmula 375 às execuções fiscais, como no julgado que segue:(...) 1. Não se aplica na execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente pois existe regramento próprio constante no artigo 185 do CTN. 2. A Primeira Seção, ao examinar o Resp 1.141.990/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008, concluiu que: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante nº 10, do STF (...) (RESP - Recurso Especial - 1172419 - Processo 200902496423 -Relator: Castro Meira; Sigla do órgão: STJ; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 14/12/2010; Fonte: DJE DATA: 10/02/2011). Ora, consoante o disposto na norma originária acima reproduzida, extraem-se os seguintes pressupostos à decretação de fraude à execução: (a) débito inscrito em dívida ativa em fase de execução; (b) alienação ou oneração do patrimônio do devedor; (c) inexistência de remanescente patrimonial para pagamento da dívida em fase de execução; No caso, a alienação questionada é de fração ideal dos imóveis objeto das matrículas n. 70.912, 70.913 do 2º CRI de Campinas/SP em 15/03/2004 (fls. 122 e 136), ou seja, ANTES DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 em 09/06/2005. Por outro lado, (1) há débito inscrito em dívida ativa em 21/10/2003; 2) a execução, iniciada em 09/12/2003 e houve a CITAÇÃO da empresa executada na pessoa dos sócios Ofélia e Miriam em 11/09/2006 (fl. 52). Nesse cenário, como a alienação se deu antes de 08.06.2005 exigir-se-ia prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução. Ante o exposto, considerando-se que o ato de alienação ocorreu antes da citação da executada quando ainda vigente a redação original do art. 185 do CTN, inviável presumi-la em fraude à execução. Não obstante, defiro a PENHORA dos imóveis de matrículas n. 75.460, 75.461 e 75.462 do 1º CRI de Bauru/SP. Providencie a Serventia o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0003267-89.2004.403.6120 (2004.61.20.003267-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 586/588 - Dê-se vista ao executado, que deverá depositar 100% do valor dos honorários do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a Fazenda a indicar assistente técnico e apresentar quesitos no mesmo prazo. Autorizo o levantamento de 50% dos honorários pelo perito, conforme requerido pelo perito, para início da perícia. Cumpra-se. Intime-se.

0004244-13.2006.403.6120 (2006.61.20.004244-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)

Considerando decisão proferida em agravo de instrumento na execução fiscal n. 0000775-95.2002.4.03.6120 em trâmite nesta 2ª Vara reduzindo a penhora à fração ideal correspondente a aproximadamente 10 vezes o valor do débito executado (anexo) e a existência de laudo pericial de avaliação do bem imóvel aqui penhorado naqueles autos, junte-se nestes a cópia do laudo. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 374vs. Intime-se. Cumpra-se.

0005105-28.2008.403.6120 (2008.61.20.005105-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X CERAMICA DIDONE LTDA EPP X ROSA APARECIDA DEDONE DA SILVA

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora. Custas pelos executados. Decorrido o prazo sem recolhimento, caberá à Fazenda Nacional a inscrição em dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001451-96.2009.403.6120 (2009.61.20.001451-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS(SP302442 - ANA KARLA MARCONATO)

Fls. 63/69 e fls. 70/72. Tendo em vista que foi procedida a baixa na restrição dos veículos incluída no sistema RENAJUD e expedido alvará de levantamento, em nome da executada Márcia Cristina Silva dos Santos e de sua advogada Dra. Ana Karla Marconato, OAB/SP nº 302.442, intime-a à retirá-lo nesta secretaria no prazo de 60 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo da sentença de fl. 58. Intime-se. Cumpra-se.

0006339-11.2009.403.6120 (2009.61.20.006339-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X WASHINGTON ROSA ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP097193 - BENEDITO APARECIDO ROCHA)

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se a penhora (fls. 110/111). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000180-47.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA E SP268141 - RAFAEL LUIZ SPERETTA)

decisão proferida nos embargos (processo 0010077-02.2012.403.6120), autorizo a liberação da penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int. e Cumpra-se.

0000985-97.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO)

Indefiro o pedido de levantamento da penhora. Verifica-se, pela carta de arrematação juntada, que a requerente adquiriu apenas uma fração dos imóveis indicados, restando, pois, incabível o cancelamento da penhora na sua integralidade. Int.

0002832-03.2013.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X JOSE CARLOS SANCHES(SP284378 - MARCELO NIGRO)

Fls. 25/30 - Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por José Carlos Sanches à execução que lhe move o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo alegando prescrição do crédito exigido eis que a multa aplicada se originou de auto de infração lavrado em 09/08/2007 tendo decorrido mais de cinco anos até o despacho que determinou a citação em 14/03/2013. Pede a condenação do Conselho em honorários advocatícios. Intimado, o conselho exequente defendeu a inadequação da via eleita e a incorrência da prescrição (fls. 42/48). É o relatório do necessário. DECIDO: A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ). No caso, portanto, é cabível a análise da prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de cobrança de multa de natureza administrativa aplicada em decorrência de infração a norma administrativa e que decorreu do exercício do poder de polícia, dada a natureza não-tributária do valor exigido não são aplicáveis as regras do CTN quanto ao prazo prescricional (REsp 946.232/RS, Rel. Castro Meira, 04/09/2007). Entretanto, também não cabe aplicação das regras de prescrição do Direito Civil. O STJ, no julgamento do REsp n. 1.112.577 - SP, sob o rito dos recursos repetitivos, reconheceu ser de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. Por outro lado, considerou que o termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. No caso, o executado não comprovou interposição de defesa na esfera administrativa e o conselho exequente informou que o débito venceu em 09/08/2007, de modo que o prazo prescricional iniciou-se nessa data. Interrompida a prescrição com o despacho que ordenou a citação, os efeitos da interrupção retroagiriam ao ajuizamento da execução (24/09/2012). No mais, a jurisprudência do SJT é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) às dívidas de natureza não-tributária (AgRg no AREsp 497.580/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014) de modo que deve incidir no presente caso. No caso, se o débito foi inscrito em dívida ativa em 10/09/2012, não há dúvidas de que quando isso ocorreu já havia decorrido o prazo de prescrição de modo que não há que se falar em suspensão de 180 dias de algo que já havia se consumado. Ante o exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade e, nos termos do art. 795 c/c art. 269, IV, do Código de Processo Civil RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO do crédito inscrito na CDA n. 18224/2012 julgando o processo com resolução do mérito. Sem custas em razão da isenção que goza o Conselho. No que toca ao pedido de condenação do Conselho exequente em honorários advocatícios entendo cabível considerando que deu injusta causa ao ajuizamento de execução de crédito prescrito (TRF3. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0010063-45.2012.4.03.0000/SP REL.: Des. Federal Nery Junior. Terceira Turma, 06 de dezembro de 2012; AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0011300-51.2011.4.03.0000/SP. REL.: Des. Federal Andre Nabarrete. Quarta Turma. 25 de outubro de 2012). Assim, condeno o Conselho ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 500,00. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, levante-se eventual penhora, oficiando-se e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002856-31.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JETRO - COMERCIO DE ALIMENTOS, REPRESENTACOES COMERCIAIS(SP253674 - LUIS FERNANDO GIROLI)

Fls.63/66. Tendo em vista que o bloqueio do veículo ocorreu em data posterior ao parcelamento do débito, proceda-se ao desbloqueio da restrição de circulação do veículo através do Sistema Renajud. Tendo a parte executada juntado aos autos novo instrumento de mandato sem ressalva ao anterior, entendo ter ocorrido a chamada revogação tácita ao mandato (STJ - RESP 200802111975 - 06/05/2009). Por esta razão, determino a Secretaria às devidas anotações no Sistema Informatizado deste Juízo quanto à exclusão e inclusão dos nomes dos advogados. Após, retornem os autos ao arquivo conforme despacho de fl.55. Intime-se. Cumpra-se.

0004693-24.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CLUBE 22 DE AGOSTO(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA)

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora (FL. 40/41). P.R.I.C. Oficie-se ao CRI.

0003679-68.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X EDIMERCE MINALLI

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora. Custas pelo executado. Decorrido o prazo sem recolhimento, caberá à Fazenda Nacional a inscrição em dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011157-06.2009.403.6120 (2009.61.20.011157-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004825-23.2009.403.6120 (2009.61.20.004825-2)) FLAVIO DE OLIVEIRA FERRAZ(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FLAVIO DE OLIVEIRA FERRAZ X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
J. Defiro. Cumpra-se. Intime-se. Após, conclusos.

Expediente Nº 3609

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0007765-82.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-26.2014.403.6120) REGINA CELIA SABIONI LOURIMIER(MT009087 - REGINA CELIA SABIONI LOURIMIER) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de informação de secretaria para a republicação da r. sentença de fls. 73/74: Sentença A requerente Regina Celia Sabioni Lourimier pede a restituição do veículo Mitsubishi L 200 Triton, 2010/2011, placa ETJ 8020, apreendido em 15 de abril do corrente, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos da Medida Cautelar nº 0002382-26.2014.403.6120; o alvo do mandado era DIMILTON DE CARVALHO. Segundo o requerente, o bem em questão é de sua propriedade, e não tem qualquer relação com os fatos que levaram à expedição do mandado de busca e apreensão e à prisão preventiva de DIMILTON DE CARVALHO; o veículo só foi encontrado na posse de tal pessoa porque DIMILTON trabalha no ramo de compra e venda de veículos, de sorte que estava com o automóvel da requerente no exercício dessa atividade comercial. Com vista, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido (fls. 71-72). É a síntese do necessário. Conforme anota GULHERME DE SOUZA NUCCI, o pedido de restituição de coisas apreendidas é procedimento legal de devolução a quem de direito de objeto apreendido, durante diligência policial ou judiciária, não mais interessante ao processo criminal. Assim, a restituição de coisas apreendidas no curso de inquérito ou de ação penal condiciona-se a três requisitos cumulativos, a saber: que o requerente comprove ser o proprietário ou titular de direitos sobre os bens; que a apreensão não interesse mais ao inquérito ou à instrução da ação penal e; que os bens apreendidos não estejam sujeitos a pena de perdimento. No caso dos autos, o requerente comprovou ser o proprietário do veículo, bem como que até o momento inexistem elementos que permitam vincular esse bem aos fatos que levaram à expedição do mandado de busca e apreensão. Ademais, como bem aponta o MPF, percebe-se que a narrativa da requerente guarda coerência e vem assentada em prova que acompanhou a inicial. Com efeito, os vários documentos apresentados pela requerente conferem credibilidade à tese segundo a qual o veículo fora confiado a DIMILTON DE CARVALHO poucos dias antes da apreensão, com o objetivo que este intermediasse a venda do bem, atividade na qual atuava. Tudo somado, ACOLHO o pedido de restituição de coisas apreendidas, para determinar a devolução do veículo Mitsubishi L 200 Triton, 2010/2011, placa ETJ 8020, nos termos da fundamentação. Oficie-se à autoridade policial federal dando ciência do deferimento da restituição, a fim de que seja providenciada a restituição. Se o bem estiver armazenado em local sujeito ao controle de outra autoridade, fica desde logo autorizada a expedição de ofício nos mesmos termos. Caso o CRVL do veículo em questão esteja entranhado no inquérito policial, proceda-se à restituição à requerente, substituindo o documento original por cópia. Intime-se a requerente e o MPF. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3610

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0014026-97.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000392-68.2012.403.6120) HUDSON ROBERTO MAGALHAES(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA) X

JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA)

Fls. 22/26:- Deixo de receber o recurso apresentado pelo requerente, haja vista que o artigo 581, inciso XV do Código de Processo Penal dispõe, expressamente, que caberá recurso em sentido estrito de decisão que denegar a apelação, e não carta testemunhável. Ademais, friso que, por se tratar de erro grosseiro, sequer se aplica o princípio da fungibilidade recursal. Dê-se ciências às partes. Após, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008246-89.2007.403.6120 (2007.61.20.008246-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X ELIO LIO DOS SANTOS(SP227250 - FABRICIO DE CARVALHO E SP141909 - MARCELO EDUARDO VANALLI)

Com o trânsito em julgado dos venerandos acórdãos de fls. 224/238, 263/272 e 354/356, que deram parcial provimento à apelação da defesa, determino as seguintes providências. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação da situação da parte: Elio Lio dos Santos - condenado. Comunique-se à DPF e ao IIRGD o teor do acórdão, bem como o seu trânsito em julgado. Expeça-se guia de recolhimento, para que sejam tomadas as providências relativas à Lei nº 7.210/84. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 179/181. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0006251-07.2008.403.6120 (2008.61.20.006251-7) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIA REGINA DE JORGE CARASCOSA(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI E SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA E SP343088 - TONI ROGERIO SILVANO) X ALINE REGINA CARASCOSA CAMARGO

Trata-se de informação de Secretaria para publicação da deliberação exarada em audiência do dia 07/10/2014 (fls. 214): Considerando a apresentação de memoriais pelo MPF às fls. 232/235, fica a ré intimada para, no prazo de cinco dias, apresentar seus memoriais.

0007828-78.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X FABIANO DA SILVA CARTA X MISLAINE NOGUEIRA CARTA X GISLAINE APARECIDA NOGUEIRA(SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA E SP204236 - ANDRÉ LUIS GUILHERME)

Recebo a apelação interposta pela defesa. Dê-se vista aos recorrentes, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para apresentação de suas razões. Após, ao Ministério Público Federal, para apresentação de suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe.

0011020-19.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ALTEMIR DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI)

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando ALTEMIR DOS SANTOS DE OLIVEIRA como incurso nas sanções do art. 334, 1º, c, Código Penal. Conforme a denúncia, em 25/10/2012, o acusado foi flagrado portando e expondo à venda 120 maços de cigarros de procedência estrangeira. Antecede a denúncia, o IPL 452/2012 contendo auto de prisão em flagrante (fl. 02), depoimentos dos condutores e do preso (fls. 03/05), auto de apresentação e apreensão (fl. 07), certificação de fiança e notificação (fl. 15), guia de recolhimento da fiança (fl. 24), conferência de entrada de mercadorias (fl. 27), AITAGFM 812.200 (fls. 37/40), amostras das embalagens dos cigarros (fls. 41/44), laudo merceológico indireto (fls. 45/46) e o relatório da autoridade policial (fl. 49). A denúncia foi recebida em 08/01/2014 (fls. 63/65). Certidões de distribuição e folhas de antecedentes estão acostadas às fls. 68, 74, 79, 82/90, 100/101, 109 e 110. Citado, na fase do artigo 396, do CPP (Lei 11.719/08), o acusado apresentou defesa escrita alegando insignificância e inocência (fls. 96/97). O MPF pediu certidões de objeto e pé (fls. 102/106) e disse não ser caso para suspensão condicional do processo (fls. 112). O pedido de absolvição sumária foi indeferido determinando-se o prosseguimento da instrução (fl. 113). Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas havendo desistência da oitiva das demais, o réu foi interrogado, foi requerida a juntada de extrati do CNIS e as partes apresentaram alegações finais (fls. 125/128). É o relatório DECIDO. O Ministério Público Federal imputa ao acusado a conduta prevista no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, por ter sido surpreendido mantendo em depósito e comercializando cigarros de origem estrangeira, a que a lei comina pena de um a quatro anos de reclusão. Inicialmente, anoto que não se ignora a existência do entendimento no TRF3 de que é preciso distinguir a importação de cigarro produzido no Brasil que se destina exclusivamente à exportação - é dizer, de importação proibida - e a importação de cigarro estrangeiro, sem o pagamento de tributos devidos com a internação. O primeiro fato - importação de cigarro produzido no Brasil e destinado exclusivamente à exportação - sujeita-se à tipificação legal do artigo 334 do Código Penal, na modalidade contrabando (v.g. ACR 57788, e-DJF3 J 08/09/2014, Desembargador Federal José Lunardelli). Todavia, estamos com o entendimento contrário deste TRF3 (v.g. RSE 6689 e-DJF3 17/09/2014 Relator: Juiz Convocado Hélio Nogueira) e que vem sendo aplicado no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de crime que ofende a saúde pública, trata-se de mercadoria proibida, o que configura

contrabando (AgRg no AREsp 327927, Ministro JORGE MUSSI, DJe 14/08/2014; AgRg nos EDcl no AREsp 403473, Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 08/04/2014; AgRg no AREsp 471863 Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 04/04/2014). Vale ressaltar, tal como na ementa do RESP 1342262, Relatado pelo Ministro Og Fernandes, que a introdução de cigarros no território nacional está sujeita a observância de diversas normas do ordenamento jurídico brasileiro (Sexta Turma, DJe 30/08/2013) não somente às normas fiscais. A propósito da política nacional de vigilância sanitária, nota-se que a denúncia faz referência à ausência de registro na Anvisa o que se evidencia nas amostras das embalagens de cigarro juntadas nos autos (fls. 41/44) na qual se verifica o descumprimento de normas que regulam a matéria. Por exemplo, a obrigatoriedade de a embalagem indicar os teores de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono acompanhada da informação de que não existem níveis seguros para consumo destas substâncias (Art. 3º Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, 46/2001) e da frase Este produto contém mais de 4.700 substâncias tóxicas, e nicotina que causa dependência física ou psíquica. Não existem níveis seguros para consumo destas substâncias. (Art. 8º, da RDC ANVISA 335/2003). Importante registrar, nesse passo, tendo em conta o pedido de absolvição pelo MPF, mesmo se tratando de mercadoria proibida, já houve casos de aplicação do princípio da insignificância dada a quantidade ínfima apreendida (um tubo de lança perfume - HC 10991, Min. Vicente Leal, STJ, DJ 17/04/2000; pequena quantidade de medicamentos - AC 2008.61.81.001809-3/SP, Des. Fed. Ramza Tartuce, TRF3, DE 20/03/2012; R\$30,00 em medicamentos sem registro - REsp 1346413, Des. Convocado Campos Marques, STJ, DJE 23/05/2013). Ademais, no caso específico de cigarros, a insignificância de ordinário, tem sido afastada pelo Superior Tribunal de Justiça nos casos de significativa quantidade de cigarros contrabandeados (3.000 maços: AgRg no AREsp 471863 / RS; 1499 pacotes: AgRg no REsp 1418011 / PR; 18.030 maços: AgRg no REsp 1405930 / SC; 7.200 maços: AgRg nos EDcl no AREsp 318785 / SC; 22.500 maços: AgRg no AREsp 329978 / PR; 15.000 maços: AgRg no AREsp 324073 / PR; 16.900 maços: AgRg no AREsp 303509 / PR; 17.719 maços: AgRg no AREsp 243112 / PR; 4.000 maços: REsp 193367 / RO). Contrário sensu, há que se entender que o comércio de mínima quantidade de maços de cigarros pode ser classificado como insignificante penal, ainda que em se tratando de lesão à saúde pública não estejamos certos da adequação e conveniência da tese jurídica. No que diz respeito à classificação da conduta como descaminho em relação aos 80 maços de cigarro da marca Eight KS - embalagem box, observo que embora tenha sido registrada na ANVISA no processo nº 25351.628937/2009-29, consta do portal ANVISA que tal permissão está suspensa cautelarmente, conforme RE nº 947, de 14 de março de 2014, publicada no DOU de 17/03/2014, em decorrência do cancelamento do Registro Especial de Fabricante de Cigarros junto à Secretaria de Receita Federal do Brasil, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 23, de 29 de abril de 2013. Proibida a comercialização da fabricante aos distribuidores e comerciantes a partir de 17/03/2014. Os produtos comprovadamente adquiridos pelos distribuidores e comerciantes previamente a essa data não estão impedidos de comercialização. (Relação de Marcas de Cigarros - ano 2014, atualizada até 06/10/2014 - http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/cc72058045bf642a8dddcf8afb730487/Marcas+de+Cigarros_2014-10-06.pdf?MOD=AJPERES). Assim, não se poderia falar em descaminho em relação à apreensão dos 80 maços da marca Eight, se na data dos fatos (25/10/2012), a suspensão cautelar do registro já estivesse valendo, se bem que, há que se convir que é improvável que o acusado tivesse ciência do registro vigente na ocasião. Seja como for, considerando que o acusado é primário e tenha profissão certa - trabalhador rural durante as safras (embora responda a outro processo por violação de direito autoral - art. 184, CP, o que é indicativo de que o comércio não seja eventual), entendo aplicável no caso concreto o princípio da insignificância tendo em vista a quantidade do produto apreendido: 40 maços de cigarros. Ante o exposto, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia e ABSOLVO o réu ALTEMIR DOS SANTOS DE OLIVEIRA da acusação que lhe foi feita pelo Ministério Público Federal. Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Considerando a manifestação do Ministério Público pela absolvição, sendo remota a possibilidade de haver recurso, fixo, desde já, os honorários do defensor dativo nomeado no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal determinando que o pagamento seja solicitado após o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013529-83.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ROBSON DOS SANTOS SILVA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA)
Designo o dia 20 de janeiro de 2015, às 14h00m, para realização de audiência para oitiva da testemunha de defesa Richard Gunther Sutherland Winzler, por videoconferência, e para interrogatório presencial do réu Robson dos Santos Silva. Comunique-se ao r. Juízo Deprecado, inclusive para que proceda a intimação da testemunha, sob pena de condução coercitiva. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0003057-86.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ANTONIO LAURO MOURO(SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO)
Fls. 193:- Defiro. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG para inquirição da testemunha de acusação Kátia Suely da Silva. Após, aguarde-se a audiência designada para 11/11/2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO JUIZ FEDERAL **ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA** DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4318

ARROLAMENTO DE BENS - PROCESSO CAUTELAR

0000913-33.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000147-97.2002.403.6123 (2002.61.23.000147-4)) IRACEMA DE LIMA MIRALDI - ESPOLIO X ADILSON MIRALDI X ADEMIR MIRALDI X ANGELA APARECIDA MIRALDI (SP344773 - JESSICA BONOTTO SCALASSARA) X UNIAO FEDERAL X RMH PARTICIPACOES LTDA X S E R EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X FABIO MALUF HAIDAR

Recebo a manifestação de fls.173/176 como aditamento da petição inicial. Defiro a conversão da ação para Medida Cautelar de Sequestro, bem como a nova indicação do valor da causa. Ao SEDI para as retificações. No prazo de cinco dias, recolha o requerente as custas processuais em conformidade com a tabela I da resolução 278/2007 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Determino ao requerente, ainda, que esclareça, com relação aos espólios de Aniello Miraldi e Iracema de Lima Miraldi, se os inventários foram finalizados, bem como, quem são os inventariantes e se houve qualquer alteração na inventariança, e ainda, a pertinência da União no polo passivo dessa demanda. Prazo: cinco dias. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos com urgência. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2438

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0003155-78.2008.403.6121 (2008.61.21.003155-4) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X IRENIO DOS SANTOS (SP072121 - IVO DE SOUZA LEITE E SP063082 - EDUARDO KENJI SHIBATA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL realizou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do disposto no art. 89 da Lei n.º 9.099/95, ao acusado IRÊNIO DOS SANTOS, tendo sido por este aceito na audiência realizada no dia 09.06.2011 (fls. 199/201). Tendo em vista a notícia e comprovação de que o acusado cumpriu todas as condições estabelecidas no referido acordo durante o prazo do período de prova (fls. 219/224), o Ministério Público Federal requereu fosse declarada extinta a punibilidade (fls. 258/259). É a síntese do essencial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao denunciado IRÊNIO DOS SANTOS, nos termos do 5º do art. 89 da Lei n.º 9.099/95. P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401584-56.1998.403.6121 (98.0401584-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FERNANDO DE MELLO (SP142415 - LUIGI CONSORTI)

I- RELATÓRIO FERNANDO DE MELLO foi condenado pela sentença de fls. 322/326 ao cumprimento de pena privativa de liberdade fixada em 1(um) ano e 4(quatro) meses de reclusão e de pena pecuniária fixada em 38 (trinta e oito) dias-multa, tendo sido a primeira sanção substituída por 1(uma) pena de multa e 1(uma) pena

restritiva de direito. O MPF apresentou recurso de apelação às fls. 329/331, tendo o réu apresentado contrarrazões às fls. 337/342. Às fls. 383 e verso houve decisão do e. TRF da 3ª Região, negando provimento ao recurso ministerial. Aberta vistas dos autos ao Ministério Público Federal, este às fls. 393/394 oficiou pela decretação da extinção da punibilidade do réu, e razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva. É o relatório do necessário. II- FUNDAMENTAÇÃO pena privativa de liberdade aplicada nos autos foi fixada em 1 ano e 4 meses de detenção em razão da prática do crime previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/91. Considerando que a pena privativa de liberdade aplicada (1 ano e quatro meses) não poderá ser aumentada tendo em vista o trânsito em julgado para as partes em 11 de março de 2013 (fl. 390), têm-se que o prazo prescricional correspondente é de 4 anos conforme se extrai do inciso V do art. 109 do Código Penal. Analisando os autos, verifico que a denúncia foi recebida em 19/03/1999 (fl. 71) e a sentença condenatória foi publicada em 18/03/2011 (fl. 327). Portanto, considerando as datas mencionadas, constato que o lapso temporal transcorrido entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória superou 4 (quatro) anos, ainda que descontado o período de suspensão condicional do processo (28/02 a 30/11/2000), tendo ocorrido a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, a qual, segundo art. 107, inciso IV, do Código Penal, constitui causa extintiva de punibilidade. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado a FERNANDO DE MELLO, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal. Procedam-se a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. P. R. I.

0000971-62.2002.403.6121 (2002.61.21.000971-6) - JUSTICA PUBLICA (Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE LUCIO AMARAL GALVAO NUNES (SP182955 - PUBLIUS RANIERI) JOSÉ LÚCIO AMARAL GALVÃO NUNES foi condenado pela sentença de fls. 400/402 ao cumprimento de pena privativa de liberdade fixada em 2 (dois) anos de reclusão e de pena pecuniária fixada em 15 (quinze) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de (meio) salário mínimo, tendo sido a primeira sanção substituída por 2 (duas) penas restritivas de direito. O réu apresentou recurso de apelação às fls. 434/442. Aberta vistas dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões, este oficiou pela decretação da extinção da punibilidade do réu, e razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva (fls. 445/446). É o relatório do necessário. II- FUNDAMENTAÇÃO pena privativa de liberdade aplicada nos autos foi fixada em 2 (dois) anos de reclusão e de pena pecuniária fixada em 15 (quinze) dias-multa, em razão da prática do crime previsto no artigo 168-A, do Código Penal. Analisando os autos, verifico que a denúncia foi recebida em 18.09.2003 (fls. 103/104) e a sentença condenatória foi publicada em 22.02.2013 (fl. 403). Portanto, considerando as datas mencionadas, constato que o lapso temporal transcorrido entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória superou quatro anos, tendo ocorrido a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, a qual, segundo art. 107, inciso IV, do Código Penal, constitui causa extintiva de punibilidade. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado a JOSÉ LÚCIO AMARAL GALVÃO NUNES, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal. Procedam-se a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. P. R. I.

0002899-38.2008.403.6121 (2008.61.21.002899-3) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X RUBENS TAKAYAMA (SP175071 - RICARDO LUIZ PAIVA VIANNA) Fl. 230: Apresente a defesa os memoriais, observado o prazo legal. Fl. 253: Tendo em vista a informação constante à fl. 242, como bem observado pelo ilustre Procurador da República, providencie a Secretaria o desentranhamento o termo de fl. 178 e sua juntada aos autos de n.º 00011931520114036121, com a devida certificação pela Secretaria.

0003606-06.2008.403.6121 (2008.61.21.003606-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SILVIO DA CONCEICAO (SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X ALEXSANDRO AMERICO RIBEIRO Intime-se a defesa para se manifestar nos termos do artigo 402 do CPP.

0004062-53.2008.403.6121 (2008.61.21.004062-2) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X DECIO SILVA AZEVEDO (SP051619 - ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR) X REGINA CELIA MILANTONI E AZEVEDO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de DÉCIO SILVA AZEVEDO, devidamente qualificado nos autos, denunciando-o como incurso nas penas do delito definido no artigo 168-A e 337-A, inciso I, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 05.04.2011 (fl. 175). O réu apresentou resposta à acusação às fls. 186/188. Foi informado e comprovado nos autos o pagamento integral do débito (fls. 270/274). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado, tendo em vista o pagamento do débito (fl. 277). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 168-A e 337-A, inciso I, ambos do Código Penal. No

SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0000832-27.2013.403.6121 - LUIZ FERNANDO RIBEIRO - INCAPAZ X MARIA GLORIA

RIBEIRO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado, verifico, nesta oportunidade processual, de modo perfunctório, estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial, a saber: idade e/ou incapacidade e hipossuficiência econômica. Da análise dos laudos juntados às fls. 47/49 e fls. 76/81, bem como diante da certidão de interdição da parte autora (fls. 67), pode-se extrair a incapacidade total e permanente e a hipossuficiência econômica da parte autora. O autor é portador de deficiência mental grave, com necessidade de vigilância e distúrbio de comportamento, desde o nascimento, que o incapacita de forma total e permanente (fls. 48/50), tendo sido interditado por r. sentença proferida em 23.10.2013 (fls. 67). Com relação à perícia socioeconômica realizada em 18.10.2014 (fls. 76/81), a Sr. ^a Assistente Social averiguou que o autor reside com sua mãe, a qual possui 77 anos de idade e recebe benefício assistencial desde 30.03.2012, conforme consulta realizada por este Juízo ao Sistema TERA da Previdência Social, cuja juntada ora determino. Consta do laudo socioeconômico que o autor reside com sua mãe em um cômodo cedido pela amiga da família, em Redenção da Serra. Que a família do autor não possui utensílios domésticos. A subsistência da família provém do benefício da Sra. Maria da Glória, mãe do autor. Denota-se do laudo que o autor possui despesas com medicamentos e que faz tratamento na Policlínica em Taubaté (fls. 79/80). Concluiu a perita, em síntese: (...) A situação habitacional é bem simples e a higiene e a organização da residência é adequada embora a residência seja cedida, pois no momento eles não tem onde morar. A sustentabilidade do autor e sua genitora provém atualmente pelo benefício BPC (Benefício de Prestação Continuada). O autor não recebe benefício do Governo Estadual e nem do governo Municipal e não exerce nenhum trabalho informal no local onde residem (...) foi verificado que as despesas existem e esta família está sobrevivendo de favores de amigos e do benefício recebido mensalmente (...). No estudo social realizado, concluímos tecnicamente que o autor tem vida muito difícil e entende-se que se autor conseguir o BPC poderá até mesmo alugar uma casinha para residir com o autor e não mais precisar de favores e ter uma vida digna. Esta família vive em situação muito complicada, pois não tem nem onde morar com dignidade. Diante do exposto (...) a situação é de miserabilidade (...). Importa mencionar que de acordo com o teor das informações trazidas aos autos, verifica-se que o autor não possui endereço fixo (fls. 60); que foram despejados daquele endereço, encontrando-se em situação de rua (fls. 63 e fls. 65/66), o que reforça informação consignada no laudo social, segundo o qual a residência onde se encontrava o autor por ocasião do laudo, em Redenção da Serra, seria apenas cedida por amigos, não tendo, pois, o requerente onde morar na atualidade. Cumpre lembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade. Ora, por mais que assim o deseje a Administração, o estabelecimento de um parâmetro absoluto a partir do 3º, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social se revela incompatível com o texto constitucional. A noção de miserabilidade não se esgota no parâmetro matemático, assim como a legislação geral e abstrata não resume a complexidade da vida. Assim, diante do conjunto probatório, restou demonstrada nesta oportunidade processual, pois, a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa com quadro de incapacidade. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a implantação do benefício assistencial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias à parte autora LUIZ FERNANDO RIBEIRO, brasileiro, portador do CPF nº 304.855.958-26 e do RG 42.047.280-0, filho de Manoel Custodio Ribeiro e Maria Glória Ribeiro, endereço Estrada do Pinheirinho, Sítio São Benedito, Redenção da Serra, telefone recado (12-99640-6023 e 12-99748-5392), representante legal do Incapaz: MARIA GLORIA RIBEIRO, CPF 150.117.968-33. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Promova-se vista a parte autora acerca dos laudos periciais. Junte-se aos autos extratos da pesquisa realizada aos sistemas CNIS e TERA. Na sequência, abra-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002193-79.2013.403.6121 - NELSON ALVES DOS SANTOS(SP251510 - ANDRÉ LUIS MANSUR ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada.De um lado verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa, conforme provam os documentos acostados aos presentes autos, assim como o laudo pericial médico realizado.Da análise do laudo pericial médico, juntado às fls. 137/142, constato que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente, desde 19/07/2000 (data do acidente), além da qualidade de segurado, conforme extrato do CNIS cuja anexação aos autos ora determino.A médica perita atestou que a incapacidade da parte autora é total e permanente, tendo consignado a inviabilidade de recuperação da parte autora com os atuais recursos da medicina.Ressalto que o requerente possui 59 anos, ensino médio completo, é Eletricista, e portador de sequelas neurológicas decorrentes de trauma crânio encefálico ocorrido em 19.07.2000, com quadro grave e irreversível, o que o impede de exercer função laborativa, pois é portador de limitações para se locomover, se comunicar, tomar banho sozinho e outras atividades do cotidiano.Assim, em análise sumária, compatível com o atual estágio processual, entendo que o benefício mais apropriado é o de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, máxime considerando que o perito atestou a incapacidade total e permanente do autor.Logo, restou comprovada a necessária verossimilhança.A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa incapaz para o trabalho.Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à parte autora NELSON ALVES DOS SANTOS, NIT: 1.064.742.231-7, brasileiro, portador do CPF n. 624.858.148-72, RG 13.407.424-5 SSP/SP, filho de João Pedro dos Santos e Oscarlina Alves dos Santos, endereço na Rua Padre Timóteo Correia Toledo, 465, Vila São José, Taubaté/SP, com RMI a ser calculada pelo INSS.Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes.Após, cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Na sequência, tornem os autos conclusos.

0002280-35.2013.403.6121 - MARIA ONILDA LOPES(SP244038 - TATIANA BETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por MARIA ONILDA LOPES em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão dos benefícios de pensão por morte, auxílio-doença ou benefício assistencial.Com a inicial vieram documentos (fls. 02/142).Instada a trazer a comprovação de que houve o indeferimento administrativo dos pedidos deduzidos na petição inicial (fls. 145, 151 e 177), a parte autora emendou a petição inicial, trazendo aos autos apenas o indeferimento do pedido de auxílio-doença, informando que não conseguiu protocolar o pedido, pois sem maiores provas, sequer autorizam o protocolo (fls. 155).É a síntese do necessário. DECIDO.Apesar de ter sido concedido, por duas vezes, prazo para que a parte autora trouxesse aos autos o indeferimento administrativo dos benefícios de pensão por morte e benefício assistencial, a requerente não juntou prova de negativa administrativa, nem mesmo demonstrou recusa administrativa de protocolização de requerimento nesse sentido, vindo diretamente ao Poder Judiciário deduzir o pedido.Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto pelo Ministro Roberto Barroso, por ocasião da apreciação do Recurso 631240/MG, bem como entendimento consolidado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a qual acompanho, o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012).O Judiciário não pode prever, de antemão, que o pleito administrativo será indeferido em tais hipóteses.Convém registrar, na linha de abalizada doutrina, que o exame da necessidade da jurisdição fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito (Fredie Didier Jr., Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento, Editora Podivm, 2007, p. 177, v. 1).Leciona, a esse respeito, o Ministro do STF Luiz Fux:Em todos esses casos é preciso que a parte tenha necessidade da via judicial e que a mesma resulte numa providência mais útil do que aquela que obteria por mãos próprias se fosse autorizada a autotutela. Por essa razão é que se afirma que o interesse de agir

deve ser composto do binômio necessidade - utilidade da via jurisdicional. Encarta-se no aspecto da utilidade, a escolha do procedimento adequado à pretensão reduzida. Assim, se a parte pede em juízo uma providência de cunho petitório e utiliza o processo possessório, da narrativa de sua petição já se observa a inadequação do remédio escolhido para proteção que pretende; por isso, é inútil aos fins pretendidos, falecendo, por conseqüência, ao autor, interesse de agir (...) (...) Assente-se, por fim, que à semelhança das demais condições, o interesse de agir é analisado in abstrato, pelo que se contém na petição inicial, e deve perdurar até a prolação da decisão de mérito. É comum, na prática, que o conflito, enquanto pende o processo, receba alguma solução extrajudicial que torne desnecessária a prestação jurisdicional supervenientemente, como, v.g, quando o locatário abandona o imóvel não obstante tenha contestado o feito, ou o réu que desocupa o bem após a ação possessória proposta, ou aceita a decisão depois de ter interposto o recurso. Nessa hipótese utiliza-se, na praxe forense, a expressão perda de objeto, que nada mais é senão a falta de interesse processual superveniente, que acarreta a desnecessidade de um pronunciamento. Em tais casos, cumpre ao juiz verificar o responsável pela demanda para imputar-lhe os ônus da sucumbência, malgrado extinto o processo sem análise do mérito. (Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 2001, pg 150-155). Ainda nessa jusante, importante destacar entendimento da Desembargadora Federal Marisa Santos, do Egrégio TRF da 3ª Região:(...) Tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário. (...) O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. Está correta a decisão quando determina que se comprove o requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. (...) - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002206-97.2007.4.03.6118/SP, DJF3 23/11/2010, pp. 2429/2430. Desse modo, o interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade da prestação jurisdicional. Se não há resistência ao pedido formulado pela parte autora na via administrativa, falta, na espécie, o interesse de agir. Assim, determino o prosseguimento do presente feito apenas em relação ao pedido de auxílio-doença, e passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão/manutenção do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há

possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236-Centro - CEP 12.050-010, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Intime-se. Remetam-se os autos ao SEDI para excluir os assuntos pensão por morte e benefício assistencial.

0003193-17.2013.403.6121 - ANA CANDIDA CORREA SANO(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa, conforme provam os documentos acostados aos presentes autos, assim como o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado às fls. 99/104, constato que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente, além da qualidade de segurado, conforme extrato do CNIS cuja anexação aos autos ora determino. A médica perita atestou que a incapacidade da parte autora é total e permanente, tendo ainda consignado, em síntese, que as doenças que acometem a parte autora são crônicas e sem possibilidade de melhora. Ressalto que a requerente possui 71 anos, ensino fundamental incompleto, é salgadeira, e portadora de hipertensão, diabetes, hipercolesterolemia, e tireoideopatia, osteoporose, insuficiência renal e é idosa, o que a impede de exercer função laborativa. Assim, em análise sumária, compatível com o atual estágio processual, entendo que o benefício mais apropriado é o de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, máxime considerando que o perito atestou a incapacidade da autora. Logo, restou comprovada a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa incapaz para o trabalho. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à parte autora ANA CANDIDA CORREA SANO, NIT: 1.197.567.098-6, brasileira, casada, portador do CPF n. 357.821.578-36, RG 10.921.907 SSP/SP, filha de Sebastião Correa dos Santos e Benedita Martins Ferreira dos Santos, endereço na Rua João Monteiro Franca, 95, Jardim Jaraguá, Taubaté/SP, CEP 12062-490, com RMI a ser calculada pelo INSS. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos.

0003436-58.2013.403.6121 - NATSUE UMEZU(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista as informações do processo administrativo do marido da autora, Sr. Kantaro Umezu (fls.125/142), bem como a pesquisa realizada por este Juízo ao site da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) e ao sistema CNIS de Previdência Social, cuja anexação aos autos ora determino, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos para sentença.

0003608-97.2013.403.6121 - JOSE DONIZETE VENANCIO(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe: (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada.Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa.A análise do laudo pericial médico, juntado aos autos às fls. 122/128, indica que não restou comprovada a incapacidade laborativa da parte autora. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança.Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial médico.Após, cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Na sequência, tornem os autos conclusos.Int.

0003719-81.2013.403.6121 - MARLY CONTESINI(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada.Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa. Da análise do laudo pericial médico e dos documentos, juntados aos autos às fls. 67/72, não restou comprovada a qualidade de segurado da parte autora.Conforme consta dos extratos CNIS, cuja juntada ora determino, o último vínculo empregatício da parte autora ocorreu no período de 21.02.2005 a 30.04.2007, tendo recebido auxílio-doença no período de 11.12.2005 a 31.03.2007.Após essa data não consta notícia de outros vínculos empregatícios ou contribuições vertidas em favor da autora.A perita médica judicial fixou a data do início da incapacidade nos seguintes termos:A incapacidade ocorreu no período em que esteve afastada de dezembro de 2005 a março de 2007, com controle da doença e melhora do quadro e desde fevereiro de 2014 até a data atual - fls. 71.Destarte, em sede de cognição sumária, considerando a ausência de notícia de vínculos empregatícios ou de contribuições previdenciárias vertidas ao RGPS após 31.03.2007, verifico que no momento em que constatada a incapacidade laboral em fevereiro de 2014 pela Expert, a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurado, requisito essencial para percepção do benefício pleiteado, considerando-se os prazos previstos no artigo 15 da lei n. ° 8.213/91.Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança.Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial.Após, cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Na sequência, tornem os autos conclusos.Int.

0003756-11.2013.403.6121 - VICENTE PEREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Deixo de abrir vista à parte ré para contrarrazões, vez que estas já foram apresentadas às fls. 57/76.III - Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região,

com as homenagens deste Juízo.Int.

0003834-05.2013.403.6121 - CELIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada.De um lado verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa, conforme provam os documentos acostados aos presentes autos, assim como o laudo pericial médico realizado.Da análise do laudo pericial médico, juntado às fls. 121/127, constato que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente, além da qualidade de segurado, conforme extrato do CNIS cuja anexação aos autos ora determino.A médica perita atestou que a incapacidade da parte autora é total e permanente.Ressalto que o requerente possui 51 anos, ensino médio completo, é montador de veículos, e portador de tendinite e bursite de ombros, lesão degenerativa de coluna e hérnia discal lombar e compulsão sexual, o que o impede de exercer função laborativa que demande esforço físico como carregar peso, torcer e refletir o tronco, atividades que exijam atenção, devido efeitos colaterais de antipsicóticos e contato com sexo feminino.Importa mencionar, contudo, que a incapacidade, segundo laudo pericial, decorre da somatória de fatores físicos e psíquicos, razão pela qual, para perfeita elucidação da demanda, sobretudo, do quadro psiquiátrico, determino a realização de perícia médica psiquiátrica, a ser realizada pela Dra. Maria Cristina Nordi, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236- Centro - CEP 12.050-010, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr^a. Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos constantes de fls. 111/112.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert.Por fim, em análise sumária, compatível com o atual estágio processual, entendo que o benefício mais apropriado é o de AUXÍLIO-DOENÇA, máxime considerando que o perito atestou a incapacidade do autor.Logo, restou comprovada a necessária verossimilhança.A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa incapaz para o trabalho.Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à parte autora CÉLIO AUGUSTO DE OLIVEIRA, NIT: 1.212.917.328-6, brasileiro, separado, portador do CPF n. 081.207.398-33, RG 16.950.154-1 SSP/SP, filho de Antônio Benedito de Oliveira e Benedita Rosa de Oliveira, endereço na Rua João Marcondes de Moraes, 261, Parque São Luiz, Taubaté/SP, com RMI a ser calculada pelo INSS.Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes.Após, cite-se o INSS.Realizada a perícia psiquiátrica e com a vinda da contestação, a secretaria dará vista às partes, e à parte autora para réplica em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Na sequência, tornem os autos conclusos.

0003902-52.2013.403.6121 - CLELIA ALICE FERREIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez (a grande invalidez).O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da

verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada.De um lado verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa, conforme provam os documentos acostados aos presentes autos, assim como o laudo pericial médico realizado.Da análise do laudo pericial médico, juntado às fls. 286/292, constato que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente, desde 01.05.2007 (data da cirurgia), além da qualidade de segurado, conforme extrato do CNIS cuja anexação aos autos ora determino.A médica perita atestou que a incapacidade da parte autora é parcial e permanente, sendo portadora de obesidade e radiculopatia L4, L5, S1 direita, tratando-se de doença degenerativa, apresentando dor em região lombar com irradiação para a perna direita quando permanece muito tempo em pé, ao realizar torção e flexão do tronco.Ressalto que a autora possui 44 anos de idade, ensino fundamental, tendo laborado como empregada doméstica.Assim, em análise sumária, compatível com o atual estágio processual, entendo que o benefício mais apropriado é o de AUXÍLIO-DOENÇA, máxime considerando que o perito atestou a incapacidade parcial e permanente da autora.Logo, restou comprovada a necessária verossimilhança.A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa incapaz para o trabalho.Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à parte autora CLELIA ALICE FERREIRA, NIT: 1.172.197.419-3, brasileira, solteira, faxineira, portadora do CPF n. 162.709.258-78, RG 20.203.150-0 SSP/SP, filha de José Benedito Ferreira e Elpidia de Campos Ferreira, endereço na Rua Tarcisio Gonçalves Dias, nº 133, Jardim Ana Rosa, Taubaté/SP, com RMI a ser calculada pelo INSS.Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes.Após, cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Na sequência, tornem os autos conclusos.

0003918-06.2013.403.6121 - ANTONIO LUIZ TRAJANO(SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe: (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada.Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa.A análise do laudo pericial médico, juntado aos autos às fls. 35/41, indica que não restou comprovada a incapacidade laborativa da parte autora. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança.Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial médico.Após, cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Na sequência, tornem os autos conclusos.Int.

0004058-40.2013.403.6121 - ANA MARIA DA SILVA(SP205659 - VALÉRIA MIRANDA SANTOS ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada.Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa. Da análise do laudo pericial médico e dos documentos, juntados aos autos às fls. 28 e fls. 35/40, não restou comprovada a carência de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, Lei 8.213/91), assim como se constatou a hipótese de doença preexistente, nos termos dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n. ° 8.213/91.Conforme consta dos extratos CNIS (fls. 28) a autora ingressou no RGPS contribuindo como contribuinte individual no período de 01/2002 a 07/2002, vertendo, posteriormente, contribuição nos períodos de 09.2002 a 01.2003, de 08.2005 a 10.2005 e de 07.2009 a

08.2009.A médica perita fixou a data do início da incapacidade há 27 anos, ou seja, considerando a data da realização da perícia (02.09.2014), no ano de 1987.No laudo técnico consta que a autora possui uma doença congênita de manifestação tardia, denominada ataxia espinocerebelar degenerativa tardia, causando incapacidade total e permanente. Embora haja incapacidade para o trabalho, na data do início da incapacidade não estava preenchido o requisito carência previsto na Lei 8.213/91, assim como se constatou a hipótese de doença preexistente, nos termos dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança.Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial.Após, cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Na sequência, tornem os autos conclusos.Int.

0000794-78.2014.403.6121 - WILSON CARDOSO(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Deixo de abrir vista à parte ré para contrarrazões, vez que estas já foram apresentadas às fls. 47/59.III - Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001120-38.2014.403.6121 - MARIA APARECIDA BORGES RAMOS(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada.De um lado verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa, conforme provam os documentos acostados aos presentes autos, assim como o laudo pericial médico realizado.Da análise do laudo pericial médico, juntado às fls. 33/39, constato que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente, além da qualidade de segurado, conforme extrato do CNIS cuja anexação aos autos ora determino.A médica perita atestou que a incapacidade da parte autora é total e permanente, tendo consignado ainda que se trata de patologia insuscetível de recuperação, podendo a dor ser apenas aliviada com medicação.Ressalto que o requerente possui 61 anos, ensino fundamental, é cozinheira, e portadora de obesidade, poliartrose, hipertensão e tireoidopatia, o que a impede de exercer função laborativa que demande esforço físico ou exija a permanência em pé ou elevação de peso.Assim, em análise sumária, compatível com o atual estágio processual, entendo que o benefício mais apropriado é o de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, máxime considerando que o perito atestou a incapacidade da autora.Logo, restou comprovada a necessária verossimilhança.A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa incapaz para o trabalho.Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à parte autora MARIA APARECIDA BORGES RAMOS, NIT: 1.292.009.623-2, brasileira, viúva, portador do CPF n. 122.093.698-78, RG 10.922.511-9 SSP/SP, filha de João Batista Borges e Benedita de Oliveira Borges, endereço na Rua Dona Benta, 1908, Jardim Gurilândia, Taubaté/SP, CEP 12071-580, com RMI a ser calculada pelo INSS.Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes.Após, cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Na sequência, tornem os autos conclusos.

0002316-43.2014.403.6121 - IVALDETE GRACIANO DOS SANTOS X JUAREZ JOSE DOS SANTOS - ESPOLIO X IVALDETE GRACIANO DOS SANTOS(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por IVALDETE GRACIANO DOS SANTOS E JUAREZ JOSE DOS SANTOS (ESPÓLIO), em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a declaração de quitação do contrato de financiamento, bem como o cancelamento da hipoteca e da caução relativamente ao imóvel objeto da matrícula n. 9.940 do Serviço de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Pindamonhangaba - SP.Alega a parte autora,

em síntese, que em 11.03.2014 adquiriu de Sebastiana Dolores de Oliveira todos os direitos sobre a totalidade do imóvel de matrícula nº 9.940, através de contrato de Instrumento de Cessão de Direitos e Obrigações, e que a então vendedora Sebastiana havia adquirido tal imóvel através de Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Imóvel e outras avenças realizado com a TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS S.A. em 28.01.2000.1. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994). Em juízo perfunctório, típico das tutelas de urgência, em que se verifica basicamente a aparência ou a probabilidade do direito invocado, não vislumbro os requisitos necessários à concessão do provimento postulado, ao menos pelos argumentos e documentos produzidos unilateralmente. A questão demanda dilação probatória, além do que o deferimento de retirada do gravame de caução / cancelamento de hipoteca é medida extrema que não merece ser concedida numa fase de cognição superficial, em razão do perigo de irreversibilidade da medida. Sendo assim, inexistindo a comprovação da aparência do bom direito e do receio de dano irreparável, indefiro o pedido de antecipação da tutela. 2. Regularize a parte autora a petição inicial, promovendo a inclusão no polo passivo da ação da empresa TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS S.A., com a qualificação e endereço para citação, providenciando cópias da petição inicial e documentação que a instrui para sua citação. Outrossim, proceda a parte autora a retificação do valor dado à causa, de acordo com o benefício pretendido, nos termos do art. 259, V, do CPC, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 (dez). 3. Ao SEDI para inclusão no polo passivo da ação da empresa TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS S.A.. 4. Cumpridos os itens acima, cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. 5. Com a vinda das contestações, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). 6. Após, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que desejam produzir, justificando a necessidade e a pertinência, e apresentando, se for o caso, o rol de testemunhas. 7. Intime-se.

0002317-28.2014.403.6121 - CLAUDEMIR MARCIANO X GLAUCIA APARECIDA DOMICIANO MARCIANO (SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por CLAUDEMIR MARCIANO E GLAUCIA APARECIDA DOMICIANO MARCIANO, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a declaração de quitação do contrato de financiamento, bem como o cancelamento da hipoteca e da caução relativamente ao imóvel objeto da matrícula n. 17.202 do Serviço de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Pindamonhangaba - SP. Alega a parte autora, em síntese, que em 20.02.2000 celebrou o Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Imóvel e outras avenças, com a empresa Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos S.A. e anuência da Caixa Econômica Federal. 1. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994). Em juízo perfunctório, típico das tutelas de urgência, em que se verifica basicamente a aparência ou a probabilidade do direito invocado, não vislumbro os requisitos necessários à concessão do provimento postulado, ao menos pelos argumentos e documentos produzidos unilateralmente. A questão demanda dilação probatória, além do que o deferimento de retirada do gravame de caução / cancelamento de hipoteca é medida extrema que não merece ser concedida numa fase de cognição superficial, em razão do perigo de irreversibilidade da medida. Sendo assim, inexistindo a comprovação da aparência do bom direito e do receio de dano irreparável, indefiro o pedido de antecipação da tutela. 2. Regularize a parte autora a petição inicial, promovendo a inclusão no polo passivo da ação da empresa TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS S.A., com a qualificação e endereço para citação, providenciando cópias da petição inicial e documentação que a instrui para sua citação. Outrossim, proceda a parte autora a retificação do valor dado à causa, de acordo com o benefício pretendido, nos termos do art. 259, V, do CPC, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 (dez). 3. Ao SEDI para inclusão no polo passivo da ação da empresa TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS

S.A.. 4. Cumpridos os itens acima, cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.5. Com a vinda das contestações, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).6. Após, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que desejam produzir, justificando a necessidade e a pertinência, e apresentando, se for o caso, o rol de testemunhas.7. Intime-se.

0002384-90.2014.403.6121 - PAULO SERGIO CORREA LEITE(SP255276 - VANDERLÉIA PINHEIRO PINTO PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Custas recolhidas (fls. 44).Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por PAULO SERGIO CORREA LEITE em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a correção dos saldos do FGTS do autor, com a aplicação dos índices que especifica na petição inicial. É o relato do necessário. Decido.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em comento, verifico que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção da tutela pretendida. Senão, vejamos.A respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante da parte autora, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, considerando a decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Int.

Expediente Nº 1309

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000289-87.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X ELAINE REGINA DINAMARCO DE PAIVA X CLAUDIA REGINA DINAMARCO X ROBERTO DINAMARCO JUNIOR X DANIELI DINAMARCO

Vistos em inspeção.I - Fls. 58: Regularize o Exequente as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.II - Após, cite-se nos termos do artigo 652 do CPC..PA 0,5 III - Autorizo o procedimento na forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.PA 0,5 IV - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.V - Fica a parte exequente cientificada a retirar a Carta Precatória a ser expedida para citação da parte ré, mediante recibo consignado nos autos, para distribuição e acompanhamento da mesma no Juízo a ser deprecado, com o devido recolhimento das custas inerentes e atendimento de outras determinações requeridas por aquele Juízo, trazendo, ainda, ao presente feito, comprovante de sua distribuição.Int.

0000802-55.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X

CLAUDIA PEREIRA CAMARGO MACIEL X DOUGLAS CAMARGO MACIEL

Vistos em inspeção. I - Fls. 05: Regularize o Exequente as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. II - Após regularizada, cite-se nos termos do artigo 652 do CPC. III - Autorizo o procedimento na forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. IV - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000147-83.2014.403.6121 - SATELITE ESPORTE CLUBE(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional) - fls. 573/587, no efeito devolutivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Intimem-se.

0002134-57.2014.403.6121 - MODENA AUTOMOVEIS LTDA X TAUBATE VEICULOS LTDA X TAUBATE VEICULOS LTDA X ANTARES SERVICE LTDA X ANTARES SERVICE LTDA X ANTARES SERVICE LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Intimem-se os impetrantes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizem suas representações processuais, conforme determinado no despacho de fls. 1045, sob pena de extinção do feito, tendo em vista que os documentos juntados às fls. 1049 a 1063, 1066 a 1080 e 1083 a 1097 (cópia autêntica do Instrumento Particular de 6ª Alteração e Consolidação de Contrato Social da Empresa Atlantis Gestão e Participações LTDA - CNPJ 05.409.657/0001-20), referem-se, a priori, a pessoa jurídica estranha ao presente processo. Decorrido o prazo sem manifestação ou não regularizada a representação processual façam os autos conclusos para sentença. Caso regularizada a representação processual, cumpra-se o despacho de fls. 1045. Intimem-se.

0002422-05.2014.403.6121 - INSTITUTO DE NEFROLOGIA LTDA X INSTITUTO DE NEFROLOGIA LTDA X INSTITUTO DE NEFROLOGIA LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP223266 - AMANDA SAMPERE SCARCIFFOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

1. Preliminarmente, regularizem as partes impetrantes as suas representações processuais, trazendo aos autos procurações e cópia dos estatutos/contratos sociais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 2. Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. 3. Com o cumprimento do item 1 supra, oficie-se à autoridade impetrada, para prestação de suas informações no prazo de 10 (dez) dias. 4. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. 5. Na sequência, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009). 6. Por fim, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0001307-46.2014.403.6121 - GIOVANI DE SOUZA MARQUES X FERNANDO HELENO DE ANDRADE FARIA X JESSICA CRISTIANE BARBOSA ANTUNES(SP230359 - JOSE BENEDITO ANTUNES E SP053555 - MARCIA REGINA DE FINIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) regularize sua representação processual, haja vista que a procuração juntada às fls. 14 trata-se de uma simples cópia; b) apresente, em seu original, as declarações de fls. 13 e 15; e c) esclareça se o pedido de assistência judiciária gratuita abrange o autor Giovani de Souza Marques e, caso positivo, traga aos autos declaração nos termos da Lei n.º 1.060/50. Após, atendidas as determinações do parágrafo anterior, cite-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a prestação de contas ou contestar a ação, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil. Deverá, contudo, a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo acima assinalado, trazer aos autos cópia do contrato objeto dos presentes autos (Contrato n.º 1.0360.5018.910-3). Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos aos autos do processo n.º 0001173-19.2014.403.6121 - Procedimento Ordinário. Intime-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0002311-21.2014.403.6121 - LUIZ ANTONIO FARIA(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao requerente sobre a redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza (fl. 09) e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a

impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Anote-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta nos termos do artigo 1.105 e seguintes do Código de Processo Civil. Com a resposta, ou no silêncio, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4366

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005787-55.2000.403.0399 (2000.03.99.005787-0) - ZESULINO ALVES SANTANA X ELIZA DA SILVA SANTANA X ELZANIRA SANTANA MOTIZUKI X JOSE CARLOS ALVES SANTANA X ADELICIO ALVES SANTANA X ADILSON APARECIDO ALVES SANTANA X ARISTON ALVES SANTANA X JUDITE LOPES DE SOUZA SANTANA X IRACEMO ALVES SANTANA X GENILDES FERREIRA SANTANA X LUIZ ALVES SANTANA X PAULO CESAR SANTANA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ZESULINO ALVES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0035759-70.2000.403.0399 (2000.03.99.035759-2) - AUTA MARIA DE MELO X CLEUZA FERREIRA DE MELO X DIARCISIA FERREIRA DE MELO X ROSIMEIRE MARIA MELO X JUDITE FERREIRA DE MELO X JOSE RONALDO DE MELO X NEUSA FERREIRA DE MELO SOUZA X DAVID FERREIRA DE MELO X IRACI DE MELO SANTANA X ELIAS FERREIRA DE MELO X ROSIMEIRE FERREIRA DE MELO X CLARICE FERREIRA DE MELO (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora para manifestação sobre os cálculos da contadoria (fls. 469/475), pelo prazo de 20 (vinte) dias. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores fixados na sentença de embargos, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na sequência requisite-se o pagamento, expedindo-se para tanto o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001323-51.2001.403.6122 (2001.61.22.001323-2) - PAULO DONIZETE PIRES (SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000315-05.2002.403.6122 (2002.61.22.000315-2) - MUNICIPIO DE OSVALDO CRUZ (SP064308 - ANA CRISTINA TAVARES FINOTTI E SP149026 - PAULO ROBERTO AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 2668/2673 e 2675: indefiro os pedidos formulados, vez que encerrada a prestação jurisdicional nestes autos. Cabe, agora, a CEF apurar o quantum debeatur e prosseguir no processo executivo pelo valor remanescente. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

0000488-92.2003.403.6122 (2003.61.22.000488-4) - SUSSUMO YAMAMOTO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA YAMAMOTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SUSSUMO YAMAMOTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro conforme requerido e determino a suspensão do andamento processual por 90 (noventa) dias. Intimem-se.

0000759-33.2005.403.6122 (2005.61.22.000759-6) - ROSANGELA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001885-21.2005.403.6122 (2005.61.22.001885-5) - JAIR FERNANDES BRITO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000903-70.2006.403.6122 (2006.61.22.000903-2) - OLIVAR DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretaria verifique que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0002052-67.2007.403.6122 (2007.61.22.002052-4) - LUZIA DO CARMO X TATIANE DO CARMO CARVALHO X CAMILA DO CARMO CARVALHO X CAROLINE FRANCISCA DO CARMO DE CARVALHO - INCAPAZ X LUZIA DO CARMO(SP259020 - ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários dos advogados dativos nomeados nos autos, conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretaria verifique que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0005586-15.2008.403.6112 (2008.61.12.005586-7) - LUZIA OMOTE SUZUKI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000507-25.2008.403.6122 (2008.61.22.000507-2) - JOSE VITOR DE SOUZA - INCAPAZ X ANA MARIA PINTO DE SOUZA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000346-78.2009.403.6122 (2009.61.22.000346-8) - ANDERSON RIBEIRO PARREIRA - INCAPAZ X

ROSENEIDE RIBEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001554-97.2009.403.6122 (2009.61.22.001554-9) - OSMAR PERES ZOCAL(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP087745 - MILTON ALVES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSMAR PERES ZOCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000519-68.2010.403.6122 - EUNICE DANTAS E SILVA VIDOI(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA E SP263866 - ERICA CRISTINA FONSECA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002027-15.2011.403.6122 - JOANA D ARC DINIZ(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários dos advogados dativos nomeados nos autos, conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretaria verifique que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000622-70.2013.403.6122 - GRAZIELE DE SOUZA SILVA(SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa do trânsito em julgado da sentença. Considerando o(s) depósito(s) espontâneo(s) apresentado(s) pela CEF, no valor de R\$ 3.030,00 (dano moral) e R\$303,00 (honorários advocatícios), vista a parte credora para manifestação, em 15 (quinze) dias. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça-se alvará de levantamento, intimando o causídico para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Discordando da importância depositada, deverá o(a) credor(a) promover o cumprimento do julgado na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, trazendo aos autos, em 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentado o cálculo pelo(a)(os) credor(a)(es), intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme valor do débito apresentado pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil.

0001045-30.2013.403.6122 - WILSON PEREIRA LIMA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001588-38.2010.403.6122 - ZULMIRA ASCENCAO VICENTE FERREIRA X LAURA FERNANDA DE OLIVEIRA FERREIRA X FLAVIA GEOVANA DE OLIVEIRA FERREIRA X MAICK ALEXANDRE DE OLIVEIRA FERREIRA(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários dos advogados dativos nomeados nos autos, conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretaria verifique que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001852-21.2011.403.6122 - JOANA CANDIDO ALVES(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001025-59.2001.403.6122 (2001.61.22.001025-5) - GERVALDO FRANCISCO BUONO X APARECIDA LOURDES RODRIGUES BUONO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GERVALDO FRANCISCO BUONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000974-77.2003.403.6122 (2003.61.22.000974-2) - ARLINDO JASSI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ARLINDO JASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O quantum debeatum foi fixado na sentença de embargos. O INSS atualizou o cálculo e subtraiu do montante o valor conferido a título de honorários advocatícios. Ocorre que a condenação do autor ao pagamento dos honorários foi feita de forma condicional, ou seja, apenas se comprovada a perda da condição de necessitado. Ademais, a compensação foi indeferida na sentença. Assim, requirite-se o montante atualizado da condenação - R\$ 82.234,34. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000652-23.2004.403.6122 (2004.61.22.000652-6) - ABIGAIL GOMES DIAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ABIGAIL GOMES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001426-53.2004.403.6122 (2004.61.22.001426-2) - ARMANDINA PEREIRA GONCALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ARMANDINA PEREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001411-16.2006.403.6122 (2006.61.22.001411-8) - AMELIA ARAUJO MODESTO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AMELIA ARAUJO MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.

R. I.

0001566-82.2007.403.6122 (2007.61.22.001566-8) - JULIO JOSE DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JULIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora (fl. 190). Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito (pagamento dos atrasados tendo em vista a DIB e honorários advocatícios), no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias.

0001111-83.2008.403.6122 (2008.61.22.001111-4) - MARIA DIVINA INACIO SANCHES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DIVINA INACIO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001674-72.2011.403.6122 - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS X GENI ALVES DOS SANTOS(SP219982 - ELIAS FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O advogado pretende ver destacado do montante da condenação o valor a título de honorários contratuais, conforme dispõe o art. 22 da Resolução n. 168/2011 - CJF. Para tanto, colacionou aos autos contrato de prestação de serviço, o qual fixa os referidos honorários em 30% (trinta por cento) da condenação, acrescidos de valores que especifica. Este Juízo Federal não se recusa a destacar da condenação imposta ao réu a verba honorária contratada, tal como preconiza o art. 20, 4º, da Lei 8.906/94. Trata-se de praxe local há muito utilizada. Nem tampouco tem por praxe imiscuir-se nas relações advogado-cliente, preservando o primado da livre contratação; entretanto, também não possui vocação para omissão. Conquanto os limites da prestação de serviço advocatício não encontrem amparo no Código de Defesa do Consumidor, conforme posição do Superior Tribunal de Justiça, certamente podem ser tomados à luz do Código Civil, que veda a lesão (art. 157 do CC), bem como põe em destaque o princípio da boa fé objetiva (art. 422 do CC). A propósito dos limites, o Código de Ética e Disciplina da OAB refere que os honorários profissionais devem ser fixados com moderação e proporcionalidade (art. 36). Sobre o tema, tem-se o recente julgado do Conselho de Ética e Disciplina: HONORÁRIOS DE EXITO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LIMITES ÉTICOS PARA FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS - MÁXIMO 30% - RECEBIMENTO NAS MESMAS FORMAS E PRAZOS EM QUE O CLIENTE RECEBER - LIMITADO A DOZE PARCELAS VINCENDAS. É dever ético do advogado observar na contratação dos honorários os princípios da moderação e da proporcionalidade, principalmente quando a base de cálculo é sobre parcelas de prestação continuada. Honorários deverão ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença ou liminar (tutela antecipada), mais 12 parcelas vincendas, na mesma forma e nos mesmos prazos em que o cliente receber, limitados a 30%. O motivo do limite é para evitar que o advogado não ceda à tentação aética de se transformar em sócio, sucessor ou herdeiro do cliente. Inteligência dos artigos 36 e correlatos do Código de Ética, artigos 22 e seguintes do Estatuto da OAB e tópico 78 e seguintes da Tabela de Honorários da OAB/SP. Precedentes: E-1.544/97, E-1.771/98, E-2.187/00, E-2.199/00, E-2.230/00, E-2.639/02, E-2.990/2004, E-3.312/06, e E-3.558/07, E-3.769/09, E-3.813/2009 e E-3.823/09. Proc. E-4.097/2012 - v.u., em 19/04/2012, do parecer e ementa da Rel. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE - Rev. Dr. JOÃO LUIZ LOPES - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA. 552ª sessão do Tribunal de Ética da OAB/SP Assim, tenho por imoderado e desproporcional os valores requeridos para destaque, visto que representam mais de 40% (quarenta por cento) da quantia devida ao segurado, e determino sejam expedidas as requisições de pagamento, limitando o valor devido a título de honorários advocatícios contratados a 30% do proveito econômico da parte autora. Transcorrido o prazo recursal in albis, requirite-se o pagamento. Na dificuldade para discriminação dos valores, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 112/113.

0000050-51.2012.403.6122 - HELENA JOSE CERDAN RUFO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HELENA JOSE CERDAN RUFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000282-63.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA DE SOUZA X PEDRO DE SOUZA X CLAUDIO CANDIDO DE SOUZA X ANTONIO DE SOUZA FILHO X EVA CANDIDA DE SOUZA MATOS X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000502-61.2012.403.6122 - ISABEL PEREIRA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ISABEL PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000837-80.2012.403.6122 - MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001121-88.2012.403.6122 - NILZA MARIA ABREI VIVAS(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NILZA MARIA ABREI VIVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Oficie-se também ao INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição

financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS

0001582-60.2012.403.6122 - HILDA GARCIA(SP202394 - ANDREZA LIZ BOTTEON BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HILDA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001806-95.2012.403.6122 - MARCOS CESARINO DOS SANTOS SCHINCKE(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCOS CESARINO DOS SANTOS SCHINCKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001858-91.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDETE CANO PIO BASTOS - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDETE CANO PIO BASTOS - EPP

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a CEF, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a parte ré, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento referente valor principal acrescido dos honorários advocatícios e custas processuais, através de depósito judicial, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Caso apresentada a impugnação, retornem conclusos. Excepcionalmente, se a ré/devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores. Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte ré/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0000335-10.2013.403.6122 - LUIZA APARECIDA ZERBINI(SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIZA APARECIDA ZERBINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Ante a dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte autora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada

impugnação, retornem conclusos. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, dê-se ciência à CEF. Após, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0000728-32.2013.403.6122 - CECILIA NISTARDA PENDEZA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CECILIA NISTARDA PENDEZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000825-32.2013.403.6122 - JOEL BATAGIOTO DO NASCIMENTO(SP209884 - FLÁVIO FEDERICI MANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOEL BATAGIOTO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Oficie-se também ao INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS

0000872-06.2013.403.6122 - ELAINE CRISTINA DA SILVA(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELAINE CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis

(parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Oficie-se também ao INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS

0001937-36.2013.403.6122 - JOSEFINA CUERO DE FRANCA GOMES(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSEFINA CUERO DE FRANCA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001131-64.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) DIRCE DOS SANTOS PARDIM(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001132-49.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) MARIA NEUSA XAVIER X JOSE DEVANIR XAVIER(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001135-04.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) QUITERIA MARIA DA COSTA CARVALHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001141-11.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) ANTONIO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000518-83.2010.403.6122 - MARIO ANTONIO MESQUITA FACIOLI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARIO ANTONIO MESQUITA FACIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiro promovido por Maria Rosa Zarpellon Facioli, do qual não concordou a CEF, por entender que os legitimados a receber o saldo do FGTS são os habilitados à pensão por morte, nos termos do que preceitua o artigo 1º e 20, V. Veio aos autos cópia do inventário extrajudicial. Na sequência, determinou-se a intimação dos demais herdeiros e da ex-cônjuge do autor falecido, sendo que, todos manifestaram interesse em integrar a lide como sucessores. É a síntese do necessário. Os legitimados para o recebimento da pensão, bem como das verbas salariais, do FGTS e PIS estão determinados no artigo 1º da Lei 6.858/80, que assim dispõe: Art. 1º. Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo do Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em cotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da Legislação especificados Servidores Cíveis e Militares e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário e arrolamento. Nesse mesmo sentido, o artigo 20, inciso V, da Lei 8.036/90 estabelece as hipóteses em que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada, ou seja, com o falecimento deste, o saldo será pago aos dependentes habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Somente, na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento. Portanto, a inclusão de dependentes na forma da legislação civil só se dará ante a inexistência de dependentes previdenciários. Veja-se a Lei 6.858/80 e a Lei 8.036/90 são perfeitamente aplicáveis mesmo após a entrada em vigor do novo Código Civil, que estabelece ordem de sucessão hereditária diversa no artigo 1829. Isso porque o novo codex apenas estabeleceu normas gerais, não revogando, portanto, a norma especial (Lei 6.858/80) que trata de sucessão hereditária dos créditos trabalhistas (LINDB, art. art. 2º, 2º). No mesmo sentido é a jurisprudência: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA DE EMPREGADO FALECIDO. VIÚVA HABILITADA COMO DEPENDENTE JUNTO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. FILHOS NÃO HABILITADOS. CONFLITO APARENTE ENTRE OS ARTIGOS 1º DA LEI Nº 6.858/80 E 1829, I, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. NÃO REVOGAÇÃO DA LEI ESPECIAL ANTERIOR PELA LEI GERAL POSTERIOR. Reside o cerne da controvérsia em saber se somente têm legitimidade para sucessão trabalhista os herdeiros habilitados junto à Previdência Social, ou se também o têm aqueles que, embora não habilitados, estejam previstos como tal no Código Civil. Esta e. Turma já decidiu que a viúva de empregado falecido, se habilitada como dependente junto à Previdência Social, tem legitimidade para postular qualquer direito trabalhista do de cujus (TST-RR-804.938/2001.6, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJU de 10.8.2007). Do artigo 1º da Lei nº 6.858/80 conclui-se que, em falecendo o empregado, duas eram as possibilidades de pagamento de haveres trabalhistas aos sucessores na vigência daquela lei: primeiro, -aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares-; e segundo, -na sua falta (ou seja, dos herdeiros antes mencionados), aos sucessores previstos na lei civil-(destacamos). Superveniente o Código Civil de 2002, limitou-se ele a prever, no artigo 1829, I, que a sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: 1º aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente-, sem dispor especificamente sobre a sucessão trabalhista do empregado falecido. Com efeito, a superveniência do Código Civil de 2002, lei geral, não implicou a revogação da Lei nº 6.858/80, lei especial, porque o primeiro nada considerou a respeito dos requisitos para sucessão de empregado falecido, matéria dessa última. Conseqüentemente, conclui-se que a sucessão trabalhista de empregado falecido está limitada àqueles herdeiros habilitados como dependentes junto à Previdência Social. Por fim, em sendo apenas a viúva habilitada junto à Previdência, merece ser mantido o v. acórdão do e. TRT da 15ª Região, que indeferiu o pagamento de fração das verbas rescisórias aos filhos do de cujus, ora Recorrentes. Recurso de revista não provido. (2121002120045150066 212100-21.2004.5.15.0066, Relator: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 27/02/2008, 6ª Turma,, Data de Publicação: DJ 28/03/2008.) APELAÇÃO CÍVEL. PAGAMENTO DE SALDO DE FGTS EM BENEFÍCIO DE COMPANHEIRA DO TITULAR FALECIDO. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E

MORAIS APRESENTADO POR FILHOS DO TITULAR DA CONTA. DEPENDENTE HABILITADA PERANTE A PREVIDÊNCIA SOCIAL. I - Os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Essa é a norma expressa no artigo 1º da Lei nº 6.858/80 e no artigo 20, inciso IV da Lei nº 8.036/90. II - A responsabilidade civil tem, como regra, por pressuposto o ato ilícito, salvo previsão legal expressa. Não tendo sido praticado ato ilícito pela apelada, que cumpriu integralmente as disposições legais sobre a matéria, pois liberou o saldo da conta de FGTS à ex-companheira do titular da conta, que figura como dependente habilitada perante a Previdência Social, não há o dever de indenizar. III - Recurso de Apelação não provido. Sentença confirmada. (AC 201051010095576, Desembargadora Federal FATIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 07/12/2011 - Página: 413/414.) Outrossim, a subsistência do espólio limita-se à duração do processo de inventário, onde, findo este, como no caso em análise, os direitos do falecido podem ser postulados por seus sucessores. Verifica-se haver dois dependentes previdenciários: Nilza e Maria Rosa, já que os filhos são todos maiores (fls. 124/129), todavia apenas esta última requereu formalmente sua inclusão na lide. Assim, defiro o pedido de habilitação de Maria Rosa Zarpellom Facioli, remetam-se os autos ao SEDI para alterações necessárias. Relembro que o saque da importância creditada na conta vinculada de FGTS do autor falecido deve ser feita diretamente na CEF, obedecendo-se o disposto na lei 8.036/90, conforme já fixado na sentença. Assim, a habilitação processual não coincide com o direito ao saque, sujeito à regra do art. 20, inciso V, da Lei 8.036/90, imprimindo a CEF, administrativamente, atentar-se para que seja realizado pelas dependentes previdenciárias. No mais, remetam-se os autos a contadoria para apuração do valor a ser pago a título de honorários advocatícios fixados na impugnação à execução. Na sequência intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito na conta da ADVOCEF - Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal, n. 064700310450-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Proceda a CEF o estorno do valor depositado como garantia (fl.77). Expeça-se alvará de levantamento da verba honorária (fl. 69), após intime-se o causídico para retirada, sob pena de cancelamento.

0001879-04.2011.403.6122 - AIRTON RAMPIM(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON RAMPIM

Tendo em vista a manifestação do credor (fl. 109), remetam-se os autos ao arquivo.

0000198-28.2013.403.6122 - TIAGO WILLIAN BIASI(SP202669 - RODRIGO DOMINGOS DELLA LIBERA E SP184709 - JACQUELYNE GARCIA VIDOTTO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO WILLIAN BIASI

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a CEF, se desejar o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito na conta da ADVOCEF - Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal, n. 064700310450-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito por meio de depósito judicial. Apresentada impugnação, retornem conclusos. Excepcionalmente, se a parte devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores. Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Belª. Maina Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001354-60.2004.403.6124 (2004.61.24.001354-8) - ABILIO PONTEL(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Em virtude da ausência desta magistrada no período de 10 a 14 de novembro de 2014, por conta da participação em curso ministrado pela Escola de Magistrados na cidade de São Paulo/SP, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de novembro de 2014, às 14h40min.Considerando a não localização da parte autora (fl. 271), informe o patrono dos autos o atual endereço do autor no prazo preclusivo de 48 (quarenta e oito) horas, consignando-se, na mesma oportunidade, possível comparecimento à audiência independentemente de intimação por esta Secretaria.Com a informação, caso necessário, providencie a Secretaria o suficiente para a intimação.Intimem-se.Cumpra-se.

0001870-07.2009.403.6124 (2009.61.24.001870-2) - MARIA CLEUZA DE FREITAS PAULA(SP304098B - EDUARDO HENRIQUE MARCATO BERTOLO) X PATRICIA OLIVEIRA DE PAULA X SAULO OLIVEIRA DE PAULA - INCAPAZ(SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO)

Em virtude da ausência desta magistrada no período de 10 a 14 de novembro de 2014, por conta da participação em curso ministrado pela Escola de Magistrados na cidade de São Paulo/SP, redesigno a audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 25 de novembro de 2014, às 13h40min.Intimem-se, inclusive o MPF e o advogado dativo nomeado à fl. 136.Cumpra-se.

0001512-37.2012.403.6124 - OSWALTER DA CONCEICAO MAZUQUE(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em virtude da ausência desta magistrada no período de 10 a 14 de novembro de 2014, por conta da participação em curso ministrado pela Escola de Magistrados na cidade de São Paulo/SP, redesigno a audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25 de novembro de 2014, às 15h10min.Intimem-se.Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0001003-38.2014.403.6124 - JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X NEIDE ALVES DE SOUZA PEREIRA X JULIANA ALVES PEREIRA X LILIAN ALVES PEREIRA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP298767 - ERICO GALVÃO DOS SANTOS) X ERONIDES ALVES DA SILVA X CARREFOUR MAGAZINE X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Em virtude da ausência desta magistrada no período de 10 a 14 de novembro de 2014, por conta da participação em curso ministrado pela Escola de Magistrados na cidade de São Paulo/SP, redesigno a audiência para o dia 25 de novembro de 2014, às 15h40min, para depoimento depoimento pessoal de Eronildes Alves da Silva.Intime(m)-se.Comunique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000449-06.2014.403.6124 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X FRANCIELE CORREIA CALDEIRA X MONICA APARECIDA DE OLIVEIRA X SERGIO JOAO DA SILVA X NEUSA

MATEUS DE OLIVEIRA X TERESA FERNANDES X TAIS ALEIXO DOS SANTOS GUELFE X EDNA ROSA GENEROSO X MARIA CROQUE MATIOLI X NEUSA DE OLIVEIRA X EVA FERNANDES DA SILVA

Em virtude da ausência desta magistrada no período de 10 a 14 de novembro de 2014, por conta da participação em curso ministrado pela Escola de Magistrados na cidade de São Paulo/SP, redesigno a audiência de justificação prévia e tentativa de conciliação para o dia 25 de novembro de 2014, às 16h10min. Intimem-se. Cumpra-se.

0000628-37.2014.403.6124 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X EDNEUSA BEZERRA DA SILVA

Em virtude da ausência desta magistrada no período de 10 a 14 de novembro de 2014, por conta da participação em curso ministrado pela Escola de Magistrados na cidade de São Paulo/SP, redesigno a audiência de justificação prévia e tentativa de conciliação para o dia 25 de novembro de 2014, às 16h40min. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3522

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000700-34.2008.403.6124 (2008.61.24.000700-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JULIO ALVES DA ROCHA(MG104945 - ALTINO PEREIRA NETO) X SEBASTIAO HUMBERTO ROSA X SINESIO TOMAZ DA SILVA(MG064687 - KARLA FERNANDA ROCHA DA CUNHA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: JULIO ALVES DA ROCHA E OUTRO Advogados constituídos: Dr. Altino Pereira Neto, OAB/MG n.º 104.945, e Dra. Karla Fernanda Rocha da Cunha, OAB/MG n.º 64.687. DESPACHO Fls. 457v. Indefiro o pedido de adiamento da audiência designada para o dia 05/11/2014, às 15:00 horas, efetuado pela advogada constituída pelo acusado SINÉSIO TOMAZ DA SILVA, tendo em vista que a audiência na Vara Cível da Comarca de Uberlândia será às 13:30 horas e a audiência na Justiça Federal de Uberlândia será às 15:00 horas, não havendo óbice para o comparecimento da patrona ou substabelecimento para outro advogado, consignando ainda que caso não compareça à audiência advogado para defender os interesses do réu será nomeado defensor ad hoc, de modo que o acusado não ficará indefeso para o ato. Mantenho a audiência com o fim de realizar o interrogatório dos acusados. Comunique-se ao juízo deprecado o teor deste despacho, por meio de correio eletrônico. Intime-se.

0000148-93.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ARMANDO AGOSTINI X ANTONIO ROBERTO VIERI(SP115433 - ROBERTO MENDES DIAS)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: ANTONIO ROBERTO VIERI Advogado constituído: Dr. Roberto Mendes Dias, OAB/SP n.º 115.433. DESPACHO - MANDADOS DE INTIMAÇÃO Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento inicialmente designada para o dia 19/11/2014, às 13:00 horas, para o DIA 15 DE JANEIRO DE 2015, ÀS 14:30 HORAS. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 397/2014 à testemunha de acusação: 1) CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA, brasileira, divorciada, RG n.º 33.210.125-3 SSP/SP, com endereço na Rua Dez, 2263, Centro, Jales/SP; e às testemunhas de defesa: 2) ROSELI CAVANO CONTIERO VILA, brasileira, casada, cartorária, com endereço na Rua Doze, 2162, Centro, Jales/SP; 3) LUCIANO BATISTA ENES, brasileiro, casado, cartorário, com endereço na Rua Doze, 2162, Centro, Jales/SP; e 4) ADAUTO DIAS MENDES, brasileiro, casado, tabelião, com endereço na Rua Doze, 2162, Centro, Jales/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 398/2014 ao acusado ANTONIO ROBERTO VIERI, brasileiro, RG n.º 4.729.818 SSP/SP, CPF n.º 589.609.538-49, nascido em 02/07/1951, natural de Jales/SP, filho de José Vieri e Ermelinda de Leão Vieri, podendo ser encontrado nos seguintes endereços Rua Esperança, 2282, Bairro Jardim Maria Silveira, Jales/SP, ou Rua Doze, 2162, Centro, Jales/SP (endereço de trabalho). Anote-se a redesignação na pauta deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001324-25.2004.403.6124 (2004.61.24.001324-0) - INEZ MOREIRA MARTINEZ(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 11 de novembro de 2014, às 16:00 horas.

0001470-85.2012.403.6124 - HELENA VIEIRA DO AMARAL(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 11 de novembro de 2014, às 17:00 horas.

0000632-11.2013.403.6124 - PEDRO DE MOURA BRITO(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 11 de novembro de 2014, às 16:30 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001040-03.2007.403.6127 (2007.61.27.001040-0) - GERALDO ALVES DE MELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade da justiça, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000966-75.2009.403.6127 (2009.61.27.000966-1) - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a ré, União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.Int. e cumpra-se.

0001024-78.2009.403.6127 (2009.61.27.001024-9) - ARCANJO MACHADO(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.Int. e cumpra-se.

0002461-23.2010.403.6127 - AGOSTINHO DEPERON X LEONOR DUPAS DEPERON X LILIANA DUPAS

DEPERON ISNARD X SILVANA DUPAS DEPERON GALLUCCI(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a ré, União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.Int. e cumpra-se.

0002463-90.2010.403.6127 - GERALDO CANELA(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a ré, União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.Int. e cumpra-se.

0002555-63.2013.403.6127 - J. W. GUARNIERI CEREAIS LTDA - EPP(SP212934 - EDUARDO TELINI VALENTE) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes diante do laudo pericial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002894-22.2013.403.6127 - CONSTANTINO TAGLIAFERRO(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES E SP331069 - LUCELAINE CRISTINA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade da justiça, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0002945-33.2013.403.6127 - MARIA EMILIA OLIVEIRA VANELLI SCARABEL(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade da justiça, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0003319-49.2013.403.6127 - LUIZ FIRMINO ROCHA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que ausente condenação em honorários de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0003835-69.2013.403.6127 - EDSON GASPAR CARVALHO(SP303805 - RONALDO MOLLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade da justiça, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0003917-03.2013.403.6127 - LEANDRO GONCALVES DIAS(SP268223 - CRISTINA MACIEL CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade da justiça, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0003980-28.2013.403.6127 - JOAO CARLOS SANTOS DA SILVA(SP303805 - RONALDO MOLLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade da justiça, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0004029-69.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA MANTOAN FONTANIELLO(SP319611 - CAIO FERNANDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade da

justiça, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0004108-48.2013.403.6127 - LILIAN BUOZI MUNHOZ(SP290271 - JOSÉ ROBERTO VITOR JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade da justiça, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0004158-74.2013.403.6127 - JOSE LUIZ PERINA(SP114468 - ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade da justiça, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000292-24.2014.403.6127 - AMARILDO FELICE(SP171482 - LUÍS FERNANDO AGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade da justiça, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000313-97.2014.403.6127 - JULIO CARLOS MOLINA MACHADO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade da justiça, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000361-56.2014.403.6127 - TAIS MARTINS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade da justiça, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000362-41.2014.403.6127 - ANANIAS DOS SANTOS GUERRA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade da justiça, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000396-16.2014.403.6127 - LUCAS SILVA GUERRA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade da justiça, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000412-67.2014.403.6127 - CLADINEI ZANETTI MOURTHE(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade da justiça, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000413-52.2014.403.6127 - LUCIANO PALOMO FRANCA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade da justiça, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000418-74.2014.403.6127 - JOSE ASSIS(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade da justiça, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000466-33.2014.403.6127 - DIRCE HELENA PEREIRA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade da justiça, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000469-85.2014.403.6127 - ANTONIO BENEDITO DE GODOI(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade da justiça, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000680-24.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000958-64.2010.403.6127) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ERIVELTO LINO ALVES(SP288287 - JONAS SCAFF MOREIRA DIAS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000491-80.2013.403.6127 - MARIA MOIA DE LIMA X MARIA MOIA DE LIMA X JOSE CRISTIANO DE LIMA X JOSE CRISTIANO DE LIMA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000934-95.2013.403.6138 - BENEDITO INACIO LOPES(SP233820 - TATIANE MUZETTI ANDRADE E SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do silêncio do exequente. Faço-o com fundamento no artigo 794, inciso I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000412-73.2010.403.6138 - SONIA MARTINS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do silêncio do exequente. Faço-o com fundamento no artigo 794, inciso I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000612-80.2010.403.6138 - GILBERT FRANCISCO DA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERT FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do silêncio do exequente. Faço-o com fundamento no artigo 794, inciso I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000639-63.2010.403.6138 - LEOMAR DALOCO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOMAR DALOCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do silêncio do exequente. Faço-o com fundamento no artigo 794, inciso I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000683-82.2010.403.6138 - MARIA CECILIA MARIANO X MAURICIO PEDRO FERREIRA JUNIOR(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do silêncio do exequente. Faço-o com fundamento no artigo 794, inciso I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000689-89.2010.403.6138 - CICERO CESARO DA SILVEIRA(SP229145 - MATEUS VICENTINI AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO CESARO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do silêncio do exequente. Faço-o com fundamento no artigo 794, inciso I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000892-51.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000891-66.2010.403.6138) MARINHO FERREIRA FILHO(SP086255 - DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINHO FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do silêncio do exequente. Faço-o com fundamento no artigo 794, inciso I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001611-33.2010.403.6138 - JLULIA DRIELLE ALVES DE OLIVEIRA X TARCISIO ALVES OLIVEIRA X DANIELA ALVES DA CRUZ(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JLULIA DRIELLE ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO ALVES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do silêncio do exequente. Faço-o com fundamento no artigo 794, inciso I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001947-37.2010.403.6138 - CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do silêncio do exequente. Faço-o com fundamento no artigo 794, inciso I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002027-98.2010.403.6138 - MARIA CECILIA MARTORELLI GOMES MANSOR(SP225941 - KARINA

PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA MARTORELLI GOMES MANSOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do silêncio do exequente. Faço-o com fundamento no artigo 794, inciso I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002256-58.2010.403.6138 - RITA MULATIM DA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA MULATIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do silêncio do exequente. Faço-o com fundamento no artigo 794, inciso I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002799-61.2010.403.6138 - AUGUSTINHO JOSE AMANCIO(SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI E SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTINHO JOSE AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do silêncio do exequente. Faço-o com fundamento no artigo 794, inciso I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003252-56.2010.403.6138 - VERA LUCIA DA SILVA RODRIGUES(SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do silêncio do exequente. Faço-o com fundamento no artigo 794, inciso I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003363-40.2010.403.6138 - TEREZINHA MARIA DOS SANTOS(SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA E SP099297 - ADRIANA MARIA BARALDI LAMANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do silêncio do exequente. Faço-o com fundamento no artigo 794, inciso I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003457-85.2010.403.6138 - WAGNER SILVEIRA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do silêncio do exequente. Faço-o com fundamento no artigo 794, inciso I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003486-38.2010.403.6138 - ARNOLD BRITO FILHO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNOLD BRITO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do silêncio do exequente. Faço-o com fundamento no artigo 794, inciso I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003533-12.2010.403.6138 - HELOISA CORREA MENDES(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELOISA CORREA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do silêncio do exequente. Faço-o com fundamento no artigo 794, inciso I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004316-04.2010.403.6138 - MARIA INES MANIESO PINTO(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

MARIA INES MANIESO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do silêncio do exequente. Faço-o com fundamento no artigo 794, inciso I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004694-57.2010.403.6138 - JOSE CARLOS GAZZETTI X SILVIA IRENE GOBBO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS GAZZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do silêncio do exequente. Faço-o com fundamento no artigo 794, inciso I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004703-19.2010.403.6138 - MANUEL DIAS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do silêncio do exequente. Faço-o com fundamento no artigo 794, inciso I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000124-91.2011.403.6138 - JORGE FUJIMURA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE FUJIMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do silêncio do exequente. Faço-o com fundamento no artigo 794, inciso I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001298-38.2011.403.6138 - DIVINA MARIA DE OLIVEIRA MARIANO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINA MARIA DE OLIVEIRA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do silêncio do exequente. Faço-o com fundamento no artigo 794, inciso I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002649-46.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP303734 - GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do silêncio do exequente. Faço-o com fundamento no artigo 794, inciso I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003655-88.2011.403.6138 - SILVIA MARQUES FERRACINI(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA MARQUES FERRACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do silêncio do exequente. Faço-o com fundamento no artigo 794, inciso I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005437-33.2011.403.6138 - GENI BORTOLOTTI DOS SANTOS(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI BORTOLOTTI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do silêncio do exequente. Faço-o com fundamento no artigo 794, inciso I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006361-44.2011.403.6138 - EURIDES FAUSTA DE ALMEIDA(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES FAUSTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do silêncio do exequente. Faço-o com fundamento no artigo 794, inciso I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006799-70.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006798-85.2011.403.6138) LUIZ CARLOS ELIAS DE OLIVEIRA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS ELIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do silêncio do exequente. Faço-o com fundamento no artigo 794, inciso I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006945-14.2011.403.6138 - JOSE FARIAS FILHO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FARIAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do silêncio do exequente. Faço-o com fundamento no artigo 794, inciso I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007027-45.2011.403.6138 - MARIA DE LOURDES DA SILVEIRA X JOAO BATISTA DA SILVEIRA X SONIA APARECIDA SILVEIRA X SUELI APARECIDA SILVEIRA BRIGOLIM X MAURILA APARECIDA DA SILVEIRA X CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA X SENILIO JOSE DA SILVEIRA X APARECIDA NILZA GOMES SILVEIRA X MARCOS ANTONIO SILVEIRA X MARCELO GOMES SILVEIRA X NIKSON DA SILVEIRA CARDOSO X TAIS CRISTINI SILVEIRA CARDOSO - MENOR X RINALDO HONORIO CARDOSO X MANOEL DA SILVEIRA (SP213922 - LUCIANA CRISTINA MARTINS FRANCELINO E SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA SILVEIRA BRIGOLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILA APARECIDA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SENILIO JOSE DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA NILZA GOMES SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO GOMES SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIKSON DA SILVEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAIS CRISTINI SILVEIRA CARDOSO - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do silêncio do exequente. Faço-o com fundamento no artigo 794, inciso I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007245-73.2011.403.6138 - MARLEI DE AVILA BATISTA (SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLEI DE AVILA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do silêncio do exequente. Faço-o com fundamento no artigo 794, inciso I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007457-94.2011.403.6138 - ALCEU CESARIO (SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEU CESARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do silêncio do exequente. Faço-o com fundamento no artigo 794, inciso I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007509-90.2011.403.6138 - ROGERIO GONCALVES MUNIZ (SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO GONCALVES MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do silêncio do exequente. Faço-o com

fundamento no artigo 794, inciso I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007891-83.2011.403.6138 - EDISONINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP217748 - FREDERICO AUGUSTO NASCIMENTO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISONINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do silêncio do exequente. Faço-o com fundamento no artigo 794, inciso I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008163-77.2011.403.6138 - ELISETE FERREIRA(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISETE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE)

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do silêncio do exequente. Faço-o com fundamento no artigo 794, inciso I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008242-56.2011.403.6138 - CELIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do silêncio do exequente. Faço-o com fundamento no artigo 794, inciso I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000189-52.2012.403.6138 - DEIZE ROSELI GARCIA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GIRARDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do silêncio do exequente. Faço-o com fundamento no artigo 794, inciso I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000475-30.2012.403.6138 - EUNICE DE SOUZA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do silêncio do exequente. Faço-o com fundamento no artigo 794, inciso I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001229-69.2012.403.6138 - APARECIDA DE OLIVEIRA MENEZES(SP143006 - ALESSANDRO BRAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE OLIVEIRA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do silêncio do exequente. Faço-o com fundamento no artigo 794, inciso I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001345-75.2012.403.6138 - MARIA SEBASTIANA DE SOUZA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SEBASTIANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do silêncio do exequente. Faço-o com fundamento no artigo 794, inciso I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001682-64.2012.403.6138 - MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA SILVA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do silêncio do exequente. Faço-o com fundamento no artigo 794, inciso I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002257-72.2012.403.6138 - REGINA GONCALVES GOMES(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA GONCALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do silêncio do exequente. Faço-o com fundamento no artigo 794, inciso I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002365-04.2012.403.6138 - EUNICE GRECCO DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do silêncio do exequente. Faço-o com fundamento no artigo 794, inciso I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002657-86.2012.403.6138 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do silêncio do exequente. Faço-o com fundamento no artigo 794, inciso I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002680-32.2012.403.6138 - MARGARIDA MARIA DOS SANTOS SOUZA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA MARIA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do silêncio do exequente. Faço-o com fundamento no artigo 794, inciso I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000285-33.2013.403.6138 - ELZA DE CARVALHO ROCHA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA DE CARVALHO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do silêncio do exequente. Faço-o com fundamento no artigo 794, inciso I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000533-96.2013.403.6138 - JOSE BALBINO DE MACEDO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BALBINO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do silêncio do exequente. Faço-o com fundamento no artigo 794, inciso I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000690-69.2013.403.6138 - GERSON MANOEL DOS REIS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON MANOEL DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do silêncio do exequente. Faço-o com fundamento no artigo 794, inciso I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001451-03.2013.403.6138 - JOAQUIM PASCHOAL(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES E SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do silêncio do exequente. Faço-o com fundamento no artigo 794, inciso I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001469-24.2013.403.6138 - LEONOR BORTOLO CALIL X ABDO CALIL(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR BORTOLO CALIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUZ CAPUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do silêncio do exequente. Faço-o com fundamento no artigo 794, inciso I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007110-61.2011.403.6138 - AURORA APARECIDA SPINOLA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURORA APARECIDA SPINOLA

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do silêncio do exequente. Faço-o com fundamento no artigo 794, inciso I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001510-25.2012.403.6138 - EDMAR PEREIRA DE ALMEIDA(SP064802 - PAULO NUNES DOS SANTOS FILHO E SP090020 - ORILDO ALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMAR PEREIRA DE ALMEIDA

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do silêncio do exequente. Faço-o com fundamento no artigo 794, inciso I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001591-02.2011.403.6140 - ELIAS DOS SANTOS SILVA(SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) no arquivo sobrestado.Com a vinda da(s) informação(ões) do(s) depósito(s), desarquivem-se os autos e intime-se a parte interessada.Cumpra-se.

0004803-31.2011.403.6140 - JOSE RODRIGUES DA GAMA(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0008904-14.2011.403.6140 - PAULO FERREIRA DE LEMOS(SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para ciência da sentença proferida e/ou querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0010323-69.2011.403.6140 - ANDREA ALVES DA CUNHA X MARTINHA APARECIDA DA CUNHA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para ciência da sentença proferida e/ou querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0010602-55.2011.403.6140 - CARLOS FERNANDES DA SILVA PRADO X MARIA DAS NEVES VAZ FEITOSA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Intime-se a ré para ciência da sentença ora proferida. Republique-se a sentença na íntegra. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para ciência da sentença proferida e/ou querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. -----
---CARLOS FERNANDES DA SILVA PRADO e MARIA DAS NEVES VAZ FEITOSA PRADO, qualificados na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação do procedimento de execução extrajudicial, com pedido de liminar para a suspensão de atos de alienação e desocupação e do leilão designado para o dia 09/08/2011. A petição inicial veio acompanhada de documentos às fls. 25/74. Concedida parcialmente a tutela antecipada (fl. 76). Em contestação de fls. 90/113, a CEF alega: a) preliminarmente, carência em razão da consolidação da propriedade; b) no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 158). Interposto agravo de instrumento (fl. 132/153), a decisão foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal (fls. 160/175). Réplica às fls. 181/191. A tentativa de conciliação foi infrutífera (fl. 199). É o relatório. DECIDO. Versando sobre matérias exclusivamente de direito, que dispensam produção de provas, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. Deixo de acolher as preliminares suscitadas. O interesse de agir decorre claro da relação jurídica contratual. A condição da possibilidade jurídica do pedido independe da existência efetiva do direito, mas sim da demonstração de que a pretensão é suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário, sendo, portanto, cabível o processamento da demanda para análise da pretensão autoral. No mérito propriamente dito, improcedência da ação é medida de rigor. Restou ajustado, entre outras conseqüências, que o não-pagamento das prestações ensejaria a consolidação da propriedade e o leilão extrajudicial, na forma da Lei nº 9.514/97. Como se nota, não há inovação por parte da CEF. As partes livremente avançaram. Apesar de insurgir-se contra execução extrajudicial, a parte autora foi notificada pessoalmente para purgar a mora (fl. 124) e, permanecendo inerte, permitiu a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário averbada em 10/03/2011 (fls. 129/130), nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que não é inconstitucional porque não viola qualquer direito do cidadão cuja inadimplência pode ser discutida judicialmente antes de consolidada a propriedade. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRATO DE MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O contrato de mútuo firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal - CEF previu como garantia do financiamento o apartamento nº 112 situado na Rua Carolina Soares, nº 1.021, totalmente descrito e caracterizado na matrícula nº 58.368 do 8º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. IV - A garantia foi estabelecida com base nas disposições da Lei nº 9.514/97 (Alienação Fiduciária de Bem Imóvel), cuja inconstitucionalidade e ilegalidade nunca foram declaradas pelas Cortes competentes para tal. Aliás, esta Egrégia Corte Regional, em diversos julgados, enfrentou as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade e, à unanimidade, se pronunciou pela inoccorrência de ambas. V - Consolidada a propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF em razão de inadimplemento, não há como apreciar eventuais equívocos na cobrança das parcelas por conta do credor, até porque o contrato foi extinto com a averbação da consolidação na matrícula do imóvel. Registre-se, inclusive, que a consolidação da propriedade deu-se no dia 12/08/11, enquanto que a presente ação foi proposta somente no dia 30/01/12, com o contrato extinto e com total ausência de perigo da demora. VI - Agravo improvido. (TRF3, AC 00013719020124036100/ AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1781074, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2013). (grifamos) A parte autora, a despeito de devidamente notificada, somente veio a ajuizar a presente demanda em 10/08/2011. Embora tenha se comprometido a pagar a dívida em 180 prestações, quitou apenas 07 parcelas, a última em outubro de 2009. Não lhe socorrem as teses desenvolvidas na petição inicial, que restaram prejudicadas em razão da consolidação da propriedade. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno os autores a pagarem custas e honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011189-77.2011.403.6140 - MARIA DE FATIMA DE LIRA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para ciência da sentença proferida e/ou querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000910-95.2012.403.6140 - MARIA LUCIA BARROS RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para ciência da sentença proferida e/ou querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001035-63.2012.403.6140 - SONIA DE JESUS OLIVEIRA(SP262643 - FRANCISCO SALOMÃO DE ARAÚJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para ciência da sentença proferida e/ou querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001458-23.2012.403.6140 - ARINELDA DA SILVA SANTOS X ANDREZA DA SILVA SANTOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte ré para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região

0001764-89.2012.403.6140 - IVO FERREIRA MARTINS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001770-96.2012.403.6140 - JOSE ALMINO DE SANTANA(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para ciência da sentença proferida e/ou querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002014-25.2012.403.6140 - JOSE ARMANDO BARROS LOUREDO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para ciência da sentença proferida e/ou querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002025-54.2012.403.6140 - LAERTE MARQUES DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002166-73.2012.403.6140 - JOAO DE ALMEIDA RODRIGUES(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002391-93.2012.403.6140 - ANTONIO CARLOS MELERO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002684-63.2012.403.6140 - MANUEL TRINDADE SARDINHA(SP305770 - ALVARO LIMA SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para ciência da sentença proferida e/ou querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002769-49.2012.403.6140 - HELIO EDSON VIEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para ciência da sentença proferida e/ou

querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002775-56.2012.403.6140 - JAIRO HIGINO PEREIRA DE JESUS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002840-51.2012.403.6140 - JOELMA MARIA DA SILVA COSTA(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para ciência da sentença proferida e/ou querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002895-02.2012.403.6140 - JORACI ROCATELO DA PENHA(SP267716 - MICHELY XAVIER SEVERIANO E SP274218 - THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002932-29.2012.403.6140 - ANTONIO JORGE LOPES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para ciência da sentença proferida e/ou querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003047-50.2012.403.6140 - JOAO PINHEIRO COTRIM(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para ciência da sentença proferida e/ou querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000288-79.2013.403.6140 - MIGUEL ALVES DE MATOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para ciência da sentença proferida e/ou querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000302-63.2013.403.6140 - LUCINALVA DE OLIVEIRA(SP190896 - CLEIDE DOS SANTOS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000366-73.2013.403.6140 - CLEIDE CRISTINA CIRINO(SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para ciência da sentença proferida e/ou querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000594-48.2013.403.6140 - ISRAEL CORREA BRASIL(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para ciência da sentença proferida e/ou querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000770-27.2013.403.6140 - ADILSON DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para ciência da sentença proferida e/ou querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000824-90.2013.403.6140 - ELCIO MACHADO VIEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para ciência da sentença proferida e/ou querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000870-79.2013.403.6140 - FRANCISCO SILVA X MARIA FILHA DA SILVA(SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para ciência da sentença proferida e/ou querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001439-80.2013.403.6140 - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para ciência da sentença proferida e/ou querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001460-56.2013.403.6140 - CARLOS INACIO DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para ciência da sentença proferida e/ou querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001514-22.2013.403.6140 - JOAO TARCISIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para ciência da sentença proferida e/ou querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001581-84.2013.403.6140 - JOSE ANTONIO SILVA DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para ciência da sentença proferida e/ou querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001873-69.2013.403.6140 - ARCANJO MAXIMINIANO FILHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para ciência da sentença proferida e/ou querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001894-45.2013.403.6140 - GETULIO RODRIGUES DA CRUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para ciência da sentença proferida e/ou querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002361-24.2013.403.6140 - ALCIDES LUIS MISOCK(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para ciência da sentença proferida e/ou querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002896-50.2013.403.6140 - CICERO ALVES DA SILVA(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para ciência da sentença proferida e/ou querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002936-32.2013.403.6140 - JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para ciência da sentença proferida e/ou querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002942-39.2013.403.6140 - JOSE ALBERTO VIEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para ciência da sentença proferida e/ou querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002564-49.2014.403.6140 - CARLOS APARECIDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para ciência da sentença proferida e/ou querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002906-60.2014.403.6140 - EDNEUSA APARECIDA CRUZ MIYOSHI(SP251532 - CASSIA ALEXANDRA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para ciência da sentença proferida e/ou querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003283-31.2014.403.6140 - MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, à vista do autor ser domiciliado na cidade de São Paulo.Cumpra-se.

0003396-82.2014.403.6140 - MARIVALDO PEREIRA DA SILVA(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize a inicial, porquanto apócrifa, assim como traga ao feito original da procuração e declaração de pobreza, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

0003417-58.2014.403.6140 - JOSE CHIOGNA MUNHOZ(SP213645 - DEBORA ALVES MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela oportunamente.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0003418-43.2014.403.6140 - FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO(SP213645 - DEBORA ALVES MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela oportunamente.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0003419-28.2014.403.6140 - MIGUEL FRANCISCO SOBRINHO(SP213645 - DEBORA ALVES MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela oportunamente.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0003427-05.2014.403.6140 - EDMAR SOUSA LIMA(SP213645 - DEBORA ALVES MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela oportunamente.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0003433-12.2014.403.6140 - FELICIO DE CARVALHO RAMOS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela oportunamente.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004595-47.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-91.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENIO LORIANO CHAGAS X ELIAS CHAGAS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

CAUTELAR INOMINADA

0001975-91.2013.403.6140 - CARLOS FERNANDES DA SILVA PRADO X MARIA DAS NEVES VAZ FEITOSA PRADO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Intime-se a ré para ciência da sentença ora proferida. Republique-se a sentença na íntegra. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para ciência da sentença proferida e/ou querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. -----
----- CARLOS FERNANDES DA SILVA PRADO e MARIA DAS NEVES VAZ FEITOSA PRADO, qualificados na inicial, propõe ação cautelar incidental em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação do procedimento de execução extrajudicial, com pedido de liminar para a suspensão de atos de alienação e desocupação e do leilão designado para o dia 02/08/2013 até julgamento da ação principal. A petição inicial veio acompanhada de documentos às fls. 22/50. Indeferida a liminar pleiteada (fls. 54/55). Interposto agravo de instrumento (fl. 63/72), a decisão recorrida foi integralmente mantida pelo E. Tribunal Regional Federal (fl. 74/77). Cópia do procedimento extrajudicial às fls. 80/89. Em contestação de fls. 90/114, a CEF alega: a) preliminarmente, carência por falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido de anulação da consolidação da propriedade e inépcia da inicial em razão da inobservância do artigo 285-B do CPC; b) no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 158/161. É o relatório. DECIDO. Versando sobre matérias exclusivamente de direito, que dispensam produção de provas, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. Deixo de acolher as preliminares suscitadas. O interesse de agir decorre claro da relação jurídica contratual. A condição da possibilidade jurídica do pedido independe da existência efetiva do direito, mas sim da demonstração de que a pretensão é suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário, sendo, portanto, cabível o processamento da demanda para análise da pretensão autoral. No tocante à inépcia da inicial, a ação versa sobre nulidade da execução extrajudicial e petição inicial apresenta os requisitos essenciais para a sua apreciação. No mérito propriamente dito, improcedência da ação é medida de rigor. Restou ajustado, entre outras conseqüências, que o não-pagamento das prestações ensejaria a consolidação da propriedade e o leilão extrajudicial, na forma da Lei nº 9.514/97. Como se nota, não há inovação por parte da CEF. As partes livremente avençaram. Apesar de insurgir-se contra execução extrajudicial, a parte autora foi notificada pessoalmente para purgar a mora (fl. 83) e, permanecendo inerte, permitiu a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário averbada em 10/03/2011 (fls. 88/89), nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que não é inconstitucional porque não viola qualquer direito do cidadão cuja inadimplência pode ser discutida judicialmente antes de consolidada a propriedade. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRATO DE MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O contrato de mútuo firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal - CEF previu como garantia do financiamento o apartamento nº 112 situado na Rua Carolina Soares, nº 1.021, totalmente descrito e caracterizado na matrícula nº 58.368 do 8º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. IV - A garantia foi estabelecida com base nas disposições da Lei nº 9.514/97 (Alienação Fiduciária de Bem Imóvel), cuja inconstitucionalidade e ilegalidade nunca foram declaradas pelas Cortes competentes para tal. Aliás, esta Egrégia Corte Regional, em diversos julgados, enfrentou as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade e, à unanimidade, se pronunciou pela inócência de ambas. V - Consolidada a propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF em razão de inadimplemento, não há como apreciar eventuais equívocos na cobrança das parcelas por conta do credor, até porque o contrato foi extinto com a averbação da consolidação na matrícula do imóvel. Registre-se, inclusive, que a consolidação da propriedade deu-se no dia 12/08/11, enquanto que a presente ação foi proposta somente no dia 30/01/12, com o contrato extinto e com total ausência de perigo da demora. VI - Agravo improvido. (TRF3, AC 00013719020124036100/ AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1781074, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2013). (grifamos) A parte autora, a despeito de devidamente notificada, somente veio a ajuizar a presente demanda em 30/07/2013. Embora tenha se comprometido a pagar a dívida em 180 prestações, quitou apenas 07 parcelas, a última em outubro de 2009. Não lhe socorrem as teses desenvolvidas na petição inicial, que restaram prejudicadas em razão da consolidação da propriedade. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno os autores a pagarem custas e honorários advocatícios que fixo em R\$600,00 (seiscentos reais), na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000829-83.2011.403.6140 - IDALCY PITAO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALCY PITAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) no arquivo sobrestado.Com a vinda da(s) informação(ões) do(s) depósito(s), desarquivem-se os autos e intime-se a parte interessada.Cumpra-se.

0002722-12.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA AMBROSIO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE SOUZA AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante das informações de fls. 249/253 resta prejudicado o tópico final da decisão de fls. 244. Desta forma, esclareça a parte autora o pedido de fls. 243, uma vez que o valor referente ao pagamento dos honorários advocatícios já foi levantado. No silêncio, remetam-se os ao arquivo aguardando o pagamento do precatório expedido.Int.

Expediente Nº 1092

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000163-19.2010.403.6140 - ANTONIO SEBASTIAO DOS SANTOS(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência do retorno dos autos. Requeira o INSS o que de direito.Int.

0000933-75.2011.403.6140 - MARIO LUIZ MORGAO(SP145169 - VANILSON IZIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos a Execução, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001917-59.2011.403.6140 - MARIA JOSE SANTOS(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência do retorno dos autos. Requeira o INSS o que de direito.Int.

0002277-91.2011.403.6140 - MANOEL EUGENIO DA FONSECA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS a fim de expedir certidão de tempo de contribuição, nos termos do julgado proferido nestes autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0003095-43.2011.403.6140 - JOAQUIM ANTUNES DA COSTA(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para apresentação de memoriais finais no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.

0011876-54.2011.403.6140 - JOSE TRENTIN(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Diante do acórdão exarado pelo E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, determinando o prosseguimento do feito, CITE-SE o INSS.Int.

0000414-66.2012.403.6140 - CONSTANTINO PEREIRA GONZAGA(SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o prazo de 10 (dias) requerido pela parte autora. Na inércia, venham os autos conclusos para extinção.

0000863-24.2012.403.6140 - DIRCE SCANDOLIERO DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução.

0001348-24.2012.403.6140 - SUELI DE FATIMA DO COUTO(SP216679 - ROSANGELA OLIVEIRA YAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo quanto à somatória de tempo de serviço. No retorno, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001888-72.2012.403.6140 - TANIA OLIVEIRA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o pedido de designação de audiência para oitiva de testemunhas, uma vez que a exposição a agentes agressivos, para efeito de reconhecimento de tempo de atividade especial, é matéria técnica, não sendo possível de comprovação por prova oral. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo quanto à somatória de tempo de serviço. No retorno, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002430-90.2012.403.6140 - BASF POLIURETANOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL

Acolho o pedido da parte autora de fls. 1293/1307 e determino a realização da perícia técnica. Para tanto, intime-se o Sr. HECTOR LUIS PANDOLFO JUNIOR - perito químico. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), para depósito pela autora em 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito para que apresente o laudo no prazo máximo de 30 dias a contar de sua intimação para a realização da perícia judicial. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0000624-83.2013.403.6140 - MARIA APARECIDA GOMES DE FREITAS(SP280376 - ROSENI SENHORA DAS NEVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O benefício assistencial, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93, é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Para a prova da situação de hipossuficiência econômica, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, não se desconhece a recente decisão proferida pelo Col. Supremo Tribunal Federal na qual referido artigo fora julgado inconstitucional. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que o laudo pericial de fls. 69/82 consignou que a autora apresenta varizes de grossos calibres acometendo os membros inferiores, acentuado do lado direito e onicomise acometendo as unhas das mãos e dos pés, não tendo o perito judicial externado uma conclusão objetiva sobre a capacidade ou incapacidade da parte autora. Entretanto, as fotografias carreadas aos autos às fls. 29/54 indicam a verossimilhança da alegação de que a autora não reúne condições para o trabalho. Além disso, a perita nomeada para a elaboração do laudo socioeconômico esclareceu que: A parte tem dificuldade de realizar tarefas domésticas, tem dificuldade de deambulação, mãos atrofiadas, sem forças. (quesito 4 do Juízo). Desse modo, reputo que a parte autora é pessoa portadora de deficiência, vez que impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. De outra parte, a perícia socioeconômica realizada em 16/01/2014 (fls. 100/106) demonstra a situação de miserabilidade da autora, cuja conclusão atesta que a mesma encontra-se em extrema situação de pobreza. Destarte, reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, defiro a antecipação de tutela para determinar que o réu implante, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade e

multa, o benefício assistencial, previsto pelo artigo 203, inciso V, Constituição Federal c/c o artigo 20 da Lei n 8.742/93, em favor da parte autora, com DIP em 23/10/2014. Oficie-se para cumprimento. Outrossim, designo nova perícia médica para o dia 12/01/2015, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Silvia Magali Pazmino Espinoza. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se ciência ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002693-88.2013.403.6140 - LUZENIR DOS SANTOS ALMEIDA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante do acórdão exarado pelo E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, determinando o prosseguimento do feito, CITE-SE o INSS. Int.

0002238-91.2013.403.6183 - ADEMAR LEITE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Int.

0003397-67.2014.403.6140 - NECI SOARES VASCONCELOS(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por NECI SOARES VASCONCELOS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta, em síntese, preencher os requisitos de carência e idade mínima para a concessão do benefício. Instrui a ação com documentos (fls. 10/35). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Diante do termo de prevenção expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no referido termo, Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Em que pese o requisito etário ter sido preenchido em 2009 (fls. 12), a carência não restou devidamente comprovada. Consoante se extrai da comunicação de decisão de fls. 32, foram comprovadas 109 contribuições, o que é insuficiente para a concessão do benefício ainda que observada a regra de transição insculpida no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Além disso, como não foi coligida aos autos a simulação da contagem do tempo de contribuição e da carência utilizada pelo INSS para respaldar sua decisão, impossível identificar quais competências foram desconsideradas pela autarquia previdenciária. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega da contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista os fatos alegados na inicial, requisite-se cópia do procedimento administrativo da autora (NB 168.897.093-0). Cumpra-se. Intimem-se.

0003413-21.2014.403.6140 - JOSE EVANGELISTA BERNARDO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ EVANGELISTA BERNARDO, qualificado nos autos, em face do

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Instrui a ação com documentos (fls. 17/80). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante do termo de prevenção expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no referido termo. Assim, prossegue-se o feito nos seus ulteriores atos. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumprida a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 165.747.367-5). Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0003448-78.2014.403.6140 - ROGERIO RIBEIRO CAMPOS (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0003449-63.2014.403.6140 - SILVIO ROBERTO DE SOUZA (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0003450-48.2014.403.6140 - DAVID ANDERSON DE CARVALHO (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0003451-33.2014.403.6140 - JOAO LOURENCO BATISTA (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0003452-18.2014.403.6140 - JOSE CANDIDO UCHOA (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0003453-03.2014.403.6140 - DAMIAO RODRIGUES DA SILVA (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se

os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0003454-85.2014.403.6140 - CRISTIAN DA SILVA OLIVEIRA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0003455-70.2014.403.6140 - WALMIR CATARINO PAVANI(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0003456-55.2014.403.6140 - THYAGO DE FRANCA LIMA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0003457-40.2014.403.6140 - JOSE FERREIRA PINTO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0003461-77.2014.403.6140 - LAERCIO DO NASCIMENTO(SP254923 - LAERCIO LEMOS LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0003462-62.2014.403.6140 - ROSIVALDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela oportunamente.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0003463-47.2014.403.6140 - LUIZ ALBERTO DA SILVA WIENC(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela oportunamente.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0003475-61.2014.403.6140 - DOMINGOS CERQUEIRA X GERALDO MENDES TORRES X DOMINGOS SAVIO SILVA X ANTONIO CARLOS GUIMARAES X GERMANO SEVERO DE MOURA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela oportunamente.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0003485-08.2014.403.6140 - EDUARDO BENJAMIM DE SOUZA(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0003494-67.2014.403.6140 - RENATA SOARES BRAZ(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0003495-52.2014.403.6140 - KLEITON CAIRES DOS SANTOS(SP162868 - KARINA FERREIRA

MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito. Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação e sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003526-72.2014.403.6140 - ANTONIO EUDES DA SILVA SANTOS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000597-66.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000863-24.2012.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIDE RAIMUNDO DE OLIVEIRA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos. Tendo em vista a habilitação DIRCE SCANDOLIERO DE OLIVEIRA nos autos principais, remetam-se os presentes Embargos ao SEDI para inclusão da autora habilitada como Embargada.. PA 0,10 Após, intime-se, com urgência, a Embargada para apresentação de impugnação, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 1095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000674-80.2011.403.6140 - CLEMENCIA MARIA DE JESUS (SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Esclareça a parte autora seu pedido de habilitação de fls. 165/200, uma vez que informa a existência de três filhos, sendo um deles falecido, porém consta na certidão de óbito (fls. 167) a existência de quatro filhos falecidos (Agenor, Edvaldo, Maria e Irani). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001406-61.2011.403.6140 - SILVIO HERMINIO DA SILVA (SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da renúncia das patronas constituída nos autos (fls. 311/313), intime-se pessoalmente o autor para constituir novo advogado para representá-lo em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Regularizada a representação processual, venham os autos conclusos para sentença.

0002254-48.2011.403.6140 - MARCELO APARECIDO DE SOUZA (SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a habilitação de CIBELLE CRISTINA DE SOUZA (CPF 378.328.578-03) como herdeira do Autor falecido. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da presente. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Intime(m)-se.

0002278-76.2011.403.6140 - JOSE ALVES DOS SANTOS (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil. O (a)(s) herdeiro(a)(s), ora habilitante(s), juntou(ram) às fls. 106/114 documentação que comprova(m) sua(s) condição(ões) de herdeiro(a)(s) do de cujus. O INSS às fls. 119 manifestou sua concordância com a habilitação pretendida. Desta forma, defiro a habilitação de ROBSON DO NASCIMENTO SANTOS (CPF 365.788.028-35) como herdeiro do Autor falecido. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da presente. Após, diante da concordância da parte autora com o cálculo apresentado pelo INSS, expeça-se ofício requisitório. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Intime(m)-se.

0001473-34.2012.403.6126 - EVERALDO CANDIDO DOS SANTOS (SP165928 - FRANCISCO JOSÉ MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação acima, regularize o cadastro do advogado no sistema processual e republique-se a sentença

de fl. 74/76.SENTENÇA DE FLS. 74/76: Trata-se de ação proposta por EVERALDO CANDIDO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o pagamento de indenização por danos morais no montante de 100 (cem) salários mínimos.Aduz a parte autora, em síntese, que ao receber extrato bancário constatou a existência de valores elevadíssimos em sua conta bancária. Alega que após a informação de regularização da citada conta, o fato tornou a ocorrer.Afirma, ademais, que foi intimado a prestar esclarecimentos na Polícia Federal acerca da movimentação de sua conta bancária, situação que lhe causou enorme constrangimento. Juntou documentos (fls. 06/27).O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Pires/SP.Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 29). Citada, a Ré contestou o feito às fls. 39/46, aduzindo, em preliminar, a incompetência do Juízo Estadual para julgamento da demanda. No mérito, sustenta a ausência de responsabilidade da CEF, bem como a inexistência de comprovação dos danos materiais e morais. Subsidiariamente, requer que eventual condenação a título de indenização seja arbitrada dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.Réplica às fls. 51/56.Reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual, os autos foram remetidos a este Juízo Federal (fls. 59).Instados a especificarem outras provas que pretendiam produzir, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 71) e a parte autora permaneceu inerte (fls. 72).É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame da matéria de fundo, pois o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A controvérsia cinge-se à ocorrência de dano moral a exigir reparação. Conforme restou assentado pelo Col. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591/DF, o vínculo entre a instituição financeira e os seus clientes caracteriza-se como uma relação de consumo, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor.O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII, prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, e assegura a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII):Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos.(...)VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência.Em síntese, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, causador de mero aborrecimento.Todavia, sem embargo do Código de Defesa do Consumidor autorizar a inversão do ônus da prova pelo magistrado considerando as peculiaridades do caso, a aplicação deste dispositivo depende da verossimilhança da alegação segundo regras ordinárias de experiência e da hipossuficiência do consumidor.Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados e provados configuram situação que exija reparação da dor.Consoante afirmado, o autor postula a reparação dos danos morais que teria sofrido em virtude de irregularidades na movimentação de sua conta bancária, fato que ensejou em sua intimação para prestar esclarecimento junto à Polícia Federal.Como cediço, cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Na espécie, para comprovar os fatos constitutivos do seu direito, a parte autora coligiu aos autos documentos relativos à data de abertura e encerramento da conta bancária, requerimento de informações e esclarecimentos a respeito da referida conta, bem como certidão de comparecimento perante a Polícia Federal (fls. 22/27).No entanto, de acordo com a prova produzida nos autos não vislumbro presentes os requisitos para caracterização do alegado dano moral.Com efeito, a parte autora não colacionou aos autos qualquer prova no sentido de demonstrar que a falha na prestação do serviço lhe ocasionou transtorno extraordinário, além do mero aborrecimento. Do conjunto probatório carreado aos autos depreende-se que não houve a comprovação pela parte autora da ocorrência de dano à sua imagem ou ao seu nome, tampouco que seu patrimônio, reputação e crédito foram abalados na praça, razão pela qual reputo incabível a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais.A propósito do tema, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral (REsp 303.396/PB; Relator: Ministro Barros Monteiro; Quarta Turma; julgado em 05.11.2002, DJ 24.02.2003, p. 238).Além disso, instado a especificar provas, o autor ficou-se silente.Nessa esteira, as alegações lançadas na inicial mostram-se frágeis à luz do conjunto probatório, o que faz constatar não ter o autor se desincumbido do ônus de provar seu direito.Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001785-65.2012.403.6140 - JUNIO AUGUSTO ROQUE(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001802-04.2012.403.6140 - DALVA DAS VIRGENS FERREIRA(SP142302 - MAURINO URBANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos.Fls. 74/75 - Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela CEF para apresentação da documentação solicitada.Int.

0000939-14.2013.403.6140 - ELISABETE CANDIDO DA SILVA(SP190896 - CLEIDE DOS SANTOS BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Desentranhe-se a petição de fls. 61/63, remetendo-a ao SEDI para distribuição do incidente por dependência aos presentes autos.0,10 Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, bem como informe as provas que pretende prduzir justificando-as, sob pena de preclusão.Int.

0000613-20.2014.403.6140 - ANTONIO GEROSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para manifestação sobre a contestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com o recebimento da cópia do procedimento administrativo solicitado, remetam-se os autos à Contadoria para somatória do tempo de contribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0003415-88.2014.403.6140 - EDNEI OLIVEIRA DE SOUZA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0003416-73.2014.403.6140 - ADEMAR RIBEIRO(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0003429-72.2014.403.6140 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0003458-25.2014.403.6140 - MARCOS DA SILVA LOPES(SP139206 - SERGIO LUIS ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0003471-24.2014.403.6140 - NILSON MARINHO DOS SANTOS(SP312004 - VALDIR RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0003472-09.2014.403.6140 - MANOEL TEOFILO DE OLIVEIRA(SP312004 - VALDIR RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0003473-91.2014.403.6140 - ANTONIO PEDRO DA ROCHA FILHO(SP312004 - VALDIR RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001797-16.2011.403.6140 - JOSE DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 425/431. Após, com a concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios. Caso não haja aceitação, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC com os cálculos apresentados à fls. 411/422. Int.

0001530-73.2013.403.6140 - RITA KELLY MOREIRA X ODETE MOURA MOREIRA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA KELLY MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pedido de fls. 265/266, dê-se vista a parte autora das informações prestadas pelo INSS às fls. 264. Após, nada requerido, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) no arquivo sobrestado. Com a vinda da(s) informação(ões) do(s) depósito(s), desarquivem-se os autos e intime-se a exequente. Cumpra-se.

Expediente Nº 1098

EXECUCAO FISCAL

0009835-17.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X PLASMETEL ELETRODEPOSICAO LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA)

Despacho de fls. 149: Preliminarmente, vista à Fazenda Nacional. Após, defiro o requerimento de vista dos autos formulado pelo requerente de fls. 139. Cumpra-se Despacho de fls. 157: Preliminarmente ao SEDI para as providências determinadas na r. sentença de fls. 134/135. Com o retorno dos autos, oficie-se a OAB nos termos da r. sentença mencionada. Fls. 139: Defiro o requerimento de vistas formulado pelo executado. Fls. 152: Defiro a expedição de mandado para constatação e reavaliação dos bens penhorados nestes autos. Ao SEDI. Expeça-se. Publique-se. Despacho de fls. 160: Vistos. Diante da certidão do setor de distribuição e protocolo (fls. 159), para cumprimento da sentença proferida às fls. 134/135, determino que o presente feito seja convertido em ação de Execução Fiscal (classe 99), devendo figurar como exequente a Fazenda Nacional / INSS e como executado a empresa Plasmel Eletrodeposição Ltda. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Após, cumpram-se as determinações da decisão de fl. 157.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000383-20.2010.403.6139 - JOSE MARIA DE JESUS RODRIGUES(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício juntada aos autos.

0006472-25.2011.403.6139 - LUCIANO RAMOS LEITE(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício juntada aos autos.

0006484-39.2011.403.6139 - ARISTEU FERREIRA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 72, verso (informa o óbito do autor).

0002471-60.2012.403.6139 - IRANI DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício juntada aos autos.

0001422-47.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 45, verso (autora não localizada).

0001907-47.2013.403.6139 - KATIA CRISTINA MACIULEVICIUS FERREIRA(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício juntada aos autos.

0001059-26.2014.403.6139 - MOACIR DA ROSA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 90/96.

0002006-80.2014.403.6139 - ANTONIO SALVADOR DE SOUZA X ANA MARIA DE SOUZA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício juntada aos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000420-08.2014.403.6139 - LIAMARA MACHADO SANTOS FERREIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 35/46.

0000422-75.2014.403.6139 - ALEXANDRINA FOGACA DE ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 48/60.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002219-91.2011.403.6139 - MARIA BERNADETE SANTIAGO CAMARGO(SP113251 - SUZETE MARTA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X MARIA BERNADETE SANTIAGO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentado pelo INSS de fls. 251/258.

Expediente Nº 1494

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004296-73.2011.403.6139 - MARIA HELENA RODRIGUES GARCIA DO NASCIMENTO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos.

0011670-43.2011.403.6139 - SIMONE APARECIDA DE RAMOS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 40v

0011993-48.2011.403.6139 - GENI RODRIGUES DA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS

0012756-49.2011.403.6139 - VANDERLEIA ANTUNES DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 36 v.

0000700-47.2012.403.6139 - DANIELA FOGACA DE OLIVEIRA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS

0003012-93.2012.403.6139 - MARIZABEL SOUZA DE ALMEIDA COSTA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos.

0000023-80.2013.403.6139 - ANTONIO FRANCISCO DE MORAIS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, sobre a informação do perito médico (autor não compareceu à perícia agendada)

0000111-21.2013.403.6139 - MARIA GONCALVES DE PONTES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos.

0000112-06.2013.403.6139 - ALTINO LINO DA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do estudo social juntado aos autos às fls. 104/108

0000601-43.2013.403.6139 - MARCO ROBERTO MORAES DOS SANTOS(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico e do estudo social juntado aos autos.

0000643-92.2013.403.6139 - RUBENS DA SILVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos.

0000798-95.2013.403.6139 - ELIAS FRANCISCO DE ALMEIDA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos.

0001143-61.2013.403.6139 - MARIA DA GRACA CAMPOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

0001200-79.2013.403.6139 - OLIMPIA MARIA DE MORAES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos.

0001203-34.2013.403.6139 - MARIZETE DE ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos.

0001356-67.2013.403.6139 - SEBASTIAO NELO CAMARGO(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos.

0001588-79.2013.403.6139 - CECILIA DO CARMO RIBEIRO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos.

0002094-55.2013.403.6139 - JOSE NUNES DE ARAUJO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos.

0002140-44.2013.403.6139 - IDOLENCIO AMARAL DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos.

0001245-49.2014.403.6139 - MARIA ODETTE DE LIMA PEREIRA(SP065414 - HENRY CARLOS MULLER E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico e do estudo social juntado aos autos.

Expediente Nº 1498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002184-34.2011.403.6139 - ADRIANA RAMOS DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADE. AUTOR (A): ADRIANA RAMOS DOS SANTOS, CPF 345.168.888-31, Rua Capão Bonito, n. 900 - Vila Bom Jesus - Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1- Maria de Lourdes Gomes Silva, Rua Capão Bonito, n. 896 - Vila Bom Jesus Itapeva-SP, 2- Suzana Santos de Oliveira, Rua Capão Bonito, n. 914 - Vila Bom Jesus - Itapeva-SP, 3- Eliane Mendes Duarte Silva, Rua Capão Bonito, n. 896 - Vila Bom Jesus - Itapeva-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/07/2015, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 16/19. Intimem-se.

0006060-94.2011.403.6139 - OFELIA APARECIDA DA LUZ(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): OFÉLIA APARECIDA DA LUZ - CPF 030.942.329-57 - Vila da Raia, 98 - Ribeirão Branco/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Fica designada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/06/2015, às 14 h 40 min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0006082-55.2011.403.6139 - JOSE VIEIRA(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AVERBAÇÃO/COMPUTO/CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO AUTOR: JOSÉ VIEIRA, CPF 161.993.678-04, Rua Santana, nº 796, Centro, Itapeva/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/05/2015, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de

insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0006118-97.2011.403.6139 - JOSE OLIMPIO FERREIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO(AUTOR(A): JOSÉ OLIMPIO FERREIRA, CPF 099.062.928-73, Bairro Ribeirão Claro - Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1- Alceu de Almeida Meira, 2- Juvenal Brasílio da Costa, 3- Narciso Lírio da Cruz. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/07/2015, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, parágrafo 1º).Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 38/56.Intimem-se.

0006372-70.2011.403.6139 - BENEDITO ANSELMO DE QUEVEDO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO(AUTOR(A): BENEDITO ANSELMO DE QUEVEDO, CPF 020.995.308-07, Vila São Benedito, Rua São Benedito, nº 733 - Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1- Sebastião José de Souza, 2- Leonil Fortes de Oliveira, 3- Bertolino Fiúza Oliveira Neto. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/07/2015, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, parágrafo 1º).Intimem-se.

0007068-09.2011.403.6139 - OSVALDO DE ALMEIDA BARROS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

0007088-97.2011.403.6139 - IRENE AMARAL GORGONHA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SALÁRIO MATERNIDADE(AUTOR(A): IRENE AMARAL GORGONHA, CPF 292.073.778-37, Travessa da Rua São João n.60, Bairro Campina de Fora, Ribeirão Branco-SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/07/2015, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0009101-69.2011.403.6139 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL APOSENTADORIA ESPECIAL(AUTOR(A): JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, CPF 795.424.848-87, Rua Jales, nº 37, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Modesto Manoel dos Santos, Bairro Cerrado, s/n, Itararé/SP, 2- João de Almeida Leite, Fazenda Boa Vista, s/n, Itararé/SP; 3- Benedito Barra - Bairro do Cerrado, s/n - Itararé/SP. 2,10 Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/07/2015, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. PA 2,10 O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo

1º). PA 2,10 Intimem-se.

0009970-32.2011.403.6139 - MARINO RODRIGUES MOREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARINO RODRIGUES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

0010689-14.2011.403.6139 - JOAQUIM VICENTE DE OLIVEIRA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ E SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AVERBAÇÃO/ COMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE SEGURADO AUTOR: JOAQUIM VICENTE DE OLIVEIRA, CPF 002.974.558-69, Rua Joel Henrique de Souza, nº 25, Jardim São Francisco, Itapeva/SP.
Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/07/2015, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 24/35. Intimem-se.

0011079-81.2011.403.6139 - SUELLEN APARECIDA DA SILVA LOPES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR (A): SUELLEN APARECIDA DA SILVA LOPES, CPF 403.636.708-07, Bairro das Pedras, Itapeva-SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/07/2015, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0011080-66.2011.403.6139 - SOLANGE DE JESUS SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO MATERNIDADE AUTOR (A): SOLANGE DE JESUS SILVA, CPF 397.057.318-10, Rua Itapeva n.292, Centro, Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: 1- Manoel Prazeres, Rua Ivanilda da Silva Santos Miranda n.05, Ribeirão Branco; 2- Benedito Soares Pereira, Bairro São Roque, Ribeirão Branco; e 3- Valdir Soares Pereira, Bairro São Roque, Ribeirão Branco-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/07/2015, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 21/30. Intime-se.

0011653-07.2011.403.6139 - ARIIVALDO RODRIGUES CAMPOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A) ARIIVALDO RODRIGUES CAMPOS, CPF 890.249.748-87, Bairro Morro Cavado, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1-Antonio Carlos dos Santos Pereira; 2-Roque Pereira de Queiroz; 3-José Carlos Corrêa. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/07/2015, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e

demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0012024-68.2011.403.6139 - NARCISO DE ALMEIDA PINHEIRO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AUTOR(A): NARCISO DE ALMEIDA PINHEIRO, CPF 793.788.898-91, Bairro Caçador do Meio n.30, Ribeirão Branco- SP. TESTEMUNHAS: 1-João Carlos de Almeida-Rua Liberdade,276-Itaboa-Ribeirão Branco/SP;; 2-Alessandro Gomes da Silva-Bairro caçador-Ribeirão Branco/SP;3- Elcio Leandro de Oliveira-Bairro Caçador-Ribeirão Branco/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/07/2015, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0012039-37.2011.403.6139 - ANA ALICE PONTES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALARIO MATERNIDADE AUTORA: ANA ALICE PONTES, CPF 354.955.978-00, Residente no Bairro do Caçador Basílio, Município de Ribeirão Branco/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/07/2015, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0012053-21.2011.403.6139 - SILMARA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO MATERNIDADE AUTOR (A): SILMARA MONTEIRO DE OLIVEIRA, CPF 308.941.708-13, Fazenda Bethânia, Bairro Bethânia, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1- Dirce Pires Rodrigues; 2- Valdirene Rosa Neves; 3-Leonice Nunes de Oliveira. Todos residentes no Bairro Bethânia - Itapeva/SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/07/2015, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º).Intime-se.

0012351-13.2011.403.6139 - JOSE DOS SANTOS SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOAUTOR(A): JOSE DOS SANTOS SILVA, CPF 122.773.108-67- Rua Apiaí, 68 - Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1- Avelino Barbosa de Castilho; 2- Eurides Rodrigues de Almeida; 3- José Rosa Leme de Moraes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/07/2015, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, parágrafo 1º).Intimem-se.

0012595-39.2011.403.6139 - LISIANA TEREZA DA SILVA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: LISIANA TEREZA DA SILVA, CPF 388.791.178-40, Rua Isabel Fernandes,nº130, Vila Dom Silvio- Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1-Vera Lúcia Fagundes de Araújo, Rua Leopoldo Silva, 196, Vila Dom Silvio-Itaberá/SP; 2-Vanuza Aparecida Marques Freitas, Rua Olímpio de Souza,

45, Vila Dom Silvío- Itaberá/SP; 3-Vanessa Fagundes Rodrigues, Rua Amador Veiga, 149, Vila Dom Silvío- Itaberá/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/07/2015, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0012646-50.2011.403.6139 - IVANILDA LEITE DE ALMEIDA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALARIO MATERNIDADE AUTORA: IVANILDA LEITE DE ALMEIDA, CPF 317.119.918-13, Residente na Zona Rural, Bairro Itaoca, Município de Nova Campina/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/07/2015, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0012652-57.2011.403.6139 - DANIELI OLIVEIRA DE ALMEIDA DIAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: DANIELI OLIVEIRA DE ALMEIDA DIAS, CPF 337.380.748-48, Rua Sergio Lindolm Camargo n.50, Bairro Barreiro, Nova Campina-SP. TESTEMUNHAS: 1-Elza Oliveira Moreira, Rua Sérgio Lindon de Camargo, 50; 2-Leticia da Silva Oliveira, Rua Abner Monteiro Duarte, 135; 3-Rosa Maria de Lima, Rua Abner Monteiro Duarte, 90, Bairro Barreiro - Nova Campina/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/07/2015, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0012755-64.2011.403.6139 - ROSEANE DE SOUZA SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR (A): ROSEANE DE SOUZA SANTOS, CPF 273.896.278-59, Rua 2 (dois), n.292, Jardim Bonfiglioli, Itapeva-SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/07/2015, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0012844-87.2011.403.6139 - ROSENILDA LOPES DE OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALARIO MATERNIDADE AUTORA: ROSENILDA LOPES DE OLIVEIRA FERREIRA, CPF 280.837.948-05, Residente no Bairro Itaboa, s/n, Município de Ribeirão Branco/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/07/2015, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de

intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0012850-94.2011.403.6139 - MARLENE LUCIO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALARIO MATERNIDADE AUTORA: MARLENE LUCIO, CPF 342.548.758-27, Residente na Rua São João, nº 770, Bairro Itaboa, Município de Ribeirão Branco/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/07/2015, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0012866-48.2011.403.6139 - JOSIMARA DE OLIVEIRA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADE AUTOR (A): JOSIMARA DE OLIVEIRA SANTOS, CPF 389.055.948-40, Rua Durville Leme da Silva, n. 489, Bairro de Cima - Itapeva-SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/07/2015, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0000064-81.2012.403.6139 - DAMARES ALMEIDA GARCEZ(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para prosseguimento do feito, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da certidão de nascimento do filho mencionado à fl. 3.Intime-se.

0001526-39.2013.403.6139 - ARCINDO FAVERO(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE ARCINDO FAVERO, CPF 370.804.908-04, Rua Santa Cruz, n. 349 - Vila Nova, Itapeva/SP.Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/12/2014 às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0002000-73.2014.403.6139 - KAUA GABRIEL CAMARGO PEREIRA X KAUA NE FERNANDA CAMARGO PEREIRA X WESLEY JOSE CAMARGO PEREIRA X ANA CLAUDIA PAES DE CAMARGO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUXÍLIO-RECLUSÃO AUTOR(A): KAUA GABRIEL CAMARGO PEREIRA, KAUA NE FERNANDA CAMARGO PEREIRA e WESLEY JOSÉ CAMARGO PEREIRA, menores impúberes, representados por ANA CLAUDIA PAES DE CAMARGO, CPF 357.578.048-07 - Rua Waldemar Felipe, 136 - Vila matadouro - Itaberá/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Fica designada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/02/2015, às 15 h 20 min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de

Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

Expediente Nº 1508

CARTA PRECATORIA

0002949-97.2014.403.6139 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP X VANDICLEI PEREIRA DE MORAES(SP289366 - MARCELLE CHAGAS BANDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para inclusão do nome das partes e qualificação de seus patronos. Considerando que a parte autora declarou sofrer de doença de ordem psiquiátrica, a natureza da enfermidade, e, diante dos documentos médicos de fls. 25 e 26, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. Designo a perícia médica para o dia 28 de novembro de 2014, às 14h40min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Int.

0002950-82.2014.403.6139 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP X CLEUSA FIGUEIRA DIAS(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER E SP247567 - ANA CLAUDIA FURQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para inclusão do nome das partes e qualificação de seus patronos. Considerando que a parte autora declarou sofrer de doença de ordem psiquiátrica, a natureza da enfermidade, e, diante dos documentos médicos de fls. 10 e 27, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. Designo a perícia médica para o dia 28 de novembro de 2014, às 14h20min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

MANDADO DE SEGURANCA

0003414-36.2014.403.6130 - WALDIR GOMES - INCAPAZ X MARISA GOMES(SP297363 - MIRIAM ABDALA DE CARVALHO) X GERENTE REGIONAL DA AGENCIA DO INSS DE BARUERI

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Waldir Gomes contra ato comissivo e ilegal do Gerente Regional da Agência do INSS em Barueri/SP, em que objetiva determinação judicial para que a autoridade impetrada profira decisão em processo administrativo previdenciário. Narra o impetrante ser titular do benefício previdenciário pensão por morte NB 103.474.792-1. Assevera que, por motivos de força maior, deixou de comparecer nas competências 03/1998, 04/1998, 05/1998, 06/1998 e 10/2000 para receber o referido benefício, razão pela qual, no período em comento, a pensão por morte NB 103.474.792-1 não foi paga. Assim, aduz ter requerido, em 15/10/2013, o pagamento administrativo dos valores acima mencionados, todavia, assevera que, até a impetração do presente mandamus, a autoridade impetrada não havia apreciado o referido pedido, razão pela qual ajuizou a presente demanda. Juntou documentos (fls. 08/21). À fl. 24, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, esclarecendo os pedidos formulados, providência cumprida à fl. 25. A apreciação do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (fl. 26). Informações colacionadas às fls. 32/34. Manifestação do impetrante às fls. 37/38. É o breve relato. Passo a decidir. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. No presente caso, o escopo do impetrante era obter decisão em processo administrativo previdenciário protocolizado em 15/10/2013 (fl. 12), o que já ocorreu (fl. 34). Desta forma, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir. De fato, é certo que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença; sem isso, esta não poderá ser proferida (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Neste contexto, a lide, e seu julgamento, só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, através do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. A tutela jurisdicional ambicionada não teria nenhuma valia, visto que consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais que corroboram a tese explicitada: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO AO PASEP. UNIVERSIDADE FEDERAL. BASE DE CÁLCULO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO EM SEDE ADMINISTRATIVA. FATO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. FATO SUPERVENIENTE. ARTIGO 462 DO CPC. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. RECURSOS PREJUDICADOS. 1. No caso dos autos, tem razão a União Federal ao asseverar que houve perda de objeto do recurso, conquanto ocorreu a extinção do crédito discutido em face do acolhimento da impugnação administrativa da autora. 2. De fato, a apelação da parte autora foi protocolada em 14.05.2007, porém, a União demonstrou que o débito discutido foi extinto em 16.05.2007, sendo certo que tal evento deve ser considerado como fato superveniente capaz de influir no julgamento do recurso, nos termos do artigo 462, do Código de Processo Civil. 3. Com efeito, se após a prolação da sentença e antes do julgamento do recurso ocorreu a extinção do crédito discutido nos autos, em razão de acolhimento da impugnação apresentada em sede administrativa, evidente que ocorreu fato superveniente e, em decorrência dele, desapareceu uma das condições da ação, no caso a falta de interesse de agir a impedir a resolução do mérito do recurso, impondo-se, pois, o reconhecimento do mencionado evento, inclusive para considerar prejudicada a remessa oficial. 4. Em suma, ainda que verificado o interesse de agir quando da propositura da ação, esta condição desapareceu em face da ocorrência do fato superveniente, decorrendo da perda de objeto do feito. Assim sendo, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, com base na norma contida no artigo 267, inciso VI, do CPC, devendo a União, que deu causa à propositura da ação, responder pelo pagamento de verba honorária que fixo, com fundamento no artigo 20, 4º, do mesmo Codex processual em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 5. Precedentes do STJ e da Egrégia Turma. 6. Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em face da ocorrência do fato superveniente, e dou por prejudicada a apelação e a remessa oficial. (APELREEX 00060137219994036000, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1285693, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF 3, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 564 ..FONTE_REPUBLICACAO). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À PRETENSÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 2. Se durante o andamento da ação a autoridade fiscal atendeu o pedido formulado, demonstrada restou a

desnecessidade do provimento jurisdicional. 3. A lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por meio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. (AMS 200661140023176, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 301661, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3, SEXTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:30/03/2009 PÁGINA: 622) MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INFORMAÇÃO DA AUTORIDADE DE QUE OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DISCUTIDOS JÁ SE ENCONTRAM COM A EXIGIBILIDADE SUSPENSA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO (CPC: ART. 462) A ESVAZIAR O INTERESSE DE AGIR, ERIGIDO EM CONDIÇÃO DA IMPETRAÇÃO QUE RESTA PREJUDICADA.1 - O objeto da impetração consistia na suspensão da exigibilidade de créditos discutidos em procedimentos administrativos de compensação, nos quais foram apresentadas manifestações de inconformidade, além do que, um deles teve a exigibilidade suspensa com relação aos juros de mora, por força de sentença na ação ordinária nº 2008.61.05.004406-0.2 - Contudo, a autoridade impetrada dá conta de que não existem óbices para o fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa, diante da suspensão de exigibilidade dos correlatos créditos, justamente em face das manifestações de inconformidade e por força da sentença prolatada na ação ordinária citada, o que implica na perda de objeto desta ação mandamental, em face do art. 462 e 267, inc VI do CPC.3. Remessa oficial a que se dá provimento, dando-se por prejudicada a segurança com a extinção do processo ante a superveniência da falta do interesse de agir, condição processual indispensável ao prosseguimento da ação. (REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314063, Processo: 2008.61.05.006874-0, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/04/2010 PÁGINA: 197)Por fim, urge destacar que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas ns. 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal, devendo o impetrante, desejando, recorrer às vias judiciais ordinárias para tal fim. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 24-verso). Promova-se vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004317-71.2014.403.6130 - RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA.(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre determinadas verbas pagas sobre a folha de salários dos empregados. Sustenta-se a inexigibilidade de tais contribuições previdenciárias patronais e requer o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a tal título, desde a data do pagamento indevido, corrigidos pela taxa SELIC. Sustenta a impetrante que possui direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento mensal da contribuição previdenciária patronal incidente sobre verbas cujo caráter seria eminentemente indenizatório, quais sejam: a) adicional de horas-extras; b) adicional noturno; c) adicional de insalubridade; d) adicional de periculosidade; e) adicional de transferência; f) aviso prévio indenizado incidente sobre o 13º salário. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 27/113, contendo inclusive documentos na forma digital (CD-ROM depositado à fls. 44). A impetrante foi instada a esclarecer as prevenções apontadas (fls. 117), determinações cumpridas às fls. 118/132. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista os esclarecimentos prestados, não vislumbro a ocorrência de prevenção. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento. Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o parcial deferimento liminar do pedido. A impetrante pleiteia a suspensão da exigibilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias incidente sobre os pagamentos efetuados a título de: a) adicional de horas-extras; b) adicional noturno; c) adicional de insalubridade; d) adicional de periculosidade; e) adicional de transferência; f) aviso prévio indenizado incidente sobre o 13º salário. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da

Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. Não assiste razão à Impetrante no que tange ao pedido de reconhecimento da inexigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos a título de horas extras. Considerando-se os termos utilizados na definição da base de cálculo pela Constituição Federal (folha de salários e rendimentos do trabalho) e pela Lei de Custeio da Seguridade Social (remunerações pagas e segurados empregados que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho), conclui-se que o adicional de horas extras insere-se no conceito de renda, sendo devida, a princípio, a incidência de contribuições previdenciárias. Deveras, os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás, consta do art. 7º, XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. Nesse sentido é firme o entendimento jurisprudencial, conforme se extrai dos seguintes julgados (g.n.): TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA, BEM COMO A TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, PRÊMIO E ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - LIMITAÇÕES - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO - RECURSO DA IMPETRANTE E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) 2. Os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias, salário-maternidade, gratificação de produtividade e adicionais de insalubridade, de periculosidade e de horas extras têm natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 1086491 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; REsp 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1081881 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 10/12/2008; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008). (...) (TRF-3ª Região, Proc. 200761100033680, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310907, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, Quinta Turma, v.u., julg. 03/08/2009, DJF3 CJ1:10/03/2010, PG: 278, G.N.) PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...) (TRF-3ª Região, proc. AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, G.N.). A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de

acordo coletivo. Assim, inexistente direito líquido e certo a ser amparado em favor da impetrante quanto à contribuição social incidente sobre a remuneração paga a título de hora extra e respectivo adicional. No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional noturno, insalubridade, periculosidade e transferência, não assiste razão à impetrante, uma vez que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art. 7º, IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º, da CLT, incluídas sob o título de percentagens. Confira-se, a propósito, o enunciado das Súmulas ns. 60 e 139 do TST: I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). (...) Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). Conclui-se, portanto, que sobre o adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. O entendimento jurisprudencial corrobora a possibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado (g.n.): AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. [...] omissis. 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (TRF3; 1ª Turma; AI 442893/SP; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; e-DJF3 Judicial 1 de 17/01/2012). O aviso prévio indenizado não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, em razão do seu caráter indenizatório e da falta de habitualidade do pagamento. Por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, o aviso prévio indenizado destina-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Como consequência lógica da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os reflexos dessa verba em outros consectários, a exemplo do décimo terceiro salário indenizado sobre o aviso prévio indenizado, encontram-se à margem da hipótese de incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido os seguintes precedentes (g.n.): AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, GRATIFICAÇÃO NATALINA CORRESPONDENTE AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. Pelos mesmos motivos, também não incide a contribuição previdenciária sobre a parcela da gratificação natalina correspondente ao período de aviso prévio indenizado. 4. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 5. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 6. Agravo legal não provido. (TRF-3, AI 201003000370256, rel. JUIZ CONVOCADO ADENIR SILVA, DJF3 CJ1 DATA:13/06/2011 PÁGINA: 223) PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E GRATIFICAÇÃO NATALINA CORRESPONDENTE. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de

aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Não incidindo a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, afastada está, por conseguinte, sua incidência sobre a projeção do aviso na gratificação natalina. 6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (TRF-3, AI 200903000201067, rel. DES. FEDERAL VESNA KOLMAR, DJF3 CJI DATA:02/09/2010 PÁGINA: 306) Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias patronais, tratadas nos incisos I e II do art.22 da Lei n. 8.212/91, sobre o aviso prévio indenizado incidente sobre o 13º salário. Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado incidente sobre o 13º salário, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, mediante carga, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004326-33.2014.403.6130 - MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA (SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional destinado a reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários exigidos nas CDAs ns. 80.6.14.118186-90 (PA n. 10882.721750/2014-06) e 80.2.14.070207-28 (PA n. 10882.721754/2014-86). Narra a impetrante, em síntese, que, ao consultar as Informações Fiscais do Contribuinte, teria constatado a existência de dois créditos tributários inscritos em Dívida Ativa que constariam como pendências no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional. Assevera que, em relação à CDA n. 80.6.14.118186-90 (PA n. 10882.721750/2014-06), teria apresentado Pedido de Ressarcimento de PIS - Exportação, relativo ao 2º Trimestre de 2006, no valor de R\$ 854.361,49 (oitocentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e sessenta e um reais e quarenta e nove centavos), por meio do PERDCOMP n. 03498.85529.290906.1.1.08-8460. Aduz que a autoridade administrativa teria expedido Termo de Intimação Fiscal para que a impetrante comprovasse o alegado crédito e, depois de prestados os esclarecimentos, teria concluído pela inexistência de óbice ao pedido formulado. Relata que o pedido de ressarcimento estaria atrelado a um pedido de compensação, no qual o crédito apontado teria sido utilizado para compensar débito de CSLL-Estimativa, relativo ao período de apuração de agosto de 2006, no valor originário de R\$ 31.938,59 (trinta e um mil, novecentos e trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos). Segundo alega, teria recebido, em 02/06/2014, Carta de Cobrança n. 363/2014, relativo ao PA n. 10882.721750/2014-06, exigindo o pagamento do remanescente desse débito, no valor originário de R\$ 9.403,78 (nove mil, quatrocentos e três reais e setenta e oito centavos), mais encargos moratórios, totalizando R\$ 18.469,01 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e um centavo). Menciona ter apresentado requerimento administrativo solicitando a baixa do débito em comento, em 10/06/2014, oportunidade em que teria conseguido obter a Certidão de Regularidade Fiscal (CRF). Entretanto, em 18/08/2014, o crédito tributário teria sido inscrito em Dívida Ativa, motivo pelo qual teria formulado novo pedido administrativo, em 08/09/2014, para requerer o cancelamento da inscrição, pleito não apreciado até o momento do ajuizamento da ação. A impetrante apresentou a mesma narrativa em relação à CDA n. 80.2.14.070207-28 (PA n. 10882.721754/2014-86), decorrente do pedido de ressarcimento relativo ao 1º Trimestre de 2008, no valor de R\$ 2.452.305,23 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil, trezentos e cinco reais e vinte e três centavos), que foi objeto do PERDCOMP n. 21169.29805.300408.1.1.09-0008. Esse crédito teria sido utilizado para compensar débito de IRRF relativo à julho de 1980, no valor de R\$ 362.961,54 (trezentos e sessenta e dois mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), porém esse débito teria sido inscrito em Dívida Ativa para exigir o pagamento originário de R\$ 80.435,26 (oitenta mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e seis centavos), que acrescido dos encargos moratórios totalizariam R\$ 142.933,45 (cento e quarenta e dois mil, novecentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos). Sustenta, portanto, a ilegalidade da restrição, porquanto os créditos exigidos estariam extintos pela compensação realizada, razão pela qual ajuizou a ação

mandamental. Juntou documentos (fls. 20/94). A impetrante foi instada a adequar o valor dado à causa, bem como esclarecer as prevenções apontadas (fls. 102/102-verso), determinações cumpridas às fls. 104/654. É o relatório. Decido. Recebo a petição e documento de fls. 104/654 como emenda à inicial. Não vislumbro a ocorrência de prevenção, devendo a ação seguir seu curso regular. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. A impetrante alega ter direito líquido e certo ao reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido nas CDAs ns. 80.6.14.118186-90 (PA n. 10882.721750/2014-06) e 80.2.14.070207-28 (PA n. 10882.721754/2014-86), porquanto teria havido a extinção da obrigação pelo pagamento, por meio de compensação realizada no âmbito administrativo. Referidos débitos estão apontados como pendências no Relatório de Informações Fiscais do Contribuinte (fls. 40/43), de modo que está demonstrado o suposto ato coator. Na Informação Fiscal de fls. 45/47, a impetrante demonstrou que a Receita Federal do Brasil não encontrou óbice ao pedido de ressarcimento formulado, depois de realizada a análise dos dados existentes em documentos e nos próprios sistemas da RFB, relativo ao PERDCOMP n. 03498.85529.290906.1.1.08-8460 (fls. 48/49), no valor de R\$ 854.361,49 (oitocentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e sessenta e um reais e quarenta e nove centavos). Conforme extrato do processo n. 10882.721750/2014-06 (fls. 51/52), a CSLL devida na competência 08/2006, no valor de R\$ 31.938,60 (trinta e um mil, novecentos e trinta e oito reais e sessenta centavos) teria sido parcialmente extinta pela compensação, pois foi considerado o crédito no montante de R\$ 22.534,82 (vinte e dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos), restando saldo de R\$ 9.403,78 (nove mil, quatrocentos e três reais e setenta e oito centavos), exatamente o valor originário exigido na CDA n. 80.6.14.118186-90 (fls. 62). Do mesmo modo, na Informação Fiscal de fls. 70/72, a impetrante demonstrou que a Receita Federal do Brasil não encontrou óbice ao pedido de ressarcimento formulado, depois de realizada a análise dos dados existentes em documentos e nos próprios sistemas da RFB, relativo ao PERDCOMP n. 21169.28705.300408.1.1.09-0008 (fls. 73/76), no valor de R\$ 2.452.305,23 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil, trezentos e cinco reais e vinte e três centavos). Conforme extrato do processo n. 10882.721754/2014-86 (fls. 78/79), o IRRF devido na competência 07/2008, no valor de R\$ 362.961,54 (trezentos e sessenta e dois mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta e quatro centavos) teria sido parcialmente extinto pela compensação, pois foi considerado o crédito no montante de R\$ 282.526,28 (duzentos e oitenta e dois mil, quinhentos e vinte e seis reais e vinte e oito centavos), restando saldo devedor de R\$ 80.435,26 (oitenta mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e seis centavos), exatamente o valor originário exigido na CDA n. 80.2.14.070207-28 (fls. 87). Em que pesem os elementos demonstrados pela impetrante, não é possível, em análise de cognição sumária, acolher o pedido formulado em sede liminar. Conquanto ela tenha demonstrado a existência de autorização administrativa para o prosseguimento do pedido de ressarcimento, não há elementos relativos aos pedidos de compensações formulados para a utilização desses créditos. Quer-se dizer com isso que, embora a impetrante, aparentemente, detivesse o crédito alegado, é plausível admitir que ela o tenha utilizado para extinguir diversos débitos tributários, isto é, não só aqueles que são objeto deste processo, conforme se verifica, por exemplo, nos extratos de fls. 51/52 e 78/79. Nesse sentido, é possível que o crédito reconhecido administrativamente tenha sido totalmente utilizado para extinguir outros tributos e não tenha sido suficiente para extinguir totalmente os créditos tributários inscritos em dívida ativa discutidos nesta demanda. Uma vez que a impetrante não trouxe aos autos os respectivos despachos decisórios que não teriam homologado integralmente a compensação pleiteada, tampouco colacionou cópia integral do processo administrativo de compensação para que este juízo tivesse elementos mais sólidos para verificar a exata correspondência entre o direito creditório utilizado para pagamento e o débito declarado como devido, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. Posto isto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, mediante carga, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004518-63.2014.403.6130 - JOAO LUIS DA COSTA (SP264787 - HELENA LUIZA MARQUES LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO LUIS DA COSTA contra suposto ato coator do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada efetue o pagamento dos atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário, no montante de R\$ 135.909,78 (cento e trinta e cinco mil, novecentos e nove reais e setenta e oito centavos). Narra, em síntese, ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição, NB 150.209.937-0, em 17/06/2009, pedido deferido pelo INSS em 22/05/2014. Assevera que o pagamento do passivo deveria ter sido realizado pela autarquia previdenciária, porém até o momento da impetração não teria havido o referido

depósito. Sustenta, portanto, a ilegalidade da omissão administrativa, razão pela qual manejou a ação mandamental. Juntou documentos (fls. 06/11). Instada a emendar a inicial para corrigir o polo passivo da demanda (fl. 14), a impetrante se manifestou à fl. 15 e indicou como autoridade impetrada o Gerente Executivo do INSS em Osasco. É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante sustenta ter direito líquido e certo ao recebimento da diferença devida pela autarquia previdenciária em decorrência da concessão de benefício previdenciário. Verifico, contudo, que o rito escolhido pelo impetrante é impróprio para discutir o direito pretendido, pois ele utiliza a ação mandamental como sucedâneo da ação de cobrança. É incabível o manejo do mandado de segurança para os fins pretendidos pelo impetrante, pois o direito pleiteado somente pode ser processado por meio de ação própria em que se possa alcançar a prestação jurisdicional adequada. A esse respeito, o STF já teve oportunidade de sumular a matéria, nos seguintes termos: Súmula 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, da boa-fé da autora e da natureza alimentar do benefício previdenciário, não há que se falar em devolução dos valores pagos acima do devido. Precedentes. 2. Ademais, a ação de mandado de segurança não é a via adequada para pleitear tal pedido. O mandado de segurança não pode ser substituto da ação de cobrança. Precedente. 3. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3; 7ª Turma; AMS 328218/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 08/01/2014). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. IMPROPRIEDADE DA VIA MANDAMENTAL PARA COBRANÇA. SÚMULAS 269 E 271 DO E. STF. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA ORDEM CONCEDIDA. I - Trata-se de agravo legal interposto pelo INSS em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para considerar não satisfeita, na sua totalidade, a obrigação decorrente de título judicial transitado em julgado em sede de mandado de segurança. II - A via mandamental não é adequada à cobrança de crédito, tratando-se de matéria sumulada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. III - A segurança outorgada pelo mandamus dizia respeito à concessão do salário-maternidade à impetrante, pelo lapso de 120 dias, e a autoridade coatora cumpriu a ordem nos exatos limites em que concedida, promovendo a implementação do benefício e exaurindo o objeto da ação mandamental. IV - Agravo legal provido, para negar provimento ao agravo de instrumento. (TRF3; 8ª Turma; AI 382779/SP; Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky; e-DJF3 Judicial 1 de 24/11/2010, pág. 359). Portanto, não há outro caminho a trilhar que não seja a conclusão de que o impetrante optou por via processual inadequada, caracterizando hipótese de falta de interesse de agir, na modalidade adequação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Fica ressalvada expressamente à impetrante a possibilidade de recorrer às vias ordinárias. Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo da demanda, para que conste como autoridade impetrada o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004578-36.2014.403.6130 - LUCIENE SILVA SANTOS (SP307140 - MARINO SUGIJAMA DE BEIJA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM OSASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, determino que a Impetrante esclareça as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fls. 46/47). A determinação acima registrada deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito. Por fim, DEFIRO os benefícios da gratuidade processual à parte demandante. Intime-se.

0004614-78.2014.403.6130 - POLY EASY COMERCIAL LTDA (SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por POLY EASY COMERCIAL LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, no qual se pretende, em síntese, a exclusão do ICMS, PIS e COFINS da base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese em testilha, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja não ser compelida ao recolhimento de tributos que entende

indevidos e postula o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título. Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexigibilidade do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais. (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá complementar as custas processuais, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Ademais, diante da narrativa fática exposta na inicial e da pretensão deduzida pela demandante, a qual traz à tona discussão acerca de tributos envolvendo a operação de importação, deverá ser retificado o polo passivo, ou aclaradas as razões pelas quais foi indicado como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, levando-se em consideração as normas relativas à distribuição de atribuições de fiscalização aduaneira no âmbito da Receita Federal do Brasil, conforme orientações constantes do sítio eletrônico desta (Anexo II da Portaria RFB n. 2.466, de 28/12/2010). Na mesma oportunidade, esclareça a demandante as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fls. 98/99). Por ocasião do cumprimento das determinações acima registradas, forneça a impetrante cópia da petição de emenda, para fins de composição da contrafé destinada à autoridade impetrada, consoante os ditames dos artigos 6º, caput, e 7º, I, da Lei 12.016/2009. As ordens em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0004659-82.2014.403.6130 - MARIA HELENA DA SILVA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I. CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita à demandante. Anote-se. II. Compulsando a peça exordial, verifica-se a inadequada composição do polo passivo do presente mandamus, visto que apontado como impetrado o Chefe da Agência do INSS em Osasco, pessoa que, em verdade, não detém status de autoridade, e tampouco possui atribuição para a correção de atos coatores porventura averiguados. Assim, preliminarmente, DETERMINO que a Impetrante emende a inicial para retificar o polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora. Por ocasião do cumprimento da determinação em referência, forneça a impetrante cópia da petição de emenda, para fins de composição da contrafé destinada à autoridade impetrada, consoante os ditames dos artigos 6º, caput, e 7º, I, da Lei 12.016/2009. As ordens acima delineadas deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000936-51.2011.403.6133 - ALESSANDRO BENEDITO LIMA(SP136964 - ANA LUCIA BAZZEGGIO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X VMP COMERCIO DE ARTIGOS OPTICOS LTDA ME

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por ALESSANDRO BENEDITO LIMA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e outro, objetivando a sustação do protesto e o pagamento de indenização por danos morais. Aduz o autor que efetuou uma compra no valor de R\$180,00 na empresa VMP COMERCIO DE ARTIGOS OPTICOS LTDA ME, cujo pagamento foi ajustado em quatro parcelas mensais de R\$45,00. Afirma ainda que as parcelas foram pagas por meio de duplicatas emitidas pela CAIXA e que, embora tenham sido pagas na data do vencimento, a terceira parcela vencida em 20/03/11 originou protesto indevido em seu nome no dia 05/04/11. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/21. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 24/24vº). Citada, a CEF apresentou contestação e requereu a improcedência do pedido (fls. 37/61). Às fls. 62/64 o pedido de tutela antecipada foi indeferido ante a informação de fls. 32/36 acerca do cancelamento do protesto. Réplica do autor às fls. 77/81. À fl. 101 consta citação da corrê VMP COMERCIO DE ARTIGOS OPTICOS LTDA ME por edital e à fl. 103 foi decretada sua revelia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Considerando que o protesto do título cabe à instituição financeira, contratada para a cobrança, esta é parte legítima para figurar no pólo passivo. Passo a análise do mérito. No caso dos autos a Caixa Econômica Federal atua como instituição financeira privada e nos termos da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça aplicam-se os regramentos do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O Colendo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIN nº 2591 em 7.6.2006 entendeu que as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor alcançam as instituições financeiras. O artigo 14, inciso II, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço nestes termos: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Muito embora o artigo supramencionado aduza a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, exclui sua responsabilidade quando houver culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso específico dos autos as excludentes da responsabilidade não se configuraram. Como se vê, o Requerente pleiteia a condenação dos réus em danos morais, alegando que teve sua honra abalada com a inscrição indevida do seu nome nos bancos de dados do SERASA, diante do protesto de uma duplicata que foi quitada no prazo, conforme comprovam os documentos de fls. 13/16 dos autos. A CEF, por sua vez, aduz que o envio do nome do autor para o cadastro de restrição ao crédito é responsabilidade da corrê, uma vez que participação no negócio decorre de sua prestação de serviços para cobrança de créditos (endosso-mandato). Pois bem. A parte autora comprova que o título protestado em 05/04/11, com data de vencimento em 20/03/11, fora pago em 04/03/11 (fl. 15). Portanto, de plano, resta claro que o autor pagou a duplicata antes do vencimento, e, por tal razão, seu nome jamais poderia ter sido incluído nos cadastros restritivos de crédito do SERASA. Também resta claro a responsabilidade da empresa vendedora quanto a eventuais prejuízos suportados pela parte autora, uma vez que o negócio foi realizado diretamente com ela que, por sua vez, utiliza-se dos serviços de cobrança da Caixa para o exercício de seu comércio. No que se refere à responsabilidade da CEF, cumpre ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.063.474/RS, relatado pelo Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO e submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), decidiu que só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula. No mesmo sentido, foi editada a Súmula 476/STJ, dispondo que: O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário. Observo que embora a CEF tenha aduzido que a operação que levou o nome da parte autora a protesto decorreu de repasse eletrônico para operação de cobrança, não apresentou qualquer documento que o corroborasse. Por sua vez, o contrato celebrado pelos corrêus, em sua cláusula terceira, traz as modalidades de prestação de serviço e em todas elas a Caixa se responsabiliza pela informação acerca dos bloquetes liquidados. Disso decorre que a CEF, de forma culposa, deixou de observar o pagamento do débito de forma antecipada e inscreveu indevidamente o nome do Requerente nos quadros do SERASA. Assim, está suficientemente demonstrado que a CEF, em inobservância ao pagamento feito no prazo,

apresentou a duplicata para protesto, bem como, que foi ela que incluiu o nome do autor nos quadros restritivos de créditos, sem prejuízo de se responsabilizar, de forma solidária, a empresa contratante de seus serviços de cobrança. Portanto, deve haver indenização por danos morais, se a lesão à honra do autor decorreu de conduta culposa da CEF e da empresa VMP COMERCIO DE ARTIGOS OPTICOS LTDA ME que, por NEGLIGÊNCIA, inscreveram indevidamente o nome do Autor em cadastro de inadimplente, mesmo inexistindo débito que justificasse tal conduta. Dessa forma, é de se reconhecer que a ocorrência de negativação indevida do nome do correntista perante o SERASA e o protesto indevido de título configura motivo suficiente a acarretar abalo de caráter subjetivo ensejador de indenização por danos morais, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. Passo a análise do quantum indenizatório, referente aos danos morais. Quando a Constituição Federal de 1988 autorizou, de modo expresso, a reparação do dano moral, sem prejuízo da reparação de dano material, desprezando a necessidade até então exigida de uma repercussão de natureza patrimonial ao dano moral como pressuposto para o seu reconhecimento, atrelou a essa modalidade de reparação à violação da imagem, da intimidade, da vida privada ou da honra, elementos que pressupõem a existência de ofensa que, ultrapassando os umbrais da esfera do indivíduo, projetem-se num universo externo mínimo, que cause ao indivíduo quaisquer dos desconfortos decorrentes de violação à imagem lato sensu. É certo que o dano moral pressupõe uma lesão - a dor - que se passa no plano psíquico do ofendido. Por isso, não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde a pesquisa probatória não é dado chegar. Assim, em matéria de prova de dano moral não se poderá exigir uma prova direta. Não será evidentemente, com depoimento de testemunhas que se demonstrará a dor, o constrangimento, o vexame, em suma, o dano moral alegado por aquele que pleiteia, em juízo, a reparação. Para o arbitramento de tais valores realmente não existem regras tarifadas na Lei, mas também não se pode ser fonte de enriquecimento; não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem os pleiteia e também não está ao livre arbítrio do magistrado, pois como se sabe, a quantificação dos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. É por isso que se construiu nos Tribunais requisitos para tais arbitramentos, havendo que se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano. O autor declara na inicial que é policial militar, cuja situação financeira não se encontra comprovada nos autos, porém, requereu (e foi deferida) a gratuidade da justiça, o que faz presumir que seja pessoa hipossuficiente. As rés, por sua vez, são uma instituição financeira pública federal, cuja boa saúde financeira é notoriamente conhecida, e a empresa, cuja situação financeira não foi definida nos autos, mas pela própria natureza de suas atividades, pode-se concluir pela capacidade de arcar com custos originários de sua má conduta comercial. Concluindo, não existe dúvida de que o fato narrado foi desagradável para o autor, porém, é certo também que o fato repercutiu por um restrito tempo (aproximadamente 60 dias) e não há provas de sua difusão no meio social local. Portanto, não há que se falar em um alto valor de indenização. Desta forma, deve-se aferir apenas uma quantia razoável que possa mitigar o desconforto sofrido pelo autor. Para a fixação do valor dos danos morais, de acordo com a linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. Assim, levando-se em consideração os princípios supra e o critério da justa reparação, bem como ao fato do autor não ter comprovado suas alegações quanto à tentativa frustrada de efetuar compra nas CASAS BAHIA, estipulo a indenização no valor de 100 X o valor do título indevidamente protestado e apontado junto ao SERASA, equivalente a R\$ 4.500,00, entendendo ser suficiente para mitigar o desconforto moral por que passou a parte autora. Por fim, no que tange ao valor a ser fixado para a condenação em honorários, cumpre observar o teor do Enunciado nº 326 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Isso, porque a procedência do pedido de indenização por danos morais não está diretamente ligada à expressão econômica da demanda, e sim ao direito material a ele vinculado, mormente porque não há critério legal para a fixação do quantum indenizatório. Ainda, nas ações de reparação de danos morais, o termo inicial de incidência da correção monetária é a data do arbitramento do valor da indenização. A respeito do tema, a Corte Especial editou recentemente a Súmula 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Mesmo antes da citada Súmula 362, o Superior Tribunal de Justiça já mantinha esse entendimento: O valor certo fixado, na sentença exequenda, quanto ao dano moral, tem seu termo a quo para o cômputo dos consectários (juros e correção monetária), a partir da prolação do título exequendo (sentença) que estabeleceu aquele valor líquido. Precedente do STJ (STJ, 3ª T., Resp, Rel. Waldemar Zveiter, j. 18.06.1998, RSTJ 112/184). Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e VMP COMERCIO DE ARTIGOS OPTICOS LTDA ME a pagar a parte autora a título de danos morais a quantia de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE

64/2005.Custas na forma da lei. Condene as rés ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003076-53.2014.403.6133 - JOSE CARLOS FERREIRA(SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI E SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSE CARLOS FERREIRA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em caráter liminar, a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e a interrupção dos descontos mensais efetuados em sua conta. Sustenta o autor que fez empréstimo na modalidade CDC no valor de R\$12.000,00 em 21/03/2014 e que embora tenha quitado o débito em 21/05/14, o réu permaneceu efetuando desconto indevido das parcelas em sua conta corrente e, além disso, determinou fosse feita a inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca sobre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa, in verbis:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1o Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. 2o Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. 3o A execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos II e III do art. 588. 3o A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, 4o e 5o, e 461-A. 4o A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 5o Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. 6o A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. 7o Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. Já a verossimilhança diz respeito ao fato alegado, do qual se exige prova inequívoca. O fato inequivocamente provado deve subsumir-se ao preceito normativo da lei para que, dessa adequação à norma se possa produzir as consequências fáticas e jurídicas descritas hipoteticamente. Essa alegação confunde-se com o direito de que o requerente da medida alega ser titular para exigir a prestação jurisdicional.Fundado em cognição sumária e ante a prova inequívoca dos fatos descritos na petição inicial, o Juiz deve verificar se a alegação parece tutelada pelo ordenamento jurídico e, uma vez convencido de tal fato, conceder a tutela.Na espécie, entendo assistir razão ao autor, ostentando a alegação um grau de probabilidade que enseja a concessão da tutela antecipada.Há documentação nos autos demonstrando que o contrato nº 21.2871.400.0001563/08 de empréstimo bancário na modalidade CDC, firmado entre a parte autora e a parte ré, foi devidamente quitado em 21/05/14 (fls.22/23).Desta feita, não há razões plausíveis para que existam descontos mensais na conta corrente da parte autora alusivas ao contrato em questão, tampouco para que haja inserção do seu em cadastro de restrição ao crédito: SCPC (fls. 24/25 e 29/30).Por outro lado, o risco de dano de difícil reparação é incontroverso, uma vez que a inserção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e os descontos em sua conta lhe causarão, sem dúvidas, grandes prejuízos.Ante todo o exposto, presentes os requisitos dispostos em lei, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de que a ré proceda à retirada do nome do autor dos órgãos de restrição ao crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento do ofício, concernente ao contrato nº 21.2871.400.0001563/08, no valor de R\$685,79, bem como para deixar de efetuar descontos mensais na conta corrente do autor. O descumprimento desta decisão importará no pagamento de multa diária, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), independentemente de sanções cíveis, administrativas e/ou criminais.Oficie-se com urgência ao Serasa e ao SPC, comunicando-os do inteiro teor desta decisão.No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma da lei.Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003768-57.2011.403.6133 - ALMY FIGUEIREDO GALVAO X EITI NISHINO X SEBASTIAO DA CUNHA RAMALHO X VENANCIO GOES DOS SANTOS X VALDIR MOREIRA X ANTONIA DAS GRACAS

MOREIRA X CLAUDINEI MOREIRA X ALEX SANDRO MOREIRA X EDMILSON MOREIRA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X CLEUZA RIBEIRO JUVENAL(RJ058386 - CLEUZA RIBEIRO JUVENAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMY FIGUEIREDO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EITI NISHINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DA CUNHA RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENANCIO GOES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DAS GRACAS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX SANDRO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 483/485. Após, arquivem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1423

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002345-57.2014.403.6133 - SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA.(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a requerente se manifeste acerca dos honorários periciais estimados às fls. 867/868, conforme determinado à fl. 859.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011585-54.2010.403.6119 - SISMICRO INFORMATICA LTDA(SP027706 - JOAQUIM CARLOS PAIXAO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SISMICRO INFORMATICA LTDA(SP147982 - JOAQUIM CARLOS PAIXAO JUNIOR)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3096, solicitando-se a conversão em renda dos valores penhorados nos autos, conforme requerido à fl. 298.Fls. 319: Defiro o leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 307/308.Considerando que a última avaliação foi realizada em 04.11.2013 e que, para as hastas que ocorrerão em 2015, os expedientes devem ser instruídos com laudo de avaliação/reavaliação lavrado a partir de janeiro de 2014, proceda-se à constatação e reavaliação, com urgência, do(s) bem(ns) penhorado(s).Não sendo encontrado(s) o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo no prazo de 05 dias ou depositar seu valor equivalente em dinheiro.Considerando-se a realização das 140ª, 145ª e 150ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215, Vila Buarque, São Paulo, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 15/04/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 29/04/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 140ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 06/07/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 20/07/2015, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 145ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 02/09/2015, às 11h, para a primeira praça.Dia 16/09/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(a)s executado(a)s e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente do inteiro teor deste despacho, bem como para apresentar planilha atualizada do débito. Cópia desta decisão, acompanhada de cópia do auto de penhora e avaliação, bem como de outras peças necessárias, servirá de MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO E DE INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) acerca da reavaliação e das datas designadas para leilão. Não encontrado(s) o(s) bens penhorados, intime-se o depositário nos termos acima determinados.Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.C U M P R A - S E INTIME-SE na forma e sob as penas da lei, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Expediente Nº 402

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012104-58.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA(SP095708 - LUIZ ANTONIO TORCINI)

Trata-se de ação de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CLÁUDIO DO ESPÍRITO SANTO MARIA, pela prática, em tese, de ações/omissões que ensejaram enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e atentaram contra os princípios da administração pública, fatos que o sujeitariam às penas cominadas no artigo 12, incisos I, II e III da lei nº 8.429/92. Segundo a exordial o Réu concedeu irregularmente 11 (onze) benefícios previdenciários a terceiros, obtendo vantagem patrimonial indevida, causando prejuízo ao erário e infringindo princípios da administração pública - notadamente a legalidade, moralidade, eficiência e impessoalidade, tudo entre os anos de 2004 a 2009, na condição de Agente Administrativo do Instituto Nacional da Seguridade Social- INSS.A petição inicial (fls. 02/15) foi instruída com os autos do Inquérito Civil n.º 1.34.006.000222/2009-85 (fls. 17/621), o qual, por sua vez, apresenta cópia da Ação Penal n. 2006.61.19.005184-2, que tramitou junto à 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP e tinha por escopo averiguar a prática do crime de corrupção passiva pelo ora requerido.Ajuizada inicialmente perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, a competência foi declinada para esta Subseção em 12 de dezembro de 2012 (fls. 625/629). Os autos foram redistribuídos à 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP em 10/04/2013 (fl. 633) e à esta 2ª Vara Federal em 10/02/2014 (fl. 700).O Requerido foi notificado nos termos do artigo 17, 7º da Lei nº 8.429/92, conforme fl. 640.A defesa preliminar foi juntada às fls. 641/656, oportunidade na qual se arguiu nulidade, pois teria havido citação ao invés da notificação nos termos do artigo 17, 7º da Lei nº 8.429/92. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de ausência de elemento subjetivo a caracterizar improbidade. A petição inicial foi recebida às fls. 660/662, rejeitando-se a preliminar de nulidade.Publicada a decisão em 18/11/2013 (fl. 662v), o réu compareceu aos autos para apresentar contestação (fls. 664/676), oportunidade em que requereu a improcedência do pedido em razão da inexistência de pressupostos necessários à caracterização da prática de atos de improbidade administrativa. Às fls. 677/694 juntou documentos, consistentes em cópias do Processo Administrativo Disciplinar instaurado pelo INSS, o qual lhe aplicou penalidade de suspensão por 30 (trinta) dias, em 28 de março de 2011. Às fls. 694/699 o INSS veio aos autos requerer seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples, o que foi deferido à fl. 700.Instadas as partes a especificarem provas, o requerido requereu a realização de prova oral e pericial, fls. 703/704.O MPF apresentou réplica à contestação às fls. 705/710. Às fls. 711/712 requereu a juntada aos autos de cópia da ação penal n. 0005184-78.2006.403.6119 a título de prova emprestada, além da oitiva de VALENTINCA GÓIS DA SILVA.Às fls. 715/716 os pedidos de produção de prova oral requeridos pelas partes foram deferidos, designando-se audiência de instrução. A produção de prova pericial restou indeferida, em razão da não especificação do objeto.Em audiência de instrução e julgamento realizada aos 25 de junho de 2014 colheu-se o depoimento pessoal do réu (fl. 751), assim como foi ouvida a testemunha ADEMIR APARECIDO DE MORAES ARIAS na condição de testemunha do Juízo, fl. 752 e mídia e fl. 754.Diante da insistência do Ministério Público Federal em relação à oitiva da testemunha Valentina Góis da Silva foram realizadas diligências para a localização desta, conforme fls. 758, 760, 771, 772, 775 e 778, todas infrutíferas.O pedido de substituição da testemunha formulado pelo MPF restou indeferido, conforme justificativas de fl. 779/verso.Assim, o Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 784/798, requerendo a condenação do réu nos termos da inicial, enquanto a defesa assim procedeu às fls. 809/819. Arguiu preliminar de cerceamento de defesa diante da não realização da prova pericial e, no mérito, afirmou inexistirem provas para a condenação. Juntou o documento de fls. 820/824, consistente em cópia da sentença proferida na ação penal n. 0005184-78.2006.403.6119, que concluiu pela absolvição do réu.É o relatório do necessário.Fundamento e Decido.As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.I- Da PreliminarA preliminar de cerceamento de defesa não merece prosperar.Segundo o réu, o indeferimento às fls. 715/716 acerca do pedido de produção de prova pericial formulado às fls. 703/704, teria inviabilizado a ampla defesa e contraditório, pois poderia prestar esclarecimentos sobre os documentos juntados aos autos, sic, fl. 810.Em reanálise da decisão que indeferiu a prova, não vislumbro ser o caso de converter o julgamento em diligência para determinar a produção de prova pericial.Primeiramente porque o réu sequer especificou quais documentos gostaria de ver analisados ou a finalidade da prova. Aliás, trouxe apenas afirmações vagas, que não possuem necessariamente correlação nem demonstram como e o que seria explicado caso houvesse prova pericial. Vejamos: (...) a matéria em discussão refere-se a fatos que não foram observados, já que é o

segurado que faz a entrega do documento (...); (...) por existir conhecimento por parte do requerido o que impossibilita a verificar a autenticidade, e ainda pela irregularidade e entre as irregularidades apontadas, foi necessário à informação dos Cartórios, o que não permitam inferir sobre a efetiva existência das supostas fraudes relacionadas (...); (...) por tratar-se de divergências existentes entre as partes, o parecer técnico do perito específico, que possa avaliar e esclarecer dúvidas suscitadas e apontadas nos autos (...), sic. Fl. 704. Friso inexistir divergências entre as partes acerca da inautenticidade de documentos constantes dos autos. As falsidades, por sua vez, estão todas atestadas nos processos administrativos digitalizados à fl. 327. O réu jamais o fato de serem falsos os documentos ou as informações prestadas pelos cartórios. Tanto em seu interrogatório judicial quanto em suas manifestações de fls. 641/656, 664/676 e 809/819 disse não possuir conhecimento para reconhecer a falsidade, mas não a negou ou questionou a existência desta. Assim, não demonstradas pelo réu em seu requerimento de perícia quais dúvidas foram suscitadas e apontadas nos autos, e em relação à quais documentos específicos, não há falar-se em cerceamento de defesa.

II- Do mérito O Ministério Público Federal pretende obter a condenação do Réu às sanções previstas no artigo 12 da Lei n 8.429/1992, sob a alegação de enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e atentado contra os Princípios da Administração Pública. Os atos imputados pelo Órgão Ministerial ao réu são os seguintes: (...) O réu, quando das concessões dos benefícios que sabia indevidos, solicitava vantagem pecuniária (...) fl. 07v; (...) O réu agiu com absurda inobservância do dever de cuidado objetivo, descurando-se das formalidades legais na concessão dos onze benefícios supracitados, causando grave lesão aos órgãos públicos (...), fl. 9v e (...) com a concessão indevida dos benefícios em tela, estima-se que o prejuízo causado aos cofres da Previdência Social ultrapassam o montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil) reais (...), fl. 07v; (...) Verifica-se a ofensa ao princípio da moralidade, pois as condutas praticadas pelo réu estão intimamente relacionadas ao bom funcionamento da Administração Pública (...) o princípio da eficiência foi desprezado, haja vista que o réu não realizou suas atribuições com presteza e perfeição (...) o princípio da impessoalidade foi desrespeitado, pois o réu não executou seu mister visando satisfazer o interesse público, mas tão somente seu próprio interesse (...) o réu está sendo processado criminalmente, restando evidente violação ao princípio da legalidade (...), fls. 113v. Em primeiro lugar, mister se entender que o ato de improbidade consiste em toda e qualquer ação que viole, material e substancialmente, princípios e parâmetros constitucionais, isto é, a eficácia constitucional no âmbito da organização dos serviços públicos, projetando no meio social desconfiança generalizada em relação àqueles que se justificam pelos serviços que prestam. Exatamente por essa dimensão transindividual, a improbidade não se confunde com o ilícito civil, disciplinar e penal. A Lei 8.429/92 reprime os atos de improbidade administrativa nas modalidades: a) enriquecimento ilícito (art. 9º); b) prejuízo ao erário (art. 10); e c) atentado aos princípios da Administração Pública (art. 11) sendo este último classificado como puro ou ato de improbidade em sentido estrito, pois ofende a probidade administrativa sem causar qualquer outro efeito. Por tal razão, se um mesmo ato se superpor às três modalidades de improbidade, deve-se tipificá-lo adequadamente em um único artigo, a fim de evitar excessos, penas desarrazoadas e até mesmo o bis in idem. Nesse ponto, o artigo 11 funciona como ponto de partida exegético, sendo absorvido pelos artigos 9º e 10º caso haja enriquecimento ilícito do agente ou prejuízo ao patrimônio público. Ademais, o enquadramento do ato ímprobo na figura típica exige o preenchimento de requisitos legais e do elemento subjetivo, em decorrência do princípio da culpabilidade, aplicável à improbidade administrativa e que impede a atribuição de responsabilidade objetiva, pressupondo tenha o agente atuado com dolo ou culpa (TRF5, Apelação Cível nº 200583080007798, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, Órgão julgador: Segunda Turma, Fonte: DJE - Data: 18/02/2010, Página: 132). Especificamente nos casos de condutas tipificadas nos artigos 9º e 11 da lei nº 8.429/92, não bastasse a presença do elemento subjetivo, este deve se dar na modalidade DOLOSA, de acordo com posição do Superior Tribunal de Justiça: Resp nº 201000855128, Relatora Min. Eliana Calmon, Órgão julgador: Segunda Turma, Fonte: DJE, Data: 04/02/2011 e Agravo Regimental no Resp nº 1122474, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte: DJE, DATA: 02/02/2011). Diante dessas explicações iniciais, pode-se afirmar que no caso em tela as provas constantes dos autos deixam clarividente, dos pontos de vista objetivo e subjetivo, a ocorrência de atos de improbidade que causaram prejuízo ao erário, não tendo restado configurados, todavia, os atos de improbidade por enriquecimento ilícito e violação a princípios da Administração Pública, conforme a seguir se explicitará.

II.1- Da Improbidade por Enriquecimento Ilícito O Ministério Público Federal atribui ao réu o cometimento do ato de improbidade por enriquecimento ilícito previsto no artigo 9º, inciso I da Lei n. 8.249/92, consistente no recebimento de vantagem econômica direta, de quem tenha interesse direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público. Segundo as alegações ministeriais, entre os anos de 2004 e 2009 o réu concedeu irregularmente benefícios previdenciários, solicitando vantagem pecuniária quando das concessões destes. Em relação a tal fato, contudo, não há qualquer prova nos autos, não tendo o autor da ação se desincumbido do ônus que lhe atribui o artigo 333, inciso I do CPC. Isso porque toda imputação de cobrança de vantagens por parte do réu se baseou em depoimento de uma segurada, constante apenas nos autos do Inquérito Policial que originou a Ação Penal n. 0005184-78.2006.403.6119, não havendo qualquer prova ou indício material. De fato, VALENTINA GÓIS DA SILVA disse ter sido apresentada ao réu por pessoa de nome IZAÍAS, também funcionário da Agência da Previdência Social na cidade de Suzano/SP, quando ouvida na Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários em São Paulo aos 10 de março de

2006. Afirmou ter encontrado o réu em um bar próximo à APS e, na oportunidade, este lhe solicitou valor de R\$ 5.000,00 (cinco) a R\$ 6.000,00 (seis) mil reais para liberar dentro do INSS o pagamento de valores atrasados relativos a um benefício de auxílio-reclusão, sobre o qual a segurada tinha dúvidas se fazia jus, fl. 35. O fato teria sido denunciado por VALENTINA ao servidor ODILON ROBERTO LEITE DA SILVA, supervisor operacional de benefícios na agência à época, o qual o comunicou à gerente LEILA e, juntos, encaminharam a segurada à Polícia Federal, fl. 32. No Inquérito Policial, VALENTINA reconheceu fotograficamente as pessoas do réu e Izaías, fl. 136, o qual chegou a ser ouvido também em sede policial, confirmando ter apresentado a pessoa de Valentina ao réu e dizendo que havia rumores na APS sobre Cláudio e outros servidores auxiliarem segurados indevidamente, fl. 188. Ocorre que tais provas só foram produzidas em sede de Inquérito, não constando sequer da ação penal n. 0005184-78.2006.403.6119, na qual - frise-se - o réu foi absolvido da imputação do crime de corrupção passiva por ausência de provas (fls. 821/824). No bojo desta ação o réu negou conhecer a pessoa VALENTINA, dizendo jamais ter feito qualquer exigência a segurada da previdência social para praticar qualquer ato, realizar concessões ou favorecer pessoas que não possuíam direitos, cf. mídia audiovisual de fl. 754. A única testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal foi VALENTINA GÓIS DA SILVA, a qual não foi encontrada para confirmar ter o réu lhe exigido qualquer vantagem, apesar de realizadas diligências para sua localização, conforme fls. 737, 758, 760, 771, 772, 775 e 778. ADEMIR APARECIDO DE MORAES ARIAS, ouvido como testemunha do Juízo, nada soube dizer sobre o fato, não sabe se o réu cobrava para realizar algum ato de ofício ou se algum segurado foi à agência reclamar desse. Não se recorda de ter falado com Odilon ou outro servidor sobre o assunto (mídia de fl. 754). Em sede de depoimento na ação penal n. 0005184-78.2006.403.6119, ora admitido como prova emprestada, ODILON ROBERTO LEITE DA SILVA sequer corroborou seu depoimento prestado no ano de 2006 perante a Polícia Federal, dizendo apenas que se recordava de Valentina, a qual lhe tinha dito que um servidor pedira metade do dinheiro, mas não citou o nome de Cláudio e afirmou não se recordar do que este dissera na Polícia Federal (fl. 313 do apenso, referido na sentença de fls. 820/824). O vago depoimento de ODILON não é suficiente a comprovar seja a ocorrência do ato de improbidade ora imputado, seja o elemento subjetivo do réu, sendo improcedente o pedido de em relação ao ato tipificado no artigo 9º, inciso I da lei n. 8.429/92. II.2- Da improbidade por violação dos princípios da Administração Pública Como já dito, a infringência aos princípios norteadores da Administração Pública sempre ocorre ao se constatar o cometimento de um ato de improbidade. Com efeito, a Administração Pública e os agentes públicos quando no exercício de suas funções devem respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, publicidade moralidade estabelecidos pela Constituição da República em seu artigo 37, caput, além dos princípios previstos pela Lei n. 9.784/99, diploma que trata dos atos e processos administrativos: Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Segundo o Ministério Público Federal, o réu violou os princípios da administração porque (...) não realizou suas atribuições com presteza e perfeição (...) não executou seu mister visando satisfazer o interesse público, mas tão somente seu próprio interesse (...), fls. 113v. Além disso, deixou de observar preceitos legais ao realizar a concessão de benefícios, como exigir atestado de permanência carcerária. Ocorre que todas as condutas imputadas consistem em violações à probidade administrativa que geraram prejuízo ao erário, tipificando os atos descritos no artigo 10, caput da lei n. 8.429/92 e não no artigo 11, como requereu o Parquet, sendo improcedente o pedido nesse ponto. II.3- Da improbidade por prejuízo ao erário De outra parte, o Ministério Público Federal afirma ter o réu concedido benefício administrativo sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie, praticando com isso ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, nos termos do artigo 10, inciso VII da lei n. 8.429/92, verbis: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...) VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; Ademais, de acordo com o exposto anteriormente, as condutas de não realizar as atribuições com presteza e perfeição; não executar o mister visando satisfazer o interesse público; deixar de observar preceitos legais ao realizar a concessão de benefícios, como exigir atestado de permanência carcerária; deixar de analisar os documentos com cuidado, mesmo após orientação da agência para fazê-lo e deixar de realizar diligências para constatar a autenticidade dos documentos antes de conceder os benefícios, consistem em ações/omissões que geraram lesão ao patrimônio da Previdência Social, tipificando exatamente a conduta descrita no caput do artigo 10 supracitado, procedendo a pretensão do MPF. Conforme demonstrado durante a dilação probatória, o réu concedeu quatro benefícios de auxílio-reclusão com inobservância das normas aplicáveis à espécie, tais sejam: artigo 201, inciso IV da Constituição da República, artigo 116 do Decreto n. 3.048/99 e Instruções Normativas INSS/PRES nº 20/07 e 45/2010, além das Portarias Interministeriais dos Ministérios da Fazenda e Previdência Social n. 77/2008 e 48/2009. Tais normas determinam que o beneficiário do segurador somente fará jus ao benefício em questão se o último salário de contribuição do recluso não ultrapassar o teto estabelecido pela Administração, cujo valor é atualizado anualmente através de Portaria Interministerial, por disposição do artigo 334 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/07. Além disso, o réu concedeu sete benefícios de pensão por morte

e um benefício de auxílio-reclusão sem exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, sem observar as normas legais e regulamentares, procedendo de forma desidiosa e sem o fim de satisfazer o interesse público, mas tão somente seu próprio interesse, causando com isso prejuízo ao erário. A materialidade de tais fatos foi constatada e apurada nos respectivos processos administrativos de concessão e no processo disciplinar instaurado pelo INSS em face do réu, onze volumes digitalizados, todos constantes da mídia de fl. 327. a) NB 25/134.687.625-3, titulares: VALENTINA GOIS DA SILVA e dois filhos. O réu concedeu o benefício de auxílio-reclusão quando o último salário de contribuição do recluso era R\$ 509,56 e o teto estabelecido pela Portaria Interministerial MPS/MF 525/02 era R\$ 486,47- fls. 20 e 22 do APENSO 08 da mídia de fl. 327; b) NB 25/134.697.757-4, titulares: NIKOLAS e NIKOLLY DE SANTANA BATISTA. O réu concedeu o benefício de auxílio-reclusão quando o último salário de contribuição do recluso era R\$ 1.812,66, e o teto estabelecido pela Portaria Interministerial MPS/MF 727/03 era R\$ 560,81- fl. 15 do APENSO 09 da mídia de fl. 327; c) NB 25/134.279.844-0, titular: SOLANGE DE MATOS COLLETO. O réu concedeu o benefício de auxílio-reclusão quando o último salário de contribuição do recluso era R\$ 802,80 e o teto estabelecido pela Portaria Interministerial MPS/MF 822/05 era R\$ 623,24. Além disso, o benefício já havia sido indeferido na via administrativa por incompatibilidade do salário de contribuição- fls. 32 e 75 do APENSO 10 da mídia de fl. 327; d) NB 25/141.830.857-9, titular: RODRIGO ALVES DALMANN. O réu concedeu o benefício de auxílio-reclusão quando o último salário de contribuição do recluso era superior a R\$ 800,00 e o teto estabelecido pela Portaria Interministerial MPS/MF 727/03 era R\$ 586,19. Além disso, o benefício já havia sido indeferido na via administrativa por incompatibilidade do salário de contribuição- fls. 34/35 do APENSO 11 da mídia de fl. 327; e) NB 21/148.131.074-4, titular: LUCIARA GONÇALVES DA COSTA. O benefício de pensão por morte foi concedido com base em atestado de óbito falsificado, o qual atestava a data da morte em 20/01/2002 ao invés de 20/01/2003. Tal diferença de um ano refletia diretamente na perda da condição de segurado do falecido. A falsidade foi atestada pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, ao ser oficiado pelo INSS: fls. 06 e 56 do Apenso I, mídia de fl. 327; f) NB 21/149.023.163-0, titular: MARCOS AGUIAR DA SILVA. O benefício de pensão por morte foi concedido com base em Certidão de Nascimento falsificada, pois, conforme atestado pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais ao ser oficiado pelo INSS, o favorecido não era filho do segurado falecido: fls. 05 e 29 do Apenso II, mídia de fl. 327; g) NB 21/146.897.745-4, titular: ROSELI DA SILVA. O benefício de pensão por morte foi concedido com base em atestado de óbito falsificado, o qual atestava a data da morte no ano de 1997 ao invés de 2007. Tal diferença refletia diretamente na perda da condição de segurado do falecido, que ocorrera em 1997. A falsidade foi atestada pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, ao ser oficiado pelo INSS. Ademais, percebe-se claramente tratar-se de documento contrafeito, em grosseira montagem, pois a parte superior da folha difere da parte inferior, nos próprios padrões de papel e símbolos dos cartórios: fls. 06, 12, 34 e 36 do Apenso III, mídia de fl. 327; h) NB 21/149.023.366-8, titular: ROGÉRIO DA SILVA MOREIRA. O benefício de pensão por morte foi concedido com base em Certidão de Nascimento falsificada, pois, conforme atestado pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais ao ser oficiado pelo INSS, o favorecido não era filho do segurado falecido: fls. 06 e 35 do Apenso IV, mídia de fl. 327; i) NB 21/145.570.698-9, titular: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA. O benefício de pensão por morte foi concedido com base em Certidão de Nascimento falsificada, pois, não identificada pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais supostamente emissor. Ademais, há divergência grosseira entre a data de nascimento e aquela escrita por extenso na referida certidão: fls. 07 e 33 do Apenso V, mídia de fl. 327; j) NB 21/144.357.809-3, titular: MAÍSA GOMES DA CONCEIÇÃO. O benefício de pensão por morte foi concedido com base em Certidão de Óbito falsificada, pois, não identificada pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais supostamente emissor. Ademais, há divergência grosseira entre a data de óbito em números e aquela escrita por extenso na referida certidão: fls. 05/06, 23 e 246 do Apenso VI, mídia de fl. 327; l) NB 21/146.987.625-3, titulares: LUANA e WAGNER FELIPE DE JESUS FRANÇA. O benefício de pensão por morte foi concedido com base em atestado de óbito falsificado, o qual atestava a data da morte em 30/06/1995 ao invés de 31/05/2004. Tal diferença refletia diretamente na perda da condição de segurado do falecido, que ocorrera em 1996. A falsidade foi atestada pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, ao ser oficiado pelo INSS: fls. 05 e 38 do Apenso VII, mídia de fl. 327; Com as ações descritas nas alíneas e a l, o réu violou os artigos 116, incisos I e III e artigo 117, inciso XV do Estatuto dos Servidores Públicos (Lei 8.112/90), além dos princípios da eficiência, moralidade e impessoalidade. m) NB 25/134.687.625-3, titulares: VALENTINA GOIS DA SILVA e dois filhos. O réu deixou de exigir atestado de permanência carcerária para a concessão de auxílio-reclusão, descrito no 1º, artigo 116 do Decreto n. 3.048/99, violando frontalmente o princípio da legalidade e os artigos 116, incisos I e III e artigo 117, inciso XV da Lei 8.112/90- fls. 20 e 22 do APENSO 08 da mídia de fl. 327. Atestada a materialidade e a tipicidade dos atos acima, resta averiguar o elemento subjetivo, que no caso do artigo 10 da lei n. 8.429/92 pode ser doloso ou culposo e cuja ocorrência na espécie é inconteste. Ao deferir benefícios de auxílio-reclusão a segurados que não faziam jus por possuírem salário de contribuição superior ao teto, o réu contribuiu para a diminuição indevida da receita pública e da regular observância dos limites orçamentários. Tal conduta é sem dúvidas culposa, ou, como afirmou a Corregedoria do INSS às fls. 230/235, tecnicamente imperita. Mas não é só. O réu deixava de observar os limites das Portarias porque seu entendimento era outro, conforme disse em seu próprio depoimento pessoal. Assim, mais

que culposa, a conduta é dolosa, pois este assim agia com consciência e vontade. Aos 40 minutos do depoimento registrado na mídia de fl. 754, o réu assim declarou: Réu: (...) tinha um parágrafo que falava lá na Instrução Normativa, não lembro qual instrução que era, se a renda mensal inicial chamada RMI for superior ao que tinha uma relação de salários embaixo ali, eu poderia conceder o benefício. A própria Previdência com a Instrução Normativa me deu praticamente essa liberdade. Se o salário do rapaz lá tá acima da renda (raciocínio não concluído) ... Juíza: em três casos desses constava no próprio CNIS que o benefício já havia sido indeferido pelo próprio INSS exatamente pelo motivo do salário ser superior ao teto. O senhor não teria verificado essa informação? Réu: O colega fez a parte dele (evasivas)... Se eu analisei o processo... (evasivas) ... Eu errei. Eu sei que eu errei, mas eu... baseado na instrução normativa. Juíza: (...) Se o senhor discordasse o senhor concedia... Réu: Baseado na Instrução Normativa. Juíza: Mas se havia base na Instrução Normativa por que o próprio INSS considerou irregular a atuação do senhor, na auditoria? Réu: Então Doutora. Isso tá na instrução. Eu entendo dessa forma, eu entendia dessa forma, que eu poderia conceder o benefício. Juíza: O senhor entendia contrariamente ao entendimento da Autarquia? Réu: Mas aí não tinha entendimento da Autarquia, a Autarquia ia contra a Instrução Normativa (...) Juíza: E todas as Instruções que atualizavam os valores? Todas elas tinham essa permissão para conceder o benefício acima do teto? Réu: Isso depois mudou (...). A leitura das Instruções Normativas INSS/PRES nº 20/07 e 45/2010 não permite constatar a existência de exceções para a concessão de benefícios em hipóteses de salário de contribuição acima do teto, não prosperando qualquer alegação de exclusão do elemento subjetivo por erro de proibição ou erro de interpretação legal, até porque se trata de caso de ato administrativo vinculado e não discricionário. Frise-se que o réu é pessoa de alto grau de instrução, possui ensino superior e pós-graduação completos, é funcionário público de carreira há mais de quinze anos e profundo conhecedor do fato de que os agentes públicos só podem agir de acordo com a lei (princípio da legalidade no sentido positivo), ainda que seu entendimento pessoal seja outro. Apesar de citar suposta exceção legal para sua atuação, o réu não logrou comprová-la, assim como não provou haver orientação da Agência ou autorização por parte de qualquer superior para deferir os benefícios acima do teto. Aliás, a testemunha ADEMIR APARECIDO DE MORAES ARIAS, também servidor do INSS, indagado sobre eventuais concessões de auxílio-reclusão acima do teto, assim afirmou em seu depoimento (mídia de fl. 754): Se um servidor verifica que o salário de contribuição do recluso é superior ao teto ele deve primeiramente confirmar tal fato na CTPS, no CNIS ou através da empresa, que pode mandar relação de salários. Se for superior o benefício não pode ser deferido, não existe exceção. A instrução normativa é clara. (...) Nunca ouvi falar em hipótese de se pedir autorização à chefia para se conceder acima do teto. A única vez que ouvi falar que aconteceu um deferimento em valor acima foi pela Junta de Recursos (...) O chefe da agência está tão submetido à Instrução quanto os demais servidores (22 min 23s). Destarte, as transcrições acima deixam claro o elemento subjetivo doloso do réu. Quanto a deixar de exigir atestado de permanência carcerária de VALENTINA GOIS DA SILVA, NB 25/134.687.625-3, nos termos do 1º, artigo 116 do Decreto n. 3.048/99, não há qualquer explicação. O réu simplesmente se omitiu em cumprir as normas, sem motivo aparente. Ainda que o recluso nesse caso houvesse sido preso por mandado judicial e constasse do feito a sentença, a lei previdenciária EXIGE a presença do atestado de permanência antes do pagamento do benefício, sendo que este jamais poderia ser dispensado pelo réu. Do mesmo modo, este não poderia realizar a concessão com pendências a serem depois regularizadas. Nos casos das pensões por morte concedidas com base em documentos falsos também resta caracterizado o elemento subjetivo, desta vez na modalidade culposa, pois o réu faltou com zelo na execução de seu mister, concedendo benefícios de plano diante de falsificações grosseiras ao invés de diligenciar para averiguar a autenticidade destas. Nos benefícios NB 21/148.131.074-4, NB 21/149.023.163-0, NB 21/149.023.366-8 e NB 21/146.987.625-3 não havia falsificação aparente, mas apenas se constatou a irregularidade após ofícios fornecidos pelos Cartórios de Pessoas Naturais. Tal fato poderia até excluir o elemento subjetivo do requerido, apesar de haver provas nos autos sobre orientação dada pela Chefia da APS para maiores cuidados dos servidores na análise de documentos, em razão de uma onda de falsificações na região- mídia de fl. 754. No entanto, no benefício NB 21/146.897.745-4 a certidão de óbito claramente aparenta ser montagem, pois a parte superior da folha difere da parte inferior nos padrões de papel e símbolos dos cartórios, enquanto nos casos dos benefícios NB 21/145.570.698-9 e NB 21/144.357.809-3 há erros materiais aparentes, pois as datas expressas em números são diversas daquelas por escrito, verificando-se verdadeira falta de acuidade do réu, o qual ignorou as incongruências dos documentos. A responsabilidade administrativa do réu foi inclusive reconhecida pelo INSS no processo disciplinar em relação aos três benefícios acima citados (NB 21/146.897.745-4, NB 21/145.570.698-9 e NB 21/144.357.809-3), sob a justificativa de que a não percepção de irregularidades formais relativas à datas e formas corretas de obediência às regras de documentação pública caracteriza falta de acuidade e inobservância mínima funcional, sic, fl. 681. Em que pese as declarações e justificativas dadas em Juízo no sentido de que não possuía meios de conhecer as falsidades, estas não afastam a culpa do réu. Conforme dito, este é pessoa de alto grau de instrução, funcionário público de carreira há mais de quinze anos e profundo conhecedor dos documentos com os quais lidava, sendo difícil que não se atentasse às irregularidades dos documentos se estivesse atuando com diligência. As justificativas de que os benefícios de auxílio-reclusão e pensão por morte eram rejeitados pelos demais servidores, sendo que a Chefia lhe impunha que trabalhasse com a matéria (cf. 48 min da mídia de fl. 754); de que havia respaldo da chefia em alguns atos, como em adiantamento dos agendamentos e concessão dos

auxílios-reclusão acima do teto não foram comprovadas. O réu chegou a admitir ciência de que possuía o dever legal de atenção e disse não negar sua culpa: cf. 46 min 20s e 47 min 43 s da mídia de fl. 754. Ora, o exercício na função pública não precisa ser um sacerdócio, como muitos declaram. No entanto, cumprir com rigor exigências legais, conferir a autenticidade de documentos grosseiramente adulterados, ler com atenção e seguir as instruções normativas do órgão não consistem em sacrifícios, mas na conduta mínima de quem se dispõe a servir ao interesse público. O Estatuto dos Servidores Públicos Federais estabelece uma série de deveres e proibições a serem por estes observados (Lei 8.112/90), in verbis: Art. 116. São deveres do servidor: (...)I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo; (...)III - observar as normas legais e regulamentares (...)Art. 117. Ao servidor é proibido:(...)XV - proceder de forma desidiosa. Grifos nossos. Assim, o exercício da função pública com desatenção, falta de acuidade e inobservância mínima funcional, até porque o réu não se considera um viciado em previdência (49 min da mídia de fl. 754) revela nitidamente o elemento subjetivo no caso em tela. Por fim, caracterizando por completo o ato de improbidade, a Comissão Disciplinar do INSS apurou dano de R\$ 223.295,53 (duzentos e vinte e três mil, duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos) de prejuízos causados ao erário, isso em março de 2011 (fl. 682). III- Das sanções O cometimento do ato de improbidade enseja a aplicação de gravíssimas sanções aos agentes públicos, pois de acordo com o disposto no art. 37, 4, da Constituição Federal, os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Nessa esteira, a Lei n. 8.429/92 tipificou as condutas violadoras dos princípios que regem a boa gestão pública e estabeleceu as sanções respectivas em seu artigo 12. No caso de condutas descritas no artigo 10, as penas são as seguintes: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:(...)II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. No entanto, a previsão de diversas sanções não implica na cominação em concreto destas, uma vez que a própria lei de improbidade administrativa prescreve que, na fixação da pena o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente (Parágrafo único do artigo 12 da lei nº 8.429/92). Assim, no campo sancionatório, a interpretação deve conduzir à dosimetria relacionada à exemplariedade e à correlação da sanção, critérios que compõem a razoabilidade da punição, sempre prestigiada pela jurisprudência do E. STJ (RESP 505068/PR, DJ de 29.09.2003). Julgo pertinente adotar como critérios de dosimetria, além da extensão do dano e do proveito patrimonial obtido pelo agente já previstos pela lei n. 8.429/92, a lesividade das condutas, a reprovabilidade destas, o elemento volitivo da conduta, a consecução do interesse público, a adequação da sanção por ato de improbidade à finalidade da norma (STJ, Resp 1130198) e a razoabilidade da punição (STJ, Resp 505068/PR). Na espécie foi apurado nos autos significativo dano ao erário decorrente das condutas praticadas pelo réu, as quais se mostram altamente lesivas e reprováveis, haja vista tratar-se de servidor da Previdência Social, órgão voltado a garantir o direito social da previdência, primordial à dignidade de todos os cidadãos brasileiros. Ademais, trata-se de diversos atos praticados (no mínimo onze violações) e por longo período de tempo (no mínimo quatro anos). Contudo, a determinação da perda da função pública nesta ação se revelaria extremamente desproporcional como penalidade. Isso porque não há provas sobre a existência de proveito patrimonial pessoal por parte do réu, o qual já foi punido na esfera disciplinar e hoje sofre consequências funcionais por seus atos. O réu declarou não mais trabalhar com concessões de benefícios, que hoje não lhe são fornecidas senhas e que sequer possuiu acesso aos sistemas internos da autarquia, limitando-se a trabalhar no balcão de informações, mídia de fl. 754. Inclusive a penalidade de demissão a bem do serviço público inicialmente proposta foi substituída para suspensão de trinta dias. Destarte, condeno o réu nas seguintes sanções: a) Ressarcimento integral do dano de R\$ 223.295,53 (duzentos e vinte e três mil, duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos) causado ao erário, valor este de março de 2011 (fl. 682). Resultando o dever de ressarcir ao Erário de uma obrigação extracontratual, a fluência dos juros moratórios se principiará no momento da ocorrência do dano resultante do ato de improbidade, de acordo com a regra do art. 398 do Código Civil (Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou) e da Súmula 54/STJ (Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual). A correção monetária, por sua vez, também deverá ser feita desde o evento danoso, sobre a quantia fixada na condenação, nos termos da Súmula 43/STJ: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Precedente: STJ, Resp 201201647075, Rel. Min. Eliana Calmon, 20/08/2013; b) Pagamento de multa civil de uma vez o valor do dano. Quanto à multa, importante destacar que a condenação ao pagamento desta cumpre o papel de verdadeiramente sancionar o agente ímprobo, enquanto a condenação ao ressarcimento ao dano visa caucionar o rombo consumado em desfavor do Erário Público, não havendo falar-se em bis in idem. Adoto, neste particular, o princípio da razoabilidade. Não tendo havido proveito patrimonial pelo agente e não sendo seu salário inexpressivo à época, a

multa de uma vez o valor do dano se mostra suficiente a cumprir o caráter retributivo da pena e aos fins da lei de improbidade. O valor da multa deverá ser atualizado de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134, do Conselho da Justiça Federal;c) Proibição de contratar com a Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 05 (cinco) anos. Tal penalidade se destina a situações nas quais havia um contrato firmado com o Poder Público, e esse contrato gerou um enriquecimento ilícito de uma das partes contratantes. Tecnicamente, sendo servidor público estatutário o réu não possuía contrato com a Administração, mas vínculo jurídico mais forte que este, pois decorrente de lei. Assim, deve-se assegurar que este seja proibido de estabelecer novos vínculos ou contratos com o Poder Público, a fim de mais uma vez tutelar o patrimônio e a preservação dos princípios que regem a atividade administrativa.DISPATIVODiante do exposto e do que mais dos autos consta, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o fim de condenar o réu CLÁUDIO DO ESPÍRITO SANTO MARIA às seguintes penas, conforme fundamentação acima exposta: ressarcimento integral do dano de R\$ 223.295,53 (duzentos e vinte e três mil, duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos) atualizado nos termos acima; pagamento de multa civil de uma vez o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 05 (cinco) anos.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Pelo princípio da sucumbência, condeno o Réu no pagamento de custas e nos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002672-36.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAZARO DO NASCIMENTO SILVA

Vistos.Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LAZARO DO NASCIMENTO SILVA.Relata a autora ter o Banco Panamericano formalizado operação de crédito para fins de financiamento de veículo com o réu, conforme instrumento de contrato nº 000047903192, estando esta garantida pelo do veículo marca FORD, modelo KA, cor PRATA, chassi nº 9BFZK03A09B011982, ano de fabricação 2008, ano modelo 2009, placa EDC 8107, RENAVAL 958219605, o qual restou gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Ainda, assevera a CEF que o crédito lhe foi cedido com a observância das formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil, encontrando-se o réu em situação de inadimplência contratual e não ter havido composição amigável da dívida.A petição inicial, fls. 02/07, veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos de fls. 08/19. Custas recolhidas, fl. 20.À fl. 23/24 a liminar foi deferida para determinar a busca e apreensão do veículo acima descrito.O Mandado de busca e apreensão expedido e cumprido à fl. 33/34.Devidamente citado, fl. 33, o réu não apresentou contestação, fl. 35.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.Inicialmente, em vista de ter sido o réu citado pessoalmente, deixando de oferecer resposta no prazo, mantendo-se silente, nada requerendo, nem juntando instrumento de mandato nos autos, decreto sua REVELIA, aplicando-lhe os efeitos do artigo 319 do Código de Processo Civil.No mais, verifico presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, tendo sido respeitado o devido processo legal.O feito comporta o julgamento antecipado da lide, pois se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Inexistindo questões preliminares, passo à análise do mérito.Trata-se o feito de ação de Busca e Apreensão através da qual pretendia a Autora obter medida liminar de busca e apreensão, e, ao final, a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem objeto do litígio, nas mãos do proprietário fiduciário.O interesse de agir da Autora está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.O pedido se acha devidamente instruído, uma vez que juntado aos autos o contrato de cédula de crédito (fl. 11/12) devidamente assinado e notificação de cessão de crédito e constituição em mora (fl. 16).A mora do Réu também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da notificação extrajudicial anexada à fl. 17/18 dos autos, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:Súmula 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Portanto, a propriedade e a posse plena e exclusiva dos bens alienados, aqui descritos, deverá se consolidar nas mãos do proprietário fiduciário, ou seja, a autora.Ademais, a Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69, dispondo que: em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária.O 2º, do mesmo art. 3º prevê que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente,

segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º ainda, prevê que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do DL 911/69, com a nova redação dada pela Lei 10.931/04, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar rescindido o contrato e consolidados nas mãos da Autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem apreendido, conforme certidão das oficiais de justiça avaliadoras, à fl. 33. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o Réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, tendo em vista a natureza da causa, o trabalho e o tempo exigido do advogado, uma vez que o processo tramitou à revelia do Réu e sem incidentes processuais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MONITORIA

0002270-52.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARLINDO ADERALDO DE SOUZA FILHO (SP235148 - RENATO BORGES)

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de ARLINDO ADERALDO DE SOUZA FILHO, através da qual pleiteia a cobrança de dívida decorrente de Contrato de Relacionamento- Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços- Pessoa Física. A petição inicial, fls. 02/05, veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 06/62. Custas devidamente recolhidas, fl. 63. Devidamente citado (fl. 73), o réu opôs Embargos Monitorios às fls. 74/83, impugnando os valores apresentados pela CEF e afirmando ser o correto valor da dívida o de R\$42.880,72. Juntou Estudo Técnico Contábil a comprovar seus argumentos, este autuado em apenso. Instadas a especificarem provas, o Embargante requereu a realização de perícia técnica contábil, fls. 85/87. A CEF apresentou Impugnação aos Embargos às fls. 92/97 e requereu a rejeição destes. Às fls. 100/103, a CEF se manifestou sobre o Estudo Técnico Contábil trazido pelo Embargante. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Nesse ponto, especialmente no que toca à produção da prova pericial requerida pelo Embargante, rejeito o pedido de fls. 85/88, pois despicienda a realização de tal prova. Isso porque a questão trazida aos presentes autos nos Embargos trata de matéria eminentemente de direito, consistente em verificar se há ou não a incidência de encargos abusivos, mostrando-se a documentação juntada aos autos suficiente para dirimir a controvérsia. Vale ressaltar que cabe ao magistrado averiguar a necessidade ou não da realização da prova diante do caso concreto, o que ocorreu na hipótese. Nesse sentido, cito precedentes: TRF5 AC 484602/PE, TRF5 AC549496/CE, TRF5 AC567334. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito. Em decorrência de contrato de adesão a produtos e serviços crédito rotativo celebrado em 10.06.2010 (fls. 09/13, 14/17), de número 01000029830, o requerido obteve da CEF liberação de crédito no importe de R\$ 31.300,00 para utilização através da modalidade crédito rotativo (fl. 55). Conforme planilha de fls. 55, o início do inadimplemento do contrato de número 01000029830 se deu em 04/02/2012, momento no qual a dívida totalizava R\$ 35.789,58. Após atualização a CEF apurou débito no valor de R\$ 47.196,89 (quarenta e sete mil, cento e noventa e seis reais e oitenta e nove centavos) atualizados em junho de 2013. Ainda, por força do contrato de adesão a produtos e serviços Crédito Direto Caixa celebrado em 15.0.2012 (fls. 18/22 e 26/28), de número 00000097246, o requerido obteve da CEF liberação de crédito no importe de R\$ 13.900,00 para utilização através da modalidade crédito direto (fl. 57). Conforme planilha de fls. 57, o início do inadimplemento do contrato de número 00000097246 se deu em 13/02/2013, momento no qual a dívida totalizava R\$ 15.251,25. Após atualização a CEF apurou débito no valor de R\$ 17.099,62 (dezessete mil e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos) atualizados em junho de 2013, motivo pelo qual ajuizou a presente ação monitoria em face do devedor. Pois bem. Inicialmente nota-se ter a autora instruído a inicial com os Contratos (fls. 09/22) e planilhas que demonstram a evolução do débito (fls. 55/62), documentos necessários a embasar a pretensão da autora e possibilitar o exercício do direito de defesa, ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC). Tais documentos são os suficientes para ajuizamento e processamento da ação monitoria, consoante o Enunciado de Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça. A questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência do embargante no contrato em questão. Nesse ponto, urge ressaltar não restarem dúvidas sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Acerca do tema consolidou-se a jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Cito, também, a título de exemplo, o seguinte aresto daquela Corte: Contrato bancário.

Revisão de termo de renegociação de operações de crédito. Aplicação do CDC aos contratos bancários. Instituições bancárias. Prestação de Serviços. Precedentes desta Corte. Capitalização de juros. Impossibilidade de estipulação. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Comissão de permanência. Ausência de interesse recursal. I- A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser aplicável o CDC aos contratos bancários, por serem expressamente definidas como prestadoras de serviço. II - É vedada a capitalização mensal dos juros, ainda que pactuada, salvo as expressas exceções legais. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121/STF. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. III - Por ter a decisão recorrida permitido a cobrança da comissão de permanência, conforme o contratado entre as partes, ausente o interesse recursal da parte que reitera tal pedido. IV - Agravo regimental desprovido. (AGRESP n.º 200301196415, DJU 22/03/2004, p. 306 Relator ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO). Grifo nosso. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a esta o conduziu corretamente ou de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato e descumprindo dolosamente qualquer de suas cláusulas. Em sede de embargos o contratante insurge-se contra o valor apresentado pela CEF. Afirma haver excesso de cobrança, pois a CEF teria atualizado o débito indevidamente. Juntou o Estudo Técnico Contábil, fls. 02/175 do apenso a comprovar tal tese. Em relação a tais alegações, há parcial razão ao embargante. Vejamos. A evolução do débito demonstrada nas planilhas de fls. 55/62 demonstra que os saldos devedores iniciais eram de R\$ 47.196,89 (quarenta e sete mil, cento e noventa e seis reais e oitenta e nove centavos) R\$ 17.099,62 (dezesete mil e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos) atualizados em junho de 2013, de forma consentânea com os termos do contrato livremente firmado entre as partes. A CLÁUSULA QUARTA do contrato de cheque especial firmado prevê a incidência de juros remuneratórios e tributos sobre o valor de cada utilização, a partir da data do empréstimo. Ainda, na CLÁUSULA OITAVA, prevê para os casos de impontualidade no pagamento a cobrança de comissão de permanência (fls. 15/16). Em sua impugnação de fls. 100/103, a CEF esclarece que o débito foi atualizado com a incidência dos juros contratuais (7,15% ao mês), IOF e tarifa de serviço (1.1.3 e 1.1.4, fls. 100/101). Já no tocante ao CDC, a CLÁUSULA SEXTA do contrato prevê a incidência de juros, IOF e tarifa de contratação sobre o valor de cada utilização, a partir da data do empréstimo. No parágrafo primeiro da referida cláusula, esclarece que tais encargos serão incorporados ao valor principal e cobrados juntamente com as prestações, de acordo com o Sistema Francês de Amortização- Tabela Price. Ainda, na CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA, prevê para os casos de impontualidade no pagamento a cobrança de comissão de permanência, composta pelo CDI (certificado de depósito interbancário) e pela taxa de rentabilidade de 10% ao mês (fls. 19/20), índices cuja utilização foi corroborada na impugnação de fl. 101, item 1.5. Pois bem. Em relação aos juros, nos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Assim, o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Assim, considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. A jurisprudência atual consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6). Cito, por pertinentes, o seguinte acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ENCARGO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. II - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada. III - Quanto à mora do devedor, é assente na jurisprudência desta Corte que a sua descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, o que não se verifica no presente processo. IV - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. V - Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (grifei) (AgRg no Ag 831871 / RS, 2006/0243561-0, Relator Min. SIDNEI BENETI, Data do Julgamento 18/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 01/12/2008) Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que

pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF.No caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois há previsão legal para tanto quando celebrados os contratos a que se referem estes autos, isto é, em 10.06.2010 e 15/08/2012, sendo que a capitalização mensal está prevista nas cláusulas 8ª e 14, respectivamente, fls. 15/16 e 19/2 dos autos.Desta forma, a capitalização mensal da dívida, no caso em concreto, é permitida pela lei. Quanto à sistemática de amortização da dívida do contrato de CDC pela Tabela PRICE, tem-se que esta consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros, o que não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da desta tabela. Isso porque a Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor, mas apenas a primeiro corrigir/atualizar o saldo devedor para depois deduzir a dita amortização.Conforme ressaltou o Ministro Carlos Alberto Menezes, no julgamento do RESP 597299, o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Cito, a propósito, outro precedente do E. STJ sobre o tema: RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA: 240, Relator LUIZ FUX. Saliente-se que recentemente a Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 450, pondo fim a presente questão em relação ao financiamento habitacional: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.Assim, a aplicação da Tabela Price aos contratos bancários é possível, eis que o Sistema Francês de Amortização não implica, necessariamente, na prática de anatocismo. O Estudo em apenso não demonstrou ter havido amortização negativa ou anatocismo nos cálculos elaborados pela Caixa. A impugnação à amortização utilizada se deu apenas de modo teórico, sendo que o cálculo de fls. 213/227 sequer demonstra resultado diverso caso não aplicada a Tabela Price.Não tendo o Embargante se desincumbido do ônus que lhe cabe, artigo 33, inciso II do CPC, reputo legal a amortização realizada pela Caixa.Não obstante, conforme se asseverou anteriormente, as cláusulas 8ª e 14ª dos contratos preveem a incidência de Comissão de Permanência no caso de impontualidade, a qual é obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da Taxa de Rentabilidade de até 10% (cinco por cento) ao mês. Ocorrer que a referida Taxa de Rentabilidade, segundo a firme jurisprudência do E. STJ, não pode ser cumulada com a referida taxa de CDI. Cito, a título de exemplo, os seguintes julgados daquele pretório:DECISÃO (monocrática)Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da Quarta Região indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra a, da Constituição Federal. O agravo não prospera. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência pacificada no STJ no sentido de que a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios, multa contratual e taxa de rentabilidade (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). Nego provimento. Publicar. Brasília, 20 de outubro de 2008. (negritei e sublinhei) MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator (Ag 848762, Data da Publicação 24/10/2008) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. (...) Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 656884, Processo: 200500194207, Data da decisão: 07/02/2006, Fonte DJ DATA:03/04/2006 PG:00353, Relator Min. BARROS MONTEIRO) A legitimidade sobre a incidência da comissão de permanência sempre foi controversa na doutrina e jurisprudência brasileiras, razão pela qual, inclusive, o E. STJ editou Súmulas sobre o tema, as quais transcrevo:Súmula 30: A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (DJU 18/10/1991)Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (DJU 09/09/2004)Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (DJU 09/09/2004)Os enunciados acima permitem concluir ser admitida a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), devida no período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios, moratórios, com a chamada Taxa de Rentabilidade e até mesmo com a multa contratual. Cito, a propósito, os seguintes precedentes daquela E. Corte: AGRAVO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. Quanto aos juros

remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual (AgREsp 712.801/RS). (grifei) 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1065947/MS, 2008/0130090-4, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008) AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AGRAVO IMPROVIDO. (grifei) (AgRg no REsp 1039467, 2008/0055229-4, Relator Min. MASSAMI UYEDA, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2008) No caso em exame, os juros apurados calculados pela taxa de CDI, ou pela taxa média de mercado divulgadas pelo BACEN- podem ser capitalizados, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 10.06.2010 e 15/08/2012. Não obstante, é ilícita a cobrança da Comissão de Permanência após o vencimento da dívida cumulada com a Taxa de Rentabilidade, tal qual realizada nas planilhas de fls. 55/62, haja vista compreender tão-somente a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil (limitada à taxa de juros contratada para período de normalidade), calculados na forma acima explicitada. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, ACOLHO EM PARTE os Embargos Monitórios opostos por ARLINDO ADERALDO DE SOUZA FILHO e JULGO OS PARCIALMENTE PROCEDENTES para condenar a CEF a recalcular as dívidas do Embargante a partir da mora, ou seja, da data do inadimplemento, atualizando-a somente pela comissão de permanência (com base apenas na taxa de CDI), sem qualquer outro acréscimo, ou seja, sem cumulação com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), juros moratórios, taxa de rentabilidade e nem com a multa contratual, até o efetivo pagamento. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003251-18.2012.403.6133 - NAIR CANUTA DA SILVA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181/183: trata-se de embargos declaratórios opostos por NAIR CANUTA DA SILVA em face da sentença de fls. 172/178, a qual julgou parcialmente procedente a ação a fim de se reconhecer como tempo especial o período de 17.09.1979 a 31.01.1989, bem como para determinar a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega haver omissão na r. sentença uma vez que a mesma não se pronunciou acerca do acréscimo legal de em relação à conversão da atividade especial em comum, bem como em relação ao pedido de majoração do coeficiente do benefício. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, todavia, não há qualquer vício a ser sanado na sentença embargada. Com efeito, a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando patentes os vícios mencionados no art. 535 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Nesse sentido: Processo civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 200400426208, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 22/08/2005 PG:00261.) Na espécie não restou caracterizada qualquer das hipóteses mencionadas acima, sendo nítido o intuito do Embargante em reformar a sentença através de recurso inadequado, pois não há falar-se em omissão quanto acréscimo legal de em relação à conversão da atividade especial em comum, bem como em relação ao pedido de majoração do coeficiente do benefício, uma vez que foram tratados na fundamentação da r. sentença. Assim, se o Embargante discorda do mérito da sentença prolatada, o recurso cabível é o de apelo, não o de embargos, porque estes últimos têm hipóteses de cabimento restritas, não configuradas na hipótese. Ressalto, finalmente, que não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165). Ante o exposto, por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 172/178 na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000544-43.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LUCINEIDE DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de reinvidicatória processada sob o rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da LUCINEIDE DE OLIVEIRA, através da qual postula a reintegração do imóvel, bem como o pagamento de indenização, referente à taxa de ocupação. À fl. 46 determinou-se a emenda à inicial a fim de que se atribuisse corretamente o valor à causa, assim como se recolhesse as custas, diligências cumpridas às fls. 47/48. À fl. 50 foi postergada a análise do pedido de tutela antecipada. À fl. 54 a Oficiala de Justiça certificou que as diligências restaram infrutíferas, apesar de ter comparecido por 03 dias e em horários diferentes. Em despacho de fl. 55 foi determinado que a parte autora manifestasse acerca da certidão retro. À fl. 59 a CEF informou que a arrendatária retornou ao imóvel, requerendo assim a extinção do feito. Assim, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 60). Fundamento e DECIDO. Noticiada a presença da arrendatária no imóvel (fls. 60), verifico a existência de perda superveniente do interesse de agir, haja vista a natureza da relação entre as partes, que poderia ensejar, no máximo, o ajuizamento de ação possessória. Com efeito, o interesse de agir se sustenta no binômio necessidade/adequação do meio, ou seja, quem o tem deve apresentar a necessidade de ir a juízo pedir uma solução, devendo fazê-lo através do meio adequado para tal. Nesse sentido, a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2006, p. 436): Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor). De outra parte, o autor movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. Diante da ausência de objeto, a CEF não mais possui interesse em reivindicar a posse do imóvel, perdendo a demanda sua utilidade. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo.

0001048-49.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS PEREIRA(SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MARCOS PEREIRA, através da qual pleiteia a cobrança de dívida decorrente de Contrato de Cartão de Crédito. A inicial veio acompanhada de documentos, sem, contudo, apresentar-se o contrato que teria originado a obrigação entre as partes, fls. 07/21. Devidamente citado (fl. 33) o réu apresentou contestação às fls. 34/37, alegando irregularidade na representação processual, uma vez que a autora juntou aos autos procuração por instrumento público, sem a devida certidão do tabelião de notas. No mérito afirma que as cláusulas do contrato são abusivas e exorbitantes. À fls. 41 e 42 o réu juntou aos autos procuração e declaração de pobreza. À fl. 43 foi determinada a intimação da autora para apresentar réplica, assim como para as partes especificarem provas. Em 09.05.2014 o julgamento foi convertido em diligência a fim de que a CEF juntasse aos autos cópia do contrato de prestação de serviço de administração de cartão de crédito, designando-se audiência para tentativa de conciliação (fl. 51). A audiência foi instalada, mas não realizada em 11.06.2014, em razão da ausência da CEF. No ato, determinou-se a intimação desta a fim de que apresentasse proposta de acordo, tendo em vista a pretensão do requerido em refinar a dívida (fl. 52). À fl. 55 a CEF informou não ter poderes para receber e/ou dar quitação e requereu a intimação do réu para que o mesmo comparecesse na agência bancária para que pudesse ser analisada possibilidade de um acordo. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, pois se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de nulidade da representação processual por ausência de certidão do tabelião não merece prosperar, uma vez que o nome do subscritor da petição inicial, qual seja, Rodrigo Motta Saraiva, OAB/SP 234.570 se encontra no documento de fls. 07/08, o qual consiste em instrumento de mandato por instrumento público, compatível com os requisitos dos artigos 653 a 692 do Código Civil brasileiro (CC). No mérito, a pretensão não merece prosperar, senão vejamos. O artigo 964, primeira parte, do Código Civil de 1916 tinha a seguinte redação: Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. O Código Civil de 2002 em seu artigo 876, primeira parte, conservou a mesma redação, que consagra o princípio vedatório ao enriquecimento sem causa. Assim, provado o enriquecimento por parte do réu, tem direito o autor à cobrança. Na espécie a parte autora pretende cobrar dívida decorrente do inadimplemento das faturas do Cartão de Crédito Caixa n.º 5488.2602.3886.3740, no valor de R\$ 19.607,36 (dezenove mil, seiscentos e sete reais e trinta e seis centavos), atualizado em fevereiro de 2013. Ocorre que o instrumento do Contrato de Prestação de Serviço de Cartão de

Crédito não consta dos autos, não foi juntado no momento do ajuizamento da ação, quando deveria tê-lo sido por se tratar de documento essencial à propositura da demanda, nem após quando houve determinação judicial para tanto, conforme fl. 51. Ora, em se tratando de ação de cobrança, faz-se necessária a existência do instrumento contratual para se aferir não só as condições acordadas a respeito do negócio jurídico, como a ocorrência ou não da inadimplência. Isso porque a cobrança de um débito que se afirma existir sem que se saiba, pelo menos, a sua origem, não é possível, ainda que tenham sido colacionados extratos de movimentação do limite do cartão de crédito, documentos que não provam a assunção da obrigação pelo réu. Ainda que assim fosse, o referido extrato e a planilha de evolução da dívida não são documentos suficientes para demonstrar a efetiva existência do negócio jurídico, vez que produzidos de maneira unilateral pelo banco autor. Destarte, verifica-se que a autora não se desincumbiu do ônus da prova do fato constitutivo do direito que alega possuir (art. 333, I, do CPC), sendo improcedente o pedido de cobrança da dívida a que se reporta à inicial, na esteira dos seguintes precedentes: CIVIL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA. INADIMPLEMENTO. FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. CÓPIA DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. DOCUMENTO ESSENCIAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Ação de cobrança da quantia decorrente do inadimplemento de faturas do cartão de crédito, onde instada a apresentar nos autos a cópia do contrato respectivo, a instituição bancária, contratada, informou a não localização do instrumento pactuado entre as partes. 2. Ausente cópia do contrato, documento essencial à demonstração do direito de cobrança, ora almejado, há de se reconhecer a insuficiência da instrução probatória, responsabilidade que recai sobre a CAIXA, que na condição de autora, deve demonstrar de forma efetiva o direito à cobrança dos valores almejados, nos moldes do art. 333, inciso I, do CPC. 3. Insuficiência da planilha de atualização do débito e demonstrativo de evolução do débito com a incidência dos juros e índices de correção monetária, na medida em que sequer resta demonstrada a realização do negócio jurídico firmado entre as partes, bem como os termos ali pactuados, em relação, por exemplo, à incidência dos encargos contratuais a serem aplicados em caso de inadimplência e evolução do débito. 4. Diante da ausência da prova da existência da realização do negócio jurídico entre as partes, do valor, dos termos e condições referentes aos encargos respectivos, ônus da instituição bancária interessada não atendido na instrução processual, forçoso é reconhecer a improcedência do pedido, objeto da presente ação de cobrança. 5. Apelação conhecida mas não provida. (TRF5, Apelação Cível 200782000107558, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Sigla do órgão, TRF5, Órgão julgador: Segunda Turma, Fonte: DJE, Data: 04/08/2011, Página: 280). Grifos nossos. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA, CONTRATO. PROVA. DÍVIDA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 333, I, do CPC, incumbe ao autor provar o fato constitutivo do seu direito, in casu, o crédito objeto da ação de cobrança. 2. Na hipótese dos autos, a parte autora não juntou documentos essenciais, assumindo o risco da improcedência da demanda, porque incerta a existência da dívida. (TRF4, Apelação Cível n. 200271000016926, Relatora Desembargadora Federal Inge Barth Tessler, 4ª Turma, D.E. 30/07/2010). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora em honorários advocatícios, com base no art. 20, 4º, CPC, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002059-16.2013.403.6133 - SERGIO LEMES CARDOSO(SP122895 - OSWALDO LEMES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SÉRGIO LEMES CARDOSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito, além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Em síntese, alega que em dezembro de 2012 constatou a ocorrência de dois descontos em seu benefício previdenciário, sob a rubrica de empréstimo consignado. Na oportunidade, dirigiu-se à agência do INSS em Mogi das Cruzes e foi informado de que seu benefício havia sido transferido para a cidade de Lençóis Paulistas, sendo que nada poderia ser resolvido naquela agência. O autor assim se dirigiu à cidade de Lençóis Paulistas, tendo obtido a informação junto à agência da Caixa Econômica Federal de que seus documentos pessoais haviam sido clonados, utilizados para a abertura fraudulenta de conta corrente e contratação de dois empréstimos consignados, um no valor de R\$ 15.000,06 (quinze mil reais e seis centavos) a ser pago em 60 parcelas de R\$ 407,09 e outro de R\$ 5.889,68 (cinco mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos) a ser pago em 60 parcelas de R\$ 161,93. Aduz que embora lhe tenham dito na Caixa Econômica Federal que nenhum desconto seria efetuado porque o INSS teria realizado um bloqueio, estes continuaram ocorrendo até o ajuizamento da ação, sendo que ainda sofreu os transtornos de ter o próprio benefício bloqueado e os valores posteriormente desbloqueados depositados em cidade diferente de Mogi das Cruzes/SP. Tais fatos lhe teriam causado dor e constrangimentos, razão pela qual pede a condenação da ré ao pagamento dos danos materiais referentes aos descontos efetuados, valores gasto com as viagens e os honorários advocatícios, totalizando R\$ 6.048,04 (seis mil e quarenta e oito reais e quatro centavos), além de dano moral no importe de 53 vezes o valor do salário mínimo vigente no país. A petição inicial, fls. 02/10, veio acompanhada de instrumento de mandato e

dos documentos de fls. 11/28. À fl. 31 foi postergada a análise da tutela antecipada para quando da vinda da contestação. À fl. 32 e 34/35 o autor emendou a petição inicial, emendas recebidas à fl. 36. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 100/112, acompanhada dos documentos de fls. 113/127. Arguiu preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a fraude já foi reconhecida pela CEF, a qual ressarciria o autor. No mérito pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 132/148. À fl. 129 o julgamento foi convertido em diligência a fim de que as partes apresentassem esclarecimentos sobre os fatos narrados, assim como para que a ré juntasse aos autos documentos comprobatórios sobre o encerramento da conta fraudulenta. Manifestação do autor às fls. 133/134 e da CEF às fls. 136/137, oportunidade na qual juntou os documentos de fls. 138/143. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado da lide na forma dos artigos 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, apesar de tratar de matéria de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas salvo aquelas documentais já anexadas aos autos, estando o feito apto a julgamento do estado em que se encontra. Não prospera a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pela ré, segundo a qual o ressarcimento dos valores indevidamente sacados na via administrativa tornaria inútil e inadequada a prestação jurisdicional. Segundo a teoria eclética das condições da ação adotada pelo Código Civil Brasileiro, balizada pela teoria da asserção, a análise sobre a presença das condições da ação deve se dar no momento da propositura da demanda, diante das alegações do Autor. Conforme o documento de fls. 29/31, a devolução do valor sacado só se deu após o ajuizamento da presente ação, o que já configura o interesse de agir inicial. Além disso, há pedido de indenização por danos morais e de outros encargos não pagos pela Caixa à título de danos materiais, restando nítida a pretensão resistida e a utilidade do processo à autora. Vencidas a preliminar, passo ao exame do mérito. - Do dano material Inicialmente, insta consignar que nos termos do artigo 927, parágrafo único do Código Civil, as instituições financeiras respondem pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade, independentemente de culpa. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que todo aquele que desenvolve atividades com fins lucrativos assume os riscos pelos danos causados a terceiros no exercício desta. Para a citada teoria, basta o nexo causal entre a ação/omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. Ainda, vale mencionar que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras está consolidada pela jurisprudência brasileira, tendo sido reconhecida inclusive pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF. Assim, as disposições do CDC são perfeitamente aplicáveis ao caso em tela, no qual o titular de conta corrente/poupança (consumidor) insurge-se contra os serviços prestados pela instituição financeira (fornecedor). O Autor afirma ter sofrido danos morais e materiais em razão da conduta da ré em descontar de sua aposentadoria por tempo de contribuição dois empréstimos consignados não contratados. Aduz ter ido até Lençóis Paulista para resolver o problema e, mesmo tendo requerido o encerramento da conta, os descontos em seu benefício continuaram. De outro lado, a Ré afirma ter havido fraude, mas diz ter devolvido a quantia sacada na via administrativa com acréscimo de juros e correção, o que excluiria sua responsabilidade. Na espécie verifico assistir razão ao Autor, pois a CEF não cumpriu suas obrigações de modo adequado, pois não prestou seus serviços da maneira devida. Inicialmente, destaco ter havido reconhecimento da fraude pela própria CEF na via administrativa, conforme o documento de fl. 113, datado de 13.11.2013, segundo o qual Os contratos foram analisados como fraudulentos como consta no laudo pericial nº 0667/2012 de exame documentoscópico grafotécnico, e apreciados junto ao Comitê da Superintendência Regional de Bauru resolução nº 4054/2013 ata 823/2013 como favorável à lançamento à prejuízo. Ademais, conforme a petição da ré de fls. 136/137 e os documentos de fl. 140, após a conclusão do procedimento administrativo foi restituído ao autor o valor de R\$ 15.000,60 (quinze mil reais e sessenta centavos) referente ao contrato 0962.110.4575/84 e R\$ 5.889,68 (cinco mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos) relativo ao contrato 0962.110.4587/18, demonstrando que de fato houve erro/falha do serviço quando da abertura da conta corrente. Aliás, imperioso frisar que, em decorrência da divergência de dados entre as alegações do autor e ré, principalmente no tocante a quantos e quais meses houve descontos no benefício previdenciário, procedeu-se à pesquisa junto ao sistema interno do INSS (CNIS- HISCRE), a fim de observar tais dados na relação de pagamentos realizada pela Autarquia. O documento se encontra em anexo e a juntada ora se determina. A existência do ato praticado pela ré, do dano material no montante de R\$ 8.333,37 (oito mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e sete centavos) sofrido com o desconto em seu benefício referente a 15 parcelas de R\$ 407,09 (quatrocentos e sete reais e sessenta e nove centavos) e 14 parcelas de R\$ 161,93 (cento e sessenta e um mil e noventa e três centavos) e o nexo causal entre estes está plenamente comprovada, seja pelos documentos existentes, seja pelo reconhecimento jurídico da CEF ao efetuar a devolução do montante. O Documento de Lançamento de Evento - DLE juntado à fl. 140 demonstra ter restado satisfeita a indenização por danos materiais requerida, não havendo falar-se em dano material a ser ressarcido, nem em restituição em dobro previsto. Isso porque, de acordo com a jurisprudência da duas Turmas do STJ competentes em matéria de direito privado (3ª Turma, AgRgREsp 1.149.897, j. 18/05/2010; 4ª Turma, AgRgREsp 747.311, j. 15/08/2006) para que o Banco seja condenado a restituir os valores descontados indevidamente em dobro nos termos do artigo art. 42, parágrafo

único, do CDC, é necessária a comprovação de má fé do fornecedor do serviço, o que não ocorreu. Pelo contrário, o pronto ressarcimento dos valores comprova a boa-fé objetiva do banco, afastando o pedido ora formulado pelo Autor. Finalmente, deve-se frisar ainda haver interesse do autor na declaração de inexigibilidade de débito, pois o documento de fl. 113 se refere exclusivamente à decisão em contestação administrativa, mas não vale como documento ou recibo de quitação da dívida em si, sendo imprescindível ao resguardo do consumidor a declaração pedida. Quanto ao pedido de ressarcimento dos valores dispendidos com a viagem, este não prospera, haja vista inexistir qualquer prova nos autos a fim de comprovar os gastos do autor, ou seja, os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I do CPC. Por fim o pedido de pagamento dos honorários contratuais do advogado do autor como indenização por danos materiais não merece provimento. Isso porque a contratação de um advogado particular é opção da parte e gera relação entre esta e o advogado, não entre este e a parte adversa. É impensável que o réu, condenado em processo, seja obrigado a ressarcir o autor por honorários contratuais. Diante da natureza jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. Tal entendimento já foi consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EREsp 1.155.527/MG, de relatoria do Sr. Ministro Sidnei Beneti, segundo o qual é incabível, por ausência de ato ilícito gerador de dano indenizável, o reembolso pela parte adversa dos honorários advocatícios contratados. Os honorários contratuais relativos à atuação em juízo não são considerados perdas e danos para fins de indenização, uma vez que há mecanismo próprio de responsabilização de quem resulta vencido em sua pretensão, seja no exercício da ação ou de defesa. - Do dano moral No que tange à indenização por dano moral, anoto ser incabível falar-se em prova, bastando para reconhecê-lo assentar a ocorrência do fato, sendo neste sentido a jurisprudência dominante: Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil.(...) REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:09/12/1997. No caso dos autos, entendo estarem os danos morais caracterizados pelo transtorno que o autor teve em razão dos descontos em seu benefício, em ter que se dirigir à instituição financeira de outra cidade em busca de ressarcimento, não logrando êxito, além de ter ficado desprovido das quantias descontadas, implicando em restrições indevidas em seu cotidiano, além de constrangimentos. Ademais, mesmo após o ajuizamento da ação, em 04.07.2013, o autor continuou a sofrer descontos em seu benefício, os quais só cessaram em fevereiro de 2014, posteriormente à decisão administrativa que considerou os contratos fraudulentos. A reparação do dano moral, contudo, deve seguir um processo idôneo, alcançando para o ofendido um equivalente adequado, isto é, um valor que se revela justo para reparar o mal praticado, sem o enriquecimento sem causa do requerente (AGUIAR DIAS, Da Responsabilidade Civil, 9ª ed., Rio, Forense, 1994, vol. II, pág. 740). Não se pode perder de vista, outrossim, o caráter dúplice da indenização por dano moral, com finalidade tanto compensatória à vítima da lesão quanto punitiva ao ofensor. Trata-se da teoria das punitive damages, cuja aplicação vem sendo entendida pelo STJ como meio de desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito, com razoabilidade a fim de não promover o enriquecimento ilícito do ofendido, Resp 199900315197, 09/12/2008. Na espécie, considerando as particularidades do caso, o grau de culpa do ofensor (uma das maiores instituições financeiras do país); a posição do ofendido na sociedade; a capacidade econômica financeira do causador do dano; os valores indevidamente descontados de seu benefício; os transtornos com locomoções e o tempo demorado para a solução do problema (quase dois anos), reputo suficiente a sanar o dano sofrido com caráter punitivo a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). **DISPOSITIVO** DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, no mérito **JULGO PROCEDENTE** a pretensão inicialmente deduzida por SÉRGIO LEMES CARDOSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (art. 269, I, do CPC) para: a) DECLARAR a inexigibilidade do débito referente aos contratos de empréstimo consignado números 0962.110.4575-21 e 0962.110.4587-65; b) condenar a Ré a pagar ao autor o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescido de juros moratórios, que incidirão no percentual de 1% a partir do evento danoso (data do primeiro desconto - 07 de agosto de 2012 - fl. 139), nos termos da Súmula nº. 54 do Superior Tribunal de Justiça e correção monetária a partir do arbitramento, conforme o Enunciado de Súmula n. 362 da mesma Corte. Condeno a ré no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002194-28.2013.403.6133 - S.O.S PNEUMATIC COMERCIO DE PECAS LTDA(SP236755 - CRISTIANE GOMES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por S.O.S. PNEUMATIC COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Em síntese alega que em 09.07.2013, ao consultar o extrato da conta corrente da empresa, uma das sócias verificou a ocorrência de dois saques por meio de cheques na data de 08.07.2013, sendo que não havia sequer solicitado talões de cheque junto ao banco. Aduz ter entrado em contato com a ré, sendo informada que os

cheques haviam sido liberados mediante apresentação de uma autorização da empresa, emitida em papel timbrado e supostamente assinada pelo sócio Paulo Henrique, o qual afirma jamais ter autorizado qualquer ato do gênero. Afirma que no total foi sacado valor de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais), cuja ausência fez com que a empresa deixasse de pagar três contas, atrasasse o pagamento do salário líquido de um funcionário e ainda passasse por constrangimentos na agência bancária, fatos ensejadores de dano moral. A petição inicial, fls. 02/19, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 21/47. Custas recolhidas à fl. 20. Às fls. 50/51 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 57/76, acompanhada dos documentos de fls. 77/127. Arguiu preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir, uma vez que o valor sacado já fora restituído à autora com juros e correção. No mérito pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 132/148. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado da lide na forma dos artigos 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, apesar de tratar de matéria de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas salvo aquelas documentais já anexadas aos autos, estando o feito apto a julgamento do estado em que se encontra. - Das preliminares A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF não merece ser acolhida. Segundo a ré, a autora foi vítima de um crime, cuja responsabilidade é exclusiva de terceiro e não pode ser imputada à instituição bancária. Ocorre que, ainda ocorrido algum ilícito penal, é certo haver relação jurídica entre as partes e legitimidade passiva da ré, pois se trata da instituição financeira com a qual foi celebrado o contrato de depósito bancário objeto de descumprimento parcial e, nessa espécie de relação jurídica de direito obrigacional, é responsável na esfera civil por eventuais danos que cause ao consumidor. Não prospera igualmente a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pela ré, segundo a qual o ressarcimento dos valores indevidamente sacados na via administrativa tornaria inútil e inadequada a prestação jurisdicional. Segundo a teoria eclética das condições da ação adotada pelo Código Civil Brasileiro, balizada pela teoria da asserção, a análise sobre a presença das condições da ação deve se dar no momento da propositura da demanda, diante das alegações do Autor. Conforme o documento de fls. 29/31, a devolução do valor sacado só se deu após o ajuizamento da presente ação, o que já configura o interesse de agir inicial. Além disso, há pedido de indenização por danos morais e de outros encargos não pagos pela Caixa à título de danos materiais, restando nítida a pretensão resistida e a utilidade do processo à autora. Vencidas as preliminares, passo ao exame do mérito. - Do dano material Inicialmente, insta consignar que nos termos do artigo 927, parágrafo único do Código Civil, as instituições financeiras respondem pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade, independentemente de culpa. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que todo aquele que desenvolve atividades com fins lucrativos assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros no exercício desta. Para a citada teoria, basta o nexo causal entre a ação/omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. Ainda, vale mencionar que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras está consolidada pela jurisprudência brasileira, tendo sido reconhecida inclusive pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF. Assim, as disposições do CDC são perfeitamente aplicáveis ao caso em tela, no qual o titular de conta corrente/poupança (consumidor) insurge-se contra os serviços prestados pela instituição financeira (fornecedor). A Autora afirma ter sofrido danos morais e materiais em razão da conduta da ré em debitar a quantia de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais) titular da conta-corrente n. 747-8, agência 2871, de titularidade da empresa. O valor foi retirado da conta em 08.07.2013 após o desconto de dois cheques por parte da ré, mediante apresentação de autorização por escrito, cuja emissão a autora nega ter feito. Aduz ter empregado tentativas para solucionar o problema amigavelmente, mas sempre foi tratada com descaso pelos funcionários da Ré, sendo que os saques fraudulentos lhe acarretaram diversos danos. De outro lado, a Ré afirma ter devolvido a quantia sacada à autora na via administrativa, com acréscimo de juros e correção, o que excluiria sua responsabilidade. Na espécie verifico assistir razão à Autora, pois a CEF não cumpriu suas obrigações de modo adequado, pois não prestou seus serviços da maneira devida. Inicialmente, destaco ter havido reconhecimento da fraude pela própria CEF na via administrativa, conforme o documento de fl. 104, segundo o qual o banco classificou a assinatura como falsa, mas não vislumbrou responsabilidade pessoal de seus funcionários, pois a qualidade da falsificação permitiria o pagamento indevido, sic, fl. 107. Não obstante, conforme o documento de fl. 82, consistente na microfilmagem dos cheques emitidos, pode-se ver embora muito parecida a assinatura, não é igual àquela constante da ficha de abertura da conta, sendo que o cheque não poderia ter sido descontado sem anterior contato ou confirmação por parte do cliente. Ademais, conforme o Termo de Quitação de Contestação em Conta de Depósitos juntado às fls. 122/124, após a conclusão do procedimento administrativo a ré acabou restituindo à autora o valor sacado, demonstrando que de fato houve erro/falha do serviço quando do pagamento dos cheques. Assim, a existência do ato praticado pela ré, o dano material no montante de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais) sofrido e o nexo causal entre estes está plenamente comprovada, seja pelos documentos existentes, seja pelo reconhecimento jurídico da ré CEF ao efetuar a devolução do montante. O Termo de Quitação de Contestação em Conta de Depósitos juntado às fls. 122/124 demonstra ter restado satisfeita a indenização por danos materiais requerida, não

havendo falar-se em dano material a ser ressarcido, nem em restituição em dobro previsto. Isso porque, de acordo com a jurisprudência da duas Turmas do STJ competentes em matéria de direito privado (3ª Turma, AgRgREsp 1.149.897, j. 18/05/2010; 4ª Turma, AgRgREsp 747.311, j. 15/08/2006) para que o Banco seja condenado a restituir os valores descontados indevidamente em dobro nos termos do artigo art. 42, parágrafo único, do CDC, é necessária a comprovação de má fé do fornecedor do serviço, o que não ocorreu. Pelo contrário, o pronto ressarcimento dos valores comprova a boa-fé objetiva do banco, afastando o pedido ora formulado pela Autora. Finalmente, deve-se frisar ainda haver interesse da autora na declaração de inexigibilidade de débito, pois o Termo de Quitação de fls. 122/124 se refere exclusivamente à contestação administrativa, mas não vale como documento ou recibo de quitação da dívida em si, sendo imprescindível ao resguardo do consumidor a declaração pedida. - Do dano moral No que tange à indenização por dano moral, anoto ser incabível falar-se em prova, bastando para reconhecê-lo assentar a ocorrência do fato, sendo neste sentido a jurisprudência dominante: Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil. (...) REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:09/12/1997. No caso dos autos, entendo estarem os danos morais caracterizados pelo transtorno que a autora teve em razão dos saques indevidos, em ter que se dirigir à instituição financeira por diversas vezes em busca de ressarcimento, não logrando êxito, além de ter ficado desprovida da quantia subtraída, implicando em restrições indevidas em seu cotidiano, além de constrangimentos. Contudo, a reparação do dano moral, segundo AGUIAR DIAS, deve seguir um processo idôneo, alcançando para o ofendido um equivalente adequado, isto é, um valor que se revela justo para reparar o mal praticado, sem o enriquecimento sem causa do requerente (AGUIAR DIAS, Da Responsabilidade Civil, 9ª ed., Rio, Forense, 1994, vol. II, pág. 740). Na espécie, considerando as particularidades do caso, o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade, a capacidade econômica financeira do causador do dano, o valor indevidamente sacados e a ausência de ressarcimento por aproximadamente três meses, reputo suficiente a sanar o dano sofrido a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão inicialmente deduzida por S.O.S. PNEUMATIC COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (art. 269, I, do CPC) para: a) DECLARAR a inexigibilidade do débito de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais), assim como de quaisquer outras quantias decorrentes de movimentações realizadas na conta corrente n. 747-8, agência 2871 da CEF no período de 08/07/2013 a 08/07/2013 e dos cheques n. 00010, 00011 e 00013, pertencentes a essa mesma conta bancária; b) condenar a Ré a pagar à autora o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescido de juros moratórios, que incidirão no percentual de 1% a partir do evento danoso (data do saque - em 08.07.2013, fl. 29), nos termos da Súmula nº. 54 do Superior Tribunal de Justiça e correção monetária a partir do arbitramento, conforme o Enunciado de Súmula n. 362 da mesma Corte. Condeno a ré no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo, moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002945-15.2013.403.6133 - PAULO CESAR DOS SANTOS (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PAULO CESAR DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades especiais para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, com pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 54/125. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para prolação da sentença (fl. 188). Citado (fl. 189), o INSS ofertou contestação (fls. 191/218), alegando preliminarmente a ocorrência da prescrição e no mérito sustentando a impossibilidade de concessão do benefício em questão, tendo em vista que a empresa fornecia o EPIs. Requereu a improcedência dos pedidos. À fl. 222 foi determinada a intimação da parte autora para manifestar acerca da contestação, bem como para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. A parte autora e o INSS se manifestaram às fls. 224 e 225 respectivamente. Às fls. 227/229 foi juntada decisão do TRF 3ª Região acerca da impugnação da justiça gratuita (0003346-14.2013.403.6133), na qual foi dado provimento à apelação do INSS indeferindo o pedido de justiça gratuita. Custas recolhidas às fls. 231/233. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 15.08.2013 (fl. 60) e a demanda foi proposta em 07.10.2013, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação o de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC e, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento do interregno de 04.12.1998 a 15.08.2013 como tempo de atividade especial. De

sua vez, o INSS impugnou o enquadramento do período alegado como de atividade especial, sustentando não ter restado comprovada a efetiva exposição ao agente nocivo e a eficácia dos equipamentos de proteção individual. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, passo a analisar o mérito. A Lei n.º 8.213/91, na redação originária de seu artigo 57, assegurava a aposentadoria especial, desde que, cumprida a carência exigida em lei, tivesse trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Após a alteração promovida pela Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, a atual redação é a seguinte: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Observo que o tempo mínimo de trabalho, levando-se em consideração a exposição aos agentes agressivos em questão (ruído), foi estabelecido em 25 (vinte e cinco) anos. O valor do benefício, observado o art. 57, 1º, combinado com o art. 33, consiste numa renda mensal de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido. (AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio

dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página: 48/49). Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 34/35 e fls. 146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012). Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N.

9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas (...). (TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. Com amparo na prova produzida, restou comprovada a especialidade do período pleiteado. Isto porque o formulário PPP apresentado às fls. 81/83 revela que no período trabalhado na Cia Suzano Papel e Celulose S.A: 04.12.1998 a 31.07.2002, Setor: MB-5, Cargo: Operador de Preparação de Massa; 01.08.2002 a 30.04.2008, Setor: MB-5, Cargo 1º Assistente MB-5; 01.05.2008 a 31.08.2008, Setor: MB-5, Cargo: 1º Assistente Máquina de Papel e de 01.09.2008 a 15.08.2013, Setor MB-5, Cargo: Condutor de Máquina de Papel o autor esteve submetido, à nocividade do agente físico ruído de 85 a 96 decibéis, considerado insalubre, nos termos dos da recente edição da Súmula 32 da TNU. Ainda que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP seja omissivo quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo ruído, tal circunstância não pode prevalecer em prejuízo do autor no caso concreto. Isso porque, conforme citado na fundamentação acima, tal omissão pode ser suprida através do cotejo entre os aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. De acordo com a descrição das atividades exercidas pelo requerente, verifica-se ter este trabalhado apenas com a operacionalização de máquinas (enroladeira, sistema de amido de prensa), no setor de MB-5, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação até 15.08.2013 (data do requerimento administrativo): Assim, conclui-se que o autor possuía o tempo de contribuição de 27 (vinte e sete) anos, 11 (onze) meses e 04 (quatro) dias de atividade exercida exclusivamente em regime especial, suficiente para concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** pedido formulado por PAULO CÉSAR DOS SANTOS, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação, em prol do autor, do tempo de atividade especial correspondente ao interstício de 04.12.1998 a 15.08.2013; b) implantação e pagamento do benefício aposentadoria especial ao demandante, desde a data do requerimento administrativo (15.08.2013 - fl. 60), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL** para o efeito de determinar ao INSS que conceda o benefício aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da data de início do benefício. Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. **SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): **BENEFICIÁRIO: PAULO CESAR DOS SANTOS** **VERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 04.12.1998 a 15.08.2013** **BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial** **DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 15.08.2013** **RMI: a ser calculada pelo INSS** Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000596-05.2014.403.6133 - FUMIE MIYAKE FURUTA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pretende a parte autora, obter a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/148.616.995-0 - DIB 12.01.2009 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Afirma ter retornado ao trabalho logo após a concessão do benefício, sendo que, se considerado o período trabalhado posteriormente teria direito ao

recebimento da aposentadoria em sua modalidade integral. A petição inicial, fls. 02/30, veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos, fls. 31/52. À fl. 56 restaram concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. Entendo ser aplicável, in casu, a regra do art. 285-A do CPC, verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Assim, sendo a matéria controvertida unicamente de direito e tendo o juiz já proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. O referido dispositivo tenta contrabalancear os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a oitiva do réu, mas jamais em seu desfavor. Considerando referir-se a matéria discutida nestes autos ao pedido de desaposentação com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, como o processo nº 0009361-67.2011.403.6133 ora citado a título exemplificativo, o pedido foi julgado improcedente, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. Destarte, passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente: O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que mesmo reconhecida a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidos quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...). 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo

jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Logo, consistindo o pedido do autor na concessão da desaposentação sem a devolução de valores, de rigor a improcedência da demanda. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve sequer a citação da ré. Caso haja interposição de apelação, cite-se a ré para responder ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º). Todavia, em não havendo a interposição de apelação, intime-se a parte ré para entrega de cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000907-93.2014.403.6133 - ROBERTO SILVA DE SOUZA (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ROBERTO SILVA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pretende a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Em decisão de fl. 52 foi concedido prazo improrrogável de 10 (dez) dias para emenda à inicial, adequando o valor da causa aos critérios previstos nos artigos 259 e 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial. Decorrido o prazo sem manifestação do autor (fl. 52, vº). É o relatório. **DECIDO**. Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação de fl. 52. O artigo 284 do Código de Processo Civil prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (g.n.) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, haja vista não ter havido a angularização da relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000986-72.2014.403.6133 - NILSON BARBOSA MARCELINO (SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pretende a parte autora obter a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/155.723.510-1 - DIB 11.08.2011, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e recálculo de sua renda mensal inicial. Afirmar ter retornado ao trabalho logo após a concessão do benefício, sendo que, considerado o período trabalhado posteriormente, teria direito ao recebimento da aposentadoria em sua modalidade integral. A petição inicial, fls. 02/13, veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos, fls. 14/47. É o relatório. Fundamento e decido. Entendo ser aplicável, in casu, a regra do art. 285-A do CPC, verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Assim, sendo a matéria controvertida unicamente de direito e tendo o juiz já proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. O referido dispositivo tenta contrabalancear os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Considerando referir-se a matéria discutida nestes autos ao pedido de desaposentação com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, como o processo nº 0009361-67.2011.403.6133 ora citado a título exemplificativo, o pedido foi julgado improcedente, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. Destarte, passo a apreciar o pedido, reproduzindo os termos da citada sentença no que for pertinente: O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção

de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que mesmo reconhecida a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Logo, consistindo o pedido do autor na concessão da desaposentação sem a devolução de valores, de rigor a improcedência da demanda. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve sequer a citação da ré. Caso haja interposição de apelação, cite-se a ré para responder ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º). Ainda, em não havendo a interposição de apelação, intime-se a parte ré para entrega de cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001026-54.2014.403.6133 - ADAO FRANCISCO FELICIO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pretende a parte autora obter a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/107.785.049-0 - DIB 15.10.1997 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Afirma ter retornado ao trabalho logo após a concessão do benefício, sendo que, se considerado o período trabalhado posteriormente teria direito ao recebimento da aposentadoria em sua modalidade integral. A petição inicial, fls. 02/19, veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos, fls. 20/50. É o relatório. Decido. Entendo ser aplicável, in casu, a regra do art. 285-A do CPC, verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e

proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Assim, sendo a matéria controvertida unicamente de direito e tendo o juiz já proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. O referido dispositivo tenta contrabalancear os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Considerando referir-se a matéria discutida nestes autos ao pedido de desaposentação com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, como o processo nº 0009361-67.2011.403.6133 ora citado a título exemplificativo, o pedido foi julgado improcedente, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. Destarte, passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente: O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que mesmo reconhecida a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Logo, consistindo o pedido do autor na concessão da desaposentação sem a devolução de valores, de rigor a improcedência da demanda. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I,

CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve sequer a citação da ré.Caso haja interposição de apelação, cite-se a ré para responder ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º).Todavia, em não havendo a interposição de apelação, intime-se a parte ré para entrega de cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado.Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001412-84.2014.403.6133 - FRANCISCO IZIDORO VILELA POVOAS(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FRANCISCO IZIDORO VILELA POVOAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pretende a desaposentação e, em seguida, concessão de nova aposentadoria. Em decisão de fl. 37 restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, assim como o pedido da justiça gratuita e concedido prazo improrrogável de 10 (dez) dias para juntada de comprovante de guia de recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.Decorrido o prazo sem manifestação do autor (fl. 38, vº).É o relatório. DECIDO.Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação de fl. 37.O artigo 284 do Código de Processo Civil prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (g.n.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DISPOSITIVOAnte o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, haja vista não ter havido a angularização da relação processual.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001798-17.2014.403.6133 - ANTONIO DOMINGOS DE MORAES(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO DOMINGOS DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pretende a desaposentação e cobrança de valores atrasados de benefício previdenciário, assim como perdas e danos. Em decisão de fl. 58 restou indeferido o pedido de justiça gratuita e concedido prazo improrrogável de 10 (dez) dias para juntada de comprovante de guia de recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.Decorrido o prazo sem manifestação do autor (fl. 59, vº).É o relatório. DECIDO.Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação de fl. 58.O artigo 284 do Código de Processo Civil prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (g.n.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DISPOSITIVOAnte o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, haja vista não ter havido a angularização da relação processual.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002385-39.2014.403.6133 - RUI ARNALDO ROLIM KAHLER(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 89/91: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Autor RUI ARNALDO ROLIM KAHLER em face da sentença de fls. 84/86, a qual julgou IMPROCEDENTE a Ação Ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS.Alega haver omissão no julgamento, em razão da não apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.No mérito, assiste razão à embargante, pois a sentença embargada de fato deixou de analisar o pedido para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, formulado expressamente na inicial.Verifica-se à fl. 14 constar declaração no sentido da hipossuficiência econômica do Autor, o que, por si só, é suficiente a ensejar a gratuidade pleiteada, na ausência de outros elementos que desconstituam a alegação, conforme a lei n. 1.060/50.Dessa forma, o recurso deve ser provido para alterar a parte dispositiva da sentença de fls. 84/86,

acrescentando-se a esta: Diante da declaração de fl. 14, concedo ao Autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pela Embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos por RUI ARNALDO ROLIM KAHLER, nos termos do art. 535, II, do CPC, alterando a sentença na forma da fundamentação acima. No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002991-67.2014.403.6133 - LUIZ VANDERLEI BOTELHO(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pretende a parte autora, obter a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/161-100.149-5 - DIB 06.08.2012 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Afirma ter retornado ao trabalho logo após a concessão do benefício, sendo que, se considerado o período trabalhado posteriormente teria direito ao recebimento da aposentadoria em sua modalidade integral. A petição inicial, fls. 02/16, veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos, fls. 17/110. É o relatório. Decido. Entendo ser aplicável, in casu, a regra do art. 285-A do CPC, verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Assim, sendo a matéria controvertida unicamente de direito e tendo o juiz já proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. O referido dispositivo tenta contrabalancear os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Considerando referir-se a matéria discutida nestes autos ao pedido de desaposentação com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, como o processo nº 0009361-67.2011.403.6133 ora citado a título exemplificativo, o pedido foi julgado improcedente, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. Destarte, passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente: O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que mesmo reconhecida a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já

amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidos quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...). 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Logo, consistindo o pedido do autor na concessão da desaposentação sem a devolução de valores, de rigor a improcedência da demanda. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve sequer a citação do réu. Caso haja interposição de apelação, cite-se a ré para responder ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º). Todavia, em não havendo a interposição de apelação, intime-se a parte ré para entrega de cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001329-39.2012.403.6133 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO JOBELINO DE MACEDO (SP294228 - EDISON LUIS GUIMARÃES DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES- DNIT em face de FRANCISCO JOBELINO DE MACEDO, através da qual pleiteia indenização por danos materiais decorrentes de acidente automobilístico, o qual gerou prejuízos de R\$ 3.893,27 (três mil, oitocentos e noventa e três reais e vinte e sete centavos) aos cofres públicos. Alega que em 25/01/2011 veículo de propriedade do réu, dirigido por terceiro, causou acidente na Rodovia Federal BR- 267, altura do km 277 no Município de Aiuruoca/MG, tendo causado danos ao balizador de fluxo e a 10 (dez) metros de defesa metálica. Aduz ter notificado o réu administrativamente para cobrar o valor acima referido, mas não obteve êxito. A petição inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 09/33). Devidamente citado (fl. 38), o réu apresentou contestação às fls. 39/44, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, sob o argumento de não ser proprietário do veículo à época dos fatos. Ainda, denunciou a lide à Natalia Francisca de Carvalho, com fundamento no artigo 70, inciso II do CPC, pois consistiria em proprietário com posse indireta de bens demandado em nome próprio. Juntou documentos às fls. 45/53. Designada e realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fl. 49). À fl. 54, determinou-se a citação da litisdenunciada, efetuada à fl. 83-verso. Esta apresentou contestação às fls. 85/89, pugnano pela improcedência da demanda e chamando ao processo o motorista do veículo à época, sr. José Augusto Mendes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. DAS PRELIMINARES As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A preliminar suscitada pelo réu não merece acolhimento, pois, segundo a teoria eclética das condições da ação adotada pelo Código Civil Brasileiro, balizada pela teoria da asserção, a análise sobre a presença das condições da ação deve se dar no momento da propositura da demanda, diante das alegações do Autor. De fato, conforme o documento de fl. 12 juntado à inicial, o autor FRANCISCO figurava como proprietário do veículo à época dos fatos, o que lhe confere legitimidade para ser demandado neste feito. A questão relativa à existência de responsabilidade já é pertinente ao mérito, nada dizendo respeito à carência da ação. Assim, rejeito a preliminar e passo ao exame do mérito. Da demanda principal: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES- DNIT x FRANCISCO JOBELINO DE MACEDOO cerne da controvérsia refere-se à responsabilidade civil do demandado pelos danos causados ao patrimônio público, consistentes em um balizador de fluxo e dez metros de defesa metálica da BR-267/MG, em razão do automóvel envolvido estar registrado como de sua propriedade. É certo que no dia 25/01/2011 o veículo Palio EDX, de placas LAG 6599, Suzano/SP, na altura do km 277 da rodovia BR 267/MG, Município de Aiuruoca/MG, perdeu o controle direcional em uma curva, vindo a cruzar a via, sair da pista e colidir com a defesa metálica (fl. 14). De acordo com a narrativa do Boletim de Ocorrência, lavrado pela Polícia Rodoviária Federal de Caxambu/MG (fls. 12/14), o acidente fora

provavelmente provocado por quebra na suspensão do veículo, o qual estava sendo conduzido por JOSÉ AUGUSTO MENDES, CPF 321.264.298-06, residente à Rua 1º de Maio, 344, Vila Nova, Cubatão/SP. Assim, o próprio Boletim já dá conta de que o demandado, Sr. Francisco Jovelino de Macedo, apesar de figurar como proprietário legal do veículo, não o conduzia no momento do acidente. Além disso, o documento de fl. 46 afirma ter havido a venda do veículo pelo réu a pessoa de nome NATÁLIA FRANCISCA DE CARVALHO, contrato cujo ano de celebração está ininteligível, mas de acordo com a contestação ocorreu em 11/01/2011. Tal alegação possui verossimilhança, pois à fl. 52 consta a AUTORIZAÇÃO para transferência do veículo à Natália, com firma reconhecida em cartório, datada de 07/02/2011, menos de um mês após a aludida venda. Ainda, à fl. 53 consta pesquisa emitida pelo sistema do Departamento de Trânsito de Minas Gerais, segundo a qual houve a entrega do recibo de transferência em 07/02/2011 e o registro da venda em 03/07/2012. Desta forma, resta claro que o réu não mais possuía a posse do veículo na data dos fatos, não prosperando a pretensão do Autor. O DNIT pleiteia seja atribuída ao proprietário do veículo a responsabilidade pelo fato, devendo este arcar com os danos materiais causados à União. Funda seus argumentos nos artigos 932, inciso III, 933, 186 e 927 do Código Civil, segundo os quais haveria responsabilidade objetiva do empregador ou comitente por seus empregados e serviços prestados. No presente caso, não vislumbro a possibilidade de ser aplicada a responsabilidade objetiva ao demandado, pois, como é cediço, a responsabilidade por danos decorrentes de acidentes de veículos é subjetiva, fundada nos artigos 186 e 187 do Código Civil e dependente da comprovação de culpa, in verbis: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Se o réu não conduzia o veículo no momento do acidente, ausentes os elementos a configurar a responsabilidade subjetiva. Quanto à responsabilidade solidária, em razão da transferência da propriedade, a tese não merece prosperar. Com efeito, o art. 134 do Código Brasileiro de Trânsito estabelece que no caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. Não se deve perder de vista, contudo, que a responsabilidade referida nesse dispositivo legal refere-se às infrações de trânsito, nada tendo a ver com responsabilidade civil propriamente dita, cujos elementos básicos, frise-se, são conduta, resultado, nexos de causalidade e, sendo caso de responsabilidade subjetiva, a comprovação da culpa. A fim de corroborar tal tese o Supremo Tribunal Federal editou o Enunciado de Súmula n. 132, segundo o qual a ausência de registro da transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva o veículo alienado. Assim, ainda que a transferência do veículo tenha sido informada menos de um mês após o acidente, não restou comprovado nos autos que o demandado o conduzia no momento dos fatos, não sendo possível responsabilizá-lo pelo dano causado. Nesse sentido é a jurisprudência dos Egrégios Tribunais Regionais Federais, a teor da Apelação Cível n. 533692, TRF2, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Sexta Turma, Julgamento: 02/07/2012, Publicação: DJE de 10/07/2012, Página 269, e: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE VEÍCULO. PROVA. I- A autora não provou que o réu era o condutor do veículo que provocou o acidente e lhe causou prejuízo e não é possível responsabilizá-lo apenas com base no registro de trânsito, pois a ausência de registro da transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva o veículo alienado (verbete nº 132 da súmula da jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça). II- Apelação improvida. (TRF1, AC 9301355892, TRF1, JUIZ JAMIL ROSA DE JESUS, TERCEIRA TURMA, JULGAMENTO: 22/10/1998, PUBLICAÇÃO DJE: 12/02/1999, Página 178). Grifo nosso. Sendo assim, demonstrado pelas provas constantes nos autos que o réu não detinha poder de disposição sobre o veículo ao tempo do acidente, não há como lhe imputar a responsabilidade pelos danos causados ao patrimônio público. Da demanda secundária- denúncia da lide (FRANCISCO JOBELINO DE MACEDO x NATALIA FRANCISCA DE CARVALHO) No mérito, não prospera a denúncia da lide, prevista pelo art. 70 do CPC para os seguintes casos: Art. 70. A denúncia da lide é obrigatória: I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta; II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada; III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Isso porque a relação citada no inciso II do artigo acima citado não está demonstrada entre litisdenunciante e litisdenunciada: o sr. FRANCISCO JOBELINO DE MACEDO não exercia a posse direta da coisa à época dos fatos, sendo que, juridicamente, sequer a sra. NATALIA FRANCISCA DE CARVALHO era a proprietária do veículo, pois a transferência ainda não havia ocorrido formalmente (fls. 52/53) e nenhuma prova existe acerca da tradição deste. Assim, o litisdenunciante não se trata de possuidor direto demandado em nome próprio. De outra parte, é certo ter sido o sr. FRANCISCO JOBELINO DE MACEDO demandado como proprietário ou possuidor indireto, mas, segundo os documentos constantes dos autos, mormente o Boletim de Ocorrência de fls. 12/14, a sra. NATALIA FRANCISCA DE CARVALHO NÃO exercia a posse direta do bem à

época dos fatos, pois também não era a condutora do veículo, não havendo em tese dever desta em indenizá-lo em ação de regresso, sendo de fato impossível interpretar-se o artigo 70, inciso II como aplicável à espécie. Ainda, não prospera o pedido de chamamento ao processo realizado às fls. 89, conforme já restou decidido e fundamentado às fls. 104/105. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, no mérito **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda principal, relativa à pretensão inicialmente deduzida pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES- DNIT em face de FRANCISCO JOBELINO DE MACEDO (art. 269, I, do CPC). Condene o autor DNIT no pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado do réu FRANCISCO, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Ato contínuo, **JULGO IMPROCEDENTE** a DENÚNCIAÇÃO DA LIDE efetuada por FRANCISCO JOBELINO DE MACEDO em face de NATALIA FRANCISCA DE CARVALHO (art. 269, I, do CPC). Condene o litisdenunciante FRANCISCO, ora vencido, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado da litisdenunciada NATALIA, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos dos artigos 75, inciso I, 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001793-29.2013.403.6133 - COMERCIO DE APARAS VILA SUICA LTDA (SP042995 - GREGORIO GALEOTE RUIZ FILHO) X FAZENDA NACIONAL (SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por COMÉRCIO DE APARAS VILA SUÍÇA LTDA., qualificada nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL, autos n. 0004887-53.2011.403.6133, ora em apenso. Alega a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário cobrado, haja vista os fatos geradores terem ocorrido entre as competências de março a dezembro de 2005, tendo sido a execução ajuizada em 16/12/2010. Subsidiariamente, caso não acolhida a tese da prescrição, requer seja reconhecida a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução, a qual não observou a correta origem, natureza do crédito e fundamento legal da dívida. A petição inicial, fls. 02/08, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 09/83. O efeito suspensivo aos Embargos foi concedido em 01/08/2013, fl. 85. A Fazenda Nacional impugnou os embargos às fls. 87/90, pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou os documentos de fls. 91/95. A Embargante se manifestou sobre a impugnação às fls. 98/100, reiterando os pedidos iniciais e a boa-fé da empresa. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil haja vista, embora não se trate de questão exclusivamente de direito, haver farta prova documental produzida, suficiente à análise da questão. No mérito, não assiste razão à Embargante, senão vejamos. Quanto à prescrição alegada, é cediço que a Fazenda Pública possui o prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para ajuizar a ação de execução fiscal. A referida causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I- pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005); II- pelo protesto judicial; III- por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV- por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso em comento, aduz a embargante o transcurso de mais de cinco anos entre a data de vencimento dos débitos executados (10/03/2005 a 12/12/2005) e o ajuizamento da presente execução fiscal em 16/12/2010, o que acarreta a prescrição. Tal alegação não prospera. Conforme as fls. 02/23 dos autos da ação de execução fiscal n. 0004887-53.2011.403.6133 (cópia às fls. 18/39 destes autos), a CDA de n. 80.4.10.066469-90, oriunda do processo administrativo n. 13884 501550/2010-75 cobra crédito tributário decorrente do não pagamento do SIMPLES, devido em todas as competências do ano de 2005. A leitura da CDA permite constatar que os vencimentos das dívidas se deram nas seguintes datas: 10/03/2005 (fl. 03); 11/04/2005 (fl. 06); 10/05/2005 (fl. 08); 10/06/2005 (fl. 10); 11/07/2005 (fl. 12); 10/08/2005 (fl. 14); 12/09/2005 (fl. 16); 10/10/2005 (fl. 18); 10/11/2005 (fl. 20) e 12/12/2005 (fl. 22), tendo sido o crédito tributário constituído através da entrega de Declaração pelo contribuinte, cujo número seria 200605522585. Tal fato é confirmado pelo documento juntado pela Fazenda à fl. 41, o qual consiste em CÓPIA da DCTF entregue pelo próprio contribuinte em 16/05/2006, de número 5522585, comprovando a constituição definitiva do crédito nesta data. Conforme é cediço, tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte, independentemente da data do vencimento ou homologação posterior pelo Fisco. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a teor do seguinte precedente: A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a

necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN (STJ, Resp 1090248/SP, RECURSO ESPECIAL 2008/0198248-7, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 18/12/2008). Grifo nosso. Não prospera a impugnação feita pelo Embargante à fl. 99 em relação à DCTF de fl. 41, pois, ao contrário do que afirma, esta é sim mencionada e consta da CDA (campo superior à direita). Ainda, como a execução foi ajuizada posteriormente à vigência da LC 118/2005, não há falar-se em interrupção da prescrição com a efetiva citação, mas sim com o despacho do Juiz que ordena o ato, retroagindo à data da propositura da ação na forma do art. 219, 1º, do CPC e do entendimento firmado pela Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC: REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010. Destarte, constituído definitivamente o crédito em 16/05/2006 e ajuizada a execução em 16/12/2010 (fl. 02 dos autos 0004887-53.2011.403.6133), não há falar-se em prescrição. Igualmente, não procede o argumento de nulidade da CDA arguido pelo Embargante, segundo o qual a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução não observou a correta origem, natureza do crédito e fundamento legal da dívida. Conforme é cediço, a CDA é o documento hábil ao ajuizamento do executivo fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da LEF. A perfectibilização da CDA ocorre com a presença dos elementos exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, quais sejam: o nome do devedor, o domicílio fiscal correspondente, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, assim como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; a data e o número da inscrição, no registro da dívida ativa; e o número do processo administrativo/auto de infração em que foi apurado o valor da dívida. Assim, se a CDA viabiliza a identificação do tributo e consectários, descrevendo a legislação pertinente aos encargos aplicados na atualização da dívida, há presunção de certeza e liquidez desconstituída apenas através de embargos, embasados em prova hábil. Ainda, o requisito formal supostamente ausente deve impedir ou obstaculizar a defesa do contribuinte, seja na via administrativa ou judicial. Conforme afirmou o STJ, somente a comprovação do cerceamento de defesa pela ausência de requisito formal da CDA causa-lhe a nulidade (REsp nº 1.085.443/SP - Relatora Ministra Eliana Calmon - STJ - Segunda Turma - Unânime - DJe 18/02/2009). Na espécie, o documento de fls. 18/39 discrimina a origem e natureza do crédito (SIMPLES), além de trazer o fundamento legal que embasa a cobrança, tal seja, o artigo 1º da lei n. 9249/95; artigos 1º e 2º, incisos I e II, artigo 3º e parágrafos, artigo 5º e incisos, artigo 6º, artigo 23 e incisos, todos da lei n. 9317/96, com as alterações posteriores e artigo 26 da lei n. 10637/02. Logo, não há falar-se em nulidade, ressaltando-se que a alegação de ser indevida a cobrança nada se relaciona à nulidade formal da CDA. Nesse ponto, a Embargante afirma haver nulidade porque teria sido excluída do SIMPLES em 02 de agosto de 2004 (fl. 44), mas continuou recolhendo os tributos na forma de lucro presumido, de acordo com as guias juntadas às fls. 45/83. Em relação a tal fato, a Fazenda alega que a contribuinte foi inscrita no SIMPLES entre 1º/01/1997 e 31/12/2006, tendo havido exclusão no ano de 2002, com efeitos retroativos a 2000, em decorrência da constatação de sócio com participação de mais de 10 % em outra empresa. Assim, os tributos relativos ao ano de 2005 seriam devidos. De fato, o documento juntado pelo contribuinte à fl. 44 corrobora a afirmação da Fazenda, pois narra a ocorrência da exclusão para a data de 31/12/2000, não procedendo a tese de que em 2005 a empresa estaria excluída do SIMPLES. Desta feita, constatado o recolhimento indevido de tributo sob a forma de lucro presumido, conforme afirma a Fazenda à fl. 93, cabe ao contribuinte tomar as providências cabíveis na via administrativa a fim de restituí-lo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por COMÉRCIO DE APARAS VILA SUÍÇA LTDA., qualificada nos autos em epígrafe, extinguindo o feito com julgamento de mérito conforme o artigo 269, inciso I do CPC. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003404-17.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011291-23.2011.403.6133) LAURIVAL LAERCIO GABRIELLI JUNIOR (SP172290 - ANDRE MANZOLI E SP330324 - MELINA HAMAGUCHI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos opostos por LAURIVAL LAÉRCIO GABRIELLI JÚNIOR, qualificado nos autos em epígrafe, com vistas à desconstituição da penhora sobre bens de sua propriedade ocorrida nos autos da Ação de Execução Fiscal n. 0011291-23.2011.403.6133, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de EXCELL S/A TUBOS DE AÇO, do EMBARGANTE e OUTROS. Em síntese, requer seja reconhecida a nulidade da decisão que determinou sua inclusão no pólo da ação de execução fiscal; a impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal à pessoa do Embargante; a existência de excesso de penhora; de consistir o imóvel de matrícula 2.098 em bem de família e a inclusão da empresa Mogi Produtos Siderúrgicos Ltda. nos autos da execução fiscal, por se tratar de sucessora empresarial da executada. A petição inicial, fls. 02/24, veio acompanhada de instrumento

de mandato e dos documentos de fls. 25/119.À fl. 121 o embargante requereu a juntada dos seus documentos pessoais.Em decisão de fl. 123 determinou-se o encaminhamento dos autos ao SEDI a fim de constar apenas Laurival Laércio Gabrielli Júnior como embargante, assim como a emenda à inicial, o que foi cumprido às fls. 125/229.Os embargos foram recebidos à fl. 234 com efeito suspensivo. Instada a apresentar impugnação, a Embargada manifestou-se às fls. 236/238, requerendo a improcedência dos Embargos.Na fase de especificação das provas o embargante requereu nova avaliação do bem penhorado à fl. 40 da execução fiscal; expedição de Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo e de Mogi das Cruzes, além de ofício à Junta Comercial de São Paulo para que se comprove a sucessão empresarial (fls. 241/243). Por sua vez, a Fazenda Nacional requereu o julgamento da lide tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, fl. 265.Os autos vieram conclusos para sentença em 10.10.2014 (fl. 267).É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, pois embora não se trate de questão exclusivamente de direito, há farta prova documental produzida, suficiente à análise da questão.Em razão de haver diversas alegações por parte do Embargante, sendo algumas de ordem pública e prejudiciais às demais, caso acolhidas, início pelo exame da legitimidade do Embargante para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal.1- Das alegações de ilegitimidade, nulidade e ilegalidade do redirecionamentoO Embargante é co-executado na ação de Execução Fiscal n. 0011291-23.2011.403.6133, haja vista constar desde o início no título executivo, a CDA n. 31.897.234-4, como co-responsável pela empresa (fl. 04 dos autos 11291-23). Não bastasse constar da CDA, foi expressamente incluído no feito por decisão judicial em 10 de junho de 1999, decisão esta cuja nulidade ora pretende ver declarada (fl. 70 dos autos 11291-23) e teve a execução redirecionada a seu patrimônio pessoal, com desbloqueio de bens às fls. 137 dos autos 11291-23, SEM exclusão do pólo passivo, conforme expressamente consignou o magistrado à época. Nesta oportunidade, se insurge contra penhora efetuada em 06 de junho de 2013, a qual restringiu parte ideal dos imóveis matriculados sob o n. 2.098, registrado no 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP e n. 10.130, registrado no 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, impugnando além da penhora, as outras decisões anteriores (fl. 314 dos autos 112291-23).Pois bem. De início, deve-se afirmar consistir em violação à boa-fé objetiva processual da parte a insistência em rediscutir matérias já decididas, fato que, conforme bem frisou o Embargante, contribui para que feitos como a execução fiscal n. 11291-23 se estenda por mais de dezessete anos.Issso porque a decisão cuja nulidade se pretende declarar foi proferida em 10 de junho de 1999, há quinze anos, tendo sido sucedida por inúmeros atos processuais e inclusive manifestações do Embargante, que ora ainda reputa nula sua inclusão no feito, por suposta ausência de fundamentação da decisão de fl. 70 dos autos 112291-23.Conforme já dito, a inclusão do Embargante como co-responsável pelas dívidas da empresa decorreu da própria Certidão de Dívida Ativa, ou seja, ocorreu independentemente da decisão de fl. 70.Nesse ponto, friso que a oportunidade para se arguir a referida nulidade foi o comparecimento espontâneo do Embargante que supriu a citação em 20/08/2001, momento no qual este questionou sua legitimidade passiva, assunto já rejeitado na execução fiscal (fls. 128/131 e 137, autos 11291-23).Não obstante, a fim de sanear o feito e evitar a reiteração de argumentos repetitivos, tratando-se de matérias de ordem pública, passo a examiná-las expressamente.Para que um ato processual seja considerado nulo necessita-se demonstrar prejuízo causado à parte em razão do princípio páis de nullité sans grief. Na espécie, não há qualquer nulidade a ser declarada em relação à decisão de fl. 70 dos autos 11291-23, seja porque a inclusão do Embargante no polo passivo da execução se deu em razão da certidão de dívida ativa, seja porque não demonstrado prejuízo efetivo e decorrente exclusivamente da atacada decisão, motivo pelo qual deverão prevalecer os princípios da efetividade processual e celeridade. Quanto à sua legitimidade, o Embargante LAURIVAL LAÉRCIO afirma não poder figurar como co-responsável pela dívida porque nunca foi sócio da empresa, mas manteve com esta relação empregatícia, com vínculo de subordinação.Em sede de impugnação aos Embargos, a Fazenda Nacional ainda traz à tona o fato de que a inclusão foi respaldada no artigo art. 13 da Lei n 8.620/93, dispositivo declarado inconstitucional, cujos efeitos deveriam ser considerados válidos.As provas constantes dos autos demonstram que LAURIVAL LAÉRCIO exerceu a função de Diretor Presidente da empresa executada desde a constituição desta em 23/09/1988 até 14/05/1999, de acordo com a CTPS de fls. 53 e Ficha Cadastral da Junta Comercial de São Paulo (fls. 95/100).Segundo o contrato social da sociedade por ações EXCELL, constante às fls. 27/32 dos autos 11291-23, a administração da empresa é exercida pela DIRETORIA, composta por dois membros, um Diretor Presidente e um Diretor sem designação específica (artigo 7º), investidos de todos os poderes de administração e representação da sociedade (artigo 8º). Assim, não prosperam os argumentos de que o Embargante se consistia em mero empregado, estando demonstrado tratar-se de administrador.Com efeito, o administrador da pessoa jurídica pode ser pessoalmente responsabilizado por dívidas desta em sede tributária, em duas hipóteses: pela prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, conforme o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e nos casos de dissolução irregular da sociedade, verificados pela aplicação conjugada dos artigos 134, VI e 135, III do CTN, nos moldes da jurisprudência do STJ: AgRg no Resp n 1034238/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 4-5-2009 e AgRg no Resp n 1153339/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 2-2-2010. Ainda, quanto à responsabilização do sócio por aplicação do art. 13 da Lei n 8.620/93, é certo que o STF se manifestou sobre a inconstitucionalidade do dispositivo em julgado admitido com repercussão geral (art. 543-B do CPC), RE 562276 /PR - Relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 3.11.2010, DJe de 9.2.2011.

No acórdão, o Colendo Tribunal consignou que o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. Destarte, ainda que a inclusão tenha se dado com base no artigo 13 da lei n. 8.620/93, a responsabilidade solidária do sócio para responder pelos débitos da pessoa jurídica ainda é possível se comprovadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN. Da análise dos autos, verifico que o débito representado pela CDA nº 31.897.234-4 refere-se, em parte, a contribuições previdenciárias descontadas da remuneração dos empregados e não repassadas para a Previdência Social, conduta essa que tipifica a ilegalidade para o fim do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional e legítima tanto a inclusão na CDA quanto o redirecionamento ocorridos. Nesse sentido, cito precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CTN. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. (...) 6. A existência do nome dos sócios ou dirigentes no quadro de devedores da CDA só os legitimam para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade fiscal tenha logrado provar que o mesmo cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 135 do CTN, como é o caso quando parte do débito exequendo referir-se a valores descontados dos salários dos empregados, mas não repassados pelos sócios administradores ao ente previdenciário, conduta essa que tipifica a ilegalidade para o fim do mencionado dispositivo legal e impõe a manutenção dos sócios no polo passivo do feito (...). Agravo de Instrumento n. 00254921820134030000, Rel Juiz Federal Hélio Nogueira, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 22/05/2014. Assim, o Embargado é parte legítima a figurar no polo passivo da demanda, não havendo falar-se, inclusive, na necessidade de se chamar ao feito a empresa sucessora da Executada. Isso porque em se tratando de responsabilidade solidária cabe à exequente indicar aquele que pretende executar, devendo o co-responsável pleitear eventuais ressarcimentos pelas vias próprias. Vencidos tais pontos constato serem as partes são legítimas e bem representadas, estarem presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais, razão pela qual passo a analisar os demais tópicos dos embargos.

2- Do excesso de penhora De fato, nem o Código de Processo Civil nem a Lei de Execuções fiscais trata do excesso de penhora propriamente dito, existindo apenas o excesso de execução, verificado nos seguintes casos: Art. 743. Há excesso de execução: I- quando o credor pleiteia quantia superior à do título; II- quando recai sobre coisa diversa daquela declarada no título; III- quando se processa de modo diferente do que foi determinado na sentença; IV- quando o credor, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da do devedor (art. 582); V - se o credor não provar que a condição se realizou. Na espécie, não se vislumbra qualquer das hipóteses acima. O aludido excesso de penhora mencionado pelo Embargante ocorreria na hipótese do novo artigo 685-A, 1º do CPC com a redação estabelecida pela Lei nº 11.382/06, já na fase de ADJUDICAÇÃO, ao se constatar que o crédito devido é inferior ao valor do bem penhorado. A única solução prevista pela lei é a seguinte o adjudicante depositará de imediato a diferença, ficando esta à disposição do executado. Em aplicação analógica, seria possível mitigar o excesso caso o Embargante depositasse, em dinheiro, o valor devido, o que não ocorreu nos autos. Os extratos de fls. 332/334 dos autos n. 11291-23 indicavam o valor atualizado da dívida em R\$ 3.725.885,04 (três milhões, setecentos e vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e quatro centavos) em março de 2014. De acordo com o auto de penhora, depósito e avaliação de fl. 40 foi penhorado um extrator de mandril, cuja avaliação inicial indicava o valor de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) em 29.07.1997 e avaliação posterior arbitrou o valor em R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), em 13.10.1998, fl. 50. Vê-se, assim, que antes das penhoras de fl. 314 dos autos 112291-23 a execução NÃO estava completamente garantida. A penhora realizada no rosto dos autos da execução fiscal n. 3449/95, em trâmite perante a Justiça Estadual não é idônea a garantir a execução ora embargada. A uma porque não há nos autos qualquer comprovação de possuir o bem penhorado o valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) mencionado pelo embargante. A duas, a referida penhora constituiu mera expectativa de direito, não podendo ser quantificada, pois não há certeza de que haverá reserva de numerário suficiente ao pagamento do crédito aqui executado. Precedente: TRF3, Agravo de Instrumento n. 7588/SP, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, Data de julgamento: 11/09/2012, Primeira Turma). Sendo assim, não há falar-se em excesso de penhora.

3- Do bem de família Pretende o embargante a desconstituição da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula número 2.098, registrado perante o 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo, sob o sob o fundamento de consistir em bem de família, sendo o único bem que lhe pertence e utilizado para fins de moradia. Tal alegação não merece acolhimento, senão vejamos. De acordo com o art. 1º da Lei n.º 8.009, de 29 de março de 1990, é impenhorável o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, não podendo responder por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza. Pois bem. Trazendo tais considerações ao caso em apreço, verifico não ter o executado comprovado a alegação de consistir o imóvel penhorado bem de família. Isso porque de acordo a documentação carreada aos autos pelo próprio embargante, este é proprietário de mais de um imóvel: um de matrícula n. 10.130, registrado no 13º Registro de Imóveis da Capital de São Paulo e outro de matrícula n. 2.098, registrado no 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo.

Ademais, não comprovada a utilização do referido imóvel penhorado para fins de moradia, pois os documentos de fls. 41/46 apenas atestam a utilização do bem como domicílio, o que não se confunde com bem de família nos termos do art. 1º da Lei n.º 8.009/90. Importante ressaltar incumbir a quem alega o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333, inciso I do CPC. Não comprovado tratar-se de propriedade única e utilizada para fins de moradia nos termos do art. 1º da Lei n.º 8.009/90, não há que se desconstituir a penhora realizada. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em execução fiscal ajuizada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), indeferiu o pedido de reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel localizado na Rua Noeme da Escóssia, nº 33, bairro Nova Betânia, Mossoró/RN, CEP 59.603-480, medindo 198 m, objeto de constrição judicial no feito executivo. 2. A pretensão do recorrente foi rejeitada pelo Juízo de origem com fundamento no art. 333, II, do CPC, eis que o executado não comprovou que o bem objeto da constrição judicial era impenhorável nos termos da Lei nº 8.009/1990, a exemplo da apresentação de certidões negativas dos Cartórios dos Registros de Imóveis da localidade. 3. A decisão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Regional sobre a matéria. 4. O que parece incontroverso é apenas a destinação do bem imóvel para fins residenciais, o que, de fato, não é suficiente a qualificá-lo como bem de família nos exatos termos daquele diploma legal, especialmente porque o art. 5º dispõe que, Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. 5. O caso dos autos é de total ausência de provas sobre a impenhorabilidade do bem e não de insuficiência delas. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF5, Apelação Cível n. 00050669620114050000, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Órgão julgador: Terceira Turma, Fonte: DJE, Data: 20/05/2013, Página: 171). Destarte, deve ser mantida a penhora. 4- Dos pedidos de nova avaliação e expedição de ofícios Quanto ao pedido de nova avaliação do bem penhorado à fl. 40 dos autos de execução fiscal, este não procede, pois baseado não apresentado motivo justo para tanto. A mera alegação de excesso de penhora não tem o condão de determinar nova avaliação de um bem já avaliado por perito da confiança do juízo. Aliás, apenas hipóteses como a deficiência do laudo de avaliação apresentado pelo Oficial de Justiça ou a suspeita de subestimação de valores torna importante a elaboração de novo laudo com maior complexidade (Precedente do TRF5: AGTR nº 42245/AL). Assim, as avaliações conduzidas por profissional técnico e imparcial, em especial quando este goza de fé pública e procedeu à adequada descrição dos imóveis, tendo entre as atribuições específicas de seu cargo justamente a avaliação de bens, móveis e imóveis, não pode ser refutada sem um suporte legal. Com efeito, há disposição expressa no artigo 143, inciso V, com redação dada pela Lei n.º 11.382/06, no Código de Processo Civil, permitindo a avaliação de bens pelo oficial de justiça, in verbis: Art. 143. Incumbe ao oficial de justiça: I- fazer pessoalmente as citações, prisões, penhoras, arrestos e mais diligências próprias do seu ofício, certificando no mandado o ocorrido, com menção de lugar, dia e hora. A diligência, sempre que possível, realizar-se-á na presença de duas testemunhas; II- executar as ordens do juiz a que estiver subordinado; III- entregar, em cartório, o mandado, logo depois de cumprido; IV- estar presente às audiências e coadjuvar o juiz na manutenção da ordem. V- efetuar avaliações. Grifo nosso. A avaliação de fl. 50 está fundamentada, descreve o bem e não apresenta indícios de valor subestimado, haja vista ter sido elaborada mais de um ano após a primeira avaliação e apresentar insignificante diferença de valor em relação a esta (fl. 40), considerando que bens móveis possuem depreciação com o decorrer do tempo. Quanto ao pedido de expedição de ofícios para os Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo e Mogi das Cruzes, assim como para a JUCESP, também não merecem acolhimento, eis que já constam dos autos as certidões de tais órgãos (fls. 27/40; 88/103; 169/187 e 199/213). O pedido de expedição de certidão para se constatar o saldo atualizado dos valores bloqueados na execução fiscal em trâmite junto à Justiça Estadual também resta indeferido, haja vista tratar-se de providência possível de ser realizada pela parte. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos por LAURIVAL LAÉRCIO GABRIELLI JÚNIOR, qualificado nos autos em epígrafe. Condene o Embargante no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002237-28.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005321-42.2011.403.6133) LOJA DO PINTOR TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA (SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CÉSAR SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos opostos por LOJA DO PINTOR TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos da Execução Fiscal nº. 0005321-42.2011.403.6133, através dos quais pleiteia a suspensão do feito executivo e o desbloqueio dos valores constritos nos referidos autos. Alega, em síntese, encontrarem-se suspensos os créditos cobrados, em razão de parcelamento efetuado em 18/06/2014. A petição inicial, fls. 02/06, veio instruída com instrumento de mandato e documentos de fls. 07/311. Instada a se manifestar, a embargada apresentou impugnação à fl. 315, requerendo a improcedência do pedido. Às fls. 316/317 o embargante requereu a desistência da ação, renunciando aos direitos sobre os quais se

funda a ação, nos termos do art. 269, V, CPC, bem como o desbloqueio dos valores penhorados. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Com efeito, a desistência dispensa concordância da parte contrária quando formulada antes da citação, caso em que igualmente não enseja o pagamento de honorários advocatícios, e até mesmo posteriormente a essa, se requerida antes do decurso do prazo para a resposta, nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil (Precedente TRF3, Apelação Cível n. 00100714619984036100). No presente caso houve a citação, tendo a Fazenda inclusive apresentado contestação, o que tornaria necessária sua anuência. No entanto, verifica-se que em verdade houve renúncia ao direito, pois a embargante afirmou renunciar aos direitos a que se funda a ação, motivo pelo qual se torna desnecessária a manifestação da embargada. Apesar da renúncia, a Embargante insiste em requerer sejam desbloqueados os valores penhorados via Bacenjud nos autos da execução fiscal, sob o argumento de ter aderido a programa de parcelamento, o que invalidaria o bloqueio e suspenderia a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Tal argumento, contudo, não merece ser acolhido, vejamos. Conforme os documentos de fls. 318/319, de fato houve adesão da empresa a Programa de Parcelamento em 22.10.2013 e 18.08.2014. Não obstante, a penhora on line foi efetivada entre 27.06.2014 e 30.06.2014 (fls. 126/128 dos autos de execução fiscal), ou seja, em momento anterior ao pedido de parcelamento do débito de 18.08.2014, não tendo o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, pois o bloqueio de ativos via BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, pela aplicação dos arts. 655 e 655-A do CPC c/c art. 185-A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. Vale dizer, no caso sob exame o bloqueio dos valores discutidos nos autos originários ocorreu antes do pedido de parcelamento datado, devendo ser mantida a penhora. Quanto ao pedido de parcelamento ocorrido em 2013, antes de havida a constrição judicial, este se refere apenas à CDA n. 80.2.11.047386-57 e, conforme já decidido nos autos de execução fiscal (fl. 216), no momento do bloqueio o valor penhorado não ultrapassou o valor dos créditos ativos, motivo pelo qual se manteve a penhora, tendo havido inclusive transferência do montante à Conta do Tesouro Nacional. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a renúncia da embargante sobre o direito que se funda a ação, para que produza seus efeitos de direito (fls. 316/317), extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Diante do princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Com o trânsito em julgado traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal 0005321-42.2011.403.6133. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002695-79.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007682-32.2011.403.6133) ROSANA APARECIDA LOUSADA LIMA (SP114741 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiros ajuizado por ROSANA APARECIDA LOUSADA LIMA em face da FAZENDA NACIONAL, através da qual pretende a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sobo número 66.543 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté. Em decisão de fl. 10 foi concedido prazo improrrogável de 10 (dez) dias para emenda à inicial, nos termos do art. 1.050 c/c art. 284, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. Decorrido o prazo sem manifestação do autor (fl. 10, vº). É o relatório. DECIDO. Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação de fl. 10. O artigo 284 do Código de Processo Civil prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (g.n.) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, haja vista não ter havido citação válida e, assim, a angularização da relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000918-30.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SUNT EFEITOS ESPECIAIS LTDA ME
Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SUNT EFEITOS ESPECIAIS LTDA ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Feito redistribuído da Justiça Estadual (fl. 47). À fl. 51 a exequente noticiou a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, bem como as execuções em apenso com base legal no artigo 794, inciso I, do

Código de Processo Civil c/c artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apensos.Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001001-46.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ESTUDIO ZANOTTI PROD ART E CINEMATOGRAFICAS LTDA ME

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ESTUDIO ZANOTTI PROD ART E CINEMATOGRAFICAS LTDA ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Feito redistribuído da Justiça Estadual (fl. 131).À fl. 138 a exequente noticiou a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c artigo 26, da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 156, inciso I do CTN. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso.Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003295-71.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X IDUIGUES FERREIRA MARTINS

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de IDUIGUES FERREIRA MARTINS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Feito redistribuído da Justiça Estadual (fl. 40).À fl. 45 a exequente noticiou a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003400-48.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO RENATO CAVALCA ARANTES

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de PAULO RENATO CAVALCA ARANTES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Feito redistribuído da Justiça Estadual (fl. 31).À fl. 36 a exequente noticiou a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003404-85.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO RICARDO CUNHA

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SERGIO RICARDO CUNHA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Feito redistribuído da Justiça Estadual (fl. 18).À fl. 23 a exequente noticiou a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003894-10.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X TOSHIHARU YOKOMIZO

Trata-se de execução fiscal, ajuizada originariamente no Setor de Anexo Fiscal de Mogi das Cruzes, proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO em face de TOSHIHARU YOKOMIZO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 21 o oficial de justiça certificou que o executado havia falecido há cerca de 08 anos.Declinada a competência à fl. 22.Fl. 24 foi dada ciência da redistribuição do feito e foi determinado o recolhimento das custas processuais e, em sendo recolhida, os autos deveriam ser arquivados, nos termos do art. 7º, Lei 12.514/11.O exequente embargou de declaração às fls. 25/34, alegando contradição, uma vez que não pode o Poder Judiciário de ofício determinar o arquivamento da execução fiscal com base na Lei 12.514/11.Custas recolhidas à fl. 36.À fl. 37 foi reconsiderada a decisão de fl. 24, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal.Requeru o exequente a penhora on line dos ativos financeiros do executado.Decisão de fl. 41 determinou-se que a exequente se manifestasse acerca do interesse na presente execução, uma vez que a mesma trata de cobrança de anuidades do exercício da profissão das competências de 04/2001 a 04/2003 e multa de eleição e

certificou-se que o óbito do executado se deu em 2001. Determinou-se, ainda, a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Mogi das Cruzes, a fim de que fosse encaminhada Certidão de Óbito do executado. Certidão de óbito juntada à fl. 47. À fl. 49 a exequente se manifestou requerendo a desistência da execução em relação às anuidades de 2002, 2003 e multa de eleição de 2003. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção parcial do feito pois, não se requereu a desistência em relação à anuidade de 2001, cuja execução não se encontra prescrita nem houve decadência (constituição do crédito em 15/01/2002- fl. 07). HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo com relação às anuidades de 2002, 2003 e multa eleitoral de 2003, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, prosseguindo a execução em relação à anuidade de 2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004264-86.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA GORETE LIMA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MARIA GORETE LIMA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Feito redistribuído da Justiça Estadual (fl. 31). À fl. 44, o exequente noticiou o pagamento do crédito executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008913-94.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PROTEC FRIO-REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP117272 - JORGE LUIZ GUERRA E SP117241 - RICARDO LUIS RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de PROTEC FRIO-REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Feito redistribuído da Justiça Estadual (fl. 114). À fl. 139 a exequente noticiou a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010191-33.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DALMO HELENO DE FREITAS

Fls. 18/19: Trata-se de Embargos opostos pela Fazenda Nacional, através dos quais alega a ocorrência de contradição na r. sentença de fls. 15, uma vez que esta julgou extinto o feito com base nos artigos 794, II, do Código de Processo Civil e 26 da Lei de Execução Fiscal, quando em verdade deveria tê-lo feito somente com base no artigo 26 da Lei de Execução Fiscal. É o relatório. DECIDO. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Assiste razão ao embargante. Na espécie a sentença de fato é contraditória, razão pela qual a esclareço, alterando a parte dispositiva da sentença de fl. 15, para que conste: DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no art. 26, da Lei n. 6.830/80. Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pelo Embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 535, II, do CPC, alterando a sentença na forma da fundamentação acima. Intime-se.

0011998-88.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO SAO

PAULO(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X AMERICO HITOSHI HORIKOME

se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO em face de AMÉRICO HITOSHI HORIKOME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 93, o exequente noticiou o pagamento do crédito executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003555-17.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X JOSE RICARDO STERSE(SP169227 - MARCELO DE PAULA LIMA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ RICARDO STERSE, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 37 a exequente noticiou a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004374-51.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X LUIZ EDUARDO BENEDET- EPP

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de LUIZ EDUARDO BENEDET - EPP, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 44/45 foram bloqueados os ativos financeiros do executado. O executado às fls. 46/47 informou que a dívida estava quitada. À fl. 55 a exequente noticiou a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito, bem como a liberação dos valores bloqueados. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Determino o desbloqueio dos valores. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000026-19.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X LUIZ CARLOS RODRIGUES GUANABARA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO- CREDITO 3 em face de LUIZ CARLOS RODRIGUES GUANABARA, através da qual pretende a satisfação de crédito regularmente apurado consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 28 foi certificada possível identidade de ação com a execução n. 0003104-55.2013.403.6133, confirmada com a juntada aos autos da inicial relativa àquele feito, em trâmite perante esta mesma Vara Federal. É o relatório. DECIDO. Dessume-se da leitura dos parágrafos 1º e 3º do art. 301 do Código de Processo Civil que o fenômeno processual da litispendência afigura-se quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ainda em curso. Mais adiante, esse mesmo dispositivo legal, em seu 2º, esclarece que uma ação é tida como idêntica a outra quando apresenta as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Na espécie, constata-se a duplicidade de cobranças, pois a CDA que instrui a execução n. 0003104-55.2013.403.6133 engloba todas as anuidades ora cobradas, mais a anuidade de 2008, havendo idêntica causa de pedir, partes e pedido. Assim sendo, tendo sido os autos nº 0003104-55.2013.403.6133 distribuídos antes, em 25.10.2013, impõe-se a extinção do presente feito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Após, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000464-45.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO SEICIRO KOMEUCU

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO em face de PAULO SEICIRO KOMEUCU, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 19, o exequente noticiou o pagamento do crédito executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000616-93.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CELSO GONCALVES

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO em face de CELSO GONÇALVES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 20, a exequente noticiou o pagamento do crédito executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001928-07.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X GEOMIX INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de GEOMIX INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 132 a exequente noticiou a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002669-52.2011.403.6133 - JOSE PEREIRA SOBRINHO(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.O autor exequente ajuizou a presente ação para fins de revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. A sentença de fls. 27/30 julgou procedente o pedido e foi confirmada pelos acórdãos de fls. 44/47, 81/87 e 101/103, restando a autarquia condenada a proceder ao pagamento de diferenças à título de reajustes sobre o benefício concedido em 1983.Em fase de a liquidação de sentença, contudo, houve oposição de embargos à execução pelo INSS, os quais foram acolhidos com base nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo (fls. 137/139) para reconhecer a inexistência de valores a serem recebidos pelo exequente e ainda determinar a devolução, por parte deste, de valor recebido a maior, calculado em R\$ 1.619,99 em dezembro de 1994 (fls. 110/112 e 126).Após o trânsito em julgado da sentença (fl. 130), a autarquia apresentou conta com o montante a ser restituído (fls. 141/142), impugnada pelo autor (fls. 144/152).Nessa oportunidade, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a qual constatou a existência de erro material ocorrido à época dos Embargos à execução (fls. 160/177). Posteriormente remetidos os autos à contadoria, apurou-se o valor da liquidação na forma em que determinada pela sentença executada (fls. 180/181).É o relatório.DECIDO.Muito embora este Juízo em princípio tenha se posicionado no sentido da regularidade da execução (fl. 155), a análise pormenorizada da questão, mormente após as constatações da Contadoria Judicial, leva à conclusão de que o feito deve ser extinto.Isto porque o título executivo formado pela sentença proferida nos embargos à execução (fl. 126) não pode ser aproveitado pela autarquia, a qual deve buscar a satisfação de eventual diferença recebida a maior pelo autor em processo específico para tal cobrança, inexistindo amparo legal à execução nos próprios autos, eis que a questão passa a ter outra natureza que não a versada nos autos, havendo que ser decidida, pelas vias legais próprias. Nesse sentido, cito precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO. ERRO MATERIAL. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO AUTOR. CRÉDITO RECONHECIDO EM FAVOR DA AUTARQUIA. EXPEDIÇÃO DE RPV. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO NOS PROPRIOS AUTOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na hipótese, infere-se das manifestações da Contadoria Judicial, a existência de erro material no cálculo originário. Os cálculos foram refeitos e o MM Juiz a quo reconheceu um crédito de R\$ 8.139,81 ao INSS e determinou a sua restituição aos cofres públicos. Em agravo de instrumento, a decisão foi mantida. 2. Proferida a sentença extintiva da execução, entendendo ser necessária ação própria para a cobrança da importância recebida a maior pelo exequente, apela o INSS quanto à possibilidade da sua devolução ser discutida nos próprios autos da execução principal. 3. Os créditos já levantados pela parte exequente só poderão ser exigidos em processo específico para tal cobrança, pois não há amparo legal à execução nos próprios autos, conforme pretendido pelo apelante, eis que a questão passou a ter outra natureza, que não a versada nos autos, havendo que ser decidida, pelas vias legais próprias e juízo competente. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, Apelação Cível n. 200638110069593, Relatora TRF1 Desembargadora Federal Ângela Catão, Órgão julgador: 1ª Turma, Fonte: e-DJF1, Data: 09/07/2013, Página: 34). Grifo nosso.Não bastasse isso, a Contadoria Judicial apurou que o citado valor a maior recebido foi calculado erroneamente, porque quando da elaboração do cálculo, dentre outros erros materiais, não foram descontadas as parcelas relativas ao salário família então recebido. Assim, o cálculo da contadoria de fls. 137/139 se refere à valor que na verdade não foi recebido a maior pelo segurado. Assim sendo, de rigor a extinção da execução, seja pela inexistência de valores a serem recebidos pelo autor exequente, seja pela impossibilidade de inversão da execução conforme pretendida pela autarquia.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no art. 267, inciso IV, combinado com o art. 795, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002726-70.2011.403.6133 - JOAO BENEDITO DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X MERCEDES BENIGNO DE OLIVEIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES BENIGNO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 289/290 e diante das informações de fl. 295, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002834-02.2011.403.6133 - VALDEMIR SOARES DA SILVA(SP137646 - ELAINE TARDELLI MARÇULLI ESPINDOLA E SP086282 - ANTONIO CARLOS ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de execução definitiva da sentença.A despeito das alegações da autarquia, fls. 484/485, resalto

que nos autos que tramitaram perante o JEF (processo 204.61.84.381428-2) foi requerida a revisão da renda mensal inicial com base na média dos vinte e quatro salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, com aplicação da ORTN/OTN (fls. 276/277). Nestes autos o autor busca a correção dos últimos 36 salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo (fls. 02/06). Não há que falar-se em má-fé do exequente, como requer a Autarquia, haja vista tratar-se aparentemente de teses distintas. Não obstante, conforme ressaltou o auxiliar do Juízo em seu parecer de fls. 442/444, a revisão na forma que reconhecida pelo acórdão de fls. 106/110 resultou na apuração das mesmas diferenças encontradas no processo que tramitou no Juizado Especial Federal, ou seja, havendo coisa julgada material e nenhum valor a ser executado. Em consequência, a execução deve ser extinta. Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000073-27.2013.403.6133 - JOAO PRATA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 218/219 e diante da manifestação de fl. 225, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000590-32.2013.403.6133 - DIOGO FERRAZ DE ARAUJO NETO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO FERRAZ DE ARAUJO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 178/179 e diante das informações de fl. 184, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006849-14.2011.403.6133 - MARQUES & ZENDRON SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MARQUES & ZENDRON SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA(SP190975 - JULIANA MACHADO NANO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Guia de Depósito Judicial (fl. 178) e pelo ofício informando que houve a Transferência Para Cota Única do Tesouro (fl. 190), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000065-50.2013.403.6133 - DAMIANA ALVES DA SILVA(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LH ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP162924 - IVAN LORENA VITALE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X DAMIANA ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAMIANA ALVES DA SILVA X LH ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante comprovante de depósito judicial e pela concordância da parte autora **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no art. 794, I c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para o levantamento do valor depositado, de R\$ 1,034,78 (um mil e trinta e quatro reais e setenta e oito centavos) em nome da parte autora e de R\$ 3,44 (três reais e quarenta e quatro centavos) em favor da CEF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016215-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X RENATO ALVES MENEZES

Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face RENATO ALVEZ MENEZES. Alega, em síntese, ter firmado com o réu contrato regido pelo Plano de Arrendamento Residencial, criado pela Lei 10.188/2001, que visa a suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda; entretanto o réu deixou de adimplir as obrigações contratuais e que promoveu a notificação extrajudicial para pagamento das taxas de arrendamento e condomínio em atraso, configurando, assim, o esbulho possessório que autoriza a propositura da presente ação. À fl. 62 consta notificação judicial endereçada ao réu. À fl. 88 foi deferida parcialmente a liminar requerida. Certificou a oficiala

de justiça à fl. 92 a impossibilidade de realizar a constatação do imóvel, tendo em vista a inexistência do número de ordem 216. Determinada a manifestação da parte autora à fl. 93 em relação à Certidão de fl. 92, informou-se o número correto, tendo sido expedido novo mandado de constatação. Reintegração cumprida à fl. 107. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide na forma dos artigos 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, apesar de tratar de matéria de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas salvo aquelas documentais já anexadas aos autos, estando o feito apto a julgamento do estado em que se encontra. Na espécie, pretende a CEF retomar imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, instituído pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.188/2001. O Chamado PAR foi lançado em 1999 pelo Governo Federal para assegurar o acesso de famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, se o arrendatário estiver em dia com seus pagamentos. A lei que disciplina o PAR prevê que no contrato de arrendamento com opção de compra, haverá reajuste anual do preço do imóvel, na data de aniversário da avença, com base na correção monetária aplicada aos depósitos do FGTS (que atualmente é a TR). Prevê ainda, que a taxa de arrendamento será de até 0,7% do valor do imóvel, redutível até 0,4%. Na realidade, como outra denominação e roupagem jurídica, o PAR traz para a habitação de interesse social o mesmo princípio adotado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), destinado à classe média, de somente transmitir a propriedade do imóvel ao candidato à compra, ao final do prazo convencionado, e sempre que o devedor tenha cumprido rigorosamente com seus compromissos. Neste sistema, o arrendatário adquire somente a posse direta do imóvel e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel, ao final do contrato, se tiver pago todas as prestações. Assim, não existe devedor, mas inquilino ou arrendatário que, se permanecer no imóvel e pagar pontualmente o aluguel durante 15 anos, habilitar-se-á a comprá-lo. No entanto, sendo a Caixa Econômica Federal legítima proprietária do imóvel, no caso de inadimplemento do arrendatário esta poderá prontamente recuperá-lo, retomando a posse direta do bem, o que ocorre no caso de descumprimento de outras cláusulas contratuais, como a transferência da posse a terceiros. Ademais, dispõe o art. 9º e 10º da Lei nº 10.188/2001 ser indispensável a notificação prévia nas ações de reintegração de posse, entendimento compartilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, como ocorreu no caso presente. Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. Assim como o arrendamento mercantil, o arrendamento residencial consiste em novo regime, direcionado em moldes a dinamizar o financiamento imobiliário para incentivar a construção e a comercialização de imóveis. Por isso, foram estabelecidos alguns padrões para os financiadores desse sistema, tendo sido, inclusive, instituída nova modalidade de garantia para o crédito imobiliário, consubstanciada na alienação fiduciária, agora estendida aos imóveis. No caso presente, o réu arrendatário está inadimplente com suas obrigações contratuais, tendo sido devidamente notificado para pagamento (fl. 62). Assim, resta claro que o esbulho possessório se consolidou, com o inadimplemento das prestações do imóvel. Diante disso, não há outra alternativa, senão a de acolher o pedido da autora de reintegração liminar em sua posse, até mesmo porque, como já dito, a autora é legítima proprietária e possuidora indireta do imóvel objeto da lide, sendo o inadimplemento por parte do réu (em nenhum momento foi negado nos autos), nítido esbulho possessório. Vejamos jurisprudência em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2. Conforme constatado pela MMª Juíza de primeiro grau, a cláusula décima oitava do contrato de arrendamento residencial prevê a rescisão nos casos de descumprimento das cláusulas ou condições estipuladas, dentre elas a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato ou a destinação do bem à finalidade diversa que não seja a de servir de moradia para o arrendatário e seus familiares. 3. Tendo em vista a inadimplência do contrato por parte do arrendatário, bem como a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório apto à concessão de liminar para a reintegração de posse em favor da CEF. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF3, Agravo de Instrumento nº 201003000346187, 5ª Turma, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, DJF3 de 10/03/2011, p. 365). Portanto, verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está o esbulho possessório nos termos do contrato, a autorizar não somente o deferimento da liminar da reintegração de posse, como também,

a procedência da presente ação. Da mesma forma, descabe acolher alegação de eventual violação ao princípio da função social da propriedade e da posse, eis que a situação da ré, isoladamente considerada, não pode ser reputada legítima, quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial. A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas com baixa renda, com opção de compra, revela o caráter social do Programa de Arrendamento Residencial instituído no Brasil. Não há que se alegar tão somente a prevalência do princípio da função social da propriedade, mas sim considerar que outras pessoas, além do réu, têm interesse em também ser arrendatários com o cumprimento regular de suas obrigações. Além disso, este programa residencial, objetivando garantir direito constitucional à moradia, representando um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, deve estar em consonância com o ordenamento jurídico e da Justiça. Dessa forma, a fim de viabilizar o programa PAR, as leis criadas, trouxeram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação em que se encontram os cidadãos para os quais a medida se volta. As regras traçadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia, consideram a situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas, por exemplo, aquelas que prevêm baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc. Deve-se destacar que não há que se falar e ilegalidade ou inconstitucionalidade na Lei nº 10.188/2001, uma vez que não se vislumbrou qualquer ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, face à legítima consolidação da propriedade do imóvel em nome da autora, credora fiduciária, diante do inadimplemento contratual da parte ré. Por último, cabe acrescentar que não merece guarida impugnação sobre a forma do contrato juntado aos autos, ou acerca da inexistência de registro deste perante o Registro de Títulos e Documentos. Como cediço, a comprovação da falsidade do documento contido em juízo é ônus de quem alega e, na hipótese presente, como visto, o réu não contesta o fundamento do pedido (a existência do contrato de arrendamento). No mais, cabe realçar que o registro de qualquer ato perante uma serventia notarial ou de registros tem o fim precípuo de possuir efeitos perante terceiros, é dizer, perante a coletividade e não um pressuposto de validade da avença entre as partes contratantes, notadamente ao se rememorar que a forma específica do ato jurídico tem de estar prevista em lei ou ancorada em disposição expressa das partes. No que se refere ao pedido liminar, verifico que, de fato, trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data da notificação judicial (fls. 62). Com efeito, estavam presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizaram o provimento liminar pleiteado. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar a reintegração da posse, consolidando nas mãos da Autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do imóvel descrito na inicial, ratificando a tutela anteriormente concedida. Em decorrência da sucumbência verificada condeno a parte Requerida no pagamento das custas, despesas processuais e nos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se independentemente do trânsito em julgado.

0001631-97.2014.403.6133 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X TATIANE APARECIDA DOS SANTOS

Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse com pedido liminar em face TATIANE APARECIDA DOS SANTOS, a fim de recuperar a posse do imóvel denominado Condomínio Residencial Bosque I, situado na Rua Gramado, n. 1, Bloco 09, Ap. 12, Jundiaí, Mogi das Cruzes /SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega ter arrendado o aludido imóvel ao réu segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil instituído pelo Governo Federal, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Sustenta que este descumpriu o contrato ao quedar-se inadimplente, deixando de pagar as parcelas e encargos condominiais. A petição inicial, fls. 02/06, veio instruída com procuração e documentos, fls. 07/35. Custas recolhidas, fl. 11. A liminar foi deferida às fls. 38/09, determinando a reintegração da autora na posse do imóvel. À fl. 45, contudo, a CEF informou ter o réu quitado sua dívida. É o relatório. **DECIDO.** Noticiadas a celebração de acordo extrajudicial entre as partes e a liquidação da dívida (fl. 45), verifico a existência de perda superveniente do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir se sustenta no binômio necessidade/adequação do meio, ou seja, quem o tem deve apresentar a necessidade de ir a juízo pedir uma solução, devendo fazê-lo através do meio adequado para tal. Nesse sentido, a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2006, p. 436): Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor). De outra parte, o autor movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. Diante da renegociação da dívida, a CEF não mais possui interesse em reintegrar-se na posse do imóvel, perdendo a demanda, sua utilidade. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **julgo EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por

ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contestação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 415

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001143-45.2014.403.6133 - SILVERTOWN INVESTING CORP(SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI) X FAZENDA NACIONAL X ALTERNATIVA COSMETICOS LTDA X VALTER MAXIMO

Vistos em despacho saneador. Trata-se de Embargos de Terceiro com pedido de antecipação dos efeitos da tutela opostos por SILVERTOWN INVESTING CORPORATION em face da penhora realizada sobre bens de sua propriedade nos autos da Ação de Execução Fiscal n. 0008603-88.2011.403.6133, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ALTERNATIVA COMÉRCIO LTDA. E OUTROS. Alega ser proprietária dos imóveis registrados junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Mogi das Cruzes sob os números de matrículas 5.868, 14.070, 33.212, 38.771, 39.357, 39.394 e 39.396, os quais foram adquiridos de boa fé na data de 20/12/2005. Ainda, afirma que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 03/11/2011 e o crédito tributário cobrado foi inscrito em dívida ativa em 08/12/2006, o que descaracteriza a fraude à execução reconhecida às fls. 146/148 dos autos n. 8603-88. A petição inicial, fls. 02/19, veio instruída com instrumento de mandato e dos documentos de fls. 20/149. À fl. 151 determinou-se a emenda à inicial para adequação do valor da causa e complementação quanto ao valor das custas recolhidas. Manifestação da parte autora às fls. 155/156. Custas recolhidas à fl. 157. Às fls. 158/159 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. A Fazenda Nacional às fls. 163/164 apresentou impugnação aos Embargos, arguindo preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não teria se iniciado o prazo para o oferecimento de embargos. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Os autos vieram conclusos para sentença. O feito não se encontra pronto para julgamento. Não obstante, mister resolver as questões postas até o momento. Inicialmente, não prospera a preliminar de ausência de interesse de agir ao embargante arguida pela Fazenda. Segundo esta, os embargos foram antecipados, haja vista não ter ocorrido adjudicação, arrematação ou remissão. Tal arguição não prospera, pois o art. 1.048 do Código de Processo Civil deve ser interpretado extensivamente com a finalidade de fixar o termo inicial para oposição dos embargos de terceiro a partir da dada do inequívoco conhecimento do terceiro acerca do ato de constrição judicial que tenha ocorrido em data diversa da arrematação, adjudicação ou remissão. A finalidade é estabelecer o efetivo conhecimento pelo terceiro do ato de turbação da posse, conforme se verifica no seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. TERMO INICIAL PARA INTERPOSIÇÃO. ATÉ CINCO DIAS DEPOIS DA ARREMATACÃO, ADJUDICAÇÃO OU REMIÇÃO, MAS SEMPRE ANTES DA ASSINATURA DA RESPECTIVA CARTA. TEMPESTIVIDADE. IMPROVIMENTO DO RECURSO.** 1. Conforme disciplina o art. 1.048 do Código de Processo Civil, Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remissão, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. 2. A posição da jurisprudência é no sentido da interpretação extensiva do art. 1.048 do Código de Processo Civil, com a finalidade de fixar o termo inicial para oposição dos embargos de terceiro a partir da dada do inequívoco conhecimento do terceiro acerca do ato de constrição judicial que tenha ocorrido em data diversa da arrematação, adjudicação ou remissão. A finalidade é, portanto, elasticar o prazo para os embargos, contando-o do efetivo conhecimento pelo terceiro do ato de turbação da posse, e não para fins de fixar o termo inicial para momento anterior à arrematação, adjudicação ou remissão. 3. No caso presente, verifica-se que os embargos de terceiro foram ajuizados após a constrição, antes mesmo da realização de qualquer ato de alienação do bem, sendo, assim, tempestivos os embargos. A interpretação dada pela recorrente, ao buscar a contagem do prazo a partir da ciência da penhora, em razão da condição de depositário judicial dos bens constriados, vem a restringir o prazo legal, se afigurando como interpretação contra legem e restritiva do direito de defesa. 4. Improvimento do recurso de apelação. (AC 541340/PE, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, DJe 07/06/2012). Grifo nosso. Assim, deve ser rejeitada a preliminar. Verifica-se, outrossim, haver irregularidade processual insanável no feito, haja vista terem sido os Embargos opostos em face da FAZENDA NACIONAL (Exequente), ALTERNATIVA COMÉRCIO LTDA. e VALTER MÁXIMO (Executados), sendo que apenas a exequente foi citada e ora integra a lide. Nesse ponto, urge ressaltar que o Executado não é sempre litisconsorte passivo necessário nos Embargos de Terceiro, mas apenas nos casos em que a constrição decretada no feito executivo interferiu em sua órbita de direitos ou quando este mesmo indicou o bem à penhora, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: REsp 530.605/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06/11/2003, DJ 09/02/2004 p. 131. Assim, deve-se avaliar a natureza da relação jurídica de direito material que envolve os embargantes e as partes da ação executiva a fim de detectar a necessidade do litisconsórcio. Na espécie, os bens penhorados pertencentes à Embargante foram vendidos pelo co-executado

VALTER MÁXIMO e por FULVIA CRISTINA CHAGAS, conforme os documentos de fls. 73/81. Fulvia não faz parte da execução fiscal em apenso, não tendo o embargante a incluído no pólo passivo. Não obstante, pelos motivos acima expostos, verifico necessária sua integração à lide. Já a empresa ALTERNATIVA COMÉRCIO LTDA. não integra a relação jurídica ora discutida, apesar de figurar na execução fiscal principal, motivo pelo qual determino sua EXCLUSÃO do polo passivo dos presentes embargos. Assim, a fim de proceder-se à citação de VALTER MÁXIMO e FULVIA CRISTINA CHAGAS, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Embargante forneça o endereço atualizado destes, haja vista haver divergência nos autos: fls. 02 e 73, além de a citação ter se dado por edital nos autos da execução fiscal. Intimem-se.

Expediente Nº 416

MANDADO DE SEGURANCA

0003127-64.2014.403.6133 - DENVER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP258650 - BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SUZANO Vistos etc. Inicialmente, verifico que o impetrante apontou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Suzano/SP. Ocorre que a Receita Federal não possui Delegacia na cidade de Suzano/SP, a qual faz parte da circunscrição administrativa do Delegado da Receita Federal no Município de Guarulhos/SP. Assim, emende o impetrante a petição inicial, indicando a autoridade que deverá constar no polo passivo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção. Decorrido o prazo supramencionado, venham os autos conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA
JUÍZA FEDERAL
Bel. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 874

MANDADO DE SEGURANCA

0008019-65.2013.403.6128 - MAT S/A(SP114043A - GILBERTO FRAGA E RJ130642 - ILAN MACHTYNGIER E RJ150708 - RODRIGO DA SILVA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de embargos de declaração opostos por MAT S/A (fls. 2.504/2.505) em face da r. sentença judicial proferida às fls. 2.493/2.496 que, ao conceder a segurança, reconheceu o direito líquido e certo da impetrante em reaver ou compensar eventuais créditos, relativos apenas aos 05 (cinco) últimos anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus. Sustenta a embargante que houve omissão na r. sentença judicial ora impugnada, uma vez que os valores relativos ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica recolhidos no curso da demanda não constaram expressamente no respectivo dispositivo, não obstante seu requerimento na inicial. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração de fls. 2.504/2.505, porque tempestivos. Somente são admissíveis embargos de declaração nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, consoante o estampado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ou seja, hipóteses não enquadráveis nas acima expostas, como a tentativa de modificação substancial do julgado, exemplificativamente, não são aceitas como fundamentação de embargos de declaração. Excepcionalmente, contudo, esse caráter infringente dos embargos é aceitável nas seguintes situações: (i) decorrência lógica da eliminação de contradição ou omissão do julgado; (ii) existência de erro material; (iii) ocorrência de erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; e (iv) finalidade de prequestionamento da matéria para a interposição de recursos especiais ou extraordinários. PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS. I - Os embargos de declaração,

conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão. II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. III - A obscuridade que dá ensejo a embargos de declaração é apenas aquela que deixa a sentença ou acórdão com dúvidas, gera perplexidade ou permite interpretações diversas de seu conteúdo, de forma que deva ser esclarecido o julgado para que as partes tenham pleno conhecimento do julgamento em toda sua fundamentação e conclusões. IV - No caso, o acórdão ora embargado apreciou suficientemente a questão, - expondo sua fundamentação de forma clara e precisa, não permitindo qualquer dúvida de interpretação de seus fundamentos e suas conclusões. V - A embargante não descreveu objetivamente alguma dúvida de real consistência quanto aos fundamentos e efeitos do acórdão, mas pretende apenas rediscutir a matéria julgada, procurando modificar o resultado do julgamento, com total caráter infringente. VI - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. VII - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, AC - Apelação Cível 1691801, autos 0009521-98.2010.403.6110, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, julgado aos 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 28/05/2013) (grifo nosso). In casu, entendo não haver omissão a ser sanada, uma vez que o requerimento contido no item iii-b fora sim apreciado pela r. sentença judicial ora impugnada.(...) Assim, conclui-se que a impetrante tem direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, desde a data do ajuizamento desta ação, direito esse a ser exercido após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional), observado o prazo prescricional de 5 anos. (verso de fl. 2.495).(…)Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO E CONCEDO A SEGURANÇA nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para: (...); b) reaver ou compensar eventuais créditos, relativos aos 5 (cinco) últimos anos anteriores ao ajuizamento desta ação, nos termos da fundamentação supra (...) Saliento nesta oportunidade, mas apenas a título de elucidação, que as expressões acima negritadas englobam sim os valores relativos ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica recolhidos indevidamente no curso do presente mandamus. Restou reconhecido à impetrante - ora embargante -, portanto, não somente seu direito líquido e certo em reaver ou compensar eventuais créditos oriundos dos recolhimentos indevidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda, mas também em reaver ou compensar eventuais créditos provenientes de recolhimentos indevidos no curso da demanda. Diante de todo o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos às fls. 2.504/2.505, mantendo a r. sentença judicial proferida sem qualquer alteração, e pelos seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 28 de outubro de 2014.

0003601-50.2014.403.6128 - MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Multieixo Implementos Rodoviários Ltda. (CNPJ n. 58.507.468/0014-71) em face de ato coator supostamente praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí / SP, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a folha de salários, bem como as contribuições destinadas a entidades terceiras (FNDE; SESC; SENAC; INCRA; e SEBRAE), em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de (i) aviso prévio indenizado e seus reflexos; (ii) férias normais ou gozadas; (iii) adicional de férias ou terço constitucional de férias; (iv) afastamentos por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias; (v) salário maternidade; e (vi) adicional de horas extras e seus reflexos. Em apertada síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Documentos acostados às fls. 46/64. Custas parcialmente recolhidas à fl. 64. Devidamente intimada (fls. 71/72), a impetrante se manifestou às fls. 73/251, e esclareceu que os mandamus indicados no termo de prevenção de fls. 65/68 haviam sido impetrados por pessoas jurídicas distintas. Identificou o ato impugnado, e a autoridade coatora como o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí /SP. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Recebo a manifestação de fls. 73/251 como emenda à inicial. Desde logo, e em observância ao contido à fl. 76; fl. 120; fl. 164; fl. 208; e ao sistema processual eletrônico, afasto a possibilidade de prevenção indicada no termo de fls. 65/68. Os mandamus ali elencados foram impetrados pela matriz e diversas outras filiais da sociedade empresária Multieixo Implementos Rodoviários Ltda., distintas da ora impetrante. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região se posiciona de forma favorável ao entendimento de que as verbas trabalhistas pagas pelo

empregador a título de (i) aviso prévio indenizado e seus reflexos; (iii) adicional de férias ou terço constitucional de férias; e (iv) afastamentos por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias, possuem natureza indenizatória, sobre as quais, desta forma, não devem incidir contribuição previdenciária. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS PAGAS EM DOBRO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA, SEGURO DE VIDA EM GRUPO, AUXÍLIO-CRECHE, SALÁRIO-MATERNIDADE E ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, férias pagas em dobro, abono pecuniário de férias, auxílio-alimentação pago in natura e o auxílio-creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e férias gozadas. Recente precedente do STJ. (...) VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. VII - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VIII - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (grifos não originais)(AMS 00024623420124036128, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, JULGADO AOS 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013) Quanto aos valores pagos a título de (ii) férias normais ou gozadas; e (vi) adicional de horas extras e seus reflexos a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se posicionado de forma desfavorável à pretensão das impetrantes. Os adicionais de horas extras, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade possuem natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar ita oculus as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento. (grifos não originais)(AI 00095288720104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 247) O (v) salário maternidade, um pagamento que substitui o salário da trabalhadora, é devido em razão da relação empregatícia, inserindo-se no natural desenrolar do contrato de trabalho, já que a maternidade é um evento previsível na vida pessoal e profissional da mulher. Por tais razões, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento pacífico de que a verba em apreço possui natureza jurídica salarial, devendo, destarte, servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias. Partindo da premissa que a parcela em discussão possui natureza salarial, a melhor interpretação dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91; 60, 3º e 63 da Lei 8.213/91; 476, da CLT; e 195, I, da Constituição Federal, conduz à conclusão que sobre ela deve incidir contribuição previdenciária, não significando tal conclusão, portanto, o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos. Desde logo, entendendo pela suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais, bem como as contribuições destinadas a entidades terceiras (FNDE; SESC; SENAC; INCRA; e SEBRAE), supracitadas - somente aquelas incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de (i) aviso prévio indenizado e seus reflexos; (iii) adicional de férias ou terço constitucional de férias; e (iv) afastamentos por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias -, fica a Administração Pública impedida de, ao menos por ora, adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo de decadência. Assim, neste momento de cognição sumária da lide, considerando a jurisprudência consolidada nas Cortes Superiores, DEFIRO APENAS EM PARTE o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições

previdenciárias patronais, incidentes sobre a folha de salários, bem como as contribuições destinadas a entidades terceiras (FNDE; SESC; SENAC; INCRA; e SEBRAE), em relação aos valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de (i) aviso prévio indenizado e seus reflexos; (iii) adicional de férias ou terço constitucional de férias; e (iv) afastamentos por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (artigo 7, inciso I, da Lei n. 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Citem-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); o Serviço Social do Comércio (SESC); o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC); o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA); e o Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas (SEBRAE), na qualidade de litisconsortes passivos necessários, uma vez que destinatários das contribuições a terceiros pleiteadas na inicial. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. (...) 1. Se a impetrante pretendesse afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles, nos termos do previsto no artigo 47 do CPC. 2. Proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual. Precedentes. (...) 28. Apelação da impetrante e da União a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida. (grifos não originais) (TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL 345195 - ORIGINAIS 000303317201144036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA, JULGADO AOS 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2013). Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à correção do polo passivo do feito, fazendo constar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá / SP, e incluindo-se como litisconsortes passivos necessários todas as entidades supracitadas. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Cumpra-se. Jundiá, 08 de maio de 2014.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dr. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000001-26.2011.403.6128 - CAETANO DREZZA NETTO X ADELAIDE SCAPIN DREZZA X SILVIO EDUARDO DREZZA X SILMARA REGINA DREZZA AZEVEDO SOARES(SP122913 - TANIA MERLO GUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta inicialmente por Caetano Drezza Netto, sucedido por Adelaide Scapin Drezza e outros, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiá, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve interposição de embargos à execução, sendo julgado procedentes e homologados os cálculos da contadoria judicial (fls. 124/139 dos embargos), havendo concordância das partes com a atualização (fls. 142 e 146) sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 152/155), que já foram pagos (fls. 162/165). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos, inclusive os embargos à execução e demais apensos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiá, 23 de outubro de 2014.

000014-25.2011.403.6128 - JOSE XAVIER DOS SANTOS(SP236486 - ROZANGELA AMARAL MACHADO ZANETTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 359/363), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para

apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0000456-88.2011.403.6128 - VANDERLEI BENEDITO PEREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 158/174), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0000476-79.2011.403.6128 - JOSE CARLOS BENTO DE LIMA(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER E SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 351/368), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0000483-71.2011.403.6128 - IVAN FLAUSINO DA CUNHA(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Fls. 178/179: Atenda-se, com urgência. Recebo a apelação interposta pelo autor (fls. 173/177), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0000610-09.2011.403.6128 - ALMINDA MORENO(SP090651 - AILTON MISSANO E SP064235 - SELMA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Alminda Moreno, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 123), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 126/127), que já foram pagos (fls. 129/130). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 23 de outubro de 2014.

0000002-74.2012.403.6128 - EVANDRO FERNANDES DA SILVA(SP303577 - GUILHERME HENRIQUE SCARAZZATO OSTROCK) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 131/140), em seu duplo efeito. Tendo a parte contrária já ofertado suas contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0000098-89.2012.403.6128 - SONIA MARIA DOS SANTOS(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO SONIA MARIA DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu alegado companheiro, Tadakazu Egute, em julho de 2007, e indenização por danos morais. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 18/39. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação a fls. 55/59, pugnando pela improcedência do pedido, ante a não comprovação da união estável. Juntou documentos (fls. 60/70). A autora apresentou réplica a fls. 73/75. Em especificação de provas, requereu a autora a produção de prova testemunhal, indicando duas testemunhas, que foram ouvidas por precatória (fls. 118/120). É o relato do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A implementação do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: dependência do requerente e qualidade de segurado do falecido. Está dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Estando o falecido em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria na data do óbito (fls. 70), inexistente controvérsia acerca da qualidade de segurado. Aliás, o indeferimento na seara administrativa foi fundamentado unicamente na ausência da

qualidade de dependente (condição de companheira por parte da requerente) (fls. 64). Assim, para o que interessa ao deslinde da presente controvérsia, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Segundo Wladimir Novaes Martinez, em sua obra Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, editora LTR, (...) companheiros são pessoas vivendo como se casados fossem, assim entendida a vida em comum, apresentando-se publicamente juntos, partilhando o mesmo lar ou não, dividindo encargos da affectio societatis conjugal. A estabilidade de tal união não é fácil de ser caracterizada e, embora não mais exigida a prova de dependência econômica, agora presumida, só tem sentido o direito à pensão por morte se ambos se auxiliavam e se mantinham numa família, e isso pressupõe, de regra, certa convivência sob o mesmo teto e não relacionamento às escondidas. No caso dos autos, a prova documental de união estável é extremamente frágil, consistindo apenas em correspondências em nome do de cujus relativas a taxas condominiais de um apartamento na praia enviado ao endereço da requerente à época do óbito, Rua Stefano Mauser, 341 (fls. 25/31), que também só é demonstrado por envio de contas de luz do mesmo imóvel da praia (fls. 22/24) e notas fiscais de móveis (fls. 32/35). Ora, a existência de uma efetiva união estável quando do falecimento implicaria em uma gama muito maior de correspondências enviados ao endereço, como contas de consumo e cartas bancárias, a retratar a contemporaneidade da relação. Também não há nenhuma evidência de que a autora estivesse registrada como sua dependente, quer em hospital, ou em qualquer outro lugar. Por seu turno, a correspondência relativa a imóvel na praia, o fato de terem uma filha comum nascida em 1984 (fls. 45) e contratos de locação do final da década de 1980 e início da de 1990 (fls. 37/39) é consistente com um relacionamento antigo e encerrado. Sequer foi apresentado pela autora nos autos o atestado de óbito, e nem mesmo a data do falecimento foi informada, constando na inicial apenas o mês e ano. Os depoimentos das testemunhas ouvidas por carta precatória, que seriam as vizinhas da autora, estão eivados de inconsistências (fls. 118/120). Falam que a requerente moraria no local (Rua Stefano Mauser) com a filha até a data da audiência, quando na inicial a requerente já indicou outro endereço, em Jundiá. Além disso, ambas se referem ao companheiro da requerente como Irineu, que sequer é foneticamente próximo ao nome do de cujus. Não sabem detalhes de nada, relatando apenas que a autora sempre teria vivido com o companheiro no local, há quase trinta anos. Assim, do conjunto probatório não se extrai a existência de união estável entre o de cujus e a autora, não se enquadrando esta, portanto, como beneficiária do segurado falecido para fins de recebimento de pensão. Não tendo a autora direito ao benefício pleiteado, é indevida qualquer indenização por dano moral, diante da negativa correta da autarquia previdenciária. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em razão da concessão da gratuidade processual, fica a autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 22 de outubro de 2014.

0000233-04.2012.403.6128 - JOAO DOMINGOS FERREIRA (SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)
Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por João Domingos Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiá, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 147/148), sendo expedido o ofício requisitório (fls. 151), que já foi pago (fls. 153). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiá, 22 de outubro de 2014.

0000309-28.2012.403.6128 - ELY ALDO HEBLING (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP258032 - ANA MARIA ROSSI RODRIGUES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação de fls. 243/245 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Tendo a parte contrária já ofertado suas contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000327-49.2012.403.6128 - ARISTIDES ALVES DOS SANTOS (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA

PAIM E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o autor quedado inerte (fl. 264), arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.Int.

0000478-15.2012.403.6128 - ELIGIA APARECIDA MENDONCA FURTADO(SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 91/104), em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0000482-52.2012.403.6128 - VIVALDO DOMINGOS DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 120/136), em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0000512-87.2012.403.6128 - MANOEL PORTO DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES MARTINS DE CARVALHO X MACHADO&CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por Manoel Porto de Carvalho, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença.Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 126), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 135/136), que já foram pagos (fls. 141/142).Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.Cumpra-se.P.R.I.Jundiaí, 23 de outubro de 2014.

0000582-07.2012.403.6128 - CLAUDECIR BOSCO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS de fls. 150/158 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 132v./133) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

0000692-06.2012.403.6128 - ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls. 965/981 em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0000777-89.2012.403.6128 - AMANCIO ANTONIO MATAVELLI X JOAO BOCHENI X ISABEL CRISTINA BOCHEMI GUIMARAES X EDISON BOCHEMI X NEUSA MARIA BOCHEMI X NELSON BULIZANI X OSWALDO ROSSINI X PIRAGIBE CANTAMESSA X RICARDO COMPARINI CANTAMESSA X VALTER COMPARINI CANTAMESSA X SEBASTIAO LEONARDO VIEIRA X LUIZ CARLOS AGOSTINHO VIEIRA(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por Amancio Antonio Matavelli e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, já em fase de execução, que garantiu aos autores o direito de revisão de seus benefícios de aposentadoria.O Inss requereu a extinção em relação aos autores Amancio Antonio Matavelli, Oswaldo Rossini e João Bochemi, por já terem ingressado com ação de mesmo objeto e recebido os atrasados, já estando seus benefícios revisados (fls. 192/197), apresentando cálculos quanto aos demais exequentes (fls. 198/208).Os autores concordaram com a extinção e cálculos apresentados (fls. 242/243).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em relação a Amancio Antonio Matavelli, Oswaldo Rossini e João Bochemi, diante da litispendência e coisa julgada de ações em que já receberam os créditos relativos à revisão de seus benefícios, e

HOMOLOGO os cálculos relativos aos demais exequentes. Expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento. P.R.I.C. Jundiaí, 28 de outubro de 2014.

0001088-80.2012.403.6128 - GERALDO ARALDI (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Geraldo Araldi, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 264), sendo expedido o ofício requisitório (fls. 270), que já foi pago (fls. 272). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 23 de outubro de 2014.

0001215-18.2012.403.6128 - VICENTE SANZ ROMAN (SP063144 - WILSON ANTONIO PINCINATO E SP091962 - MARIA MADALENA FERIGATO ZYLBERLICHT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Vicente Sanz Roman em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 187/189), sendo expedido o ofício requisitório (fls. 197 e 201), que já foi pago (fls. 203). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 22 de outubro de 2014.

0001339-98.2012.403.6128 - ANTONIO STAFFEN (SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Antonio Staffen em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve interposição de embargos à execução, julgados improcedentes, sendo então expedido o ofício requisitório no valor do crédito suplementar fixado (fls. 220), que já foi pago (fls. 222). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos, inclusive os embargos à execução e impugnação ao valor da causa apensados. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 22 de outubro de 2014.

0001430-91.2012.403.6128 - DECIO JOSE MACHADO (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Décio José Machado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 143/144 e 155), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 158/159), que já foram pagos (fls. 161 e 164). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 23 de outubro de 2014.

0001438-68.2012.403.6128 - SIDNEI APARECIDO RODRIGUES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS de fls. 172/179 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto

à condenção do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0001917-61.2012.403.6128 - EXPEDITA APPARECIDA PATROCINIO PINHEIRO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Expedita Aparecida Patrocínio Pinheiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 113), sendo expedido os ofícios requisitórios (fls. 116/117), que já foram pagos (fls. 119/120). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 22 de outubro de 2014.

0001943-59.2012.403.6128 - EDUARDO SOARES X BENEDITA DOS SANTOS SOARES X CLODOALDO DE JESUS SOARES X CARLOS EDUARDO SOARES X BENEDITA DOS SANTOS SOARES(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação inicialmente proposta por Eduardo Soares, sucedido por Benedita dos Santos Soares e outros, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 119), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 134/137), que já foram pagos (fls. 157/160). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 22 de outubro de 2014.

0001963-50.2012.403.6128 - JOSE ROBERTO BARBOZA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 96/105), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002069-12.2012.403.6128 - WALDEMAR FERREIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo INSS (fls. 278/280), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002093-40.2012.403.6128 - ALCIDES ARNALDO GONCALVES(SP271753 - ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS de fls. 139/143 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença que condenou o INSS a proceder à implantação da revisão do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenção do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0002112-46.2012.403.6128 - ROSARIA DE ANDRADE BARRETOS(SP237930 - ADEMIR QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 120/123), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002198-17.2012.403.6128 - FRANCISCO RAMOS DOS SANTOS X MARIA GOMES DOS SANTOS X LUCIMARIO FERREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO RAMOS DOS SANTOS X JOSE GOMES DOS SANTOS X LUCIVALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta inicialmente por Francisco Ramos dos Santos, sucedido por Maria Gomes dos Santos e outros, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença.Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 222), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 239/244), que já foram pagos (fls. 247/251 e 265).Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.Cumpra-se.P.R.I.Jundiaí, 23 de outubro de 2014.

0002316-90.2012.403.6128 - CARLOS EDUARDO DE LEMOS(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por Carlos Eduardo de Lemos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença.Regularmente processado o feito, houve interposição de embargos à execução, tendo a exequente então concordado com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 13/14), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 180/181), que já foram pagos (fls. 188/189).Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos, inclusive os embargos à execução e a impugnação ao valor da causa em apenso.Cumpra-se.P.R.I.Jundiaí, 23 de outubro de 2014.

0002441-58.2012.403.6128 - SALOMAO FABRICIO(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 157/168), em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0002460-64.2012.403.6128 - EDSON SALUSTIANO DA SILVA(SP080613 - JOSE ROBERTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 135/142 em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0002514-30.2012.403.6128 - JOAO FERREIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 164/173), em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0002575-85.2012.403.6128 - CLAUDIO MANOEL ALVES(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS (fls. 165/170), em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0002619-07.2012.403.6128 - APARECIDO DIAS MOREIRA X ARISTEU LOPES DA SILVA X SEBASTIANA MARIA DA SILVA X OTAVIO RODRIGUES DE CAMARGO X RUBENS CRISOL DONA X WASFI FAWZI SALIN SHAHIN(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por Aparecido Dias Moreira e outros em face do Instituto Nacional

do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase final de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve interposição de embargos à execução, julgados parcialmente procedentes, sendo determinada elaboração de novos cálculos pela autarquia (fls. 60/130 dos embargos), com os quais concordaram os exequentes (fls. 134 apenso), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 137 e ss apenso), que foram pagos (fls. 422/426) e alvarás de levantamento (fls. 433/436, 442/445, 451 e 505). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos, inclusive os embargos à execução e carta de sentença apensados. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 23 de outubro de 2014.

0002691-91.2012.403.6128 - JAIR LANZA (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 250/260 em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002914-44.2012.403.6128 - MARCELO GILMAR DA CUNHA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 309: Nada a prover, tendo em consideração os documentos acostados às fls. 297/299. Cumpra-se, com urgência, a determinação de fl. 301, remetendo os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002917-96.2012.403.6128 - ANTONIO ALBERTO DE SOUZA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 181/195 em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003575-23.2012.403.6128 - FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS (fls. 149/154), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003626-34.2012.403.6128 - LUIZ ANTONIO LEVADA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Tendo em conta a concessão de antecipação de tutela (fl. 90), reconsidero parcialmente a decisão de fl. 105, para receber a apelação interposta pela União em seu efeito devolutivo, com supedâneo no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Fl. 108: Comprove a União a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme decidido em antecipação de tutela, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, remetam-se os autos à superior instância, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004528-84.2012.403.6128 - CARLO FERRARONI (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 99/111), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004532-24.2012.403.6128 - CARLOS ROBERTO RUEDA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 90/97), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004552-15.2012.403.6128 - MARIO CHIAVEGATO (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Mario Chiavegato, em face do Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 290), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 292/293), que já foram pagos (fls. 297/298). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 23 de outubro de 2014.

0004556-52.2012.403.6128 - NIVALDO NUNES FERREIRA(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Nivaldo Nunes Ferreira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 182/183), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 188/189), que já foram pagos (fls. 191/192). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 23 de outubro de 2014.

0005169-72.2012.403.6128 - MANOEL VIEIRA DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS de fls. 149/156 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0007679-58.2012.403.6128 - LAERCIO MARINATO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 152/156 em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007683-95.2012.403.6128 - ODAIR APARECIDO DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS de fls. 113/136 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0009828-27.2012.403.6128 - ANTONIO GULHERME RIBEIRO GRILO(SP256317 - FERNANDO QUIRINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls. 80/91, em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0009967-76.2012.403.6128 - FRANCISCA DELMONDES DA SILVA(SP075978 - MARCOS TADEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS de fls. 73/92 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0009985-97.2012.403.6128 - DEBORA APARECIDA ZANETTI(SP284632 - CARLOS ALBERTO GODOY

MEIRA) X UNICOC - UNIAO DE CURSOS SUPERIORES COC LTDA X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA ABEA - UNIDADE REMOTA

Suscitei conflito negativo de competência através do ofício nº 13/2014-GAB, perante o e. Superior Tribunal de Justiça, conforme cópia que segue. Aguarde-se sobrestado em Secretaria pronunciamento da Egrégia Corte. Encaminhe-se o ofício. Int.

0009991-07.2012.403.6128 - MAURICIO SCHIMIDT(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 103/113), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010343-62.2012.403.6128 - PAULO ANDRE ROVERI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI E SP185453E - SHEILA GRAZIELE CONCEICAO FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 160/165, em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0010524-63.2012.403.6128 - JOSE ANGELO JUNIOR(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 112/123), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010813-93.2012.403.6128 - VARNEI GONCALVES FERREIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 125/130, em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0010859-82.2012.403.6128 - FLORINDO SANCHES ZAMUNER(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS de fls. 73/80 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença que condenou o INSS a proceder à revisão do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0011039-98.2012.403.6128 - LUIZ CARLOS PIMENTEL(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 81/89), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000304-69.2013.403.6128 - PAULO CESAR COELHO REIS X MARIA DE MATOS REIS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 52/59), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000368-79.2013.403.6128 - PAULO CESAR CODOGNO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS de fls. 111/116 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas

contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0000615-60.2013.403.6128 - SIDNEI APARECIDO DE CASTRO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Diante do pedido da parte autora e da possibilidade de composição, designo audiência de conciliação para o dia 02/12/2014, às 15h00. Publique-se e intime-se a Procuradoria do Inss pessoalmente. Jundiaí, 28 de outubro de 2014.

0000749-87.2013.403.6128 - PAULO EDUARDO BUCHE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por PAULO EDUARDO BUCHE, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 06/11/2012. Os documentos apresentados às fls. 11/86 acompanharam a petição inicial. Foi concedido à parte autora o benefício da gratuidade processual (fls. 89). O INSS apresentou contestação a fls. 92/96, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, por exposição a ruído dentro do limite de tolerância, utilização de equipamento de proteção individual eficaz e ausência de fonte de custeio para a aposentadoria especial, além de ter sido o autor aprendiz do Senai no primeiro período, não estando laborando na fábrica. Juntou documentos a fls. 97/100. Instadas as partes a especificarem provas, nada foi requerido. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade

física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção

individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso em apreço, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como especial os períodos de 10/06/1983 a 12/06/1986 e de 18/12/1986 a 27/05/1988 (Duratex S.A.), bem como de 01/08/1990 a 30/06/1997 (Thyssenkrupp Ltda.), conforme despacho administrativo de fls. 68/69, por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância. Havendo prova da insalubridade nos PPPs apresentados (fls. 25/29), mantenho o enquadramento, sob o mesmo fundamento. Permanece controverso os períodos de 01/02/1978 a 02/01/1980 (Duratex S.A.) e de 01/07/1997 a 16/10/2012 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.). Quanto ao primeiro período, depreende-se da CTPS (fls. 32) e PPP (fls. 23) que o autor era aprendiz do Senai, não exercendo, portanto, atividades de modo habitual e permanente na empresa. O documento não especifica quais períodos o autor teria permanecido na fábrica e não na escola, que geralmente eram poucos meses ao ano, impossibilitando o reconhecimento do período como de atividade especial, ante a ausência de constatação efetiva de que estivera exposto, de modo habitual e permanente, ao agente insalubre. Em relação ao período laborado junto à empresa Thyssenkrupp Ltda., da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 28/30), verifica-se que o autor também estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária, no período de 18/11/2003 a 16/10/2012 (ruído de 85,10 dB).

Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, entendo que, no caso de exposição a ruído, em adendo ao acima explanado sobre o uso de equipamento de proteção eficaz, a neutralização ou mesmo a eliminação da nocividade não descaracteriza o tempo de serviço prestado. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO: RUÍDO. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE INTEGRAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE A ANÁLISE E O JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais. - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00537595420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013, destacou-se) Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Observo que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do referido período como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade. Por outro lado, deixo de enquadrar como especial o período de 01/07/1997 a 17/11/2003, uma vez que não houve exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, conforme PPP, sendo que estava em vigor o Decreto 2.172/97, que previa a insalubridade apenas para índices superiores a 90 dB, tendo o autor ficado exposto a ruído de 85,10 dB. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, somando-se os períodos enquadrados pela autarquia e os ora reconhecidos, até a DER, em 06/11/2012, perfaz 20 anos, 03 meses e 12 dias, ainda insuficientes para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Duratex S.A. Esp 10/06/1983 12/06/1986 - - - 3 - 3 2 Duratex S.A. Esp 18/12/1986 27/05/1988 - - - 1 5 10 3 Thyssenkrupp Ltda. Esp 01/08/1990 30/06/1997 - - - 6 10 30 4 Thyssenkrupp Ltda. Esp 18/11/2003 16/10/2012 - - - 8 10 29 ## Soma: 0 0 0 18 25 72## Correspondente ao número de dias: 0 7.302## Tempo total : 0 0 0 20 3 12 III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 18/11/2003 a 16/10/2012 (Thyssenkrupp Ltda.), nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-os no CNIS, além dos períodos já reconhecidos administrativamente. JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 24 de outubro de 2014.

0000753-27.2013.403.6128 - GILVAN MANOEL DOS SANTOS (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por GILVAN MANOEL DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 29/08/2012. Os documentos apresentados às fls. 10/111 acompanharam a petição inicial. Foi concedido à parte autora o benefício da gratuidade processual (fls. 114). O INSS apresentou contestação a fls. 117/123, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, em razão da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 124/130). Não foi requerida a produção de provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação

superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 57 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela

data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver

efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)No caso em apreço, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como especial os períodos de 09/06/1986 a 18/03/1987 (Elekeiroz S.A.), de 19/03/1987 a 14/07/1993 (Sifco S.A.) e de 01/03/1994 a 02/12/1998 (Thyssenkrupp Ltda.), conforme despachos administrativos de fls. 76/77 e 92, por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância. Havendo prova da insalubridade nos PPPs apresentados (fls. 23/27), mantenho o enquadramento, sob o mesmo fundamento.Permanece controverso o período de 03/12/1998 a 23/08/2012 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.).Da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 26/27), verifica-se que o autor também estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária, no período em questão, de 03/12/1998 a 23/08/2012 (ruído de 95,01 a 105,7 dB). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, entendo que, no caso de exposição a ruído, em adendo ao acima explanado sobre o uso de equipamento de proteção eficaz, a neutralização ou mesmo a eliminação da nocividade não descaracteriza o tempo de serviço prestado. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO: RUÍDO. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE INTEGRAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE A ANÁLISE E O JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais. - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00537595420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013, destacou-se)Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo.Observo que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização.Por outro lado, conforme fls. 125/130, nos períodos de 10/09/1991 a 06/10/1991, de 25/06/2002 a 05/08/2002 e de 03/02/2011 a 19/06/2011, a parte autora esteve em gozo de auxílio doença previdenciário (N.B. 044.360.667-6, 125.490.825-8 e 544.770.371-5), não decorrente de acidente de trabalho, razão pela qual não pode ser considerado como especial, pois durante esse período o segurado empregado é considerado licenciado, nos termos do art. 63 da Lei 8.213/91. Trata-se de hipótese de suspensão de contrato de trabalho, em que o empregador está desonerado de efetuar o pagamento de remuneração ao empregado e em que, por óbvio, o empregado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia, e seu afastamento também não era decorrente de acidente sofrido por exposição aos agentes insalubres.Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos períodos de 03/12/1998 a 24/06/2002, de 06/08/2002 a 02/02/2011 e de 20/06/2011 a 23/08/2012 como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade.Desse modo, o tempo total de atividade especial da parte autora, até a DER, em 29/08/2012, perfaz 25 anos e 04 dias, suficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, conforme planilha que segue: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial

admissão saída a m d a m d1 Elekeiroz S.A. Esp 09/06/1986 18/03/1987 - - - - 9 10 2 Sifco S.A. Esp 19/03/1987 09/09/1991 - - - 4 5 21 3 Sifco S.A. Esp 07/10/1991 14/07/1993 - - - 1 9 8 4 Thyssenkrupp Ltda. Esp 01/03/1994 02/12/1998 - - - 4 9 2 5 Thyssenkrupp Ltda. Esp 03/12/1998 24/06/2002 - - - 3 6 22 6 Thyssenkrupp Ltda. Esp 06/08/2002 02/02/2011 - - - 8 5 27 7 Thyssenkrupp Ltda. Esp 20/06/2011 23/08/2012 - - - 1 2 4 ## Soma: 0 0 0 21 45 94## Correspondente ao número de dias: 0 9.004## Tempo total : 0 0 0 25 0 4Entretanto, conforme se verificasse do extrato CNIS ora anexado, o autor continuou a trabalhar na mesma empresa após a DER, razão pela qual não pode receber os atrasados no período em que permaneceu trabalhando em atividade especial. Isso porque o art. 57, 8º, da Lei 8.213/91 veda expressamente a acumulação de rendimentos do trabalho insalubre com o benefício de aposentadoria especial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, GILVAN MANOEL DOS SANTOS, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, com DIB em 29/08/2012 e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos).Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91.Por ter sucumbido o autor na menor parte do pedido, com base no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa.Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jundiaí, 24 de outubro de 2014.

0000784-47.2013.403.6128 - HELENA MARIA ROCHA DE CARVALHO SANTOS(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora.Sem prejuízo, reitere-se, por correio eletrônico, a requisição de cópia integral do procedimento administrativo (NB 42/157.360.414-0), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilização funcional.Int.

0000962-93.2013.403.6128 - OLIMPIO MENDES FILHO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações de fls. 136/144 e 149/152 em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 96).Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

0001749-25.2013.403.6128 - MAURO ANTONIO VIZECHI(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOCuída-se de ação de rito ordinário proposta por MAURO ANTONIO VIZECHI, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 28/01/2013, bem como indenização por danos morais.Os documentos apresentados às fls. 14/91 acompanharam a petição inicial. Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, concedendo-se ao autor o benefício da gratuidade processual (fls. 95).O INSS apresentou contestação a fls. 99/109, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, por utilização de equipamento de proteção individual eficaz e ausência de fonte de custio para a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 110/118).Réplica foi ofertada a fls. 125/133.Não foi requerida a produção de provas adicionais.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃONão havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial.Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a

aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta

data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02).Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-

se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)No caso em apreço, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como especial o período de 10/11/1987 a 02/12/1998 (Thyssenkrupp Ltda.), conforme despacho administrativo de fls. 66, por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância. Havendo prova da insalubridade nos PPPs apresentados (fls. 25/27), mantenho o enquadramento, sob o mesmo fundamento. Permanece controverso o período de 03/12/1998 a 10/01/2013 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.). Da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 25/27), verifica-se que o autor também estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária, no período em questão, de 03/12/1998 a 10/01/2013 (ruído entre 91,3 e 98,5 dB). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, entendo que, no caso de exposição a ruído, em adendo ao acima explanado sobre o uso de equipamento de proteção eficaz, a neutralização ou mesmo a eliminação da nocividade não descaracteriza o tempo de serviço prestado. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO: RUÍDO. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE INTEGRAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE A ANÁLISE E O JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais. - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00537595420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013, destacou-se) Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Observo que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do período de 03/12/1998 a 10/01/2013 como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade. O período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio doença N.B. 103.474.027-7 também deve ser considerado como especial, uma vez que decorrente de acidente de trabalho (fls. 117). Desse modo, o tempo total de atividade especial da parte autora, até a DER, em 28/01/2013, perfaz 25 anos, 02 meses e 01 dia, suficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, conforme planilha que segue: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Thyssenkrupp Ltda. Esp 10/11/1987 02/12/1998 - - - 11 - 23 2 Thyssenkrupp Ltda. Esp 03/12/1998 10/01/2013 - - - 14 1 8 ## Soma: 0 0 0 25 1 31## Correspondente ao número de dias: 0 9.061## Tempo total : 0 0 0 25 2 1Entretanto, conforme se verifica-se do extrato CNIS ora anexado, o autor continuou a trabalhar na mesma empresa após a DER, razão pela qual não pode receber os atrasados no período em que permaneceu trabalhando em atividade especial. Isso porque o art. 57, 8º, da Lei 8.213/91 veda expressamente a acumulação de rendimentos do trabalho insalubre com o benefício de aposentadoria especial. Com a concessão da aposentadoria, também deve cessar o auxílio acidente do autor (N.B. 118.891.653-7), uma vez que são benefícios inacumuláveis, nos termos do art. 86 da lei 8.213/91, independentemente de quanto o primeiro foi concedido, devendo ser aplicada a legislação vigente no ato da aposentadoria. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que o fundamento apresentado pela requerente se resume à negativa de concessão de benefício previdenciário, por não ter sido enquadrado período de

atividade especial. A obrigação de reparar é daquele que causou, por ato ilícito, dano a outrem (artigo 927 do Código Civil). Por sua vez, preceitua o artigo 186 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Assim, para que exista dever de indenizar é necessário que esteja caracterizado um dano, sofrido por quem pede a indenização; a existência de um comportamento ilícito (um ato ou uma omissão) praticado por aquele de quem se pede a indenização; e o nexo de causalidade entre o comportamento ilícito e a ocorrência do dano. Desta forma, se qualquer desses elementos não estiver presente, não há que se falar em responsabilidade civil, ou seja, inexistente direito à indenização. Decerto, deve o instituto resguardar-se aplicando rigorosamente as determinações legais, o que eventualmente enseja divergência de interpretação. Este ato, que constitui verdadeiro dever do ente autárquico, não é capaz de gerar constrangimento ou abalo tais que caracterizem a ocorrência de dano moral, o que somente ocorreria caso o autor tivesse demonstrado que o INSS extrapolou os limites deste seu poder-dever, como, por exemplo, mediante a utilização de procedimento vexatório contra o segurado. Assim, ausente a comprovação de ocorrência de ato ilícito e de ofensa ao patrimônio subjetivo do autor, inexistente direito à indenização por dano moral, e o eventual desconforto gerado pelo não recebimento no tempo oportuno do benefício pretendido é resolvido na esfera patrimonial, mediante o pagamento de todos os atrasados, com juros e atualização monetária. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, MAURO ANTONIO VIZECHI, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, com DIB em 28/01/2013 e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos). Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91, devendo ser descontado também o recebimento de auxílio acidente, exclusivamente nos meses em que o autor também recebeu a aposentadoria, cessando-o por definitivo, nos termos do art. 86, 2º, da mesma lei. JULGO IMPROCEDENTE a condenação em danos morais. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 28 de outubro de 2014.

0001763-09.2013.403.6128 - LUIZ EDUARDO DA SILVA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por LUIZ EDUARDO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 08/08/2012. Os documentos apresentados às fls. 14/58 acompanharam a petição inicial. Foi concedido à parte autora o benefício da gratuidade processual (fls. 61). O INSS apresentou contestação a fls. 64/68, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, ante a ausência de comprovação de insalubridade. Juntou documentos (fls. 69/74). Não foi requerida a produção de provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade

especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP

- perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a

afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) No caso em apreço, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como especial o período de 14/07/1986 a 20/01/1993 (Ibac Ltda), conforme contagem de fls. 38, sendo reconhecido pelo Inss na contestação. Havendo prova da insalubridade no PPP apresentado (fls. 21/22), mantenho o enquadramento. Permanecem controversos os períodos de 04/09/1985 a 02/07/1986 (Plascar Ltda.) e de 13/09/1993 a 09/04/2012 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.). Da análise dos perfis profissiográficos previdenciários apresentados (fls. 20 e 23/25), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária, no período de 04/09/1985 a 02/07/1986 (Plascar Ltda., ruído de 91 dB), de 13/09/1993 a 31/01/1996 (Thyssenkrupp Ltda., ruído de 101,39 dB) e de 01/11/2003 a 09/04/2012 (Thyssenkrupp Ltda., ruído de 93,5 dB). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, entendo que, no caso de exposição a ruído, em adendo ao acima explanado sobre o uso de equipamento de proteção eficaz, a neutralização ou mesmo a eliminação da nocividade não descaracteriza o tempo de serviço prestado. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO: RUÍDO. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE INTEGRAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE A ANÁLISE E O JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais. - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00537595420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013, destacou-se) Quanto ao período de 13/09/1993 a 31/10/2003, o autor ficara exposto, em sua atividade de forjador, a índice de calor de 29,4 °C, superior ao limite de tolerância, de forma habitual e permanente de acordo com o tipo de atividade desenvolvida, conforme PPP de fls. 23/24, a comprovar a insalubridade de seu labor. Ressalto que os PPPs apresentados como meio de prova estão hígidos, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinados pelos prepostos das empresas, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Observo que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento, como laborado sob condições especiais, dos períodos de 04/09/1985 a 02/07/1986, de 13/09/1993 a 31/01/1996 e de 01/11/2003 a 09/04/2012, nos termos do Código 2.0.1, e do período de 13/09/1993 a 31/10/2003, conforme Código 2.0.4, ambos do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade. O período em que permaceu em gozo de auxílio doença (N.B. 067-533.970-7) também deve ser computado como especial, uma vez que decorrente de acidente de trabalho (fls. 74). Desse modo, o tempo total de atividade especial da parte autora, até a DER, em 08/08/2012, perfaz 25 anos, 11 meses e 03 dias, suficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, conforme planilha que segue: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Plascar Ltda. Esp 04/09/1985 02/07/1986 - - - - 9 29 2 Ibac Ltda. Esp 14/07/1986 20/01/1993 - - - 6 6 7 3 Thyssenkrupp Ltda. Esp 13/09/1993 09/04/2012 - - - 18 6 27 ## Soma: 0 0 0 24 21 63## Correspondente ao número de dias: 0 9.333## Tempo total : 0 0 0 25 11 3 Entretanto, conforme se verifica-se do extrato CNIS ora anexado, o autor continuou a trabalhar na mesma empresa após a DER, razão pela qual não pode receber os atrasados no período em que permaneceu trabalhando em atividade especial. Isso porque o art. 57, 8º, da Lei 8.213/91 veda expressamente a acumulação de rendimentos do trabalho insalubre com o benefício de aposentadoria especial. Com a concessão da aposentadoria, também deve cessar o auxílio acidente do autor (N.B. 127.754.067-3), uma vez que são benefícios inacumuláveis, nos termos do art. 86 da lei 8.213/91, independentemente de quanto o primeiro foi concedido, devendo ser aplicada a legislação vigente no ato da aposentadoria. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, LUIZ EDUARDO DA SILVA, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, com DIB em 08/08/2012 e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos). Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte

autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91, devendo ser descontado também o recebimento de auxílio acidente, exclusivamente nos meses em que o autor também recebeu a aposentadoria, cessando-o por definitivo, nos termos do art. 86, 2º, da mesma lei. Por ter sucumbido o autor na menor parte do pedido, com base no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiá, 28 de outubro de 2014.

0001898-21.2013.403.6128 - VILMA MORENO GUIJEN FABIANO (SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 80/91), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001941-55.2013.403.6128 - ANTONIO TOLOSA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 81/88), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002007-35.2013.403.6128 - JORGE TABOADA (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por JORGE TABOADA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 149.282.674-7) em aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, e o pagamento de valores atrasados desde a DIB, em 01/01/2009. Os documentos apresentados às fls. 16/33 acompanharam a petição inicial. Citado, o Inss ofertou contestação, sustentando a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial, por ausência de comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, por irregularidades na documentação e por uso de equipamento de proteção individual eficaz, além de não haver fonte de custeio para a aposentadoria especial (fls. 42/64). Juntos documentos (fls. 65/120). Réplica foi ofertada a fls. 121/136. Foi deferido ao autor o benefício da gratuidade processual (fls. 139). Não houve requerimento de provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia no caso presente reside em reconhecer a natureza especial ou não das atividades exercidas pelo autor nos períodos indicados na inicial, para conversão do benefício previdenciário em aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a

agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.

Requer a parte autora o reconhecimento como laborado sob condições especiais dos períodos de 23/01/1974 a 18/08/1986, de 01/12/1992 a 11/08/2006 e de 01/03/2007 a 01/01/2009, para as empresas Balanças Chialvo Ind. Com. Ltda., Balanças Jundiá Equipamentos e Serviços Ltda. e Indústria e Comércio de Balanças Jundiá Ltda., tendo apresentado os PPPs e formulários de fls. 26/32. Da análise da documentação ofertada, constata-se que nenhum dos períodos pode ser enquadrado como de atividade especial. O PPP de fls. 26/27, relativo ao período laborado para a Balanças Chialvo Ind. Com. Ltda., não contém responsável técnico para as medições ambientais, sendo que o formulário de fls. 28/29, relativo ao mesmo período, atesta expressamente que não há laudo pericial sobre a intensidade do ruído, o que sempre foi necessário para aferição da insalubridade. Pela mesma razão, deixou de enquadrar também o período de 01/12/1992 a 11/08/2006, laborado para a empresa Balanças Jundiá Equipamentos e Serviços Ltda., estando ausente no PPP qualquer informação sobre responsável técnico para as avaliações ambientais, que deve ser engenheiro ou médico de segurança do trabalho. No campo de técnica utilizada nas medições, consta meramente indicação de não aplicável, o que confirma a inexistência de qualquer laudo pericial. Para os períodos de 14/08/2006 a 06/07/2007 e de 10/07/2007 a 01/01/2009, laborados respectivamente para ACN Manutenção de Balanças S/C Ltda. e Indústria e Comércio de Balanças Jundiá Ltda., apesar de já contarem os PPPs com responsável técnico (fls. 31/32), há a mesma irregularidade quando à informação sobre a técnica utilizada na medição (não aplicável), corroborado com o fato de que invariavelmente o índice medido sempre foi de 85 dB, que, de qualquer forma, está dentro do limite de tolerância para os períodos em questão. Ademais, a natureza da atividade do autor, de assistência técnica e manutenção em balanças, substituindo componentes e peças com defeito etc, não implica exposição habitual e permanente a ruídos para caracterizar nocividade. Não havendo o enquadramento como especial de nenhum dos períodos requeridos pelo autor, de rigor a improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora. Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 21 de outubro de 2014.

0002779-95.2013.403.6128 - MARIA APARECIDA MARANGAO TROPEA (SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a apelação de fls. 181/188 em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002809-33.2013.403.6128 - ANANIAS RODRIGUES MACEDO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, ajuizada por ANANIAS RODRIGUES MACEDO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a anulação de lançamento fiscal e o recálculo do valor do IRPF 2009/Ano Base 2008. Em síntese, sustenta que o valor do crédito lançado refere-se ao imposto de renda supostamente incidente sobre valores atrasados que recebeu do INSS a título de aposentadoria, por força de decisão judicial, tendo sido apurado um valor total de R\$ 155.658,15 (cento e cinquenta e cinco mil seiscentos e cinquenta e oito reais e quinze centavos). Argumenta que o cálculo do imposto devido deve considerar não o montante global, mas sim o rendimento auferido mês a mês pelo contribuinte, tomando como base as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os pagamentos deveriam ter sido realizados. Juntou procuração e documentos (fls. 08/45). A tutela antecipada foi deferida (fl. 49) para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Na mesma oportunidade, foram concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Citada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contestou o feito (fls. 60/66), sustentando a improcedência do pedido, com aplicação do artigo 12 da Lei 7.713/88. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, a, diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição. Fazendo às vezes de lei complementar, a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (grifei) Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato, o que não é o caso. Quanto ao

recebimento de rendimentos de forma acumulada, os artigos 2º e 12 da Lei 7.713, de 1988, prevêem que: Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. E a Lei 9.250/95, manteve a mesma sistemática: Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Ou seja: desde a Lei 7.713/88 o regime de tributação do imposto de renda das pessoas físicas segue o regime de caixa, pelo qual a tributo somente incide no momento do efetivo ingresso do rendimento, remuneração ou provento. Por outro lado, a previsão constante do art. 12-A, 5º da Lei 7.713/88 não autoriza que se pressuma que o contribuinte, ao relacionar os valores recebidos acumuladamente na declaração de ajuste anual, opte pela tributação do montante global no ano calendário, notadamente quando excessivamente gravosa, como no caso retratado nos autos. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1118429 / SP, julgado em 24/03/2010, deixou assentado que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados observando-se as tabelas mensais vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Esse entendimento também foi adotado em relação aos valores recebidos acumuladas em ações trabalhistas: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento. 2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. 4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do RESP 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC. 5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial. (EDcl no AgRg no REsp 1227688, 2ª T, STJ, de 16/02/12, Rel. Min. Herman Benjamin) Deste modo, os rendimentos recebidos acumuladamente devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências. No caso vertente, o montante recebido (R\$ 155.658,15) refere-se ao benefício devido no período compreendido entre 10/12/1998 e 21/11/2005, pelo que a tributação deve ser efetivada mediante aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época que os valores deveriam ser adimplidos, somando-se eventual renda obtida pela parte autora nos mesmos períodos. Por decorrência, impõe-se o cancelamento do crédito tributário constante da notificação de lançamento n. 2009/807779155126370 de fl. 41, tendo em vista que a tributação deve ser realizada de acordo como o mês a que se refere cada parcela recebida acumuladamente. A apuração do tributo devido mês a mês deverá, ainda, considerar e descontar valores retidos a título de imposto de renda quando da liberação do pagamento dos valores acumulados. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para: a) declarar nulo crédito tributário constante da notificação de lançamento n. 2009/807779155126370; b) determinar que a tributação dos valores atrasados pagos pelo INSS ao autor, por força de decisão judicial, seja realizada de acordo com o mês a que se refere cada parcela recebida acumuladamente e após descontados os valores retidos a título de IRPF. Confirmo os efeitos da tutela antecipada já concedida para manter suspensa a exigibilidade do crédito tributário em questão. Tendo em vista o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a União e suas autarquias (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita à revisão de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 475, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 23 de outubro de 2014.

0003195-63.2013.403.6128 - WALDECI FERREIRA DE FREITAS (SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por WALDECI FERREIRA DE FREITAS, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-

INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 27/02/2013. Os documentos apresentados às fls. 16/87 acompanharam a petição inicial. Foi concedido à parte autora o benefício da gratuidade processual (fls. 90). O INSS apresentou contestação a fls. 93/102, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, em razão da utilização de equipamento de proteção individual eficaz e ausência de fonte de custeio para a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 103/). Não foi requerida a produção de provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da

efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do

Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) No caso em apreço, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como especial os períodos de 19/03/1986 a 02/09/1986 (Advance Indústria Têxtil Ltda), de 19/11/1987 a 10/03/1989 e de 03/07/1989 a 02/12/1998 (Thyssenkrupp Ltda.), conforme despacho administrativo de fls. 71/72, por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância. Havendo prova da insalubridade nos PPPs apresentados (fls. 28/32), mantenho o enquadramento, sob o mesmo fundamento. Permanece controverso o período de 03/12/1998 a 28/01/2013 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.). Da análise do perfil profissiógráfico previdenciário apresentado (fls. 31/32), verifica-se que o autor também estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária, no período em questão, de 03/12/1998 a 28/01/2013 (ruído de 90,01 dB). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, entendo que, no caso de exposição a ruído, em adendo ao acima explanado sobre o uso de equipamento de proteção eficaz, a neutralização ou mesmo a eliminação da nocividade não descaracteriza o tempo de serviço prestado. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO: RUÍDO. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE INTEGRAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE A ANÁLISE E O JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais. - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00537595420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013, destacou-se) Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Observo que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do

referido período como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade. Desse modo, o tempo total de atividade especial da parte autora, até a DER, em 27/02/2013, perfaz 25 anos, 04 meses e 02 dias, suficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, conforme planilha que segue: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Advance Ind. Têxtil Ltda. Esp 19/03/1986 02/09/1986 - - - - 5 14 2 Thyssenkrupp Metal. Ltda. Esp 19/11/1987 10/03/1989 - - - 1 3 22 3 Thyssenkrupp Metal. Ltda. Esp 03/07/1989 02/12/1998 - - - 9 4 30 4 Thyssenkrupp Metal. Ltda. Esp 03/12/1998 28/01/2013 - - - 14 1 26 ## Soma: 0 0 0 24 13 92## Correspondente ao número de dias: 0 9.122## Tempo total : 0 0 0 25 4 2 Entretanto, conforme se verifica-se do extrato CNIS ora anexado, o autor continuou a trabalhar na mesma empresa após a DER, razão pela qual não pode receber os atrasados no período em que permaneceu trabalhando em atividade especial. Isso porque o art. 57, 8º, da Lei 8.213/91 veda expressamente a acumulação de rendimentos do trabalho insalubre com o benefício de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, WALDECI FERREIRA DE FREITAS, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, com DIB em 27/02/2013 e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos). Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Por ter sucumbido o autor na menor parte do pedido, com base no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 20 de outubro de 2014.

0003992-39.2013.403.6128 - ANTONIO CARLOS MARTINS(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de comprovação de atividade rural relativa ao ano de 1975, defiro a produção de prova testemunhal requerida e designo audiência de instrução para o dia 16/12/2014, às 14h30, devendo as testemunhas serem arroladas com até dez dias de antecedência. Intime-se. Jundiaí, 20 de outubro de 2014.

0004047-87.2013.403.6128 - YVANORA PINTO BIANCARDI(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por Yvanora Pinto Biancardi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a paridade entre servidores ativos e inativos para fins de percepção das Gratificações de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, e a condenação do Réu ao pagamento dos valores devidos desde a edição da Lei n. 11.907/2009 com os devidos reflexos e encargos moratórios. A autora, que é aposentada pública federal do cargo de Médico Perito Previdenciário, relata que percebeu a mencionada gratificação em pontuação menor que a dos servidores na ativa. Em suas razões, invoca o disposto na Súmula Vinculante n. 20, que dispõe acerca das Gratificações de Desempenho de atividade Técnica Administrativa (GDATA), e defende que seus efeitos se estendem às demais gratificações de desempenho cuja ausência de regulamentação gerou disparidade entre servidores ativos e inativos. Sustenta que a disparidade viola o princípio constitucional da isonomia e que a gratificação reveste-se de natureza pro labore fazendo enquanto o servidor é avaliado; com a aposentadoria, a gratificação assume natureza geral e passa a ser devida no mesmo patamar. Documentos às fls. 14/35. O INSS apresentou contestação às fls. 41/50, arguindo prescrição, impossibilidade jurídica do pedido, inocorrência de violação à Constituição e que é impossível de se aferir produção de servidor inativo. Réplica às fls. 53/60. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC. O cerne da controvérsia demandada cinge-se à verificação do alegado direito da autora, servidora pública aposentada, ao recebimento da GDAPMP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médico Previdenciária instituída pela Lei n.º 11.907/2009, no mesmo percentual em que foram conferidas aos servidores em atividade. Preliminarmente, impende salientar que, no caso presente, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Nesse sentido: STJ, 5.ª Turma, AGRESP 200900432806, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ:1.2.2010. Ocorre que a parte autora pugnou pela condenação da Ré ao pagamento das gratificações em tela a partir da edição da Lei n. 11.907/2009. Tendo sido proposta a ação em 12/08/2013, verifico que o pleito de encontra dentro do prazo prescricional quinquenal, com fulcro no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32 e na Súmula 85 do STJ. A Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial -

GDAMP foi instituída como vantagem remuneratória devida aos servidores em atividade, tendo por base o desempenho institucional e individual de cada um deles, no exercício das atribuições de cargo ou função. Nos termos do artigo 46 da Lei n. 11.907/2009, a referida gratificação deveria ser paga com base nas avaliações realizadas. Contudo, o parágrafo 3º deste dispositivo ressalvou que até a edição dos atos do Poder Executivo, os servidores perceberão a gratificação por desempenho de forma genérica e calculada com base na última pontuação obtida em avaliação de desempenho: Art. 46. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAMP. 1º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) 3º Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu 1º e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004. 4º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança. Deve-se ter em conta que o art. 45 da Lei n.º 11.907/2009 estabeleceu que, aos servidores não avaliados, a referida gratificação seria devida no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. Art. 45. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a GDAMP no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. Neste contexto, o caráter genérico da percepção da GDAMP pelos servidores é dedutível da prescindibilidade da realização de qualquer avaliação de desempenho até a edição dos atos regulamentares do dispositivo legal. Via de consequência, impõe-se reconhecer que os aposentados e pensionistas também fazem jus à percepção da referida vantagem da mesma forma em que concedida aos servidores em atividade, em observância ao disposto no art. 40, parágrafo 8.º, da CF/1988, c/c o estatuído na EC n.º 41/2003 e na EC n.º 47/2005. Se o fundamento da distinção entre os percentuais conferidos aos ativos e aos inativos decorre da avaliação do desempenho individual a que os primeiros estariam submetidos, na hipótese de não lhes ser aferido tal desempenho, fica descaracterizado o fundamento norteador da GDAMP. Portanto, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmuta a natureza da GDAMP, passando a ser extensível aos servidores inativos até a efetiva implementação das regras das avaliações de desempenho. Corroborando este entendimento, confira-se os julgados abaixo colacionados: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SERVIDORES INATIVOS. GDPGPE. CARÁTER ESPECÍFICO E NÃO GERAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXTENSÃO AOS INATIVOS ENQUANTO NÃO EDITADO REGULAMENTO DEFININDO OS CRITÉRIOS DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL E COLETIVO. SÚMULA VINCULANTE Nº 20 DO STF. 1. Os artigos 40, parágrafo 8º, da Constituição, na redação ofertada pela EC 20/98, bem assim o art. 7º da EC 41/2003, ao garantir equivalência de vencimentos entre servidores ativos e aposentados, é de aplicação nas hipóteses de gratificações de produtividade de caráter genérico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2. A falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmuta as Gratificações de Desempenho de Atividade, GDAMP e GDAPMP, em gratificações de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. 3. [...] 4. Apelação provida. (TRF5, AC 200981000050828, Rel. Des. Fed. MANUEL MAIA, DJ: 7.4.2011) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES INATIVOS/PENSIONISTAS. GDAMP. GDAPMP. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PARIDADE. 1. O aposentado/pensionista que faça jus à paridade de vencimentos com os servidores em atividade, deve receber a GDAMP e a GDAPMP nos mesmo moldes pagos aos ativos enquanto os mesmos não forem efetivamente avaliados; 2. Hipótese em que a autora faz jus à regra da paridade; 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 200980000050723, Rel. Des. Fed. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 14.10.2010) No caso em tela, a parte autora comprovou que em 02/2009 - anteriormente à entrada em vigor da Lei n. 11.907/2009 (publicada no DOU em 03/02/2009 e retificada em 04/02/2009) - fl. 25, recebeu a título de GDAPMP - MP 441/2008 os valores de R\$ 3.237,12 e R\$ 899,20, que, somados, totalizam o montante de R\$ 4.136,32. Em 04/2010, a parte autora comprovou que recebeu R\$ 2.415,00 e R\$ 1.825,74 (fl. 23), que totaliza R\$ 4.240,74. Já em 04/2013, a autora recebeu somente R\$ 3.735,12 (fl. 24); valor este inferior ao que percebia. Assim, entendo que no caso vertente, a mencionada gratificação deve ser estendida à autora, enquanto inativos, no mesmo percentual percebido pelos servidores em atividade até a efetiva implementação das avaliações de desempenho. Ressalto que não há que se falar em ofensa ao art. 61, 1.º, da CF e ao princípio da Separação de Poderes, pois o Judiciário não está concedendo aumento a servidores, mas tão somente corrigindo uma incongruência da lei, à luz da própria Constituição Federal, observado o prazo prescricional quinquenal. As parcelas pretéritas são devidas desde a aposentadoria da autora (março de 2010 - fl. 27) e deverão ser corrigidas monetariamente pela tabela de precatórios da Justiça Federal, incidindo juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos da MP n.º 2.180-35, que incluiu o art. 1.º-F na Lei n.º 9.494/97. Ressalve-se

a possibilidade de compensação de valores eventualmente já recebidos na via administrativa sob o mesmo título. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE A AÇÃO, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, a fim de reconhecer o direito da autora a receber a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária desde a concessão de sua aposentadoria (março de 2010), no mesmo percentual percebido pelos servidores em atividade até a efetiva implementação das avaliações de desempenho previstas no art. 46 da Lei n. 11.907/2009. Os valores em atraso deverão ser corridos monetariamente pela tabela de precatório da Justiça Federal, desde a data do recebimento de cada prestação do benefício de aposentadoria, incidindo juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos) reais, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. Jundiá, 20 de outubro de 2014.

0004318-96.2013.403.6128 - OSWALDO SANTI JUNIOR (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 68/76), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004389-98.2013.403.6128 - VITI VINICOLA CERESER LTDA (SP241414 - CRISTIANE LEONARDI VARAGO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls. 415/420 em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0004411-59.2013.403.6128 - CARLOS ANTONIO DE MARCHI (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por CARLOS ANTONIO DE MARCHI, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 01/02/2013. Os documentos apresentados às fls. 18/95 acompanharam a petição inicial. Foi concedido à parte autora o benefício da gratuidade processual (fls. 98). O INSS apresentou contestação a fls. 101/111, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, por ausência de laudo a comprovar o nível de exposição a ruído, utilização de equipamento de proteção individual eficaz e ausência de fonte de custeio para a aposentadoria especial. Juntou documentos a fls. 112/114. Instadas as partes a especificarem provas, nada foi requerido. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da

categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA.

PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02).Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a

insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No caso em apreço, é controversa a especialidade dos períodos de 09/10/1984 a 30/12/2004 (R.A. Ind. Com. de Antenas Ltda. Epp) e de 03/01/2005 a 10/08/2011 (Ima Ind. Metalúrgica de Alumínio Ltda. Epp).Em relação ao primeiro período, para fins de comprovação da insalubridade, apresentou o autor o PPP de fls. 30. Entretanto, referido documento encontra-se irregular, primeiramente por não constar identificação de quem o assinou, o que é sanável, mas mais importante, não contém responsável técnico pelos registros ambientais. Apesar de não ser necessário apresentar com o PPP o laudo pericial, avaliações ambientais, elaboradas por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, a atestar a efetiva exposição a agentes insalubres, são imprescindíveis. No caso de ruído, mesmo para períodos anteriores a 1997, deve haver laudo técnico a comprovar os índices a que o autor estivera exposto, sem o que não é possível o reconhecimento da insalubridade. Assim, referido período não pode ser enquadrado como especial.Quanto ao período laborado para a empresa Ima Ind. Metalúrgica de Alumínio Ltda, da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 32/33), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidade superior aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária, no período de 03/01/2005 a 10/08/2011 (ruído de 88 dB). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, entendo que, no caso de exposição a ruído, em adendo ao acima explanado sobre o uso de equipamento de proteção eficaz, a neutralização ou mesmo a eliminação da nocividade não descaracteriza o tempo de serviço prestado. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO: RUÍDO. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE INTEGRAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE A ANÁLISE E O JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais. - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00537595420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013, destacou-se)Ressalto que o PPP desta empresa apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo.Observo que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização.Sendo assim, de rigor o reconhecimento do período de 03/01/2005 a 10/08/2011 como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade.Assim, sendo este o único período enquadrado, o tempo de atividade especial da parte autora é inferior a 25 anos, sendo indevida a concessão de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 03/01/2005 a 10/08/2011 (Ima Ind. Metalúrgica de Alumínio Ltda.), nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-o no CNIS.JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 30 de outubro de 2014.

0005415-34.2013.403.6128 - ARABELA BATISTA DA SILVA(SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação (fls. 220/224), assim como sobre a proposta de transação (fls. 232/235), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006521-31.2013.403.6128 - MARISA CERGOLI(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOMARISA CERGOLI move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.884.608-6), com DIB em 05/08/2008, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria.Alega, em síntese, a natureza disponível e patrimonial do direito à aposentadoria, a incidência do princípio da legalidade, a ausência de violação a ato jurídico perfeito, bem como a inexistência de obrigação de

devolução dos valores auferidos pelo segurado. Com a inicial, juntou documentos de fls. 17/35. O INSS contestou o feito às fls. 66/71, arguindo preliminarmente a ocorrência de decadência e, no mérito, a constitucionalidade da vedação legal à desaposentação. Réplica às fls. 77/83. A Autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 84). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de desaposentação. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal

não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubilamento para fins de aumento do

coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 30 de outubro de 2014.

0007043-58.2013.403.6128 - JOAO CORDEIRO DE FRANCA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário. O autor requereu a desistência da ação, após o réu ter contestado, havendo concordância expressa deste (fls. 185). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas, dada a concessão de gratuidade processual. Após o trânsito, arquivem-se. P.R.I. Jundiaí, 23 de outubro de 2014.

0007367-48.2013.403.6128 - SEBASTIAO APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 340: Defiro o prazo de 30 dias para apresentação de PPP atualizado. Intime-se. Jundiaí, 16 de outubro de 2014.

0008624-11.2013.403.6128 - ORLANDO CARLOS ANHOLON (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 107/111 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 114/129, em seu duplo efeito. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 111). Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil intime-se o INSS para que responda ao recurso de apelação da parte autora, no prazo legal. Expeça-se mandado de citação para o INSS, instruindo-o com cópia deste despacho e da contrafé. Após, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0009412-25.2013.403.6128 - RUBENS HENRIQUE WEST (SP182023 - ROSICLÉIA ABREU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 139/143 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pelo(a) autor(a), às fls. 155/182 em seu duplo efeito. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 143v.). Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil intime-se o INSS para que responda ao recurso de apelação da parte autora, no prazo legal. Expeça-se mandado de citação para o INSS, instruindo-o com cópia deste despacho e da contrafé. Após, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0010640-35.2013.403.6128 - GERCINO JOSE DE OLIVEIRA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 105/109 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 116/129, em seu duplo efeito. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 109). Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil intime-se o INSS para que responda ao recurso de apelação da parte autora, no prazo legal. Expeça-se mandado de citação para o INSS, instruindo-o com cópia deste despacho e da contrafé. Após, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0000074-90.2014.403.6128 - MOISES DOS SANTOS (SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS E SP184882 - WILLIAM MUNAROLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 134/138 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 141/167, em seu duplo efeito. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 138). Nos termos do artigo 285-A,

parágrafo 2º, do Código de Processo Civil intime-se o INSS para que responda ao recurso de apelação da parte autora, no prazo legal. Expeça-se mandado de citação para o INSS, instruindo-o com cópia deste despacho e da contrafé. Após, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0000174-45.2014.403.6128 - JOSE BELOZO(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 48/52 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 55/81, em seu duplo efeito. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 52). Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil intime-se o INSS para que responda ao recurso de apelação da parte autora, no prazo legal. Expeça-se mandado de citação para o INSS, instruindo-o com cópia deste despacho e da contrafé. Após, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0000296-58.2014.403.6128 - JOSE RIBEIRO DA CRUZ(SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS (fls. 108/117), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000336-40.2014.403.6128 - DORIVAL FERRACINI(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Dorival Ferracini, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve já o pagamento e levantamento dos valores pelo autor da revisão do benefício (fls. 179/180), pretendendo executar crédito complementar (fls. 185), que foram objeto de embargos à execução pela autarquia, julgados procedentes (fls. 213/215) e confirmados por acórdão (fls. 216/218), declarando nada mais ser devido ao autor. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento integral, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 22 de outubro de 2014.

0005207-16.2014.403.6128 - ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP278526 - MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. I - RELATÓRIO ASTRA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO move ação anulatória em face de INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL, visando a declaração de inexigibilidade do débito inscrito na CDA n. 8396 e, por conseguinte, o levantamento do valor depositado na ação cautelar de sustação de protesto n. 0003500-13.2014.4.03.6128. Em breve síntese, a autora alega que o débito inscrito corresponde à multa por suposta exposição à venda de produtos (prateleiras) com indicação das unidades em desacordo com a legislação aplicável (autos de infração n. 257473, 257474 e 257475). Enfatiza que não há qualquer irregularidade, na medida em que o produto contém, em seu rótulo, todas as especificações necessárias, deixando à mostra do consumidor suas dimensões. Preliminarmente, sustenta a abusividade do protesto de CDA de valor tão insignificante, que não autoriza, sequer, o ajuizamento de execução fiscal, conforme entendimento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Destaca, outrossim, a impossibilidade de lavratura de um auto de infração para cada produto irregular, o que viola o princípio do ne bis in idem. Enfim, insurge-se a autora contra a penalidade aplicada, vez que excessivamente gravosa, a luz do disposto no artigo 8º da Lei 9.933/99 c.c item 37 da Resolução n. 11/88. O INMETRO, representado pela Procuradoria Federal, contestou o feito às fls. 42/47, sustentando a legalidade da sanção imposta e reportando-se a defesa apresentada no bojo da cautelar de sustação de protesto. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito, de início, a preliminar que aventa a ilegalidade do protesto da certidão de dívida ativa - CDA. Com efeito, a certidão de dívida ativa - CDA - está relacionada no artigo 585 do Código de Processo Civil conjuntamente com outros títulos extrajudiciais, não havendo qualquer disposição legal que restrinja o seu alcance. A finalidade do protesto não se restringe à comprovação da liquidez e certeza do débito e a mora do devedor, visando, sobretudo, impulsionar o cumprimento da obrigação sem a necessidade de um processo judicial. A possibilidade de protesto da dívida pública da União já foi, inclusive, objeto de apreciação pelo Conselho Nacional de Justiça, que se manifestou favoravelmente ao seu cabimento, como bem demonstrado no

voto da Conselheira Morgana Richa - Processo CNJ 0004537-54.2009.2.00.0000, cuja ementa merece destaque: CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PROTESTO EXTRAJUDICIAL. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LEGALIDADE DO ATO EXPEDIDO. Inexiste qualquer dispositivo legal ou regra que vede ou desautorize o protesto dos créditos inscritos em dívida ativa em momento prévio à propositura da ação judicial de execução, desde que observados os requisitos previstos na legislação correlata. Reconhecimento da legalidade do ato normativo expedido pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0004537-54.2009.2.00.0000 - Rel. MORGANA DE ALMEIDA RICHA - 102ª Sessão - j. 06/04/2010). Quanto ao mérito, cumpre fixar que a Primeira Seção do STJ, com base no julgamento proferido no REsp. n. 1.102.578/MG (DJ de 29.10.2009) em sede de multiplicidade de recursos (art. 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Passo, então, a analisar se a penalidade foi aplicada em conformidade com as normas técnicas vigentes. De acordo com os autos de infração, a autora teria violado o disposto no subitem 3.7, tabela I, alínea 4 do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO n. 157/2002, que trata da apresentação quantitativa dos produtos: a unidade a ser utilizada dependerá do tipo de medida e da quantidade líquida do produto. No caso, os produtos - prateleiras - expostos à venda não indicavam, nas respectivas embalagens, as unidades de medida adotadas, no caso, centímetros (cm), conforme se vê às fls. 51v./52, tendo a autora sanado a irregularidade já após a cientificação das autuações. De plano, é de se partir da premissa de que os autos de infração lavrados pela fiscalização do INMETRO constituem atos administrativos que gozam das presunções de legalidade, legitimidade e veracidade, próprias dessa categoria de atos jurídicos. Trata-se, como cediço, de presunção iuris tantum, isto é, de natureza relativa, passível de prova em contrário, a qual, como também é de trivial sabença, compete àquele que alega a nulidade do ato administrativo. Na espécie, a autora não trouxe aos autos prova que desconstitua tal presunção, limitando-se a alegar que a unidade de medida poderia ser inferida de forma lógica, a partir da análise dos produtos. Ora, a percepção intuitiva de uma determinada característica do produto não exime o fabricante do dever de informação, nos termos da legislação consumerista e da regulamentação do INMETRO. De sua vez, a aplicação de multa é prevista diretamente na Lei n.º 9.933/99, que delegou atribuição ao INMETRO ou às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia (art. 8.º) para a aplicação das penalidades. Decerto, a sanção de advertência não é direito subjetivo da autuada, devendo a autoridade administrativa valer-se dos parâmetros relacionados no artigo 9º da Lei 9.933/99 para aplicar a reprimenda. In casu, a multa foi aplicada em vista da gravidade da infração, sendo absolutamente razoável o montante. Enfim, não se há falar em bis in idem, uma vez que foram lavrados três autos de infração referentes a produtos diversos (prateleiras com dimensões diferentes) e aplicada uma única multa. Nesses termos, verifica-se que as autuações e a multa imputada obedeceram em tudo os ditames da legislação então em vigência, sendo, portanto, devido o título executivo protestado. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Os valores depositados nos autos da ação cautelar serão convertidos em renda, a favor do INMETRO. Trasladem-se para os autos da cautelar cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 31 de outubro de 2014.

0005219-30.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MIX COPIAS PAPELARIA LTDA - ME X GERSON DI BERARDO (SP227236 - ANDRE PEREIRA DE SOUZA)

Às fls. 568/581, a ré MIX Cópias Papelaria Ltda. apresenta contestação ao feito refutando os fatos alegados na inicial e formula pedido liminar de exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito. A CEF foi ouvida às fls. 651/661. Indefiro o requerimento de exclusão do SERASA, porquanto inadequada a formulação de pedido desta natureza no bojo de contestação, quando podia a ré valer-se do instrumento da reconvenção. Outrossim, a autora demonstrou às fls. 366/371 que a empresa ré foi comunicada do saldo negativo verificado na conta operação 043, sem adotar providências tendentes a sanar eventual equívoco, deixando de observar as obrigações decorrentes do Contrato de Prestação de Serviços para Desempenho da Função de Correspondente Caixa Aqui. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Jundiaí, 30 de outubro de 2014.

0005376-03.2014.403.6128 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 56/60 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 63/70, em seu duplo efeito. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de

remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 60). Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil intime-se o INSS para que responda ao recurso de apelação da parte autora, no prazo legal. Expeça-se mandado de citação para o INSS, instruindo-o com cópia deste despacho e da contrafé. Após, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0005403-83.2014.403.6128 - KELI CRISTINA HONOMIHEL COSTA (SP164711 - RICARDO SOARES LACERDA E SP153092 - FERNANDO JOSE LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 52/53 como aditamento à inicial, retificando o valor da causa, e revejo a decisão que declinou a competência ao Juizado Especial. Pretende a parte autora indenização por danos morais, em razão de a requerida ter feito incidir indevidamente gravame sobre veículo de sua propriedade, decorrente de empréstimo fraudulento concedido a terceiros, o que lhe trouxe vários transtornos ao tentar legitimamente vendê-lo. O pedido de apresentação de documentos não se trata, tecnicamente, de antecipação de tutela, devendo ser aguardada a vinda da contestação, uma vez que não há indícios de que o banco tenha se recusado a apresentá-los, para apenas então, se for o caso, sobre isto deliberar. Cite-se a Caixa, remetendo os autos antes ao Sedi para cadastrar o novo valor da causa. Jundiaí-SP, 18 de setembro de 2014.

0005492-09.2014.403.6128 - ANTONIO SILVA DOS SANTOS (SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 80/84 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pelo(a) autor(a), às fls. 95/113 em seu duplo efeito. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 84). Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil intime-se o INSS para que responda ao recurso de apelação da parte autora, no prazo legal. Expeça-se mandado de citação para o INSS, instruindo-o com cópia deste despacho e da contrafé. Após, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0008101-62.2014.403.6128 - GK KORDOUTIS SUPERMERCADO LTDA (SP320153 - GISELY MARCONDES DE OLIVEIRA STEAGALL E SP327186 - DENVER DE LIMA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, ajuizada por GK Kordoutis Supermercado Ltda. em face da União Federal, objetivando a anulação de multa aplicada por atraso na entrega da escrituração FCONT a que estaria supostamente obrigada, lançada em 07/11/2011 no valor de R\$ 105.000,00. Em síntese, a impetrante esclarece que nos termos do art. 15, 2º, inciso II da Lei n. 11.941/2009, para os anos-calendário 2008/2009 o Regime Tributário de Transição - RTT era optativo e que a FCONT somente é obrigatória e exclusivamente destinada às pessoas jurídicas sujeitas cumulativamente ao lucro real e ao RTT. Documentos às fls. 10/31. A antecipação de tutela foi concedida às fls. 35/36. Citada, a União manifestou-se às fls. 44/46, concordando que a multa combatida pelo autor é insubsistente. Porém, afirma que a penalidade foi imposta em decorrência do cumprimento equivocado das obrigações acessórias pelo contribuinte, de modo que a procedência da ação não pode implicar pagamento de honorários. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Adoto, como razões de decidir, a fundamentação lançada na decisão que antecipou os efeitos da tutela: O FCONT está previsto nos arts. 7º e 8º da IN n. 949/09 que regulamenta o Regime Tributário de Transição - RTT previsto no art. 15 da Lei n. 11.941/2009: Instrução Normativa n. 949/2009 Capítulo III Do Controle Fiscal Contábil de Transição (FCont) Art. 7º Fica instituído o Controle Fiscal Contábil de Transição (FCONT) para fins de registros auxiliares previstos no inciso II do 2º do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, destinado obrigatória e exclusivamente às pessoas jurídicas sujeitas cumulativamente ao lucro real e ao RTT. Art. 8º O FCONT é uma escrituração, das contas patrimoniais e de resultado, em partidas dobradas, que considera os métodos e critérios contábeis aplicados pela legislação tributária, nos termos do art. 2º. Lei n. 11.941/2009 Capítulo III Do Regime Tributário de Transição Art. 15. Fica instituído o Regime Tributário de Transição - RTT de apuração do lucro real, que trata dos ajustes tributários decorrentes dos novos métodos e critérios contábeis introduzidos pela Lei no 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e pelos arts. 37 e 38 desta Lei. (A partir de 1º de janeiro de 2015 revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) 1o O RTT vigorará até a entrada em vigor de lei que discipline os efeitos tributários dos novos métodos e critérios contábeis, buscando a neutralidade tributária. 2o Nos anos-calendário de 2008 e 2009, o RTT será optativo, observado o seguinte: I - a opção aplicar-se-á ao biênio 2008-2009, vedada a aplicação do regime em um único ano-calendário; II - a opção a que se refere o inciso I deste parágrafo deverá ser manifestada, de forma irretratável, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica 2009; III - no caso de apuração pelo lucro real trimestral dos trimestres já transcorridos do ano-calendário de 2008, a eventual diferença entre o valor do imposto devido com base na opção pelo RTT e o valor antes apurado deverá ser compensada ou recolhida até o último dia útil do primeiro mês subsequente ao de publicação desta Lei, conforme o caso; IV - na

hipótese de início de atividades no ano-calendário de 2009, a opção deverá ser manifestada, de forma irrevogável, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica 2010. 3o Observado o prazo estabelecido no 1o deste artigo, o RTT será obrigatório a partir do ano-calendário de 2010, inclusive para a apuração do imposto sobre a renda com base no lucro presumido ou arbitrado, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Como previsto nos referidos dispositivos, trata-se, o FCONT, de escrituração contábil própria das pessoas jurídicas sujeitas cumulativamente ao lucro real e ao RTT. Portanto, a partir do ano-calendário 2010, as pessoas jurídicas que apurassem a base de cálculo do IRPJ pelo lucro real, mesmo no caso de não existir lançamento com base em métodos e critérios diferentes daqueles prescritos pela legislação tributária, baseada nos critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007, estão obrigadas à apresentação do FCONT. E, neste ponto, cumpre trazer à baila os conceitos tributários dos termos ano-calendário e exercício utilizados pela legislação do imposto de renda: Ano-calendário ou Ano-base Período de 12 meses (1º de janeiro a 31 de dezembro) em que foram registrados os rendimentos e despesas do contribuinte. Aba-exercício No caso do Imposto de Renda, é o ano em que a declaração é feita. Em 2014 (ano-exercício), declaram-se os rendimentos, despesas e bens de 2013 (ano-calendário), por exemplo. No caso em tela, a Notificação de Lançamento de fl. 10 faz referência ao Exercício 2009, ou seja, a fiscalização tributária lavrou a penalidade considerando que o contribuinte não teria realizado a entrega da FCONT referente ao Ano-calendário 2008. Ocorre que, nos termos do inciso II do 2º do art. 15 da Lei n. 11.941/2009, a empresa autora se declarou como não optante pelo RTT em sua DIPJ 2009 - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (fls. 15/16). Além disso, o inciso II do 2º do mesmo art. 15 dispõe que a opção se aplicaria ao biênio 2008-2009, sendo vedada a aplicação em um único ano calendário; e a empresa comprovou nos autos que em sua DIPJ 2010, referente ao ano-calendário 2009, também se manifestou como não optante ao RTT. Com efeito, a multa aplicada ao autor pelo atraso na entrega da FCONT é indevida, na medida em que o contribuinte não optou pelo regime tributário de transição RTT, no exercício 2009. Essa foi a conclusão alcançada pela própria Fazenda Nacional: Compulsando a documentação trazida pelo contribuinte verificou-se que, de fato, a empresa interessada, apesar de se sujeitar à tributação pelo lucro real (1º requisito), não optara pelo regime tributário de transição RTT (2º requisito), fato que tornaria insubsistente, portanto, a multa por atraso na entrega da FCONT. (fl. 45). É, portanto, procedente a pretensão deduzida na inicial. Enfim, a despeito da concordância do réu quanto ao cancelamento da multa, é devida a verba honorária de sucumbência, na medida em que o Fisco deu causa a presente ação, ao multar indevidamente o contribuinte pela apresentação extemporânea de uma declaração que, sequer, tinha obrigação legal de apresentar. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar nula a multa lançada por atraso na entrega da escrituração FCONT, emitida em 07/11/2011, no valor de R\$ 105.000,00, confirmando os efeitos da tutela antecipada. Tendo em vista o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas em razão da isenção de que goza a União e suas autarquias (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário, tendo em vista o disposto no artigo 475, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 24 de outubro de 2014.

0008165-72.2014.403.6128 - ALCIR CHIQUINI (SP185434 - SILENE TONELLI E SP266908 - ANDERSON DARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 147/151 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pelo(a) autor(a), às fls. 164/205 em seu duplo efeito. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 151v.). Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil intime-se o INSS para que responda ao recurso de apelação da parte autora, no prazo legal. Expeça-se mandado de citação para o INSS, instruindo-o com cópia deste despacho e da contrafé. Após, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0008334-59.2014.403.6128 - IDEVAL CAZOTTI (SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI E SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 118/122 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pelo(a) autor(a), às fls. 125/138 em seu duplo efeito. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 122v.). Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil intime-se o INSS para que responda ao recurso de apelação da parte autora, no prazo legal. Expeça-se mandado de citação para o INSS, instruindo-o com cópia deste despacho e da contrafé. Após, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0008413-38.2014.403.6128 - RUBENS BARBOSA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 51/55 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação interposta pelo(a) autor(a), às fls. 58/85 em seu duplo efeito.Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 55v.).Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil intime-se o INSS para que responda ao recurso de apelação da parte autora, no prazo legal.Expeça-se mandado de citação para o INSS, instruindo-o com cópia deste despacho e da contrafé.Após, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

0008550-20.2014.403.6128 - JOSE CARLOS DA CUNHA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 40/44 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação interposta pelo(a) autor(a), às fls. 47/54 em seu duplo efeito.Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 44v.).Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil intime-se o INSS para que responda ao recurso de apelação da parte autora, no prazo legal.Expeça-se mandado de citação para o INSS, instruindo-o com cópia deste despacho e da contrafé.Após, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

0008633-36.2014.403.6128 - NIVALDO REZENDE(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 32/36 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação interposta pelo(a) autor(a), às fls. 39/51 em seu duplo efeito.Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 36v.).Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil intime-se o INSS para que responda ao recurso de apelação da parte autora, no prazo legal.Expeça-se mandado de citação para o INSS, instruindo-o com cópia deste despacho e da contrafé.Após, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

0008634-21.2014.403.6128 - JOSE MILTON SOUZA MAIA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 44/48 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação interposta pelo(a) autor(a), às fls. 51/63 em seu duplo efeito.Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 48v.).Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil intime-se o INSS para que responda ao recurso de apelação da parte autora, no prazo legal.Expeça-se mandado de citação para o INSS, instruindo-o com cópia deste despacho e da contrafé.Após, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

0008636-88.2014.403.6128 - VICENTE BARBOSA DE AGUIAR(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 39/43 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação interposta pelo(a) autor(a), às fls. 46/58 em seu duplo efeito.Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 43v.).Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil intime-se o INSS para que responda ao recurso de apelação da parte autora, no prazo legal.Expeça-se mandado de citação para o INSS, instruindo-o com cópia deste despacho e da contrafé.Após, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

0009107-07.2014.403.6128 - ANTONIO LEONEL NUNES FILHO(SP350210 - RUBENS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 81/88), em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0009120-06.2014.403.6128 - LAERCIO MEDEIROS(SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI E SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 73/77 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação interposta pelo(a) autor(a), às fls. 80/93 em seu duplo efeito.Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 77v.).Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil intime-se o INSS para que responda ao recurso de apelação da parte autora, no prazo legal.Expeça-se mandado de citação para o INSS, instruindo-o com cópia deste despacho e da contrafé.Após, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

0009151-26.2014.403.6128 - PEDRO DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABÓ E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 173/183), em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0009860-61.2014.403.6128 - ROSA MARIA MADRID(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 38/42 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação interposta pelo(a) autor(a), às fls. 45/57 em seu duplo efeito.Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 42v.).Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil intime-se o INSS para que responda ao recurso de apelação da parte autora, no prazo legal.Expeça-se mandado de citação para o INSS, instruindo-o com cópia deste despacho e da contrafé.Após, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

0014781-63.2014.403.6128 - RICARDO RAMOS RODRIGUES(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela.Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Ricardo Ramos Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial e apuração correta da contagem de seu tempo de contribuição, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Defiro ao autor os benefícios da gratuidade processual.Cite-se o Inss, intimando-o ainda para juntar cópia do PA 155.799.538-6. Jundiaí-SP, 31 de outubro de 2014.

0014784-18.2014.403.6128 - JOSE MAURO PAULO DOS SANTOS(SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela.Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por José Mauro Paulo dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial, com apuração correta da contagem de seu tempo de contribuição, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Defiro ao autor os benefícios da gratuidade processual.Cite-se o Inss. Intimem-se.Jundiaí-SP, 31 de outubro de 2014.

0000296-87.2014.403.6183 - MARCO APARECIDO PEDRASOLI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Na sequência, especifiquem

as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora. Sem prejuízo, reitere-se, por correio eletrônico, a requisição de cópia integral do procedimento administrativo (NB 46/158.188.525-0), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilização funcional. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005180-67.2013.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X UDO KARL SCHMIDT(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) Recebo a apelação (fls. 120/122) interposta pelo embargante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0009621-57.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009620-72.2014.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARCOS(SP066880 - NATAL SANTIAGO E SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) Recebo os autos em redistribuição. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. Sem prejuízo, traslade-se para os autos principais cópia dos atos decisórios (fls. 30/33, 68/69 e 71), devendo a execução prosseguir exclusivamente naqueles autos. Após, em nada sendo requerido, desapensem-se arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009968-96.2013.403.6105 - CERAMICA CHAVE LTDA.(SP036674 - JAIR BENATTI E SP193195 - ROGÉRIO CARDOSO BENATTI) X FAZENDA NACIONAL Vistos em SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Cerâmica Chave Ltda. em face da Fazenda Nacional objetivando desconstituir o crédito consolidado na NDFG . 316419.068170.068668 executando nos autos da Execução Fiscal n. 0009967-14.2013.403.6128. Ocorre que, em análise à execução principal, não houve garantia do juízo por parte dos coexecutados. O parágrafo 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80 dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Cabe asseverar que o art. 736 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/06, não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Assim, ausente uma das condições dos embargos à execução fiscal, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 267, inciso VI do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Demanda isenta de custas. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Jundiaí, 21 de outubro de 2014.

0002609-26.2013.403.6128 - CONCESSIONARIA DO SISTEMA ANHANGUERA BANDEIRANTES SA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP238859 - MANUELA TOCCHIO CARVALHAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Vistos em SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela Concessionária do Sistema Anhanguera-Bandeirantes S/A, visando o reconhecimento da inexistência dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob os números 80.2.06.037824-40 (R\$ 1.782,00) e 80.2.07.004638-42 (R\$ 301.398,66), uma vez que foram integralmente pagos. A embargada se manifestou às fls. 227/229, sustentando que, no tocante à CDA n. 80.2.06.037824-40, após a inscrição em dívida ativa da União e ajuizamento da execução fiscal, o débito foi quitado. Por outro lado, subsistiria o débito referente à CDA n. 80.2.07.004638-42. Às fls. 285/286, a embargante peticionou requerendo a homologação da desistência dos presentes embargos, no que se refere ao débito n. 80.2.07.004638-42, para fins de adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, bem como o prosseguimento regular do feito em relação à outra inscrição. É o relatório do necessário. Decido. Em primeiro lugar, com relação à CDA n. 80.2.07.004638-42, homologo o pedido de desistência formulado pela embargante, para que produza seus regulares efeitos. Outrossim, uma vez demonstrado o pagamento do débito inscrito sob o n. 80.2.06.037824-40 e não havendo controvérsia acerca da questão, impõe-se o cancelamento CDA com extinção parcial da execução fiscal. Em face do exposto, julgo o processo extinto, com exame do mérito, para: a) Nos termos do artigo 269, V do CPC, homologar o pedido de desistência parcial formulado pela embargante, no que se refere à CDA n. 80.2.07.004638-42, devendo a execução manter-se suspensa enquanto parcelado o débito em questão; e b) Nos termos do artigo 269, II do CPC, determinar o cancelamento da CDA n. 80.2.06.037824-40, diante do pagamento informado nesses autos, com exclusão do débito da execução em apenso. A extinção ocorre sem ônus para as partes, na forma do artigo 26 da Lei 6.830/80. Traslade-se cópia dessa sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.C. Jundiaí, 24 de outubro de 2014.

0002685-50.2013.403.6128 - HOSPITAL SANTA ELISA LTDA(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO

FERREIRA) X JOSE ROBERTO BANDEIRA SOARES DE CAMARGO X LUCIANO SOARES DE CAMARGO X MARCELO SOARES DE CAMARGO X MARCOS SOARES DE CAMARGO X LUIZ ALBERTO SOARES DE CAMARGO(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X INSS/FAZENDA

Ratifico os atos processuais anteriores.Fls. 1048/1058: Em 20/12/2010 estes embargos à execução fiscal foram julgados extintos nos termos do art. 269, V do CPC em razão da adesão do Executado a parcelamento e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 1043).Irresignada, a Embargada se manifestou requerendo o provimento de embargos de declaração para que seja sanada omissão quanto à condenação honorária.Os autos vieram redistribuídos do r. Juízo Estadual quando da inauguração desta Subseção Judiciária.Razão não assiste à Embargada.Em regra, nos embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária ante a exigência, no débito consolidado, do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69.Não obstante, a Lei nº 11.941/09 prevê, expressamente, a isenção na cobrança do citado encargo legal, nos casos em que o contribuinte desiste dos embargos à execução fiscal (art. 1º, 3º). E, nesta esteira, a jurisprudência consolidada no E. TRF3 se posiciona pela desnecessidade de condenação honorária. Confira-se:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL PARA ADESÃO AO PARCELAMENTO. DESCABIMENTO DA VERBA HONORÁRIA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - O processo em questão foi extinto com resolução do mérito, com fundamento do art. 269, V do CPC, em razão da adesão do executado ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, sem condenação em honorários advocatícios. Assim, o ponto específico do pleito refere-se à isenção na condenação destes honorários, no caso da parte que renuncia aos direitos que se fundam os embargos à execução fiscal, ao optar pelo parcelamento da lei em comento. - Insta consignar, por primeiro, que em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. - Todavia, a Lei nº 11.941/09 prevê, expressamente, a isenção na cobrança do citado encargo legal, nos casos em que o contribuinte desiste dos embargos à execução fiscal (art. 1º, 3º). Dessa forma, impende afirmar que, se a própria legislação cuidou de afastar o encargo legal que compreende a verba honorária em ação dessa natureza, evidencia-se, assim, desarrazoada a condenação do autor em honorários advocatícios. - Agravo legal desprovido. (AC 00061668720124036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2014)Em razão do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença (fl. 1043) e deste julgado aos autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas devidas.P.R. Intimem-se.Jundiaí, 23 de outubro de 2014.

EXECUCAO FISCAL

000055-89.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X WILSON ROBERTO BARCCARO(SP249734 - JOSÉ VALÉRIO NETO E SP143157 - SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS)

Fls. 30/35: Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros, realizados pelo sistema Bacenjud, em razão de ter o Executado aderido ao parcelamento do débito fiscal (CDA n. 80.1.09.044396-83 e 80.1.11.077896-03) nos termos da Lei n. 11.941/09, que teve o prazo de adesão reaberto nos termos da Lei n. 12.996/14.Entretanto, por ter sido a constrição realizada antes do parcelamento, não é possível o levantamento da garantia, consoante o que preconiza o art. 11 da Lei 11.941/11:Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1o, 2o e 3o desta Lei:I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada;(...)Assim é o entendimento jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. DESBLOQUEIO DE PENHORA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O parcelamento está consagrado no artigo 151 do CTN como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Portanto, trata-se de situação em que deve ser aguardado seu efetivo cumprimento sem que ocorra o prosseguimento da execução fiscal ou sejam tomadas medidas adjetivas, tais como a expedição de certidão positiva de débitos ou a inclusão do nome do contribuinte junto ao CADIN. II - Cumprido o parcelamento na integralidade, dar-se-á a extinção do crédito tributário. Contudo, em caso de inadimplemento do parcelamento, afasta-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, trazendo, como principal efeito, o prosseguimento de feito executório já ajuizado. III - Assim, eventual penhora ou decreto de indisponibilidade já determinados em referido processo terão o condão de garantir a execução e, ao final, a possível satisfação do credor, cumprindo-se a atividade jurisdicional. IV - Por essa razão, o mero parcelamento não tem o condão de ocasionar a desconstituição de penhora já efetuada ou afastar medida de indisponibilidade, sob pena de restar consagrada verdadeira hipótese de fraude à execução, caso o devedor venha a promover o desaparecimento de seus bens. V - Precedentes STJ (Segunda Turma, AgREsp n. 923.784, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 02.12.2008, DJe 18.12.2008). VI - Agravo legal desprovido.(AI 00409017320094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso, o pedido de parcelamento foi realizado em 13/08/2014 (fl. 33) e o bloqueio dos valores efetuado em 01/08/2014. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio. Dê-se vista à Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da situação do parcelamento requerendo o que de direito. Após, proceda-se à transferência do valor bloqueado para conta judicial, e, estando ativo o parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até provocação da Exequente. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí-SP, 22 de outubro de 2014.

0000558-76.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MAURO BRESCHI(SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI)

Fls. 58/61: Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros, realizados pelo sistema Bacenjud, sob a alegação de impenhorabilidade de valores poupados até 40 salários mínimos, independentemente de estarem aplicados em poupança. A intenção do art. 649, inc. X, do CPC, ao tornar impenhorável a poupança até determinado valor, é clara no sentido de preservar reserva de capital para garantir a subsistência do executado, tendo sido este entendimento albergado na recente decisão do STJ. Assim, deve restar inequivocamente demonstrado a finalidade de poupança dos depósitos, caso contrário qualquer valor depositado até 40 salários mínimos passaria a ser impenhorável, o que foge à intenção da lei. No caso presente, verifica-se de extratos de fls. 39/40 que os valores bloqueados estavam em contas correntes de livre movimentação, ocorrendo depósitos, débitos e pagamento de boletos, claramente não constituindo reserva de capital com finalidade de poupança. Diante do exposto, indefiro o pedido de desbloqueio. Intime-se e abra-se vista à Fazenda. Jundiaí-SP, 29 de outubro de 2014.

0004948-89.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP278526 - MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE)

Fls. 21/110: a devedora alega a suspensão do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, incisos II e III do Código Tributário Nacional. Houve manifestação da exequente. É uma síntese do necessário. É certo que os comprovantes de transferência bancária (fls. 28/58) não trazem informação alguma quanto à ação judicial a que se referem. Identificam apenas DEPÓSITO JUDICIAL num de seus campos, o que impede tomá-los como aptos à suspensão da exigibilidade dos tributos. De outro lado, o pedido de revisão de débito formulado na esfera administrativa também não gera o efeito pretendido pela devedora. Isto porque foi deduzido perante a autoridade administrativa APÓS a inscrição do débito na Dívida Ativa e, ainda, APÓS o ajuizamento da execução fiscal. Neste momento, a manifestação administrativa não se equipara ao recurso administrativo previsto no artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE INCONFORMIDADE (DEFESA, PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO INSCRITO) COM A COBRANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. OBSTÁCULO AO AJUIZAMENTO E/OU AO PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL.(...)5. A leitura do art. 151, III, do CTN revela que não basta o protocolo de reclamações ou recursos; a manifestação de inconformidade (reclamações ou recursos), para ser dotada de efeito suspensivo, deve estar expressamente disciplinada na legislação específica que rege o processo tributário administrativo.6. Nesse sentido, a manifestação administrativa (é irrelevante o nomen iuris, isto é, defesa, pedido de revisão de débito inscrito na dívida ativa, ou qualquer outro) não constitui recurso administrativo, dele diferindo em sua essência e nos efeitos jurídicos.7. Enquanto o recurso é o meio de impugnação à decisão administrativa que analisa a higidez da constituição do crédito - e, portanto, é apresentado no curso do processo administrativo, de forma antecedente à inscrição em dívida ativa, e, por força do art. 151, III, do CTN, possui aptidão para suspender a exigibilidade da exação -, a manifestação apresentada após a inscrição em dívida ativa nada mais representa que o exercício do direito de petição aos órgãos públicos.8. É essencial registrar que, após a inscrição em dívida ativa, há presunção relativa de que foi encerrado, de acordo com os parâmetros legais, o procedimento de apuração do quantum debeat.9. Se isso não impede, por um lado, o administrado de se utilizar do direito de petição para pleitear à Administração o desfazimento do ato administrativo (in casu, o cancelamento da inscrição em dívida ativa) - já que esta tem o poder-dever de anular os atos ilegais -, por outro lado, não reabre, nos termos acima (ou seja, após a inscrição em dívida ativa), a discussão administrativa. Pensar o contrário implicaria subverter o ordenamento jurídico, conferindo ao administrado o poder de duplicar ou ressuscitar, tantas vezes quanto lhe for possível e/ou conveniente, o contencioso administrativo.10. Inexiste prejuízo ao recorrido porque a argumentação apresentada após o encerramento do contencioso administrativo, como se sabe, pode plenamente ser apreciada na instância jurisdicional.11. É inconcebível, contudo, que a Administração Pública ou o contribuinte criem situações de sobreposição das instâncias administrativa e jurisdicional. Se a primeira foi encerrada, ainda que irregularmente, cabe ao Poder Judiciário a apreciação de eventual lesão ou ameaça ao direito do sujeito processual interessado.12. Recurso

Especial parcialmente provido para reformar o acórdão hostilizado em relação ao art. 151 do CTN, ressalvada em favor do recorrido a faculdade de se opor, de acordo com as vias processuais adequadas, à cobrança objeto da Execução Fiscal (REsp 1389892/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, por unanimidade, j. 27/08/2013, DJe 26/09/2013). Por estes fundamentos, rejeito a manifestação retro e determino a penhora no rosto dos autos nº 0002130-89.1991.4.03.6100, em trâmite na 6ª Vara Federal de São Paulo. Cumpra-se e intime-se. Intimação em Secretaria em : 22

0005220-83.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X BUZZO & CIA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face Buzzo & Cia Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.018269-02. Proferido despacho citatório em 17/07/2000 (fl. 08) e, logo após, a Exequite postulou sucessivos pedidos de arquivamento sem baixa na distribuição em razão do baixo valor executado (fls. 10, 13 e 16). Em 19/10/2010 a Exequite requereu citação da executada em novo endereço do representante legal da empresa. Instada, a Exequite informou que não localizou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 31). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O crédito tributário ora executado refere-se a fatos geradores ocorridos em 1996/1997, com inscrição em dívida ativa em 1999. A execução fiscal foi ajuizada em 12/05/2000, perante a Justiça Estadual, com despacho citatório emitido em 17/07/2000, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (12/05/2000) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequite no sentido de citar o executado com brevidade. Ao contrário, a Exequite pugnou pelo arquivamento do feito. Assim, como não há notícia de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção desde prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da

Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que não houve citação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 23 de setembro de 2014.

0005372-34.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X CENTER EDITORA JORNALISTICA LTDA
Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de CENTER EDITORA JORNALISTICA LTDA., objetivando a cobrança dos créditos inscritos na CDA. N. 80.6.06.042510-57. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 56). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, bem como no art. 26 da Lei n. 6.830/80, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 06 de agosto de 2014.

0005607-98.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X G. CAVALCANTE COMERCIO E SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA - ME (SP207794 - ANDRÉ RODRIGUES DUARTE E SP285176 - KATIA SILENE DE ANDRADE)

Fls. 105/107: Em 05/07/2011 estes autos executivos foram julgados extintos nos termos do art. 267, VI do CPC em razão da adesão do Executado a parcelamento (fls. 86/87). Irresignada, a Exequente embargou de declaração (fls. 89/98), mas a sentença foi mantida (fl. 101). Os autos vieram redistribuídos do r. Juízo Estadual quando da inauguração desta Subseção Judiciária. Em nova vista, a Exequente requereu a não ratificação da sentença proferida arguindo negativa de vigência do art. 792 do CPC. Entendo que razão assiste à Exequente, ora embargante. O parcelamento administrativo do crédito exequendo ocorreu em 28/11/2009 e a presente execução fiscal foi extinta em 27/10/2009, antes, portanto, da concessão da benesse fiscal ao devedor. Nos termos do entendimento consolidado no C. STJ, a adesão a parcelamento não é causa extintiva da execução fiscal, mas suspensiva: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535, INCISOS I E II, AMBOS DO CPC. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CAUSA DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO DÁ MOTIVO À EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, QUANDO SUPERVENIENTE AO SEU AJUIZAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, MEDIANTE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA, VERIFICA QUE NÃO HÁ NOS AUTOS O MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO PARCELAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO 1. É entendimento da Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp. 957.509/RS, representativo de controvérsia, realizado em 09.08.2010, da relatoria do ilustre Ministro LUIZ FUX, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo 2. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, conforme o art. 151, VI do CTN, desde que seja posterior à Execução Fiscal. 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que não há dados que informem se o parcelamento administrativo foi feito antes ou após o ajuizamento da presente ação. Assim, para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 4. Agravo Regimental do DISTRITO FEDERAL desprovido. (AgRg no REsp 1332139/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 07/04/2014) Em razão do exposto, reconsidero a sentença de fls. 86/87 e ACOLHO os presentes embargos de declaração a fim de declarar o julgado sem efeito. Dê-se nova vista à Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, esclarecendo qual é a situação do parcelamento noticiado. Caso o parcelamento esteja ativo, desde já autorizo o arquivamento provisório dos autos até eventual provocação da Exequente. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 22 de outubro de 2014.

0006224-58.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FYH - COMERCIO DE MOVEIS LTDA (SP047475 - JOACIR MARIO BUSANELLI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de FYH - Comércio de Móveis LTDA., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.04.047893-98. A fls. 54, a exequente requereu a extinção deste processo, sem qualquer ônus para as partes, tendo em vista o cancelamento das respectivas inscrições em dívida ativa. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora nos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-

se baixa na distribuição.P.R.I.Jundiaí-SP, 23 de outubro de 2014.

0006368-32.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X BAJAK PREV CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de BAJAK PREV CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA., objetivando a cobrança dos créditos inscritos nas CDAs. N. 80.2.06.037919-46, 80.2.08.005726-51, 80.6.06.093729-79, 80.6.06.093730-02, 80.6.08.015408-50, 80.6.08.015409-30 e 80.7.08.003997-78.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 311).É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 23 de outubro de 2014.

0006564-02.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ATYS COMERCIO DE BOLSAS E ACESSORIOS DE COURO LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Aty's Comércio de Bolsas e Acessórios de Couro Ltda., objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n. 80.2.02.019055-48.Inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública sob o n. 2131/2003, os autos vieram redistribuídos a este Juízo Federal.Regularmente processado o feito, a Exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl. 21).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas.P. R. I.

0007335-77.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X RUBENS PIEROBON

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de RUBENS PIEROBON, objetivando a cobrança dos créditos inscritos na CDA. N. 80.1.10.003684-73.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 21).É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 25 de setembro de 2014.

0008299-70.2012.403.6128 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X ENCOPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de ENCOPLAST EMBALAGENS PLÁSTICAS - LTDA., objetivando a cobrança dos créditos inscritos na CDA. N. 30.012.546-1.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 224).É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 23 de outubro de 2014.

0008893-84.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X CLAUDIO MANFREDI & CIA LTDA(SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA)

Vistos em decisão.Ratifico os atos anteriormente praticados.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Claudio Manfredi & Cia Ltda. por meio da qual alega nulidade das CDAs exequendas e requer a extinção da execução pela ocorrência de decadência e prescrição.Sobreveio impugnação por parte da excepta (fls. 34/46).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.As questões debatidas nestes autos, PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA, estão intimamente ligadas à extensão das matérias de defesa, que podem ser arguidas e examinadas fora dos embargos à execução, em defesa que se intitula exceção de pré-executividade.Doutrinariamente, tem-se difundido que, embora a sistemática processual só contemple a via de embargos para oferecimento da defesa, comporta a regra exceções para permitir, sem embargos e sem penhora,

alegar-se na execução:a) matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, tais como: pressupostos processuais, condições de ação, e outras, denominando-se tais defesas de objeção de pré-executividade;b) matérias arguidas pela parte, e que dispensam dilação probatória para serem examinadas e compreendidas, tais como: pagamento, decadência, retenção por benfeitorias, entre outras.O certo é que a exceção de pré-executividade atende tanto ao interesse público quanto à economia processual, desde que dispense dilação probatória.Nos termos da Súmula 393/STJ, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No caso, verifica-se na CDA n. 80.2.02.001936-76 que houve a constituição do crédito tributário quando da formalização de Termo de Confissão Espontânea por notificação pessoal do contribuinte em 31/03/1997. De sua vez, a presente ação foi distribuída em 24/06/2002, com despacho citatório publicado em 05/11/2002 (fl. 10).A teor do disposto no artigo 173, I do CTN, em se tratando de lançamento de ofício, o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Considerando que os fatos geradores ocorreram entre 1993 e 1995, tem-se que a constituição do crédito tributário mediante a entrega de Termo de Confissão Espontânea apresentada pelo próprio Executado na intenção de parcelar o montante devido, em 31/03/1997, obedeceu ao prazo legal.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C.NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, se o contribuinte não tiver efetuado o pagamento até o vencimento e houver declarado o débito, a confissão deste equivalerá à constituição do crédito tributário, que poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa e cobrado.2. O prazo prescricional começa a fluir a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário, o que ocorreu por meio do Termo de Confissão Espontânea.3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1218358/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 01/04/2011)Uma vez constituído o crédito, a Fazenda Nacional dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para exercer a pretensão, ex vi do artigo 174 do CTN. Por se tratar de ato inequívoco de reconhecimento de dívida, o Termo de Confissão Espontânea que formaliza pedido de parcelamento tributário é causa interruptiva da prescrição. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. PRAZO REINICIADO POR INTEIRO.1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida (REsp 1.369.365/SC, Rel.Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/6/2013).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 534.442/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 17/10/2014)Na espécie, o prazo prescricional somente teve início com o não atendimento à intimação para regularização do parcelamento (Termo de Opção protocolado em 31/03/1997), nos termos da Intimação n. 13839/2001 - fl. 44. Como demonstra o documento de fl. 45, o contribuinte cessou de efetuar o recolhimento das antecipações obrigatórias e não atendeu a intimação para colocar em dia os débitos conforme AR assinado em 22/12/2001.Assim, não há que se falar em decadência ou prescrição.Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade.Condeno o Executado ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, 4º do CPC.Dê-se vista à Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente.Intimem-se.Jundiaí, 22 de outubro de 2014.

0008928-44.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X GBE ASSOCIADOS E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de GBE ASSOCIADOS E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA., objetivando a cobrança dos créditos inscritos na CDA. N. 80.2.98.019640-77.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 46).É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.

0009967-14.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X CERAMICA CHAVE LTDA.(SP193195 - ROGÉRIO CARDOSO BENATTI E SP036674 - JAIR BENATTI)

Ratifico os atos processuais antecedentes.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo sócio da Executada nos autos da presente execução fiscal, por meio da qual pretende a desconstituição dos créditos consolidados na NDFG n. 316419.068170.068668 ao argumento de consumação da prescrição, assim como da prescrição intercorrente (fls. 161/168 e 197/204).A Fazenda Nacional apresentou impugnação (fls. 170/172 e 214/225). Vieram os autos conclusos para apreciação.É o relatório. Decido.O crédito público em execução se refere às contribuições ao FGTS relativas a período de 12/1969 a 07/1972. A lei instituidora do FGTS - Lei n. 5.107/66 foi promulgada antes do CTN e considerava referidas contribuições como contribuições sociais sui generis devidas pelos empregadores ou empregados mediante retenção, destinada a um fundo em prol dos trabalhadores. Segundo sedimentado na jurisprudência, esta contribuição é desprovida de natureza tributária:STJ Súmula nº 353 - 11/06/2008 - DJe 19/06/2008Código Tributário Nacional - Aplicabilidade - Contribuições para o FGTSAs disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.Nos termos da Lei Orgânica da Previdência Social, aplicável à matéria à época dos fatos geradores (art. 144 da Lei n. 3.807/1960), o direito de receber e cobrar as importâncias que lhe sejam devidas prescreverá, para as instituições de previdência social em trinta anos.Preconiza o 2º do art. 8º da Lei n. 6.830/80: 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.Como a citação de um dos sócios da empresa ocorreu em 06/12/1998 (fl. 140v.), não há o que se falar em prescrição do crédito em cobro.Nesta toada, também não foi caracterizada a prescrição intercorrente, nos termos da Súmula n. 150 do STF:STF Súmula nº 150 - 13/12/1963 - Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal - Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 84.Execução e Ação - Prazo de PrescriçãoPrescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Em razão do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Em homenagem ao princípio da causalidade, nos termos do 4º do art. 20 do CPC, condeno o Excipiente em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.000,00.Dê-se vista dos autos à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito em termos de prosseguimento de feito.Jundiaí, 21 de outubro de 2014.

0000686-62.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X VANDERLEI AUGUSTO DE LIMA

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80.2. Cite(m)-se.3. Citado(s) e não ocorrendo pagamento nem a garantia da execução nos termos do artigo 9º da Lei n. 6.830/80, penhore-se, com a intimação do(a) executado(a),arreste-se, se for o caso; registre-se e avalie-se tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória.4. Para pronto pagamento ou na ausência de embargos à execução fiscal, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida.5. Sendo a diligência negativa, dê-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando os autos suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0001816-87.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA(Proc. 2321 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO) X ADELAIDE MOREIRA VARGAS

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Cadeiras Jundiaí Ltda. objetivando a cobrança de débitos consolidados na NDFG n. 068241 e 068667.Regularmente processado o feito, à fl. 248 a Exequente informou a depuração da dívida nos termos do Memorando-Circular PGFN/CDA/DFGTS n. 108/2011 e Memorando-Circular PGFN/CDA n. 11/2012, e requereu a extinção do feito.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem penhora nos autos.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002684-65.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA X HOSPITAL SANTA ELISA LTDA X LUIZ ALVES DE GODOY X CELIO CIARI X JOSE ROBERTO BANDEIRA SOARES DE CAMARGO X LUCIANO SOARES DE CAMARGO X MARCELO SOARES DE CAMARGO X MARCOS SOARES DE CAMARGO X MARIA LUCIA MENDES ALMEIDA SOARES DE CAMARGO X VERA LUCIA PAUPERIO SOARES DE CAMARGO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA)

Ratifico os atos processuais anteriores. Fls. 394/402 e 405v.: Não obstante o Executado ter aderido ao parcelamento dos créditos exequendos nos termos da Lei n. 11.941/09, a constrição realizada antes do parcelamento deve ser mantida. Preconiza o art. 11 da Lei 11.941/11: Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1o, 2o e 3o desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; (...) Assim é o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. DESBLOQUEIO DE PENHORA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O parcelamento está consagrado no artigo 151 do CTN como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Portanto, trata-se de situação em que deve ser aguardado seu efetivo cumprimento sem que ocorra o prosseguimento da execução fiscal ou sejam tomadas medidas adjetivas, tais como a expedição de certidão positiva de débitos ou a inclusão do nome do contribuinte junto ao CADIN. II - Cumprido o parcelamento na integralidade, dar-se-á a extinção do crédito tributário. Contudo, em caso de inadimplemento do parcelamento, afasta-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, trazendo, como principal efeito, o prosseguimento de feito executório já ajuizado. III - Assim, eventual penhora ou decreto de indisponibilidade já determinados em referido processo terão o condão de garantir a execução e, ao final, a possível satisfação do credor, cumprindo-se a atividade jurisdicional. IV - Por essa razão, o mero parcelamento não tem o condão de ocasionar a desconstituição de penhora já efetuada ou afastar medida de indisponibilidade, sob pena de restar consagrada verdadeira hipótese de fraude à execução, caso o devedor venha a promover o desaparecimento de seus bens. V - Precedentes STJ (Segunda Turma, AgResp n. 923.784, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 02.12.2008, DJe 18.12.2008). VI - Agravo legal desprovido. (AI 00409017320094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, no caso em tela, DEFIRO o pedido da Fazenda Nacional e determino que a penhora levada a efeito (auto às fls. 298/299) seja devidamente registrada para que surta seus efeitos jurídicos. Providencie a Secretaria o necessário. Após, dê-se vista à Exequite. Permanecendo ativo o parcelamento, arquivem-se provisoriamente os autos até eventual manifestação da Exequite. Cumpra-se. Intimem-se. Jundiaí-SP, 23 de outubro de 2014.

0003527-30.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR, objetivando a cobrança dos créditos inscritos na CDA. N. 80.1.07.018313-84. Regularmente processado, a Exequite requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 21). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, bem como no art. 26 da Lei n. 6.830/80, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 06 de agosto de 201

0003580-11.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PINUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA E SP267162 - JAIRO ARAUJO DE SOUZA E SP286124 - FABIANO JOSÉ FERREIRA)

D E C I S Ã O Vistos etc. Trata-se de execução fiscal visando a cobrança dos créditos tributários constantes nas Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.06.038205-55, 80.6.06.094219-37, 80.6.06.094220-70 e 80.7.06.020914-16. Em exceção de pré-executividade de fls. 158/160, a executada alega que aderiu ao parcelamento do débito, requerendo sua extinção. A Fazenda Nacional sustenta que a execução é anterior ao parcelamento, requerendo o sobrestamento do feito (fls. 175/176). Em petição de fls. 181/182, requer a executada expedição de ofício ao Serasa para retirada do apontamento de seu nome. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que a presente execução tramita desde 09/05/2007 na Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual de Jundiaí, tendo a executada aderido ao parcelamento apenas em 09/11/2009 (fls. 103). Houve a redistribuição do feito à Justiça Federal em 09/08/2013. Assim, quando do ajuizamento, não havia suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não se podendo, de igual forma, atribuir responsabilidade à Fazenda Nacional quanto à redistribuição da execução, que ocorre automaticamente, e consequente inclusão do nome da executada no Serasa, que é feito por esta própria instituição privada, diante da publicidade dos processos de execução fiscal distribuídos, sem qualquer ato da Justiça Federal ou Fazenda Nacional. Não resta dúvida alguma, entretanto, da regularidade do parcelamento, confirmado por documentos da executada e extratos juntados pela Fazenda (fls. 177/180), o que enseja a exclusão do nome da executada do Serasa. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, declarando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto desta execução e seu sobrestamento até comprovação da quitação. Determino expedição de ofício ao SERASA para que seja excluído de seu cadastro, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome da executada PINUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ 44644490/0001-34, com relação ao presente executivo fiscal. Sem condenação em honorários, uma vez que a execução foi ajuizada quando o crédito tributário não estava com a exigibilidade suspensa, não sendo também

responsabilidade da Fazenda Nacional a inclusão do nome da executada no Serasa com a redistribuição da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, por 180 dias, abrindo-se em seguida vista à exequente. Cumpra-se com urgência e intime-se. Jundiá, 22 de outubro de 2014.

0004085-02.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA E O S LTDA(SP262606 - DANIELA CRISTINA SCARABEL MANFRONI)

Ratifico os atos anteriormente praticados. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela Executada em face da Fazenda Nacional por meio da qual requer declaração de suspensão da exigibilidade dos créditos em razão de, à época em que protocolizada a exceção, remanescer de julgamento recurso administrativo nos autos do PA n. 13839.000850/2007-81. Pugna, também, pela declaração de nulidade da execução fiscal. Assevera ausência de lançamento e, por consequência, decadência dos débitos exigidos, bem como, alternativamente, argui prescrição. Documentos às fls. 65/289. Instada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação (fls. 293/315) alegando que a questão demanda análise de provas e, portanto, que a via eleita é inadequada. Refutou os argumentos de decadência e prescrição e pugnou pelo indeferimento da exceção. Os autos vieram conclusos. É o relatório.

Fundamento e Decido. Ratifico os atos anteriores. Consoante jurisprudência pátria, consolidada na Súmula n. 393 do STJ, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Doutrinariamente, tem-se difundido que, embora a sistemática processual só contemple a via de embargos para oferecimento da defesa, comporta a regra exceções para permitir, sem embargos e sem penhora, alegar-se na execução: a) matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, tais como: pressupostos processuais, condições de ação, e outras, denominando-se tais defesas de objeção de pré-executividade; b) matérias arguidas pela parte, e que dispensam dilação probatória para serem examinadas e compreendidas, tais como: pagamento, decadência, retenção por benfeitorias, entre outras. Entretanto, no caso presente, os fatos narrados que envolvem a alegação de nulidade da execução fiscal em razão de recurso interposto na esfera administrativa (PA n. 13839.000850/2007-81) são controversos, demandando dilação probatória e o compulsar dos autos administrativos, o que não se mostra possível por meio da exceção de pré-executividade, cabendo à Executada veicular sua insurgência por meio de embargos à execução.

Veja-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. 1.**

A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. Confira-se: STJ, Segunda Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 335.289/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008. (...) 7. Agravo de instrumento improvido.

(AI00106157320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 . FONTE_REPUBLICACAO:.) Por conseguinte, as questões concernentes à decadência e prescrição estão intimamente ligadas à extensão das matérias de defesa, que podem ser arguidas e examinadas fora dos embargos à execução e, portanto, passo a analisá-las. No caso presente, verifica-se que, a despeito do que alega a Executada, houve a constituição dos créditos tributários quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, referentes a débitos de COFINS apurados no período de 01/2000 a 02/2002. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1.**

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO

MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Consta na CDA que houve notificação do devedor em 09/05/2002 e, portanto, esta data deve ser considerada como termo a quo do prazo prescricional. Neste contexto, as alegações de ausência de lançamento e de decadência dos débitos cobrados não prevalecem. Os créditos tributários foram devidamente constituídos dentro do quinquênio legal (art. 173 do CTN). Passo à análise da prescrição. A execução fiscal foi ajuizada em 14/12/2007, perante a Justiça Estadual, com despacho citatório proferido em 17/12/2007, incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Consoante nova redação do art. 174, I do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Assim, há de se reconhecer a consumação da prescrição no caso em tela. Da data da constituição dos créditos - 09/05/2002 - até a data em que proferido o despacho citatório - 17/12/2007, transcorreu mais de cinco anos. Aliás, a dívida foi inscrita após o prazo prescricional quinquenal ter escoado (31/07/2007). Ressalte-se que a Exequente não aventou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva deste prazo em sede de impugnação, o que torna indubitável o reconhecimento de extinção dos créditos tributários. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiaí, 21 de outubro de 2014.

0007323-29.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP201325 - ALESSANDRO DEL COL) X ROMEU LOURENCO DO NASCIMENTO - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Romeu Lourenço do Nascimento - ME objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado nas CDAs n. 80.4.05.069032-25, 80.4.09.038101-00 e 80.4.10.065801-07. Regularmente processado o feito, a Exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl. 91). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 23 de Outubro de 2014.

0007353-64.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LANCHONETE VIAJANTE LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de LANCHONETE VIAJANTE LTDA - ME, objetivando a cobrança dos créditos inscritos na CDA. N. 80.2.07.013105-51. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 54). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 23 de outubro de 2014.

0007500-90.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP201325 - ALESSANDRO DEL COL) X CARLOS HENRIQUE ORMENESE

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de CARLOS HENRIQUE ORMENESE, objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA 80.1.09.044484-02. Em consulta realizada nesta data ao sítio eletrônico da PGFN, foi verificado que a inscrição da dívida executada foi extinta da base de dados CIDA da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. É o breve relatório. Decido. A extinção da inscrição da dívida ativa da base de dados da Exequente faz desaparecer o objeto desta execução (art. 1º da Lei 6.830/80); situação esta que impõe a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de objeto a ser executado nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas, bem como o apenso em anexo. P. R. I.

0007670-62.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CONSTRUTORA BREITSCHAFT LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de CONSTRUTORA BREITSCHAFT LTDA., objetivando a cobrança dos créditos inscritos na CDA. N. 36.560.736-3. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 35). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 23 de outubro de 2014.

0007773-69.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL) X CASA DE PASTEL CS COTRIN LTDA - ME (SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal visando à satisfação dos créditos inscritos em Dívida Ativa sob os n.ºs 36.973.221-9, 36.973.222-7. A ação foi ajuizada em 24/01/2011 e o despacho de citação foi proferido em 25/01/2011 (fl. 21). A parte executada compareceu ao processo e opôs exceção de pré-executividade (fls. 24/36 e 39/45) sustentando a nulidade da CDA por ausência de indicação da quantia devida e da maneira de calcular os juros de mora acrescidos. Impugna, ainda, os juros aplicados defendendo que deveriam ser limitados a 12% ao ano. A parte exequente apresentou sua impugnação às fls. 46/48, sustentando a regularidade das certidões de dívida ativa e a legalidade dos juros aplicados, requerendo o prosseguimento da execução. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. Primeiramente, é cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.); Dispõe o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, que: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. O CTN facultou à lei dispor sobre juros de mora. O artigo 13 da Lei 9.065/95, para os fatos geradores a partir de 1 de abril de 1995, e o art. 61, 3, da Lei 9.430/96, para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, previram que os juros de mora seriam equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumuladas mensalmente, incidindo a partir do primeiro dia do mês subsequente. Portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. Não houve afronta ao princípio da legalidade, uma vez que o Código Tributário Nacional não exige que a taxa de juros de mora seja previamente fixada na lei, mas, sim, que a lei disponha sobre ela. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido da aplicabilidade da taxa Selic a título de juros de mora, como nos mostra, o AGREsp 1.347.370, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, de 21/02/13, assim ementado: ...4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, 2º, do CPC... Outrossim, restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que a disposição então existente no 3 do artigo 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável, sendo norma de eficácia limitada pendente da lei complementar então prevista para regular o sistema financeiro nacional, que não chegou a ser editada, sobrevivendo a Emenda Constitucional 40, extirpando da Constituição aquela previsão. Portanto, tratou-se de nova forma de atualização dos débitos tributários pagos em atraso pelo contribuinte. Assim dispõe aludida norma legal: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91,

parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Essa taxa referencial também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, 4º da Lei nº 9.250/95: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. (...) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Assim, é plenamente válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. Sob outro aspecto, podendo a lei, em princípio, estabelecer qualquer outro índice de taxa de juros, é irrelevante o método de cálculo da referida taxa referencial SELIC, ainda mais quando tal método de cálculo se mostra coerente e compatível com a finalidade da incidência de juros de mora, como na hipótese. No que se refere ao método de cálculo da taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, verifica-se que ele considera diversos aspectos relativos ao mercado financeiro de títulos públicos, não sendo sua fixação submetida ao livre arbítrio dos órgãos governamentais, daí porque também não é possível acolher a tese de invalidade da aplicação do referido índice. De outro lado, também se pode inferir de seu método de cálculo que na taxa SELIC está incluído não apenas o índice de juros, como também o valor correspondente à correção monetária. Daí porque não se admitir sua aplicação conjuntamente com qualquer outro índice de atualização monetária, como vem sendo reconhecido pacificamente em nossos tribunais. Por fim, um último argumento afasta qualquer dúvida sobre a incidência da taxa SELIC nos créditos tributários não pagos no vencimento, qual seja, o da isonomia de tratamento com a previsão legal de sua incidência nos casos em que o Estado deve ressarcir os contribuintes, mediante restituição ou compensação, dos tributos recolhidos a maior ou indevidamente. Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que dispensa a transcrição de julgados. Neste contexto, verifico que os títulos executivos (CDAs) preenchem referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Consta na CDA (fls. 09, 11 e 18/19) expressamente os fundamentos legais dos juros - Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia - SELIC, da correção monetária e dos acréscimos legais aplicados ao valor principal. Desta maneira, insubsistentes os argumentos da excipiente, REJEITO a exceção de pré-executividade, devendo prosseguir a execução. Intime-se. Dê-se à Exequente para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 23 de outubro de 2014.

0009484-12.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X CASA CELESTE COMERCIO DE SECOS E MOLHADOS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de CASA CELESTE COMERCIO DE SECOS E MOLHADOS LTDA, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 97 026278-46. Em 14/09/1998 foi proferido despacho citatório (fl. 12), contudo o executado não foi citado até a presente data. Em 17/10/2006, requereu a exequente o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. É o relatório. DECIDO. O crédito tributário ora executado refere-se a fatos geradores ocorridos em meados da década de noventa, com inscrição em dívida ativa em 1997. A execução fiscal foi ajuizada em 11/05/1999, perante a Justiça Estadual, com despacho citatório proferido em 14/09/1998, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, o processo tramita desde 1998 e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar a executada, passando-se longos períodos sem que houvesse qualquer manifestação nos autos. Assim, como jamais houve citação efetiva, nem qualquer outra hipótese de suspensão prevista no art. 174 do CTN, o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, tendo ocorrido a prescrição cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da

citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118/2005. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ.IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min.Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que não houve citação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 30 de junho de 2014.

0010444-65.2013.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X MARCELO ROMANO GIOLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de MARCELO ROMANO GIOLLO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança dos créditos inscritos na CDA. n. 450991/2009.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que os Executados efetuaram o pagamento da dívida (fls. 09/10).É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 31 de outubro de 2014.

0000731-32.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CONSTRUTORA PRIMAZ LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Construtora Primaz Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.02.047181-52.Foi proferido despacho citatório em 26/07/2003 e citação do representante da Executada se deu em 09/04/2007 (AR - fl. 127).Não houve penhora (fl. 130).O r. Juízo Estadual reconheceu a prescrição do crédito em cobrança e determinou que a Exequente se manifestasse em termos de prosseguimento (fl. 145).Os autos vieram redistribuídos a este Juízo Federal e em 06/10/2014 a Exequente requereu a não ratificação da decisão de fl. 145 porquanto não se manteve inerte em buscar a citação da Executada.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O crédito tributário ora executado foi constituído por Auto de Infração com notificação pessoal da Executada em 27/03/2002.A execução fiscal foi ajuizada em 13/02/2003 e o despacho citatório proferido em 26/07/2003, pelo r. Juízo Estadual, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, o processo tramita desde 2003 e poucas foram as manifestações da exequente no sentido de citar a Executada. Ressalte-se que a execução fiscal tramita no interesse da Exequente, a qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu

processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Assim, como o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, a prescrição consumou-se cinco anos após a constituição do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 22 de outubro de 2014.

0000761-67.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ALMEIDA PASSOS CONSULTORES SC LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de ALMEIDA PASSOS CONSULTORES SC LTDA., objetivando a cobrança dos créditos inscritos na CDA n.80.6.99.177864-25. Regularmente processado o feito, a Exequente requereu sua extinção, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 39). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, inclusive a exceção de incompetência apensada, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 22 de agosto de 2014.

0004864-20.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LUA DE CRISTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - EPP(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) Fls. 73/74: Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros, realizados pelo sistema Bacenjud, sob a alegação de que todo o débito fiscal da executada tinha sido parcelado anteriormente à constrição. A fls. 115/116, aduz a Fazenda que o pedido de parcelamento, nos termos da lei 12.996/14, dos débitos previdenciários objeto desta execução não foi validado, por não ter sido paga a primeira parcela. Os documentos apresentados pela exequente (fls. 117/122) confirmam a inexistência de parcelamento do débito de natureza previdenciária. Por seu turno, não comprovou a executada a regularidade de sua adesão ao benefício quanto à dívida de natureza previdenciária, constando apenas o requerimento (fls. 75), nos termos da lei 12.996/14, que estipula que o pagamento da primeira parcela deveria ser feita sob o código 4720. De todas as DARFs juntadas pela executada (fls. 77/84), nenhuma refere-se ao código em questão, do que se depreende que a presente dívida não está regularmente parcelada, devendo prosseguir a execução. Diante do exposto, indefiro o pedido de desbloqueio.

Transfira-se o valor para conta judicial, nos termos da decisão de fls. 71. Intimem-se. Jundiaí-SP, 30 de outubro de 2014.

MANDADO DE SEGURANCA

0010943-83.2012.403.6128 - BRASALPLA BRASIL - INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE E SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação (fls. 96/124) interposta pela impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0011075-43.2012.403.6128 - QUIMICA AMPARO LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação de fls. 394/407 interposta pela impetrante em seu efeito devolutivo. Tendo a parte contrária já ofertado suas contrarrazões (fls. 410/415), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000503-91.2013.403.6128 - FORTYMIL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação (fls. 131/137) interposta pelo impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001962-31.2013.403.6128 - ALTRADE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação (fls. 315/333) interposta pela impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005367-75.2013.403.6128 - ADORO S/A(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação (fls. 278/291) interposta pela impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007207-23.2013.403.6128 - MINI MERCADO NOVO MODELO LIMITAD(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo as apelações interpostas pelo impetrante e pelo impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007209-90.2013.403.6128 - MINI MERCADO NOVO MODELO LIMITADA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo as apelações interpostas pelo impetrante e pelo impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007797-97.2013.403.6128 - WCA RH JUNDIAI LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo as apelações interpostas pelo impetrante e pelo impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003290-59.2014.403.6128 - ADORO S/A X CAIO LUTFALLA(SP272851 - DANILO PUZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação (fls. 191/196) interposta pelo impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004725-68.2014.403.6128 - SILVER DIME PRESTACAO DE SERVICOS DE AGENCIAMENTO E ADMINISTRACAO LTDA X SILVER DIME PRESTACAO DE SERVICOS DE AGENCIAMENTO E ADMINISTRACAO LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação (fls. 431/451) interposta pelo impetrado em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005209-83.2014.403.6128 - PAREXGROUP IND/ E COM/ DE ARGAMASSAS LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a impetrante, ora apelante, o recolhimento das custas de apelação e de remessa e porte de retorno, em relação ao recurso ofertado às fls. 1369/1386, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0005415-97.2014.403.6128 - COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTERILIZACAO(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X AGENTE FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Recebo a apelação (fls. 165/180) interposta pelo impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0011487-03.2014.403.6128 - VICENTE TEIXEIRA DA SILVA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM JUNDIAI

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Vicente Teixeira da Silva em face do Gerente Regional de Benefícios do INSS em Jundiaí/SP, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria (42/159.379.699-1), nos termos da decisão definitiva da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. Em síntese, sustenta que está no aguardo do andamento do seu processo por mais de 2 anos e 8 meses (DER) e que já houve o transcurso do prazo de 45 dias que a legislação obriga ao impetrado a processar o benefício. Documentos acostados às fls. 07/19. Decido. A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. Analisando os documentos apresentados pelo impetrante, verifica-se que seu processo administrativo fora incluído na pauta de julgamento da Câmara de Recursos em 26/05/2014, com acórdão datado de 03/06/2014 (fls. 17/19). Entretanto, a data de recebimento do julgado pela Agência do INSS responsável é 26/06/2014 (fl. 10). O termo inicial para contagem do prazo legal para implantação deve ser, obviamente, a data em que o processo dá entrada na unidade competente, e não a data da prolação da decisão, em que ainda não é possível a prática de qualquer ato dos servidores da autarquia. Ultrapassado, assim, o prazo de 45 dias previsto no art. 41, 6º da Lei n. 8.213/91, o impetrante faz jus à concessão da medida liminar. Ressalte-se que o periculum in mora reside no caráter alimentar do qual os benefícios previdenciários se revestem. Isso posto, DEFIRO a liminar postulada a fim de determinar que a autoridade impetrada implante o benefício previdenciário reconhecido nos termos do acórdão 0159.379-699-1 (42/159.379.699-1), no prazo máximo de 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação. Notifique-se a autoridade impetrada imediato cumprimento da ordem bem como para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009). Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Jundiaí, 15 de setembro de 2014.

0014684-63.2014.403.6128 - DJALMA GONCALVES DA SILVA(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança proposto por Djalma Gonçalves da Silva em face do Gerente do Inss em Jundiá, visando suspender os descontos incidentes sobre seu benefício previdenciário de aposentadoria relativo a valores recebidos a título de auxílio acidente, até trânsito em julgado de decisão que garantiu-lhe o direito de acumular o recebimento dos benefícios conjuntamente. Como é cediço, o mandado de segurança é instrumento processual destinado a afastar ofensa a direito subjetivo, decorrente de ação ou omissão praticada por autoridade pública, com ilegalidade ou abuso de poder. Não é meio hábil a antecipar efeitos de tutela de questão que já está sendo discutida judicialmente. A suspensão dos descontos consignados depende da análise do direito a acumular os benefícios de aposentadoria com auxílio acidente, que já é objeto do processo 4001263-42.2013.8.26.0099, originário da 4ª Vara Cível de Bragança Paulista, com acórdão publicado pelo e. Tribunal de Justiça de São Paulo, ainda não transitado em julgado, que é quem deve analisar o pedido do impetrante. Patente está, portanto, a falta de interesse de agir, sendo que questões referentes às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual) (art. 267, inciso VI, do CPC), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, inciso V, por não ser o meio adequado a garantir o direito do impetrante, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade processual. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito, arquivem-se os autos. Jundiá, 28 de outubro de 2014

0014698-47.2014.403.6128 - DINIZ COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP296938 - RODRIGO PINHEIRO LUCAS RISTOW) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Diniz Comércio Atacadista de Produtos Alimentícios Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP, objetivando o cancelamento do termo de arrolamento de bens em processo administrativo fiscal, iniciado após auto de infração para apuração de débitos de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins. Sustenta a impetrante, em síntese, que obteve decisão administrativa favorável para reduzir a multa originalmente fixada, acarretando que o débito original ficasse em valor inferior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), o que veda a constrição de seus bens, nos termos do art. 2º da Instrução Normativa RFB 1.171/11. Entretanto, conforme se verifica dos documentos juntados pela impetrante, a referida decisão foi dada no processo 19311.720488/2013-32 (fls. 32), por Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis/SC, sendo que o arrolamento foi feito no processo 19311.720494/2013-90 (fls. 27), por órgão da Receita Federal em Jundiá/SP. Assim, deve ser primeiramente esclarecido se o arrolamento decorre exclusivamente dos débitos apurados no auto de infração 19311.720488/2013-32 (fls. 48), e se o abatimento do processo de nº 19311.720494/2013-90 se aplica ao referido anteriormente (fls. 48). Mesmo que a resposta seja positiva (ou seja, se os processos se correlacionarem) deve indicar a Fazenda se efetivamente os débitos totais da impetrante superam 2 milhões de reais. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, prestando os esclarecimentos supra indicados. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da medida liminar. Sem prejuízo, cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Intime-se e oficie-se. Jundiá, 28 de outubro de 2014.

0014916-75.2014.403.6128 - SUPERMERCADO TESCAROLLO LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em medida liminar. Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Supermercado Tescarollo em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo de ambas contribuições. A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa. Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente. É o relatório. Decido. O Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, tinha deixado assentado o entendimento de que faturamento é o mesmo que receita bruta, consoante nos mostra, por exemplo, o seguinte excerto: FINSOCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 28 DA LEI Nº 7.738/89 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ÂMBITO MATERIAL. (...) 8 - A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão a receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I da Constituição, há que ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviço. (RE nº 150.755-1) Ou seja: a equiparação de tais conceitos já havia se consolidado na seara

tributária, em decorrência das bases de cálculo da contribuição ao PIS, desde a Lei Complementar 7/70, e da contribuição para o Finsocial, criada pelo DL 1940/82, assim como a Lei Complementar 70/91, que instituiu a Cofins, fazerem referência indistintamente a faturamento ou receita bruta. Tratando-se de receita bruta, os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta, somente podendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS acaso exista previsão nesse sentido. Assim, embora partilhe deste posicionamento, em julgamento recentíssimo, no RE 240.785, por maioria de votos, o plenário do STF determinou que o ICMS não faz parte da base de cálculo do COFINS, por não se enquadrar no conceito constitucional de faturamento ou receita. Tendo em vista a segurança jurídica e ressalvada a posição em contrário, acato o entendimento da Suprema Corte, não devendo a impetrante suportar o recolhimento de contribuição que já teve a constitucionalidade analisada, ainda que em controle difuso, para que não haja discrepância nas decisões e prevaleça os preceitos uniformes da interpretação dado em matéria constitucional. Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de suspender a exigibilidade, em relação à autora, do recolhimento de PIS/COFINS sobre o ICMS, afastando-o da base de cálculo das contribuições. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Sem prejuízo, intime-se a impetrante para adequar, ainda que por estimativa e aproximação, o valor da causa à real pretensão econômica, bem como a recolher as custas iniciais adicionais, no prazo de dez dias, sob pena de revogação da liminar, já que R\$ 3.500,00 está flagrantemente errado. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 30 de outubro de 2014.

CAUTELAR INOMINADA

0003500-13.2014.403.6128 - ASTRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP278526 - MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) Vistos, etc. ASTRA S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO move ação cautelar de sustação de protesto em face de INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL, visando o protesto da CDA n. 8396, mediante depósito judicial do valor inscrito. Comprovado o depósito, a liminar foi deferida à fl. 23 para sustação do protesto e suspensão da exigibilidade do título. O INMETRO, representado pela Procuradoria Federal, contestou o feito às fls. 36/37. A ação principal, interposta para declaração de inexigibilidade do título (processo n. 0005207-16.2014.403.6128), foi julgada improcedente. É o relatório. Fundamento e decido. A sustação de protesto é medida cautelar inominada preparatória, cuja eficácia cessa pelo julgamento do processo principal, nos termos do artigo 808, III do Código de Processo Civil. RECURSO ESPECIAL. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. ART. 808, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O processo cautelar, embora tecnicamente autônomo, guarda estreita vinculação com o processo principal, na medida em que seu escopo é o de resguardar a utilidade do eventual provimento de mérito almejado na ação de conhecimento ou de execução. Em face desse caráter instrumental, tem-se que a decisão tomada nos autos de ação cautelar tem caráter provisório (pode ser revogada a qualquer tempo) e prevalece, tão somente, até o pronunciamento definitivo do magistrado acerca do direito de fundo vindicado nos autos principais (art. 808, III, do CPC). (REsp 1.040.473/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 1º.10.2009, DJe 8.10.2009). 2. No caso dos autos, a ação principal foi julgada improcedente, devendo cessar a eficácia da medida cautelar ao teor do art. 808, III, do CPC: cessa a eficácia da medida cautelar [...] se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1202968/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 09/11/2010) A natureza instrumental e antecipatória da medida inviabiliza o prosseguimento da ação cautelar após sentenciado o processo e definida a situação controvertida. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM ENFRENTAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Os valores depositados em juízo serão convertidos em renda, a favor do INMETRO, para quitação do débito protestado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 31 de outubro de 2014.

0008644-65.2014.403.6128 - ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em SENTENÇA Trata-se de ação cautelar em que a requerente pretendia a expedição de certidão de regularidade fiscal, diante da demora da administração fazendária em formalizar o parcelamento dos débitos, ao qual já tinha aderido. A liminar tinha sido indeferida (fls. 102), tendo a autora interposto agravo, ao qual foi negado seguimento (fls. 106/107). A fls. 124/125, informa a regularidade da questão, requerendo a desistência do feito, não tendo a ré ainda sido citada. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois não houve citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.C. Jundiaí, 23 de outubro

de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012747-39.2004.403.6105 (2004.61.05.012747-6) - BILHAR BRASIL COM/ E LOCACAO LTDA X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X BILHAR BRASIL COM/ E LOCACAO LTDA

Chamo o feito à ordem. Diante da informação constante à fl. 269, reconsidero o despacho exarado à fl. 267. Os cálculos apresentados pela exequente às fls. 255 e 261 não condizem com os cálculos ofertados à fl. 239, os quais, diga-se de passagem, convergem com os termos da coisa julgada. Sendo assim, intime-se a exequente a apresentar novos cálculos atualizados e de acordo com os ditames da coisa julgada, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009942-98.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ELIANE CAVALSAN(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

A ré apresentou resposta escrita (fls. 166/171), nos termos do artigo 396 e ss. do Código de Processo Penal, em face da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, imputando à ré a prática dos crimes descrito no artigo 171, 3º e artigo 313-A, ambos do Código Penal. Alega que não há comprovação da prática delitiva, estando sendo acusada meramente por ter atuado como preposto do Inss, recaindo a responsabilidade sobre as falsidades inseridas no sistema ao próprio segurado e a outra funcionária. Juntou documentos (fls. 172/278) e pugnou por sua absolvição. Em que pese os argumentos da ré, não há falar em falta de justa causa com fundamento na ausência de provas de materialidade e autoria delitivas, pois há nos autos elementos indiciários mínimos acerca de, ao menos em tese, uma suposta participação da acusada na prática delitiva perpetrada em face da autarquia previdenciária. Com efeito, ELIANE CAVALSAN era funcionária da agência de Previdência Social em Jundiá à época dos fatos, tendo sido constatado que dados falsos acerca de vínculos previdenciários inexistentes foram inseridos no sistema pela servidora, conforme relatório de fls. 38 dos autos apensos. Anoto, ainda, que, nesta fase processual, não há motivo evidente para autorizar que se proclame a falta de justa causa para a ação penal, pois a confirmação da ocorrência e, principalmente, da autoria do delito poderá resultar dos demais elementos de prova a serem considerados. A falta de justa causa só pode ser reconhecida quando, de pronto, evidencia-se a atipicidade do fato, a ausência de materialidade e de indícios de autoria, o que não revela no presente caso. Eventual responsabilidade de terceiros será apurada na instrução criminal. Observo, ainda, que os documentos juntados pela ré, com o intuito de atribuir culpa a outra funcionária, não se referem aos fatos descritos na denúncia. Ademais, é cediço que na fase processual prevalece o princípio do in dubio pro societate, sendo os elementos até então reunidos suficientes ao recebimento da peça acusatória e processamento do feito. Nesse sentido, confira-se julgado o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO TIRADO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - ART. 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL - DENÚNCIA QUE APRESENTA INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA - VIABILIDADE DA ACUSAÇÃO - PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETA - RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que rejeitou denúncia com fundamento no art. artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, considerando inexistir justa causa para a ação penal. 2. A denúncia imputou a prática do crime previsto no artigo 289, 1º do Código Penal ao relatar que o recorrido teria portado e introduzido na circulação moeda falsa. 3. Se a exordial acusatória descreve fatos que em tese constituem delito e aponta indícios, ainda que mínimos, de que o acusado é responsável pela conduta criminosa a ele imputada, o recebimento da denúncia com o consequente prosseguimento da persecutio criminis é de rigor. Isso porque nessa fase processual prevalece o princípio do in dubio pro societa, sendo suficiente para o recebimento da peça vestibular a mera probabilidade de procedência da ação penal, não estando o magistrado obrigado a verificar os elementos probatórios da conduta, mas sim e tão somente, os elementos indiciários. 4. Se a falsidade da moeda era ou não do conhecimento do denunciado é matéria de prova que deverá ser esclarecida no regular curso da ação penal, basta para a configuração da justa causa apta ao recebimento da denúncia a existência de indícios de autoria e de materialidade, os quais estão minimamente presentes. 5. Recurso provido para o fim de reformar a r. decisão recorrida e receber a denúncia ofertada, devendo ser dado regular prosseguimento a ação penal proposta. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RSE 0012117-36.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 11/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012) Isso posto, tendo em vista que nenhuma das alegações feitas amolda-se a qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido formulado pela defesa e, por conseguinte, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de ELIANE CAVALSAN. Em consequência, designo o dia 03/12/2014, às 15h00min, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a ré, seu defensor e as testemunhas arroladas. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. ATT. OFICIO 980/2014 DA VARA CRIMINAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ: (...). informo a V. Sa. que foi agendada para o dia 01.12.2014, às 17 hs, a audiência para inquirição da testemunha de acusação. (...) Desta forma, solicito a intimação do advogado da audiência agendada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1019

ACAO CIVIL PUBLICA

0004761-10.2009.403.6121 (2009.61.21.004761-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADEMAR DOMINGOS DOS SANTOS(SP191086 - THIAGO PENHA DE CARVALHO FERREIRA E SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X MIGUEL BECHARA JUNIOR(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

Fls. 431/448 - abra-se vista ao MPF.

0007417-57.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA(SP251549 - DANILO AUGUSTO REIS BARBOSA E SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA E SP274135 - MARCO AURELIO VENTURINI SALAMAO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido de 60 (sessenta) dias.

0003852-31.2010.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA

Defiro o pedido de sobrestamento do feito requerido pelo MPF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, abra-se nova vista ao MPF.

0000162-10.2014.403.6135 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X DIOGO CHARBS BAPTISTA DAUD

Manifeste-se a autora sobre a contestação.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000068-96.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X GILBERTO DA COSTA DANTAS

Defiro o desentranhamento mediante a substituição por cópias. Providencie a requerente em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se.

DEPOSITO

0000497-63.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WILSON PINTO NUNES

Venham os autos conclusos para sentença.

USUCAPIAO

0080887-21.1959.403.6100 (00.0080887-3) - ANTONIO SILVA X FIRMINA FAZOLINO SILVA X GENTIL JOSE DA SILVA X ERNESTO SILVA X ODILA BIANCHI DA SILVA X MARIA DA SILVA BRUNO X ALFREDO BRUNO X RITA DA SILVA X JOAO DA SILVA X ALZIRA SILVA X WALDOMIRO SILVA X

GUIOMAR SILVA ZANARDI X ALEXANDRE ZANARDI(SP031664 - LUIZ TADEU DE OLIVEIRA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Requeira a parte autora o que for de direito em 10 (dez) dias, devendo sobretudo justificar seu interesse no prosseguimento do feito, a partir de regular representação processual, sob pena de extinção do processo.

0006918-34.2001.403.6121 (2001.61.21.006918-6) - CARMEM MARIA DE JESUS SOUZA X JOSE DE SOUZA(SP133482 - WAGNER ANDRIOTTI E SP047745 - CASEMIRO GALVAO E SP035649 - ENIO TADDEI DOS REIS E SP215048 - LUIZ MENDES TADDEI DOS REIS) X ZITA PEDRO DOS SANTOS X DAMASIO DE ASSUNCAO X EUZITA FERREIRA X DINIZ ANTONIO TEIXEIRA(SP136446 - JOSE MARCIO CANDIDO DA CRUZ) X BENEDITA MARIA TEIXEIRA X MANOEL APOLINARIO DE SOUZA X DULCELINA TEODORO DE SOUZA X BENEDITO APOLINARIO DE SOUZA FILHO X IRACY APOLINARIO DE SOUZA X AURORA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA X CARMEM DE SOUZA X IRENE APOLINARIO DE SOUZA SANTOS X JORGE OTAVIANO DOS SANTOS X MARIA ROSA DE SOUZA LUIZ X ACHILIS ANTONIO LUIZ X JOANA ROLIM DE SOUZA X UBATUMIRIM S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP195668 - ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO E SP207066 - ISADORA LEITE DANTAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
Proceda a secretaria a anotação do agravo.Mantenho a decisão de fls. 462/468, por seus próprios fundamentos jurídicos.Aguarde-se a comunicação da decisão do agravo. Em relação as demais determinações, à exceção das certidões da justiça estadual, que os autores deverão comprovar o requerimento de desarquivamento, as demais determinações defiro o prazo de 30 (trinta) dias.

0002282-45.2002.403.6103 (2002.61.03.002282-2) - ANTONIO CLAUDIO FERNANDES ROCHA-ESPOLIO(MIRIAM OMEGNA ROCHA)(SP303483 - DAY NEVES BEZERRA NETO) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc., Trata-se de embargos de declaração nos quais a parte autora, ora embargante, alega contradição, omissão e obscuridade na sentença de fls. 829/840.Ao ver da ora embargante, a sentença, incorreu em omissão na medida em que considerou como objeto central de sua fundamentação para a improcedência dos pedidos a Certidão de Constatação expedida pelo Sr. Oficial de Justiça (...), alegando, em síntese, que houve cerceamento de defesa.Assevera também contradição e obscuridade no julgado por ter sido fundamentada em prova desnecessária e produzida sem o devido processo legal.Por fim, requereu o provimento dos embargos, deduzindo que houve instrução no feito e que a não merece tal certidão ser considerada como prova válida ao julgamento desta demanda (fl. 826). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.Tempestivos os embargos, passo a examiná-los. A área objeto da pretensão tem 343.083,00 m e, como se verifica na foto aérea de fls. 259/261 dos autos, situa-se em local prati-camente deserto do Município de Ilhabela, logo após a praia do Jabaquara, não havendo qualquer cercamento, benfeitoria ou plantação. Considerando os casos análogos de ações de usucapião sobre áreas de grandes dimensões no Município de Ilhabela sem comprova-ção da efetiva posse, este Juízo determinou que o Oficial de Justiça se diri-gisse até a área usucapienda para a constatação da efetiva posse da parte autora sobre o referido imóvel.Como atestou o Oficial de Justiça (fls. 818), não há ne-nhuma demarcação da área, cerca, construção ou benfeitoria que demonstre a posse e os cuidados inerentes no local. Após a devida intimação, a parte autora, ora embargan-te, manifestou-se à fls. 824/827 a respeito da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça, limitando-se a pugnar pela desnecessidade da produção da pro-va e de eventual cerceamento de defesa, mas não trouxe aos autos qualquer nova prova de efetivo exercício de sua posse na área usucapienda, pressuposto da aquisição do domínio pretendida, cujo ônus da prova lhe competia (CPC, art. 331, I).A pretendida alteração do teor da sentença deverá ser perseguida em eventual recurso próprio, na forma da legislação processual civil.Destarte, rejeito os presentes embargos de declara-ção, mantendo na íntegra a sentença tal como proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008472-82.2006.403.6103 (2006.61.03.008472-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHAS CANARIAS(SP117902 - MARCIA CECILIA MUNIS E SP217507 - MAGDA CRISTINA MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X WALTER SARTORI X MARIA APARECIDA RASTELI SARTORI X NELSON MALUF(SP075021E - MARISA DA CONCEICAO ARAUJO) X VERA MARIA D MALUF(SP075021E - MARISA DA CONCEICAO ARAUJO) X PEDRO JOAO DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP184044 - CAROLINA BRUMATI FERREIRA) X ONDINA SOARES(SP041262 - HENRIQUE FERRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA - SP
Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0001606-67.2007.403.6121 (2007.61.21.001606-8) - MAURIS ILIA KLABIN WARCHAVCHIK X ANA

MARIA MARINHO HORTA WARCHAVCHIK(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Preliminarmente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, considerando a petição de fls.410/419 da autora, intime-se a União Federal para manifestar-se objetivamente sobre o alegado, considerando a afirmação de que o imóvel informado na manifestação técnica da União Federal é diverso do discutido nestes autos.

0003090-20.2007.403.6121 (2007.61.21.003090-9) - NICANDRIO QUINTINO DOS SANTOS X LIRIA FRANCISCA DAS CHAGAS SANTOS(SP110718 - PEDRO LUIZ DA SILVA E SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO) X CONSTRUTORA E IMOBILIARIA JEQUITIBA LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de usucapião extraordinário ajuizado em 06/07/2007, na Justiça Federal em Taubaté/SP, por Nicandrio Quintino dos Santos, objetivando a aquisição de uma área de 7.425 mts, no Município de Ubatuba/SP, Estrada da Caçandoca, nº 830, Maranduba (fls. 02/05). Segundo a inicial, há mais de 30 anos a autora, de forma mansa e pacífica, sem oposição de terceiros tem a posse do imóvel. Colacionou aos autos, procuração (fl.06), declaração de pobreza (fl.09), certidão do RI às fls. 11/14, memorial descritivo e planta (fls. 14/15), certidões da justiça estadual (fl.10), documentos relativos a ação de reintegração de posse contra o autor, movida pela Construtora e Imobiliária Jequitiba Ltda (fls. 16/53). A esposa foi incluída na inicial como litisconsorte ativa, considerando a natureza de ação real imobiliária, imprescindível a sua inclusão no pólo. Citada, a União Federal contestou o feito (fls. 80/89). Redistribuído os autos à esta subseção, citados o Município de Ubatuba/SP e Fazenda Pública do Estado e Construtora e Imobiliária Jequitiba Ltda, somente a última apresentou contestação (fls.112/186) e a Fazenda Estadual não demonstrou interesse no feito (fl.109). Afastada a existência de comunidade quilombola, após a manifestação do INCRA (fls. 195/198), o Ministério Público Federal declinou seu interesse na atuação do feito, salvo o surgimento de fato novo a justificar sua intervenção. Suscinto o relatório. Determino que a parte providencie, para regularização dos autos, procuração da esposa ou a outorga uxória para o ajuizamento da ação.a) Certidões de distribuição da Justiça Federal dos doadores e donatária onde não conste demanda possessoria ou petitoria contra os autores nos últimos 20 (anos) - (www.jfsp.jus.br);b) Reconhecimento de firma do engenheiro responsável pela planta e memorial descritivo juntado às fls. 14/15;c) Recolhimento da ART anotação de responsabilidade técnica.5

0007723-60.2009.403.6103 (2009.61.03.007723-4) - EDSON TREVISAN X MARIA CRISTINA CAPOVILLA TREVISAN(SP074607 - AIRTON TREVISAN) X UNIAO FEDERAL X PAULO PORTO FERNANDES X MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA PORTO FERNANDES X GILMAR GOMES SOARES X MARIA DE LOURDES AMARAL SOARES X GILMAR GOMES SOARES(SP206984 - PAULO PORTO FERNANDES) X TEODORO SOARES X FRANCISCA TEIXEIRA SOARES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de usucapião por meio da qual os autores pretendem a declaração de propriedade sobre o imóvel com área de 180,00 m2 (fls. 02 e 03) situado na Rua Jussara, nº 112, Bairro Martim de Sá, Município e Comarca de Caraguatatuba-SP (fls. 02/07), alegando, em síntese, que são legítimos possuidores, por si e por seus antecessores, do imóvel com as divisas e confrontações mencionadas na petição inicial desde o ano de 1981 (fl. 03), tendo exercido a posse mansa, pacífica e ininterrupta.Os autores alegam na petição inicial que obtiveram a posse do imóvel pela cessão de direitos possessórios juntamente com Airton Trevisan e Maria Luiza Haijala Trevisan, de José Antonio Soares Almeida e sua mulher Vera Lúcia Callejon Luiz Almeida (fls. 03 e 12/14), sendo que a posse sempre foi exercida de forma mansa e pacífica.Segundo consta, a posse do imóvel era exercida por João Apes desde 1981, que a cedeu em 25/10/1983 para Francisco Edson Rodrigues, adquirindo-a de volta na mesma data (fl. 03), e repassou em 09/03/1984 para a antecessora Aryonei Tavares de Alencar (fls. 03, 15/16 e 17/18). Por sua vez, Aryonei Tavares de Alencar cedeu por escritura datada de 26/02/1993, os direitos possessórios que exercia sobre a área de 360,00m para José Antonio Soares Almeida e sua mulher Vera Lucia Callejon Luiz Almeida (fls. 03 e 09/11). Por nova escritura particular de cessão de direitos possessórios e venda juntada às fls. 12/14, a posse do imóvel usucapiendo foi cedida por José Antonio Soares Almeida e sua mulher para Airton Trevisan e sua esposa Maria Luiza Haijala Trevisan e Edson Trevisan e sua esposa Maria Cristina Capovilla Trevisan, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada casal, conforme informado pela parte autora na petição inicial (fl. 03). O imóvel usucapiendo encontra-se matriculado no Cartório de Registro de Imóveis sob nº 5.621 (antigo nº 3.314), de 07/06/1958, em nome de Teodoro Soares e sua mulher Francisca Teixeira Soares, conforme informação constante da Certidão do Cartório do Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião, datada de 27/08/2004, encartada à fl. 24 dos autos. No entanto, outra certidão do Oficial de Registro de Imóveis de Caraguatatuba, lavrada em 25/08/2004, informa não haver quaisquer registros ou averbações referentes ao imóvel nesta cidade de Caraguatatuba (fl. 25).Às fls. 156/158, deram-se por citados os confrontantes Emma Mion Trevisan, Sueli Trevisan DOLiveira, Joel Martins DOLiveira, Noeli Trevisan Chacur, Eduardo Chacur, Airton Trevisan e Maria Luiza Haijala Trevisan, os quais não se opuseram ao pedido.Foram citados por

mandado os confrontantes Espólio de Alfredo Baer, na pessoa da viúva Maria Baer (fl. 196/verso), Cláudio Soares Cunha, Paulo Porto Fernandes e Maria Aparecida de Siqueira Fernandes (fl. 269) e José Alípio de Almeida Falleiros e Margarete Helena Alves (fls. 348 e 349). Houve manifestação dos confrontantes Paulo Porto Fernandes e sua mulher Maria A. de Siqueira Porto Fernandes, Gilmar Gomes Soares (em seu nome e como inventariante do Espólio de Maria de Lourdes Amaral Soares), alegando que desconhecem os autores, porém não apresentaram contrariedade ao pedido (fls. 226/229 e 264/266). Às fls. 258/263 foi juntada manifestação em que os confrontantes Cláudio Soares Cunha e sua mulher Roselene Maria da Silva Cunha e Felício Soares Cunha e sua mulher Santa Gomes Soares deram-se por citados, alegando desconhecem os autores, porém não se opondo ao pedido formulado na inicial. Houve a citação por hora certa (fl. 270) dos confrontantes Santa Gomes Soares, Felício Soares Cunha, Roselene (ou Roselena) Maria Soares e espólio de Maria de Lourdes do Amaral Soares, na pessoa de Cláudio Soares Cunha, porém referidos citados já haviam se manifestado nos autos às fls. 258/263 e 264/266. Afirmo a parte autora, em síntese, atender aos requisitos legais para obtenção do domínio, visto se encontrar, juntamente com seus antecessores, há mais de 20 (vinte) anos na posse do imóvel. Descreve ainda a petição inicial, em síntese, que: por mais de 21 (vinte e um) anos ininterruptos, a parte autora exerce, juntamente com os seus antecessores, a posse mansa e pacífica sobre o imóvel, sendo que, ao que consta, existem construções na área usucapienda (fls. 419/20). ? que o imóvel não está transcrito ou matriculado perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caraguatatuba, constando informação de matrícula do imóvel somente no Oficial Registrário de São Sebastião (fls. 24 e 25). Constam dos autos procuração e documentos, merecendo destaque: FLS. DOCUMENTO 9/11, 12/14, 15/16, 17/18 ESCRITURAS PÚBLICAS E PARTICULARES DE CESSÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS E VENDA DE BENFEITORIAS E ACESSÕES Referem à cadeia sucessória dos direitos possessórios do imóvel usucapiendo. 19/20 LEVANTAMENTO PLANIALTIMÉTRICO E MEMORIAL DESCRITIVO Descrevem a localização, medidas, área e confrontações do imóvel usucapiendo. Consta dos autos documentos referentes ao pagamento de IPTU, o lançamento do terreno objeto da ação sob inscrição imobiliária nº 04.177.009 (fls. 30/49), bem ainda documentos relativos ao IPTU (de 1974 até 2004) referente ao imóvel usucapiendo, bem como comprovantes de pagamento de energia elétrica, fornecimento de água e certidões negativas de distribuição de ações possessórias em face dos autores (fls. 22/23). Citadas as Fazendas Públicas da União (fl. 208 e 343), do Estado (fl. 280) e do Município de Caraguatatuba (fls. 280). O Estado de São Paulo manifestou pela ausência de interesse no feito (fl. 295) e o Município de Caraguatatuba também informou não ter interesse no feito (fl. 284). Citada, a União apresentou contestação no Juízo Estadual (fls. 232/241), requerendo a remessa dos autos para esta Justiça Federal, alegando incompetência daquele Juízo, tendo em vista que o imóvel abrange terrenos de marinha, juntadas informações técnicas do Serviço do Patrimônio da União - SPU (fls. 242/243), nas quais o órgão técnico da União informa que há interesse da União, uma vez que o imóvel usucapiendo abrange terrenos de marinha. Por edital, foram citados os que se encontram em local incerto e eventuais interessados (fls. 372/375, 388/390 e 394) e Teodoro Soares e sua mulher Francisca Teixeira Soares como titulares do domínio registrado no Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião, conforme certidão de fl. 24. Foi nomeada curadora especial para os réus citados por edital, tendo esta apresentado contestação por negativa geral, nos termos do art. 302 do Código de Processo Civil (fls. 435 e 443). Determinada a produção de prova pericial (fl. 450), tendo ocorrido a apresentação dos quesitos pela parte autora e pela União (fls. 453/454 e 462/463). Houve a juntada de laudo pericial (fls. 473/493), com memorial descritivo do imóvel, plantas e fotos do local, tendo sido respondidos todos os quesitos formulados nos autos, sendo que da conclusão e respostas aos quesitos se extrai, em síntese, o seguinte: (...) II - Vistoria (...) a área objeto da lide esta caracterizada conforme a inicial, com benfeitoria (residência) e murada. (...) indicamos a LPM (Linha de Preamar Média), junto às margens do Rio Guaxinduba e a partir desta linha, a marcação de 33,00 (trinta e três) metros, medindo horizontalmente para a parte da terra, determinando assim, a LLTM - Linha Limite dos Terrenos Marinha, de acordo com o art. 4º do Decreto-Lei nº 9760, de 05 de Setembro de 1946. Assim temos: ÁREA ALODIAL (USUCAPIENDA) 146,50 m. ÁREA EM TERRENOS DE MARINHA 33,50 m. (...). (fl. 478) A parte autora apresentou manifestação requerendo esclarecimentos do perito judicial (fls. 588/589). Manifestação da curadora especial, nomeada para os réus Teodoro Soares e Francisca Teixeira Soares, sem apresentar impugnação ao laudo pericial (fl. 586). Houve manifestação da União, através do parecer da Secretaria do Patrimônio da União - SPU (fls. 597/609), no sentido de que a LPM traçada pelo Perito encontra-se em posição correta (fl. 597), informando ainda que a área total do terreno é de 180,00m, sendo que a área alodial (usucapiável) é de 150,13m, requerendo, ao final, a improcedência do pedido, no que tange à parte da área que se encontra invadindo terreno de marinha (fl. 596). Por requerimento da parte autora, houve audiência e foram colhidos depoimentos de testemunhas (fls. 630/635), sendo que, à deliberação final, foi determinado que o perito judicial providenciasse os esclarecimentos solicitados pela parte autora (fl. 629). O perito judicial complementou o laudo (fls. 645/646), com intimação das partes para ciência das informações, tendo ocorrido a concordância dos autores (fl. 650) e nada mais requerido pelas demais partes ou pelo Ministério Público Federal (fls. 651/652 e 654/655). O Ministério Público Federal teve ciência dos atos processuais, sendo que todos os seus requerimentos foram atendidos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS II.2 - MÉRITO II.2.1 - USUCAPIÃO - POSSE - REQUISITOS LEGAIS - TERRENO DE MARINHA A controvérsia

refere-se à aquisição de domínio de imóvel por usucapião. A parte autora sustenta a posse mansa, com animus domini, pacífica e ininterrupta e por mais de 20 (vinte) anos, do imóvel descrito na petição inicial. Houve citação editalícia dos ausentes, incertos e desconhecidos e também dos titulares do domínio registrado no Cartório de Registro de Imóveis, não havendo qualquer manifestação de oposição por parte destes, sendo que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo manifestou seu desinteresse no feito e o Município de Caraguatatuba, embora devidamente intimado, não apresentou qualquer interesse no feito. Por sua vez, a União demonstrou possuir interesse no processo, tendo se manifestado no sentido de que o imóvel abrangia terrenos de marinha (fls. 232/243). Por oportuno, cumpre ressaltar que o fato de a União ser parte na relação processual aqui firmada e ter inicialmente apresentado expresso interesse no processo é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, conforme prevê o art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. A usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, com a observância dos requisitos legais. Esses requisitos, para a usucapião extraordinária, consistem em: (i) posse pacífica e ininterrupta; (ii) posse exercida com animus domini; (iii) decurso do prazo de 20 (vinte) anos (CC/16, art. 550) ou 15 (quinze) anos (CC/02, art. 1.238) - observada a regra de transição do art. 2.028, do Código Civil -, com a dispensa de comprovação de justo título e de boa-fé (artigo 550, CC/16, atual artigo 1.238, CC/02). Trata-se de modo originário de aquisição de propriedade porque aquele que o obtém não guarda com o anterior proprietário nenhum vínculo ou relação jurídica. Não há transferência de propriedade, mas perda para um e aquisição para outro. Em relação ao prazo, o Código Civil de 2002 reduziu de 20 (vinte) para 15 (quinze) anos o período aquisitivo da propriedade imóvel pela usucapião extraordinária. O artigo 1.238 do Código Civil aduz que: Art. 1.238. Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de títulos e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. (Grifou-se). A redação conferida ao artigo supra transcrito somente se diferencia da redação anterior do artigo 550 do Código Civil de 1916, no que se refere ao prazo para a aquisição da propriedade pela usucapião, o qual, conforme já salientado, passou de 20 (vinte) para 15 (quinze) anos. A fim de estabelecer regras a serem obedecidas no período de transição entre um ordenamento civil e outro, o legislador ordinário inseriu no Código Civil de 2012 um Livro Complementar denominado Das Disposições Gerais e Transitórias, a partir do artigo 2.028, que estabelece que: serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada. No presente caso, tendo em vista que a alegada posse exercida pela parte autora, juntamente com seus antecessores, supera 20 (vinte) anos anteriormente à vigência do Código Civil de 2002 - ocorrida em 11/01/2003 -, devem ser aplicadas as disposições constantes do artigo 550 e seguintes do Código Civil de 1916. A parte autora alega que é legítima possuidora do imóvel encerrando uma área de 180,00 m² (fls. 02/03) situado na Rua Juçara (ou Jussara), nº 112, Loteamento denominado Jardim Itamar, parte do lote 09 da Quadra 06, Bairro Martim de Sá, Município de Caraguatatuba-SP. Colaciona aos autos documentos de cessão de posse, Memorial Descritivo e Levantamento Planimétrico, demonstrando encontrar-se na posse mansa e pacífica do referido imóvel há mais de 20 (vinte) anos - considerando-se a posse dos antecessores, com animus domini. O referido imóvel foi objeto de extensa cadeia sucessória dos direitos possessórios constantes das Certidões do Tabelionato de Notas da Comarca de São Sebastião e Caraguatatuba, Instrumentos Particulares de Cessão de Direitos Possessórios e Venda anexados aos autos (fls. 09/11, 12/14, 15/16 e 17/18). Não consta dos autos informação do Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatatuba de que o imóvel, com as medidas, características e confrontações contidas no memorial descritivo apresentado esteja regularmente matriculado. Porém, foi juntada pelo autor certidão do Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião dando conta da existência de matrícula do imóvel, sendo que foram os titulares do domínio regularmente citados e representados sem oposição ao pedido (fls. 24, 25 e 372/374). Após a produção da prova técnica, com a juntada do laudo pericial composto de memorial descritivo da área, levantamentos planimétricos e fotos do local (473/493 e 645/646), tendo sido apurado pela perícia que o terreno usucapiendo encerra uma área alodial de 146,50 m com área em terreno de marinha: 33,50 m² [Total da área: 180 m²] (fl. 478), com construções em bom estado de conservação. Oportunizada vista às partes, os réus nada requereram. A parte autora pleiteou novos esclarecimentos e, ao final, concordou com o laudo produzido pelo perito judicial (fl. 650). Alega a União, em sua última manifestação (fls. 591/609), que o laudo do perito judicial está coerente, apresentando apenas uma pequena diferença em relação à LPM de 1831 presumida traçada pela SPU/SP para o mesmo local indicando pelo seu órgão técnico a área alodial de 150,13 m (fl. 597). Para a definição do conceito de terrenos de marinha, da sua natureza jurídica, do regime jurídico que a eles se aplicam, bem como do critério que os delimitam, impõe-se a análise da legislação pertinente à matéria. Com efeito, os terrenos de marinha são considerados bens públicos, e, a respeito da usucapião de bem público, a Constituição Federal, no 3º do art. 183 e no parágrafo único do art. 191, estabelece que os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. (Grifou-se). Nesse sentido, o Código Civil dispõe que: Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião. O Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, considerado o estatuto das terras públicas, é até hoje o instrumento legal que procurou de forma mais completa tratar dos bens imóveis de propriedade da União. Ao definir os terrenos de marinha e seus acrescidos, ratificou que a linha de referência demarcatória é a correspondente a da preamar média de 1831, dispondo nos

seguintes termos: Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano. Art. 3º São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha. (Grifou-se). Sobre a matéria, afirma FÁBIO ULHÔA COELHO: Os direitos da pessoa jurídica de direito público sobre os seus bens são imprescritíveis. Ninguém pode adquiri-los, portanto, por usucapião (CF, art. 191, parágrafo único; CC, art. 102). (Coelho, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil, Parte Geral. Editora Saraiva, 2010, Volume I, p. 291 - Grifou-se). E, a respeito desse tema o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por meio da Súmula 340, sedimentou o seguinte entendimento: Súmula 340 - Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. (Grifou-se). Com efeito, verifica-se que pelo perito judicial foi apurada uma área alodial de 146,50 m com área em terreno de marinha: 33,50 m² [Total da área: 180 m²] (fl. 473/493), enquanto que a União apresentou em sua manifestação (fls. 597) área alodial de 150,13m, encerrando uma pequena diferença entre as duas medições, motivo pelo qual deve prevalecer a medida apontada pela prova técnica produzida no feito a partir de perito nomeado pelo Juízo, com a qual houve expressa concordância pela parte autora (fl. 650), verificando-se, ao final, a efetiva posse sobre o terreno objeto a ação. Os respectivos documentos que instruem a petição inicial, citações, edital de citação, manifestações das partes, confrontantes, interessados e Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal e prova técnica produzida remetem à área usucapienda com área alodial de 146,50 m e área em terreno de marinha: 33,50 m² [Total da área: 180 m²] (Laudo pericial - fl. 473/493). Tendo em vista que o laudo pericial encontra-se detalhado e fundamentado, tendo atendido à determinação judicial de se individualizar o imóvel e determinar as áreas alodial e de marinha de domínio da União, e não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem a conclusão exarada pelo perito judicial, profissional tecnicamente habilitado e equidistante das partes, não há razões para que seja rejeitado. Assim, observadas as metragens apresentadas pela perícia judicial no sentido da área alodial de 146,50 m com área em terreno de marinha: 33,50 m² [Total da área: 180 m²] (fl. 473/493), há que se considerar que os autores comprovam nos autos de modo satisfatório, por prova documental e pericial, que a sua posse sobre o imóvel situado na Rua Juçara (ou Jussara), nº 112, Jardim Itamar, na Praia Martim de Sá, em Caraguatatuba, juntamente com seus antecessores, foi exercida de forma contínua e pacífica, sem interrupção, nem oposição, por mais de 20 (vinte) anos, com verdadeira intenção de dono (animus domini), com efetiva utilização do imóvel como se proprietários fossem, positivando o atendimento de todos os requisitos legais da usucapião. Ademais, o fato de os demais confrontantes e as Fazendas Municipal e Estadual não terem se oposto ao pedido inicial faz presumir, de forma relativa, que a parte autora é possuidora do imóvel sobre a área alodial de 146,50 m com área em terreno de marinha: 33,50 m² [Total da área: 180 m²] (fl. 473/493) de forma mansa, pacífica e pública. Não é demais salientar que para a usucapião extraordinária não se exige o preenchimento do requisito do justo título e da boa-fé. Portanto, apreciando a posse da parte autora, é de se ressaltar, a partir do conjunto probatório produzido nestes autos, que restou comprovada como sendo exercida pela parte autora posse mansa e pacífica, por mais de 20 (vinte) anos, sobre a área alodial de 146,50 m² objeto de aquisição prescritiva, conforme laudo pericial e esclarecimentos (fls. 473/493 e 645/646), bem como Memorial Descritivo e Planta Planimétrica que os instruem. Por oportuno, fica ciente a parte autora de seu ônus de, a partir da presente sentença, dar ensejo às providências necessárias para o devido registro da propriedade perante o respectivo Serviço de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Sebastião-SP, para que se alcance a segurança jurídica que se espera, assumindo as consequências de sua inércia. Assim, o pedido inicial há de ser julgado parcialmente procedente para o fim de se declarar a aquisição do domínio da área alodial de 146,50 m com área em terreno de marinha: 33,50 m² [Total da área: 180 m²], conforme laudo pericial e esclarecimentos (fls. 473/493 e 645/646), bem como Memorial Descritivo e Planta Planimétrica que os acompanham. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I Código de Processo Civil, para declarar o domínio, em favor da parte autora, sobre o imóvel com área alodial de 146,50 m, excluída a área em terreno de marinha de 33,50 m², situado na Rua Juçara (ou Jussara), nº 112, Jardim Itamar, Praia Martim de Sá, Município de Caraguatatuba-SP, objeto de aquisição prescritiva, conforme laudo pericial e esclarecimentos (fls. 473/493 e 645/646), bem como Memorial Descritivo e Planta Planimétrica que os instruem, documentos que passam a integrar a presente sentença. Tendo em vista que, uma vez esclarecidos os fatos, houve resistência parcial da União à pretensão deduzida, não é cabível a condenação de quaisquer das partes nos ônus da sucumbência (CPC, art. 21). Considerando que a União não é sucumbente, não cabe a submissão da presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com o trânsito em julgado, servirá a presente sentença, bem como os demais documentos técnicos dos autos - laudo pericial e esclarecimentos (fls. 473/493 e 645/646), Memorial Descritivo e Planta Planimétrica que os instruem -, para o registro do título de domínio no competente Cartório de Registro de Imóveis, na forma prevista na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Fica a parte autora intimada para, após o devido registro desta sentença declaratória de usucapião no

competente Cartório de Registro de Imóveis, com averbação da área de Terreno de Marinha (Lei nº 6.015/1973, art. 167, inciso I, número 28 e inciso II, número 24), promover a juntada aos autos da matrícula atualizada do imóvel, em que conste o registro relativo à área alodial de 146,50 m2, com expressa exclusão da área de terreno de marinha de 33,50 m2 situada no imóvel, a ser objeto de respectiva averbação. Constará da ordem judicial a necessidade de a parte autora promover as medidas necessárias para que seja observado o disposto no art. 3º, 2º, do Decreto-lei nº 2.398/87, com a redação dada pela Lei nº 9.636/98, que dispõe sobre ocupação relativa a imóveis de propriedade da União, inclusive os terrenos de marinha. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008094-24.2009.403.6103 (2009.61.03.008094-4) - AIRTON TREVISAN X MARIA LUIZA HIALA TREVISAN(SP074607 - AIRTON TREVISAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Provoque a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de planta original com o reconhecimento da firma do engenheiro responsável, bem como a ART devidamente recolhida. No mesmo prazo, diante das certidões negativas de fls. 85 e 93, manifestem-se os autores indicando o endereço para citação dos confrontantes. Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação da União Federal, especificamente sobre a área que abrange terreno de marinha.

0007259-65.2011.403.6103 - ELOY FONTES LESSA X MARIA GERTUM FONTES LESSA(SP160857 - KELLER CHRISTINA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP186516 - ANA KARINA SILVEIRA D'ELBOUX E SP127454 - ROGERIO PEREIRA DA SILVA)

Em prosseguimento, cumpre observar a grande extensão da área que a parte autora pretende adquirir através da usucapião (um terreno com área de 164.040,32 m- Fls. 18/22, e a sua localização na Praia do Jabaquara, no Município de Ilhabela-SP, sendo que, ao que consta dos autos, é de escassa ocupação humana. Ocorre que, não obstante as reiteradas petições da parte autora e a manifestação da União com ofício da SPU no sentido de que o interesse da União está sendo respeitado na presente ação (fls. 254/258), ainda que haja manifestações das partes pela exclusão e respeito da área relativa a terreno marinha, a solução da lide não se restringe tão somente à verificação do respeito pela área usucapienda aos limites dos terrenos de marinha, impondo-se também a comprovação da efetiva posse do imóvel, situação de fato cujo ônus probatório incumbe à parte autora (CPC, art. 333, inciso I). Por conseguinte, verifica-se que não obstante a distribuição do feito em 04/09/2007 na Justiça Estadual, não houve determinação de produção da perícia técnica nestes autos, sendo que o litígio se restringiu apenas ao debate a respeito da existência ou não de área de marinha no imóvel usucapiendo, com apresentação pela parte autora de plantas e memorial descritivo (fls. 18/22) e manifestação da União de que o imóvel em questão confronta com terrenos de marinha de propriedade da União Federal, está sendo respeitado o interesse da União (fl. 75), estando ausente prova necessária para a devida instrução do processo (CPC, art. 437), pelo que se impõe a realização de perícia de engenharia neste feito para resposta, inclusive, aos itens a seguir expostos. Assim, nomeio como perito judicial o engenheiro civil Sr. Milton Fernando Barbosa, profissional cadastrado perante a Justiça Federal com registro CREA-SP nº 0600942388 e escritório situado na Rua Professora Lúcia Pereira Rodrigues, nº 49, Residencial Esplanada do Sol, São José dos Campos-SP, para especificação da área, medidas, confrontações e ocupação do imóvel usucapiendo, bem como para que seja precisado acerca da posse de fato exercida efetivamente (ou não) pela parte autora da presente ação, devendo definir, com limites e metragem, sobre qual área (parcial ou total) ocorre a manifestação de posse efetiva pela parte autora a partir da real exteriorização de atos que configurem o animus domini eventualmente exercido no local, que deverão ser especificados (construções, benfeitorias, divisas etc.), observando-se os termos do art. 429, do CPC. Arbitro os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo a parte autora depositar tal valor, no prazo de 10 (dez) dias, assumindo o ônus processual de sua inércia. Deverá o perito nomeado se manifestar nos autos em aceitação ao múnus lhe incumbido e aos honorários fixados, observar os termos do art. 431-A, do CPC e informar a data e local da perícia em que deverão comparecer as partes, bem como entregar o respectivo laudo pericial em Juízo no prazo de 40 (quarenta) dias. Ainda, tendo em vista as características apresentadas pela área usucapienda, determino: a) a intimação da Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 276) e da Fazenda Municipal de Ilhabela-SP, para que se manifestem de forma expressa e em específico sobre o presente caso, no prazo de 30 (trinta) dias, se sobre a área usucapienda situada na Praia do Jabaquara em Ilhabela-SP - vide planta planimétrica e memorial descritivo (fls. 18/22) - incidem limitações de propriedade em decorrência de atos administrativos de interesse público e do Estado (Parque Estadual, Parque Municipal, regime de tombamento etc.); b) a intimação da parte autora para que comprove nos autos a efetiva citação de todos os confrontantes, sobretudo considerando a extensão da área e o número expressivo de confrontantes (fls. 18/22); c) a intimação da União Federal, para que apresente, com a juntada do laudo pericial, se oficie ao Cartório de Registro de Imóveis competente, com os documentos necessários, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, informando se a área usucapienda, conforme os limites apresentados - planta planimétrica e memorial descritivo (fls. 18/22) -, coincide com eventuais outras objeto de registro perante a serventia, bem como se, sob suas condições, a área encontra-se passível de registro, sem sobreposição em relação aos registros existentes. Após, abra-se vistas às partes para manifestação, devendo os

autos serem remetidos ao Ministério Público Federal para manifestação sobre o mérito da pretensão deduzida nestes autos. Intimem-se.

0000956-78.2011.403.6121 - ZITA PEDRA DOS SANTOS(SP060053 - VICENTE MALTA PAGLIUSO) X HELIO FERREIRA DA SILVA X EDSON DOS SANTOS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA

Abra-se vista ao MPF para manifestar seu interesse na lide, em especial, considerando a certidão de fl. 108.

0003874-75.2012.403.6103 - AGSMEIA DA SOLEDADE ALVES PARRA(SP121066 - MARIA LUCIA BIN) X UNIAO FEDERAL

Defiro a dilação de prazo de mais 15 (quinze) dias, requerido pela autora.

0000383-06.2012.403.6121 - JOSE ALVACI GOMES X RAIMUNDA APARECIDA GOMES(SP091676 - JOAO DA LUZ PINHEIRO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista ao DNIT para manifestar-se sobre a planta e memorial descritivo juntado.

0000416-93.2012.403.6121 - GILVANI ORLANDO DE SOUSA(SP086993 - IVAN LEMES DE ALMEIDA FILHO) X SIDNEY GASPARETO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X YUMI KANZAWA(SP141899 - JEFERSON MARTINS BORGES) X GERALDO DONIZETI DE SOUSA ME(SP141899 - JEFERSON MARTINS BORGES E SP188124 - MARIANGELA GUANDALINI ALVES)

Providencie a autora o reconhecimento de firma do engenheiro responsável, bem como proceda a juntada do termo de anotação técnica ART, devidamente recolhido. Sem prejuízo, considerando a área a ser usucapida e a manifestação da União Federal, manifeste-se a autora se pretende a elaboração de perícia técnica.

0000396-26.2013.403.6135 - PINESE VIEIRA INVESTIMENTOS LTDA X PAULO HENRIQUE PINESE VIEIRA(SP212224 - DANIEL DOS REIS MACHADO E SP306823 - JOÃO DIOGO URIAS DOS SANTOS FILHO) X ANTONIO ROMEU BOTTACIN X MARLENE MARTINS BOTTACIN

Ao sedi para incluir o Município de Ubatuba/SP no pólo passivo. Manifeste-se o autor sobre a contestação.

0000664-80.2013.403.6135 - MAURO ANDRADE DA SILVA(SP165907 - SERGIO RONALD RISTHER) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA / SP(SP159408 - DORIVAL DE PAULA JUNIOR)

Trata-se de usucapião ajuizado por Mauro Andrade da Silva, objetivando a aquisição através de usucapião de uma área de 1.351.620 mts, no Bairro Rio Claro, Município de Caraguatubá/SP. Abra-se vista ao INCRA, na pessoa da Procuradoria Seccional Federal, para demonstrar seu interesse na lide.

0000118-88.2014.403.6135 - FERNANDO SANTOS X LUCIANA CERQUEIRA DE SOUZA(SP060053 - VICENTE MALTA PAGLIUSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de planta original com o reconhecimento da firma do engenheiro responsável, bem como a ART devidamente recolhida. No mesmo prazo, diante das certidões negativas de fls. 85 e 93, manifestem-se os autores indicando o endereço para citação dos confrontantes. Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação da União Federal, especificamente sobre a área que abrange terreno de marinha.

0000537-11.2014.403.6135 - GILBERTO ANTONIO GIUZIO X MAGNOLIA BATISTA DOS SANTOS GIUZIO X ANA MARIA DA SILVA MELLO X FLAVIO FERRAZ DE QUEIROZ X LUCIA CARATIN DA SILVA MELLO X LELIO CONSOLE SIMOES X MARIA LUCIA DE ALMEIDA CONSOLE SIMOES X FERNANDO STURLINI X LIGIA STURLINI X MARIA RITA ANASTASI MARTINS X MAURO LUIZ ANTONIO ANGELI X SANDRA JOSE ANASTASI ANGELI X ELIZABETH CACHIELO X ARIANE CRISTINA DA SILVA(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação dos autores de fls. 290, em que pretendem renunciar à área que atingir área da União Federal, no prazo de 40 (quarenta) dias, manifeste-se a ré, através de sua área técnica, qual a retificação necessária na planta. Dê-se ciência à União da decisão de fls. 323/327.

DISCRIMINATORIA

0004601-82.2009.403.6121 (2009.61.21.004601-0) - SARAH GOMES MARINHO DE ANDRADE(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, retifique-se o pólo ativo para constar ação demarcatória. Após, manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito.

MONITORIA

0000264-03.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS JOSE(SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES)

Vistos etc. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de MARCOS JOSÉ, referente à Contrato de Empréstimo - CONSTRUCARD. À fl. 80 a parte autora informa a composição entre as partes na via administrativa. Diante do acordo entre as partes e a disponibilidade do interesse, desnecessária a substituição da vontade entre as partes pelo órgão judiciário. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas nos termos do acordo. Tendo em vista a ausência de interesse recursal, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado na data da publicação desta sentença.

0000346-63.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X J T L COMERCIO DE FILTROS LTDA - ME

Defiro. Expeça-se a carte precatória. Após, intime-se a autora para cumprir o ato no juízo deprecado.

0000844-62.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALLAN BAYERLEIN MASLIAEV

Vistos, etc.. Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (CPC). Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no Art. 475-J e seguintes do diploma processual civil. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado ao executado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, conforme segue: INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), pessoalmente, no endereço indicado na petição inicial do presente feito, ou em outro local de que tenha conhecimento a Secretaria, para que EFETUEM O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba, sob pena de não pagando, ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor principal, prosseguindo-se a ação nos termos dos Artigos 475-J a 475-M, do CPC. Decorrido o referido prazo sem o devido pagamento, deverá a Secretaria intimar a exequente para que esta requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma da lei. Requerendo a credora, expeça a Secretaria o mandado de penhora. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no mesmo prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000030-05.2008.403.6121 (2008.61.21.000030-2) - THEMISTOCLES PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X ANA MARIA LOPES MARTINS(SP156455 - PAULA GUIMARÃES DE SOUZA E SP142482 - ANA MARIA BIANCO SEBE) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 527/531 - manifestem-se as partes no prazo de 20 (vinte) dias.

0000148-93.2012.403.6103 - CLUBE ILHA MORENA PRAIA E PESCA(SP109919 - MARILENE BARBOSA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Intime-se a autora pessoalmente a cumprir a determinação de fl. 191, sob pena de extinção.

0009126-59.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DE SOUZA X VERA LUCIA APARECIDA STADIE DOS SANTOS(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Fls. 88/89 - manifeste-se o exequente. Converta a secretaria a classe da ação para cumprimento de sentença.

0000028-51.2012.403.6135 - LUIZ CARLOS LONGO AURELIANO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA

DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo exequente. Intime-se o executado para elaborar os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias. Retifique-se a classe da ação para cumprimento de sentença.

0000074-40.2012.403.6135 - DANIELE APARECIDA DOS SANTOS ORIZO X ROBERTO DOS REIS ORIZO X IZILDINHA QUEIROZ MOREIRA DOS REIS ORIZO (SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Nada requerido, arquivem-se.

0000136-80.2012.403.6135 - IVONE BRISCESE MULLER X GERT MULLER (SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Certifique o trânsito em julgado. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União Federal os honorários depositados à fl. 260, observando que a determinação derverá ser realizada na guia GRU, código 13903-3 e gestora de Arrecadação e Controle - UG 110060/00001. Comprovada a conversão, abra-se vista à União Federal e arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.

0000493-60.2012.403.6135 - ROSANGELA SILVA (SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do INSS de fls. 222/226, dando-se por citada para os fins do artigo 730 do CPC, bem como a concordância dos exequentes com os valores apresentados na planilha, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, decorrido o prazo para o INSS, nos termos do artigo 100 parágrafo 9º da CF, defiro as expedições do precatório em favor o autor e do requisitório para o advogado.

0000200-56.2013.403.6135 - CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI (SP189487 - CESAR ARNALDO ZIMMER E SP274605 - ERIKA CAROLINE ZIMMER) X UNIAO FEDERAL

Considerando o decurso de prazo para manifestação da União Federal, intime-se outra vez o réu para juntar as cópias do processo de usucapião em nome da autora indicados à fl. 167.

0000949-73.2013.403.6135 - EDUARDO MOREIRA LEITE FRANZOLIN (SP262993 - EDUARDO MOREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000046-04.2014.403.6135 - ABNER CRISTINO DE OLIVEIRA (SP285306 - SIMONE DE OLIVEIRA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BANCO ITAU S/A

Oficie-se ao juiz coordenador da central de mandados em São Paulo solicitando informações da precatória expedida para citação do Banco Itaú/SA

0000088-53.2014.403.6135 - PREFEITURA MUNICIPAL ESTANCIA BALNEARIA UBATUBA (SP060107 - AGAMENOM BATISTA DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Questão de direito que dispensa a produção de prova, venham os autos conclusos para sentença.

0000284-23.2014.403.6135 - IZAURA LEKO NAGAI (SP258274 - RAFAEL DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias a remessa do processo administrativo.

0000292-97.2014.403.6135 - EDSON GONCALVES CAMPOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Retifique-se na sedi para excluir os períodos de correção relativos aos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e março de 1991. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0000415-95.2014.403.6135 - ROBSON FRANCISCO MOREIRA X SUELY DE CARVALHO MOREIRA (SP239700 - LEANDRO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 -

MARCELO MACHADO CARVALHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000847-17.2014.403.6135 - PAULO EDUARDO DOMARADZKI MOREIRA(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Preliminarmente, regularize a autora o pólo passivo da ação, pois o Tribunal Regional do Trabalho é órgão destituído de personalidade jurídica própria.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000361-32.2014.403.6135 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X MARCOS VINICIUS ALVES DOS SANTOS(SP129451 - GLAUCIA LILIAN DE MOURA E SP261548 - ALINE RODRIGUES ALVES)

Requeira a Empresa de Correios e Telégrafos - EBCT o que for de seu interesse, em 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000649-77.2014.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000648-92.2014.403.6135) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOAO IVO LIPPI(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

Traslade-se a decisão do acórdão de fls. 54/56, inclusive os cálculos para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008322-57.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RENATO FERREIRA BARBOSA

Defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 60 (sessenta).Decorrido o prazo, arquivem-se os autos por sobrestamento.

0000993-92.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AUTO POSTO CUNHAMBEBE LTDA X RODOLFO LEPSKI

Defiro a consulta no sistema RENAJUD e INFOJUD.

0000996-47.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NIVALDO AMANCIO DOS SANTOS FILHO

Manifeste-se o exequente sobre a certidão negativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

0000997-32.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SIDNEY TRISTANTE

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo exequente.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos por sobrestamento.

0001045-88.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LOC MAQ UBATUBA LTDA ME X JOAO DE OLIVEIRA FILHO

Defiro a consulta no sistema RENAJUD.Após a consulta, dê-se ciência ao exequente.

0001049-28.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X E. B. S. D. DA COSTA - ME X EDNA BARBOSA SUES DOMINGUES DA COSTA

Defiro a expedição de nova certidão.Providencie o recolhimento das custas.

0001050-13.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X COMERCIAL UBAUTO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME X NILTON NOGUEIRA DOS SANTOS X IVANI AMORIM DOS SANTOS

Indefiro o pedido da exequente.Intime-se novamente para manifestar-se sobre os dados de fls. 50/58, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

0001052-80.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO

CARVALHO) X MANUEL AUGUSTO DIAS FILHO
Defiro a consulta através do INFOJUD.

0001058-87.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JANAINA CRISTINA CHAGAS LOPES
Defiro a consulta no sistema RENAJUD. Após a consulta, dê-se ciência ao exequente.

0000045-19.2014.403.6135 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA CLERICE PIRES
Aguarde-se o cumprimento da determinação de fl. 98.

0000183-83.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X R R CALCADOS E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - EPP
Defiro a consulta no sistema RENAJUD e INFOJUD.

0000185-53.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X MARTINELLI & CAMARA COMERCIO VAREJISTA DE CARNES LTDA - ME X ALESSANDRO MARTINELLI X ANTONIO MARTINELLI SOBRINHO X HAILTON BATISTA CAMARA(SP313714 - LEANDRO SANTOS DA SILVA E SP310779 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA)
Abra-se vista ao exequente para manifestação.

0000407-21.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CONSTRUTORA BRESCHI FARIA LTDA. X PEDRO PAULO FARIA X CAROLINA BRESCHI FARIA
Defiro a suspensão do prazo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos por sobrestamento.

0000408-06.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X HERCULES PASSOS FERNANDES
Promova o exequente o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

0000424-57.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCIO ANTONIO NONATO
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo exequente. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos por sobrestamento.

0000843-77.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSE CARLOS RODRIGUES DE MOURA
A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP. II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC); Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que,

nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). Fica o Executado do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

CAUTELAR INOMINADA

0000004-52.2014.403.6135 - MSC CROCIERE S.A. X MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO E SP257010 - LUIZ ADOLFO SALIONI MELLO) X UNIAO FEDERAL

Venham os autos conclusos para sentença.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0400845-11.1996.403.6103 (96.0400845-5) - CIRENE - ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP016520 - ANTONIO CELSO DE CARVALHO PINTO E SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES E SP006686 - SAGI NEAIME E SP183397 - GUSTAVO SCUDELER NEGRATO E SP104406 - CARLOS ADOLFO BELLIO DO AMARAL SCHMIDT) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO(SP158553 - LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA E SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA E SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES E SP173986 - MARIA HELENA GABARRA OSÓRIO) X ESPOLIO DE NICOLAU PAAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Dê-se ciência do desarquivamento. Anote-se os procuradores de fl. 728. Requeira a parte o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.

0003847-48.2006.403.6121 (2006.61.21.003847-3) - ANISIO SAFRONOV X LILIANI APARECIDA DE PAULA SAFRONOV X CARLOS ROBERTO VENTURELI X ELIZABETE RAVAGNANI VENTURELI X CELSO SEITI HATAKEYAMA X AKIKO ONO HATAKEYAMA X EDSON DE BARROS CAMARGO X VERA LUCIA DE BARROS CAMARGO X EDSON ALONSO MARTINS X VERA LUCIA TORREANI MARTINS X EDUARDO LUIZ SMITH X SANDRA LIA DE GODOY SMITH X JOAO BATISTA CONCEICAO X VERA LUCIA SIMO DA CONCEICAO X JOSE AUGUSTO SCORZA X ROSA MARIA ACEDO SCORZA X KARL HEINZ LAVEN X MARCIA MATAJS LAVEN X OTTO RUDOLF GRUNDEL X EVA BEHRMANN GRUNDEL X REINALDO PANARONI X ANA SOFRONOV PANARONI X REINALDO WEIPERT DE SOUZA X DULCINEIA SIMO DE SOUZA X ROVILSON ANTONIO PASCOAL X NEIDE GUGLIEMINETTI PASCOAL X SILVANA BARROS CAMARGO X TADANORI NAGATANI X MARIA DE LOURDES VEROVELLI NAGATANI X WALMIR COSTA X SIMONE CRISTINA VALERIO COSTA X WILSON LOURENCO X IVANETE MARTINS LOURENCO(SP063598 - HERBERT JOSE DE LUNA MARQUES) X UNIAO FEDERAL X AGRO COMERCIAL IPE LTDA X FINAMBRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X THURLAND EMANUEL X RODRIGO FRANCO RODRIGUES
Preliminarmente, intime-se o procurador para subscrever a petição de fls. 350/351. Vista ao MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007721-66.2004.403.6103 (2004.61.03.007721-2) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X MARISA DE MORAIS(SP098658 - MANOELA PEREIRA DIAS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MARISA DE MORAIS
Vistos etc. Trata-se de execução de cumprimento de sentença, ajuizada por Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes em face de Marisa de Moraes, referente à Ação Judicial de Demolitórias/Reintegração de Posse. À fl. 302, o exequente comunica que foi cumprida a sentença de fls. 189/193. Ante o exposto, julgo extinto a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 26, 2º do CPC. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007739-87.2004.403.6103 (2004.61.03.007739-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X IZAURA FURLAN DE OLIVEIRA(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS E SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES X IZAURA FURLAN DE OLIVEIRA

Vistos etc.Trata-se de execução de cumprimento de sentença, ajuizada por Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes em face de Izaura Furlan de oliveira, referente à Ação Judicial de Demolitórias/Reintegração de Posse. À fl. 360, o exequente comunica que foi cumprida a sentença judicial de fls. 292/293-verso.Ante o exposto, julgo extinto a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários, nos termos do art. 26, 2º do CPC.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007741-57.2004.403.6103 (2004.61.03.007741-8) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X GERALDO RIATTO(SP276823 - MAURI GONÇALVES LEITE)

Retifique-se no sedi o pólo passivo.Manifestem-se as partes, em especial a executada, sobre a nota técnica da SABESP, sobre o imóvel encontrar-se dentro da área não edificável.

0004247-77.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ALEXSANDRA CARVALHO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXSANDRA CARVALHO DE SANTANA

Prossiga-se na execução, em 10 (dez) dias, requerendo a Caixa Econômica o que for de seu interesse, considerando que a executada já foi intimada pessoalmente para o cumprimento da sentença.

0006878-23.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANANIAS DA CUNHA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANANIAS DA CUNHA SANTOS Considerando que já foi realizada a consulta no sistema RENAJUD e BACENJUD, defiro a consulta no INFOJUD.Após, abra-se vista à exequente e, nada requerido, arquivem-se.

0000096-98.2012.403.6135 - HARU NAKAZONE X IRENE NAKAZONE X MIYOKO NAKAZONE X TIYEKO NAKAZONE ROCHA MEDEIROS X KUNIKO NAKAZONE BISSETTI X JOJI NAKAZONE X HIDEKO KONDO NAKAZONE X KLEBER NAKAZONE ROCHA MEDEIROS(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE NAKAZONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIYOKO NAKAZONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIYEKO NAKAZONE ROCHA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KUNIKO NAKAZONE BISSETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOJI NAKAZONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KLEBER NAKAZONE ROCHA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor dos sucessores habilitados, no procurador constituído nos autos.Comuniquem as exequentes do levantamento.Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos.

0001067-49.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANTONIO CARLOS DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DO AMARAL

Prossiga-se o feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

0001121-15.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS SOUZA(SP108341 - GEISA ELISA FENERICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS SOUZA(SP339486 - MAURO SOUZA COSTA) Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF através da qual requer o pagamento de débito decorrente de contratos de empréstimo denominados crédito rotativo pessoa física (CROT) e crédito direto caixa (CDC).O feito teve regular processamento, a partir de sua distribuição em 19/12/2013, com devida citação do réu em 29/01/2014 e sua intimação em 08/05/2014 da decisão que constituiu o título executivo ante o não pagamento ou oferecimento de embargos, tendo permanecido inerte em ambas as oportunidades (fls. 61/63 e

67/71), vindo a ocorrer a constituição do título executivo judicial nos termos do art. 1.102-C do CPC. Em prosseguimento, houve a efetivação do bloqueio via BACEN-JUD em 08/09/2014 (fls. 81/97), tendo o réu requerido o desbloqueio dos valores sob alegação de se cuidar de conta salário, ante sua impenhorabilidade. Intimada a CEF para manifestação a respeito do pleito de desbloqueio (fl. 117), bem como o réu para que instrísse os autos com extratos bancários (fls. 110/116), vieram os autos conclusos para deliberação. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. A parte autora CEF, às fls. 81/92, requereu a penhora eletrônica monetária para a satisfação do crédito, que foi deferida pelo Juízo (fls. 93/94). Realizado o bloqueio judicial de valores (fls. 95/97), o réu veio a Juízo, por petição de fls. 99 e documentos anexos, alegando que o saldo existente na contas bloqueada é impenhorável, uma vez que são originários de conta salário, requerendo o desbloqueio das verbas. Pela decisão de fl. 99, foi determinado que o réu comprovasse o caráter salarial da conta bancária na qual se deu a penhora online, tendo acostado aos autos fotocópia de extratos bancários, tendo sido efetivamente comprovado ser a verba bloqueada originária de conta salário, condição necessária à impenhorabilidade prescrita no CPC, art. 649, inc. IV. Neste sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: AGRAVO INOMINADO. PENHORA ON LINE SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. ART. 655 E 655-A, CPC. SUPERADO O ENTENDIMENTO DA EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. IMPENHORABILIDADE - CONTA-SALÁRIO - COMPROVAÇÃO - ART. 649, IV, CPC - MANUTENÇÃO DO DESBLOQUEIO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida com embasamento legal, ali-cerçado em entendimento desta Corte praticado à época de sua prolação, no sentido de exigir a situação de excepcionalidade para o deferimento da constrição de dinheiro on line. Todavia, tendo em vista o redirecionamento do entendimento jurisprudencial, passei a abar-car as razões de decidir, segundo as quais a penhora de ativos financeiros não mais exige a caracterização da inexistência de outros bens passíveis de constrição. Isto porque o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescind-de do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. 2. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município. 3. Cabe observar, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no art. 655 do Código de Processo Civil, segundo o qual, no 2º, prevê que compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. 4. Desta forma, é ônus do executado a comprovação da impenhorabilidade do bem constrito. 5. Na hipótese, foram realizados bloqueios em duas instituições financeiras: Banco Santander e Nossa Caixa. Verifica-se que o executado exerce o cargo efetivo de Procurador do Estado, nível IV, recebe seus pagamentos por meio do Banco Nossa Caixa, e transfere, mensalmente, os valores recebidos a título de salário para outro Banco - Santander, no qual realiza sua movimentação financeira, conforme extratos bancários colacionados. Importante observar, que não se verificam outros créditos, na conta do Banco Santander, além daquele proveniente da conta da Nossa Caixa. 6. Restando demonstrado que se trata de valores percebidos a título de pagamento de salário ou vencimentos, tais verbas são absolutamente impenhoráveis, consoante o disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006. 7. Ainda que a penhora de ativos financeiros não mais exija a caracterização da excepcionalidade, com confirmação de inexistência de bens passíveis de penhora, provada a impenhorabilidade das contas bancárias atingidas, necessária a manutenção do desbloqueio. 8. Agravo inominado improvido. (AI 00075016820094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2011 PÁGINA: 998 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DOS VALORES CONSTANTES EM CONTA-CORRENTE DA EXECUTADA. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. 1. Dentre as características do salário, a mais importante é a sua natureza alimentar. O salário é alimento do empregado, constituindo, para este, a causa fundamental de contratar com o empregador. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido da inadmissibilidade de penhora de valores constantes de conta-corrente em que a aposentadoria do executado é depositada. 3. A jurisprudência não diferencia as hipóteses de conta salário e conta em que se percebe os vencimentos ou proventos. Dessa forma, comprovado que a remuneração é depositada na conta bloqueada, a constrição não deve recair sobre tal conta-corrente. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 00395887720094030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 554 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE ATIVOS VIA BACENJUD. CONTA SALÁRIO. COMPROVAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. ART. 649 DO CPC. 1. Ilídimo é o bloqueio de quantia comprovadamente decorrente de verbas salariais que o Agravado recebia em decorrência do exercício da profissão de médico, sob pena de violação ao disposto no art. 649, IV, do CPC. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA , JUIZ

FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/04/2014 PAGINA:770.).AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE PARA PERCEPÇÃO DE SALÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. 1. Com a redação, im-plementada pela Lei nº 11.382/2006, aos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, inexistente impedimento à penhora, em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, atribuindo-se, no entanto, ao executado o ônus de comprovar que os valores depositados na respectiva conta corrente correspondem a numerário, assim considerado, impenhorável, de modo a impedir a constrição. 2. A norma do artigo 648, do Código de Processo Civil, exclui da execução os bens considerados impenhoráveis ou inalienáveis. 3. As hipóteses da impenhorabilidade de certos bens são expressamente elencados no artigo 649, IV do Codex Processual, onde os vencimentos, subsídios, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, dentre outros, são absolutamente impenhoráveis. 4. A par dos documentos colacionados aos autos, verifica-se que a conta bloqueada, de titularidade desta Agravante no Banco Bradesco, refere-se à conta salário, sendo que o valor do salário corresponde a R\$8.160,11, de acordo com o contra-cheque de fl. 157. 5. O bloqueio de valores, via sistema BACENJUD, não pode alcançar verba de natureza alimentar, mesmo que parcialmente, e, por extensão, impenhorável, de forma que o salário presta-se à subsistência do executado, 6. Agravo de Instrumento provido. (AG 201202010128540, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::23/11/2012.). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ELETRÔNICA DOS ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. VERBA DECORRENTE DE SALÁRIO/VENCIMENTOS/PROVENTOS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. I. Agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, inter-posto contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de desbloqueio de verba oriunda de salário que se encontrava em conta bancária do agravante. II. Com base no disposto nos artigos 649, IV e 655-A, parágrafo 2º, do CPC, deve ser afastada constrição dos ativos financeiros existentes em conta-salário, posto que consubstanciado no bloqueio eletrônico sobre verba de natureza alimentar, considerada a impenhorabilidade das mesmas. Precedentes do Colendo STJ e desta Egrégia Corte. III. Agravo de instrumento provido para que o MM. Juízo a quo proceda ao desbloqueio das contas bancárias da agravante. (AG 00016095120144050000, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::29/05/2014 - Página::408.).Assim, não obstante a CEF pretenda o indeferimento da pretensão de desbloqueio dos valores constritos em conta-corrente do réu, sob o fundamento de que o réu efetua outras movimentações na referida conta corrente (fl. 117), no presente caso, infere-se das movimentações bancárias do autor que a conta possui natureza eminentemente salarial, visto que constam tão somente créditos de salário como servidor público, ou seja, não se verificam outros créditos além dos provenientes de verba salarial (fls. 102/103 e 111/116), de modo que os reiterados débitos para pagamentos diversos não são suficientes a afastar a condição de conta salário, impondo-se sua impenhorabilidade (CPC, art. 649, inc. IV).Do exposto, defiro o pedido de desbloqueio dos valores. Prossiga-se a execução, devendo a autora CEF ser intimada a requerer o que de direito. Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0000648-92.2014.403.6135 - JOAO IVO LIPPI(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Após, o traslado dos embargos, abra-se vista à exequente.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0004345-77.2001.403.6103 (2001.61.03.004345-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X FLAT VILLAGE DO CAMBURI(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA)
Sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento conforme o estado do processo, defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias, improrrogáveis.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005208-47.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X FRANKLIN ALBERTO DE JESUS(SP227376 - THIAGO SOUZA SANTOS)
Abra-se vista ao MPF.

Expediente Nº 1040

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000288-60.2014.403.6135 - ADELDIRA MORAES DA SILVA(SP317142 - JULIO CESAR ADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls 94 Tendo em vista o comunicado médico apresentado pelo i. perito médico, Dr. HUGO DE CASTRO

CAPPELLI, pela qual informa impossibilidade de realização da perícia, especialidade NEUROLOGISTA, designada para 13 de Novembro de 2014: cancele-se a perícia. Em face do ocorrido, nomeio para a realização da referida perícia o i. perito Dr. HUGO DE CASTRO CAPPELLI (CRM 111005), na especialidade Neurologista, e designo o dia 27 de NOVEMBRO de 2014, às 09:00 horas, nesta Justiça Federal, sito à Rua São Benedito, 39, Centro - Caraguatatuba/SP, telefone: 3897-3633, para a realização do exame médico pericial judicial. A parte Autora deverá comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como todos os exames e documentos médicos que possuir. Defiro os quesitos apresentados pela(s) parte(s). Tendo em vista a justiça gratuita, requisita-se os honorários periciais, fixando-os nos termos da resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, no valor de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais, e dez centavos). Determino 30 (trinta) dias para apresentação dos Laudos Periciais pelo I. Perito. Intimem-se.

Expediente Nº 1043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000016-37.2012.403.6135 - LEANDRO MARTINEZ(SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 817/819 - manifeste o exequente. Converta a secretaria a classe da ação para cumprimento de sentença.

0000353-89.2013.403.6135 - MARLENE DAS DORES SILVA NASCIMENTO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 155/158.

0000747-62.2014.403.6135 - JOSE PEDRO GONCALVES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença como lançada. Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000846-32.2014.403.6135 - ALBERTO LUIZ COELHO DE SA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se.

0000850-69.2014.403.6135 - PAULO AFONSO DA SILVA MIRANDA(SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, considerando a competência absoluta do Juizado Especial Adjunto, justifique a autora o valor atribuído à causa.

0000861-98.2014.403.6135 - REINALDO HONORIO JUNIOR(SP163054 - LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Sob pena de extinção, providencie o autor, em 10 (dez) dia, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição, o recolhimento das custas de redistribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0000676-60.2014.403.6135 - THAMIRES ANDRADE DO NASCIMENTO(SP282113 - GISELE DOS SANTOS ANDRADE) X SOCIEDADE EMPRESARIA DE ENSINO SUPERIOR DO LITORAL NORTE LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Ao sedi para retificar o pólo passivo e constar Reitora do Centro Universitário Módulo. Após, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000232-51.1999.403.6103 (1999.61.03.000232-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X AUGUSTO ANDRADE DOS SANTOS(SP151735 - ALAN CHEN) X LAURA ALVES MARTINS

Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, requerido pela Advocacia Geral da União às fls. 406/408.

000095-79.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCIO HENRIQUE ZAFFANI(SP334100 - ABEL RIBEIRO MONTEIRO VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO HENRIQUE ZAFFANI
Preliminarmente, intime-se o executado dos valores bloqueados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 676

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000592-56.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000589-04.2014.403.6136) EDNA APARECIDA GASQUE(SP169658 - EVANDRO RODRIGO HIDALGO) X JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA - SP

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Restituição de CoisasREQUERENTE: Edna Aparecida Gasques dos SantosDESPACHOTendo em vista a decisão de fls. 30 que indefiniu o pedido de restituição, bem como a desistência do recurso interposto pela requerente (fls. 64), remeta-se o feito ao arquivo com as cautelas de estilo.Cumpra-se.

Expediente Nº 677

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000453-07.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IGOR PEREIRA BORGES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X NEY NEVES DA COSTA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X NELSON CORREIA JUNIOR(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA) JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: Igor Pereira Borges e outros.DECISÃOChamo o feito à conclusão. Tendo em vista a informação de fls. 220, torno sem efeito a decisão de fls. 218/219, substituindo-a por esta.Fl. 127/159; 170/174 e 175/207. Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Ney Neves da Costa, Igor Pereira Borges e Nelson Correia Júnior, devidamente qualificados nos autos, visando condenação dos acusados como incurso nas penas do art. 1º, incisos I, II e IV, da Lei 8.137/90.Devidamente citados, os acusados ofereceram resposta escrita à acusação, em cujo bojo arguiram o sobrestamento do feito até a final conclusão dos processos administrativos e das representações fiscais para fins penais; reconhecimento do crime continuado; inépcia da inicial; inexistência de crime, ante a ausência do tipo subjetivo, bem como a ausência de provas, requerendo a absolvição sumária.Não é caso de sobrestamento do feito até a final conclusão dos processos administrativos, vez que já houve decisão anterior, do Juízo da 1ª Vara de São José do Rio Preto, nos autos 0000522-18.2003.403.6106, no sentido de determinar o desmembramento dos apuratórios criminais referentes aos procedimentos administrativos não concluídos, não havendo prejuízo no julgamento separado de cada uma das condutas imputadas aos réus, tratando-se apenas de medida adotada pelo Poder Judiciário para viabilizar o regular processamento da causa, inclusive e especialmente em prol da ampla defesa dos denunciados. Ademais, quanto à alegada inépcia da denúncia, entendo que a denúncia expõe suficientemente o fato criminoso, com as suas circunstâncias, descreve perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída aos acusados, em observância ao disposto no art. 41 do CPP. Além disso, os acusados puderam exercer com plenitude o seu direito

de defesa, o que também afasta a alegada inépcia. Assim, verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes as hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os demais argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

Designo o dia 18 de novembro de 2014, às 13h00m., para realização de audiência de inquirição das testemunhas comuns, arroladas pela acusação e pela defesa dos réus, Silvio Massanobu Yokoo, Alex Francis Valera Rodrigues e Fernanda Carolina Sbravati, e para oitiva da testemunha de defesa dos réus, Sandra Cristina Raimundo Almeida e Ale Tufaile Júnior (réus Igor Pereira Borges e Ney Neves da Costa) e Norberto Francisco Fonseca Alves, Renato Bueno Neto, Maria José Colombo Dias Barboza, Arnaldo Luiz Nappi e Cleisy Aparecida Nappi (réu Nelson Correia Júnior). As testemunhas residentes em São José do Rio Preto serão ouvidas por intermédio de videoconferência com aquele Juízo. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº592/2014, à testemunha comum da acusação e da defesa ALEX FRANCIS VALERA RODRIGUES, CPF 269.119.978-95, residente na Rua Sete de Setembro, 678, Higienópolis, Catanduva/SP, telefone 3522-2799 e 988122418, endereço comercial na Rod. Sanches Fernandes, s/n, Usina São Domingos, zona rural, Catanduva, telefone 3531-4136. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº593/2014, à testemunha comum da acusação e da defesa FERNANDA CAROLINA SBRAVATI, CPF 213.642.438-65, residente na Rua Dracena, 101, Parque Iracema, Catanduva/SP, telefone 3525-3357 e 981179484. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº594/2014, à testemunha de defesa dos réus, SANDRA CRISTINA RAIMUNDO ALMEIDA, CPF 216.918.758-80, residente na Rua Ceres, n. 81, Conjunto Habitacional Júlio Taparroz, Catanduva/SP. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº595/2014, à testemunha de defesa do réu Nelson Correia Júnior, NORBERTO FRANCISCO FONSECA ALVES, técnico em contabilidade, RG 13.686.732, com endereço comercial na Avenida São José do Rio Pardo, n. 180, Parque Iracema, Catanduva/SP. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº596/2014, à testemunha de defesa do réu Nelson Correia Júnior, RENATO BUENO NETO, RG 4.177.872-8, com endereço comercial na Avenida São José do Rio Pardo, n. 180, Parque Iracema, Catanduva/SP. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº597/2014, à testemunha de defesa do réu Nelson Correia Júnior, MARIA JOSÉ COLOMBO DIAS BARBOZA, RG 16.394.227, com endereço comercial na Avenida São José do Rio Pardo, n. 180, Parque Iracema, Catanduva/SP. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº598/2014, à testemunha de defesa do réu Nelson Correia Júnior, ARNOLDO LUIZ NAPPI, RG 7.436.203, com endereço comercial na Rua 21 de Abril, n. 466, 6º andar, sala 63, centro, Catanduva/SP. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº599/2014, à testemunha de defesa do réu Nelson Correia Júnior, CLEISY APARECIDA NAPPI, RG 22073621, CPF 109.433.838-97, residente na Rua Terra Roxa, n. 29, Parque Iracema, Catanduva/SP. Expeça-se carta precatória para a comarca de Jaboticabal, para oitiva da testemunha comum Silvana Ramos; para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para oitiva da testemunha de defesa do réu Ney Neves da Costa, Aderbal Borges da Silva; e para a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, para oitiva das testemunhas Silvio Massanobu Yokoo e Ale Tufaile Júnior, a ser realizada pelo sistema de videoconferência por este Juízo. Outrossim, designo o dia 19 de novembro de 2014, às 14h00m., para realização de audiência de interrogatório dos réus IGOR PEREIRA BORGES, NEY NEVES DA COSTA e NELSON CORREIA JÚNIOR a ser realizada neste Juízo Federal de Catanduva/SP. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória n.123/2014, à Comarca de Jaboticabal/SP, para oitiva da testemunha de comum, arrolada pela acusação e pela defesa dos réus SILVANA RAMOS, RG 26.647.228-X - SSP/SP, residente na Rua Francisco Ferrari, n. 11, apto. 102, bairro Nova Jaboticabal, na cidade de Jaboticabal/SP. Solicita-se o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória n.124/2014, à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para oitiva da testemunha de defesa ADERBAL BORGES DA SILVA, residente na Rua Ubaldino do Amaral, n. 40, apto. 309, centro, Rio de Janeiro/RJ, telefone (21) 99167-0950. Solicita-se o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória n.125/2014, para a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, para: 1) Intimação das testemunhas comuns, arrolada pela acusação e pela defesa dos réus, SILVIO MASSANOBU YOKOO, auditor da Receita Federal do Brasil, matrícula 63.960, lotado na Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto, e de defesa dos réus Igor Pereira Borges e Ney Neves da Costa, ALE TUFHAILE JÚNIOR, corretor de imóveis, CPF 076.521.488-12, residente na Rua Ernesto Saad, n. 463, Bairro Andorinha, São José do Rio Preto, para comparecerem no dia 18 de novembro de 2014, às 13 horas, na Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, a fim de serem ouvidas como testemunhas nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência. 2) Intimação dos réus IGOR PEREIRA BORGES, residente na Avenida Miguel Damha, n. 2001, quadra 07, lote 28, Damha III, São José do Rio Preto, telefone 3301-1686, e NEY NEVES DA COSTA, residente na Rua José Portugal Freixo, n. 516, Jardim Estrela, São José do Rio Preto/SP, dos seguintes atos: A) da audiência designada para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa a ser realizada no dia 18 de novembro de 2014, às 13 horas, nesta 1ª Vara Federal de Catanduva, com utilização do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto. B) para que compareçam neste Juízo Federal de Catanduva/SP, no dia 19 de novembro de

2014, às 14 horas para serem interrogados nos autos supracitados. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº600/2014, ao réu NELSON CORREIA JÚNIOR, residente na Rua Major Carlos de Freitas, n. 45, residencial Giovana, Pindorama/SP; ou na Rua Pau Brasil, n. 285, Pq. Agudo Romão 2, Catanduva/SP; ou ainda na Rua 21 de abril, n. 466, 6º andar, sala 63, Catanduva (comercial). Intime-se o MPF. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004052-03.2013.403.6131 - MARIA DIVA SEGALLA DE OLIVEIRA(SP098830 - MARIA DAS GRACAS SILVA SIQUEIRA JAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CLEUSA APARECIDA VANI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
Fl. 417: Declaro preclusa a produção de prova testemunhal da parte autora. O despacho de fl. 396 determinou, expressamente, que o rol de testemunhas fosse apresentado no prazo de (dez) 10 dias, sob pena de preclusão. Dispõe o artigo 407 do Código de Processo Civil: Incumbe às partes, no prazo que o juiz fixará ao designar a data da audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão residência e o local de trabalho; omitindo-se o juiz, o rol será apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência. (grifo nosso) O despacho de fl. 396 foi publicado, conforme certidão de fl. 400, em 29/09/2014. O prazo para que a parte autora apresentasse o rol de testemunhas se encerrou em 10/10/2014, sendo que a mesma somente protocolizou a petição de fl. 417 com o rol de testemunhas em 29/10/2014. Assim, preclusa a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Ante a proximidade da audiência designada, publique-se com urgência.

0000579-72.2014.403.6131 - AVELINO BODO BATISTA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 198, PROFERIDO EM 30/09/2014: Fls. 195: Diante do teor da certidão de fl. 197, defiro o requerido pela parte autora à fl. 195. Oficie-se à Agência da Previdência Social - Atendimento de Demandas Judiciais em Bauru (APSADJ), para que expeça a Certidão de Tempo de Contribuição dos períodos reconhecidos nesta ação em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 no caso de descumprimento, devendo comprovar nos autos o cumprimento da obrigação. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora e, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada para tomar ciência do ofício de fl. 201 em que informa que a ordem judicial já estava cumprida, ATC emitida sob o nº 21023200.2.00100/14-0.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001273-75.2013.403.6131 - ANA QUESSADA GONCALVES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu. Autos com (Conclusão) ao Juiz em 07/03/2014 p/ Despacho/Decisão***
Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Trata-se de Ação Ordinária para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, movida por Ana Quessada Gonçalves em face do INSS. O pedido foi julgado procedente para condenar o INSS a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 81/83). As partes apelaram, e foi dado parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, e parcial provimento à apelação da autora (fls. 115/123 - trânsito em julgado certificado à fl. 126). O valor da execução foi

definido nos autos dos embargos à execução nº 0001274-60.2013.403.6131 (apenso), e o ofício requisitório para pagamento foi expedido à fl. 150. Às fls. 216/219 foi proferida decisão pelo E. TRF da 3ª Região nos autos da ação rescisória nº 2006.03.00.060285-1, interposta pelo INSS, deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autarquia, para suspender o pagamento dos valores atrasados constantes do precatório nº 2006.03.00.002241-0, expedido nestes autos. Na referida ação rescisória o INSS alega que, ao implantar o benefício concedido nesta ação, verificou ser a exequente titular da empresa ANA QUESSADA GONÇALVES - EPP desde 1º de maio de 1982, em plena atividade, e que mesma jamais esteve incapacitada para o trabalho, violando os arts. 42 e 46 da Lei 8.213/91. Às fls. 236/237 foi informado sobre a efetiva suspensão do curso do precatório expedido, em cumprimento à decisão referida no parágrafo anterior. Na sequência, vieram aos autos informações sobre o julgamento definitivo da ação rescisória, à qual foi dado parcial provimento para desconstituir em parte o julgado proferido nos autos da apelação cível nº 2002.03.99.007810-9, especificamente no que tange à condenação do INSS a arcar com valores retroativos da aposentadoria por invalidez concedida em favor de Ana Quessada Gonçalves, relativos ao período correspondente à remuneração da segurada pela empresa por ela titularizada, e, em sede de juízo rescisório, reconhecer a inexistência do direito à percepção simultânea de benefício por incapacidade e retribuição pro labore (fls. 346/373). Diante do noticiado, torno sem efeito o despacho de fl. 375. Por fim, com o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação rescisória, a Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência do E. TRF da 3ª Região solicitou esclarecimentos acerca do andamento a ser dado ao precatório nº 2006.03.00.002241-0, informando se o mesmo deverá seguir pelo valor inicial; se deverá ser cancelado; ou, se deverá ter seu valor modificado, caso tenha havido revisão nos cálculos, oportunidade em que deverá ocorrer o aditamento (ofício nº 054/2014-UFEP-DIV-P - fls. 377/380). o (ofício É a síntese do necessário. É a síntese do necessário. Cumpre prestar as informações solicitadas pelo E. Tribunal através do ofício de fl. 377. Foi dado parcial provimento à ação rescisória interposta pelo INSS, conforme explicitado. Tal fato acarretará revisão nos valores que originaram o precatório nº 2006.03.00.002241-0. A apuração dos valores eventualmente devidos dependerá de novos cálculos a serem elaborados pelas partes e/ou contadoria judicial, o que ainda acarretará certo tempo de tramitação processual. É possível, ainda, que eventuais valores efetivamente devidos resultem em requisição de pequeno valor, e não precatório. Com base nisso, e, considerando-se ainda que o precatório em questão, datado de 2006, engloba valores relativos ao principal, honorários advocatícios e honorários periciais, enquanto o ideal é a expedição de requisições individuais, entendo que a medida mais adequada a ser tomada nestes autos é o cancelamento do ofício requisitório expedido, para posterior apuração dos valores efetivamente devidos por força do julgamento da ação rescisória, expedindo-se futuramente novas requisições de pagamento, se o caso. Assim, em atenção ao ofício nº 054/2014-UFEP-DIV-P, oficie-se à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência do E. TRF da 3ª Região, encaminhando cópia deste despacho e solicitando o cancelamento do precatório nº 2006.03.00.002241-0. No mais, requeiram as partes o que entenderem de direito, a fim de dar integral cumprimento à decisão do E. TRF da 3ª Região às fls. 348/372, transitada em julgado. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 24/07/2014

Expediente Nº 665

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0004483-43.2012.403.6108 - CMN MULTIMARCAS COM/ DE VEICULOS LTDA EPP(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Ainda que a distribuição do presente preceda a dos autos que tramitam neste Juízo, cujo objeto e partes são os mesmos que aqui constam, considerando a acessoriedade deste incidente e as deliberações já tomadas por este Juízo naquele feito, também incidental, determino, por ora, que sejam os presentes autos apensados aos autos registrados sob o nº 0000758-06.2014.403.6131. Aguarde-se a fluência do prazo assinalado no despacho proferido à fl. 71 daqueles autos. Após, à conclusão. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 467

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001229-13.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DORIVAL ANTONIO AREDE

Primeiramente, providencie a Secretaria a intimação do autor da decisão de fl. 23. Tendo em vista a certidão de fl. 29, intime-se o autor para requerer o que de direito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito. Despacho de fl. 23: Estabelece o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/67, com a redação da Lei nº 10.931/94: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em apreço, tem-se a notificação do devedor para pagar as parcelas nºs 12 a 14 do contrato de mútuo com alienação fiduciária (fl. 11/12), sem anotação de quitação, o que demonstra seu inadimplemento. A cessão do crédito foi notificada ao devedor (fls. 11), pelo que se patenteia a legitimidade da requerente. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do veículo marca Ford Cargo 4331, RENAVAN 00827975171, cor branca, ano/modelo 2004/2004, placas DMD-5216, expedindo-se mandado. O depósito do bem deverá se dar na pessoa indicada pela requerente. Executada a liminar, deve ser citada a requerida para apresentar contestação ou comprovar o pagamento da integralidade do débito, nos prazos estabelecidos no artigo 3º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei nº 911/67. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001393-75.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE DE BRITO NETO

Primeiramente, providencie a Secretaria a intimação do autor da decisão de fl. 20. Tendo em vista a certidão de fl. 24, intime-se o autor para requerer o que de direito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito. Despacho de fl. 20: Estabelece o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/67, com a redação da Lei nº 10.931/94: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em apreço, tem-se a notificação do devedor para pagar as parcelas nºs 12 a 14 do contrato de mútuo com alienação fiduciária (fl. 11/12), sem anotação de quitação, o que demonstra seu inadimplemento. A cessão do crédito foi notificada ao devedor (fls. 11), pelo que se patenteia a legitimidade da requerente. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do veículo marca Ford Cargo 4331, RENAVAN 00827975171, cor branca, ano/modelo 2004/2004, placas DMD-5216, expedindo-se mandado. O depósito do bem deverá se dar na pessoa indicada pela requerente. Executada a liminar, deve ser citada a requerida para apresentar contestação ou comprovar o pagamento da integralidade do débito, nos prazos estabelecidos no artigo 3º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei nº 911/67. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001895-48.2013.403.6134 - NATALINA BOLOGNESE GONGORA(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 191 - Diante da manifestação do INSS que não haverá interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, officie-se à APSDJ. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0014996-55.2013.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM. DE PROD. ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Com a juntada do processo administrativo pelo requerido (fls. 67/131), vista ao requerente para requerer o que de direito no prazo de 5 dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

0015015-61.2013.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Ante as informações de fls. 86 officie-se ao IPEM/SP, para que envie a este juízo cópias dos processo administrativo Ibammetro BA 1063/12, em 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação acima, dê-se vista às partes, para ciência e manifestação no prazo de 5 dias, iniciando-se pelo requerente.

0001873-53.2014.403.6134 - BENEDITO GAMA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos cópia da inicial do processo nº 0004488-

70.2014.403.6310, mencionado na certidão de prevenção lançada em 31.07.2014, bem como cópia das demais peças decisórias, se houver (medida cautelar ou antecipação de tutela deferida, sentença ou acórdão, etc.), explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Além disso, no mesmo prazo, deverá apresentar planilha de cálculo que justifique o valor da causa. Intime-se.

0001992-14.2014.403.6134 - MARCIA MARIA PAROLIN(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar planilha de cálculo que justifique o valor da causa, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III, do CPC.

0001995-66.2014.403.6134 - PAULO SERGIO ORZARI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0002000-88.2014.403.6134 - SEBASTIAO ALVES DA SILVA(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 284, CPC), promover a emenda da petição inicial, apresentando prévio requerimento administrativo perante o INSS, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 267, III do CPC

0002022-49.2014.403.6134 - CLAUDECIR PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE FERREIRA SOBRINHO X WAGNER DE SOUZA X ALEXANDRE ANTONIO MARCELINO X HENRIQUE AMBROSIO FELIX DOS SANTOS X JORGE LUIZ DOS SANTOS X GERSON PEIXOTO(SP288422 - ROSELI DO CARMO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de litisconsórcio ativo facultativo, hipótese em que o valor atribuído à causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, de modo que este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito. Precedentes do STJ: AGRESP 201202148368 (DJe:30/09/2013), e do TRF3: AI 00949717920054030000 (e-DJF3: 02/06/2010), AI 00326370420084030000 (e-DJF3: 29/09/2009), AI 00412285220084030000 (e-DJF3: 13/09/2010). Assim, declino da competência para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Intimem-se. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária.

0002054-54.2014.403.6134 - MOISES RIBEIRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar planilha de cálculo que justifique o valor da causa, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III, do CPC.

0002057-09.2014.403.6134 - ROBERTA AGUSTINHO DA SILVA(SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da

Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se. Cumpra-se.

0002062-31.2014.403.6134 - SILVANO PINHEIRO SOARES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 11.584,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se. Cumpra-se.

0002084-89.2014.403.6134 - JOEL DE OLIVEIRA ANDRADE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0002169-75.2014.403.6134 - JOSE ROBERTO PEROTO(SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0002174-97.2014.403.6134 - FABIANA PIRES DE MORAES(SP217424 - SERGIO HENRIQUE LINO SURGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta, inicialmente, na Justiça Estadual da Comarca de Santa Bárbara D Oeste. O Juízo Estadual declarou-se incompetente para o julgamento da demanda, remetendo os autos a este Juízo Federal (fls. 64/66). Pois bem. A Constituição Federal em seu art. 109, 3º, anui ao segurado ingressar com demanda judicial em face da Autarquia Previdenciária perante o Juízo de Direito de seu domicílio, quando o Município não seja sede de Vara Federal. Trata-se de regra de competência territorial, portanto, relativa, motivo pelo qual não caberia o declínio da competência, de ofício, pelo Juízo Estadual. Observo, no entanto, que o valor dado à causa não ultrapassou 60 (sessenta) salários mínimos, o que demonstra que, ainda que houvesse competência da Justiça Federal, caberia ao Juizado Especial Federal processar e julgar a demanda, ante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.529/2001 (regra de competência absoluta). Ou seja, mesmo que em eventual conflito de competência fosse constatada a incompetência do Juízo Estadual, também não caberia a este Juízo o julgamento da causa, ante o valor a ela atribuído. Sendo assim, vislumbro ser providência mais adequada, neste momento, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local. Posto isso, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de Americana, para onde os autos deverão ser remetidos depois do decurso do prazo para interposição de recurso. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se.

0002209-57.2014.403.6134 - VIVIANE DA SILVA(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES E SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA

MUNICIPAL DE AMERICANA

Trata-se de ação ordinária proposta por VIVIANE DA SILVA em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se objetiva indenização por danos morais decorrentes de indevida inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. O deferimento do pedido de antecipação de efeitos da tutela, em caso de urgência, impõe a satisfação dos requisitos alinhavados pelo art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a verossimilhança das alegações, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a reversibilidade dos efeitos práticos da decisão. Pois bem. Em linha de cognição sumária, vejo presentes os requisitos necessários à concessão do pleito antecipatório. Conforme se verifica no documento de fls. 19/25, a parte autora celebrou contrato de empréstimo com a ré (contrato nº 25.0278.110.0666594-36), restando entabulado que as prestações seriam descontadas em folha de pagamento (CLÁUSULA DÉCIMA - fl. 22). Os contracheques acostados às fls. 27/28, referentes ao período de junho a agosto deste ano, indicam que os descontos se aperfeiçoaram normalmente, tal como ajustado (valor da parcela: R\$ 275,08 - CLÁUSULA SEGUNDA - fl. 19). Entretanto, consoante se extrai das notificações de fls. 29/30, o nome do postulante foi inserido nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito em razão de suposto débito relacionado ao mês de julho, pendência essa afeta ao contrato acima citado. Nesse cenário, entendo que estão presentes a prova inequívoca das alegações, assim como a verossimilhança do direito invocado. Além disso, há o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo despiciendo tecer maiores considerações acerca dos efeitos funestos da inscrição do nome em órgãos de restrição ao crédito, não se podendo, assim, esperar. Outrossim, a retirada do nome da parte autora do cadastro do órgão de restrição nenhum prejuízo trará à parte ré. Posto isso, presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que se oficie ao SCPC, SERASA e à ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO, requisitando-se a suspensão da inscrição do nome da parte autora em seus cadastros no prazo de 5 dias, sob pena de desobediência. Oficie-se, ainda, à parte ré para que, no prazo de 5 dias, em relação ao débito discutido nos autos, proceda à retirada de eventuais outras inscrições do nome da parte autora em outros órgãos de restrição ao crédito, bem assim se abstenha de proceder a novas inscrições. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0002405-27.2014.403.6134 - VALERIA APARECIDA DA CRUZ ALVES CORREA (SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
Inicialmente, quanto ao quadro indicativo de prevenção, não reconheço a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, visto que o processo apontado às fls. 34 possui objeto diverso ao da presente demanda. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De proêmio, observo que há vedação legal para concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública quando importar pagamento de proventos e vantagens, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Ademais disso, não é possível vislumbrar, a esta altura, a demonstração de fatos ensejadores do perigo da demora que justifiquem o restabelecimento imediato do pagamento do auxílio-transporte requerido, mormente quando observada a proporção do valor de tal auxílio em relação à remuneração auferida pela autora. Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada. Sobre o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, depreendo que os holerites apresentados pela requerente apontam remuneração líquida mensal de cerca de cinco mil reais, e, assim, objetivamente, não se poderia dizer, em princípio, que não possui condições de arcar com as custas do processo. Há, sim, pelas peculiaridades dos autos, elementos para se dizer que a autora não é necessitada. Logo, a despeito do previsto no 1º, do art. 4º da Lei 1060/50, a presunção de pobreza, in casu, não pode se firmar. Mister se faz, portanto, no caso vertente, a demonstração pela requerente da alegada pobreza. A propósito, assim já proclamou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica se a atividade ou o cargo exercidos pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre, justificando mais ainda tal atitude em processo em que não haja parte interessada na impugnação da miserabilidade alegada. Acórdão que, ao assim decidir, não ofendeu, diante da peculiaridade do caso, o art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50, na redação da Lei nº 7.510/86. Recurso Ordinário improvido (STJ-RT 686/185). Desse modo, intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, comprove a alegada pobreza ou, então, recolha as custas. Sem prejuízo, no mesmo prazo, retifique o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 260 do CPC, bem como esclareça se pretende ver restabelecido o auxílio-transporte desde julho de 2013 (consoante fls. 03) ou setembro de 2011 (conforme pedido a fls. 19). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000203-77.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000707-20.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X ABIGAIL PEREIRA DO NASCIMENTO (SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Trata-se de embargos à execução promovidos pelo INSS nos quais aduz que as contas apresentadas pela parte embargada contêm excesso de execução. A embargada impugnou os cálculos da embargante a fls. 51/61. A Contadoria Judicial apresentou sua conta às fls. 64/67. A embargada manifestou-se às fls. 71/72 e o embargante, a fls. 74/80. Fundamento e decidido. Inicialmente, verifico que a exequente, a fls. 556 da ação ordinária, apresentou cálculos para execução da sentença no total de R\$ 54.213,34 (cinquenta e quatro mil, duzentos e treze reais e trinta e quatro centavos), enquanto o executado apresentou a conta de R\$ 48.017,15 (quarenta e oito mil, dezessete reais e quinze centavos). Após debates entre as partes e elaboração de parecer pelo contador deste Juízo, consoante acima relatado, o embargante refutou os cálculos apresentados pela contadoria. Conforme se depreende de sua impugnação, a discordância refere-se apenas em relação à utilização dos critérios da Resolução 267/2013 para a correção monetária. Nota-se que o acórdão determina expressamente a observância das Súmulas 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Assim sendo, o parecer contábil, em obediência à coisa julgada, utilizou para o cálculo dos valores atrasados o citado Manual, aprovado pela Resolução 267/2013, não tendo razão a parte embargante em sua impugnação. Posto isso, a execução deve prosseguir na forma do cálculo elaborado pela Contadoria, com o qual concordou a embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 58.558,63 (cinquenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos), sendo R\$ 55.147,11 (cinquenta e cinco mil, cento e quarenta e sete reais e onze centavos) referentes ao principal e R\$ 3.411,52 (três mil, quatrocentos e onze reais e cinquenta e dois centavos) quanto aos honorários advocatícios, atualizados até agosto de 2013. Condene a parte embargante a pagar à embargada honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da execução. Sem custas. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se a execução. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002154-09.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001371-51.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DE MELO(SP242813 - KLEBER CURCIOL)

Recebo os embargos interpostos, que serão apensados ao processo principal. Intime-se o exequente para o oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0015349-95.2013.403.6134 - FABIANO ANTONIO POLPETA(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante da juntada dos documentos juntados pela parte requerida (fls. 41/62) e certidão de trânsito em julgado, intime-se a parte autora para requer o que de direito no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001063-78.2014.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Expediente Nº 477

EXECUCAO FISCAL

0000736-70.2013.403.6134 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X RADIO CIDADE DE AMERICANA LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 87). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Determino também o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003107-07.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X GRAFICA ADONIS LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 135). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora

concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Determino também o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006252-71.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X AMERIROL ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA X ERIS ANTONIO GASPAROTTE (SP143610 - RICARDO COBO ALCORTA)

Fls. 78 - Ante a notícia de cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Determino também o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Sem honorários por não haver advogado constituído nos autos. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0014517-62.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X W POLITANI IMOVEIS S/C LTDA (SP125345 - MARIA CECILIA POLITANI CORACIN)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 140, verso). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Determino também o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015566-41.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X RENATA MACHADO (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 48). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Determino também o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito executado. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia apresentada, deixo de intimar o exequente da sentença proferida. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo por findos.

Expediente Nº 479

EXECUCAO FISCAL

0000244-78.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ABA - ARTEFATOS DE BORRACHA AMERICANENSE LTDA (SP289756 - HELLEN CRISTINA GOMES DOS SANTOS)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a executada pleiteia a extinção do feito, já que os débitos cobrados teriam sido objeto de parcelamento. Instada a se manifestar, a excepta requereu a suspensão da execução, ante a regularidade do parcelamento (fls. 60/61). Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, a questão é passível de conhecimento. No caso em julgamento, a excipiente noticiou adesão a parcelamento. No entanto, constata-se pelos documentos de fls. 31 e 61 que a adesão se deu em 23/11/2012, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, em 28/08/2012. Assim, não se reconhece a falta de interesse de agir da exequente para a propositura da presente ação. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Ante a regularidade do parcelamento, defiro a suspensão da execução conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer até provocação da exequente por conta de adimplimento total ou rescisão do acordo.

0003411-06.2013.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X REIS COMERCIO DE TECIDOS LTDA (SP111375 - IRAMO JOSE FIRMO) X ORLANDO DOS REIS (SP092356 - JOSE DE BORBA GLASSER) X MARIA APARECIDA SANTAROSA DOS REIS

A embargante, por meio das petições de fls. 263 e 266, alega omissão quanto aos fundamentos da sentença de fls. 259/260, que extinguiu a presente execução com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pelo fato de a devedora principal ter sido submetida a processo de falência. Alega a embargante que não foi analisada a questão relativa à ocorrência de crime falimentar pelos administradores da falida. Informa ainda que as contribuições

exigidas nesta execução fiscal seriam aquelas descontadas dos empregados e indevidamente retidas, configurando o crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, o que também permite o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes. Fundamento e decido. Com efeito, a sentença embargada extinguiu o processo sem julgamento de mérito com base na falta de interesse de agir do exequente, dada a falência encerrada da empresa e inexistência de motivos que justifiquem o redirecionamento da execução aos sócios. Contudo, consta nos autos informação sobre existência de inquérito judicial para apurar a prática de crime falimentar pelos sócios (nº 0020360-89.2006.8.26.0019 - fls. 267), além de suposta prática do crime previsto no artigo 168-A (fls. 288), o que atrairia a aplicação do artigo 135 do CTN. Assim, o Juízo extinguiu o feito baseado em premissa fática equivocada quanto à inexistência de ato ilícito que possibilitasse a cobrança da dívida dos sócios. Corroborando a possibilidade de acolhimento de embargos de declaração: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. ACOLHIMENTO PARA SANAR O VÍCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO 3º DO ART. 267 DO CPC. RESPONSABILIDADE PELAS CUSTAS DE RETARDAMENTO. IMPUTAÇÃO À PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA TIPICIDADE DAS NORMAS INSTITUIDORAS DE SANÇÃO. 1. O art. 535 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração quando a decisão for omissa, obscura ou contraditória, bem como para corrigir premissa fática equivocada ou erro material existente no acórdão impugnado. [...] 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial. (EDRESP 200701914186, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011) RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE ARENA. CONTRATOS. CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE. DOIS PACTOS. VALIDADE. SUBSISTÊNCIA DA SEGUNDA AVENÇA, DIANTE DA RESOLUÇÃO DO PRIMEIRO CONTRATO, POR INADIMPLEMENTO. PROMESSA DE FATO DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. INADIMPLEMENTO. RESPONSABILIDADE. PERDAS E DANOS. LESÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. SÚMULA 284/STF. CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INADIMPLEMENTO TOTAL DO CONTRATO. TERCEIRO QUE NÃO ANUIU. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. INDENIZAÇÃO. DÓLAR. CONVERSÃO PARA REAIS DE ACORDO COM O CÂMBIO DA DATA DA SENTENÇA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DA MATÉRIA À LUZ DOS ARTIGOS APONTADOS COMO VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DIVERSOS. POSSIBILIDADE. CONTEÚDO NORMATIVO DO ART. 918 DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO DE PREMISSA EQUIVOCADA. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 20, 4º, DO CPC. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INSIGNIFICÂNCIA OU EXAGERO A JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DESTA CORTE. [...] 11. A jurisprudência desta Corte admite a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada relevante para o deslinde da controvérsia. [...] RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS. (RESP 200000158178, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, 16/11/2010) Ademais, apenas a título de argumentação, há de se asseverar que a sentença foi proferida com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia, conforme jurisprudência do STJ, também às execuções. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, presente a omissão, dou-lhes provimento para determinar a anulação da sentença embargada. Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0003789-59.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X J R STIVANIN CIA LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, nos quais alega a existência de omissão na r. decisão de fls. 145, que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. Alega, em síntese, que a empresa executada encerrou irregularmente suas atividades em outubro de 2012, tendo nessa data surgido a pretensão de inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, nos termos do art. 189 do Código Civil. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 535 do Código Processual Civil. O mencionado recurso não tem como finalidade precípua modificar os efeitos da decisão, mas tão somente corrigi-la de forma a afastar eventuais vícios que possam prejudicar a efetiva prestação jurisdicional, que pressupõe manifestações claras, precisas e completas do magistrado. Não vislumbro, contudo, na decisão atacada, nenhum vício que justifique a interposição de embargos declaratórios, seja na forma de omissão, contradição, obscuridade, ou, ainda, erro de fato. Depreendo no caso em tela que o magistrado de antanho decidiu de acordo com seu entendimento, não se tratando, assim, de omissão, obscuridade ou contradição. Assim, o que se pretende dos embargos opostos, em verdade, é a reapreciação, com

modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Dessa forma, o que se pleiteia deve ser buscado nas vias recursais. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para negar-lhes provimento. Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de trinta dias, em termos de prosseguimento.

0003790-44.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X J R STIVANIN CIA LTDA(SP091331 - JOSE EDUARDO DE SOUZA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, nos quais alega a existência de omissão na r. decisão proferida a fls. 162, que indeferiu a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda. Alega, em síntese, que a decisão deixou de aplicar comandos constitucionais e acarreta dano, pois impossibilita a obtenção da satisfação de seu crédito. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 535 do Código Processual Civil. O mencionado recurso não tem como finalidade precípua modificar os efeitos da decisão, mas tão somente corrigi-la de forma a afastar eventuais vícios que possam prejudicar a efetiva prestação jurisdicional, que pressupõe manifestações claras, precisas e completas do magistrado. Não vislumbro, contudo, na decisão atacada, nenhum vício que justifique a interposição de embargos declaratórios, seja na forma de omissão, contradição, obscuridade, ou, ainda, erro de fato. Depreendo no caso em tela que o magistrado de antanho decidiu de acordo com seu entendimento, não se tratando, assim, de omissão, obscuridade ou contradição. Assim, o que se pretende dos embargos opostos, em verdade, é a reapreciação, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Dessa forma, o que se pleiteia deve ser buscado nas vias recursais. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para negar-lhes provimento. Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de trinta dias, em termos de prosseguimento.

0006016-22.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CREATO & ROSOLEN LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 119/131, postula a extinção da execução, sustentando, em síntese, a nulidade das certidões de dívida ativa e a ocorrência da prescrição. A excipiente manifestou-se a fls. 137/142. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, as questões controversas são passíveis de conhecimento. No caso em julgamento, a excipiente alega que as certidões de dívida ativa em cobrança são nulas, por não discriminarem a forma de contagem dos juros de mora e correção monetária e por não apresentarem a origem e a natureza do débito. Quanto ao alegado, observa-se que foram apontados o valor da dívida, os critérios legais de correção monetária e acréscimos (multa e juros) e as leis que fundamentam a cobrança, bem como os demais requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Quanto à ocorrência de prescrição, alega a excipiente que o prazo prescricional, que começou a fluir com a entrega da declaração pelo contribuinte, apenas interrompeu-se com a citação, tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre tais datas. Acerca do tema, constata-se que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, nos termos do julgado abaixo: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. 1. Hipótese em que, consoante o acórdão recorrido, a constituição do crédito deu-se com a entrega da declaração, recepcionada pela Receita Federal em 1.2.1999, a execução fiscal foi ajuizada em 4.12.2003, e a citação foi efetivada em 14.3.2004. 2. O Tribunal a quo considerou que, como a execução foi ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005, a prescrição somente se interrompeu com a efetiva citação, ocorrida após o transcurso de cinco anos da constituição definitiva do crédito, sendo inaplicável às Execuções Fiscais o disposto no art. 219, 1º, do CPC. 3. É incontroverso que a Execução Fiscal foi manejada dentro do prazo de cinco anos desde a constituição do crédito, e que houve a regular citação da devedora. 4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação efetivada retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. 5. A propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJE 21.5.2010). 6. Saliente-se que o recurso representativo da controvérsia tratou de Execução Fiscal ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005, tal qual a hipótese dos autos. 7. Recurso Especial provido. ..EMEN: (RESP 201100604375, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/09/2011 ..DTPB:.)Sabe-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário, nas hipóteses de lançamento por homologação, se opera no momento em que a

parte apresenta ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., quando este evento for posterior ao vencimento da obrigação.No caso em questão, tendo sido alguns créditos tributários constituídos com a entrega, em 11/08/1999 e 12/11/1999, das DCTFs de fls. 210/214, 215/218 e 249/251 do processo administrativo autuado em apartado, constata-se que de fato ocorreu a precrição, uma vez que a ação foi ajuizada em 16/11/2004, fato esse reconhecido pela excepta a fls. 142.Quanto aos demais créditos, não foi constatada a ocorrência da prescrição.Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade e julgo extinta a execução em relação aos valores incritos com base nas DCTFs de fls. 210/214, 215/218 e 249/251 do processo administrativo anexo, nos termos do art. 156, V, do CTN.As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.Intime-se a exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento e apresentar o valor atualizado dos débitos restantes, no prazo de trinta dias.

0007162-98.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PINTURAS MAIS LTDA(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X JOAO JORGE DE SOUZA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, nos quais alega a existência de contradição na r. decisão da exceção de pré-executividade proferida a fls. 179/183.Alega, em síntese, que a decisão, ao decretar a ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao sócio, foi contraditória, uma vez que a não citação pessoal deu-se por culpa da parte executada e que a citação editalícia foi proferida regularmente.É o relatório. Decido. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. A embargante alega a existência de contradição na decisão, porque a empresa executada foi intimada, sob pena de citação editalícia, a fornecer o endereço do sócio. Ante o decurso do prazo, o edital de citação foi expedido a fls. 47.Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 535 do Código Processual Civil.O mencionado recurso não tem como finalidade precípua modificar os efeitos da decisão, mas tão somente corrigi-la de forma a afastar eventuais vícios que possam prejudicar a efetiva prestação jurisdicional, que pressupõe manifestações claras, precisas e completas do magistrado.Não vislumbro, contudo, na decisão atacada, nenhum vício que justifique a interposição de embargos declaratórios, seja na forma de omissão, contradição, obscuridade, ou, ainda, erro de fato. Depreendo no caso em tela que o magistrado de antanho decidiu de acordo com seu entendimento, não se tratando, assim, de omissão, obscuridade ou contradição. Assim, o que se pretende dos embargos opostos, em verdade, é a reapreciação, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Dessa forma, o que se pleiteia deve ser buscado nas vias recursais.Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para negar-lhes provimento.Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de trinta dias, em termos de prosseguimento.

0002143-77.2014.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ALEXANDRE UGO(SP151125 - ALEXANDRE UGO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado às fls. 27, requerendo juntada de mandato de procuração, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado.Já a respeito da medida liminar pleiteada, vislumbro consentâneo, antes de sua análise, aguardar a resposta da parte exequente para melhor se sedimentar o quadro em exame.Assim, intime-se a exequente, para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as alegações do executado, inclusive em relação às alegações de nulidade da execução e ao bem oferecido em garantia.Após, voltem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

HELENA FURTADO DA FONSECA

Juíza Federal Substituta

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 214

EMBARGOS A EXECUCAO

0002202-90.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002199-38.2013.403.6137) FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ANA MARIA VALERIO CAPRIOGLIO(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 22/24, manifeste-se o vencedor em termos de prosseguimento, requerendo o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o presente feito ao arquivo, com baixa-findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000665-59.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-44.2013.403.6137) PAULO MARCELINO DA SILVA ME(SP128408 - VANIA SOTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Desapensem-se este feito dos autos da Execução Fiscal nº 0000278-44.2013.403.6137, certificando-se em ambos. Prossiga-se na Execução Fiscal.Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 47/62, manifeste-se o vencedor em termos de prosseguimento, requerendo o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o presente feito ao arquivo, com baixa-findo.Int.

0000922-84.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000921-02.2013.403.6137) LAR DOS IDOSOS ADELINO JOSE DE OLIVEIRA DE MT(SP184309 - CRISTIANO DE GIOVANNI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por LAR DOS IDOSOS ADELINO JOSÉ DE OLIVEIRA DE MT em face de UNIÃO FEDERAL.Na petição de fls. 42 da execução fiscal nº 0000921-02.2013.403.6137, contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, devido à efetivação do pagamento.Desta forma, nestes autos, o embargante se tornou carecedor da ação, por perda do interesse de agir.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente nos autos principais de execução fiscal, JULGO EXTINTA a presente ação de embargos à execução fiscal com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Traslade-se cópia desta r. decisão para os autos da Execução Fiscal principal nº 0000921-02.2013.403.6137. Após, desapensem-se estes autos daquele processo, certificando-se em ambos.Custas na forma da lei.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002402-97.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002401-15.2013.403.6137) RUY CHIAPETTA FERRUGEM(SP277642 - FERNANDO FURTADO MENDONÇA CASATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por RUY CHIAPETTA FERRUGEM em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a extinção da execução fiscal nº 0002401-15.2013.403.6137, a qual se fundamenta na Certidão de Dívida Inscrita juntada às fls. 03 dos autos executórios, em razão da alegada ocorrência de prescrição da pretensão Fazendária em satisfazer seu crédito. Além disso, pleiteia a liberação do numerário bloqueado de sua conta poupança em desacordo ao disposto no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil. Não juntou documentos. A embargada apresentou impugnação (fls. 19/22) alegando inoccorrência de prescrição e opondo-se à liberação dos ativos financeiros bloqueados sob a justificativa de que o embargante não fez prova de se tratar de conta poupança.É relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO2.1. PRELIMINAR AO MÉRITO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALNos termos do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/80, Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.A doutrina brasileira, atestando a validade da exigência legal, ensina o seguinte:A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe de depósito, tal como se vê das notas ao art. 38 desta Lei. A admissibilidade dos embargos, portanto, em face do seu efeito suspensivo da execução, exige a prévia segurança do crédito. (PAULSEN, Leandro; ÁVILA, René Bergmann; SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito processual tributário - Processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 405.)Com efeito, assim vem se pronunciado o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em recentíssimos julgados:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 736 DO CPC. 1. A Lei n.º 11.382 /2006 deu nova redação ao artigo 736 do Código de Processo Civil, é regra aplicável às execuções em geral, não podendo ser estendida à execução fiscal em razão de haver disciplina específica sobre a garantia do juízo para a oposição dos

embargos do devedor, conforme previsão expressa contida no artigo 16 da lei n. 6.830/80. A lei nova de caráter geral não revoga a lei anterior especial de acordo com art. 2º, 2º, da lei de Introdução ao Código Civil. 2. A Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 3. Os embargos à execução não podem ser admitidos, quando não estiver garantido o juízo. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1732442, Processo n. 0012849-38.2012.4.03.9999, j. 04/10/2012, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA)A corroborar o raciocínio até aqui exposto, é importante destacar que o entendimento também vem sendo seguido pela jurisprudência dos demais Tribunais Regionais Federais, valendo como exemplo:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PENHORA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. A sentença recorrida rejeitou liminarmente os embargos, em face da ausência de segurança do Juízo, considerando que não houve penhora nos autos do processo de execução fiscal. 2. Ausência de interesse de agir quanto à oposição de embargos à execução, considerando que, in casu, não houve penhora. De fato, tal ato processual é pressuposto para o oferecimento de embargos à execução fiscal. (...) 4. Oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário ressaltar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. (AC 2000.01.99.138668-0/MG, Rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, 7ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.557 de 01/06/2012) 5. Apelação não provida. Sentença mantida. (TRF 1ª Reg., AC 0006944-80.2006.4.01.3900/PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1153 de 24/08/2012)Igualmente assim no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (AC - APELAÇÃO CIVEL - 346035, Processo n. 2003.51.01.523021-0, j. 28/09/2010, Rel. Juíza Federal Convocada Sandra Chalu Barbosa), do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo n. 5018234-73.2012.404.0000, j. 31/10/2012, Rel. Joel Ilan Paciornik) e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (Processo: 00178377220104058300, AC543412/PE, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, Julgamento: 30/08/2012, Publicação: DJE 06/09/2012 - Página 296).Por fim, insta sublinhar que o modo de pensar aqui esposado já ecoou, inclusive, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AgRg no REsp 1163829/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010.Nessa esteira, verifica-se que os embargos em apreço, a rigor, preencheram o pressuposto de admissibilidade, uma vez que houve a prévia garantia do juízo na forma do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/90 às fls. 179 dos autos de execução fiscal nº 0002401-15.2013.403.6137.2.2. MÉRITO 2.2.1 PRESCRIÇÃO Alega o embargante que o débito estaria prescrito porque os débitos datam de 1977 a 1978 (relativos a recolhimentos de FGTS de janeiro/1977 a setembro de 1978), mas a ciência do executado somente ocorreu em 26/04/2012, de modo que decorridos mais de 35 (trinta e cinco) anos.Não lhe assiste razão.A controvérsia acerca do prazo prescricional para a cobrança das contribuições do FGTS foi pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Por intermédio da Súmula nº 210, a referida Corte uniformizou o seu entendimento no sentido de que a atuação executiva relativa ao FGTS prescreve em trinta anos. No mesmo sentido, por meio da edição da súmula 353, sedimentou o entendimento de que as normas do CTN são inaplicáveis às citadas contribuições. Súmula 210 do STJ (DJ 05/06/1998): A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Súmula 353 do STJ (DJe 19/06/2008): As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. Afastando a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a esses créditos, incluindo a regra de prescrição inserta no art 174 daquele diploma legal, vigendo, para o FGTS, o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. 2. O prazo prescricional para cobrança de créditos relativos ao FGTS é trintenário, devido à natureza de contribuição social dos seus recolhimentos (Súmula 210/STJ). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 638.017/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 28/09/2006 p. 192).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FGTS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. EMENDA 8/77. 1. Definida a natureza jurídica do FGTS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 100.249, em sessão de 02/12/87, pacificado está o entendimento de que não se aplica as suas contribuições a prescrição quinquenal, mesmo para o período compreendido anteriormente a EC 8/77. 2. Recurso improvido. (RESP 170982/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, j. 17.08.1998, DJ 21.09.1998, p. 80).Verifica-se que o STJ aderiu ao posicionamento do STF, no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é de trinta anos, afastando a incidência dos arts. 173 e 174.Conforme ressei do RE 100.249, o Plenário do STF, com relação à natureza do FGTS, entendeu que não se aplica às contribuições a prescrição quinquenal, mesmo para os períodos anteriores à EC 8/77.O entendimento pode ser extraído da

decisão do Supremo Tribunal Federal, no Pleno do Recurso Extraordinário n.º 100.429/SP, publicada em 01.07.1988:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. Como visto, a súmula 210 do STJ estabilizou a matéria com relação à prescrição trintenária em relação ao FGTS, inclusive, com relação às contribuições anteriores à EC 08/77, conforme decisão assim ementada: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. 1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional. 2. Precedentes da Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997; REsp 427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002. 3. Recurso especial provido. (REsp 526.516/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ 16.08.2004) Para o STJ, a não incidência da prescrição quinquenal teria fundamento na inaplicabilidade das disposições contidas na CTN aos créditos do FGTS. Prevaleceu o entendimento de que as contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. De acordo com a fina lavra do Ministro NÉRI DA SILVEIRA: (...) a contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas apenas, decorre do cumprimento pelo Poder Público de Obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN (Revista Trimestral de Jurisprudência n 87, pp. 273/274). Nesse diapasão, pode-se concluir que a alteração do art. 217 do CTN, ocasionada pelo Decreto-lei n 27/66, não transformou as contribuições em testilha em tributos. É absolutamente assente o entendimento sobre a natureza de contribuição social dos recolhimentos devidos à Previdência e ao FGTS. Com a definição da natureza do FGTS pelo Plenário do STF, pacificou-se o entendimento de que não se aplica às suas contribuições a prescrição quinquenal, mesmo para o período compreendido anteriormente à EC 8/77. Assim, tanto o prazo para constituição (prazo decadencial) quanto o prazo para cobrança (prazo prescricional) dos créditos referentes a contribuições para o FGTS devem ser considerados trintenários. Em suma, como o FGTS não segue o CTN, o prazo prescricional dos respectivos créditos deve ser trintenário. Em que pese a origem do débito em 1977, equivocou-se o embargante ao afirmar que a ciência da execução fiscal somente ocorreu em 2012, haja vista que, conforme se verifica às fls. 118 dos autos executórios, o executado foi citado em 24/08/2004, sem extrapolar, portanto, o prazo de 30 (trinta) anos para constituir e cobrar o crédito fazendário. É de se destacar, ainda, que, conforme preceitua o Código de Processo Civil, a citação interrompe a prescrição, cujo prazo retroage à data da propositura da ação. Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Desta feita, afasto a ocorrência de prescrição da execução fiscal nº 0002401-15.2013.403.6137 pela inoportunidade de decurso de prazo de 30 (trinta) anos para constituição e cobrança do crédito de FGTS pela Fazenda Pública. 2.2.2 BLOQUEIO EM CONTA POUPANÇA Inquestionável a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários

mínimos, conforme disposto no artigo 649, inciso X do Código Civil. Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...)X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. No caso dos autos, embora o embargante não tenha trazido prova da efetivação da penhora online e nem da origem dos valores bloqueados, verifico dos autos da execução fiscal n. 0002401-15.2013.403.6137 que a penhora (termo fls. 180) se efetivou sobre o valor de R\$ 2.182,49 (dois mil cento e oitenta e dois reais e quarenta e nove centavos) constante na conta poupança n. 15940-8, agência 8146, de titularidade do executado Ruy Chiapetta Ferrugem, ora embargante, CPF n. 055.801.700-25 (dados de transferência por determinação judicial às fls. 182 e 195/196), e que atualmente encontra-se depositado à disposição do Juízo junto ao Banco do Brasil, conforme se verifica às fls. 179. A referida penhora, por descumprir o disposto no artigo supramencionado, enseja ordem de imediata liberação. 3. DISPOSITIVO Diante deste quadro, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação de embargos à execução fiscal nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: .PA 0,10 DECLARAR inoccorrência de prescrição; .PA 0,10 DETERMINAR A IMEDIATA LIBERAÇÃO DA CONSTRIÇÃO REALIZADA NA CONTA POUPANÇA N. 15940-8, AGÊNCIA 8146, DE TITULARIDADE DO EMBARGANTE. CUMpra-se NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL. EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO NAQUELES AUTOS. Sucumbência recíproca (CPC artigo 21). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal nº 0002402-97.2013.403.6137, certificando-se em ambos, devendo estes autos serem desapensados daqueles e remetidos ao arquivo com baixa-fíndo, observadas as rotinas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000475-62.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002258-26.2013.403.6137) LUIZ CARLOS DE CASTRO ARECO X LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO (MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO)

Trata-se de embargos de declaração em execução fiscal propostos por LUIZ CARLOS DE CASTRO ARECO E LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO em face de FAZENDA NACIONAL, contra a decisão prolatada em 06/10/2014 (fls. 481), alegando omissão sobre pontos a respeito dos quais deveria haver pronunciamento judicial. No seu entender, o magistrado teria prolatado decisão omissa por ausência de fundamentação quanto aos motivos pelos quais não concedera efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Consoante abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil - meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal). Portanto, antes de passar à análise do chamado mérito recursal, o instrumento de impugnação precisa superar o juízo de admissibilidade, também chamado de juízo de prelibação, que consiste na verificação da presença dos pressupostos recursais, quando apenas então é que o recurso será conhecido. Discursando acerca da Teoria Geral dos Recursos em Processo Civil, FREDIE DIDIER JUNIOR e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA (op. cit., p. 36), com maestria, prelecionam que por cabimento deve-se entender a suscetibilidade de o ato impugnado ser atacado. Conforme os aludidos autores: No exame do cabimento, devem ser respondidas duas perguntas: a) a decisão é, em tese, recorrível? b) qual o recurso cabível contra esta decisão? Se se interpõe o recurso adequado contra uma decisão recorrível, vence-se esse requisito intrínseco de admissibilidade recursal. Em suma, o cabimento desdobra-se em dois elementos: a) a previsão legal do recurso e sua adequação: previsto o recurso em lei, cumpre verificar se ele é adequado a combater aquele tipo de decisão. Se for positiva a resposta, revela-se, então, cabível o recurso. Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, porém é de se atentar à inadequação com que foram manejados. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Na linha do ensinamento doutrinário considera-se omissa a decisão que não se manifestar (a) sobre um pedido, (b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes, cabendo observar que, para o acolhimento do pedido não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não-acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório, ou (c) sobre questão de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não sido suscitadas pela parte. De outro lado, é obscura a decisão ininteligível, quer porque mal redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Por fim, contraditória é a decisão que traz proposições entre si inconciliáveis, a exemplo da existência de contradição entre a fundamentação e a decisão. (op. cit. p. 135). Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão contida na própria decisão embargada. A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há

vícios internos à própria decisão hostilizada.No caso concreto o recorrente não demonstrou qualquer vício na decisão embargada, mas apenas inconformismo com seu teor.As considerações tecidas sobre a automaticidade da concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal ou ao preenchimento dos requisitos estampados no artigo 739-A, do Código de Processo Civil não prosperam, vez que inexiste qualquer constrição patrimonial apta a causar-lhes perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e, ao mesmo tempo, propiciando a suficiente garantia do Juízo, sendo regra o recebimento dos embargos à execução fiscal apenas no efeito devolutivo, cuja fundamentação é a literal expressão da norma legal, e a exceção consiste na atribuição do efeito suspensivo, desde que preenchidos os requisitos legais, estes sim necessitando de fundamentação específica indicando os motivos para a contrariedade à regra geral, como se observa pela simples leitura da norma em questão:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). (grifamos)Tal regramento encontra consonância na pacífica orientação jurisprudencial dominante, verbis:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC.. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. É plenamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) (Recurso Especial 1.272.827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 31.05.2013 recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 2. O reexame dos requisitos do 1º do art. 739-A do CPC, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos à execução fiscal, demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, vedada na via especial, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 529414 RS 2014/0138765-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 26/08/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2014)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEIXOU DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 739-A DO CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os embargos opostos à execução fiscal não têm mais efeito suspensivo, já que, como a Lei nº 6.830/80 nada estabelece a respeito dos efeitos dos embargos, valem as normas gerais do Código de Processo Civil (artigo 1º), de modo que os que forem opostos pelo executado não suspenderão o curso da execução (artigo 739-A), salvo a hipótese do 1º do artigo 739-A, na redação da Lei nº 11.382/2006. 2. A reforma operada pela Lei nº 11.382/2006 - que tem aplicação imediata nos processos em curso - cuidou de fortalecer a posição do credor, razão pela qual deve incidir nas ações executivas fiscais em andamento para preencher a lacuna existente na Lei de Execuções Fiscais no tocante aos efeitos dos embargos. 3. Desde a vigência do artigo 739-A do Código de Processo Civil, a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos está condicionada ao atendimento concomitante das circunstâncias previstas no seu 1º. Precedentes do STJ. REsp 1272827/PE, submetido ao art. 543-C do CPC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013. 4. In casu, embora o juízo esteja aparentemente garantido por penhora suficiente (fl. 88), a embargante não requereu a concessão de efeito suspensivo aos embargos (fls. 21/39), sendo vedada a suspensão da execução de ofício. 5. Ausentes os requisitos do 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, não deve mesmo ser paralisado o curso da ação executiva fiscal. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 8960 SP 0008960-03.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 27/03/2014, SEXTA TURMA)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEIXOU DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 739-A DO CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os embargos opostos à execução fiscal não têm mais efeito suspensivo, já que, como a Lei nº 6.830/80 nada estabelece a respeito dos efeitos dos embargos, valem as normas gerais do Código de Processo Civil (artigo 1º), de modo que os que forem opostos pelo executado não suspenderão o curso da execução (artigo 739-A), salvo a hipótese do 1º do artigo 739-A, na redação da Lei nº 11.382/2006. 2. A reforma operada pela Lei nº 11.382/2006 - que tem aplicação imediata nos processos em curso - cuidou de fortalecer a posição do credor, razão pela qual deve incidir nas ações executivas fiscais em andamento para preencher a lacuna existente na Lei de Execuções Fiscais no tocante aos efeitos dos embargos. 3. Desde a vigência do artigo 739-A do Código de Processo Civil, a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos está condicionada ao atendimento concomitante das circunstâncias previstas no seu 1º. Precedentes do STJ. REsp 1272827/PE, submetido ao art. 543-C do CPC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013. 4. Embora o juízo

esteja aparentemente garantido por penhora e o embargante tenha requerido a concessão de efeito suspensivo aos embargos, não restaram evidenciadas a relevância nos fundamentos invocados ou a existência de perigo de grave dano em caso de prosseguimento do feito executivo. Aliás, a exequente informou a extinção de uma das CDA em virtude de pagamento, tendo contudo apurado débito remanescente por conta de parcelamento rescindido, tudo a indicar que aparentemente houve abatimento das parcelas já pagas. 5. A possibilidade de alienação futura dos bens objeto de constrição na execução não configura, por si só, potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação. 6. Ausentes os requisitos do 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, não deve mesmo ser paralisado o curso da ação executiva fiscal. 7. Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI: 29374 SP 0029374-85.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 08/05/2014, SEXTA TURMA) Como se observa, o recorrente não demonstrou a satisfação dos requisitos ou pressupostos de admissibilidade recursal, pois o decisum embargado não contém vícios internos passíveis de esclarecimento. Em caso que tais, o não conhecimento dos embargos é providência que se impõe. Diante disso, entendo incabível o manuseio do presente Embargo de Declaração. Esta a necessária fundamentação. 3. DISPOSITIVO À vista do exposto, não tendo os presentes Embargos de Declaração ultrapassado o juízo de prelibação, DEIXO DE CONHECÊ-LOS. Por fim, cumpridas as diligências legais, cumpra-se a decisão de fls. 481. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000610-74.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000483-73.2013.403.6137) JAMIL TRABULSI JUNIOR(SP326248 - KARLA SIMOES MALVEZZI) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes Embargos à execução apenas no efeito devolutivo. À Embargada para oferecer impugnação aos embargos no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0000483-73.2013.403.6137, certificando-se em ambos. Int.

0000620-21.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001615-68.2013.403.6137) UNIMED ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os presentes Embargos à execução em ambos os efeitos. Apensem-se os presentes autos à Execução Fiscal nº 0001615-68.2013.403.6107, suspendendo-se o curso dos autos executórios até a decisão definitiva dos presentes embargos. À Embargada para oferecer impugnação aos embargos no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos Execução Fiscal nº 0001615-68.2013.403.6107, bem como traslade-se cópia de fls. 44/46 daqueles autos para este feito. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000826-69.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000825-84.2013.403.6137) MARIA AMELIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fl(s). 166/171: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fl(s). 172/174: Reconheço a prioridade de tramitação diante dos documentos juntados, com a ressalva de que os presentes autos tramitarão em instância superior. Anote-se. Após, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo. Int.

0001782-85.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001781-03.2013.403.6137) JOAQUIM CARDOSO DE AZEVEDO(SP065661 - MARIO LUIS DA SILVA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Fls. 112/113: Indefiro a prova requerida pela embargante, tendo em vista constar dos autos prova documental suficiente à instrução do mesmo para julgamento. Façam os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000186-66.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X POLIMAQ DE ANDRADINA COM MAQUINAS P ESCRITORIO LTDA ME(SP306690 - ALEXANDRE SANTOS MALHEIRO)

Fl(s). 223/230: Defiro a juntada da procuração aos autos. Anote-se. Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 234/259, no prazo de 30 (dez) dias. Int.

0000252-46.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X

CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)

Ciência as partes acerca da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0280-1, junto ao PAB Justiça do Trabalho, Andradina - SP, para que providencie, no prazo de cinco dias, a abertura de conta judicial vinculada a este executivo fiscal, para depósito em garantia, informando o número da conta a este juízo. Com a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF, oficie-se ao Banco do Brasil, agência nº 6757 de Andradina - SP para que procedam, no prazo de cinco dias, à transferência do valor depositado à(s) fl(s). 58 da(s) conta(s) judicial(is) 3100128484566, para a conta judicial da Caixa Econômica Federal vinculada ao processo em epígrafe, instruindo-o com cópia dos dados da conta, devendo comunicar a este Juízo a efetivação da transferência, esclarecendo que os presentes autos tramitavam no Serviço Anexo das Fazendas sob nº 154/09 (0240120090014601), e foram redistribuídos a este Juízo Federal. Após, oficie-se à CEF novamente, para que transforme em definitivo o(s) depósito(s) de folha(s) 58, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II e parágrafo 5º da Lei nº 9.703, de 17/11/1998. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento requerendo o que for de direito. Int.

0000276-74.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA) X CLOTHER CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DORCA RIBEIRO DIAS X FRANCISCO DIAS SOBRINHO - ESPOLIO X EUJACIO FRANCISCO DIAS(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)
Ciência as partes acerca da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal. Fls. 340: Defiro a inclusão do espólio de Francisco dias Sobrinho no pólo passivo da relação processual, como requerido. Ao Sedi para anotações. Após, cite-se, na pessoa do inventariante, MARIA DIAS DOS SANTOS, no endereço de fl. 341. Expeça-se o necessário. Int.

0000335-62.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LUIZ CARLOS GODA(SP238191 - NATALIA CASSIOLATO GODA)
SENTENÇA DE FL(S). 82: Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de LUIZ CARLOS GODA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 73, contudo, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, referente a CDA nº 80 1 11 052475-52, e a extinção da execução com fulcro no artigo 794, inciso II, do CPC c/c o artigo 1º, 3º, inciso I, da Lei 11.941/09, referente a CDA nº 80 1 07 030193-93. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, referente a CDA nº 80 1 11 052475-52, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Outrossim, em virtude do cancelamento, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, referente a CDA nº 80 1 07 030193-93, com fulcro no artigo 794, inciso II, do CPC c/c o artigo 1º, 3º da Lei 11.941/09. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ----- INFORMAÇÃO DE FL(S). 84: Por ordem da MMa. Juíza Federal desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor de R\$107,94, junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

0000625-77.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOSE CARLOS RECCO X JOSE CARLOS RECCO - ESPOLIO(SP055749 - JOSE ROBERTO LOPES)
Ciência as partes acerca da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal. Fls. 155/156: Defiro a inclusão do espólio de José Carlos Recco no pólo passivo da relação processual, como requerido. Ao Sedi para anotações. Após, cite-se, na pessoa do inventariante, MARIA IJACI BERTAPELE RECCO, no endereço de fl. 157. Expeça-se o necessário. Int.

0000651-75.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PLATINA VEICULOS E PECAS LTDA(SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA)
Ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do e. TRF da 3ª Região. Abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000713-18.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES) X COMERCIAL GRAN RIO MOTO LTDA(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO)
Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Restou prejudicado o r. despacho de fls. 253,

diante da certidão de fls. 263. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000750-45.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X RAIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRESENTES LTDA ME X VITOR MIGUEL SOUZA X CLAUDIA ROCHA DE SOUZA(SP161769 - DENISE YOKO MASSUDA)

.pa 0,10 Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de RAIAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA ME E OUTROS, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. .pa 0,10 .pa 0,10 Na petição de fl. 27, contudo, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. .pa 0,10 .pa 0,10 .pa 0,10 É relatório. .pa 0,10 .pa 0,10 DECIDO. .pa 0,10 .pa 0,10 .pa 0,10 Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. .pa 0,10 .pa 0,10 Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. .pa 0,10 .pa 0,10 Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. .pa 0,10 .pa 0,10 Custas na forma da lei. .pa 0,10 .pa 0,10 Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. .pa 0,10 .pa 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .pa 0,10

0000751-30.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X RAIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRESENTES LTDA ME X VITOR MIGUEL SOUZA X CLAUDIA ROCHA DE SOUZA(SP161769 - DENISE YOKO MASSUDA)

.pa 0,10 Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de RAIAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA ME E OUTROS, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. .pa 0,10 .pa 0,10 Na petição de fl. 249, contudo, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. .pa 0,10 .pa 0,10 .pa 0,10 É relatório. .pa 0,10 .pa 0,10 DECIDO. .pa 0,10 .pa 0,10 .pa 0,10 Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. .pa 0,10 .pa 0,10 Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. .pa 0,10 .pa 0,10 Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. .pa 0,10 .pa 0,10 Custas na forma da lei. .pa 0,10 .pa 0,10 Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. .pa 0,10 .pa 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000762-59.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X TRANSFAMA TRANSPORTES E COMERCIO LTDA(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR E SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA)

Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de TRANSFAMA TRANSPORTES E COMERCIO LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 223, contudo, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000763-44.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X TRANSFAMA TRANSPORTES E COMERCIO LTDA(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR E SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA)

Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de TRANSFAMA TRANSPORTES E COMERCIO LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 177, contudo, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000764-29.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X TRANSFAMA TRANSPORTES E COMERCIO LTDA(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR E SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA)

SENTENÇA DE FL(S). 484: Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de TRANSFAMA TRANSPORTES E COMERCIO LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 482, contudo, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ----- INFORMAÇÃO DE FL(S). 486: Por ordem da MMa. Juíza Federal desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor de R\$1.316,70, junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

0000809-33.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X LONGO-COMERCIO E SERVICOS LTDA ME X MARIA IVONETE PEREIRA LONGO X WILSON LONGO(SP132142 - MARCELO PEREIRA LONGO)

Autorizo a retirada do mandado de cancelamento de penhora, pela executada, mediante recibo nos autos, para seu devido cumprimento junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Andradina, devido ao caráter privado da prestação dos serviços registrários.Ciência à executada, por meio de publicação, de que deverá comparecer à Secretaria da 1ª Vara da Justiça Federal de Andradina, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do Mandado de cancelamento do Registro da Penhora, que deverá ser entregue pessoalmente pela executada ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Andradina, a fim de recolher os emolumentos necessários ao levantamento da penhora realizada nos presentes autos.Após, ao arquivo com baixa-findo.Int.

0000873-43.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ORENSY RODRIGUES DA SILVA(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara, esclarecendo que os atos prosseguem no principal, Execução Fiscal nº 0000875-13.2013.403.6137, em apenso.Int.

0000874-28.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 865 - RENATO ALEXANDRE S. FREITAS) X ORENSY RODRIGUES DA SILVA(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara, esclarecendo que os atos prosseguem no principal, Execução Fiscal nº 0000875-13.2013.403.6137, em apenso.Int.

0000921-02.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LAR DOS IDOSOS ADELINO JOSE DE OLIVEIRA DE MT(SP184309 - CRISTIANO DE GIOVANNI RODRIGUES)

SENTENÇA DE FL(S). 45: Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de LAR DOS IDOSOS ADELINO JOSE DE OLIVEIRA DE MT, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição de fls. 42, contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Traslade-se cópia desta r. decisão para os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000922-84.2013.403.6137. Após, desapensem-se estes autos daquele processo, certificando-se em ambos.Custas na forma da lei.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. ----- INFORMAÇÃO DE FL(S). 47: Por ordem da MMa. Juíza Federal desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor de R\$188,29, junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0,

juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

0001615-68.2013.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X UNIMED ANDRADINA COOP TRAB MEDICO(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP238386 - THIAGO STRAPASSON)
Fls. 24/27: Regularize o procurador da parte executada, Dr. Evandro A. S. Grili, a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001693-62.2013.403.6137 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X HERMOGENES GUIZARDE ANDRADINA ME X HERMOGENES GUIZARDE(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO)
Execução Fiscal nº 0001693-62.2013.403.6137 Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETROExecutado(a)(s): HERMOGENES GUIZARDE ANDRADINA ME (CNPJ nº 72.706.278/0001-90) e HERMOGENES GUIZARDE (CPF nº 324.843.808-87)CDA: 121 e 042Despacho/Ofício 0462/2014Fl(s). 88/94: Diante dos documentos juntados pela parte executada, que evidenciam a origem alimentar dos valores penhorados em conta, proceda-se à LIBERAÇÃO da constrição.Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0280-1, junto ao PAB Justiça do Trabalho, Andradina - SP, para que PROCEDA, DE IMEDIATO, À TRANSFERÊNCIA DOS VALORES CONSTRITOS, os quais estão depositados na conta judicial nº 0280.0005.20083674 vinculada a estes autos, para a conta corrente nº 0058937-3 da agência nº 0012 do Banco Bradesco, em nome do executado HERMOGENES GUIZARDE (CPF nº 324.843.808-87) instruindo-o com cópia de fls. 93/94, 99 e demais cópias que se fizerem necessárias, devendo a instituição financeira comunicar a este Juízo a efetivação da transferência.Após, abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Ressalto que, nos termos do disposto no art. 223, do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. CUMpra-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br.Int.

0001787-10.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X POLIMAQ DE ANDRADINA COM MAQUINAS P ESCRITORIO LTDA ME(SP306690 - ALEXANDRE SANTOS MALHEIRO)
Fl(s). 124/131: Defiro a juntada da procuração aos autos. Anote-se.Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 135/161, no prazo de 30 (dez) dias.Int.

0001935-21.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN)
SENTENÇA DE FL(S). 696: Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela UNIÃO / FAZENDA NACIONAL em face de SAFIRA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 694, contudo, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -----
INFORMAÇÃO DE FL(S). 698: Por ordem da MMA. Juíza Federal desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor de R\$148,26, junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

0002036-58.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X J XAVIER DE MACEDO CIA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)
SENTENÇATrata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de J XAVIER DE MACEDO CIA LTDA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que

acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 75, contudo, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002042-65.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X TRATOPAV-PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA X GENTIL CESAR PEREIRA LOPES X JAYR ANTONIO ADRIANO(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara, esclarecendo que os atos prosseguem no principal, Execução Fiscal nº 00020403-50.2013.403.6137, em apenso. Int.

0002043-50.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X TRATOPAV-PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA X GENTIL CESAR PEREIRA LOPES X JAYR ANTONIO ADRIANO(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Ciência as partes acerca da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0280-1, junto ao PAB Justiça do Trabalho, Andradina - SP, para que providencie, no prazo de cinco dias, a abertura de conta judicial vinculada a este executivo fiscal, para depósito em garantia, informando o número da conta a este juízo. Com a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF, oficie-se ao Banco do Brasil, para que proceda, no prazo de cinco dias, à transferência do valor depositado em conta judicial vinculada a estes autos, para a conta judicial da Caixa Econômica Federal vinculada ao processo em epígrafe, instruindo-o com cópia dos dados da conta, devendo comunicar a este Juízo a efetivação da transferência, esclarecendo que os presentes autos tramitavam no Serviço Anexo das Fazendas sob nº 152/1999 (024.01.1999.000159-0), e foram redistribuídos a este Juízo Federal. Após, oficie-se à CEF novamente, para que transforme em definitivo o(s) depósito(s), nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II e parágrafo 5º da Lei nº 9.703, de 17/11/1998. Realizada a diligência, traga aos autos extrato atualizado do débito. Fls. 298: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução. Int.

0002250-49.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CLOTHER CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X DORCA RIBEIRO DIAS X FRANCISCO DIAS SOBRINHO - ESPOLIO(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

Ciência as partes acerca da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal. Fls. 222: Defiro a inclusão do espólio de Francisco Dias Sobrinho no pólo passivo da relação processual, como requerido. Ao Sedi para anotações. Após, cite-se, na pessoa do inventariante, MARIA DIAS DOS SANTOS, no endereço de fl. 224. Expeça-se o necessário. Indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos do inventário relativo ao espólio do Executado. É que não cabe a inclusão do crédito no plano de partilha pela simples razão de que o inventário se destina à divisão de bens entre meeiro, herdeiros e demais sucessores e não à liquidação desses bens. Fosse processo destinado a liquidação, aí sim caberia a inclusão em plano de partilha, e não só da Exequente, mas de todo e qualquer credor que se apresentasse, tal como ocorre no processo de insolvência. 0,10 A bem da verdade, a forma de penhora requerida (no rosto dos autos de inventário) não tem resultado prático, já que só poderia resultar em recebimento do crédito na hipótese de haver liquidação dos bens pelos sucessores através de praça nos próprios autos do inventário, o que raramente ocorre. Destaco que o não cabimento de penhora no rosto dos autos não impede a penhora dos bens do espólio, se ainda não partilhados, ou a responsabilização dos sucessores até o limite da herança recebida, nos termos do art. 131, II e III, do CTN. Oficie-se a MM. Juízo da sucessão para os fins do art. 192 do CTN. Diga a Exequente em termos de prosseguimento. Int.

0002321-51.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MARCELO LOPES SCAPIM X CELIO DOBRI BARBOSA(SP198449 - GERSON EMIDIO JUNIOR)

Fl(s). 194: Defiro. Dê-se vista dos autos ao peticionário de fl. 194, para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002401-15.2013.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RUI CHIAPETTA FERRUGEM X RUY CHIAPETTA FERRUGEM(SP277642 - FERNANDO FURTADO MENDONÇA CASATI)

Tendo em vista a sentença proferida à(s) fl(s). 30/34 dos autos dos Embargos à Execução nº 0002402-

97.2013.4.03.6137, na qual determinei a liberação DE IMEDIATO da constrição (termo de penhora às fls. 180) realizada na conta do executado RUY CHIAPETTA FERRUGEM, diante dos documentos juntados às fls. 182 e 195/196 destes autos, que comprovam serem os valores provenientes da conta poupança, oficie-se ao Banco do Brasil, agência nº 6757 de Andradina - SP, para que PROCEDA, DE IMEDIATO, À TRANSFERÊNCIA dos valores constritos, depositados na conta judicial nº 4300128503885 (fl. 179) vinculada a este processo, para a conta poupança nº 15940-8 agência 8146 do Banco Itaú Unibanco S/A, em nome do executado (CPF nº 055.801.700-25), instruindo-o com cópias que se fizerem necessárias. Após, abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 219

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000391-61.2014.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X RENAN EUGENIO DE SOUZA(SP236293 - ANDRE DE PAULA VIANA)

Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia contra RENAN EUGÊNIO DE SOUZA, imputando-lhe a prática dos delitos previstos nos artigos 334, caput, III e IV e 121, caput, 2º, II, na forma tentada, do Código Penal, c/c artigo 14, caput, da Lei 10.826/2003. São requisitos da denúncia, conforme previsto no artigo 41 do Código de Processo Penal, a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas, quando necessário. Relativamente à primeira imputação, consta da inicial que o acusado foi flagrado transportando 449.410 (quatrocentos e quarenta e nove mil quatrocentos e dez) maços de cigarros oriundos do Paraguai, ciente de se tratar de mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestinamente no território nacional, sendo que esta foi apreendida desacompanhada de documentação fiscal comprobatória da sua regular importação. Com isso, verifica-se que houve a equivocada capitulação do crime ao tipo descaminho (artigo 334 do Código Penal), haja vista se tratar na verdade de crime de contrabando, à medida que tal conduta não implica apenas lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas também a outros interesses públicos os quais a norma procurou proteger, como a saúde. É esse o entendimento do STJ. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334, 1º, D, DO CP). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O cigarro posto mercadoria importada com elisão de impostos, incorre em lesão não só ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho. Precedente: HC 100.367, Primeira Turma, DJ de 08.09.11. 2. O crime de contrabando incide na proibição relativa sobre a importação da mercadoria, presentes as conhecidas restrições dos órgãos de saúde nacionais incidentes sobre o cigarro. (...) (STF - HC: 118858 SP, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 03/12/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-250 DIVULG 17-12-2013 PUBLIC 18-12-2013) É de se notar que o equívoco no qual incorreu o parquet federal se deve ao fato de a Lei 13.008/2014 ter alterado o artigo 334 do Código Penal que, em sua redação original, dispunha conjuntamente sobre os crimes de contrabando e de descaminho. Com a alteração legislativa, o crime de contrabando passou a estar tipificado em outro dispositivo legal, no oportunamente criado artigo 334-A do mesmo diploma, com diferença inclusive na pena imposta, que passou de 1 (um) a 4 (quatro) anos para 2 (dois) a 5 (cinco). Tal como segue: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem: I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. Todavia, é absolutamente pacífico que a incorreta tipificação da conduta narrada não acarreta inépcia da denúncia, porque o acusado se defende dos fatos a ele imputados, e não da classificação jurídica atribuída à conduta típica. Nada obsta, porém, que haja a retificação quando da prolação da sentença, procedendo o Juízo à emendatio libelli, nos termos do artigo 383 do CPP. PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. DESCAMINHO. SENTENÇA. NULIDADE. INEXISTENCIA. EMENDATIO LIBELLI. ADITAMENTO. DESNECESSIDADE. INTELIGENCIA DO ARTIGO 383 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. I - NÃO É NULA A SENTENÇA QUE DÁ DEFINIÇÃO JURIDICA CORRETA AOS FATOS DESCRITOS PELA DENÚNCIA,

SEM ALTERÁ-LOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 383 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, INEXISTINDO NECESSIDADE DO ADITAMENTO PREVISTO NO ARTIGO 384 PAR. ÚNICO DO MESMO TEXTO LEGAL. II - COMPROVADAS NOS AUTOS A AUTORIA E A MATERIALIDADE DO DELITO DE CONTRABANDO E DESCAMINHO, É DE RIGOR A CONDENAÇÃO. III - (...) IV - PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA E APELAÇÕES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(TRF-3 - ACR: 47012 SP 91.03.047012-1, Relator: JUIZ THEOTONIO COSTA, Data de Julgamento: 09/04/1996, Data de Publicação: DJ DATA:04/06/1996 PÁGINA: 37683)Portanto, cabível o recebimento da denúncia relativamente à primeira imputação, na classificação formulada pelo Ministério Público Federal, ressalvada a possibilidade de emendatio libelli no momento oportuno, à medida que inexistente qualquer causa de rejeição liminar.A mesma sorte não se verifica, contudo, para a segunda imputação, consistente na alegada ocorrência do delito previsto no artigo 121, caput, 2º, II, do Código Penal, na forma tentada. Dispõe o artigo 395 do Código de Processo penal serem causas de rejeição liminar da inicial: a) denúncia manifestamente inepta; b) falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou c) falta de justa causa para o exercício da ação penal. Entende-se inepta denúncia à qual falta requisito essencial previsto no artigo 41 do CPP. Não é o que se verifica nos autos, à medida que o parquet promoveu, de forma coerente, a exposição do fato criminoso, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Os pressupostos processuais positivos dividem-se em: de existência (demanda judicial, jurisdição e partes definidas) e de validade (juízo competente e juiz imparcial, capacidade de ser parte e capacidade processual). Existem ainda pressupostos processuais negativos, que implicam em circunstâncias que devem estar ausentes: litispendência e coisa julgada. As condições da ação, por sua vez, consistem em possibilidade jurídica da acusação, interesse processual e legitimidade ad causam. No caso em tela, não há que se falar em carência da ação ou ausência de pressupostos processuais, pois todos os requisitos apontados mostram-se devidamente preenchidos. Finalmente, justa causa para ação penal consiste na presença de elementos de convicção (suporte fático) que evidenciem a plausibilidade da acusação (indícios de autoria ou participação e prova de existência de ilicitude) a fim de sustentar o natural constrangimento da ação penal. Portanto, a denúncia deve conter elementos de convicção que demonstrem a existência do injusto, pois do contrário, se não houver aparência de crime, não há justa causa para a ação penal. Narra o MPF que os policiais sinalizaram ordem de parada à carreta supostamente conduzida por RENAN EUGÊNIO DE SOUZA, que não acatou a ordem e, ao contrário, acelerou com o intuito de se evadir, direcionando bruscamente a carreta em direção do policial Willian, a fim de matá-lo, sendo que tal apenas não se ultimou porque o policial habilmente se deslocou para o lado.Consta dos autos de inquérito policial que RENAN foi preso após perseguição, já que empreendeu fuga juntamente com outro indivíduo que também se encontrava na carreta, sendo certo que este segundo não foi preso e sequer identificado. RENAN afirmou (fls. 04), em sede policial, que era passageiro do veículo, com a finalidade de apreender o caminho para atuar como batedor em viagens futuras, e negou que o condutor tenha projetado a carreta sobre o policial, alegando que o condutor apenas não parou porque entendeu que a ordem não se dirigia a ele. Em seu primeiro depoimento (fls. 02), quando da prisão em flagrante, o policial Márcio afirmou que a carreta tentou se evadir da ordem de parada, quase atropelando o policial Willian, e depois estacionou, ao que os dois ocupantes saíram pela porta do passageiro e empreenderam fuga. Na segunda vez em que foi ouvido (fls. 106), contudo, Márcio afirmou que não presenciou quem estava conduzindo o veículo, pois ia de encontro ao outro veículo abordado no momento dos fatos. Declarou claramente que não viu como os fatos ocorreram, pois estava comprometido com a parada e fiscalização do outro veículo. Já o policial Willian, apontado como vítima da tentativa de homicídio, em seus dois depoimentos perante a autoridade policial (fls. 03 e 105), afirmou que era RENAN quem conduzia a carreta. Todavia, as declarações da vítima são os únicos indícios de que tal crime teria ocorrido. Destaque-se que o Ministério Público Federal já havia se manifestado (fls. 92) requerendo novas diligências com objetivo de apurar a autoria e materialidade delitiva do homicídio tentado, a exemplo da repetição das oitivas dos policiais atuantes na abordagem, acima tratadas, e exame de corpo de delito no caminhão, o qual sequer foi realizado, sendo certo que nenhuma nova informação foi trazida aos autos capaz de corroborar o que afirma o policial/vítima Willian. Registre-se que tais diligências foram classificadas pelo parquet como imprescindíveis para a demonstração da autoria e materialidade do delito de tentativa de homicídio, com destaque para a necessidade do exame de corpo de delito no caminhão no intuito de que seja confirmado se referido veículo possuía na data dos fatos capacidade de obter velocidade e empreender navegação viária (fls. 92-verso). Consigne-se, por oportuno, que a existência de segunda pessoa no interior do veículo foi confirmada por todos os envolvidos (policiais - suposta vítima e testemunha - e réu), o que vulnera as alegações de existência de suficientes indícios de autoria. O que se verifica é que a investigação não logrou êxito em demonstrar sequer a prova da materialidade do delito de tentativa de homicídio, tampouco os indícios de autoria atribuível a RENAN. Apenas a suposta vítima parece ter conhecimento do condutor do veículo ao afirmar que este atentou contra sua vida fazendo uso da carreta. A única provável testemunha declarou não ter assistido tal fato e desconhecer quem era o motorista da carreta no momento da abordagem. Desta forma, o lastro probatório consiste nas sintéticas declarações da vítima, o que não se afigura suficiente para deflagrar ação penal. É imperioso que a acusação aponte no início da relação processual quais são os indícios mínimos que conferem suporte à pretensão deduzida. Tal exigência encontra fundamento de validade na Constituição da República, nos princípios de tutela da dignidade da pessoa, que se

projeta no processo penal de modo a que só ação penal com justa causa, isto é, com indícios mínimos da viabilidade do pedido de condenação, possa deflagrar processo regular. A inexistência ou a insuficiência dos indícios de autoria e materialidade da infração penal impõe a extinção do processo por falta de justa causa na medida em que o chamado status dignitatis é atingido pela simples instauração do processo penal, que somente se justificaria diante da sólida demonstração, prima facie, de que a acusação não é temerária ou leviana, por isso que baseada em um mínimo de prova (Afrânio Silva Jardim in Direito Processual Penal Revista e Atualizada, Ed. Forense, Rio de Janeiro, p. 313). Verificada falta de justa causa, merece ser rejeitada a denúncia no que concerne à imputação calcada no artigo 121, caput, 2º, II, do Código Penal, na forma tentada. Por fim, sobre a imputação do crime previsto no artigo 14, caput, da Lei 10.826/2003, verifico que a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do delito, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 daquele mesmo diploma legal (na redação dada pela Lei nº 11.719/08). Analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta do inquérito policial apenso, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fato que constitui crime em tese e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. Depreende-se dos autos que os policiais Willian e Marcio apresentaram uma arma de fogo, tipo revólver, calibre 38, marca Puçara, municada (Auto de Apreensão às fls. 129 e Laudo Pericial às fls. 133/135), encontrada por Silvana Aparecida Mancano na rodovia vicinal Mirandópolis/Pereira Barreto (fls. 144), em razão do delito flagrado anteriormente na mesma área, entendendo guardar relação com tais fatos. Ouvido, RENAN EUGÊNIO DE SOUZA (fls. 138) afirmou que, por ordem do motorista que conduzia a carreta, no momento da abordagem pelos policiais, jogou pela janela uma arma de fogo, que consistia num revólver, sem saber descrever suas características e afirmando ser de propriedade do motorista, que afirma desconhecer. Se os fatos descritos efetivamente ocorreram como relatados, e se o acusado tem ou não responsabilidade criminal, é questão a ser melhor avaliada durante a instrução, já que os elementos de prova produzidos até o presente momento possibilitam o prosseguimento do feito. Ante todo o exposto, RECEBO PARCIALMENTE a denúncia oferecida em face de RENAN EUGÊNIO DE SOUZA apenas em relação aos crimes previstos nos artigos 334, caput, III e IV do Código Penal e 14, caput, da Lei 10.826/2003. Por sua vez, REJEITO liminarmente, com fulcro no artigo 395, III do Código de Processo Penal, a imputação pelo crime previsto no artigo 121, caput, 2º, II, na forma tentada, do Código Penal. Determino a citação do acusado, por carta precatória se necessário, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Ao arrolar testemunhas, deverá o acusado indicar se aquelas prestarão seus depoimentos na audiência de instrução e julgamento a ser designada, ou se devem ser ouvidas por meio de carta precatória. Tratando-se de testemunhas meramente abonatórias, a oitiva poderá ser substituída por declaração juntada aos autos. Cumpra a Secretaria o disposto na Resolução nº 112/2010, do Conselho Nacional de Justiça, apondo na contracapa dos autos as informações de que trata o seu art. 2º. Considerando o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 183/184, requisitem-se, em nome do acusado, as folhas de antecedentes junto ao IIRGD e à DPF, bem como as respectivas certidões do que constar, inclusive certidões da Justiça Federal. Ao SEDI para autuar como Ação Penal. Afixe-se na capa dos autos a etiqueta de prescrição. Cite-se o denunciado. Intime-se o Ministério Público Federal a respeito da presente decisão. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000180-74.2013.403.6132 - MARIA DE OLIVEIRA(SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Antes de dar prosseguimento à restauração de autos, oficie-se à CEF pagadora do precatório de fls. 505, a fim de que informe nos autos o nome e os demais dados da pessoa que recebeu referido precatório na agência da CEF, haja vista a comprovação do falecimento da autora (fls. 428). Sem prejuízo, informe o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou o valor sequestrado, consoante decisão de fls. 348 e verso, esclarecendo, ainda, a duplicidade de precatórios (fls. 301 e 349). O não atendimento aos comandos descritos acima implicará as sanções inerentes à espécie. Com as respostas, tornem conclusos. Int.

0000321-93.2013.403.6132 - ANTONIO GENEZ PARIZE(SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO E SP160513 - JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Consoante decisão proferida no E. TRF da 3ª Região (fls. 755/760), fica o INSS autorizado a descontar os valores devidos do benefício do autor, no percentual mensal máximo de 20% (vinte por cento). Arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

0000394-65.2013.403.6132 - JOSE APARECIDO SIMAO X LUIZ GONZAGA CASSIANO(SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO E SP194446 - ROGERIO HENRIQUE VIEIRA E SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. De início, oficie-se à Agência do Banco Santander que incorporou o PAB FORUM do Banespa, a fim de que informe nos autos o destino dos valores depositados a fls. 249/271. Em relação ao pedido de fls. 396/400, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim, informem os sucessores do autor Luiz Gonzaga Cassiano, acerca de eventual concessão de pensão por morte a dependente vivo, no prazo de 10 (dez) dias, juntando o documento comprobatório, fornecido pelo INSS. Com as respostas, tornem os autos conclusos. Int.

0000620-70.2013.403.6132 - ANTONIO SATIRO DE OLIVEIRA(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, cumpra-se o despacho de fls. 377, apresentando a parte autora as alegações finais no prazo legal. Int.

0000201-19.2014.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X INDUSTRIA E COMERCIO IRACEMA LTDA(SP283763 - LETICIA BERGAMO DE CARVALHO E SP038875 - DURVAL PEREIRA)

Aceito a competência. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Considerando que o processo foi suspenso nos termos do artigo 265, inciso III, do Código de Processo Civil, antes da juntada aos autos do mandado de citação cumprido, devolvo integralmente o prazo para contestação à parte ré, iniciando-se a partir da intimação deste despacho. Apresentada a contestação vista a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000137-06.2014.403.6132 - CONCEICAO MARTINS CRUZ(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da informação retro, aguarde-se sobrestados em Secretaria. Intimem-se.

0000217-67.2014.403.6132 - JOAO ANTUNES TROIA(SP163802 - CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial contábil de fls. 836/855, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando com a parte autora. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Int.

0000786-68.2014.403.6132 - PETER JOHANNES BECKERS(SP140405 - JACQUELINE DIAS DE MORAES ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a decisão em sede de Embargos à Execução que declarou a inexigibilidade do título executivo judicial, extinguindo a execução, arquivem-se os autos e apensos, observadas as formalidades legais. Int.

0001799-05.2014.403.6132 - NELSON SEAWRIGHT(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Considerando a

decisão em sede de Embargos à Execução que reconheceu nada mais ser devido ao exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001804-27.2014.403.6132 - RODRIGO AUGUSTO DA SILVA - INCAPAZ X LUZIA LUCAS PAYAO DA SILVA(SP098729 - JOSE BONIFACIO GARCIA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado informar nos autos o endereço atualizado da parte autora.Conforme se verifica às fls. 565 dos autos, o autor foi interdito e sua genitora foi nomeada sua curadora. Uma vez regularizada a representação do incapaz, não há razão para manter os valores recebidos nesta ação depositados indefinidamente em conta judicial, dada a natureza alimentar.Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados, conforme guia de depósito judicial de fls. 515, em nome da curadora do autor. Intime-se à parte autora, pessoalmente, da expedição do Alvará, bem como para que compareça em Secretaria para sua retirada, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 494 que extinguiu a execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Ciência ao MPF.Int.

0001810-34.2014.403.6132 - MILTON SILVA X ADELINA FURIGO DONATO X ALCEBIADES LEMOS DE MOURA LEITE X MARIA DE LOURDES ROLIM DE MOURA LEITE X ANTONIO BENINI X ANTONIO GOMES TEIXEIRA X CARMELLA FURINI TEIXEIRA X ANTONIO ROLIM DOS SANTOS X ANTONIO SEVERINO FURTADO X APARECIDA DOS SANTOS JABALI X AMELIA ISMAEL LUTTI X APARECIDO ROBERTO SIQUEIRA X ARTHUR SIMOES VEIGA X CARLOS RAMIRES X CLOVIS CORREA MARTINS X EDSON DE ALMEIDA X ESBER CHADDAD X DOMINGOS BENINI X MARIA TEREZINHA DE LIMA BENINI X DOMINGOS CASSETARI X MAFALDA CASSETARI X FANNY NADER ABAD X FLAVIO JOSE ABAD X FRANCISCO DE SOUZA CELESTINO X FRANCISCO DONATO X ADELINA FURIGO DONATO X GERMANO CARDOSO X GERSON SAVI X HELIO CRUZ PIMENTEL X JESLER LIDER ORNELAS X JOAO DA SILVA VIEIRA FILHO X JOAO LICATTI X JOAO PEDRO MONTE X JOEL GOMES X JOSE CARLOS MEDALHA X JOSE ELIAS JABALI X JOSE FERNANDES DE SOUZA X JOSE GUARDIOLA SOLE X JOSE LUIZ VICENTINI X MARIA JOANA VICENTINI X JOSE VIEIRA DA CUNHA X JOSEFINA MARIA ROLFINI X LEONEL DIONISIO DE CAMPOS X LUCIANO GARCIA X MARIA ELZA GARCIA X LUIZ DIAZ X LUIZ HABEYCHE X DIVA DRUZIANI HABEYCHE X MARIA APARECIDA WENZEL X MARIA DAS DORES RAGAZZINI FERREIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES GRASSI ALVES X MARIA JOANA VICENTINI X MINORU SASAHARA X SADAKO SASAHARA X MOACIR BENEDITO GOMES X NAGI FERES X NAIR SILVESTRE DA VEIGA X NILTON AGOSTINHO ALMEIDA X OCENIRO AUGUSTO ALVES X ORLANDO CAVEZZI X NEUSA MESSIAS ORNELLAS CAVEZZI X ORLANDO CORTEZ X PEDRO FLORENTINO FURLAN X SAMUEL PIZZA X SAJIRO SAKANIWA X RENATO HAJIME SAKANIWA X LUCIA ERICA SAKANIWA X THEOPHILO D IMPERIO X WALDOMIRO RODRIGUES X JACYRA LOPES RODRIGUES X YASUO FUJITA X HANAE UEMURA FUJITA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP.Considerando o trânsito em julgado da decisão em sede de Embargos à Execução que declarou a inexigibilidade do título executivo judicial e extinguiu a execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001832-92.2014.403.6132 - ELIZA DE OLIVEIRA CANCELA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado informar nos autos o endereço atualizado da parte autora.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifestem-se as partes acerca das possíveis prevenções apontadas no termo de fl. 212, no prazo de sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pela parte autora. Em não sendo apontada prevenção ou impedimento de continuidade, cumpra-se o v. acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução 0001833-77.2014.403.6132.Intimem-se.

0002693-78.2014.403.6132 - IVONETE SANTANA DA SILVA(SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO E SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO E SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do

verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Segundo entendimento consolidado no E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No caso dos autos, a suspensão da exibibilidade do crédito não tributário, requerida na inicial, exige dilação probatória, tal como a juntada de cópia completa do procedimento administrativo que o constituiu, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001806-94.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001799-05.2014.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON SEAWRIGHT (SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Considerando o trânsito em julgado da decisão que reconheceu nada mais ser devido ao embargado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000096-73.2013.403.6132 - BENEDITA MARTINS SEBASTIAO X NAIR SEBASTIAO DA SILVA X LAERCIO SEBASTIAO X MAURO SEBASTIAO X CELINA FERREIRA X KALEB SEBASTIAO X LEIA SEBASTIAO X GILLIARD SEBASTIAO X PAULO SEBASTIAO X ODETE SEBASTIAO DA CUNHA X HELENA SEBASTIAO X ERASMO SEBASTIAO FILHO X ROSA SEBASTIAO FIRMINO X LEONILDA SEBASTIAO FERREIRA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARTINS SEBASTIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO SEBASTIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 540/550 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus. As fls. 667 manifesta o INSS sua discordância com a pretendida habilitação, sob a alegação de ausência de cópias dos documentos pessoais dos filhos do de cujus. Todavia, diante das cópias das Certidões de Nascimentos dos menores acostadas às fls. 547/549, considero cumprida a exigência de apresentação dos documentos necessários à habilitação dos sucessores. Destarte, DEFIRO a habilitação de herdeiros. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo da ação. Regularizados, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o aditamento do precatório expedido em nome do autor falecido, para constar o nome de Celina Ferreira como sua sucessora. Após, aguarde-se conforme determinado às fls. 532. Int.

Expediente Nº 155

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002132-88.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002131-06.2013.403.6132) AMOR E VIDA - GRUPO DE APOIO AOS PORTADORES DE AIDS - GAPA (SP226481 - ALESSANDRO LUCCHESI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Trata-se de embargos à execução fiscal na qual a autora/embargante advoga ser instituição filantrópica a merecer tratamento tributário diverso e benéfico, de onde não haveria de cogitar-se da existência da dívida, bem como aduz estar de boa-fé na medida em que seus demais débitos tributários vinham sendo objeto de parcelamento e adimplemento. Foi pedida e deferida a gratuidade (fl. 176). Em impugnação a embargada aduz que não há que se suscitar tratamento fiscal privilegiado quando o caso é de retenção de contribuições sociais previdenciárias pelo empregador no que tange ao quanto presumidamente descontados dos empregados, ou seja, quando não é o caso de contribuição patronal, mas empregatícia. Ademais, não estaria comprovada a situação autorizadora do reconhecimento de imunidade tributária, ficando as alegações da embargante apenas no plano da ilação. É a suma do essencial. Desnecessária a produção de prova oral, impõe-se a prolação imediata de sentença, fundamentando o veredicto a ser pronunciado. 2 - Fundamentação: 2.2 - Do mérito: Sem preliminares; o caso é de cognição imediata do mérito. No mérito, cumpre ter em vista que nem mesmo a imunidade tributária emanada do art. 195, 7º, da CF/88 revela-se hábil a impedir o nascimento da obrigação tributária quando o empregador é responsável pela retenção da contribuição de seus empregados. Como assevera Leandro Paulsen: o gozo de imunidade não dispensa do cumprimento de obrigações acessórias nem da sujeição à fiscalização tributária (art. 194, parágrafo

único do CTN), também não exime o ente imune de figurar como substituto tributário, com todas as restrições daí decorrentes, inclusive respondendo com recursos próprios na hipótese de descumprimento do dever de retenção do tributo. É nesse mesmo sentido o art. 9º, 1º, do CTN, vez que se trata de responsabilidade tributária por obrigação originariamente de terceiro, algo inalcançável pela regra constitucional restritiva de competência tributária. A CDA indica a ser a fonte do débito a ausência de repasse das contribuições descontadas dos empregados, inclusive citando o art. 30, I, da Lei Federal 8.212/91 (fl. 134). Tal informação é corroborada pela descrição da origem da dívida às fls. 130 e 131, bastando ver contribuição dos segurados (empregados, trabalhadores temporários e avulsos. Presume-se correta a CDA (art. 3º da LEF), razão pela qual impõe-se a rejeição da alegação de que se trataria de cobrança de contribuição patronal. Logo, o resultado da cognição implica em juízo de improcedência da demanda. 3 - Dispositivo: Julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a autora/embarcante ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de honorários. Custas e demais despesas processuais igualmente pela autora. Ambas verbas cuja exigibilidade é suspensa tendo em vista a gratuidade deferida. Intimem-se.

0002148-42.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002153-64.2013.403.6132) MARIA ILZA ALVES (SP098729 - JOSE BONIFACIO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

SENTENÇA (TIPO A) Cuida-se de embargos à execução fiscal, opostos por Maria Ilza Alves, em face da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, em razão de ter deixado a sociedade em 02/10/2003. No mérito, alegou que era, na verdade, secretária na empresa executada, tendo sido enganada pelo sócio majoritário, Sr. Bruno Begnoazzi. Juntou documentos (fls. 04/08 e 13/39). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo a fls. 50. A Fazenda apresentou impugnação (fls. 53/58). Juntou documentos. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80, pois a questão de mérito é unicamente de direito. De início, importante destacar que o quanto decidido a fls. 201/204 dos autos principais (Agravo de Instrumento proposto pela embargada) não prejudica esta sentença. Com efeito, o contraditório somente foi observado após a prolação da decisão no Agravo de Instrumento, de modo que as razões apresentadas pela embargante, pela primeira vez, serão sopesadas nesta sentença. No que toca à alegada ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado podem vir a ser responsabilizados, pessoalmente, não por serem sócios, quotistas ou acionistas da pessoa jurídica, mas por exercerem ou terem exercido sua administração, isto é, por possuírem ou terem possuído poderes de gerência, pelos quais cometeram abusos, excessos ou infrações à lei, estatuto ou contrato social. Em relação à sociedade dissolvida irregularmente, a súmula 435 do STJ assim dispõe: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Na esteira de reiteradas decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, quanto à legitimidade ativa do sócio, diretor, presidente, gerente, na execução fiscal, identificam-se as hipóteses abaixo elencadas, conferindo-lhes as seguintes soluções: 1) a Certidão de Dívida Ativa não traz o nome do diretor, administrador, gerente, ou sócio-gerente, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu ele em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; 2) o nome do diretor, administrador, gerente ou sócio-gerente vem impresso na CDA, na qualidade de coobrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza. No caso presente, o nome da sócia embargante não está incluído nas certidões de dívida ativa (f. 02/08 da execução fiscal), cabendo à exequente comprovar a presença de uma das hipóteses de redirecionamento da execução fiscal em relação a ela. Infere-se da execução fiscal n.º 0002153-64.2013.403.6132 apensa que a exequente requereu a fls. 179/180 a inclusão da embargante, alegando a dissolução irregular da sociedade. Apenas juntou a ficha cadastral da Junta Comercial em que consta o ingresso da embargante na sociedade anônima Energ Componentes Elétricos S.A. em 01/04/1981, para ocupar o cargo de Diretor Administrativo (fls. 181) e a saída em 30/10/2003, em período contemporâneo ao fato gerador da execução fiscal. Conquanto tenha a embargante integrado o quadro societário na condição de Diretora Administrativa durante o período do fato gerador que deu ensejo à constituição dos créditos tributários exigidos na execução fiscal apensa (de dezembro de 1993 a março de 1995), não houve a comprovação pela Fazenda Nacional de uma das hipóteses do artigo 135, III, do CTN, de que tenha a embargante praticado ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. Ao contrário, a parte embargante juntou a estes autos cópia de sua CTPS, onde consta anotação no cargo de secretária em empresa parceira. Por outro lado, a inatividade da empresa, por si só, não configura forma de encerramento irregular. Cabia à embargada, comprovar uma destas hipóteses à época em que pediu o redirecionamento da execução fiscal em relação à embargante (fls. 179/186 da execução fiscal). Mesmo nos casos de falência, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a

responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial provido.(RESP 697115, Rel. Eliana Calmon, Segunda Turma, STJ, DJ 27/06/2005, grifo nosso)Enfim, a inclusão da embargante no polo passivo é indevida, pois: 1) não está comprovada nenhuma das hipóteses ensejadoras da responsabilidade tributária previstas no artigo 135, III, do CTN; 2) não restou comprovado o encerramento irregular da sociedade e 3) ainda que tivesse havido o encerramento irregular da empresa, a prova dos autos indica que a embargante trabalhava, na verdade, como secretária do empresário inadimplente.O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é o fato que desencadeia a responsabilidade tributária. Não é o caso dos autos, uma vez que a embargante desligou-se do quadro societário em 30/10/2003 (fls. 183 da execução). Em abono a essa tese, cito reiteradas decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRARIEDADE AOS ARTS 2º e 3º DA LEI 6.830/80; 202 E 204 DO CTN NÃO CARACTERIZADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE.- NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - IMPOSSIBILIDADE - CTN, ART 135 - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIORMENTE À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE.- PRECEDENTES.1. Os embargos de declaração não se prestam à discussão de temas novos, sequer ventilados anteriormente, no momento processual oportuno.2.Não se conhece do recurso especial quando as questões nele suscitadas carecem do indispensável prequestionamento.3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.4. Descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular.4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (Resp 824.503/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.8.2008, grifo nosso).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.(...)4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 .6. Também o art. 133, II, do CTN estabelece a responsabilidade subsidiária entre o alienante e o adquirente do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional quanto aos tributos anteriores à alienação, no caso de o alienante prosseguir na exploração da mesma atividade econômica dentro dos seis meses subsequentes ao ato.7. No caso concreto, a responsabilização da empresa recorrente está vinculada à continuação da exploração do objeto do negócio após a alienação de sua quota na sociedade executada, nos termos do art. 133, II, do CTN. Nesse ponto, funda-se o recurso unicamente na alegação de que a alienante, ora recorrente, não continuou suas atividades no ramo, contrariamente ao que ficou consignado no acórdão recorrido. Daí porque, para se acatar as alegações recursais, seria inevitável a reapreciação de toda a prova produzida e já avaliada na origem, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 07/STJ.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.(REsp 728.461/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005, p. 251; grifo nosso)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, III, CTN. DIRETOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE INFRAÇÃO À LEI OU ESTATUTO.1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade.2. A responsabilidade tributária imposta por sócio-

gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.3. Não é responsável por dívida tributária, no contexto do art. 135, III, CTN, o sócio que se afasta regularmente da sociedade comercial, sem ocorrer extinção ilegal da empresa, nem ter sido provado que praticou atos com excesso de mandato ou infração à lei, contrato social ou estatutos.4. Empresa que continuou em atividade após a retirada do sócio. Dívida fiscal, embora contraída no período em que o mesmo participava, de modo comum com os demais sócios, da administração da empresa, porém, só apurada e cobrada posteriormente.5. Não ficou demonstrado que o embargado, embora sócio-administrador em conjunto com os demais sócios, tenha sido o responsável pelo não pagamento do tributo no vencimento. Não há como, hoje, após não integrar o quadro social da empresa, ser responsabilizado.6. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 100.739/SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.2.2000, p. 32; grifo nosso) Seria atentatório à lei entender que o inadimplemento do tributo à época em que a embargante exercia o cargo de Diretora Administrativa tenha contribuído para o posterior encerramento irregular da sociedade empresária já administrada pelo outro sócio. Por fim, cabe acrescentar que, no momento em que houve o pedido de inclusão da sócia embargante no polo passivo, em 23 de novembro de 2009 (fls. 179 da execução fiscal), já havia decorrido período superior a cinco anos da citação da pessoa jurídica (fls. 13 verso da execução fiscal), que se deu em 18/09/1996, e também da notícia de que a empresa havia encerrado as atividades em 27/09/2002 (certidão do oficial de justiça - fls. 103 da execução fiscal). Sobre a possibilidade de reconhecimento da prescrição em relação à inclusão dos sócios no pólo passivo há reiteradas decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 734867/SC, Primeira Turma, DJE 02/10/2008, Rel. Denise Arruda, STJ) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. É inadmissível o conhecimento do recurso especial quando o acórdão impugnado decidiu a questão atinente à interrupção da prescrição sob fundamento exclusivamente constitucional, controvérsia, aliás, que se mostra desimportante na espécie, por ultrapassado o lapso prescricional desde o pedido de redirecionamento da ação contra os sócios-gerentes. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1228125/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010) Ante todo o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da embargante e desconstituo a penhora que recaiu sobre bens de sua propriedade. Consequentemente, em razão do lapso de tempo decorrido entre a citação da pessoa jurídica e a citação da sócia embargante, DECLARO a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto da execução apenas, com fundamento no art. 174 do CTN. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do embargante e determinar a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal; e DECLARO, de ofício, EXTINTA A EXECUÇÃO proposta nos autos apensos, com resolução do mérito, na forma do art. 219, 5º, c.c. art. 269, IV, ambos do CPC, que ora aplico subsidiariamente, e art. 174 do CTN. Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a prescrição foi reconhecida de ofício. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada remanescente para o pagamento das custas processuais, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução, registrando-a também naqueles autos. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao desbloqueio dos valores penhorados junto ao sistema BACENJUD.P.R.I.

0000762-40.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000763-25.2014.403.6132) SEBASTIANA MONAES RODRIGUES(SP160523 - SANDRA PATRICIA ROSSI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Ante o não recebimento dos presentes embargos (fls. 18) e a extinção da execução, deixo de proferir sentença e determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0001128-79.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001129-

64.2014.403.6132) COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE AVARE(SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE AVARÉ, em face da FAZENDA NACIONAL, em que alega, preliminarmente, a nulidade da CDA. No mérito, aduz, o excesso de execução, a natureza confiscatória da multa, e a inconstitucionalidade da taxa SELIC. Juntou documentos. Os embargos não foram recebidos, um vez que o juízo não havia sido garantido. É o relatório. Em que pese a atual legislação processual não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais. É que, por se tratar de norma especial, a lei de execuções fiscais (Lei 6.830/80) não foi revogada pela Lei 11.382/2006. A lei especial prevalece sobre a norma geral (CPC), aplicando-se esta última apenas subsidiariamente. Assim, nos termos do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral garantia do juízo, o que não aconteceu nestes autos. E, para a garantia do juízo é necessário que os bens constritos sejam suficientes a garantir o adimplemento total do débito exequendo. Os imóveis penhorados posteriormente possuem outras penhoras antecedentes (fls. 328/330). É fato notório que há julgados permitindo a interposição de embargos sem a garantia integral do juízo, facultando o reforço posterior, até a prolação da sentença. Não obstante, a oportunidade de garantir o juízo já foi concedida nestes autos, sem a indicação de bens à penhora por parte da embargante. Saliento, também, que a norma do art. 16, caput, e 1º, da Lei nº 6.830/80, é compatível com a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV). Isso porque, a garantia em questão não é absoluta, podendo seu exercício se subordinar a normas procedimentais, tais as previstas nas leis processuais. Especificamente em sede de relação jurídica da qual decorre o título objeto da execução fiscal, tem o contribuinte diversas oportunidades de acesso ao Poder Judiciário para deduzir pretensões relativas à matéria tributária. De fato, antes mesmo da prática do fato gerador o contribuinte poderá invocar do Poder Judiciário tutelas preventivas. Praticado o fato gerador da obrigação tributária, poderá buscar judicialmente coibir o lançamento. Lançado o tributo, poderá invocar tutela para anular o lançamento. No caso dos autos, apesar de não ter acessado o Judiciário na época própria, a parte embargante pretende o conhecimento dos embargos à execução fiscal sem a necessária garantia do juízo, pretensão flagrantemente improcedente. Assim, pela possibilidade de extinção dos embargos sem resolução do mérito, pela falta de pressuposto processual de admissibilidade, já decidiu os E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 2ª Região, em casos análogos: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS - NÃO COMPROVAÇÃO DE NULIDADE DA PENHORA - SENTENÇA ANULADA. I - Para a admissão da ação de embargos é necessária a garantia do juízo, nos termos do art. 16, 1º, da LEF, que constitui um pressuposto de admissibilidade, podendo ensejar a sua rejeição liminar, nos termos do artigo 737 c.c. artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II - No caso em exame, porém, foi efetuada a penhora sobre um automóvel, consolidando-se a necessária garantia do juízo, penhora que não chegou a ser desconstituída, nem pela referida sentença, nem nos autos da execução fiscal, pelo que subsiste presumidamente válida e regular a constrição efetivada, sendo que a embargante não juntou documento hábil a demonstrar o alegado vício da constrição. III - Assim sendo, subsiste íntegra a penhora feita nos autos da execução, devendo os embargos ser regularmente processados e julgados em seu mérito, para o que impõe-se a anulação da sentença e retorno dos autos à primeira instância para oportuno julgamento final de mérito, entendendo-se desaconselhável no caso a aplicação das supervenientes regras dos 2º e 3º do art. 515 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001. IV - Apelação da embargante provida. (AC 307962/SP, Turma Suplementar da Primeira Seção, Rel. Juiz Souza Ribeiro, DJF3 17/02/2009, TRF da 3ª Região) PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COMUM. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. MATÉRIA DE MÉRITO PREJUDICADA. 1. Ausente na espécie pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a garantia do juízo pelo embargante como pressuposto de admissibilidade dos embargos opostos (artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80). 2. Embora a regra seja a de que, uma vez garantido o juízo, todos os co-responsáveis podem oferecer embargos, inclusive aqueles que não tiveram seus bens constritos, em analogia ao disposto nos artigos 124, inciso I, e 125, inciso I, do CTN, a situação na hipótese consubstancia-se numa exceção, e a razão é simples, a pretensão do embargante cinge-se em não ser responsabilizado solidariamente com a empresa executada PUMA IND/ DE VEICULOS S/A e demais sócios integrantes do pólo passivo, pelo crédito consubstanciado na CDA de fls. 03/05 do apenso, e, como tal, não pode valer-se das penhoras levadas a efeito sobre imóveis pertencentes aos demais sócios e terceiros (fls. 140/146 do apenso), quando seu interesse é exatamente imputar a responsabilidade a estes sócios. Precedente (REsp 38055/PR, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25.10.1993, DJ 29.11.1993, p. 25890) 3. Prejudicada a análise da prescrição argüida, por se tratar de matéria de mérito (artigo 269, IV, do CPC). 4. Apelação parcialmente provida. (AC 381517/SP, 6ª Turma, DJU 03/04/2007, Rel. Juiz Lazarano Neto, TRF da 3ª Região.) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA DESCONSTITUÍDA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - A ausência de garantia do crédito executado, pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, ex vi do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, dá ensejo à sua extinção, sem julgamento de

mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. II- No caso em tela, a penhora foi desconstituída nos autos da execução fiscal, em razão de informações prestadas ao Juízo pelo Oficial do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Kennedy dando notícia de que os bens sobre os quais incidiram a penhora efetivada nos autos da demanda executiva não são de propriedade da terceira garantidora. III - A embargante não logrou elidir, satisfatoriamente, a informação prestada pelo Oficial de Cartório, motivo pelo qual se impõe a manutenção da sentença extintiva. IV- A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível.(AC 381633/RJ, 4ª Turma Especializada, DJU 16/10/2008, Rel. Des. Fed. Alberto Nogueira, TRF da 2ª Região)Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 267, IV do Código de Processo Civil e art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se na Execução Fiscal (processo n.º 0001129-64.2014.403.6132). Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000151-24.2013.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X JOAQUIM NEGRAO(SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO E SP160513 - JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR)

Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pelo INSS objetivando a cobrança de débito de natureza não previdenciária, objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui o feito. É o relatório. Decido.O feito comporta extinção sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo. A petição inicial das execuções fiscais, conforme disciplina o art. 6º, 1º, da Lei 6.830/80, será necessariamente instruída com a Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual, por seu turno, deverá conter os elementos do termo de inscrição de dívida ativa (art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80).Entre tais elementos, a CDA que instrui a execução fiscal deve conter informações sobre o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, além dela obrigatoriamente constar a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida (art. 2º, 5º, II e III, da Lei 6.830/80).No caso concreto, verifico que a certidão de dívida ativa que fundamenta a execução não atende ao comando legal.Quanto à natureza e origem do débito contido na certidão de dívida ativa, dela consta tratar-se de ressarcimento ao erário - crédito decorrente de pagamento por fraude, dolo ou má-fé.No campo reservado à fundamentação legal da dívida, consta o art. 115 da Lei 8.213/91, o qual autoriza o desconto de benefícios previdenciários de pagamentos de benefício além do devido, além de disposições do Código Civil (arts. 876, 884 e 885), que estipulam o dever genérico de restituição do beneficiário de pagamento indevido ou daquele que enriqueceu sem motivo.O primeiro dispositivo legal é claramente inaplicável à hipótese dos autos. Não há qualquer relação entre a formação de um título executivo extrajudicial e a discriminação legal das hipóteses em que benefícios previdenciários são passíveis de descontos.Outrossim, os dispositivos do Código Civil, mencionados na CDA, não autorizam a formação de um título executivo extrajudicial.Com efeito, não é qualquer tipo de valor de que a Fazenda Pública se julgue credora que comporta inscrição em dívida ativa. Para a ela se proceder, de forma a conferir ao crédito fazendário, tributário ou não tributário, a certeza, liquidez e exigibilidade típica dos títulos executivos, é imprescindível existir embasamento legal.Quanto às dívidas não tributárias, a possibilidade de formação de título executivo normalmente decorre de contrato administrativo, em que o próprio instrumento de origem a contempla, ou por força do exercício de poder de polícia pela Administração Pública, em que esta, mediante procedimento administrativo previsto em lei, lavra autos de infração e aplica multas. O mesmo não ocorre quanto às hipóteses de responsabilidade civil, mormente aquelas decorrentes de ato ilícito, em que a intervenção judicial para a formação do título executivo é imprescindível.Assim, sem expressa previsão legal, não são conferidos os atributos mencionados ao pretense crédito, havendo a necessidade de a Fazenda Pública, em caso de resistência do suposto devedor, buscar a formação de título executivo judicial por meio de um processo de conhecimento.Portanto, na hipótese dos autos, a responsabilidade civil atribuída a quem enriquece sem causa ou recebe pagamento indevido, prevista no Código Civil, não autoriza a inscrição em dívida ativa de supostos valores que, a esses títulos, a Fazenda Pública julgue para si devidos. Nesse sentido, esclarecedor precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso análogo ao dos autos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. A mingua de lei

expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (RESP 1350804/PR - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe DATA:28/06/2013). Observe-se que, mesmo nos casos em que o benefício previdenciário é concedido mediante fraude, a jurisprudência tem firmado posição sobre a impossibilidade da cobrança da dívida por meio de título executivo extrajudicial, já que necessário o processo de conhecimento para a formação de título executivo hábil a aparelhar posterior execução. Nesse sentido, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. ADEQUAÇÃO DO RITO PROCESSUAL À PRETENSÃO. ANÁLISE DE OFÍCIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO PÚBLICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA. - A matéria sobre o cabimento da utilização da execução fiscal para cobrança de crédito de natureza não-tributária não só foi abordada na petição inicial dos embargos como poderia ter sido examinada pelo juiz independentemente de alegação pelas partes envolvidas, em seu mister de aplicação do direito, por dizer respeito à adequação do rito processual à pretensão formulada. - O crédito oriundo de procedimento administrativo instaurado para a apuração de ocorrência de fraude perpetrada por servidor público contra a autarquia previdenciária não pode ser objeto de execução fiscal. Conquanto a Lei nº 6.830 admita a cobrança de dívida definida como não tributária na Lei nº 4.320 e alterações, os valores destinados ao ressarcimento de prejuízos decorrentes de ilícito (indenização) devem ser postulados na via ordinária, pois só podem ser inscritos os créditos não-tributários considerados receitas do órgão, ou seja, quando advindos de exercício regular de sua atividade ou, excepcionalmente, créditos reconhecidos judicialmente. (TRF 4ª Região - AC 200404010537216 - Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - DJ 23/08/2006 PÁGINA: 984). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA. 1. O conceito de dívida ativa não tributária é amplo, mas sua amplitude não chega ao ponto de abranger todo e qualquer crédito da Fazenda Pública. 2. No caso sob exame, a natureza do crédito não permite a sua inclusão em dívida tiva. Se o INSS deseja o ressarcimento de eventuais prejuízos em face de fraude sofrida, deve fazê-lo pela via judiciária. 3. Ademais, a administração não pode, sponte própria, inscrever em dívida todo e qualquer crédito em seu favor, pois dispensada estaria de recorrer à via judiciária, o que, evidentemente, não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico. Precedente do STJ REsp 414.916/PR, min. José Delgado, julgamento em 23 de abril de 2002. 4. A responsabilidade do executado somente através das vias judiciárias poderia ser apurada, para assim, criar-se o título executivo. Portanto, não poderia o executado ser compelido à execução forçada contra si proposta. 5. Improvimento da apelação. (TRF 4ª Região - AC 468088 - Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho - Terceira Turma - DJE - Data::05/10/2009 - Página::681). Assim sendo, o feito não comporta resolução de mérito, devendo ser extinto. Ressalto, por fim, ser inviável a abertura de prazo para emenda da inicial, pois no caso não há mera deficiência da propositura da ação, mas a imperfeição na constituição do título executivo, que se mostra imprestável para embasar a ação executiva. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, V, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, por delas ser isento o exequente. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0001571-64.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -

CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOELMA DO PRADO LEITE

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decidido. Ao exequente, conforme o teor da decisão de fl. 68 fora determinado o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, ante a redistribuição do presente feito à Justiça Federal, considerando o teor do Provimento nº 389, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 10 de janeiro de 2013, o qual criou a 1ª Vara Federal de Avaré, de competência mista, da 32ª Subseção de Avaré. Inobstante, conforme o teor da certidão exarada à fl. retro, o exequente permaneceu inerte, decorrendo o prazo concedido, in albis. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Deixo de oficiar para inscrição em dívida ativa, considerando o valor diminuto das custas devidas. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001633-07.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LUIZ PEREIRA(SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA)

A requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001667-79.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LUZIA APARECIDA ALVES GARCIA

A requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001669-49.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEUZA RIBEIRO STELLA(SP249007 - ANGÉLICA ASCHENBRENNER AZEVEDO)

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decidido. Ao exequente, conforme o teor da decisão de fl. 45 fora determinado o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, ante a redistribuição do presente feito à Justiça Federal, considerando o teor do Provimento nº 389, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 10 de janeiro de 2013, o qual criou a 1ª Vara Federal de Avaré, de competência mista, da 32ª Subseção de Avaré. Inobstante, conforme o teor da certidão exarada à fl. retro, o exequente permaneceu inerte, decorrendo o prazo concedido, in albis. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Deixo de oficiar para inscrição em dívida ativa, considerando o valor diminuto das custas devidas. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001689-40.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REINALDO PEREIRA LAMEGO

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decidido. Ao exequente, conforme o teor da decisão de fl. 57 fora determinado o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, ante a redistribuição do presente feito à Justiça Federal, considerando o teor do Provimento nº 389, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 10 de janeiro de 2013, o qual criou a 1ª Vara Federal de Avaré, de competência mista, da 32ª Subseção de Avaré. Inobstante, conforme o teor da certidão exarada à fl. retro, o exequente permaneceu inerte, decorrendo o prazo concedido, in albis. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário

intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Deixo de oficiar para inscrição em dívida ativa, considerando o valor diminuto das custas devidas. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001763-94.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA EUGENIA FRANZOLIN DE SOUZA

A requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001769-04.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NADIR ARAUJO(SP269213 - GUSTAVO VIEIRA RODRIGUES)

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Ao exequente, conforme o teor da decisão de fl. 67 fora determinado o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, ante a redistribuição do presente feito à Justiça Federal, considerando o teor do Provimento nº 389, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 10 de janeiro de 2013, o qual criou a 1ª Vara Federal de Avaré, de competência mista, da 32ª Subseção de Avaré. Inobstante, conforme o teor da certidão exarada à fl. retro, o exequente permaneceu inerte, decorrendo o prazo concedido, in albis. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Deixo de oficiar para inscrição em dívida ativa, considerando o valor diminuto das custas devidas. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001789-92.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO AIRTON FROIO

A requerimento do exequente (Fls. 40/41), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002161-41.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X MORAL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA - ME

A requerimento da exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002539-94.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X RENATO VAZ BONAN

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária intentada por JOSÉ PAULINO VILAS BOAS e ESPÓLIO DE CLARINDA DE SOUZA VILAS BOAS, em face da UNIÃO e do ESTADO DE SÃO PAULO, em que buscam a declaração de nulidade de hasta pública e seus consectários legais. Juntou documentos. Instada a parte autora a retificar o valor dado à causa, quedou-se inerte. É o relatório. Trata-se de ônus da parte autora, quando da propositura da ação, indicar precisamente o valor da causa, conforme dispõe o artigo 282, V, do Código de Processo Civil. Sem o correto valor da causa, acompanhado do recolhimento das custas processuais, não é possível o prosseguimento da ação. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, c/c 295, VI, 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários, uma vez que sequer houve angularização da relação processual. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002611-81.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE CARDOSO COSTA DE OLIVEIRA

A requerimento do exequente (FL. 86), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

0002677-61.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X GAMA ASSESSORIA EM SERVICOS DE ENGENHARIA E ADMINISTRACAO

A requerimento da exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0000727-80.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ALMIR APARECIDO MARTINS X RITA DE CASSIA COUTINHO MARTINS X ISABELLA LAIS MARTINS

Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Relatei o necessário, DECIDO.Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pelo exequente à fl. 77, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000763-25.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X SEBASTIANA MORAES RODRIGUES X SEBASTIANA MONAES RODRIGUES

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face de Sebastiana Moraes Rodrigues.Instada a Fazenda Nacional a manifestar-se sobre a ocorrência de prescrição intercorrente, requereu o arquivamento dos autos.É o relatório.Com fundamento no art. 20 da Lei n.º 10.522/02, a Fazenda Nacional requereu o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, em 03/06/2005, deferido a fls. 62. Somente em 20 de novembro de 2013 é que os autos foram desarquivados (f. 69).O processo ficou sobrestado no arquivo por quase 8 (oito) anos, sem qualquer manifestação da exequente, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo de prescrição previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional em cotejo com a Súmula Vinculante n.º 08 do STF.Há inúmeras decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em casos análogos:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE OITO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.(...)3. Paralisado o processo por mais de oito anos sem que a exeqüente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que o uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto (Resp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004).4. Recurso especial provido.(REsp 978415 / RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 01/04/2008, DJe 16/04/2008)PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - ART. 40 DA LEF - DESNECESSIDADE EM INTIMAR A EXEQÜENTE DO SILÊNCIO DA RECEITA FEDERAL ANTE A REQUISIÇÃO DE OFÍCIOS FEITA PELO JUÍZO - IMPULSO OFICIAL - INÉRCIA DO EXEQÜENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA.A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto.Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei.Recurso especial provido.(REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004) AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETAÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE.Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada.É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN.Na espécie, constatado que permaneceu o exeqüente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente.Agravo regimental improvido.(AGRESP 614864/RS, Rel. Franciulli Neto, Segunda Turma, STJ, DJ 31/05/2006)Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Custas ex

lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter requerido novo arquivamento dos autos, a par do baixo valor executado (f. 73), enquadrando-se na hipótese do artigo 475, 2º, do CPC . Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos apensos.P.R.I.

0000805-74.2014.403.6132 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X SISTEMA SUL DE RADIODIFUSAO LTDA - ME

A requerimento da exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

0000826-50.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X IRMAOS GODOY LTDA - MASSA FALIDA X APARECIDO DE GODOY X WILSON SABINO DE GODOY X GUILHERME SABINO DE GODOY X ORLANDO GERALDO PAMPADO(SP048785 - CLAUDIO MANOEL DE OLIVEIRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (conforme documentos acostados às fls. 205/215).É o relatório. Passo a decidir.Conforme relatado, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. O processo falimentar encerrou-se com a inexistência de bens da massa falida. Desta forma, a execução não deve prosseguir, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Por tal razão, verifica-se a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Inaplicável na espécie o disposto no art. 40 da Lei n. 6830/80. Segundo tal dispositivo legal, a falta de localização de bens da devedora, passíveis de constrição judicial, determina a suspensão do feito. Não é o caso do processo falimentar, no qual foram arrecadados e alienados todos os bens da empresa falida. Neste caso, o prosseguimento na procura de bens é inútil, em face de sua inexistência. Neste sentido, confira-se entendimento do STJ:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010).Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais, tendo em vista que, sendo a causa da extinção a falência da pessoa jurídica, nenhuma das partes motivou tal evento. Incabível o reexame necessário, eis que tal procedimento é contraditório com a manifesta falta de interesse recursal da exequente, nos

termos do art. 19, II, da Lei n. 10522/2002, c/c o Ato Declaratório PGFN n. 03/2013. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000827-35.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X IRMAOS GODOY LTDA - MASSA FALIDA X GUILHERME SABINO DE GODOY X WILSON SABINO DE GODOY X APARECIDO DE GODOY(SP022149 - PAULO SALIM ANTONIO CURIATI)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (conforme documentos acostados às fls. 261/271). É o relatório. Passo a decidir. Conforme relatado, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. O processo falimentar encerrou-se com a inexistência de bens da massa falida. Desta forma, a execução não deve prosseguir, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Por tal razão, verifica-se a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Inaplicável na espécie o disposto no art. 40 da Lei n. 6830/80. Segundo tal dispositivo legal, a falta de localização de bens da devedora, passíveis de constrição judicial, determina a suspensão do feito. Não é o caso do processo falimentar, no qual foram arrecadados e alienados todos os bens da empresa falida. Neste caso, o prosseguimento na procura de bens é inútil, em face de sua inexistência. Neste sentido, confira-se entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais, tendo em vista que, sendo a causa da extinção a falência da pessoa jurídica, nenhuma das partes motivou tal evento. Incabível o reexame necessário, eis que tal procedimento é contraditório com a manifesta falta de interesse recursal da exequente, nos termos do art. 19, II, da Lei n. 10522/2002, c/c o Ato Declaratório PGFN n. 03/2013. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000828-20.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X IRMAOS GODOY LTDA - MASSA FALIDA X APARECIDO DE GODOY X WILSON SABINO DE GODOY X GUILHERME SABINO DE GODOY(SP022149 - PAULO SALIM ANTONIO CURIATI)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (conforme documentos acostados às fls. 180/190). É o relatório. Passo a decidir. Conforme relatado, verifico que a

pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. O processo falimentar encerrou-se com a inexistência de bens da massa falida. Desta forma, a execução não deve prosseguir, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Por tal razão, verifica-se a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Inaplicável na espécie o disposto no art. 40 da Lei n. 6830/80. Segundo tal dispositivo legal, a falta de localização de bens da devedora, passíveis de constrição judicial, determina a suspensão do feito. Não é o caso do processo falimentar, no qual foram arrecadados e alienados todos os bens da empresa falida. Neste caso, o prosseguimento na procura de bens é inútil, em face de sua inexistência. Neste sentido, confira-se entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais, tendo em vista que, sendo a causa da extinção a falência da pessoa jurídica, nenhuma das partes motivou tal evento. Incabível o reexame necessário, eis que tal procedimento é contraditório com a manifesta falta de interesse recursal da exequente, nos termos do art. 19, II, da Lei n. 10522/2002, c/c o Ato Declaratório PGFN n. 03/2013. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000829-05.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X IRMAOS GODOY LTDA - MASSA FALIDA (SP022149 - PAULO SALIM ANTONIO CURIATI)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (conforme documentos acostados às fls. 80/90). É o relatório. Passo a decidir. Conforme relatado, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. O processo falimentar encerrou-se com a inexistência de bens da massa falida. Desta forma, a execução não deve prosseguir, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Por tal razão, verifica-se a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Inaplicável na espécie o disposto no art. 40 da Lei n. 6830/80. Segundo tal dispositivo legal, a falta de localização de bens da devedora, passíveis de constrição judicial, determina a suspensão do feito. Não é o caso do processo falimentar, no qual foram arrecadados e alienados todos os bens da empresa falida. Neste caso, o prosseguimento na procura de bens é inútil, em face de sua inexistência. Neste sentido, confira-se entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA

FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais, tendo em vista que, sendo a causa da extinção a falência da pessoa jurídica, nenhuma das partes motivou tal evento. Incabível o reexame necessário, eis que tal procedimento é contraditório com a manifesta falta de interesse recursal da exequente, nos termos do art. 19, II, da Lei n. 10522/2002, c/c o Ato Declaratório PGFN n. 03/2013. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000830-87.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X IRMAOS GODOY LTDA - MASSA FALIDA(SPO22149 - PAULO SALIM ANTONIO CURIATI)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (conforme documentos acostados às fls. 79/89). É o relatório. Passo a decidir. Conforme relatado, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. O processo falimentar encerrou-se com a inexistência de bens da massa falida. Desta forma, a execução não deve prosseguir, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Por tal razão, verifica-se a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Inaplicável na espécie o disposto no art. 40 da Lei n. 6830/80. Segundo tal dispositivo legal, a falta de localização de bens da devedora, passíveis de constrição judicial, determina a suspensão do feito. Não é o caso do processo falimentar, no qual foram arrecadados e alienados todos os bens da empresa falida. Neste caso, o prosseguimento na procura de bens é inútil, em face de sua inexistência. Neste sentido, confira-se entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto

(art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais, tendo em vista que, sendo a causa da extinção a falência da pessoa jurídica, nenhuma das partes motivou tal evento. Incabível o reexame necessário, eis que tal procedimento é contraditório com a manifesta falta de interesse recursal da exequente, nos termos do art. 19, II, da Lei n. 10522/2002, c/c o Ato Declaratório PGFN n. 03/2013. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000831-72.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X IRMAOS GODOY LTDA - MASSA FALIDA(SPO22149 - PAULO SALIM ANTONIO CURIATI)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (conforme documentos acostados às fls. 69/79). É o relatório. Passo a decidir. Conforme relatado, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. O processo falimentar encerrou-se com a inexistência de bens da massa falida. Desta forma, a execução não deve prosseguir, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Por tal razão, verifica-se a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Inaplicável na espécie o disposto no art. 40 da Lei n. 6830/80. Segundo tal dispositivo legal, a falta de localização de bens da devedora, passíveis de constrição judicial, determina a suspensão do feito. Não é o caso do processo falimentar, no qual foram arrecadados e alienados todos os bens da empresa falida. Neste caso, o prosseguimento na procura de bens é inútil, em face de sua inexistência. Neste sentido, confira-se entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa

falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010).Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais, tendo em vista que, sendo a causa da extinção a falência da pessoa jurídica, nenhuma das partes motivou tal evento. Incabível o reexame necessário, eis que tal procedimento é contraditório com a manifesta falta de interesse recursal da exequente, nos termos do art. 19, II, da Lei n. 10522/2002, c/c o Ato Declaratório PGFN n. 03/2013. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000832-57.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X IRMAOS GODOY LTDA - MASSA FALIDA(SP022149 - PAULO SALIM ANTONIO CURIATI)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (conforme documentos acostados às fls. 84/94).É o relatório. Passo a decidir.Conforme relatado, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. O processo falimentar encerrou-se com a inexistência de bens da massa falida. Desta forma, a execução não deve prosseguir, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Por tal razão, verifica-se a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Inaplicável na espécie o disposto no art. 40 da Lei n. 6830/80. Segundo tal dispositivo legal, a falta de localização de bens da devedora, passíveis de constrição judicial, determina a suspensão do feito. Não é o caso do processo falimentar, no qual foram arrecadados e alienados todos os bens da empresa falida. Neste caso, o prosseguimento na procura de bens é inútil, em face de sua inexistência. Neste sentido, confira-se entendimento do STJ:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010).Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais, tendo em vista que, sendo a

causa da extinção a falência da pessoa jurídica, nenhuma das partes motivou tal evento. Incabível o reexame necessário, eis que tal procedimento é contraditório com a manifesta falta de interesse recursal da exequente, nos termos do art. 19, II, da Lei n. 10522/2002, c/c o Ato Declaratório PGFN n. 03/2013. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000833-42.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X IRMAOS GODOY LTDA - MASSA FALIDA(SP022149 - PAULO SALIM ANTONIO CURIATI)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (conforme documentos acostados às fls. 53/63). É o relatório. Passo a decidir. Conforme relatado, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. O processo falimentar encerrou-se com a inexistência de bens da massa falida. Desta forma, a execução não deve prosseguir, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Por tal razão, verifica-se a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Inaplicável na espécie o disposto no art. 40 da Lei n. 6830/80. Segundo tal dispositivo legal, a falta de localização de bens da devedora, passíveis de constrição judicial, determina a suspensão do feito. Não é o caso do processo falimentar, no qual foram arrecadados e alienados todos os bens da empresa falida. Neste caso, o prosseguimento na procura de bens é inútil, em face de sua inexistência. Neste sentido, confira-se entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais, tendo em vista que, sendo a causa da extinção a falência da pessoa jurídica, nenhuma das partes motivou tal evento. Incabível o reexame necessário, eis que tal procedimento é contraditório com a manifesta falta de interesse recursal da exequente, nos termos do art. 19, II, da Lei n. 10522/2002, c/c o Ato Declaratório PGFN n. 03/2013. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000834-27.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X IRMAOS GODOY LTDA - MASSA FALIDA(SP022149 - PAULO SALIM ANTONIO CURIATI)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (conforme documentos acostados às fls. 69/79). É o relatório. Passo a decidir. Conforme relatado, verifico que a

pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. O processo falimentar encerrou-se com a inexistência de bens da massa falida. Desta forma, a execução não deve prosseguir, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Por tal razão, verifica-se a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Inaplicável na espécie o disposto no art. 40 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, a falta de localização de bens da devedora, passíveis de constrição judicial, determina a suspensão do feito. Não é o caso do processo falimentar, no qual foram arrecadados e alienados todos os bens da empresa falida. Neste caso, o prosseguimento na procura de bens é inútil, em face de sua inexistência. Neste sentido, confira-se entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais, tendo em vista que, sendo a causa da extinção a falência da pessoa jurídica, nenhuma das partes motivou tal evento. Incabível o reexame necessário, eis que tal procedimento é contraditório com a manifesta falta de interesse recursal da exequente, nos termos do art. 19, II, da Lei n. 10522/2002, c/c o Ato Declaratório PGFN n. 03/2013. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001557-46.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X CESAR AUGUSTO TRESOLAVY

Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pelo INSS objetivando a cobrança de débito de natureza não previdenciária, objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui o feito. É o relatório. Decido. O feito comporta extinção sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo. A petição inicial das execuções fiscais, conforme disciplina o art. 6º, 1º, da Lei 6.830/80, será necessariamente instruída com a Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual, por seu turno, deverá conter os elementos do termo de inscrição de dívida ativa (art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80). Entre tais elementos, a CDA que instrui a execução fiscal deve conter informações sobre o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, além dela obrigatoriamente constar a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida (art. 2º, 5º, II e III, da Lei 6.830/80). No caso concreto, verifico que a certidão de dívida ativa que fundamenta a execução não atende ao comando legal. Quanto à natureza e origem do débito contido na certidão de dívida ativa, dela consta tratar-se de ressarcimento ao erário - crédito decorrente de pagamento por erro administrativo. No campo reservado à fundamentação legal da dívida, consta o art. 115 da Lei 8.213/91, o qual autoriza o desconto de benefícios previdenciários de pagamentos de benefício além do devido,

além de disposições do Código Civil (arts. 876, 884 e 885), que estipulam o dever genérico de restituição do beneficiário de pagamento indevido ou daquele que enriqueceu sem motivo. O primeiro dispositivo legal é claramente inaplicável à hipótese dos autos. Não há qualquer relação entre a formação de um título executivo extrajudicial e a discriminação legal das hipóteses em que benefícios previdenciários são passíveis de descontos. Outrossim, os dispositivos do Código Civil, mencionados na CDA, não autorizam a formação de um título executivo extrajudicial. Com efeito, não é qualquer tipo de valor de que a Fazenda Pública se julgue credora que comporta inscrição em dívida ativa. Para a ela se proceder, de forma a conferir ao crédito fazendário, tributário ou não tributário, a certeza, liquidez e exigibilidade típica dos títulos executivos, é imprescindível existir embasamento legal. Quanto às dívidas não tributárias, a possibilidade de formação de título executivo normalmente decorre de contrato administrativo, em que o próprio instrumento de origem a contempla, ou por força do exercício de poder de polícia pela Administração Pública, em que esta, mediante procedimento administrativo previsto em lei, lavra autos de infração e aplica multas. O mesmo não ocorre quanto às hipóteses de responsabilidade civil, mormente aquelas decorrentes de ato ilícito, em que a intervenção judicial para a formação do título executivo é imprescindível. Assim, sem expressa previsão legal, não são conferidos os atributos mencionados ao pretensão crédito, havendo a necessidade de a Fazenda Pública, em caso de resistência do suposto devedor, buscar a formação de título executivo judicial por meio de um processo de conhecimento. Portanto, na hipótese dos autos, a responsabilidade civil atribuída a quem enriquece sem causa ou recebe pagamento indevido, prevista no Código Civil, não autoriza a inscrição em dívida ativa de supostos valores que, a esses títulos, a Fazenda Pública julgue para si devidos. Nesse sentido, esclarecedor precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso análogo ao dos autos: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.** 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. A mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (RESP 1350804/PR - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe DATA:28/06/2013). Observe-se que, mesmo nos casos em que o benefício previdenciário é concedido mediante fraude, a jurisprudência tem firmado posição sobre a impossibilidade da cobrança da dívida por meio de título executivo extrajudicial, já que necessário o processo de conhecimento para a formação de título executivo hábil a aparelhar posterior execução. Nesse sentido, cito precedentes: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. ADEQUAÇÃO DO RITO PROCESSUAL À PRETENSÃO. ANÁLISE DE OFÍCIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO PÚBLICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA.** - A matéria sobre o cabimento da utilização da execução fiscal para cobrança de crédito de natureza não-tributária não só foi abordada na petição inicial dos embargos como poderia ter sido examinada pelo juiz independentemente de alegação pelas partes envolvidas, em seu mister de aplicação do direito, por dizer respeito à adequação do rito processual à pretensão formulada. - O crédito oriundo de procedimento administrativo instaurado para a apuração de ocorrência de fraude perpetrada por servidor público contra a autarquia previdenciária não pode ser objeto de

execução fiscal. Conquanto a Lei nº 6.830 admita a cobrança de dívida definida como não tributária na Lei nº 4.320 e alterações, os valores destinados ao ressarcimento de prejuízos decorrentes de ilícito (indenização) devem ser postulados na via ordinária, pois só podem ser inscritos os créditos não-tributários considerados receitas do órgão, ou seja, quando advindos de exercício regular de sua atividade ou, excepcionalmente, créditos reconhecidos judicialmente. (TRF 4ª Região - AC 200404010537216 - Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - DJ 23/08/2006 PÁGINA: 984).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA. 1. O conceito de dívida ativa não tributária é amplo, mas sua amplitude não chega ao ponto de abranger todo e qualquer crédito da Fazenda Pública. 2. No caso sob exame, a natureza do crédito não permite a sua inclusão em dívida tiva. Se o INSS deseja o ressarcimento de eventuais prejuízos em face de fraude sofrida, deve fazê-lo pela via judiciária. 3. Ademais, a administração não pode, sponte própria, inscrever em dívida todo e qualquer crédito em seu favor, pois dispensada estaria de recorrer à via judiciária, o que, evidentemente, não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico. Precedente do STJ REsp 414.916/PR, min. José Delgado, julgamento em 23 de abril de 2002. 4. A responsabilidade do executado somente através das vias judiciárias poderia ser apurada, para assim, criar-se o título executivo. Portanto, não poderia o executado ser compelido à execução forçada contra si proposta. 5. Improvimento da apelação.(TRF 4ª Região - AC 468088 - Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho - Terceira Turma - DJE - Data::05/10/2009 - Página::681).Assim sendo, o feito não comporta resolução de mérito, devendo ser extinto. Ressalto, por fim, ser inviável a abertura de prazo para emenda da inicial, pois no caso não há mera deficiência da propositura da ação, mas a imperfeição na constituição do título executivo, que se mostra imprestável para embasar a ação executiva.Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, V, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, por delas ser isento o exequente. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do executado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0002013-93.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X IRMAOS GODOY LTDA - MASSA FALIDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (conforme documentos acostados às fls. 21/30).É o relatório. Passo a decidir.Conforme relatado, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. O processo falimentar encerrou-se com a inexistência de bens da massa falida. Desta forma, a execução não deve prosseguir, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Por tal razão, verifica-se a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Inaplicável na espécie o disposto no art. 40 da Lei n. 6830/80. Segundo tal dispositivo legal, a falta de localização de bens da devedora, passíveis de constrição judicial, determina a suspensão do feito. Não é o caso do processo falimentar, no qual foram arrecadados e alienados todos os bens da empresa falida. Neste caso, o prosseguimento na procura de bens é inútil, em face de sua inexistência. Neste sentido, confira-se entendimento do STJ:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8.

O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).

10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais, tendo em vista que, sendo a causa da extinção a falência da pessoa jurídica, nenhuma das partes motivou tal evento. Incabível o reexame necessário, eis que tal procedimento é contraditório com a manifesta falta de interesse recursal da exequente, nos termos do art. 19, II, da Lei n. 10522/2002, c/c o Ato Declaratório PGFN n. 03/2013. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002015-63.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X IRMAOS GODOY LTDA - MASSA FALIDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (conforme documentos acostados às fls. 27/36). É o relatório. Passo a decidir. Conforme relatado, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. O processo falimentar encerrou-se com a inexistência de bens da massa falida. Desta forma, a execução não deve prosseguir, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Por tal razão, verifica-se a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Inaplicável na espécie o disposto no art. 40 da Lei n. 6830/80. Segundo tal dispositivo legal, a falta de localização de bens da devedora, passíveis de constrição judicial, determina a suspensão do feito. Não é o caso do processo falimentar, no qual foram arrecadados e alienados todos os bens da empresa falida. Neste caso, o prosseguimento na procura de bens é inútil, em face de sua inexistência. Neste sentido, confira-se entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).

10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010).Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais, tendo em vista que, sendo a causa da extinção a falência da pessoa jurídica, nenhuma das partes motivou tal evento. Incabível o reexame necessário, eis que tal procedimento é contraditório com a manifesta falta de interesse recursal da exequente, nos termos do art. 19, II, da Lei n. 10522/2002, c/c o Ato Declaratório PGFN n. 03/2013. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002017-33.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X IRMAOS GODOY LTDA - MASSA FALIDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (conforme documentos acostados às fls. 50/59).É o relatório. Passo a decidir.Conforme relatado, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. O processo falimentar encerrou-se com a inexistência de bens da massa falida. Desta forma, a execução não deve prosseguir, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Por tal razão, verifica-se a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Inaplicável na espécie o disposto no art. 40 da Lei n. 6830/80. Segundo tal dispositivo legal, a falta de localização de bens da devedora, passíveis de constrição judicial, determina a suspensão do feito. Não é o caso do processo falimentar, no qual foram arrecadados e alienados todos os bens da empresa falida. Neste caso, o prosseguimento na procura de bens é inútil, em face de sua inexistência. Neste sentido, confira-se entendimento do STJ:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010).Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais, tendo em vista que, sendo a causa da extinção a falência da pessoa jurídica, nenhuma das partes motivou tal evento. Incabível o reexame necessário, eis que tal procedimento é contraditório com a manifesta falta de interesse recursal da exequente, nos termos do art. 19, II, da Lei n. 10522/2002, c/c o Ato Declaratório PGFN n. 03/2013. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002019-03.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X IRMAOS GODOY LTDA - MASSA FALIDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (conforme documentos acostados às fls. 36/45). É o relatório. Passo a decidir. Conforme relatado, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. O processo falimentar encerrou-se com a inexistência de bens da massa falida. Desta forma, a execução não deve prosseguir, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Por tal razão, verifica-se a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Inaplicável na espécie o disposto no art. 40 da Lei n. 6830/80. Segundo tal dispositivo legal, a falta de localização de bens da devedora, passíveis de constrição judicial, determina a suspensão do feito. Não é o caso do processo falimentar, no qual foram arrecadados e alienados todos os bens da empresa falida. Neste caso, o prosseguimento na procura de bens é inútil, em face de sua inexistência. Neste sentido, confira-se entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais, tendo em vista que, sendo a causa da extinção a falência da pessoa jurídica, nenhuma das partes motivou tal evento. Incabível o reexame necessário, eis que tal procedimento é contraditório com a manifesta falta de interesse recursal da exequente, nos termos do art. 19, II, da Lei n. 10522/2002, c/c o Ato Declaratório PGFN n. 03/2013. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002025-10.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X IRMAOS GODOY LTDA - MASSA FALIDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (conforme documentos acostados às fls. 19/28). É o relatório. Passo a decidir. Conforme relatado, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. O processo falimentar encerrou-se com a inexistência de bens da massa falida. Desta forma, a execução não deve prosseguir, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Por tal razão, verifica-se a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Inaplicável na espécie o disposto no art. 40 da Lei n. 6830/80. Segundo tal dispositivo legal, a falta de localização de bens da devedora, passíveis de constrição judicial, determina a suspensão do feito. Não é o caso do

processo falimentar, no qual foram arrecadados e alienados todos os bens da empresa falida. Neste caso, o prosseguimento na procura de bens é inútil, em face de sua inexistência. Neste sentido, confira-se entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais, tendo em vista que, sendo a causa da extinção a falência da pessoa jurídica, nenhuma das partes motivou tal evento. Incabível o reexame necessário, eis que tal procedimento é contraditório com a manifesta falta de interesse recursal da exequente, nos termos do art. 19, II, da Lei n. 10522/2002, c/c o Ato Declaratório PGFN n. 03/2013. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002143-83.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MOURA E QUIRINO CONSTRUTORA LTDA - ME

Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Relatei o necessário, DECIDO. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pelo exequente à fl. 28, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 613

MONITORIA

000010-14.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLAUCIENE DE LOURDES BORRETT(SP282251 - SIMEI COELHO) X IZAQUE BORRETT(SP282251 - SIMEI COELHO)

1. Nos termos do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil intimo os réus para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informe a este Juízo se compareceram pessoalmente perante à Agência da CEF responsável pela concessão do crédito e entabularam o acordo na via administrativa, conforme informado pela CEF em sua última petição, apontando o procedimento a ser adotado para solução do processo;2. Nos termos do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil intimo a CEF para que, no mesmo prazo, cumpra o item 2 da decisão proferida em audiência de conciliação realizada anteriormente.3. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2751

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0009608-30.2009.403.6000 (2009.60.00.009608-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X OSCAR ANTONIO BELLINATE X CLAUDIO OMAR BELLINATE(MS006758 - JANIO HERTER SERRA)
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

ACAO MONITORIA

0005745-47.2001.403.6000 (2001.60.00.005745-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - CRP 14. REGIAO MT/MS(MS007962 - MARIO TAKAHASHI) X ROGERIO MEOTTI(MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES)
Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a exequente intimada a recolher as custas de desarquivamento dos autos no prazo de 5 (cinco) dias, após o que ficarão os mesmos à disposição para carga, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008710-85.2007.403.6000 (2007.60.00.008710-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ASSEM ZOGAIB(MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA)

Nos termos da portaria 07/2006-JF01, fica intimada a parte ré acerca da penhora de f. 107, bem como de que, caso queira, o prazo para impugnação é de 15 dias.

0013808-80.2009.403.6000 (2009.60.00.013808-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X GILSON ACINDINO DA SILVA CABRAL
SENTENÇA Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (f.115) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte executada não apresentou defesa.P.R.I.Opportunamente, arquivem-se os autos.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003035-30.1996.403.6000 (96.0003035-9) - ODACIO PEREIRA MOREIRA(MS005412 - LEONARDO NUNES DA CUNHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas da conta de f. 597-601.

0002761-51.2005.403.6000 (2005.60.00.002761-0) - JULIO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)
Aguarde-se, em Secretaria, o julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 504423/MS.Intimem-se.

0000678-57.2008.403.6000 (2008.60.00.000678-4) - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO A.S. BICHARA E MS004464 - ARMANDO SUAREZ

GARCIA E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0000678-57.2008.403.6000AUTOR: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSULRÉU: UNIÃO SENTENÇASentença Tipo AI - RELATÓRIOTrata-se de ação de repetição de indébito pela qual busca a autora a restituição do valor indevidamente pago a título de COFINS, corrigido pela Taxa Selic, ou a compensação com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Para tanto, alega que foi autuada pelo recolhimento a menor da COFINS, no mês de novembro de 2002, em razão da desconsideração de uma compensação efetuada. Ressalta que seu crédito é decorrente de IRRF sobre aplicações financeiras (constante do processo administrativo n.º 10140.003254/2002-17) e de pagamento a maior de contribuição ao PASEP (reconhecido no processo administrativo n.º 10140.001547/97-23). E que, em razão disso, requereu a compensação dos débitos de COFINS referente ao mês de novembro de 2002, a qual restou não homologada, por decisão administrativa constante no Processo n.º 10140.001484/2003-14. Aduz que teve seu pedido negado porque, ao apresentar a declaração de compensação - DCOMPE (referente ao crédito do processo administrativo n.º 10140.003254/2002-17), não trouxe informações relativas aos débitos de COFINS a serem compensados; e em relação aos créditos elencados na DCTF (reconhecido no processo administrativo n.º 10140.001547/97-23), não se utilizou do documento correto, que seria a DCOMPE. Aduz que, por não haver alternativa (necessidade de comprovação de regularidade fiscal), apesar da existência de crédito revestido de total certeza e liquidez, efetuou o pagamento do valor cobrado, acrescido da multa, retornando o crédito ao seu patrimônio jurídico. Assim, vem agora, em juízo, pleitear a devolução desse valor. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-564. Contestação da União às fls. 577-595, alegando questão preliminar de irregularidade da representação processual, e, no mérito, a inexistência de créditos líquidos e certos para compensação. Juntou os documentos de fls. 596-1560. Réplica às fls. 1564-1579, com requerimento de realização de prova pericial e indicação de quesitos e assistente técnico. Trouxe os documentos de fls. 1580-1600. A União pediu o indeferimento da prova pericial e o julgamento antecipado da lide (fls. 1604-1609). Deferida a realização de prova pericial (fl. 1616) e apresentados os quesitos pelas partes (fls. 1619-1621 e 1622-1625), o Laudo Pericial Contábil foi juntado às fls. 1888-1902. Diante das manifestações das partes sobre o Laudo Pericial (fls. 1910-1944 e 1946-1950), houve a prestação de esclarecimento pelo perito (fls. 1956-1961). Após a apresentação de alegações finais pelas partes (fls. 1975-1980 e 1987-1989), vieram-me conclusos os autos. É o relato do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em preliminar, a União alega a necessidade de regularização da representação procesual da autora, diante da mudança do seu comando. Todavia, citada irregularidade já foi devidamente sanada às fls. 1580-1600. Assim julgo prejudicada citada alegação. Quanto ao mérito, de fato, a análise da existência ou não de crédito passível de compensação pela autora, demanda conhecimento técnico específico, razão pela qual o juízo deferiu a produção de prova pericial econômico-contábil (fl. 1616). Ao apresentar seu laudo, a perita judicial concluiu que o contribuinte não tem direito de compensação/restituição da COFINS de novembro de 2002, tendo em vista que a DARF de fl. 93 quitou o débito devido pelo contribuinte, gerado pelo auto de infração conforme fl. 1265, considerando ainda que os Processos Administrativos oferecidos nos autos negaram provimento para todos os pedidos de compensações ou restituições com o referido tributo, com isso, não houve duplicidade de pagamento/compensação da COFINS do período de apuração e novembro de 2002 (grifei). Complementa dizendo que não há direito creditório nos processos administrativos oferecidos nos autos - fl. 1891. É certo que ao juiz cabe apreciar livremente as provas, não estando adstrito ao laudo pericial (CPC, arts. 131 e 436). Contudo, o perito é auxiliar do juízo (CPC, art. 139), em relação ao qual tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe é cometido, enquanto que o assistente técnico é de confiança da parte (CPC, art. 422). Por conseguinte, não se deve subestimar o laudo oficial elaborado por perito judicial, equidistante das partes, em favor de parecer divergente de assistente técnico, sem que as razões da parte interessada apontem óbices objetivos consistentes contra o laudo oficial. No caso, o parecer técnico apresentado pela autora (fls. 1941-1944) não permite afastar as conclusões da perícia judicial de que a requerida não possui direito de compensação de dos PAs n.º 10140.0001547/97-23 e n.º 10140.001484/2003-14 e que não houve pagamento ou crédito informado em nenhuma declaração idônea de compensação e extinção em duplicidade dos referidos processos administrativos (fl. 1961). Disso, conclui-se que a autora não possui crédito a compensar. Ressalte-se que, o laudo pericial produzido em juízo, por suas precisas e conclusivas constatações, merece a confiança do juízo, pois, em posição equidistante das partes, está em condições de apresentar trabalho imparcial, devendo-se atribuir maior força probatória, em detrimento do parecer emitido pelo Assistente Técnico da autora. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, diante da divergência entre o laudo pericial e o parecer técnico, deve-se acolher aquele, já que elaborado por profissional imparcial e que goza da confiança do juízo. Nesse sentido, o entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região: PROCESSO CIVIL. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. DO NÃO CABIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO. DA MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO PELA SENTENÇA APELADA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELA SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - LAUDO PERICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. (...) VI. A jurisprudência desta Corte revela que só não se acolhe o valor sugerido pelo perito quando o parecer técnico contiver informações objetivas fortes o suficiente para ensejar a convicção do magistrado no sentido de que ele deve valer-se deste trabalho em detrimento daquele apresentado

pelo vistor oficial. Considerando que as impugnações e parecer técnico apresentados pela apelante não trazem elementos que permitam infirmar o laudo oficial, correta a decisão apelada que, diante da divergência entre o laudo pericial e o parecer técnico, acolhe aquele, já que, além dele ter sido elaborado por profissional que goza da confiança do juízo, ocupa posição de equidistância em relação aos interesses das partes, e também pelo fato do parecer técnico não trazer elementos objetivos e concretos capazes de infirmar o laudo pericial. VII. Apelação a que se nega provimento. (AC 200703990505010, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2012 FONTE_REPUBLICACAO) PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO EM FAVOR DA PARTE A QUEM APROVEITE A DECRETAÇÃO. CPC, ART. 249, 2º. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE MÃO-DE-OBRA UTILIZADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. LEGITIMIDADE. CLASSIFICAÇÃO ERRÔNEA DO PADRÃO DA OBRA. VALOR DO METRO QUADRADO FIXADO EM EXCESSO. PROVA. ÔNUS DO AUTOR. LAUDO PERICIAL EQUIDISTANTE. (...)3. Ao juiz cabe apreciar livremente a prova, não estando adstrito ao laudo pericial (CPC, arts. 131 e 436). Contudo, o perito é auxiliar do juízo (CPC, art. 139), em relação ao qual tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe é cometido, enquanto que os assistentes técnicos são de confiança da parte (CPC, art. 422). Por conseguinte, não se deve subestimar o laudo oficial elaborado por perito judicial equidistante das partes em favor de parecer divergente de assistente técnico, sem que as razões da parte interessada apontem óbices objetivos consistentes contra o laudo oficial. 4. O parecer técnico apresentado pelo autor não permite afastar as conclusões da perícia judicial, que inferiu que a obra ajusta-se à hipótese de loja e escritório. Porém, ainda que sido comprovado nos autos que a obra classifica-se como barracão, não produziu o autor qualquer indicação acerca do valor do metro quadrado dessa classificação, segundo os parâmetros de cobrança utilizados pelo INSS, e sua divergência com o valor do metro quadrado cobrado para a classificação em lojas e escritórios. 5. As provas juntadas aos autos, de igual modo, não oferecem uma indicação segura acerca do real valor do metro quadrado da construção. O autor não trouxe elementos outros a demonstrar a razão pela qual o valor do índice Custos Unitários Pini de Edificações seria mais adequado do que o valor usado pelo INSS para a cobrança da contribuição previdenciária, não tendo, tampouco, a perícia e o parecer técnico se debruçado sobre essa questão. 6. O lançamento por arbitramento tem respaldo legal (Lei n. 8.212/91, art. 33, 4º) e não se divorcia da base de cálculo da contribuição previdenciária, mas tão somente possibilita a sua aferição indireta, segundo os parâmetros estabelecidos em lei, cuja violação não foi comprovada pelo autor. 7. Reexame necessário e apelação providos. (APELREEX 00229099419934036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2012. FONTE_REPUBLICACAO) Constata-se, in casu, que o laudo pericial encontra-se bem fundamentado, não prosperando as impugnações lançadas pela autora e seu assistente, as quais, cumpre frisar, só se explicam ante a imparcialidade que lhes é peculiar. Assim, em considerando a posição equidistante do perito oficial, que age na condição de auxiliar imparcial do juízo, e o fato de que as impugnações e parecer técnico apresentado pela autora não trazem elementos que permitam infirmar o laudo oficial, deve-se acolher este. III - DISPOSITIVO Diante de tais fundamentos, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais. Ainda, pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, 24 de outubro de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0004262-35.2008.403.6000 (2008.60.00.004262-4) - ROSENI NASCIMENTO SILVA (Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X EXPORTADORA BRUNA LTDA X LAURINDO DA COSTA VIEIRA X SLEIMAN MAHMOUD ARAJI
AUTOR : ROSENI NASCIMENTO SILVA RÉU : UNIÃO FEDERAL, EXPORTADORA BRUNA LTDA, LAURINDO DA COSTA VIEIRA E SLEIMAN MAHMOUD ARAJISentença Tipo ASENTENÇATrata-se de ação por meio da qual se busca a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência da alteração do contrato social em relação à autora e a inexistência de sua responsabilidade tributária sobre tributos federais decorrentes da empresa ré, bem como que o nome da autora e seu CPF sejam regularizados e desvinculados desta empresa (Exportadora Bruna Ltda), nos registros da Secretaria da Receita Federal, caso não haja outro motivo impeditivo. Alega que em 1993, na cidade de Corumbá/MS, teve sua carteira de identidade roubada e em 2006, em Campo Grande/MS, teve seu CPF furtado. Informa que ao procurar a Receita Federal para tirar a segunda via de seu CPF, tomou conhecimento de que este estava suspenso, pois a empresa Exportadora Bruna Ltda. (CNPJ nº 00.220.737/0001-10), estabelecida em Corumbá/MS, estava em situação irregular e a autora consta como sua sócia majoritária, com 99% das cotas. No entanto, afirma que nunca estabeleceu nenhum vínculo societário com tal empresa. Assevera, ainda, que ingressou com pedido administrativo perante a Receita Federal (processo nº 19711.000119/2006-98) objetivando a regularização do seu CPF, mas que seu pedido foi indeferido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07-20. A União apresentou contestação (fls. 28-35), arguindo, em preliminar,

inépcia da inicial e sua ilegitimidade passiva. No mérito, assinalou que os pedidos deduzidos pela autora não estão amparados em fato concreto, razão pela qual devem ser julgados improcedentes. Réplica às fls. 50-54, com pedido de antecipação de tutela. Manifestação da União às fls. 63-65. Apesar de citado (fl. 47), o réu Laurindo da Costa Vieira não apresentou contestação (fl. 56vº). Decisão saneadora indeferiu o pedido de tutela antecipada, rejeitou as preliminares levantadas pela União e deferiu a realização de perícia grafotécnica e de prova testemunhal, deprecando a oitiva daquelas testemunhas arroladas para a Subseção Judiciária de Corumbá/MS (fls. 66-67vº). Apresentação de quesitos pela autora (fls. 71-72) e pela União (fl. 74). Citação por edital do réu Sleiman Mahmoud Araji (fl. 78). Laudo Pericial de Exame Documentoscópico juntado às fls. 95-108. Oitiva das testemunhas arroladas pela autora (fls. 167-170). Diante da certidão de fl. 170vº, foi decretada a revelia do réu Sleiman Mahmoud Araji (fl. 171), e apresentada contestação por negativa geral pela Defensoria Pública da União (fl. 174). Memórias às fls. 175vº, 176-177 e 179-183. É o breve relatório. Decido. In casu, a autora requer a declaração de inexistência da alteração contratual da empresa ré (alteração nº 01), realizada em 20/10/1995, e de sua irresponsabilidade sobre tributos federais decorrentes daquela, bem como que seu nome e CPF sejam regularizados e desvinculados da empresa Exportadora Bruna Ltda., nos registros da Secretaria da Receita Federal. Como causa de pedir, sustenta que nunca participou do quadro societário dessa empresa, e que sua inclusão como sócia majoritária da mesma teria sido efetivada pelos verdadeiros proprietários do referido estabelecimento comercial, sem o seu consentimento. Compulsando os autos, verifica-se que a suplicante teve os seus documentos pessoais furtados (fl. 12) e que, alguns anos depois, passou a figurar como sócia majoritária da firma Exportadora Bruna Ltda. (fls. 16-18), registrada perante a Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul - JUCEMS. E, em razão de irregularidades desta empresa, a inscrição da autora no Cadastro de Pessoas Físicas foi suspensa (fl. 07). De fato, as provas colacionadas aos autos autorizam o reconhecimento de fraude na utilização dos documentos pessoais da autora. Comprova cabalmente essa circunstância o depoimento das testemunhas arroladas pela autora (fl. 170) e o Laudo de Exame Documentoscópico (Grafoscópico) de fls. 96-108, que, ao analisar a autenticidade da assinatura atribuída à autora, na Alteração Contratual da Firma Exportadora Bruna Ltda, conclui que a assinatura questionada em nome de ROSENI NASCIMENTO SILVA, constante da última folha da ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA FIRMA EXPORTADORA BRUNA LTDA, peça essa que se encontra representada pela cópia reprográfica de fl. 17 dos autos, não é autêntica e não confere com as assinaturas produzidas pelo punho da pessoa que forneceu o material gráfico padrão - fl. 102. Assim, comprovado que a autora fora vítima de fraude perpetrada por terceiros, mediante uso indevido de seus documentos e falsificação de sua assinatura para obtenção de alteração contratual de empresa perante a Junta Comercial, devida é a declaração judicial dessa situação, com o reconhecimento da inexistência do ato e da sua irresponsabilidade sobre tributos federais decorrentes daquela, com a consequente regularização de seu CPF no que tange a eventuais efeitos gerados pelo registro fraudulento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido material da presente ação, para declarar a inexistência da alteração do contrato social em relação à autora (alteração nº 01, de 20/10/1995) e a inexistência de sua responsabilidade sobre tributos federais decorrentes da empresa ré, bem como que o nome da autora e seu CPF sejam regularizados e desvinculados desta empresa (Exportadora Bruna Ltda), nos registros da Secretaria da Receita Federal, caso não haja outro motivo impeditivo. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Condene os réus no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 04 de junho de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0012248-69.2010.403.6000 - SINESIO SOUZA COSTA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do teor da manifestação exarada pelo réu à f. 222v.

0008558-95.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002484-59.2010.403.6000) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO SAO PAULO(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS) X SILVA & BASTOS LTDA X RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X ALVES DOS SANTOS & SILVA LTDA - ME X BANCO SANTANDER S/A X MARIA APARECIDA DA SILVA HORIKAWA(SP182106 - ALEXANDROS BARROS XENOKTISTAKIS) X CAMILA SPINDOLA SARRO DA SILVA(SP182106 - ALEXANDROS BARROS XENOKTISTAKIS)

Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação bem como para especificar provas.

0002822-62.2012.403.6000 - IZAIAS DIAS DE FREITAS(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo o autor deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito independentemente de nova intimação.

0004468-10.2012.403.6000 - THAMIRIS BALBINO OLIVEIRA(MS001310 - WALTER FERREIRA E MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - FUFMS

Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 5 dias.

0007681-24.2012.403.6000 - JOSUE RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS012051 - WALDIR FERNANDES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o conteúdo da carta precatória.

0011274-61.2012.403.6000 - HANS DONNER VITOI SOLDERA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 5 (cinco) dias.

0000289-96.2013.403.6000 - VETORIAL SIDERURGIA LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Uma vez proferida e publicada a sentença, esgotou a competência desse juízo para sua análise, salvo os requisitos recursais. Ante o exposto, deixo de conhecer do pedido de fls. 346/347.Int.

0006793-21.2013.403.6000 - APARECIDA SOARES DA SILVA(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 5 (cinco) dias.

0001428-49.2014.403.6000 - ALCEU ROBERTO UNGARI X LUIZ SERGIO DE FARIAS X SERGIO APARECIDO BREDA(MS005100 - GETULIO CICERO OLIVEIRA E MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO E MS014283 - JOSE NELSON DE SOUZA JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº07/2006, ficam as partes intimadas para especificar provas no prazo de 5 (cinco) dias.

0001983-66.2014.403.6000 - DENISE AKEMI TAKIMOTO AOKI MIASAKE(MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO E MS014283 - JOSE NELSON DE SOUZA JUNIOR E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos da Portaria nº07/2006, ficam as rés intimadas para especificar as provas que pretendam produzir.

0002438-31.2014.403.6000 - TARCISIO BARBOSA DE OLIVEIRA(PR049534 - KLEBER FERREIRA KLEN) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada da petição de f. 266; BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0004315-06.2014.403.6000 - FRIGORIFICO PERI LTDA(SP156299 - MARCIO SOCORRO POLLET E SP200760 - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(MS005648 - JOSE LUIZ RICHETTI)

Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas no prazo de 5 (cinco).

0004817-42.2014.403.6000 - CARLOS AUGUSTO ROSA DA SILVA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas, bem como apresentar réplica à contestação.

0006048-07.2014.403.6000 - SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - SINPEF/MS(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas bem como para apresentar réplica à contestação.

0010153-27.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MUNICIPIO DE BANDEIRANTES

SENTENÇA Tipo c HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (f. 32) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte ré não foi citada.P.R.I.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, desde que a autora traga cópias para substituí-los.Opportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002902-31.2009.403.6000 (2009.60.00.002902-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011240-28.2008.403.6000 (2008.60.00.011240-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X ZELIA ASSUMPCAO DE REZENDE X VANDA LUCIA FERREIRA X FABIO HENRIQUE VIDUANI MARTINEZ X VANIA LUCIA DE OLIVEIRA CASTRO X JAIR BISCOLA X RONALDO ASSUNCAO X AGENOR PEREIRA DE AZEVEDO X FERNANDO CESAR DE CARVALHO MORAES X CELSO CARDOSO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato das questões processuais pendentes.Passo à análise dos embargos de declaração (fls. 235-243)1. Os embargados/exequentes apresentaram embargos de declaração em face da r. decisão de fl. 232, sob o argumento de que há omissão, contradição e obscuridade no que tange às seguintes questões: base de dados utilizada pela embargante/executada, fixação dos pontos controvertidos e impugnação aos quesitos.2. Com efeito, os embargos declaratórios não merecem ser acolhidos. Isso porque a decisão guerreada (fl. 232), bem como a de fl. 217, são suficientemente claras em seus fundamentos. Do que se extrai do recurso, há nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. 3. Registro, outrossim, que no caso dos autos, este Juízo, ao determinar, fundamentadamente, a realização da prova pericial, apresentou seu quesito, com a explicação do ponto controvertido (fl. 64).4. Ademais, na audiência realizada em 22 de janeiro de 2013 (fls. 244/245), a questão acerca da base de dados que deverá ser utilizada para se apurar o quantum devido aos embargados/exequentes foi explicitamente dirimida.5. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 235-243.Passo à análise das demais questões processuais pendentes.6. Conforme acima consignado, na audiência designada para tentativa de conciliação entre as partes, restou decidido que o CD apresentado inicialmente em Juízo, contendo as fichas financeiras dos embargados/exequentes, é o que deverá embasar os cálculos de liquidação e a execução da sentença proferida nos autos originários. Na mesma ocasião, diante do princípio da indisponibilidade do interesse público, foi concedido à embargante/executada o prazo de trinta dias para que se manifestasse sobre o cálculo da parte embargada/exequerente, mas considerados os parâmetros então fixados (fls. 244/245).7. Através da peça de fls. 248-255, a FUFMS apresentou novo parecer técnico acerca dos valores devidos aos embargados/exequentes (fls. 256-270). Destaca que não poderá haver incidência do reajuste de que se trata (3,17%) sobre rubricas advindas de decisões judiciais (v.g. 28,86% e 47,94%), eis que já foram pagas a título precário.8. Os embargados/exequentes impugnaram esses novos cálculos, alegando, em preliminar, a intempestividade da manifestação da FUFMS. Alegam, ainda, que devem ser reputados corretos os cálculos por eles apresentados, eis que os que acompanham a inicial seriam ilegítimos, diante do que ficou decidido na última audiência, bem como em razão desses novos cálculos terem sido feitos a partir da mesma base tida por ilegítima. 9. Defendem, por fim, que a FUFMS não abordou a questão acerca da dedução dos valores recebidos administrativamente, apresentando, na verdade, novos embargos, a ensejar a condenação em litigância de má-fé (fls. 277-285). 10. Em outra peça, os embargados/exequentes pugnam pela adoção do entendimento segundo o qual o excesso de execução é matéria de defesa e não questão de ordem pública (fls. 273-275).11. Pois bem. Do que se extrai da r. decisão que fixou os parâmetros a serem utilizados na confecção dos cálculos de liquidação (CD inicialmente apresentado em Juízo pela FUFMS), a concessão de prazo para que a embargante/executada se manifestasse sobre o cálculo apresentado pelos embargados/exequentes, tendo por base tais parâmetros, o foi com suporte no princípio da indisponibilidade do bem público. 12. Extrai-se ainda que, ao contrário do alegado, não restou decidido que os embargados/exequentes fizeram a dedução dos pagamentos realizados na via administrativa, ficando consignado apenas que numa análise perfunctória dos documentos colacionados aos autos, percebe-se que os exequentes/embargados, a priori, deduziram os valores já recebidos administrativamente. 13. Ora, os presentes autos e todos os demais que tratam da liquidação/execução da sentença proferida no processo originário (nº

1999.60.00.006705-8) dizem respeito ao pagamento de alta quantia por parte da FUFMS, quantia essa a ser desembolsada dos cofres públicos. Portanto, as questões ora postas devem ser resolvidas à luz do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, a fim de garantir que os embargados/exequentes recebam o que lhes é devido, nos exatos termos da sentença exequenda, mas sem que haja enriquecimento ilícito.14. No que tange à alegação de intempestividade das manifestações apresentadas pela FUFMS, razão assiste aos embargados/exequentes, eis que, de fato, não observado o prazo de 30 dias concedido às fls. 244/245. Porém, não há qualquer demonstração de prejuízo na manutenção da manifestação nos autos, salvo, é claro, a insistente insurgência dos embargados/exequentes na tentativa de reconhecer como imperativos os cálculos apresentados unilateralmente para embasar a fase executiva. 15. Com efeito, diante das premissas acima traçadas e, considerando ainda o grande número de exequentes, tenho que não se faz necessário o desentranhamento dessa manifestação, até porque o prazo processual ora fixado para o presente caso não pode ser tomado em conta apenas aritmeticamente, mas sim à luz de certa razoabilidade.16. Além disso, diante da não aceitação dos novos cálculos apresentados pela FUFMS, sob a alegação de que a base de dados utilizada foi novamente a mesma considerada ilegítima, mantendo-se a divergência entre as partes acerca do quantum devido a cada exequente, será necessária a realização da prova pericial, já determinada nos autos (fl. 64). 17. Ademais, como dito acima, o interesse público envolvido exige que seja apurado, com exatidão, o valor devido à parte embargada/exequente, o que só será possível mediante a realização de perícia contábil.18. Com efeito, a fim de que não haja maiores contratempos, faço os seguintes esclarecimentos:a) Permanece a nomeação da perita Mariane Zanette (decisão de fl. 64);b) Da mesma forma, reitero os fundamentos utilizados para fixação dos honorários periciais (fl. 217), os quais, diante do tempo decorrido desde seu arbitramento, deverão ser corrigidos monetariamente e depositados pela embargante/executada, nos termos e no prazo estipulado na referida decisão; c) A perita deverá desenvolver seus trabalhos tendo por base a sentença exequenda e a decisão integrativa proferida em sede de embargos de declaração, constantes dos autos principais (nº 1999.60.00.006705-8, fls. 675/683 e 696/700), bem como as fichas financeiras contidas no CD inicialmente apresentado pela FUFMS em Juízo (fls. 744/745 daqueles autos), conforme decisão proferida na audiência do dia 22/01/2013; ed) A perita deverá responder aos quesitos da embargante/executada, os quais foram deferidos na decisão de fls. 217. Este Juízo, diante dos esclarecimentos que ora se faz, deixa de apresentar outros quesitos além do anteriormente apresentado (fl. 64).16. Quanto à alegação de que a FUFMS apresentou novos embargos, desviando do que decidido na última audiência, a caracterizar litigância de má-fé, tenho que tal não ocorreu.17. A manifestação apresentada pela FUFMS nestes autos serviu para juntar o Parecer Técnico NECAP/PU/MS/Nº 207/2013-C, em atendimento à decisão proferida em audiência. 18. Ademais, o fato de não haver se manifestado expressamente sobre o pagamento administrativo da verba em questão, não implica em litigância de má-fé, pois apresentou outros cálculos, os quais teriam sido feitos a partir dos parâmetros então fixados. 19. Outrossim, faço essas considerações apenas para rechaçar a alegação de litigância de má-fé, uma vez que a exatidão, ou não, dos cálculos será apurada através da perícia acima determinada.20. Por fim, registro que a condução do presente feito e dos demais da mesma espécie, embora não esteja dissociada do entendimento jurisprudencial mencionado na peça de fls. 273-275 (no caso, o excesso de execução é matéria arguida desde a inicial), deverá, como acima consignado, ser pautada pelo princípio da supremacia do interesse público. 21. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de desentranhamento das manifestações apresentadas pela FUFMS e de condenação da embargante/executada em litigância de má-fé.22. Intime-se a embargante/executada (FUFMS) para que, no prazo de 10 dias, complemente o depósito do valor dos honorários periciais, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, conforme definido na presente decisão.23. Após, Intime-se a perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, bem como dos parâmetros fixados neste decisum, intimando-se, em seguida, as partes.24. Cumpra-se integralmente o disposto no decisum de fl. 217, inclusive no tocante ao último parágrafo, in casu: desentranhe-se a petição de f. 199-205 e documentos de f. 206-212 e encaminhem-nos ao SEDI, para distribuição por dependência a este feito - sic. Intimem-se.

0005039-83.2009.403.6000 (2009.60.00.005039-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011231-66.2008.403.6000 (2008.60.00.011231-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X GERALDO ALVES DAMASCENO JUNIOR X AMER CAVALHEIRO HAMDAN X JUCIMAR SILVA ROJAS X JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES X ANTONIO DOS ANJOS PINHEIRO SILVA X ERONIDES DE JESUS BISCOLA X LUIZ ANTONIO DE CAPUA X CATARINA MARIA COSTA MARQUES PEREIRA DA ROSA X GLAUCIA MUNIZ PROENCA LARA X LIDIA SATSICO ARACAQUI AYRES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato das questões processuais pendentes.Passo à análise da arguição de intempestividade dos embargos (fls. 191-202)1. Os embargados/exequentes apresentaram petição alegando a intempestividade destes embargos do devedor, bem como a ausência de justa causa para que o prazo fosse aumentado. 2. Em que pese seja a tempestividade dos embargos à execução matéria de ordem pública, fato é que o prazo para a oposição dos mesmos foi restituído à embargante por meio da decisão judicial de fl. 31 dos autos em apenso, e desta não houve recurso apto a reanalisar os motivos ensejadores, ou não, de justa causa. 3. Destarte, não prospera o argumento de que os

exequentes/embargados deveriam ter sido intimados do deferimento da restituição do prazo, já que poderiam ter se manifestado na primeira oportunidade seguinte, o que não ocorreu.4. Sendo assim, fica afastada a alegação de intempestividade dos embargos, ante a ocorrência da preclusão. Passo à análise dos embargos de declaração (fls. 182-190)5. Os embargados/exequentes apresentaram embargos de declaração em face da r. decisão de fl. 179, e das que a antecederam, sob o argumento de que há omissão, contradição e obscuridade no que tange às seguintes questões: base de dados utilizada pela embargante/executada, fixação dos pontos controvertidos e impugnação aos quesitos. 6. Com efeito, os embargos declaratórios não merecem ser acolhidos porque a decisão guerreada (fl. 179) e a que a antecedeu (fl. 173) são suficientemente claras em seus fundamentos. Do que se extrai do recurso, há nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada, conforme, aliás, já sinalizado por este Juízo.7. Registro, outrossim, que no caso dos autos, este Juízo, ao determinar, fundamentadamente, a realização da prova pericial, apontou o ponto controvertido (fl. 138).8. Ademais, na audiência realizada em 22 de janeiro de 2013 (fls. 203-204), a questão acerca da base de dados que deverá ser utilizada para se apurar o quantum devido aos embargados/exequentes foi explicitamente dirimida.9. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 182-190. Passo à análise das demais questões processuais pendentes.10. Conforme consignado em audiência designada para tentativa de conciliação entre as partes (fls. 203-204), restou decidido que o CD apresentado inicialmente em Juízo, contendo as fichas financeiras dos embargados/exequentes, é o que deverá embasar os cálculos de liquidação e a execução da sentença proferida nos autos originários. Na mesma ocasião, diante do princípio da indisponibilidade do interesse público, foi concedido à embargante/executada o prazo de trinta dias para que se manifestasse sobre o cálculo da parte embargada/exequerente, mas considerados os parâmetros então fixados.11. Através da peça de fls. 205-210, a FUFMS apresentou novo parecer técnico acerca dos valores devidos aos embargados/exequentes (fls. 211-278). Destaca que não poderá haver incidência do reajuste de que se trata (3,17%) sobre rubricas advindas de decisões judiciais (v.g. 28,86% e 47,94%), eis que já foram pagas a título precário.12. Os embargados/exequentes impugnaram esses novos cálculos, alegando, em preliminar, a intempestividade da manifestação da FUFMS. Alegam, ainda, que devem ser reputados corretos os cálculos por eles apresentados, eis que os que acompanham a inicial seriam ilegítimos, diante do que ficou decidido na última audiência, bem como em razão desses novos cálculos terem sido feitos a partir da mesma base tida por ilegítima. Defendem, por fim, que a FUFMS não abordou a questão acerca da dedução dos valores recebidos administrativamente, apresentando, na verdade, novos embargos, a ensejar a condenação em litigância de má-fé (fls. 281-289). 13. Em outra peça, os embargados/exequentes pugnam pela adoção do entendimento segundo o qual o excesso de execução é matéria de defesa e não questão de ordem pública (fls. 291-293).14. Pois bem. Do que se extrai da r. decisão que fixou os parâmetros a serem utilizados na confecção dos cálculos de liquidação (CD inicialmente apresentado em Juízo pela FUFMS), a concessão de prazo para que a embargante/executada se manifestasse sobre o cálculo apresentado pelos embargados/exequentes, tendo por base tais parâmetros, o foi com suporte no princípio da indisponibilidade do bem público. 15. Extrai-se ainda que, ao contrário do alegado, não restou decidido que os embargados/exequentes fizeram a dedução dos pagamentos realizados na via administrativa, ficando consignado apenas que numa análise perfunctória dos documentos colacionados aos autos, percebe-se que os exequentes/embargados, a priori, deduziram os valores já recebidos administrativamente. 16. Ora, os presentes autos e todos os demais que tratam da liquidação/execução da sentença proferida no processo originário (nº 1999.60.00.006705-8) dizem respeito ao pagamento de alta quantia por parte da FUFMS, quantia essa a ser desembolsada dos cofres públicos. Portanto, as questões ora postas devem ser resolvidas à luz do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, a fim de garantir que os embargados/exequentes recebam o que lhes é devido, nos exatos termos da sentença exequerenda, mas sem que haja enriquecimento ilícito.17. No que tange à alegação de intempestividade das manifestações apresentadas pela FUFMS, razão assiste aos embargados/exequentes, eis que, de fato, não observado o prazo de 30 dias concedido às fls. 203-204. Porém, não há qualquer demonstração de prejuízo na manutenção das manifestações nos autos, salvo, é claro, a insistente insurgência dos embargados/exequentes na tentativa de reconhecer como imperativos os cálculos apresentados unilateralmente para embasar a fase executiva. 18. Com efeito, diante das premissas acima traçadas e, considerando ainda o grande número de exequentes, tenho que não se faz necessário o desentranhamento dessas manifestações, até porque o prazo processual ora fixado para o presente caso não pode ser tomado em conta apenas aritmeticamente, mas sim à luz de uma certa razoabilidade.19. Além disso, diante da não aceitação dos novos cálculos apresentados pela FUFMS, sob a alegação de que a base de dados utilizada foi novamente a mesma considerada ilegítima, mantendo-se a divergência entre as partes acerca do quantum devido a cada exequerente, será necessária, como já alinhavado em outra decisão, a realização da prova pericial, já determinada nos autos (fl. 138). 20. Ademais, como dito acima, o interesse público envolvido exige que seja apurado, com exatidão, o valor devido à parte embargada/exequerente, o que só será possível mediante a realização de perícia contábil.21. Com efeito, a fim de que não haja maiores contratempus, faço os seguintes esclarecimentos:a) Permanece a nomeação da perita Mariane Zanette (decisão de fl. 138);b) Da mesma forma, reitero os fundamentos utilizados para fixação dos honorários periciais (fl. 173), os quais, diante do tempo decorrido desde seu arbitramento, deverão ser corrigidos monetariamente e depositados pela

embargante/executada, nos termos e no prazo estipulado na referida decisão; c) A perita deverá desenvolver seus trabalhos tendo por base a sentença exequenda e a decisão integrativa proferida em sede de embargos de declaração, constantes dos autos principais (nº 1999.60.00.006705-8, fls. 675/683 e 696/700), bem como as fichas financeiras contidas no CD inicialmente apresentado pela FUFMS em Juízo (fls. 744/745 daqueles autos), conforme decisão proferida na audiência do dia 22/01/2013; ed) A perita deverá responder aos quesitos da embargante/executada, já deferidos à fl. 173. Este Juízo, diante dos esclarecimentos que ora se faz, deixa de apresentar outros quesitos. 16. Quanto à alegação de que a FUFMS apresentou novos embargos, desviando do que decidido na última audiência, a caracterizar litigância de má-fé, tenho que tal não ocorreu. 17. A manifestação apresentada pela FUFMS nestes autos serviu para juntar o Parecer Técnico NECAP/PU/MS/Nº 198/2013-C, em atendimento à decisão proferida em audiência. Ademais, o fato de não haver se manifestado expressamente sobre o pagamento administrativo da verba em questão, não implica em litigância de má-fé, pois apresentou outros cálculos, os quais teriam sido feitos a partir dos parâmetros então fixados. Outrossim, faço essas considerações apenas para rechaçar a alegação de litigância de má-fé, uma vez que a exatidão, ou não, dos cálculos será apurada através da perícia acima determinada. 18. Por fim, registro que a condução do presente feito e dos demais da mesma espécie, embora não esteja dissociada do entendimento jurisprudencial mencionado na peça de fls. 291-293 (no caso, o excesso de execução é matéria arguida desde a inicial), deverá, como acima consignado, ser pautada pelo princípio da supremacia do interesse público. 19. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de desentranhamento das manifestações apresentadas pela FUFMS e de condenação da embargante/executada em litigância de má-fé. 20. Intime-se a embargante/executada (FUFMS) para que, no prazo de 10 dias, complementando o depósito do valor dos honorários periciais, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, conforme definido na presente decisão. 21. Após, intime-se a perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, bem como dos parâmetros fixados neste decisum, intimando-se, em seguida, as partes. 22. Cumpra-se integralmente o disposto no decisum de fl. 173, inclusive no tocante ao último parágrafo, in casu: desentranhe-se a petição de f. 154-160 e documentos de f. 161-166 e encaminhem-nos ao SEDI, para distribuição por dependência a este feito - sic. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003133-49.1995.403.6000 (95.0003133-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ROSIMARA JUSTINO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS013259 - SAULO DE TARSO PRACONI) X ALENCAR CEZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
SENTENÇA Tipo cHOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela CEF (fl.306) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004793-78.1995.403.6000 (95.0004793-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X OSCAR HARUO MISHINA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X MOTEIS TUDO BEM LTDA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)
Autos nº 0004793-78.1995.403.6000 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: MOTÉIS TUDO BEM LTDA. E OUTRODECISÃO 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CEF em face de MOTÉIS TUDO BEM LTDA. e OSCAR HARUO MISHIMA, referente à cobrança do débito no valor de R\$ 23.730,65 (em 20/09/1995) e demais acréscimos contratuais, custas processuais e honorários, relativo ao Contrato Mútuo/Outras Obrigações firmados entre as partes. 2. Opostos embargados à execução, estes foram declarados extintos sem resolução do mérito pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 105-106). 3. Os executados apresentaram exceção de pré-executividade às fls. 139-155, aduzindo nulidade da execução, ao argumento de que a exequente está agindo de má-fé, pois, em sua exordial, não consta a forma de atualização do título executivo; que após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer débito judicial, pelos índices oficiais; que os juros são devidos a partir da citação, à taxa de 0,5% ao mês, com fulcro no art. 1062 do antigo Código Civil e 406 do codex em vigor. 4. A exequente/embargada manifestou-se às fls. 157-160. 5. É o relatório. Decido. 6. Cumpre registrar de início que a exceção de pré-executividade, fruto da construção doutrinária e jurisprudencial, é admitida para defesa atinente a questões de ordem pública (objeções processuais e substanciais), tais como vícios insanáveis e prescrição, desde que não dependam de dilação probatória. É nesse sentido o entendimento jurisprudencial (v.g. TRF da 3ª Região - AI 201003000336777 - DJF3 de 31/05/2011; TRF da 1ª Região - AG 200601000439173 - e-DJF1 de 04/07/2011). 7. Tal incidente, admitido nas ações executivas independentemente de garantia do Juízo, tem âmbito bastante restrito, cingindo-se, em princípio, à discussão de matérias que podem ser conhecidas de ofício e de plano pelo Juiz. 8. De modo reverso, se a matéria apresentada depender de submissão a exame de provas e as nulidades apontadas não forem suficientes para macular, em cognição sumária, o título executivo, tal medida excepcional mostra-se descabida. 9. No presente caso, o contrato objeto da demanda executiva está assinado por duas testemunhas e acompanhado de Nota Promissória com valor definido e demonstrativo atualizado do débito (fls. 06-17). O aludido contrato parece ostentar os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade previstos no art. 618, I, do CPC, constituindo, a

princípio, título executivo passível de embasar a execução fundada em título executivo extrajudicial, ajuizada pela CEF.10. Ocorre que a discussão das cláusulas contratuais não autoriza o manejo de exceção de pré-executividade, mormente tratando-se de contrato firmado no âmbito do direito privado. 11. Como dito, o instrumento tem uso restrito a vícios flagrantes, o que não comporta o exame de cláusulas contratuais para se examinar se os juros cobrados são ou não excessivos, ou se houve ou não cobrança de juros sobre juros vedados em lei etc. O debate deve ser levado para as vias próprias.12. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO DECORRENTE DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA.1. A jurisprudência desta Corte entende que a utilização de exceção de pré-executividade somente é possível para analisar questões que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, sem a necessidade de dilação probatória.2. Por esse motivo, as alegações de existência de excesso de execução em razão da cobrança de encargos indevidos (taxa de juros, comissão de permanência e capitalização) devem ser objeto de embargos do devedor.3. A alteração no contrato celebrado entre as partes, com o reconhecimento de abusividade e/ou ilegalidade de cláusulas, somente é possível com a observância do contraditório e da ampla defesa e, ademais, nos termos da Súmula 381/STJ, é vedado ao julgador conhecer de tais questões de ofício.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 516.209/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014)13. Assim, não conheço a exceção de pré-executividade. 14. Intimem-se. Campo Grande, 06 de outubro de 2014.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

000056-95.1996.403.6000 (96.000056-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOAO LUIZ DA SILVA(MS002602 - SIDERLEY BRANDAO STEIN)

Trata-se de execução por título extrajudicial ajuizada em 08/01/1996, através da qual a Caixa Econômica Federal objetiva a cobrança dos valores consignados nas duplicatas de nº 2451/95, no valor de R\$ 2.364,59, nº 2453/95, no valor de R\$ 4.178,53, nº 2454/95, no valor de R\$ 3.598,42, e nº 2514/95, no valor de R\$ 3.921,62, todas emitidas pela empresa Rodorei Representações e Transportes Ltda. contra o executado João Luiz da Silva, com vencimento para 30/05/1995 (as três primeiras) e 01/06/1995 (a última). Após a citação editalícia do executado (fls. 36/43), e diante da ausência de pagamento, várias foram as tentativas para localização de bens passíveis de penhora, todas infrutíferas (v.g. 53/57, 65/66, 88/92, 147/151 e 212/215). Em consulta à Receita Federal, obteve-se a informação de que o executado havia adquirido uma empresa individual (fl. 218), tendo a exequente requerido a penhora da referida empresa (fl. 222). Através da r. decisão de fls. 226/227, este Juízo determinou a prévia intimação do executado para indicar outros bens à penhora, sob pena de a constrição recair sob a empresa existente em seu nome. Intimado pessoalmente (fl. 240), o executado manifestou-se às fls. 244/246, aduzindo que em momento algum firmou títulos de crédito com a CEF e que não possui dívidas junto à mesma. Pugna, assim, pela improcedência da ação. A CEF, por sua vez, defende que não há qualquer empecilho para promover a cobrança da dívida de que se trata (fls. 247/249). É o relato do necessário. Decido. Do que se extrai dos autos, a empresa Rodorei Representações e Transportes Ltda. transferiu, por endosso, as duplicatas descritas na inicial à CEF, por meio de uma operação bancária conhecida por desconto de títulos, e, protestados os títulos de crédito, não houve pagamento (fls. 07/26). Além disso, as referidas duplicatas contêm o aceite do sacado, ora executado, o qual não negou a emissão desses títulos. Por fim, cumpre observar que, estando a presente execução devidamente aparelhada por títulos de créditos que consubstanciam obrigação certa, líquida e exigível, a desconstituição dos mesmos não pode ser buscada por simples petição nos autos. Nesse sentido: Se o título executivo apresenta, formalmente, a aparência de liquidez, certeza e exigibilidade, a sua descaracterização só poderá ser buscada através de embargos do devedor, nunca por simples petição nos autos (RF 306/208). No mesmo sentido: STJ-RF 351/394 e Bol. AASP 2.176/1.537j (4ª T., Resp 180.734); Lex-JTA 162/326, JTJ 338/147 (AI 7.324.379-5), 349/79 (AI 990.10.079937-1) In Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme Aidar Bondioli; com a colaboração de João Francisco Novaes da Fonseca - 43. ed. atual. e reform. - São Paulo : Saraiva, 2011 - pág. 796. Nesse contexto, indefiro os pedidos formulados pelo executado às fls. 244/246. Outrossim, concedo-lhe mais uma oportunidade de, nos termos da r. decisão de fls. 226/227, indicar, no prazo de dez dias, outros bens à penhora, sob pena de a mesma recair sobre a empresa existente em seu nome. Não havendo manifestação, intime-se a CEF, conforme determinado na parte final da r. decisão de fls. 226/227. Intimem-se.

0000867-74.2004.403.6000 (2004.60.00.0000867-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELSA GOMES YRIGOYEN X RAFAEL YRIGOYEN X FAUSTINA GONCALVES AVELAR X CECILIA GONCALVES AVELAR(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)
SENTENÇA Tipo cHOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela EXEQUENTE (f. 117) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000174-56.2005.403.6000 (2005.60.00.000174-8) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO(SP335081 - JOAO FRANCISCO)

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito independentemente de nova intimação.

0000712-37.2005.403.6000 (2005.60.00.000712-0) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X SEBASTIAO PEREIRA MARTINS

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 12 (doze) meses. Decorrido o prazo a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito independentemente de nova intimação.

0014001-95.2009.403.6000 (2009.60.00.014001-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X CLOVIS DE SOUZA MENDES

SENTENÇA Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (f.110) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte executada não apresentou defesa.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013384-04.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BASTOS(MS007174 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BASTOS)

Nos termos do despacho de f. 68, fica a parte executada intimada da penhora de f. 57.

0010353-34.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X KELRI MOLINA ARGUELHO

S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 22 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0010840-04.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OSMAR CARDOSO DA SILVA(MS013900 - OSMAR CARDOSO DA SILVA)

S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 16 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0008003-73.2014.403.6000 - EURIDES ALVES DE SOUZA(MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação do INSS.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0007154-04.2014.403.6000 - ERMANO PORFIRIO SOBRINHO(MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação do INSS.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001708-20.2014.403.6000 - LIBRADA GIMENEZ DE LEON SANTANA(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X NAO CONSTA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 29/2014-SD01Opção de Nacionalidade nº 0001708-20.2014.403.6000Requerente:

LIBRADA GIMENEZ DE LEON SANTANA Qualificação: Paraguaia, casada, nascida em 20/07/1971, filha de Apolônio Gimenez e Pablina de Leon. Prazo do Edital: 20 dias FINALIDADE: DAR CIÊNCIA PÚBLICA A QUALQUER CIDADÃO, para querendo, impugnar o pedido de opção de nacionalidade formulado por Librada Gimenez de Leon Santana, no prazo de dez dias, nos termos do 2º do art. 6º da Lei nº 818/1949. DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 02 de outubro 2014. Eu, _____, Vânia Goya Miyassato, Técnico Judiciário, RF 3729, digitei. E eu, Mauro de Oliveira Cavalcante, Diretor de Secretaria, RF 5705 (_____), conferi. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO 1ª VARA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004996-83.2008.403.6000 (2008.60.00.004996-5) - JOAO SEVERINO DA SILVA (MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição de folha 278 pelo prazo de 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003260-30.2008.403.6000 (2008.60.00.003260-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) MANOEL CATARINO PAES (MS007678 - FLAVIA CORREA PAES E MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a peça de f. 109/110.

0012215-45.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009426-73.2011.403.6000) SONIA REGINA PONCIANO (MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X SONIA REGINA PONCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a embargante, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenada, devidamente atualizada, como disposto na peça de f. 171, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 951

ACAO CIVIL PUBLICA

0001115-30.2010.403.6000 (2010.60.00.001115-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0012533-67.2007.403.6000 (2007.60.00.012533-1) - ELIANA MARIA ELIAS DE OLIVEIRA (MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X SALMA ELIAS (MS007972 - CELIO DE SOUZA ROSA E MS003439 - LUCIANO ALBERTO DE SOUZA) X ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA X ERODETE BARBOSA DFONSECA

Tendo em vista que o especialista nomeado à f. 215 declinou da nomeação, desonero-o do encargo de perito. Em substituição, nomeio a Dra. Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo, que deverá ser intimada desta nomeação, assim como a, aceitando a incumbência, designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial na requerente, com antecedência suficiente, a fim possibilitar a intimação das partes. Intimem-se, com urgência.

0012005-62.2009.403.6000 (2009.60.00.012005-6) - SARAH NOGUEIRA SARDINHA - incapaz X MYRIAM MARCIA PADIAL (MS012618 - KARINE ALVARES NOVAES E MS001816 - ALVARO DA SILVA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de pensão por morte, instituído por Iran Nogueira Sardinha, falecido em 28/05/2002. Sustenta a autora que seu genitor mantinha a qualidade de segurado na ocasião de seu óbito, fato contestado pelo réu. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Instados a se manifestarem sobre produção de provas, apenas o INSS requereu a oitiva da genitora da autora. A questão controvertida nos autos é tão somente se Iran Nogueira Sardinha possuía a qualidade de segurado ou não quando de seu óbito. E, entendo que as provas documentais carreadas aos autos são suficientes para a elucidação de tal ponto, de forma que indefiro a prova testemunhal solicitada pelo réu. Intimem-se as partes do teor desta decisão e, após, registrem-se os autos conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 28 de outubro de 2014.

0005263-84.2010.403.6000 - MUNICIPIO DE CHAPADAO DO SUL (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Fixo como ponto controvertido, no presente feito, a existência ou não de equívoco no cálculo feito pela União do valor mínimo nacional por aluno - VMAA -, previsto na Lei nº 9.426/96, no repasse das quantias a título de FUNDEF e FUNDEB ao município autor. Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do CPC, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada aos autos. A prejudicial de mérito alegada na contestação terá sua análise postergada para o momento da sentença, haja vista sua proximidade com a discussão do mérito da demanda. Diante disso e considerando que a matéria verificada na inicial é eminentemente de direito, indefiro a produção da prova pericial pleiteada às fls. 81/87, por ser absolutamente desnecessária ao julgamento do feito. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 13/10/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0006514-40.2010.403.6000 - SERGIO NAZARENO FANEZE (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Considerando que a decisão antecipatória destes autos (fl. 129/131) não fez menção a qualquer exigência para deferir ou manter a medida de urgência ali concedida, não vejo razão para se determinar quaisquer providências em relação à parte autora, mormente nesta fase final dos autos. Ademais, tendo em vista que o feito já foi saneado (fl. 331) verifico ser impossível a alteração ou modificação do pedido, conforme pretende a requerida às fls. 333/341, nos termos do art. 264, do CPC. Por todo o exposto, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 331 e registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 16 de outubro de 2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0007976-95.2011.403.6000 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DOS FLAMINGOS (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de provas, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que a matéria litigiosa inicial é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 15 de outubro de 2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0005550-89.2011.403.6201 - ULISSES LESCANO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Autor: ULISSES LESCANO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença tipo AAUTOS Nº *0055508920114036000* SENTENÇA ULISSES LESCANO ingressou com a presente ação ordinária, inicialmente no Juizado Especial Federal, contra o INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a reimplantação do seu benefício previdenciário de auxílio doença acidentário, bem como a conversão para aposentadoria por invalidez. Narrou, em suma, ser portador do vírus HIV, e que devido às complicações da patologia, não mais consegue exercer a sua atividade laboral, qual seja, trabalhador rural. Regularmente citado, o réu apresentou a contestação de ff. 145-150, sustentando que o autor perdeu a sua qualidade de segurado, visto que sua última contribuição ao RGPS se deu em 1990. Ainda, que a doença do demandante não o torna incapaz para o desempenho de todo e qualquer labor, de forma que não preenche os requisitos legais para a concessão do auxílio doença e, conseqüentemente, aposentadoria por invalidez. Às ff. 164-167, foi deferida a antecipação da tutela, bem como determinada a realização de perícia médica judicial. Laudo pericial às ff. 181-188. Ao se manifestar sobre o laudo, o autor requereu esclarecimentos adicionais, que foram prestados às ff. 201-203. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. O autor, que conta atualmente com 57 (cinquenta e sete) anos, pretende a concessão de auxílio doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A despeito do assunto dispõe a Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Segundo o que se extrai dos autos, em especial do CNIS (f. 153-154), o autor esteve em gozo de auxílio doença no período de 20/02/2004 a 31/03/2004 e de 16/03/2005 a 23/04/2005, de forma que não há que falar em perda de qualidade de segurado. Frise-se, ainda, que a doença do demandante, nos termos do art. 151 da Lei 8.213/91 dispensa, inclusive, o cumprimento do requisito de carência. Com o intuito de obter elementos acerca da incapacidade laboral da parte autora, esta foi submetida à avaliação por perito designado pelo E. Magistrado Estadual. O perito judicial não deixou quaisquer dúvidas de que o demandante está incapacitado totalmente e definitivamente para o labor, tal como consignado à f. 185. Consignou que a data do início da doença remonta a 15/05/2004 e a da incapacidade a 22/08/2011. Mas, como, se sabe, o laudo pericial, não obstante ser de extrema importância, não vincula o convencimento do Juízo. E, no caso específico, entendo que o demandante está incapaz para o labor desde a primeira vez em que obteve o benefício previdenciário de auxílio doença, ou seja, 20/02/2004. Explico. A patologia que acomete o autor é sabidamente e comprovadamente incurável e, infelizmente, vem muitas vezes acompanhada de diversas doenças oportunistas, que abalam seriamente a imunidade do portador do HIV. Logo, ainda que haja alguns períodos de melhoras, inegável que as conseqüências da patologia são extremamente graves, e nem mesmo nos períodos mais amenos, não há como se afirmar que o portador de tal patologia esteja saudável. Aliás, não é por outra razão que a patologia em questão - SIDA -, faz parte do rol de patologias que independe de carência para a concessão de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, ante à gravidade da mesma. Assim, concluo que a decisão administrativa que cessou o benefício de auxílio doença do demandante em 18/04/2005 foi contrária à Lei. Ante todo o exposto, confirmo a antecipação de tutela concedida nos autos e, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pleito autoral, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio doença da demandante a contar de 18/04/2005 (data cessação benefício), convertendo-o para aposentadoria por invalidez a partir de 21/08/2013 (data perícia judicial). Ainda, deverá o réu pagar o período de janeiro a abril de 2003, eis que restou confirmado que a demandante desde o início do gozo de auxílio doença, não mais recuperou a capacidade para o labor. Por fim, considerando se tratar de verba alimentar, antecipo agora a tutela, e determino que o INSS, no prazo máximo de trinta dias, implante o benefício da demandante. Condeno, ainda, o réu, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo 10% sobre o valor da condenação até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, respeitado o limite da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Campo Grande-MS, 31 de outubro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006811-76.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005263-84.2010.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X MUNICIPIO DE CHAPADAO DO SUL(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO)

A União ofereceu impugnação ao valor da causa atribuído à ação principal (Processo n. 00052638420104036000),

na qual a impugnante pleiteia o arbitramento do valor da causa principal em R\$ 314.702,15 (trezentos e quatorze mil, setecentos e dois reais e quinze centavos). Asseverou que, em documentação posteriormente juntada aos autos pelo município autor, depreende-se que o demandante objetiva a condenação da requerida ao pagamento acima referido, o qual se revela a diferença efetiva entre os valores repassados pela União ao FUNDEF e FUNDEB e os valores que entende que deveriam ter sido transferidos, em razão do alegado equívoco no cálculo do valor míni-mo nacional por aluno - VMAA -, previsto na Lei nº 9.426/96. Assim, pugnou pela al-teração do valor ínfimo atribuído à causa de R\$10.000,00 (dez mil reais).O Município de Chapadão do Sul, ora impugnado, ao se manifestar (f. 09/11), aduziu, em apertada síntese, que o valor da causa foi fixado dentro dos parâmetros legais, haja vista que quando do ajuizamento da ação, não havia, e ainda, não há, o valor que realmente corresponde ao débito. Sustentou que a atribuição de valor da causa deve obedecer ao princípio da isonomia e ao efetivo proveito econômico even-tualmente logrado com a demanda. Assim, tendo em vista que o valor é meramente estimativo, a razoabilidade sugere o arbitramento de valor menor, tal qual o que pleiteou. Pugnou, ao final, pela improcedência da presente impugnação.É um breve relato. Decido. Em primeiro lugar, é imperioso lembrar que, além de esta-belecer a obrigação de que a toda causa seja atribuído um valor, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (art. 258), o Código de Processo Civil também estabelece parâmetros para a definição de tal valor: Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação;II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;III - sendo alternativos os pedidos, o de maior valor;IV - se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal;V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimen-to, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato;VI - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais, pedidas pelo autor;VII - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, a estima-tiva oficial para lançamento do imposto.Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.Ocorre, porém, que tais regras não constituem um rol exaustivo, ou seja, não esgotam a matéria, podendo haver hipóteses não previstas na lei, em que a parte não se eximirá de atribuir à causa um valor, devendo, então, arbitrá-lo.E não é outro o caso dos autos, já que não é possível desde logo liquidar-se o proveito econômico que se pretende no feito.Pode-se constatar que pretende a ação principal o paga-mento da diferença efetiva entre os valores repassados pela União ao FUNDEF e FUN-DEB e os valores que entende que deveriam ter sido transferidos, em razão do alegado equívoco no cálculo do valor mínimo nacional por aluno - VMAA -, previsto na Lei nº 9.426/96, a partir do ano de 2005.Na inicial, o município autor aduziu, de fato, a impossibi-lidade de apurar com exatidão os valores indevidamente não repassados. Entretanto, ins-tada a manifestar-se, a parte autora apresentou planilha com os valores referentes ao FUNDEF e FUNDEB que deveriam ter sido repassados ao Município de Chapadão do Sul, conforme levantamento realizado no site do FNDE e Banco do Brasil, apurando um total de R\$314.702,15 (trezentos e quatorze mil, setecentos e dois reais e quinze centavos) (fls. 54/55). Com efeito, nestes casos de pretensões sem liquidação e-xata do conteúdo econômico, cabe à parte estimar a diferença dos ganhos obtidos de forma supostamente indevida pela parte ré e o que se pretende ter restituído, o que será, por consequência, o valor da causa.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PERMISSÃO E AU-TORIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO PORESTIMATIVA. INCOMPATIBILIDADE COM O PROVEITO ECONÔMICO. [...]3. O valor da causa deve cor-responder ao benefício econômico pretendido com a demanda, ainda que declaratória. 4. Cuidando-se de debate sobre concessão de linha avaliada em R\$ 310 mil, atribuir-se tal valor à causa reflete a valoração possível do conteúdo econômico da demanda, à luz dos elementos dos autos. Precedente em situação análoga. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ: Segunda Turma; AGARESP 201200457895 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 153202Relator: Ministro Herman Benjamin; DJE DATA:18/12/2012) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PERMISSÃO E AU-TORIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO. ARTS. 258 E 259 DO CPC. VALOR DA CAUSA.FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PROVEITO ECONÔMI-CO EVIDENCIADO. I - A jurisprudência desta eg. Corte de Justiça é firme no sentido de que Ovalor da causa, inclusive nas ações declaratórias, deve corresponder, em princípio, ao do seu conteú-do econômico, considerado como tal o valor do benefício econômicoque a autora pretende obter com a demanda (REsp nº 642.488/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 28.09.06). No mesmo sentido: AgRg no REsp nº 722.304/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 13.02.06, EDcl no REsp nº 509.893/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 01.02.06, AgRg no Ag nº 574.176/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 30.03.06, entre outros. II - Na hipótese, o Tribunal a quo entendeu correto atribuir va-lor à causa, por estimativa, refugindo, assim, aos ditames dos artigos do Código de Processo Civil aqui invocados, bem como da jurispriu-dência desta eg. Corte, conforme já consignado. III - Dessa forma, a-certada a decisão agravada de instrumento, na origem, ao externar que: (...) o valor da causa deve representar o proveito econômi-co pretendido pela parte, ainda que não haja critério fixado em lei, como no caso desta ação civil pública, em que se pretende a declaração de nulidade de permissão e

autorização relativa a execução de serviços de transporte coletivo de passageiros por ônibus, concedidas sem prévia licitação, assim como a condenação em obrigação de fazer as respectivas licitações. Com efeito, afigura-se razoável o critério proposto pelo Ministério Público a fl. 41/43, que levando em conta o valor aproximado de R\$ 310.000,00 por linha, informado pelo próprio DETRO, concluiu que, no caso, tendo em conta que a impugnante opera um única linha, o valor da causa deve ser equivalente a R\$ 310.000,00. IV - Agravo regimental improvido. (STJ: 1ª Turma; AGRESP 200801585931 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1075422; Relator: FRANCISCO FALCÃO; DJE DATA:17/11/2008).Desse modo, deve prevalecer como valor da causa o valor apurado às fls. 54/55 dos autos principais, que mais se aproxima ao valor econômico almejado pela parte autora com a demanda.Ante todo o exposto, acolho a presente impugnação, fi-xando o valor da causa nos Autos n. 00052638420104036000 em R\$314.702,15 (tre-zentos e quatorze mil, setecentos e dois reais e quinze centavos), que corresponde ao conteúdo econômico do pedido autoral. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Oportunamente, arquite-se.Intimem-se.Campo Grande/MS, 13/10/2014.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3158

ACAO PENAL

0006373-94.2005.403.6000 (2005.60.00.006373-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X RANDERTEL FARIA ALVES PEREIRA X VALMIR BASTOS PEREIRA X CARLOS RENATO DIAS X JOSE MARCIO PIOVESAN X HERMANN GREB NETO X DANIEL BRUNO OKUBO X MAURICIO DE AZEVEDO GOMES X JOAO CARLOS DE CARVALHO TORQUATO(MS011090 - JEFFERSON SILVA DA COSTA)

Vistos, etc.RanderTEL Faria Alves Pereira e Valmir Bastos Pereira, qualificados, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, sendo o primeiro incurso nas condutas típicas no artigo 16, da Lei nº 7.492/86, na condição de autor, c/c artigo 29 do Código Penal, e o segundo como incurso nas condutas descritas no art. 16 da Lei nº 7.492/86, na condição de partícipe, c/c art.29 do Código Penal.Às fls. 616 e 696, o Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão do processo, que foi aceita pelos acusados (fls.739/740).Relatei. Decido.Às fls. 756/757, constam os documentos comprovando que os acusados RanderTEL e Valmir cumpriram integralmente as condições que lhe foram impostas. Logo, deve ser declarada extinta a punibilidade.Apresentadas as certidões de antecedentes criminais às fls. 725-6 e 941-2, estas não acusaram processos criminais durante o período de suspensão.O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls.951).Diante do exposto, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de RanderTEL Faria Alves Pereira e Valmir Bastos Pereira. Cancelem-se os assentos. Cumpra-se o disposto no parágrafo 3.º do artigo 809, do CPP. Intime-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.Campo Grande - MS, 23 de outubro de 2014.

Expediente Nº 3159

HABEAS CORPUS

0002280-55.2014.403.6006 - MAURO SANDRES MELO X ITACIR FERNANDES SEBEN(MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA E MS015013 - MAURO SANDRES MELO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS

As fls. 136/146, Itacir pede a substituição dos R\$ 261.250,00, apreendidos pela Policia Federal, pou um veículo e por um trator, que avalia em R\$ 241.462,00 e R\$ 88.000,00, respectivamente, totalizando R\$ 329.462,00. O MPF argumenta que o meio processual é inadequado e que, no mérito, improcede o pedido, não só pela depreciação desses bens, mas também pelos gastos com guarda e manutenção. Este processo é de habeas corpus, não comportando discussão sobre bens. Assim sendo, intimem-se o requerente para formular o pedido em autos apartados, no prazo de dez dias. Publiquem-se. Campo Grande,MS, 14/10/2014.

Expediente Nº 3160

ACAO PENAL

0003759-48.2007.403.6000 (2007.60.00.003759-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E RS062662 - ALEXANDRA BARP E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X ALEX DA SILVA TENORIO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR X ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR(SP100618 - LUIZ CARLOS SARRA) X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON DA FONSECA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X EMERSON LUIS LOPES(SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES E SP085989 - LUCI LIMA DOS SANTOS) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GLADISTON DA SILVA CABRAL(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X GUILHERME ARANAO MARCONATO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X HELIO ROBERTO CHUFI(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARNEIRO FILHO(MA007765 - GLEIFFETH NUNES CAVVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE) X JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO(SP269570 - MARCELO DE SOUZA RAMOS) X JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X LUCIANO SILVA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNER ALEXANDRE BRED A E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X LUIZ ROBERTO MENEGASSI(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE LIMA(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN) X PAULO FERNANDO FERREIRA(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF E SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X ROBENILDA CARLOS DA SILVA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X RONI FABIO DA SILVEIRA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO) X ROQUE FABIANO SILVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO) X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNER ALEXANDRE BRED A E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

Ficam as defesas dos acusados, a fim de acompanhar o cumprimento no juízo deprecado, cientes da expedição da

carta precatória nº 114.2014-SU03, para Justiça Federal de São Paulo, para oitiva da testemunha de defesa: Edson Luiz da Silva,

Expediente Nº 3161

ACAO PENAL

0002473-69.2006.403.6000 (2006.60.00.002473-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GESLER OCCHI PERES(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS) X ELIO PERES(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS) X WILSON PEREZ OCCHI(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X ENEIAS MATEUS DE ASSIS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X VANDELIRIO TAVARES FERNANDES(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI) X RENATO FERREIRA DOS SANTOS(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X GILBERTO DA SILVA MOSQUER(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES) X FRANCISCA AVELAR DALZOTO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X EREDIANE DALZOTTO MOSQUER(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)
Ficam as defesas dos acusados intimadas da designação da audiência dia 12/11/2014 às 14:45 horas, na Vara Única da Comarca de Sete Quedas/MS para oitiva da testemunha de defesa: Regina Penner Gomes Montania

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3313

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006176-03.2009.403.6000 (2009.60.00.006176-3) - JOSE GOMES DA SILVA X ROSELY ROSA DA SILVA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO E MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Anote-se o substabelecimento de f. 311. Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal (fls. 314-65), em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com exceção da decisão antecipatória da tutela (f. 301). Vista dos autos aos recorridos (autores) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Cumpra-se o item 4 da f. 301. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007648-97.2013.403.6000 - RAFAEL FERREIRA DA SILVA(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO E MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)
Tendo em vista a decisão do conflito negativo de competência (fls. 285-91), redistribuam-se estes autos para o Juízo Federal da 2ª Vara desta Subseção Judiciária. Ao SEDI.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0008277-37.2014.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ANDORINHAS(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS GONCALVES DE BARROS
Fls. 55-6. Suspendo o curso do processo pelo prazo do parcelamento do débito, ou seja, doze meses, findo o qual o autor deverá requerer o que entender de direito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003518-94.1995.403.6000 (95.0003518-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X OCIMAR ANTONIO BOFF X JAIR LUIZ BOFF X CLOVIS JOSE BOFF X AGROPECUARIA BOFF LTDA
Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 216, julgo extinta a execução, com base no

artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0012086-79.2007.403.6000 (2007.60.00.012086-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X AUREO FRANCO VILELA

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelo executado, através da DPU, na condição de curadora. Tece considerações sobre a natureza jurídica da exequente para concluir que os conselhos profissionais enquadram-se como autarquias, pelo que podem cobrar suas anuidades mediante execução fiscal, o que, no entanto, não ocorre com a OAB. Na sua avaliação a exequente também não pode cobrar suas anuidades mediante execução extrajudicial, por ser flagrantemente inconstitucional a cobrança oriunda do poder de polícia, atividade típica de Estado. Argui, ainda, a prescrição do crédito exequendo, com base no Decreto 20.910/1932, dado que transcorreram mais de cinco anos entre a data inicial do débito e a data da citação. Culmina pedindo a declaração de ilegitimidade ativa da exequente para cobrar as anuidades reclamadas na execução e, se superada, o reconhecimento e a declaração da prescrição da cobrança da dívida em relação às anuidades dos exercícios de 2000 a 2006. A exequente manifestou-se às fls. 105-19, impugnando a alegação de prescrição. Alega que a anuidade paga à OAB não tem qualquer natureza tributária e sustenta a possibilidade da execução extrajudicial, nos termos do art. 46, da Lei nº 8.906/94. Quanto à prescrição, diz que o prazo é de dez anos e que o termo final é 2017. Termina dizendo que a citação por edital ocorreu nos termos do art. 232, II, CPC. Decido. A exceção de pré-executividade no processo de execução mostra-se plausível quando for possível ao juiz conhecer de ofício da matéria impugnada, caso contrário, para discussão da dívida, deve ser utilizado o meio processual disponível na lei. De construção doutrinária, não prevista na ordem positiva, esta espécie de defesa foi inicialmente admitida apenas contra a ausência de pressupostos processuais, mas os Tribunais alargaram seu emprego para abranger outras nulidades ou vícios insanáveis que impedem o válido e regular desenvolvimento do processo. Como admite o executado, as contribuições cobradas pela OAB não seguem o rito disposto pela Lei nº 6.830/80, uma vez que não têm natureza tributária (STJ, EREsp 463258/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção DJ 29.03.2004; EREsp 503.252/SC, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, DJ 18.10.2004; REsp 755595, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, 2ª Turma, DJ 02.05.2008). Porém, o documento de fls. 12-3 ofertado na execução pela exequente consubstancia-se em título executivo extrajudicial, por força do disposto no art. 46, parágrafo único, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Note-se que em se tratando de um Conselho Profissional e tendo a necessidade de auferir renda, a OAB tem que cobrar a anuidade dos advogados a ela vinculados. Tal cobrança não decorre de poder de polícia, como afirma o executado. Não tendo as contribuições natureza tributária, não se aplicam ao caso as normas do CTN que tratam da prescrição. Aqui tem incidência as normas do Código Civil que tratam da matéria. A execução diz respeito às contribuições do período de 1998 a 2006. No entanto, o executado alega que estão prescritas as anuidades do período de 2000 a 2006. A execução foi ajuizada em 06/12/2007. O CC de 1916 estabelecia o prazo de vinte anos para a prescrição das ações pessoais. Pelo Código de 2002, a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor (art. 205). No entanto, é aplicável às contribuições da OAB o prazo prescricional de cinco anos do art. 206, 5º, I, por se tratar de pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (certidões de fls. 16 e 17 da execução) (STJ - REsp 1073369, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Sucede que à época da entrada em vigor do novo código, em 11/01/2003, não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (art. 2.028 do CC de 2002), nem mesmo para a contribuição mais antiga (1998). Neste sentido, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE ANUIDADES. OAB. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. 1. Enquanto vigorava o Código Civil de 1916, o prazo prescricional aplicável à cobrança das anuidades da OAB era o vintenário, diante da falta de norma específica a regular essa espécie de pretensão. 2. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2003, em 11.1.2003, deve incidir a prescrição quinquenal na cobrança dessas anuidades, uma vez que esses créditos são exigidos após formação de título executivo extrajudicial. Este é espécie de instrumento particular, que veicula dívida líquida, segundo preceitua o art. 206, 5º, I, do Código Civil. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. Constitui instrumento particular, para fins de aplicação do prazo de prescrição de cinco anos previsto no artigo 206, 5º, do CC de 2002, a certidão passada pela diretoria de Conselho da OAB relativa a contribuições devidas a esta entidade, mesmo que tal documento não tenha a assinatura do devedor ou de testemunhas, pois tal exigência não está prevista pelo modelo legal prescrito pelo artigo 46 da Lei 8.906/1994. (STJ - ADRESP 201101724310 - Castro Meira - 2ª Turma - DJE 04/02/2013) De sorte que no presente caso, o prazo prescricional será contado da data da vigência do novo Código (11/01/2003) ou do vencimento da anuidade, se posterior a essa data. As certidões de fls. 12-38 são documentos hábeis para ajuizar execução, mas não ditam o prazo inicial da prescrição. Assim, o prazo das anuidades de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002 iniciou em 11/01/2003 e as demais (2003, 2004, 2005 e 2006), do vencimento da primeira parcela ou parcela única (31/01/2003, 25/01/2004, 25/01/2005 e 25/1/2006, fls. 18, 21, 25 e 27). Pois bem. Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu

nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento. E de acordo com a Súmula 106 do STJ proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. No caso, constata-se que a execução foi ajuizada em 6 de dezembro de 2007. Sobreveio o despacho inaugural em 9 de janeiro de 2008, ocasião em que a OAB foi instada a recolher as custas iniciais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O despacho foi publicado em 8 de fevereiro de 2008 e somente em 17 de março de 2008 foi juntada a petição de f. 43 com o respectivo comprovante. Em 9 de abril de 2008 determinei a citação do executado, mas a carta precatória decorrente daquele despacho foi devolvida em 8 de dezembro de 2008 por não ter sido encontrado o devedor, sendo informado um endereço de Campo Grande. Em 3 de abril de 2009 foi expedido mandado de citação com o endereço informado na carta precatória mencionada. Ele foi devolvido em 23 de junho de 2009 sem cumprimento. Em 26 de junho de 2009 a exequente foi intimada para se manifestar acerca da diligência frustrada, tendo o prazo iniciado em 30 de junho de 2009 (f. 64). No entanto, a exequente manifestou-se somente em 9 de julho de 2009. Foi expedido novo mandado de citação, novamente negativo (f. 67). A OAB teve vista dos autos em 9 de agosto de 2010 e somente em 8 de setembro de 2010 requereu diligências (f. 69-70). Nova diligência frustrada (f. 77). A OAB teve vista dos autos em 4 de julho de 2011 e somente em 18 de julho de 2011 manifestou-se, requerendo a citação por edital (f. 80). Como se vê, iniciado o prazo de prescrição, a credora propôs a execução em 6/12/2007 e em vários momentos não promoveu as diligências necessárias à citação do executado, nos dez dias subsequentes ao despacho, tampouco requereu a prorrogação do prazo. Assim, não tendo sido efetuada a citação no prazo legal e não tendo o Judiciário contribuído para essa demora, o ato praticado não retroagiu à data do termo final da prescrição, que não restou interrompida. Sobre a questão, menciono decisão do Tribunal Regional Federal: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CC, ART. 202, I. CPC, ART. 219.1. Conforme disposição do artigo 202 do Código Civil, inciso I, a interrupção da prescrição dar-se-á por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual, ao passo que o artigo 219 do Código de Processo Civil, em seu parágrafo 2º, determina que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 2. No caso dos autos, a demora na citação se deu em razão da autora não adotar as providências necessárias à localização do devedor, e não por culpa exclusiva do serviço judiciário. 3. Agravo legal de Roberto da Costa Noel e outra provido. Agravo legal da CEF improvido. (AC 00270019520054036100 - 5ª Turma - Desembargador Federal André Nekatschalow - e-DJF3 16/04/2013) De sorte que o prazo prescricional findou 10 de janeiro de 2008 para as anuidades dos anos de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002; em 30 de janeiro de 2008; para a de 2003; 24 de janeiro de 2009, para a de 2004; 24 de janeiro de 2010, para a de 2005; e 24 de janeiro de 2011, para a de 2006. Note-se que o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição, nos termos do art. 219, 5º, CPC. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 96-101, para declarar prescritos os débitos relativos às anuidades de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, e julgar extinta a execução, com análise do mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC. Condeno a exequente a pagar as custas processuais e honorários advocatícios à DPU no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). P.R.I.

0001214-97.2010.403.6000 (2010.60.00.001214-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 26, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0013400-55.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SONIA VIEIRA MARQUES

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 50, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012300-12.2003.403.6000 (2003.60.00.012300-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NERI SUCOLOTTI (MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA E MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NERI SUCOLOTTI (MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA E MS012901

- LUIZ GUILHERME MELKE)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória em face de NERI SUCOLOTTI. As partes apresentaram a petição de fls. 218-9, noticiando a composição para liquidação do débito, oportunidade em que pediram a extinção do processo. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários, conforme constou da petição de fls. 218-9.P.R.I. Levantem-se as penhoras realizadas nos presentes autos. Oportunamente, arquivem-se.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta

Diretor de Secretaria: Carolyne B. de A. Mendes

Expediente Nº 776

EXECUCAO FISCAL

0001701-92.1995.403.6000 (95.0001701-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X CREODIL COSTA MARQUES(MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES)

O executado CREODIL DA COSTA MARQUES requer a liberação dos valores bloqueados em sua conta bancária junto ao Banco Sicredi, vez que originários de proventos de aposentadoria. Juntou documento (f. 52). Em manifestação, a exequente não concordou com o pedido de desbloqueio, ao argumento de que o documento de f. 52 não comprova que os valores bloqueados são provenientes de recebimento de aposentadoria. É um breve relatório. Decido. O executado não comprovou que as quantias bloqueadas referem-se ao recebimento de proventos de aposentadoria. O documento exibido apenas declara que o mesmo é servidor público aposentado e informa os dados bancários em que são depositados os seus proventos. Assim, a fim de verificar se o montante retido na sua conta possui a alegada natureza alimentar, intime-se o executado para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos de movimentação bancária da conta em que incidiu o bloqueio financeiro, correspondentes aos meses de fevereiro e março de 2010. Anote-se (f. 51). Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO JOAO FELIPE MENEZES LOPES. 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3263

EXECUCAO PENAL

0002441-19.2010.403.6002 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ODAIR ALVES TEIXEIRA(MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS)

Vistos, etc. Tendo em vista o acúmulo de jurisdição da Juíza Federal designada para o período de 31 de outubro a 19 de dezembro de 2014, a qual responderá pela 1ª e 2ª VARAS FEDERAIS e pelo JUIZADO ESPECIAL FEDERAL de Dourados/MS, sem prejuízo de suas atribuições, e ainda para melhor adequação da pauta, REDESIGNO a audiência do dia 19 de novembro de 2014, às 16h00min horas para o dia 29 DE JANEIRO DE 2015, ÀS 15H00MIN HORAS, para realização de audiência de justificação ou admonitória. Fica o apenado advertido de que deverá comparecer munido de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário redesignado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação. Publique-se ao defensor constituído. Vista ao Ministério Público Federal. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA OFICIAL DE JUSTIÇA: 1) COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N

247/2014-SC01/APO, para intimação do apenado ODAIR ALVES TEIXEIRA, brasileiro, casado, nascido em 02/07/1970, em Caarapó/MS, filho de Elias Alves Teixeira e Rosa Alves Teixeira, portador da cédula de identidade n 636.966-SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 542.762.251-91, COM ENDEREÇO NA RUA JOSÉ GARCIA PIRES, N 1200, JARDIM ÁGUA BOA ou na RUA GENERAL OSÓRIO, N 668, EM DOURADOS/MS, CELULARES: (67) 9201-1236, 9967-6521 E TELEFONES: (67) 3425-8756 OU 3425-8766. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

2A VARA DE DOURADOS

DR. JOÃO FELIPE MENEZES LOPES
Juiz Federal Substituto
CARINA LUCHESI M.GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5671

ACAO PENAL

0002057-61.2007.403.6002 (2007.60.02.002057-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOSE ANTONIO FERNANDES(SP200553 - ANDRÉ AUGUSTO MENDES MACHADO E SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP200553 - ANDRÉ AUGUSTO MENDES MACHADO) X HERCILIO MESSIAS JUNIOR(SP200553 - ANDRÉ AUGUSTO MENDES MACHADO)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se sobre a certidão de fl. 642. Ficam as partes intimadas de que foi expedida carta precatória (fls. 629/630 e 643/644) para o Juízo Federal de São Carlos/SP, para oitiva da testemunha de acusação Carlos Henrique Moreira Cassimiro, devendo as partes acompanhar o processamento e andamento da referida carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ.

0001242-25.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CIPRIANO TEAGO FERREIRA X ANDRE ROGERIO MAIOLO(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA) X MARCOS PAULO KIL(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES)

Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Junte-se o CD contendo as mídias. Manifestem-se as partes, nos termos do artigo 402, do CPP, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, apresentem as partes suas alegações finais, em idêntico prazo. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data

0004537-70.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X FARLEY ANGELO FERREIRA SOARES(MS011625 - NAUR ANTONIO QUEIROZ PAEL)

Tendo em vista a manifestação ministerial de fl. 145 e a certidão de fl. 148, depreque-se o interrogatório do réu Farley Ângelo Ferreira Soares ao Juízo da Comarca de Taiobeiras/MG. Outrossim, intimem-se as partes da expedição de carta precatória, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal, cientificando-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a intimação do advogado constituído. Intimem-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA

Expediente Nº 5672

ACAO CIVIL PUBLICA

0000988-81.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X CARLOS ROBERTO MILHORIM(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X GUSTAVO RIOS

MILHORIM(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X MARCELO MIRANDA SOARES(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X GUILHERME DE ALCANTARA CARVALHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X FRANCISCO ROBERTO BERNO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VILMAR JOSE ROSSONI(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X SOLANGE REGINA DE SOUZA(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X RENATO MACHADO PEDREIRA(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X JOSE CARLOS ROZIN(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X TEREZA DE JESUS GIMENEZ X DORI SPESSATTO(MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES) X HILARIO MONTEIRO HORTA(MS015755 - RAFAEL FERRI CURY) X RODOCON CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X TECNICA VIARIA CONSTRUCOES LTDA(MS015755 - RAFAEL FERRI CURY E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X ECR ENGENHARIA LTDA(SP182719 - YASMINE D'ARAÚJO MALUF E SP113041 - MARIA CRISTINA C DE C JUNQUEIRA) X BASE ENGENHARIA LTDA(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR)

Trata-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Carlos Roberto Milhorim, Gustavo Rios Milhorim, Marcelo Miranda Soares, Guilherme Alcântara de Carvalho, Francisco Roberto Berno, Vilmar José Rossoni, Solange Regina de Souza, Renato Machado Pedreira, José Carlos Rozin, Tereza de Jesus Gimenez, Dori Spessatto, Hilário Monteiro Horta, Rodocon Construções Rodoviárias Ltda, TV Técnica Viária Construções Ltda, ECR Engenharia Ltda e Base Engenharia Ltda. O pedido liminar formulado pelo MPF foi deferido em parte, às fls. 91/97, para determinar a indisponibilidade de bens dos requeridos, até o montante de R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais) e a suspensão dos contratos do DNIT com as quatro empresas até o julgamento final da demanda. O pedido de afastamento do cargo de Gustavo Rios Milhorim foi indeferido. O réu Dori Spessatto requereu a reconsideração da decisão liminar para limitar o valor dos bloqueios de contas e bens ao montante que fosse proporcional à conduta a ele imputada (fls. 219/224). TV Técnica Viária e Hilário Monteiro Horta informaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 283/285) em face da decisão liminar. Vilmar José Rossoni também pleiteou a reconsideração do decisum liminar (fls. 325/331), sob o argumento de que a verba bloqueada de suas contas bancárias possuía natureza alimentar. Em análise ao agravo de instrumento interposto por TV Técnica Viária e Hilário Monteiro Horta, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a suspensão da decisão no tocante à suspensão dos contratos do DNIT com a agravante. Com relação aos agravantes, determinou-se o desbloqueio de todas as contas bancárias, permanecendo a indisponibilidade de bens tão somente quanto a veículos e imóveis, no valor de R\$ 3.250.000,00 para a empresa TV Técnica Viária e de R\$ 83.333,00 para Hilário Monteiro Horta (fls. 396/404). A defesa preliminar de TV Técnica Viária Construções Ltda. e Hilário Monteiro Horta foi apresentada às fls. 407/451. A Rodocon informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão liminar (fl. 452), o que foi feito também por Vilmar José Rossoni (fls. 490/491). Na decisão de fls. 482/483, em cumprimento ao agravo de instrumento interposto por TV Técnica Viária e Hilário Monteiro Horta foi determinado o desbloqueio realizado via BACEN-JUD do numerário penhorado em suas contas bancárias, bem como a limitação da indisponibilidade dos bens móveis e imóveis respectivos aos valores indicados pelo E. TRF3. Ademais, foi determinada a limitação da indisponibilidade de bens a R\$ 85.187,89 com relação a Dori Spessatto. Foi deferido, ainda, o pedido de desbloqueio do valor de R\$ 2.047,60 da conta bancária de Vilmar José Rossoni. Solange Regina de Souza apresentou defesa preliminar às fls. 506/521; Vilmar José Rossoni às fls. 523/539 e José Carlos Rozin apresentou às fls. 544/547. O DNIT informou a interposição de agravo de instrumento em face de parte da decisão liminar que determinou a suspensão dos contratos entre a autarquia e as empresas requeridas (fl. 553). Dori Spessatto requereu a substituição da penhora on line realizada por bem imóvel por ele indicado (fl. 565). Apresentada a defesa preliminar por Dori Spessatto (fls. 567/576). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em análise ao agravo de instrumento interposto pela requerida Rodocon, restringiu o montante da indisponibilidade de bens da empresa a R\$ 3.250.000,00, determinou o desbloqueio dos valores de suas contas bancárias e suspendeu a ordem de sustação dos contratos da Rodocon com o DNIT. Renato Machado Pedreira apresentou sua defesa preliminar (fls. 684/686); Guilherme Alcântara Carvalho às fls. 698/710; BASE Engenharia Ltda. fls. 715/719 e Rodocon Construções Rodoviárias Ltda às fls. 7318/746. Guilherme Alcântara Carvalho pleiteou a reconsideração da decisão que determinou o bloqueio de suas contas bancárias (fls. 764/765). Francisco Roberto Berno apresentou defesa preliminar fls. 775/795. Em decisão de fl. 908, foi determinada a liberação de todos os valores bloqueados via BACENJUD das contas bancárias dos requeridos. Determinou-se, ainda, a liberação da indisponibilidade que recaía sobre o veículo de propriedade de Francisco Roberto Berno, tendo em vista a limitação das responsabilidades dos réus. A Rodocon requereu o desbloqueio de suas contas bancárias (fl. 909). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em análise ao agravo de instrumento interposto por Dori Spessatto, delimitou sua responsabilidade a R\$ 83.333,00 e o imediato desbloqueio de todas as suas contas bancárias (fls. 944/951). Com relação ao recurso interposto pelo DNIT, restou determinada a suspensão da decisão que sustou os contratos do

DNIT com as empresas ora requeridas (fls. 957/959).Apresentada a defesa preliminar por Marcelo Miranda Soares (fls. 977/987). O DNIT manifestou seu interesse em ingressar no feito (fl. 1108).Marcelo Miranda Soares noticiou a interposição de agravo em face da decisão de fls. 91/97. O mesmo foi feito por ECR Engenharia Ltda. (fls. 1161/1162).O E. TRF da 3ª Região, em análise ao recurso interposto por Vilmar José Rossoni, de mesma forma, determinou a liberação de suas contas bancárias, no tocante aos valores não liberados pelo Juízo a quo, e restringiu sua responsabilização a R\$ 83.333,00, quanto à indisponibilidade de bens móveis e imóveis (fls. 1536/1542).A ECR Engenharia Ltda trouxe aos autos sua defesa preliminar (fls. 1544/1579). Colacionada cópia das decisões exaradas no bojo dos agravos de instrumento interpostos pela empresa ECR (fls. 1583/1594) e pelo requerido Marcelo Miranda Soares (fls. 1624/1630).Requeru a defesa de Dori Spessatto a liberação de seus bens de acordo com o novo montante fixado (fls. 1631/1632).Gustavo Rios Milhorim apresentou defesa preliminar às fls. 1634/1643 e por Carlos Roberto Milhorim às fls. 1645/1673. Renato Machado Pedreira requereu, às fls. 1680/1681, que a indisponibilidade de bens decretada recaia apenas em relação ao imóvel objeto do registro nº 2 da matrícula nº 97.371 do CRI da 1ª Circunscrição Imobiliária de Campo Grande/MS, de valor estimado em R\$ 120.000,00, liberando-se os demais imóveis do requerido.À fl. 1683, Guilherme Alcântara Carvalho informou o trânsito em julgado da decisão do STJ que o reconduzira ao cargo em comissão que ocupava; entretanto, relata o réu ter solicitado sua exoneração.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1733/1755.A TV Técnica Viária solicitou a substituição da indisponibilidade do bem denominado Fazenda Água Boa por fiança bancária ou seguro garantia judicial (fls. 1757/1761).Recebimento da inicial fls. 1.772/1.787.Opostos embargos de declaração por DORI SPESSATO às fls. 1827/1829, com decisão às fls. 1834/1835, deferindo o pedido de disponibilização dos bens móveis e imóveis do réu, mantendo a indisponibilidade do imóvel descrito na matrícula de nº 1806 do CRI de Itaporã (MS), mantendo o bloqueio da conta bancária do réu e a análise quanto à limitação do imóvel dado em garantia para após a manifestação do MPF. Interposição de Agravo de Instrumento (fls. 1837/1850) por Guilherme Alcântara de Carvalho. Agravos retidos (fls. 1851/1857) da Rodocon Construções Rodoviárias Ltda e de Francisco Roberto Berno (fls. 1858/1864). Requerimento de fls. 1873/1876 de liberação do valor bloqueado nas contas correntes do réu Marcelo Miranda Soares para dar cumprimento à decisão do Agravo de Instrumento para limitar a indisponibilidade em R\$ 83.333,33. Nesse passo, requerimento de manutenção de indisponibilidade em dois veículos (Caminhão VW/9 Cummins ano 2008 e Hyundai Azzera 2010/2011), eis que valem mais de R\$ 135.000,00, nos termos de tabela Fipe. Requerimento de cancelamento da indisponibilidade do imóvel de matrícula 98.144, apartamento localizado na esquina da Rua José Antônio com Av. Afonso Pena, 1º Ofício da 1ª Circunscrição de Campo Grande (MS), por tratar-se de bem de família. Renato Machado Pedreira (fls. 1883/1884) requer a disponibilidade de todos os bens em seu nome e, para tanto, oferece o imóvel localizado no lote 12, quadra 11, loteamento Jardim Girassol, Dourados (MS), matrícula 57.101, avaliado em R\$ 825.000,00 (fl. 1886/1887) para indisponibilidade.José Carlos Rozin (fl. 1888/1889) requer seja indisponibilizado o imóvel Chácara A, formado pela chácara 16 e parte da chácara 15, loteamento Chácaras Califórnia, em Dourados (MS), área de 12.247 m, matrícula 62.530, avaliado em R\$ 1.500,00. Requerendo ademais, a liberação dos bens imóveis matrículas 94.127, 81.456, 88.336, 82.043, 77.422, 71.913, 31.851, bem como os veículos carreta C/reboque, placas HRS 8705, VW/Gol, placa NRQ 5544, Carreta Reboque, placa NSD 2323, Caminhão I/RAM 2500, placa NRU 2323 e Carreta Reboque, placa JZJ 4153.Despacho de fl. 1930 determinando a manifestação do MPF acerca dos pedidos acima. Contestações de Tereza de Jesus Gimenez (fls. 1937/1948), da Rodocon Construções Rodoviárias Ltda (fls. 1951/1963), de Francisco Roberto Berno (fls. 1964/1980) e de Guilherme Alcântara Carvalho (fls. 1981/1993).Interposição de Agravo de Instrumento por Dori Spessatto (fls. 1994/2015).Contestações de Vilmar José Rossoni (fls. 2016/2029), de Solange Regina de Souza (fls. 2030/2042), TV Técnica Viária Construções Ltda e Hilário Monteiro Horta (fls. 2102/2145).Juntada da decisão do Agravo de Instrumento de nº 0015607-43.2014.4.03.0000/MS, do agravante Dori Spessatto, no qual foi negado seguimento ao agravo (fls. 2678/2680). Juntada da decisão do Agravo de Instrumento nº 0013572-13.2014.4.03.0000/MS, do agravante Guilherme Alcântara Carvalho, indeferindo o efeito suspensivo requerido (fls. 2682/2684).Contestações da Base Engenharia Ltda (fls. 2693/2702), de José Carlos Rozin (fls. 2707/2716), Renato Machado Pedreira (fls. 2718/2726), de Marcelo Miranda Soares (fls. 2728/2738), Dori Spessatto (fls. 2739/2751) e ECR Engenharia Ltda (fls. 2756/2799).O Parquet apresentou contrarrazões aos Agravos retidos (fl. 3302/3304).Com relação aos pedidos de indisponibilidade dos bens, assim o MPF se manifestou (fls. 3305/307):a) A TV Técnica Viária Construções Ltda teve decretada a indisponibilidade do imóvel objeto da matrícula nº 63.816 do CRI de Dourados, porém sustentou a substituição do bem por fiança bancária ou seguro garantia judicial, manifestando-se o pela concordância com o pedido desde que observado o art. 656, 2º do CPC, no valor de R\$ 4.225.000,00. b) Quanto ao Requerimento de Marcelo Miranda Soares para que a indisponibilidade recaísse apenas sobre dois veículos, rebate o MPF que estão sujeitos aos riscos de desvalorização, furto ou acidente. Assim sendo, opinou pela manutenção da indisponibilidade no bem imóvel. c) Com relação ao requerimento de José Carlos Rozin de indisponibilidade apenas com relação ao imóvel matrícula 62.530, do CRI de Dourados. Argumenta o MPF que o imóvel não pertence exclusivamente a José Carlos, que seria proprietário apenas de fração de 50% do imóvel. Assim, o MPF pediu o indeferimento do pedido. Renato Machado Pedreira esclarece à fl. 3309 pretender que a indisponibilidade de bens recaia sobre o imóvel lote 12, quadra 11, loteamento Jardim Girassol, Dourados (MS),

matrícula 57.101, avaliado em R\$ 825.000,00 - liberando-se o ônus sobre os demais bens. Manifestação de Marcelo Miranda Soares às fls. 3314/3316 sustentando que é desproporcional manter a indisponibilidade em bem avaliado em R\$ 3 milhões em razão de garantia de R\$ 83 mil; ainda, colaciona conta de luz e IPTU do imóvel para comprovar tratar-se de bem de família. Contestações de Carlos Roberto Milhorim (fls. 3337/3392 e de Gustavo Rios Milhorim (fls. 3401/3411). Às fls. 3412/3414, consta a manifestação de Gustavo Rios Milhorim aduzindo que possui um terreno no Residencial Damha III, na Rua Acanto Grego, em Campo Grande (MS), matrícula 227.869 no CRI, adquirido pelo custo de R\$ 143.836,39. Ao fim, em que pese não haver averbação da indisponibilidade do referido bem, requereu a venda do imóvel e posterior depósito em Juízo do valor de R\$ 83.333,00. Por sua vez, Carlos Roberto Milhorim (fls. 3423/3425) requereu a retirada da constrição sobre o veículo VW/Golf 1.6, Sportline, placa HTH 3008, ano 2009, para possibilitar a troca por outro veículo, face à depreciação desse bem no mercado - estipulando-se o prazo de 60 dias para adquirir no novo bem e informar ao Juízo. Pedido de fl. 3429 de transferência de sigilo dos autos à Procuradoria da República de Juína (MT). Vieram os autos conclusos. Inicialmente, nos termos do art. 523, 2º do CPC, mantenho a decisão de fls. 1772/1787, agravada às fls. 1851/1857, pela Rodocon Construções Rodoviárias Ltda e às fls. 1858/1864, por Francisco Roberto Berno, pelos seus próprios fundamentos. Ambos os recursos alegam a ocorrência de prescrição já analisada por ocasião da decisão que recebeu a inicial. Tendo em vista a limitação da responsabilidade de cada pessoa física a R\$ 83.333,00, passo a apreciar as constrições individualmente. Renato Machado Pedreira Ante a avaliação mercadológica apresentada à fl. 1885, determino que a indisponibilidade permaneça tão somente em relação ao imóvel determinado pelo Lote 12, quadra 11, Jardim Girassol, matrícula n. 57.101, Rua Manoel Santiago, 840, do CRI Dourados (fl. 1886) Libere-se a restrição sobre os demais bens. Marcelo Miranda Soares Sob o argumento de tratar-se de bem de família, Marcelo Miranda Soares requer o levantamento da indisponibilidade do bem imóvel registrado sob a matrícula 98.144, localizado na Rua José Antônio equina com a Av. Afonso Pena, em Campo Grande, no CRI do 1º Ofício da 1ª Circunscrição. Contudo, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais e Cortes Superiores acerca da possibilidade de indisponibilidade do bem de família em ações de improbidade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, E 535, II, DO CPC NÃO CARACTERIZADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS. BENS ADQUIRIDOS ANTES OU DEPOIS DOS FATOS ÍMPROBOS. BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. 1. [...] 7. A jurisprudência é pacífica pela possibilidade de a medida constritiva em questão recair sobre bens adquiridos antes ou depois dos fatos descritos na inicial. 8. O caráter de bem de família de imóvel não tem a força de obstar a determinação de sua indisponibilidade nos autos de ação civil pública, pois tal medida não implica em expropriação do bem. Precedentes desta Corte. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (Processo RESP 201001361290 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1204794 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:24/05/2013). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA DECRETAÇÃO. BEM DE FAMÍLIA E PATRIMÔNIO ADQUIRIDO ANTES DOS ATOS ÍMPROBOS. NÃO EXCLUSÃO. LIMITAÇÃO DA CONSTRIÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. [...] 4. A indisponibilidade a que se refere o art. 7º da Lei 8.429/92 pode atingir tanto os bens adquiridos anteriormente à prática dos supostos atos de improbidade administrativa quanto sobre bens de família. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AG AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:03/10/2014 PAGINA:162). Por outro lado, denoto que os bens apontados em substituição pelo requerido não são suficientes e eficazes para cumprir o desígnio da medida de indisponibilidade, que é justamente garantir da utilidade de eventual decisão condenatória. Afinal, ao passo em que os dois veículos automotores indicados sofrem acentuada desvalorização comercial (a média de depreciação de um carro de passeio nacional com até dois anos de uso é de 20% a 30%; entre os importados, o percentual de queda pode chegar a 50% ou mais), a complexidade dos autos indica que a demanda poderá perdurar por tempo suficiente para tornar-lhes inservíveis ao fim (garantia) a que se destinam. Por tal motivo, mantenho a indisponibilidade do bem matrícula 98.144, localizado na Rua José Antônio equina com a Av. Afonso Pena, em Campo Grande, no CRI do 1º Ofício da 1ª Circunscrição. Lado outro, determino que seja levantada a indisponibilidade sobre os demais bens do requerido. José Carlos Rozin Com relação ao requerimento de José Carlos Rozin para que a indisponibilidade recaia apenas sobre imóvel objeto da matrícula 62.530, do CRI de Dourados (fls. 1888/1889), aponto que às fls. 1890 e seguintes o bem foi avaliado em R\$ 1.500.000,00. Aponto ademais, que o MPF referiu que o referido imóvel pertence 50% ao requerente, sem, contudo, haver razão a tal argumento. Explico. Conforme registro 7 da matrícula de fl. 1894 e 1895, a CG 2000 Engenharia Industria e Comércio Ltda alienou 50% do imóvel à Spartama Engenharia Ltda. Logo em seguida, no registro 8, conta a alteração contratual de Sparana Engenharia Ltda para Tavares Gomes Construções Ltda. Por

fim, consigno que José Carlos Rozin adquiriu o imóvel (registro 9) da CG 2000 Engenharia Indústria e comércio Ltda e da Tavares Gomes Construções. Diante das explicações acima, José Carlos Rozin é proprietário do imóvel dado em substituição. Desse modo, defiro o pedido de fls. 1888/1889 para determinar a indisponibilidade do bem objeto da matrícula 62.530, do CRI de Dourados (fls. 1888/1889). Ante o exposto, determino que sejam disponibilizados os demais bens do requerente. Dori Spessatto A sentença dos Embargos de Declaração (fl. 1834/1836) postergou a análise quanto à limitação de indisponibilidade de 50% do imóvel de matrícula nº 1.806 do CRI de Dourados. O comando contido no 4º do art. 17 da Lei de Improbidade Administrativa é imperativo ao determinar a obrigatoriedade do Ministério Público intervir, quando não for parte, como fiscal da lei, sob pena de nulidade. No presente caso, o MPF é parte e o comando deve ser de sobremaneira observado. Por outro lado, é evidente que tal intervenção deve ocorrer antes de qualquer ato decisório do julgador, especialmente antes da decisão de liberação de indisponibilidade de bens. Nesse momento, para evitar prejuízo e nulidades, a ausência de manifestação do Ministério Público deve ser suprida com nova vista para dizer, especificamente, acerca do pedido de Dori Spessatto, fls. 1827/129. TV Técnica Viária Construções Ltda Às fls. 1757/1761, a TV Técnica Viária Construções Ltda requereu a substituição da indisponibilidade do bem denominado Fazenda Água Boa, matrícula 63.816 (fl. 1762/1763), por fiança bancária ou seguro garantia judicial. Defiro o pedido, desde que observada a parte final do art. 656, 2º do CPC, no valor de R\$ 4.225.000,00, que aplico por analogia. Concedo o prazo de 20 dias para a requerida apresentar a respectiva garantia em Juízo devidamente formalizada. Com a apresentação da prova respectiva em Juízo, deverá a Secretaria formalizar o levantamento da indisponibilidade do bem acima descrito. Demais providências. Compulsando detidamente os autos, observo que todas as doze pessoas físicas demandadas e as quatro pessoas jurídicas já apresentaram contestação. Assim, intime-se o MPF da presente decisão e para que possa especificar provas que pretende produzir, nos moldes do pedido de fls. 3306v e 3307. Com relação ao pedido de fls. 3412/3414 de Gustavo Rios Milhorim, no que tange a venda do imóvel Residencial Damha III, em Campo Grande (MS), matrícula 227.869 no CRI, manifeste-se o MPF. Do mesmo modo, no tocante ao pedido de Carlos Roberto Milhorim (fls. 3423/3425), sobre a retirada da construção do veículo VW/Golf 1.6 Sportline, placa HTH 3008, ano 2009, intime-se o MPF para manifestação. Defiro o pedido de fl. 3429 de transferência de sigilo dos autos à Procuradoria da República de Juína (MT). Dourados, 24 de outubro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3905

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003272-25.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO E Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X SIMONE NASSAR TEBET X WALMIR MARQUES ARANTES X GETULIO NEVES DA COSTA DIAS X HELIO MANGIALARDO X JOSE SCARANSI NETTO(MS007350 - CLAYTON MENDES DE MORAIS) X SIMONE DOS SANTOS GODINHO MELLO X AIRTON MOTA X ANTONIO FERNANDO DE ARAUJO GARCIA X ANFER CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA

DECISÃO01. Relatório. O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública por improbidade administrativa, com requerimento de liminar, em face de Simone Nassar Tebet, Walmir Marques Arantes, Getúlio Neves da Costa Dias, Hélio Mangialardo, José Scaransi Netto, Simone dos Santos Godinho Mello, Ailton Mota, Antônio Fernando de Araújo Garcia e Anfer Construção e Comércio Ltda, em decorrência de suposta prática de atos de improbidade administrativa, nos termos do artigo 10, caput, e inciso VIII, da Lei n. 8.429/92. Atribui-se às pessoas físicas a conduta de desvio de verbas públicas em proveito alheio, com a apropriação ilícita pela empresa Anfer Construção e Comércio Ltda, em decorrência de frustração da licitude e do caráter competitivo dos procedimentos licitatórios (tomada de preços) n. 17/2006 e 27/2007, ambos do Município de Três Lagoas-MS, instaurados para contratação de serviços de execução de obras de revitalização e reforma do balneário municipal de Três Lagoas, custeado, em parte, com verbas federais (Ministério do Turismo). Consta da inicial que as irregularidades no procedimento licitatório 4515/2006 (tomada de preços n. 17/2006) referem-se: a exigência de

aquisição do edital e por preço superior aos custos de reprodução; exigência exorbitante de garantia da proposta e de apresentação de atestados de qualificação técnica; exigência de atestado (certidão negativa de violação dos direitos do consumidor); exigência simultânea de capital social mínimo e de garantia de proposta; exigência de atestado de visita técnica como condição de habilitação ao certame; exigência de apresentação de certidões quanto à regularidade fiscal, além daquelas previstas pela lei 8.666/93; exigência de índices de comprovação econômico-financeira acima do razoável. Aponta-se, ainda, irregularidade na contratação, em razão de utilização de projeto básico deficiente, que teria provocado modificações relevantes na execução das obras. Em relação ao procedimento licitatório 4661/2007 (tomada de preços n. 27/20074), menciona-se a presença das mesmas irregularidades da tomada de preços n. 17/2006, incluindo-se a exigência indevida de visto do CREA para participação da licitação. Afirma-se, segundo relatório da CGU, que no procedimento licitatório participaram apenas duas empresas, sendo uma delas indevidamente inabilitada, constando ainda uma terceira empresa que teria desistido de participar do certame sem justificativa. Acrescenta-se que a empresa vencedora - Anfer Construções e Comércio Ltda - seria de propriedade conjunta de Antônio Fernando de Araújo Garcia e de STA Serviços de Locações e Comércio Ltda, sendo estes também proprietários da empresa Financial Construção Industrial Ltda. Menciona-se que a requerida Simone Nassar Tebet, por ocasião de sua campanha eleitoral de 2008, para o executivo municipal, teria recebido doações de R\$78.000,00 das empresas Anfer Construções e Comércio e Financial Construções Ind. Ltda, de propriedade de Antonio Fernando de Araújo Garcia. Os demais réus teriam ocupado cargos subordinados a Simone Nassar Tebet. Em relação ao ressarcimento de danos, o Ministério Público Federal aponta a responsabilidade dos réus individualizada da seguinte forma: a) R\$ 783.266,08, relacionado ao contrato inicial 1ª etapa, atribuída à ré Simone dos Santos Godinho Mello; b) R\$ 232.749,32, relacionado ao valor inicial do contrato da 2ª etapa, 3º aditivo, ao réu Ailton Mota; c) R\$ 1.211.829,39 relacionado a ambas as etapas do processo licitatório, aos demais requeridos. Requer a expedição de ordem judicial de indisponibilidade dos bens dos requeridos. É o relatório. 2. Fundamentação. No caso, os fundamentos fáticos e jurídicos delineados na peça inicial indicam, em princípio, prática e/ou concorrência para a prática de conduta classificada pelo artigo 10, inciso VIII, da Lei 8.429/90 (frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente), classificada pela lei como Atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário. A medida cautelar de indisponibilidade de bens pode ser determinada com fundamento no artigo 7º e parágrafo único, de seguinte redação: Art. 7 Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. Aduz o Ministério Público Federal que a contratação ilegal por si só traria vantagem econômica indevida, já que os contratos decorrentes do procedimento licitatório ilegal se reputam nulos de pleno direito, impondo o retorno das partes ao status quo ante, não podendo os réus ser sancionados pela simples devolução do excedente ao valor que seria lícito. Analisando-se as disposições da Lei n. 8.429/92 e considerando-se que a medida cautelar de indisponibilidade de bens visa a garantir o cumprimento das sanções de caráter pecuniário ou patrimonial (ressarcimento do dano e acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito), conforme dispõe o parágrafo único do artigo 7º, depreende-se que, para fins de deferimento da medida cautelar, impõe-se a demonstração de existência de efetivo prejuízo econômico (dano) suportado pelo Erário ou de acréscimo ilícito ao patrimônio particular. No caso em exame, embora o contido na inicial apontando para indícios de irregularidades nos procedimentos licitatórios, infere-se que a obra pública parcialmente custeada com recursos da União (Ministério do Turismo) teria sido executada no período de 2005/2008 e totalmente concluída pela empresa contratada, não havendo, ao menos por ora, demonstração de efetivo prejuízo econômico suportado pela Administração Municipal ou pela União. Não há dúvida de que a ilegalidade do processo licitatório implica nulidade do contrato administrativo, nos termos previstos pelo 2º do artigo 49 da Lei 8.666/93, no entanto, a nulidade não exige a Administração de indenizar o contratado pelo que houver executado até a invalidação do contrato, salvo se a nulidade for a ele imputável. Embora conste da Lei de Licitações e Contratos (Lei 8666/93) previsão de que a indenização pelos serviços executados não tem lugar se a nulidade for imputável à contratada (art. 59, parágrafo único), em princípio tal sanção se revelaria desproporcional em razão do cumprimento integral dos serviços (obra pública), podendo importar em enriquecimento sem causa da Administração Pública. De outra parte, a peça inicial dá conta que a empresa vencedora (Anfer Construção e Comércio Ltda) teria alcançado acréscimo patrimonial indevido, por lograr êxito em certames realizados de forma ilícita. No entanto, a importância total dos contratos e aditivos obviamente não corresponde ao lucro auferido pela empresa com a realização da obra pública, cujo valor depende de apuração no curso da instrução. Ante a inexistência de informações acerca do efetivo acréscimo patrimonial da ré Anfer Construções e Comércio Ltda, a decretação de indisponibilidade somente poderá atingir parcialmente o valor dos serviços realizados, apresentando-se razoável, à falta de elementos para essa aferição, a importância correspondente a 20% (vinte por cento) do valor total contratado. 3. Conclusão. Diante do exposto, por ora, defiro, em parte, o pedido liminar, a fim de decretar a indisponibilidade de bens da ré Anfer Construção e Comércio Ltda, até o valor correspondente a 20% (vinte por cento) do valor total contratado (R\$ 1.211.829,39), ou seja, R\$

242.365,88 (duzentos e quarenta e dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos).Determino o bloqueio pelo BACEN-JUD e RENAJUD.Oficie-se aos Cartórios de Registros de Imóveis da cidade onde sediada a ré, para que anotem a indisponibilidade sobre eventuais bens imóveis da empresa.Notifiquem-se os requeridos para, querendo, apresentem defesas escritas, em quinze dias, nos termos do artigo 17, 7º, da Lei 8.429/92, e intime-se a União para dizer se tem interesse em atuar no feito (3º do art. 6º da Lei 4.717/65 c.c. art. 17, 3º, da Lei 8.429/92).Intimem-se.

Expediente Nº 3906

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0003905-36.2014.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X DIONE WESLEY MARQUES DA SILVA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

DecisãoVisto.Dione Wesley Marques da Silva foi preso em flagrante em 29/10/2014, pela prática dos crimes, em tese, previstos nos artigos 180 e 334-A, do Código Penal, e 183, da Lei 9.472/97 (fls. 06/18). Ao preso foi concedida a liberdade provisória, cumulada com medidas cautelares, sendo uma delas a de fiança, no importe de 10 salários mínimos (fls. 24/25). A defesa apresentou pedido de redução ou dispensa do recolhimento da fiança, alegando, em síntese, que o preso não tem condições de suportar o montante fixado. Quanto a isto, trabalharia como borracheiro diarista, auferindo renda mensal de R\$ 700,00 (fls. 27/36).O MPF opinou favoravelmente à redução do valor pela metade (fls. 40/41).É o relatório.Pois bem, o requerente foi preso pela prática, em tese, de tres crimes (receptação, contrabando e uso de equipamento de rádio sem autorização legal). Alia-se a isso o fato de ser assistido por advogado contratado.Em princípio, não existem elementos nos autos a autorizar a dispensa do recolhimento. Assim, por falta de mais elementos possibilitadores de uma análise conclusiva sobre a situação econômica do preso, mas levando em conta suas declarações, reduzo o valor da fiança em 2/3 (dois terços), ficando a mesma fixada em 3,33 (tres vírgula trinta e tres) salários mínimos, mantidas as demais medidas cautelares impostas.Intimem-se.

ACAO PENAL

0003150-12.2014.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAMILO FARIA HORNKE(SP186214 - ADALBERTO SOARES DE LIMA E MS015126 - MARCO AURELIO RIBEIRO CASELATO)

DECISÃO:1. Relatório.Camilo Faria Hornke ingressou com pedido de liberdade provisória, visando livrar-se de prisão em flagrante ocorrida na data de 26/08/2014 (proc. nº 3164-93.2014.403.6003).Alegou, em síntese, que não se fazem presentes os requisitos para a manutenção de sua prisão. Quanto a isto, seria tecnicamente primário, possuiria residência fixa e ocupação lícita. Além disto, ainda que condenado, não teria que cumprir pena em regime fechado, visto ser possível a substituição da pena privativa da liberdade por restritivas de direitos.O MPF opinou contrariamente e o pedido foi indeferido (fls. 119/122).Às folhas 140/149 a defesa reitera pedido de liberdade provisória, acrescentando que os processos mencionados como sendo maus antecedentes já foram baixados.O MPF manifestou-se contrariamente (fl. 156).É o relatório.2. Fundamentação.Em 27/08/2014 converti a prisão em flagrante em prisão preventiva. A decisão contou com a seguinte fundamentação:(...).Observe que a prisão ocorreu nas circunstâncias permitidas pela lei processual penal (artigos 302 e 303, CPP) e que foram observados os demais requisitos formais para tanto (artigos 304 e 306, CPP). Não vislumbro de plano qualquer causa excludente da antijuridicidade ou da culpabilidade.Assim, tenho que a prisão encontra-se em ordem.Com as inovações trazidas pela Lei 12.403/2011, ao receber o auto de prisão em flagrante, o magistrado deverá observar o disposto no artigo 310 do Código de Processo Penal, assim disposto:Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Por sua vez, a prisão preventiva está assim sistematizada:Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência

do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 5.349, de 3.11.1967).Embora a redação estranha do artigo 311, não resta dúvida que o magistrado pode decretar a prisão de ofício, diante da clareza do disposto no artigo 310, II, CPP. A propósito, confira-se:HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTUPRO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. TESE DE NULIDADE PELA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO PROCESSANTE. NÃO-OCORRÊNCIA. SIMPLES CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 310, INCISO II, DO CPP. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE IN CONCRETO DO AGENTE. BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 8.072/90. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA, NA ESPÉCIE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.1. Não se verifica a alegada nulidade da prisão preventiva, por ter sido decretada de ofício pelo juízo processante, porquanto se trata, na realidade, de simples conversão da prisão em flagrante em preventiva, em cumprimento dos ditames do art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal.2. Tem-se por fundamentada a negativa do benefício da liberdade provisória, com expressa menção à situação concreta, em razão, essencialmente, do modus operandi empregado pelo agente na prática da conduta criminosa, representando periculosidade ao meio social.3. A vedação contida no art. 2.º, inciso II, da Lei n.º 8.072/90, acerca da negativa de concessão de fiança e de liberdade provisória aos acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados, não contraria a ordem constitucional, pelo contrário, deriva do seu próprio texto (art. 5.º, inciso XLIII, da CF), que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais.4. Desse modo, a aludida vedação, por si só, constitui motivo suficiente para negar ao preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado o benefício da liberdade provisória. Precedentes.5. No que diz respeito às medidas cautelares substitutivas do cárcere, segundo assentado no acórdão impugnado, não se mostram compatíveis, na espécie, ante o não-atendimento dos pressupostos legais, não se considerando adequadas e suficientes, em face da gravidade e das circunstâncias do crime perpetrado.6. Ordem de habeas corpus denegada.(STJ, Quinta Turma, HC 222521, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 10/05/2012).De início, verifico que os crimes pelos quais foi preso em flagrante possuem penas de 01 a 04 anos (art. 180, caput, CP) e de 02 a 06 anos (art. 304 c/c art. 297, CP), ou seja, no segundo caso supera 04 anos, o quantitativo previsto no art. 313, I, CPP, com redação dada pela Lei 12.403/11. Não verifico a possibilidade de substituição das prisões por medidas cautelares.De acordo com o artigo 312, CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. No caso, está presente a materialidade e há indícios de que o preso seja o autor dos fatos. Os crimes em tese praticados são dolosos e punidos com reclusão (art. 313, I, CPP).Por fim, está presente o requisito da salvaguarda da ordem pública. Com efeito, discorrendo sobre o mesmo, Júlio Fabbrini Mirabete assim se manifestou: Embora não se tenha firmado na jurisprudência um conceito estratificado para a expressão garantia da ordem pública, a periculosidade do réu tem sido apontada como o fator preponderante para a custódia cautelar(...). Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa(...). Desde que a prisão preventiva se revele necessária, na conformidade do artigo 312, não elidem a decretação da prisão preventiva as circunstâncias de ser o acusado primário e de bons antecedentes, de ter residência fixa e profissão definida, de ter instrução superior, ser industrial, ter família etc. Também não impede a

decretação da prisão preventiva o fato de o acusado se apresentar espontaneamente à autoridade, se presentes os pressupostos legais (Processo Penal, 10ª ed., Atlas, págs. 384/385). Quando a este requisito, observo pelo INFOSEG que o preso possui três passagens policiais, acusado da prática do crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, ou seja, em liberdade, o preso tem demonstrado tendência para a reiteração de condutas tidas como criminosas, de modo que apenas o seu encarceramento é suficiente para o estancamento das ações. A prisão de alguém nestas circunstâncias gera o abalo na comunidade, passível de ser arrefecido com a manutenção do encarceramento. Colocá-lo em liberdade significaria incentivá-lo a voltar a praticar o mesmo tipo de conduta. Embora milite em favor do preso a presunção de inocência, os fatos acima mencionados impedem a concessão da liberdade, de modo que entendo subsistente sua prisão, para a garantia da ordem pública. A propósito, confira-se: HÁBEAS CORPUS - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - VEDAÇÃO LEGAL À LIBERDADE PROVISÓRIA - ART. 44 DA LEI 11.343/2006 - ORDEM DENEGADA .1. O paciente é acusado de contribuir para a inserção em território nacional de quantidade expressiva de substâncias entorpecentes, havendo indícios sérios de seu envolvimento com estruturada organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas. 2. Sua segregação se faz necessária, assim, como medida à garantia da ordem pública, visando o resguardo do meio social, e a prevenção de novas práticas delituosas. 3. A vedação legal à liberdade provisória aos delitos de tráfico de entorpecentes coaduna-se com a Constituição Federal, tendo em vista a maior e significativa lesão trazida à sociedade pela prática de crimes deste jaez, fator que autoriza o discrimen em relação às demais espécies delitivas. 4. Não há falar-se na retroatividade benéfica da Lei nº 11.464/2007 (lei geral), porquanto em se tratando a Lei Antitóxicos de norma especial, não pode ser derogada por lei geral, aplicando-se ao caso o princípio da especialidade, solucionador do aparente conflito entre as normas penais supracitadas. 5. Ordem denegada. (TRF-3ª Região, Quinta Turma, HC - HÁBEAS CORPUS - 42424, JUIZ LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:30/03/2011 PÁGINA: 796). Pois bem, agora, passados cerca de 60 (sessenta) dias da prisão, entendo que serenada está a ordem pública, pois prazo razoável já decorreu, de modo que o réu pode novamente beneficiar-se da liberdade provisória, cumulada com medidas cautelares desestimuladoras de novo descumprimento. Assim, é possível o deferimento do requerimento de liberdade provisória, cumulada com medidas cautelares desestimuladoras de eventual reiteração em condutas tidas como criminosas. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento e concedo liberdade provisória ao réu Camilo Faria Hornke, cumulada com as seguintes medidas cautelares: a) Proibição de ausentar-se da Comarca de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar o Juízo o lugar onde poderá ser encontrado (art. 319, IV, CPP). b) Proibição de importar, transportar ou comercializar produtos de origem estrangeira sem a comprovação de regular ingresso no país (art. 319, VI, CPP). Fica o réu advertido que o descumprimento de qualquer das medidas acima acarretará na revogação do benefício e na decretação da prisão preventiva (artigo 312, único, do Código de Processo Penal). Expeça-se o alvará de soltura clausulado, acompanhado do Termo de Compromisso, que deverá ser firmado pelo réu perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura. Intime-se o preso Camilo Faria Hornke, brasileiro, solteiro, nascido aos 14/04/1984, filho de Wolf Hornke e Yara Maria Moreira de Faria Hornke, natural de Mogi das Cruzes/SP, portador do RG nº 32118606/SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 327.420.728-45, para que tenha ciência da presente decisão. Cumpra-se, podendo servir cópia do presente como expediente. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 3907

MANDADO DE SEGURANCA

0003907-06.2014.403.6003 - FLAVIO CAMILO LUZ (MS017920 - JOAO VITOR FREITAS CHAVES E MS017975 - JOSE GALBIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS

Proc. nº 0003907-06.2014.4.03.6003 DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Flávio Camilo Luz, qualificado na inicial, em face da Pró-Reitora da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS (Yvelise Maria Possiede), por meio do qual pretende suspender o ato de indeferimento de matrícula do impetrante na unidade de Paranaíba-MS, constante do Edital nº. 164. O ato impugnado por meio desta ação refere-se a indeferimento de inscrição no processo seletivo de preenchimento de vagas por movimentação interna para ingresso no primeiro semestre letivo de 2015, veiculado pelo edital Preg n. 164 de 25/09/2014, emitido pela chefe da Coordenadoria de Desenvolvimento e Avaliação do Ensino, no exercício do cargo de Pró-reitor de Ensino de Graduação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (folhas 23/31). Embora o impetrante tenha informado endereço da impetrada nesta cidade de Três Lagoas-MS, verifica-se que a autoridade apontada como coatora tem sede funcional na cidade de Campo Grande-MS, porquanto a função/cargo compõe a estrutura da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS. Conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a

que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator (TRF3 - Terceira Turma - AI 201003000343060 - Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 - Rel. Juiz Johansom Di Salvo - DJF3 23/09/2011 e STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007. Portanto, tendo em vista que a impetrada, apontada como autoridade coatora, tem sua sede funcional na cidade de Campo Grande/MS, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária da Justiça Federal daquela cidade, com as anotações e providências de praxe. Intime-se e cumpra-se. Três Lagoas/MS, 30/10/2014. Roberto Polini Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
VINICIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6897

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000075-74.2005.403.6004 (2005.60.04.000075-5) - PONCIANA DA SILVA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X LORELAI DEININGER URT(MS001275 - WALTER CORREA CARCANO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de pensão por morte, julgado precedente, para condenar a União a pagar o benefício à autora em razão do falecimento de José Nobre da Costa Urt, desde 06.04.2005. Instada a apresentar cálculos, a parte autora requereu que a União seja intimada para trazer aos autos os bilhetes de pagamento do de cujus a partir de 06 de abril de 2005 a julho de 2014. Indefiro o pedido formulado, devendo a parte autora, por meio de seu advogado, diligenciar no órgão pagador competente no sentido de obter os documentos necessários à realização dos cálculos ou ao menos comprovar documentalmente a impossibilidade de obtê-los. Concedo mais 30 dias para apresentação de cálculos. Apresentados os cálculos, dê-se vista à União para que se manifeste sobre o quantum e sobre a petição de fls. 219/220. Publique-se.

0000697-46.2011.403.6004 - JOAO MARTINS DA SILVA ROSA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, destituo o médico Dr. Tiago André Andrade de Oliveira Bueno e nomeio como perito o Dr. CARLOS AUGUSTO FERREIRA JUNIOR, também especializado em ortopedia e traumatologia, para que atue como perito nestes autos, nos mesmos termos da decisão anterior. Publique-se e cumpra-se.

0000221-71.2012.403.6004 - ARLINDO GALHARTE(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, destituo o médico Dr. Tiago André Andrade de Oliveira Bueno e nomeio como perito o Dr. CARLOS AUGUSTO FERREIRA JUNIOR, também especializado em ortopedia e traumatologia, para que atue como perito nestes autos, nos mesmos termos da decisão anterior. Publique-se e cumpra-se.

0000371-52.2012.403.6004 - SIDINEI BORGES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, destituo o médico Dr. Tiago André Andrade de Oliveira Bueno e nomeio como perito o Dr. CARLOS AUGUSTO FERREIRA JUNIOR, também especializado em ortopedia e traumatologia, para que atue como perito nestes autos, nos mesmos termos da decisão anterior. Publique-se e cumpra-se.

0000602-79.2012.403.6004 - EDIR MARIA DE FATIMA PASSINHO DE MORAES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, destituo o médico Dr. Tiago André Andrade de Oliveira Bueno e nomeio como perito o Dr. CARLOS AUGUSTO FERREIRA JUNIOR, também especializado em ortopedia e traumatologia, para que atue como perito nestes autos, nos mesmos termos da decisão anterior. Publique-se e cumpra-se.

0001108-84.2014.403.6004 - ORILEU FERNANDES PEREIRA(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.DECIDO.I. Defiro a justiça gratuita.II. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o INSS, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir (Carta Precatória nº _____/2014-SO).Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos.Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento da instrução, com designação de audiência.Publique-se. Cumpra-se.

0001120-98.2014.403.6004 - CRISTIANE REGINA SEREM(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício assistencial, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.DECIDO.I. Defiro a justiça gratuita.II. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o réu, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS desta decisão, para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir e apresentar eventuais quesitos para perícia (Carta Precatória nº _____/_____-SO).Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos.Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento da instrução, com designação de perícia.Publique-se. Cumpra-se.

0001121-83.2014.403.6004 - LENIR MARIA MOLINA OJEDA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício assistencial, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.DECIDO.I. Defiro a justiça gratuita.II. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o réu, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS desta decisão, para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir e apresentar eventuais quesitos para perícia (Carta Precatória nº _____/_____-SO).Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos.Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento da instrução, com designação de perícia.Publique-se. Cumpra-se.

0001122-68.2014.403.6004 - JULIA GIMENEZ ROJAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural.DECIDO.I. Defiro a justiça gratuita.II. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o réu, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS desta decisão, para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir (Carta Precatória nº _____/_____-SO).Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos.Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de audiência.Publique-se. Cumpra-se.

0001123-53.2014.403.6004 - FRANCISCO FLEITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. DECIDO. I. Defiro a justiça gratuita. II. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o réu, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS desta decisão, para apresentar resposta no prazo legal - ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir e eventualmente apresentar quesitos para perícia médica (Carta Precatória nº ____/____-SO). Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento da instrução, com designação de perícia. Publique-se. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR DE INTERPELACAO

0001010-02.2014.403.6004 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(GO023560 - ELIANE CINTIA LACERDA GRANDE) X EMPRESA DE NAVEGACAO MIGUEIS LTDA

Nos termos da decisão de fl. 26, fica a interpelante ciente da juntada do mandado de intimação cumprido, e de que os autos estão disponíveis para retirada na Secretaria desta 1ª Vara Federal de Corumbá/MS.

Expediente Nº 6898

EXECUCAO FISCAL

0008053-80.2006.403.6000 (2006.60.00.008053-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X URUCUM MINERACAO S/A(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em face da URUCUM MINERAÇÃO S/A, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à inicial. Houve citação (fl. 60). Em 14.10.2014, a exequente informou a quitação integral da dívida e requereu a extinção do feito (fl. 158). É o relato do necessário. DECIDO. Ante a informação de que o débito foi satisfeito (fl. 158), corroborada pelos documentos trazidos pela exequente (fl. 159/162), é de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil, em razão da liquidação do crédito. Libere-se a penhora efetuada nos autos (fl. 79/80 e 85). Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 6900

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000715-33.2012.403.6004 - MARIA APARECIDA MARTINS MORAES(MS014077 - GISELAINE NOVAES VILAS DA SILVA E MS006199 - YVANISE DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário deduzido em face do INSS. Inicialmente, visto que estes autos haviam sido objeto de procedimento de restauração e ora foram localizados, determino que os autos da restauração sejam apensados a estes, nos termos do artigo 1.067, 1º do CPC. Em prosseguimento, defiro o pedido formulado pela parte autora (fl. 67), determinando a inclusão da UNIÃO no polo passivo e sua citação. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, INDEFIRO-O, visto que, nesse momento da marcha processual e sem a oitiva prévia da União, ente ao qual cabe o pagamento da complementação do benefício da autora, não é possível saber o valor de pagamento correto. Ademais, vale observar que a parcela do benefício a cargo do INSS vem sendo paga regularmente. Ao SEDI para inclusão da UNIÃO no polo passivo. Cite-se e intime-se a UNIÃO para apresentar resposta no prazo legal e documentos que permitam aferir se o pagamento da complementação do benefício da autora vem sendo efetuado regularmente, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória (nº 198/2014-SO), a ser instruída com a inicial e a contestação do INSS. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6901

ACAO PENAL

0000565-57.2009.403.6004 (2009.60.04.000565-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X AURELIO AMARAL DOS SANTOS(MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)

Fica a defesa do réu intimada a apresentar as alegações finais, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 6459

MANDADO DE SEGURANCA

0002289-88.2012.403.6005 - DEBORA MARQUES DE AGUIAR GOMES(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito.INTIMEM-SE.CUMPRASE.

Expediente Nº 6464

ACAO DE USUCAPIAO

0001793-59.2012.403.6005 - ESPOLIO DE ALVINO NUNES VERAO X MARIA INOCENCIA BENITES VERON(MS009375 - PIETRA ANDREA GRION) X ESPOLIO DE ALCINDO NUNES VERAO X SERGIO FREITAS VERON X FABIO FERREIRA VERAO X SONIA FREITAS VERAO X CELIO FREITAS VERON X SALMA FREITAS VERON X DIOGO ANDRADE VERAO X LUIZ CARLOS BENITES VERON X MARCIA MACHADO FRANCO VERON X MARCIO ROBERTO VERON X NERI SUCOLOTTI X MARIVONE TEREZINHA GOLDONI SUCOLOTTI X IRMAOS SUCOLOTTI LTDA X UNIAO FEDERAL
Chamo o feito à ordem.Considerando que até o momento a UNIÃO não foi citada, regularize-se o andamento do feito procedendo-se a sua citação.Intime-se. Cumpras-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001532-65.2010.403.6005 - ADENIRO JOSE DE SOUSA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a semana de conciliação, designo audiência para o dia 25/11/2014, às 13:30 horas. O(a) autor(a) deverá comparecer a audiência acompanhado de suas testemunhas independentemente de intimação pessoal.Intimem-se as partes.

0002189-36.2012.403.6005 - OSVALDO ELIAS PEREIRA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a semana de conciliação, designo audiência para o dia 26/11/2014, às 15:30 horas. O(a) autor(a) deverá comparecer a audiência acompanhado de suas testemunhas independentemente de intimação pessoal.Intimem-se as partes.

0002218-86.2012.403.6005 - CLAUDEMIR DE ALMEIDA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a semana de conciliação, designo audiência para o dia 25/11/2014, às 14:00 horas. O(a) autor(a)

deverá comparecer a audiência acompanhado de suas testemunhas independentemente de intimação pessoal. Intimem-se as partes.

0002324-48.2012.403.6005 - MARIA APARECIDA MONTESSO(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a semana de conciliação, designo audiência para o dia 26/11/2014, às 14:00 horas. O(a) autor(a) deverá comparecer a audiência acompanhado de suas testemunhas independentemente de intimação pessoal. Intimem-se as partes.

0002525-40.2012.403.6005 - PEDRO ALVARO GARCIA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a semana de conciliação, designo audiência para o dia 26/11/2014, às 13:30 horas. O(a) autor(a) deverá comparecer a audiência acompanhado de suas testemunhas independentemente de intimação pessoal. Intimem-se as partes.

0000303-65.2013.403.6005 - MARIA FROES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a semana de conciliação, designo audiência para o dia 26/11/2014, às 14:30 horas. O(a) autor(a) deverá comparecer a audiência acompanhado de suas testemunhas independentemente de intimação pessoal. Intimem-se as partes.

0000863-07.2013.403.6005 - WILSON LIBRADO CACERES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls. 68, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a ilustre causídica apresentar endereço atualizado da parte autora. Intime-se.

0001089-12.2013.403.6005 - JOAO BENEDITO DE BARROS PENTEADO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a semana de conciliação, designo audiência para o dia 26/11/2014, às 15:00 horas. O(a) autor(a) deverá comparecer a audiência acompanhado de suas testemunhas independentemente de intimação pessoal. Intimem-se as partes.

0002196-91.2013.403.6005 - RODRIGO ROMERO PIMENTEL(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação do INSS, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico e laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25. 5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002371-85.2013.403.6005 - GENEROSA SIQUEIRA PEREIRA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a semana de conciliação, designo audiência para o dia 26/11/2014, às 16:00 horas. O(a) autor(a) deverá comparecer a audiência acompanhado de suas testemunhas independentemente de intimação pessoal. Intimem-se as partes.

0000158-72.2014.403.6005 - PAULO ROBERTO LANZA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fl. 92, porque os quesitos do INSS foram respondidos pelo médico perito no laudo apresentado. Devolvam-se os autos ao INSS para manifestação. Após, conclusos. Intimem-se.

0001101-89.2014.403.6005 - AMILTO DIAS PEREIRA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fl. 93. Desentranhem-se os documentos requeridos, substituindo-os por cópia nos autos. Após, vista ao INSS da sentença prolatada. Intime-se. Cumpra-se.

0001490-74.2014.403.6005 - ROSALINO BLANCO TORRES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, DEBORA SILVA MONTANIA, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão. Intime-se pessoalmente a assistente social de sua nomeação. b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. d) expeçam-se as solicitações de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento à perícia. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001776-23.2012.403.6005 - FRANCISCA JARA (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fl. 106, oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista solicitando a devolução da Carta Precatória nº 0000243-71.20138.12.0003 se devidamente cumprida.

0000940-16.2013.403.6005 - SIMONE CRISTINA GOMES (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 83, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001353-29.2013.403.6005 - MARIA DE LOURDES BRUM ALVARENGA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a petição de fl. 111, manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias. Após, conclusos.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002569-93.2011.403.6005 - NORMA ESTELA HERRERA LOPEZ (MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X NAO CONSTA

Diante da informação do endereço atualizado da requerente, renove-se o mandado de constatação por oficial de justiça para que se comprove a veracidade da informação. Após, se positivo, dê-se vista ao MPF. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000144-59.2012.403.6005 - CATALINO ORTIZ VAREIRO (MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE) X FATIMA APARECIDA FERRAZ VAREIRO (MS013333 - JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE) E MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Determino a realização de vistoria no imóvel por Oficial de Justiça deste juízo, com escopo de descrevê-lo (notadamente quanto à existência ou não de estrutura produtiva rural), indicar seus ocupantes e a relação entre aquele e estes, bem assim para descrever e avaliar eventuais benfeitorias existentes no local. Sem embargo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/11/2014, às 14h00min, na sede deste juízo. Representante da autora, bem como partes e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Ciência ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6465

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000066-41.2007.403.6005 (2007.60.05.000066-9) - ROBISON DA SILVA BATISTA (MS006661 - LUIZ

ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 330, I, do CPC, registrem-se os presentes autos para sentença.

0002114-94.2012.403.6005 - JASMIM SABRINA ESPINOLA AGUERO X ESTEFANI CAROLINE ESPINOLA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação do INSS, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intímem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico e laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intímem-se. Cumpra-se.

0002617-18.2012.403.6005 - ERMENEGILDO LESCANO SANCHES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intímese o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intímese.Cumpra-se.

0002694-27.2012.403.6005 - JOAO ROZA ALVES DOS SANTOS(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.Havendo concordância, expeça-se Requiisição de Pequeno VALor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.Intímese.

0001904-09.2013.403.6005 - DOROTEO CABANAS BAZAN(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intímese a Assistente social para que proceda nova visita ao autor, no endereço informado, para realização do laudo pericial, com urgência.Após, dê-se nova vista ao MPF.Cumpra-se.

0000631-58.2014.403.6005 - LUCIANO NATAL GUEDES MUNIZ(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intímem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico e laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intímem-se. Cumpra-se.

0000891-38.2014.403.6005 - JOSE MARIA SIGIFREDO GONZALEZ LARRIERA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intímem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intímem-se. Cumpra-se.

0001763-53.2014.403.6005 - FLAVIO JOSE PRETO(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X MINISTERIO DA FAZENDA - SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL EM MS

1. Cite-se a ré. Encaminhem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional em Dourados/MS.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004478-44.2009.403.6005 (2009.60.05.004478-5) - ASSUNCAO MARTINS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.Havendo concordância, expeça-se Requiisição de Pequeno VALor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.Intímese.

0001309-10.2013.403.6005 - ELISANDRA DA SILVA TOLEDO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação do INSS, em ambos os seus efeitos.2. Intímese o (a) recorrido (a) para

apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0002539-87.2013.403.6005 - MARIA APARECIDA SOARES DOS REIS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0000026-15.2014.403.6005 - ANTONIO HENRIQUE DIAS(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0000081-63.2014.403.6005 - FRANCISCA RUFINO ALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0000306-83.2014.403.6005 - MARIA CATARINA EGERT(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0000383-92.2014.403.6005 - MANOEL JOAQUIM DE OLIVEIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0001622-34.2014.403.6005 - SELMA DA SILVA CARVALHO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante do termo de prevenção de fls. 29 e extrato de fls. 31 do processo n. 0000229-45.2012.403.6005, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Federal desta 5ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 253, inciso II, do CPC.Intime-se.

0001722-86.2014.403.6005 - ILDA MARTINS DOS SANTOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário n 631240, com repercussão geral reconhecida, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia do requerimento administrativo ou, no mesmo prazo, dar entrada no pedido junto ao INSS, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumpra-se.

0001888-21.2014.403.6005 - NERCINDA FABRICIO DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos procuração por instrumento público, ex vi do art. 654 do Código Civil, a contrário sensu, ou para comparecer na Secretaria desta Vara Federal para lavratura do respectivo termo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Cumpra-se.

Expediente Nº 6466

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000552-79.2014.403.6005 - RAMONA ALMIRON GREGORIUS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante do termo de prevenção de fls. 64 e extrato de fls. 70/71 do processo n. 0001305-70.2013.403.6005, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Federal desta 5ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 253, inciso II, do CPC.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

10402,10 RICARDO UBERTO RODRIGUES 10552,10 Juiz Federal
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1200

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000662-77.2011.403.6007 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS), na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0000768-39.2011.403.6007 - LINDAURA GOMES DE SOUZA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS), na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000801-92.2012.403.6007 - GENI PEDRO DA SILVA LUZ(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS), na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0000224-80.2013.403.6007 - MARIA EUNICE FERREIRA DA SILVA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA E MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS), na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o

art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0000303-59.2013.403.6007 - ANTONIA DOURADO FERREIRA(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS), na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0000380-68.2013.403.6007 - MARIA DO SOCORRO CARVALHO ARAUJO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS), na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0000582-45.2013.403.6007 - APARICIO JERONIMO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS), na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0000597-14.2013.403.6007 - VIVALDINO MOREIRA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS), na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0000600-66.2013.403.6007 - ZULEIDE MARIA CLEMENTE DA CONCEICAO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS), na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0000616-20.2013.403.6007 - JOSEFINA DINIZ ROSA(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS), na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0000626-64.2013.403.6007 - VANDIR AVILA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS), na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0000660-39.2013.403.6007 - MANOEL DA LUZ(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS), na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0000152-59.2014.403.6007 - MARIANA FELICIANA DE BRITO SIQUEIRA(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a informação constante na certidão da f. 106, determino a intimação do advogado substabelecete para que informe o número de CPF da advogada substabelecida (ff. 104-105), a fim de viabilizar a substituição no patrocínio da causa. Prazo: cinco dias. Outrossim, advirto o causídico para que se atente a informar dados corretos em seus substabelecimentos. Como se pode ver pela ata de audiência da f. 95 e pelo documento anexo, o número de OAB por ele informado se refere a outra advogada, que não a substabelecida. Assim, por constituir a sentença o mais importante ato da prestação jurisdicional, torna-se imprescindível que haja segurança no procedimento de sua publicação, garantindo-se ciência à parte interessada. Sendo informado o CPF da advogada substabelecida, proceda-se à devida substituição no sistema processual. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000341-37.2014.403.6007 - ODETE APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de reiteração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 71), buscando-se a imediata implantação do benefício de auxílio-doença. Com a juntada do laudo (ff. 43-46), sustenta a autora terem restado preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receio de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, entendo que o laudo pericial judicial acostado aos autos empresta a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. Pelas conclusões do experto judicial, denota-se que os sintomas da doença perduraram no tempo. Foi diagnosticado, assim, que a autora possui quadro atual de incontinência urinária, mesmo após vários tratamentos e intervenções cirúrgicas, tendo a suplicante que proceder a frequente troca de fraldas e absorventes no seu dia-a-dia. Isso permite concluir que a autora certamente não possui condições de exercer atualmente as atividades que costumava desenvolver, pelo que se revela notória a urgência na concessão da medida satisfativa. No que tange à presença do dano irreparável ou de difícil reparação, este se encontra consubstanciado na natureza alimentar da ação. Por sua vez, a qualidade de segurada encontra-se comprovada pelos documentos acostados por ambas as partes. Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao réu que conceda o benefício do auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de até 15 (quinze) dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da autora, até o julgamento do mérito do pedido. Não há que se falar em intimação do perito para responder aos quesitos do réu uma vez que este, devidamente notificado (f. 37), respondeu e apresentou quesitos de maneira intempestiva (ff. 47 e 62). Com a juntada do prontuário solicitado na f. 65, dê-se vista às

partes para que apresentem alegações finais, vindo os autos, em seguida, para prolação de sentença. Oficie-se com urgência, para implantação do benefício.

0000651-43.2014.403.6007 - ROSALIA BATISTA DOS SANTOS(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Tendo em vista a recente orientação do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), no sentido de que deve haver prévio requerimento administrativo antes de o segurado evocar a Justiça, intime-se a parte autora para comprovar o indeferimento administrativo do benefício (e o respectivo motivo) perante o INSS. Prazo: cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0000680-93.2014.403.6007 - LIZANDA MARTINS ARRUDA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Os documentos médicos acostados a este processo - recentes, a maioria do ano de 2013 - certamente não foram os que serviram para instruir o pedido da autora perante o INSS em 28/01/09 (f. 70). Desse modo, a questão específica levantada não se mostra como fruto de resistência da autarquia previdenciária.Tendo em vista a recente orientação do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), no sentido de que deve haver prévio requerimento administrativo antes de o segurado evocar a Justiça, intime-se a parte autora para comprovar que entabulou pedido administrativo perante o INSS. Prazo: cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000191-37.2006.403.6007 (2006.60.07.000191-2) - VAUDEL DUARTE DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X VAUDEL DUARTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS), na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0000510-63.2010.403.6007 - MARIA LOURDES LOPES DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA LOURDES LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LOURDES LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS), na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0000635-31.2010.403.6007 - MANOEL PEDRO MIRANDA MAGALHAES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL PEDRO MIRANDA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS), na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0000191-61.2011.403.6007 - ELIZABETH SALES BISPO(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZABETH SALES BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS), na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0000234-95.2011.403.6007 - JOEMIL ROCHA DE MACEDO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOEMIL ROCHA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS), na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0000616-88.2011.403.6007 - NATIANE CARDOSO DA SILVA - incapaz X ROSALINA FERREIRA DOS SANTOS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATIANE CARDOSO DA SILVA - incapaz X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS), na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0000675-76.2011.403.6007 - RITA MARIA DE SOUZA - incapaz X LEDA MARIA DE SOUZA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RITA MARIA DE SOUZA - incapaz X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS), na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0000168-81.2012.403.6007 - MARIA MARTINS DE OLIVEIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV E MS004517 - ANGELA MARIA CAMY DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS), na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0000227-69.2012.403.6007 - NORMELICE MOTA EVANGELISTA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NORMELICE MOTA EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS), na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o

art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0000235-46.2012.403.6007 - JURANDIR BISPO DE SOUZA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JURANDIR BISPO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS), na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0000303-93.2012.403.6007 - VANDERLUCIA SILVA FERREIRA X EDSON ROMEU FERREIRA(MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS016438 - CARINA AKEMI REZENDE NAKASHIMA E MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDERLUCIA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS), na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0000392-19.2012.403.6007 - MARCELO TOME DE OLIVEIRA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO TOME DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS), na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0000415-62.2012.403.6007 - AMILTON DA SILVA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS015889 - ALEX VIANA DE MELO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO E MS015427 - ALENCAR SCHIO E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMILTON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS), na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0000191-90.2013.403.6007 - MARIA ALVES DOS SANTOS(MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN E MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS), na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0000289-75.2013.403.6007 - JOSE ASSIS DOS SANTOS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ASSIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS), na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0000355-55.2013.403.6007 - MARIA GONCALVES PIRES(MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA GONCALVES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS), na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000318-62.2012.403.6007 - VANESSA RODRIGUES DOS SANTOS - incapaz X ROSANE RODRIGUES DE CHAVES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANESSA RODRIGUES DOS SANTOS - incapaz X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS), na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0000137-27.2013.403.6007 - CELINA CARNEIRO MONTEIRO(MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELINA CARNEIRO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS), na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0000149-41.2013.403.6007 - ROAL DAMAS INACIO(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROAL DAMAS INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS), na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 1202

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000018-37.2011.403.6007 - RUBERVAL DA SILVA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, fl. 252, intimam-se os beneficiários para, que-rendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias

acerca da disponibilização dos valores para saque.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000280-50.2012.403.6007 - ROSANGELA MARIA RESENDE(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, fl. 122, intimam-se os beneficiários para, que-rendo, se manifestarem em 5 (cinco) dias se manifestarem acerca da disponibilização dos valores para saque.

0000776-45.2013.403.6007 - DIONIZIA SILVA GONCALVES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, fls 29 a 32, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca dos laudos socio-oeconômico fls. 84 a 86 e médico fl. 87.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000030-80.2013.403.6007 - PATRICIA RAQUEL SAMPAIO OLIVEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PATRICIA RAQUEL SAMPAIO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, fl. 101, intimam-se os beneficiários para, que-rendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

Expediente Nº 1204

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000555-28.2014.403.6007 - DINALVA SANTOS SOUSA OLIVEIRA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação na qual se objetiva a antecipação dos efeitos da tutela buscando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz a autora, em apertada síntese, que sofreu duas quedas, sendo a primeira sobre a carroceria de veículo utilitário e outro no canavial, durante o corte de cana, bem como uma pancada de cabo de enxada nas costas quando laborava na lavoura, que culminou, respectivamente, em sequelas no joelho direito e esquerdo, bem como em fratura na região da coluna, que a incapacita para o labor. Afirma que a incapacidade laborativa teve início em 2008, quando ainda tinha anotação na CTPS, época, inclusive, em que foi demitida sem justa causa. Sustenta preencher os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/79). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receio de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos não vislumbro demonstrada a verossimilhança para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária dilação probatória com realização de perícia judicial visando demonstrar a incapacidade da parte autora. Destarte, a necessidade de dilação probatória afasta a verossimilhança da alegação necessária à concessão da tutela antecipada. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - A recorrente, empregada doméstica, nascida em 12/09/1964, afirma ser portadora de baixa acuidade visual em olho esquerdo, com diplopia (visão dupla), já operada de catarata. III - Os atestados médicos juntados, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. IV - A autora apresentou um único atestado médico produzido após o indeferimento do pleito na via administrativa, que não fez qualquer referência à incapacidade laborativa atual. V - O Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VIII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante. IX - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0019177-71.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 25/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 06/12/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. I- Se a atual incapacidade laborativa da demandante e sua qualidade de segurada são matérias controversas nos autos, tem-se por manifesta a ausência da comprovação do requisito da verossimilhança, necessário à concessão da tutela antecipada requerida. II- Em havendo necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada. III - O pedido merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0006343-75.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012). Ademais, a questão referente à comprovação da qualidade de segurada da autora também requer dilação probatória. Assim, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo. Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica no dia 26/11/2014 às 10h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Quesitos da autora à fl. 10. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. O perito nomeado deverá responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de suas atividades laborais habituais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Fica o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, no dia 26/11/2014 às 10h30min, para a realização da perícia, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cite-se. Intimem-se.

0000620-23.2014.403.6007 - VITOR MIRANDA DE MORAIS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação na qual se objetiva a antecipação dos efeitos da tutela, buscando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz o autor, em apertada síntese, que sempre desenvolveu atividade rural e que, há aproximadamente um ano, vem sofrendo com dores, fadiga, mal estar, dores no peito e no tórax, sendo que foi diagnosticado como portador das doenças Angina Instável e Hipertensão Essencial, que o incapacitam para o labor. Afirma que, após ter-lhe sido deferido administrativamente o benefício de auxílio-doença, no prazo para prorrogação, esta lhe foi negada. Tentou, sem sucesso, retomar suas atividades laborativas, pelo que pleiteou novamente o benefício, sendo-lhe negado sob alegação de ausência de incapacidade laborativa. Sustenta preencher os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 10/40). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receio de dano

irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos não vislumbro demonstrada a verossimilhança para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária dilação probatória com realização de perícia judicial visando demonstrar a incapacidade da parte autora. Destarte, a necessidade de dilação probatória afasta a verossimilhança da alegação necessária à concessão da tutela antecipada. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - A recorrente, empregada doméstica, nascida em 12/09/1964, afirma ser portadora de baixa acuidade visual em olho esquerdo, com diplopia (visão dupla), já operada de catarata. III - Os atestados médicos juntados, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. IV - A autora apresentou um único atestado médico produzido após o indeferimento do pleito na via administrativa, que não fez qualquer referência à incapacidade laborativa atual. V - O Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VIII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante. IX - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0019177-71.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 25/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 06/12/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. I- Se a atual incapacidade laborativa da demandante e sua qualidade de segurada são matérias controversas nos autos, tem-se por manifesta a ausência da comprovação do requisito da verossimilhança, necessário à concessão da tutela antecipada requerida. II- Em havendo necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada. III - O pedido merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0006343-75.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012). Assim, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. De acordo com o art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Ante os interesses envolvidos, inviável a conciliação prévia nos termos do art. 277 do CPC. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica no dia 5/12/14 às 10h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Campo Grande/MS a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º, da Resolução nº 558/2007 do CJF. Quesitos da parte autora na f. 9. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. O perito nomeado deverá responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL. O(a) periciando(a) é portador(a) da(s) doença(s) ou lesão(ões) indicada(s) na petição inicial? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de suas atividades laborais habituais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Fica o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para o devido comparecimento à perícia, ocasião em que deverá estar munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cite-se. Intimem-se.

0000621-08.2014.403.6007 - MARIA HILDA DOS SANTOS MOURA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI

MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação na qual se objetiva a antecipação dos efeitos da tutela buscando a concessão do benefício de amparo social ao deficiente. Aduz a autora, em apertada síntese, que é portadora artrose avançada dos joelhos com dor e deformidade (CID M17 - Ganartrose do joelho) e se encontra aguardando cirurgia pelo SUS, o que a incapacita para o labor. Afirma que o núcleo familiar é composto pela autora, uma filha e os netos, sendo a única renda da família advinda do trabalho de um neto, no valor de R\$ 872,00 (oitocentos e setenta e dois reais). Diz que requereu amparo social junto ao INSS, no dia 10.06.2014, o qual foi indeferido sob o fundamento de que a renda per capita é superior a do salário mínimo. Sustenta preencher os requisitos para a concessão do benefício. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 14/34). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receio de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos não vislumbro demonstrada a verossimilhança para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária dilação probatória com realização de perícia médica e socioeconômica para atestar a efetiva condição da autora, uma vez que os documentos juntados não são suficientes para demonstrar o requisito da hipossuficiência, imprescindível para a concessão do benefício pleiteado. Destarte, a necessidade de dilação probatória afasta a verossimilhança da alegação necessária à concessão da tutela antecipada. Nesse sentido, confira-se: DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. TUTELA ANTECIPADA. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Ainda que estivesse comprovada sua incapacidade, quanto ao requisito outro, a miserabilidade, não há nos autos elementos que atestem seu preenchimento, nem indício que pudesse levar à presunção da necessidade de concessão do amparo assistencial. - Imprescindível a realização de estudo social. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (TRF da 3ª REGIÃO - AI 201003000123356, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, Decisão: 21/03/2011) Assim, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo. Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica no dia 25/11/2014 às 15h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN e para o levantamento socioeconômico, o assistente social RUDINEI VENDRUSCULO. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Tendo em vista que a assistente social não precisará deslocar-se para outro município a fim de realizar o estudo socioeconômico, arbitro seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Sem quesitos da parte autora. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. O perito nomeado deverá responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de suas atividades laborais habituais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? PERÍCIA SOCIAL 1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões,

escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?Fica o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, no dia 25/11/2014 às 15h45min, para a realização da perícia, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.Depois de apresentados os quesitos, a secretaria deverá intimar o perito social para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora de realização da prova. Após, intime-se a parte autora, por publicação no Diário Eletrônico, acerca da visita social.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento das provas periciais, expeça-se requisição de pagamento ao(s) perito(s), fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000622-90.2014.403.6007 - DELMA BRASILINA SANTANA(MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação na qual se objetiva a antecipação dos efeitos da tutela, buscando-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Aduz a autora, em apertada síntese, que é portadora de tenossinovite do 2º, 4º e 6º compartimentos dos extensores, bem como de tendinopatia dos flexores dos dedos e tendinopatia com ruptura de espessura parcial em supraespal, o que a incapacita para o labor. Afirma que houve equívoco do INSS ao indeferir a prorrogação do benefício, após tê-lo concedido por apenas três dias. Sustenta preencher os requisitos para o restabelecimento do benefício pleiteado. Com a inicial, exibiu procuração e documentos (ff. 10-43). Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. Decido.Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se.Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receio de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Compulsando os autos, não vislumbro demonstrada a verossimilhança para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária dilação probatória com a realização de perícia judicial, visando a demonstrar a incapacidade da parte autora.Dessarte, a necessidade de dilação probatória afasta a verossimilhança da alegação, necessária à concessão da tutela antecipada.Nesse sentido, confira-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - A recorrente, empregada doméstica, nascida em 12/09/1964, afirma ser portadora de baixa acuidade visual em olho esquerdo, com diplopia (visão dupla), já operada de catarata. III - Os atestados médicos juntados, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. IV - A autora apresentou um único atestado médico produzido após o indeferimento do pleito na via administrativa, que não fez qualquer referência à incapacidade laborativa atual. V - O Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VIII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante. IX - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0019177-

71.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 25/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 06/12/2013).AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. I- Se a atual incapacidade laborativa da demandante e sua qualidade de segurada são matérias controversas nos autos, tem-se por manifesta a ausência da comprovação do requisito da verossimilhança, necessário à concessão da tutela antecipada requerida. II- Em havendo necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada. III - O pedido merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0006343-75.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012). Assim, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Conforme o art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Ante os interesses envolvidos, inviável a conciliação prévia nos termos do art. 277 do CPC. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica no dia 25/11/2014, às 16h35min, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º, da Resolução nº 558/2007 do CJF. Quesitos da parte autora na f. 9. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. O perito nomeado deverá responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de suas atividades laborais habituais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Fica o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento para a realização da perícia médica, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que, depois de juntado aos autos, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cite-se. Intimem-se (a autora, inclusive, para esclarecer a sua qualificação como doméstica - f. 2 -, sendo que o contrato vigente desde 12/2009 em sua CTPS - f. 18 - dá conta de que ela trabalha no comércio).

0000625-45.2014.403.6007 - LOZINA ANDRADE DOS SANTOS (MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação na qual se objetiva a antecipação dos efeitos da tutela, buscando-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Aduz a autora, em apertada síntese, que é portadora de doença hepática inflamatória, gastrite, hérnia diafragmática e enfisema, o que a incapacita para o labor. Afirma que houve equívoco do INSS ao indeferir a prorrogação do benefício. Sustenta preencher todos os requisitos para o restabelecimento do auxílio pleiteado. Com a inicial, colacionou procuração e documentos (ff. 9-25). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receio de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, não vislumbro demonstrada a verossimilhança para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária dilação probatória com a realização de perícia judicial, visando a demonstrar a incapacidade da parte autora. Dessarte, a necessidade de dilação probatória afasta a verossimilhança da alegação, necessária à concessão da tutela antecipada. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS

NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - A recorrente, empregada doméstica, nascida em 12/09/1964, afirma ser portadora de baixa acuidade visual em olho esquerdo, com diplopia (visão dupla), já operada de catarata. III - Os atestados médicos juntados, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. IV - A autora apresentou um único atestado médico produzido após o indeferimento do pleito na via administrativa, que não fez qualquer referência à incapacidade laborativa atual. V - O Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VIII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante. IX - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0019177-71.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 25/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 06/12/2013). AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO MANTIDA. AGRADO DESPROVIDO. I- Se a atual incapacidade laborativa da demandante e sua qualidade de segurada são matérias controversas nos autos, tem-se por manifesta a ausência da comprovação do requisito da verossimilhança, necessário à concessão da tutela antecipada requerida. II- Em havendo necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada. III - O pedido merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0006343-75.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012). Assim, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Conforme o art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Ante os interesses envolvidos, inviável a conciliação prévia nos termos do art. 277 do CPC. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica no dia 5/12/2014, às 10h05min, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Campo Grande/MS a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º, da Resolução nº 558/2007 do CJF. Quesitos da parte autora na f. 8. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. O perito nomeado deverá responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de suas atividades laborais habituais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Fica o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento para a realização da perícia médica, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que, depois de juntado aos autos, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cite-se. Intimem-se.

0000662-72.2014.403.6007 - HERMINIO GONCALO DE LIMA FILHO(MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação na qual se objetiva a antecipação dos efeitos da tutela, buscando a imediata concessão do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora, em apertada síntese, que labuta desde tenra idade, ora com registro em CTPS ora sem; no momento, afirma possuir a condição de segurado empregado (doc. da f. 20). Afirma que, após ter sido vítima de acidente automobilístico em 2012, foi

diagnosticado, em meados de 2014, como portador de quadro de episódio convulsivo, cefaleia frequente e déficit de memória para fatos recentes. Que dor de cabeça constante, crises convulsivas e esquecimento recente lhe impedem de exercer o seu labor. Que, em duas oportunidades, o INSS rejeitou seu pedido de auxílio-doença, sob a alegação de que não foi constatada incapacidade para o trabalho. Sustenta preencher os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial, apresentou procuração e outros documentos (ff. 15/45). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receio de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, não vislumbro demonstrada a verossimilhança para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária dilação probatória com realização de perícia judicial, visando a demonstrar a incapacidade da parte autora. Como é cediço, a necessidade de dilação probatória afasta a verossimilhança da alegação, necessária à concessão da tutela antecipada. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - A recorrente, empregada doméstica, nascida em 12/09/1964, afirma ser portadora de baixa acuidade visual em olho esquerdo, com diplopia (visão dupla), já operada de catarata. III - Os atestados médicos juntados, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. IV - A autora apresentou um único atestado médico produzido após o indeferimento do pleito na via administrativa, que não fez qualquer referência à incapacidade laborativa atual. V - O Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VIII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante. IX - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0019177-71.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 25/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 06/12/2013). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Se a atual incapacidade laborativa da demandante e sua qualidade de segurada são matérias controversas nos autos, tem-se por manifesta a ausência da comprovação do requisito da verossimilhança, necessário à concessão da tutela antecipada requerida. II - Em havendo necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada. III - O pedido merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0006343-75.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012). Assim, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Conforme o art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Ante os interesses envolvidos, inviável a conciliação prévia nos termos do art. 277 do mesmo código. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC) no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica no dia 5/12/14, às 10h55min, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Campo Grande/MS a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º, da Resolução nº 558/2007 do CJF. Quesitos da parte autora às ff. 8-11. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para a resposta. O perito nomeado deverá responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL. O(a) periciando(a) é portador(a) da(s) doença(s) ou lesão(ões) indicadas na petição inicial? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de suas atividades laborais habituais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Fica o advogado

advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento para a realização da perícia, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo(a) autor(a). Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao experto e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Atente-se o advogado do autor, nas próximas vezes em que apresentar petições ao Protocolo, a apenas trazer colados em folhas de suporte os documentos que efetivamente tenham gerado essa necessidade (art. 118, 2º, do Provimento CORE 64/05). Mencione, como exemplo, a visível desnecessidade de terem sido colados os documentos das ff. 18-21, 31, 33-35, 37-41, 43-45. Caso contrário, dificultam-se sobremaneira a organização, o manuseio e a leitura do processo, como se pode ver nestes autos. Ademais, sem prejuízo das determinações supra, esclareça o autor, em dez dias, o porquê de haver ingressado com a ação neste Juízo de Coxim, uma vez que os documentos acostados aos autos dão conta de que reside no estado de Goiás (a exemplo das ff. 20 e 31). Tanto é que os requerimentos administrativos foram entabulados perante a agência do INSS no município de Jataí/GO (ff. 44-45). Em tempo: o comprovante da f. 23 está em nome de seu pai e não no seu (note-se até a divergência de números de CPF). Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000676-56.2014.403.6007 - JOSE VIEIRA ALVES(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação na qual se objetiva a antecipação dos efeitos da tutela, buscando-se a concessão do benefício de amparo social ao deficiente. Aduz o autor, em apertada síntese, que é portador de deficiência/doença denominada insuficiência cardíaca (CID I50.0) e despolarização ventricular prematura (CID I49.1), o que o incapacita para o labor. Afirma que não possui família ou esposa e que vive sozinho, contando com a comisseração de pessoas solidárias para garantia de sua subsistência. Diz que requereu amparo social junto ao INSS no dia 13/8/14, o qual foi indeferido sob o fundamento de que os impedimentos constatados não produzem efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. Sustenta preencher os requisitos para a concessão do benefício. À inicial, anexou documentos (fls. 10/37). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receio de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos não vislumbro demonstrada a verossimilhança para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária dilação probatória, com a realização de perícias médica e socioeconômica para atestar a efetiva condição do autor, uma vez que os documentos juntados não são suficientes para demonstrar o requisito da incapacidade, imprescindível para a concessão do benefício pleiteado. Veja-se: administrativamente, o INSS afirmou não haver impedimento de longo prazo (fl. 14), o que é, a priori, corroborado pelo atestado médico apresentado pelo autor (fl. 16), no qual se lê que ele está incapacitado, por ora, a exercer atividade laboral pelo período de doze meses. Dessarte, a necessidade de dilação probatória afasta a verossimilhança da alegação, indispensável à concessão da tutela antecipada. Portanto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. De acordo com o art. 275, I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. No entanto, ante os interesses envolvidos, inviável a conciliação prévia nos moldes do art. 277 do mesmo diploma processual. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica no dia 5/12/2014, às 11h20min, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR. Para o levantamento socioeconômico, nomeio o assistente social RUDINEI VENDRÚSCULO. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Campo Grande/MS a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º, da Resolução nº 558/2007 do CJF. Tendo em vista que o assistente social não precisará deslocar-se para outro município a fim de realizar o estudo socioeconômico, arbitro seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Sem quesitos da parte autora. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. O perito nomeado deverá responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA I. O(a) periciando(a) é portador(a) da doença(s)/lesão(ões) indicada na petição inicial? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de suas atividades laborais habituais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose

ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? PERÍCIA SOCIAL 1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços? Fica o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento para a realização da perícia médica, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Depois de apresentados os quesitos, a secretaria deverá intimar o perito social para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora de realização da prova. Após, intime-se a parte autora, por publicação no Diário Eletrônico, acerca da visita social. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento das provas periciais, expeça-se requisição de pagamento ao(s) perito(s), fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000677-41.2014.403.6007 - CEILA RODRIGUES FERREIRA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação na qual se objetiva a antecipação dos efeitos da tutela, buscando-se a imediata concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz a autora, em apertada síntese, que é trabalhadora rural, executante de serviços gerais em uma chácara, sem registro em CTPS. Que há um ano foi diagnosticada como portadora de CID 10 I 70.2 - Aterosclerose das artérias das extremidades, CID 10 I 83 - Varizes dos membros inferiores, CID 10 I 83.2 - Varizes dos membros inferiores com úlcera e inflamação, além de quadro de insuficiência venosa no membro inferior esquerdo com lesão ulcerosa de evolução arrastada. Que por conta desses problemas, está incapacitada para o labor. Afirma que, em 7/2/13, pleiteou administrativamente o benefício de auxílio-doença, o qual foi negado sob o fundamento de que não completou o período de carência. Sustenta preencher os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial, anexou procuração e documentos (fls. 10-30). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receio de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, não vislumbro demonstrada a verossimilhança das alegações, porquanto necessária dilação probatória, com realização de oitiva de testemunhas (não há documentos nos autos que deixem indene de dúvidas o preenchimento do requisito de cumprimento da carência), bem como de perícia judicial visando a demonstrar a incapacidade da parte autora, com a respectiva data de início. Observo ainda que, posteriormente (em 28/11/13), a autora entabulou outro pedido administrativo, o qual também foi negado sob o mesmo argumento de não ter sido cumprido o período de carência exigido por lei. Dessarte, a necessidade de dilação probatória afasta a verossimilhança das alegações, indispensável à concessão da tutela antecipada. Nesse sentido, confira-se: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO MANTIDA. AGRADO DESPROVIDO. I- Se a atual

incapacidade laborativa da demandante e sua qualidade de segurada são matérias controversas nos autos, tem-se por manifesta a ausência da comprovação do requisito da verossimilhança, necessário à concessão da tutela antecipada requerida. II- Em havendo necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada. III - O pedido merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0006343-75.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012). Assim, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. De acordo com o art. 275, I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Ante os interesses envolvidos, inviável a conciliação prévia indicada no art. 277 do mesmo diploma processual. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo-lhe, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica no dia 5/12/2014, às 11h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Campo Grande/MS a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Quesitos da parte autora na f. 9. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. O perito nomeado deverá responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL. O(a) periciando(a) é portador(a) da doença(s)/lesão(ões) indicada(s) na inicial? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de suas atividades laborais habituais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Fica o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para o devido comparecimento para a realização da perícia, munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Sem prejuízo, uma vez que é necessária a realização de audiência para comprovação do período de carência, autorizo a Secretaria a incluir este feito na primeira pauta de audiências disponível neste Juízo. As partes deverão, no prazo de cinco dias a partir da intimação para a audiência, informar se há necessidade de se intimar suas testemunhas. No silêncio, entender-se-á que elas comparecerão independentemente de intimação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000678-26.2014.403.6007 - MARIA ELIZA PEREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação na qual se objetiva a antecipação dos efeitos da tutela, buscando-se a imediata concessão do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a autora, em apertada síntese, que é trabalhadora doméstica e está atualmente desempregada. Que há mais de dez anos (abril de 2004) foi diagnosticada como portadora de Cids M54.4 - Lombociatalgia, G30.9 - Doença de Alzheimer e I73.9 - Doenças Vasculares Periféricas Não Especificada (SIC), além de lombalgia por artrose, disfunção mecânica na coluna vertebral e joelhos necessitando de tratamento conservador e com restrições para esforços, bem como recentemente foi diagnosticada com hanseníase. Que por conta desses problemas, está incapacitada para o labor. Afirma que pleiteou administrativamente o benefício de auxílio-doença, o qual foi negado sob o fundamento de que não há incapacidade laborativa. Sustenta preencher os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial, anexou procuração e documentos (fls. 14-106). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receio de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, não vislumbro demonstrada a verossimilhança das alegações, porquanto necessária dilação probatória, com a realização de perícia médica judicial visando a demonstrar a incapacidade da parte autora, com a respectiva data de início da inaptidão. Observo que apesar de haver indicações de que a suplicante está acometida de várias enfermidades, à exceção do atestado da fl. 33, os documentos

médicos trazidos à baila não afirmam que ela se encontra totalmente incapacitada para o trabalho. Ademais, a grande maioria dos documentos acostados são bastante antigos, anteriores mesmo a lhe ter sido concedido auxílio-doença em 2003 e 2004 (ff. 90-92). Os mais recentes (a exemplo das fls. 25-30) não foram submetidos a novo pedido administrativo, datando de 17/01/05 a última decisão administrativa indeferitória. Dessarte, a necessidade de dilação probatória afasta a verossimilhança das alegações, indispensável à concessão da tutela antecipada. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. I- Se a atual incapacidade laborativa da demandante e sua qualidade de segurada são matérias controversas nos autos, tem-se por manifesta a ausência da comprovação do requisito da verossimilhança, necessário à concessão da tutela antecipada requerida. II- Em havendo necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada. III - O pedido merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0006343-75.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012). Assim, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. De acordo com o art. 275, I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Ante os interesses envolvidos, inviável a conciliação prévia indicada no art. 277 do mesmo diploma processual. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo-lhe, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica no dia 25/11/2014, às 16h10min, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Quesitos da parte autora na f. 13. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. O perito nomeado deverá responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL. O(a) periciando(a) é portador(a) da doença(s)/lesão(ões) indicada(s) na inicial? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de suas atividades laborais habituais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Fica o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu(ua) cliente para o devido comparecimento para a realização da perícia, munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0000679-11.2014.403.6007 - MARIA SALETTE SOLANO FEITOSA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação na qual se objetiva a antecipação dos efeitos da tutela, buscando-se a imediata concessão do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a autora, em apertada síntese, que era costureira, mas está atualmente trabalhando como comerciante. Que no ano de 2008 foi diagnosticada como portadora de Cids M47 - Espondilose, N25 - Transtornos Resultantes de Função Renal Tubular Alterada e N77.8 - Transtornos Hepáticos Em Outras Doenças Classificadas Em Outras Partes. Que por conta desses problemas, está incapacitada para o seu labor habitual, tendo aberto uma microempresa de venda de roupas para garantir o seu sustento. Afirma que pleiteou administrativamente o benefício de auxílio-doença, o qual foi negado sob o fundamento de que não há incapacidade laborativa. Sustenta preencher os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial, anexou procuração e outros documentos (fls. 12-34). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receio de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do

artigo 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, não vislumbro demonstrada a verossimilhança das alegações, porquanto necessária dilação probatória, com a realização de perícia médica judicial visando a demonstrar a incapacidade da parte autora, com a respectiva data de início da inaptidão. Dessarte, a necessidade de dilação probatória afasta a verossimilhança das alegações, indispensável à concessão da tutela antecipada. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. I- Se a atual incapacidade laborativa da demandante e sua qualidade de segurada são matérias controversas nos autos, tem-se por manifesta a ausência da comprovação do requisito da verossimilhança, necessário à concessão da tutela antecipada requerida. II- Em havendo necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada. III - O pedido merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0006343-75.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012). Assim, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. De acordo com o art. 275, I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Ante os interesses envolvidos, inviável a conciliação prévia indicada no art. 277 do mesmo diploma processual. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo-lhe, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica no dia 25/11/2014, às 17h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Quesitos da parte autora na f. 11. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. O perito nomeado deverá responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL. O(a) periciando(a) é portador(a) da doença(s)/lesão(ões) indicada(s) na inicial? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de suas atividades laborais habituais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Fica o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu(ua) cliente para o devido comparecimento para a realização da perícia, munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.